



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2012 – São Paulo, terça-feira, 14 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3496

MONITORIA

0005318-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida à fl. 46 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ONIVALDO MARQUES FERREIRA, fundada no Contrato de Crédito Rotativo Caixa nº 4122.001.001083-1, firmado entre as partes.Regularmente intimado (fl. 49/v), o embargado/executado não se manifestou (fl. 50).2. - A CEF manifestou-se pela desistência da ação, às fls. 80/81 (com documentos de fls. 82/87). Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDO3.- O pedido apresentado às fls. 80/81 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0009859-57.2005.403.6107 (2005.61.07.009859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO BROLO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida à fl. 52 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de MARCO ANTÔNIO BROLO, fundada no Contrato de Crédito Direto Caixa nº 24.0574.400.259-34/281-00/367-07, firmado entre as partes.Devidamente citado (fl. 83/v), o executado não efetuou o pagamento do débito (fl. 90).A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do CPC, ante o pagamento do débito com desconto (fl. 99).É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 99 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex

lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002190-74.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC VENTURIN NUNES X MANOEL NUNES CERQUEIRA X MARIA AUXILIADORA VENTURIN NUNES(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIC VENTURIN NUNES, MANOEL NUNES CERQUEIRA E MARIA AUXILIADORA VENTURIN NUNES, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento estudantil - FIES nº 24.0329.185.0003755-76firmado em 09/11/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35).Petição da parte autora às fls. 52/53.Juntada de pedido de acordo/alongamento do prazo da dívida objeto dos autos às fls. 54/57.Ofício da Procuradoria Geral Federal às fls. 80/81.Petição da CEF, à fl. 84/85, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida. Juntou termo (fls.86/89). Manifestação da parte autora às fls. 84/85. Juntou termo de confissão e renegociação da dívida (fls. 86/91).É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 84 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que os devedores efetuaram transação extrajudicial demonstrada nos autos (fl. 86//89).3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial comprovada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045780-11.1999.403.6100 (1999.61.00.045780-0) - MARISA PIRES X ALFREDO MARTINEZ X ALICE TAKAHASHI LANZA X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO X CLEIDINEI MARTINS ALMADA X DAISY CANTARELI ZONETTI X MARIA APARECIDA MITIDIERO X MARIA CLARA ROCHA SACCHI X MARIA DURVALINA PACHE FERRARI X MARLI VIEIRA GASPAR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fl. 421) movida pela UNIÃO FEDERAL, na qual MARISA PIRES E OUTROS foram condenados ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Petições da União Federal, às fls. 523 e 526/528, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença.Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 530 efetuando o pagamento via DARF (fl. 531).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a União Federal se pronunciou à fl. 532, concordando com o valor depositado, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003044-54.1999.403.6107 (1999.61.07.003044-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado às fls. 320/323.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002730-74.2000.403.6107 (2000.61.07.002730-5) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por NEUSA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.2. - Citado (fl. 311), o INSS concordou com os cálculos da parte autora (fls. 313/315). Houve homologação (fl. 316).Solicitado o pagamento (fl. 316/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.361,93 e R\$ 3.654,28 (fls. 319/320).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a parte autora se pronunciou, às fls. 326/327, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data da expedição do RPV.Manifestação do INSS, às fls. 330/340.É o relatório.DECIDO.3. - Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data da expedição do RPV.Quanto à correção monetária, observo que foi paga (fls. 319/320).A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não

incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005641-59.2000.403.6107 (2000.61.07.005641-0) - MARCIA AKEMI KOUTI TATIBANA X REINALDO NORIO TATIBANA X WILSON SATOSHI TATIBANA X APARECIDA HISAE SATO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 268.

0015571-85.2002.403.0399 (2002.03.99.015571-2) - GECY TOMAZ CAMARGO(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 84/89) movido por GECY TOMAZ CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 187), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 189/192).Homologação dos cálculos à fl. 193.Solicitados os pagamentos (fls. 205/206), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.310,33 e R\$ 2.296,54 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 209 e 210).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito conforme disposto no item I de fl. 127.P. R. I.

0005978-77.2002.403.6107 (2002.61.07.005978-9) - MARIANGELA LAURETE PIRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 104/107 e 109) movido por MARIANGELA LAURETTE PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.2. - Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 110), a CEF apresentou os cálculos de fls. 112/113 e efetuou o depósito da verba sucumbencial (fl. 114). Instada a se manifestar (fl. 114-v), a parte autora expressou sua concordância à fl. 116.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 114, em favor da parte autora.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006305-22.2002.403.6107 (2002.61.07.006305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004882-2)) SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP136254 - ANA LUIZA SUZUKI E SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA - DAEA, na qual a SANEAR - SANEAMENTO DE ARAÇATUBA - S/A foi condenada ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).À fl. 218 foi facultada aos réus a execução do julgado.Petição da União Federal, à fl. 220, com cálculo (fl. 221). Petição do advogado Wilson César Gadioli, requerendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA já que atuou como assessor jurídico do Órgão no período de julho/2003 a dezembro/2004.Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 230/231, efetuando o pagamento via DARF, código 2864 (fl. 232).Petições do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA, juntando Portaria atualizada de nomeação de procurador (fls. 233/236) e esclarecendo que os honorários pertencem à autarquia. Requereu o total cumprimento do julgado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 243/252).Nova petição do advogado Wilson César Gadioli às fls.

253/254.Intimadas as rés a se manifestarem sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a União Federal se pronunciou à fl. 257, concordando com o valor depositado e o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA requereu o depósito relativo aos seus honorários. É o relatório.DECIDO.2.- Dispôs a sentença, no que se refere aos honorários advocatícios: Responderá a autora pelas custas processuais e por honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização pelo Provimento 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, valor esse que será atribuído em partes iguais aos vencedores..Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC, de modo que não cabe a este juízo rediscutir a matéria.A União Federal procedeu à atualização do valor total da condenação (R\$ 5.000,00 em novembro/2005) para a data de dezembro/2008, o que importou em R\$ 5.749,93 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), mais R\$ 574,99 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de multa (artigo 475-J do CPC), o que totalizou R\$ 6.324,92 (seis mil trezentos e vinte quatro reais e noventa e dois centavos) - fl. 221. Requereu que a executada procedesse ao recolhimento no código da receita nº 2864.Em 23/09/2009, a parte autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 5.937,10 (cinco mil novecentos e trinta e sete reais e dez centavos), via DARF, código da receita nº 2864.Deste modo, a União Federal recebeu o valor da verba sucumbencial em dobro, já que metade do valor pago pertencia ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, pelo que deverá ser trazido aos autos.4.- Assim, determino que a União Federal proceda ao depósito nos autos de metade do valor recebido conforme DARF de fl. 232.Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA, em nome do Presidente do Conselho Administrativo ou atual Procurador.Fica dispensado o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, já que houve pagamento voluntário da obrigação. Ademais, a União Federal deu por suficiente o depósito.Quanto ao pedido de levantamento ou reserva de numerário em relação a antigos Procuradores que atuaram no feito, deverá ser discutido em ação própria.5. - Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 89/100) e acórdão (fl. 139), nos qual a executada foi

condenada a creditar nas contas poupança dos autores a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou os cálculos de fls. 146/187 e efetuou os depósitos de fls. 188/189. A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 192/193). Apresentou cálculos (fls. 194/233). 2. - Às fls. 236/239 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 240 a título de garantia. A parte exequente apresentou resposta às fls. 243/246. Parecer contábil às fls. 249/253 e 294/300, com manifestações das partes às fls. 257/288, 289/291 e 304/307. A CEF concordou com o contador e efetuou os depósitos de fls. 308/309. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença. Dispõe a sentença de fls. 89/100 (transitada em julgado neste ponto) que: Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos, nos termos do disposto no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (20/02/2004 - fl. 52), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.... Pretende a parte exequente a aplicação da Resolução nº 561/2007 e a CEF o Provimento 26/01. Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. Eis a redação do Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.... A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatórias em geral no capítulo V. Especificamente quanto aos expurgos previu: CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %... NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifei A jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 26/2001, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. 4.- Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, atualizando-se os valores para a data do cálculo. Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído do depósito de fl. 240). O restante deverá ser levantado pela CEF. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 188/189 e 308/309). 5. - Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005269-71.2004.403.6107 (2004.61.07.005269-0) - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida por Clayton Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 132), apresentou o INSS os cálculos de fls. 133/141 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146). Solicitado o pagamento (fl. 151/v), o Juízo foi

informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 32.546,69 e R\$ 3.254,66 (fls. 154/155). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 143.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005711-32.2007.403.6107 (2007.61.07.005711-0) - LUIS OTAVIO KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 102/108) mantida em fase recursal (fls. 143/144 e 146) movida por LUIS OTAVIO KUBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.2. - Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 148), a CEF apresentou os cálculos de fls. 150/164 e efetuou o depósito da verba sucumbencial (fl. 165). Na oportunidade, enfatizou que deixou de efetuar o depósito relativo à verba honorária por força da sentença de fls. 102/108.Instada a se manifestar sobre os valores apresentados pela CEF e depósito de fl. 165, a parte autora expressou sua concordância consoante fls. 170/171.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 165, em favor da parte autora.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006158-20.2007.403.6107 (2007.61.07.006158-7) - REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 98/101) movida por REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento nos percentuais de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987; 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao mês de Abril de 1990, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 162/163, apresentou cálculos (fls. 164/173), e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 174/175). A parte autora manifestou-se às fls. 177/178, concordando com os valores depositados em relação aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor I, requereu a juntada, pela CEF, de extratos detalhados de março/1990 a junho/1990.É o relatório.DECIDO.2. - Indefiro o pedido de juntada de extratos por reputar suficientes os já juntados aos autos.A celeuma diz respeito apenas ao Plano Collor I, já que em relação aos Planos Bresser e Verão, houve concordância da parte autora. Os extratos de fls. 72/74 corroboram as alegações da CEF. Em 26/03/1990 houve um débito de CR\$ 10.000,00 na conta que estava zerada, ficando esta com um saldo de CR\$ 10.000,00D (fl. 74). Foi creditado, em 16/04/1990, CR\$ 2.500,00, restando um saldo de CR\$ 7.500,00D.Em 11/04/1990 foi creditado na conta do autor CR\$ 50.000,00, valor que foi retirado no mesmo dia (fl. 75).Em 24/05/1990 (fl. 74) foi creditado na conta do autor o valor de CR\$ 7.788,38, restando um saldo de CR\$ 288,38, já que a conta estava, anteriormente, com um saldo devedor de CR\$ 7.500,00. O valor de CR\$ 288,38 foi sacado em 06/06/1990, zerando a conta.Deste modo, em abril/1990, não havia saldo positivo na conta poupança nº 0281-013.0062960-0.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 174/175, em favor da parte autora e/ou seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006215-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006215-4) - ANNA BERGAMASCO RIGUETTE(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 89/92), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e os índices de 26,06% (Junho/1987) e 42,72% (Janeiro/1989), valores referentes ao IPC integral, bem como honorários advocatícios.Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 95/105) e efetuou os depósitos (fls. 106/107), nos valores de R\$ 289,68 e R\$ 28,97 (em outubro/2008).A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o complemento de R\$ 1.222,58 (fls. 115/125).2. - Às fls. 128/133 a CEF apresentou impugnação à execução, juntou cálculos (fls. 134/143) e efetuou o depósito de fl. 144 a título de garantia (R\$ 1.222,58).Réplica às fls. 147/148.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Parecer às fls. 151/155. A CEF discordou do parecer contábil (fls.

157/179) e a parte autora concordou integralmente (fl. 180).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença. Dispôs a sentença: ...6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...Quanto à correção monetária, pretende a parte exequente a aplicação da Resolução nº 561/2007 e a CEF o Provimento 64/05.Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Na época da prolação da sentença (23/07/2008) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005:Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal.Dispunha o Provimento 26/2001:PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001.DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997,RESOLVE:I -Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações....Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatória em geral no capítulo V.Em março de 2009, o Provimento nº 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005:PROVIMENTO Nº 95, de 16 de março de 2009Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005.O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais;considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005; RESOLVE:Art. 1º. Atualizar o artigo nº 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a

Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, na época em que proferida a sentença (julho/2008), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito. Observo que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. **CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %...** **NOTA 2:** Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifei A jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstrução do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Quanto à alegação de que o contador do juízo utilizou o dia 1º como data base do cálculo e não a data do aniversário, procede a alegação da CEF, devendo ser sanado o equívoco pela contadoria. Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. 4.- Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários e observando-se a data de aniversário da conta, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 106/107 - 21/10/2008) e a diferença em favor dos autores até a data do depósito em garantia de fl. 144 (20/04/2010). Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído do depósito de fl. 144). Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF. O levantamento fica limitado ao pedido dos exequentes (fls. 115/125), garantido pelo depósito de fl. 144, mesmo que o contador apure valor superior, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 106/107). 5. - Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006966-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006966-5) - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 287 e 289: indefiro as provas pericial e oral requeridas, tendo em vista os documentos já acostados aos autos. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, primeiramente a parte autora. Publique-se e intime-se o MPF.

0007073-69.2007.403.6107 (2007.61.07.007073-4) - ARLINDO ZAFALON (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 54/56) movida por ARLINDO ZAFALON, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 59, apresentou cálculos (fls. 60/65) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 66/67). A parte autora não concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 71/74). Impugnação da CEF às fls. 77/81, com cálculos de fls. 82/88 e depósito em garantia à fl. 89. Réplica às fls. 92/93 Parecer do contador do juízo às fls. 96/98. As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 100 e 102). É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 66/67, em nome da parte autora e/ou seu advogado, diante da ínfima diferença em favor da CEF. Quanto ao depósito de fl. 89, deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007124-80.2007.403.6107 (2007.61.07.007124-6) - MUNICIPIO DE BARBOSA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor MUNICÍPIO DE BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, visa à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos, no interregno de outubro/1997 a agosto/2004, bem como que sejam declarados nulos os débitos lançados em desfavor do autor, especialmente os cobrados nos procedimentos administrativos de nºs 35.290.066-0, 35.290.068-7 e 35.290.073-3. Pleiteia também a restituição do valor pago indevidamente até a presente data por força das autuações administrativas realizadas pelo réu e também da totalidade das contribuições previdenciárias pagas no período de 1997 a 2004, tudo decorrente do artigo 13 da Lei nº 9.506/97.Sustentam os Autores, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição, visto que não foi instituída mediante lei complementar. Ademais, anotam que os agentes políticos não podem ser enquadrados nas categorias sobre as quais incidem as contribuições sociais, ou seja, empregador e empregados.Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor às fls. 12/115. Ajuizado na Justiça Estadual, foi este feito remetido a este juízo após decisão de incompetência (fls. 116/119).Aditamento à inicial às fls. 122/126.O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 128/135.2.- Citado, o INSS contestou a ação (fls. 181/188), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito arguiu prescrição. Réplica às fls. 192/194, com documentos de fls. 195/201.Facultada a especificação de provas (fl. 208), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 211/213). A União Federal informou que os débitos de nºs 35.290.066-0 e 35.290.068-7 foram quitados, ensejando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Juntou documentos (fls. 214/219).A fl. 220 foi determinado que a União Federal informasse quais dentre as autuações foram efetuadas como decorrência da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91Resposta às fls. 222/233. Oportunizada vista ao autor, este se manifestou às fls. 235/236.É o relatório. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar aventada pela União Federal de inépcia da inicial. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, consubstanciadas nas três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que se busca anular.4.- Passo ao exame do mérito.A primeira questão dos autos gira em torno da exigibilidade ou não da contribuição previdenciária instituída em desfavor dos detentores de mandato eletivo municipal.O julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, da Lei nº 8.212/91.A propósito, veja-se a ementa da decisão:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875). (grifei)Em virtude desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou a Resolução nº 26 de 2005, cujo artigo 1º dispõe:Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.Deste modo, quanto à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos, no interregno de outubro/1997 a agosto/2004, o pedido procede.Passou a discorrer quanto aos pedidos de nulidade dos débitos fiscais apurados (nºs 35.290.066-0, 35.290.068-7 e 35.290.073-3) e repetição do indébito:Quanto aos procedimentos administrativos de nºs 35.290.066-0, 35.290.068-7:Afasto a alegação de carência superveniente em face do pagamento dos débitos, conforme pedido da União Federal à fl. 213/v, já que o pedido se consubstancia, justamente, na repetição do indevidamente pago.Todavia, quantos a estes dois procedimentos administrativos, os pedidos de nulidade dos débitos fiscais e repetição improcedem.Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 224), ...oLançamento de Débito Confessado - LCD nº 35.290.066-0 abarca a contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados da Prefeitura Municipal de Barbosa, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.212/1991,

apuradas com base na Folha de Pagamento e declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e o Lançamento de Débito Confessado - LCD nº 35.290.068-7, refere-se à contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados da Câmara Municipal do Município de Barbosa, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, apuradas com base na Folha de Pagamento incluindo contribuições previdenciárias declaradas e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - FGTS. Deste modo, embora o documento de fl. 25 tenha um débito (12/1998) sob a rubrica Câmara Municipal - Vereadores, observo que o lançamento refere-se à contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados da Câmara Municipal de Barbosa, nos termos do artigo 20 da Lei 8.212.91. Assim, improcede o pedido da parte autora de nulidade dos débitos fiscais apurados sob os nºs 35.290.066-0 e 35.290.068-7. Prejudicado o pedido de repetição do indébito. Quanto ao procedimento administrativo de nº 35.290.073-3: Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 224), com relação ao Lançamento de Débito Confessado - LCD 35.290.073-3 resta informar que abarca a contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.212/1991, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados exercentes de Mandato Eletivo - Vereadores - prevista no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/1991, referente às competências 07/1998 a 04/1999. Deste modo, procede o pedido da parte autora, no que se refere à nulidade dos débitos fiscais apurados por meio da NFLD nº 35.290.073-3. Quanto ao pedido de repetição do valor pago indevidamente por força das autuações administrativas realizadas pelo réu e também da totalidade das contribuições previdenciárias pagas no período de 1997 a 2004 decorrentes do artigo 13 da Lei nº 9.506/97: No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 06/06/2007, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 06/06/2002, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, procede em parte o pedido de repetição do indébito, apenas para as contribuições recolhidas entre 06/06/2002 a 19/09/2004. 5.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito dos Autores de não recolherem a contribuição social instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.506/97, no período de 1º de janeiro de 1997 até 19 de setembro de 2004; DECLARAR a nulidade do Lançamento de Débito Confessado nº 35.290.073-3 e CONDENAR a parte Ré a restituir o valor recebido indevidamente (cota patronal), no período não abrangido pela prescrição, ou seja, 06/06/2002 a 19/09/2004, a ser apurado na liquidação da presente sentença, com aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da conta. Fica revogada a tutela concedida às fls. 128/135, no que se refere à NFLD nº 35.290.068-7. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do que prevê o art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0001568-63.2008.403.6107 (2008.61.07.001568-5) - PEDRO MESSIAS X TEREZA PRUDENCIO MESSIAS (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO MESSIAS E OUTRA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 69/70, apresentou cálculos (fls. 71/75) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 76). O autor manifestou concordância com o valor apresentado (fl. 80). O valor foi homologado e levantado (fls. 77 e 81/83). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0004611-08.2008.403.6107 (2008.61.07.004611-6) - ARLI DOS SANTOS MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1. - Trata-se de execução de acórdão movida por ARLI DOS SANTOS MIOTTO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de Janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 101/102, apresentou cálculos (fls. 103/108), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 109/110).A parte autora concordou com os valores depositados (fl. 111).É o relatório.DECIDO.2. - A concordância da parte autora com os valores depositados dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 109/110, em nome da parte e/ou seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0007260-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007260-7) - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS propôs acordo (fls. 93/95), apresentando os valores a serem pagos (fls. 105/111), com os quais a parte autora concordou (fls. 114/117).Homologação dos cálculos à fl. 119. Solicitados os pagamentos (fls. 122/123), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.785,47 e R\$ 1.478,53 (fls. 124/125).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0008569-02.2008.403.6107 (2008.61.07.008569-9) - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 63/64) movida por JÚLIA TAKATA OKAMOTO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 77/78, apresentou cálculos (fls. 79/85) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 86/87). A parte autora não concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 90/94).Parecer do contador do juízo às fls. 97/99.As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 102/103).É o relatório.DECIDO.A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 86/87, em nome da parte autora e/ou seu advogado, descontando-se o valor apurado pelo contador em favor da Ré, o qual deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0010778-41.2008.403.6107 (2008.61.07.010778-6) - APARECIDA EDUARDO MASSON(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X REAL BIRIGUI COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação declaratória de inexistência de título, cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário, formulada por APARECIDA EDUARDO MASSON, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e REAL BIRIGUI COMÉRCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, na qual a autora visa à declaração de inexistência de dívida, e à indenização por danos morais em valor equivalente ao cêntuplo do valor do título indevidamente protestado.Afirma a autora que adquiriu mercadorias da Real Birigui Máquinas e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda, com nota fiscal discriminada nos autos. O valor da compra foi de R\$ 742,00, dividido em sete parcelas de R\$ 106,00, com emissão de duplicatas.Alega, em apertada síntese, que pagou o título com vencimento em 10/08/2008, no valor de R\$ 106,00, apenas em 16/08/2008, junto à rede Muito Fácil - SP/Banco LEMO - Rede Muito Fácil Sil - 09.444.450/0001-48, na cidade de Birigui, computados os juros de mora (R\$ 108,52), que seria credenciado pela Caixa Econômica Federal. A autora teria recebido intimação do Cartório de Protesto, solicitando o pagamento de referido débito até 21/08/2008, sob pena de protesto. Em posse do comprovante de pagamento respectivo, a mesma teria contado a Real Birigui Máquinas e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda, a qual comprometeu-se a verificar junto à

CEF o acontecido e, antes do prazo avençado pelo Cartório de Protesto para a satisfação do débito, retirou o título. A despeito da quitação, sustenta que em 01/09/2008 recebeu nova intimação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto local, tendo por objeto o mesmo título anteriormente apontado por falta de pagamento. Ou seja, em que pese o fato narrado, o mesmo título foi novamente protestado. A autora, pessoa de moral ilibada, alega que tal episódio abalou sua conceituada imagem de seriedade e idoneidade na administração de seus negócios. Requer, pois, a declaração de inexistência do montante acima citado, uma vez já pago, e verba indenizatória pelo dano moral acarretado. Juntou documentos (fls. 06/20). Ajuizada a ação na Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 19). Foram concedidos à autora os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 23. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/57). A empresa Real Birigui Máquinas e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda apresentou manifestação às fls. 59/60. Juntou documentos às fls. 61/65. Contestação da ré Real Birigui Máquinas e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda às fls. 67/70. Juntou documentos às fls. 71/74. Réplica às fls. 77/80. Facultada a especificação de provas à fl. 81, a CEF requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82). A parte autora, por sua vez, requereu prova oral à fl. 83. Foi deferida a produção de prova oral à fl. 84, a qual não se realizou em virtude de desistência posterior da parte autora, que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, já que não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o protesto foi efetivado pela instituição bancária. Deste modo, a questão da responsabilidade do Banco situa-se no mérito da ação, não se tratando de ilegitimidade para compor o pólo passivo. Neste sentido confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omisso. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. - Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento (AGRESP 199900464389-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673-STJ-3ª Turma- Relatora: NANCY ANDRIGHI - DJ DATA: 19/11/2001 PG: 00261) (grifei) 4.- Passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida, observo que houve perda do objeto, já que, em 16/10/2008 (dois dias depois do ajuizamento desta ação e antes da citação das rés), conforme afirma a CEF à fl. 35, o Banco recebedor (Bank Lemon) enviou o valor do título à CEF, quando então o título protestado e o instrumento de protesto foram entregues à cedente, que tomou as providências para a baixa do protesto. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. 5. - A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados

os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 6.- Passa-se ao exame da responsabilidade das Rés no caso concreto. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos pela autora, ou seja, cumpre verificar se as Rés respondem por terem enviado a duplicata para protesto. Alega a parte autora que, mesmo efetuando o pagamento do boleto bancário em posto de atendimento credenciado pela Caixa Econômica Federal, teve o título indevidamente protestado por duas vezes. Prevê a Lei nº 5.474/68, quanto ao protesto das duplicatas: Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. ... 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. Deste modo, os Bancos, ao levarem o título a registro, não praticam, a princípio, ato ilícito, já que atuam no exercício regular de um direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil). Todavia, o protesto gera, por óbvio, consequências para os coobrigados do título (sacador e sacado), e por isso a remessa do título cambial para registro deve ser pautada pela cautela. Conforme afirma Yussef Said Cahali : Em linha de princípio, é direito do credor levar a protesto título revestido das formalidades legais, não pago pelo devedor no respectivo vencimento;... Deste modo, o Banco que leva uma duplicata a protesto, deve se assegurar de que o título preenche os requisitos capazes de confirmar a existência da transação mercantil representada por ele e que não foi pago. Convém, a título de esclarecimento, estabelecer as diferenças entre os tipos de endosso existentes, ainda de acordo com a doutrina acima citada; endosso-mandato é o negócio jurídico em virtude do qual o portador transfere o título ao endossatário com o fim de este receber o valor do título, agindo sempre, quer judicial, quer extrajudicialmente, em nome daquele, já que a propriedade da cártula não sai do patrimônio do endossante.; o endosso-translativo se consubstancia na completa transferência do título conforme dispõem o art. 11 et seq da Lei Uniforme relativa às letras de câmbio e notas promissórias e por endosso-caução entende-se o oferecimento de título de crédito para servir de garantia ... (ob. cit., pág. 375 e 377.). No endosso-mandato, como no caso em tela, a instituição financeira atua apenas como intermediária na cobrança do título de crédito. Todavia, responde por danos morais e materiais quando extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (Recurso Especial 1.063.474 - Ministro Luis Felipe Salomão-17/11/2011). Ao contrário do que afirma a parte autora, a Rede Muito Fácil - Bank Lemon não é posto de atendimento credenciado pela CEF. Deste modo, não poderia ter recebido o pagamento vencido há seis dias, já que, como consta do próprio título de crédito, após o vencimento o pagamento deveria ser feito na Caixa Econômica Federal. Assim, errou a parte autora ao efetuar o pagamento em rede bancária diferente da Caixa Econômica Federal e errou também o Bank Lemon ao receber a duplicata. Todavia, afirma a CEF à fl. 35: Ao tomar conhecimento que tal título apareceu na Relação de Movimentos Rejeitados, em 20/08/2008 foi comandado o estorno do pedido de protesto para verificação do ocorrido, pois o título poderia ter sido pago em agências da CAIXA, mas não houve resposta por parte do BANK

LEMON ou da cedente REAL BIRIGUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS. Assim, em 28.08.2008 foi efetuado novo comando para remessa ao Cartório, efetivando-se o protesto em 05.09.2008. Deste modo, em 20/08/2008, a CEF tomou conhecimento de que houve pagamento (ainda que de forma indevida). Conforme se verifica do extrato de fl. 53 (Relação de Movimentos Rejeitados), constava da mensagem: ...MOV. INVÁLIDO P/ MTIT. ENVIADO AO CARTÓRIO BC/AG/LOT/SEQCCP=065/0001/751840388/047 valor cobrado R\$ 108,52). Ou seja, exatamente o valor cobrado, conforme fl. 11. E tanto havia ciência do pagamento que a CEF suspendeu o protesto, alegando que enviou novamente porque não houve manifestação do BANK LEMON ou da cedente REAL BIRIGUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS. Assim, a CEF enviou o título novamente a protesto por falta de pagamento mesmo ciente de que este havia sido realizado, já que, a despeito do BANK LEMON ter efetuado a transferência à Caixa Econômica Federal apenas em 14/10/2008 (fl. 73), esta tinha ciência do pagamento desde 19/08/2008 (fl. 53). Não se pode ignorar a prova da desídia com que se houve o Banco, atentando-se às condições técnicas que regem o serviço bancário na contemporaneidade, diante das facilidades eletrônicas, de modo que sua ação se coloca em nexos de causalidade com o dano moral sofrido pela autora. Este é inclusive o entendimento da jurisprudência que cito: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp. 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004 II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. IV. Agravo improvido. (AGA 200902134980 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1247090 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - Quarta Tuma do STJ - DJE DATA:27/10/2010). Patente a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal, já que foi a única responsável pelo protesto indevido da duplicata já quitada, não havendo comprovação de que o cedente tenha influenciado, de alguma maneira, na decisão da Instituição Financeira. 7.- Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social. Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, ao gravame suportado. Ao Juiz, portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento. Diante do exposto, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor. 8.- Pelo exposto, julgo:- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de dívida, já que, em 16/10/2008 (dois dias depois do ajuizamento desta ação e antes da citação das rés), houve a baixa do protesto.- Improcedente o pedido de indenização por danos morais e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à ré REAL BIRIGUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.- Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a indenizar a autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser pago em uma única parcela e atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na época da execução desta sentença. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (05/09/2008 - data do segundo protesto), conforme Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na época da execução desta sentença. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré REAL BIRIGUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º,

11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- AFONSO PODADEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Solicitou, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12).Foram deferidos, à fl. 15, os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela não comprovação de titularidade de conta nos períodos indicados e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 20/32). Houve réplica à defesa (fls. 36/39).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré trouxesse aos autos o extrato bancário referente ao período pleiteado na inicial, o que foi devidamente cumprido conforme fls. 45/46.Manifestação da parte autora à fl. 51.É o relatório.DECIDO. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4.- Não há que se falar em carência da ação, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial na qual consta informação suficiente para comprovar a titularidade da parte autora em relação à conta-poupança objeto da presente ação.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, com relação aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras.5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do

STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que o autor mantinha junto à agência nº 0280, de Andradina/SP, a conta-poupança nº 0280.013.00041084-0, com data-base na primeira quinzena, ou seja em 11/02/1989 (fl. 46). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança nºs. 0280.013.00041084-0, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0280.013.00041084-0 (comprovadamente nos autos à fl. 46), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0) - EMIKO IDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte autora para que traga aos autos a cópia da certidão de óbito de Shunzo Ida e eventual cópia do inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003188-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003188-9) - ODETE ALVES DOS REIS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por Odete Alves dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 56), apresentou o INSS os cálculos de fls. 58/64 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67). Solicitado o pagamento (fl. 67/v), o Juízo foi

informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.011,78 e R\$ 201,16 (fls. 72/73). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 56.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003328-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003328-0) - PEDRO STANICHESCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, PEDRO STANICHESCHI visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/51, com documentos de fls. 24/32).Às fls. 71/80, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão pelo autor, bem como os comprovantes das telas de crédito e saque, nos termos da LC 110/01.Manifestação do autor às fls. 83/84.É o relatório.Decido.Alega o autor, em síntese, que o Banco requerido não pagou as diferenças das remunerações das cadernetas de poupança utilizando os índices corretamente. Tal afirmativa do autor não deve prosperar, tendo em vista que o mesmo não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar tal avença. O termo de adesão apresentado nos autos é suficiente para demonstrar que houve acordo nos termos previsto na LC 110/01, bem como os extratos apresentados pela ré, demonstram o creditamento e saque do valor apurado, portanto, prova suficientemente clara que o autor e a ré fizeram uma transação. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004164-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004164-0) - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOAQUINA SILVA BRITES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter pago, bem como estar pagando indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, deixado por MERCE BRITES, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar, efetuadas pelo de cujus, já sofreram a incidência do imposto.Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirmam ser indevida a incidência de imposto de renda sobre todo o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício à CESP (entidade de previdência privada) para que deixe de tributar integralmente as contribuições pagas e, ao final de cada ano-calendário, declare como parcelas tributáveis apenas as que excederem às isentas. Juntou documentos (fls. 13/31).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/41), alegando que o feito deverá ser julgado improcedente, já que se trata de benefício de pensão por morte, em que não há identidade na sujeição passiva. No mérito, pugnou que a bitributação seja restringida ao limite de contribuição feita pelo cônjuge falecido, respeitada a prescrição quinquenal.Às fls. 45/47 foi o pedido de apreciação da tutela deferido em parte, afastando-se a alegação de que não há identidade entre o contribuinte (de cujus) e a detentora da pensão.Réplica às fls. 51/53.Ofício da Fundação CESP às fls. 54/58, informando sobre a impossibilidade de cumprimento da tutela deferida às fls. 45/47.Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 60/65. Decisão à fl. 67/v.Facultada a especificação de provas (fl.

47), a União Federal afirmou não ter provas a produzir (fls. 63/75) e a parte autora não se manifestou (fl. 98/v). À fl. 90 foi determinada a expedição de ofício à Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, para que fosse informado se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física Mercê Brites, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Resposta às fls. 93/98. Oportunizada vista às partes (fl. 99), somente a União Federal se manifestou (fl. 102). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A questão relativa à identidade entre o contribuinte (de cujus) e a detentora da pensão já foi apreciada às fls. 45/47, pelo que nada mais há que se deliberar a respeito. Visa a requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (Fundação CESP). É verdade que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estariam sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, enaltecendo que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Todavia, verifico a inoportunidade de bitributação no caso concreto. Conforme informado pela Fundação CESP, às fls. 54/58, a Sra. Joaquina Silva Brites é pensionista, viúva de MERCÊ BRITES, que era beneficiário da complementação de aposentadoria instituída nos moldes da Lei Estadual nº 4819/58, de responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Observo que os documentos juntados pela parte autora às fls. 25/31 corroboram tal assertiva. A Lei nº 4819/58 criou a complementação de aposentadoria aos empregados contratados em regime CLT pelas empresas controladas pelo Estado, nestes termos: Artigo 1º: Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: I - Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente; II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952; III - Licença-Prêmio de 3 (três) meses em cada período de cinco anos de serviço. A CESP se enquadrava na Lei supracitada. Deste modo, em 1974, por ocasião de sua revogação pela Lei complementar Estadual nº 200, manteve-se o direito adquirido das pessoas contratadas entre 1958 a 1974. Assim, há dois tipos de aposentados/pensionistas referentes aos funcionários da CESP: os beneficiários da complementação de aposentadoria instituída nos moldes da Lei Estadual nº 4819/58, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo e os efetivos participantes da Fundação CESP, nos moldes da Lei nº 6435/77, revogada pela Lei complementar nº 109/2001. A diferença entre as duas classes de benefícios é que, no caso dos enquadrados na Lei nº 4819/58, não há constituição de reserva matemática como na previdência privada comum, já que é completamente custeado pela Fazenda Estadual de São Paulo, atuando a Fundação CESP como mero agente pagador. E, quanto à parte autora, não há dúvidas de que se enquadra na primeira categoria, já que nos demonstrativos de pagamento consta expressamente Complementados - Lei 4819 ... Fonte Pagadora: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, concluo que não há comprovação de que foram vertidas contribuições de previdência privada, com incidência do imposto de renda cujo ônus tenha sido da pessoa física Mercê Brites, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 4. - ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Fica revogada a tutela concedida às fls. 45/47. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENOVEVA JUCIMARA BENEZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB: 31/534.057.392-0, desde a data em que foi cessado, isto é, 31/05/2009, posteriormente efetuando a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas

monetariamente, e acrescidas de juros de mora, desde o vencimento de cada uma. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de transtornos fibricos-ansiosos e transtorno afetivo bipolar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/40. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fls. 42 e juntada de documentos pertinentes (fls. 44/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 55/56). Quesitos ofertados pelo autor para perícia médica (fls. 59/61). Manifestação da parte autora quanto a seu novo endereço (fls. 62/64). Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para a perícia médica (fls. 65/66). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 73/75). 2.- Contestação do réu. (fls. 77/80). Juntou documentos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/84). Réplica às fls. 89/94. Manifestação da parte autora às fls. 97/98. Petição da parte autora (fls. 103/104), com juntada de documentos às fls. 105/107, informando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora por via administrativa. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- Compulsando o CNIS da autora anexo à sentença, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.411.673-1), a partir de 23/12/2011, o que demonstra que há reconhecimento parcial do pedido, daí porque a presença do interesse processual da autora no tocante aos atrasados. Assim, com os documentos juntados nos autos e com a informação da concessão de benefício previdenciário à parte autora, reputo que os requisitos da carência e a qualidade de segurado restam demonstrados. Concluo que a controvérsia restringe-se da existência da incapacidade da parte autora desde o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 534.057.392-0, ocorrido em 31/05/2009. Neste sentido, consta da perícia médica realizada que a autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave, moléstia que, dentre os sintomas inerentes, acarreta rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da capacidade de concentração. Segundo parecer do médico perito a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral. Contudo, o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Em resposta ao quesito 06 ofertado pela Autarquia-ré, o perito afirmou que a autora está incapacitada pela moléstia a qual é acometida há cerca de 4 anos, sendo essa a data considerada para fixação do início da incapacidade. Em resposta aos demais quesitos, o médico salienta que, ainda que o quadro seja passível de melhora, a autora já se encontra doente há tempos. A despeito do caráter temporário da doença da autora, identificada pela perícia realizada, o INSS reconheceu a incapacidade definitiva da mesma, por via administrativa, o que aponta uma possível piora e estabilização do quadro clínico incapacitante. Conforme já salientou o perito judicial, a autora apresenta a incapacidade laboral, aproximadamente, há quatro anos. Logo, o INSS não deveria ter cessado o benefício de auxílio-doença (NB 534.057.392-0) em 31/05/2009. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida e ser pago pelo INSS, enquanto o autor ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se

a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). Em suma, o réu cancelou o benefício previdenciário sem que houvesse a capacidade laboral da autora. Isto posto, entendo pelo restabelecimento do benefício. Quanto ao pagamento dos atrasados, deve a Autarquia-ré, pois, proceder ao pagamento dos encargos a partir da indevida cessação, 31/05/2009, até 09/11/2009, quando a autora passou a receber novo benefício de auxílio doença que foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, conforme documento anexo à sentença. 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes ao benefício NB 534.057.392-0, cessado em 31/05/2009, até 09/11/2009, data em que a autora passou, novamente, a receber o benefício de auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor no benefício NB 550.337.985-0. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-91.2009.403.6107 (2009.61.07.008231-9) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, CARLOS TAKAYOSHI UEMURA visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, exigido em decorrência do recebimento de benefícios e pensões pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção e ou com alíquota menor do que foi retido, sendo apurado neste caso o valor do título IRPF na forma estabelecida na lei, ou seja, mês a mês. Requer também a parte autora a condenação da União Federal a restituir o Autor os valores descontados a título de Imposto de Renda e que recaíram sobre prestações previdenciárias percebidas em atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção e alíquotas menores do que foi retido devidamente corrigidos. Sustenta que o desconto do imposto de renda sobre valores efetuados de uma só vez pela Fundação CESP, devidos em decorrência de decisão administrativa, contrariam dispositivos legais e constitucionais. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/25), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação. Réplica às fls. 28/29. Facultada a especificação de provas (fl. 26), a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 31). Foi expedido ofício à Fundação CESP, requerendo cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito de fl. 11. Resposta às fls. 33/44. Oportunizada vista às partes (fl. 45/v), apenas a União Federal se manifestou (fls. 48/49). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A documentação juntada aos autos (fls. 11/12 e 33/44) demonstra que, contrariamente ao que afirma a parte autora, o valor recebido da Fundação CESP não se refere a processo administrativo ou judicial, mas sim a resgate de contribuições vertidas a plano fechado de previdência complementar. Deste modo, não se trata de benefício recebido acumuladamente, decorrente de pagamento em atraso, não se podendo falar em regime de caixa ou competência. Assim, não se relacionando o crédito da parte autora com o alegado processo administrativo ou judicial, o pedido é juridicamente impossível, razão pela qual a ação deverá ser extinta, sem apreciação do mérito. 4. - Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por consubstanciar-se em pedido juridicamente impossível. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0011256-15.2009.403.6107 (2009.61.07.011256-7) - CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como

benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto. Alegam que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirmam ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Juntaram documentos (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 35/44), alegando, preliminarmente, prescrição e ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, não apresentou contestação, contudo, salientou que a procedência do pedido depende da superação das preliminares aventadas. Facultada a especificação de provas, a União Federal manifestou-se à fl. 49, exonerando-se quanto ao pedido. Réplica (fls. 45/47). Convertido em diligência, foi expeço oficial à Fundação CESP para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física autora, efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Juntada dos referidos documentos às fls. 53/54. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido do autor. Desnecessária a dilação probatória já que a discussão jurídica, objeto da presente, é eminentemente de direito, sendo que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Visa o requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (Fundação CESP). Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo contribuinte, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento da demanda. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Sem desconhecer a crescente importância que assume a tese de que tal quinquênio se conta a partir do término do prazo decadencial, também de cinco anos, para a efetivação do lançamento, no caso de tributos em que este se opera por homologação (art. 150, 1º e 4º do CTN), considero que deve prevalecer o disposto nos artigos 156, I, e 165, I, combinados com o art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Desta forma, entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no

caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada dos Autores, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e condeno a ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - BENEDITO ALECIO DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1 - Observo que o autor opôs recurso de apelação em relação à sentença proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária nº 0003840-59.2010.403.6107, o qual foi recebido em seus regulares efeitos (artigo 17 da Lei nº 1060/50). Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2 - Cumprido o item acima, expeça-se ofício à Fundação CESP para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física autora, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000315-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000315-0) - EZALDO VITORIANO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EZALDO VITORIANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/25. A parte autora regularizou a inicial consoante despacho de fl. 28 (fls. 29/32). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 33/35). Quesitos ofertados pela Autarquia-ré às fls. 38/39. O autor foi pessoalmente intimado por meio de carta precatória (fls. 45/51). Foi deferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, diante de sua ausência à perícia (fl. 53). A parte autora, contudo, manteve-se inerte (certidão fl. 53). É o relatório. Decido. 2. - Embora intimada pela imprensa oficial (fl. 53), a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito. Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito, por medida de celeridade e economia processuais. 3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000338-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000338-0) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que reconhecido na via administrativa somente o tempo de serviço de 27 anos, 06 meses e 22 dias. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como rurícula, na fazenda Boa Esperança, de 1963 a 1971, e para Yoshiyuki Nakazawa, em 1972; e do período de 22.08.2005 a 02.05.2007, em que trabalhou na empresa Construtora

Estrutural Ltda., sob condições adversas. Também pede que o INSS traga aos autos cópia dos processos administrativos n. 144.841.611-3 e 125.640.727-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/43). A parte autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 54/272). Houve produção de prova oral (fls. 281/288). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 291/308). A parte autora impugnou a defesa, requerendo a juntada de prova documental, por parte do INSS, o que foi indeferido (fls. 322/326 e 327). É o relatório.

DECIDO. 3.- Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. 4.- Passo, agora, à análise do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço despendido no campo, no período de 1963 a 1971, na Fazenda Boa Esperança, e no ano de 1972, para Yoshiyuki Nakazawa; bem como o reconhecimento da atividade exercida sob condições insalubres, no período de 22.08.2005 a 02.05.2007, na empresa Construtora Estrutural Ltda., para fins de conversão em comum. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, para comprovar seu labor rural, o autor juntou os seguintes documentos: certidão de casamento, lavrada aos 21.10.1967, qualificando-o como lavrador (fl. 13); declaração prestada pelo proprietário da Fazenda Boa Esperança, datada de 15.08.2002, de que trabalhou em sua propriedade de 02.01.1963 a 31.12.1971 (fl. 17); ficha médica, datada de 12.09.1968, qualificando-o como motorista na Fazenda Boa Esperança (fl. 18); protocolo de habilitação profissional, datado de 1968 e 1969 e 1972, qualificando-o como lavrador e que reside na Fazenda Boa Esperança, (fl. 19); guias de recolhimento de sindicato agrícola, datadas de 1966 a 1968 (fl. 84); título de eleitor, datado de 10.05.1967, qualificando-o como lavrador (fl. 85); certificado de dispensa de incorporação, datado de 15.07.1968, qualificando-o como lavrador (fl. 87); e folhas de pagamento, datadas de dezembro de 1965 a fevereiro de 1970 (fls. 91/95). Com efeito, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, ou de outro documento público, constitui início de prova material para fins de aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Ou seja, tem-se como início de prova material a certidão de casamento (1967), o título de eleitor (1967) e o certificado de dispensa de incorporação (1968). Do mesmo modo o protocolo de habilitação profissional (1968, 1969 e 1972), as guias de recolhimento de sindicato agrícola (1966 a 1968) e a ficha médica (1968), todos contemporâneos ao labor rural do autor, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Já a declaração prestada pelo empregador - assevera que o autor trabalhou de 1963 a 1971 - não configura meio idôneo para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, por ser extemporânea à época dos fatos e tratar-se de depoimento extrajudicial, servindo apenas como prova testemunhal. Também não serve como meio de prova as folhas de pagamento da fazenda (1965 a 1970), por não constar identificação da propriedade/empregador, nem o tipo de trabalho exercido pelo autor, além do que tais documentos contêm rasuras, conforme apurado na via administrativa (fl. 90). Ocorre, no entanto, que a prova oral produzida, por si só, não configura supedâneo suficiente a corroborar o início de prova material carreado aos autos. Ora, das duas testemunhas ouvidas, uma afirma conhecer o autor desde 1968, quando este passou a ajudar seu pai no campo, aos 12 anos de idade, tendo cessado suas atividades após seu casamento (fls. 286/287). Contudo, compulsando os autos, verifico que o autor casou-se em 1967 e contava com 19 anos de idade em 1968 (fls. 12/13). O depoimento da outra testemunha, por sua vez, revelou-se por demais genérico a fim de corroborar o início de prova material acostado aos autos, impossibilitando firmar a certeza de que o autor efetivamente exerceu atividade rurícola pelo tempo alegado (fls. 283/285). Como se não bastasse, consta do processo administrativo n. 125.640.727-2 (fls. 151/153), declaração prestada pelo proprietário da Fazenda Boa Esperança de que o autor trabalhou na sua propriedade de 1966 a 1985, o que diverge do período pleiteado pelo autor (1963 a 1971), e do CNIS, que consigna outros empregadores a partir de 1976 (fl. 165). De sorte que não podendo o autor valer-se da prova oral colhida, tem-se que o início de prova material constante dos autos é insuficiente para comprovar o período pretendido de 1963 a 1972 como tempo de serviço rural. 5.- No que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência

de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.6.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado pelo autor, de 22.08.2005 a 02.05.2007, diante dos documentos carreados aos autos. Laborou o autor, no período supracitado, na Construtora Estrutural Ltda., na função de motorista, consoante se observa de sua CTPS (fl. 192). No caso, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, que atesta sua exposição ao agente agressivo ruído de 82,1 decibéis, de modo habitual e permanente, no período em que trabalhou para a empresa supracitada (fls. 21/22). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Diante disso, cumpre esclarecer que em se tratando de trabalho exercido sob condições especiais, até a edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, aplicavam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis. Contudo, após o advento do mencionado Decreto n. 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 decibéis, considerando-se a alteração promovida no Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 4.882/2003. Nesse sentido segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E FALTA DE IDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 AFASTADAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. STF já se pronunciou acerca da desnecessidade de requerimento administrativo prévio. Assim, não merece prosperar a alegação de carência pela ausência da idade mínima à concessão do benefício eis que, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). 2 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 3 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.

9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 4 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 5 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 8 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 9 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 10 - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. O autor juntou certidão de casamento datada de 25/02/65, onde declarou a profissão de lavrador. Entretanto, a prova testemunhal se mostrou frágil a demonstrar o exercício do labor rural no período de 19/01/56 a 31/07/66 eis que, a única testemunha trazida afirmou que morou com o autor na Fazenda Santa Rosária e na Fazenda São Luiz há aproximadamente 40 anos e que o autor trabalhou com o seu pai. Disse ainda que o autor era ajudante de caminhão e executava serviços de jardinagem. Assim, a testemunha afirmou em novembro de 2001, de forma pouco eficiente, que por volta de 40 anos atrás o autor desempenhou trabalho nas fazendas mencionadas. Nesse sentido, a prova testemunhal não ampliou o início de prova material carreado aos autos, restando verossímil, apenas, que o autor exerceu trabalho rural no ano de 1965, consoante certidão de casamento de fls. 11. Por sua vez, no que tange ao segundo período datado de 01/10/69 a 30/06/75, o autor trouxe aos autos um documento manuscrito emitido pela Arquidiocese de Campinas, dando conta da realização do segundo casamento em 10/07/72. No entanto, diante da ausência de prova testemunhal ou demais documentos que ampliem o período ou comprovem suas alegações no que tange a todo o período postulado, resta a comprovação apenas do trabalho rural no ano de 1972. 11 - Quanto ao período de trabalho realizado em condições especiais, o autor trouxe cópias da CTPS, as quais demonstram o exercício da atividade de motorista em uma empresa de transporte de passageiros denominada Expresso Jota Jota Ltda nos períodos de 01/02/86 a 19/12/89 e 01/03/90 a 10/12/97. Contudo, o autor não promoveu a juntada de nenhum formulário SB-40 ou DSS 8030. Assim, restaria a ele o enquadramento pela atividade desempenhada e descrita nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a simples atividade de motorista, conforme descrita em sua CTPS, não encontra previsão no rol dos Decretos, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial, cabendo apenas a contagem do tempo comum. 12 - Computando-se os tempos de serviço rural, especial e comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 19 anos, 9 meses e 25 dias até a promulgação da EC 20/98 e 21 anos, 11 meses e 18 dias no dia imediatamente anterior à propositura desta ação, o que desautoriza a concessão de aposentadoria proporcional ou integral, restando improcedente o pedido. 13 - Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados sobre 10% do valor atualizado da causa, em favor do INSS, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. 14 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (Processo: 200203990258501 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810754 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3209) (grifo nosso) Assim é que não demonstrado pelo autor o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 22.08.2005 a 02.05.2007, nos termos da legislação vigente, seu pedido improcede. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001050-5) - IVONE MARIA ROSA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de Aposentadoria Rural por Idade, formulado por IVONE MARIA ROSA,

devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo (21/05/2009).Juntou documentos (fls. 08/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30- com documentos de fls. 31/39), requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada.Oitiva das testemunhas da parte autora, por meio de carta precatória, às fls. 50/51.Oportunizada vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 54, requerendo a desistência do feito. O INSS manifestou-se à fl. 56, discordando do pedido de desistência e requerendo a extinção do feito ante a ocorrência de coisa julgada.É o relatório.Decido.3. - Verifico que a autora já ajuizou outra ação (nº 0006251-15.2005.403.9999 - originário: 03.0000059-7-3ª Vara Cível de Birigui/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferido acórdão, com baixa ao juízo de origem em 01/09/2006 (cópia anexa), julgando improcedente o pedido da autora por ausência de início de prova material.Deste modo, acolho a manifestação do INSS, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0001106-38.2010.403.6107 (2010.61.07.001106-6) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- FRANCISCO ZANCAN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pugnou, também, pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11), sendo aditada (fl. 14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 45/61). Juntou documento à fl. 62. Réplica às fls. 65/83.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários, conforme inicialmente requerido pela parte autora (fl. 84). A CEF manifestou-se, às fls. 86/87, e esclareceu que a conta-poupança objeto da presente demanda foi efetivamente encerrada em setembro de 1986. Juntou documentos às fls. 88/94.Instada a se manifestar (fl. 94-v), a parte autora manteve-se silente conforme fl. 96-verso. É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado

no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5. - Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Noto que os extratos acostados às fls. 89 e 91 demonstram que a conta-poupança nº 0574.013.00013317-9 de titularidade da parte autora foi derradeiramente movimentada em 18/09/1986, ou seja, em data anterior à aplicação da diferença apurada para a referida conta-poupança, no que diz respeito ao índice pleiteado na exordial (abril - 1990 - 44,80% - Plano Collor I).7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança à época em que foi creditado o percentual reclamado na inicial (44,80% - abril/1990). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001259-71.2010.403.6107 - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA CALIXTO FELIPPE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo.Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na lida rural, sem registro em CTPS, de 21.06.1954 a 24.05.1979 e de 01.08.2001 a 25.11.2009, para que sejam acrescidos aos demais períodos urbanos. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/35).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/62).Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 65/67).Posteriormente, a parte ré também apresentou suas alegações finais (fl. 68).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço despendido no

campo, de 21.06.1954 a 24.05.1979 e de 01.08.2001 a 25.11.2009, sem registro em carteira profissional, para fins aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a autora exerceu atividade de rurícola, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213/91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a seguinte redação para o dispositivo: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11, de 25.5.71), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Já para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91, isto é, a partir de 31.10.1991, devem ser recolhidas as contribuições devidas para efeitos de cômputo de tempo de serviço e de averbação, de modo que se mostra inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991,

impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31.10.1991. O art. 39, inc. II, da Lei n. 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, in verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR DE 14 ANOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1946. PROIBIÇÃO. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Todavia, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 18.06.1956 e 17.06.1958 não pode ser computado para fins previdenciários, sob pena de banalização do preceito constitucional então em vigor, posto que a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. III - O período de labor rural posterior à Lei n. 8.213/91 só pode ser considerado para fins de cômputo de tempo de serviço, caso tenha sido efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas (Súmula 272 do E. STJ). IV - Computados os períodos rurais ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício pleiteado, correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei n. 8.213/91. V - O autor cumpriu a carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado, que corresponde a 90 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios. VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n. 10.444/02. VIII - Apelação do réu parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 343366 Processo: 96030825018 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086448 DJU DATA:18/10/2004 PÁGINA: 536 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (grifei) Deste modo, quanto ao período de 01.08.2001 a 25.11.2009, o pedido improcede. Passo a apreciar o período anterior a 1991, ou seja, de 21.06.1954 a 24.05.1979. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Passa-se, assim, à análise detida do único documento carreado aos autos pela autora, referente àquele período supracitado (1954 a 1979), qual seja: sua certidão do casamento, lavrada aos 13.06.1964, qualificando o marido como lavrador (fl. 16). Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. No entanto, como o documento foi lavrado em 1968, o tempo de trabalho anterior a essa data fica prejudicado (1954 a 1967), e como não consta nenhum outro documento referente ao período pleiteado, considero forçoso demais estender os efeitos desse único documento pelo tempo remanescente (1968 a 1979). E, ainda que assim não o fosse, a prova oral não configura supedâneo suficiente a corroborar o início de prova material carreado aos autos, consubstanciada apenas na certidão de casamento da autora. Isso porque as testemunhas conhecem a autora há aproximadamente 30/32 anos, o que reporta, na melhor das hipóteses, ao ano de 1979, época em que a autora passou a exercer atividade urbana, consoante se observa de sua CTPS (fls. 23/33). Por conta disso, a autora também não pode se beneficiar dos testemunhos colhidos. Assim é que não demonstrado, pela autora, seu trabalho de labor no campo sem registro em CTPS, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o tempo de serviço urbano é insuficiente para a sua concessão, ainda que proporcional, nos termos da legislação previdenciária vigente. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-38.2010.403.6107 - WALDELY RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 103/104) movida por Waldecy Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos de fls. 108/113, com os quais a parte concordou (fls. 118). Solicitados os pagamentos (fls. 62/63), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.629,70 e R\$ 1.262,95 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 124 e 125).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA MATTA E MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e, também, a revisão das cláusulas contratuais. Em sede de antecipação da tutela requereu a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, determinando que a CEF se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou se já registrada, que seja suspenso o leilão designado para 15/04/2010 ou ainda, que não seja realizada a alienação do imóvel a terceiros. Pedem também a possibilidade de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas, em valor a ser apresentado em planilha a ser juntada e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/129).Distribuído o feito originariamente à Segunda Vara Federal, foram os autos remetidos a esta Primeira Vara, após consulta de prevenção com o feito nº 0000644-57.2005.403.6107, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 130/147).À fl. 150 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas ao autor José Rodrigues da Matta.Aditamento à inicial às fls. 151/152 (com documentos de fls. 153/175) e 178 (com documentos de fls. 179/180).Contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal, às fls. 183/218 (com documentos de fls. 219/380), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA - empresa Gestora de Ativos e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; falta de interesse de agir com relação ao pedido de revisão ante a adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA e posterior venda a terceira pessoa; impossibilidade jurídica de anulação dos atos praticados frente a terceiro de boa fé e denunciação da lide ao agente fiduciário. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 382/388.As fls. 390/393 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Facultada a especificação de provas (fl. 393), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 405) e os autores requereram a juntada, pela CEF, de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 408).Houve agravo retido da CEF (fls. 398/404) e da parte autora (fls. 406/408). Somente a CEF apresentou contraminuta (fls. 415/416).O pedido de juntada do procedimento de execução extrajudicial foi indeferido à fl. 409.É o relatório do necessário.DECIDO.As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.As preliminares de legitimidade da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, impossibilidade jurídica do pedido, inclusão do agente fiduciário e prescrição já foram apreciadas na decisão de fls. 393/394, nada mais havendo a ser deliberado a respeito.Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em dois blocos: o que se refere à validade da alienação extrajudicial do imóvel e o que pertine à revisão do contrato.Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente.Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o

devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como é possível observar dos documentos juntados pela correição EMGEA, o autor José Rodrigues da Matta foi pessoalmente notificado, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, do início da execução extrajudicial (fl. 248), e a autora Maria de Lourdes Loyolla da Matta por meio de edital (fls. 253/257). Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo referido Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...) Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1088 - Nº: 179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas. Quanto à pretensa revisão contratual, percebo que as alegações perderam relevo, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão (no ano de 2002 - fl. 363/v) e posterior alienação a terceiro (fls. 357/364). Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado. A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como sua alienação a terceiro, tal qual informada às fls. 186/188, dá ensejo à extinção do feito, quanto ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Aliás, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido adjudicado, não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido.(AGA 201001422222 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1335565 - Relator: Sidnei Beneti - Terceira Turma do STJ - DJE DATA:13/10/2010).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDO DO OBJETO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, com Carta de Arrematação registrada em 17/11/2004, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a apelante, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste. 6. Agravo legal improvido.(AC 00012732520054036109 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440762 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Primeira Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, quanto à discussão sobre o valor das prestações e saldo devedor, decorrentes do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencera aos autores quando do ajuizamento desta ação.2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à decretação de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida aos requerentes às fls. 150 e 393/v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 275/279, sob a alegação de omissão e contradição. Sustentam os embargantes que a sentença não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade formal da instituição do FUNRURAL; a violação ao Princípio da Isonomia Tributária e a impossibilidade de se instituir contribuições substitutivas antes da Emenda 42/2003. Também afirmam que foi contraditória a sentença quando considerou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97), já que admite o tributo, mas não sua alíquota e base de cálculo.É o relatório.DecidoInicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.Por outro lado, recorro aos Embargantes que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Neste sentido, cito o seguinte julgado:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL -

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA O DIREITO À ESPÉCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO C.P.C. Inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão. Desta forma, sendo desnecessária, para a solução da demanda, a apreciação dos temas suscitados pela recorrente, sua ausência não viola o preceito contido no art. 535 do Código de Processo Civil, e gera, como consequência direta, o não atendimento ao indispensável prequestionamento. Não é cognoscível o recurso especial a respeito de tema que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, porquanto faltante o requisito específico do prequestionamento. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o julgado que aplica o direito à espécie, alicerçando-se em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e deixa de acolher embargos de declaração, quando inexistente quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 200101639321/RJ, DJU 11/11/2002, p. 191, Relator PAULO MEDINA)Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002703-42.2010.403.6107 - SERGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora SERGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 47/55). A decisão de fl. 58 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fl. 60) com documentos de fls. 61/65. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/89), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir; ausência de documento indispensável à propositura da ação; ausência de prova do indébito, e ainda, a inclusão do SENAR, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/101. Decisão rejeitando a inclusão do SENAR na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fls. 91/97). Contra essa decisão, foi interposto agravo, na forma retida (fls. 104/105). Instada a se manifestar (fl. 106), a parte agravada manteve-se silente (fl. 107).É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.5. - A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.6. - Analisarei juntamente com o mérito, a preliminar de prescrição aventada pela União Federal. 7. - A inclusão do SENAR como litisconsórcio passivo necessário já foi objeto de análise conforme decisão proferida às fls. 91/97.8.- Passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta

lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento,

o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 07/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 07/06/2005 a 07/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual ALZIMAR TENALIA, CARLOS ROBERTO GROSSO, CLOVIS CAETANO, JOÃO OSCAR MENDES SIQUEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA e MITSUNORI KURAMOTO produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, afirma(m) que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Ressalta(m) que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer(em) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona(m) que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou(aram) documentos (fls. 21/72). Aditamento a inicial (fls. 77/82, 85/87 e 90/156). Às fls. 158/162 foi indeferido o pedido de antecipação da

tutela.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 165/176), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/183.É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos

seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-

se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002825-55.2010.403.6107 - ROBERTO RIGAMONTI (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. - Trata-se Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária c/c Ação de Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ROBERTO RIGAMONTE, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a repetição do indébito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de

exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40. À fl. 42 foi concedido prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa física, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu dilação de mais de 10 dias para comprovação da condição de empregador rural-pessoa física às fls. 43/44 e 46/47, o que foi deferido por este Juízo. Posteriormente, a parte autora requereu dilação de mais de 60 dias para comprovação da condição de empregador rural-pessoa física às fls. 51/52, o que também foi deferido por este Juízo. Petição da parte autora com documentos em anexo às fls. 57/63. DECIDO. 3. - Os despachos de fls. 42, 50, 53 e 56 determinaram prazo adicional para que a autora, sob pena de extinção do feito, comprovasse a sua condição de empregador rural pessoa física. A parte autora requereu dilação de mais de 10 dias para comprovação da condição de empregador rural-pessoa física às fls. 43/44 e 46/47, o que foi deferido por este Juízo. Posteriormente, a parte autora requereu dilação de mais de 60 dias para comprovação da condição de empregador rural-pessoa física às fls. 51/52, o que também foi deferido por este Juízo. Não consta, contudo, comprovação da condição de empregadora rural pessoa física da parte autora, não bastando para isso o contrato de parceria pecuária às fls. 59/63. 4. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0003657-88.2010.403.6107 - MARINEIDE MARIA DA SILVA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por MARINEIDE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a autora, na qualidade de dependente, que faz jus à concessão do benefício, porquanto seu companheiro se encontra recolhido em entidade prisional, cumprindo pena em regime fechado desde 11.01.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Houve impugnação à contestação (fl. 50). A parte autora juntou documentos, dos quais a parte contrária se manifestou (fls. 52/54). É o relatório. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 5.- Passo, assim, à análise dos requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio-reclusão, que são os seguintes quanto ao instituidor do benefício: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a qualidade de segurado do recolhido, posto que reconhecida pelo próprio réu em sua defesa (item 3.1 de fl. 39). No que tange ao recolhimento de Paulo Vieira à prisão, também houve comprovação por meio do documento de fl. 53, que atesta sua permanência carcerária no período de 26.02.2010 a 14.06.2010, no Centro de Ressocialização de Birigui-SP, quando saiu para cumprir pena em regime de prisão albergue domiciliar. No entanto, em que pese o entendimento anterior desta Juíza em sentido contrário ao do presente, observo que o último salário de contribuição integral do segurado, ocorrido em janeiro de 2010, consiste em R\$ 935,80 (fl. 42), de modo que não preenche o requisito baixa renda à luz do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido,

nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188, de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211, de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987, de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525, de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727, de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479, de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822, de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119, de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142, de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48, de 12.02.2009; e l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350, de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333, de 29.06.2010, para R\$ 810,18. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo autor (R\$ 935,80) supera o limite legal então vigente (R\$ 810,18). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma

transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Outrossim, não restou demonstrado nos autos a condição de dependente da autora. Isso porque o início de prova material acostado aos autos (fls. 18, 19, 28 e 29), por si só, é insuficiente para comprovar suas alegações de que mantém união estável com o recolhido. Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005203-81.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO MORANDI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO MORANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.466.836-3). Alega o autor que o seu benefício (DIB 13/02/2008), foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirma que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia. Requer que seja declarado inconstitucional o artigo 2º (na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º à redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91) da Lei n. 9.876/99, realizando-se o cálculo do benefício pelas normas anteriores à vigência deste. Pleiteia, em caráter alternativo (caso não acolhida a inconstitucionalidade), a evolução do fator previdenciário à medida do aumento de idade do requerente, de acordo como o previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 13/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 30/35), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 38/42. É o relatório. Decido. 3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da

aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005548-47.2010.403.6107 - ADRIELE APARECIDA PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por ADRIELE APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). 2.- Contestação da parte ré pugnando pelo reconhecimento da prescrição do direito invocado, visto que ultrapassado o quinquênio legal entre a data do nascimento da filha e a citação (fls. 28/34). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 35/37). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Com razão a parte ré quanto à ocorrência da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso) O Código Civil, por sua vez, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) (grifo nosso) Já o Código de Processo Civil prescreve: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) (grifo nosso) No caso em questão, como a autarquia ré deu-se por citada aos 15.07.2011 (fl. 27), e tendo a filha da autora, Erolaine Aparecida Pereira de Matos, nascido aos 05.08.2005 (fl. 13), é certo que as parcelas supostamente devidas já se encontravam prescritas quando do ajuizamento da ação, ocorrido aos 17.11.2010. Isso porque a Lei n. 8.213/91 é clara quanto ao período que possibilita a propositura de ação buscando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, de modo que reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal no caso vertente, está em consonância com legislação previdenciária. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento da filha da Autora, ocorrido em 18.12.01, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. 4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. 5. Apelação provida para julgar extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Processo: 200803990446782 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348739 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 933) (grifo nosso) 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido

na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição. Honorários advocatícios e custas processuais a ser suportada pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005925-18.2010.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por ADRIANA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que à época mantinha a qualidade de segurada, na condição de rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). 2.- Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/38). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 40/45). Posteriormente, a parte ré também apresentou suas alegações finais (fl. 46). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos

termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Sendo assim, compulsando os documentos acostados aos autos observo que o parto de seu filho, Lucas Fabrício de Almeida da Silva Leite, deu-se aos 07.01.2009 (fl. 12). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Saliente-se, na oportunidade, que a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. E, como meio de prova, a autora juntou cópia de sua CTPS, que consigna o vínculo empregatício rural de 23.04.2007 a 22.05.2007 (fl. 15).Com efeito, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS da autora, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador.Além disso, tal registro consta do CNIS (fl. 36).Ocorre, contudo, que a prova testemunhal não configura supedâneo suficiente a corroborar o início de prova material carreado aos autos, consubstanciada apenas na CTPS da autora.Issso porque os depoimentos foram divergentes quanto ao labor rural da autora sem registro em carteira, especificamente, para quais empregadores trabalhou nesse período. Ora, a autora afirma ter trabalhado até os oito meses de gravidez para Gilmar (turmeiro) e Zezinho, na colheita de tomate; a primeira testemunha, por sua vez, alega que nesse período ela trabalhou para Carlão e Brancão (turmeiros); já a terceira testemunha, afirma que trabalhou para Pedro Cazerta, Zezinho Cavazzana e Agnaldo.Patente, pois, a fragilidade dos depoimentos colhidos.Assim é que a prova testemunhal revelou-se contraditória, a fim de corroborar o início de prova material acostado aos autos, impossibilitando firmar a certeza de que a autora tenha efetivamente desempenhado atividade rurícola sem registro em sua CTPS, no período que antecede o parto. De sorte que, à luz do último registro profissional anterior ao parto (23.04.2007 a 22.05.2007 - fl. 15), extrai-se que por ocasião do nascimento do filho (07.01.2009 - fl. 12), a autora não mais estava sob a proteção previdenciária da graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que assim reza: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005931-25.2010.403.6107 - CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEIDE ROSA DA

CONCEIÇÃO LEITE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja declarada indevida a cobrança judicial do valor recebido indevidamente. Alega a autora que suas filhas Jaqueline Cristiane Leite e Marilaine Cristina Leite eram dependentes de João Rosa de Souza e recebiam o benefício de Pensão por Morte, desde o seu falecimento, ocorrido em 12/02/1986. Afirmo a autora que recebia o benefício destinado às filhas na condição de representante legal e, em 27/01/2009, recebeu comunicação do INSS de que, desde 2001, a Pensão não mais era devida. Em decorrência disso, foi suspenso o pagamento do benefício e ajuizada execução fiscal para a cobrança de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), a qual tramita na Primeira Vara Federal sob o nº 0000318-24.2010.403.6107. Argumenta a parte que a cobrança é ilegal e indevida, já que o benefício foi recebido de boa-fé. Além do mais, tem caráter alimentar, sendo, por isso, irrepetível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/54), arguindo, preliminarmente, ausência de depósito prévio e litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/198). Réplica às fls. 203/209. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desnecessário o depósito prévio, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a dívida fiscal pode ser discutida por meio de ação declaratória (artigo 38 da Lei de Execução Fiscal). Afasto a preliminar de litispendência, já que os pedidos são diferentes. Além disso, não há notícia sobre oposição de embargos em relação à Execução Fiscal nº 0000318-24.2010.403.6107, o que poderia gerar eventual litispendência. 4.- Quanto ao mérito, procede a ação. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas pela autora. Trata-se de pensão por morte, de caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da autora. Aliás, o próprio INSS afirmou, à fl. 44, que o benefício foi pago de forma regular até a maioria da dependente mais jovem... Além do mais, não se pode atribuir ao segurado, pessoa leiga na maioria das vezes, a responsabilidade de comunicar ao INSS que seu benefício deve ser suspenso. A obrigação, por óbvio, é da autarquia previdenciária. Aliás, no relatório de fl. 160, do próprio INSS, este afirma que o benefício estava sendo pago indevidamente para representante legal do benefício, pois as dependentes da pensão já completaram a maioria, e pelo fato que constava a codificação no sistema das dependentes como designado, o benefício não cessou automaticamente quando os dois menores acima completaram 21 anos. Deste modo, se houve algum erro, este foi do INSS, que não cessou o benefício oportunamente, tal como a própria autarquia reconheceu. Quer dizer: o art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Não se pode penalizar a autora, à reposição de valores recebidos a maior a título de pensão por morte, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou do equívoco do INSS. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Nesse sentido, cite-se jurisprudência de caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE APÓS OS 21 ANOS. MANUTENÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ERRO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. 1. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido. 2. Tendo o INSS, em virtude de erro administrativo, pago o benefício de pensão por morte após ter a autora completado 21 anos de idade, não pode cobrar tais valores, que foram recebidos de boa-fé. 3. A partir da aplicação do princípio da proteção da confiança também nas relações entre a administração e o administrado, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, sendo eles, irrepetíveis (AC 200872020033946 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator LORACI FLORES DE LIMA TRF4 D.E. 01/02/2010). Daí porque a procedência da ação. 5.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o débito oriundo do recebimento da Pensão por Morte nº 080.126.534-7, referente ao período de 08/2003 a 09/2008, inscrito em dívida ativa sob o nº 36.550.251-0. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado por meio da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000318-24.2010.403.6107 e venham aqueles conclusos. Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0006012-71.2010.403.6107 - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, aos 27.10.2010. Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por estar acometida de artrite reumatóide e artrose, que lhe causam fortes dores e inchaço nas mãos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/40. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 52/57). Houve realização de perícia médica judicial, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 58/63 e 71/72). A parte ré juntou parecer médico (fls. 64/68). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 73/79). A parte autora impugnou a defesa, reiterando os termos da inicial (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Verifico que a controvérsia dos autos cinge-se à incapacidade da parte autora, já que presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado (CNIS - fls. 79). A autora contribuiu nos períodos intercalados entre 05/1988 a 04/1992, voltando a contribuir em 07/2009 a 06/2011, ingressando com requerimento administrativo em 27.10.2010. O INSS se insurge apenas com relação à incapacidade. Pois bem, no caso em questão, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 58/63) que a autora é capaz de exercer quaisquer atividades laborativas, apesar de acometida de doença degenerativa - artrose e osteoartrite - e diabetes (itens 1 e 12 de fls. 58 e 59, respectivamente). Segundo o expert, dessas enfermidades apenas a artrose acarreta limitação funcional, cerca de 20%. Contudo, existe possibilidade de controle e minoração dos sintomas, mediante o uso de medicamentos (itens 1 e 5 de fl. 58 - item 6 de fl. 59 - item 14 de fl. 60). E, embora a doença atinja várias articulações, a autora possui boa mobilidade e funcionalidade (item 7 de fl. 59). Para melhor elucidação dos fatos, segue trecho do laudo (item 3 de fls. 60/61): ... Pode se ter artrose com dor ou sem dor. A autora referiu dores por todo o corpo, destacando joelhos (mais à direita), pés regiões lombar e cervical. Ao exame clínico, referiu dor para abrir e fechar as mãos, mas sem limitação funcional. Também referiu fazer uso contínuo de medicação manipulada prescrita por reumatologista, com componentes úteis para diminuir dor e inflamação frequentemente presentes nesse tipo de problema. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, já que inexistente incapacidade para as atividades habituais de dona de casa. Por outro lado, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Apesar da idade da autora, a verdade é que não foi constatada a incapacidade laborativa. Ressalto, por oportuno, que a autora possui inscrição como empresária desde 1988, de modo que, como bem explicitado pelo Procurador do INSS, nessa condição deveria ter vertido contribuições necessárias para implementar o requisito da carência para fins de aposentadoria por idade, de modo que o benefício por incapacidade - que não foi constatada - não pode ser substitutivo de aposentadoria por idade, já que para o risco social idade avançada o benefício correto é a aposentadoria por idade. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (fl. 42). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-07.2010.403.6107 - MARIA NERSI BERNECOLE DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. 1.- MARIA NERSI BERNECOLE DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 149.333.389-2), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora que laborou, no período de 16/04/1982 a 18/08/2009,

como atendente e técnica de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, atividade esta exercida, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas o período laborado entre 16/04/1982 a 28/04/1995, razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/53). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55).

2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 58/70), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 71/72. Impugnação à contestação às fls. 75/80. Cópia integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.333.389-2), concedido à autora (fls. 81/114). Facultada a especificação de provas (fl. 115), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (29/04/1995 a 18/08/2009) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. O período de 29/04/1995 a 18/08/2009 requer a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Prossifiográfico (fl. 27). O referido laudo foi assinado por gerente de recursos humanos e abrangeu todo o período laboral da autora. Referido documento

servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Ressalto, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, assim como durante todo o seu período de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem (29/07/1985 a 05/04/1998) e auxiliar em enfermagem (06/04/1998 a 18/08/2009), discriminadas à fl. 27, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando na Unidade de Enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso em questão, foi constatado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 18/08/2009, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 149.333.389-2), a contar da data do requerimento administrativo, 18/08/2009 (fl. 14) a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiário: MARIA NERSI BERNECOLE DIAS Revisão do Benefício: NB 149.333.389-2/DIB: 18/08/2009 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-30.2011.403.6107 - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de pedido formulado por JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho Douglas Rodrigo Cardoso de Oliveira, em 07/01/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/34). A parte autora reiterou os termos da inicial à fl. 36. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. 4.- Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento seu filho Douglas Rodrigo Cardoso de Oliveira, em 07/01/2006. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver

de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para a segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 20. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitada. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 02/04/2006, da empresa A.M. Ferreira Silva - ME (fls. 13 e 33), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 18), cujo último vínculo empregatício mostra-se extinto em 31/12/2004, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho Douglas Rodrigo Cardoso de Oliveira, em 07/01/2006, a autora ainda gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91. Observo que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315). Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 24/03/2007, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. 5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA em virtude do nascimento de seu filho Douglas Rodrigo Cardoso de Oliveira. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA Nº CPF: 136.933.028-63 Genitora: Marina Inez Cardoso Endereço: Rua Tiradentes, nº 705, Centro, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 07/01/2006 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000179-38.2011.403.6107 - JOSE CARLOS GOMES (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS GOMES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa, e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impedido de gerir seu sustento por estar acometido de transtorno bipolar afetivo, e que o rendimento proveniente da aposentadoria de sua esposa é insuficiente para a manutenção de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/38). A parte ré juntou parecer médico (fls. 42/46). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 49/57). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 60/69). A parte autora se manifestou sobre os laudos social e médico, requerendo a realização de nova perícia (fls. 71/79). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 81). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover

a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- O autor, nascido aos 03.06.1951 (fl. 21), não dispunha, quando do ajuizamento da ação (18.01.2011), da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, então, ao requerente, provar ser portador de deficiência, à época, e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica realizada (fls. 55/57 - quesitos fl. 35) que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, tampouco para a vida independente, apesar de acometido da Síndrome de Dependência ao Álcool há aproximadamente 1 ano e 4 meses, que lhe acarreta sintomas depressivos moderados (itens 1, 2 e 15 de fl. 55). O uso de medicações e psicoterapia auxiliam significativamente na melhora do quadro que se iniciou há 35 anos e está estabilizado atualmente (itens 3 e 5 de fl. 55). De sorte que, estando o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, indefiro a realização de nova perícia haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, ou mesmo fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, com especialidade na área de psiquiatria, indicada para o caso do autor. 5.- Já no que tange à situação financeira do autor, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 50/54), que a única renda familiar provém da aposentadoria da esposa, única pessoa que com ele reside, em casa própria, de construção popular (itens 1, 2 e 5 de fl. 54 - quesito fl. 47). De sorte que contando a esposa, com 61 anos de idade, seu rendimento de um salário mínimo mensal deve ser desconsiderado do cômputo, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Assim é que embora constatada a miserabilidade do autor, porquanto a renda per capita de sua família não supera o limite imposto de do salário mínimo vigente (art. 3º da Lei n. 8.742/93), não restou comprovada por meio da perícia médica judicial sua incapacidade para o exercício de quaisquer atividades laborativas e para a vida independente, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado, que exige o implemento cumulativo dos requisitos. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-64.2011.403.6107 - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. 1.- HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela

EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 09/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31.2.- Citado (fl. 34), o INSS, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/51). Juntou documentos (fls. 36/61). Réplica às fls. 63/65. Juntada de documentos às fls. 65/66. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da revisão administrativa do benefício. A partir da prolação da decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 e na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.403, o INSS tem procedido às revisões das aposentadorias limitadas ao teto. Deste modo, o benefício do autor foi revisto em agosto/2011 (fl. 65/66). Assim, o objetivo buscado por meio desta ação já foi alcançado, não se tratando de reconhecimento do pedido pelo INSS, mas de cumprimento de ordem judicial. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000434-93.2011.403.6107 - ELZA DA SILVA SOUSA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ELZA DA SILVA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa, e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impedida de gerir seu sustento por estar acometida de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e osteoporose, que lhe acarretam tonturas, mal estar, formigamento nas extremidades dos membros superiores e fortes dores nas articulações, e que o rendimento do marido é insuficiente para a manutenção da família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/47). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 53/67). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 70/80). A parte autora se manifestou sobre os laudos social e médico (fls. 82/85). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 87). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- A autora, nascida aos 06.05.1949 (fl. 21), não dispunha, quando do ajuizamento da ação (27.01.2011), da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, então, à requerente, provar ser portadora de deficiência, à época, e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica realizada (fls. 53/62) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas, por estar acometida de diabetes, osteoartrose, hipertensão arterial e gastrite (itens 1 e 18 de fls. 54 e 58, respectivamente). Segundo o expert, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora,

sobretudo aqueles relacionados à osteoartrose, determinam a incapacidade (item 7 de fl. 56). Não foi possível apurar o início da incapacidade (item 14 de fl. 57). 5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 65/67), que a autora reside com o marido (71 anos), que recebe aposentadoria de R\$ 700,00. O casal possui quatro filhos, todos com família já constituída. A casa em que residem, de padrão modesto, foi construída por um dos filhos, e não está regularizada documentalmente. O imóvel é guarnecido de mobília básica. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 141,39, com habitação (valor anual e em atraso); R\$ 40,00, com transporte; R\$ 82,00, com energia elétrica; R\$ 42,00, com água; R\$ 43, com gás; e R\$ 100,00, com linha telefônica. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, diante do aludido diploma legal o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu marido, o que pressupõe uma renda familiar de R\$ 700,00 mensais, proveniente da aposentadoria deste. E, como o rendimento do marido ultrapassa o valor do salário mínimo, impossibilita a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Desse modo, o fato de a renda per capita estar consubstanciada no rendimento da aposentadoria do cônjuge, de R\$ 700,00, por si só afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim é que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Mesmo porque o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se, sim, ao idoso, ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. De sorte que apesar de constatada a deficiência da parte autora, não restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado, que exige o implemento cumulativo dos requisitos.

6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por JAIR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, desde 29/11/2010, isto é, data do indeferimento do pedido administrativo. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após a contestação e o laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial, com a qual a parte autora concordou (fls. 75/76). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 69/70), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de 21/01/2011 (data do último requerimento administrativo do benefício NB 55444708106) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios ficados em 10% do que for apurado no item b. d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida no conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, nº 784), para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 69/70, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela

OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-88.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VAZ RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANA CAROLINA VAZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia a concessão do salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Yasmin Vitória Rodrigues dos Santos, em 19/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/16. Foram concedidos os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/28. A autora reiterou os termos da inicial à fl. 29. É o relatório. Decido. 2.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a concessão administrativa do benefício, já realizada pela Autarquia-ré. A presente lide perdeu, pois, seu objeto, conforme atestam documentos anexados aos autos. Além do mais, instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento desta ação, a autora reiterou os termos da inicial, sem se manifestar quanto à concessão por via administrativa. 3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0001191-87.2011.403.6107 - JOSE DAIR FERRO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSE DAIR FERRO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 40/227). Aditamento a inicial (fls. 231/233) com documentos de fls. 234/238. Às fls. 240/244 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 249/261), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 263/284. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente,

não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à

apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título,

ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi

exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 18/03/2006 a 18/03/2011. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 18/03/2011, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 18/03/2006, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 18/03/2006 a 18/03/2011, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 dias do mês de março do ano 2012, às 13h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a autora Juvencina Domingos Faustino acompanhada por sua advogada -Dra. Thaís Corrêa Trindade - OAB/SP nº 244.252 e suas testemunhas, Dario Orterga Valério, Elizete Aparecida dos Santos e denir Nardin da Silva. Presente, ainda, o (a) i. Procurador(a) do INSS - Dr. Thiago Brigitte - matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, o INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da autora, que

foi deferido. Após a oitiva das testemunhas presentes, o Procurador do INSS propôs o seguinte acordo: 1) concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a citação ocorrida aos 19/08/2011 (fl. 25); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a data da citação supracitada, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pela MMA. Juíza foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: SÍNTESE: Beneficiária: Juvencina Domingos Faustino Benefício: Aposentadoria rural por idade DIB: 19/08/2011 RG nº 16.874.926-9 - SSP/SPCPF nº 023.638.088-51 Mãe: Cílica da Silva Domingos Endereço: Av. Simone Marasca Chibene, 616, Fundos, no distrito de Vicentinópolis/SP, município de Santo Antonio do Aracanguá-SP Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 44/46, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001274-06.2011.403.6107 - PAULO MARCO DA SILVA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. 1.- PAULO MARCO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 15/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. Juntada de documentos às fls. 28/36. 2.- Citado (fl. 37), o INSS, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/51). Juntou documentos (fls. 52/57). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, remeto-me a análise da questão. 4.- Passo ao exame do mérito. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Não assiste razão à parte autora. De fato, compartilho do entendimento de que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Esclareço que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição; b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão; c) limitando o valor do benefício quando do pagamento na medida que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido. A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Essa posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da

sistemática da repercussão geral. Friso que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação nos autos do referido Recurso Extraordinário, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Porém, há uma peculiaridade importante que deve ser observada. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 este estava limitado ao teto de pagamento. Isto se repete com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Resta verificar, assim, se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor. Para tanto, recorre-se a um critério objetivo, simples e, em princípio, seguro. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16.12.1998. Nesta data o teto era de R\$ 1.081,48 (valor vigente desde junho daquele ano), atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, o valor corresponde hoje à R\$ 2.589,93 (uma variação de poucos reais é aceitável). Portanto, os benefícios que hoje possuem este valor constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998. Sobre a Emenda Constitucional nº 41/2003 o raciocínio é idêntico, o valor do teto era R\$ 1.869,31 quando esta entrou em vigor (já era este valor desde junho daquele ano) o que na data de hoje, mais uma vez adotando-se os índices oficiais (e integrais) de correção de benefício este corresponde hoje à R\$ 2.873,74 (uma variação de poucos reais, mais uma vez, é aceitável). Contrário sensu, quem recebe valores inferiores a estes hoje, não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme documentos anexados aos autos (fls. 54/57), verifico que o benefício discutido não foi atingido pela revisão pedida, pois se enquadra na hipótese do parágrafo anterior. Isto porque, em 06/1998, o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora era de R\$ 940,96 e, em 06/2003 era de R\$ 1.536,29. Como bem salientou o INSS, em sua contestação, improcede o pleito, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, o benefício que, de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004, tinha, respectivamente rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 (fls. 38/51). Evoluindo-se os valores acima citados pelos índices legais de reajustamento dos benefícios previdenciário, chegou-se à uma renda mensal atual que permite saber com facilidade se a parte autora tem potencial direito à revisão pleiteada, consoante parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JFRS: QUADRO RESUMO (Atualizado até 03/2011) Condição Possui diferenças relativas à majoração do teto trazidas pela EC 20/98? Possui diferenças relativas à majoração do teto trazidas pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal atual igual a R\$2.589,87 SIM TALVEZ (necessário realizar cálculo para verificar) Benefícios com Renda Mensal atual igual a R\$2.873,79 NÃO SIM Benefícios com

Renda Mensal atual diferente de R\$ 2.589,87 ou R\$2.873,79 NÃO NÃOAs rendas mensais apontadas no Quadro de Resumo são relativas à competência 03/2011 e se manterão até o próximo reajuste dos benefícios. Para atualizar os valores dessas rendas, deverão ser aplicados, a elas, os reajustes futuros dos benefícios previdenciários, posteriores à 03/2011. Isto posto, constatou-se que o autor, aposentado em 03/1996, percebe atualmente o montante de R\$ 2.363,12 (fl. 55), valor esse que o afasta do direito à revisão das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03, conforme demonstra o quadro. Os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.873,79. Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Benefício com a renda mensal inferior a R\$ 2.589,87, como no caso dos autos, não teve sua renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. Vale frisar que as rendas apontadas podem sofrer uma pequena variação devido a critérios de arredondamento. Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC n° 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2° e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Deste modo, constato não haver diferenças a serem pagas no caso concreto. Assim sendo, como o benefício recebido pela parte autora não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 24. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, em conformidade com o documento de fl. 16. P.R.I.C.

0001613-62.2011.403.6107 - MARIA GOMES DIAS VALERIO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA GOMES DIAS VALERIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, na condição de bóia-fria, em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/20). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/43). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte ré fez suas alegações finais (fls. 44/46). Posteriormente, a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 47/48). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n.

9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso em questão, verifico que a autora completou 55 anos em 04.07.2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 168 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.E para comprovar seu labor no campo, a autora juntou diversos documentos referentes ao marido, a saber: certidão de casamento lavrada aos 24.05.1974, qualificando-o como lavrador (fl. 13); guia de encaminhamento médico datada de 13.03.1980, constando que trabalhava no sítio Santa Angelina (fl. 14); e recibo de pagamento de honorários advocatícios datado de 01.07.1983, qualificando-o como lavrador (fl. 15).Também consta dos autos atestado prestado pela diretoria de ensino de que a autora estudou em escola rural nos período de 1963/1967; boletins escolares dos filhos referentes aos anos letivos de 1985 e 1986 (fls. 17 e 19); e reprodução de foto da família no campo (fl. 20).Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Contudo, em que pese o entendimento pacífico no sentido de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, verifica-se que o início de prova material constante dos autos restou ilidido pelo CNIS. Isso porque o marido da autora exerceu atividade urbana desde 2000 a 2005, tendo inclusive se aposentado por invalidez, na condição de comerciário (fls. 39/43).Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão.De modo que perdem relevo os documentos apresentados que qualificam de lavrador o cônjuge varão referente ao período anterior ao trabalho urbano comprovado, visto que se inverte aquela presunção admitida pela jurisprudência, mormente porque não apresentado nenhum início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao início das atividades urbanas do cônjuge varão.Resumindo, a autora não pode se valer dos documentos do marido que constam a profissão de lavrador, de forma que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida, diante dos termos constantes do CNIS. Já o atestado de que a autora estudou em escola rural no período de 1963 a 1967, como já decorrido mais de 40 anos até o implemento etário (2009), forçoso demais estender seus efeitos por toda uma vida, mesmo porque além de ser o único documento em nome da autora, em 1963 a autora contava com apenas 9 anos de idade. Por outro lado, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.E, ainda que assim não fosse, os depoimentos carecem de credibilidade uma vez que as testemunhas nada informaram acerca do trabalho urbano do marido da autora (a partir de 2000) quando instadas a respeito, apesar de conhecê-los há mais de 30 anos. Assim é que não demonstrado pela autora o cumprimento da carência legal exigida, não faz jus à concessão do benefício pretendido.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-27.2011.403.6107 - EDSON MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. 1.- EDSON MARTINS com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 14/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Juntada de documentos às fls. 29/392.- Citado (fl. 40), o INSS, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/55). Juntou documentos (fls. 56/61). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, remeto-me a análise da questão. 4.- Passo ao exame do mérito.As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Não assiste razão à parte autora. De fato, compartilho do entendimento de que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Esclareço que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição; b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão; c) limitando o valor do benefício quando do pagamento na medida que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido. A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Essa posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Friso que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação nos autos do referido Recurso Extraordinário, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Porém, há uma peculiaridade importante que deve ser observada. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 este estava limitado ao teto de pagamento. Isto se repete com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Resta verificar, assim, se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor. Para tanto, recorre-se a um critério objetivo, simples e, em princípio, seguro. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16.12.1998. Nesta data o teto era de R\$ 1.081,48 (valor vigente desde junho daquele ano), atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, o valor corresponde hoje à R\$ 2.589,93 (uma variação de poucos reais é aceitável). Portanto, os benefícios que hoje possuem este valor constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998. Sobre a Emenda Constitucional nº 41/2003 o raciocínio é idêntico, o valor do teto era R\$

1.869,31 quando esta entrou em vigor (já era este valor desde junho daquele ano) o que na data de hoje, mais uma vez adotando-se os índices oficiais (e integrais) de correção de benefício este corresponde hoje à R\$ 2.873,74 (uma variação de poucos reais, mais uma vez, é aceitável). Contrário sensu, quem recebe valores inferiores a estes hoje, não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme documentos anexados aos autos (fls. 58/61), verifico que o benefício discutido não foi atingido pela revisão pedida, pois se enquadra na hipótese do parágrafo anterior. Isto porque, em 06/1998, o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora era de R\$ 1.038,69 e, em 06/2003 era de R\$ 1.618,02. Como bem salientou o INSS, em sua contestação, improcede o pleito, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, o benefício que, de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004, tinha, respectivamente rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 (fls. 41/55). Evoluindo-se os valores acima citados pelos índices legais de reajustamento dos benefícios previdenciário, chegou-se à uma renda mensal atual que permite saber com facilidade se a parte autora tem potencial direito à revisão pleiteada, consoante parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JFRS:QUADRO RESUMO (Atualizado até 03/2011) Condição Possui diferenças relativas à majoração do teto trazidas pela EC 20/98? Possui diferenças relativas à majoração do teto trazidas pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal atual igual a R\$2.589,87 SIM TALVEZ (necessário realizar cálculo para verificar) Benefícios com Renda Mensal atual igual a R\$2.873,79 NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal atual diferente de R\$ 2.589,87 ou R\$2.873,79 NÃO NÃO As rendas mensais apontadas no Quadro de Resumo são relativas à competência 03/2011 e se manterão até o próximo reajuste dos benefícios. Para atualizar os valores dessas rendas, deverão ser aplicados, a elas, os reajustes futuros dos benefícios previdenciários, posteriores à 03/2011. Isto posto, constatou-se que o autor, aposentado em 06/1994, percebe atualmente o montante de R\$ 2.488,83 (fl. 60), valor esse que o afasta do direito à revisão das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03, conforme demonstra o quadro. Os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.873,79. Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Benefício com a renda mensal inferior a R\$ 2.589,87, como no caso dos autos, não teve sua renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. Vale frisar que as rendas apontadas podem sofrer uma pequena variação devido a critérios de arredondamento. Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC n° 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2° e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Deste modo, constato não haver diferenças a serem pagas no caso concreto. Assim sendo, como o benefício recebido pela parte autora não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 24. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001875-12.2011.403.6107 - DEBORA VIEIRA TORRES X YARA RODRIGUES SANCHES TORRES X ADEMAR TORRES RODRIGUES (SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada por DÉBORA VIERA TORRES, ADEMAR TORROES E YARA RODRIGUES SANCHES TORRES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies n° 24.0329.185.0003908-85, vinculado a Agência Penápolis/SP, da referida Empresa Pública. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pela autora à fl. 163 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, de acordo com os comprovantes em anexo (fls. 165/169). A transação constitui negócio jurídico por meio do qual as partes promovem, por vontade própria, a composição de um conflito de interesses, através de mútuas concessões, afastando o litígio. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve

consubstanciar-se através da lavratura de termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz da causa ou mediante documento escrito, particular ou público (art. 1.028, incs. I e II, e art. 1.029). No caso dos autos, como a parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial sobre o objeto da lide e apresentou a documentação pertinente, devendo este ser extinto com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte embargante afirma expressamente que renuncia ao fundo de direito objeto da demanda (fl. 163). Ensinam a doutrina e jurisprudência que a renúncia é ato privativo da parte autora, que implica a disponibilidade do direito deduzido em Juízo, impossibilitando ao requerente repropor a demanda. Além disso, a parte somente pode renunciar a direitos disponíveis, o que é o caso destes autos. Desse modo, entendo que o feito deve ser extinto, por medida de economia e celeridade processuais. Posto isso, homologo pedido de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002073-49.2011.403.6107 - HILDA BATISTA RODRIGUES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por HILDA BATISTA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que desde tenra idade trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais. Após o casamento, continuou no labor rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região de Araçatuba. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 18). 2.- Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/31). Juntou documentos (fls. 32/43). Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que é filha de pais lavradores e que desde a infância trabalhou na lida rural. Após o casamento, continuou com o labor rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 15.11.2007 (fl. 11), e dependia da carência de 156 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora acostou aos autos a certidão de casamento como início de prova material, ocorrido em 20.06.1970 (fl. 12). Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre, contudo, que o início de prova material ora considerado, a certidão de casamento, restou ilidido pelo CNIS, já que a partir

de 1979 até 1997, o marido da autora - Sr. Aloísio Evangelista Rodrigues possui vínculos urbanos, nos termos constantes do CNIS (fls. 32/34). Assim é que a autora não pode se valer dos documentos do marido, nos quais consta a profissão de lavrador, de modo que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida pela autora. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE URBANA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento na qual o marido consta como lavrador - fl. 24; depoimentos testemunhais - fls. 28/29; extrato do sistema CNIS e PLENUS no qual está consignado diversos vínculos urbanos em nome do esposo a contar de outubro de 1969 até fevereiro de 1993), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91. IV - A valoração das provas explicitada na decisão rescindenda, no sentido de que a extensão da qualificação de rurícola ostentada pelo marido não pode ser projetada para todo o período laborativo, notadamente no período imediatamente anterior ao requerimento, em face de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge, encontra respaldo em inúmeros precedentes jurisprudenciais (TRF-3ª, AC n. 2006.03.99.015382-4, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma; TRF-3ª, AC 2006.03.99.007039-6, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma). Portanto, a partir da data de início do período de serviço urbano do marido, a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu labor rural, o que não ocorreu. V - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas todas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente (AR 200903000172535 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6853 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 14) (GRIFOS NOSSOS). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. IV. Não decorreram os 120 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora. V. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, tendo em vista que este exerceu atividade urbana por longo período, tendo se aposentado como urbano. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada (APELREE 200703990513535 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1267002 JUIZA MARISA SANTOS DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1350) (GRIFOS NOSSOS). E malgrado os depoimentos prestados às fls. 45 e 46 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pedido, resta prejudicado o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-69.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). 2.- Contestação da parte ré, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/32). Réplica da parte autora (fl. 34). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Anna Clara Pardin da Paz, aos 17.01.2007. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado aos 29.06.2006, ou seja, no momento do fato gerador do benefício ainda detinha a qualidade de segurada. O salário-maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. No caso em questão, a autora demonstrou por meio de sua CTPS o vínculo empregatício mantido com o empregador Célio Antônio de Macedo Araçatuba ME, no período de 01.04.2006 a 29.06.2006 (fl. 16). Com efeito, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS da autora, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Além disso, o vínculo empregatício supracitado consta do CNIS (fl. 32). Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de sua filha, aos 17.01.2007 (fl. 13), uma vez que usufruiu do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade. E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de sua filha, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da Lei n. 8.213/91. Observo, ainda, que a justificativa do INSS para indeferir o pedido administrativo - parto anterior à vigência do Decreto 6.122/2007 - (fl. 23) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Logo, estando a segurada desempregada, mas em gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N.

8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315).4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN, em virtude do nascimento de sua filha, Anna Clara Pardin da Paz, aos 17.01.2007. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiária: BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN CPF: 221.825.488-3 Mãe: Solange da Silva Alves Endereço: av. Marucci, 675, Jardim TV, em Araçatuba-SP Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 17.01.2007 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por NAOTO MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com o concessão de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento das prestações em atraso, estas com marco inicial na data da cessação do benefício, qual seja: 30/10/2009, data em que foi extinto o benefício. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após a contestação e o laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial, com a qual a parte autora concordou (fls. 137/139). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 132/134), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/10/2009 (dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença número 5317098455), sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios ficados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida no conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, nº 784), para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceite a proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 132/134, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-50.2011.403.6107 - OSVAI GABRIEL RIBEIRO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por OSVAI GABRIEL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, acrescidas das vincendas no decorrer do processo, calculadas na época do efetivo pagamento. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após a contestação e o laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial, com a qual a parte autora concordou (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré

apresentou proposta de acordo (fls. 78/80), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de 11/04/2011 (data do requerimento administrativo do benefício NB 545.645.138-3, fl. 31) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios ficados em 10% do que for apurado no item b. d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida no conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatiba, Rua Floriano Peixoto, nº 784), para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 78/80, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-15.2011.403.6107 - LORENA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - INCAPAZ X ADRIELE FERNANDA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por LORENA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS, representada por sua mãe ADRIELE FERNANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão.Sustenta a autora, na qualidade de dependente, que faz jus à concessão do benefício, porquanto seu pai se encontra recolhido em entidade prisional, cumprindo pena em regime fechado desde 11.01.2011.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/60).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 62/64).A parte autora impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 67/69).É o relatório.DECIDO.3.- Inicialmente, indefiro o pedido do item 3 de fl. 56, requerido pelo réu, por já constar informações às fls. 25/26 acerca do tempo de permanência do segurado na entidade prisional. 4.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Diante de tais considerações, tem-se que a autora, na condição de filha menor do recolhido (fl. 14), se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual sua dependência econômica é presumida.6.- Passo, assim, à análise dos requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio reclusão, que são os seguintes quanto ao instituidor do benefício: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do

pedido. Com efeito, no que tange ao recolhimento de Rodrigo Ribeiro Campos à prisão, houve sua comprovação por meio dos documentos de fls. 25/26, que atestam sua permanência carcerária no período de 11.01.2011 a 12.07.2011, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. A qualidade de segurado do recolhido também restou demonstrada pelo CNIS que consigna sua última remuneração em janeiro de 2011 (fl. 58), o que demonstra que o segurado estava trabalhando na época de sua prisão, aos 11.01.2011 (fl. 25). Também, ainda no CNIS, observa-se que do tempo em que esteve recluso (11.01.2011 a 12.07.2011), no período de fevereiro a junho de 2011, o segurado não recebeu remuneração da empresa, nem esteve em gozo de benefício previdenciário, e no período de janeiro e julho de 2011, recebeu salário proporcional ao tempo trabalhado. Assim, a controvérsia dos autos se restringe, tão somente, ao valor do último salário de contribuição integral do segurado, pois superior ao limite legal. Contudo, em que pese o entendimento anterior desta Juíza em sentido contrário ao do presente, observo que o último salário de contribuição integral do segurado, ocorrido em dezembro de 2010, consiste em R\$ 865,50, de modo que não preenche o requisito baixa renda à luz do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188, de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211, de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987, de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525, de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727, de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479, de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822, de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119, de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142, de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48, de 12.02.2009; e l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350, de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333, de 29.06.2010, para R\$ 810,18. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo autor (R\$ 865,50) supera o limite legal então vigente (R\$ 810,18). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os

dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Ausente, pois, um dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36 verso). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-58.2011.403.6107 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, formulada por ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor visa à condenação da Empresa Pública a pagar um montante não inferior a 10 salários mínimos, em vista da indevida inclusão de seu nome no rol dos mal pagadores. Afirma que houve um erro quando da emissão do débito automático, razão pela tal não cumpriu com o pagamento do mesmo. Alega ter acordado com a Empresa Pública, ficando o pagamento estipulado para o mês subsequente, com o devido valor assinalado. No entanto, em 15/07/2011, ao tentar efetuar um compra, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava do Cadastro de Pessoas Inadimplentes, devido a uma dívida junto à Caixa Econômica Federal. Indignado com a sucessão dos fatos, pleiteia por meio desta, o pagamento de indenização por danos morais, face ao constrangimento sofrido. Juntou documentos (fls. 14/21). Foram concedidos ao autor os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 23, bem como foi designada audiência preliminar de tentativa de conciliação. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/54). Termo de deliberação da audiência realizada, que restou infrutífera (fl. 55). Réplica às fls. 59/61 É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de

causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor. O autor alega que adquiriu um imóvel financiado pela requerida, cujas parcelas seriam pagas na forma de débito automático. Segundo o mesmo, houve um erro quando da emissão do valor da parcela, razão pela qual entrou em contato com o banco e acordou em pagar a referida parcela, e a parcela subsequente, no mês de julho de 2011. Contudo, alega ter sido informado da inclusão de seu nome no Cadastro de Pessoas Inadimplentes, ao tentar efetuar uma compra. Envergonhado com a situação, o autor sustenta ter contactado novamente a requerida, quando recebeu a informação de que somente o pagamento da parcela exoneraria seu nome do rol dos mal pagadores. Entretanto, a prova dos autos, consistente nos documentos juntados, contestam a veracidade dos fatos narrados pelo autor. O mesmo carregou aos autos, à fl. 19, cópia de extrato demonstrando a operação financeira supostamente realizada. Tal documento é referente à conta nº 001.006.697-1. A esse respeito, o contrato do autor trata-se de modalidade CCFGTS - Imóvel na Planta, cujos encargos foram cadastrados para débito na conta 0281.012.00001030-0, e não na conta constata de documento citado, conforme se verifica na parte inferior do documento de fl. 18. À fl. 19 é possível atestar que a parte ré não efetuou nenhum débito na desconhecida conta do requerente. Apenas no mês subsequente, tal conta tornou-se referência para a Empresa Pública efetuar seus débitos. A verdade é que o autor não informou o nº da nova conta a ter os valores descontados. Da análise detida dos autos, verifica-se que, somente após a expedição dos comunicados de aviso de pós-vencimento, o mutuário/autor informou o número da nova conta para débito automático das prestações, qual seja a conta corrente nº 0281.001.00006697-1. Assim, na data da inclusão e da expedição dos comunicados de restrição, o mutuário/autor estava inadimplente. Somente com o pagamento da dívida na data de 12/07/2011, houve a baixa do nome do devedor dos órgãos restritivos. Desse modo, não há base legal para atendimento ao pleito de indenização por danos morais, tendo em vista que o ato negligente partiu do próprio requerente. A inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos SERSA, CADIN e SPC, ocorreu legitimamente. Malgrado o fato narrado pelo requerente em sua inicial, referente ao equívoco do valor das parcelas, vislumbra-se que a Empresa Pública agiu em conformidade com o estipulado contratualmente, sendo que a própria parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a disparidade entre as contas utilizadas. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar

em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0003691-29.2011.403.6107 - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MIECO KOMAKOME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento e a concessão de benefício de amparo social Com a inicial vieram documentos (fls. 13/49).Às fls. 35/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de estudo social.Quesitos ofertados às fls. 37/38.Petição da parte autora às fls. 47/48.À fl. 52 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação.É o breve relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 52 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0000493-47.2012.403.6107 - LUCAS GABRIEL SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de Auxílio-Reclusão, formulado por LUCAS GABRIEL SANTOS - INCAPAZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do benefício de Auxílio-Reclusão desde o recolhimento de pai à prisão, ou seja, 30/04/2010.Juntou documentos (fls. 12/24).Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 25, foram juntados aos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao feito nº 0000553-09.2011.403.6316 (fls. 26/38).Decido.3. - Verifico que a parte autora já ajuizou outra ação (nº 0000553-09.2011.403.6316 - Juizado Especial Federal de Andradina/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferido acórdão, com trânsito em julgado em 19/08/2011 (fl. 38), julgando improcedente o pedido. Deste modo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5) - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 76/78), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios.Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 82/105) e efetuou os depósitos (fls. 106/107), nos valores de R\$ 1.052,21 e R\$ 105,22 (em outubro/2008).A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o complemento de R\$ 1.763,69 (fls. 110/115).2. - Às fls. 118/123 a CEF apresentou impugnação à execução, juntou cálculos (fls. 124/152) e efetuou o depósito de fl. 153 a título de garantia (1.763,69).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Parecer às fls. 158/160. Manifestação das partes às fls. 164/168.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença, bem como em relação ao termo final dos juros remuneratórios.Dispôs a sentença: Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral do tribunal Regional Federal da 3ª Região...Determino, também a palicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), comodetermina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Quanto à correção monetária, pretende a parte exequente a aplicação da Resolução nº 561/2007 e a CEF o Provimento 64/05.Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Na época da prolação da sentença (18/07/2008) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005:Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os

critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal.Dispunha o Provimento 26/2001:PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001.DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997,RESOLVE:I -Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações....Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatória em geral no capítulo V.Em março de 2009, o Provimento nº 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005:PROVIMENTO Nº 95, de 16 de março de 2009Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005.O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais;considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005; RESOLVE:Art. 1º. Atualizar o artigo nº 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal.Deste modo, na época em que proferida a sentença (julho/2008), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito.Observo que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença.CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL...1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:- jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %...NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifeiA jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda.Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2).Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual.Passo a discorrer sobre a questão dos juros remuneratórios:Observo que a sentença não determinou que os juros remuneratórios incidiriam

até o encerramento da conta, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta até o pagamento. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ PAGAMENTO - APELO PROVIDO 1. Nenhum termo final para a fluência dos juros contratuais foi fixado no texto da decisão de mérito, coisa que por si só já induz à interpretação de que são eles devidos até efetivo pagamento. 2. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. 3. Apelação provida. (AC 200661000084030 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202550 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 964). 4.- Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 106/107 - 22/10/2008) e a diferença em favor dos autores até da data do depósito em garantia de fl. 153 (14/04/2010). Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído do depósito de fl. 153). Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF. O levantamento fica limitado ao pedido dos exequentes (fls. 110/115), garantido pelo depósito de fl. 153, mesmo que o contador apure valor superior, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 106/107). 5. - Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000925-42.2007.403.6107 (2007.61.07.000925-5) - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN (SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 92/94) movida por CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 97, apresentou cálculos (fls. 98/109) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 110/111). A parte autora não concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 114/118). Impugnação da CEF às fls. 121/125, com cálculos de fls. 126/138 e depósito em garantia à fl. 139. Réplica às fls. 142/148. Parecer do contador do juízo às fls. 151/153. As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 155/156). É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 110/111, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Quanto ao depósito de fl. 139, deverá ser levantado pelo autor e/ou seu advogado, o valor apurado pelo contador às fls. 151/153, devendo ser atualizado para a data do depósito. O restante deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008319-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008319-1) - IVETE CLAUDINO DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 37/38) movida por Ivete Claudino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos de fls. 47/53, com os quais a parte autora discordou, oportunidade em que demonstrou o valor atualizado do débito e pugnou pela citação do requerido (fls. 55/56). Instado a se manifestar (fl. 57), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/60). Juntou documentos às fls. 61/63). Solicitados os pagamentos (fls. 62/63), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 605,73 e R\$ 60,55 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 66 e 67). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora após sua ciência à fl. 67-v, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

0005618-64.2010.403.6107 - ANTONIA FRANCISCO LINARES (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por ANTÔNIA FRANCISCO LINARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Elias Barbosa de Araújo, em 16/11/2007. A requerente alega ter vivido, por aproximadamente dez anos, com o de cujus. Conforme documentação juntada aos autos, estaria assistida pelo artigo 16 da Lei 8.213/91, na condição de dependente do assegurado, por ser companheira do mesmo e ter sua dependência econômica presumida. Juntou documentos (fls. 10/28). Juntada de documento às fls. 31/38. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 41). Juntada de documentos às fls. 44/54. Cópia de agravo de instrumento às fls. 55/56. 2.- Contestação e manifestação do réu, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 61/67). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/79). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 80, bem como testemunhos às fls. 81/82. Réplica às fls. 84/88. Alegações finais às fls. 89/95. Cópia da inicial referente ao processo nº 275.461.458-30, em nome da requerente, no qual a mesma pleiteia o direito à aposentadoria por idade (fls. 96/104). Juntou documentos às fls. 105/108. Manifestação da parte autora às fls. 114/115. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. 4.- Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora, Sra. Antônia Francisco Linares, e o segurado falecido, Sr. Elias Barbosa de Araújo. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. A fim de comprovar o alegado vínculo, a parte autora acarretou aos autos alguns documentos em que o nome do segurado falecido relaciona-se ao seu. Às fls. 18/21, consta contrato de locação de imóvel em nome do de cujus, e a autora parece como testemunha da transação. À fl. 17 consta cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado falecido, homologado pela autora. Os depoimentos colhidos às fls. 81/82 se mostraram bastante frágeis, indicando que a autora vivia com o senhor Elias Barbosa de Araújo, por mais de dez anos, na cidade de Araçatuba. Contudo, a esse despeito, os documentos carreados aos autos atestam a existência de uma ação previdenciária na qual a parte autora foi vencedora, ajuizada na Comarca de Bilac/SP, obtendo o benefício de aposentadoria por idade rural, em que a mesma demonstra uma situação fática completamente diversa da aqui elucidada. Às fls. 96/104, consta cópia de petição inicial em nome da autora, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que alega ter exercido lides rurais por toda a vida, em economia de regime familiar com seu outro esposo, e não com o Sr. Elias, com o qual alega ter convivido por mais de dez anos na presente ação. Atente-se que o Sr. Elias sempre fora metalúrgico e não trabalhadora rural. Tal documento data de 17/01/2005, constando que a autora residia na cidade de Bilac, mais precisamente do Sítio Santa Rita, e não na cidade de Araçatuba. Tais fatos, ainda que nada interfiram nos pressupostos processuais da presente ação, se contrapõem às alegações da autora, pondo em dúvida a veracidade dos fatos narrados, de modo a perder credibilidade os depoimentos prestados pelas testemunhas. Ocorre que a autora não apresentou documentos passíveis de serem considerados como prova da existência de união estável. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de assegurar o alegado. Como bem destacou o ilustre Procurador do INSS: Junta-se aos autos a cópia da petição inicial e do Acórdão que concedera o benefício de aposentadoria

por idade rural à autora, lembrando-se que naquela oportunidade a autora se declarou separada, que residia em um sítio e que trabalhava em regime de economia familiar. Agora, no presente processo informa que sempre morou em Araçatuba com o Sr. Elias que é metalúrgico em total contradição (fl. 90). Deste modo, não há qualquer início de prova material a corroborar as arguições da autora, quanto à união estável com o de cujus. Desse modo, diante da situação fática subjacente, entendo que o benefício em tela não pode ser concedido com fundamento em prova exclusivamente testemunhal, exigindo-se, no mínimo, início de prova material consistente. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006061-15.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de RICARDO JOSÉ DE BARROS REGO, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento de R\$ 9.979,62 (nove mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31/12/2010. Sustenta, em síntese, que o réu ocupava o cargo de Capitão-Médico da Aeronáutica e realizou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais entre 07/08/2006 e 01/12/2006. Ocorre que, antes de dois anos do término do referido curso (em 29/05/2008) foi demitido (a pedido) por meio da Portaria n 383/GCI, devendo, nos termos do que dispõe o artigo 116 da Lei nº 6.880/80, reparar os cofres públicos. Como permaneceu no cargo por um ano após a conclusão do curso, afirma a autora que está cobrando apenas 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/422. - Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/52 - com documentos de fls. 53/82), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. É o relatório. Decido. 3.- Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Administração do Pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos, já que a União Federal não questiona o fato que se quer provar por meio deste, demonstrado, aliás, pelo documento de fl. 16. Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, eis que desnecessário ao deslinde da causa. A lide se resume à interpretação do disposto no artigo 116 da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Afirma a União Federal que o prazo de dois anos constante da alínea a se inicia com a conclusão do curso, que se deu em 01/12/2006. Considerando que o pedido de demissão se deu 29/05/2008, teria o Réu cumprido apenas um ano. A parte Ré alega que prestou serviços em prol da Força Aérea Brasileira pelo período de 07 anos, 04 meses e 02 dias. Deste modo, conjugando a redação dos incisos I e II, com o 1º e alínea a, teria prestado serviço por 04 meses e dois dias a mais que o exigido. Com razão a União Federal. De fato, aplica-se ao caso o inciso I do artigo 116 da Lei nº 6880/80 (I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e ...). Ou seja, como o autor já contava com mais de cinco anos de oficialato, a sua demissão seria sem indenização, salvo o disposto no 1º, que fala, justamente, das despesas correspondentes, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenha decorrido o prazo constante da alínea a. Deste modo, após o término do curso (01/12/2006), o autor deveria permanecer no oficialato até 01/12/2008, devendo ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos decorrentes de seu afastamento antecipado. Observo que eventual inobservância da condição imposta no 1º (... A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes...) quando da demissão do autor, não impede a cobrança do débito, já que se trata de irregularidade administrativa,

independente do dever de reparação aos cofres públicos.5. - ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial para o fim de condenar a parte Requerida a pagar à parte Autora a importância de R\$ 9.979,62 (nove mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Condeno a parte Requerida no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque DEFIRO à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos art. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002320-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move DORIVAL BARBOSA SANTOS, ELIANE CAPELARI ANSELMO, FERNANDO CÉSAR CORAZZA LUCIANO, JOÃO ÉDSON FLORIANO, JOSÉ MARQUES FILHO, LUIZ ANTÔNIO ALBERTINI, MÁRCIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA, MARCOS VIDAL, NEIDE YAEKO NAKAZA e RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAYHS, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.062810-8 (antigo 97.0805776-2). Alega a embargante a inexigibilidade do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa, não havendo nenhum pagamento decorrente de decisão judicial; excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documentos (fl. 06/16).2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 20/25-com documentos de fls. 26/52. Réplica às fls. 55/57 (com documento de fl. 58/71). Facultada a especificação de provas (fl. 72), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar ... as diferenças decorrentes do recálculo do valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial... Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado... Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação... Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 11,98% administrativamente (fl. 1693 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo dos embargantes, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, já que os autores já receberam todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período de abril/94 a julho/99 - data da incorporação do percentual aos vencimentos dos autores. Contesta também o cômputo dos juros de mora. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/304 surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração dos autores. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº 598/2004-SPPP (fl. 548 dos autos principais), a partir de março de 2001 houve a incorporação do índice pleiteado à remuneração dos autores, consoante Ato TST nº 711, de 12/12/2000. Afirma a União à fl. 04 que os pagamentos tiveram início em julho/99, pois, a partir daquele mês o pagamento referente à diferença de 11,98% relativa ao próprio mês passou a ser paga no mesmo momento da folha normal de maneira regular, sem qualquer interrupção ou atraso. De fato, é possível observar que o pagamento administrativo efetuado em 23/08/1999 refere-se a julho e agosto de 1999, ou seja, não se referem a exercícios anteriores (fls. 1106 e seguintes). E é assim com os exercícios sucessivos. Todavia, como a própria União Federal afirma a diferença era paga no mesmo momento da folha de pagamento normal, mas não a compunha. Deste

modo, considero que em março/2001 houve a incorporação administrativa. Quanto aos juros de mora, são devidos, já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago aos autores no período de abril/1994 a fevereiro/2001, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado. 5.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a fevereiro/2001. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.062810-8 (sentença de fls. 275/304), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0000110-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ÉDSON SPEGIORIM E OUTROS, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.000426-5. Alega a embargante excesso de execução, já que, nos termos da sentença transitada em julgado, o valor devido aos exequentes é de R\$ 127.999,17 (cento e vinte sete mil novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos). Juntou documentos (fls. 06/48). Recebimento dos Embargos à fl. 50.2. - Impugnação às fls. 52/56. Réplica às fls. 58/59. Facultada a especificação de provas (fl. 50), não houve requerimentos (fls. 61/77). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A celeuma está adstrita a duas indagações: qual o termo inicial dos juros de mora e quais os índices de correção monetária a serem aplicados. Dispôs deste modo a sentença transitada em julgado (fl. 68 dos autos principais): Sobre a importância a ser restituída incidirá correção monetária, na forma da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recurso e observados os índices da caderneta de poupança (parágrafo 1º do art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86), bem como os juros de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos dos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros de mora, a divergência está no termo inicial. A União indica o mês de abril de 2008 e a parte embargada novembro de 2004. Conforme se pode notar nos autos apensos, a sentença foi proferida em 16/05/1997 (fl. 68 daqueles). Em 26/03/2003 houve julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 114/120). Foram opostos recursos Especial e Extraordinário (fls. 127/153), os quais não foram admitidos (fls. 161/162). Foram opostos recursos de agravos de instrumento (nºs 2004.03.00.028521-6 e 2004.03.00.028522-8). Deu-se provimento ao agravo de instrumento nº 2004.03.00.028521-6, dando-se provimento ao recurso especial e determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal (fls. 181/183). Foi proferido novo acórdão em 13/12/2007 (fls. 202/211) e, em 02/04/2008, houve trânsito em julgado (fl. 214). Deste modo, a sentença tornou-se formalmente e materialmente indiscutível, em 02/04/2008, já que não mais cabia recurso (artigo 467 do CPC). Em relação à correção monetária, verifico que a União Federal utilizou os índices oficiais da poupança. Já a parte embargada pleiteia a aplicação do Provimento 561/2007. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, correta a União Federal ao utilizar os índices oficiais da poupança para corrigir monetariamente o débito. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 127.999,16 (cento e vinte e sete mil novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até julho de 2008, nos termos do resumo de cálculos de fl. 10. Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos contábeis. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800300-58.1996.403.6107 (96.0800300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HUGO NOGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO(SP085066A - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HUGO NOGAROTO FILHO e REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO fundada em Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida emitido aos 16.10.1995. Houve citação (fl. 42-v). Não houve penhora.A CEF manifestou-se, à fl. 270, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 271/272.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Custas recolhidas (fl. 19).Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP273445 - ALEX GIRON E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 189/196), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios.Os autores requereram a execução do julgado, no importe de R\$ 111.124,34 (cento e onze mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), em fevereiro/2004 (fls. 205/220), por meio dos advogado Antonio Carlos Pinto (advogado substituído conforme sentença).Os autores requereram a execução do julgado, no importe de R\$ 81.581,13 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), em maio/2004 (fls. 222/232), por meio do advogado José Roberto Galvão Toscano.Citada (fl. 239), a CEF ofereu em garantia o depósito de fl. 243, no valor de R\$ 111.124,34. À fl. 262 foi decidido que o causídico substituído, Dr. Antonio Carlos Pinto, tinha interesse na execução julgado.Apresentou a CEF impugnação à execução às fls. 288/310.Manifestações dos autores às fls. 313/315 e 317/325.Parecer do contador do juízo 328/331. Manifestação das partes às fls. 335/374.Novo parecer contábil às fls. 378/381, com manifestações das partes às fls. 384/405.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da inclusão da conta-poupança nº 0281-013.00028792-0 no cálculo, bem como em relação ao termo final dos juros remuneratórios.Dispôs a sentença: ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a FERNANDO ESPOSITO, MERCEDES LOPES ESPOSITO, FRANCISCO GALHARDO NETO e NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO a diferença entre o valor da atualização já creditado, de 22,97%, e o índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo a janeiro de 1989, conforme tem iterativamente decidido o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 43.055.0/SP et alli), mais os juros legais de 0,5% (meio por cento) e também juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que os créditos deveriam ter sido efetuados..responderá a ré pelo ressarcimento das custas processuais e pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valor esse que, nos termos do artigo 14 do Código de Ética Disciplinar da OAB, será rateado entre os advogados que atuaram no feito, na proporção estabelecida nesta sentença.Saliento que a proporção estabelecida na sentença (fl. 195) foi de 75% (setenta e cinco por cento) para os Drs. Antonio Carlos Pinto e Luiz Lopes Carrenho e 25% (vinte e cinco por cento) para os Drs. José Roberto Galvão Toscano, Nobuaki Hara e Marcos Rogério Ito Cabral.Passo a discorrer sobre a questão da conta nº 0281-013.00028792-0:Afirma a CEF que a conta nº 0281-013.00028792-0 tinha aniversário na segunda quinzena de janeiro e que, como já pacificado pela jurisprudência, não tinha direito ao IPC de janeiro/1989.Observo que o autor juntou aos autos extrato da referida conta-poupança (fls. 66/67), onde, de fato, é possível perceber que o vencimento se dava no dia 28, ou seja, na segunda quinzena.Todavia, o fato não foi questionado pela CEF em nenhum momento, nem em contestação, nem em apelação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC, de modo que não cabe a este juízo rediscutir a matéria.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA BASE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir sua caderneta

de poupança. Na fundamentação da sentença, ao rejeitar a preliminar de falta de interesse processual invocada pela CEF, o MM. Juiz afirmou presente o interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. A questão relativa à data base da caderneta de poupança da parte autora foi objeto de exame e deliberação específicas na sentença. Como já constavam dos autos cópias de extratos demonstrando que a conta tinha data base no dia 26 de cada mês, cabia à CEF interpor o recurso cabível, quer para suprir a aparente contradição, quer mesmo para buscar a reforma da r. sentença proferida. Ao silenciar a respeito do assunto, operou-se o trânsito em julgado da sentença, de tal forma que a condenação está inevitavelmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. A inexigibilidade do título, indicada no art. 741, I, do Código de Processo Civil como capaz de sustentar os embargos à execução (e, por interpretação extensiva, a impugnação ao cumprimento da sentença), só pode ser arguida nos casos em que essa questão não foi objeto de deliberação na fase de conhecimento. Tratando-se de questão objeto de decisão expressa, não impugnada na forma e no tempo adequados, não pode ser reavivada nesta fase. Observo que a instrução processual não se completou, especialmente por falta de parecer da Contadoria Judicial quanto aos cálculos das partes. Assim, a providência que se impõe é dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que determinou a extinção da execução, para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC00038001220084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647664 - Relator: Juiz Convocado Renato Barth - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 CJ1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Assim, a conta nº 0281-013.00028792-0 deve integrar o cálculo do julgado. Passo a discorrer sobre a questão dos juros remuneratórios: Observo que a sentença não determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta até o pagamento. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ PAGAMENTO - APELO PROVIDO 1. Nenhum termo final para a fluência dos juros contratuais foi fixado no texto da decisão de mérito, coisa que por si só já induz à interpretação de que são eles devidos até efetivo pagamento. 2. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. 3. Apelação provida.(AC 200661000084030 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202550 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 964). Quanto à correção monetária, observo que não há celeuma, já que foi objeto de decisão (fl. 376) e não houve oposição de recurso das partes. 4.- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para que atualize o cálculo de fl. 380 para a data do depósito de fl. 243 (abril/2005), incluindo-se juros remuneratórios. Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes observando-se, quanto à verba honorária, ao disposto na sentença de fl. 195 (extraído do depósito de fl. 243). Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF. O levantamento fica limitado ao pedido dos exequentes (fls. 205/220), garantido pelo depósito de fl. 243, mesmo que o contador apure valor superior, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. - Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS

DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 457: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 28 e 454), solicitando à d. autoridade policial que, no prazo 10 (dez) dias, diligencie no sentido de informar a este Juízo o atual endereço do corréu Hector Silva Ferreira Peixoto, para que seja realizada sua citação, no prazo e nos termos do quarto parágrafo do despacho proferido às fls. 365/366. Acaso reste infrutífera tal diligência, proceda-se a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal para a obtenção, no tocante ao referido corréu, de endereços distintos dos que constam deste processo, hipótese em que deverá ser pessoalmente citado e intimado no endereço

eventualmente fornecido.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

0011428-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011428-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Resta prejudicada a audiência designada para a presente data.Pois bem. Verifico que a testemunha CLAUDIONOR ALVES FERREIRA, arrolada pela Acusação, às fls. 133/134, já foi ouvida neste Juízo, em sede de produção antecipada de provas, deferida à fl. 241, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia digital acostada à fl. 254 dos autos. Além disso, também observo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da outra testemunha por ele arrolada na denúncia, VALDEMAR FERREIRA. Assim, nada tendo sido requerido pela defesa constituída do réu, quanto às testemunhas arroladas pela acusação, desnecessária a reprodução de referida prova.Expeça-se incontinenti ofício ao d. Juízo da Comarca de Bilac/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 272/2011, independentemente de cumprimento.Proceda-se ao aditamento da Carta Precatória expedida à fl. 388, solicitando-se a designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Int. Expedido em 07/03/2012, o aditamento nº 03/2012, da carta precatória nº 258/2011, para 2ª Vara Federal de Imperatriz/MA. Designada pela Vara Deprecada a realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação para 23/08/2012, às 14 horas.

0013053-31.2006.403.6107 (2006.61.07.013053-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BRUNI DE SOUZA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)

Ante o cumprimento das diligências requerida pela defesa, a teor do artigo 402 do Código de Processo Penal, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Juntada as alegações da acusação, vista dos autos para defesa. Fls. 395/397: alegações finais do M.P.F.

Expediente Nº 3560

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Em face da ressalva contida na certidão de fls. 946, concedo aos expropriados o prazo de dez dias para que forneçam certidão comprovando a inexistência de débitos incidentes sobre o IMÓVEL RURAL denominado Fazenda São Lucas administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002980-84.2012.403.6108 - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Publicação da sentença de fls. 248/249 para a ré (COHAB):Vistos.Diante da petição de fls. 239/240, pela qual a autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.Em face do fundamento da extinção bem como do disposto no art. 899, 1º do Código de Processo Civil não há como deferir o pedido de levantamento em favor da autora dos valores consignados nos autos, os quais devem ser transferidos à ré.Proceda a secretaria ao necessário para o levantamento/transferência dos valores consignados nos autos à COHAB. P. R. I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002021-2) - JOSE EDEVALDO MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X ZULMA SCARDINE X MARLENE BADINE DO NASCIMENTO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP180036 - FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes rés sobre a petição de fls. 365/386.

0000866-98.2010.403.6123 - PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Diante do requerimento formulado pela parte ré, depreco a oitiva da parte autora para a Justiça Federal de Bragança Paulista.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 2012- SD01, PARA BRAGANÇA PAULISTA devendo ser instruída com cópia deste provimento, fls. 02/11 e 69/97.Defiro, conforme requerimento formulado pela parte ré, a oitiva das testemunhas Irineide Nastri, deprecando-se sua oitiva para a Justiça Federal de Campinas, bem como da testemunha Noemy Márcia Monteiro Gomes, deprecando-se para a Justiça Federal de São José dos Campos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 2012- SD01, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, devendo ser instruída com cópia deste provimento, fls. 02/11 e 69/97 E CARTA PRECATÓRIA 2012- SD01, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS devendo ser instruída com cópia deste provimento, fls. 02/11 e 69/97.Ademais, designo audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 16h00min, consistente na oitiva da testemunha Fabiane Aparecida Bórnica de Araújo, bem como das testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência.Intime-se o patrono da parte autora via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) testemunha(s) Fabiane Aparecida Bórnica de Araújo, bem como das testemunhas eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. _____ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)
Oficie-se conforme requerido às fls. 233-verso, com urgência, ao gerente da CEF - Agência 3965, solicitando a

transferência do valor informado para a conta corrente do Município de Agudos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente provimento juntamente com as cópias de fls. 233-verso como ofício SD01/2012. Sem prejuízo, intime-se, com urgência a parte autora, pelo meio mais expedito, a fim de que esclareça, no prazo de 24 horas, se possui ou não caneta de aplicação da insulina glargina do tipo não descartável, consoante requerido pela União. Com a comunicação da transferência dos valores e apresentação das informações pelo autor, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Agudos para que dê cumprimento ao determinado na decisão de fls. 119/122, com urgência. Ressalto que a União deve cuidar para que não ocorra interrupção do fornecimento da medicação ao autor, sob pena de caracterização de descumprimento da medida liminar deferida e conseqüente incidência da multa fixada à fl. 122, sem prejuízo da apuração de responsabilidade nos termos da lei de regência (arts. 11, inciso II, e 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992). No mais, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das contestações, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intimem-se os réus a especificar provas, justificadamente.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Viter Paulo Ferreira, representado por seu genitor, ambos devidamente qualificados à fl. 02, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à extensão da enfermidade que o requerente afirma ser incapacitante, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Ademais, os documentos colacionados pelo demandante são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Não há nem mesmo como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, médica psiquiatra. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem

ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 26/32. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, deverá o autor regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de fl. 06 foi passada por seu genitor em nome próprio e não como representante do menor. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005259-43.2012.403.6108 - ISRAEL JOSE PAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Israel José Paes, devidamente qualificado (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postula o autor a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, para que seja o réu obrigado a reconhecer períodos supostamente trabalhados no meio rural e em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que nos períodos de 1971 a 1990, 1990 a 1995, 01/06/1995 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 12/03/1999, 01/03/2000 a 03/02/2001, 01/10/2001 a 30/10/2003, 01/08/2004 a 01/02/2005, 01/07/2005 a 30/11/2005, desempenhou atividades rurais e de 10/06/2009 a 05/04/2012, prestou serviços para a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar. Nessas funções, o demandante teria estado exposto a condições nocivas à saúde que legitimariam a contagem como tempo trabalhado sob condições especiais. Contudo, o réu não reconheceu a natureza especial de tais períodos. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. Não há prova inequívoca do tempo trabalhado no meio rural sem registro formal em CTPS, sendo indispensável a produção de provas, com oitiva de testemunhas. De outro lado, o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais demanda instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Não há, por fim, qualquer indicação da existência de fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que não há notícia de que o autor deixou de trabalhar. Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificação de outras provas. Sem prejuízo, tendo em conta que a demanda exige a produção de prova oral, desde logo designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o autor para que traga aos autos cópia legível e completa do documento de fl. 15, cópia da fl. 57 de sua CTPS, referida no documento de fl. 17, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário citado na petição inicial e que não instruiu aquela peça. Intimem-se as partes.

0005357-28.2012.403.6108 - APARECIDA DONISETE DE BARROS CARLOS (SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida Donisete de Barros Carlos, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, por estar incapacitada para o trabalho. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o

trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por

negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 23/26. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS relativamente aos contratos de trabalho ou, ainda, documentação comprobatória de sua qualidade de segurada e cumprimento da carência do benefício.Intimem-se.

0005380-71.2012.403.6108 - CAMILA MARGATO COIMBRA NAGATA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Camila Margato Coimbra Nagata, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, por estar incapacitada para o trabalho.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a

incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em conta que a autora e o INSS já ofereceram quesitos às fls. 12 e 34/37, respectivamente, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.Intimem-se.

0005382-41.2012.403.6108 - FATIMA DORCAS MAGAROTTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fátima Dorcas Margarotto Gonçalves, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, por estar incapacitada para o trabalho.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão

fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perícia deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em conta que a autora e o INSS já ofereceram quesitos às fls. 10 e 45/48, respectivamente, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003667-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003667-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-30.1999.403.6108 (1999.61.08.006712-5)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 97:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Considerando que a penhora de fl. 84 deu-se em 07/05/2010, e em data de 20/05/2010 foi recebida por esta secretaria a informação de que o executado encontrava-se hospitalizado e impossibilitado de constituir defensor nos autos (fl. 65), ou seja, antes do decurso do lapso temporal para eventual oposição de embargos, restituiu ao defensor nomeado à fl. 66, tal prazo para o exercício da defesa do executado. Intime-o, portanto, para que regularize sua representação processual nos autos e, ainda, de que dispõe do prazo de 15 dias para a oposição de embargos. Após o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 89, referente ao arbitramento de honorários ao causídico.

EXECUCAO FISCAL

1302701-38.1994.403.6108 (94.1302701-3) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO SA IND/ E COM/ X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Ante o cronograma de realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

1301560-13.1996.403.6108 (96.1301560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando-se a realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

1305129-85.1997.403.6108 (97.1305129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Intime-se o patrono Cláudio Pereira de Godoy acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação em proguimento.

1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

Ante o cronograma de realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos

do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

1304461-80.1998.403.6108 (98.1304461-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVARES X ELISEO MADI ALVAREZ(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Considerando-se a realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000209-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000209-0) - FAZENDA NACIONAL X ZE-NO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X NOELI STEIN PINTO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANE DE FARIA(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Ante o cronograma de realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003126-82.1999.403.6108 (1999.61.08.003126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Considerando-se a realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000825-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000825-8) - FAZENDA NACIONAL X H. BIANCONCINI CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X LEILA TEBET X ROBERTO BIANCONCINI(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR

Considerando-se a realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000138-78.2005.403.6108 (2005.61.08.000138-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

A execução fiscal é processada em face do devedor, não atingindo pessoa dos herdeiros, que não devem figurar no polo passivo, respondendo o espólio pelos débitos remanescentes.Desse modo, resta prejudicada a decisão de fl. 38.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que fique constando no polo passivo a anotação original, ou seja,

espólio de Valdevino Alves da Silva. Nos termos do requerido à fl. 49, considerando o prazo decorrido, intime-se o advogado da parte executada para trazer aos autos o formal de partilha noticiado.

0001994-67.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

Ante o cronograma de realização das 96ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 09/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 19/02/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303165-23.1998.403.6108 (98.1303165-4) - OLIVIO MAGDALENA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM AVARE X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM AVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado da sentença (fl. 131), indefiro o pedido de extinção do feito (fl. 138). Diante disso, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009123-26.2011.403.6108 - OSVALDO ROSSINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO ROSSINI, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal da PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e da CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU (SP), pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar as autoridades administrativas a computarem o tempo de serviço exercido em regime próprio de previdência, a realizarem justificativa administrativa e, conseqüentemente, a concederem benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acostuados documentos às fls. 11/32. Impetrado inicialmente perante a Justiça Estadual de Lençóis Paulista, foram os autos remetidos para distribuição a este Juízo Federal por força do reconhecimento de incompetência daquele Juízo Estadual (fls. 34/35). Postergada a apreciação do pleito liminar, as autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram informações às fls. 42/48 e 49/54, defendendo a legalidade dos atos impugnados. A medida liminar foi deferida (fls. 56/59). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/75) no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 81/85. O Ilustre membro do Ministério Público Federal atuante neste Juízo informou não existir interesse público que justificasse sua intervenção nesta lide (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O Cerne da questão é a necessidade ou não de homologação pela SPPrev de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período trabalhado em serventia extrajudicial, para sua admissão como prova de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mediante contagem recíproca. De acordo com o art. 94 da Lei n.º 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, sendo que tal compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser regulamento. Já o art. 19-A do Decreto n.º 3.048/99 prevê que, para fins de benefícios do RGPS, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. Por sua vez, o art. 130 do mesmo decreto, em seu inciso I, dispõe que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo

regime próprio de previdência social. Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que o INSS tinha respaldo legal para recusar a certidão de tempo de contribuição - CTC de fls. 18/19, expedida sem homologação da SPPrev, atual entidade gestora única do regime próprio dos servidores dos Estados de São Paulo titulares de cargos efetivos (LC Estadual n.º 1.010/2007, art. 1º), como forma de garantir a devida compensação financeira entre os sistemas, no caso, ressarcimento pelo regime próprio de previdência social - RPPS. No entanto, com base tanto em legislação federal quanto estadual, em nosso sentir, o INSS pode aceitar a referida CTC para fins de contagem recíproca mesmo sem a mencionada homologação, porque, no caso específico, o responsável pela compensação financeira não é o IPESP, autarquia ainda existente, mas com nova denominação (de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), nem a entidade gestora SPPrev, e sim a própria Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, hoje chamada de Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, espécie de fundo previdenciário atrelado ao Estado de São Paulo, o qual, embora não tenha personalidade própria, possui autonomia financeira e patrimônio próprio (vide Leis Estaduais n.ºs 10.393/70 e 14.016/10). Com efeito, de acordo com o explanado no parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o SPPrev, de fato, não pode homologar a CTC em questão, pois não é a entidade responsável pela compensação financeira com relação aos ex-serventuários das serventias extrajudiciais, e sim apenas quanto aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, o que não era o caso daqueles, consoante se extrai da LC Estadual n.º 1.010/07 (art. 1º e art. 3º, 5º, 4). Veja-se que a própria Portaria MPS n.º 154/08 (fls. 52/54), citada pelo INSS, disciplina apenas procedimentos sobre a emissão de CTC pelos regimes próprios de previdência social, o que não é a hipótese dos autos, porquanto o impetrante não contribuía para regime próprio dos servidores públicos estaduais, mas sim para fundo previdenciário especial, administrado e representado pelo IPESP (como antiga entidade previdenciária do Estado de São Paulo), do qual era segurado e contribuinte obrigatório, nos termos da Lei Estadual n.º 10.393/70. Logo, como o impetrante não se tratava de servidor público estadual em estrito senso nem contribuía diretamente para o IPESP, aparentemente, não se aplica ao caso a Portaria MPS n.º 154/08 nem mesmo a forma de compensação financeira prevista na Lei n.º 9.796/99, estipulada para contagem recíproca entre o RGPS e o RPPS (entendido como regime de previdência dos servidores dos Estados). Contudo, não obstante a falta de aplicação de tais atos normativos, o impetrante, a nosso ver, tem direito adquirido à contagem recíproca, porque está garantida a compensação financeira na forma de outras leis. Deveras, o serventuário de cartório extrajudicial do Estado de São Paulo, especialmente antes da edição da Constituição Federal de 1988, vivia situação sui generis, pois, mesmo não sendo considerado servidor público em estrito senso, não chegava a exercer atividade tipicamente privada e não podia se filiar ao RGPS nem contribuir ao INSS/ INPS, vez que era segurado obrigatório de fundo previdenciário especial atrelado ao IPESP por força de lei estadual. Por isso mesmo, para garantir aos serventuários a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço no cartório extrajudicial e das contribuições ao fundo, caso deixasse de ser agente público delegado ou em colaboração com a Administração Pública (uma das várias posições jurídicas aceitas doutrinariamente) e passasse a exercer atividade remunerada de filiação obrigatória ao RGPS, foi determinado, no art. 4º da Lei Estadual n.º 3.274/84, ainda em vigor, que estendem - se, nas mesmas bases e condições, aos serventuários das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e aos respectivos servidores, os benefícios da Lei Complementar nº 269, de 3 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal, ou seja, foi estendido a eles o benefício da contagem recíproca assegurado aos servidores estaduais do regime próprio e a garantia de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, de acordo ainda com a Lei Federal n.º 6.226/75, também em vigor. Note-se que referidas leis, tanto a federal quanto as estaduais, foram explicitamente citadas na CTC de fls. 18/19 como fundamentos legais para a contagem recíproca pretendida. Convém salientar que as leis citadas acima não contrariam, a nosso ver, o disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal, pois: a) conforme já explicitado, o serventuário de ofício extrajudicial era segurado obrigatório de fundo previdenciário de controle estadual - espécie de regime especial de previdência - e, assim, não se filiava ao RGPS, do que se pode concluir, mesmo para não prejudicá-lo com relação a outros trabalhadores (isonomia), que, para fins de contagem recíproca, exercia atividade e contribuía para a Administração Pública do Estado de São Paulo e fundo por ela controlado; b) a norma constitucional ainda diz que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, não especificando apenas o RGPS e o regime próprio dos servidores públicos, mas sim os diversos regimes, do que se infere que pode ser considerado o regime previdenciário especial dos cartórios extrajudiciais em exame, vez que atrelado à Administração Pública do Estado de São Paulo, observando-se critérios estabelecidos em leis, as quais, conforme destacado, existem e estão em vigor; c) a Lei n.º 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira apenas entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, não derogou expressamente a Lei n.º 6.226/75 nem pode ser considerada lei que regulamenta totalmente a matéria, do que se conclui que as citadas leis não são incompatíveis, podendo conviver e serem aplicadas para os casos de que tratam. Também importa destacar que a Lei n.º 8.935/94 que regulamenta o art. 236 da Carta Maior, dispondo sobre serviços notariais e de registro, deixou claro que os serventuários de cartórios extrajudiciais são agentes delegados, e não servidores públicos em sentido estrito, e, por

isso, sujeitam-se ao RGPS de âmbito federal, mas assegurou o direito à contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos e os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data de publicação de tal lei (art. 40, caput, e parágrafo único). Logo, depreende-se que aqueles que já tinham sido serventuários com regime especial de previdência e passaram a ser vinculados ao RGPS podem utilizar-se do instituto da contagem recíproca para cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria no novo regime, caso da parte impetrante. Por fim, cumpre ainda salientar que: a) embora seja administrada pelo IPESP, compete à Corregedoria Geral da Justiça, vinculada ao Tribunal de Justiça paulista, a expedição de CTC acerca do tempo de serviço público prestado perante a serventia não oficializada, segundo se extrai do art. 21, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.393/70, o que ocorreu com a CTC de fls. 18/19; b) a referida CTC expressamente declara que o impetrante foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Extrajudiciais Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo no período de abril de 1971 a junho de 1974, referindo-se, para tanto, à certidão de fl. 20, expedida pelo IPESP, como administrador da referida Carteira, pela qual é certificado o recolhimento das contribuições exigidas por lei no período laborado; c) a Lei Estadual n.º 14.016/10, que alterou vários dispositivos da Lei Estadual n.º 10.393.70, reorganizando a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, 2º, explicitou que o patrimônio da Carteira responderá exclusivamente por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, do que se conclui que, de fato, não cabe ao IPESP nem a SPPrev a homologação da CTC recusada, por não serem os responsáveis pela referida compensação financeira garantida por lei; d) o IPESP, hoje denominado Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, não foi extinto, porque a Lei Estadual n.º 13.549/09, por seu art. 34 (ainda não considerado inconstitucional), revogou o 1º do art. 40, da LC Estadual n.º 1.010/07, que havia determinado a extinção do IPESP após a constituição do SPPrev. Portanto, a princípio, em nosso ver, está garantida, por lei, a compensação financeira entre o regime previdenciário especial, vinculado ao IPESP, para o qual o impetrante recolheu contribuições enquanto serventuário de cartório extrajudicial, e o RGPS pelo qual busca aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem a homologação da CTC pela entidade gestora única do RPPS do Estado de São Paulo. Deveras, a CTC de fls. 18/19, complementada pela certidão de fl. 20, foi expedida por quem competia e traz as informações necessárias para fins de contagem recíproca, não havendo razão, assim, para ser recusada pelas autoridades impetradas. Por consequência, aceita a CTC apresentada administrativamente como prova de tempo de contribuição no período de 01/04/1971 a 10/06/1974, cabem, ao menos, a implantação da aposentadoria proporcional já reconhecida pelo acórdão de fls. 14/16, computando-se aquele período, e o recebimento e processamento do pedido de revisão de tal acórdão, como nele consignado, para realização de justificação administrativa quanto ao período de junho de 1969 a março de 1971 com vistas à obtenção de aposentadoria integral. Assim, deve ser parcialmente concedida a ordem postulada. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do INSS em Bauru): a) aceite a CTC apresentada administrativamente (fls. 18/19) como prova de tempo de contribuição no período de 01/04/1971 a 10/06/1974; b) implante a aposentadoria proporcional já reconhecida, em favor do impetrante, pelo acórdão de fls. 14/16 (documento 0147.692.037-8), computando-se aquele período indicado no item a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; c) processe o pedido de revisão de tal acórdão, como nele consignado, para realização de justificação administrativa quanto ao período de junho de 1969 a março de 1971 com vistas à obtenção de aposentadoria integral. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009350-16.2011.403.6108 - JOSE AYRES RIBEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Dê-se ciência às partes acerca do decidido no Agravo de Instrumento n.º 0010066-97.2012.403.0000 para efetivo cumprimento.

0004059-98.2012.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a r. decisão de fl. 73, tendo em vista que os documentos trazidos com o pedido de fls. 76/77 não comprovam que os débitos apontados como óbice à expedição de CND, na forma do art. 260 do CTN, realmente estão com a exigibilidade suspensa. Int. Após, ao MPF.

0005370-27.2012.403.6108 - ROGER AUGUSTO RAMOS X MARIA MADALENA NUNES RAMOS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER AUGUSTO RAMOS em face do Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP. O impetrante, por meio do presente writ, objetiva a concessão de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição de seu genitor foi superior ao limite legal, postura que defende ser ilegal. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não merece acolhimento. Os documentos trazidos aos autos não comprovam que o genitor do acusado permanece recolhido, sendo certo que a certidão de fl. 14 foi lavrada em setembro de 2011. Assim, considerando que o mandado de segurança somente projeta efeitos para o futuro e exige prova escrita de direito líquido e certo, que se encontra ausente, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante a fim de que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 07 foi passada por sua representante em nome próprio. Com a regularização da representação processual, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001360-71.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)
Fl. 107: expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do perito nomeado, no valor de R\$ 5.880,00.
Fls. 107/136 (laudo pericial): dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0010123-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010123-9) - JOAO REINALDO MARSAL JUNIOR - INCAPAZ X GABRIELLE MARSAL - INCAPAZ X MARCIA GRASSI(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo sido intimados a promover o regular prosseguimento do processo (fl. 61/62), os requerentes mantiveram-se inertes. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a gratuidade deferida (fl. 20). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304828-75.1996.403.6108 (96.1304828-6) - MARIA APARECIDA PALADINI SANTOS(Proc. EUCLYDES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1307562-62.1997.403.6108 (97.1307562-5) - ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CLARA ISABEL GASQUES ALBERTINO DA CRUZ X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X SONIA DE FATIMA SIMIONE GRASSI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1303271-82.1998.403.6108 (98.1303271-5) - EUNICE MOTA ZANOTTO X IRACEMA PESSOA DE

ALMEIDA X NAIR URBANETO BONELI X MIQUELINA BOMBINI ISSAC X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0010162-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010162-3) - NEY AMAURI SEGALLA(SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - CICERO DE MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0003362-14.2011.403.6108 - DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0003666-13.2011.403.6108 - LUIZ ARNALDO CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0004821-51.2011.403.6108 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0005221-31.2012.403.6108 - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0005257-73.2012.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a

demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0005355-58.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a hipótese de prevenção indicada até porque, em matéria de auxílio-doença, o quadro de saúde da parte autora pode, em tese, ter-se agravado. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. O requerimento de fls. 16/18 pode ser renovado, em caso de persistir a incapacidade. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008940-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008940-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SAUTECAMP - ASSESSORIA GERENCIAMENTO EM SAUDE COMERCIALIZACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes e suspendo o feito até nova provocação pela exequente. Arquivem-se os autos, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

0001695-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Fls. 280/282: Aguarde-se por provocação da exequente em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int. -se.

Expediente N° 7902

MONITORIA

0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n° 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas do início da perícia judicial dia 30 de agosto de 2012, às 14 horas no escritório do perito judicial

0005548-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER FERREIRA POLLICE X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 056/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305582-51.1995.403.6108 (95.1305582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304843-78.1995.403.6108 (95.1304843-8)) LINS DIESEL S.A.(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007604-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0)) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF (Fls. 203/206).

MANDADO DE SEGURANCA

0000481-45.2003.403.6108 (2003.61.08.000481-9) - COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002415-96.2007.403.6108 (2007.61.08.002415-0) - AFONSO CELSO RAMIRES ROSARIO(SP160513 - JOSÉ

AFONSO ROCHA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004781-35.2012.403.6108 - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista a data da carga à PFN (fl. 563) no transcurso do prazo da impetrante (fl. 530), quando havia se passado apenas 3 dias e o retorno dos autos em secretaria ocorreu no último dia do prazo, devolva-se à impetrante 6 dias de prazo, a partir da publicação deste.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-11.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA DE FLS. 85/86:Olinda da Silva Gomes, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para que seja a ré compelida a exhibir, judicialmente, os extratos das contas de poupança sua e de seu finado marido, nos anos de 1.990 (meses de abril e maio) e 1.991 (meses de janeiro e fevereiro).Intimado à fl. 81, verso, a manifestar sobre o regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 80, a autora ficou-se inerte.Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000188-75.2003.403.6108 (2003.61.08.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ANTONIO DIAS AJORA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

1304843-78.1995.403.6108 (95.1304843-8) - LINS DIESEL S.A.(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000277-25.2008.403.6108 (2008.61.08.000277-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005037-75.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA

Ante o teor da certidão de fls. 110/112 do analista judiciário de executante de mandados deste Juízo, esclareça a parte autora, manifestando o seu interesse no prosseguimento da causa.

Expediente Nº 7904

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0000337-44.2003.403.6117 (2003.61.17.000337-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

1304420-16.1998.403.6108 (98.1304420-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DARCI LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO(Proc. ADRIANA PETRILLI L. DE CAMPOS) X RICARDO FRANCESCHI(SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP174860 - EVANDRO LUÍS FAUSTINO DIAS BRANDÃO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
Fl. 496 verso: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet.

0001761-12.2007.403.6108 (2007.61.08.001761-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA(SP216322 - SILVIO ORTI)

Vistos etc.SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA foi denunciada pelo MPF por violação ao artigo 168 c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.Às fls. 203 a 208, foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa. Em seguida, dada vista ao MPF não foi apresentado recurso, por isso, houve trânsito em julgado para a acusação (Fl. 204, verso e anverso).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Diante do trânsito em julgado para a acusação, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, configurou-se no presente feito.O artigo 110, do Código Penal dispõe que:A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Por outro lado, o artigo 109, V, do mesmo diploma, prevê a ocorrência da prescrição no prazo de 4 (quatro) anos, para os crimes cuja pena é de 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de oito anos entre a data a data do recebimento da denúncia (29/03/1997) e a data da prolação da sentença (22/11/2007). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110 e 119, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0000801-53.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JURACY LUIZ DA SILVA(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Para cumprimento do ato depreciado, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 14 horas. Comunique-se o juízo depreciado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.-----

Expediente Nº 7031

CARTA PRECATORIA

0008282-65.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X JOSE BOTEGA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

EXECUCAO FISCAL

0005144-08.2001.403.6108 (2001.61.08.005144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001994-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0005415-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0007980-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001333-69.2003.403.6108 (2003.61.08.001333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELES & RIOS S/C LIMITADA X SONIA FERRABOLI TELES

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0003164-21.2004.403.6108 (2004.61.08.003164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0008304-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0010991-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASKIO IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0002092-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0002112-53.2005.403.6108 (2005.61.08.002112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0004305-41.2005.403.6108 (2005.61.08.004305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0011159-51.2005.403.6108 (2005.61.08.011159-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ABILIO MOLINA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001461-84.2006.403.6108 (2006.61.08.001461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0008633-77.2006.403.6108 (2006.61.08.008633-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VINICIUS R P BRISOLA ME

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001960-34.2007.403.6108 (2007.61.08.001960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROHAB AGENCIA HABITACIONAL S/C LTDA.

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0005957-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005957-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OFICINA SANTA RITA LTDA X ROBERVAL MARCOS DA SILVA X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0007688-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOTTA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DISTRIBUIDORA PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001343-40.2008.403.6108 (2008.61.08.001343-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ROBERTO SEITI TAMAMATI X ARLINDO NOBOYOSHI KANASHIRO X ALCIDES NOBUKITSI KANASHIRO

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001354-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PROD P/O LAR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE BARUQUE X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0004812-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e

17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0000231-02.2009.403.6108 (2009.61.08.000231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRAFICA BAURUENSE LTDA.

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0000984-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000984-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA.(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0007617-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007617-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0009720-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0009669-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0009723-81.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.R.MARQUES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0001416-07.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0004266-34.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

0006492-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ficam intimadas as partes de que designado o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização do 1º leilão e 17 de setembro de 2012, às 14h00, para a realização de eventual 2º leilão, no átrio do Edifício do Fórum Federal,

sito na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru-SP.

Expediente Nº 7033

HABEAS CORPUS

0005634-44.2012.403.6108 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Autos nº 0005634-44.2012.403.6108 Impetrante: NADJA MARTINES PIRES CARVALHO

MALDONADO Paciente: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP Vistos. NADJA MARTINES PIRES CARVALHO MALDONADO impetra a

presente ordem de habeas corpus preventivo em favor de BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, contra ato do ILMO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a pretensa prática de ação amoldada ao art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a inicial, a conduta em apuração consistiria no fato de a paciente, em casos em que atuou como Advogada Voluntária junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, ter cobrado honorários advocatícios de assistidos. A impetrante sustenta que a paciente não induziu nem manteve alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, e destaca ser inaplicável a causa de aumento de pena, pois eventual crime não foi cometido contra qualquer das pessoas elencadas no tipo penal. É o relatório. A princípio, não verifico a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade, por compreender que a Autoridade Policial nada mais está a fazer senão cumprir os ditames contidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Penal, vale dizer, está apenas cumprindo dever previsto em lei. Observo que a inicial não veio instruída com documentos aptos a proporcionar precisa aferição dos fatos como passam. Inclusive, sequer indica de forma clara quem é a autoridade responsável pela prática do ato combatido. Porém, ao que parece, no inquérito instaurado está sendo apurada possível ocorrência de ilícito pelo não cumprimento do disposto no art. 5º, 1º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/2007, segundo o qual: em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. Observo que a impetrante aventa a inexistência de vítima. Sobre a questão anoto que ao analisar o tipo do art. 171 do Código Penal, Heleno Claudio Fragoso ensina que: Sujeito passivo pode ser, igualmente qualquer pessoa física ou jurídica. Todavia, a pessoa que é iludida ou mantida em erro ou enganada, pode ser diversa da que sofre lesão patrimonial. (Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. 1º, p. 449) Reputo não configurada, ao menos nesta etapa processual, manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctada. Dessa forma, indefiro a pleiteada liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de dez dias, apresente informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7897

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL

CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 572 - Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 571, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para oitiva da testemunha Caio César Poltronieri, lotado no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho naquele município. Considerando, ainda, o acima determinado e que as testemunhas Desembargador Flavio Allegretti de Campos Cooper e Dr. Marco Cezar de Arruda Guerreiro, não poderão comparecer nos dias indicados para suas oitivas, consigno que nova data será oportunamente designada, ficando mantidas as datas de 21, 22 e 23 de agosto 2012, sempre às 14h00, para a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos. A conveniência e necessidade da perícia requerida pela defesa será analisada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em 10/08/2012 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha Caio César Poltronieri.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7985

DESAPROPRIACAO

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10892-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Joaquim Marcelino Leite, nº 95, Interlagos, Hortolândia-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 13.759,83, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Intime-se ainda a parte ré do informado pela Caixa (havendo interesse de sua parte, poderá procurar qualquer agência da CEF para verificar possibilidade de renegociação do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência.1. Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 070.721.971-0 (CPF 098.950.948-68).2. Após o cumprimento do item acima, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em seguida e com prioridade, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0008091-29.2010.403.6105 - CLAUDIO WELENDORFF X MARCO HEBER WELENDORF SUHR X VITOR REGIS WELENDORF SUHR X CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR X CLAUDETE WELENDORF SUHR(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES E SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Fls. 2292/2298: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se e, decorrido o prazo para contraminuta, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0001330-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 94-95:Defiro a produção da prova oral requerida para comprovação da atividade de motorista.2- Antes de designar data para audiência, contudo, intime-se a parte autora a que apresente rol de testemunhas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Atendido, tornem conclusos.4- Intime-se.

0005253-45.2012.403.6105 - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Conforme destaque de f. 106, o autor não busca o reconhecimento e averbação do tempo trabalhado em condições especiais no período de 22/11/1971 a 04/07/1988, pois isso já foi feito pelo INSS no processo administrativo.2. Em sua contestação, contudo, o INSS impugna a especialidade do período, tornando incerto (controvertido) o fato de que tal especialidade já foi administrativamente reconhecida e averbada.3. Da análise dos autos, ainda, noto que não consta informação contábil segura sobre se o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor sofreu limitação ao teto previdenciário.4. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a comunicação eletrônica da AADJ/INSS para que, no prazo de 10 dias:4.1. Esclareça ao Juízo se a especialidade do período laborado pelo autor de 22/11/1971 a 04/07/1988 na empresa Stumpp & Schuele do Brasil já foi administrativamente reconhecida e averbada, e se instruiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.841.332-7 (beneficiário Jordalino Jorge, CPF n.º 273.803.518-34, nome da mãe: Cesira Bertolini).4.2. Em sendo positiva a resposta acima, esclareça a AADJ qual foi o índice utilizado na conversão desse tempo especial em tempo comum, na contagem do tempo total de serviço/contribuição do beneficiário.4.3. Esclareça ainda se a renda mensal inicial do benefício identificado no item 1 acima sofreu a limitação do teto previdenciário, remetendo a este Juízo o demonstrativo de cálculo correspondente.5. Cumpridas as providências acima, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, manifeste-se o INSS, por sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Finalmente, tornem então os autos à conclusão para o sentenciamento.

0005446-60.2012.403.6105 - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0008998-33.2012.403.6105 - SOLANGE APARECIDA MARIN CINTRA(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Trata-se de Ação Ordinária proposta por SOLANGE APARECIDA MARIN CINTRA em face da União objetivando declaração de inexistência de débito fiscal.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$4.774,43 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10861-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3-. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3- O quanto requerido em relação aos honorários contratuais será apreciado oportunamente.4- Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10814-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320

do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fl. 227: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

Fl. 132: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado, com exceção do autor WALDEMAR LOPES, em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor WALDEMAR LOPES. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Waldemar Lopes..

0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4) - LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYGDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção dos autores Maria de Lourdes Keller e Jose Maria Rosa, em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores Maria de Lourdes Keller e Jose Maria Rosa. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquívamento para continuidade da execução em relação aos autores acima mencionados. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar tumulto processual postergo a prolação da sentença de extinção da execução para momento oportuno após decisão final dos embargos à execução em apenso (0013182-66.2011.403.6105). Remetam-se estes autos em conjunto com os Embargos à Execução em apenso ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7) - YASUHIRO YAJIMA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A

Fl. 353: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1) - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0001757-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001757-9) - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON ODAIR DANTAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014217-47.2000.403.6105 (2000.61.05.014217-4) - CASALECCHI MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por MILTES TOMAZINI MASCHIETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente

a planos econômicos. Juntou à inicial extratos de sua conta poupança (fls. 12/13) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posteriormente, instada, apresentou pedido de retificação do valor atribuído à causa e apresentou o valor de R\$ 33.447,92 (fls. 80/88). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e, posteriormente, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o novo valor atribuído à causa (fl. 91). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor da causa apresentado pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 404/419: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010479-65.2011.403.6105 - ADAO CORDEIRO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 226/238 e 239/250: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013375-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0004914-96.2006.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)

1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o registro da adjudicação do imóvel objeto da presente execução. 2- Ao SEDI para retificação da classe deste feito, devendo constar a classe nº 100, visto tratar-se de execução hipotecária. 3- Atendida a determinação constante do imte 1, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001604-09.2011.403.6105 - SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SIDONIO VILELA GOUVEIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine a sua exclusão como responsável pela autuação sofrida pela empresa Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda., de modo a excluir o seu patrimônio pessoal do arrolamento de bens relacionado ao processo administrativo nº 10830.016044/2010-12, ao entendimento de que o valor do patrimônio

da empresa autuada se mostra suficiente a garantir eventual pagamento do crédito tributário, razão pela qual, nos termos do artigo 2º, 4º, da IN-RFB nº 1.088/2010, somente o patrimônio do contribuinte deveria figurar no termo de arrolamento impugnado, tendo juntado documentos (fls. 25/535) para a prova de suas alegações. Após o deferimento da emenda à petição inicial (fls. 539/540), este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações (fls. 556/571), sustentando que o arrolamento atacado pelo impetrante encontra amparo legal no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, defendendo, outrossim, que tal medida administrativa não torna indisponível o bem arrolado, mas somente constitui-se em medida assecuratória do crédito tributário, decorrendo daí a regularidade do ato impugnado. Afirmou, ainda, que os bens e direitos serão arrolados pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada e que os valores declarados para os imóveis arrolados, de propriedade da empresa contribuinte não se mostraram suficientes à garantia do crédito tributário, razão pela qual promoveu o arrolamento de bens do responsável solidário. Em razão disso, requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 583) em face da ausência do fumus boni juris. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 588/589). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 595/622), o qual foi convertido na forma retida nos autos. Contraminuta às fls. 625/628. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Insta, de início, registrar que ao contrário do afirmado pelo impetrante, não há no caso ainda atribuição de responsabilidade pessoal sua por falta de pagamento de tributos lançados em nome da empresa da qual figura como sócio e principal administrador. Com efeito, consoante mesmo anotado pelo próprio impetrante, a medida impugnada - arrolamento - tem por finalidade garantir eventual futura execução fiscal, sede própria para a verificação da responsabilidade de cada uma das partes envolvidas, inclusive do administrador da empresa, se o caso. Pois bem. Adentrando ao exame do mérito propriamente dito, o que busca o impetrante é a concessão de ordem que determine a sua exclusão como responsável pela autuação sofrida pela empresa Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda, de modo a excluir o seu patrimônio pessoal do arrolamento de bens relacionado ao processo administrativo nº 10830.016044/2010-12. Ocorre que o arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido se situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade. Com efeito, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição porquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. Em face disso, o próprio Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade no arrolamento de bens, como forma de buscar meios de garantia de satisfação do crédito tributário, cuja constituição ainda não contenha o caráter da definitividade, em sede administrativa, porquanto que efetivada a medida com respeito aos requisitos legais pertinentes. Registre-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois, embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor e, por força de lei, deverá ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. De fato, estabelece o artigo 2º, 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.088/2010, que: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (...) 4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. No caso dos autos, contudo,

assim informou a autoridade impetrada: (...) Valor do crédito tributário constituído pelo lançamento por meio do Auto de Infração lavrado em 23/11/2010 já referido: R\$ 29.338.729,91. Patrimônio declarado/conhecido da contribuinte em 31/12/2009: R\$ 28.672.156,00. Valor dos bens do responsável solidário, necessário para satisfazer o crédito tributário: R\$ 666.573,91. Valor efetivamente considerado no arrolamento de bens e direitos do responsável solidário: R\$ 665.610,35, conforme cópia do Termo de Arrolamento de Bens, de 23/11/2010, lavrado contra o impetrante, cuja cópia consta da exordial (fls. 560). Assim, considerando que o patrimônio conhecido da empresa se mostrou inferior ao valor do crédito tributário constituído em seu desfavor, é que foram arrolados bens do responsável solidário pelo valor da dívida ainda sem garantia, por aplicação do artigo 2º, 4º, da IN RFB nº 1.088/2010. Em suma, em face da insuficiência dos bens da empresa administrada pelo impetrante, entendo legítimo o arrolamento procedido em face de seu patrimônio, a garantir futura execução fiscal na qual poderá ser apurada eventual responsabilidade solidária do administrador; impõe-se, pois, a denegação da segurança. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-38.2012.403.6105 - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 295/298: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, porém ainda não foi solucionada a pendência de natureza cadastral ou fiscal da empresa junto ao Fisco Municipal de Indaiatuba. Assim sendo, enquanto não juntada aos autos certidão atestando a ausência total de pendência junto ao Município, a situação jurídica permanece inalterada a viabilizar qualquer providência por parte deste Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração, para manter íntegra a decisão liminar. Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001629-42.1999.403.6105 (1999.61.05.001629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EZEQUIEL FERNANDO SOLIGO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 129. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X MARIA MARCELINA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-

nibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0610217-23.1998.403.6105 (98.0610217-7) - S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0) - CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X EDNA MARINA CAPPI MAIA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7) - CONTATI CONTABIL LTDA X CONTATI CONTABIL LTDA (SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011842-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011842-2) - ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X UNIAO FEDERAL X AMARINDO FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0014409-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014409-0) - MARIANGELA BEGHINI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIANGELA BEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AVARY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilidade do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - LENY PEREIRA LIMA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LENY PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilidade do valor dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0) - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilidade do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilidade do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000537-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000537-0) - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilidade do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012395-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012395-0) - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CREUZA NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilidade do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

1. Dê-se vista dos autos à União Federal para intimação de todo o processado.2. Após, intimem-se os réus para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se e cumpra-se.

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, fica decretada sua revelia.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu JOSÉ TERESANI NETO, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Int.

0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON CARLOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004512-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA FRANCO RAMOS SILVA

Sentenciado no curso da Correição-Geral ordinária.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Elisângela Aparecida Franco Ramos Silva, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2883.160.0000123-91, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-24. A CEF requereu a extinção do feito à f. 35. Juntou documentos (ff. 36-37). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608496-70.1997.403.6105 (97.0608496-7) - 2. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE JUNDIAI-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1) - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP11829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0612861-70.1997.403.6105 (97.0612861-1) - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003131-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003131-1) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. ANDREA REGINA CARPINO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5) - PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010907-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010907-1) - DOECLECIANO DE MATTOS PRADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta

no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010663-70.2001.403.6105 (2001.61.05.010663-0) - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA

1- Fl. 396:Diante da concordância manifestada pela União com o parcelamento do valor referente à verba sucumbencial devida pelo executado, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do parcelamento.2- Oportunamente, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial e, havendo satisfação do mesmo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.3- Intimem-se.

Expediente Nº 8019

MANDADO DE SEGURANÇA

0010345-04.2012.403.6105 - RAPG COMERCIO DE ALIMENTICIO LTDA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DIRETOR DA CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP, visando à concessão de ordem para a não suspensão do fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento comercial, bem assim para o sobrestamento da multa que lhe foi aplicada pela autoridade impetrada, até a realização de perícia destinada a comprovar a materialidade e autoria da suposta fraude em seu medidor de energia elétrica. Afirmo o impetrante ter sempre adimplido regularmente suas contas de fornecimento de energia elétrica, tendo sido notificado de suposta adulteração em seu relógio de energia na data de 04/05/2012 e, em razão disso, sofrido a aplicação de multa pela autoridade impetrada. Aduz haver sido negado provimento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que lhe impôs a referida penalidade. Relata, outrossim, que na data de 06/08/2012 foi surpreendido por visita de técnico da CPFL para a suspensão do fornecimento de energia elétrica a seu estabelecimento e sustenta que suspensão do serviço pode causar-lhe prejuízos, por explorar atividade de supermercado, comercializando produtos perecíveis. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/17. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, a impetrante objetiva a concessão de ordem para a não suspensão do fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento comercial, bem assim para o sobrestamento da multa que lhe foi aplicada pela autoridade impetrada, até a realização de prova pericial destinada a comprovar a materialidade e autoria da suposta fraude em seu medidor de energia elétrica. A solução da controvérsia posta nos autos, portanto, não se resolve com a eventual juntada de documentos, conquanto, na verdade, pugna a impetrante por dilação probatória para a demonstração da ocorrência ou não de adulteração no medidor de energia elétrica. Ocorre que, como se sabe, em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo. Cuida-se de ação que exige demonstração de plano e inequívoca do direito alegado, sendo, assim, condição indispensável à impetração a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo. O mandamus não comporta dilação probatória, visto que tal necessidade o tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo. Não bastasse isso, anoto inexistir nos autos prova documental da efetiva ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento do impetrante ou mesmo de notificação da empresa quanto à iminente aplicação de tal medida. De fato, os únicos documentos que instruem a inicial, afora o instrumento de procuração ad judicium e o extrato de consulta à situação do impetrante junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, são cópias dos extratos de cálculo de consumo irregular de energia elétrica e de termo de impossibilidade de levantamento de carga em razão da existência de dois medidores no estabelecimento do impetrante. O impetrante nem mesmo apresentou cópia dos

recursos administrativos interpostos em face das penalidades aplicadas pela autoridade impetrada. Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança, em face da necessidade de produção de provas para a verificação do direito alegado, impõe-se a extinção do presente feito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, caput, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, combinados com o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Diante do porte pequeníssimo da empresa, bem como da situação narrada nos autos, da qual se pode inferir venha passando por dificuldades financeiras, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, desde que substituídos por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia do nome do impetrante (fl. 14). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010504-44.2012.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSÁVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

1) Emende a impetrante a inicial, para indicar, corretamente, a autoridade coatora, conquanto o fiscal apontado na inicial é apenas o responsável pelo SIF da empresa. 2) Deverá, na mesma oportunidade: a) informar o endereço funcional, não residencial, da autoridade impetrada, para onde será encaminhado o ofício de notificação à apresentação de informações e eventual ordem liminar ou final; b) complementar a contrafé para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3) Como bem anota Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas -data, 12ª edição, São Paulo, RT, 1989, p. 33), Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.. 4) Consoante se verifica, a autoridade coatora não é o funcionário que faz a inspeção do produto de origem animal e sim aquele que reúne poderes bastantes para fazer cumprir os atos materiais de execução da ordem judicial. 5) Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-24.2009.403.6105 (2009.61.05.000644-0) - ADEMAR JOSE ANTUNES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Ademar José Antunes, CPF n.º 036.755.648-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que prestou serviço ao Ministério do Exército Brasileiro e à Petrobrás, para fins de averbação e revisão de seu benefício previdenciário. Pretende, ainda, seja reajustada sua renda mensal, aplicando-se os índices oficiais, com o fim de preservar o valor real do benefício, bem como a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com a majoração de seu benefício em 15,3%. Efetuadas as revisões pretendidas, pleiteia o pagamento das diferenças devidas, respeitado o quinquênio que antecede a propositura da presente ação. Relata que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (NB 047.889.145-8), com data de início em 10/03/1992. Contudo, o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos em que prestou serviço ao Exército Brasileiro (de 15/12/1962 a 16/08/1964 e de 22/11/1965 a 19/02/1970) e do trabalho na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (de 14/07/1970 a 07/10/1974). Além disso, relata que desde a concessão de seu benefício, não foram aplicados os índices corretos de atualização, decorrendo daí a desvalorização do valor da renda mensal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 38-104. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 114-137. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, pois todos os benefícios foram reajustados administrativamente. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à

situação insalubre. Com relação ao pedido de reajuste da RMI, sustenta que a conversão dos benefícios em URV (março/1994) obedeceu a manutenção do valor real de fato. Com relação aos demais reajustes pleiteados, afirma que foram aplicados os índices legais previstos, não havendo valores a reajustar. Pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 143). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 148); o réu não se manifestou (f. 151). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 155-254). O julgamento foi convertido em diligência (f. 261), para juntada de documentos pelo autor (ff. 264-300) - dos quais teve vista o INSS (f. 301). Tornaram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande número de feitos nesta Vara e das sucessivas designações deste magistrado para outros Órgãos jurisdicionais.

2.1. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao reajuste pretendido com relação ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 confunde-se com o mérito e, por isso, será apreciada conjuntamente com ele. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. Não há interesse processual do INSS no reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor pretende obter a revisão de seu benefício, com recebimento das diferenças cingidas justamente ao quinquênio que antecede o aforamento da petição ação.

2.2. Mérito: 2.2.1. Atividades especiais: Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja averbada a especialidade dos períodos trabalhados nos seguintes vínculos: (i) Exército Brasileiro, de 15/12/1962 a 16/08/1964 e de 22/11/1965 a 19/02/1970, em que esteve exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de guarda, por analogia, em razão do porte constante de arma de fogo. Juntou aos presentes autos as certidões emitidas pelo Ministério do Exército e Ministério da Guerra de ff. 82-85 e 92-100; (ii) Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, de 14/07/1970 a 07/10/1974, em que exerceu a função de chefe de segurança patrimonial da empresa, responsável pela guarda e vigilância, portando arma de fogo e exposto a outros agentes nocivos: calor, poeira, gases e vapores de hidrocarbonetos e gases de combustão de motores a explosão. Juntou aos presentes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 76-77 e 80-81 e Laudo Técnico Pericial de ff. 78-79. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Com relação ao período descrito no item (i), o autor não logrou comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos provenientes da função de guarda, por analogia. Não consta dos documentos juntados aos autos qualquer menção a que o autor tenha exercido exclusivamente a atividade de guarda, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho exercida junto ao Exército Brasileiro. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período pleiteado, que deverá ser computado somente como tempo comum. Com relação ao período descrito no item (ii), tampouco restou comprovado o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente. O formulário PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 76-77 menciona que o autor somente portava arma de fogo de forma não ostensiva e nas ocasiões em que era necessário garantir a segurança de autoridades em visita à empresa, não restando configurada a habitualidade da exposição ao agente nocivo referido. Em relação aos demais agentes nocivos descritos para o mesmo período: ruído, vapores e gases de hidrocarbonetos e gases de combustão de motores a explosão, o formulário e laudo técnico juntados aos autos refere que não foram efetuadas avaliações quantitativas desses agentes, não restando comprovada, portanto, a efetiva exposição. Note-se, mais, que a atividade desenvolvida pelo autor exclui a presunção de contato direto com esses agentes, não se podendo presumir pela exposição independentemente da identificação dos níveis quantitativos referidos. O fato único de o autor haver prestado atividade junto à Petrobrás não lhe enseja o reconhecimento incondicionado da especialidade do período. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado na Petrobrás, o qual deve ser computado como tempo comum.

2.2.2. Revisão pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994: Pretende o autor a revisão de seu benefício mediante a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicando-se o percentual de 15,3% em abril de 1994. De fato, os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão sujeitos à revisão contemplada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/1994. Para tanto, contudo, deverão ter tido sua renda mensal inicial calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 salários-de-contribuição. Assim, o artigo 26 referido prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos

36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso dos autos, o salário de benefício da aposentadoria concedida ao autor foi fixado em valor inferior à média apurada dos 36 últimos salários de contribuição, conforme se apura com segurança do demonstrativo de cálculo de folha 74.Assim, à espécie caberia o julgamento de procedência do pedido. Contudo, verifico dos documentos trazidos pelo INSS com a contestação (ff. 138-142), que o benefício pago ao autor já foi reajustado para a competência do mês de abril/1994.Em especial do documento de f. 142, note-se que a Autarquia já aplicou no cálculo do benefício do autor o índice de 1,1529 - correspondente juntamente aos arredondados 15,3% pretendidos pelo autor.O autor foi intimado (ff. 154 e 257) a se manifestar sobre a contestação. Entretanto, nada disse (f. 258), nem nada requereu no sentido de ilidir (art. 333, I, CPC) a defesa do INSS quanto à existência do prévio pagamento, fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Portanto, considero que o INSS já implantou administrativamente a revisão pretendida mesmo antes do aforamento da petição inicial. Verifica-se, assim, a falta de interesse processual do autor no que se refere a esse específico pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS QUE COMPUSERAM O PBC. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. A decisão não padece de qualquer de nulidade, vez que o pedido de revisão foi adaptado às normas vigentes à época da concessão do benefício. A aplicação das normas pertinentes à revisão devida sobre a renda mensal inicial decorre do princípio jurídico dá-me os fatos que te darei o direito. 2. Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. 3. Revisão administrativa. Inexistência de diferenças. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. [TRF3; ApelReex 859.466, 0016597-42.1996.403.6183; 8.ª Turma; Rel. Juiz Federal conv. Fernando Gonçalves; DJF3 04/05/2012]2.2.3. Preservação do valor real do benefício:Sob causa de pedir fática da desvalorização real de seu benefício previdenciário, o autor pretende o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação à renda mensal inicial os índices oficiais, em especial o INPC, que entende sejam mais favorável do que os índices aplicados pelo INSS.A cláusula constitucional eleita pelo autor com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários.Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente do Egr. Supremo Tribunal Federal:Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes.(AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09.Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados.E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte:Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro.(RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.[RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09.Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitu-cional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso.Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do

reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer]..... RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. [REsp nº 505.270, 2003.00.15619-2; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ de 02/08/2004, p. 587] Sobre o tema do reajuste do benefício por índices outros que não aqueles legalmente eleitos, veja-se ainda o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. [TRF3; AC 1422008, 00169927520094039999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1 24/02/2012] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Ademar José Antunes, CPF nº 036.755.648-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1. reconheço a ausência de interesse processual em relação ao pedido tendente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 e percentual de 15,3% em abril de 1994, diante de que tal pedido já havia sido atendido na esfera administrativa, aplicando o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2. julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito com base no disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto o autor mantiver a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observada a isenção acima. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013125-48.2011.403.6105 - ANTONIA MICHELAN DE ASSIS (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado inicialmente perante a 7.ª Vara Cível da Comarca de Campinas, de que é autora Antonia Michelan de Assis, CPF nº 005.625.798-85, e réu o Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária (NB

93/20.018.244, d.i.b. 10/12/1977), mediante a aplicação da variação integral da OTN/ORTN, incluindo os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT (f. 06). Pretende, ainda, receber as diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e demais consectários legais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-13. Citado, o réu ofertou contestação às ff. 18-23, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a exatidão dos cálculos utilizados na concessão do benefício da autora, tendo sido observada a legislação vigente à época, requerendo a total improcedência do pedido. Foi proferida sentença de mérito (ff. 33-39) pelo Juízo Estadual, a qual foi anulada segundo o contido no v. acórdão de ff. 82-86. O Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta 2.ª Vara Federal de Campinas em 10 de outubro de 2011 (f. 107). As partes foram intimadas da distribuição do feito, tendo-lhes sido oportunizada a apresentação de requerimentos. Nada requereram, contudo (f. 107-verso). Vieram os autos à conclusão para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a possibilidade de ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Não há interesse processual do INSS no pronunciamento da prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido autoral já está cingido ao lustro anterior à data do aforamento da petição inicial. No mérito, a autora essencialmente pretende ver revisada a renda mensal inicial de sua pensão por morte acidentária, NB 93/20.018.244, cuja concessão se deu em 10/12/1977 (ff. 12-13). A tal fim, alega que já na apuração da renda mensal inicial, seu benefício sofreu perdas inflacionárias. Aduz que o INSS não teria promovido a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, da forma como previa o então vigente artigo 1.º da Lei n.º 6.423/1977. De forma a reparar essa distorção, pretende obter provimento que reconheça a incidência da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ORTN. À análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). No caso dos autos, a pensão por morte acidentária em análise (NB 93/20.018.244), conforme referido, tem data de início em 10/12/1977. Naquele tempo, a respeito das formas de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, vigorava o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, publicado no D.O.U. em 02/02/1976. Referido Decreto contava com a seguinte regra geral de cálculo: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; (...) 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) Nesse passo, o parágrafo 1.º acima fazia então incidir o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, transcrito pela autora à f. 03 dos autos. Assim, segundo esses dispositivos, a pretensão revisional autoral seria procedente. Contudo, no caso do benefício concedido à autora - pensão por morte acidentária -, o mesmo regente Decreto contava com regra específica de cálculo da renda mensal inicial, a qual excepcionava a aplicação da regra geral acima: Art. 169. Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Consolidação, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, e que será o seguinte: I - auxílio-doença: (...) II - aposentadoria por invalidez: valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado do dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício; III - pensão: valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º a 7º (...) 8º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou

à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação. 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens I, II e III, darão direito, também, o abono anual (artigos 65 a 67). Portanto, no caso do benefício da autora, a legislação aplicável ao tempo da concessão previa fórmula específica de cálculo da renda mensal inicial, a qual era distinta da regra geral pretendida na petição inicial. Quanto à pensão por morte concedida por razão de falecimento ocasionado por acidente de trabalho, portanto, o Decreto então vigente estabelecia que sua renda mensal inicial teria valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado do dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício; A legislação então vigente não previa, pois, o reajustamento do valor do benefício com correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (dozes) últimos utilizados no cálculo do salário de benefício, pela variação integral da ORTN, conforme requer a autora em sua petição inicial (f. 06, segundo parágrafo). Não se aplica ao benefício da autora, dessa forma, o disposto no artigo 26, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTAMENTO PELA LEI N. 8.213/91. EXECUÇÃO EXTINTA. (...). II - No tocante à apuração da renda mensal inicial, evidencia-se a ocorrência de erro material no julgado ao determinar a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, uma vez que, por se tratar de benefício de auxílio-acidente, a base de cálculo para apuração de seu valor corresponde ao salário-de-contribuição em vigor à época do acidente, não havendo a integração de outros salários-de-contribuição, nos termos do art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Outrossim, mesmo considerando a legislação em vigor à época da DIB informada pela autarquia previdenciária (14.03.1979; fl. 39 dos autos em apenso), a base de cálculo tem a mesma composição daquela anteriormente mencionada, ou seja, o salário-de-contribuição devido no dia do acidente, a teor do art. 170 c/c o art. 169, II, do Decreto n. 77.077/76. (...). [TRF3; AC n.º 954.981, 0024919-68.2004.403.9999; Décima Turma; DES. FED. Sergio Nascimento; DJU de 02/05/2007]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Antonia Michelan de Assis, CPF n.º 005.625.798-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual à autora. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias. 2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 2. Manifeste-se a parte requerida se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se.

0009563-94.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Joel Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 17/05/2012 (NB 41/160.935.556-0), bem como indenização por danos morais no montante de 25 vezes o valor do salário de benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 15-94). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.892,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 98-99). DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de ff. 98-99 como emenda à inicial. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor

abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 25 vezes o salário de benefício, correspondente a aproximados 24.307,50 (conforme f. 99, quinto parágrafo). Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 38.892,00. Ou seja: R\$ 24.307,50 a título de danos morais mais o restante, R\$ 14.584,50 a título de danos materiais.Os danos materiais apontados pelo autor correspondem a R\$ 2.916,90 (parcelas vencidas - 3 meses) mais R\$ 11.667,60 (12 parcelas vincendas), totalizando R\$ 14.584,50.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 14.584,50, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 29.169,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 18/09/2012Horário: 10:30h Local: Rua Cel. Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

0010481-98.2012.403.6105 - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CLEMENTE - INCAPAZ X VITORIA OLIVEIRA CLEMENTE - INCAPAZ X MARIA IVONILDE NEVES OLIVEIRA(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso

V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, a) ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;b) informar se o valor do último salário recebido pelo segurado é o constante das informações do extrato do CNIS que segue (R\$ 757,00) e também de sua CTPS (f. 17 dos autos, 13 da CTPS).2- Defiro aos autores a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da necessária intervenção relacionada à existência de menores no polo ativo.4- Após, voltem conclusos para análise de recebimento da inicial e, se for o caso, de análise do pedido de tutela e demais providências.5- Os extratos do CNIS que seguem integram o presente despacho.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5791

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Considerando as manifestações das partes, bem como o estabelecido no referido dispositivo legal e, mais, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 12.000,00, além de R\$ 3.000,00, para pagamento de despesas, num total de R\$ 15.000,00, a ser depositado pelos expropriantes, sob pena de estabelecer-se uma desproporção não mais corrigível quando da fixação final na sentença. Intimem-se as partes, assim como o perito, devendo este se manifestar sobre a concordância com os honorários aqui arbitrados, assim como para que, em caso positivo, retire os autos e dê início aos trabalhos.

0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

Diante da informação de fls. 99, reconsidero os termos do despacho de fls. 98. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVAR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 120, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05, de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por

advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se, pessoalmente, a curadora do réu, Dra. Clarice Patrícia Mauro. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 20.569,72 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada em 25/06/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 204/213, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X BENEDITO JOSE SAMPAIO X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória de fls. 248/258 para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos. Int.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Considerando a ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação (fls. 109) e o seu silêncio quanto à determinação de fls. 113, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOMAS EDSON LEAO

Tendo em vista a certidão de fls. 59, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF. Certifique-se a não manifestação dos autores sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 583/586, se o caso. Após, venham os autos conclusos.

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Antes de ser apreciada a petição do executado de fls. 222/232, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010048-12.2003.403.6105 (2003.61.05.010048-0) - SINDIQUINZE - SINDICATO PROF DOS SERV PUB FED INTEGR DOS QUADROS DA JUST DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls.206/261 e 273/274) e considerando que dos autos não consta certidão de publicação do despacho de fls. 127, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 171: Arbitro os honorários em favor do curador especial, DR. Célio Roberto Gomes dos Santos, OAB/SP 277.029, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007.Requisite-se o pagamento através do Sistema AJG, antes porém, verifique a Secretaria o cadastro do advogado junto ao referido sistema, ficando desde já deferida a sua intimação para eventual regularização do cadastro.Considerando que o executado foi citado por edital e não há nos autos até a presente data comprovação de pagamento do valor executado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002557-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da manifestação do Setor de Contadoria de fls. 2.004/2.008, antes de ser analisado o pedido de conversão em renda, determino que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o cálculo da contadoria de fls. 2.004/2.008. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a manifestação da autora de fls. 204 e tendo em vista que esta, devidamente intimada através de seu advogado (fls. 198) deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, determino seja dado vista a parte ré da petição de fls. 204, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 179: desnecessária a realização de perícia contábil.Desnecessária, também, nova remessa à Contadoria Judicial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006490-73.2010.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) VANDERLEI SOARES ZALOSCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 113, uma vez que o INSS já foi devidamente citado (fls. 26).Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 34/105, assim como da contestação de fls. 28/34.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária nova avaliação médica (otorrinolaringologista), uma vez que a perita nomeada, Dra.

Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, é especializada em perícias médicas. Desnecessária, ainda, para o deslinde do caso, a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo autos às fls. 412. Manifestem-se as partes em alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

0013001-65.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/388: assiste razão à autora. Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 357/361, mediante a expedição de alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014626-37.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) por ano contribuído, conforme preconizado no artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Relata que, em 13 de dezembro de 1999, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, 30 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço (fl. 09). Salienta, no entanto, que já possuía o direito adquirido à aposentação no ano anterior à publicação da Emenda Constitucional, fazendo jus ao acréscimo de cinco por cento previsto na aludida norma constitucional. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento), conforme preconizado no artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Por decisão exarada à fl. 22, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/30, suscitando, em preliminar, a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 33/37. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 38). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) por ano contribuído, conforme preconizado no artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. PRELIMINAR Com relação à preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo suscitada na defesa, convém ressaltar que a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada. No mérito, cumpre analisar, de início, a objeção consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 13/12/1999 (fl. 11), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 28 de outubro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-08.2012.403.6105 - FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Relata a autora que aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos e efetuando os recolhimentos devidos.Aduz que, entendendo estarem cumpridas todas as exigências legais, por haver indicado a intenção pelo parcelamento de todos os débitos, quando da solicitação de adesão ao referido programa, acabou por não consolidar os débitos em questão, tomando conhecimento, posteriormente, de sua exclusão do REFIS IV.Alega que o engano se deu por culpa da ré, visto que fora induzida a erro, pelas portarias conjuntas com a Procuradoria Geral, que ensejaram uma verdadeira confusão jurídica, pela edição de normas com aplicações amplas e não direcionadas, além de publicidade restrita.Argumenta que não recebeu intimação acerca de sua exclusão do parcelamento, sendo apenas intimado para pagamento do total da dívida.Às fls. 78, foi aditado o valor da causa.É o relatório, em síntese. DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Ao menos da análise sumária possível nesse momento, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.A alegada irregularidade, em vista da falta de prévia intimação da autora quanto à exclusão do REFIS, não revela, em princípio, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ainda que em fase posterior, é possibilitada a manifestação da pessoa jurídica excluída e, se acolhido o pleito de reinclusão, o parcelamento é restabelecido com efeitos retroativos.Outrossim, o denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos.Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei.Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber:1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores.2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010.A

consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Extrai-se da peça inicial que a autora deixou de apresentar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, de sorte que seu pedido foi cancelado. Não houve sequer exclusão, mas sim cancelamento. Insta observar que inexistente na Lei 11.941/09 qualquer indicação expressa que autorize flexibilização das normas para alcançar qualquer forma de descumprimento das etapas e ações a serem cumpridas pelo contribuinte, ou modificar a forma de consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 264.Int.

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

Defiro o pedido da CEF de intimação do executado Ricardo Barbalho Prado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel objeto da matrícula n.º 81172, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, é bem de família. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando as diversas tentativas de identificação do valor do empréstimo compulsório devido pela autora em agosto de 1992 e tendo em vista que a Impugnação ao Valor da Causa n. 94.0600943-9 foi julgada procedente, fixando o valor da causa ao equivalente a 12 vezes a conta de energia elétrica do mês de distribuição, devidamente corrigido, determino o desarquivamento da IVC devendo ser apensada a estes autos. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DESARQUIVADA)

0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando que o feito foi extinto sem resolução de mérito, desapensem-se os autos da ação principal, devendo serem os autos encaminhados ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 5792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDOIN(MT007683 - OTTO

MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, referente a não citação dos réus Luso Martorano Ventura e Rose Mary Rodrigues Ventura, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do conteúdo do ofício referente à Carta Precatória n.º 659.01.2012.003810-0/000000-000, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, a seguir descrito: providenciar o recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória.

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X HELENA POPPE MENDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0018002-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSUE MARCELINO DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZINETE RAMOS DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do parecer do Ministério Público de fls. 73/74.

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X ISAC FRANCISCO DE SOUZA X LUZIA DAS DORES OLIVEIRA X DELZUITA SOARES DA SILVA

Fls. 72: Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado, para localização do endereço da correqueira Luzia das Dores Oliveira. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

0018122-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Antes de ser dado integral cumprimento ao despacho de fls. 305/305-verso, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição e documentos de fls. 306/359, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Reconsidero os termos do último parágrafo do despacho de fls. 58, sendo desnecessária a intimação do sr. curador especial.Considerando os termos da petição de fls. 60, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Tendo em vista a informação de fls. 61, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Monte Mor, para a citação do réu.Além de cópia deste despacho e do despacho de fls. 44/45, os documentos que constituem as fls. 52/56 deverão instruir a precatória a ser expedida.Para que se evite novo extravio e considerando que já houve o pagamento das diligências do oficial de justiça, excepcionalmete, encaminhem-se pelos Correios.Intime-se.Cumpra-se.

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDECI JACINTO PIRES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004623-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DO LAGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora

sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERACINO SOARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO ALVES TERRA

Fls. 47: defiro.Redesigno a audiência de conciliação para 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intime-se as partes para comparecimento.Intime-se a DPU, pessoalmente.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO & CIA/ LTDA X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2) - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a documentação do INSS juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000316-26.2011.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001666-49.2011.403.6105 - VALENTINA PINATO SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALENTINA PINATO SOARES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Narra a autora ser trabalhador rural, contando com mais de 55 anos de idade, razão porque pretende aposentar-se em razão da idade, alegando ter sempre trabalhado como campesina.Assevera não ter obtido o deferimento de seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob a alegação de que não apresentara os documentos suficientes à comprovação de sua atividade como rurícola.Menciona ser possível demonstrar nos autos sua condição de trabalhadora rural, mediante documentos em nome de seu marido, contendo a qualificação profissional de lavrador.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Pede, ao final, seja proferida sentença de declaração de seu direito à aposentadoria por idade, condenando-se o réu à implantação do benefício e ao pagamento das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, além da condenação nas verbas de sucumbência.Com a inicial a autora juntou documentos (fls. 13/33).Por decisão de fl. 37, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 40/49, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 52/58.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova

testemunhal (fl. 58), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 60). Por decisão de fl. 61, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória. Em audiência, foram tomados os depoimentos de três testemunhas (fls. 80/81). Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 85/91). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição. O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção

da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais. Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições. Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições. A restrição veiculada no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural. Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta. Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural. Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve-se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas. Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal.- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.- Precedentes desta Corte.- Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, EDRESP n. 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social. (TRF/4ª Região, AMS n. 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)Da situação da demandanteA autora, ao tempo do ajuizamento desta ação, possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade (fl. 16), restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento, datada de 17/10/1970, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 20);b) cópia da certidão de nascimento de Gisele de Fátima Soares, filha da autora, datada de 02/08/1971, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 21);c) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 06/06/1967, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 22);d) cópia do recibo de quitação do imposto sindical expedido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, relativo aos exercícios de 1964 a 1968, em nome de Darcy Soares, marido da autora, documento datado de 16/10/1968 (fl. 23);e) cópia da Carteira de Saúde de Darcy Soares, marido da autora, datada de 21/03/1977, na qual consta como profissão a de lavrador (fl. 24);f) cópia do título de eleitor de Darcy Soares, marido da autora, datado de 26/08/1976, na qual consta como profissão a de lavrador (fl. 25);g) cópia de recibo de recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de João Antonio Soares, sogro da autora, sobre imóvel situado no local denominado Sítio Nossa Senhora da Conceição, no município de Artur Nogueira/SP, relativo aos exercícios de 1989, 1986, 1988, 1984, 1983, 1976 (fls. 26/30);h) cópia do recibo de venda de trator, em nome de Darcy Soares, marido da autora, datado de 28/08/1994 (fl. 31).Referidos documentos constituem início razoável de prova material e foram complementados pela prova testemunhal produzida em juízo, em 01/02/2012 (fls. 80/81), da qual depreende-se que a autora sempre exerceu atividades rurais, na região de Artur Nogueira/SP, denotando-se, assim, que a autora trabalhou como rurícola desde a adolescência até os dias atuais.É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.Com relação ao requisito de carência mínima, o art. 48, 2º, da lei de benefícios conferiu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, dispensando-o do cumprimento de carência, bastando à comprovação, tão-somente, do exercício da atividade rural.Além disso, consoante entendimento jurisprudencial, é descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.Quanto ao recolhimento das contribuições, conforme já salientado anteriormente, o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 preconiza que o tempo de atividade rural será computado independentemente do recolhimento de contribuições à Seguridade Social.Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.1. Tratando-se de ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal.2. Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.3. A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88.4. A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.5. Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.6. A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.7. A Lei n.º 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.8. Descabida a exigência do

exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.9. Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91.10. Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003.11. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.12. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.13. O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.14. Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.15. omissis.16. omissis.17. omissis.18. omissis.19. omissis.20. omissis.21. Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF/3ª Região, AC n. 2001.03.99.036518-0/SP, 9ª Turma, rel. Des. Federal NELSON BERNARDES, j. 21.06.2004, DJ de 23.09.2004, p. 363)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA DURANTE DETERMINADO TEMPO.1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar.2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.3. O fato de o segurado ter desempenhado atividade urbana durante alguns anos em período pretérito não obsta o direito à aposentadoria rural por idade, uma vez demonstrado que ele jamais abandonou as lides rurais. Ademais, sendo assegurado aos trabalhadores rurais a aposentadoria por idade independentemente de contribuição, não tem sentido se negar o benefício a segurado que exerce atividade rural e que por alguns anos desempenhou atividade urbana, vertendo contribuições para o INSS. (TRF/4ª Região, EIAC n. 2000.04.01.071116-8/RS, 3ª Seção, rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 11.12.2003, DJ de 11.02.2004)Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade rural.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora VALENTINA PINATO SOARES o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (20/08/2009 - fl. 32).Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento

administrativo (20/08/2009 - fl. 32), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-41.2010.403.6105) CONFECOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, nos livros de acionistas da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Aléssio Mantovani Filho. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se o sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 10/34). Por decisão de fls. 42/43, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. A autarquia previdenciária, às fls. 49/91, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 92/98), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fls. 99/100). A autarquia previdenciária, às fls. 117/124, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, referente ao NB 31/546.914.833-1. Laudo médico pericial acostado às fls. 126/129, o qual concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor. Em decisão de fls. 138/139, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. A autarquia previdenciária, através da manifestação de fls. 136/137, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 19/12/2011. Réplica ofertada às fls. 138/142. Apenas o autor ofertou considerações ao laudo pericial (fls. 143/144). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial constante nestes autos (fls. 126/129), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Seqüela de Descolamento de Retina em Olho Esquerdo, apresentando, ainda, baixa acuidade visual em olho direito (20%). Em respostas aos quesitos, refere o laudo que o autor necessita de avaliação de especialista em Retina para diagnóstico detalhado de fundo de olho e assim descobrir a causa da baixa de visão em olho direito. Afirma o expert que atualmente não há condições do autor desempenhar atividades laborativas, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, havendo possibilidade de melhora da capacidade visual por tratamento médico especializado (ex., cirurgia, fisioterapia, uso de medicamentos, etc). Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 127). Referida incapacidade, segundo o expert, remonta à data de 24/10/2005. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 49/91 e 117/124, constata-se que o autor iniciou seus recolhimentos ao RGPS em janeiro/1987 (fl. 119), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de maio de 2011 (fl. 120). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o último benefício de auxílio-doença, de 16/02/2007 a 01/03/2009 (fl. 76), tendo vertido o último recolhimento para o RGPS, em maio de 2011 (fl. 120), não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o recolhimento da aludida contribuição e o pedido do benefício (05/07/2011 - fl. 119), nos termos do artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do último indeferimento de benefício, em 05/07/2011 (fl. 124).

DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

D I S P O S I T I V O Isto posto, retifico, em parte, os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI, desde a data do último requerimento de benefício, ocorrido em 05 de julho de 2011, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de um ano contado da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento de benefício de auxílio-doença (05/07/2011 - fl. 124),

conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, cópia do CNIS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000784-53.2012.403.6105 - WANDERLEI GABRIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição juntada nos autos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007699-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007699-8) - MARCELO PECCININ(SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, do termo de audiência de conciliação, realizado nos autos da execução n.º 0605428-49.1996.403.6105. Considerando que não houve acordo na via administrativa, intime-se o embargante para que comprove a complementação do depósito dos honorários periciais. Após, havendo o depósito integral dos honorários, intime-se o sr. perito para que proceda a retirada dos autos e dê início aos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fls. 47: defiro. Depreque-se a citação dos réus para o Foro Distrital de Artur Nogueira. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Deverá a Carta Precatória ser instruída com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo. Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-73.2012.403.6105 - FRANCISCO BEZERRA LINS(SP046559 - JOSE IBRAIM VIEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 210: Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0016083-41.2010.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pelas partes em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

Expediente Nº 5795

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR

S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Fls. 210 e 212: defiro. Depreque-se a citação de Ruth Villa Clé para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Intime-se. Cumpra-se. (Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 252/2012, expedida (s) em 24 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 213.)

0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO (SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR (SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM (SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 255/2012, expedida (s) em 24 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 246.

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN

Fls. 175: Defiro o pedido da Infraero. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, promover a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARIA ANGELICA AMGARTEM JACOBBER, residente no Sítio Figueira, S/N, Viracopos, Campinas/SP, (tel. 3225.5521), Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, a pessoa acima citada, para que informe se foi realizado inventário pelo falecimento de Afonso Amgarten e Cecília Sigrist Amgarten e para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI (SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Considerando as manifestações das partes, bem como o estabelecido no referido dispositivo legal e, mais, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 12.000,00, além de R\$ 3.000,00, para pagamento de despesas, num total de R\$ 15.000,00, a ser depositado pelos expropriados. Dê-se vista às partes e ao perito.

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE

CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER

Defiro o pedido a autora de fls. 290. Determino o bloqueio do veículo placa DCZ 6682, código Renavan n.º 8130053145, através do Sistema Renajud. Quanto ao pedido de penhora das quotas da empresa Agropecuária e Transportadora Paineira Grande Ltda EPP, CNPJ n.º 08.358.545/0001-86, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos, devendo ser ainda diligenciado pela Secretaria a localidade da referida empresa. (Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) n.º 262/2012, expedida (s) em 20 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 292)

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao requerido da petição da CEF de fls. 201/203.

0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) n.º 258/2012, expedida (s) em 24 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 48.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie a patrona do autor, Dra. Patrícia Pereira da Silva - OAB/SP n.º 87.545 a retirada do Ofício Requisitório n.º 387/2012, expedido(s) em 26/07/2012, comprovando sua distribuição junto à Fazenda Pública Municipal de Bragança Paulista/SP em 20 dias.

0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/503: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 500. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de dar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de agravo. Se a embargante pretende modificar a decisão deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA)
Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Wanderley de Sousa, intimem-se as partes para que tomem ciência do inteiro teor da deprecata. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 357/358. Considerando que as testemunhas arroladas pela Infraero comparecerão independentemente de intimação, expeça-se mandado para a testemunhas arroladas às fls. 358.Int.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita, ou não, a proposta de acordo de fls. 108/109.Int.

0012069-77.2011.403.6105 - ELIANA GOMES MARINHO(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 82, no qual é agendada a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2012, sexta-feira, às 09:30h. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, com consultório na Rua Coronel Quirino, n.º 1.483, Cambuí, Campinas - SP (Fone: 3255.6774). Ante a aquiescência da Dra. Deise, deverão as partes apresentarem Assistentes Técnicos, caso queiram, nos termos do despacho de fls. 79. Aguarde-se designação de data pelo Dr. Alexandre Augusto Ferreira para realização da perícia ortopédica.Int.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fls. 152, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 151.Int.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista ao autor da petição de fls.46/52.

0000619-06.2012.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000895-37.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas

do teor da juntada de documentos referente ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, feita pelo INSS.

0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Cumprido o acima determinado, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 156.450.420-1), assim como dados do CNIS (PIS n.º 10687102119). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, considerando que o feito já se encontra instruído, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 250/2012, expedida (s) em 24 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 116.

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Fls. 48: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que não houve tentativa de citação do executado no endereço de fls. 44. Assim, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Votorantim/SP. Fica, desde já, a CEF intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 272/2012, expedida (s) em 25 de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 303.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-37.2012.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Diante do silêncio certificado às fls. 46, intime-se pessoalmente o impetrante para que esclareça o interesse na propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5814

DESAPROPRIACAO

0017565-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017565-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA - ESPOLIO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X BRENO APIO BEZERRA FILHO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO

Às 14:30 horas do dia 06 de junho de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora (Infraero) foi requerida a juntada da carta de preposição. Ausente os Réus, os quais se fizeram representados por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 16 da Quadra M, do loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº 67.814, Lº 3-AO, Fl. 94, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 6.210,47 (seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos), referente a R\$ 4.207,18 (quatro mil, duzentos e sete reais e dezoito centavos) atualizados até a data de 06/08/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.003,29 (dois mil e três reais e vinte e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Cumprida a exigência determinada na audiência anterior (fls. 132/134) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado presente Sr. Breno Apio Bezerra Filho, OAB nº 125.374, que possui procuração dos demais expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do

imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, Conciliadora, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 161, mediante substituição por cópia. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS).

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA

Fls. 46: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. (EDITAL JÁ EXPEDIDO) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602764-74.1998.403.6105 (98.0602764-7) - CPEE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP115904 - RENATO LOMBELLO NETO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que a União apresentou contrarrazões às fls. 809/817, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS

I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 331:Tendo em vista que o advogado interessado não retirou os Alvarás de levantamento números 36 e 37/2012, expedidos em 18 de abril de 2012, dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, com anotação do cancelamento no verso, devendo as vias que regularmente seriam encartadas na pasta serem juntadas nos autos.Ultimadas as providências aqui determinadas, expeça-se novo Alvará, conforme solicitado, devendo seu beneficiário atentar para o prazo para sua retirada, para que se evite novo cancelamento e a proliferação de trabalho desnecessário.Fls. 332: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente, no sentido de localizar bens dos executados desprovidos de ônus, defiro a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PEDRO VICENTINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO VICENTINI, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$13.860,80, devidamente atualizado.Alega a autora que celebrou, com o réu, o contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa, nº 5448.1786.3651.0185, na data de 28/01/2002. Afirma que o réu utilizou o cartão para compras a crédito e saques, contudo, não honrou os pagamentos, sendo devedor da quantia de R\$13.860,80, atualizada para a data de 24/06/2009.Juntou procuração e documentos (fls. 05/37).Determinada a citação do réu, fls. 40, foram expedidos dois mandados e duas cartas precatórias, cujas diligências restaram negativas, conforme certificado pelo oficial de justiça, às fls. 44, 56, 64 e 80. Por fim, o réu foi citado, às fls. 91/92.A contestação foi juntada aos autos, às fls. 93/105. Arguiu o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alegou ser a cobrança indevida, em virtude da aplicação de juros capitalizados e superiores a 12%, além de outros encargos abusivos.Réplica às fls. 109/122, tendo a autora, na oportunidade, pedido a juntada dos extratos referentes ao contrato.O réu afirmou não ter provas a produzir (fls. 124).Os extratos foram juntados pela CEF, às fls. 128/163, sobre os quais não se manifestou o réu (fls. 166). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência da parte ré (fls. 165).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.DA PRELIMINARCom a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Ademais, considerando o teor da contestação, não houve nenhum prejuízo para a defesa do réu.No mais, conforme extratos do cartão de crédito, juntados às fls. 128/163, o réu foi considerado inadimplente, a partir de abril de 2004. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2004. Ainda, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada somente em 10/11/2009, vale dizer, depois de transcorridos mais de 05 anos, contados a partir de abril de 2004.Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição pela citação do réu, de modo que, considerando seu termo inicial, em abril de 2004, o direito da autora em cobrar a dívida já estava prescrito desde abril de 2009, portanto, antes mesmo do ajuizamento. DispositivoIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL EMERSON DURAN ROSA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida sua aposentadoria por invalidez, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma o autor que, 01/03/2006, foi incorporado ao Exército Brasileiro, no 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas/SP, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de hígidez plena, requisito fundamental da instituição para a admissão de pessoal em seus quadros.Relata que, durante exercício de campo na Coudelaria de Campinas, transportava o reparo da metralhadora MAG, além de seu fuzil e equipamento individual, quando, ao pisar em desnível de terreno, sofreu queda brusca, do que decorreu a protusão discal entre as vértebras L4 e L5.Às fls. 54, o autor informou que fora licenciado, em 26/02/2010, requerendo a suspensão de tal ato, até o julgamento da presente ação.Às fls. 56/58, este Juízo designou a realização de perícia prévia, com

vistas à constatação da incapacidade laborativa do autor. Outrossim, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, facultou-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido suspensivo formulado pelo autor, às fls. 54. Inconformado, o autor interpôs o recurso de Agravo, na sua modalidade retida, (fls. 64/66), tendo a União ofertado sua contraminuta, às fls. 102/112. O laudo médico pericial encontra-se acostado aos autos, às fls. 89/93, e complementado, às fls. 149/150, concluindo pela ausência de incapacidade do autor. A despeito de devidamente citada, a União não ofertou contestação, conforme certificado, às fls. 96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 152/154. Manifestação das partes sobre o laudo, às fls. 114/125 (ré) e 157/162. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 163), o que foi deferido (fls. 170), ao passo que a União protestou pelo julgamento da lide (fls. 168). Depoimento das testemunhas, às fls. 195, 196 e 218. Apenas a União manifestou-se em alegações finais, às fls. 220/222. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Conforme relatado na própria inicial, o autor, após a queda brusca sofrida, durante a Operação Chapadão, continuou a desempenhar normalmente suas tarefas naquele exercício, não tendo, apenas, conseguido concluir a marcha em razão das fortes dores, as quais, entretanto, diminuíram após alguns dias. O compulsar dos autos revela que, após a inspeção de saúde realizada, em 2008, foi recomendado ao autor que não participasse de determinadas atividades que demandavam esforço físico. Outrossim, depreende-se do documento de fls. 127 que, em setembro de 2009, o autor foi considerado incapaz temporariamente para os serviços do Exército, nos termos do BI nº 166. Nesta ocasião, conforme parecer médico, concluiu-se pela necessidade de 30 dias de afastamento do serviço e instrução para realização de tratamento médico. Posteriormente, verifico que, em fevereiro de 2010, o autor foi considerado Incapaz C, o que culminou com o seu licenciamento, exclusão e desligamento, ex-officio do Exército (fls. 67/68). Inicialmente, mister se faz ressaltar que o autor, à época do acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar obrigatório, nos termos do Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. Quanto ao licenciamento, como é cediço, não sendo o autor militar estável, poderia, a qualquer tempo, por ato discricionário da autoridade militar, ser licenciado, ainda que estivesse em tratamento. Ainda que assim não fosse, mister se faz ressaltar que a perícia médica concluiu que a lesão apresentada pelo autor não apresenta compressão radicular (fls. 91), de sorte que não há elementos no exame físico do autor que justifiquem a alegada incapacidade física (fls. 150). Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se despacho de fls. 242. Recebo a apelação interposta pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 504/516 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 461/471 que o condenou a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação ao pagamento dos valores em atraso. Recebo, também, a apelação do autor de fls. 475/498 em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007107-11.2011.403.6105 - GILBERTO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 28/04/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de abril de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/147.760.274-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 44/161). Por decisão de fls. 165, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/147.760.274-4 (fls. 170/347). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 349/381, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 386/399. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e ambiental (fl. 398), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 401). Por decisão de fl. 402, deferiu-se ao autor, tão-somente, a juntada de novos documentos, ante o entendimento de que a prova pericial é desnecessária ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 19/08/1971 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 13/12/1972, 07/08/1975 a 25/10/1976, 07/08/1978 a 23/02/1984, 03/10/1984 a 02/05/1985, 29/06/1987 a 11/10/1988 e de 06/12/1989 a 07/05/1993, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Trutex Construções e Participações S/A, Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A, SABESP - Cia. de Saneamento Básico de São Paulo, Sucocítrico Cutrale Ltda, Gevisa S/A e Eagleburgmann do Brasil Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 350), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade dos demais labores enumerados na petição inicial, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SOBEMI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, SV ENGENHARIA S/A, GELRE SANTISTA S/A, STEPAN INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA, CTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MARBAF MÁQUINAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UMP USINAGEM E MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, ELEMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ELEMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, INDUSTRIAS MECÂNICAS ASSOCIADAS LTDA-EPP, EMAP MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA-ME, USICALC USINAGEM LTDA-ME, CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA-EPP e BRASIMEK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carregado aos autos anotações em CTPS e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Gelre Santista S/A, no período de 02.05.1978 a 03.08.1978, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico de manutenção, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Stepan Indústria de Máquinas e Motores Ltda, no período de 02.09.1985 a 03.04.1987, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa CTS Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais, no período de 07.08.1989 a 23.10.1989, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Marbaf Máquinas Especiais e Dispositivos Indústria e Comércio Ltda, no período de 04.10.1994 a 30.06.1995, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, ficando exposto a elementos de hidrocarbonetos (óleo de corte), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1 e 1.12.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e) - empresa Brasimek Engenharia Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.02.2008 a 10.06.2009, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86,8

dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. O vínculo empregatício junto à empresa SOBEMI - Sociedade Brasileira de Engenharia e Montagem Industrial e Comércio Ltda, no período de 02/09/1974 a 30/07/1975, não poderá ser reconhecido como atividade especial, já que não fora enquadrado e tampouco contabilizado pelo INSS como tempo de serviço, ante a existência de rasuras nos campos data de admissão e data de saída na anotação constante em CTPS (fl. 237). Da mesma forma, convém ressaltar que o tempo de serviço comum, recolhido como contribuinte individual (fl. 269), relativo ao período de 01/04/1984 a 30/04/1984, do qual se pretende a conversão em tempo especial mediante a aplicação do fator de conversão 0,83%, também não fora enquadrado e tampouco contabilizado pelo INSS como tempo de serviço, ante a existência de rasura no aludido documento, razão porque tal pretensão não merece acolhida. Igualmente, o trabalho prestado para a empresa Sade-Sul Americana de Engenharia S/A (atual SV Engenharia S/A), no período de 06/11/1976 a 07/04/1977, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que inexistente nos autos cópia do formulário DIRBEN ou DSS 8030, de laudo ambiental ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Idêntica a situação dos vínculos empregatícios junto às empresas UMP Usinagem e Mecânica de Precisão Ltda, Elemar Indústria Metalúrgica Ltda, Usicalc Usinagem Ltda-ME e Cautec Usinagem e Ferramentaria Ltda-EPP, respectivamente, nos períodos de 01/08/1995 a 01/02/1996, 01/09/1997 a 18/08/1998, 01/02/2006 a 11/01/2007 e de 02/04/2007 a 30/06/2007, os quais são posteriores a 28/04/1995, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, além do que, inexistente nos autos cópia do formulário DIRBEN ou DSS 8030, de laudo ambiental ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Cumpre destacar, ainda, que o labor desempenhado junto à empresa Elemar Peças e Serviços Ltda-ME, no período de 02/08/1999 a 25/04/2001, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 226/227, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Em relação aos labores desempenhados junto às empresas Industrias Mecânicas Associadas Ltda-EPP e EMAP Manutenção e Peças Ltda-ME, respectivamente, nos períodos de 03/12/2001 a 11/06/2003 e de 24/01/2004 a 22/07/2005, não obstante a juntada do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121/122 e 123/124), infere-se que aludidos Perfis não se encontram datados, além do que são imprecisos, porquanto não definem os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial do agente físico ruído, que deve ser quantificado para que se possa auferir se está ou não acima dos limites legais de exposição. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de

torneiro mecânico prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Brasimek Engenharia Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/02/2008 a 10/06/2009, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (28/04/2010), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, de sorte que o segurado preenche o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, implementando, ainda, o requisito de idade mínima (53 anos, para homem), uma vez que nasceu em 21 de junho de 1953, possuindo, à época do requerimento

administrativo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 46, bem como o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 85 (oitenta e cinco) contribuições, ou seja, de 07 (sete) anos e 1 (um) mês. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos dados constantes em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 19/08/1971 a 31/03/1972, 01/04/1972 a 13/12/1972, 07/08/1975 a 25/10/1976, 07/08/1978 a 23/02/1984, 03/10/1984 a 02/05/1985, 29/06/1987 a 11/10/1988 e de 06/12/1989 a 07/05/1993, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Trutex Construções e Participações S/A, Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A, SABESP - Cia. de Saneamento Básico de São Paulo, Sucocítrico Cutrale Ltda, Gevisa S/A e Eagleburgmann do Brasil Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 02/05/1978 a 03/08/1978, 02/09/1985 a 03/04/1987, 07/08/1989 a 23/10/1989, 04/10/1994 a 30/06/1995 e de 01/02/2008 a 10/06/2009 trabalhados, respectivamente, para as empresas Gelre Santista S/A, Stepan Indústria de Máquinas e Motores Ltda, CTS Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais, Marbaf - Máquinas Especiais e Dispositivos Indústria e Comércio Ltda e Brasimek Engenharia Indústria e Comércio Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por consequência, em favor de GILBERTO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/147.760.274-4), a partir do requerimento administrativo (DIB: 28/04/2010 - fl. 173). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2010 - fl. 173), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009432-56.2011.403.6105 - VALDOMIRO AMANCIO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011033-97.2011.403.6105 - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por KLEBER PEREIRA DA SILVA, qualificado

na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 02 de agosto de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.420.780-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data em que teria implementado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em 21/05/2008. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 19/80). Por decisão de fl. 84, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/143.420.780-0 (fls. 86/166). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 170/188, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 192/196. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios para Hospitais citados no processo (fl. 196), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 189). Em decisão de fl. 198, indeferiu-se o pedido de produção das provas formuladas pelo autor, uma vez que desnecessárias ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Os períodos trabalhados para os empregadores Hospital Paulistânia Ltda (25/03/1991 a 08/05/1991) e Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social (01/04/2004 a 06/12/2007) não serão computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratarem de períodos concomitantes de trabalho. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinados períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos

vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudos Técnicos Ambientais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Hospital e Maternidade João XXIII S/A, no período de 01.04.1986 a 01.08.1986, onde o autor trabalhou como Técnico de Raio X, ficando exposto ao agente agressivo radiação ionizante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.3 e 2.1.3, dos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79; b) - empresa Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, no período de 02.08.1986 a 07.12.1999, onde o autor trabalhou como Técnico de Raio X, ficando exposto ao agente agressivo biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.1.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; c) - empresa Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, no período de 20.10.2001 a 02.08.2007, onde o autor trabalhou como Técnico em Radiologia, ficando exposto ao agente agressivo biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de Técnico de Raio X e a exposição ao agente nocivo radiação ionizante e biológicos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.3 e 2.1.3, dos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto nº 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei nº 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto às empresas Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, no período de 29/05/1998 a 07/12/1999, e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, no período de 20.10.2001 a 21.05.2008, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não

merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (02/08/2007), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 85 (oitenta e cinco) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 1 (um) mês, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos de contribuição. Todavia, o segurado, ao tempo da DER, não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 25 de abril de 1955, possuindo, à época do requerimento administrativo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 91. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor KLEBER PEREIRA DA SILVA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 01/04/1986 a 01/08/1986, 02/08/1986 a 07/12/1999 e de 20/10/2001 a 02/08/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Hospital e Maternidade João XXIII S/A, Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, limitada a conversão dos períodos de tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.420.780-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido às fls. 91.Int.

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006204-39.2012.403.6105 - MAURICIO MARSOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 95, no qual é agendada a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2012, sexta-feira, às 14:00h. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP. Publique-se a decisão de fls. 82/83. Intime-se. Cumpra-se.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANACLETO DONIZETI TAVONI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja oficiada à fonte pagadora dos benefícios de complementação de aposentadoria, ECONOMUS, para que, ao realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o benefício, se abstenha de repassar aos cofres da ré, o valor relativo à parcela das contribuições do autor, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, bem como que efetue o depósito de tais valores em juízo. Requer, ao final, seja declarada indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria provenientes das contribuições do autor, recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como o reconhecimento de seu direito a restituição das referidas importâncias. Alega que é beneficiário do Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS, tendo contribuído, durante todo o período em que laborou para a instituição financeira. Aduz que tal contribuição destinava-se à formação de fundo previdenciário destinado à complementação dos proventos de aposentadoria e, em 24/04/2010, com a ocorrência da rescisão do seu contrato de trabalho com o Banco Nossa Caixa, requereu sua aposentadoria e passou a receber o referido benefício. Argumenta que, a despeito de o pagamento mensal da complementação de aposentadoria estarem sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, as parcelas descontadas do autor para formação da reserva matemática do seu Fundo de Previdência, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, foram tributadas na fonte e os valores foram repassados à ré. Assevera, o autor, que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. É o suficiente a relatar. DECIDO. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida. Isso porque o depósito judicial dos valores em discussão é medida que atende aos interesses das partes: ao final do processo o autor poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Também se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o

recolhimento dos valores aos cofres públicos sujeitará o autor à tortuosa via da repetição do indébito, em sendo declarada a inexigibilidade do tributo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à fonte pagadora que se abstenha de repassar aos cofres da ré, o valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre a parcela das contribuições do autor, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, bem como que efetue o depósito de tais valores em conta judicial, vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 80/114: Conforme relatado nos autos, o imóvel em questão foi vendido em público leilão a Maria Lucimeire Gallico e Davilson Antonio Stephan, em 29 de maio de 2012. Considerando que se pleiteia a anulação da execução extrajudicial, eventual procedência do pedido afetará diretamente a esfera jurídica dos arrematantes, razão porque estes deverão ser incluídos na demanda. Destarte, intemem-se os autores a promover a citação dos arrematantes Maria Lucimeire Gallico, seu cônjuge João Batista da Silva, bem como de Davilson Antonio Stephan, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Alba Valéria Vieira da Silva no pólo ativo, conforme indicado na inicial (fls. 02). Intime-se.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIZ NEMESIO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja oficiada à fonte pagadora dos benefícios de complementação de aposentadoria, ECONOMUS, para que, ao realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o benefício, se abstenha de repassar aos cofres da ré, o valor relativo à parcela das contribuições do autor, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, bem como que efetue o depósito de tais valores em juízo. Requer, ao final, seja declarada indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria provenientes das contribuições do autor, recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como o reconhecimento de seu direito a restituição das referidas importâncias. Alega que é beneficiário do Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS, tendo contribuído, durante todo o período em que laborou para a instituição financeira. Aduz que tal contribuição destinava-se à formação de fundo previdenciário destinado à complementação dos proventos de aposentadoria e que, em 30/06/2011, requereu sua aposentadoria, passando a receber o referido benefício. Argumenta que, a despeito de o pagamento mensal da complementação de aposentadoria estarem sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, as parcelas descontadas do autor para formação da reserva matemática do seu Fundo de Previdência, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, foram tributadas na fonte e os valores foram repassados à ré. Assevera, o autor, que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. É o suficiente a relatar. DECIDO. Recebo a petição de fls. 69 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida. Isso porque o depósito judicial dos valores em discussão é medida que atende aos interesses das partes: ao final do processo o autor poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Também se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o recolhimento dos valores aos cofres públicos sujeitará o autor à tortuosa via da repetição do indébito, em sendo declarada a inexigibilidade do tributo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

para determinar à fonte pagadora que se abstenha de repassar aos cofres da ré, o valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre a parcela das contribuições do autor, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, bem como que efetue o depósito de tais valores em conta judicial, vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0010184-91.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório.

Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra.

Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/551.601.398-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Intimem-se.

0010290-53.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor assevera que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/10/2000 (DER), benefício autuado sob n.º 42/117.195.822-3, conforme carta de concessão acostada aos autos. Relata que, em 16/02/2011, recebeu uma carta do INSS (nº 12/2011), informando da necessidade de reavaliar a documentação fornecida durante a concessão de sua aposentadoria, solicitando, para tanto, seu comparecimento junto ao órgão previdenciário, munido dos documentos solicitados (fl. 26). Posteriormente, em 02/03/2011, uma vez mais, a autarquia previdenciária solicitou novo comparecimento do autor, através de carta sob nº 18/2011 (fl. 28), a fim de que

comprovasse alguns registros empregatícios que foram computados no cálculo de sua aposentadoria, tendo acudido a solicitação, em 22/06/2011, apresentando diversos documentos, os quais ficaram retidos no INSS para análise, conforme comprova documento acostado aos autos (fl. 29). Todavia, para surpresa do autor, a documentação apresentada não foi aceita pelo réu, alegando a não comprovação de determinadas contribuições e vínculos (fls. 30/31), solicitando na oportunidade a complementação da defesa administrativa. Em novo ofício encaminhado ao autor, sob nº 307/2012, datado de 13/06/2012 (fl. 43), o réu afirmou que não restou comprovado o direito ao benefício na forma em que fora concedido, sendo suspensa a aposentadoria por tempo de contribuição, informando na ocasião que o cálculo dos valores recebidos indevidamente, atualizados até 13/06/2012, perfazem o montante de R\$ 242.292,44 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que ocorreu desvio de finalidade na referida decisão administrativa, já que não há irregularidade alguma na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 18/43). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca, no tocante ao restabelecimento do benefício. No entanto, no que pertine à cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 42/117.195.822-3, no importe de R\$ 242.292,44 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), entendo que o pedido de antecipação de tutela, neste tópico, merece acolhimento, uma vez que o benefício previdenciário possui caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros ao autor ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Posto isso, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao réu que se abstenha de cobrar ou descontar do autor o montante R\$ 242.292,44, veiculado no Ofício INSS/21.526, datado de 13/06/2012, expedido pela Gerência Executiva do INSS em Jundiá/SP (fl. 43), bem como fica impedido de inscrever em dívida ativa ou negativar junto aos seus bancos de dados ou mesmo junto a qualquer órgão ou serviço de proteção ao crédito, a quantia retroreferida. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 42/117.195.822-3 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

CARTA PRECATORIA

0010128-58.2012.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X LEDA A. B. POLI LOCACAO - ME(PR056551 - RODRIGO PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AGILDO COSTA RAMOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:30h, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004642-9) - UNIAO FEDERAL(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI
Fls. 157: Defiro o pedido da União de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008961-7) - JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando as manifestações, da União à fl. 277/282 e da autora à fl. 285, e que o depósito vinculado a este feito (fls. 52) foi realizado nos termos da Lei 9.703/98, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal, no percentual de 84,17%, seguindo-se os parâmetros de fls. 282. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, no percentual de 15,83%, que deverá corresponder ao saldo remanescente. Finalizada a operação, deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º 255/2012 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo da União, no percentual de 84,17%, o valor depositado e comprovado nos autos às fls. 52, nos termos da Lei n.º 9.703/98, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 52; 281/282. Cumpra-se.

0005866-65.2012.403.6105 - CLAUDIO DAHRUJ(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Cláudio Dahruj, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP, visando à prolação de ordem liminar que determinasse a imediata remessa, para julgamento, dos autos do Processo Administrativo n.º 19482.720070/2011-00 e, dado o tempo já decorrido, que o julgamento se desse, no máximo, em quinze dias. Referiu ter sido cientificado do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 19482.720070/2011-00, em 30 de novembro de 2011, com proposta de aplicação de pena de perdimento da aeronave Challenger 300, matrícula N290CL, Bombardier, BD-100-1A10, tendo apresentado impugnação, em 19 de dezembro de 2011. Alegou que o prazo previsto na legislação de regência, artigo 27 do Decreto-lei n.º 1455/1976, foi há muito extrapolado, em violação aos princípios da eficiência, celeridade e razoável duração do processo. Aduziu, ainda, que a mora da autoridade aduaneira acarretava prejuízos pelos custos com manutenção, armazenagem, seguro, além da deterioração da aeronave. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/198. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 205/214. Afirmou que, diante de suspeita de irregularidades na importação, bem como diante da complexidade do caso, o pedido de liberação foi submetido a procedimento especial que ainda não estava concluído. Argumentou que a realidade do caso em tela impunha a extrapolção do prazo invocado pelo impetrante. Por fim, pugnou pela denegação da ordem. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 215/217. O impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 221/222, os quais foram rejeitados (fls. 223/223v). Às fls. 226/227, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O impetrante, às fls. 228, informou que foi proferida decisão nos autos do Processo Administrativo n.º 19482.720070/2011-00, configurando-se a perda do objeto da demanda, requerendo, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante a manifestação do impetrante, às fls. 228, a autoridade impetrada proferiu decisão nos autos do processo administrativo n.º 19482.720070/2011-00. O objeto da ação mandamental era justamente a apreciação do pedido, o que foi promovido independentemente de concessão da liminar, perecendo, pois, o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007419-50.2012.403.6105 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em consideração o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, assim como a juntada de

documentos que instruem o procedimento administrativo autuado sob nº 31/505.424.008-6, abra-se vista à impetrante para manifestação, devendo, na ocasião, esclarecer se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, dado o objeto delimitado na petição inicial. Prazo de cinco dias. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0007881-07.2012.403.6105 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO SANTOS SETTE CAMARA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a desoneração e liberação da mercadoria constante do pedido de habilitação simplificada SISCOMEX (proc. 10566.720233/2012-22), designando-se o impetrante como seu depositário fiel, tendo em vista o fundado receio de dano irreversível e possibilidade de perecimento do bem. Requer, ainda, seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento de desembaraço da referida mercadoria. Alega que, após a compra da mercadoria, realizada em 08/12/2011 e formalizada com a emissão do respectivo INVOICE, o impetrante requereu, em 09/02/2012, a inscrição RADAR, procedimento necessário ao desembaraço e à qualificação-identificação do regime de importação de mercadorias de pequena monta para uso não comercial, denominado Habilitação Simplificada para Pessoas Físicas. Aduz que mesmo cumpridas todas as formalidades do procedimento exigido pela IN SRF 650/06 c/c o Ato Declaratório Executivo Coana nº 3, de 01/06/2006, não restou garantido ao impetrante o direito à obtenção das prestações requeridas para os atos de desembaraço aduaneiro. Afirma que, em várias oportunidades, empreendeu esforços junto à impetrada, no sentido de ver materializadas as providências tendentes à concretização do seu direito, as quais restaram infrutíferas, limitando-se, a autoridade, a informar que o procedimento de desembaraço encontra-se em curso e o referido ato de inscrição encontra-se pendente, por haver, o impetrante, apresentado, como domicílio legal, o endereço profissional e não o residencial. A inicial foi emendada, às fls. 66/71. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 82/88, arguindo que o requerimento de habilitação no Siscomex, mediante o PA 10566.720233/2012-22, foi formalizado no dia 09/02/2012 e teve decisão de indeferimento proferida em 28/03/2012, cujo comunicado foi encaminhado ao impetrante via postal, com aviso de recebimento e ciência em 05/04/2012. Acresce que consta protocolado pelo impetrante, em 11/05/2012, novo pedido, formalizado pelo PA 10831.720738/2012-18, sem qualquer alteração do conteúdo do anterior, inclusive quanto ao endereço informado, cuja análise foi realizada em 20/07/2012, formalizando-se o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL E INSTRUÇÃO PROCESSUAL nº 0503/2012, também encaminhado por via postal. Atribuí, ainda, ao impetrante, preocupante confusão acerca do conceito e providências necessárias à promoção de importação de mercadoria adquirida no exterior, visto que a simples habilitação no Siscomex não é suficiente para a consecução do desembaraço aduaneiro, requerendo, ainda, o registro de uma declaração de importação, o que ainda não restou providenciada pelo impetrante. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à simples parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos da legislação aduaneira em vigor. De se observar que, no presente caso, a retenção se justifica na medida em que houve fundada divergência quanto aos dados declarados pelo importador, a qual ensejou o indeferimento do pedido administrativo de habilitação Siscomex, de cuja decisão o impetrante tomou ciência em 05/04/2012, conforme documento de fls. 111. Ressalte-se que o protocolo da presente ação foi realizado em 11/06/2012, dois meses após a ciência do referido indeferimento pelo impetrante, pelo que não procede a alegação de omissão da Administração Pública em deixar de proferir julgamento ao requerimento administrativo (processo nº 10566.720233/2012-22), conforme alega o impetrante, às fls. 13. Acrescente-se que, diante da inexistência do registro da Declaração de Importação pelo impetrante, tenho que não restam cumpridos os requisitos legais necessários ao requerido desembaraço aduaneiro, de modo que, em análise sumária, consoante informações prestadas, entendo justificada a prorrogação da retenção. Ademais, o artigo 7.º, 2.º da Lei n.º 12.016/09 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009688-62.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Tendo em vista o termo lançado às fls. 177, certificando o não cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fls. 71, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove a regularidade da representação processual, informando o nome do outorgante da procuração de fls. 32, comprovando, se necessário, poderes a ele conferidos para a prática do ato, sob pena de extinção do feito.Int.

0010251-56.2012.403.6105 - MURILO BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MURILO BRABO AVELAR, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Alega o impetrante que, ao efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob alegação deste apresentar idade maior que a permitida. Aduz o impetrante que um dos requisitos exigidos para a inscrição no processo seletivo do qual pretende participar é a comprovação de que o candidato tenha a idade mínima de 17 anos e máxima de 22 anos, completados até 31 de dezembro de 2013, ano em que se efetivaria a matrícula no referido curso de formação (artigo 4º, IV do edital). Ele, como é nascido em 20/01/1990, teve sua inscrição indeferida, pois, caso aprovado no certame, terá ultrapassado, em 31/12/2013, o limite constante do edital, o que, sob sua ótica, afigura-se em desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade.É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO.Não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, em seus artigos 10 e 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer tal restrição.Registre-se que a regra tem uma razão de ser. Visa, essencialmente, a viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:AG 200802010125687 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionísio de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para Ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido.AG 200902010057686 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido.Diante das considerações supra, entendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado, porquanto não há desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital, impondo-se o indeferimento do pedido.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Intime-se o impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Deverá o impetrante, ainda, instruir corretamente a contrafé para notificação da autoridade impetrada (com todos os documentos), bem como fornecer mais uma cópia da inicial para intimação do respectivo órgão de representação judicial (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar

informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0010288-83.2012.403.6105 - LUIS SIDNEI ALVES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS SIDNEI ALVES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando, em síntese, sua inscrição definitiva no quadro de advogados definitivos da OAB-SP, bem como a expedição da respectiva carteira e do cartão de advogado. Aduz que prestou o Exame de Ordem 2012.1 e, a despeito de haver respondido corretamente as questões constantes da prova prático-profissional, ocorrida em 27/03/2012, não lhe foi garantida a aprovação. Alega que sofreu dano de difícil reparação, tendo em vista que o examinador apresentou correção injusta e diferente do espelho de correção da prova. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/33. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 12. Como é cediço, a ação mandamental tem sua competência estabelecida pela sede da autoridade impetrada. Com efeito, verifico que o impetrante indica o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como autoridade impetrada, a qual está sediada em Brasília - DF. A presença da referida autoridade, no pólo passivo do feito, não firma a competência deste mandamus perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010389-23.2012.403.6105 - NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o valor dos débitos excluídos do parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003, cuja reinclusão pretende a autora, conforme documentos de fls. 26/31, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de dez dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0010476-76.2012.403.6105 - CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a reinclusão deles no parcelamento; 2. recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96; 3. autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono; 4. fornecer mais uma cópia da petição inicial, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Campinas, conforme indicado, às fls. 02. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013615-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DALLAS FRANCHISER LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a fim de que a requerida seja intimada, sob pena de multa diária, para desocupação de áreas objeto de anterior concessão, dentro do sítio do aeroportuário de Viracopos, em Campinas, reintegrando-se a posse. Pretendendo, ainda, receber os valores inadimplidos e obter indenização por perdas e danos. Às fls. 150/151, o oficial procedeu a reintegração da posse do imóvel, porém deixou de proceder à citação da ré, em virtude de não localizá-la. A INFRAERO requereu o arquivamento do presente feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial quanto à citação. Às fls. 158, a autora foi instada a esclarecer se estava desistindo formalmente da ação. Pela petição de fls. 160, a INFRAERO informou a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 160, a INFRAERO requereu a extinção do feito, ao informar a sua desistência em virtude da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 151. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a fim de que a requerida seja intimada, sob pena de multa diária, para desocupação de áreas objeto de anterior concessão, dentro do sítio do aeroportuário de Viracopos, em Campinas, reintegrando-se a posse. Pretendendo, ainda, receber os valores inadimplidos e obter indenização por perdas e danos. Às fls. 150/151, o oficial procedeu a reintegração da posse do imóvel, porém deixou de proceder à citação da ré, em virtude de não localizá-la. A INFRAERO requereu o arquivamento do presente feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial quanto à citação. Às fls. 158, a autora foi instada a esclarecer se estava desistindo formalmente da ação. Pela petição de fls. 160, a INFRAERO informou a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 160, a INFRAERO requereu a extinção do feito, ao informar a sua desistência em virtude da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 151. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009704-16.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 90/92: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 94/107: Ante a manifestação do DNIT, defiro o pedido de inclusão dele na lide, na qualidade de assistente da autora. No mais, há expressa disposição legal no sentido de que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse (inclusive a concessão de liminar), será aplicável quando a ação for intentada no prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho (artigo 924 do CPC), caso contrário, o procedimento será o ordinário. No caso dos autos, no documento de fls. 67 está contida a informação de que fora construída uma favela, às margens da linha, pátio de Sumaré, saída Hortolândia, há três anos. Aliás, é possível perceber, pelas imagens juntadas à inicial, especialmente a de fls. 08, que não se trata mesmo de construção recente, ante a estrutura erigida. Isso significa que o procedimento eleito pela autora não é o adequado ao pleito, impondo-se, pois, sua conversão para o rito ordinário. Em consequência, resta prejudicada eventual concessão de liminar, inaudita altera parte. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo dos réus indicados às fls. 90/92; para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente da autora, bem como para as providências necessárias à conversão do feito para o rito ordinário. Após, cite-se. Sem prejuízo, considerando a informação do DNIT de que se trata de área cuja fiscalização compete à municipalidade (fls. 98v), intime-se o Município de Sumaré-SP para que informe se pretende ingressar no feito, na qualidade de assistente da autora. Prazo de dez dias. Tudo isso feito, após a juntada das contestações/manifestações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário de tutela antecipada. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4471

USUCAPIAO

0009216-61.2012.403.6105 - EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARCOS NATALIN BATISTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Preliminarmente, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0). Tendo em vista o que consta nos autos ratifico os atos decisórios praticados no D. Juízo Estadual. Outrossim, considerando que o imóvel usucapiendo confina com bem da FEPASA, sucedida pela RFFSA e por sua vez pela União Federal e considerando ainda que, aparentemente o imóvel usucapiendo coincide com terrenos objetos de várias desapropriações em trâmite nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, manifeste-se a União. Int.

MONITORIA

0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Considerando o que dos autos consta, bem como, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009022-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER SERGIO RODRIGUES(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS RODRIGUES(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDER SERGIO RODRIGUES e LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.680,32 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), em virtude de inadimplemento dos réus em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/16. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, os réus apresentaram embargos à Ação Monitória às fls. 29/77. Defenderam, no mérito, a excessividade do valor cobrado pela autora, em vista da inexatidão do número de parcelas cobradas, dos juros abusivos e da aplicação da Tabela Price, pelo que requerem seja a autora compelida a apresentar nova tabela de cálculo, bem como seja declarada pelo Juízo a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas, pleiteando, no mais, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 88, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e dos encargos cobrados, esclarecendo, quanto à alegada divergência no número de parcelas, serem necessárias 60 parcelas para amortização e quitação do contrato, das quais foram adimplidas 25 parcelas (fls. 93/123). À fl. 127, foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos réus acerca da impugnação apresentada pela CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 0897.160.0001136-1, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 17.680,32, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 17.680,32, atualizada até a data de 03.06.2011. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 10/11 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 14/15, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o

excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 6/12, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão

advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, proposta por FRANCISCO NERES DE SOUZA, interdito, neste ato representado por sua irmã e também curadora ANGELITA NERES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Sustenta o Autor ser maior inválido, filho de FRANCISCA ROCHA DE SOUZA, falecida em 08.09.1992, e OTELINO NERES DE SOUZA, falecido em 03.11.1980. Acresce que, em razão do falecimento de sua genitora, requereu junto ao Instituto-Réu, em 22.08.2007, o benefício previdenciário de pensão por morte, nº 21/136.905.944-0, pedido esse que restou indeferido, ao fundamento da falta da qualidade de dependente, vez que não foi considerado inválido. Entretanto, sustenta o Autor fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, dado que sua incapacidade foi declarada por avaliação médico-pericial no processo de Interdição pelo IMEC e é anterior ao óbito. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício pleiteado e o pagamento dos valores devidos, desde a data do óbito de sua genitora ou da citação, corrigidos na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/13-verso. O feito foi distribuído perante o JEF desta cidade. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/28-verso, defendendo, no mérito, a improcedência da ação por ausência de requisitos exigidos pela lei para

deferimento do pedido formulado. Às fls. 35/66, o INSS juntou cópia do procedimento ad-administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 74/75, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a ex-tração da cópia integral do presente feito, inclusive da referida decisão prolatada e dos cálculos da Contadoria Judicial e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 84, foi dada ciência às partes da re-distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 91, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 92), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. O INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 97/97-verso. O Juízo aprovou a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados pelo Réu (fl. 99). O Laudo pericial foi acostado às fls. 116/122 dos autos. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 128/132), acerca da qual o Autor manifestou sua discordância à fl. 136. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 140, manifestou-se pelo acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Foi designada Audiência, oportunidade em que o Juízo reiterou ao Autor se aceitava a proposta de acordo apresentada pelo Réu e, tendo restada prejudicada a tentativa de conciliação, encerrou a instrução probatória (fl. 149). Às fls. 153/171-verso, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, em nome de Francisca Rocha de Souza, genitora do Autor (nº 01/095.710.588-6), e Histórico de Créditos referente ao benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, em nome do Autor (nº 87/112.916.636-5). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou informação e cálculos às fls. 173/185, acerca dos quais apresentou o INSS sua anuência à fl. 187, ficando, por sua vez, o Autor silente, conforme certificado à fl. 190. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Reclama-se pensão por morte de trabalhador rural e, tendo em vista a data do óbito (03.11.1980), bem como as regras de direito inter-temporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 3.807/60 (LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social), artigos 36 a 42, e LC nº 11/71, com as alterações da LC 16/73. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: a) óbito ou morte presumida; b) qualidade de segurado da-quele que faleceu; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Acerca do óbito, o documento de fl. 12 é cabal no sentido de provar a morte do Sr. OTELINO NERES DE SOUZA, genitor do Autor, ocorrida em 03.11.1980. Já os documentos de fls. 154/168 (cópia do benefício de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, concedido à genitora do Autor, Sra. Francisca de Rocha Souza, sob nº 01/095.710.588-6) demonstram que o Sr. Otelino Neres de Souza, instituidor do benefício em referência, era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Otelino Neres de Souza. Assim, dispõe o art. 11 da Lei nº 3.807/60 (sem desta-que no original): Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Especificamente quanto à temática sob análise, impende destacar que, no Regime Geral da Previdência Social, os filhos são considerados dependentes até a idade de vinte e um anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos, desde que não estejam emancipados. Ademais, a invalidez deve pré-existir ao óbito do segurado. No caso, segundo alega o INSS em sua contestação (fl. 26-verso): em que pese o falecimento de segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o direito a pensão por morte depende da comprovação da dependência econômica das pessoas habilitadas ao benefício, o que não acontece no caso ora em debate. Verifica-se, assim, que a questão controvertida cinge-se à comprovação ou não da dependência econômica do Autor em relação ao segurado falecido, uma vez que, segundo o INSS, o Autor não era dependente de seus pais e não era inválido. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para evidenciar a situação de dependência do Autor em relação ao de cujus, vez que comprovada sua incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Autor é portador de retardo mental moderado e esquizofrenia paranóide, esclarecendo o Sr. Perito, em acréscimo, ser o Autor portador de tais doenças desde a infância. Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados, encontra-se devidamente fundamentado, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho, anteriormente à data do óbito do instituidor, não havendo necessidade de exames complementares. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas (fl. 140): Considerando a existência de laudo pericial elaborado por perito designado pelo Juízo (f. 115-122) concluindo que a incapacidade do autor é total e permanente, apontando que o início da doença se deu desde a infância (fl. 119); o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do pedido aduzido na inicial. Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte rural, equivalente a meio salário

mínimo, a partir da concessão até a Constituição Federal-88 (art. 6º da LC nº 16/73) e, a partir de então, a um salário mínimo, consoante o que dispõe o dispositivo constitucional do 2º do art. 201, na redação dada pela EC nº 20/98. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é de-vído, faz jus o Autor ao recebimento do benefício em questão a partir da data do óbito do segurado (03.11.1980 - fl. 12), a teor do art. 8º da LC nº 16/73. Outrossim, considerando que o benefício sempre foi pa-go, integralmente, a sua mãe, hoje falecida, e certamente em proveito do Autor, da qual também era dependente, bem como tendo em vista o pedido formulado na inicial, o benefício deverá reverter em favor do Autor, a partir da data da cessação (DCB: 30.06.1994 - fl. 44-verso), sem ocorrência da prescrição com relação aos va-lores atrasados, uma vez que não corre qualquer prazo prescricional contra os in-capazes (art. 198, I, do Código Civil). Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, proce-dendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computa-dos nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação (03.12.2008 - fl. 23) até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir des-ta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, acolhendo na integridade o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência do Autor, FRANCISCO NERES DE SOUZA, em relação ao segurado fale-cido (Otelino Neres de Souza) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, NB 01/095.710.588-6, em favor do mesmo, conforme motivação, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2011, passa a ser o cons-tante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 64,79 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 173/185), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 71.253,98, já descontados os valores pagos administrativamente pelo benefício nº 87/112.916.636-5, conforme comprovado pelo INSS às fls. 169/171-verso, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 - LOAS), de-vidas a partir de 30.06.1994, conforme motivação, apuradas até 11/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidas, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatí-cios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - A-gência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X NELSON ABRAO LATERMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FANY ROSA LATERMAN LIMA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal, assim como os Réus Nelson Abrão Laterman e Fany Rosa Laterman Lima e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência. Intime-se.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/302: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003699-12.2011.403.6105 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por JOAO LOPES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 10/04/2003, para reconhecimento, como especial, do período de 23/11/1977 a 22/12/2010, e, conseqüentemente, seja alterada a espécie de seu benefício para concessão de aposentadoria especial, para fins de recálculo da sua renda mensal, e condenado o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/39. Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 48/55vº, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da demanda. O Autor se manifestou às fls. 58/60 requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 63/284 foi juntada cópia do procedimento administrativo, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 286 e 292/293. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 294), que juntou informação e cálculos de fls. 298/305, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 309/311, e INSS, às fls. 312/324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, e, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 10/04/2003, e a data do ajuizamento da ação, 23/03/2011, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, que somente se encerrou em 01/03/2010, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado de 23/11/1977 a 22/12/2010, ficou exposto a ruído excessivo, nocivo à saúde. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se especial o período pretendido pelo autor, visto que, da análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 25/30), também constante do procedimento administrativo (fls. 72 e 73 e 141/144), resta comprovado que o Autor ficou a exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, em conformidade com a legislação supra citada (acima de 90 dB). Ademais, no que tange ao período de 23/11/1977 a 02/12/1998, verifico que houve reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 161), não subsistindo, assim, controvérsia, pelo menos no que se refere a esse período. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 23/11/1977 a 09/04/2003 (data da DIB). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data do requerimento administrativo com 25 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (f. 305), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57. Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual

atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, considerando que o Autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 10/04/2003 deve ser o do protocolo administrativo do pedido de revisão (18/02/2010 - fls. 256 e s.), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Ressalto que os pedidos administrativos de revisão anteriores não estão sendo considerados como marco inicial, porquanto atendidos pela autoridade administrativa.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial o período de 23/11/1977 a 09/04/2003, condenando o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor JOÃO LOPES DE SOUZA, NB 46/129.309.198-4, mediante alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial, considerando o tempo de contribuição de 25 anos, 4 meses e 17 dias na data do requerimento, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 04/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.561,56 e RMA: R\$3.050,23 - fls. 298/305), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$34.193,86, devidas a partir de 18/02/2010, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 298/305), que passam a integrar a presente decisão, descontados os valores administrativos comprovadamente pagos, a partir de então, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I. CLS EFETUADA EM 31/07/2012 - DESP DE FLS 348: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.trarrazões, pelo prazo legal.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal.m-se os autos ao E.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 325/329Intimem-se.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), ajuizada por EULINDA DIASSI STEIGER, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter a concessão do benefício de pensão por morte e ainda o pagamento de parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Narra a autora na inicial ter sido casada com o segurado Gino Steiger, ter seu esposo falecido com 61 anos de idade (dado que nascido em 19.02.1936 - fl. 36) em 24/03/1997 e que o pedido administrativo de pensão por morte, formulado em 31/08/2010 junto ao INSS, teria sido indeferido com fundamento na alegação da perda da qualidade de segurado. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que seu esposo, quando do falecimento (24/03/1997), possuiria direito à aposentadoria por idade rural, em suma, por deter todas as condições previstas em lei, a saber: idade e o equivalente a 228 meses de trabalho

rural (período de 1974 a 1993). Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado: a) a conceder o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE (21/148.866.500-9), desde a data do óbito do segurado, qual seja, 24/03/1997; b) a pagar todas as parcelas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/89. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Às fls. 98/153, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor e, às fls. 154/157, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, o INSS defendeu a improcedência do pedido formulado, sustentando que a autora não juntou documentos que servissem de início de prova material do exercício de atividade rural do de cujus e que este, no momento de seu óbito, não possuía a qualidade de segurado. A autora manifestou-se em réplica (fls. 172/182). Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 190), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas (fls. 199/204-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 223/228, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 233 (autora) e 235 (INSS). É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à alegada preliminar de prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 24/03/1997 (cf. certidão de óbito à fl. 104 dos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado (vide certidão de casamento, acostada às fls. 103 dos autos), remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito. No caso, alega a autora que o falecido segurado exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no Sítio São Luiz, localizado no município de Cosmópolis/SP, de propriedade do Sr. Teodoro Mariano, pelo período de 1974 a 1993. A fim de comprovar o alegado, junta a autora aos autos: Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, devidamente homologada pelo Promotor de Justiça (fl. 110/110-verso); título eleitoral, com qualificação de lavrador, emitido em 21/07/1978 (fl. 111); identidade de beneficiário do INAMPS, na qualidade e trabalhador rural, datada de 1987 (fl. 112); guia de recolhimento emitida à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referente à venda de produto agrícola, em 15/10/1974 (fl. 115); seguros agrícola contra granizo para a lavoura algodoeira, datados de 25/10/1974 (fl. 116) e 01/09/1982 (fl. 144); documentos referentes à comercialização de produtos agrícolas, nos anos de 1977, 1978, 1982, 1983 e 1990 (fls. 117/136, 140/143 e 145/148); cadastro de trabalhador rural produtor -TRP, em 22.09.1979 (fl. 139). Impende salientar que o alegado período de atividade rural, laborado pelo de cujus, não pode ser reconhecido, eis que, não obstante a farta documentação juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 201/203-verso), que configuram início de prova material, não há comprovação acerca do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme determina a Lei nº 8.213/91, art. 55, 2º, aplicável à espécie. Dessa forma, impende reconhecer que o de cujus não detinha qualidade de segurado na data do óbito. De outro lado, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Isto posto, considerando que, na data do óbito o segurado instituidor não detinha qualidade de segurado, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. No caso, verifico que o segurado, na data do óbito, já havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural. Frise-se que resta obrigatória, seja para trabalhador urbano seja para trabalhador rural, a comprovação do pagamento das contribuições incidentes, desde a edição da Lei nº 8.213/91, na forma do art. 11, incisos VI e VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Feitas tais considerações, no que toca à aposentadoria por idade rural, prevê o art. 39, I, e 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, a necessidade do cumprimento de requisito etário (60 anos para homens) e de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Conforme se observa da leitura dos dispositivos legais acima referenciados, no caso em análise, resta demonstrado que o segurado faria jus ao

benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural na data de seu óbito (24/03/1997), em síntese, por contar com 61 anos de idade e por ter cumprido a carência legal de 90 meses (cf. tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a período de atividade como trabalhador rural, de 01 de janeiro de 1974 até a edição da Lei nº 8.213/91 (DOU 25/7/1991), quando o pagamento das contribuições passou a ser obrigatório, perfaz o total de 15 anos de labor rural (equivalentes a mais de 180 contribuições mensais): Período Atividade comum admissão saída a m D1/1/1974 25/7/1991 17 6 25 17 6 25 17 6 25 17 6 25 0 0 0 17 6 25 Diante do exposto, reconheço o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor a que faria jus o segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Outrossim, na redação anterior, assim dispunha o dispositivo legal em referência: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta feita, para os benefícios decorrentes de óbitos anteriores a 10/11/1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, que resultou na Lei nº 9.528/97, a data de início do benefício será fixada na data do falecimento do segurado, ainda que o requerimento tenha sido apresentado depois do prazo de trinta dias a que alude a lei atual, respeitada a prescrição. Assim, no caso, tendo o óbito ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, faz jus a autora ao recebimento do benefício em questão a partir da data do óbito do segurado (24/03/1997). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÓBITO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91. PRESCRIÇÃO. CONECTÁRIOS. 1. A atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Tratando-se a parte autora de esposa da falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. 4. Considerando que o óbito foi anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, que modificou o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, deve-se aplicar ao caso a redação original do referido dispositivo, que fixava o início do benefício na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 5. ... (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, TRF 4ª, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 17/02/2011) Por fim, no que tange ao valor do benefício, tendo em vista o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, fica garantido o valor de 1 (um) salário mínimo. Em face do exposto, face aos elementos de prova constante dos autos, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil e ACOLHO O PEDIDO formulado, para o fim de condenar o INSS a implantar a PENSÃO POR MORTE, NB 21/148.866.500-9, à autora EULINDA DIASSI STEIGER, a contar da data do óbito (24/03/1997), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/2001, conforme motivação, cujo valor para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 223/228, que passam a integrar a presente decisão (RMI: R\$ 112,00 e RMA: 622,00), e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, apuradas até 05/2012 (R\$ 41.016,89), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. DEFIRO, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Verba honorária fixada em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União da r. sentença de fls. 145/149vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se Cls. efetuada aos 31/07/2012-despacho de fls. 189: Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 171. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0004977-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ABDALLA E LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X JOAO ABDALLA JUNIOR(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X RENATO ABDALLA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNISOLA FUNDACOES E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 378/382-verso, ao fundamento de existência obscuridade/omissão. Nesse sentido, esclarece o Embargante que o pedido formulado na inicial colimou a condenação dos Réus não somente ao pagamento dos valores já despendidos com o referido auxílio-doença (NB 91/534.503.216-1), tal qual apreciado e acolhido no r. julgado proferido, como, também, ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago, em razão do acidente de trabalho que vitimou o Autor, até a data da liquidação (item nº 2 de fl. 8-verso), pedido este formulado dada a possibilidade de a vítima perceber outros benefícios da Previdência Social, se comprovada a redução ou a perda da capacidade laborativa. Verifica-se, de fato, constar no julgado em comento a obscuridade/omissão apontada pelo Embargante. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 378/382-verso no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir tanto os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Joaquim Ribeiro Carvalho Neto, do benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (NB 534.503.216-1), como todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, em montante que deve ser corrigido monetariamente, desde cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Cls. efetuada aos 07/08/2012-despacho de fls. 433: Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se a sentença de fls. 416, para ciência às partes. Cumpra-se.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 51: Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, entendo por bem nomear, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes. Outrossim, ressalte-se desde já, que, não obstante constar no cadastro como clínico médico geral, o perito, ora designado, é capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime(m)-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 54: Vistos. Considerando os esclarecimentos prestados pela i. Procuradora do autor, bem como a certidão de fls. 53, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2012 às 15h30min, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

0012323-50.2011.403.6105 - ROSELI DE SALLES BUAVA(SP210178 - CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal. Fica desde já facultado às partes o arrolamento de testemunhas, no prazo legal. Int.

0016287-51.2011.403.6105 - ELAINE LARANJA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ELAINE LARANJA DIAS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a

Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.674.492-4) em 26/11/1999, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 26/12/1999 a 25/05/2009, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/50. À fl. 52, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo da Autora, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fl. 56), o INSS contestou o feito às fls. 57/78, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 79/80, a Autora juntou documento. Réplica às fls. 84/104. Às fls. 105/150, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 153/180, acerca dos quais se manifestou a Autora à fl. 183, e o Réu, à fl. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a

compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 153/180.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/114.674.492-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, ELAINE LARANJA DIAS, com data de início em 02/12/2011, cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 3.541,84 e RMA R\$ 3.559,90 - fls. 153/180), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.983,68, devidas a partir da citação (02/12/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/114.674.492-4 a partir de então, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 153/180), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0000004-16.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada a NFLD no. 35.847.969-0 (Processo no. 35481.001066/2006-30), lavrada pela parte ré com fundamento no entendimento de que a autora teria deixado de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre benefícios concedidos ou pagos a título de Seguro de Vida em Grupo aos seus diretores e empregados, no período compreendido entre dezembro/1997 a dezembro/2005. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito no. 35.847.969-0.No mérito a parte autora pleiteou, in verbis: seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo e assim, em decorrência, seja declarada a nulidade e/ou anulação da decisão administrativa proferida e da referida autuação (NFLD 35.847.969-0) condenando-se a União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/54.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 65/69), tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD no. 35.847.969-0, mediante a prestação de caução consistente no depósito do valor integral apurado no DADR Retificado acostado às fls. 43/53.Inconformada com o r. decisum de fls. 65/69, a parte autora agravou (fls. 79/99).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 104/106-verso) dispensou a agravante do oferecimento da contracautela imposta pela decisão agravada, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido no feito originário independentemente de caução. A UNIÃO FEDERAL (fls. 112/112-verso) deixou de contestar o mérito do pedido, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ/No. 2119/2011, de 10/11/2011, e no Ato Declaratório no. 12/2011, DOU de 09/12/2011, e reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora, pugnando, em sequência, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei no. 11.033/2004 e no Decreto no. 2.346/1997, pela não condenação em honorários. Juntou documentos (fls. 113/114).A parte autora (fls. 118/119) requereu a procedência da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, bem como a condenação da parte ré nas custas e honorários advocatícios.O E TRF da 3ª. Região (fls. 121/122) deu provimento ao agravo interposto pela parte autora. É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, da leitura da manifestação trazida aos autos pela União Federal, acostada aos autos às fls. 112/112-verso, constata-se o expreso reconhecimento do pedido formulado pela autora nestes autos.Desta forma, na espécie, inexistindo qualquer resistência ao pleito autoral com relação ao mérito da demanda propriamente dita, de rigor a incidência do art. 19 da Lei no. 10.522/02, com a nova redação da Lei no. 11.033/04, encontrando-se a União isenta da condenação em honorários por força de lei.Desta forma, considerando a manifestação de fls. 112/112-verso da União Federal, julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, conquanto isenta por força de lei, com fulcro no mandamento constante do 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02, com a redação da Lei n. 11.033/04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-21.2012.403.6105 - MARCELO TOLEDO ANDRIOTTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO TOLEDO ANDRIOTTI, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que esta considere o tempo de atividade profissional de jornalista, do período de maio/1993 a junho/2005 e, em consequência, atribua ao autor os pontos previstos no edital de concurso público, para fins de avaliação de título.Pede o autor ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela com o fim de ver determinado à parte ré, in verbis: a consideração do tempo de exercício de atividade profissional de jornalista de maio/1993 a junho/2005, determinando-se a Requerida que proceda à atribuição dos pontos previstos na alínea d do item 9.2 do Edital de Concurso para a Avaliação de Títulos, procedendo-se a reclassificação do Autor de acordo com a nova pontuação obtida....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente que se declare o direito do Autor à contagem do tempo de exercício de atividade profissional de jornalista de maio/1993 a junho/2005, condenando-se a requerida a proceder à atribuição dos pontos previstos na alínea D do item 9.2 do Edital do Concurso, para a Avaliação de Títulos, procedendo-se AA reclassificação definitiva do Autor de acordo com a nova pontuação obtida.Pede, no mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/115.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117).A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 124/132).Não alegou questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 133/148).O pedido de antecipação de tutela (fls. 175/176) foi indeferido.O autor manifestou-se em réplica (fls. 181/192).As partes não especificaram provas.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra o autor nos autos possuir graduação como jornalista desde dezembro de 1988, ter colado grau junto a

Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC) e estar regularmente inscrito no Ministério do Trabalho desde 22/03/1993, sob o no. 219.233. Relata ao Juízo que, em 05 de julho de 2011, a empresa pública ré publicou o Edital de Concurso Público no. 3, no intuito de prover 27 vagas no cargo de Gestor de Atividade Jornalística de Empresa de Comunicação Pública, destacando, em sequência, ter regularmente se inscrito no referido certame e ainda se submetido às provas previstas para todas as etapas (Prova objetiva de conhecimentos básicos, prova objetiva de conhecimentos específicos, prática profissional e avaliação de títulos), tendo ao final obtido o 35º lugar na classificação geral, com pontuação de 245,23. Mostra-se, contudo, irresignado com a pontuação obtida na fase de avaliação de títulos, argumentando ter apresentado a documentação suficiente a fim de comprovar o exercício de atividade profissional. Destacando ostentar a condição de sócio proprietário e jornalista responsável (Jornal Dois Pontos) do período de maio/1993 até junho/2005, questiona o autor judicialmente o item no. 9.9.3 do instrumento editalício quando elenca taxativamente os documentos que deveriam ser apresentados pelo candidato para a comprovação do exercício da atividade profissional. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a computar o período acima referenciado na exordial como exercício de atividade profissional de jornalista e assim deferir a pontuação respectiva, com todos os seus efeitos legais. A empresa pública ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, asseverando ter integralmente respeitado as normas constantes do instrumento editalício. No mérito não assiste razão ao autor. Como é cediço, o concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) subordina-se aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, e da vinculação ao edital que, por sua vez, constitui lei do concurso, impõe-se em sua integralidade à Administração e, ainda, se aplica, sem distinção, a todos os candidatos. Na espécie, o Edital questionado judicialmente pelo autor (vide fls. 53 e seguintes dos autos), na condição de norma disciplinadora do concurso público para provimento de cargos junto à EBC, estabeleceu, no que tange aos documentos solicitados para a obtenção de pontuação relativa ao exercício da atividade profissional, in verbis: 9.9.3 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: a) para o exercício de atividade em empresa/instituição privada: ... 1 - diploma do curso de graduação...; 2 - cópia da Carteira de trabalho e previdência Social (CTPS)...; 3 - declaração do empregador com o período ..., a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas...; b) para o exercício da atividade/instituição pública: ... 1 - diploma de curso de graduação...; 2 - declaração/certidão de tempo de serviço...; c) para o exercício de atividade/serviço prestado por meio do contrato de trabalho: ... 1 - diploma de graduação...; 2 - contrato de prestação de serviço...; 3 - declaração do contratante...; d) para o exercício de atividade/serviço prestado como autônomo: ... 1 - diploma de graduação...; 2 - recibo de pagamento autônomo...; 3 - declaração do contratante/beneficiário que informe o período..., a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades. Como se observa da leitura dos autos, o autor, quando instado a apresentar a documentação a fim de comprovar o exercício da atividade profissional, apresentou os seguintes documentos: edições anuais do jornal Dois Pontos, do qual era Jornalista Responsável; contrato social original e todas as alterações, onde consta seu nome como sócio proprietário de empresa jornalística e editora de jornal, retiradas pro labore e recolhimentos previdenciários da empresa Dois Pontos. Por sua vez, a parte ré não computou os pontos relativos ao exercício da atividade profissional, ao argumento de que o autor teria deixado de apresentar os documentos elencados taxativamente no edital. No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que a Administração agiu em consonância com os termos do instrumento editalício. Ressalte-se que o princípio constitucional da livre acessibilidade dos cargos públicos não pode ser interpretado em termos absolutos, encontrando-se subordinado ao preenchimento de requisitos legais instituídos em atenção ao melhor atendimento do interesse público. Por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da C.F. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital. Ademais, tem-se que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (Opus cit., p. 410). Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública, vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Ademais, os Tribunais têm adotado firme orientação no sentido de que o edital, na condição de instrumento regedor do certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, destacando não estar autorizado o Poder Judiciário, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a seleção dos candidatos contidos no edital, estando o controle jurisdicional restrito à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (confira-se: RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). No caso em concreto não já que se falar em malferimento dos princípios retro mencionados, uma vez que os documentos apresentados pelo autor deixaram de atender às exigências formais de comprovação de exercício de atividade profissional, tal como exigida no edital. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC, ficando

subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Medico Pericial juntado às fls. 96/99, bem como dê-se vista ao INSS acerca do laudo socioeconômico juntado às fls. 47/59. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelos peritos, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o perito medico e para a assistente social. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeçam-se as Solicitações de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 96: Vistos. Considerando os esclarecimentos prestados pela i. Procuradora do autor, bem como a certidão de fls. 95, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2012 às 16h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 101/102), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 101 Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, intime-se o Autor pra que se manifeste acerca da Contestação de fls. 103/115, bem como, publique-se o despacho de fls. 96. Int.

0009893-91.2012.403.6105 - LAZARO OLIVE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 21/22), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural-segurado especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente a autora ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO, (E/NB 152.560.118-8, DER: 28/11/2011; CPF: 081.792.028-52; DATA NASCIMENTO: 05/12/1946; NOME MÃE: PETRONILHA RODRIGUES DO AMARAL) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018169-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X KHALDOUN FAROUQ ABDEL HAMID HIJAZI

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 54/60), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o despacho de fl. 53. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter sido efetivado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009217-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-61.2012.403.6105) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se decisão nos autos principais. Após, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 244/248, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Embargante, em breve síntese, que o julgado restou omissivo ao deixar de analisar o pedido de restituição dos eventuais valores remanescentes após a compensação. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque, como é cediço, o mandado de segurança é ação de conhecimento que visa assegurar ao impetrante uma decisão judicial de natureza mandamental, mais precisamente que comine à autoridade coatora uma ordem para que faça, deixe de fazer ou permita que se faça algo, não se prestando para ação de cobrança, consoante o disposto na Súmula nº 269 do E. STF. Desta feita, restando saldo remanescente após o procedimento de compensação, e acaso impossibilitado o procedimento de restituição na via administrativa, caberá ao Impetrante se socorrer das vias próprias, não sendo possível a execução do julgado para restituição do indébito nesta sede. Assim sendo, considerando que a ordem foi concedida parcialmente, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 244/248, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015973-08.2011.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo o pedido formulado à fl. 107 como de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006049-36.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, inicialmente contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando tanto suspender a exigibilidade de débitos incluídos em parcelamento como permanecer no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a consequente expedição de CND, com fundamento na ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto perante a autoridade coatora exarada no bojo do Processo Administrativo nº 10830.722238/2011-31. Liminarmente pede que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento e a manutenção, ainda que provisória, da Impetrante no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente expedição em nome da impetrante, em caráter imediato, da Certidão Negativa de Débito, ainda que na modalidade de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que as parcelas do parcelamento

encontram-se todas adimplidas, desde a adesão do parcelamento até a presente data.No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada, em especial para o fim de assegurar sua reintegração ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a anulação da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 10830.722238/2011-31.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/322 e posteriormente os de fls. 339/385.O pedido de liminar (fls. 327/328-verso) foi deferido, tendo sido determinado à autoridade coatora pelo MM. Juiz a quo a revisão da decisão administrativa que excluiu a Impetrante do parcelamento, a fim de que verifique, em vista da documentação acostada à inicial e em face da legislação vigente, em especial da Instrução Normativa nº 1259 de 19/03/2012, se a Impetrante atende às exigências legais para o fim de ter convalidada a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante ..., caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, ficando, outrossim, suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, bem como mantida a Impetrante no programa de parcelamento até ulterior decisão do Juízo. As informações foram acostadas aos autos às fls. 390/395 e 403/407.Foi alegada questão preliminar, a saber: ilegitimidade passiva do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas.No mérito, as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante.Foram juntados os documentos de fls. 396/401 e 408/415.Inconformada com o r. decisum de fls. 327/328-verso, a União Federal agravou (fls. 416/420).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 427 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, inexistindo débito inscrito em dívida em nome da impetrante, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 390/395, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas.Heitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito da contenda com relação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Quanto à matéria controvertida, alega a impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, ato contínuo, ter dado ensejo ao regular pagamento de todas as parcelas pertinentes.Isto não obstante, mostra-se irresignada com a decisão prolatada no âmbito do Processo Administrativo nº 10830.722238/2011-31, em virtude da qual foi indeferida pela autoridade coatora a consolidação do parcelamento e, ainda, determinado o cancelamento das opções com a consequente inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.Narra ao Juízo ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0000024-07.2012.403.6105, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, no intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa em virtude do questionamento da mencionada decisão que determinou sua exclusão do parcelamento.Argumenta a impetrante, em defesa de sua pretensão, que os dispositivos constantes nas Portarias Conjuntas nº 06/2009 e 02/2011, que fundamentaram a retro-mencionada exclusão do parcelamento, transbordariam dos limites do poder regulamentar, considerando os dispositivos constantes da Lei nº 11.941/2009.Em acréscimo, sustenta a impetrante que a IN nº 1.259/2012, editada posteriormente aos retrocitados atos normativos, teria o condão de assegurar a consolidação do parcelamento, nos termos em que solicitado junto à autoridade coatora, pelo que nestes autos pretende obter a revisão da decisão administrativa que a excluiu do parcelamento referenciado no mandamus. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais, legais e infralegais vigentes, válidos e eficazes. Sem razão a impetrante.No caso concreto, pretende a impetrante ver a autoridade coatora compelida judicialmente a promover sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009.Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Na espécie, da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados a sua atuação, dando ensejo ao efetivo cumprimento das normas legais vigentes atinentes ao instituto do parcelamento de débitos.Como é cediço, não titulariza o contribuinte direito subjetivo ao ingresso nos programas de parcelamento, diversamente, deve impreterivelmente preencher todas as condições e requisitos estabelecidos em lei para se beneficiar dos favores fiscais instituídos pelos entes governamentais.Isto porque todo aquele que opta por parcelar débitos fiscais deve fazê-lo por força e na forma da legislação de regência.Repisando, o parcelamento de débitos fiscais, na qualidade de favor fiscal opcional, vem a ser unicamente aquele previsto em lei (art. 151, VI, do CTN) e não aquele que o contribuinte pretende usufruir, consoante as regras que entender convenientes e vantajosas, considerando sua situação fática peculiar, sem as limitações e requisitos reputados desfavoráveis, sendo vedado ao Poder Judiciário, com vistas ao princípio maior da Separação dos Poderes, legislar sobre tema que reclama interpretação restrita e plena

submissão ao princípio da legalidade.No caso concreto, instada a se pronunciar sobre os fatos narrados na exordial, informou a autoridade coatora ao Juízo que, em 22 de maio de 2012, decidiu manter o indeferimento do parcelamento pleiteado pela impetrante no âmbito da Lei nº 11.941/2009, objeto do Processo Administrativo fiscal nº 10830.722238/2011-31, destacando neste mister (fls. 408/409) que:... não houve qualquer erro ou falha no sistema que tenha impedido a consolidação do parcelamento, senão a literal subsunção do fato à norma, identificada já no primeiro despacho: A consolidação do Art. 1º não foi efetivada, frente ao inadimplemento de parcelas e descumprimento do prazo para a regularização, previsto nos incisos I e II do 1º do Art. 15 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009 em conjunto com os art. 1º e 10 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011: Quanto à pretensão da impetrante de se beneficiar dos termos da novel IN nº 1.259/2012, demonstrou a autoridade coatora que do ingresso no mundo jurídico desta norma infralegal não decorreu a inaplicabilidade de qualquer artigo da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011 que, por sua vez, fundamentaram o indeferimento do pleito da impetrante no âmbito administrativo. Isto porque os termos da referida norma infralegal não poderiam ser extensivos aos contribuintes que, tal como a impetrante, em decorrência de irregularidades com o parcelamento, foram impedidos de concretizar a consolidação, esclarecendo a autoridade coatora ao Juízo (fl. 409), quanto a situação fática subjacente ao mandamus, que:... Resta cristalino que o contribuinte não tem direito ao parcelamento, porquanto à data em que lhe cabia concretizar a consolidação, o contribuinte estava inadimplente com as parcelas. Os pedidos de parcelamento devem ser indeferidos quando o requerente deixa de atender qualquer dos requisitos e condições previstos na respectiva legislação de regência, excetuada unicamente a hipótese de configuração de inconstitucionalidades. Desta forma, não se subsumindo a situação fática vivenciada pela impetrante aos mandamentos constantes da IN nº 1.259/2012, in casu, não resta demonstrada pela impetrante a prática de ato ilegal e abusivo pela autoridade coatora. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, em relação ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, reconheço sua ilegitimidade passiva e, em decorrência, em relação a esta autoridade coatora julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. No mais, quanto ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo esta autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais, legais e infralegais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, cessando os efeitos da liminar de fls. 327/328. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016313-94.2012.4.03.0000. Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008836-38.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo o pedido formulado às fls. 172/174 como de desistência, homologando-o por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, cessando os efeitos da liminar concedida parcialmente às fls. 128/129. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009179-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BERLANDI DA SILVA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Valinhos para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

0009195-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA BRITO OLIVEIRA

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Valinhos, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

Expediente Nº 4474

ACAO CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 102/106vº, ao fundamento da existência de obscuridade e omissões na mesma. Para tanto, sustenta o Embargante que a sentença não foi clara ao arbitrar a multa diária no caso de descumprimento da decisão, explicitando se esta se aplicaria tão somente no caso de manutenção da rádio em funcionamento ou também englobaria o não pagamento dos danos morais arbitrados, haja vista que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Isto porque resta claro da leitura dos termos da sentença que a cominação para aplicação de multa diária se refere tão somente para o caso de descumprimento da decisão que determinou a abstenção definitiva do Réu para exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina, visto que o pedido para condenação do Réu no pagamento de danos morais não se confunde com aquele outro, ficando, portanto, a sua execução condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 102/106vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605241-46.1993.403.6105 (93.0605241-3) - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Defiro o requerido pela União, para tanto, expeça-se Carta Precatória para que seja nomeada depositária a pessoa indicada pela União e, após, proceda-se ao Registro da penhora, informando os dados conforme fls. 511. Após, cumprida a precatória e, devidamente regularizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que, querendo, oponha impugnação no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005625-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005625-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIGORO CHIBA - ESPOLIO X LUIS SHADAO CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X YOSHIKO CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X KIMIKO CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X TOSHIAKE CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X MASHAO CHIBA X PAULO TOSHIMITSU CHIBA X JORGE TOSHIO CHIBA X LUIZ SADAQ CHIBA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Fls. 128 - Defiro, em parte. Proceda-se à consulta junto ao SIEL, II Ricardo Gumbleton e BACEN-JUD. Cumpra-se e após, intime-se. CERTIDAO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema SIEL do Tribunal Eleitoral e Bacenjud juntados às fls. 130/131, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte ré, certificado à fl. 189, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial do pedido inicial, com relação ao lote 03 da quadra B, localizado no Jardim Califórnia, formulado pela parte autora às fls. 166/167, e julgo EXTINTO o feito, com relação a tal pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a falta de contrariedade. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de forma a constar MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPÓLIO. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor da INFRAERO, do valor indenizatório em depósito, em relação ao lote supramencionado, prosseguindo-se o feito, nos seus ulteriores termos. P.R.I.

0017632-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ELISETE CARMEZINI JAKATANVISKY X ANTONIO SILVIO CARMEZINI

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que homologou o acordo na audiência de conciliação realizada em 15/03/2012 e extinguiu o processo com resolução de mérito, deferindo aos expropriados o levantamento do valor indenizatório e determinando a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União, omitindo-se, entretanto, acerca da imissão na posse em favor da expropriante INFRAERO. Com razão a embargante, visto que a sentença de fls. 97/98 restou omissa ao deixar de apreciar

pedido atinente à imissão na posse requerida pelos autores na inicial. Ante o exposto, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de deferir a antecipação de tutela e determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 60 dias, em favor da INFRAERO, conforme motivação, ficando no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 97/98.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4) - JOAQUIM LUIZETTO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 415/416. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido às fls. 410. Int.

0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por RONALDO LUIZ SARTORIO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo e condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de penalidade administrativa disciplinar sofrida de impedimento militar. Para tanto, relata o Autor que é militar (primeiro-sargento) da ativa, incorporado no Exército como terceiro-sargento no ano de 1988. Que, em 28 de março de 2003, conduzia sua motocicleta em via pública (Av. Soldado Passarinho), por volta das 7h20, quando, durante a execução de um PBCE, foi interpelado por um patrulheiro da polícia do exército. Que, por ter deixado de apresentar documentação solicitada e seguir norma regulamentar de apresentação individual ao ser interpelado por superior hierárquico, e após a instauração de sindicância, considerada esta transgressão leve, em junho de 2003, sofreu penalidade de impedimento disciplinar por três dias, consistente na impossibilidade do Autor se ausentar das dependências do quartel onde servia. Nesse sentido, sustenta o Autor que desde a sua instauração e também no curso do processo administrativo disciplinar ocorreram diversas irregularidades, culminando na sua nulidade, visto que a sua instauração decorreu de vício processual insanável, considerando que os militares não têm competência para fiscalização de trânsito em via pública, não tendo sido, igualmente, observado o devido processo legal, porquanto não assegurada a plenitude do direito ao contraditório, em vista do indeferimento de perguntas feitas às testemunhas de acusação pelo sindicante, pelo indeferimento do pedido de defesa técnica, em razão da substituição do sindicante, acarretando inovação da acusação. Pelo que objetiva, com a presente ação, a anulação de todos os procedimentos administrativos, bem como a penalidade de impedimento disciplinar, condenando-se a União no pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 vezes o valor do soldo de 1º sargento, atual graduação do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/178. À f. 181 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito (fls. 191/229), arguindo preliminar relativa à prescrição em relação à pretensão indenizatória, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 230/384). Réplica (fls. 389/427). Instadas as partes (fls. 442), se manifestou o Autor pela produção de prova testemunhal (fls. 449/450). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 454/455 tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Intimado (f. 456), o Autor esclareceu seu pedido de produção de prova testemunhal (fls. 459/461). À f. 462 foi determinada a expedição de ofício à EMDEC para esclarecimentos, tendo sido juntado o Ofício de fls. 471. À f. 472 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Planejamento de Campinas. Acerca do informado pela EMDEC, o Autor se manifestou às fls. 479/480. A Secretaria Municipal de Planejamento de Campinas juntou as informações de fls. 485/489vº. Intimadas (f. 490), as partes se manifestaram acerca dos documentos juntados aos autos (União, às fls. 492/493, e Autor, às fls. 499/507). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 508). O Autor juntou rol de testemunhas às fls. 518/520. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 531/532) e oitiva de testemunhas (fls. 533/535), conforme Termo de Deliberação de f. 536. O Autor juntou suas alegações finais às fls. 542/563, e a União, às fls. 565/569. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O prazo prescricional da pretensão de responsabilização civil do Estado, em que pese discussões doutrinárias reclamando a aplicação do prazo trienal previsto para a pretensão genérica de reparação civil no Código Civil, em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso V, deve ser mantido o prazo definido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo quinquenal nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009. No caso, considerando que a aplicação da

penalidade se deu em 25/06/2003, o prazo prescricional quinquenal tem início a partir de então para o pleito indenizatório. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (25/06/2008), tem-se que não decorrido o prazo a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Superada a preliminar arguida, tem cabimento o pronto exame do pedido inicial, considerando que a matéria posta prescinde da realização de qualquer outra prova, haja vista os fatos e fundamentos do pedido inicial, conforme se poderá ver, a seguir. Inicialmente, anoto que a sindicância administrativa é meio sumário de investigação, destinando-se à apuração de irregularidades no serviço para posterior instauração de processo e punição dos infratores, e por se tratar de procedimento meramente inquisitorial, não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa, exceto nos casos de aplicação de penalidades, como ocorreu in casu. Todavia, ao contrário do alegado pelo Autor, conforme se pode verificar de tudo o que dos autos consta, foi assegurado o contraditório e ampla defesa ao Autor, restando, assim, observado o devido processo legal administrativo, tendo este, por diversas vezes, se manifestado nos autos da sindicância, participando amplamente da produção de provas, com apresentação de alegações finais e defesa final. Observo também que não houve qualquer prejuízo demonstrado pelo Autor ante a falta de defesa técnica, porquanto assegurado, com amplitude, o contraditório no procedimento administrativo citado. Mesmo que assim não fosse, deve-se ter presente que a alegação do Autor encontra-se superada em face do advento da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. De outro lado, no que tange ao mérito propriamente dito do ato administrativo que aplicou a penalidade disciplinar ao Autor, deve se ter em conta que ao Poder Judiciário cabe apenas o exame acerca da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos, não se permitindo, assim, ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo. Assim, no caso, constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, limitando-se o Judiciário apenas à verificação de legalidade do ato. E, nesse sentido, conforme se pôde apurar no caso concreto, não se verificou qualquer ilegalidade praticada, visto que o exercício da fiscalização de trânsito, na área em que o Autor foi interpelado, competia de fato à Polícia do Exército, o que foi confirmado pelas informações trazidas tanto pela EMDEC (f. 471), quanto pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (f. 489vº), bem como pelo depoimento de testemunha colhido em juízo (f. 535), informando a mesma, que atualmente é gerente de fiscalização e operação da EMDEC, que o controle de trânsito na Av. Soldado Passarinho sempre foi realizado pelo Exército Brasileiro, tendo a EMDEC contribuído unicamente com a entrega e colocação de placas, não podendo, outrossim, a EMDEC realizar qualquer controle ou fiscalização na área sem o prévio conhecimento e autorização do Exército. De salientar-se, outrossim, que o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80, porquanto, do contrário, instaurar-se-ia a insegurança institucional no meio militar, o qual tem suas peculiaridades que vigoram quanto à disciplina e ao rigor formal dos procedimentos. Destarte, não restando comprovada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Requerida, não merece guarida o pedido para anulação dos atos administrativos citados na inicial. Da mesma forma, no que tange aos alegados danos morais, entendo que o pedido formulado também não tem qualquer fundamento. Nesse sentido, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Isso porque, de tudo o que dos autos consta, não restou comprovado qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido do Réu em danos morais, por completa ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha Ana Paula Silva Oliveira, no endereço indicado às fls. 226. Outrossim, considerando que o INSS até o presente momento não foi intimado do despacho de fls. 203 e 208, intime-se-o, pessoalmente, através de mandado. Cumpra-se com urgência em vista da proximidade da audiência designada.

0001748-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001748-8) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 219/234, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe ciência da sentença de fls. 201/209, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDIR

CARMIGNOLLI, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e declaração de inexigibilidade de débito relativo à cobrança dos valores percebidos, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de revisão do benefício, com a consequente condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas desde a data da citação. Para tanto, relata o Autor que, em 30/05/2000, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.500.237-0), tendo sido o mesmo deferido com DIB na mesma data. Entretanto, em virtude da instauração de procedimento administrativo de revisão, o referido benefício foi suspenso em razão da constatação pela autoridade administrativa de indícios de irregularidade na concessão, por não ter sido comprovado o vínculo empregatício referente aos períodos de 12/04/1967 a 31/07/1970, 01/08/1970 a 30/09/1970 e de 03/09/1992 a 31/12/1992, tendo sido então determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente, que, em 26/04/2010, importava em R\$190.769,07. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/63. À f. 65 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. O Autor se manifestou às fls. 69/70 requerendo a reconsideração da decisão que declinou da competência, retificando, para tanto, o valor atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 71/78). À f. 79 o Juízo recebeu a petição de fls. 69/78 como emenda à inicial, reconsiderou a decisão declinatoria de competência, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a regularização do feito e a citação do Réu. À f. 84 o Autor se manifestou providenciando as cópias para instrução da contrafé. O Réu, regularmente citado, contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da presente ação (fls. 87/96). Às fls. 102/110 o Autor se manifestou em réplica. Intimado (f. 111), o Autor juntou documentos (fls. 114/138). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar ao Réu que se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos ao Autor atinente ao benefício suspenso (fls. 141/141vº). Às fls. 147/277 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor, à f. 279, se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide. À f. 285 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação de fls. 287/297. Intimadas, as partes não se manifestaram (f. 302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a suspensão do mesmo decorrente do procedimento administrativo de revisão que concluiu pela irregularidade na concessão, em virtude de não terem sido comprovados os vínculos empregatícios referente aos períodos de 12/04/1967 a 31/07/1970, 01/08/1970 a 30/09/1970 e de 03/09/1992 a 31/12/1992. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Inicialmente, no que tange ao procedimento administrativo de revisão, e da análise de tudo o que consta dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de revisão ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, bem como observado o procedimento legalmente previsto, com respeito ao contraditório e ampla defesa na via administrativa. Nesse sentido, dispõe o art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a

fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaquei)Outrossim, no que se refere à efetiva comprovação dos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo Réu, entendo que somente no que tange ao período de 01/08/1970 a 30/09/1970 há comprovação nos autos acerca do efetivo vínculo empregatício, conforme anotação constante na CTPS do Autor de f. 52. Assim, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que computando os períodos comprovados nos autos, bem como os reconhecidos administrativamente, verificou contar o Autor na data da citação (03/09/2010 - f. 97) com apenas 31 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral, nem à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o 1º, b, do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Desse modo, no que toca ao procedimento de revisão que culminou na suspensão do benefício, não restou comprovado nos autos qualquer ilegalidade, visto que a revisão se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária, bem como também assegurado ao Autor o devido processo legal, não tendo sido, por outro lado, comprovado o direito do Autor ao benefício de aposentadoria, conforme acima demonstrado. DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, dado que não demonstrada culpa do Autor, bem como considerando o fato de que o mesmo percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por tais razões, considerando a natureza dos valores já percebidos pelo Autor no passado, o pedido formulado para suspensão do procedimento de cobrança instaurado pelo Réu, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, merece procedência. Isto posto, torno definitiva a antecipação parcial de tutela concedida à f. 141, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo Autor a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/117.500.237-0). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória, e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16.10.2012, às 14:30 hs, devendo ser a parte autora intimada para depoimento pessoal, bem como as partes para juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva

intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0015818-05.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 249/254, ao fundamento da existência de omissão na mesma. Para tanto, sustenta o Embargante que a sentença restou contraditória visto que não foi apreciado o período de 01/07/1994 a 09/05/1995 quando o Autor desempenhou atividade especial de vigilante, por categoria profissional, tendo em vista que anterior à Lei nº 9.032/95, bastando, assim, tão somente a anotação na Carteira de Trabalho para comprovação do tempo especial. Sem razão o Autor. Com efeito, ao contrário do alegado pelo Embargante o período em testilha foi devidamente apreciado pelo Juízo, não tendo sido, outrossim, considerado como especial, haja vista o entendimento exarado na decisão de fls. 249/254 no sentido de que somente pode ser reconhecida como especial a atividade de vigilante com uso de arma de fogo. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 249/254, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior con-versão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhe-cidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor à fl. 11 e os documentos de fls. 12/257. Às fls. 259/259-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os be-nefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferin-do às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 265/266, o Autor requereu a substituição do perito judicial nomeado pelo Juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 267/282, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Às fls. 283/285, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Os quesitos do Juízo foram juntados aos autos à fl. 287. Réplica às fls. 291/296. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 310/319, acerca do qual somente o Autor se mani-festou à fl. 325. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tute-la. O INSS, às fls. 328/333, apresentou proposta de acordo, tendo o Autor manifestado discordância (fls. 338/340). Às fls. 343/345, foram juntados aos autos o Histó-rico de Créditos dos valores percebidos pelo Autor (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 347/355. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Prejudicado o pedido de fls. 265/266, tendo em vista não haver fundamentação legal ao mesmo, nos termos do artigo 138, inciso III, parágrafo 1º, c.c. artigo 135 e seus incisos. O feito se encontra em condições de ser sentenci-ado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente de-monstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabeleci-mento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento

dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que o Autor é portador de Hepatite C crônica, concluindo, a seguir, pela existência de incapacidade total e temporária, (Destaquei). Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária do Autor para o trabalho, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas dizer que o segurado deve ser incapaz para o trabalho, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202)** À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebe regularmente seu benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/03/2009 a 28/06/2009, 15/10/2009 a 30/04/2011, 09/11/2010 a 16/03/2011 e 20/06/2011 a 16/09/2011, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em abril de 2009 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)** Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 16/09/2011, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de

o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer ao Autor, FERNANDO JOSÉ FERREIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.476.565-2, a partir da data da cessação (16/09/2011), até nova avaliação em processo de reabilitação, cujo valor do benefício, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante nos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.317,32 e RMA: R\$ 2.498,52 - fls. 347/355), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 28.734,56, referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (16/09/2011), apuradas até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001401-13.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DE MELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO CARLOS DE MELO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.034.214-0), em 22.03.2011, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço

especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a: I. converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23.10.1985 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 22.03.2011, e b) a conversão de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial; ou, sucessivamente, a II. elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício; e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/163. À fl. 165, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/188, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 189/274, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 285/298. Às fls. 301/302, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar levantada pelo INSS, no caso concreto, entendo que a mesma confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso concreto, verifica-se que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 23.10.1985 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 30.11.2005 - conforme fl. 259), cingindo-se a controvérsia, portanto, à atividade especial alegada e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 01.12.2005 a 22.03.2011. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 74/77, verifica-se que o Autor, no período de 01.12.2005 a 03.02.2011 - data da emissão do PPP, laborado junto à empresa Villares Metals S/A, esteve exposto aos níveis de ruído de 83,0 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. No caso, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, não se mostra possível o reconhecimento da alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01.12.2005 a 22.03.2011, o qual deve, por decorrência, ser considerado apenas como tempo comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22.03.2011 (fl. 192). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de atividade especial comprovada nos autos. Nesse sentido, confirma-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Formula o Autor, outrossim, pedido concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando

o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) No caso, no que se refere ao período controvertido (de 01.12.2005 a 22.03.2011), reitere-se não ser possível o seu reconhecimento como atividade especial. Ademais, ainda que assim não fosse, como mencionado alhures, não se faz possível, diante da legislação de regência, a sua conversão em tempo de atividade comum. Em acréscimo, tem-se que os períodos reconhecidos administrativamente já contaram com a devida conversão (fator de conversão 1.4), conforme expresso no cálculo de tempo de contribuição de fl. 262, de sorte que, sob qualquer forma, o pedido de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum também não tem o condão de prevalecer. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010204-82.2012.403.6105 - MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 312/2011 (nosso) para Comarca de Amparo/SP. Nada mais.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Fls. 83: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 83, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. J. Dê-se ciência com urgência à CEF. Comprovado

o depósito à disposição do Juízo, volvam conclusos.

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS.54: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.52/53, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Fls. 35 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do Réu junto ao WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e CNIS. Cumpra-se e após, intime-se. CERTIDÃO DE FLS.40: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, SIEL do Tribunal Eleitoral e Bacenjud juntados às fls.37/39, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008903-03.2012.403.6105 - ASSOCIACAO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Certidão de fls. 66: CERTIDÃO/CONSULTA CERTIFICO E DOU FÉ que, conforme consta, às fls. 57/58, foi entregue, através do Sr. Oficial de Justiça, o ofício nº 348/2012-ebb junto à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, na data de 10/07/2012, com a ordem de ciência e cumprimento das decisões de fls. 42 e 47/48, contudo, foi observado pela Secretaria da Vara que, estranhamente, consta acostado na contra capa dos autos a contrafé integral que acompanhou o referido ofício, contendo, inclusive, despacho datado de 11/07/2012, da lavra do Ilmº Sr. Delegado da Polícia Federal, Dr. Sebastião Augusto de C. Pujol, do seguinte teor: Ao DPF Mantovani para prestar as informações acerca da ação mandamental citada.. Certifico, outrossim, que não há até a presente data, qualquer informação dirigida/protocolada nestes autos, motivo pelo qual consulto V. Exª como proceder. Despacho fls. 67: Tendo em vista a certidão/consulta exarada às fls. 66, e objetivando evitar-se qualquer alegação futura de nulidade, notifique-se novamente a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, encaminhando-se, para tanto, a contrafé que se encontra acostada na contra capa dos autos, bem como cópia do presente despacho e da certidão/consulta de fls. 66. Cumpra-se, com urgência.

0009258-13.2012.403.6105 - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 502/523: Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimada a impetrante do presente, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, volvam conclusos para sentença. Intime-se.

0010230-80.2012.403.6105 - MARTA DE OLIVEIRA(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4478

DESAPROPRIACAO

0005635-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005635-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RAUCCI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X RENATO RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X ARMANDO RAUCCI

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação dos Expropriados de fls. 210, entendo, por bem, deferir parcialmente o pedido ora formulado.Destarte, determino o cancelamento dos Alvarás expedidos em favor dos Expropriados, ARMANDO RAUCCI e MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE (fls. 206/207), certificando-se tudo nos autos e no Livro Oficial. Outrossim, ressalto que, nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, deverão ser fornecidos os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do numerário na boca do caixa e, ainda, uma vez expedido o Alvará de Levantamento em nome do Advogado, além de se fazer necessário possuir poderes para receber e dar quitação, deverá ainda proceder a sua entrega na instituição financeira depositária, responsável pelo pagamento (CEF, Ag. 2554 - PAB JUSTIÇA FEDERAL), motivo pelo qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a I. patrona dos Expropriados regularizar a sua representação processual, com poderes especiais, para tanto, bem como fornecer os dados necessários.Após, cumprido o ora determinado, expeça-se um único Alvará de Levantamento, relativo aos valores dos Expropriados acima referidos, devendo constar no mesmo, tão-somente o nome da Advogada dos Autores, signatária da petição de fls. 210, que deverá retirar o referido Alvará junto ao balcão da Secretaria, para cumprimento do disposto na Resolução acima mencionada.Com a quitação do Alvará, aguarde-se o cumprimento pela INFRAERO da Carta de Adjudicação e conseqüente averbação junto ao Cartório competente, dando-se vista subsequente à UNIAO FEDERAL.Intimem-se.

0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)

Considerando tudo que dos autos consta, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140.Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Outrossim, considerando-se o instrumento público apresentado pelo expropriado(fl. 171/172), onde nomeia sua irmã, HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO, como procuradora, dando-lhe poderes para receber e dar quitação, face ao imóvel objeto deste feito, entendo por bem que se remeta o presente feito ao SEDI, para cadastro da mesma como representante do expropriado, para fins, de expedição do Alvará de Levantamento. Ainda, desnecessária a apreciação das petições de fls. 177/178 e 183, considerando-se o aqui decidido.Intime-se e cumpra-se.

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO

Tendo em vista o que consta nos autos, verifico que o extrato apresentado às fls. 75 refere-se à carta precatória juntada às fls. 58/63.Assim sendo, considerando que a INFRAERO retirou a carta precatória nº 456/2010, conforme fls. 70, intime-se a mesma para que informe ao Juízo acerca da distribuição e/ou andamento da referida carta precatória, com urgência.Int.

0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CAZUTOIO MACHIDA X MASSACO MACHIDA TAKAGI X MINAKO MACHIDA IHA X TAKAKO MACHIDA X YOSHIKO MACHIDA X JUNKO MACHIDA(SP260544 - SEME MATTAR NETO)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017826-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X MANOEL CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER) X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Vistos. Tendo em vista a juntada do documento de fl. 178, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 157/158, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme constante no Termo de fls. 157/158. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604336-70.1995.403.6105 (95.0604336-1) - MARIA DAS GRACAS FREIRE SILVA X SEBASTIANA FREIRE DA SILVA X LUCIAMAR FREIRES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X EUGENIA DA CUNHA MEI X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. 339/345, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 327/328, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento dos alvarás de levantamento, e considerando que não houve manifestação referente à co-autora Maria José Flausino, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada em 30/07/2012- despacho de fls. 348: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira habilitada Luciamar Freires da Silva, conforme já determinado às fls. 327/328. Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 346.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 559/561. Int.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de

aposentadoria em 12.06.2007, sob nº 42/146.711.579-4, reiterando-o em 10.06.2009, sob nº 42/144.269.798-6, mas ambos foram indeferidos sob alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.05.1973 a 14.04.1976, 19.07.1976 a 24.06.1977, 14.12.1977 a 07.07.1978, 09.10.1978 a 30.07.1980, 14.01.1982 a 18.04.1985 e 18.08.1986 a 13.04.1999, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento dos atrasados devidos, corrigidos e acrescidos de juros, desde a data do primeiro ou, subsidiariamente, do segundo requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/84. À fl. 86, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 94/125, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Réu juntou aos autos dados constantes no sistema Plenus e no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 136/144), bem como cópia dos procedimentos administrativos do Autor (fls. 145/337). O Autor apresentou réplica às fls. 343/383. O Autor regularizou o feito (fls. 390/391 e 396/398). Às fls. 400/415-verso, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 417/425, posteriormente complementados às fls. 437/444, acerca dos quais o INSS apresentou sua ciência à fl. 446 e o Autor, por sua vez, sua anuência, à fl. 449. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: que sejam reconhecidos períodos de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei

nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, na função de ferramenteiro, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, do conjunto probatório (CTPS - fl. 28 e CNH - fl. 397), verifica-se que o Autor exerceu, junto à Empresa de Transp. São Bento S/A, a atividade de motorista de caminhão no período de 14.01.1982 a 18.04.1985. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e ajudantes de caminhão) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPEN-SATÓRIOS. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. (...) (AC 200038030055737/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 14/1/2005, p. 10) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como motorista de caminhão, no período de 14.01.1982 a 18.04.1985. Ademais, os documentos juntados à inicial (fls. 37/52), também constantes nos procedimentos administrativos (fls. 229/241 - 1º PA e 162/178 - 2º PA), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 15.05.1973 a 14.04.1976 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) - 92,0 decibéis (fls. 37/40; 229/231 e 162); - 19.07.1976 a 24.06.1977 (Robert Bosch Ltda.) - 92,8 decibéis (fls. 43/44; 232/234 e 164/166); - 14.12.1977 a 07.07.1978 (Gevisa S/A) - 92,4 decibéis (fls. 41/42 e 167/167-verso); - 09.10.1978 a 30.06.1979 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) - 91 decibéis (fls. 45/47; 235/236 e 168/170); - 01.07.1979 a 30.07.1980 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) - 85 decibéis (fls. 45/47; 235/236 e 168/170); - 23.03.1981 a 29.07.1981 (AlliedSignal Automotive Ltda.) - 89 decibéis (fls. 53/56 e 171/173); - 18.08.1986 a 13.04.1999 (AlliedSignal Automotive Ltda.) - 91 decibéis (fls. 48/52; 237/241 e 174/178). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do

trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Outrossim, da análise do documento de fl. 188, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 15.05.1973 a 14.04.1976, 19.07.1976 a 24.06.1977, 14.12.1977 a 07.07.1978, 09.10.1978 a 30.07.1980, 23.03.1981 a 29.07.1981 e 18.08.1986 a 02.12.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 15.05.1973 a 14.04.1976, 19.07.1976 a 24.06.1977, 14.12.1977 a 07.07.1978, 09.10.1978 a 30.07.1980, 23.03.1981 a 29.07.1981, 14.01.1982 a 18.04.1985 e 18.08.1986 a 13.04.1999), ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos e 6 meses de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 15.05.1973 a 14.04.1976, 19.07.1976 a 24.06.1977, 14.12.1977 a 07.07.1978, 09.10.1978 a 30.07.1980,

23.03.1981 a 29.07.1981, 14.01.1982 a 18.04.1985 e 18.08.1986 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou já contar o Autor, anteriormente à entrada em vigor da EC nº 20/98, com 32 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fl. 443), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao

caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, tendo em vista os documentos novos juntados pelo Autor quando do segundo requerimento administrativo (fls. 167/167-verso e 171/173), não examinados pelo órgão previdenciário quando do primeiro requerimento administrativo (DER 12.06.2007 - fl. 207), a data do segundo requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício (DER 10.06.2009 - fl. 147). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 09.10.2009 (fl. 92), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 15.05.1973 a 14.04.1976, 19.07.1976 a 24.06.1977, 14.12.1977 a 07.07.1978, 09.10.1978 a 30.07.1980, 23.03.1981 a 29.07.1981, 14.01.1982 a 18.04.1985 e 18.08.1986 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente 80%), sob nº 42/144.269.798-6, em favor de José Viana da Silva Filho, com data de início em 10.06.2009 (data de entrada do segundo requerimento administrativo), conforme motivação, cujo valor, para a competência de abril/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.398,52 e RMA: R\$ 1.701,45 - fls. 437/444), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 63.514,12, devidas a partir de 10.06.2009 (data de entrada do segundo requerimento administrativo), conforme motivação, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 437/444), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ELSON DOS SANTOS RICARDO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.924.315-6), em 14.04.2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais

vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 03.12.1998 a 14.04.2008, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/71. À fl. 74, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 80/136, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 138/144, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 149/154. Foram juntados dados atualizados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 157/167) e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social (168 e 187/188). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 169/174, posteriormente complementados às fls. 190/197, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 200/201 e o INSS, às fls. 203/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a

partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o formulário e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (respectivamente às fls. 90 e 92), atestam que o Autor, no período de 12.02.1979 a 03.03.2008 - data da emissão do PPP (assim fracionado nos documentos referidos: de 12.02.1979 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 31.12.2003 - fl. 90 e 01.01.2004 a 03.03.2008 - fl. 92), exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda. sujeito a níveis de ruído de 92 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fl. 91), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se restar comprovado nos autos (fls. 90/91) que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 12.02.1979 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.03.1991 e 01.04.1991 a 02.12.1998 - conforme fls. 118/120), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 03.12.1998 a 13.04.2008. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos, somada ao(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14.04.2008), com 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de atividade especial (fl. 197), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. Assim, no caso, o benefício de aposentadoria especial deve retroagir à data

em que requerido (em 14.04.2008 - fl. 81), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão. Entretanto, no que toca aos valores atrasados, ressalto que estes são devidos a partir da data da citação, uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 07.05.2010 (fl. 79), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03.12.1998 a 13.04.2008, sem prejuízo do(s) período(s) de atividade especial reconhecido(s) administrativamente, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ELSON DOS SANTOS RICARDO, em aposentadoria especial, a partir da DER (14.04.2008), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de março/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.734,23 e RMA: R\$ 3.505,48 - fls. 190/197), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 38.377,46, devidas a partir da citação (07.05.2010), apuradas até 03/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015936-15.2010.403.6105 - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor (fls. 265/271) e do INSS (fls. 272/292) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS 551/555: Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por ESCOLASTICA DA CONCEIÇÃO PIMENTA SAB-BATINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objeti-vando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a Autora que, em 14/07/2010, re-queriu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por mor-te, NB nº 31/154.511.872-5, pedido esse que restou indeferido ao funda-mento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustenta a Autora que faz jus ao bene-fício em questão,

uma vez que na data do falecimento (21/02/2008), o Sr. Alberino Sabbatini, instituidor da pensão, tinha direito adquirido à aposentadoria, uma vez que, além dos vínculos empregatícios incontroversos constantes de sua CTPS, fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado da Justiça Trabalhista o vínculo empregatício junto à Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia (Processo nº 883/2000), no período de 01/01/1980 a 15/08/1999, com determinação para anotação na CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/470. Inicialmente, foram os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP que, pela decisão de f. 471, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 477/479 a Autora juntou documentos. Regularmente citado, o INSS procedeu à juntada do procedimento administrativo da Autora (fls. 480/494), e, às fls. 495/503, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juizado Especial Federal que apresentou o parecer e cálculos de fls. 509/512. Pela decisão de fls. 513/514, tendo em vista o valor da renda mensal apurada pela Contadoria, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 520), pelo despacho de f. 521 foram as partes cientificadas e intimada a Autora para manifestação em réplica. Às fls. 525/530, a Autora se manifestou acerca da contestação. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 532), que juntou a informação e cálculos de fls. 534/542, acerca dos quais a Autora se manifestou às f. 548, e o INSS, à f. 550. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (21/02/2008 - f. 479), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 479 comprova a morte do instituidor da pensão ALBERINO SABBATINI, ocorrida em 21/02/2008. No que tange à qualidade de segurador, sustenta a Autora que o seu falecido marido e instituidor da pensão reclamada fazia jus ao benefício de aposentadoria, de modo que desnecessária a qualidade de segurador, na data do óbito, para fins de concessão do benefício requerido. Nesse sentido, é certo que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurador não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que o segurador instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurador que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O INSS, por sua vez, rechaçando as alegações da parte autora, não computou o vínculo empregatício, relativo ao período de 01/01/1980 a 15/08/1999, reconhecido por decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Trabalhista, inviabilizando, assim, a concessão do benefício de pensão por morte pretendido. Sem razão o INSS. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o vínculo empregatício do de cujus junto à Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia (Processo nº 883/2000), no período de 01/01/1980 a 15/08/1999, restou demonstrado, tendo sido realizada a anotação na CTPS, conforme f. 487vº, bem como também comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao período em testilha, conforme fls. 307/311vº. Destarte, a irresignação do INSS não procede, porquanto também não se mostra crível a alegação de desconhecimento da relação empregatícia reconhecida pela Justiça Trabalhista, em vista dos vários recursos interpostos, seja pelo INSS, seja pela União, conforme constante dos autos, objetivando a apuração do valor devido da contribuição previdenciária respectiva, chegando aquele processo, inclusive, até a última instância trabalhista para fins de se determinar o seu recolhimento (fls. 296/298vº). Assim, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da presente ação, se mostra suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurador e a Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia, no período de 01/01/1980 a 15/08/1999, devendo o mesmo ser computado para todos os fins previdenciários. Mesmo que assim não fosse, ressalto que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o seu efetivo recolhimento não seria mais de responsabilidade do segurador, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da

relação de emprego no período acima mencionado. Isto posto, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie porquanto falecido o de cujus em 21/02/2008, bem como considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 11/10/2000, necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 478vº comprova que o de cujus nasceu em 30/05/1923. Destarte, na data do óbito, ocorrido em 21/02/2008, contava com 84 anos de idade, tendo, assim, preenchido o requisito etário. Quanto ao efetivo tempo trabalhado, foi apurado pelo Setor de Contadoria o tempo de serviço total correspondente a 24 anos, 2 meses e 4 dias (f. 542), superior, portanto, ao período de carência mínimo previsto de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pelo que entendo suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado instituidor. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Alberino Sabbatini. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, foi juntada a certidão de casamento de f. 478vº comprovando a condição da Autora de cônjuge e, portanto, de dependente presumida do segurado. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/07/2010 (f. 480vº), o benefício deve ser fixado a partir dessa data, em conformidade com o prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/11/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. Alberino Sabbatini e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE, NB nº 154.511.872-5, em favor da Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido na data do falecimento pelo segurado instituidor (21/02/2008 - fl. 479), com início de vigência a partir do requerimento administrativo (DER 14/07/2010), cujo valor, para a competência de abril/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.646,32 e RMA: R\$2.890,87 - fls. 534/542), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$66.692,42, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 534/542), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do

CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.Cls. efetuada aos 06/08/2012-despacho de fls. 599: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 551/555. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011186-33.2011.403.6105 - MARIA FIORAVANTI SPINDOLA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA FIORAVANTI SPINDOLA, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando:a) o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao instituidor do benefício de pensão por morte da Autora; b) consequentemente, seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados em decorrência do procedimento administrativo instaurado em face do segurado falecido;c) sucessivamente, seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dessas parcelas;d) seja declarado o tempo de serviço/contribuição prestado pelo segurado instituidor da pensão do vínculo empregatício junto à empresa A Sensação Modas S/A, no período de 01/10/1952 a 31/12/1957, mediante cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição total do benefício de aposentadoria, com repercussão no cálculo do benefício de pensão por morte da Autora;e) a revisão do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, mediante aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94;f) a revisão da renda mensal da aposentadoria e da pensão por morte mediante a aplicação, a partir da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, dos novos tetos vigentes, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, eg) que seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas, em decorrência da revisão requerida.Para tanto, relata a Autora que é beneficiária do benefício de Pensão por Morte nº 21/126.987.618-7, com DIB em 09/10/2002, em virtude do óbito de seu cônjuge Sr. Átila Carvalho Spindola, benefício esse resultante da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado falecido, NB nº 42/076.649.912-0, tendo este último recebido, além da aposentadoria, o benefício de pecúlio nº 084.331.496-6, no período de 03/02/1984 a 07/04/1988.Entretanto, em virtude da suspeita de fraude na concessão da aposentadoria, foi iniciado, em 02/10/1987, o procedimento administrativo de revisão do benefício, para comprovação de vínculos empregatícios, tendo restado controverso o período de 01/10/1952 a 31/12/1957, em que o segurado falecido laborou junto à empresa A Sensação Modas S/A. Após o transcurso do procedimento administrativo, sobreveio decisão, emitida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, em data de 20/12/1999, sugerindo uma reafirmação da DER do benefício da aposentadoria, porquanto o segurado continuou exercendo atividade remunerada, o que era vedado pela legislação vigente à época. Nesse sentido, e objetivando solucionar a pendência com maior brevidade, através de carta datada de 13/11/2000, o Autor concordou com a reafirmação da DER para 02/08/1988 e DIB em 25/07/1991, quando, então, vigente a Lei nº 8.213/91.Desse ajuste, resultou o cálculo da renda mensal da nova aposentadoria e das prestações vencidas, bem como do montante recebido indevidamente, tanto a título de aposentadoria, quanto a título de pecúlio, tendo sido efetuado o cálculo do ajuste de contas.Ocorre que, nesse ínterim, o segurado Sr. Átila Carvalho Spindola, veio a óbito, em 09/10/2002, surgindo no procedimento administrativo, a partir de então, controvérsia acerca da possibilidade de compensação dos valores recebidos indevidamente com os valores devidos em virtude da nova aposentadoria.Consultada no procedimento administrativo, a Procuradoria Federal Especializada do INSS emitiu nota técnica no sentido de impossibilidade da cobrança no novo benefício de Pensão Por Morte.Entretanto, relata a Autora que ao realizar o pagamento das prestações vencidas relativas ao novo benefício de aposentadoria, foi efetivado o desconto dos valores recebidos a título de pecúlio, e, ainda, foi emitido o Ofício nº 2368/2011 pela autoridade administrativa comunicando que a não apresentação de recurso pela Autora, sujeitará a mesma à cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo de cujus, mediante consignação no benefício de Pensão Por Morte da Autora.Nesse sentido, defende a Autora a existência de várias ilegalidades no procedimento administrativo instaurado, notadamente na ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de rever o benefício originário do de cujus que serviu de base para a concessão do benefício de Pensão Por Morte da Autora, em vista do decurso do prazo de 5 anos entre a data da concessão originária, em 03/02/1984, e a suspensão do pagamento daquele benefício, ocorrido em 07/1990, conforme previsão contida no Decreto nº 89.312, de 24/01/1984, vigente à época.Sustenta, ainda, que, com relação ao benefício de Pensão por Morte concedido à Autora em 22/10/2002, com DIB em 09/10/2002, que a cobrança realizada pelo Réu, datada de 27/06/2011, também se encontra fulminada pela decadência/prescrição.Objetiva, ainda, a Autora a revisão do benefício de aposentadoria do de cujus a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício do Sr. Átila Carvalho Spindola com a empresa A Sensação Modas S/A, no período de 01/10/1952 a 31/12/1957, desconsiderado pelo Réu no procedimento de revisão instaurado, para

fins de majoração do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria do de cujus e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício de pensão por morte, tendo, sido, nesse sentido, intentada a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0010430-24.2011.403.6105, objetivando a comprovação do vínculo empregatício. Por fim, requer a Autora seja revisada a renda mensal da aposentadoria do de cujus por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como pelos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com a conseqüente condenação do INSS dos valores devidos em decorrência da revisão operada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/252. Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Segunda Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 255), tendo sido deferido por aquele Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 e determinada a verificação de prevenção com os processos nº 0010430-24.2011.403.6105 e 0006803-78.1999.403.0399 (f. 261). Às fls. 264/266vº e 272/281vº foram juntadas as cópias dos processos referidos. O Juízo da Segunda Vara, pela decisão de fls. 282, determinou a remessa dos autos a esta Quarta Vara, para redistribuição do feito por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0010430-24.2011.403.6105 em trâmite neste Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 284), que, pelo despacho de f. 285, determinou a citação do Réu e intimação para juntada do procedimento administrativo. O Réu, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à falta de legitimidade da Autora para pleitear os atrasados decorrentes da revisão do benefício do segurado falecido instituidor da pensão, decadência do direito de revisão do benefício, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e falta de interesse para revisão pela aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e readequação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porquanto já realizada a revisão administrativamente, conforme documentos anexados. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da presente ação (fls. 293/340). Réplica às fls. 350/356. Juntou documentos (fls. 357/392). Às fls. 394/395 a Autora se manifestou requerendo o julgamento do feito, reiterando os termos contidos em sua inicial. O INSS, à f. 397, reiterou os termos de sua contestação, requerendo, por fim, a intimação pessoal dos atos praticados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Das Preliminares A preliminar de ilegitimidade de parte da Autora não merece guarida, visto que, no que tange ao procedimento administrativo de revisão instaurado pela Administração, e considerando que o INSS emitiu comunicado à Autora objetivando a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo de cujus, resta patente sua legitimidade objetivando se eximir da cobrança efetuada. De outro lado, no que tange ao pedido de revisão do benefício do instituidor da pensão, também se mostra comprovada a legitimidade da Autora visto que eventual revisão no benefício do segurado falecido repercutirá na renda mensal do benefício de pensão por morte da Autora. Acolho, outrossim, a alegação de falta de interesse para revisão pela aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e readequação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porquanto conforme alegado e comprovado na contestação, já realizada a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 administrativamente. No que tange à revisão pelos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, também não há interesse da Autora visto que a revisão operada tem por fundamento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, que determinou a aplicação da decisão proferida pelo STF, nos autos do RE nº 564.354, tendo sido objeto de acordo o cronograma de pagamento a estes beneficiários. Por fim, no que tange à preliminar de mérito relativa à decadência e prescrição, vejamos: A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 03/02/1984, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Assim, superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito propriamente dito. DA DECADÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO Inicialmente, no que tange ao procedimento administrativo de revisão, e da análise de tudo o que consta dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de revisão ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, bem como observado o procedimento legalmente previsto, com respeito ao contraditório e ampla defesa na via administrativa. Nesse sentido, dispõe o art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social

notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaquei) A legislação vigente à época da concessão do benefício do Autor (03/02/1984), qual seja, a Lei nº 6.309/75, previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, tendo sido referida lei revogada pela Lei nº 8.422/92. Assim, considerando que o procedimento administrativo de revisão do benefício do segurado falecido, instituidor da pensão por morte da Autora, foi iniciado em 22/10/1987, conforme mencionado pela Autora na inicial, tem-se que não decorrido o prazo decadencial de cinco anos para revisão do benefício. Outrossim, se considerarmos aplicável ao caso a Lei nº 9.784/99, em vista da suspensão ocorrida em 05/07/1990, tem-se que também não decorrido o prazo decadencial de cinco anos, porquanto segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios deferidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, a contagem do prazo de decadência se inicia a partir do início de vigência dessa lei, em 01/02/1999, acrescido do prazo faltante instituído pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91 de dez anos. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DA RMI. LIMITES À REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. (...) 4. A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo 5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Mesmo nestas situações, todavia, há necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, à luz das circunstâncias do caso concreto. 6. Com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário. 7. A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. 8. Como quando a Medida Provisória 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta Lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, na prática todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada (...) (APELREEX 200870050025820, GUILHERME PINHO MACHADO, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/02/2010.) Da mesma forma, não ocorrida a prescrição para cobrança dos valores devidos pelo segurado instituidor da pensão, visto que não decorrido o lapso prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, para cobrança das dívidas em face da Fazenda Pública, considerando que o procedimento administrativo de revisão, iniciado em 22/10/1987, continua ainda em trâmite, com a emissão do comunicado à Autora para cobrança dos valores recebidos indevidamente, facultada a defesa administrativa, datado de 08/02/2011 (f. 242). Desse modo, no que toca ao procedimento de revisão, não restou comprovado nos autos qualquer ilegalidade, visto que a revisão se deu com observância das normas constantes na legislação previdenciária, bem como também assegurado tanto ao segurado instituidor da pensão quanto à Autora o devido processo legal, considerando, ainda, inócua a decadência para o procedimento de revisão e a prescrição para cobrança dos valores recebidos indevidamente. DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente ao segurado instituidor da pensão, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, dado que não demonstrada culpa do segurado, bem como considerando o fato de que o mesmo percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL.

VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por tais razões, considerando a natureza dos valores já percebidos pelo falecido marido da Autora no passado, o pedido formulado para suspensão do procedimento de cobrança instaurado pelo Réu, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, merece procedência. Mesmo que assim não fosse, ressalto, ainda, que a cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo segurado falecido em face da Autora se mostra também descabida, visto que a cobrança deveria se dirigir em face de todos os sucessores do segurado falecido, e até os limites da herança recebida, observado o devido processo legal, e não somente em face da Autora, mediante desconto no seu benefício de Pensão por Morte, pelo que o procedimento de cobrança adotado pelo Réu não se mostra em conformidade com a legislação aplicável à espécie, restando, portanto, indevida a cobrança realizada. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO SEGURADO INSTITUIDOR DA PENSÃO JUNTO À EMPRESA A SENSÇÃO MODAS S/A. Objetiva, ainda, a Autora a revisão no benefício do segurado instituidor da pensão por morte para o fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício do mesmo, referente ao período de 01/10/1952 a 31/12/1957, junto à empresa A Sensação Modas S/A, desconsiderado pela autarquia em razão da emissão da Carteira de Trabalho ter sido posterior à data de admissão do segurado. Para tanto, argumenta a Autora que o fundamento utilizado pela autarquia ré para desconsideração do vínculo empregatício, por si só, não seria suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação, argumentando, ainda, que no procedimento administrativo de revisão não foi possível ao segurado falecido fazer prova do referido vínculo empregatício, visto que a sua CTPS foi, à época, retida pelo órgão concessor, bem como, considerando o tempo decorrido, não foi possível ao segurado contactar o empregador para o fim de providenciar a juntada de documentos necessários à prova do alegado. Nesse sentido, objetivando comprovar o referido vínculo empregatício, interpôs a Autora ação cautelar preparatória de antecipação de prova, processo nº 0010430-24.2011.4.03.6105, que se encontra em apenso, objetivando a produção de prova testemunhal, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Euzébio de Melo e Marilene Spindola de Melo (fls. 296 e 297), que declararam ter conhecido o segurado falecido na mesma empresa onde prestaram serviço à época. Além disso, foi juntado aos autos certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo comprovando o início das atividades da empresa A Sensação Modas S/A em 08/02/1952 e pelo menos até idos do ano de 1975 (f. 52). Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o pedido formulado pela Autora para reconhecimento do vínculo empregatício do segurado falecido com a empresa A Sensação Modas S/A não pode ser reconhecido. Por primeiro, é certo que a anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade, de modo que, em princípio, faz prova em favor do trabalhador. Entretanto, havendo impugnação pela autarquia ré, se faz necessária a complementação por outros meios de prova, não sendo lícito, outrossim, que esta se faça exclusivamente por prova testemunhal, na forma como disciplina o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Destarte, considerando que não há nos autos prova material documental hábil para comprovação do vínculo empregatício do segurado falecido junto à empresa A Sensação Modas S/A no período de 01/10/1952 a 31/12/1957, considerando que a comprovação da existência da empresa no referido período não é suficiente nem adequada para prova do alegado, o pedido da Autora não merece procedência. Friso, ainda, que, não obstante o reconhecimento deste Juízo do direito da Autora a pleitear a revisão no benefício do segurado falecido, tendo em vista o interesse desta em virtude dos reflexos existentes no seu benefício de pensão por morte, no caso de procedência do pedido, o segurado falecido, quando ainda em vida, reafirmou a sua DER, concordando expressamente com a revisão administrativa levada a cabo pela autarquia ré, de modo que, sob outra ótica, também improcede o pedido de revisão em vista da necessária preclusão lógica em virtude da concordância do segurado com a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição calculada pela autarquia ré naquele procedimento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado falecido instituidor da pensão por morte em face da Autora, conforme motivação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013459-82.2011.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MAURICIO RAIMUNDO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 16.06.2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 157.555.605-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja reconhecido como especial o período de 01.01.2000 a 16.06.2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, que o alegado período especial seja convertido e somado ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/73. À fl. 76, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/98, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 104/187, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O Autor não apresentou réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: que seja reconhecido período de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, que o alegado período especial seja convertido e somado ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, na função de ferramenteiro, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura do perfil profissiográfico (PPP) juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (fls. 157/160), se faz possível aferir que o Autor, no período de 08.10.1985 a 16.06.2009 - data da emissão, laborado junto à empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, aos seguintes níveis de ruído: - 08.10.1985 a 31.12.1999 - 97,70 decibéis; - 01.01.2000 a 13.02.2002 - 97,40 decibéis; - 14.02.2002 a 19.07.2005 - 99,70 decibéis; - 20.07.2005 a 16.01.2006 - 98,90 decibéis; - 17.01.2006 a 22.04.2007 - 98,50 decibéis; - 23.04.2007 a 01.05.2008 - 99,40 decibéis; - 02.05.2008 a 16.06.2009 - 96,90 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 08.10.1985 a 31.12.1999 - conforme fl. 176), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 01.01.2000 a 16.06.2009. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da

aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n° 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n° 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n° 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n° 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n° 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional n° 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, no que se refere ao período controvertido (de 01.01.2000 a 16.06.2009), diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão de tempo de serviço especial em comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n° 20/98, com 19 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Frise-se, ademais, conforme dados contidos no CNIS (fl. 193), que a cessação do último vínculo empregatício do Autor data de 11.05.2011, quando contava com 31 anos, 6 meses e 14 dias, conforme tabela acima. Assim, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 16.06.2011 - fl. 130, ou da citação, em 11.11.2011 - fl. 79, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 10.08.1962 (fl. 23), requisito este que somente virá a implementar em 2015, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 4 meses e 4 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea a, da EC n° 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 01.01.2000 a 16.06.2009, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, ressaltando que não se faz possível sua conversão em tempo comum, diante da legislação de regência, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015721-05.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 564/567 e adite-a para cumprimento no endereço informado às fls. 566, certificando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se com urgência. Int. CERTIDAO DE FLS. 662: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 571/661, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0000295-16.2012.403.6105 - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.163.529-3), em 20.12.2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a: I. converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 07.10.2003, 14.01.2004 a 07.08.2008 e 16.08.2008 a 28.10.2010, e b) a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 24.06.1980 a 10.09.1980 e 12.09.1980 a 30.03.1987; ou, sucessivamente, a II. elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício; e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/103. À fl. 105, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 112/213, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 214/239, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 246/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já

citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso concreto, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 156/158, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, laborados junto à empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda., esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 11.05.1987 a 31.12.1994 - 93,1 decibéis; - 01.01.1995 a 31.12.1996 - 93,0 decibéis; - 01.01.1997 a 31.12.1999 - 92,0 decibéis; - 01.01.2000 a 31.12.2001 - 90,3 decibéis; - 01.01.2002 a 31.12.2002 - 92,0 decibéis; - 01.01.2003 a 28.10.2010 (data da emissão do PPP) - 90,0 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, atestar o documento referido que o Autor, além de ruído, esteve exposto, até 31.10.2003, ao agente físico calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, posto caracterizar que a insalubridade é total. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 11.05.1987 a 02.12.1998 - conforme fl. 166), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 03.12.1998 a 28.10.2010 (data da emissão do PPP). Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que

o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30.11.2010 (fl. 115), com reafirmação da DER para 20.12.2010 (fl. 191). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, acrescido ao reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de atividade especial comprovada nos autos. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Assim sendo, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, prejudicado o pedido de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, vez que o período passível de conversão, diante da legislação de regência, qual seja, até a EC nº 20/98, conforme mencionado alhures, já contou com reconhecimento administrativo (fator de conversão 1.4), conforme expresso no cálculo de tempo de contribuição de fls. 168/169. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 03.12.1998 a 28.10.2010, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, conforme motivação, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004055-70.2012.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 90/98. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 249/250, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 192, bem como os quesitos apresentados pelo autor às fls. 204/205. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 256: Em face da certidão de fls. 255, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 24/09/2012 às 13h, na Rua Dr. Riachuelo nº 465 - sala 62 - Bosque -

Campinas/SP, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes);b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, do despacho de fls. 254 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2012, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017924-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-87.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAÍ LTDA ME, MARIA APARECIDA MACHADO e MARIA YVONE MENIN FÁVARO, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0004276-87.2011.403.6105. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais, notadamente liquidez e certeza. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da prática de anatocismo e cobrança de juros capitalizados. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 9/83. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 84, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 87/94, que defendeu a improcedência dos Embargos. Às fls. 98/104 as Embargantes comprovam a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) No mérito, entendo que assiste razão apenas em parte às Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, sendo que nem mesmo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor seria suficiente para afastar a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta

Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017169-4 (nº CNJ 0017169-58.2012.4.03.0000).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007815-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO FISCHER FATIGATTI

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-34.2012.403.6105 - LIDER CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LIDER CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. - EPP, devidamente qualificado na inicial, em que objetiva seja determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP o fornecimento imediato de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa referente a contribuições previdenciárias, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeito negativo de débitos relativos às contribuições previdenciárias, tendo em vista que fez prova de sua regularidade previdenciária.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/84.As informações foram devidamente apresentadas (fl. 93/93-verso).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documento (fl. 94/94-verso).A liminar foi indeferida (fl. 97/97-verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 105/105-verso, protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da negativa, imputada pela impetrante à autoridade coatora, atinente à expedição em seu benefício de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa referente a contribuições previdenciárias. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Aduz a impetrante na exordial que a totalidade dos débitos constantes na Certidão Positiva de Débitos emitida em 09.03.2012 encontra-se com sua exigibilidade suspensa seja por parcelamentos especiais seja pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Aduz ainda ter sido divulgado pelos meios de comunicação acerca de problemas enfrentados pela RFB, quando da consolidação dos débitos, caso, inclusive seu, já que possui pedido de consolidação protocolizado em 21.07.2011 até o momento sem apreciação.Acresce que, em outros pedidos de CND formulados junto à RFB, obteve como resposta que não existe ferramenta de consolidação do parcelamento no sistema informatizado da PGFN, de sorte que, mesmo estando em dia com as parcelas, não logrou obter a certidão pretendida.Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Sem razão, contudo, o impetrante.Deve se atentar ao alegado pela autoridade coatora em suas informações, no sentido de que alguns dos débitos constantes na Certidão emitida em 09.03.2012 encontram-se, de fato, com sua exigibilidade suspensa, em razão de sua inclusão em três parcelamentos (de nº 10830.004015/2011-99, nº 10830.720011/2012-32 e nº 10830.720627/2012-11), nos moldes da Lei nº 10.522/2002.Todavia, ressalta a autoridade coatora que o motivo da negativa do fornecimento à impetrante da Certidão pretendida baseou-se na constatação de que as parcelas destes parcelamentos não vêm sendo regularmente adimplidas.Ressalta, ademais, a autoridade coatora, quanto à referida solicitação de consolidação de débitos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, apresentada em 21.07.2011, sob nº 10830.722788/2011-51, que o pedido foi analisado, porém, indeferido, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, haja vista a inadimplência no pagamento das antecipações referentes aos meses de fevereiro e março/2012, concluindo, desde modo, que:Portanto, os Debcds nº 36.656.644-0 e 39.121.867-0, que seriam passíveis de inclusão em parcelamento da Lei nº 11.941/09, ora encontram-se exigíveis, sendo que sua inscrição em Dívida Ativa da União, ocorrida em 24/12/2011, deverá ser mantida.Por fim, esclarece a autoridade coatora que o débito relacionado na Certidão emitida em 09.03.2012, sob nº 60.184.612-5, não foi objeto de análise, por encontrar-se, desde 04.02.2004, inscrito em Dívida Ativa da União e, portanto, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Feitas tais considerações, passo a decidir.Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis : Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento

de taxas : a)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. É dizer, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não se enquadra a situação narrada e não comprovada pela impetrante na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro elencadas. É dizer, possuindo a impetrante contra si pendências tributárias, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada nos autos por nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não faz jus à obtenção da certidão pretendida. Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Ao SEDI para retificação do nome da autoridade coatora, de forma a constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005237-91.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de exigir o adimplemento de PIS-importação e COFINS-importação, instituídos com o advento da MP no. 164/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não tendo formulado a impetrante pretensão liminar, pretende no mérito, em suma, ver concedida a segurança de modo a ser afastada a coação apontada, declarando-se esse MM. Juízo o direito da impetrante não recolher o PIS-importação e a COFINS-importação, haja vista a ilegalidade e inconstitucionalidade desses tributos; subsidiariamente, seja declarado o direito da impetrante efetuar o recolhimento do tributo em questão, excluindo de sua base de cálculo a incidência de outros tributos que não a própria PIS-importação e COFINS-importação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/51. Foi determinada de ofício pelo MM. Juiz a quo a correção do pólo passivo do feito (fl. 72). As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 83/90. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: a impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 94/94-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar levantada pela autoridade coatora, in casu, confunde-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante que no desenvolvimento de suas atividades estatutárias não raras vezes precisa realizar importações de insumos e produtos. Desta forma, defende nestes autos tese no sentido a Lei no. 10.865/04 ofenderia a Lei Maior tanto sob o aspecto formal como material, inclusive quando estabelece em seu artigo 7º. que o ICMS deveria ser incluído na

base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso concreto, pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação, argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em especial no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento firmado no sentido de que a base de cálculo dos retro-mencionados tributos, tal com estabelecida no art. 7º. Da Lei no. 10.865/04, não ofenderia a Constituição Federal, em síntese, pelo fato do dispositivo constitucional autorizar que as alíquotas respectivas tenham por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Os Colendos julgadores integrantes da referida Corte têm se posicionado, com suporte na Constituição Federal, em se tratando de importação, pela legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Neste sentido, pertinente a menção ao julgado a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N. 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Afastada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei n. 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei n. 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, providas, para julgar improcedente a ação. (TRF 3ª Região, AC 1168016, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/05/2012) Feitas tais considerações, não se encontra demonstrada nos autos do presente mandamus a ilegalidade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumprase o determinado à fl. 72 quanto à remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação de forma a constar, em substituição, o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP. P.R.I.

0004755-06.2012.403.6183 - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante mais uma cópia da inicial com os documentos, para a instrução das contrafez, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010430-24.2011.403.6105 - MARIA FIORAVANTE SPINDOLA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida por MARIA FIORAVANTE SPINDOLA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício de segurado instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte da morte da Autora, tendo em vista a revisão administrativa realizada pelo Requerido no benefício do segurado falecido que desconsiderou vínculo empregatício deste último, referente ao período de 01/10/1952 a 31/12/1957, junto à empresa A Sensação Modas S/A. Sustenta, ainda, a Autora que a

produção antecipada da prova tem por objetivo instruir a ação declaratória revisional de tempo de serviço do segurado instituidor para comprovação da legalidade da concessão inicial do benefício de aposentadoria, justificando a urgência da medida em razão da cobrança administrativa iminente realizada pelo Requerido, com o fim de reaver os valores pagos indevidamente em vista da revisão operada, bem como na idade avançada das testemunhas que pretende a oitiva. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/234. Às fls. 238 o Juízo determinou a citação do Réu, bem como a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Regularmente citado, o Requerido contestou o feito, às fls. 253/255, arguindo tão somente preliminar de carência da ação por ausência dos requisitos da ação cautelar, notadamente do periculum in mora, tendo em vista que não comprovada a necessidade da urgência da medida. A Carta Precatória, juntada às fls. 270/300, foi regularmente cumprida, tendo sido anexados os depoimentos das testemunhas Antonio Euzébio de Melo e Marilene Spindola de Melo arroladas na inicial (fls. 296 e 297). Intimadas as partes (f. 301), se manifestou apenas a Requerente, à f. 304, requerendo a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda pendente de apreciação. A preliminar de carência da ação por ausência dos requisitos da ação cautelar se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Assim, quanto ao mérito, deve ser considerado o seguinte. É de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, entendo que viável a concessão da cautela pretendida, visto que a Requerente objetiva com a presente ação a produção antecipada da prova que pretende produzir no feito principal (inquirição de testemunhas), em conformidade com o disposto no art. 846 do Código de Processo Civil, restando justificável a medida em razão tanto da cobrança iminente realizada pela autoridade administrativa, quanto pela idade avançada das testemunhas (a primeira com 79 anos de idade - f. 296, e a segunda, com 74 anos - f. 297). Assim, considerando que a finalidade da ação cautelar é assegurar a eficácia do direito a ser reconhecido na ação principal, situação esta que restou comprovada no curso do feito, entendo que presentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, de rigor seja reconhecida a procedência da presente medida. Ante o exposto, presentes os requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo PROCEDENTE a presente ação de produção antecipada de prova, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno, outrossim, o Requerido no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Requerente, que ora fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigido a partir da presente decisão, tendo em vista a natureza da lide e o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 184 e 186. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008758-44.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES
Fls. 141/154. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória nº 117/11, expedida nestes autos e devolvida sem cumprimento, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA
Fls. 198/199 e 200/202. Defiro os pedidos formulados pela INFRAERO e pela União Federal, respectivamente. Expeça-se o necessário para a citação e a intimação dos Srs. Suely Kazumi da Mata e Mozart João da Mata, bem como dos hereiros Omar João da Mata e Marlene Torres Silveira da Mata, nos endereços indicados.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO
Fls. 252/261. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
Informe a INFRAERO o andamento da Ação de Usucapião, a qual faz alusão na petição de fls. 241/242, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES
Fl. 71 e 73. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO, respectivamente.Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E.

Conselho da Justiça Federal. Int.CERTIDÃO DE FL. 76 VERSO:Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL
Fls.131. Dê-se vista ao autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal, acerca do despacho de fl. 538.Fls. 539/540. Defiro o pedido formulado pelo Itau Unibanco S/A, devendo juntar o original do substabelecimento de fl. 540, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Fl. 546. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Banco Itaú. Fls. 548/564. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: autores, Itau Banco Unibanco S/A, CEF e União Federal.Int.

0014780-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014780-7) - DIONE CRISTINA DI GIACOMO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, anoto que, após o ajuizamento da presente ação, em 2002, foram efetuadas revisões no benefício de pensão por morte da autora. Assim, a análise deve ser feita considerando a alteração realizada.Assim, foi proposta a alteração do benefício de pensão por morte acidentária (espécie 93), com renda mensal inicial de um salário mínimo, para pensão por morte (espécie 21) com renda mensal inicial revista para R\$ 1.430,00 e, ainda, alteração da data de início do pagamento para 07.10.2003.Remanesce a discussão sobre o vínculo empregatício do falecido com a empresa Panificadora Zem Ltda (que o INSS não reconhece). Anoto que a 24 Junta de Recursos não conheceu do recurso da autora, em razão da propositura da presente ação judicial.Ante o exposto, determino ao INSS que encaminhe os autos do processo administrativo para a Junta de Recursos, para que seja colocado em pauta e apreciado o mérito do recurso da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser encaminhada a este juízo cópia da decisão deferitória ou indeferitória que vier a ser proferida.

0006770-56.2010.403.6105 - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 417/420. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício à ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os questionamentos mencionados nos itens 01, 02 e 03 de fls. 419 e 420.Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.332/633. Dê-se vista às partes. Int.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 363. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito nomeado à fl. 106 para que preste os esclarecimentos de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 357/360. Dê-se vista ao autor.Int.

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Fl. 434 e 436. Recebo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação do assistente técnico pelo réu, respectivamente.Fl. 442, 444 e 446. Fixo os honorários periciais em R\$1.200,00, devendo o réu promover o depósito da referida quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Feito o depósito, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo em 30

(trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega do laudo pericial, fica o Sr. Perito autorizado ao levantamento dos honorários periciais. Int.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/120. Dê-se vista ao réu. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 41, com cópia de fls. 91/92, 101/120 e deste despacho para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/189. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013579-28.2011.403.6105 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/152. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000038-88.2012.403.6105 - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIS. 347. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 21 de setembro de 2012, às 11h00 - Comarca de Brumado/BA - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160 e 161/171. Dê-se vista ao INSS. Prejudicado o pedido da parte autora para que o INSS junte aos autos relação atualizada de todas as suas contribuições, ante os documentos de fls. 177/178. Para fins de elucidação do laudo pericial, apresente o autor os quesitos suplementares que pretende ver respondidos pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Fls. 172/178. Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, mantenho a decisão de fl. 154 pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 129/130. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da possibilidade de realização de acordo nestes autos. Fls. 131/153. Após, esclareça a parte autora a manifestação acerca da preliminar de denúncia da lide, uma vez que na contestação de fls. 85/93 a CEF não faz alusão à referida preliminar. Int.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM DIAS DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.820.928-9, DER: 01.02.2010). Alega ter laborado como lavrador durante o período entre 1960 até 1992, quando então passou a exercer as atividades comuns anotadas em sua CTPS. Afirma preencher o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado, a ser implantado em sede de tutela antecipada. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 7/24 e emendou a inicial à fl. 27/Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à fl. 31. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativa foi apresentada e foi juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista à parte autora (cf. fl. 34 e 36). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 39/66. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do labor rural exercido entre 1960 até março/97, de 2.4.1997 até 11.6.1977, de 15.1.1979 até 5.2.1980, de 6.2.1980 até

25.2.1983, de 28.2.1983 até 8.3.1988, de 14.1.1991 até 30.11.1991 e de 29.2.1992 até 31.3.1992, bem assim na demonstração do período de carência em consonância com a tabela progressiva, para preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fls.158/159: Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela ELETROBRÁS, por 05 (cinco) dias.Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISMAEL INOCÊNCIO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 18.09.2009, tendo sido indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada em apenso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 83/102. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROGÉRIO APARECIDO CHAVES ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 05.03.2012, tendo sido indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada em apenso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 114/138. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de multa diária. Relata que, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 23.6.2006, formulou pedido de concessão do benefício em questão na data de 19.7.2006, tendo o mesmo sido indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. Aduz, todavia, que o seu falecido esposo encontrava-se incapacitado para o exercício de atividades laborais desde 29.6.1998, em decorrência da doença cardíaca que era portador, tendo vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual até maio de 1998. Defende a manutenção da qualidade de segurado com base no art. 42, 2º, e art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, requerendo, assim, a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/83. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 85. Emenda à inicial às fls. 86/90, adequando o valor da causa. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo do benefício em questão, a mesma foi

apresentada e juntada em apartado ao presente feito, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132, tendo sido aberta vista às partes (cf. fl. 94). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 100/107, na qual, em síntese, defende a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento do requisito de qualidade de segurado do falecido esposo da autora. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na determinação da qualidade de segurado do falecido marido da autora. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios até agora presentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a realização de instrução probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004767-60.2012.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/35: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$456.655,68. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 101.914.703-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0005923-83.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl. 81 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 145.014.871-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006429-59.2012.403.6105 - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/270. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$191.538,00. Cite-se. Int.

0008158-23.2012.403.6105 - RONEI ALFEU PERALLES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONEI ALFEU PERALLES ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 14.07.2011, tendo sido indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada em apenso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 155/183. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$53.517,76. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, com consultório na Rua Tiradentes, nº 289, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, CEP: 13023-

190. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, bem como de eventuais quesitos apresentados pelo réu, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique a Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite à AADJ o envio de cópia integral dos processos administrativos da autora N/B 550.399.274-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0009192-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Considerando a informação de fl. retro, tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/09/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Após, sendo infrutífera a conciliação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 39. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 39. Int. DESPACHO DE FL. 39: Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009701-61.2012.403.6105 - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009710-23.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007954-06.2008.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 57, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 46/88.151.706-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo, junte a parte autora cópias legíveis dos documentos de fl. 20 e 27/30, sob as penas da lei. Int.

0009912-97.2012.403.6105 - MARLI LIMA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARLI LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 4). Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo

como área de competência a região de Campinas-SP, onde afirma residir a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0010133-80.2012.403.6105 - LUCINEA DE CASSIA BRUNELLI DE SOUZA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 16.1.2007. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 17.813,04. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, que inclui a cidade de Vinhedo, onde é residente a parte autora, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, cumpra integralmente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 40, retificando o pólo ativo da presente ação, sob as penas da lei. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009368-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-04.2012.403.6105) JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Determino o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0009368-12.2012.403.6105. Certifique a Secretaria. Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o. Intimem-se pessoalmente os exceptos para vista no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009587-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009587-7) - MARIA APARECIDA SBRAMA SANTANA MOTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente a retirar os autos em Secretaria, mediante carga definitiva. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-31.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLI(SP045360 - JAIRO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Recisória nº. 0014873-05.2008.403.0000.Int.

0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0000662-74.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016528-25.2011.403.6105 - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011591-69.2011.403.6105 - ALCIDENEY PAIVA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/32 mediante substituição por cópia simples.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016225-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-

16.2010.403.6105) MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 47, manifeste-se a embargante acerca da proposta da União Federal de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009907-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 05-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0007050-37.2004.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 323.Int.

0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 223.Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no parzo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determiando no despacho de fl. 160.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003475-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003475-8) - MARCOS ROBERTO DO CARMO(SP150879 - ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCOS ROBERTO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca dos depósitos de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 137.Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3573

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Inicialmente anoto que o presente feito é composto de nove volumes, envolvendo muitos imóveis, sendo que alguns foram desmembrados de suas matrículas originais. Pela petição de fl. 1825/1826 reitera a executada o pedido de liberação da constrição efetuada sobre os imóveis objetos das matrículas 54.847 e 54.832, informando que tal pedido foi formulado no ano de 2000, quando o feito tramitava na Justiça Estadual. Ocorre que compulsando os autos, não localizei as matrículas dos referidos imóveis, nem tampouco as constrições. Assim, determino que a executada apresente as matrículas atualizadas dos imóveis em questão e informe em que folhas dos autos se encontram as mencionadas constrições.

0012520-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOHAN BERNARD LUCAS BERENS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Suspendo o presente feito, tendo em vista que a dívida representada pelas Cédulas Rurais Pignoratícia de nºs 93/00094-4 e 93/00071-5, objeto deste feito faz parte do acordo celebrado entre Banco do Brasil e Cooperativa Agropecuária Holambra e outros, nos autos do processo nº 0012517-89.2007.403.6105 (fl.552). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2739

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE

COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Designo o dia 26/09/2012, às 14:30 horas, para a oitiva das seguintes testemunhas:1) Carlos Alberto Cardoso Alcântara2) Nilo Sergio Reinehr3) Reinaldo Dalla Justina4) Pedro Aristides PacagnellaExpeça-se Carta Precatória para São Paulo,para depoimento pessoal dos réus Carlos Alberto Russo e Shinko Nakandakari e para a oitiva das seguintes testemunhas:1) Ana Cristina Alexandre Queiroz2) Cecília Helena dos Santos Alzuguir3) Cosme Xavier Campos4) Rogério Mansur Barata5) Pedro Augusto de Souza Menezes6) Gerson Alves Cardoso7) Marcelo Pissarra Bahia8) Wilson Gregório JúniorExpeça-se Carta Precatória para Curitiba,para oitiva da testemunha Major Bernardo Levino dos Santos, o qual deverá ser requisitado a seu superior hierárquico.Expeça-se Carta Precatória a Brasília,para oitiva da testemunha Ivan Oliveira Souto.Expeça-se Carta Precatória a São José dos Campos,para oitiva da testemunha Sheila Aparecida da Cunha Silva PimentaExpeça-se Carta Precatória a Barueri,para oitiva da testemunha Antonio Alberto Domingues.Por fim, expeça-se Carta Precatória a Barbacena/MG para oitiva da testemunha Adir Gomes de Carvalho.Intimem-se as partes, bem como a assistente litisconsorcial, União Federal, do presente despacho.Int.

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017844-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RONALDO WERNER DREHER BERCHT

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as

determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010795-78.2011.403.6105 - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Ofício de implantação de benefício de fls. 385.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 448/451: Intime-se a AADJ, via email e a procuradoria por mandado, com urgência, para comprovar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB nº 32/ 520.362.254-6), no prazo de 48 horas, sob pena de multa, nos termos arbitrados na sentença e desobediência, bem como para justificar a informação constante do comunicado juntado às fls. 442 de que o benefício há havia sido restabelecido. Int.

0011056-43.2011.403.6105 - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Ofício de implantação de benefício de fls. 226.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.376/378: intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos apresentados pelo assistente técnico do autor.Com a resposta dos quesitos complementares, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Fls.382/392: dê-se vista ao INSS.Fls.393/393-verso: indefiro o pedido de devolução de prazo para réplica, em face do artigo 327 do CPC. Expeça-se a solicitação de pagamento, conforme determinado às fl.370.Int.CERTIDAO DE FLS. 402Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta da Sra. Perita, juntada às fls. 399/401, para que, querendo, se manifeste

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado da 2ª Vara Cível de Tanabi, para o dia 01 de Novembro de 2012 às 14 horas, conforme informação de fls. 147.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)) N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r.sentença.Translade-se cópia da r.sentença para os autos principais nº200961050168520.Após, desapensem-se estes autos do processo nº200961050168520 e remetam-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME
Recebo o valor bloqueado às fl.216 como penhora. Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado (DPU), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do

CPC.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício ao PAB-CEF do valor comprovado às fl.216 em nome da CEF, para abatimento do débito do contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica - girocaixa nº1189.704.00009924-9.Fls.208/213: a exeqüente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Int.CERTIDAO DE FLS.222Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA

Intime-se a CEF pessoalmente a trazer matrícula atualizada do imóvel, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, levante-se a referida penhora.Trazendo a CEF a matrícula, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação. Int.

0001008-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA GIANOTTI DEL BUONO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009565-64.2012.403.6105 - MANOELA AMORIM REIS(MA004113 - YOYA ROSANE FERNANDES BESSA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 32, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X

ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 380/390: Ante a notícia de falecimento do sócio Sr. Leo Bernardi, intime-se pessoalmente o outro sócio da executada Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltda, quem seja, Sr. Carlos Roberto Bernardi, no endereço constante do Contrato Social juntado às fls. 119, para cumprimento do determinado às fls. 369, instruindo o mandado com cópia deste despacho, do constante de fl. 369 e, também, de fl. 372. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODOMILI NETO
Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, a título de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004488-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINTO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 37 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 247/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO FL. 39: Despachado em inspeção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 16:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o réu ou sua esposa por telefone e a CEF, com urgência. Int.

Expediente Nº 2741

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 -

MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)
Em face da petição de fls. 695, onde o perito agrônomo nomeado nestes autos declina de sua nomeação, suspendo o processo por 30 dias para aguardar a indicação de novo perito a ser nomeado nestes autos.Int.

MONITORIA

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Tendo em vista o decurso do prazo do art. 475 J, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, atentando-se para a citação e intimação feitas por edital.Prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/371: Não assiste razão ao autor. As apelações foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo e, ademais, não foram antecipados os efeitos da tutela na sentença, razão pela qual não há que se determinar, por ora, o cumprimento do julgado. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 360, remetendo-se os autos para o E. TRF/3ª Região. Int.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368/387: de fato a reclamação trabalhista não foi proposta pelo segurado, mas pelos dependentes (fl. 255 e 261), após o óbito deste, sendo homologado o acordo e recolhidas as contribuições previdenciárias. Todavia, entendo que há nos autos elementos suficientes para manter em caráter cautelar o benefício aos autores. Assim, mantenho a decisão agravada.Dê-se vista às partes da juntada a estes autos da certidão de objeto e pé expedida nos autos da reclamação trabalhista n. 0000189-21.2010.5.15.0022 RTSum, pelo prazo legal (fls. 388/389).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que não foi formalizado acordo entre as partes (fls. 191), intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013006-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)) BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 39/42 transitou em julgado (fls. 46) e que já foi trasladada cópia dela para os autos principais, desapensem-se estes autos e remeta-os para o arquivo com baixa findo. .AP 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007674-76.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLA AGUIAR FENERICHI DE CARVALHO ALVES

Tendo em vista a ausência de indicação de bens da executada passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, bem como a informação sobre o endereço do executado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.TERMO DE AUDIÊNCIA: PROCESSO nº: 0004852-80.2011.403.6105 (8ª Vara Federal de Campinas/SP)AUTOR(A): CEF (presente)PREPOSTO(A): Leontina Fagundes (presente)ADVOGADO(A): Mary Carla Silva Ribeiro - OAB/SP nº 299.523 (presente)RÉ(U): Kinger Miguel de Oliveira (presente)ADVOGADO(A): Conceição Parra Queçada - OAB/SP nº 119.091 (presente)TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOÀs 15:30 horas do dia 22 de maio de 2012, na Central de Conciliação de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal DR Raul Mariano Junior designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo Ana Stella Teixeira de Camargo, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição.Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera neste momento, sendo requerido, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 27 de julho de 2012, às 13:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013160-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013160-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000616-2) - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a formalização ou não de acordo e, em caso positivo, a juntarem o respectivo instrumento. Não havendo acordo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Trata-se de incidente de falsidade (fls. 353/360) interposto por Ideralda Ramos em face dos documentos de fls. 349/350 (527/528), apresentados pela autora.Suspeita a ré de adulteração e montagem porque, segundo a requerida, o falecido deixou documentos e papéis assinados em branco; o documento da fl. 349 contém duas assinaturas; o documento da fl. 350 segue a mesma ordem e tudo indica que foi assinado antes de o mesmo ser produzido, ou seja, foi assinado antes da declaração ter sido efetuada; a data foi colocada em outra oportunidade, de forma manuscrita e, pela grafia da data, não partiu da lavra do falecido; o documento poderia ser datado em qualquer época, logo se faz necessária a realização de perícia para comprovar que a procuração e declaração foram assinadas antes de o documento ser elaborado; que a declaração da fl. 350 foi forjada e que, quando firmou o documento, o estado de saúde do declarante era muito grave e ele sabia que era irreversível.Sustenta que se o documento já estava assinado quando ele foi preenchido, este não exprime necessariamente a vontade daquele que firmou o documento. Requereu a juntada original da procuração e a realização de perícia grafotécnica.À fl. 372, foi suspensa a tramitação do feito. A autora, às fls. 375/378, argumenta que a assinatura está no meio do documento, acompanhando simetricamente a linha destinada à assinatura, o que derruba a tese de uma assinatura lançada aleatoriamente em um papel em branco; que não foi apresentado indício de que o falecido teria o hábito de assinar papel em branco; que o teor da declaração não é prova isolada e que há um conjunto probatório que a confirma. Ressalta que a via original foi entregue ao advogado mandatário.À fl. 379, foi determinada a oitiva do mandatário, Sr. André Luiz de Medeiros, a fim de embasar decisão sobre o incidente.Em depoimento, o Sr. André Luiz de Medeiros (fls. 490/492) disse que a sociedade de advogados se desfez e que a procuração original não foi guardada pelo depoente.Laudo pericial criminal juntado às fls. 521/528.Sobre o laudo manifestaram-se as partes, a ré Ideralda Ramos, às fls. 533/535 e autora às fls. 537/539.É o relatório. Decido.Conforme conclusão da perícia, nos termos do laudo pericial de fls. 521/526, especificamente à fl. 526, em relação à procuração, fl. 528, não foi possível afirmar se os lançamentos à guisa de assinatura foram apostos no documento já preenchido ou no papel em branco (procuração de fl.528).Também quanto ao documento de fl. 527 (declaração), da mesma forma, não foi possível analisar se os lançamentos à guisa de assinatura foram apostos no documento já preenchido ou no papel em branco, bem como não foi possível afirmar se foram realizados na mesma data.É cediço de que a má-fé, no presente caso, fraude, não se presume, deve ser provada por robusta prova material, o que não ocorreu ante o inconcluso laudo pericial.Pelo exposto, julgo improcedente o Incidente de Falsidade.Fl. 539: Defiro o pedido de oitiva da testemunha Martha Lúcia Kramer. Expeça-se carta precatória ao juízo da comarca do endereço indicado à fl. 357. Intimem-se.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de ação anulatória proposta por Suel Reis Boraschi Drogaria-ME, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que seja declarada a inexigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 236370, lavrado em 22/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/38.Às fls. 41/42, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa originada do Auto de Infração nº 236370, desde que efetuado o depósito.Às fls. 69/71, a parte autora oferece como garantia um automóvel Uno Mille Fire Flex, ano 2008, que não foi aceito, conforme decisão proferida à fl. 74.Citada, fl. 86, a parte ré ofereceu contestação, fls. 88/109, em que argumenta que, na petição inicial, a autora afirma que não estaria presente no estabelecimento farmacêutico em decorrência de um atendimento domiciliar, ao passo que, no recurso administrativo, havia informado que estaria numa consulta odontológica. Aduz que o ato atinente à fiscalização é vinculado e, verificada a irregularidade, correta a autuação ora impugnada.A parte autora apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal de representante legal da ré e a

oitiva de testemunhas, fls. 122/124. A parte ré, à fl. 126, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 220/223, foi ouvida a fiscal responsável pela autuação objeto do feito e, à fl. 241, foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da autora. As demais testemunhas arroladas pela autora não compareceram à audiência designada pelo Juízo Deprecado, fl. 241. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O artigo 10 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, determina que uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. São fatos incontroversos que a autora dedica-se ao fornecimento de medicamentos, no ramo de farmácia e drogaria, e que, no dia 22/05/2010, por volta das 15 horas e 39 minutos, o responsável técnico pelo estabelecimento não estava presente, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 236370. Da análise dos autos, verifica-se que não há motivos para a desconstituição do referido ato administrativo, não subsistindo os argumentos expendidos pela autora. Vejamos. Na petição inicial, alega a autora que, no momento da fiscalização, um funcionário teria afirmado que o farmacêutico responsável encontrava-se em atendimento domiciliar. Porém, no recurso administrativo, fls. 105/106, a ausência do responsável técnico fora justificada através de um atestado de que ele teria comparecido a um consultório odontológico, no dia 22/05/2010, às 10 horas, e que deveria permanecer em repouso naquele dia. Ora, de acordo com o atestado de fl. 106, o farmacêutico responsável esteve no consultório odontológico às 10 horas, ao passo em que a fiscalização ocorreu por volta das 15 horas e 39 minutos. Ademais, se o farmacêutico, atendendo a orientação da cirurgiã-dentista, permaneceu em repouso no dia 22/05/2010, não estaria trabalhando, nem na farmácia, nem em atendimento domiciliar. Quanto ao horário de funcionamento da drogaria, a autora, no recurso administrativo, afirma que medidas estariam sendo tomadas para regularizar a situação e que o horário, aos sábados, foi se estendendo aos poucos. Já o representante legal da autora, em seu depoimento, fl. 241, alega que, no horário em que foi feita a fiscalização, não havia expediente e o funcionário que teria atendido a fiscal colaborava na limpeza do estabelecimento, afirmando ainda que as portas estariam abertas em decorrência do calor. Além do desencontro das informações, não há nos autos qualquer elemento de prova que confirme as alegações feitas pelo representante legal da autora, à fl. 241, cabendo observar que as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência designada e não houve insistência para que fossem ouvidas. Em relação à frequência de fiscalização no estabelecimento da autora, bem como ao lapso temporal entre a lavratura de dois autos de infração, reitero a fundamentação exarada na decisão de fls. 41/42. Plausível é o argumento de que, numa tarde de sábado, numa cidade do interior de São Paulo, como Mogi-Guaçu, o trânsito permita que se desloque rapidamente de um lugar a outro; e, às fls. 26/27, não se verifica que a autora tenha sido submetida à fiscalização de forma abusiva (03 vezes em 2003, 02 vezes em 2004, 02 vezes em 2005, 03 vezes em 2006, 02 vezes em 2007, 02 vezes em 2008 e 01 vez em 2009). Verifica-se, assim, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0001421-26.2011.403.6303 - ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Cuida-se de ação de condenatória sob o rito ordinário, proposta por ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI, qualificado(a) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para recálculo da gratificação de desempenho (GDASST) com base na lei 11.357/2006, equiparando-se o valor pago ao servidor ativo para o servidor inativo, desde sua instituição (07/2010), com os devidos reflexos incorporados na atual remuneração e a pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde fevereiro de 2002. Com a inicial, vieram documentos. Fls. 04/21. Contestação da União (fls. 28/44). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 3º, 1º, incisos III e IV da Lei n. 10.259/2001 (fls. 55/56). À fl. 66, foi determinado à parte autora que trouxesse declaração a que alude a Lei nº. 1.060/50 ou comprovasse o recolhimento das custas processuais, assim como constituísse advogado ou manifestasse interesse pela Defensoria Pública da União. A autora foi intimada pessoalmente (fl. 68) e à fl. 69 solicitou o encerramento do feito, pois não deseja constituir advogado. É o relatório. Decido. Considerando que parte autora não pretende constituir advogado (pressuposto processual), homologo a desistência e julgo este processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Não há custas e honorários tendo em vista que a ação foi inicialmente proposta no JEF. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0007268-09.2011.403.6303 - ELZA DE ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de condenatória sob o rito ordinário, proposta por ELZA DE ARAÚJO BARROS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para recálculo da gratificação de desempenho (GDASST) com base na lei 11.357/2006, equiparando-se o valor pago ao servidor ativo para o servidor inativo, desde sua instituição (julho de 1993), com os devidos reflexos incorporados na atual remuneração e a pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde fevereiro de 2002. Com a inicial, vieram documentos. Fls. 06/107. Contestações do INSS (fls. 115/128) e da União (fls. 129/149). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 3º, 1º, incisos III e IV da Lei n. 10.259/2001 (fls. 150/151). À fl. 160, foi determinado à autora que trouxesse declaração a que alude a Lei nº. 1.060/50 ou comprovasse o recolhimento das custas processuais, assim como constituísse advogado ou manifestasse interesse pela Defensoria Pública da União. A autora foi intimada pessoalmente e não se manifestou (fl. 165). É o relatório. Decido. A autora não se encontra representada por advogado ou procurador legalmente habilitado, nem há menção de que esteja postulando em causa própria, contrariando o disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil. Também não foram recolhidas as custas processuais (art. 19 do CPC) ou juntada declaração de pobreza. Assim, faltam ao presente caso pressupostos de desenvolvimento válido do processo e mesmo tendo sido a autora intimada pessoalmente à prática de atos, deixou decorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas e honorários tendo em vista que a ação foi inicialmente proposta no JEF. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000020-67.2012.403.6105 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Trata-se de ação declaratória proposta por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., qualificada na inicial, em face da União e de Multiway Comércio e Representações Ltda., objetivando a declaração de inabilitação da segunda requerida no Pregão Eletrônico nº 1.139/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e a convocação da autora para adjudicação do objeto licitado. Alega que, em licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para aquisição de equipamentos ativos para o estabelecimento de redes de dados do tipo sem fio, fora considerada vencedora a empresa Be Safer - Sistemas de Controle e Informação Ltda., que, após ter seus documentos analisados, foi desclassificada por descumprimento dos subitens 8.16.21 e 8.16.2.1.1 do Edital. Teria, então, sido convocada a requerida Multiway Comércio e Representações Ltda., para apresentação de documentos e de proposta de preços, tendo sido, posteriormente, sido declarada vencedora. Aduz, no entanto, a autora que apresentou recurso administrativo, por terem sido constatadas falhas no equipamento ofertado, tendo a Pregoeira, com a chancela da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do TRT-15ª Região, rejeitado o recurso. Aponta a autora dois pontos que, no seu entender, acarretariam a desclassificação e a inabilitação da empresa Multiway: a inexistência de certificação e homologação para o modelo 650 da controladora de rede sem fio da marca Aruba e inexistência de certificação e homologação para os módulos modelo M3MK1, apresentados com a controladora Aruba 6000. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/190. A União, às fls. 209/223, informa que há exigência legal de certificação pela Anatel apenas dos componentes emissores de radiofrequência e que nem o Módulo M3MK1 nem a controladora de rede sem fio modelo 650 da marca Aruba seriam considerados como tal. Afirma também que, de acordo com a explicação técnica do Setor de Redes e Infraestrutura da Diretoria de Informática do TRT-15ª Região, a controladora modelo 651 da marca Aruba já teria sido certificada pela Anatel e que o modelo 651 seria o modelo 650 com adição de componentes de rádio que ampliam sua funcionalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 226/227. Às fls. 230/245, a União aduz que a Anatel teria esclarecido que a controladora modelo 650 da marca Aruba seria passível de homologação, não até então ocorrido. A parte autora comunicou, às fls. 264/291, a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 226/227, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 292/295, deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o sobrestamento dos efeitos da adjudicação do objeto até ulterior deliberação da Turma Julgadora. A União apresentou contestação, fls. 298/300, em que reitera os termos das manifestações de fls. 209/223 e 230/245 e alega que a controladora modelo 6000, da qual o módulo M3MK1 faz parte já teria sido encaminhada para certificação pela Anatel. Às fls. 308/364, foi juntada aos autos a contestação apresentada por Multiway Comércio e Representações Ltda., na qual afirma que a certificação pela Anatel seria exigida apenas em relação a equipamentos emissores de radiofrequência, ou seja, transmissão de informações por equipamentos não confinados a fios, cabos ou outros meios físicos, e que a controladora de rede modelo 650 e o módulo modelo M3MK1 não seriam equipamentos emissores de radiofrequência. As partes requereram o julgamento antecipado da

lide, fls. 375, 377/378 e 386/393.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Anatel é o órgão competente para a certificação de produtos e, o artigo 162 da mesma lei determina:Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fio, cabos ou outros meios físicos. 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.A questão trazida aos autos cinge-se à constatação da emissão de radiofrequência pelos equipamentos descritos na petição inicial, quais sejam, modelo 650 da controladora de rede sem fio da marca Aruba e módulos modelo M3MK1, apresentados com a controladora Aruba 6000.Em relação aos últimos equipamentos, módulos modelo M3ML1, apresentados com a controladora Aruba 6000, a autora reconhece, às fls. 386/393, após o Memorando 2/2012-RFCEC/RFCE-Anatel, de 19/01/2012, que eles não exigem certificação e homologação, remanescendo apenas a questão relacionada ao modelo 650 da marca Aruba.À fl. 233, a União apresenta Memorando recebido da Anatel, subscrito pelo Gerente-Geral de Certificação de Engenharia do Espectro, em que consta que o produto controladora de rede sem fio da marca Aruba modelo 650 é passível de homologação pela Anatel. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) não foi identificada homologação do produto. No mesmo memorando consta que A controladora modelo 651, da fabricante Aruba Networks, possui Certificado de Homologação nº 0746-10-4886, emitido em nome do solicitante Westcon Brasil Ltda., anexo III. O Certificado de Homologação expedido pela Anatel abrange apenas os modelos explicitamente citados no próprio certificado. (grifei)Observe-se que, em relação ao módulo modelo M3MK1, a Anatel, no Memorando nº 2/2012-RFCEC/RFCE-Anatel, fl. 241, o Gerente-Geral de Certificação de Engenharia do Espectro afirma expressamente que prescinde de homologação da Anatel.O fato de ser o modelo 650 da marca Aruba passível de homologação pela Anatel não significa necessariamente que ela, a homologação, não seja necessária. Pelo contrário, caso seja comercializada, nos termos da legislação já citada, sua homologação é necessária. Ademais, em relação ao equipamento que prescinde de homologação, a Anatel foi expressa em dizê-lo e não o fez em relação ao modelo 650.Ressalte-se ainda que o fato de ter sido homologado o modelo 651 não implica na homologação do modelo 650, vez que são equipamentos diferentes e, como informado pela Anatel, a homologação refere-se apenas aos modelos descritos no certificado. Quanto ao ônus probatório, nenhuma das rés produziu ou requereu prova pericial que pudesse comprovar estar equivocada ou errônea a afirmação da ANATEL, tendo ambas requerido o julgamento da causa no estado que se encontrava.Assim, considerando as regras atinentes ao ônus da prova, restaram comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, com a apresentação de documento da Anatel, em que consta que o equipamento modelo 650 da marca Aruba é passível de homologação, que ainda não fora feita, deixando a parte ré, ao requerer o julgamento antecipado da lide, de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, o que poderia eventualmente ser feito através de perícia para a constatação de emissão de radiofrequencia pelo equipamento objeto de discussão.Por outro lado, as próprias informações prestadas aos licitantes pela ré, em 09/12/2011, 15:03:11, fls 143, dizendo o obvio quanto à necessária observância aos requisitos legais - no caso a homologação dos transmissores de ondas de rádio pela ANATEL, orientou-os, publicamente quanto a esse requisito.Dessa forma, patente a violação do requisito técnico mínimo previsto no edital e decorrente da Lei 8666, art. 30, IV e a Lei 9.472/97, outra solução não há para a questão, que a desclassificação da ré Multiway do certame.Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar inabilitada a ré Multiway Comércio e Representações Ltda. no Pregão Eletrônico nº 1.139/2011, processo nº 0001139-93.2011.5.15.0895 PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, declarar nula, portanto a adjudicação do contrato a ela e para determinar a convocação da empresa classificada imediatamente após a referida ré, para análise de sua proposta, devendo ser observadas as formalidades previstas na Lei nº 8.666/93.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos módulos modelo M3MK1, apresentados com a controladora Aruba 6000.Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, à razão de 50% para cada ré.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003365-23.2012.4.03.0000.Oficie-se a ANATEL para apurar a oferta e comercialização, pela ré Multiway, de equipamentos sem a devida homologação. Vistas ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirceu Roman, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em sua forma proporcional ou integral, assim como o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o reconhecimento da atividade

especial nos períodos elencados no item XI (fl. 19); a averbação do período rural (de 1976 a 1981) e a condenação em danos morais no valor de 70 salários mínimos. Procução e documentos, fls. 41/46. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, intime-se o autor a assinar os documentos de fls. 41/42 de acordo com a assinatura do documento de identidade de fl. 43, no prazo legal. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades rural e especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Int.

0010250-71.2012.403.6105 - VILMA MOSNA DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Mosna de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade rural. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde 05/05/2012 e a condenação em danos morais no valor de 70 salários mínimos. Procução e documentos, fls. 26/32. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de atividade rural, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. A medida antecipatória será reapreciada em sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006582-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-77.2011.403.6105) ISABEL NOGUEIRA DA SILVA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Isabel Nogueira da Silva, representada pela Defensoria Pública da União, em face da Caixa Econômica Federal, para: 1) inversão do ônus da prova em favor da embargante, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 2) nulidade da taxa de comissão de permanência (CDI); 3) nulidade das cláusulas contratuais que permitem a composição da comissão de permanência com CDI e ao mesmo tempo prevêm a taxa de rentabilidade; 4) o reconhecimento de que a

comissão de permanência deve se limitar à taxa média de juros remuneratórios vigente no mercado, ou, diante da previsão contratual, que não exceda a taxa fixada no contrato, a depender do que for menos oneroso a ora embargante; 5) a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1983 e no art. 6º, V, do CDC. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 12). Impugnação aos embargos, fls. 15/26. Às fls. 29/43, a embargante juntou aos autos cópia do contrato de crédito bancário - crédito consignado Caixa n. 110.0006876-71 em questão e evolução da dívida. É o relatório. Decido. Com relação à comissão de permanência, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17 (23/06/2009 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 6ª, parágrafo primeiro (fl. 10 dos autos principais), de forma variável, até 5%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Da juntada do documento, pela embargada, nos autos principais, fl. 23, para a atualização do débito, verifico que se utilizou somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para declarar parcialmente nula a cláusula sexta do contrato no que se referem ao acréscimo, à CDI, da taxa de rentabilidade de até 5%. Para prosseguir na cobrança da dívida de forma executiva no valor de R\$10.391,33 em 09/10/2010 (fl. 22 dos autos principais) a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, aplicando a taxa de comissão em permanência, excluindo a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0005279-77.2011.403.6105. Custas indevidas em embargos à execução. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004374-38.2012.403.6105 - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 304/306) em face da sentença prolatada às fls. 292/295. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa ao não declarar, de forma expressa, a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos

nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, aduzindo ainda que não foi mencionado, de forma objetiva, no dispositivo da sentença embargada, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos dar-se-á com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Decido. Não assiste razão à embargante. Em relação à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, a r. sentença embargada é expressa ao declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.213/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991 (doença e acidentado). Ora, basta a leitura do disposto no parágrafo 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 para concluir que não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Em relação aos parâmetros da compensação, determinou a r. sentença embargada que deverá ser observado o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e suas alterações. O artigo 49 da referida lei altera a redação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 49. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. Assim, desnecessária a determinação expressa de que a compensação se dará com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.637/2002. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 304/306, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência das omissões referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 292/295. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ AUGUSTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 270/273, com trânsito em julgado certificado à fl. 280. À fl. 285, o INSS comprovou a implantação do benefício n.º 1454873202. O exequente apresentou seus cálculos, às fls. 293/297, com os quais o INSS, devidamente citado (fl. 103), manifestou sua concordância, à fl. 305. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 332/333), com os quais o INSS concordou (fls. 360/362) e o exequente não se manifestou (fl. 364). Às fls. 367/369, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu a expedição das requisições com o destaque do valor dos honorários. À fl. 370, o INSS informou não haver débitos a serem compensados. À fl. 372, foi indeferido o destaque dos honorários. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios n.º 20110000085 e 20110000086 (fls. 376/377), conforme determinado à fl. 372 e disponibilizados, às fls. 379 e 387. Às fls. 383/385, a CEF informou o levantamento da verba honorária pelo patrono do exequente. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fl. 397) e a comprovar o recebimento (fl. 400), mas não se manifestou (fl. 401). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0008851-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008851-1) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 164/169 e acórdão de fls. 177/180, com trânsito em julgado certificado à fl. 187. O INSS informou, à fl. 191, não haver débitos a serem compensados pelo exequente. O exequente apresentou cálculos, às fls. 198/201, com os

quais o executado concordou, à fl. 209. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos atualizados (fls. 219/221) e o INSS concordou, à fl. 224. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº. 20110000047 e 20110000048, às fls. 225/226, conforme determinado à fl. 211 e disponibilizados, às fls. 228 e 232. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 237) e a comprovar o recebimento (fl. 240), mas não se manifestou (fl. 241). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO DE TARSO JULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 177/180, mantida pelo acórdão de fls. 211/215, com trânsito em julgado certificado à fl. 217. Às fls. 221/229, o INSS informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente e apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Precatórios (fl. 235). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 237). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000078 e 20110000079, às fls. 239/240, conforme determinado à fl. 230. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 244 e 249. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 254) e apresentou o comprovante do levantamento, às fls. 257/258. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000244-35.2003.403.6100 (2003.61.00.000244-8) - FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela FRANCISCO FERNANDO DE BARROS e ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS em face de ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 265/280), mantida pelo acórdão (fls. 359/360), com trânsito em julgado certificado à fl. 361. A CEF comprovou o depósito referente à verba honorária e informou que a descaracterização da multiplicidade de mútuos que impedia a cobertura do contrato pelo FCVS havia sido providenciada, cabendo ao banco Itaú a entrega da baixa e habilitação do contrato perante o FCVS (fls. 367/371). O Itaú Unibanco S/A, atual denominação social de Banco Itaú S/A, comprovou o depósito, às fls. 375/376. Às fls. 382/383, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 371 e 376. O Itaú Unibanco S/A apresentou o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, às fls. 384/398. Diante da concordância dos exequentes acerca dos valores depositados (fl. 404), foram expedidos alvarás de levantamento nº 62/8ª/2012 e 63/8ª/2012 (fls. 406/407), conforme determinado à fl. 401, os quais foram devidamente cumpridos (fls. 410/411). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o não cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 401 pelo Banco Itaú, os substabelecidos à fl. 381 não poderão fazer carga dos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de ação ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.732,52 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinqüenta e dois centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº. 1189.160.0001283-78, firmado em 26/03/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/17. Custas, fl. 18. O réu

foi citado (fl. 26) e não apresentou embargos monitórios (fl. 27). À fl. 28, foi constituído o título executivo judicial. O executado apresentou embargos, às fls. 44/49. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo (fl. 56). Às fls. 74 e 80, a CEF informou que houve renegociação do contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Fls. 272/293: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto que o executado não trouxe aos autos os extratos referentes às aplicações financeiras. Expeça-se carta de intimação com urgência ao executado Mario Dantas Bitencourt, nos endereços de fl. 106 e 205, comunicando-lhe da audiência designada para o dia 27 de agosto às 14:30h (fl. 266). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Clicherlux Indústria e Comércio de Clichês e Matrizes Ltda e Filiais, Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda e Filiais e Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e Filiais - empresas do grupo Nossa Senhora de Fátima - qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para interromper o recolhimento da contribuição previdenciária sobre todas as verbas indenizatórias e não salariais: 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio acidente do trabalho, auxílio enfermidade, auxílio doença, férias não gozadas, férias gozadas e 13º salário, assim como a suspensão do recolhimento do INSS sobre todas as outras verbas de natureza não salarial ou de natureza indenizatória não mencionadas. Ao final, requerem a confirmação do pedido liminar em definitivo, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de efetuar os lançamentos fiscais e inscrever em dívida ativa débitos em razão do não pagamento da contribuição previdenciária sobre verbas não salariais. Pretendem também a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos. Afirmam as impetrantes que referidas verbas não são pagas em decorrência da remuneração por contraprestação de serviço do empregado (natureza salarial), mas sim como compensações ou indenizações previstas com o intuito de beneficiar, proteger e auxiliar os trabalhadores. Procuração e documentos, fls. 45/2704. Custas, fl. 2705. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 2706/2707 por se tratarem de pedidos distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto ao aviso-prévio indenizado, apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. No tocante ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza

salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Em relação ao auxílio-doença (auxílio enfermidade), considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Sobre o auxílio-acidente, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto à remuneração paga nas férias, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. No tocante às férias indenizadas, não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Em relação ao 13º salário, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/10/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais

que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. Processo AC 00040427320004036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. Por fim, quanto às demais verbas de natureza não salarial ou de natureza indenizatória não mencionadas, indefiro por tratar-se de pedido genérico. Verbas de natureza salarial: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade; férias gozadas e 13º Salário. Verbas de natureza indenizatória/não salarial: auxílio-acidente; auxílio-doença e férias não gozadas. Esquematisando as verbas: Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer aos seus empregados a título de auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e férias não gozadas. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Considerando que o mandado de segurança não comporta fase probatória e que a questão colocada em juízo é puramente de direito, porquanto ainda que venha ao final receber o provimento pretendido da compensação, esta não será realizada por encontro de contas nesta ação, mas caberá à impetrante proceder às declarações de compensação nos termos da Lei nº 9.430, não vejo utilidade de todos os documentos acostados na inicial, especificamente os documentos juntados às fls. 79/2704 cuja manutenção nestes autos dificulta sobremaneira o seu manuseio. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 79/2704 e diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se prefere retirá-los, sendo que, no seu silêncio, serão devidamente destruídos. Com o desentranhamento, proceda à Secretaria a formação de um único volume, com a devida renumeração, inutilizando-se as certidões de abertura e encerramento, bem como a baixa no sistema MVAV (volumes). Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 04/09/2012, a partir das 9:00hs, na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. E Com. LTDA. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Fls. 68/72: A exeqüente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a

garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2012, às 13:30, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação, com urgência, com cópia deste despacho. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 796

ACAO PENAL

0006470-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIVA PIMENTA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Dê-se vista à defesa a fim de apresentação dos memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 803

ACAO PENAL

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUINZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Reconsidero a decisão de fls. 378/379 e indefiro o arrolamento, pela defesa do réu Neslei, das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, por ultrapassarem o limite legal. Abra-se vista à defesa do mencionado réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/224: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 218v. Intime-se.

0003762-13.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do CPC, a fim de comprovar o trabalho rural alegado na inicial, a ser realizada no dia 26/09/2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Decisão de fls. 285: Assim, considerando que já havia constrição efetuada no juízo estadual (27.05.2011), com data anterior ao bloqueio determinado neste feito (06.10.2011), e o bem em questão foi objeto de acordo para o pagamento da dívida cobrada nos autos de nº. 1.472/07, em trâmite no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto/SP, conforme documentação trazida às fls. 271-284, defiro o levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo Ford Ranger XL 10D, placa DCB6209. Intimem-se. Conclusão de 06/08/2012 - Decisão de fls. 286: Por dificuldades de acesso ao sistema RENAJUD, somente nesta data promovi o desbloqueio do veículo descrito às fls. 285 e verso. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002143-14.2012.403.6113 - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para cumprir integralmente a decisão de fl. 14, informando acerca da existência de procedimento criminal em curso para apuração dos fatos narrados na inicial, juntado certidão de objeto e pé, se for o caso, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000241-2) - JOSE MILTON GUIMARAES(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001301-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001301-8) - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001140-24.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

0002340-66.2012.403.6113 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002186-48.2012.403.6113 - TIAGO ROBERTO DE CASTRO(SP289988 - ANA MARIA CARRIJO MACHADO E SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402887-83.1996.403.6113 (96.1402887-4) - BRAZ RODRIGUES X RONAN RODRIGUES CAETANO X ELZA CAETANO SILVA X EVA RODRIGUES DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONAN RODRIGUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que o valor devido já se encontra depositado nos autos, após a retificação promovida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme documentos de fls. 271/274. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000667-72.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4)) KAUZIO JOAO DE ANDRADE SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAUZIO JOAO DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas às fls. 102/103, conforme solicitado à fl. 107. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 1061/1062 proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 181.316 - SP. Aguarde-se a realização de audiência para interrogatório do réu designada para o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, conforme decisão de fl. 1001. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de

Ribeirão Preto para a intimação do acusado. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 82/98: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000038-83.2011.403.6118 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELICIANO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam ao reenquadramento do Autor na inatividade para o nível 235 da classe de assistente administrativo da Rede Ferroviária Federal S.A. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-67.2011.403.6118 - ANTONIA HERMENEGILDA VAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-

se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Fl. 48: Defiro a carga requerida pela autora. 5. Intime-se.

0000518-61.2011.403.6118 - THUANI LETICIA DA SILVA ROSA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/49 E 50/65: Manifestem-se as partes sobre os laudos socioeconômico e médico pericial, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 79/90: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001109-23.2011.403.6118 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SUELEN NUNES FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Informe a parte autora todos os períodos em que o instituidor esteve em regime de reclusão, juntando aos autos os respectivos atestados de permanência prisional, para fins de verificação da manutenção da qualidade de segurado deste. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos dados da autora, conforme os documentos de fl. 43. 3. Intime-se.

0001141-28.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2012, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este

Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 30/42, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-74.2011.403.6118 - ALZIRA LIMA DAS NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Fl. 29: Defiro a carga requerida pela autora. 5. Intime-se.

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. A autora não compareceu às 02 (duas) perícias médicas designadas para os dias 14.10.2011 e 02.08.2012, conforme certidões de fls. 57 verso e 74, respectivamente.2. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001442-72.2011.403.6118 - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o último indeferimento apresentado com a petição inicial data do mês de agosto de 2005 (fl. 81), e a presente ação foi proposta em outubro de 2011. 4. Fl. 97: Defiro a carga requerida pela autora.5. Intime-se.

0001445-27.2011.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 70/71: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. No documento juntado à fl. 71 não consta a espécie do benefício nem o motivo e a data do indeferimento. Assim, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 4 do despacho de fls. 67/67 verso , sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez)

dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001805-59.2011.403.6118 - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/87: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000019-43.2012.403.6118 - JOSELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000026-35.2012.403.6118 - PAULO MATHEUS FERRARI MOTA - INCAPAZ X HEBER RIBEIRO DA MOTA(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/55: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu. 4. Intimem-se.

0000149-33.2012.403.6118 - ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ODEVAL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado Social de fl. 81. A motivação do ato administrativo que conduziu ao indeferimento do benefício assistencial pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, conforme avaliação médico-pericial de fl. 72. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja

necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Intimem-se.

0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/57: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2012, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 2. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/89: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000470-68.2012.403.6118 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 63/66: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000479-30.2012.403.6118 - TANIA RACHEL BETTI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 26/26 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000604-95.2012.403.6118 - WAGNER VEIGA PAIVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/61 e 62/68: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial e socioeconômico, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000638-70.2012.403.6118 - AIRTON FERNANDES LIMA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 19, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Reconsidero o item final da decisão de fls. 19/19 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve?

Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender

necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000713-12.2012.403.6118 - CARLOS EDUARDO VELOZO X GISELE NOEMI AFONSO LOPES OLIVEIRA VELOZO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 39, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o item final da decisão de fls. 62/62 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000723-56.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CURSINO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-

se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000739-10.2012.403.6118 - ADALTO MEIRELES RODRIGUES(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 17, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 58/58 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 23, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor informa na petição inicial que propôs uma ação no Juizado Especial Federal de Resende objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e junta cópias da petição inicial (fls. 24/27) e laudo médico pericial (fls. 29/35). Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Consulta Processual, cuja anexação aos autos determino, verifica-se que a sentença proferida naquele Juízo ainda não transitou em julgado. 3. Considerando a propositura de ação em Resende-RJ, e que os documentos que instruem a inicial também são de instituições médicas daquele município, apresente o autor comprovante de residência em seu nome, conforme indicado à fl. 02.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que nos presentes autos o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, e não auxílio-doença.5. Intime-se.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP. 5. Intime-se.

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. No Comunicado de Decisão (Pedido de Reconsideração de Decisão) de fl. 11 consta que o benefício é de Espécie 91 (acidentária). Assim, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, informando a origem e quais as enfermidades da autora. 3. Intime-se.

0001010-19.2012.403.6118 - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de

recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 2. Intime-se.

0001059-60.2012.403.6118 - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ, REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona

Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo de aposentadoria rural, a fim de se verificar se foi cumprida a Carta de Exigência(s) de fl. 20. 5. Junte a autora, ainda, documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. 6. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 7. Intime-se.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 15 e 16, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente o autor instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. 3. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, conforme Comunicados de Decisão de fls. 26 e 27. 4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 6. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 7. Intime-se.

0001085-58.2012.403.6118 - ORLANDO PAES SANTOS (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação

jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado sucessivamente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o documento de fl. 23 se trata de pedido de auxílio-doença. 4. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, e apresente cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 5. Intime-se.

0001092-50.2012.403.6118 - MIGUEL ARNAUD DIAS(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

0001103-79.2012.403.6118 - MAGIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos

mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0001133-17.2012.403.6118 - CESAR DONIZETE FERNANDES DE BARROS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-20.2012.403.6119 - ANTONIO FREDERICO DIAS COSTA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para emender a petição inicial, especificando seu pleito, haja vista que o pedido deduzido (com base no parágrafo 5º do art. 29 da Lei 8.213/91) não guarda relação com a causa de pedir de afastar o teto. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8320

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Fls. 515/516: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados/réus), através de seu ilustre procurador, para que efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Ademais, verifico que não há falar-se em expedição de novo mandado de imissão na posse, ante o fato de o bem imóvel, objeto da presente ação, ter sido vendido em concorrência pública, conforme alegado pela CEF à fl. 498. Defiro o pedido formulado pela CEF no item 2 de sua petição de fls. 515/516, para o fim de determinar ao Sr. Oficial de Justiça que proceda às diligências necessárias a constatar o valor médio dos aluguéis na região do imóvel, objeto desta demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

Dada a sucessão de incidentes no processamento da presente ação monitória, o feito reclama ordenação, a fim de restabelecer o curso normal do procedimento. Em primeiro lugar, impõe-se registrar que assiste razão à Defensoria Pública da União em sua irrisignação de fls. 180/181, uma vez que, de fato, não foi aberta vista dos autos à DPU para intimação pessoal do despacho de fl. 130 (determinando especificação de provas) e tampouco da sentença de fls. 137/140. Deveras, foi a Defensoria intimada pessoalmente apenas para o cumprimento da sentença (fl. 180), quando já certificado o trânsito em julgado inclusive (fl. 177). E nessa ocasião - primeira oportunidade, frise-se - insurgiu-se de imediato a DPU contra as ausências de intimação, que caracterizariam nulidade (fls. 180/181). Esclareceu a DPU seu interesse na produção de provas (fls.185/187), o que acabou por restar deferido, inclusive (fl. 196). Dessa decisão de deferimento de provas, agravou a CEF (fls. 202/209), tendo sido negado seguimento ao seu recurso (fls. 214/216). Presente este cenário jurídico-processual, é de rigor o saneamento do feito.Sendo assim: 1) TORNO SEM EFEITO a sentença lançada às fls. 137/140; 2) Já regularizada a intimação da DPU para produção de provas (fl. 190) e deferido o pedido pertinente (fl. 196), aguarde-se a perícia já designada; 3) Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a delonga ainda por vir, diante da perícia designada, e tendo em vista que uma solução consensual, construída pela via da conciliação, parece ser o melhor desfecho para a disputa posta em juízo, INTIME-SE a CEF para que informe o valor atualizado do débito e eventuais termos iniciais para negociação; 4) Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA)

Fls.137/138 e 139/145: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado/réu, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006800-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN REPIZO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl. 41), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF

para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000045-72.2011.403.6119 - PROBEL S/A(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 204/206. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008334-57.2012.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante (aparelhos auditivos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, equipamentos da área ortopédica, odontológica e componentes médicos em geral), que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora receba os pedidos apresentados pela impetrante e promova, em 48 (quarenta e oito) horas, todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante, ou seja, realize todos os serviços necessários para a consecução dos procedimentos de importação de produtos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que estejam sendo afetados pelo movimento grevista, enquanto perdurar o movimento (fls. 28/62). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/77). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (aparelhos auditivos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, equipamentos da área ortopédico, odontológica e componentes médicos em geral), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive). É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ -

2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nº 12/2311328-5, 12/1891853-0, 12/23110920-2, 12/2499848-5, 12/2499849-3, 12/2499850-7).NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0008362-25.2012.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

(...) Diante do disposto no art. 22, 2º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), INTIME-SE o representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, em Guarulhos/SP) para que se pronuncie no prazo de 72 horas, contadas da ciência desta decisão, sobre a pretensão liminar da associação impetrante.Apresentada a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Int.Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008333-72.2012.403.6119 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Atento ao disposto no art. 22, 2º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), INTIME-SE o representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, em Guarulhos/SP) para que se pronuncie no prazo de 72 horas, contadas da ciência desta decisão, sobre a pretensão liminar do sindicato impetrante.Apresentada a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Int.Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000971-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA

Ante a ausência de assinatura na petição de fls. 190/191, intime-se o seu subscritor para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de regularizar a peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a

autora acerca do Auto de Reintegração de Posse de fl. 176. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8325

ACAO PENAL

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

...Diante a ausência do Acusado ANTONIO ALEXANDRE, bem como do seu defensor constituído, intime-se o nobre Defensor para que tome ciência das respostas da PGFN e das RFB e para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal...

Expediente Nº 8326

ACAO PENAL

0010464-88.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANUSA FERREIRA CARVALHO X ADRIANO ELIAS FARAH(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Não constando dos autos as alegações finais do co-réu ADRIANO ELIAS FARAH, intime-se a defesa para que as apresente.

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9) - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas a serem arroladas, na forma do artigo 407, do CPC. Ciência aos réus para o comparecimento na audiência supramencionada. Publique-se, com urgência.

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas a serem arroladas, na forma do artigo 407, do CPC. Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora à fl. 101. Intimem-se. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 07/11/2012 às 15 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada (fl. 44) para o comparecimento.

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONIMAR ZAFFIRI

Consoante disposto no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil, converto o presente feito ao rito sumário. Ao Setor de distribuição para retificação da autuação. Designo o dia 29 de agosto de 2012 às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer na audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Cite-se, sob a advertência do artigo 277 do mesmo codex. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8331

HABEAS CORPUS

0008032-28.2012.403.6119 - RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE MARITAN(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A - RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES em favor dos pacientes RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ MARITAN com o objetivo de ser determinado, por este Juízo Federal, o trancamento do Inquérito Policial nº 21-0221/2009-4-DPF/AIN/SP, sob a alegação de ausência de justa causa para a investigação, o que causaria constrangimento aos pacientes. À fl. 292 foi proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar e requisitando informações à autoridade impetrada. Às fls. 296/321, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que relatou que: O Inquérito Policial nº 21-0221/09-DPF/AIN/SP foi instaurado a partir de informações obtidas quando da prisão em flagrante de Giné Geronymo, pelo delito de descaminho, nos autos do IPL nº 21.0178/09, (o qual foi preso em flagrante delito no dia 17/04/2009), desembarcando (nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo) de vôo oriundo de Miami e ao ser selecionado pela Receita Federal para vistoria de sua bagagem, tentou evadir do local, sendo encontrado no Duty Free. Após, vistoria das suas bagagens, foram localizadas três delas sem etiquetas, e em seu poder foram encontradas inúmeras notas fiscais emitidas por empresas americanas em favor de empresas brasileiras, constando como sacadas as empresas PICCINO COMÉRCIO LTDA, RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA INFORMÁTICA, MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Os servidores da Receita então realizaram o confronto dos produtos no interior das malas com aqueles discriminados nas notas fiscais que se encontravam com o passageiro (Giné Geronymo) e certificaram que se tratavam das malas pertencentes ao mesmo. Durante o curso das investigações se verificou que a empresa MR Distribuidora pertence a Rodrigo Santiago de Oliveira e Marcelo José Maritan e, ainda, que a firma individual daquele se encontrava inativa quando da emissão das notas fiscais. Noticiou a autoridade policial, ainda, que as oitivas dos pacientes foram adiadas, em virtude da deflagração da Operação Conexão Remota. Por substancioso parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela não concessão da ordem (fls. 324/335). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO caso é de denegação da ordem. Não vislumbro constrangimento ilegal no caso em tela, uma vez que o Inquérito Policial combatido se ampara em elementos suficientes para apontar a possível participação dos ora pacientes nos fatos criminosos que se investiga. Com efeito, tratando-se de mero apuratório policial, não se exige prova cabal da participação dos investigados no crime que se apura. Ao contrário, tal é justamente a finalidade do inquérito policial: angariar elementos de prova para a formação da opinião delicti do Ministério Público Federal, titular da ação penal. De outra parte, como muito bem salientado pelo d. representante do Parquet oficiante nos autos, no crime de descaminho, aqui tratado, não há que se falar em necessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade para a persecução penal (fl. 327). Assim, absolutamente inaplicável ao caso o entendimento que embasou a Súmula Vinculante nº 24 do C. Supremo Tribunal Federal, Súmula essa, aliás, que esclarece textualmente referir-se aos crimes materiais contra a ordem tributária. Por fim, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida absolutamente excepcional, somente cabível quando inquestionavelmente demonstrada a absoluta inexistência de fundamento jurídico e suporte fático autorizadores das providências investigatórias da autoridade policial. A propósito, cumpre registrar precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que restou assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO E ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Ato coator: denegação de habeas corpus para trancar inquérito policial. 2. Habeas corpus impetrado contra decisão proferida em outro feito de igual natureza, que se processou em primeiro grau de

jurisdição. 3. Conhecimento do pedido em face da possibilidade de haver manifesta ilegalidade que interfira no direito de liberdade. 4. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 5. É indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar. 6. Há justa causa para a investigação, uma vez que há fundada suspeita de crime de descaminho, justamente iniciado o inquérito para se apurar se e quanto deixou de ser recolhido. 7. A autoridade policial esclareceu que o inquérito policial se destinava à investigação e apuração de eventual prática reiterada e habitual de importações irregulares. 8. O ato de indiciamento representa, apenas, a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. 9. A análise *perfunctória* da prova não exclui, de plano, a existência de crimes, tampouco restou comprovado o pagamento do total dos tributos, e nem mesmo restou apurado o montante efetivamente objeto de supressão que permitisse a avaliação de possível incidência do princípio da insignificância, de modo a justificar a suspensão do curso do inquérito policial instaurado. 10. Necessidade de investigação dos fatos, supostamente delituosos, e a identificação dos envolvidos. 11. Natureza célere da ação constitucional exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 12. Necessidade de dilação probatória. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada. 13. Ordem denegada (TRF3, HC 00018525420114030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 25/05/2011). Postas estas considerações, não vislumbro, no caso vertente, ato ilegal ou abusivo da autoridade policial que esteja a atentar ou mesmo ameaçar a liberdade de locomoção dos pacientes. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pretendida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006006-5) - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Verifico a imprescindibilidade da informação sobre a efetivação (ou não) do depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento da prestação mensal de pensão por morte da competência de dezembro de 2003 (justamente por ser o fato que enseja o pedido indenizatório veiculado nesta demanda). Dessa forma, e considerando os relatos constantes dos ofícios de fls. 57/62 e 68/69, verifico que a referida informação depende de diligências a serem realizadas pela própria CEF. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente em juízo resposta concludente sobre o quanto requerido por esse Juízo e solicitado pelo Centro de Pagamento do Exército (CPex-1982). Int.

0004420-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004420-9) - MARCIA RAMOS (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Cuida-se de demanda em fase executiva, visando à satisfação do direito estampado no título judicial de fls. 49/53 (concernente à correção dos saldos das contas-poupança nºs 0250.013.135224-7 e 0235-013.99220730-4 pelos expurgos inflacionários indicados). Instada ao fornecimento de extratos das referidas contas, a CEF apresentou os relativos à conta de nº 135224-7 (fls. 67/76), informando, contudo, a não localização dos extratos da outra conta, de nº 99220730-4 (fls. 66, 81 e 88/96). Nestes termos, e considerando a informação constante do documento de fls. 12 (no sentido de que houve transferência do saldo da aludida aplicação para a agência 1004), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para localização e fornecimentos dos extratos. Int.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP212223 -

DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando (i) os termos constantes do testamento (fls. 101 - no sentido de que os bens e direitos ali não arrolados seriam igualmente divididos pelo autor da presente ação e por PAUL MAJAROVSKY e (ii) que já houve a efetivação de formal de partilha, cuida-se, a princípio, de direito jacente, sendo necessária a regular intimação da parte beneficiária que não integra a presente lide. Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia integral do formal de partilha e promover o necessário ao regular desenvolvimento do processo ou, se o caso, delimitar o pedido exordial de acordo com o quinhão que lhe compete, sob pena de extinção do feito. Int..

0002116-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002116-0) - CLARISSE DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 143.780.199-1 (03/05/2007). Pretende, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço comum, conforme anotações constantes de sua carteira de trabalho. Juntou documentos (fls. 19/66). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para reconhecimento do tempo comum (fls. 70/71). O réu apresentou contestação (fls. 80/91), pugnou pela improcedência a ação. Às fls. 92/101, confirma a contagem de tempo de contribuição que já havia sido realizada quando do requerimento administrativo. Réplica às fls. 105/115. Instadas as partes à especificação de provas, pugnou o autor pela juntada dos laudos técnicos (fls. 118/119), providência atendida às fls. 128/137 e 138/182. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, impõe-se a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos comuns constantes da CTPS. O documento de fls. 51/54 permite aferir que já houve esse reconhecimento, na esfera administrativa, fato este corroborado pela informação de fls. 92/101. Dessa forma, não se cuida de direito controvertido hábil a ensejar a correlata prestação jurisdicional. Quanto ao pleito de tempo de serviço exercido em condições especiais, a demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda

pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90

decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 09/01/1978 A 15/04/1982, laborado na empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, e 16/06/1987 a 01/11/1996, laborado na empresa Yamaha Motor Brasil Ltda, nos quais exerceu a atividade exposto ao agente ruído de 85dB. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29 e 36/37). Assim, entendendo comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que se presume válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de

realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Anoto-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 35 anos 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (03/05/2007), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais e para a respectiva implantação do benefício.Ante o exposto:I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, em conformidade com as anotações constantes da CTPS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 09/01/1978 a 15/04/1982 e 16/06/1987 a 01/11/1996 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o reconhecimento dos períodos em tela como exercidos em condições especiais (09/01/1978 a 15/04/1982 e 16/06/1987 a 01/11/1996) e a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Tendo o autor decaído de parte mínima do pleito (e,

ainda assim, por falta de interesse de agir) condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: ROGERIO FELICIANO JANUARIO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 09/01/1978 a 15/04/1982 e 16/06/1987 a 01/11/1996. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 30/05/2005 -NB 42/137.926.868-8). Juntou documentos (fls. 06/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). O réu apresentou contestação (fls. 29/36), pugnou pela improcedência a ação. Réplica às fls. 43/46. Instadas as partes à especificação de provas, pleiteou o autor pela juntada de cópia integral do processo administrativo, providência atendida às fls. 53/82. Vieram os autos conclusos aos 14 de junho de 2011. Este é o relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum a questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de

junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido

normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 05/05/1977 a 25/02/1983, laborado na empresa Microlite S/A, de 01/09/1983 a 05/09/1986, laborado na empresa Metalúrgica Vila Augusta Ltda, de 01/09/1988 a 30/08/1991, 01/02/1992 a 02/12/1993 e 03/03/1997 a 24/11/1998, laborados na empresa Construsetti Construtora Ltda, e de 01/07/1999 a 30/10/1999 e 01/11/1999 a 30/05/2005, laborados na empresa Construsul Comercial e Construtora Ltda, exposto ao agente ruído de 84 decibéis, 81 decibéis, e 93 decibéis, respectivamente, o autor juntou formulários e laudos (fls. 13, 14/15, 16, 17, 18, 19, 61, 66, 67 e 68). Assim, entendendo comprovada a especialidade em relação aos mencionados períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do

obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 34 anos 08 meses e 0 dia de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (30/05/2005), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 05/05/1977 a 25/02/1983, de 01/09/1983 a 05/09/1986, de 01/09/1988 a 30/08/1991, 01/02/1992 a 02/12/1993, 03/03/1997 a 24/11/1998, de 01/07/1999 a 30/10/1999 e 01/11/1999 a 30/05/2005 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o reconhecimento dos períodos em tela como exercidos em condições especiais (05/05/1977 a 25/02/1983, de 01/09/1983 a 05/09/1986, de 01/09/1988 a 30/08/1991, 01/02/1992 a 02/12/1993, 03/03/1997 a 24/11/1998, de 01/07/1999 a 30/10/1999 e 01/11/1999 a 30/05/2005) e a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 05/05/1977 a 25/02/1983, de 01/09/1983 a 05/09/1986, de 01/09/1988 a 30/08/1991, 01/02/1992 a 02/12/1993, 03/03/1997 a 24/11/1998, de 01/07/1999 a 30/10/1999 e 01/11/1999 a 30/05/2005.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acimaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0005171-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005171-1) - JOSE RAMIRO DIPIERI(SP176285 - OSMAR JUSTINO

DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006533-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006533-3) - CLARISSE DOS SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a s LUIZ HILÁRIO BARBOSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial (fl. 63). Contestação juntada às fls. 67/73. Réplica às fls. 99/101. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria, ortopedia e clínica geral, juntados às fls. 112/116, 138/148 e 149/159. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 126/130, 131, 173/175 e 177/179. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A ação é procedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu questiona a condição de segurado e a incapacidade laborativa do Autor. Assim, cumpre analisar se o autor cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre assinalar, conforme se depreende das cópias das guias de recolhimentos e acostadas às fls. 15/36, e da consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora faço juntar, o autor contribuiu na qualidade de facultativo para o regime previdenciário em períodos compreendido entre 10/2005 a 06/2009. O laudo pericial na especialidade de ortopedia, juntado às fls. 138/148, concluiu que Existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. Fixou, ainda, como data para início patologia em 2006, e de início da incapacidade em 06/04/2011. Cabe, então, analisar a questão da qualidade de segurada do autora quando do início da incapacidade. Diante do conjunto probatório, não há que se falar em incapacidade preexistente, pois os problemas ortopédicos do autora somente se consolidou após a sua vinculação ao RGPS, pelo que entendendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 06/04/2011. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo NB 31/570.139.896-6 em 07/11/2006 até a realização da perícia médica em juízo, tendo em vista que a incapacidade existe desde então conforme laudo pericial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor de LUIZ HILARIO BARBOSA, desde a data do laudo pericial médico em 06/04/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo NB 31/570.139.896-6 em 07/11/2006, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a

incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUIZ HILÁRIO BARBOSA DATA DE NASCIMENTO 20/03/1948 CPF/MF 986.567.328-20º DO BENEFÍCIO N/CTIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 07/11/2006 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GLAUCE MONTEIRO PILORZOAB nº 179.416/SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010356-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010356-5) - FRANCIELE DOS SANTOS CORREIA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22) Em contestação o INSS (fls. 25/33) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 47/51. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 57). Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar, ofertando, inclusive, documentação hábil para tanto (se o caso), qual a localização física das agências/postos dos saques efetivados (constantes das planilhas de fls. 28/31), a que se referem as informações ali constantes concernentes a Cod Lotérico e PV Vinc. Lotérico, bem como sobre o motivo do cancelamento das últimas transações, realizadas, ao que tudo indica, em postos de atendimento localizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Int..

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINA MARIA DA SILVA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 59/63). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/77 verso). Deferida a realização de prova pericial médica, foi juntado laudo pericial às fls. 88/99. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/110 verso). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela declaração de nulidade da perícia e da decisão eu deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a realização de novo exame, com nomeação de novo profissional e prévia ciência do INSS para apresentação de quesitos (fls. 137/138). Nomeado novo perito, foi realizado nova perícia médica e juntado laudo

pericial às fls. 154/157.É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Vê-se do laudo pericial de fls. 154/157 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, faz-se necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que ocorreu no presente feito.Note-se, ainda, a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, em 03/03/2006.Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora.O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada.Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, REGINA MARIA DA SILVA ARAÚJO, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB na data seguinte à cessação do auxílio-doença e data de início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA REGINA MARIA DA SILVA ARAUJODATA DE NASCIMENTO 26/12/1946CPF/MF 285.417.528-01TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB Data seguinte à cessação do auxílio-doençaDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO João Cláudio Damiano de CamposOAB nº 215.968-D, SPComunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INSS, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 154/157.Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando cuidar-se de ação objetivando a condenação da CEF ao pagamento dos juros progressivos e tendo em vista que foram acostadas cópias das CTPS dos autores, prescindível a apresentação dos extratos fundiários nesta fase processual.Assim, retome-se o processamento do feito, citando-se a ré.Anoto, por oportuno, que a autora Antônia das Graças Pereira não providenciou a regularização de sua representação processual e que o pedido de desistência formulado pelo autor Aristides Rodrigues (fls. 107) será oportunamente homologado por este Juízo. Int.

0004428-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Ciência à ré da petição e documentos de fls. 227/234, na forma do art, 398 do Código de Processo Civil.Int..

0006890-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006890-9) - MIRTA MIRMA FRIES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0007929-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007929-4) - MARLEIDE DA SILVA ALVES(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EXECUÇÃO.Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 166 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I

e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008352-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008352-2) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Diante da generalidade do protesto por provas constante da petição inicial e da réplica, INTIME-SE a autora para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a pertinência e a relevância das provas oral e pericial requeridas, especificando o que pretende demonstrar com testemunhas e em que consistiria o exame pericial pretendido. Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos para decisão. Int.

0003579-58.2010.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/176: Por ora, manifeste-se o executado (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0003976-20.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X THT REBARBACOES LTDA ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

0005181-84.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0010166-96.2010.403.6119 - VALDEI GOMES FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a VALDEI GOMES FERREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial (fls. 92/94). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 104/109), requereu em sede de preliminar a redução objetiva da demanda, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 123/142. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/145). Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico fls. 147 e 152/153. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial juntado às fls. 123/142, concluiu que Constatada a incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 31/01/2011. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor de VALDEI GOMES FERREIRA,

desde a data do laudo pericial médico em 31/01/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010789-63.2010.403.6119 - EROTIDES LOPES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a ISABEL SALES DE JESUS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 41/42). Em contestação o INSS (fls. 50/54) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 70/76. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 85). Oportunizado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial (fls. 80/83 e 92). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não questiona a condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial juntado às fls. 70/76, concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como que deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 04 (quatro) meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia médica (05/09/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 04 (quatro) meses, conforme estabelecido no laudo pericial, tendo em vista que não conseguiu a autora fazer prova de que estivesse incapacitada no intervalo compreendido entre a cessação do benefício de auxílio-doença (29/10/2010) e a realização da perícia médica em 04/04/2011. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora ISABEL SALES DE JESUS, desde a data do laudo pericial médico (04/04/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 04 (quatro) meses, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000703-96.2011.403.6119 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001000-06.2011.403.6119 - INAZAR SANTIAGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte

autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001862-74.2011.403.6119 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55). Laudo médico pericial juntado às fls. 64/76 e esclarecimentos às fls. 97/98. Em contestação o INSS (fls. 77/83) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 90/92 e 100/102, impugnando o laudo e requerendo a designação de novo exame pericial. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Fls. 100/102: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001922-47.2011.403.6119 - VALDEBRANDO CANDIDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Considerando que já houve a conclusão do formal de partilha (fls. 28 e ss.), não há mais que se falar em representação do de cujus por inventariante (pois não mais subsiste o espólio). Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo intentar ação em nome próprio e providenciar os dados necessários à intimação dos demais herdeiros, para manifestarem seu interesse no ingresso da lide. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003054-42.2011.403.6119 - NILCE SANTOS PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de parcela atrasada, que entende devida, do benefício de auxílio-doença que recebe. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 38/40) Laudo pericial médico juntado às fls. 58/70. Manifestação da parte autora às fls. 75/80. Em contestação o INSS (fls. 81/85) pugnou pela improcedência total do pedido. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que não houve comprovação de que a autora estivesse acometido de incapacidade para o trabalho no mês de junho de 2009, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir comprovação da incapacidade no período. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43) Em contestação o INSS (fls. 54/62) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 67/73 e esclarecimentos prestados às fls. 94/95. Proferidos despachos saneadores às fls. 98 e 113. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YARA APARECIDA CALEFFI, representada por sua mãe, Sra. Tânia Aparecida de Oliveira Caleffi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a menor autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 26 pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por decisão lançada às fls. 29/30v, foi determinada a correção do pólo ativo da demanda, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo sócio-econômico. À fl. 33 a autora apresentou emenda a petição inicial, para que conste como autora a menor requerente, Yara Aparecida Caleffi, representada por sua mãe, com determinação de retificação pelo SEDI à fl. 39. Às fls. 43/57 foi juntado o laudo pericial da sra. assistente-social. À fl. 58, a parte autora insistiu em seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo do anterior indeferimento do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que, uma vez apresentado o laudo pericial sócio-econômico, alterou-se o quadro fático-probatório constante dos autos, em favor da parte autora. Como já assinalado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Tal se afigura relevante mormente quando se tem em causa, como requerente do benefício, menor de idade, criança ou adolescente, de que por certo não se há de exigir capacidade para o trabalho. Nesse passo, tratando-se de criança - que, pela sua própria condição, já não dispõe de condições para trabalhar e sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência - impõe-se verificar se a deficiência constatada implica cuidados e custos excepcionais, superiores aos ordinários. Na hipótese dos autos, tenho por suficientemente demonstrada tal situação. É isso porque os documentos que acompanharam a inicial, fortalecidos pelo relato da sra. assistente-social, revelam a gravidade da deficiência enfrentada pela menor requerente, que já teve de se submeter, inclusive, à retirada de seu olho esquerdo. Demais disso, seu outro olho já se encontra acometido de outra anomalia, que vem retirando sua capacidade visual. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova, como se vê, por exemplo, do julgamento da Reclamação nº 3805 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006). É precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, do julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7 (Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011). Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, o laudo do estudo sócio-econômico realizado pela sra. assistente social (fls. 43/57) permite inferir a hipossuficiência econômica da família da menor demandante. Com efeito, o laudo sócio-econômico relata que a família da menor autora vive em casa cedida pela avó da criança, dividindo as contas de manutenção da residência, que embora bem guarnecida de mobiliário (inclusive com TVs e computador), apresenta-se bastante simples e modesta. O laudo aponta ainda uma renda familiar variável de cerca de R\$600,00, proveniente de bicos do pai da menor autora. A mãe, que não mais trabalha, igualmente se ressentida de graves problemas oculares, tendo também perdido uma das vistas. A família apresenta gastos modestos e recebe auxílio de familiares. Saliente-se, neste ponto, por relevante, que mesmo a circunstância de a menor autora estar freqüentando escola particular não tem o condão de afastar a caracterização da hipossuficiência econômica na espécie. Seja por conta dos débitos pendentes (fl. 45), seja por conta da conveniência de se manter a menor no ambiente escolar ao qual já se encontra adaptada, mormente considerando a natureza e a gravidade de sua deficiência. Postas estas razões, tenho por suficientemente demonstrados ambos os requisitos constitucionais para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Carta. Assim sendo, neste momento processual o direito invocado pelo autor se afigura plausível (verossimilhança da alegação), circunstância que, aliada à natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente do benefício assistencial (risco de dano irreparável) autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença perseguido. Em realidade, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas envolvendo a seguridade social. Ainda mais quando se trata de benefício assistencial. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, em passagem que se aplica com perfeição ao caso dos autos, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Sendo assim, revendo o posicionamento anterior, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da menor autora, YARA APARECIDA CALEFFI, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício assistencial - LOAS, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR YARA APARECIDA CALEFFI (filha de Tânia Aparecida de Oliveira Caleffi, CPF nº 553.667.199-91) DATA DE NASCIMENTO 29/06/2001 CPF/MF 330.965.818-00 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS/DIB Data desta decisão (26/06/2012) DIP Data desta decisão (26/06/2012) RMI Salário-mínimo NOME DO ADVOGADO ABIGAIL LEAL DOS SANTOS OAB nº 283.674-SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, cumpra-se integralmente o item 6 da decisão de fls. 29/30v, citando-se e intimando-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo sócio-econômico apresentado. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008240-46.2011.403.6119 - LAURENTINO CIPRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 72: Apresente a ré o quanto requerido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se o autor (DPU).

0008354-82.2011.403.6119 - ELZA PAULINA DE SOUZA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47) Em contestação o INSS (fls. 49/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 69/93. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000655-06.2012.403.6119 - EUGENIO REINOLDO JUST (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUGÊNIO REINOLDO JUST em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão do valor de benefício de pensão por morte. Relata o autor ter formulado, em data anterior ao requerimento que deferiu o benefício (23/11/2011), outro requerimento, que naquela data (19/04/2010) restara indeferido, contudo já tendo àquela época implementado todos os requisitos, pelo requer o pagamento das diferenças apuradas desde o primeiro requerimento. Requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Petição da autora às fls. 67/70. É a síntese do necessário. PASSO A DECIDIR. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0002947-61.2012.403.6119 - DANIEL AVELINO KOSSIKY (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL AVELINO KOSSIKY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão = do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de

todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003361-59.2012.403.6119 - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DURVAL LUIZ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especial os períodos de 13/06/1978 a 30/06/1978, 16/11/1999 a 01/10/2002 e 02/10/2002 a 18/11/2002, bem como reconhecer o labor rural no período de 1967 a 1977 e condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas (desde o pedido administrativo em 24/01/2012) e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórias, incidentes até a data do efetivo pagamento (fl. 13). Liminarmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, em preliminares, a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 51/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passa a analisá-lo. No tocante à pretensão ao reconhecimento de períodos especiais, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa e judicial, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, entendo ausente, por ora, a verossimilhança das alegações tecidas na inicial. O mesmo se diga no tocante à pretensão ao reconhecimento do tempo rural, em que o início de prova material produzido pelo demandante não se reveste de robustez o suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE o autor para que, em 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar de prescrição e o fato impeditivo de seu afirmado direito ao reconhecimento do tempo rural, invocados pelo INSS em contestação (fls. 51v e 59, 2º). No mesmo prazo, deverá o demandante informar se tem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua relevância e pertinência. Após, abra-se vista ao INSS para que diga se tem provas a produzir. Oportunamente, tornem os autos conclusos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004328-07.2012.403.6119 - MARIA ALICE MOREIRA DA ROCHA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ALICE MOREIRA DA ROCHA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A demandante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a

sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II.).Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º).Nesse passo, sendo a demandante domiciliada em município abrangido pela competência de Vara do Juizado Especial Federal (Itaquaquecetuba/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie.Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Intimem-se.

0004802-75.2012.403.6119 - MARIA GENILDA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA GENILDA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Samuel Manoel de Lima.Relata a parte autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido.Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.).É o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a tela extraída do sistema CNIS, não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional. Anote-se.Cite-se e Int.

0004806-15.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0005615-05.2012.403.6119 - MARCOS FERRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Antes de examinar o pedido de antecipação de tutela, e considerando que toda a documentação trazida aos autos se refere à agência previdenciária de Osasco, sendo o demandante lá nascido (fl. 18) e constando comunicação oficial relativamente recente remetida a endereço do autor naquela cidade (fl. 71), comprove o demandante documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetivamente reside no endereço declinado na inicial, nesta Subseção de Guarulhos.Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0005866-23.2012.403.6119 - RICARDO FUHRMANN NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (Artigo 285-A do Código de Processo Civil)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada:Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç aO autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74).Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98.Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.pugnando no mérito pela improcedência da ação.Fundamento e decido.Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo

a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito,

com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006428-32.2012.403.6119 - OZITA DE BARROS DA SILVA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos do processo nº 0004330-96.2006.403.6309, ante a diversidade de causa de pedir. No que toca aos autos do processo nº 0211429-94.2005.403.6301, que tramitou perante o JEF-SP, esclareça o autor a propositura da presente demanda, ante a similitude de objeto. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Silente, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-

17.2008.403.6119 (2008.61.19.007906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO LUCAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Vistos. A controvérsia cinge-se em definir se no cálculo da verba honorária devida deve ser imputada parcela do benefício paga administrativamente em janeiro de 2009 (consoante manifestação da Contadoria Judicial às fls. 17). Nos termos do dispositivo da sentença prolatada às fls. 111/112 dos autos principais, a condenação da verba sucumbencial ficou assim estabelecida: Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Pois bem. Vê-se, de início, que o pagamento administrativo foi efetuado antes mesmo da prolação da sentença (pagamento em janeiro de 2009 e prolação de sentença em outubro de 2009); por outro lado, deve se ter em consideração que o arbitramento da verba honorária toma por parâmetro o valor da condenação, vale dizer, se baseia nas parcelas devidas (e não pagas) pelo INSS até o momento da prolação da sentença. Dessa forma, incabível a inclusão, no cálculo da verba sucumbencial, de montante que já se encontrava regularmente pago, pela autarquia, pois que tal valor, efetivamente liquidado, sequer poderia ser objeto da condenação, não se incluindo no título executivo em questão. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, excluindo-se da base de cálculo dos honorários a parcela paga administrativamente pelo INSS. Int.

0009533-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-

70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9)) UNIAO FEDERAL X VICTOR PAULO DOS REIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Banesprev às fls. 284/289. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7) - JOAO JOSE DE SENA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 301/306: Tornem os autos à Contadoria Judicial. Fls. 307/309 (requerimento da CEF): Defiro pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000524-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000524-5) - MANUEL RODRIGUES (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) S e n t e n ç a Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o levantamento dos valores

creditados, conforme informado pela CEF às fls. 200/201, Julgo o Processo Extinto nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. I situação do contrato de financiamento imobiliário sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6) - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença DOMÁCIO DA SILVA ARAÚJO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 62). Em contestação o INSS (fls. 69/82), arguiu em preliminar a falta de interesse processual, pugnano no mérito, propriamente dito, pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 109/113. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 120/122). Interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS, sendo-lhe negado provimento (fls. 132/142 e 165/167). Oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial (fl. 122). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS questiona a condição de segurado e a capacidade laborativa do autor. Primeiramente, cumpre frisar que a qualidade de segurado do autor foi comprovada através do acordo efetivado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02487005320065020318, onde foi reconhecido o vínculo trabalhista no período compreendido entre 10/06/2005 e 15/06/2006. Referido vínculo foi lançado à registro na CTPS do auto, bem como foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 13 e 55/68). Com efeito, muito embora o laudo pericial fixe em 01/10/2007 a data de início da incapacidade do autor, como sendo o momento em que o autor iniciou o tratamento no CAPS II Saúde Mental, entendo que a data de início da incapacidade é 25/07/2006, conforme se depreende da declaração da psicóloga da unidade de saúde da Prefeitura de Guarulhos que atesta que em 25/07/2006 o autor sofreu surto psicótico, encontrando-se em tratamento psiquiátrico e psicológico desde junho de 2006 (fl. 15). Cabe, ainda, ressaltar que a esquizofrenia é moléstia cujos sintomas são progressivos e vão se agravando no decorrer do tempo, e como relatado pela genitora do autor a primeira crise deu-se no ano de 2005, e em havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Com a relação a incapacidade do autor o laudo pericial juntado às fls. 109/113, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como que deverá ser reavaliado após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 12 (doze) meses. Portanto, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia médica (18/09/2009), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data do laudo pericial médico (18/09/2009), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 12 (doze) meses, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0) - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo extrajudicial (duplicata), bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indevido protesto levado a efeito. Informa a autora ter firmado contrato de prestação de serviços de transporte com a segunda ré, sendo emitida, para fins de

cobrança, a duplicata de nº 146120, no valor de R\$ 62,91 (sessenta e dois reais e noventa e um centavos), regularmente quitada. Contudo, e não obstante o aludido pagamento, alega que houve protesto do título e que, diante de tal fato, providenciou a notificação extrajudicial da empresa, para fins de cancelamento do protesto, tendo esta quedado-se inerte. Juntou documentos (fls. 16/29). Análise do pedido de antecipação da tutela postergada para após a vinda das contestações (fls. 33). Citados, os réus ofertaram contestação às fls. 52/60 e 67/84. Réplica às fls. 88/95 e 96/102. Antecipação de tutela deferida, determinando-se o afastamento do efeito do protesto (fls. 104/106). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à CEF quanto à aventada ilegitimidade passiva. Com efeito, o contrato de prestação de serviço que originou a emissão da duplicata posteriormente protestada, foi firmado entre a autora e ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA, a quem competia, se o caso, promover o protesto na hipótese de inadimplemento do referido título. A CEF, no caso concreto, apenas figurou na qualidade de mandatária da mencionada empresa de transportes, mandato este decorrente do contrato de cobrança bancária firmado entre a instituição financeira e a empresa ré. Dessa forma, a CEF, ao promover o protesto do título, agiu em estrita consonância e nos exatos limites do mandato que lhe foi outorgado, competindo tão-somente à mandante (Rotta Oeste) a responsabilidade por eventual conduta irregular e/ou ilegal. Corroboram tal assertiva as alegações constantes da própria exordial, no sentido de que a autora notificou extrajudicialmente (quanto ao indevido protesto e regular pagamento do título) apenas a empresa contratada, não sendo apontada, em nenhum momento, qualquer conduta praticada pela CEF. Noutras palavras, não se verifica qualquer liame fático-jurídico, até porque nada consta nestes termos na petição inicial, que implique alguma conduta da instituição bancária apta a ensejar o prefalado dano moral. Na esteira do explanado, é a ementa a seguir transcrita, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO BANCÁRIO PELA CEF. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE ENDOSSATÁRIA-MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Não há como responsabilizar civilmente a CEF pelos danos morais decorrentes da apresentação do título a protesto, uma vez que a referida instituição bancária agiu estritamente nos limites do seu mandato. 2. A responsabilidade pelo protesto indevido deve ser examinada apenas em relação à empresa mandante, já que esta foi quem providenciou, de fato, a cobrança dos títulos ao emití-los e endossá-los, mediante mandato, ao Banco. (omissis). (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 358444 - Relator Des. Fed. Amanda Lucena - DJU 07/08/2008, p. 151) Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual a excludo da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da exclusão da CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CEF, excluindo-a da demanda, diante sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Dada a natureza da presente decisão, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 53). Em contestação o INSS (fls. 57/63) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico juntado às fls. 92/95. Prolação de sentença às fls. 115/117, que foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 139/verso. Determinada nova produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo o laudo juntado às fls. 151/157. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 167/168. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 170 e 176/177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial e os esclarecimentos, na especialidade de psiquiatria, juntados às fls. 151/157, concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que

deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 15/07/2011. No entanto, o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/120.158.509-8) no período compreendido entre a cessação indevida do benefício (25/02/2008) e a data da concessão da aposentadoria (15/07/2011), pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7

do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDSON ALVES DOS SANTOS, desde a data do laudo pericial médico em 15/07/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/120158.509-8 em 25/02/2008, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 167/168.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Em contestação o INSS (fls. 61/65) pugnou pela improcedência total do pedido.Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 73/74). Laudo pericial médico juntado às fls. 90/93.Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 95/96.Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 98 e 103. Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial médico juntado às fls. 90/93, concluiu que a Autora está incapacitada total e permanentemente para atividades laborativas, fixando a data de início da doença em dezembro de 2008 e a data de início da incapacidade 23/09/2008. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Com efeito, fixo como marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do exame pericial, ou seja, em 15/08/2011. No entanto, entendo que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/526.744.903-9) no período compreendido entre a data da realização da perícia médica 15/08/2011) e a data da concessão indevida do benefício (31/05/2008), pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que a Autora já padecia da mesma doença incapacitante. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DE JESUS CAMINAS, desde a data do laudo pericial médico em 15/08/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença (NB 31/526.744.903-9) em 31/05/2008, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 95/96.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001226-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001226-6) - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31/32. Em contestação o INSS (fls. 36/41) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 57/59. Laudo pericial médico juntado às fls. 72/83. Impugnação do laudo pela parte autora às fls. 98/99. Novo laudo pericial médico na especialidade de cardiologia juntado às fls. 111/116. Manifestação da autora às fls. 123. Este é o relato. Examinados, Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos foram categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls. 06. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002997-7) - ROBERTO LUIZ ALVES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 147, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Senão a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/57). Em contestação o INSS (fls. 60/70) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 81/82). Laudo pericial médico e esclarecimentos juntados às fls. 90/93 e 113. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 98/verso) Manifestação das partes acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos às fls. 94/96, 103, 106 e 116. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controversia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo médico pericial e os esclarecimentos juntados às fls. 90/93 e 113, concluíram que o Autor está incapacitado parcial e temporariamente, bem como que deverá ser reavaliado após tratamento adequado. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao Autor desde a data da cessação indevida (07/05/2009), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar

o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de RENATO ALVES DIAS, desde a data da cessação indevida (07/05/2009) do benefício NB 31/502.357.378-84, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas, corrigidas monetariamente pelos índices

constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Confirmando a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 98/verso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 41/52. Em contestação o INSS (fls. 53/56) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 102/108. Manifestação do réu às fls. 117/118. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009259-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009259-6) - ANTONIO THUNEO KAWANAKA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO THUNEO KAWANAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/117.565.691-4 com DIB em 19/07/2000, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 35/54). Pela decisão lançada às fls. 59/60, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/77, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnano, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Às fls. 79/80v foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso, sob a condição de que o autor efetuassem o ressarcimento dos valores recebidos com o benefício renunciado. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 83/88), que restaram não acolhidos (fls. 90/91). Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 94/110), foi ele recebido (fl. 111), tendo sido apresentadas contra-razões pelo INSS (fls. 113/124) e encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 125). Conforme decisão monocrática de fls. 127/127v, foi dado provimento à remessa oficial para anular a sentença lançada nos autos, por violação ao disposto no parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes do retorno dos autos (fl. 130), estas reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 132/133). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a

reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele mesmo segurado no futuro. Demais disso, a desapontação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desapontassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desapontar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desapontação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011829-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011829-9) - NIVALDO DE JESUS NERY (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Em contestação o INSS (fls. 36/45) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico juntado às fls. 67/79 e esclarecimentos às fls. 90/92. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se

à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012261-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012261-8) - MARIA JOSE DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Em contestação o INSS (fls. 61/66) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 84/85). Laudo médico juntado às fls. 100/110. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 111, 122, 123/125. Interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento (fls. 135/137 e 140/141). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4) - ZEZITO OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 130/156 e 157/201, bem como sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita judicial à fl. 129. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000360-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000360-7) - JOSE TERUGI SAKAGUCHI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 23/08/1994 (NB 42/068.335.758-1). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/103), alegou como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria prejudicial sustentada na contestação, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Assim, analiso a ocorrência de decadência. Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (19/01/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Originalmente, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios.

Com a alteração empreendida pela Lei 9.928/97, o art. 103 da Lei 8.213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Com a publicação da Lei 9.711, em 20 de novembro de 1998, foi novamente alterada a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Ante ao quadro apresentado, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Ainda, que intensos os debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Nesse sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal;

Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Já afirmou, O C. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Outrossim, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Logo, com o devido respeito às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (19/01/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda, pelo que extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-60.2010.403.6119 - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Apontada a prevenção, a autora foi intimada a esclarecer a interposição da presente ação. Diante do silêncio da parte autora vieram os autos conclusos em 4 de maio de 2012. Novamente instada a se manifestar acerca de prevenção à fl. 71 a autora quedou-se silente. Foi certificado decurso de prazo para manifestação (fl. 71 verso). Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo indeferimento da inicial. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Diante de todo o exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009772-89.2010.403.6119 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Seção Judiciária de Brasília, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de juros de mora pela Taxa Selic, ao argumento de que, na satisfação do título executivo judicial (oriundo do processo nº 2003.61.00.037104-1, que tinha como objeto o expurgo inflacionário de abril/1990 sobre os depósitos do FGTS), o pagamento do referido encargo efetivou-se no montante de 6% (seis por cento) ao ano, contrariando o quanto disposto no art. 406 do novo Código Civil, que justamente determina a aplicação do mesmo índice utilizado na hipótese de mora dos impostos devidos à Fazenda Nacional (in casu, a Taxa Selic). Aduz que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido (da incidência da Taxa Selic) somente após o cumprimento do julgado pela CEF, razão pela qual vem agora pleitear e aludida diferença. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 26/34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Réplica às fls. 47/50. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 57 e 58). Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à CEF quanto à aventada impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese a ausência de documentação hábil a corroborar o quanto aduzido (relativamente à sentença de procedência e cumprimento do título executivo, com pagamento de juros de mora de 6% ao ano), é certo que o próprio autor assim relata, informando ter sido a CEF condenada ao pagamento do expurgo inflacionário incidente sobre o depósito do FGTS, acrescido de juros de mora, bem como que já houve a satisfação do título executivo judicial. O que pretende, na realidade, é reabrir a fase executiva naqueles autos processada, para fins de recálculo dos juros de mora, segundo percentual que entende devido (aplicação da Taxa Selic, ao invés de 6% ao ano), fundado na alegação de que houve mudança jurisprudencial acerca da interpretação do dispositivo legal atinente aos juros de mora - art. 406 do Código Civil. Evidencia-se, de plano, a impossibilidade jurídica da pretensão aqui veiculada, quer porque o momento de discussão sobre o quantum devido no título executivo judicial encontra-se superado, tendo-se operado, por óbvio, a preclusão (tal fato deveria ter sido aventado oportunamente e no bojo daqueles autos), quer porque, de fato, já houve a satisfação do mencionado título executivo (corroborando o explanado, confirmam-se os extratos de movimentação processual extraídos do sistema informatizado desta Justiça Federal -

fls. 60/62). Assim, e em observância, em última análise, ao próprio princípio constitucional da segurança jurídica, incabível a pretensão ora veiculada. Anote-se, por oportuno, e para que não se dê interpretação diversa ao que ora se expõe, que, consoante posicionamento do C. STJ, afigura-se legítimo o cálculo dos juros de mora pela Taxa Selic, na forma prevista pelo art. 406, ainda na hipótese de a sentença ter sido proferida antes do advento do CC/2002, quando da liquidação do título executivo. Contudo, tal pleito deveria ter sido, como dito, objeto de impugnação (aqui em seu sentido lato), em momento oportuno, perante o juízo da execução e no bojo do referido processo, pressupostos estes não consubstanciados no caso concreto. Dessa forma, por configurada a impossibilidade jurídica do pedido, ausente uma das condições da ação, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo NB 31/538.812.017-8 em DER 21/12/2009. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 31/32). Em contestação o INSS (fls. 44/47) pugnou pela improcedência total do pedido, sob a alegação de que na data de início da incapacidade o autor não possuía a qualidade de segurado. Laudo pericial médico juntado às fls. 60/74. Proferida decisão apreciando e deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/77). Ciência às partes acerca do laudo pericial fls. 82 e 91. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu questiona a condição de segurado do Autor quando do início da incapacidade laborativa, restringindo-se a controvérsia ao segundo requisito, ou seja, a qualidade de segurado do Autor. O laudo pericial médico juntado às fls. 60/74, concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas, fixando a data de início da doença em dezembro de 2009 e a data de início da incapacidade 05/03/2010. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Outrossim, com relação a perda da qualidade de segurado, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 15/06/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 03/2009 a 01/2010, pelo se depreende que por ocasião da instalação do estado patológico em 12/2010, matinha o autor a qualidade de segurado. Com efeito, fixo como marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do exame pericial, ou seja, em 31/01/2011. No entanto, entendo que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.812.017-8) no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/12/2009) e a data da concessão da aposentadoria (31/01/2011), pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de OVIDIO PEREIRA MIRANDA, desde a data do laudo pericial médico em 31/01/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença (NB 31/538.812.017-8) em 21/12/2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 76/77. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECEDA CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria

por invalidez e/ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/125.362.866-9) em 06/02/2009. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 33/34). Em contestação o INSS (fls. 52/56) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico juntado às fls. 65/76. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico (fls. 80/87 e 98/99). Proferida decisão apreciando e deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/94). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial médico juntado às fls. 65/76, concluiu que a Autora está incapacitada parcial e permanentemente do ponto de vista ortopédico, em virtude das seqüelas de fratura exposta de cotovelo direito. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, concluiu o Sr. Perito que as sequelas sofridas pela Autora limitam os movimentos do seu cotovelo direito e, em sendo definitivo este quadro definitivo, a mesma poderá ser readaptada a função que não exija mobilidade de peso, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a Autora, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora ANA APARECIDA CORREIA, desde a data da cessação indevida 06/02/2009, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condená-lo ao pagamento das parcelas atrasadas em razão da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Confirmando a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 92/94. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-91.2011.403.6119 - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE

OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por IVANETE GONÇALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). Laudo médico pericial juntado às fls. 38/41. Em contestação o INSS (fls. 43/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestaram-se as partes acerca do laudo, conforme fls. 56/57 e 60. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 64. Esclarecimentos do perito médico sobre o laudo prestados às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e decidido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Alega a autora a existência de período laborado não reconhecido pelo réu, que comprova ter atingido a carência e ter mantido a qualidade de segurado. Com relação aos períodos comuns controversos, incidentalmente, nos termos do art. 469, III do Código de Processo Civil, reconheço os períodos laborados entre 01/01/2006 a 03/02/2006 e 01/11/2007 a 24/10/2008, devidamente anotados na CTPS da autora, conforme documentos de fls. 14/17. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. O laudo pericial do médico perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de recuperação mediante tratamento durante 2 anos (fl. 75). Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença da autora. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (31/10/2008), conforme início da incapacidade constatado no laudo pericial médico. Bem como, deve o benefício ser mantido pelo período de 2 anos a partir da data de início do pagamento das parcelas, de forma que a autora possa custear o tratamento devido. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 31/07/2009, pelo período mínimo de 02 anos a partir do início do pagamento das parcelas com a antecipação da tutela (13/07/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 64. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Em tempo, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls. 09. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA IVANETE GONÇALVES DE JESUS DATA DE NASCIMENTO 14/09/1968 CPF/MF 021.536.978-59 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/532.869.696-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 31/10/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO PATRÍCIA J. DE OLIVEIRA LIMA OAB nº 299.707-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANA DINIZ SALGADO em face da União Federal, em que se pretende a declaração de nulidade dos lançamentos tributários impugnados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer que a ré se abstenha de promover a inscrição do débito gerado pelo lançamento tributário ora impugnado no rol da Dívida Ativa da União, (...) também em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em suspender os efeitos dessa inscrição de tal maneira que fique a ré impedida de propor a indevida e injusta execução fiscal contra a autora (fls. 22). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24 ss.). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada

para após o oferecimento da contestação (fl. 103).Contestação da ré às fls. 114/127. Juntou documentos (fls. 128 ss).Instada a parte autora a se manifestar nos termos do r. despacho de fls. 259, esta nada requereu (fls. 262).É o relatório.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I).À toda evidência, o só fato de poder ser ajuizada execução fiscal em face da autora não se reveste de excepcionalidade, sendo mesmo percalço inerente ao modelo de sociedade em que vivemos e, portanto, incapaz de configurar situação de risco extraordinário.Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006770-77.2011.403.6119 - MARINES VALERIO MESQUITA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Em contestação o INSS (fls. 47/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 57/69. Manifestação da autora às fls. 72/73 e do réu às fls. 79/80. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de esclarecimentos do laudo pericial (fl. 73) tendo em vista que este foi suficientemente claro no tocante a avaliação da incapacidade, bem como houve resposta a todos os quesitos propostos pelas partes. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/95). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 100/101. Laudo médico pericial juntado às fls. 109/117 e esclarecimentos às fls. 72. Em contestação o INSS (fls. 118/120) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi proferida decisão (fl. 128) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, sendo que, no tocante à atividade habitual, a incapacidade é definitiva para a função de vigilante, bem como que a parte autora

poderá ser reabilitada para exercer outras funções. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter o autor a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, o autor já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, em 05/05/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos doença incapacitante desde fevereiro de 2011, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (05/05/2011) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 128. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 07/06/1970 CPF/MF 684.926.774-49 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/544.359.439-3 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 05/05/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANA REGINA CARDOSO OAB nº 179.347-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Proferida decisão (fls. 44/46) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS (fls. 57/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 71/77. Manifestação da autora às fls. 84/86 e do réu às fls. 87/88 Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D

e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007964-15.2011.403.6119 - MARIA MARTA MAFFORT DE MOURA(SP270324 - CARLA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aA parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26). Em contestação o INSS (fls. 28/32) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 44/49.Manifestação da autora às fls. 55/47 e do réu às fls. 59/60.Este é o relato.Examinados,F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009563-86.2011.403.6119 - LUIS CARLOS DE JESUS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aA parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/47). Em contestação o INSS (fls. 55/57) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 66/72.Manifestação do autor às fls. 79/80 e do réu às fls. 81/82.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010933-03.2011.403.6119 - OSMAR DA SILVA PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/91. Deferida o pedido de justiça gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 98/107, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 109/verso). A parte autora apresentou recurso de apelação, contra minutado pelo INSS (fls. 112/131 e 144). É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro, sem efeito a irresignação apresentada pela parte autora às fls. 112/131, por inadequação da via recursal. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações

específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010945-17.2011.403.6119 - RICARDO GARCIA PEREIRA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/34). Em contestação o INSS (fls. 49/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 61/66. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003609-25.2012.403.6119 - VALDELICE RODRIGUES LIMA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDELICE RODRIGUES LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relata a demandante ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 13/09/1976, tendo vertido, desde então, 82 (oitenta e duas) contribuições mensais. Sustenta que, tendo sido as contribuições vertidas anteriormente à edição da Lei 8.213/91, teria direito de se aposentar-se com observância da carência exigida pela legislação anterior, isto é, 60 (sessenta) contribuições. Noticiando o indeferimento de seu requerimento administrativo junto ao INSS - recusado pela falta de carência - pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a observância da carência de 60 (sessenta) meses. Requeru os benefícios da tramitação prioritária para o idoso e da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). Pela decisão de fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/32, pugnando pela improcedência da demanda pela ausência do número mínimo de contribuições exigidas. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido formulado. E isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como a demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art.

142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2009 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 168 contribuições mensais. Da análise dos documentos juntados aos autos - e conforme as próprias alegações constantes da petição inicial - depreende-se que a autora não alcançou a carência exigida de 168 contribuições mensais, não reunindo os requisitos necessários (idade e carência) para a aposentadoria por idade. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003707-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003707-0) - CLEIDE SACOMAN (SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em contestação o INSS (fls. 40/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 86/88. Termo de audiência às fls. 97/98. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 105/108. Manifestação da autora às fls. 115/116 e do réu às fls. 118. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls. 06. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA RODRIGUES BARLETTI (SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES)

Sentença Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALDA RODRIGUES BARLETTI, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, esta ofertou impugnação (fls. 17/20). Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 24/28. Cientificadas as partes, houve manifestação da embargada (fls. 32/33), com nova remessa à Contadoria, para esclarecimentos, com ratificação do parecer anteriormente apresentado (fls. 37/38). Novamente cientificadas as partes, a embargada reitera sua impugnação (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 52.429,43 (cincoenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), apurado em janeiro/2010, conforme planilha de cálculos de fls. 25/28, por refletir os parâmetros acima explicitados. No mais, anote-se que os cálculos apurados pela Contadoria apresentam diferença a menor em relação aos valores pretendidos pelo INSS e que as irresignações ofertadas pela embargada já foram suficientemente esclarecidas pelos pareceres emitidos pelo expert judicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à

Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 52.429,43 (cincoenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para janeiro/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024300-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024300-5) - JOSE ORLANDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

S e n t e n ç a Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006440-90.2005.403.6119 (2005.61.19.006440-6) - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 322, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8335

ACAO PENAL

0005268-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005268-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO E SP265856 - JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO SC L X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA VILMA ZABISKI GARCIA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA)

Requer a executada a liberação de penhora incidente sobre imóveis e que apenas recaia sobre um deles, que indica (fls. 455/468), tendo em vista que se encontra no cumprimento de parcelamento da dívida. Manifesta-se a exequente (fls. 470/483) confirmando o parcelamento da dívida, mas discordando do pedido da executada quanto à liberação da penhora. Pede a suspensão do feito. A penhora deve ser mantida até integral cumprimento do parcelamento da dívida, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela executada, adotando os argumentos

da exequente bem como tendo em conta o considerável montante da dívida. Não está caracterizado o excesso de garantia. Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pela exequente, independentemente de intimação. Int.

0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Tendo em vista o pedido de fls. 391/410 da executada e a concordância da exequente, pertinente à suspensão do feito, em decorrência do ajuizamento da ação anulatória 2006.61.619.009442-7, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, sobrestando-se os autos no arquivo. Decorrido o prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, independentemente de intimação. Int.

0012011-32.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO)

Manifesta-se a exequente a fls. 127/139 favorável à desconstituição do arresto efetuado conforme termo de fl. 62. Manifesta-se a executada a fls. 65/124 pugnando pelo sobrestamento do feito uma vez que o débito estaria garantido por depósitos efetuados em Mandado de Segurança 0001904-26.2011.403.6119 (5ª Vara desta Subseção). Reitera a executada o pedido de sobrestamento (fls. 140/192) ou a extinção da presente execução bem como a garantia por meio dos depósitos já realizados nos autos do mandado de segurança acima referido. Verifico que o Eg TRF3 (fl. 146) deferiu efeito suspensivo, em agravo de instrumento, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDAs objeto desta execução fiscal. Ao que tudo indica, muito embora a respeitável decisão da Eg superior instância deva ser cumprida, há dúvidas quanto à suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança impetrado. Por outro lado, verifico também que referido mandado de segurança foi julgado (extrato de consulta fl. 195) tendo sido denegada a segurança e julgado improcedente o pedido. Pelas razões expostas, determino que a exequente se manifeste no sentido de informar este juízo se os depósitos efetuados pela impetrante são suficientes para satisfazer os créditos tributários, em 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à liberação do arresto de fl. 62, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Vista mediante carga dos autos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3729

MONITORIA

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 222, e determino à Secretaria que proceda à pesquisa do endereço da corré LEA CRISTINE DOS SANTOS no sistema BACENJUD..pa 1,10 Cumpra-se. Publique-se.

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0008814-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FERREIRA ROMANO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu

interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005686-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005686-6) - MARCOS ANTONIO ONDAERA(SP182893 - CLAUDIA VILLELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Recebo a conclusão.2. Considerando o óbito do dr. Célio Donizetti Pereira, OAB/SP: 173.739, o depósito judicial de fl. 150, referente aos honorários advocatícios e o silêncio de sua viúva Paula Alessandra do Nascimento Pereira, converto o julgamento em diligência para que se aguardem os autos sobrestados no arquivo.3. P.I.

0004434-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004434-4) - LENI FERREIRA DE CAMPOS X JOAO LUIZ DE CAMPOS X LENI MARIA CAMPOS BELLINI X LUCIANA FERREIRA CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o documento sobre o pagamento do ofício requisitório expedido no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0011139-22.2008.403.6119 (2008.61.19.011139-2) - LUIZA HELENA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ BACHIEGA JUNIOR - INCAPAZ X JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 239: INDEFIRO, o pedido de extração de cópias autenticadas pelo Tribunal, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário.(JTJ 197/210).Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27/29 e 32/53, DEFIRO-O, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópias simples.Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações da parte autora à fl. 129, DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Aguardem-se sobrestados em secretaria.Com a apresentação do prontuário médico pela autora, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 125.Publique-se. Cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.6119.013195-4Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando a juntada de

documentos novos pela autora às fls. 77/156 e para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para que acerca deles se manifeste o INSS, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil.3. Após, conclusos para sentença.4. Publique-se. Intime-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 100/106: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela executada de crédito judicial na conta vinculada do FGTS em seu favor devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0010681-34.2010.403.6119 - NAIR MINAMI WILTEMBURG(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 93, determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que seja informado a este Juízo se a empresa AUTO PEÇAS WILTEMBURG LTDA, CNPJ nº 072.903.644/0001-09, localizada na Rua Pedro Volpi, nº 410, Vila Barros, CEP: 7192-190, São Paulo/SP, continua ativa, bem como se PEDRO WILSON WILTEMBERG, portador da cédula de identidade RG nº 3.809.202, inscrito no CPF/MF sob nº 664.411.708-25, continua sendo seu representante legal. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 93 e 93 verso. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 136: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação de manutenção do benefício.2. Fls. 127/134: recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 335: ciência às partes acerca da remessa da Carta Precatória expedida à fl. 326 vº ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR, em caráter itinerante. Int.

0008875-27.2011.403.6119 - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado à fl. 118 verso e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório,

observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 70/71.No caso de concordância, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.Publique-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002354-32.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Fls: 123/125. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora e converto o julgamento em diligência para que o INSS apresente contraminuta no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.4. Publique-se. Intime-se.

0006771-28.2012.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006771-28.2012.403.6119 Autor: DRY PORT SÃO PAULO S/ARé: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: ADMINISTRATIVO - MP 320/2006 - REGIME DE EXPLORAÇÃO CLIA Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por DRY PORT SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desarquivamento do processo administrativo nº 10314.013591/2006-07, sua apreciação, no prazo de 30 dias. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com o reconhecimento de seu direito à transferência para o regime de exploração CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro. Fundamentando o pleito, afirmou que desde 13/03/90 é permissionária de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias do Porto Seco. Com a edição da MP 320/06, realizou inúmeros investimentos para a construção dos novos armazéns e solicitou sua transferência para o regime de exploração CLIA, em 12/12/06. Seu pedido restou arquivado em face da rejeição da medida provisória em comento. Inicial com os documentos de fls. 17/106.Autos conclusos para decisão (fl. 109).É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Consta dos autos, com base na MP 320/06, pedido da autora, de transferência do regime de Porto Seco para o de CLIA, protocolado em 12/12/06, (fls. 101/103), arquivado em 29/11/2011.Ausente no caso, o periculum in mora, já que o pedido administrativo da parte autora foi protocolado em 12/12/06, mais de cinco anos passados, arquivado em 29/11/2011, após sete meses e somente agora vem a autora reclamar acerca desses fatos.É o suficiente.Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado de citação/carta precatória.P.R.I.

0007315-16.2012.403.6119 - CICERO LIBORIO DE LIMA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007315-16.2012.403.6119 Autora: CICERO LIBORIO DE LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONTA NÃO-ENCERRADA - DÉBITO EM ABERTO Vistos e

examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADACICERO LIBORIO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 294,00 e danos morais no valor de R\$ 65.854,20. Alega o autor ser titular da conta corrente nº 00041984-0, agência 0250, junto à CEF e que na data de 14/12/04, mediante comunicação verbal à gerente Claudia, requereu ao seu encerramento. Contudo, em 04/03/10 foi impedido de realizar a compra de um automóvel na Loja Original Veículo, em razão de seu nome constar no cadastro de inadimplentes, apontando saldo devedor de R\$ 2.195,14 na referida conta. Inicial com os documentos de fls. 12/74. Autos conclusos para decisão (fl. 76v). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0135838-29.2005.403.6301, pela diversidade de objetos. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega o autor ser titular da conta corrente nº 00041984-0, agência 0250, junto à CEF e que na data de 14/12/04, mediante comunicação verbal à gerente Claudia, requereu ao seu encerramento. Contudo, em 04/03/10 foi impedido de realizar a compra de um automóvel na Loja Original Veículo, em razão de seu nome constar no cadastro de inadimplentes, apontando saldo devedor de R\$ 2.195,14 na referida conta. No presente caso, a parte autora juntou cópia de extratos apontando a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 14/15), o pagamento de R\$ 294,00 referentes a recolhimento de tarifa de serviço bancário de solicitação de extrato microfilmado (fls. 16/17), extratos referentes à conta objeto desta lide (fls. 18/68). Ora, ter juntado documentos que comprovam a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como extratos que mostram a movimentação referente à conta objeto desta lide são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor P.R.I.C.

0007316-98.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007316-98.2012.403.6119 Autora: MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SAQUE INDEVIDO - CARTÃO CLONADO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 250,00 e danos morais no valor de no mínimo 50 salários mínimos. Alega a autora ser titular da conta corrente nº 023.00.011.824-8, agência 0250, junto à CEF e que na data de 06/07/12, teve indevidamente sacado o valor de R\$ 250,00, referente a compra na Loja Furacão Moto Peças, localizada em São Paulo. Inicial com os documentos de fls. 23/48. Autos conclusos em 17/07/2011 (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a autora ser titular da conta corrente nº 023.00.011.824-8, agência 0250, junto à CEF e que na data de 06/07/12, teve indevidamente sacado o valor de R\$ 250,00, referente a compra efetuada Loja Furacão Moto Peças, que não fez. No presente caso, a autora juntou cópia do extrato apontando a compra feita em 05/07/12, às 18h28min na Loja Furacão Moto Peças (fl. 29), Boletim de Ocorrência noticiando tal fato, lavrado perante ao 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, na data de 06/07/12 (fls. 30/31), contrato de locação (fls. 38/44). Ora, ter juntado cópia do extrato de compra e Boletim de Ocorrência são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001580-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001580-8) - CONDOMINIO PARADISO(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL E SP145203 - ANDREA TEIXEIRA BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI)

Autos nº 2005.61.19.001580-8 Vistos e examinados os autos. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de sua extinção pela prescrição da pretensão do exequente. Contudo, transitada em julgado a sentença de fls. 42/46, em 09/02/07 (fl. 63), constatei não ter decorrido o prazo decenal previsto no art. 205, do Código Civil. Art. 205: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido. (TRF3, T1, AC 00066009220074036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416076, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 36

..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consta dos autos a Certidão de Registro Imobiliários, a ata da Assembléia Ordinária que fixou o valor da taxa condominial e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados, devem ser dirimidas em fase de execução do julgado, vez que o recorrente não contesta a existência da dívida. 3. A relação jurídica estabelecida entre o Condomínio- autor e o INSS é do direito privado, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicabilidade do Decreto 20.910/32. 4. O artigo 12 da Lei nº 4.591/64, estabelece que incumbe ao condômino, ou seja o proprietário do bem, a obrigação de pagar as despesas condominiais. 5. A certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos, comprova que o INSS é o legítimo e atual proprietário do imóvel, valendo ressaltar que o contrato de compromisso de compra e venda noticiado pelo apelante, além de não ser oponível perante o condomínio/autor, terceiro alheio aquela relação jurídica, referido contrato não foi levado a registro. 6. O encargo condominial possui natureza de obrigação propter rem, ou seja, a obrigação recai sobre a pessoa titular do direito real, independentemente de quem detenha a sua posse ou de quem assuma o ônus pelo seu adimplemento, motivo pelo qual não subsiste a pretensão do INSS no sentido de afastar sua responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, ressaltando, porém, eventual direito de regresso ao compromissário comprador. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, T5, AC 00029763720054036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295097, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 56 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Tornem os autos sobrestados no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 358 verso, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada às fls. 48/54, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004551-72.2003.403.6119 (2003.61.19.004551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ X ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos e examinados os autos.Compulsando os autos, verifico não ter sido observado o disposto no art. 16, da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de determinar o seu cumprimento .P.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SARAIVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 187/190 quanto aos cancelamentos das requisições expedidas 175/176 e, bem assim, sobre a retificação das requisições expedidas às fls. 185/186.Após, nada sendo requerido aguardem-se os autos sobrestados no arquivoPublique-se.

0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA(SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE FRANCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0012268-57.2011.403.6119 - RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 119.Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 120.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS)

Intime-se a CEF para apresentar os documentos solicitados às fls. 173pela Contadoria Judicial, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos, conforme determinação de fls. 165/166.Com o cumprimento do parágrafo anterior pela CEF, tornem os autos à Contadoria Judicial.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -nº 2008.61.19.008912-0 (distribuição: 21/10/2008)Autor: MARCELO

APARECIDO DO NASCIMENTOReú : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª

VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL -

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE .Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARCELO

APARECIDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido

de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o

pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A petição inicial

de fls. 02/10 foi instruída com documentos de fls. 11/78.Às fls. 83/85, decisão que indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.O INSS deu-se por citado (fl.

87) e apresentou contestação às fls. 90/93, acompanhada do documento de fls. 94/96, pugnando pela

improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa e sobre a qualidade de

segurado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários

advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.A parte autora se manifestou sobre a

contestação às fls. 102/104.Às fls. 111/115, decisão que deferiu a produção de prova pericial.Laudo médico

pericial, na especialidade de neurologia, acostado às fls. 122/127.Laudo médico pericial, na especialidade de

ortopedia, acostado às fls. 129/134.O autor se manifestou sobre o laudo pericial na especialidade de neurologia às

fls. 138/139.O INSS apresentou memoriais às fls. 141/141vº. Esclarecimentos do perito às fls. 145/146.A parte

autora se manifestou sobre os esclarecimentos à fl. 148vº e o INSS à fl. 149.À fl. 159, decisão que designou

audiência para produção de prova testemunhal.Termo de audiência à fl. 171. Depoimento do autor à fl. 172.

Depoimento da testemunha do autor à fl. 173. Audiovisual à fl. 174.Autos conclusos para sentença (fl. 177).É o

relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o

pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. De sua vez, o

INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade e da

qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei

8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a

satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do

evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total

(incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de

recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto à qualidade de segurado, esta restou comprovada após a juntada de cópia da CTPS e cópia do acordo homologado pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 98/100), as quais comprovam que, na data em que o autor sofreu o acidente, encontrava-se em período de graça, mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, na especialidade de neurologia, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada pelo grave comprometimento da motricidade voluntária, coordenação e equilíbrio. Quanto ao exame pericial na especialidade de ortopedia, foi constatada a existência de seqüela de fratura de úmero esquerdo, seqüela de lesão dos extensores do punho e dos dedos e fratura dos ossos da perna direita e esquerda, concluindo por existir incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, em ambas as perícias, que corroboram a conclusão dos laudos periciais. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial na especialidade de neurologia, o início da incapacidade ocorreu em 19/08/2007. O autor não requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (o laudo médico pericial de fl. 96 refere-se a pedido de benefício assistencial). Portanto, a DIB será a data de citação, qual seja, 13/10/2010 (fl. 140). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, a conceder em favor de **MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 13/10/2010. Valores eventualmente pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/10/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002892-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002892-4) - JOSE FRANCA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002892-4 Autor: JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 28/65. À fl. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 71/72. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 79/86, requerendo a improcedência do pedido por não estar comprovado os períodos especiais. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. À fl. 87, decisão acolhendo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação sobre a contestação, fls. 91/98. Os autos vieram conclusos para sentença em 13/08/2010 (fl. 104v), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço (fl. 105). Cálculos da contadoria judicial às fls. 106/110. À fl. 116, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, no período de 03/09/1984 a 07/05/1990, MICROLITE S/A, de 24/04/1991 a 01/04/1993, e RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, de 05/04/1993 a atual. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, que os formulários, laudos técnicos e PPP apresentados são extemporâneos; com relação ao agente ruído, os documentos indicam variação da exposição (67dB a 83dB), restando comprovada a ocasionalidade da exposição ao agente físico; no tocante aos agentes químicos, não há especificação do nível dos supostos agentes; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99

apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Inicialmente, convém esclarecer que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o dia que implementou os requisitos à concessão do benefício. Todavia, não menciona quando teria implementado. Portanto, há que se considerar os dois momentos em que o autor poderia ter implementado os requisitos: a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2001, fl. 34) e a data de propositura da presente demanda (17/03/2009). Com relação à data de propositura da demanda, deve-se considerar o último vínculo empregatício do autor, o qual, de acordo com o PPP de fls. 62/63, foi com a empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, onde trabalhou até 21/06/2008. Os períodos

que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são os laborados nas empresas RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, no período de 03/09/1984 a 07/05/1990, MICROLITE S/A, de 24/04/1991 a 01/04/1993, e RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, de 05/04/1993 a atual. Passo a analisar cada um dos períodos. RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A Período de 03/09/1984 a 07/05/1990 Com relação ao período de 03/09/1984 a 30/10/1986 e 01/11/1986 a 30/06/1988, o formulário de fl. 47 indica que o autor exercia as funções de ajudante geral e aux. de operação, respectivamente, estando sujeito ao agente nocivo ruído, de 82dB a 102dB. Todavia, o laudo técnico de fl. 48 não está assinado, de forma que não pode ser utilizado como meio de prova. Assim, tais períodos não devem ser considerados especiais. Já no tocante ao período de 01/07/1988 a 07/05/1990, embora o laudo técnico não esteja assinado, o autor exercia a atividade de operador de ponte rolante, a qual está prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24/01/1979. Considerando que neste período, bastava o enquadramento da atividade, esta deve ser considerada especial. Dessa forma, cai por terra a alegação do INSS de que a exposição ao ruído era ocasional. Portanto, a atividade deve ser considerada especial no período de 01/07/1988 a 07/05/1990. MICROLITE S/A Período: 24/04/1991 a 01/04/1993 O formulário de fl. 49 demonstra que o autor, na função de operador de produção, estava exposto ao agente nocivo ruído de 92dB, superior ao limite estabelecido na época (80 dB), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, a atividade deve ser considerada especial. RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A Período de 05/04/1993 a 23/04/2001 (considerando a DER) OU 05/04/1993 a 21/06/2008 (considerando a data de entrada da presente ação) No tocante ao período de 05/04/1993 a 28/02/1995, o PPP de fls. 62/63 revelou exposição a 89 d(B)A, superior ao limite da época (80dB); Quanto ao período de 01/03/1995 a 31/10/1997, o PPP de fls. 62/63 revelou exposição a 95 d(B)A, superior aos limites da época (80 e 90dB); Tendo em vista que no presente caso há duas situações a serem analisadas (os dois momentos em que o autor poderia ter implementado os requisitos: a data de entrada do requerimento administrativo, 23/04/2001, e a data de propositura da presente demanda, 17/03/2009), examino-as separadamente: Em relação ao período de 01/11/1997 a 23/04/2001 (considerando a DER), o PPP revelou exposição a 89,2 d(B)A, inferior ao limite da época (90dB), não podendo ser considerado especial. Quanto ao período de 01/11/1997 a 21/06/2008 (considerando a data de propositura desta demanda), o PPP mostrou que o autor esteve exposto a ruído de 89,2 dB. Até 17/11/2003, o limite era de 90dB e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85dB. Portanto, reconheço como especial o período de 18/11/2003 a 21/06/2008. Diante dessa análise, todas as alegações do INSS restam afastadas: A alegação de extemporaneidade dos formulários, laudo técnico e PPP não merece guarida, pois, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) As alegações de uso de EPI e de que o PPP está desacompanhado de laudo técnico restam afastadas pelo quanto já fundamentado nesta sentença. Por fim, a argumentação no sentido de que, no período de 05/03/1993 a 23/04/2001, trabalhado na empresa RIO NEGRO COM. E IND. DE AÇO S/A, não há prova da habitualidade e permanência do autor durante sua jornada de trabalho, sob os supostos agentes agressivos, uma vez que exercia a função de ajudante geral e auxiliar, também não merece prosperar. E isso porque, nos termos do quanto já fundamentado, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Extrai-se do exposto duas contagens de tempo: uma considerando a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2001) e outra levando em conta a data da propositura da presente demanda, em 17/03/2009, tendo o autor trabalhado até 21/06/2008. 1ª contagem (considerando a DER): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Contrutora Franco Brasileira 3/3/1975 12/2/1979 3 11 10 - - - 2 São Paulo Alparbatas 1/6/1979 27/5/1984 4 11 27 - - - 3 Rio Negro Com e Ind de Aço 3/9/1984 30/6/1988 3 9 28 - - - 4 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 1/7/1988 7/5/1990 - - - 1 10 7 5 Microlite S/A Esp 24/4/1991 1/4/1993 - - - 1 11 8 6 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 5/4/1993 28/2/1995 - - - 1 10 24 7 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 1/3/1995 31/10/1997 - - - 2 8 1 8 Rio Negro Com e Ind de Aço 1/11/1997 23/4/2001 3 5 23 - - - Soma: 13 36 88 5 39 40 Correspondente ao número de dias: 5.848 3.010 Tempo total : 16 2 28 8 4 10 Conversão: 1,40 11 8 14 4.214,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/04/2001) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 12 dias, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e muito menos integral. 2ª

contagem (considerando da data de propositura desta ação):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Contrutora Franco Brasileira 3/3/1975 12/2/1979 3 11 10 - - - 2 São Paulo Alpargatas 1/6/1979 27/5/1984 4 11 27 - - - 3 Rio Negro Com e Ind de Aço 3/9/1984 30/6/1988 3 9 28 - - - 4 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 1/7/1988 7/5/1990 - - - 1 10 7 5 Microlite S/A Esp 24/4/1991 1/4/1993 - - - 1 11 8 6 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 5/4/1993 28/2/1995 - - - 1 10 24 7 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 1/3/1995 31/10/1997 - - - 2 8 1 8 Rio Negro Com e Ind de Aço 1/11/1997 17/11/2003 6 - 17 - - - 9 Rio Negro Com e Ind de Aço Esp 18/11/2003 21/6/2008 - - - 4 7 4 Soma: 16 31 82 9 46 44 Correspondente ao número de dias: 6.772 4.664 Tempo total : 18 9 22 12 11 14 Conversão: 1,40 18 1 20 6.529,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 12 Conclui-se que até o último vínculo empregatício mantido pelo autor, de acordo com os documentos dos autos, ele possuía tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 12 dias, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Finalmente, diante da análise realizada nesta sentença, desconsidero os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 106/116.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1988 a 07/05/1990, 24/04/1991 a 01/04/1993 e 05/04/1993 a 31/10/1997, laborados, respectivamente, nas empresas RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, MICROLITE S/A e RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A, conforme explicitado acima, com as suas respectivas conversões em comum, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.Tendo em vista que no presente caso, considerou-se a data de propositura da ação para a contagem do tempo de contribuição, a data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser a data da citação do INSS, qual seja: 25/05/2009.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ FRANÇA DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integralRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/05/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.004556-9Autor: ORLANDO PEREIRA DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ACUMULADAS - IRPF Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ORLANDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas do benefício de aposentadoria e restituição das quantias indevidamente pagas. Alega a parte autora ter direito à isenção do IRPF

sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Inicial com os documentos de fls. 24/47. À fl. 52, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 57/58, decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a União contestou o feito às fls. 65/69, sustentando a falta de juntada de documentos, falta de interesse de agir no pertinente ao pedido de incidência mês a mês do IRRF, regularidade da retenção efetuada de acordo com a IN 20/2006, pugnando pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. À fl. 73, decisão que afastou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Réplica às fls. 82/83. Às fls. 106/118, laudo da contadoria judicial, com manifestação das partes às fls. 121/124 e 129/137. Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de documento essencial já restou afastada pela decisão de fl. 73. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AGA 200700111000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:12/02/2008 PG:00001), grifei. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.** 1. Os proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte inserem-se no conceito de renda tributável e estão sujeitos à incidência do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva prevista na legislação pertinente. 2. Incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 3. Na espécie, se o benefício fosse pago na data em que devido, o valor originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. Precedentes desta Turma e do C. STJ. 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descurou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslindamento da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do

mérito.(TRF3, T3, AC 00050758320094036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584134, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide.Além disso, o laudo da contadoria judicial (fls. 106/118) apontou valor de IRPF devido pelo autor, em montante menor ao apontado pelo Fisco.Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005942-52.2009.403.6119Autora: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA Ré: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ACUMULADAS - IRPFVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do valor de R\$ 8.925,06 cobrado pelo Fisco, pela omissão do recebimento do valor de R\$ 29.027,20 decorrente de PAB recebido pela autora no ano de 2005. Ao final pediu a confirmação da antecipação da tutela, com a declaração de inexigibilidade do crédito tributário.Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da isenção do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Inicial com os documentos de fls. 20/33.À fl. 36, decisão que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.À fl. 42, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Citada, a União contestou o feito às fls. 49/62, sustentando a falta de juntada de documentos, falta de interesse de agir no pertinente ao pedido de incidência mês a mês do IRRF, regularidade da retenção efetuada de acordo com a IN 20/2006, pugnando pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.Réplica às fls. 100/116.Autos conclusos para sentença (fl. 168).É o relatório. DECIDO.A parte autora

comprovou o depósito judicial - PAB feito de maneira global (fls. 29/31), constando retenção do imposto de renda, documento suficiente à apreciação do pedido do autor, documento essencial à propositura da ação. A preliminar de carência de interesse processual no tocante à pretensão de incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário em atraso se confunde com o mérito e nele será decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AGA 200700111000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 12/02/2008 PG: 00001), grifei. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.** 1. Os proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte inserem-se no conceito de renda tributável e estão sujeitos à incidência do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva prevista na legislação pertinente. 2. Incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 3. Na espécie, se o benefício fosse pago na data em que devido, o valor originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. Precedentes desta Turma e do C. STJ. 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descurou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslindamento da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, T3, AC 00050758320094036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584134, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR**

MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide.Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.008038-7Autor: ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de determinados tempos comuns de serviço, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 20/96.À fl. 119, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.À fl. 148, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e afastou a prevenção indicada.O INSS deu-se por citado à fl. 151 e apresentou contestação às fls. 152/158, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e o suposto agente agressivo, o ruído, não ultrapassou o limite tolerável; a utilização de EPIS que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 200).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa VDO do Brasil - Indústria e Comércio de Medidores Ltda., no período de 25/07/1979 e 22/11/1990, bem como o reconhecimento de determinados tempos comuns não reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e que o ruído não ultrapassava o limite

tolerável, bem como a utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor não apresentou CTPS, motivo pelo qual foi utilizado o CNIS atualizado (anexo à sentença) para a contagem do tempo de contribuição.A parte autora almeja o reconhecimento de tempo de serviço comum os respectivos períodos: de 08/03/1972 a 16/02/1973 (Makeli S/A): este período e empresa não constam no CNIS atualizado e, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos a CTPS, nem qualquer outro documento que comprovasse este vínculo, não é possível reconhecer este período comum ; de 02/05/1973 a 07/06/1973 (Holiday - Indústria e Comércio de Roupas Ltda.): este período e empresa não constam no CNIS atualizado e, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos a CTPS, nem qualquer outro documento que comprovasse este vínculo, não reconheço este período comum; de 02/07/1973 a 01/04/1979 (Serralheria Anclei Ltda.): este período deve ser reconhecido e computado, uma vez que constante no CNIS; de 09/04/1992 a 17/08/1995 (Prefeitura Municipal de Guarulhos): este período também merece ser reconhecido e computado, pois, em que pese o CNIS indicar que o vínculo profissional findou em 01/08/1995, o documento de fl. 66 demonstra que o afastamento, de fato, ocorreu em 17/08/1995; de 01/09/1994 a 13/06/1995 (Uni Force - Serviços de Segurança Ltda.): trata-se de vínculo concomitante ao da Prefeitura Municipal de Guarulhos, até podendo ser reconhecido, mas não computado como tempo de contribuição para fins de atendimento de concessão do benefício; de 01/09/1995 a 26/03/1999 (Alsa Fort Segurança S/C Ltda.): este período deve ser reconhecido e computado, por constar no CNIS; de 19/05/1999 a 03/04/2000 e de 03/04/2000 a 12/09/2000 (Provisse Serviços Gerais S/C Ltda.): reconheço o tempo constante no CNIS que é de 19/05/1999 a 01/04/2000 e de 03/04/2000 a 12/09/2000; todavia, observo que na planilha elaborada serão alterados os períodos, a fim de se evitar o cômputo de períodos concomitantes; de 15/03/2000 a 13/04/2000 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - Proguaru): tal vínculo merece ser reconhecido e computado, observando-se a impossibilidade de cômputo de períodos concomitantes; de 16/11/2000 a 07/05/2001 (Lotus Serviços Técnicos e Ltda.): período reconhecido e computado; de 10/10/2001 a 26/02/2002 (SEC - Serviços Especiais de Conservação S/C Ltda.): período reconhecido e computado, observando-se a impossibilidade de cômputo de períodos concomitantes; de 26/02/2002 a 04/07/2007 (PRESVI - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A): vínculo reconhecido e computado.Quanto ao enquadramento de atividade especial, no período de 25/07/1979 a 22/11/1990, laborado na empresa VDO do Brasil - Indústria e Comércio de Medidores Ltda, verifica-se que o formulário DSS-8030 (fl. 34), bem como os laudos técnicos de fls. 35/40, foram suficientes para demonstrar que o autor estava exposto ao agente insalubre ruído de 88,4 e 81,2 dB, respectivamente nos setores de Injetoras e Montagem, ensejando o reconhecimento de atividade especial neste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Serralheria Anclei Ltda. ME 2/7/1973 1/4/1979 5 8 30 - - - 2 VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda. Esp 25/7/1979 22/11/1991 - - - 12 3 28 3 VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda. - - - - - 4 Prefeitura Municipal de Guarulhos 9/4/1992 17/8/1995 3 4 9 - - - 5 Uniforce Serviços de Arquivo Ltda. - EPP - - - - - 6 Alsa Fort Segurança Ltda. 1/9/1995 26/3/1999 3 6 26 - - - 7 Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. - - - - -

- 8 Provisse Serviços Gerais Ltda. 19/5/1999 1/4/2000 - 10 13 - - - 9 Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - Proguaru 2/4/2000 30/4/2000 - - 29 - - - 10 Provisse Segurança Especial Ltda. 1/5/2000 31/8/2000 - 4 1 - - - 11 Provisse Segurança Especial Ltda. - - - - - 12 Lotus Serviços Técnicos Ltda. 16/11/2000 7/5/2001 - 5 22 - - - 13 SESVI Serviços Ltda. 10/10/2001 25/2/2002 - 4 16 - - - 14 PLESVI Planejamento e Execução de Seg. e Vig. 26/2/2002 4/7/2007 5 4 9 - - - 15 PLESVI Planejamento e Execução de Seg. e Vig. - - - - - 16 Concreta Serviços de Vigilância Ltda. - - - - - 17 CJF de Vigilância Ltda. - - - - - 18 Benefício da Previdência Social - - - - -
Soma: 16 45 155 12 3 28 Correspondente ao número de dias: 7.265 4.438 Tempo total : 20 2 5 12 3 28
Conversão: 1,40 17 3 3 6.213,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 8 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (04/07/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 8 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2004).
DISPOSITIVO Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer parte do tempo comum pleiteado, conforme acima exposto, bem como enquadrar como atividade especial o período de 07/1979 a 22/11/1990, laborado na empresa VDO do Brasil - Indústria e Comércio de Medidores Ltda VDO, com sua conversão para tempo comum e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/04/2004, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, servindo a presente sentença como ofício, nos termos acima delineados, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0008857-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008857-0) - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 2009.61.19.008857-0 Autor: ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento. Com a inicial, documentos de fls. 20/148. À fl. 152, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às

fls. 161/168, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especial porque os laudos são extemporâneos, que o ruído não atingiu o limite legal para insalubridade e houve a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 175/182 Autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos, insuficientes para comprovar que o ruído estava acima do limite tolerável. Passo a analisar cada um dos períodos: 1. Aços Villares S/A, de 04/09/1983 a 20/04/1990: formulário DSS-8030 de fl. 100 e laudo de fls. 101/102 demonstram que o autor laborou exposto ao agente insalubre ruído acima de 90 dB(A), o que enseja reconhecimento de período especial; 2. W Roth S/A, de 04/01/1995 a 12/01/1998: segundo o formulário DSS-8030 de fl. 104 e o laudo técnico de fls. 105/110, o autor trabalhou neste período exposto a ruído de 89 dB(A), contudo, este nível de ruído foi considerado insalubre apenas até a data de 05/03/1997, portanto, enquadrado como especial o período acima somente de 04/01/1995 a 04/03/1997; 3. Cia. Distr. de Motores Cummins, de 02/01/2002 a 26/08/2004: o PPP de fl. 103 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou o período acima exposto a ruídos de 93,89 dB(A), além de agentes químicos (Hidrocarboneto), ensejando período especial. O benefício do autor (NB 148.121.926-1) foi requerido administrativamente em 12/04/2008, sendo concedido, naquela esfera, com contagem de tempo de 32 anos (conforme exordial). Desta forma, tendo em vista que a parte autora tem direito ao tempo especial ora reconhecido desde a DER, 12/04/2008, o INSS deverá revisar e recalculer o benefício previdenciário em questão desde aquela data. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como especial as atividades explanadas acima, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009014-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009014-9) - JORGE PEREIRA MALAGRES(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.009014-9 Autor: JORGE PEREIRA MILAGRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JORGE PEREIRA MILAGRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 27/98. À fl. 101, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 103 e apresentou contestação às fls. 104/111, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e o formulário trazido aos autos é inerente a outro funcionário. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 114/121. A parte autora requereu prova testemunhal às fls. 122/123. Decisão que indeferiu o pedido da parte autora de prova testemunhal à fl. 127. O autor juntou documentos, fls. 131/150. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios, com a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Rescisão1 Karibê S/A 22/4/1976 1/7/19772 Karibê S/A 24/10/1978 24/9/19803 Prometal 20/9/1982 15/1/19914 Rebimetal Ind. de Rebites 1/6/1991 18/10/2005De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e o formulário trazido aos autos é inerente a outro funcionário, não merecendo o enquadramento especial, uma vez que os documentos são personalíssimos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/03/2012)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 33/44 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 68, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são:Item Empresa Admissão Rescisão1 Karibê S/A 22/4/1976 1/7/19772 Karibê S/A 24/10/1978 24/9/19803 Prometal 20/9/1982 15/1/19914 Rebimetal Ind. de Rebites 1/6/1991 18/10/2005Item 1, 2 e 4: períodos já enquadrados como especiais pela própria autarquia-ré em esfera administrativa, conforme fl. 67 dos autos. Portanto, não há controvérsia quanto a estes períodos.Item 3: além do laudo técnico de fls. 69/89 ser genérico e não especificar fielmente o setor em que o autor laborava, o formulário SB-40, de fl. 90, está em nome de João Bosco de Loredó e não do autor. Frise-se que, por mais que trabalhassem juntos, o autor não pode fazer uso do formulário de terceiros para comprovar insalubridade própria em sua atividade laboral. Inviável, portanto, o enquadramento como atividade especial deste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Karibê S/A Esp 22/4/1976 1/7/1977 - - - 1 2 10 2 Karibê S/A Esp 24/10/1978 24/9/1980 - - - 1 11 1 3 Prometal 20/9/1982 15/1/1991 8 3 26 - - - 4 Rebimetal Ind. de Rebites Esp 1/6/1991 18/10/2005 - - - 14 4 18 Soma: 8 3 26 16 17 29 Correspondente ao número de dias: 2.996 6.299 Tempo total : 8 3 26 17 5 29 Conversão: 1,40 24 5 29 8.818,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 25 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 2 26 8.366 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 5 17 3408 dias Soma: 32 7 43 11.773 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (05/05/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 25 dias., sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos, 8 meses e 13 dias e idade mínima de 53 anos. Embora o autor tenha cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição, não atendeu ao da idade, já que possuía 47 anos. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.É o suficienteDISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente, converter em tempo comum os períodos enquadrados como especiais pela autarquia ré em esfera administrativa, quais sejam:Item Empresa Admissão Rescisão1 Karibê S/A 22/4/1976 1/7/19772 Karibê S/A 24/10/1978 24/9/19803 Rebimetal Ind. de Rebites 1/6/1991 18/10/2005Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2009.61.19.009413-1Autor: VALTER HIDALGO ABENZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AVALTER HIDALGO ABENZA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, sua conversão em tempo comum com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/48.À fl. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 54/64, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, em síntese, de que não restou comprovada a insalubridade. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Manifestação sobre a contestação, fls. 69/74.Os autos vieram conclusos para sentença em 16/08/2010 (fl. 77), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço.Cálculos da contadoria judicial às fls. 79/82.À fl. 84, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo.Autos conclusos para sentença (fl. 85).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento de tempo comum laborado nas seguintes empresas e períodos:Item Empresa Admissão RescisãoA Indústrias Têxteis

Aziz Nader S/A 01/03/1973 28/05/1973B Plásticos Mímo S/A 02/07/1973 30/08/1973C Trufana Têxtil Rendas e Bordados S/A 08/10/1973 26/04/1974D Pro Lar Móveis e Decorações Ltda. 01/04/1975 30/04/1975E Sade Sul Americana de Engenharia S/A 03/08/1976 05/03/1977O autor também requereu enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com a empresa Probel S/A nos seguintes períodos, bem como sua conversão em tempo comum para cômputo do tempo contribuído: Período Admissão Rescisão I 27/06/1977 30/05/1988 II 01/06/1988 25/04/1991 III 03/05/1991 30/06/1991 IV 01/07/1991 30/04/1994 V 01/05/1994 31/12/2002 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que não restou comprovada. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário

próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do

INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fl. 26/48 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 66, serviram de base para o cômputo do tempo laborado pelo autor.Os períodos que o autor busca reconhecimento de tempo comum laborado são:Item Empresa Admissão RescisãoA Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A 01/03/1973 28/05/1973B Plásticos Mimo S/A 02/07/1973 30/08/1973C Trufana Têxtil Rendas e Bordados S/A 08/10/1973 26/04/1974D Pro Lar Móveis e Decorações Ltda. 01/04/1975 30/04/1975E Sade Sul Americana de Engenharia S/A 03/08/1976 05/03/1977Itens A a E: todos os vínculos que o autor almeja reconhecimento estão devidamente comprovados pelas respectivas anotações na CTPS (fls. 27/28).Já os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, todos trabalhados na empresa Probel S/A, são:Período Admissão RescisãoI 27/06/1977 30/05/1988II 01/06/1988 25/04/1991III 03/05/1991 30/06/1991IV 01/07/1991 30/04/1994V 01/05/1994 31/12/2002Período I e II: o PPP de fl. 24/25 (que engloba os dois primeiros períodos) demonstrou que a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB, acima do limite da época (80dB). Sendo assim, enquadro estes períodos como atividade especial.Período III e IV: o PPP de fl. 22 comprova que a parte autora laborou sob agente ruído de 88 dB, acima do limite da época (80dB). Logo, reconheço a atividade especial nestes períodos.Período V: de acordo com PPP de fl. 22 o autor laborou este período sob ruído de 85 dB. Como já mencionado, a partir de 05/03/1997, o limite tolerável subiu para 90 dB, estando o autor, a partir desta data, trabalhando sem qualquer agente vulnerante. Reconheço, portanto, como atividade especial, apenas o período de 01/05/1994 a 04/03/1997.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dI Ind Têxteis Aziz Nader ctps 1/3/1973 28/5/1973 - 2 28 - - -2 Plásticos Mimo ctps 2/7/1973 30/8/1973 - 1 29 - - -3 Trufana Textil ctps 8/10/1973 26/4/1974 - 6 19 - - -4 Poá Lar Imóveis ctps 1/4/1975 30/4/1975 - - 30 - - -5 SV Engenharia cnis 3/8/1976 5/3/1977 - 7 3 - - -6 Probel s/a cnis Esp 27/6/1977 25/4/1991 - - - 13 9 297 Probel s/a cnis Esp 3/5/1991 4/3/1997 - - - 5 10 28 Probel s/a 5/3/1997 16/12/1998 1 9 12 - - - Soma: 1 25 121 18 19 31 Correspondente ao número de dias: 1.231 7.081 Tempo total : 3 5 1 19 8 1 Conversão: 1,40 27 6 13 9.913,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 14Conclui-se que, em 16/12/1998, data da publicação da emenda, o autor já tinha alcançado tempo de contribuição suficiente (30 anos 11 meses e 14 dias) para sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo desnecessária a utilização da nova lei, bem como aplicação do pedágio.A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2000).Diante da análise feita nesta

sentença, desconsidero os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 79/82. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, apenas e tão somente reconhecer o tempo comum pleiteado: de 1/3/1973 a 28/5/1973 (Ind. Têxteis Aziz Nader); de 2/7/1973 a 30/8/1973 (Plásticos Mimo); de 8/10/1973 a 26/4/1974 (Trufana Têxtil); de 1/4/1975 a 30/4/1975 (Poá Lar Imóveis); de 3/8/1976 a 5/3/1977 (SV Engenharia), bem como enquadrar como especial os períodos de 27/6/1977 a 25/4/1991 e 3/5/1991 a 4/3/1997 (ambos pela Probel S/A) e, por fim, a conversão do tempo de atividade especial em comum, **CONDENANDO** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, nos termos da lei anterior. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/08/2000, data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da demanda (25/08/2009). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente sentença de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** VALTER HIDALGO ABENZABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 28/08/2000 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0010470-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010470-7) - HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 2009.61.19.010470-7 Autor: HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/60. À fl. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 144/145. Às fls. 76/141, o autor juntou o processo administrativo. O INSS deu-se por citado à fl. 146 e apresentou contestação às fls. 147/156, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou nem a atividade especial e nem a comum. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Os autos vieram conclusos para sentença em 05/10/2010 (fl. 158), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço (fl. 159). Cálculos da contadoria judicial à fl. 160. À fl. 163, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se

de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas CIA METALÚRGICA BARBOSA, no período de 01/03/1966 a 21/05/1968, GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período de 06/12/1971 a 17/03/1973, ARNO S/A, no período de 15/03/1976 a 04/12/1987, e SKF DO BRASIL LTDA., no período de 06/11/1990 a 01/07/1994. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, que os formulários e laudos técnicos apresentados são extemporâneos; o agente ruído está abaixo dos limites das respectivas épocas, não há previsão de enquadramento por função para mecânico de manutenção; utilização de EPI. O INSS impugnou, ainda, todos os períodos comuns do autor, alegando que não constam no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e

dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina,

no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à eventual extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar cada período que o autor pretende que seja reconhecido como especial.CIA METALÚRGICA BARBARÁPeríodo: 01/03/1966 a 21/05/1968O autor juntou prova do contrato de trabalho, qual seja, o registro de empregado, fl. 92, bem como laudo técnico pericial do ambiente de trabalho, fls. 19/38, formulário, fl. 103, e laudo técnico individual, fl. 104. O próprio laudo técnico informou sobre a impossibilidade de retratar as condições de trabalho na época em que o autor trabalhou na empresa, de modo que não é possível considerá-lo como prova da insalubridade. Assim sendo, tal período não deve ser reconhecido como especial.Todavia, ao contrário do sustentado pelo INSS, o fato de o período não constar em nenhuma das CTPS's do autor e nem no CNIS não impede o reconhecimento do tempo comum, pois o registro de empregado, fl. 92, em conjunto com o formulário, fl. 103, e laudo técnico individual, fl. 104, são suficientes a demonstrar o vínculo empregatício.GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Período: 06/12/1971 a 17/07/1973O autor juntou prova do contrato de trabalho, quais sejam, declarações da empresa, fls. 94, 96 e 97, e registro de empregado, fl. 95, bem como formulários, fls. 39 e 105, e laudos técnicos, fls. 40 e 106, os quais atestaram exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 81 dB, superior ao limite da época (80dB).A alegação do INSS de que o próprio laudo de fl. 40 aponta que o limite de tolerância para a atividade desempenhada pelo autor seria de 85dB, ao passo que fora registrado ruídos de 81dB, não merece prosperar, uma vez que a conclusão do perito não prevalece sobre o limite previsto no ordenamento jurídico, valendo lembrar que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997, o limite era de 80dB.Do mesmo modo, as argumentações do INSS sobre a extemporaneidade do formulário e laudo técnico, bem como acerca do uso de EPI não merecem ser acolhidas, pelos motivos já expostos nesta sentença.ARNO S/APeríodo: 15/03/1976 a 04/12/1987O autor juntou prova do contrato de trabalho, qual seja, cópia da CTPS, fl. 42, bem como formulários, fls. 15/16 e 110, e laudos técnicos, fls. 17/18 e 111/112, os quais atestaram exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, superior ao limite da época (80dB).Todas as impugnações do INSS em relação a tal período restam afastadas pelos mesmos fundamentos expostos no período anterior.SKF SO BRASIL LTDA.Período: 06/11/1990 a 01/07/1994O autor juntou prova do contrato de trabalho, qual seja, a relação dos salários de contribuição dos anos de 11/1990 a 07/1994, fls. 90/91, bem como formulário, fl. 121, e laudo técnico, fl. 122, os quais atestaram ruído industrial entre 90 e 92 dB, superior, portanto, ao limite da época (80dB).A alegação do INSS no sentido de que resta afastada a habitualidade e permanência quanto aos agentes agressivos porque, dentre as funções do autor, havia a de ler e interpretar desenhos, croquis e catálogos, atividade que não o expunha ao ruído proveniente de equipamentos industriais também não merece acolhimento.E isso porque os próprios formulário e laudo técnico mencionaram, expressamente, que a atividade era exercida de modo habitual e permanente. Aliás, nem poderia ser diferente, já que o fato de uma das atividades do autor consistir em leitura não significa que ele não estava exposto ao ruído, pois a leitura podia ser feita no mesmo ambiente onde havia o agente vulnerante.Com relação aos períodos comuns laborados pelo autor, o INSS impugnou TODOS, sob o argumento de que os vínculos não constam no

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e que a CTPS, por si só, não invalida a presunção de veracidade dos dados constantes do CNIS, haja vista não possuírem presunção absoluta de veracidade (Súmula 225 do STF). De fato, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.** Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, a alegação genérica de que os períodos não constam no CNIS, desprovida de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Especificamente quanto ao período de 01/03/1971 a 16/11/1971, trabalhado na empresa CIA SIDERÚRGICA NACIONAL, o INSS alega que, além de não constar no CNIS, não está na CTPS do autor. Todavia, consta a certidão emitida pela empresa, na qual se declara que o Sr. Humberto Ary Franco da Rocha prestou serviços no período de 01/03/1971 a 16/11/1971, fl. 93, suficiente para comprovar o vínculo empregatício, notadamente porque não impugnada em seu teor. Aliás, o próprio INSS reconheceu tal período na esfera administrativa, fl. 123. Finalmente, com relação aos formulários e laudos técnicos referentes às empresas cujos períodos não foram requeridos como especiais, este Juízo não os analisará para fins de atividade especial. Contudo, reforçam o quanto já fundamentado em relação à presunção de veracidade dos vínculos constantes nas CTPS's. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Cia Metalúrgica Barbará 1/3/1966 21/5/1968 2 2 21 - - - 2 Cia Siderurgica Nacional 1/3/1971 16/11/1971 - 8 16 - - - 3 General Motors do Brasil Ltda. Esp 6/12/1971 17/7/1973 - - - 1 7 12 4 Philco Rádio Televisão Ltda. 6/8/1973 3/12/1975 2 3 28 - - - 5 Arno Ind. E Com. S.A. Esp 15/3/1976 4/12/1987 - - - 11 8 20 6 Johnson e Johnson S.A. 4/1/1988 23/8/1988 - 7 20 - - - 7 Ind. Arteb S.A. 13/10/1988 13/6/1989 - 8 1 - - - 8 Securit S.A. 14/8/1989 6/10/1989 - 1 23 - - - 9 Maud Ind. E Com. De Plásticos Ltda 2/1/1990 5/6/1990 - 5 4 - - - 10 SKF do Brasil Ltda. Esp 6/11/1990 1/7/1994 - - - 3 7 26 11 Eletrolux Ltda. 11/9/1995 16/12/1996 1 3 6 - - - Soma: 5 37 119 15 22 58 Correspondente ao número de dias: 3.029 6.118 Tempo total : 8 4 29 16 11 28 Conversão: 1,40 23 9 15 8.565,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 14 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/12/1997) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 14 dias, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme legislação daquela época, ressaltando-se que o autor implementou os requisitos ensejadores do benefício em questão antes da EC 20/1998. Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, à fl. 161, foram realizados levando em consideração períodos especiais diversos dos ora enquadrados. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de contribuição constante da tabela acima, e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme a legislação da época da implementação do benefício, inclusive no tocante ao cálculo da RMI. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 23/12/1997, data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser observada prescrição quinquenal, contada da distribuição da ação (29/09/2009). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.,000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista

na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/12/1997 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000876-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000876-9) - SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.6119.000876-9 Autor: SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 085.916.848 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 69/96. À fl. 114, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação de eventual coisa julgada para o momento de prolação da sentença. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 122/124, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. Decido. Preliminar Propriamente Dita Desnecessária a análise de eventual coisa julgada em virtude de a parte autora ter desistido de determinados pedidos através da petição de fls. 116/117. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. MÉRITO O autor pediu para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001703-68.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001703-68.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ FERREIRA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com

pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/97.À fl. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 103/104, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 105 e apresentou contestação às fls. 108/115, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovado que os períodos de 01/06/1977 a 27/10/1992, 03/05/1993 a 17/02/1995, 25/01/1996 a 23/04/1996, 02/05/1996 a 31/05/1996 e 03/06/1996 a 01/02/2010 foram exercidos sob condições especiais. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 124/127. Os autos vieram conclusos para sentença em 24/09/2010 (fl. 129), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço (fl. 130). Cálculos da contadoria judicial às fls. 131/135. À fl. 137, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do período de 01/06/1979 a 27/10/1992 como especial e do período comum de 03/06/1996 a 04/09/2008, trabalhado na empresa PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA., bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou a especialidade de todos os períodos laborados pelo autor. No ponto, convém esclarecer que o único período que o autor requereu que fosse reconhecido como especial é o de 01/06/1979 a 27/10/1992 e que o período de 03/06/1996 a 04/09/2008, postulou que seja reconhecido como comum. Portanto, atentando ao princípio da correlação entre pedido e sentença, quando da análise da atividade especial, este Juízo examinará apenas e tão-somente a que se refere ao período de 01/06/1979 a 27/10/1992. Finalmente, com relação ao período de 03/06/1996 a 04/09/2008, bem como aos demais, na contestação, o INSS não impugnou a atividade comum exercida naquele período, alegando apenas que não há prova de atividade especial. Portanto, resta como ponto pacífico que é atividade comum. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos

para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial

para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Conforme já mencionado, o período que o autor pretende que seja reconhecido como especial é o de 01/06/1979 a 27/10/1992, laborado na empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.O autor apresentou CTPS à fl. 80, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. no período total de 01/06/1977 a 27/10/1992.O laudo técnico de fl. 24 e o formulário de fls. 24/25 demonstram que o autor, a partir de 01/06/1979, até 27/10/1992, exerceu a função de operador de ponte rolante, a qual está prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24/01/1979.Considerando que no mencionado período exigia-se apenas a comprovação de que o trabalhador exercia, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, conclui-se que a atividade exercida no período de 01/06/1979 a 27/10/1992 é especial.Diante dessa análise, caem por terra as alegações do INSS de que a parte autora não apresentou PPP do período em lume, bem como que o autor estava exposto a ruídos em níveis abaixo do limite de tolerância.Finalmente, com relação ao período de 03/06/1996 a 04/09/2008, que o autor pretende seja reconhecido como comum, conforme já mencionado, o INSS não o impugnou. Ademais, tal período consta no próprio CNIS (fl. 116), assim como os demais, de modo que não dúvidas de que deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Persico Pizzamiglio S/A 1/6/1977 31/5/1979 2 - 1 - - - 2 Persico Pizzamiglio S/A Esp 1/6/1979 27/10/1992 - - - 13 4 27 3 Boviel Kyoma S/A 3/5/1993 17/2/1995 1 9 15 - - - 4 Consegue Recursos Humanos 25/1/1996 23/4/1996 - 2 29 - - - 5 Consegue Recursos Humanos 2/5/1996 31/5/1996 - - 30 - - - 6 Projecta Grandes Estruturas 3/6/1996 4/9/2008 12 3 2 - - - Soma: 15 14 77 13 4 27 Correspondente ao número de dias: 5.897 4.827 Tempo total : 16 4 17 13 4 27 Conversão: 1,40 18 9 8 6.757,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (04/09/2008,) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 25 dias.Diante desta análise, verifica-se que os cálculos apresentados pela contadoria, à fl. 135, harmonizam-se com o presente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 03/06/1996 a 04/09/2008, trabalhado na empresa PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA., bem como especial a atividade profissional exercida pelo autor no período de 01/06/1979 a 27/10/1992, laborado na empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S.A., conforme explicitado acima, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 04/09/2008, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e

considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ FERREIRA DA CRUZBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/09/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002672-83.2010.4.03.6119Autora: ELZA NASCIMENTO SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELZA NASCIMENTO SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ ERNANDES DE SOUZA, cujo óbito deu-se em 19/12/2002, a partir da data da citação da autarquia-ré. Requereu indenização por danos morais.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito.Com a petição inicial, documentos de fls. 16/25.A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 33/37), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autarquia pugnou pela improcedência pela falta de provas da parte autora, que alegou vagamente ter sofrido prejuízos. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo.Réplica às fls. 46/59.A decisão de fl. 61 deferiu o pedido de realização de prova oral, designando data para oitiva das testemunhas.Houve realização de audiência de instrução, onde foram ouvidas a autora e suas duas testemunhas, conforme mídia digital de fl. 96.Autos conclusos para sentença (fl. 97).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ ERNANDES DE SOUZA, cujo óbito deu-se em 19/12/2002, com início na data da citação da autarquia-ré; requereu indenização por danos morais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável e, no tocando ao pedido de danos morais, alegou que a parte autora não provou o prejuízo sofrido.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c)

comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, José Ernandes de Souza, faleceu em 19/02/2002 (fl. 20). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que estava no período de graça, já que recebeu auxílio-doença previdenciário até a data de 29/01/2002. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Inicialmente, verifica-se que há sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo nº 3795/2006, declarando o reconhecimento da união estável entre a parte autora e o falecido por seis anos, de 1996 até o ano de 2002, na data do falecimento. O documento de fl. 24 também demonstra a união estável, uma vez que se trata de um depósito em poupança, datado de 04/10/2001, em nome da autora e do falecido. Harmoniza-se com o conjunto probatório a prova testemunhal, sendo uníssonas na existência de união estável entre os interessados. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 19/12/2002 (fl. 20), sendo aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 09/09/2003 (fl. 21), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento, ou seja, 09/09/2003, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ELZA NASCIMENTO SANTOS o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 09/09/2003, devendo ser observada a ocorrência da prescrição quinquenal contada retroativamente da data de distribuição da ação (22/03/2010). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício previdenciário ora concedido, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ELZA NASCIMENTO SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/09/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003852-37.2010.4.03.6119 Autor: SEVERINO AMARO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEVERINO AMARO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum, bem como enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente conversão em tempo comum, tudo isso para que seja feita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, julgamento do processo administrativo da autarquia-ré. Com a inicial, documentos de fls. 26/142. Às fls. 147/148, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela jurisdicional apenas para que a autarquia-ré conclua o procedimento administrativo. Às fls. 156/161, o INSS informa que o processo administrativo já se encontra concluído desde 21/03/2010 e que, inclusive, foi comunicada a parte autora por meio de sua procuradora com o devido aviso de recebimento assinado em 26/06/2010, conforme cópia de fl. 161. O INSS deu-se por citado à fl. 166 e apresentou contestação às fls. 167/175, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Inicialmente, afasto o pedido da parte autora de julgamento do processo administrativo NB 532.304.549-0, pela falta de interesse de agir, já que a autarquia-ré demonstrou que tal procedimento já foi concluído e devidamente notificado a procuradora da parte autora, inclusive com aviso de recebimento devidamente assinado, conforme fl. 161. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial e suas respectivas conversões em tempo comum dos seguintes vínculos empregatícios: Item Empresa Admissão Rescisão A Microlite do Nordeste 12/9/1969 6/6/1970 B Siderúrgica Açõ Norte 8/2/1973 31/12/1974 C Camargo Correa 27/3/1975 15/12/1975 D Asea Elétrica 12/1/1976 15/8/1977 E KHS ind máquinas 17/11/1977 13/11/1982 F KHS ind máquinas 18/10/1984 12/3/1990 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do

Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor apresentou CTPS às fls. 123/138 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 176, foram utilizados para a contagem do tempo contribuído pelo autor. Os períodos que o autor pretende que sejam enquadrados como atividades especiais são: A Microlite do Nordeste 12/9/1969 6/6/1970 Item A: o formulário DIRBEN-8030 de fl. 46 e o laudo técnico de fl. 47 demonstraram que o autor estava exposto a ruído de 98 dB, acima do limite da época (80 dB). Portanto, reconheço esta atividade como especial. B Siderúrgica Aço Norte 8/2/1973 31/12/1974 Item B: os laudos técnicos de fls. 32 e 54, corroborado com o formulário DSS-8030 de fl. 53, atestam que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 91 a 92 dB, também fica, portanto, reconhecido este vínculo como atividade especial. C Camargo Correa 27/3/1975 15/12/1975 Item C: o formulário DIRBEN-8030 de fl. 97, foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como maçariqueiro, ficando exposto a agentes nocivos como fumos metálicos, gases provenientes da operação de soldagem, enquanto realizava cortes em chapas de metal e outros materiais, o que é suficiente para reconhecer este vínculo como atividade especial. D Asea Elétrica 12/1/1976 15/8/1977 Item D: o formulário DSS-8030 de fl. 39, bem como o laudo técnico de fl. 40, foram suficientes para demonstrar que o autor laborava não só exposto a um ruído de 92 dB, mas também exposto a agentes químicos como fumos metálicos, gases e poeiras metálicas, reconheço, portanto, esta atividade especial desempenhada pelo autor neste período. E KHS ind máquinas 17/11/1977 13/11/1982 Item E: o formulário DSS-8030 de fl. 37 e o laudo técnico de fl. 38 demonstraram que o autor laborou exposto a ruído de 89 dB, suficiente para o reconhecimento de atividade especial. F KHS ind máquinas 18/10/1984 12/3/1990 Item F: o formulário DSS-8030 de fl. 37 e o laudo técnico de fl. 38 comprovaram que o autor laborava exposto a um ruído de 89 dB, sendo assim, infere-se que este período merece enquadramento como tempo especial. Quanto aos tempos comuns reconhecidos na tabela abaixo, faz-se mister esclarecer que todos estão com anotações na CTPS de fls. 123/138, que carrega presunção relativa de veracidade. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Autos Acessórios ctps-123 26/11/1966 1/3/1967 - 3 6 - - - 2 Ind de Azulejos ctps 123v 10/7/1967 24/1/1968 - 6 15 - - - 3 Const Odebrecht ctps 123v 25/4/1968 24/5/1968 - - 30 - - - 4 Microlite do Nordeste Esp 12/9/1969 6/6/1970 - - - - 8 25 5 José A. Espindola ctps 123v 15/12/1971 21/1/1972 - 1 7 - - - 6 Siderúrgica Aço Norte ctps-124 Esp 8/2/1973 31/12/1974 - - - 1 10 24 7 Camargo Correa 27/3/1975 15/12/1975 - 8 19 - - - 8 Asea Elétrica Esp 12/1/1976 15/8/1977 - - - 1 7 4 9 Enesa Engenharia ctps 128 20/10/1977 10/11/1977 - - 21 - - - 10 KHS ind máquinas cnis Esp 17/11/1977 13/11/1982 - - - 4 11 27 11 Badoni ATB cnis 6/12/1982 3/2/1983 - 1 28 - - - 12 Pronfinox cnis 1/11/1983 5/1/1984 - 2 5 - - - 13 Setec agro cnis 1/8/1984 31/10/1984 - 3 1 - - - 14 KHS ind máquinas cnis Esp 18/10/1984 12/3/1990 - - - 5 4 25 15 Ind Steola cnis 5/8/1991 16/12/1998 7 4 12 - - - 16 Paipe ind cnis - - - - - 17 TCT blindados cnis - - - - - Soma: 7 28 144 11 40 105 Correspondente ao número de dias: 3.504 5.265 Tempo total : 9 8 24 14 7 15 Conversão: 1,40 20 5 21 7.371,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 15 Conclui-se que, em 16/12/1998, data da publicação da emenda, o autor já tinha alcançado tempo de contribuição suficiente (30 anos 2 meses e 15 dias) para sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo desnecessária a utilização da nova lei, bem como aplicação do pedágio. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (21/05/2002). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente reconhecer o tempo comum pleiteado, bem como enquadrar como especial os períodos: 12/9/1969 a 6/6/1970 (Microlite do Nordeste); 8/2/1973 a 31/12/1974 (Siderúrgica Aço Norte); de 12/1/1976 a 15/8/1977 (Asea Elétrica); de 17/11/1977 a 13/11/1982 (KHS Ind. Máquinas); de 18/10/1984 a 12/03/1990 (KHS Ind. Máquinas) exercidos pelo autor e, por fim, a conversão do tempo de atividade especial em comum, CONDENANDO o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 21/05/2002, data de entrada do requerimento administrativo. Reconheço a ocorrência de prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, tendo em vista o decurso de prazo quinquenal a contar retroativamente da propositura desta demanda (27/04/2010). Declaro extinto o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** SEVERINO AMARO SOARES **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição proporcional **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 21/05/2012 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0004880-40.2010.403.6119 - ADAO DE JESUS PEREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 0004880-40.2010.403.6119 (distribuição: 25/05/2010) Autor: ADÃO DE JESUS PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADÃO DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos compreendidos entre 15/07/1977 a 10/04/1979, 17/11/80 a 30/09/82, 16/05/1983 a 09/04/1986, 01/03/1996 a 28/02/1997 e, 01/01/2005 a 31/12/2006, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o NB 42/152.238.704-5, com data de início na data de entrada do requerimento do benefício, conferindo coeficiente de 100% sobre a média obtida dos 80% das maiores contribuições, e ainda o pagamento dos valores atrasados com juros legais, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 17/120. A decisão de fl. 129 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 132/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/139, pugnando pela improcedência da ação diante da impossibilidade do enquadramento como atividade especial dos períodos requeridos pelo autor. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos compreendidos entre 15/07/1977 a 10/04/1979, 17/11/80 a 30/09/82, 16/05/1983 a 09/04/1986, 01/03/1996 a 28/02/1997 e, 01/01/2005 a 31/12/2006, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o NB 42/152.238.704-5, com data de início na data de entrada do requerimento do benefício, conferindo coeficiente de 100% sobre a média obtida dos 80% das maiores contribuições, e ainda o pagamento dos valores atrasados com juros legais, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial dos períodos requeridos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original,

disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente

laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.No caso em tela, quanto à atividade especial, o ponto controvertido situa-se apenas no enquadramento como atividade especial dos períodos de 15/07/77 a 10/04/79, laborado na empresa Madasa & Lapid Ind. e Com. LTDA, na função de ajudante geral, de 17/11/80 a 30/09/82, laborado na empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, na função de servente B, de 16/05/83 a 09/04/86, laborado na empresa Oxford Construções S/A, na função de servente, de 01/03/96 a 28/02/97 e 01/01/05 a 31/12/06, laborados na empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A, na função de PREP linha de produção e CH SC produção, respectivamente.Quanto ao primeiro período, muito embora o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 26/27, tenha atestado a exposição a agente vulnerante ruído em 91dB, verifica-se, do laudo técnico (fls. 32/50), que a atividade exercida é salubre, dessa forma torna-se inviável o enquadramento desse período, porque a insalubridade não restou demonstrada, inclusive, há dúvidas sobre a permanência do autor nos setores da empresa que apresentasse agente vulnerante.Quanto ao segundo período, existe o enquadramento da atividade como especial, uma vez que o laudo técnico acostado às fls. 54/56 atestou a exposição do autor ao agente físico ruído no nível de 90dB. Quanto ao terceiro período, existe o enquadramento da atividade como especial, uma vez que o formulário de fl. 61, é expresso no sentido de que o segurado quando em serviço, nas frentes de trabalho, ficava sujeito a exposição de agentes biológicos, típicos da atividade de coleta urbana (coleta de lixo, varrição etc...) de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.Quanto ao quarto e quinto período, existe o enquadramento da atividade como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos à fls. 62/65, revelou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima dos níveis permitidos, qual seja, 82dB e 87,4dB. Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind Metalúrgica Lapid 15/7/1977 10/4/1979 1 8 26 - - - 2 EOG 4/7/1979 31/3/1980 - 8 28 - - - 3 Cervejarias Reunidas Skol Esp 17/11/1980 30/9/1982 - - - 1 10 14 4 Remo 22/11/1982 19/2/1983 - 2 28 - - - 5 Vega Sopave (Oxford) Esp 16/8/1983 9/4/1986 - - - 2 7 24 6 WEG 19/5/1986 29/2/1996 9 9 11 - - - 7 WEG Esp 1/3/1996 28/2/1997 - - - - 11 28 8 WEG 1/3/1997 31/12/2004 7 10 1 - - - 9 WEG Esp 1/1/2005 31/12/2006 - - - 2 - 1 10 WEG 1/1/2007 28/1/2010 3 - 28 - - - Soma: 20 37 122 5 28 67 Correspondente ao número de dias: 8.432 2.707 Tempo total : 23 5 2 7 6 7 Conversão: 1,40 10 6 10 3.789,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 12 Já o pedágio consiste em:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 7 19 7.789 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 8 15 4215 dias Soma: 32 15 34 12.004 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 4 Dessa forma conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo - DER - (28/01/2010 - fl. 19) o autor possuía 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tendo atendido ao pedágio; todavia, desatendeu ao requisito etário, porque nasceu em 15/06/1962 e não tinha 53 anos de idade na DER.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenado o INSS, apenas e tão somente, a enquadrar como atividade especial os vínculos empregatícios com as empresas Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, no período de 17/11/80 a 30/09/82, Oxford Construções S/A, no período de 16/05/83 a 09/04/86, Weg Equipamentos Elétricos S/A, no período de 01/03/96 a 28/02/97 e 01/01/05 a 31/12/06, para todos

os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em virtude da declaração de fl. 18. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005695-37.2010.403.6119 - ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005695-37.2010.403.6119 Autor: ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 02 a 101. Às fls. 107/108, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora providenciasse cópia do comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 114/115 e 117/118. O INSS apresentou contestação às fls. 119/127, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não demonstrou ter preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas PILKINGTON BRASIL LTDA., no período de 03/06/68 a 18/02/70, BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, nos períodos de 04/01/71 a 31/01/72 e 01/12/72 a 28/02/72, S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F MATAZZO, no período de 08/03/78 a 19/08/78, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA, nos períodos de 01/09/86 a 19/09/86 e 22/03/93 a 10/08/94, TREISA TRANSPORTES LIQUIDOS ESPECIALIZADOS S.A., nos períodos de 19/12/89 a 05/08/91, INDÚSTRIA METELURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA, nos períodos de 01/03/95 a 09/04/99. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando não ter o autor preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria especial, bem como que não possui tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998)

e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são: 03/06/68 a 18/02/70

laborado na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., 04/01/71 a 31/01/72 e 01/12/72 a 28/02/72 laborado na empresa BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, 08/03/78 a 19/08/78 laborado na empresa S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO, 01/09/86 a 19/09/86 e 22/03/93 a 10/08/94 laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA, 19/12/89 a 05/08/91 laborado na empresa TREISA TRANSPORTES LIQUIDOS ESPECIALIZADOS S.A., e 01/03/95 a 09/04/99 laborado na empresa INDÚSTRIA METELURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. Com relação ao período de 03/06/68 a 18/02/70, laborado na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., atual denominação de SANTA LÚCIA CRISTAIS LTDA., constam o laudo de fls. 43/48, formulário de fl. 34 e PPP de fls. 41/42, todos atestando que o autor, na função de ajudante de plásticos da classe B, ficava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 88 a 92 dB, acima do limite da época (80 dB). No tocante ao período de 04/01/71 a 31/01/72 e 01/12/72 e 28/02/72, laborados na empresa BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, há o PPP de fl. 55/57, que demonstra que o autor, na função de ajudante de serviços gerais e controlador visual, ficava exposto a ruído de 95,3 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima, portanto, do nível permitido (80 dB). Quanto ao período de 08/03/78 a 19/08/78, laborado na empresa S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO, há o formulário DSS 8030 à fl. 58 e o laudo técnico de fls. 63/79, demonstrando que o autor, na função de servente e auxiliar de operador, esteve exposto ao agente físico ruído de 80dB a 92dB, com média de 85,04 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, acima do nível permitido. Em relação aos períodos de 01/09/86 a 19/09/86 e 22/03/93 a 10/08/94, laborados na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA., há o laudo de fl. 80 e o formulário DSS 8030 de fl. 81 atestando que o autor, nas funções de ajudante e faxineiro, respectivamente, permanecia exposto ao agente físico ruído de 85 dB de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, acima do limite legal. Já em relação ao período de 19/12/89 a 05/08/91, laborado na empresa TREISA TRANSPORTES LIQUIDOS ESPECIALIZADOS S.A., há o formulário DSS3080 à fl. 82. Todavia, tal documento é extremamente genérico, não possibilitando auferir se o autor, de fato, esteve exposto a agentes nocivos, que possibilite o enquadramento desse período como especial, pois o autor exercia a função de auxiliar de limpeza, executando atividades de higienização e limpeza em diversos setores da empresa. Finalmente, quanto ao período de 01/03/95 a 01/04/99, laborado na empresa INDÚSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA., consta do laudo de fl.90/98 e do formulário de fl. 101, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 94 dB. Consta, ainda, do formulário que o autor exercia sua atividade na área industrial, percorrendo todo perímetro da fábrica, empurrando carrinho de mão com uma vassoura e pá. Analisando o laudo técnico, verifica-se que este apontou que em diversas áreas da fábrica o ruído era inferior ao limite legal da época da prestação do serviço. Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como especial, já que o formulário e o laudo são evidentemente contraditórios, impossibilitando, dessa forma, diante da insegurança das informações confrontadas, avaliar se o autor realmente estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (21/11/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 24 anos, 6 meses e 22 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenado o INSS, apenas e tão somente, a averbar como atividade especial os períodos de 03/06/68 a 18/02/70 (PILKINGTON BRASIL LTDA.), 04/01/71 a 31/01/72 e 01/12/72 a 28/02/72 (BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS), 08/03/78 a 19/08/78 (S.A. INDÚSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO), 01/09/86 a 19/09/86 e 22/03/93 a 10/08/94 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.), para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006320-71.2010.403.6119 - ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006320-71.2010.4.03.6119 Autor: ANTÔNIO ESPEDITO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral, procedendo-se a conversão de tempo especial para comum do período de 13/05/1992 a 08/02/2008, laborado na empresa BG Leste Petróleo Ltda. A petição inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/81. À fl. 85, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/100), acompanhada

dos documentos de fls. 101/104, pugnou pela improcedência da ação alegando que o período que o autor almeja enquadramento como tempo especial não está devidamente comprovado com laudo técnico. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios em valor módico, juros de mora desde a citação. Autos conclusos para sentença, fl. 106.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, reconhecendo-se o período de 13/05/1992 a 08/02/2008, laborado na empresa BG Leste Petróleo Ltda., como especial. O INSS, de sua vez, impugnou o pedido de enquadramento do período pleiteado, uma vez que não houve laudo técnico para comprovar o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é o de 13/05/1992 a 08/02/2008, laborado na empresa BG Leste Petróleo Ltda. O PPP de fls. 37/39 demonstra que o autor, no período de 13/05/1992 a 31/12/1994, exercia as seguintes atividades: recepcionar clientes, abastecer os veículos, verificar óleo, água, dentre outras atinentes à função de frentista. A partir de 01/01/1995, o autor passou a exercer a função de caixa na mesma empresa. Como já dito anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram as listas das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No presente caso, todas as atividades exercidas pelo autor foram expostas a agentes químicos nocivos à saúde. Sendo assim, considero o período supramencionado como atividade especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o enquadramento como atividade especial, para todos os fins previdenciários, conforme supradescrito (de 13/05/1992 a 08/02/2008, na BG Leste Petróleo Ltda.) e CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício do autor da maneira mais vantajosa. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96,

nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I. C.

0006396-95.2010.403.6119 - LECI PEREIRA E SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006396-95.2010.403.6119Autor: LECI PEREIRA E SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ALECI PEREIRA E SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/315.À fl. 318, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 319/320.O INSS deu-se por citado à fl. 321 e apresentou contestação às fls. 322/334, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que falta tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 336).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento de tempo comum laborado nas seguintes empresas e períodos:Item Empresa Admissão RescisãoA Custódio Mota Pelegrini 01/01/1977 23/02/1982B Gildiomar da Rocha Costa 01/07/1982 08/12/1989C Mylton Mesquita Filho 01/03/1990 22/03/2002D Casa de Repouso Agape 01/04/2002 23/09/2002E Contribuinte Individual - CI 01/11/2003 22/11/2007De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, que o período de trabalho alegado pela parte autora não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e que o tempo não é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria nos termos da lei.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais

período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A autora apresentou CTPS às fls. 16, 17 e 31 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 328, serviram de base para o cômputo do tempo laborado pela autora. Os períodos que a autora busca reconhecimento de tempo comum laborado são: Item Empresa Admissão Rescisão A Custódio Mota Pelegrini 01/01/1977 23/02/1982 B Gildiomar da Rocha Costa 01/07/1982 08/12/1989 C Mylton Mesquita Filho 01/03/1990 22/03/2002 D Casa de Repouso Agape 01/04/2002 23/09/2002 E Contribuinte Individual - CI 01/11/2003 22/11/2007 Itens A a D: todos os vínculos que a autora almeja reconhecimento estão devidamente comprovados graças suas respectivas anotações na CTPS (fls. 16, 17 e 31), observe-se que tal documento carrega presunção relativa de veracidade e o fato de os vínculos descritos nos itens A e B não estarem presentes no relatório do CNIS, conforme mencionado pelo INSS em sede de contestação, em nada abala esta prova. No que se refere ao item E, destaca-se que o mesmo consta no CNIS, conforme se verifica à fl. 328. Reconheço, portanto, todos vínculos de tempo comum requeridos pela parte autora. Com relação às contribuições relativas às competências 01/79 a 12/81, estas não podem ser consideradas, tendo em vista que foram feitas em número de inscrição diferente da autora e não dá para serem vinculados a ela. Além disso, verifica-se que o documento de fl. 70 também não pode ser considerado porque se encontra rasurado. No que se refere às contribuições de fls. 71/81, ressalta-se que as mesmas foram efetuadas no NIT 1.114.005.992-5, que também pertence à autora, conforme consulta aos dados do CNIS (anexa à presente sentença). Entretanto, observo que tal fato é indiferente, tendo em vista que a autora, no período, possuía vínculo de empregada doméstica e não tinha obrigação legal de recolher o tributo. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Custódio Mota Pelegrini ctps-16 1/1/1977 23/2/1982 5 1 23 - - - 2 Gildiomar da Rocha Costa ctps-16 1/7/1982 8/12/1989 7 5 8 - - - 3 Mylton Mesquita Filho ctps-17 1/3/1990 22/3/2002 12 - 22 - - - 4 Casa de Repouso Agape ctps-31 1/4/2002 23/9/2002 - 5 23 - - - 5 CI cnis 1/11/2003 22/11/2007 4 - 22 - - - Soma: 28 11 98 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.508 0 Tempo total : 29 2 8 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 8 Já o cálculo do pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 4 17 7.697 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 - 24 1824 dias Soma: 26 4 41 9.521 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 5 11 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/11/2007) - fl. 289, a autora possuía tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 8 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 26 anos, 5 meses e 11 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (22/11/2007). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 22/11/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte

autora, os honorários advocatícios ficam a cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LECI PEREIRA E SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/11/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0007711-61.2010.403.6119 EMBARGANTE: GERALDA FRANCISCA DA SILVA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por GERALDA FRANCISCA DA SILVA em face da sentença de fls. 143/145, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora em vista do INSS ter aceitado administrativamente a representante indicada pela autora, bem como não ter cessado o pagamento do benefício em virtude desse motivo. Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante omissão no julgado, sobre a habilitação da procuradora da autora para o recebimento dos valores e obscuridade quanto à concessão da pensão por morte em virtude do falecimento do seu cônjuge e sobre o dano moral. Inexiste omissão no julgado em comento, uma vez que o segundo parágrafo da fl. 145 da sentença e o dispositivo da sentença trataram expressamente da questão da procuradora da parte autora representá-la junto ao INSS. Além disso, a embargante tenta inovar, em sede de embargos de declaração da sentença, trazendo nova tese não apresentada na fase postulatória do processo, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte do cônjuge, porque ele teria, em tese, atendido aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade. Por fim, a questão do dano moral foi exaurida pela análise feita no último parágrafo da fl. 145 da sentença. Pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 191/201, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0010286-42.2010.403.6119 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010286-42.2010.403.6119 Autor: CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/09. À fl. 12, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e determinou que a parte autora juntasse cópia da CTPS, o que foi cumprido às fls. 16/32. O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação (fls. 34/39), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não

atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados, das custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. O benefício de aposentadoria por idade está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 27/08/1950 (fl. 07), tendo completado 60 anos em 27/08/2010 e implementando-se a carência com 174 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (03/09/2010), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, cópias da CTPS (fls. 17/32) e o relatório do CNIS (fls 40/41) demonstram o seguinte: Empresa Meses de Carência Início Término Arcoflex 4 19/9/1974 20/11/1974 Atlântica 4 14/2/1975 2/5/1975 Midori 50 19/10/1981 4/11/1985 Midori 9 21/1/1986 13/9/1986 Vendiz 15 27/10/1986 dez/87 Spring 4 15/1/1988 19/4/1988 Dany 21 1/4/1989 31/12/1990 Xavier 8 15/6/1994 24/1/1995 Sultan 6 6/2/1995 5/7/1995 C. Individual 8 ago/05 mar/06C. Individual 11 mai/06 mar/07C. Individual 4 dez/07 mar/08 TOTAL 144 Analisando as anotações acima, constata-se que as todas as anotações, exceto as duas primeiras (Arcoflex e Atlântica), permaneceram pacíficas, implicando no reconhecimento de 136 contribuições mensais como carência, segundo o CNIS. Contudo, as duas primeiras anotações (vínculos com as empresas Arcoflex e Atlântica) foram demonstradas adequadamente. À fl. 19, cópia da CTPS demonstrando o vínculo com as duas empresas, nas quais, somadas, montam mais 8 meses, totalizando de 144 contribuições mensais como carência. Desta forma, infere-se o reconhecimento destes vínculos laborais para fins previdenciários. Todavia, a parte autora demonstrou apenas 144 contribuições, o que é insuficiente para aposentadoria por idade. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-78.2011.403.6119 - ARY ALEXANDRE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000355-78.2011.4.03.6119 Autor: ARY ALEXANDRE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARY ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a apresentação dos documentos ao INSS, 28/04/2009. Com a inicial, documentos de fls. 17/69. À fl. 152, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há medições no laudo técnico para as funções exercidas

pelo autor e houve a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido como atividade especial o vínculo laboral existente com a empresa Olivetti do Brasil S/A, de 01/07/1960 a 23/09/1982. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o laudo apresentado não apresentou os ruídos nas funções exercidas pelo autor. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI.

JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Passo ao exame do caso concreto. A parte autora apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 43/45 demonstrando as seguintes funções em seus respectivos períodos, todos laborados na Olivetti do Brasil S/A, os quais já passo a analisar: 1. Torneiro de 01/07/1960 a 30/06/1961: merece enquadramento especial, já que o formulário DSS-8030 (fls. 43/45) e o laudo técnico (fls. 46/50) foram uníssonos ao apontar ruído de 89 dB(A); 2. Ajudante Geral de Torneiro de 01/07/1961 a 30/08/1961: inviável o enquadramento, uma vez que o laudo técnico não especificou o nível de ruído que o autor estava exposto nesta função; 3. Ajudante Torneiro CM4 de 01/09/1961 a 31/07/1964: enquadramento de tempo especial também inviável, já que o laudo técnico não conseguiu especificar o ruído nesta função, gerando dúvida quanto à exposição a agentes vulnerantes; 4. Torneiro de Ferramentaria de 01/08/1964 a 30/06/1974: merece enquadramento especial, formulário DSS-8030 (fls. 43/45) e o laudo técnico (fls. 46/50) foram uníssonos ao apontar ruído de 89 dB(A); 5. Fresador de Ferramentaria de 01/07/1974 a 28/02/1979: merece enquadramento especial, formulário DSS-8030 (fls. 43/45) e o laudo técnico (fls. 46/50) foram uníssonos ao apontar ruído de 85 dB(A); 6. Torneiro de 01/03/1979 a 23/09/1982: merece enquadramento especial, já que o formulário DSS-8030 (fls. 43/45) e o laudo técnico (fls. 46/50) foram uníssonos ao apontar ruído de 89 dB(A). O benefício do autor (NB 42/73618479-1) foi requerido administrativamente em 23/09/1982, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 30 anos 11 meses e 12 dias (conforme fl. 39). A parte autora ajuizou a presente demanda em 19/01/2011 pretendendo a

revisão do seu benefício. Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 23/09/1982) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data. Observando a prescrição quinquenal, devendo-se, assim, considerar 5 anos retroativamente a data da propositura da presente demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, apenas e tão somente, enquadrar como especial as atividades explanadas acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos. Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos, bem como observar a prescrição quinquenal, retroagindo-se 5 anos da propositura desta demanda. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000383-46.2011.403.6119 - EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000383-46.2011.4.03.6119 Autor: EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/28. À fl. 31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 38/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo, bem como a ausência de documentação necessária para comprovar o agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. À fl. 69, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto, requereu o reconhecimento de tempo comum dos respectivos períodos: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Multividro S/A 6/12/1976 14/1/1977 2 Brinquedo Bandeirante S/A 20/8/1979 25/1/1980 3 Brinquedo Bandeirante S/A 18/6/1980 1/10/1980 4 Industria e Comércio Orli Ltda. 3/11/1980 28/1/1981 5 Microlite S/A 2/7/1984 5/7/1985 6 Outrossim, requereu enquadramento especial dos seguintes períodos abaixo: Período Empresa Admissão Rescisão A Empresa de Segurança ... Itatiaia Ltda. 7/4/1981 1/5/1984 B Banco Brasileiro de Descontos S/A 1/11/1985 15/9/1989 C Cia Lithographica Ypiranga 1/9/1990 27/7/1992 D Pires - Serviços de Segurança Ltda. 12/5/1993 15/3/2002 E Salvaguarda 1/4/2002 7/11/2007 F Quality Seg. Vigilância Patrimonial Ltda. 1/11/2007 19/1/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, além da ausência de documentos que comprovem os riscos alegados pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada,

não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (Resp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor apresentou CTPS às fls. 14/22, principal documento usado para observar os vínculos empregatícios e contagem de tempo trabalhado pelo autor, juntamente com o relatório do CNIS de fls. 44/45. Requereu reconhecimento de tempo comum dos seguintes vínculos: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Multividro S/A 6/12/1976 14/1/1977 2 Brinquedo Bandeirante S/A 20/8/1979 25/1/1980 3 Brinquedo Bandeirante S/A 18/6/1980 1/10/1980 4 Industria e Comércio Orli Ltda. 3/11/1980 28/1/1981 5 Microlite S/A 2/7/1984 5/7/1985 Itens 1 a 6: todos estão devidamente anotados na CTPS de fls. 14/22, que carrega presunção

relativa de veracidade, sendo assim, procede o pedido de reconhecimento dos vínculos acima como tempo comum.No tocando aos enquadramentos como tempos especiais, a parte autora requereu os períodos abaixo:Período Empresa Admissão RescisãoA Empresa de Segurança ... Itatiaia Ltda. 7/4/1981 1/5/1984B Banco Brasileiro de Descontos S/A 1/11/1985 15/9/1989C Cia Lithographica Ypiranga 1/9/1990 27/7/1992D Pires - Serviços de Segurança Ltda. 12/5/1993 15/3/2002E Salvaguarda 1/4/2002 7/11/2007F Quality Seg. Vigilância Patrimonial Ltda. 1/11/2007 19/1/2011Períodos A, B, C e E: a parte autora não trouxe nenhum documento aos autos que demonstrassem a presença de agente vulnerante que merecesse enquadramento como atividade especial especial.Período D: o formulário DSS-8030 de fl. 23 foi genérico ao alegar que o autor trabalhava com segurança industrial, sem uso de armamento ou fazendo uso esporádico deste. Inviável o enquadramento de tempo especial.Período F: o PPP de fls. 27/28 demonstrou que o uso de arma era esporádico, sendo assim, torna-se inviável o enquadramento de tempo especial, por falta de habitualidade.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Multividro S/A 6/12/1976 14/1/1977 - 1 9 - - -2 Brinquedo Bandeirante S/A 20/8/1979 25/1/1980 - 5 6 - - -3 Brinquedo Bandeirante S/A 18/6/1980 1/10/1980 - 3 14 - - -4 Industria e Comércio Orli Ltda. 3/11/1980 28/1/1981 - 2 26 - - -5 Empresa de Segurança ... Itatiaia Ltda. 7/4/1981 1/5/1984 3 - 25 - - -6 Microlite S/A 2/7/1984 5/7/1985 1 - 4 - - -7 Banco Brasileiro de Descontos S/A 1/11/1985 15/9/1989 3 10 15 - - -8 Cia Lithographica Ypiranga 1/9/1990 27/7/1992 1 10 27 - - -9 Pires - Serviços de Segurança Ltda. 12/5/1993 15/3/2002 8 10 4 - - -10 Salvaguarda 1/4/2002 7/11/2007 5 7 7 - - -11 Quality Seg. Vigilância Patrimonial Ltda. 1/11/2007 19/1/2011 3 2 19 - - - Soma: 24 50 156 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.296 0 Tempo total : 28 7 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 6Conclui-se que na data de distribuição da presente ação (19/01/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 25 dias, insuficiente para concessão do benefício, bem como para o cálculo do pedágio.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente, reconhecer o tempo comum pleiteado nos períodos: de 6/12/1976 a 14/1/1977, de 20/8/1979 a 25/1/1980, de 18/6/1980 a 1/10/1980, de 3/11/1980 a 28/1/1981, e de 2/7/1984 a 5/7/1985, conforme explanado acima.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001637-54.2011.403.6119 - MARIA IRENE SOARES PEREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001637-54.2011.4.03.6119Autora: MARIA IRENE SOARES PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A MARIA IRENE SOARES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 09/99.Às fls. 102/102v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 104 e apresentou contestação às fls. 105/112, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor e nem do dano moral. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 120).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas PERFIL - PRECIMECA METALÚRGICA LTDA., no período de 01/03/1985 a 27/05/1986, e CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA., no período de 24/07/1986 a 01/03/2005.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora e nem do dano moral.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante

laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais

existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.PERFIL - PRECIMECA METALÚRGICA LTDA.Período de 01/03/1985 a 27/05/1986,A autora juntou cópia da CTPS, fl. 42, formulário, fl. 21, e laudo técnico, fls. 22/23, os quais atestaram ruído de 97dB, superior, portanto, ao limite da época (80dB). Todavia, o endereço da empresa constante no formulário e laudo técnico (Rua Júlio de Castilhos, 28, Cumbica, Guarulhos, SP) não é o mesmo que está registrado na CTPS (Rua Spartaco, 88/104, São Paulo, SP).Portanto, tais documentos não podem ser considerados como prova da insalubridade, pois não retrataram as condições do ambiente de trabalho da autora, de modo que o período em questão não deve ser considerado como especial.CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.Período de 24/07/1986 a 01/03/2005.O vínculo empregatício consta no CNIS, fl. 49, e a autora trouxe PPP, fls. 25/26, no qual consta exposição a ruído de 90,7dB (A), superior, portanto, a todos os limites já fixados (80, 90 e 85dB).A alegação do INSS de que consta na CTPS que a autora iniciou o labor como auxiliar de produção, mas no PPP consta que sempre trabalhou como operador de máquina de produção não merece prosperar, pois, independentemente da função, ficou provada a exposição ao agente vulnerante.Quanto à inexistência de carimbo da empresa no espaço designado para tanto, também não merece guarida, já que o laudo está subscrito e cabe a quem alega provar a falsidade de um documento.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLavanderia Winter cnis 1/8/1983 23/1/1985 1 5 23 - - - Perfil ctps-42 1/3/1985 27/5/1986 1 2 27 - - - Cadbury cnis Esp 24/7/1986 2/5/2005 - - - 18 9 9 CI cnis 1/8/2005 31/5/2008 2 10 1 - - - CI cnis 1/7/2008 30/11/2009 1 4 30 - - - CI cnis 1/1/2010 13/8/2010 - 7 13 - - - Soma: 5 28 94 18 9 9 Correspondente ao número de dias: 2.734 6.759 Tempo total : 7 7 4 18 9 9 Conversão: 1,20 22 6 11 8.110,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 15 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/08/2010) a autora possuía tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 15 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 24/07/1986 a 01/03/2005, laborado na empresa CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral / proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 13/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado

no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MARIA IRENE SOARES PEREIRABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELF(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 0003216-37.2011.403.6119Autora: REGIANE GUELFIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç AREGIANE GUELF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 20/09/2010. A autora requer ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e de honorários advocatícios no valor de 20% sobre a condenação. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com documentos de fls. 11/53.Às fls. 59/62, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.Laudo médico pericial às fls. 263/268.Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 269).O INSS deu-se por citado (fl. 272).A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 273/274. O INSS apresentou contestação às fls. 275/279, acompanhada do documento de fl. 280/300, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.Autos conclusos para sentença (fl. 317).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 20/09/2010. A autora requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e de honorários advocatícios no valor de 20% sobre a condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio

doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada por transtorno bipolar e esquizofrenia. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, não há como precisar a data de início da incapacidade. De acordo com a contestação apresentada pelo INSS, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 28/03/2007 a 20/09/2010. Todavia, analisando a documentação juntada pela parte autora, notadamente o relatório de evolução clínica de fl. 40 e a declaração de tratamento de fl. 69, verifica-se que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, ela ainda estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, fixo o início do benefício em 21/09/2010 (dia seguinte ao da data de cessação). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, a conceder em favor de REGIANE GUELF, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 21/09/2010. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 269 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: REGIANE GUELF BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/09/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0005966-12.2011.403.6119 - JOSE MIGUEL NETO (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005966-12.2011.4.03.6119 Autor: JOSE MIGUEL NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO MIGUEL NETO, qualificado nos autos, propôs a presente

ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/24. As fls. 27/30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 39/43, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 52/56. A parte autora impugnou o laudo às fls. 58/60. Manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 62). Autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MIGUEL NETO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-39.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006682-39.2011.403.6119 Autor: L & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SIMPLES - REINCLUSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a imediata reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a pendência de recurso administrativo em face do ato de exclusão, bem como da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pendentes antes do ato de exclusão, incluídos no parcelamento de que trata Lei n. 11.941/09. As fls. 91/93, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. À fl. 101, a parte autora noticia a interposição do agravo de instrumento nº 0020522-43.2011.403.6119 (fls. 102/115), que teve seguimento negado (fls. 187/189). Citada, a União contestou o feito às fls. 125/135, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a autora silenciou (fls. 184v). Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que indeferida a impugnação administrativa remanesce interesse da parte autora em discutir

judicialmente o ato de exclusão do SIMPLES Nacional. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. Alega a parte autora ter direito à sua reinclusão no sistema SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a pendência de recurso administrativo em face do ato de exclusão, bem como da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pendentes antes do ato de exclusão, incluídos no parcelamento de que trata Lei n. 11.941/09. A discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à sua reinclusão no sistema SIMPLES NACIONAL. A própria autora afirma que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da pendência de crédito tributário dos períodos de 04, 08, 10, 11 e 12/2008. Com efeito, o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06 veda a participação no regime diferenciado à ME ou EPP que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Embora alegue a autora a suspensão da exigibilidade dos valores pendentes em razão de sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, nesta espécie de benefício fiscal não são incluídos débitos a título de SIMPLES NACIONAL. Esta Lei, embora não vede expressamente, não autoriza o parcelamento e remissão de débitos do SIMPLES ou do parcelamento da Lei Complementar n. 123/06, mas apenas aqueles relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os incluídos no REFIS, no PAES, no PAEX ou nos parcelamentos ordinários de que tratam as Leis ns. 8.212/91 e 10.522/02: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Sendo causa de suspensão e remissão de créditos tributários, tal dispositivo deve ser interpretado literalmente, em atenção ao art. 111, I e III, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Não fosse isso, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar n. 123/06. De outro lado, os valores devidos a tal título abarcam tributos Estaduais e Municipais, não podendo, assim, ser alcançados por parcelamento e remissão disciplinados por lei ordinária federal, conforme limites expressos nos arts. 152, I, a, c/c art. 155-A, 2º e 172, parágrafo único, c/c 155 do CTN, que nada mais fazem que explicitar vedação que se extrai dos parâmetros constitucionais de competência tributária. Essa forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não foi o caso da parte autora. Daí o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 12 da Lei n. 11.941/09 dá suporte de legalidade à Portaria ao dispor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 12 citado, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveria, portanto, ter sido observada pela parte autora, como é por todos os contribuintes em sua mesma situação, ser juridicamente inviável a inserção dos valores do SIMPLES NACIONAL nos benefícios pretendidos. Nessa esteira, tendo aderido ao parcelamento, a parte autora sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão não abarcaria os débitos do SIMPLES NACIONAL. E mais, à fl. 70, consta extrato apontando estar a parte autora sujeita à tributação do ICMS, incluído no SIMPLES NACIONAL quando de sua adesão ao regime, sendo que para este tributo, o parcelamento deveria ter sido requerido junto à Fazenda Estadual, conforme art. 79, da LC 123/06. Por fim, ressalto que a vedação é razoável, pois a parte autora se encontra sob o regime tributário favorecido da Lei Complementar n. 123/06, não havendo que se falar em violação à isonomia pela não disponibilidade de mais benesses a quem já se encontra em situação fiscal peculiar e menor onerosa. Posto isso,

tenho que os débitos em tela estão ativos, justificando a exclusão. Tampouco afiro qualquer vício no processo administrativo. Tem razão a autora quanto à atribuição de efeito suspensivo a seu recurso em face do ato declaratório de exclusão, como se extrai do art. 39 da Lei n. 123/06, que remete ao processo administrativo fiscal federal, regido pelo Decreto n. 70.235/72, cujos recursos se inserem no art. 151, III, do CTN. Tais dispositivos foram regulamentados pelo art. 4º, 3º-A da Resolução CGSN n. 15/07, 3º-A na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o 1º, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º. Não obstante, a suspensão dos efeitos não se confunde com seu marco de incidência, vale dizer, a exclusão fica suspensa enquanto não julgados os recursos, mas, uma vez preclusa a questão na esfera administrativa, estes incidirão conforme o art. 6º da Resolução, que nada mais faz que reproduzir a Lei Complementar, determinando que, no caso de exclusão por pendência de débitos, a exclusão de ofício terá eficácia a partir do ano-calendário seguinte ao da ciência da exclusão, art. 3º, II, d, c/c 6º, V, da Resolução, neste caso, precisamente em 01/01/2011. Dessa forma, com o julgamento da lide administrativa em 03/02/11, é regular considerar a autora, excluída por ato de 01/09/10, fora do SIMPLES NACIONAL a contar de 01/01/2011, incidindo ex tunc os efeitos obstados pelo recurso, tal qual ocorre até mesmo com os créditos tributários, exigíveis com juros, multa e correção monetária desde o vencimento, ainda que tenha havido prévio recurso administrativo fiscal pendente por anos. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007947-76.2011.403.6119 - KELLY DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0007947-76.2011.403.6119 Autora: KELLY DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A KELLY DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com documentos de fls. 15/363. Às fls. 366/367, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 371) e apresentou contestação às fls. 374/377, acompanhada do documento de fl. 378/390, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da falta de atendimento aos requisitos concessivos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico pericial às fls. 393/402. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 405/407, e sobre o laudo pericial, às fls. 408/409. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 412. Esclarecimentos da perita às fls. 420/421. Manifestação da autora acerca dos esclarecimentos às 424/425 e, do INSS, à fl. 427. Autos conclusos para sentença (fl. 430). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de atendimento aos requisitos concessivos. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente,

para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto à incapacidade, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada pela existência de metástases óssea, pericárdica, pleural, pulmonar e de sistema nervoso central, oriundas de câncer de mama. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Quanto à carência, de acordo com resposta ao quesito 4.8 do Juízo, a perita declarou que a autora está acometida de neoplasia maligna, doença que se enquadra no rol do art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Portanto, não há de se discutir quanto ao cumprimento da carência. Em contrapartida, quanto à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, acostada às fls. 378/382, o autor contribuiu para o Regime da Previdência Social de 06/2000 a 09/2000 e de 12/2009 a 07/2010, ou seja, após a eclosão da doença, em 2006, conforme mencionado pelo perito (fl. 397). De acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, tanto quando do surgimento da doença quanto da eclosão da incapacidade laborativa, o autor não possuía qualidade de segurado. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Diante da improcedência do pedido principal, não há que se examinar o de indenização por danos morais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por KELLY DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-83.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0009020-83.2011.4.03.6119 Autora: ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.636.140-8, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/34. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 38/39, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 42, apresentou contestação às fls. 45/52, acompanhada dos documentos de fls. 58/68, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 67/75. Esclarecimentos do perito (fl. 80). A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo pericial às fls. 83/84. À fl. 85, o INSS se manifestou sobre o laudo. À fl. 86, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.636.140-8, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido

sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando coxartrose bilateral. Embora na conclusão do laudo o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, o autor recebeu auxílio-doença de 27/08/2007 a 31/03/2011, fl. 54. Na perícia judicial não foi possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 4.6. Analisando os documentos trazidos pelo autor, constata-se às fls. 29/30, que foi apresentado relatório médico, datado de 13/03/2011, que elencou as doenças e declarou que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho. Assim, é possível concluir que no período entre a cessação do benefício previdenciário, em 31/03/2011, até a realização da perícia judicial, em 26/10/2011, o autor estava incapacitado para o trabalho. Assim, fixo a data de início do benefício em 01/04/2011 (data correspondente ao dia seguinte da cessação do benefício). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO**, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 01/04/2011, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 86 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que mantenha o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009197-47.2011.403.6119 - ISMAEL OZORIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009197-47.2011.403.6119 Autor: ISMAEL OZORIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - NDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ISMAEL OZORIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 e fev/89 (129,12%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 09/17. À fl. 16, decisão que determinou a remessa destes autos à Justiça Federal. À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/36, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 40 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes. Às fls. 45/46, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARESE Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, preempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (5,38%) e fev/91 (7%). dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 12/09/00 (fl. 40). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da

demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observo que tendo aderido ao acordo de fl. 40, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após onze anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 40 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei. Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de jun/87 (26,06%); jan/89 e fev/89 (129,12%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), é improcedente. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, referentes aos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 e fev/89 (129,12%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e para a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011228-40.2011.403.6119 Autora: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NEUSA FERREIRA DOS SANTOS, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o primeiro requerimento administrativo 23/09/2011, até a data efetiva da implantação, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente. À fl. 41, deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 43/56, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Réplica às fls. 78/82. Às fls. 84/86, foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Estudo social às fls. 91/105. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2011, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais e honorários

advocáticos. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp n.º 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a

tal parâmetro:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto.No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo-socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a parte autora e seu marido.O estudo social revelou que a parte autora não exerce nenhuma atividade remunerada, nunca teve profissão específica, apenas trabalhou como empregada doméstica, atualmente é do lar, estudou até completar o ensino fundamental e a família habita em residência própria e de ruim infra-estrutura, apresentando ser um local um tanto insalubre. A única renda da família provém da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo; todavia, como já explicitado, este benefício não deve ser computado no cálculo da renda familiar para análise de outro benefício assistencial no mesmo lar; no tocante a borracharia do marido da autora, esta não afasta a condição de miserabilidade da autora, já que se trata de atividade para auxiliar nas despesas, não inferindo razoável renda mensal à família. Assim, infere-se que a parte autora e sua família não possuem renda para a análise do objeto desta demanda.Portanto, a miserabilidade foi adequadamente comprovada.Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser em 28/09/2011, dia de entrada do requerimento administrativo (fl. 35). Ressalto que a parte autora requereu desde 23/09/2011, data equivocada de entrada do requerimento.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de NEUSA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 28/09/2011, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a

terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto é beneficiária da gratuidade processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS/MI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/09/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011695-19.2011.403.6119 - VANDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011695-19.2011.403.6119 Autora: VANDA DOS SANTOS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VANDA DOS SANTOS MARQUES, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o primeiro requerimento administrativo 29/08/2011, até a data efetiva da implantação, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais, custas processuais. Às fls. 18/20, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 25/38, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Estudo social às fls. 56/66. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a entrada do requerimento administrativo 29/08/2011, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício

previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto.No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a parte autora, seu marido e um filho.O estudo social revelou que a parte autora não exerce nenhuma atividade remunerada, nunca trabalhou fora e sequer possui CTPS; estudou até o segundo ano do primário e a família habita em residência própria e satisfatória, guarneçada por mobiliário em bom estado de conservação e uso. A única renda da família provém da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo. Todavia, como já explicitado, este benefício não deve ser computado no cálculo da renda familiar para análise de outro benefício assistencial no mesmo lar. Assim, infere-se que a parte autora e sua família não possuem renda para a análise do objeto desta demanda.Portanto, a miserabilidade foi adequadamente comprovada.Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser em 29/08/2011 (fl. 14), dia de entrada do requerimento administrativo.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VANDA DOS SANTOS MARQUES, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 29/08/2011, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última estar assistida pela DPU.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que

implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VANDA DOS SANTOS MARQUES BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/08/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0012055-51.2011.403.6119 (distribuição: 16/11/2011) Autor: GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento de verbas honorárias no valor de 20% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas, além de aplicação de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 05/22. Às fls. 33/34, decisão que afastou a prevenção de fl. 23, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, bem como, designou perito para realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação às fls. 43/48, arguindo preliminar de coisa julgada quanto a suposta incapacidade anterior a 20/08/2010, acompanhada dos documentos de fls. 49/77, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico pericial acostado às fls. 78/85. A autora se manifestou sobre o laudo, às fls. 88/89. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 91. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR termo de prevenção global de fl. 23 aponta a ação nº 2009.63.01.045757-1, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, promovida pela autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário incapacitante. Analisando este feito, constata-se que a autora juntou aos autos documentos com data posterior à da sentença prolatada naquele feito, que comprovam o agravamento de seu quadro clínico. (fls. 09/12), de modo que a causa de pedir não é a mesma. Assim, a preliminar de coisa julgada não merece prosperar. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento de verbas honorárias no valor de 20% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas, além de aplicação de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e

6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em 12/2010 (época na qual sofreu o trauma). Tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24/12/2010 a 16/03/2012, fixo o início do benefício em 17/03/2012, data do dia posterior a data da cessação do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 17/03/2012. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/2012 .DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MELLO NOGUEIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0012071-05.2011.403.6119 Autor: RUBENS DE MELLO NOGUEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A RUBENS DE MELLO NOGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença NB

31/5476469881 em aposentadoria por invalidez. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor total da condenação. A petição inicial de fls. 02/05 foi instruída com documentos de fls. 06/25. Às fls. 29/30, decisão que designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Laudo médico pericial, às fls. 35/42. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação às fls. 47/51, acompanhada do documento de fl. 52/62, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. O autor apresentou as alegações finais às fls. 66/69. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 70. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou objetivando a conversão do benefício auxílio-doença NB 31/5476469881 em aposentadoria por invalidez. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor total da condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 01/06/2012. Restava averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada por ser portador de esquizofrenia paranóide. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em 05/2008. Analisando o CNIS, verifica-se que autor recebeu dois benefícios previdenciários de auxílio-doença: NB 545.022.552-7, de 25/02/2011 a 20/06/2011, e NB 547.646.988-1, de 24/08/2011 a 01/06/2012. O pedido da inicial é a conversão apenas do benefício de número 547.646.988-1. Portanto, fixo a data de início do benefício em 24/08/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, a conceder em favor de RUBENS MELLO NOGUEIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 24/08/2011. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou

interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n.º 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica, servindo a presente de ofício.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: RUBENS DE MELLO NOGUEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/08/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0013378-91.2011.403.6119 Autor: PEDRO REIS RODRIGUES Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ACUMULADAS - IRPF Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA PEDRO REIS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas do benefício de aposentadoria e restituição das quantias indevidamente pagas. Alega a parte autora ter direito à isenção do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Inicial com os documentos de fls. 14/46. Às fls. 49/50, decisão que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a União contestou o feito às fls. 62/73, sustentando a falta de juntada de documentos, falta de interesse de agir no pertinente ao pedido de incidência mês a mês do IRRF, regularidade da retenção efetuada de acordo com a IN 20/2006, pugnano pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Réplica às fls. 81/107. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. A parte autora comprovou o depósito judicial - PAB feito de maneira global (fls. 18/22), constando retenção do imposto de renda, documento suficiente à apreciação do pedido do autor, documento essencial à propositura da ação. A preliminar de carência de interesse processual no tocante à pretensão de incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário em atraso se confunde com o mérito e nele será decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do

princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AGA 200700111000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 12/02/2008 PG: 00001), grifei. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Os proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte inserem-se no conceito de renda tributável e estão sujeitos à incidência do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva prevista na legislação pertinente. 2. Incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 3. Na espécie, se o benefício fosse pago na data em que devido, o valor originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. Precedentes desta Turma e do C. STJ. 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descurou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslindamento da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, T3, AC 00050758320094036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584134, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011 ..FONTE PUBLICACAO), grifei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos

valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-52.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Autos nº 0008022-52.2010.403.6119 Autor: ANTONIO DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/23. À fl. 27, foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como determinado a parte autora que providenciasse a apresentação de declaração de hipossuficiência. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/46, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Infrutífera a tentativa de conciliação às fls. 48. Manifestação sobre a contestação às fls. 48. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempo especial de todos os seus períodos laborais pelo exercício da função de soldador, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. O PPP de fls. 22/23 não se refere a parte autora e não serve como meio de prova. Havia utilização de EPIs capazes de neutralizar os agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos

da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A

Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora limitou-se a requerer o enquadramento como atividade especial de todos os vínculos laborais pela profissão de soldador. Todavia, acostou poucos documentos para tal comprovação. Ressalto que não se demonstrou sequer a atividade de soldador na época em que era viável o enquadramento por mera atividade, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial da maioria dos vínculos laborais do autor. Passo a analisar o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais que a parte autora acostou algum documento. Com relação ao período de 03/02/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa NIPLAN ENGENHARIA S/A, não há laudo comprobatório deste período. Logo, a atividade não deve ser considerada como especial. No que se refere ao período de 01/01/2004 a 22/06/2005, trabalhado na empresa NIPLAN ENGENHARIA S/A, restou demonstrado através do PPP de fls. 63/67 que o autor estava exposto a poeira e fumo de solda metálica. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial. Quanto ao período de 09/08/2007 a 02/04/2008, laborado na empresa SEMMCO - SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, restou demonstrado através do PPP de fls. 68/70, que o autor estava exposto ao agente ruído de 81,65 d(B)A, abaixo, portanto, do limite fixado para a época. A atividade não deve ser considerada como especial. Ressalto que os documentos de fls. 13/21 não revelam insalubridade de nenhum período, apenas demonstram que o autor era soldador em dois vínculos laborais, mas em época que era inviável o enquadramento especial por atividade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 refere-se a outro trabalhador Antônio Rodrigues da Costa e, portanto, não pode ser utilizado como meio de prova porque não diz respeito a parte autora. Além disso, o PPP juntado às fls. 51/52 refere-se a período posterior à DER e, portanto, não será analisado. No mais, ressalta-se que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Importante destacar, por oportuno, que é inviável a concessão da aposentadoria por tempo especial, uma vez que o tempo enquadrado como especial é ínfimo. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Mathias eng	22/9/1975	1/3/1976	- 5	10	- - -	2	Construtora Oxford	13/4/1976	5/10/1976	- 5	23	- - -	3	Staiger	30/11/1976	13/4/1977	- 4	14	- - -	4	Sotengi	26/5/1977	31/1/1978	- 8	6	- - -	5	Montreal	5/4/1978	22/4/1978	- -	18	- -	6	Sotengi	19/6/1978	2/10/1978	- 3	14	- - -	7	não cadastrado	6/12/1979	4/8/1980	- 7	29	- - -	8	Encomet	12/8/1980	30/8/1981	1	-	- - -	9	Terminal Portuário	5/10/1981	12/1/1982	- 3	8	- - -	10	Techint	11/11/1982	1/9/1983	- 9	21	- - -	11	não cadastrado	1/9/1983	4/5/1984	- 8	4	- - -	12	Sertep	20/7/1984	29/8/1984	- 1	10	- - -	13	Petrotec	9/8/1984	21/8/1984	- -	13	- - -	14	Enesa	2/9/1984	31/12/1984	- 3	30	- - -	15	Manobra	3/9/1984	26/9/1984	- -	24	- - -	16	Cons Andrade Gut	26/11/1984	25/3/1985	- 3	30	- - -	17	Boreal	27/3/1985	21/5/1985	- 1	25	- - -	18	Setal	6/5/1985	5/6/1985	- -	30	- - -	19	Manobra	17/6/1985	24/8/1985	- 2	8	- - -	20	Constru Pavim Latina	27/10/1985	19/12/1985	- 1	23	- - -	21	Sete	17/1/1986	1/4/1986	- 2	15	- - -	22	Hemel	28/4/1986	31/7/1986	- 3	4	- -	23	Cemsa	18/8/1986	30/4/1987	- 8	13	- - -	24	General Eletric	27/5/1987	18/12/1987	- 6	22	- - -	25	UTC	12/1/1988	25/8/1988	- 7	14	- - -	26	Loenge-Lorenzetti	2/8/1988	3/1/1989	- 5	2	- - -	27	Sertep	29/6/1989	17/7/1990	1	-	- - -	28	Tenenge	1/8/1990	14/11/1990	- 3	14	- - -	29	Joyfel	16/5/1991	4/7/1991	- 1	19	- - -	30	UTC	25/7/1991	18/9/1992	1	1	24	- - -	31	Lark	21/9/1992	17/12/1992	- 2	27	- - -	32	Mathias eng	1/12/1993	1/12/1993	-	1	- - -	33	Construtora Serra Norte	28/2/1994	12/4/1994	- 1	13	- - -	34	Soldatec	30/4/1994	1/6/1994	- 1	2	- - -	35	Setec	30/1/1995	11/8/1995	- 6	12	- - -	36	Tenenge	21/8/1995	5/8/1996	- 11	15	- - -	37	MM Montagem	1/1/1997	2/6/1999	2	5	2	- - -	38	R J Manutenção	1/9/1999	12/1/2000	- 4	12	- - -	39	Alarcon	17/1/2000	3/8/2002	2	6	17	- - -	40	Setec	23/7/2002	26/8/2002	- 1	4	- - -	41	jostape	2/9/2002	27/9/2002	- -	26	- - -	42	Assahi	1/11/2002	4/11/2002	-	4	- - -	43	CI	1/12/2002	31/12/2002	- 1	1	- - -	44	Niplan	3/2/2003	31/12/2003	- 10	29	- - -	45	Niplan Esp	1/1/2004	22/6/2005	- - -	1	5	22	46	Manserv	21/7/2005	1/12/2006	1	4	11	- - -	47	Palmont	29/1/2007	6/8/2007	- 6	8	- - -	48	Semmco	9/8/2007	2/4/2008	- 7	24	- - -	49	Benefício prev	3/4/2008	27/10/2008	- 6	25	- - -	50	HEF	22/4/2008	29/4/2008	- -	8	- - -	Soma:	8	170	746	1	5	22	Correspondente ao número de dias:	8.726	532	Tempo total :	24	2	26	1	5	22	Conversão:	1,40	2	0	25	744,80	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	26	3	21	Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/04/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 21 dias, o que acarreta o desatendimento do requisito ensejador do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas e tão somente para reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 22/06/2005, trabalhado na empresa NIPLAN ENGENHARIA S/A. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a

Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

Expediente Nº 3737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA DE MENESES Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 48/58 ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP, para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo Toyota, modelo Corolla XEi 1.8 Flex, cor bege, chassi n. 9br53zec258583621, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa ACF 3737, Renavam 849267994, em posse da Sra. Jessica de Siqueira Menezes, CPF 380497318-39, residente na Av. Railda Alves de Oliveira, nº 769, Pq. Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07400-000, entregando-se o bem ao depositário indicado às fls. 48/49. Cite-se a ré JESSICA DE SIQUEIRA DE MENESES, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações. Cópia da presente decisão, juntamente com a cópia de fls. 33/34, servirá como Aditamento à Carta Precatória, devidamente instruído com cópia da petição inicial, bem como fls. 33/34 e 63/66, devendo ser encaminhadas, ainda, as guias da Justiça Estadual acostadas à contracapa dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.622.465-4, inscrito(a) no CPF nº 291.589.538-41, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Geraldo Augusto da Silva, nº 31, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07077-065, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.978,72 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até 01/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-42.2000.403.6119 (2000.61.19.005200-5) - VICENTINA BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 114. Publique-se.

0008191-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008191-3) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal Guarulhos para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 184/188 e 196/198. Com o cumprimento do ofício, abra-se vista à União. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003003-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003003-0) - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de falecimento do autor, conforme certidão de óbito à fl. 164, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dias).Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0) - HENOCK GASPAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/236, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 223.Intime-se.

0009101-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009101-0) - JOSE BATISTA DE LUNA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/144, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 120.Publique-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo apenas o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da UNIÃO acerca dos depósitos judiciais.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.Publique-se. Cumpra-se.

0063507-10.2009.403.6301 - LINDOLFO PEREIRA DE SALES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/295: Defiro a habilitação requerida pela viúva do autor, tendo em vista a comprovação de dependente para fins de pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8213/91.Proceda o SEDI à retificação do pólo ativo, devendo passar a constar MARIA LUIZA DE SALES.Após, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito à fl. 192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido ao Hospital de Salto-SP em 14/11/2011 e reiterado em 14/05/2012, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Salto-SP, em caráter de diligência do juízo, a INTIMAÇÃO pessoal do(a) Senhor(a) Diretor(a) do Hospital de Salto-SP, localizado na Rua Europa, nº 1571, Jardim Celani, Salto-SP, CEP: 13326-110, para que encaminhe a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP: 07115-000), cópia do prontuário médico do falecido FELIPE ALVES AMORIM DA SILVA, RG nº 47.270.871-5 e CPF nº 391.783.758-78, constando eventuais tratamentos, internações e exames, para instrução dos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.,Dê-se cumprimento, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Salto, com endereço na Av. Dom Pedro II, 261, Centro, Salto-SP, CEP: 13320-240, acompanhado de cópia de fls. 17, 63, 70, 75, 95, 101 e 103.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010590-41.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ocorrido, conforme a informação supracitada, apesar de não ter gerado prejuízo para as partes, requer atenção em razão de tratar-se de peça processual que poderia, em tese, ter se apresentado como elemento modificador do provimento final, competindo às partes zelar pelo manuseio do processo. Assim, fica a advogada Drª Naaraí Bezerra advertida para evitar novos incidentes e, bem assim, a serventia deste Juízo que deverá se orientar melhor conferindo os autos no momento da sua devolução.Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0003583-61.2011.403.6119 - SUELI APARECIDA AGUILAR PEREZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao INSS para contraminuta ao agravo retido de fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008452-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Ciência à CEF acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida à 2ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos, bem como sobre a informação daquele juízo de que o recolhimento da GRD está em desacordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça, devendo apresentar as guias de custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por HUMBERTO LEANDRO DE LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ser declarado nulo o débito que originou a restrição efetuada em seu nome, bem como ser determinada a retirada da referida restrição dos órgãos de proteção ao crédito pleiteando, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.Tutela indeferida às fls. 25/27.Contestação da CEF, às fls. 29/38.Réplica, às fls. 73/76, requerendo a inversão do ônus da prova com base no CDC.À fl. 71 a CEF pediu sejam apreciadas as preliminares arguidas e protestou pela produção de prova documental. É o relatório do necessário. Passo a decidir.DAS PRELIMINARESNo tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou extrato da Serasa Experian que indica a CEF como fonte da pendência bancária de modo a descartar, a princípio, a alegação da ré de que a responsabilidade é da sociedade empresária BF Utilidades Domésticas Ltda.Desse modo, afasto a preliminar arguida pela CEF. Quanto à denunciação da lide feita pela ré à BF Utilidades Domésticas Ltda., indefiro, por não ter sido comprovada a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras. Tendo a parte autora procurado o Banco réu, instituição financeira, a fim de contratar seus serviços bancários aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de indevidas inscrições no cadastro de inadimplentes e envolvendo a prestação de serviços bancários. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. À fl. 71, pede a CEF autorização para juntar aos autos comprovante de renda apresentado pela parte autora na ocasião da celebração do contrato. Verifico que descabe o requerimento ora deduzido em razão da oportunidade que fora franqueada à ré por meio do despacho de fl. 69, de modo que não há proibição de produção de prova, com exceção àquela extraída por meio ilícito. Por fim, por tratar-se de matéria unicamente de direito e não tendo sido especificado pelas partes a produção de prova oral ou pericial, dou por encerrada a instrução probatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001052-65.2012.403.6119 - JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001323-74.2012.403.6119 - DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO X MATHEUS WILLYANS DOS SANTOS BARRETO - INCAPAZ X DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 43/61. Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 86/98, bem como do laudo pericial de fls. 99/105, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Fl. 106: prejudicado ante o acima deliberado. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-29.2012.403.6119 - JHONNYS FERREIRA DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002868-82.2012.403.6119 - DEISE BASTOS HADDAD (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o fundamento do pedido inicial refere-se à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 e considerando que as alegações contidas na petição de emenda à inicial de fls. 37/43 destoam do constante na exordial, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 33. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0003080-06.2012.403.6119 - KATIA GUIMARAES OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 57/81. Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 96/111, bem assim do laudo pericial de fls. 113/118, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos periciais, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor de cada uma das peritas, previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Fl. 112: prejudicado ante o acima deliberado. Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-61.2012.403.6119 - FABIO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0007690-17.2012.403.6119 - DELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue: i) assevera a parte autora na sua exordial que, pelos atestados médicos e demais documentos que acompanham a inicial, que efetivamente a autora não tem condições de saúde para exercer qualquer atividade laborativa, indicando um rol de doenças sem especificar qual motivou o seu afastamento. Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação; ii) outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil; iii) deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008162-18.2012.403.6119 - MARIA DE SOUZA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, à fl. 24, pela diversidade de objetos, uma vez que índice de correção pleiteado no feito n. 0287328-35.2004.403.6301 é diverso dos índices requeridos na presente ação. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresentem os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008197-75.2012.403.6119 - JUSSARA RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que consta como curador da autora no documento juntado à fl. 31, o Sr. Agenor da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, apresente no mesmo prazo supra, comprovante de residência atualizado em seu nome ou em nome de seu curador, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Após as regularizações supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização da representação processual, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008214-14.2012.403.6119 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008216-81.2012.403.6119 - ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM(SP177728 - RAQUEL COSTA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)) UNIAO FEDERAL X TML CREAÇÕES LTDA - ME (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009800-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009800-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO FURINI X DENISE CONCEIÇÃO BARCELOS FURINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO REQTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSREQDOS: ADRIANO FURINI e DENISE CONCEIÇÃO BARCELOS FURINI. Intimem-se os requeridos ADRIANO FURINI, portador do RG. 11.851.294-8, inscrito no CPF nº 022.265.808-83 e DENISE CONCEIÇÃO BARCELOS FURINI, portadora do RG. 21.708.221-X, inscrita no CPF nº 111.590.418-30, domiciliados na Rua Cidade de Montevideo, nº 213, Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP, CEP 12223-660, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo do Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, devendo ser enviada por correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da petição inicial e da petição de fl. 110. Publique-se. Cumpra-se.

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X WAGNER BOZOLAN E OUTRO Depreque-se a intimação dos requeridos WAGNER BOZOLAN, portador da cédula de identidade RG nº 19.348.194, inscrito no CPF/MF sob nº 055.448.608-31, e MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN, portadora da cédula de identidade RG nº 21.775.407, inscrita no CPF/MF sob nº 130.372.298-45, ambos residentes e domiciliados na Avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco, nº 577, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-500, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fl. 158. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004855-56.2012.403.6119 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS (SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do recolhimento de GRD para fins de

cumprimento da Carta Precatória, conforme requerido pelo Juízo deprecado. Após, dê-se cumprimento às demais determinações do despacho de fl. 84. Entretanto, decorrido o prazo mencionado no primeiro parágrafo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA (SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

O pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte exequente à fl. 132 será apreciado no momento processual oportuno. Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Fl. 197: antes de analisar o pedido de levantamento formulado pela CEF, faz-se mister obter o valor remanescente do acordo entabulado pelas partes, pelo que determino a remessa dos autos ao senhor Contador Judicial. Sem prejuízo e ante as assertivas lançadas pela ré às fls. 186 e 188, caso tenha parcela a vencer, deverá a CEF emitir o respectivo boleto. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3743

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 468, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de diligência do oficial de justiça e distribuição da carta precatória, conforme informado pelo Juízo Deprecado à fl. 140. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001777-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Dê-se ciência à CEF acerca da distribuição da carta precatória expedida à fl. 38 verso do presente feito à Central de Comunicação de Atos Processuais - CECAP, na Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA POLI RIBEIRO

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD formulado pela CEF às fls. 51/54, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

Cumpra a CEF a determinação de fl. 49, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 324 verso, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002667-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002667-0) - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164/167: Considerando a alteração promovida pela Resolução nº 168/2011 - CJF, que determina no parágrafo 1º, do art. 21: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, determino a expedição de novo ofício requisitório concernente ao valor devido à título de honorários advocatícios.Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado à fl. 163.Após a expedição do requisitório definitivo, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 779/787, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2) - WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do comunicado de decisão exarada pelo egrégio TRF 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento.Expeça-se, com urgência, ofício por meio de correio eletrônico à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para proceder à conversão do quinhão relativo à menor impúbere ALINE ROCHA DE SOUZA em depósito à disposição do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos da decisão de fls. 225/226.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 225/226 e do presente despacho.Cumpra-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 196 verso, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0008740-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008740-7) - FRANCISCO ALVES CLAUDINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA CONSUELO SOUZA CAPARROZ

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008065-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008065-0) - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008943-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008943-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 0,5 Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011178-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011178-5) - HELENA DA CONCEICAO FELIPE(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012017-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012017-8) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SCPC formulado pela parte autora à fl. 166, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 113/120.Cumpra-se a determinação de fl. 165, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0003674-88.2010.403.6119 - IVO BOFF X ERMELINDA BOFF(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Abra-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 1082/1102.Em seguida, imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010245-75.2010.403.6119 - ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010537-60.2010.403.6119 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010716-91.2010.403.6119 - CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 73, apesar de não ter gerado prejuízo para as partes, requer atenção em razão de tratar-se de peça processual que poderia, em tese, ter se apresentado como elemento gerador de modificador do provimento final, competindo à serventia deste Juízo zelar pelo manuseio do processo. Assim, deverão ser os servidores do setor cível advertidos verbalmente para evitar outros casos semelhantes. Sendo assim, revogo o ato praticado pela serventia consubstanciado na certidão de fl. 71vº. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003318-59.2011.403.6119 - MARIA IRENALDA PEREIRA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009848-79.2011.403.6119 - ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca da oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 169, inquiridas por meio de carta precatória juntada às fls. 175/200 do presente feito. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012119-61.2011.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN X JESSICA APARECIDA SONCIN X JOICE CAROLINE SONCIN - INCAPAZ X MARINALVA MARIANO SONCIN(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004317-75.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALICE DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 29, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002154-25.2012.403.6119 (fls. 69/72), requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010833-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010833-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

Considerando as alegações da autora e, bem assim, a intimação ao réu efetuada à fl. 40, proceda a EMGEA à retirada dos presentes autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003214-14.2004.403.6119 (2004.61.19.003214-0) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X SUELI BENEDITA VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 153/154, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 144/146. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012336-07.2011.403.6119 - AMINA FARES EL HAMOUI(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X NAO CONSTA

Fls. 54/55: Ciência à parte requerente acerca do cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Fl. 202: defiro o pedido tão-somente para ser procedida a penhora de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, tornem os autos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3744

MONITORIA

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE UILSON PEREIRA Depreque-se a citação do réu JOSE UILSON PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 669.978.108-10, residente e domiciliado na Avenida Monteiro Lobato, s/nº, Condomínio Alagoas, bloco 04, apto. A-31, Pq. Cecap, Guarulhos/SP, CEP: 07190-914, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.082,68 (dezoito mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Cumpra-se.

0007051-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007051-33.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ CÍCERO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JOSÉ CÍCERO DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.726,82, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 39, o réu foi citado. À fl. 60, a CEF informou, comprovando, que as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 13/07/2012 (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007076-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PINTO(SP055634 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E SP157676 - DANILU DE SOUZA CASTRO)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007076-46.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCELO DOS SANTOS PINTO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MARCELO DOS SANTOS PINTO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 12.362,81, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 82, o réu foi citado e, às fls. 83/85, apresentou embargos. Às fls. 88/92, a CEF impugnou os embargos. À fl. 99, a CEF informou, comprovando, que as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 13/07/2012 (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009101-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000956-50.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDISON JORGE MARQUES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL -

CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de EDISON JORGE MARQUES objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.438,30, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 31 e 32). Autos conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 17.438,30, atualizado até 01/02/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 31), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 32). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 17.438,30 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), atualizado até 01/02/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001583-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO AQUILES DOS SANTOS FERNANDES
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001583-54.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO AQUILES DOS SANTOS FERNANDES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ROBERTO AQUILES DOS SANTOS FERNANDES, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 12.221,96, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 40, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente. Às fls. 49/54, a CEF juntou o termo de acordo. Autos conclusos em 20/07/2012 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001953-33.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.466,59, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 37 e 39). Autos conclusos para decisão (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 11.466,59, atualizado até 28/02/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 37), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 39). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 11.466,59 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 28/02/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001954-18.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MÁRIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de MÁRIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.107,94, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fl. 31 e 33). Autos conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.107,94, atualizado até 27/02/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 31), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 33). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.107,94 (treze mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 27/02/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-98.2001.403.6119 (2001.61.19.000441-6) - JOAO BATISTA ALVES(SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP108226 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP104709 - JUVENAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2001.61.19.000441-6 Exequente: JOÃO BATISTA ALVES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 70/79 e 91/96, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 133/135, a CEF comprovou o depósito do valor da condenação. Intimado a se manifestar (fl. 146), o exequente ficou-se inerte (fl. 146v). Autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/135, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006743-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006743-1) - GERSINA DALVA BARROS(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2002.61.19.006743-1 Exequente: GERSINA DALVA BARRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 52/55 e 82/85. Às fls. 116/120, a CEF comprovou o depósito do valor da condenação. Intimada a se manifestar, a exequente silenciou (fls. 121 e 124v). Autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 116/120, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que, intimada a manifestar-se acerca da suficiência dos depósitos, quedou-se inerte nos autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004406-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004406-3) - EVANILDO LUIZ MARTINS (SP122445 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
PROCESSO Nº 0004406-79.2004.403.6119 Exequente: EVANILDO LUIZ MARTINS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A sentença de fls. 47/48 julgou improcedente a ação proposta pelo EVANILDO LUIZ MARTINS, para o fim de impedir a expedição de Alvará Judicial para o levantamento de toda a quantia referente ao seu FGTS, depositada junto à CEF, nº 12171442001, em nome do autor e julgou extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença transitou em julgado em 08/02/06 (fl. 53). Em 30/11/07, os autos foram arquivados. Em 03/07/12, o processo foi desarquivado e veio concluso para sentença (fl. 55). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 08/02/2006, conforme certidão de fl. 53 e, intimada a parte exequente a dar início à execução, silenciou (fls. 54). Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006988-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006988-0) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.006988-0 Exequente: ANTONIO RENATO CONSTANTINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 103/106 e 141. Às fls. 156 e 159, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada, fl. 160, a parte exequente quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 156 e 159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009156-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA HOLANDA DE OLIVEIRA X RICARDO ELIAS ALVES
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2006.61.19.009156-6 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: ROBERTA HOLANDA DE OLIVEIRA RICARDO ELIAS ALVES JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 71/73. Às fls. 80 e 87, a CEF informou, comprovando, que houve acordo no âmbito administrativo. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 80/86 e 87/93. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II,

c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006340-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006340-0) - GERALDA RODRIGUES PEREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.006340-0Exequente: GERALDA RODRIGUES PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 86/88 e 96/98.Às fls. 164/165, extratos de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 174).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 164 e 165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com os valores creditados (fls. 167/168).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003628-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003628-3) - JOSIAS AVELINO PAULO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.003628-3Autor: JOSIAS AVELINO PAULORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Decadência.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSIAS AVELINO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.698.121-9.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/71.O INSS deu-se por citado e contestou (fls. 82/89), pugnando pela improcedência da demanda pelo não enquadramento da atividade pleiteada como especial.Réplica às fls. 92/101.Autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia alteração do valor do seu benefício, através da revisão da renda mensal inicial do benefício em virtude de eventual enquadramento como atividade especial.Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (26/03/1998 - fl. 17) e a data de ajuizamento da ação (02/04/2009), o que conduz à improcedência do pedido.Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício (26/03/1998) e a data de ajuizamento desta ação (02/04/2009), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar

a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011569-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011569-9) - EMANUEL DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.011569-9 Autor: EMANUEL DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA EMANUEL DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum, enquadramento como atividade especial de determinados períodos com sua conversão para tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 14/78. À fl. 82, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 85/95, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não consta no CNIS os vínculos comuns requeridos e, quanto aos períodos especiais, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico, necessário para comprovação do suposto agente agressivo; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 102/119. Às fls. 123/125, a parte autora juntou novos documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em 22/10/2010 (fl. 127), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para, diante da possibilidade de acordo entre as partes, determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de tempo de serviço. Cálculos da contadoria judicial às fls. 129/133. À fl. 135, petição do INSS informando a impossibilidade de acordo. Autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de período comum, enquadramento como atividade especial de determinados períodos com sua conversão para tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora busca reconhecimento, como tempo comum, dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Rescisão A Metalúrgica Vil Lusbel 1/4/1976 15/7/1976 B Prolav 1/4/1980 6/8/1980 No que tange os vínculos com períodos especiais, o autor almeja os períodos que seguem: Período Empresa Admissão Rescisão I Suvimol 10/9/1980 25/5/1981 II Suvifer 26/5/1981 26/11/1984 III Suvifer 27/11/1984 9/4/1987 IV Amico Saúde 7/3/1988 5/3/1997 V Amico Saúde 6/3/1997 28/4/2009 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os períodos comuns almejados não constam no relatório do CNIS e, quanto tempo especial almejado, que os formulários apresentados são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; com relação ao agente ruído, a função do autor não caracteriza estar de modo habitual e permanente; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da

previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este

posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso

porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor apresentou CTPS às fls. 53/78 que, juntamente com o relatório do CNIS, anexo a esta sentença, foram utilizados para a contagem do tempo contribuído pelo autor. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como comuns são: A Metalurgica Vil Lusbel 1/4/1976 15/7/1976 B Prolav 1/4/1980 6/8/1980 Item A e B: ambos possuem anotações na CTPS, fls. 54 e 64, respectivamente, valendo lembrar que este documento carrega presunção relativa de veracidade. Sendo assim, infere-se o reconhecimento destes tempos comuns. Os períodos que o autor pretende que sejam enquadrados como especiais são: I Suvimol 10/9/1980 25/5/1981 O PPP de fls. 27/28 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como oficial eletricista exposto a ruído de 87 dB(A), acima do limite da época (80 dB), o que enseja o enquadramento deste tempo como especial. II Suvifer 26/5/1981 26/11/1984 O PPP de fls. 30/31 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como oficial eletricista exposto a ruído de 87 dB(A), acima do limite da época (80 dB), o que enseja o enquadramento deste tempo como especial. III Suvifer 27/11/1984 9/4/1987 O PPP de fls. 32/33 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como oficial eletricista exposto a ruído de 87 dB(A), acima do limite da época (80 dB), o que enseja o enquadramento deste tempo como especial. IV Amico Saúde 7/3/1988 5/3/1997 V Amico Saúde 6/3/1997 28/4/2009 O PPP de fls. 37/38, válido para ambos períodos da tabela acima, foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como eletricista exposto ao risco de choque elétrico superior a 250 volts, o que enseja enquadramento destes períodos como especiais. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Metalurgica Vil Lusbel 1/4/1976 15/7/1976 - 3 15 - - - 2 Inst. Elétrica Irmãos Batista cnis 2/8/1976 10/10/1976 - 2 9 - - - 3 Nupen cnis 7/1/1977 12/4/1977 - 3 6 - - - 4 Cmel Carneiro Monteiro cnis 20/6/1977 22/6/1977 - - 3 - - - 5 Walmonof Eng. Com. cnis 1/8/1977 10/12/1977 - 4 10 - - - 6 A Gudima cnis 15/3/1978 28/1/1979 - 10 14 - - - 7 Somtel cnis 9/5/1979 8/6/1979 - - 30 - - - 8 Prolav cnis 1/9/1979 7/1/1980 - 4 7 - - - 9 Prolav 1/4/1980 6/8/1980 - 4 6 - - - 10 Suvimol cnis Esp 10/9/1980 25/5/1981 - - - - 8 16 11 Suvifer cnis Esp 26/5/1981 26/11/1984 - - - 3 6 1 12 Suvifer Esp 27/11/1984 9/4/1987 - - - 2 4 13 13 Suvifer - - - - - 14 Amico Saúde Esp 7/3/1988 5/3/1997 - - - 8 11 29 15 Amico Saúde Esp 6/3/1997 28/4/2009 - - - 12 1 23 Soma: 0 30 100 25 30 82 Correspondente ao número de dias: 1.000 9.982 Tempo total : 2 9 10 27 8 22 Conversão: 1,40 38 9 25 13.974,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 7 5 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (28/04/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 41 anos, 7 meses e 5 dias, atendendo, portanto, a todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante da análise feita nesta sentença, que culminou na tabela acima, desconsidero os cálculos da contadoria judicial de fls. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum pleiteado: de 1/4/1976 a 15/7/1976 (Metalúrgica Vil Lusbel) e de 1/4/1980 a 6/8/1980 (Prolav), bem como o enquadramento de períodos especiais nos períodos: de 10/9/1980 a 25/5/1981 (Suvimol); 26/5/1981 a 26/11/1984 (Suvifer); de 7/3/1988 a 5/3/1997 e de 6/3/1997 a 28/4/2009 (estes dois últimos pela empresa Amico Saúde), com sua conversão para tempo comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/04/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EMANUEL DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO - Autos nº 2010.61.19.000669-4 Autora: MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO DE TEMPO ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e enquadramento de determinados períodos como atividade especial, somando-os ao tempo comum, para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a averbação, ao CNIS, de todo tempo computado, além de juros e correções legais em 1% ao mês (a contar da citação), honorários advocatícios em 20% e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, documentos de fls. 44/219. À fl. 222, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do procedimento administrativo, o que foi realizado à fl. 223. O INSS deu-se por citado à fl. 225 e apresentou contestação às fls. 226/234, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários e laudos técnicos apresentados são extemporâneos e não possuem comprovação de que o signatário tinha poderes de representação da empresa. Alega falta de provas acerca da exposição permanente e habitual da autora aos agentes agressivos, além de indícios da utilização de EPIs. Sobre o período laborado na empresa CONGREGAÇÃO STELLA MARIS, aduziu que não há formulário e laudo técnico necessário para o enquadramento de tal período. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação, e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 239/249. Às fls. 252/270, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 278. Autos conclusos para sentença (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo enquadramento de determinados períodos laborados como atividade especial, somando-os ao tempo comum. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando basicamente que, quando apresentados, os formulários são extemporâneos e estão desacompanhados de laudo técnico; falta comprovação da exposição habitual e permanente ao agente ruído; utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos

segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente

agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios

constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são: Item Empresa Admissão Rescisão I Indústria Lafínio Santo Amaro 02/05/1975 07/01/1976 II Indústria Marília de Auto Peças S/A 24/05/1976 03/12/1976 III Tecelagem N. Senhora de Lourdes Ltda. 02/05/1983 10/07/1984 IV Casa de Saúde Guarulhos Ltda. 18/04/1986 20/10/1986 V Hospital Vital Brasil 07/08/1987 08/07/1988 VI Hospital Bom Clima S/C Ltda. 13/11/1987 21/07/1989 VII Congregaçã o das F. N. S. Stella Maris 22/07/1989 21/09/1989 VIII Hospital e Maternidade Leonor M. Barros 01/11/1989 28/12/1993 IX Prefeitura de Guarulhos 10/08/1992 28/11/2007 A autora apresentou CTPS às fls. 60/124 e fls. 143/153, na qual constaram os contratos de trabalho com as empresas de item: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX: I - o formulário DIRBEN-8030, de fl. 26, bem como o laudo técnico de fls. 27/28, demonstraram que o autor ficava exposto a ruído de 92,1 dB e a fumos metálicos provenientes de solda. Enquadro, portanto, este período como atividade especial; II - o formulário de DIRBEN-8030, de fl. 31, bem como o laudo técnico de fl. 32, demonstraram que o autor ficava exposto a ruídos de 91,0 dB. Além disso, sua função de soldador, por si só, já enseja atividade especial, sendo assim, enquadro este período como atividade especial; III - o laudo técnico de fl. 34, bem como o formulário DSS-8030 de fl. 35 demonstraram que o autor laborou exposto a ruídos de 92,0 dB, sendo assim, reconheço este período como atividade especial; IV - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36/37, bem como os laudos de fls. 38/43 e 181/184, divergem sobre o endereço em que o autor laborou exposto a ruído, sendo assim, não há como comprovar se, efetivamente, na unidade em que o autor laborou, havia agente nocivo à saúde, diante do exposto, não enquadro este período como especial; V - os formulários DIRBEN-8030 de fls. 44/45, bem como os laudos técnicos de fls. 46/79, apresentaram postos diferentes de trabalho do autor (Solda P41 a P43), sendo que nestas funções, estava o autor exposto a ruídos que variavam de 88 a 93 dB, o que não configura a habitualidade e permanência do agente vulnerante, logo, não enquadro este período como especial; VI - o PPP de fls. 80/81 foi suficiente para demonstrar que, neste período, o autor ficou exposto a ruídos de 95,04 dB, sendo assim, enquadro este período como especial; VII - o PPP de fls. 83/84 foi suficiente para demonstrar que, neste período (de 11/10/2006 a 10/10/2007), o autor ficou exposto a ruídos de 93,7 dB, portanto, enquadro este período como especial. VIII - o mesmo PPP de fl. 83/84 foi suficiente para demonstrar que, no período de 15/10/2007 a 29/10/2007, o autor ficou exposto a ruído de 105,7dB, portanto, enquadro este período como especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Santo Amaro cnis Esp 2/5/1975 7/1/1976 - - - - 8 6 2 II Indústria Marília auto cnis Esp 24/5/1976 3/9/1976 - - - - 3 10 3 III Cia Paulista Alimentação cnis 16/12/1976 1/9/1977 - 8 16 - - - 4 Nupem cnis 28/10/1977 20/4/1978 - 5 23 - - - 5 Manufatura Estrela cnis 21/6/1978 1/9/1978 - 2 11 - - - 6 Líder Ind cnis 4/11/1978 10/11/1978 - - 7 - - - 7 Laboratório Fruntost cnis 8/1/1979 21/2/1979 - 1 14 - - - 8 Tai Shin ind cnis 20/9/1979 17/11/1979 - 1 28 - - - 9 Fábrica Doces Neusa cnis 13/5/1980 17/7/1980 - 2 5 - - - 10 Tapetes Lourdes cnis Esp 2/5/1983 10/7/1984 - - - 1 2 9 11 Casa de Saúde Guarulhos cnis Esp 18/4/1986 20/10/1986 - - - - 6 3 12 Hospital Vital Brasil cnis Esp 7/8/1987 8/7/1988 - - - - 11 2 13 Hospital Bom Clima cnis 13/11/1987 21/7/1989 1 8 9 - - - 14 Congregaçã o Stella Maris cnis 3/4/1989 21/9/1989 - 5 19 - - - 15 Estado de São Paulo cnis Esp 1/11/1989 9/8/1992 - - - 2 9 9 16 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis Esp 10/8/1992 23/10/2002 - - - 10 2 14 17 Prefeitura Municipal de Guarulhos - auxílio-doença cnis 24/10/2002 27/2/2003 - 4 4 - - - 18 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis Esp 28/2/2003 24/11/2004 - - - 1 8 25 19 Prefeitura Municipal de Guarulhos - auxílio-doença cnis 25/11/2004 31/10/2005 - 11 7 - - - 20 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis Esp 1/11/2005 28/11/2007 - - - 2 - 28 23 Prefeitura Municipal de Guarulhos - auxílio-doença cnis - - - - - Soma: 1 47 143 16 49 106 Correspondente ao número de dias: 1.913 7.336 Tempo total : 5 3 23 20 4 16 Conversão: 1,20 24 5 13 8.803,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 6 Já o cálculo do pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 3 13 6.943 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 11 29 2880 dias Soma: 26 14 42 9.822 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 3 12 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (28/11/2007) a autora havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quais sejam: o pedágio e a idade (49 anos, conforme fl. 46). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 02/05/1975 a 07/01/1976, laborado na INDÚSTRIA LAFÍNIO SANTO AMARO; de 24/05/1976 a 03/12/1976, referente à INDÚSTRIA MARÍLIA AUTO PEÇAS S/A; de 02/05/1983 a 10/07/1984, em TECELAGEM N. SENHORA DE LOURDES LTDA.; de 18/04/1986 a 20/10/1986, na CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA.; de 07/08/1987 a 08/07/1988, no HOSPITAL VITAL BRASIL e de 10/08/1992 a 23/10/2002, 28/02/2003 a 24/11/2004 e 01/11/2005 a 25/11/2007, na PREFEITURA DE GUARULHOS, bem como CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos proporcionais no valor

correspondente a 70% do salário de benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário de benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/11/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/11/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0005086-54.2010.403.6119 - LUIZ BERNEGOSSO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005086-54.2010.403.6119 Autor: LUIZ BERNEGOSSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTA POUPANÇA - SAQUES INDEVIDOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RENÚNCIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA LUIZ BERNEGOSSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriundos de saques indevidos em sua conta poupança. Inicial com os documentos de fls. 08/21. À fl. 26, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 29/37, contestação da CEF pugnando pela improcedência da ação. À fl. 75, pedido de renúncia ao direito a que funda a ação, formulado pela parte autora, sem condenação em honorários. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina: Art. 269. Haverá resolução de mérito: V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. A parte autora requereu a renúncia ao direito a que se funda esta ação à fl. 75. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 82, que o advogado, subscritor da petição de fls. 83, possui poderes para renunciar ao direito a que se funda a presente demanda. Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do artigo acima citado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005731-79.2010.403.6119 - SILVIA HELENA DE SOUZA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 0005731-79.2010.403.6119 Autor: SILVIA HELENA DE SOUZA Ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SILVIA HELENA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 07/28. À fl. 33, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/47, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. O autor apresentou réplica às fls. 51/54. Produção de prova pericial foi indeferida (fl. 57). Autos conclusos para sentença (fl. 57 verso). É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SILVIA HELENA DE SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006410-79.2010.403.6119 (distribuído em 15/07/2010) Autora: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de tempo de contribuição NB 123.330.520-1, concedido em 30/04/2002, a fim de recalculá-lo a renda mensal inicial pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, aplicando-se a lei mais benéfica. Com a inicial, documentos de fls. 21/46. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à

autora à fl. 50. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 65/71, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir ilegalidade no ato concessório do benefício. A prova pericial foi indeferida (fl. 73). Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/04/2002, pleiteando recalcular a renda mensal inicial pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, aplicando-se a lei mais benéfica. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. A legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial; portanto, o pedido da parte autora de aplicação da lei mais benéfica deve ser rejeitado, em virtude do princípio do tempus regit actum. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006557-08.2010.403.6119 Autor: DANIEL LOPES DE SÁ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DANIEL LOPES DE SÁ, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 19/108. À fl. 112, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado à fl. 117 e apresentou contestação às fls. 118/131, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas ROD. BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 12/02/1968 a 19/03/1972; METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 22/05/1972 a 15/06/1973; COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, no período de 26/04/1974 a 22/07/1975; MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA LTDA, no período de 16/11/1982 a 01/11/1986; ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 18/06/1991 a 11/11/1993; FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, no período de 05/10/1994 a 02/04/1998; ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 11/08/2000 a 24/03/2006. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Há divergências com o CNIS. Havia efetiva utilização de EPIs. Consta divergência entre endereço constante na CTPS do autor e o laudo. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e,

após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e

José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a

respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais são os laborados nas empresas: ROD. BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 12/02/1968 a 19/03/1972; METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 22/05/1972 a 15/06/1973; COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, no período de 26/04/1974 a 22/07/1975; MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA LTDA, no período de 16/11/1982 a 01/11/1986; ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 18/06/1991 a 11/11/1993; FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, no período de 05/10/1994 a 02/04/1998; ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 11/08/2000 a 24/03/2006. Com relação ao período de 12/02/1968 a 19/03/1972, laborado na empresa ROD. BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, restou demonstrado através do formulário de fls. 58/59 e do laudo técnico de fls. 42/44, que o autor estava exposto ao agente ruído de 89 d(B)A, acima do limite fixado para a época. A atividade deve ser considerada como sendo especial. No que se refere ao período de 22/05/1972 a 15/06/1973, laborado na empresa METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 a indicação do responsável técnico habilitado pela medição do agente insalubre no referido período. Logo, a atividade não deve ser considerada como especial. Quanto ao período de 26/04/1974 a 22/07/1975, trabalhado na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, restou demonstrado através do formulário de fl. 52, corroborado pelo laudo de fls. 53/55, que a parte autora ficava exposta ao agente ruído de 85 d(B)A, acima do limite fixado para a época. A atividade deve ser considerada como sendo especial. No que tange ao período de 16/11/1982 a 01/11/1986, laborado na empresa MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA LTDA, verifica-se que há divergência entre o endereço que consta na CTPS de fl. 29 e o endereço informado tanto no formulário de fl. 64 quanto no laudo de fls. 64/67. Assim, restou caracterizado que ambos se referem a endereço distinto da prestação de serviço e não podem ser considerados como meios de prova de atividade especial para o período em questão. Em relação aos períodos de 18/06/1991 a 11/11/1993 e de 11/08/2000 a 23/05/2005, laborados na empresa ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, restou demonstrado através do formulário de fls. 40/41 e do laudo técnico de fls. 40/51 que o autor ficava exposto ao agente ruído de 91 d(B)A, acima do limite fixado para a época. A atividade deve ser considerada como sendo especial em ambos os períodos. Quanto ao período de 05/10/1994 a 02/04/1998, laborado na empresa FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, verifica-se que o formulário DSS 8030 de fl. 68 indicou a presença de fumos metálicos em indústria metalúrgica e poeira de ferro o que demonstra a exposição do autor a tais agentes nocivos. Desse modo, a atividade deve ser considerada como sendo especial pela exposição do autor a fumos metálicos e poeira de ferro. No mais, ressalta-se que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Globo s/a tintas ctps-7 27/11/1967 12/2/1968 - 2 16 - - - 2 Rod Bel s/a Ind Com ctps-7 Esp 13/2/1968 9/3/1972 - - - 4 - 27 3 Metal Leve ctps-7 22/5/1972 15/6/1973 1 - 24 - - - 4 Oman Montgomery ctps-8 4/7/1973 16/7/1973 - - 13 - - - 5 Astra Química ctps-8 16/8/1973 28/3/1974 - 7 13 - - - 6 Cofap ctps-8 Esp 26/4/1974 22/7/1975 - - - 1 2 27 7 Direta Distribuidora ctps-8 19/9/1975 24/3/1976 - 6 6 - - - 8 Hipódromo móveis ctps-9 1/4/1976 12/5/1976 - 1 12 - - - 9 Direta Distribuidora ctps-9 21/5/1976 1/10/1976 - 4 11 - - - 10 Dow Agrosociences cnis 1/2/1978 31/3/1981 3 2 1 - - - 11 Christian Gray cnis 8/3/1982 12/11/1982 - 8 5 - - - 12 Merrel cnis 16/11/1982 1/11/1986 3 11 16 - - - 13 Meta recrutamento cnis 27/1/1987 27/3/1987 - 2 1 - - - 14 Monsanto cnis 4/5/1987 11/12/1987 - 7 8 - - - 15 Alumínio Frizal cnis Esp 18/6/1991 11/11/1993 - - - 2 4 24 16 Fobrasa cnis Esp 5/10/1994 2/4/1998 - - - 3 5 28 17 Alumínio Frizal cnis Esp 11/8/2000 23/5/2005 - - - 4 9 13 Soma: 7 50 126 14 20 119 Correspondente ao número de dias: 4.146 5.759 Tempo total : 11 6 6 15 11 29 Conversão: 1,40 22 4 23 8.062,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 29 Já com relação ao pedágio, tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 2 12

10.152 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 6 7 907 dias Soma: 30 8 19 11.059 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 8 19 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/03/2006) - fl. 37, o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 29 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 30 anos, 8 meses e 19 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos. Quanto ao fator previdenciário, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+T_c \times a \times [1+(Id+T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos: de 12/02/1968 a 19/03/1972, laborado na empresa ROD. BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 26/04/1974 a 22/07/1975, trabalhado na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS; de 18/06/1991 a 11/11/1993 e de 11/08/2000 a 23/05/2005, laborados na empresa ALUMÍNIO FRÍZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 05/10/1994 a 02/04/1998, laborado na empresa FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 24/03/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Ressalto que o cálculo do valor do benefício obedecerá a legislação da época de seu início, aplicando-se o fator previdenciário. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho

da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios ficam a cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DANIEL LOPES DE SÁ BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006753-75.2010.403.6119 - LUCINDO DA COSTA MAREIRO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006753-75.2010.4.03.6119 Autor: LUCINDO DA COSTA MARREIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCINDO DA COSTA MARREIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 9/100. À fl. 104, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 105/107. O INSS deu-se por citado à fl. 108 e apresentou contestação às fls. 109/113, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova das atividades rural e especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 119/124. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 13/04/1972 a 30/01/1976 como rural e dos períodos de 02/09/1997 a 24/01/2000, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO, de 10/12/1985 a 08/01/1992 e de 03/08/1992 a 03/03/1995, trabalhado na empresa VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS TODA., e de 02/10/2000 até a presente data, laborado na empresa LAMITEC LAMINAÇÕES TÉCNICAS LTDA., como especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade rural, bem como da especial, fundamentando que não há prova delas. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do

benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente

providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo

empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Atividade rural Período: 13/04/1972 a 30/01/1976 O autor juntou cópia dos seguintes documentos: i) Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 31, e ii) Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouricuri, fls. 32 e 46; iii) Declarações da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do estado de Pernambuco, em nome de Nicolau Alves Marreiro, pai do autor, fls. 47 e 55, iii) entrevista realizada no INSS, fls. 64/65; iv) documentos relativos ao imóvel Sítio Ilha da Roça, em nome do pai do autor, fls. 69/71, 73/76, 80/85 e 87/91; v) Declarações de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome do pai do autor, fls. 72, 76/79, 86. Inicialmente, constata-se que na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 31, não há menção à atividade exercida pelo autor naquela época. Ademais, no Certificado consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 1977, ano posterior ao período que pretende seja reconhecido como rural. Com relação à Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouricuri, fl. 32, equivale a prova testemunhal. Por sua vez, os documentos em nome de Nicolau Alves Marreiro demonstram que o pai do autor realmente possui uma propriedade rural. Todavia, embora constituam indício de prova material, são insuficientes para comprovar que o autor exercia a atividade rural no período em questão, pois não foram ratificados por prova testemunhal robusta, sendo inviável a sua homologação como tempo de contribuição.

INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO Períodos: 04/09/1995 a 18/01/1996 02/09/1997 a 24/01/2000 O autor juntou prova do contrato de trabalho em relação aos dois períodos: cópia da CTPS às fls. 17 e 18. Com relação ao período de 04/09/1995 a 18/01/1996, o autor apresentou formulário, fls. 38/39, no qual consta que ele estava exposto aos seguintes agentes nocivos: químicos (hidrocarbonetos, graxas e óleos), fumos (resultado da solda) e físicos (ruídos e mecânicos). De fato, quanto ao agente ruído, não há medição, de forma que não é possível considerá-lo para a análise de atividade especial. Em contrapartida, no que toca aos agentes químicos hidrocarboneto e fumos, estes estão previstos, respectivamente, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e no código 1.2.9 do anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, de modo que a atividade é especial. Vale lembrar que até 06/03/1997, para prova da insalubridade, bastava a apresentação de formulário, sendo desnecessário laudo técnico e que o próprio INSS considerou o período como especial na esfera administrativa (fl. 99). Portanto, o período deve ser enquadrado como especial. No tocante ao período de 02/09/1997 a 21/01/2000, o autor carreteu formulário, fls. 40/41, e PPP, fls. 42/43. O formulário atestou a exposição aos mesmos agentes nocivos retro mencionados e o PPP apenas descreveu as atividades exercidas pelo autor, não mencionando a que agentes nocivos estaria exposto. Conforme já mencionado, até 06/03/1997, para prova da insalubridade, bastava a apresentação de formulário. Todavia, a partir de tal data, passou-se a exigir formulário acompanhado de laudo técnico. Como já dito, o PPP é sucedâneo de laudo técnico. Todavia, no presente caso, não indicou a que agentes nocivos o autor estaria exposto. Assim sendo, o período não pode ser considerado como especial.

VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA. Períodos: 10/12/1985 a 08/01/1992 03/08/1992 a 03/03/1995 O autor apresentou CTPS demonstrando o contrato de trabalho de ambos os períodos, fl. 17, bem como formulários, fls. 34/35 e 36/37. Contudo, os formulários estão desacompanhados de laudos técnicos. Assim, nos termos do acima mencionado, os períodos não devem ser reconhecidos como especiais.

LAMITEC LAMINAÇÕES TÉCNICAS LTDA. Período: 02/10/2000 a 29/01/2009 (DER) À fl. 18, consta cópia da CTPS e, às fls. 21/22, cópia do PPP, que atesta exposição a ruído de 88,01 dB(A), em todo o período laborado na empresa. Segundo já mencionado, até 17/11/2003, o limite era de 90 dB(A) e, a partir de 18/11/2003, de 85dB. Assim, no caso do autor, deve ser considerado período especial a partir de 18/11/2003 até 29/01/2009 (DER). No mais, convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	m d
Servix Engenharia S/A	3/6/1976	9/1/1978	1	7	7	-	-	-
Servix Engenharia S/A	21/9/1978	1/12/1979	1	2	11	-	-	-
Jaú S/A Construtora e Incorporadora	8/1/1980	4/11/1982	2	9	27	-	-	-
Construtora Mendes Junior S/A	20/7/1983	24/7/1985	2	5	-	-	-	-
Hochief do Brasil S/A	2/10/1985	6/12/1985	2	5	-	-	-	-
Velupress Est. De Papéis e Tecidos Ltda	10/12/1985	8/1/1992	6	29	-	-	-	-
Velupress Est. De Papéis e Tecidos Ltda	3/8/1992	9/3/1995	2	7	7	-	-	-
Indústrias Têxteis Sueco Ltda. esp	4/9/1995	18/1/1996	4	15	-	-	-	-
Têxtil Marlita Ltda.	4/3/1996	14/3/1997	1	11	-	-	-	-
Indústrias Têxteis Sueco Ltda.	2/9/1997	24/1/2000	2	4	23	-	-	-
Lamitec Laminações Técnicas S/A	2/10/2000	17/11/2003	3	1	16	-	-	-
Lamitec Laminações Técnicas S/A Esp	18/11/2003	29/1/2009	5	2	12	-	-	-
Soma:	20	32	141	5	6	27	-	-

Correspondente ao número de dias: 8.301 2.007 Tempo total : 23 0 21 5 6 27 Conversão: 1,40 7 9 20 2.809,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 11

Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 11 dias, a princípio, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Todavia, o autor possuía apenas 50 anos de idade, ou seja, menos do que a legislação exige (53 anos) para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCINDO DA COSTA MARREIRO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da gratuidade processual. Tendo em vista que nos documentos do autor consta o sobrenome MARREIRO e não MAREIRO, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. P. R.

I. C.

0008741-34.2010.403.6119 - ANGELINA DE MATOS(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos nº 0008741-34.2010.4.03.6119 Autor: ANGELINA DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANGELINA DE MATOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de tempo especial com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. Com a inicial, documentos de fls. 11/47. À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 54/56, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período que a parte autora almeja reconhecimento como especial, para concessão da aposentadoria, não está devidamente demonstrado o agente vulnerante, já que inexistente laudo técnico. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do de 12/11/1979 a 23/08/2006, como especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são insuficientes para comprovar o ruído; alegou a inexistência de laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de

março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se

superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Requeru a parte autora, o enquadramento como especial do período de 12/11/1979 a 23/08/2006. O período de 12/11/1979 a 13/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia em esfera administrativa, conforme fl. 30 dos autos. Sendo assim, passo à análise do período controvertido, de 14/12/1998 a 23/08/2006.O PPP de fls. 25/26 demonstrou que no período de 14/12/1998 a 23/08/2006 a autora esteve exposta ao agente ruído de 91 a 92 dB(A), acima do limite previsto em lei.Portanto, impõe-se o reconhecimento do enquadramento de atividade como especial, acarretando a procedência do pedido da autora.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para enquadrar como especial o período de 12/11/1979 a 23/08/2006, laborado na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo especial, em favor do autor, observando o artigo 32, II, da Lei 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 27/10/2006, data de entrada do requerimento administrativo, no qual foi concedida, equivocadamente, a aposentadoria por tempo de contribuição em vez do benefício ora concedido, mais vantajoso à parte autora.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0010489-04.2010.403.6119 - WILMA VIEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010489-04.2010.403.6119 (distribuição: 09/11/2010)Autor: WILMA VIEIRA MARTINSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Teto.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILMA VIEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário para proceder à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, acrescidas de juros moratórios, correção monetária e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 25/63.A decisão de fl. 73 afastou a prevenção apontada no termo de prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/122, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da ocorrência da decadência do direito de revisão, bem como a constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios previdenciário, violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requer que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença, não devendo ultrapassar o mínimo legal restando consignado na r. sentença que se encontram atingidas pela prescrição as diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da ação.Às fls. 107/109, foi apresentada a réplica.Prova pericial foi indeferida (fl. 111).Autos conclusos para sentença (fl. 112).É o relatório. DECIDO.Preliminar de Mérito Afasto a ocorrência da decadência do direito revisional, uma vez que não se trata de alteração do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário, mas sim de alteração do valor do benefício previdenciário em decorrência da alteração do valor do

teto dos benefícios da Previdência Social. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a equiparação do valor do benefício ao atual teto da Previdência Social. O INSS, de sua vez, impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, na constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios previdenciários. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. No caso em tela, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o benefício previdenciário que é titular foi limitado ao teto da previdência social, pelo contrário, a carta de concessão revelou que o a renda mensal inicial foi calculada sobre o valor integral do salário de benefício. Além disso, os documentos de fls. 102/103 revelam que o valor do referido benefício era inferior ao valor do teto. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar as suas alegações, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011169-86.2010.403.6119 - MARCELO FRANCISCO DAL SENO (SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011169-86.2010.403.6119 Autor: MARCELO FRANCISCO DAL SENOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ALVARÁ. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do INSS no depósito do valor de R\$ 84.804,96, referentes ao valor de pensão por morte, pelo falecimento de seu pai. Com a inicial, documentos de fls. 06/42. À fl. 45, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 47/51, contestação do INSS alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. **DECIDO.** São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, se fato jurígeno fundante do pedido do autor repousava em compelir o INSS a efetuar o depósito do valor de R\$ 84.804,96, referentes ao valor de pensão por morte, pelo falecimento de seu pai e, constando dos autos o depósito judicial - conta nº 3400113700906, no valor de R\$ 98.744,56 efetuado nos autos da ação nº 317/2003, que tramita perante a 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, conforme extrato de fl. 65, de 07/01/2011, inexistente seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002470-72.2011.403.6119 - JOSE HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002470-72.2011.403.6119 Autor: JOSÉ HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** JOSÉ HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/46. À fl. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/61, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com a empresa HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA

CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, nos períodos de 28/07/1986 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 05/10/1999. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Não houve exposição habitual e permanente. Havia utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - neutralizando os supostos agentes agressivos. Não há previsão de enquadramento por função para a atividade de encanador, nem para atividade de operador de caldeira, apenas para caldeireiro de indústria. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS à fl. 15, na qual consta o contrato de trabalho com o empregador FRANCISCO FELIPE NETO no período total de 15/10/1973 a 10/02/1974, onde consta o cargo deaju. encanador, bem como o contrato de trabalho com a empresa INSTALADORA HIDRÁULICA HANG LTDA no período total de 04/03/1974 a 16/07/1974, na função de ajudante-encanador.Às fls. 16 o autor apresentou CTPS em que consta o contrato de trabalho com a empresa MIYAKOJIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA no período total de 26/08/1974 a 23/08/1975, na função de meio of. Encanador, bem como o contrato de trabalho com a empresa REGINALDO & CIA LTDA no período total de 05/09/1975 a 20/12/1975, no cargo de meio oficial encanador.O autor apresentou CTPS à fl. 17, na qual consta o contrato de trabalho com a empresa HIDRÁULICA DAMARO LTDA no período total de 13/05/1976 a 22/10/1976, no cargo de meio oficial encanador, bem como o contrato de trabalho com a empresa INSTAULARES INSTALAÇÕES SANITÁRIAS S/C LTDA no período total de 07/12/1976 a 25/03/1978, no cargo de meio oficial encanador.Às fls. 18 o autor juntou CTPS na qual consta o contrato de trabalho com a empresa INSTAULARES INSTALAÇÕES SANITÁRIAS S/C LTDA no período total de 06/07/1978 a 29/10/1980, no cargo de oficial encanador, bem como o vínculo empregatício com a empresa MENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA no período total de 21/11/1980 a 01/08/1983 no cargo de oficial encanador B.O autor apresentou CTPS à fl. 20 na qual consta o contrato de trabalho com a empresa COUTINHO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS & COMÉRCIO LTDA no período total de 01/06/1984 a 24/01/1986, no cargo de oficial encanador.Às fls. 20 o autor apresentou CTPS na qual consta o contrato de trabalho com a empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO no período total de 28/07/1986 a 05/10/1999, na função de encanador. Em relação a este vínculo, verifica-se que:i) no período de 28/07/1986 a 28/02/1995, no exercício da função de encanador, o autor estava exposto a agentes biológicos. Assim, não prospera a alegação do INSS no sentido de que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de encanador, tendo em vista que o rol de classificação dos agentes nocivos não pode ser considerado como exaustivo, mas apenas exemplificativo. Entretanto, a parte autora logrou provar a exposição a agentes nocivos através do formulário DIRBEN 8030 (fl. 26), respaldado, inclusive, pelo laudo técnico de fl. 28. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial.ii) com relação ao período de 01/03/1995 a 05/10/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32), bem como o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fl. 33) demonstram que o autor ficava exposto a ruído de 87,0 dB. Entretanto, considero como sendo especial apenas o período de 01/03/1995 a 04/03/1997, tendo em vista que, a partir de 05/03/1997, o limite máximo subiu para 90 dB.Finalmente, quanto ao período de 01/02/2002 a

30/11/2009, consta o vínculo como contribuinte individual conforme CNIS de fl. 58.No mais, convém ressaltar que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Francisco Felipe Neto ctps-15 15/10/1973 10/2/1974 - 3 26 - - - 2 Instaladora
Hidráulica Hang Ltda ctps-15 4/3/1974 16/7/1974 - 4 13 - - - 3 Miyakojima Engenharia e Instalações Ltda ctps-16
26/8/1974 23/8/1975 - 11 28 - - - 4 Reginaldo & Cia S/C Ltda ctps-16 5/9/1975 20/12/1975 - 3 16 - - - 5
Hidráulica DAmaro Ltda ctps-17 13/5/1976 22/10/1976 - 5 10 - - - 6 Instaulares Instalações Sanitárias S/C Ltda
ctps-17 7/12/1976 25/3/1978 1 3 19 - - - 7 Instaulares Instalações Sanitárias S/C Ltda ctps-18 6/7/1978
29/10/1980 2 3 24 - - - 8 Menisa - Hid. Emp. Nac. de Instalações Ltda ctps-18 21/11/1980 1/8/1983 2 8 11 - - - 9
Coutinho Inst. Hidráulicas & Comércio Ltda ctps-20 1/6/1984 24/1/1986 1 7 24 - - - 11 Irmandade da Santa Casa
de Misericórdia de São Paulo ctps-20 Esp 28/7/1986 28/2/1995 - - - 8 7 1 12 Irmandade da Santa Casa de
Misericórdia de São Paulo ctps-20 Esp 1/3/1995 4/3/1997 - - - 2 - 4 13 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia
de São Paulo ctps-20 5/3/1997 5/10/1999 2 7 1 - - - 14 CI cnis 1/12/2002 30/11/2009 6 11 30 - - - Soma: 14 65
202 10 7 5 Correspondente ao número de dias: 7.192 3.815 Tempo total : 19 11 22 10 7 5 Conversão: 1,40 14 10 1
5.341,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 23 Já em relação ao pedágio: a m dTotal de tempo de
serviço até 16/12/98: 27 - 4 9.724 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 2 6 1506 dias Soma: 31 2 10 11.230
dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 10 Conclui-se que na data de entrada do requerimento
(15/12/2009) - fl. 57, o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 23 dias, sendo que o artigo 9º,
1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 2 meses e 10 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o
pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos: de 28/07/1986 a 28/02/1995 e de
01/03/1995 a 04/03/1997 laborados na empresa HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição
proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-
benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-
benefício.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 15/12/2009, data de entrada do
requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do
Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora,
que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL
condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária
no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de
decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou
interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido,
poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes
previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo
ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º
8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c)
Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º
8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem
judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da
previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio
eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas
de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento,
bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo
161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas
pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o
Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte
autora, os honorários advocatícios ficam a cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art.
20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção
prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária
da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no
artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de
08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ HÉLIO PEREIRA DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de
contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO
BENEFÍCIO-DIB: 15/12/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0004637-62.2011.403.6119 - OBEDES MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0004637-62.2011.403.6119 Autor: OBEDES MARIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OBEDES MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 18/32. À fl. 35, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/56, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OBEDES MARIANO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010127-65.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010127-65.2011.4.03.6119 Autora: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os

requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/23. À fl. 27/30, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação às fls. 34/39, arguindo preliminar de litispendência acompanhada dos documentos de fls. 40/44, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 46/53. Esclarecimentos do perito à fl. 56. Às fls. 59/61, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 62/65. À fl. 66, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 67 a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e pedido de produção de prova testemunhal à fl. 70. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando pós-operatório tardio de prótese de quadril esquerdo e coxartrose direita. Embora na conclusão do laudo, o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e temporária, e não, parcial e permanente, pois de acordo com o quesito 6.1 é suscetível de recuperação ou reabilitação. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1. Ainda, conforme ressaltado pelo INSS à fl. 66, a autora não possuía carência em 09/2010. Vejamos: A autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 03/2010, como contribuinte individual e contribuiu até 10/2011. Levando em consideração que a incapacidade iniciou-se em 09/2010, a autora não tinha atendido ao requisito da carência de 12 (doze) meses de contribuições necessárias para concessão do benefício almejado, quando da incapacidade laborativa. Assim sendo, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, atendimento da carência, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-18.2012.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO MACIEL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham conclusos para extinção. Publique-se.

0006340-91.2012.403.6119 - PERSIO JOSE PIMENTEL PORTO (SP203764 - NELSON LABONIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006340-91.2012.403.6119 Autor: PERSIO JOSE PIMENTEL PORTO Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA PERSIO JOSE

PIMENTEL PORTO qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº

42/107621185-0, DIB 29/04/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o

recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 08/44. Autos conclusos para sentença (fl.

49). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos

refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que

em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito

apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados

improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO

MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de

ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa,

em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime

Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do

transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas

sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício

previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria

por tempo de serviço proporcional foi concedido em 28/04/98 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher

contribuições até 01/09/99 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido

caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo

benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência

Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período

anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a

necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram

a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante

ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade

gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a

igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos,

proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em

verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez

aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva

majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social

que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º,

da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de

atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do

salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os

documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto

que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico

o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui

nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as

contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria

por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A

matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJI DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PERSIO JOSE PIMENTEL PORTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006371-14.2012.403.6119 - LINDOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006371-14.2012.403.6119 Autor: LINDOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LINDOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/109982254-5, DIB 28/04/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/59. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que

em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 28/04/98 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 01/09/99 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM

A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele

contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJI DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINDOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006747-97.2012.403.6119 - ZILDINEI PEREIRA CORTES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006747-97.2012.403.6119 Autor: ZILDINEI PEREIRA CORTES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ZILDINEI PEREIRA CORTES qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/106230844-9, DIB 15/04/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/40. Autos conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0364752-56.2004.403.6301, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/04/97 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 05/12 (fl. 29). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga,

devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser

objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDINEI PEREIRA CORTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-82.2012.403.6119 - NICOLAU ARAUJO SAMPAIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006748-82.2012.403.6119 Autor: NICOLAU ARAÚJO SAMPAIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NICOLAU ARAÚJO SAMPAIO qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/139227421-1, DIB 07/06/06 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 21/41. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 28/04/98 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 01/09/99 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante

ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO.

AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da

Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por NICOLAU ARAUJO SAMPAIO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004896-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THAIS EGYDIO LEDRA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004896-23.2012.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: THAIS EGYDIO LEGRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. À fl. 30, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5) - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 466: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em face do pedido de desistência formulado pela União à fl. 465. Publique-se.

0005564-91.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA- Autos nº 0005564-91.2012.403.6119 Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção da suspensão da exigibilidade das inscrições nº 49.900.655-0 e nº 49.901.216-0, até final decisão de mérito nos autos dos embargos à execução, por força da decisão administrativa de 07/02/2012 no requerimento 20120010263 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, que acolheu integralmente o depósito judicial efetuado pela requerente nos autos da execução fiscal nº 0008002-27.2011.403.6119, em curso na 3ª Vara Federal de Guarulhos, bem como em virtude da decisão de fls. 240/243 nos embargos à execução, que atribuiu efeito suspensivo à execução. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, ocasião em que foi postergada para após a resposta da União. Citada, fl. 287, a União apresentou contestação às fls. 289/301, acompanhada dos documentos de fls. 302/315, suscitando, preliminarmente, ausência do interesse de agir. Autos conclusos (fl. 316). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré merece acolhimento, devendo o processo deve ser extinto por falta de interesse processual. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade

jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a própria requerente informou que está suspensa a exigibilidade das inscrições nº 49.900.655-0 e nº 49.901.216-0, conforme decisão da Procuradoria Seccional de Guarulhos, de modo que é absolutamente desnecessário requerer a manutenção de uma decisão plenamente válida, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte requerente, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual da requerente neste feito. Em virtude da sucumbência, a parte vencida arcará com as custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006693-6) - IRINEIA DA SILVA ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2006.6119.006693-6 Exequente: IRINEIA DA SILVA ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 153/156 e 178/180. Às fls. 220 e 230, extratos de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, respectivamente. Autos conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 220 e de PRECATÓRIO de fls. 230, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 234). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2006.61.19.008158-5 Exequente: IRENILDE NELZITA FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 140/147 e 168/170. Às fls. 223/224, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 225 e 226v). Autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 223/224, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 225 e 226v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000628-62.2008.403.6119 (2008.61.19.000628-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000628-62.2008.403.6119 Exequente: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 142/144 e 161/165. Às fls. 204/205, extratos de pagamento de RPV. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 206 e 207v). Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 204/205, a parte

executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 206 e 207v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIROITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.009368-7 Exequente: HIROITO FERREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 140/143 e 163/165. Às fls. 204/205, extratos de pagamento de RPV. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 206 e 207v). Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 204/205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 206 e 207v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002605-36.2001.403.6119 (2001.61.19.002605-9) - ALFREDO PAULO DA SILVA NETO (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL X ALFREDO PAULO DA SILVA NETO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 2001.61.19.002605-9 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ALFREDO PAULO DA SILVA NETO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução do julgado de fls. 103/106 e 116/119. Às fls. 124/124v, a União informou que não ajuizará a execução da verba honorária. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Decido. Às fls. 124/124v, a União informou que não ajuizará a execução da verba honorária, com fundamento no 2º do art. 9º da LC nº 73/93, bem como o disposto na Portaria nº 377, de 25/08/2011 da AGU, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/97. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência desta execução e extinguir o processo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0004653-94.2003.403.6119 (2003.61.19.004653-5) - INCOFLANDRES TRADING S/A (Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO KUMMEL) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X INCOFLANDRES TRADING S/A
Tendo o depósito realizado à fl. 583, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono via imprensa oficial para, querendo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada e nada sendo requerido, determino seja expedido ofício ao PAB/CEF no sentido de ser convertido o referido valor em depósito definitivo em favor da União, devendo se dar por meio da guia DARF sob o código de Receita 2864. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Por fim, abra-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES - ESPOLIO X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004543-56.2007.403.6119 Exequente: MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 114/116v e 185/186v. À fl. 225, cópia do Alvará de Levantamento cumprido. Autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fl. 225, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010740-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA X ANDRIETE MARIA CASTILHO DE MIRANDA (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010740-22.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA ANDRIETE MARIA CASTILHO DE MIRANDA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA e ANDRIETE MARIA CASTILHO DE MIRANDA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 25/33. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 72, certidão de citação. À fl. 76, a CEF informou, comprovando, que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 13/07/2012 (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0022233-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HERIKA CRISTINA BORGES AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0022233-19.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: HERIKA CRISTINA BORGES Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de HERIKA CRISTINA BORGES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais

consectários legais.À fl. 50, a CEF informou, comprovando, a realização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação.Autos conclusos em 20/07/2012 (fl. 60).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003325-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003325-17.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 12/20. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos consectários legais.À fl. 32, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência.A ré foi citada em 02/07/2012, fl. 37.Autos conclusos para sentença (fl. 38).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC.Custas pela lei. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a citação deu-se em 02/07/2012, fl. 37, após a CEF ter informado a quitação do débito, em 22/06/2012.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024940-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024940-8) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.19.024940-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que à fl. 683 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência em favor da União, que apresentou manifestação à fl. 686, pela satisfação do débito e extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo

recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007454-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007454-7) - ADOLFO AUGUSTO (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007454-46.2004.4.03.6119 EXEQÜENTE: ADOLFO AUGUSTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento do Precatório (fl. 110), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008502-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008502-5) - JOAO DE FREITAS (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008502-69.2006.4.03.6119 EXEQÜENTE: JOÃO DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 247/248), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008267-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008267-7) - LUIS CARLOS CIPULLO (SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUIS CARLOS CIPULLO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 130/132 verso. Às fls. 184/185, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exeqüente ficou inerte (fl. 188 verso). Autos conclusos, em 02/08/2012 (fl. 189). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fls. 184/185, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004640-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004640-9) - EDELVITA JOANA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004640-85.2009.4.03.6119 EXEQÜENTE: EDELVITA JOANA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 209/210), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011125-67.2010.403.6119 - PEDRO VITOR PATIRE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: PEDRO VITOR PATIRE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento de sentença,

visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 164/164 verso.À fl. 184, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 187) Autos conclusos, em 02/08/2012 (fl. 188).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002919-30.2011.403.6119 - MAURO JOSE DE BARROS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequente: MAURO JOSE DE BARROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 240/241.À fl. 275, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 278) Autos conclusos, em 01/08/2012 (fl. 279).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 275, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de Agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007639-40.2011.403.6119 - ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Rosalino Pereira dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 13/05/1992 (fl. 08), com utilização dos índices que melhor refletem a evolução inflacionária nos salários-de-contribuição utilizados para fixação da renda mensal inicial. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 04/08).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.O INSS deu-se por citado à fl. 25, apresentando contestação às fls. 26/34 verso, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a decadência do pedido revisional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarNão há que se falar em inépcia da inicial, visto que, a despeito de algumas imprecisões, de sua interpretação lógico-sistemática, dos documentos que a instruem resta claro que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Não fosse isso, a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, o que ressalta o entendimento do pedido contido na exordial.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito.Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 13/05/1992 (fl. 08), com correção dos salários-de-contribuição de acordo com os índices que melhores refletem a evolução inflacionária da época.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1992, com data de início do benefício em 13/05/1992, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 27/07/2011, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0012637-51.2011.403.6119 - JOSE ROSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 22/09/1992 (fl. 10), com utilização da ORTN na correção dos salários-de-contribuição, em conformidade com a Lei nº 6.243/77. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/15).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 47.O INSS deu-se por citado à fl. 51, apresentando contestação às fls. 52/56, alegando, preliminarmente, a decadência do pedido revisional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarPresentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, ausentes alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito.Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 22/09/1992 (fl. 14), com correção dos salários-de-contribuição pelos índices da ORTN.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1992, com índices revisionais previstos em norma do ano de 1977 (Lei nº 6.243/77), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 06/12/2011, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se.

0001871-02.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Ferreira FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 04/03/1995 (fl. 10), sem a limitação da renda mensal inicial ao teto previdenciário, previsto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/13).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 19/20.O INSS deu-se por citado à fl. 22, apresentando contestação às fls. 23/27, alegando, preliminarmente, a decadência do pleito revisional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarPresentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, ausentes alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito.Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/03/1995 (fl. 10), com fixação da renda mensal inicial do benefício sem a limitação pelo teto previdenciário.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1995, com norma impugnada do ano de 1991 (Lei nº 8.213/91), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 13/03/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006978-27.2012.403.6119 - EGIVAM VIEIRA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006978-27.2012.4.03.6119AUTOR: EGIVAM VIEIRA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção de fl. 19, ante a evidente diversidade de objetos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o

artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007350-73.2012.403.6119 - JOSEFA GONZAGA LINS (SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007350-73.2012.4.03.6119 AUTORA: JOSEFA GONZAGA LINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço integral, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0092581-80.2007.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pela evidente diversidade

de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007731-81.2012.403.6119 - NIVACIL SEBASTIAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nivacil Sebastião Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 04/12/1997 (fl. 47), com o reconhecimento de períodos especiais e inclusão de indenização por acidente do trabalho. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/12/1997 (fl. 47), mediante reconhecimento de períodos especiais laborados e inclusão de indenização por

acidente do trabalho nos salários-de-contribuição utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1997, com pedido revisional abrangendo reconhecimento de períodos especiais e inclusão de indenização acidentária nos salários-de-contribuição anteriores à DIB, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 24/07/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000666-5) - MAURICIO DE FREITAS PEREIRA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000666-50.2003.4.03.6119 EXEQUENTE: MAURÍCIO DE FREITAS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 282 e 290), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005993-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005993-9) - WALTER DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: WALTER DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 64/65. À fl. 101, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte (fl. 104). Autos conclusos, em 1º/08/2012 (fl. 105). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 101, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo

qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001749-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001749-1) - PEDRO LUIZ SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequirente: PEDRO LUIZ SOARES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 277/280. Às fls. 361 e 371, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e precatório. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 374) Autos conclusos, em 02/08/2012 (fl. 375). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 361 e 371, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003883-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003883-4) - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA Exequirente: IVANEIDE PEREIRA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 191/193. Às fls. 231 e 232, encontram-se os extratos de pagamentos de requisições de pequenos valores. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 235) Autos conclusos, em 01/08/2012 (fl. 236). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 231 e 232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de Agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011449-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011449-0) - LOURDES MADALENA DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LOURDES MADALENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Lourdes Madalena de Souza Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 489/493. Às fls. 522/523, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a exequente concordou tacitamente com o pagamento da obrigação, quedando-se inerte (fl. 526). Autos conclusos, em 02/08/2012 (fl. 527). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 522/523, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequirente: JOSÉ GLEIDSON SOUZA DA SILVA Executado:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/160. Às fls. 194/195, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte (fl. 199). Autos conclusos, em 1º/08/2012 (fl. 200). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fls. 194/195, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001899-38.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Jandira Aparecida Guedes de Azevedo Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/102 verso. Às fls. 134 e 146, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimada, a exequente concordou tacitamente com o pagamento da obrigação, quedando-se inerte (fl. 149). Autos conclusos, em 1º/08/2012 (fl. 150). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 134 e 146, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANGELO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Ângelo Pereira dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 165/165 verso. À fl. 177, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 180). Autos conclusos, em 1º/08/2012 (fl. 181). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006089-44.2010.403.6119 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 112/115. Às fls. 169/170, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 173) Autos conclusos, em 02/08/2012 (fl. 174). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 169/170, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICAExequirente: EVA DE JESUS FRANCISCOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de acordo celebrado entre as partes, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 136/136 verso.Às fls. 147 e 148, encontram-se os extratos de pagamentos de requisições de pequenos valores.Regularmente intimada a parte exequente ficou-se inerte.(fl. 152) Autos conclusos, em 01/08/2012 (fl. 153).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 147 e 148, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 09 de Agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto do exercício da Titularidade

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequirente: Severina Santina da ConceiçãoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 182/182 verso.À fl. 190, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 193).Autos conclusos, em 1º/08/2012 (fl. 194).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 185 e 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequirente: JOSÉ ARTELINO DA SILVAExecutadas: BRADESCO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 181/184 e 196/199, que condenou a CEF e o Banco Bradesco ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 236, 239 e 240, a CEF e o Banco Bradesco juntaram guias de depósito comprobatórios do pagamento da condenação e, intimada a se manifestar (fls. 241), a parte exequente expressamente concordou com os valores depositados (fl. 242).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 236, 239 e 240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente tacitamente com os valores depositados (fl. 242).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL

0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)

À vista da certidão retro lançada, a qual nos dá conta de que a defensora do réu, devidamente intimada, ficou-se inerte, por 3 (três) vezes, a manifestar-se nos autos, resta configurado o abandono do processo.Assim, nos termos

do art. 265 do Código de Processo Penal, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos, bem como determino se officie à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, a fim de ciência e providências que entender cabíveis.No mais, em termos de prosseguimento, intime-se o réu para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de que, no seu silêncio, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

PARTES: NILSON GOMES DE SOUZA X EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOSDesigno audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/09/2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS:* IOLANDA MARIA DOS SANTOS, RG 19.103.753-9, residente na Rua Gota do Sol nº. 114, Jd. Vida, Guarulhos/SP. * ALINE CLAUDINO FERREIRA, RG 54.575.708-3, residente na Rua Josef Marino nº. 200, bloco A, apto. 91, Guarulhos/SP.* ELIETE DE OLIVEIRA BASTOS, RG 19.195.203, residente na Rua Gota do Sol nº. 21, Jd. Vida, Guarulhos/SP.Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7948

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-07.2012.403.6117 - WILSON BATISTA(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON BATISTA, em face da CAPITANIA FLUVIAL TIETÊ - PARANA EM BARRA BONITA - SP, em que objetiva a concessão da segurança para a obtenção de cópias dos documentos que compõem o prontuário de embarcação, bem como a expedição e fornecimento de certidão versando sobre o conteúdo dos documentos apresentados. Com a inicial juntou documentos. O presente feito primeiramente foi impetrado perante a Justiça Estadual, a qual se deu por incompetente, às f. 15/16, tendo sido os autos remetidos a esta subseção da Justiça Federal. À f. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do impetrante para proceder à emenda à inicial para apontar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresentar outra via da petição inicial. À f. 22, foi certificado que a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Facultada a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a decisão de f. 21, para apontar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresentar outra via da petição inicial. Por se tratar de requisito indispensável, previsto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0001559-32.2012.403.6117 - MERIS APARECIDA GIRO ZEBER(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERIS APARECIDA GIRO ZEBER, em face da CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS EM JAÚ/SP, em que requer seja determinado à autoridade coatora cumprir imediata e incondicionalmente a decisão pelo órgão colegiado no acórdão 807/2012. Sustenta ter requerido, em 21/07/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentado todos os documentos necessários, que foi indeferido em 06/09/2011, em razão da não inclusão do período de 04/2003 a 08/2009, pois entendeu o INSS que as contribuições não poderiam ser computadas. Protocolizou recurso administrativo, em 21/10/2011, que foi recebido e dado provimento, tendo a Instância Julgadora determinado a concessão do benefício de aposentadoria, inclusive autorizando-se a retificação da DER para a data que a mesma implementasse os requisitos mínimos para a concessão do benefício. Não obstante o trânsito em julgado da decisão administrativo, o INSS não está cumprindo a decisão, ao ter encaminhado documento afirmando que o impetrante deveria comparecer na Receita Federal para transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT. Mesmo tendo buscado resolver essa questão junto à Receita Federal, não logrou êxito. Assim, afirmou que o INSS está a exigir do impetrante procedimentos não previstos no decisório. Juntou documentos. À f. 140, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às f. 149, acompanhadas dos documentos de f. 150/157. É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nessa análise perfunctória dos documentos acostados à inicial, nota-se que, na decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (f. 14/16), foi dado provimento parcial ao recurso para o fim de validar as contribuições sociais relativas ao período de maio/2003 a abril/2009 como efetuadas por segurada facultativa, devendo tais contribuições ser computadas no tempo de contribuição da recorrente, bem como lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que a data de entrada do requerimento seja ratificada para aquela em que for implementado o tempo de contribuição mínimo exigido. Não há menção à obrigatoriedade de que o impetrante compareça à Receita Federal para transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT, como constou do despacho de f. 153. A administração não pode inovar e criar obstáculos à concretização do direito do impetrante que não constaram da decisão proferida na esfera administrativa. Cabe apenas ao impetrado manifestar-se sobre a ratificação da data da entrada do requerimento administrativo para aquela em foi implementado o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à Autoridade Impetrada, que cumpra imediata e incondicionalmente a decisão proferida pelo órgão colegiado no acórdão 807/2012, independente da transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT. Expeça-se o necessário. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Ao SUDP para cadastramento do INSS no polo passivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5377

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-81.2012.403.6111 - TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PÁDUA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.127/138, visando suprimir a omissões da sentença que denegou o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que ao prolatar a sentença, não houve pronunciamento deste Juízo acerca dos documentos juntados nos autos, bem como sobre:1) o pagamento integral do débito, inclusive pagamento a maior;2) a boa-fé da impetrante, pois pagou as parcelas tempestivamente até ser excluída do parcelamento;3) confusão causada pela norma legal quando impôs diversas obrigações acessórias aos contribuintes;4) descumprimento de obrigação acessória editada por Portaria após a quitação do débito pela impetrante.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo

Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/07/2.012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 03/08/2.012 (sexta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. No mais, é de ver que a matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC; não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). A sentença não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se loriga na espécie. Se com a solução dada à causa não se conforma a impetrante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002689-75.2012.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/154: Esclareço, porquanto os aclaratórios sempre permitem esmiuçar as razões de decidir, sem que isso represente desdouro ao ofício jurisdicional. Em mandado de segurança, defere-se a liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 - grifei). No caso, em virtude do pedido de compensação formulado (fl. 55, item 32), a não concessão da liminar não resultará na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, precisamente por causa do pedido de compensação que se deduziu, escusada a tautologia. Mantenho, portanto, o decido a fl. 149; prossiga-se como lá determinado. INTIME-SE.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7) - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de execução promovida por DORI ALIMENTOS LIMITADA e ALEXANDRE DA CUNHA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 373. Através do Ofício nº 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado

que o valor para o pagamento do precatórios, referente aos honorários advocatícios, encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 378/379) e dos ofícios nº 951/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, nº 931/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e nº 740/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, que o valor para o pagamento do precatório, referente ao crédito da parte autora, encontravam-se à disposição, em conta-corrente, deste Juízo (fls. 383/354, 404/405 e 420/421). Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidões de fls. 392, 409 verso e 423. O Banco do Brasil informou, através dos Ofícios de fls. 395/401, 413/416 e 425/429, que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000963-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 64. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 66/67). O Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de fazer, conforme se verifica às fls. 69/70. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002634-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-64.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0004729-64.2011.403.6111. A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.500,00 e juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . Em 07/12/2011, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP. Em 25/01/2012, a executada foi citada e, em 01/02/2012, foi penhorada uma prensa excêntrica de 85 toneladas, da marca Máquinas Metalúrgica Souza Limeira, tipo P.E.E.85, nº de série 139. Embora intimada da penhora, a executada não opôs embargos à execução fiscal. O bem móvel acima mencionado foi levado a leilão, sendo arrematado na segunda hasta por Eugênio Carlos de Souza. O Auto de Arrematação foi lavrado em 23/05/2012 e, decorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos à arrematação, foi expedido mandado de busca, apreensão e entrega de bens em favor do arrematante. Em 17/07/2012, a embargante MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos à arrematação. Dispõe o artigo 746 do Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifo meu) Pelo dispositivo legal citado, verifica-se que o prazo final para a oposição dos embargos à arrematação, no processo de execução, é de até cinco dias depois da arrematação. Desse modo, lavrado o auto de arrematação no dia 23/05/2012 e opostos os embargos à arrematação apenas em 17/07/2012, além do prazo de 5 (cinco) dias contados pelo artigo 746 do Código de Processo Civil, outra solução não pode ser conferida à causa senão declarar intempestivos os embargos à arrematação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do pólo passivo da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se para este feito as cópias de fls. 83 e 85 dos autos da execução fiscal nº 0004729-64.2011.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003382-72.1994.403.6111 (94.1003382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003381-87.1994.403.6111 (94.1003381-0)) DARCIO SCARPELI X RUBENS FIORAVANTE NICOLAU(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCEU CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL - FN.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 170.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 172/173).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003022-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007408-11.1997.403.6111 (97.1007408-3)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS

LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de execução em que são partes a FAZENDA NACIONAL e CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA. referente aos honorários de sucumbência. A União Federal requereu a extinção do processo de execução para inscrever o débito em dívida ativa (fls. 349). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a exequente requereu a extinção do processo de execução de honorários sucumbenciais para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º da PGFN, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002299-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-

33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) JOSE RENATO MARQUES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOSÉ RENATO MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa.No entanto, o embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário.D E C I D O .O embargante deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de atribuir à causa valor que correspondesse ao valor atualizado da dívida constante nos autos da execução.Pelo documento acostado à fl. 63 dos autos da execução fiscal em apenso, é possível verificar que o valor da dívida é de R\$ 76.357,00 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais). No entanto, conforme consta dos autos, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.Entretanto, apesar de ser intimado para regularizar o valor da causa, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto, conforme julgado in verbis:Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).Cumpram-se os requisitos para a extinção do processo.É o relatório. D E C I D O .
Cumpre ressaltar que somente os defensores públicos oficiais gozam das prerrogativas previstas no parágrafo 5º do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50 (prazo em dobro e intimação pessoal), as quais não se estendem aos advogados dativos. Nesse sentido:CIVIL. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DE DEFENSORES PÚBLICOS1. É assente o entendimento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a não extensão ao defensor dativo as prerrogativas processuais previstas na Lei 1.060/50, eis que essas somente se aplicam aos Defensores Públicos. Inexistência de causa de nulidade processual.2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200235000096147 - Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - Data da decisão: 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- Ao advogado particular que atua como defensor dativo não são conferidas as prerrogativas previstas no art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50....(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELREEX 200172000033703 - Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER - Data da decisão: 03/11/2009)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos

nº 0003548-33.2008.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002300-90.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005122-5)) VITOR SOUZA BENETTI(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados por VITOR SOUZA BENETTI em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa.No entanto, o embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário.D E C I D O.Cumpra-me, destacar, que o embargante deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de atribuir à causa valor que correspondesse ao valor atualizado da dívida constante nos autos da execução.Pela petição inicial dos autos da execução fiscal em apenso, é possível verificar que o valor da dívida é de R\$ 38.097,55 (trinta e oito mil e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). No entanto, conforme consta dos autos, o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.Entretanto, apesar de ser intimado para regularizar o valor da causa, o embargante ficou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto, conforme julgado in verbis:Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).Cumpra ressaltar que somente os defensores públicos oficiais gozam das prerrogativas previstas no parágrafo 5º do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50 (prazo em dobro e intimação pessoal), as quais não se estendem aos advogados dativos. Nesse sentido:CIVIL. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DE DEFENSORES PÚBLICOS1. É assente o entendimento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a não extensão ao defensor dativo as prerrogativas processuais previstas na Lei 1.060/50, eis que essas somente se aplicam aos Defensores Públicos. Inexistência de causa de nulidade processual.2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200235000096147 - Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - Data da decisão: 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.- Ao advogado particular que atua como defensor dativo não são conferidas as prerrogativas previstas no art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50....(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELREEX 200172000033703 - Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER - Data da decisão: 03/11/2009)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0003548-33.2008.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001663-42.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA APARECIDA FURTADO FERREIRA

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA APARECIDA FURTADO FERREIRA, objetivando o recebimento de R\$ 16.929,28, oriundo de um Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0305.110.0010428-61 firmado em 25/11/2010, no valor de R\$ 11.900,00.A executada foi citada (fl. 22).A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 23/27).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que já foram pagos pela executada (fl. 27).Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003853-20.1996.403.6111 (96.1003853-0)) ESMAEL AUGUSTO FLORESTE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDINEI APARECIDO MOSCA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDINEI APARECIDO MOSCA em face da FAZENDA NACIONAL-FN. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 145.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 147/148).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2) - PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO MARCOS VELOSA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 124.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 126/127).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000613-59.2004.403.6111 (2004.61.11.000613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2)) PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO MARCOS VELOSA em face da FAZENDA NACIONAL - FN.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 112.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 114/115).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5) - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, NEUZA NATÁLIA DE LIMA DE OLIVEIRA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 207.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 211/214).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES

AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAUDELINO FERREIRA NETO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 169.Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 173/175).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001149-97.1997.403.6111 (97.1001149-9) - SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PAG POKO LTDA

Vistos etc.Cuida-se de execução em que são partes a UNIÃO FEDERAL e SUPERMERCADO PAG POKO LTDA. referente aos honorários de sucumbência. A União Federal requereu a desistência do feito sem renunciar ao direito constante deste título (fls. 144). É o relatório.D E C I D O .O artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos da Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém, mesmo que o valor ainda não seja passível de execução, há a possibilidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Desta forma, declaro extinto o processo de execução de honorários sucumbenciais para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º, da PGFN, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008531-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008531-1) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA

Vistos etc.Cuida-se de execução em que são partes a FAZENDA NACIONAL e DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARÍLIA LTDA. referente aos honorários de sucumbência. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, porém deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento (fls. 134/136). A União Federal requereu a extinção do processo de execução para inscrever o débito em dívida ativa (fls. 144). É o relatório.D E C I D O .O artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos da Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém, mesmo que o valor ainda não seja passível de execução, há a possibilidade da inscrição de honorários advocatícios em Dívida Ativa da União.Desta forma, declaro extinto o processo de execução de honorários sucumbenciais para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º, da PGFN, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000493-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000493-5) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos etc.Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento.Foi realizada a transferência para este Juízo do saldo remanescente dos valores bloqueados nos autos da ação ordinária nº 0000493-21.2001.403.6111 pertencente à empresa executada (fls. 141/142).Embora intimada, a executada não apresentou impugnação (fls. 144/145).Os valores transferidos foram convertidos em renda a favor da União Federal (fls. 148/150) e a exequente requereu a extinção do feito (fl. 151).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a empresa executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da

r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004478-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8)) ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução em que são partes a UNIÃO FEDERAL e ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. referente aos honorários de sucumbência. A União Federal requereu a desistência do feito sem renunciar ao direito constante deste título (fls. 133). É o relatório.D E C I D O .O artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos da Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém, mesmo que o valor ainda não seja passível de execução, há a possibilidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Desta forma, declaro extinto o processo de execução de honorários sucumbenciais para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º, da PGFN, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) GERALDO DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO DE ALMEIDA X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO DE ALMEIDA e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00203/12-CDST de protocolo nº 2012.61110003433-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 136/138).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 161.Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 164/166).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003204-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003204-3) - ADELINO MARQUES MEDEIROS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELINO MARQUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELINO MARQUES MEDEIROS e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 116.Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos, pois efetuaram o levantamento dos valores requisitados, e requereram a extinção do feito (fl. 119).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003022-37.2006.403.6111 (2006.61.11.003022-1) - ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 195. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 198/200). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004136-11.2006.403.6111 (2006.61.11.004136-0) - CARLOS RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS RODRIGUES e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 110. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 113/115). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004408-05.2006.403.6111 (2006.61.11.004408-6) - ALDEMIR GIROTTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALDEMIR GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALDEMIR GIROTTO e ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 165. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 168/170). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004130-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004130-2) - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESTALDO MAGALHAES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANESTALDO MAGALHÃES BONFIM e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 173. Através dos Ofícios nº 0606/2012/3972 e nº 0776/2012/3972, a Caixa Econômica Federal informou que a parte exequente sacou os valores dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos (fls. 177/181). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005651-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005651-2) - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA APARECIDA DE SOUZA e EDUARDO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 154. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 157/159). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - PLÍNIO DE ARRUDA STIPP - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STIPP VAZ (SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLÍNIO DE ARRUDA STIPP - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES STIPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução promovida pelo espólio de PLÍNIO DE ARRUDA STIPP e MARIA EUGÊNIA STIPP PERRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada depositou o valor às fls. 139 e 140, bem como apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e, após a manifestação das partes, este Juízo homologou os cálculos de fls. 150/153. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 169. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110017472-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 170/171). Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002327-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002327-4) - ROSA MARIA FINOTTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MARIA FINOTTI e MARÍLIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 203. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 206/208). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002341-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002341-9) - MICHEL MENEZES CAMARGO X IZILDINHA SULZBACK (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHEL MENEZES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MICHEL MENEZES CAMARGO e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 194. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 197/199). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003434-94.2008.403.6111 (2008.61.11.003434-0) - HELMA TENN PAHS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELMA TENN PAHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELMA TENN PAHS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 250. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 253/255). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X SONIA REGINA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X ZENAIDE DE CASTRO X JEAN DE CASTRO X ALBERTINA DE CASTRO X LEONILDO DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANGELI DE CASTRO RODRIGUES, SONIA REGINA DE CASTRO, CLÁUDIA REGINA DE CASTRO, ZENAIDE DE CASTRO, JEAN DE CASTRO, ALBERTINA DE CASTRO e LEONILDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 206. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 214/221). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS X CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/670/11 de protocolo nº 2011.61110020766-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/126). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 155. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 158/159). Foi expedido ofício ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor devido ao autor para uma conta vinculada aos autos da ação de interdição nº 2011-21337-3, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Assis/SP, conforme requerido à fl. 157. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária

efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO e SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 200.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 205/207).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA MARA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GLAUCIA MARA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2041/10 de protocolo nº 2010.110024235-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 173/175).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 256.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 259/260).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP nº 265200, no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUYO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por KAZUYO KUBO FERNANDES, ANTONIO JOSÉ PANCOTTI e PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 112.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 116/119).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA

GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS CABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 129.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 131/132).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISANGELA MARIA BONFIM e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1518/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110002149-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/123).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 137.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 140/142).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA PREZENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA PREZENTINA DA SILVA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 153.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 158/160).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA FERREIRA DOS SANTOS e RENATO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2496/11 de protocolo nº 2012.61110002039-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 228/032).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 246.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 249/251).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 174 e 191. Através dos Ofícios nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 182/183 e 193/194). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA e ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 131. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 134/136). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE e MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 142. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 145/147). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004204-19.2010.403.6111 - EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA NADIR OLIVEIRA LEAL e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 115.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 118/120).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIDNEY GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 128.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 133/134).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 102.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 105/107).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2174/11 de protocolo nº 2011.61110032281-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 80/83).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 102.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 104/105).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS MASSASHIGUE MINEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS MASSASHIGUE MINEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0095/12-CDST de protocolo nº 2012.61110001072-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 124/126).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 146.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 148/149).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA REGINA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLÁUDIA REGINA QUINTILIANO e ANTÔNIO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios EADJ 21.027.902/2295/11 de protocolo nº 2012.61110001789-1 e EADJ 21.027.902/586/11 de protocolo nº 2012.61110003168-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 123/131).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 150.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 152/153).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA GONÇALVES FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00449/12-LSD de protocolo nº 2012.61110007608-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 117/119).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 135.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informada que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 137/138).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 113. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 115/116). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE CARDOSO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANILDE CARDOSO ANDRADE e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 99. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 102/104). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0116/12-CDST de protocolo nº 2012.61110000961-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/83). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 101. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 104/106). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006608-43.2010.403.6111 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BENEDITO BARBOSA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1620/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110002089-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/99). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 118. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 121/123). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando

cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIDIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LIDIA DE LIMA DA SILVA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2545/11-CDST de protocolo nº 2012.61110002030-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/90). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 106. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 109/111). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMARA BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSIMARA BORGES DE SOUZA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 175 e 177. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 179/181). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000756-04.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DE LIMA TREVISAN e ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 97. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 100/102). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001020-21.2011.403.6111 - ALICIO MESSIAS DA COSTA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALÍCIO MESSIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00399/12-LSD de protocolo nº 2012.61110006311-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/97). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 113. Através do Ofício nº

3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 115/116).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2875/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110001083-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/90).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 105.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 107/108).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA, MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA, GUILHERME FRANCISCO PARADELA DE OLIVEIRA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 90.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 95/99).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive os autores, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004762-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CECILIA GEOVANA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GEOVANA RAMOS Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECÍLIA GEOVANA RAMOS, objetivando o recebimento de R\$ 13.731,02 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0305.160.0000380-66.A ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos, razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida.É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e cancelo a audiência designada para o dia 29/08/2012, às 17

horas.Sem condenação de honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5379

EXECUCAO FISCAL

1001510-85.1995.403.6111 (95.1001510-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X REDE BRASIL SAO PAULO COM/ DE APAR. ELETRODOMESTICO E PROPAGANDA LTDA X HELDER RODRIGUES DO CARMO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de REDE BRASIL SÃO PAULO COM. DE APAR. ELETRODOMESTICOS E PROPAGANDA LTDA E OUTROS.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 116). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PETROFILTRO COMERCIAL LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento da exeqüente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal.É a síntese do necessário.D E C I D O .A pretensão da exeqüente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória.Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exeqüente reconhecido a quitação do débito (fls. 196), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exeqüente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida.Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005030-48.1998.403.6111 (98.1005030-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X ANTONIO CARLOS NASRAUI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS E OUTROS.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da

executada junto à exequente (fls. 80). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003287-39.2006.403.6111 (2006.61.11.003287-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS HAMILTON COLOMBERA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA em face de CARLOS HAMILTON COLOMBERA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X YASSUO TAKAOKA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de YASSUO TAKAOKA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001030-65.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODJAN GOMES FERREIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RODJAN GOMES FERREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004120-81.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE DE FARIA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDRE DE FARIA RODRIGUES. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado deu causa à inscrição em dívida ativa, conforme se constata no documento acostado à fl. 59. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004534-79.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de TVC OESTE PAULISTA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000488-13.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X APROVE CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de APROVE CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002529-50.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROBSON TEODORO RIBEIRO

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROBSON TEODORO RIBEIRO, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO

PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009).Confiram-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.6. Recurso não provido.Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título.Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002148-42.2012.403.6111 - ALEX RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA X GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 60/61 em emenda à inicial.O manejo da ação de consignação em pagamento impõe o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. Dessa forma, determino ao requerente que informe o valor da parcela do financiamento imobiliário que entende devido, bem como o número de parcelas vencidas, complementando o depósito realizado nos autos de modo a abranger todas as parcelas em atraso.Após a complementação do depósito, para o que dispõe o requerente de 05 (cinco) dias, cite-se a requerida para levá-lo ou oferecer resposta no prazo legal. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da demanda, conforme já decidido à fl. 58.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001173-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por título judicial, na qual se converteu o procedimento monitório, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF às fls. 52/54, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do decidido, fica cancelada a audiência designada, devendo a serventia promover as anotações necessárias. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001179-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE SILVERIO ARROTHEIA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Vistos. Sobre a notícia de pagamento do débito (fl. 57vº), manifeste-se a CEF. Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada às fls. 29/30, nos termos do despacho de fls. 27.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-66.2001.403.6111 (2001.61.11.001751-6) - LUIZ BATISTA SOUTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Reitere-se, uma vez mais, a intimação do autor para manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/165. Decorridos cinco dias sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Indefiro a expedição de alvará judicial requerida pela parte autora. Outrossim, em face dos cálculos apresentados (fls. 420/426), efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 306/412. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 241. Publique-se e cumpra-se.

0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0) - CARLOS ROBERTO NETTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o requerente pede do INSS aposentadoria por tempo de

contribuição. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando falta de interesse de agir, na medida em que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida de forma integral. O feito veio redistribuído da Seção Judiciária de Bauru. Ratificados os atos praticados, o autor apresentou réplica à contestação. O INSS voltou os autos para juntar documentos e insistir na preliminar que levantara. O autor concordou com os argumentos do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, para que a demanda se viabilize, isto é, ponha-se suscetível de receber decisão de mérito, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, o INSS não nega o direito lamentado, tanto que este já se consubstanciou, como reconhece o autor. Ergo, carece o autor de interesse na aceção necessidade e utilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006608-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006608-3) - JOAO NUNES DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Vista do certificado às fls. 97/99, e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 174/175, ante a sua intempestividade, certificada às fls. 185. No mais, a apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima,

expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES

FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 100, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000563-86.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao argumento de que é pessoa incapacitada para o exercício de atividade laboral, busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção enquanto persistir a incapacidade, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatar-se, por perícia médica, que dita incapacidade tem natureza permanente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido quando da propositura da ação (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/83) e, na fase instrutória, perícia médica foi deferida e realizada, encontrando-se o respectivo laudo técnico juntado às fls. 113/116. Nas dobras da mencionada prova técnica, o perito apurou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais e, ao responder o quesito de nº 07 deste juízo, assim concluiu: Ambas as enfermidades em membros superiores (Síndrome do Túnel do Carpo e Lesão do Manguito Rotador) estão diretamente associadas às atividades, profissionais ou não, que exigem movimentos repetitivos ou esforços físicos com os membros superiores, como no caso em questão, sempre levando em consideração a herança genética dos pacientes. Deve-se também considerar a afirmação da autora de que tal quadro iniciou-se devido aos movimentos repetitivos e diários que desempenha em seu emprego (Dori Alimentos). Assim sendo, concluímos tratar-se de uma enfermidade/incapacidade oriunda das atividades realizadas em seu trabalho (Acidente de Trabalho) (ênfases colocadas). É um resumo do necessário. DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal. Assim, à vista da conclusão técnica a que chegou o Sr. Perito, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Súmula 501) e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005 e STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431). Portanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas linhas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, ao teor do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Outrossim, em face da perícia médica realizada por perito deste juízo, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Tudo isso feito, e somente depois de efetuados os registros pertinentes, remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000850-49.2011.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão e documentos de fls. 148/149. Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 173: Vistos. Regularize a ré B2B - Companhia do Varejo Ltda., sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por sócio com poderes de representação da sociedade em juízo, o que deverá ser demonstrado, sob as penas do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 181, DE 03/08/2012: Vistos. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência reiterado, oficie-se ao SPC/SERASA, a fim de colher informações sobre inclusão do nome do autor em seus cadastros, todas que houver e que ainda se mantêm, nos últimos 02 (dois) anos, a contar desta data. Autorizo às partes anteciparem, querendo, a providência ora determinada. Intimem-se.

0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001324-20.2011.403.6111 - EDSON CARLOS DELMONDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à produção da prova pertinente. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. Solicitaram-se cópias do auto de constatação e do laudo pericial médico produzido no feito apontado no termo de prevenção, as quais vieram ter aos autos. O réu juntou documento. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova social, pericial e oral. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF opinou pela realização de perícia médica e de investigação social. O feito foi saneado, deferindo-se o sugerido pelo MPF. O autor formulou quesitos. Acostaram-se aos autos os quesitos do INSS. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos e sobre eles as partes se manifestaram. O MPF após ciente no estágio do processado, sem expender razões. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de início, que por meio da prova social colhida, a qual mais adiante será minudenciada, foi possível verificar alteração na situação fática objeto de perquirição e desate no feito antecedente. Com esse contexto, grandiosamente interpretado o conceito de causa de pedir, não se reconhece coisa julgada com relação ao feito apontado no termo de fl. 32. No mais, enfrentando já a matéria de fundo, o benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) O requerente não é idoso, para os fins pretendidos (tem 59 anos de idade - fl. 13). Necessário, então, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícia realizada nos autos (113/117), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre o promovente. Examinando-o, o Sr. Perito constatou que é o autor portador de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial, arteriopatia em membros inferiores e hepatite C, mas obtemperou que referidas enfermidades não o incapacitam para o trabalho a que vem se devotando. Explicou o Sr. Experto que as doenças diagnosticadas tão-só incapacitam o autor, de forma parcial e definitiva, para atividades que exijam esforços físicos. Isso não obstante, na anamnese apurou que o autor atualmente é músico, ministrando aulas e tocando em bares e restaurantes, razão pela qual acabou por certificar ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais atuais. Aludido parecer médico, assim, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência

econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Não escapa à vista que, conquanto o autor resida de favor, em imóvel cedido em troca de aulas de música, condições degradantes de vida não avultaram (fls. 95/104). Em verdade, sobreleva que o autor trabalha e com o produto de seu labor mantém vida digna, não invadindo o campo no qual atua a assistência social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A teor do disposto nos artigos 3º, II e 1.767, I, do Código Civil, defiro a indicação de fl. 101. Assim e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Srª APARECIDA ODILA GOMES BOTÃO curadora de HAMILTON GOMES BOTÃO, para figurar nesta lide como representante do autor. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de que seja firmado o respectivo compromisso. Anote-se que firmado o compromisso deverá vir aos autos instrumento de mandato outorgado pelo requerente devidamente representado por sua curadora. Após a regularização da representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001354-55.2011.403.6111 - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, a parte autora pede o deferimento do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. Aportou nos autos o auto de constatação social, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS reiterou os termos de sua contestação e juntou documento. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 03.08.1945 (fl. 08), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social realizada por deprecação (fls. 57/59) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal. Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Osvaldo dos Santos. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Osvaldo, no valor de R\$ 1.506,78 (fl. 66). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 750,00, o que supera em muito o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). Ou, dito de outro modo, desvia-se do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preceptivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Voltando-se à constatação realizada, conquanto a autora alegue viver em condições precárias, reside em imóvel alugado (dá conta de pagar o aluguel), equipado com o indispensável; condições degradantes de vida não avultaram. Em suma a autora encontra-se amparada. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido - não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões, nem recorrerá da sentença proferida fls. 259, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como dizer sobre a documentação juntada. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se ao perito médico nomeado nos autos, solicitando que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 69/70. Outrossim, considerando que, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS formulado à fl. 70. Todavia, faculto ao autor trazer aos autos cópia do procedimento administrativo por ele mencionado. Publique-se e cumpra-se.

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, expressamente, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, à vista do contrato apresentado às fls. 241, caso haja interesse no destaque dos honorários, deverá a parte autora trazer os cálculos respectivos para elaboração do Ofício Requisitório. Havendo concordância, prossiga-se na forma determinada às fls. 238. Publique-se.

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de estudo social e de perícia médica. O INSS, coadjuvado pelo MPF, também pediu a realização de perícia médica e de investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a confecção das provas requeridas. Quesitos do INSS foram juntados. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos. Determinou-se a realização de nova perícia médica. O novo laudo médico encomendado veio ao feito. As partes manifestaram-se sobre o auto de constatação e os laudos periciais juntados. O MPF tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º (...) (grifei) O requerente não é idoso, para os fins pretendidos (tem 50 anos de idade - fl. 10). Necessário, então, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícias realizadas nos autos, todavia, não constataram incapacidade que esteja a se abater sobre o autor. O primeiro experto que examinou o autor verificou que ele não é portador da moléstia apontada na inicial (hidrocefalia) e devolveu o caso para análise judicial (fl. 64). Nomeou-se, então, perita especialista em medicina do trabalho, que constatou que o autor, conquanto seja portador de deficiência física, não está incapacitado para a vida independente e para o trabalho (fls. 76/83v.º). Aludido parecer médico, deveras, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais devem estar copulativamente cumpridos. Não escapa à vista, todavia, que o autor habita em imóvel próprio, dotado de equipamentos que arredam condições degradantes de vida, daí por que de privação de dignidade, no

caso, não há falar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora à fl. 102, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 96/99V.º está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ela alegadas. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia ou psiquiatria não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e, para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a requerente de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002238-84.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MATOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Outrossim, à vista dos efeitos com que foi recebido o recurso de apelação da autarquia previdenciária, indefiro o requerido à fl. 96. Publique-se e cumpra-se.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, em virtude disso, o reconhecimento do trabalho especial dito desenvolvido a partir de 01.03.1980, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do seu primeiro requerimento administrativo, em 05.07.2007, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora regularizou sua representação processual. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Não há, no caso - sustenta --, direito à aposentadoria especial; juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação; em

seguida, juntou documentos. O réu disse que não tinha provas a produzir. A autora juntou documento, sobre o qual se manifestou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (05.07.2007 - fl. 359), com o que, por evidente, não extralimitam cinco anos, contados retroativamente, da data em que a presente ação foi aforada (20.06.2011). Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, pretende a parte autora o reconhecimento como especial do trabalho exercido a partir de 01.03.1980 e, implementados os requisitos legais, a concessão de aposentadoria especial. Com esse pano de fundo, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Persegue a conversão desta, naquela, com os efeitos patrimoniais correspondentes. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499), uma indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador (cf. Wladimir Novaes Martinez, Aspectos Básicos da Aposentadoria Especial, Previdência em Revista 01, out.2000). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso fazer evidenciar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não influi; descabe, no caso, qualquer manobra de conversão. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida. Estão registrados na CTPS da autora (fls. 34/69) períodos de trabalho que vão de 01.03.1980 a 03.03.1983, de 20.05.1983 a 11.11.1983, de 16.01.1987 a 08.04.1987, de 13.04.1987 a 26.10.1990, de 18.03.1991 a 10.07.1992, de 13.07.1992 a 18.11.1993, de 17.08.1994 a 07.04.2003, de 05.03.2003 a 30.08.2003 e de 01.07.2003 a 31.08.2003, além de contratos de trabalho iniciados em 01.09.2003 e em 05.01.2004, sem data de encerramento anotada. A propósito, é certo que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se propôs a objetar. Isso considerado, resta verificar se os períodos em questão foram de fato trabalhados sob condições especiais, à luz da legislação que à época sobre eles se projetava. A atividade - categoria profissional -- a investigar é a de enfermeiro. Dessa forma, tendo em conta as atividades ditas desempenhadas pela autora (auxiliar de enfermagem e enfermeira), dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Anoto desde logo que o INSS deu como trabalhados em condições adversas os períodos de 01.03.1980 a 03.03.1983, de 18.03.1991 a 10.07.1992, de 13.07.1992 a 18.11.1993 e de 17.08.1994 a 05.03.1997, ao que se vê de fls. 324 e 325/328. Sobre eles, pois, não há lide a deslindar e, nesse ponto, é a autora carecedora da ação, de vez que lhe falta interesse processual para o pretendido. Segue que só será aquilatada, a partir daqui, a especialidade do trabalho nos demais períodos assinalados. Voltando ao regramento aplicável, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. À especialidade satisfaz o exercer da atividade pura e simplesmente. Especial também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio,

a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui há um plus: prova indispensável, embora não tarifada. Só se ressalva a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre necessário, por exigirem eles aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à incolumidade física do segurado, independentemente da profissão exercida, valendo o que antes se disse sobre qualquer meio de prova (v.g., informativo SB-40 ou DSS-8030) (cf. APELREE 777871, Rel. o Des. Fed. I WALTER DO AMARAL, TRF3, 7ª T., DJF3 CJI 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, daí sim é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem, a tela dos autos indica o seguinte: Segundo anotado na CTPS da autora, de 20.05.1983 a 11.11.1983, de 16.01.1987 a 08.04.1987 e de 13.04.1987 a 26.10.1990 atuou ela como auxiliar de enfermagem (fls. 37/39). Considerada a legislação antes referida, aludidos períodos podem ser reconhecidos especiais, por enquadramento no código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Com relação ao trabalho desempenhado de 06.03.1997 a 07.04.2003, o PPP de fls. 276/278 indica que a autora funcionou como auxiliar de enfermagem, nos setores de UTI e neonatologia em hospital, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. Os laudos técnicos de fls. 410/434 concluíram pela insalubridade da atividade em questão. Também esse período, assim, há de ser admitido especial. Quanto ao trabalho exercido pela autora de 05.03.2003 a 30.08.2003, o PPP de fls. 445, não acompanhado de laudo técnico, não se mostra suficiente à demonstrar a especialidade afirmada, daí por que assim não se a reconhece. De outro lado, os PPPs de fls. 446/447 e 279, indicando profissional responsável pelos registros ambientais e apontando exposição a agentes biológicos, são aptos a comprovar que de 01.07.2003 a 31.08.2003 e de 01.09.2003 a 05.07.2007 (termo inicial do benefício pretendido e final, por inferência lógica, da contagem), quando trabalhou como enfermeira, a autora esteve submetida a condições especiais. No tocante ao trabalho desenvolvido de 05.01.2004 a 05.07.2007, a descrição trazida pelo PPP de fls. 280/282 não sinaliza a insalubridade da função. É que, segundo informado naquele documento, a autora, como enfermeira, estava encarregada da supervisão e do acompanhamento das atividades da enfermagem do hospital, assim como da solicitação de exames e da manutenção de equipamentos, materiais e medicamentos. Diante disso, eminentemente administrativa a atividade em questão, enquanto a exerceu a autora não esteve exposta, habitual e permanentemente, a agentes nocivos previstos na legislação de regência, razão pela qual não se pode admiti-la especial. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais, os períodos de 20.05.1983 a 11.11.1983, de 16.01.1987 a 08.04.1987, de 13.04.1987 a 26.10.1990, de 06.03.1997 a 07.04.2003, de 01.07.2003 a 31.08.2003 e de 01.09.2003 a 05.07.2007. E, com base no que acode declarar, não cumpre a autora tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Repare-se, deveras, na contagem de tempo de serviço especial que se enseja até 05.07.2007 (fl. 359), data em a autora pediu recaísse a data de início da aposentadoria especial lamentada: Ao que se vê, cumpre a autora 22 anos, 6 meses e 27 dias trabalhados sob condições especiais e não faz jus, por isso, ao benefício almejado. Diante de todo o exposto: a) julgo a autora carecedora da ação, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial compreendido entre 01.03.1980 e 03.03.1983, entre 18.03.1991 e 10.07.1992, entre 13.07.1992 e 18.11.1993 e entre 17.08.1994 e 05.03.1997, extinguindo o feito, nessa parte, sem julgamento de mérito, à míngua de interesse processual como proclamado, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 20.05.1983 a 11.11.1983, de 16.01.1987 a 08.04.1987, de 13.04.1987 a 26.10.1990, de 06.03.1997 a 07.04.2003, de 01.07.2003 a 31.08.2003 e de 01.09.2003 a 05.07.2007, mas julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, fazendo-o com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Livre de custas, porquanto a parte autora litiga aos auspícios da justiça gratuita (fl. 350) e o INSS delas está isento (art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96). P. R. I.

0002276-96.2011.403.6111 - GETRO LADISLAU COSTA FILHO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei n.º

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2009), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pretendida. A parte autora juntou quesitos, apresentou réplica à contestação e, à guisa de especificação de provas, requereu a realização de estudo social e de perícia médica, assim como a juntada de documentos. O INSS, coadjuvado pelo MPF, também requereu a realização de perícia médica e de investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a produção das provas requeridas. Quesitos do INSS foram juntados. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos e sobre eles as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia; tal pleito, por decisão irrecorrida, foi indeferido. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) A requerente não é idosa para os fins pretendidos (tem 63 anos de idade - fl. 23). Necessário, então, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícia realizada nos autos (fls. 82/87), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Examinando-a, concluiu o senhor Perito que a autora não apresenta nenhum déficit motor, sensitivo e intelectual que a incapacite para o trabalho. Por diversas vezes, no corpo do trabalho técnico realizado, afirmou que a autora não está incapaz. Aludido parecer médico, deveras, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002649-30.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Arredada a possibilidade de prevenção, abriu-se prazo para a parte autora dizer acerca do interesse na apreciação do pedido, tendo em vista decisão proferida nos autos da ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183. A parte autora pediu o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido; juntou documentos. A parte autora atravessou petição para requerer antecipação de tutela; em seguida, apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. A procuração juntada com a inicial, passada em 7 de agosto de 2006, não se exibiu por via original ou cópia autenticada; bem por isso, conferiu-se à parte autora prazo para sanar a irregularidade. Por sucessivas vezes a parte autora requereu dilação de prazo para a providência, o que foi deferido, mas não a atendeu. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora reside em distrito pertencente a município que integra a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Isso não obstante, a ação foi aforada em Marília, o feito teve prosseguimento neste juízo e incompetência não foi levantada pelo réu. De todo modo, costeada a questão que atine à competência do juízo e sua natureza, se absoluta ou relativa, sobreveio causa que impede proferir-se, no caso, sentença de mérito. É que a procuração de fl. 16 foi passada em 07.08.2006, antes que ajuizados os feitos apontados no Termo de Prevenção de fls. 27/28. Trata-se, ademais, de cópia não autenticada. A parte autora, malgrado instada várias vezes à sanação, não tornou hígida sua representação processual. Nessa espreita, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não logrou demonstrar. Consequência disso, é que o feito não se apresta hígido a receber decisão de mérito, sendo de mister estancá-lo, já que saneá-lo não foi possível. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita indigitada obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 102v.º. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2012, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0002951-59.2011.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, a parte autora pede a concessão do aludido benefício desde a data do indeferimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a parte autora juntou cópia de seus documentos pessoais. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Auto de constatação aportou nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. A parte autora apresentou réplica à contestação. O INSS manifestou-se sobre o auto de constatação, juntando documentos. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 13.05.1946 (fl. 28), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 34/44) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitár sua dignidade pessoal. Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, José Divino Venciguerra. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por José, no valor de R\$ 780,00 (fl. 64), superior a um salário mínimo. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 390,00, o que supera o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). Ou, dito de outro modo, desvia-se do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preceptivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e esmeradamente guarnecido, o que não indicia condições degradantes de vida. Desta sorte, recorde-se de que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém. Bem ao contrário, na hipótese vertente constatou-se que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Como se sabe, benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 85/85-verso e documentos de fls. 86/91, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da regularização da representação processual do autor (fl. 91), designo nova audiência para o dia 09/10/2012, às 17 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1.º, do CPC. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 15 deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme decidido às fls. 67 e V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003542-21.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002214-1)) CLAUDINEI AUGUSTO HIPOLITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória incidental a procedimento satisfativo, proposta nos termos do art. 5º do CPC, por meio da qual pretende o autor declaração de que não figura como sócio da empresa Guillen Móveis Ltda. - ME, para surtir efeito na execução referida e com vistas a obter coisa julgada formal e material para todos os fins de direito. Alega que teve extraviados seus documentos pessoais e que, à sua revelia, foi incluído sócio da citada empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Sustentou preliminar de ausência de interesse processual e de falta de citação de litisconsorte necessário. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu provas documental e oral; a ré, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Descabe a propositura da declaratória incidental no processo de execução, porquanto não tem ela o condão de substituir os embargos do devedor (STJ, REsp 12633-SP, Proc. 1991/0014372-3, Rel. o Min. Bueno de Souza, DJ de 01.08.2004, p. 18652). Na execução forçada não há lugar para a declaração incidente, porque esta é forma de cumular pedidos sucessivos para julgamento numa mesma sentença. Não sendo o processo executivo processo de sentença (na qual avulte mérito, este pré-constituído e abrigado no título executivo), mas de realização material do direito do credor, impossível é imiscuir-se pretensão declaratória em seu bojo. No processo de execução, dadas as especificidades do objeto e as peculiaridades do rito, não se afigura possível inserir o processamento da ação declaratória incidental. Incidental à execução são os embargos e a presente iniciativa judicial não pode, sem garantia do juízo, travesti-los. Outrossim, os ritos da execução e do processo de conhecimento não são compatíveis e a tentativa de harmonizá-los implicaria emperrar-se a primeira, sem forma ou figura de juízo. Desta sorte, não há que se falar em questão incidental no processo de execução, já que neste não se procura solucionar nenhuma lide, mas simplesmente objetiva-se a prática de atos coativos para a satisfação do interesse do credor. Execução fiscal e ação declaratória incidental impossíveis, esta deve ser extinta por inadequação da via eleita. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela vencedora - FN) de que ele - autor - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita indigitada obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003546-58.2011.403.6111 - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Os quesitos do INSS foram juntados. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia; tal pleito, por decisão irrecorrida, foi indeferido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 50/63, não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promotente, a Sra. Perita concluiu que é ela portadora de Transtorno Depressivo moderado sem sintomas somáticos, CID: F32.10, mas que não está impossibilitada para o labor. Em resposta aos quesitos formulados pelas

partes, foi incisiva e categórica em consignar que não há incapacidade na espécie. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do laudo pericial, bem como dos documentos juntados pela autora às fls. 91/99.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 40/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 09 e 14. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual

deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/09/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 09/10/2012, às 16h15min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 67V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004354-63.2011.403.6111 - OSNI NUNES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/09/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal, em contestação, formulou pedido de denunciação da lide ao Chefe do Cartório Eleitoral da 180ª Zona Eleitoral, Mario Jorge Rodrigues Daflon, alegando que, de acordo com os fatos narrados na inicial, o alegado dano experimentado pela autora decorreu de atos que o aludido servidor cometeu por culpa. DECIDO. Dispõe a CF, em seu art. 37, 6º, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De outro lado, reza o art. 70, III, do CPC, que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação, no caso verdadeira ação de garantia, não se ancora em fundamento novo, estranho à lide principal. Com esse pano de fundo, se a União vier a ser condenada no presente feito a ressarcir os danos experimentados pela autora, sê-lo-á, no espectro fático, porquanto o servidor Mário Jorge, no exercício de suas funções, perpetrou agressões morais contra ela ou, em outras palavras, em razão de este ter agido com culpa. A lide principal, destarte, não se funda no risco administrativo, culpa anônima ou falta do serviço. Dessa forma, cabível a denunciação da lide no presente feito, posto atender ao princípio da economia processual, decidindo-se simultaneus processus duas relações jurídicas, na eventualidade de a denunciante ficar vencida, pelo mérito, na ação principal. Por tais razões, defiro o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida. Intime-se a União a preparar a citação do litisdenunciado, trazendo aos autos sua qualificação completa e endereço. Com a vinda das informações, expeça-se o respectivo mandado de citação. Publique e cumpra-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13, 62 e 79. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista que dada a natureza da lide em nada contribuirá referida prova para o seu deslinde. Intime-se pessoalmente o INSS, dando-lhe vista do documento juntado à fl. 79. Publique-se e cumpra-se.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/09/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR (SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004806-73.2011.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Vieram ao feito extratos CNIS providenciados pela zelosa serventia. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida e deferiu-se a produção antecipada de prova pericial. Os quesitos do INSS foram juntados. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de

cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar.Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 107/110 não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, o Sr. Perito concluiu que é ela portadora de linfoma não hodgkin e transtornos depressivos recorrentes, mas que não está impossibilitada para o labor. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não existe incapacidade laboral na espécie.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 84), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a complementação do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Partes legítimas e bem representadas. Acham-se presentes, outrossim, as condições de ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Eis por que dou o feito por saneado. No caso dos autos, dizendo-se inválido, pretende o requerente a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado falecido Antonio Maritan Filho.Para dirimir tal controvérsia tenho por necessária a produção da prova pericial médica, que defiro, por meio da qual se apurará sobre a invalidez do requerente, hábil a atender à presunção de dependência do segurado falecido, na forma prevista no artigo 16, I, da Lei 8.213/1991.Assim, para realização de referida prova nomeio o médico oftalmologista LUIS CARLOS MARTINS, realizará as perícias em seu consultório com endereço na Rua Amazonas, n.º 376, tel. 3453-1063, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O requerente é portador de alguma doença que o incapacite parcial ou totalmente para o trabalho? Qual?2. Em razão da moléstia diagnosticada o requerente é considerado pessoa inválida?3. Sendo pessoa inválida, qual a data de início de tal condição?Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para

ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, que deverão se juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 28 e 29. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Oportunamente será analisada a necessidade de produção da prova oral requerida pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000129-63.2012.403.6111 - TIAGO CAETANO ALVES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000358-23.2012.403.6111 - ANACLETO ALVES DE ALMEIDA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida pela parte autora, bem qualificada e representada, em face do INSS, nas linhas da qual busca o pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, de que foi e hoje ainda é titular, suspenso ao longo do período em que passou preso, isto é, de abril a novembro de 2011. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e a citação do requerido. Citado, o INSS deduziu contestação, apregoando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício almejado, no período de ergástulo, durante o qual o Estado dispensou ao autor todos os cuidados de que necessitava (vestuário, alimentação, moradia etc.), de sorte que não ficou ao desamparo, razão pela qual não faz jus ao que pretende. À peça de resistência, juntou documentos e, depois, cópia de procedimentos administrativos. O autor apresentou réplica à contestação, insistindo na procedência do pedido dinamizado. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido. Diz o art. 5º, inciso XLIX, da CF que: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, preceptivo complementado pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), a qual, em seu art. 12, dita que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Portanto, no período em que o preso passa sob a custódia do Estado, alijado do convívio social, porque assim conveio à ordem pública ou à instrução criminal, o Estado cumpriu o dever de provê-lo, em condições que por definição não podem ser degradantes ou indignas. Assim, quem dá causa a sua prisão - e, no caso, não se provou a ilegalidade da prisão, esta de qualquer sorte a suscitar indenização diversa (art. 5º, LXXV, da CF) --, não pode receber do Estado verba alimentar, à guisa de indenização, se sua manutenção, no período de cárcere, foi assegurada pelo mesmo Estado. Isso representaria indevido bis in idem, que não se esvanece por pretendida extensão analógica do art. 20, 5º, da Lei nº 8.742/93, porquanto cadeia decorrente de prisão processual (antes do trânsito em julgado da condenação) nada tem a ver com instituição de longa permanência, na qual o idoso ou o deficiente se interna para receber cuidados e não para que não ameace a ordem social. Desse modo, o discrimen que desigualava, afastando a aplicação da disposição benéfica ao caso concreto, encontra justificativa no tólos da norma, ideada para proteger o sobrevulnerável que carece da assistência pública (além de idoso ou deficiente precisa receber cuidados em regime de internação) e não para o transgressor que, arredado compulsoriamente do convívio social, recebe do Estado, por meio diverso, a provisão de que necessita. A hipótese que se enseja é assim a do art. 21, 1º, primeira parte, da Lei nº 8.742/93 (o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput) e não a do art. 20, 5º, do mesmo compêndio legal, voltado para finalidade claramente diferente daquela que retrata o assistido recolhido à prisão. A jurisprudência sufraga esse modo de entender; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I. O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos

necessários à concessão do benefício assistencial. II. O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III. Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV. Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V. Recurso do autor improvido. VI. Sentença mantida (TRF3, 8ª T. AC 2000.03.99.0619148 - AC 636930, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante, DJU de 06.07.2007, p. 475). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993. DEFICIENTE. CONDIÇÃO DE PRESO. - É devido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, a deficiente incapaz para o trabalho que não vive com seus familiares, porém somente até a data em que passou à custódia do Estado, passando a ser por este sustentado e assistido, na condição de preso (TRF4, 5ª T., Proc. 2008.72.99.002135-4, AC 2135-SC, Rel. o Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, DJ de 24.03.2011). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000499-42.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 66/67, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 52/56 está devidamente fundamentado. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a autora de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pela perita e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000699-49.2012.403.6111 - CAMILA RODRIGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intímem-se as rés, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000700-34.2012.403.6111 - MARIANA VILLELA DA CRUZ TAVARES X ROBERTA DE PAULA VILLELA DA CRUZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2012, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer

atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como dos documentos médicos de fls. 08 e 09. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000916-92.2012.403.6111 - JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue a autora a declaração de nulidade de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra si lavrados, com a consequente liberação do veículo de sua propriedade, apreendido pela fiscalização. Sustenta, para tanto, a desproporcionalidade entre o valor do aludido veículo e o das mercadorias estrangeiras que foram encontradas em seu interior, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. A autora noticiou decisão administrativa que determinou a restituição do veículo objeto da inicial e juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, cingindo-se em levantar, no caso, falta de interesse processual. A autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se deve dar o deslinde de mérito. Faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas depois suprida, o juiz deve definir o processo. Já, se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, desponta carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita. Decisão administrativa proferida em 30.03.2012 - depois da propositura da presente mas antes da citação da ré - considerou insubsistente o Auto de Infração contra o qual se volta a autora na inicial, determinando a restituição do veículo objeto da apreensão hostilizada, depois de ouvido o juízo penal (fls. 75/77). Por outro lado, ao que demonstra a decisão juntada por cópia a fls. 72/74, o veículo em questão foi liberado judicialmente para fins criminais. Foi, então, concretizada a liberação administrativa daquele bem, como aponta o termo de entrega de fl. 112. Ao que se vê, a autora alcançou administrativamente aquilo que visava por intermédio da presente ação, com o que ficou esta sem ter a que servir. Exsurgiu, assim, falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Se a autora impugnou na esfera administrativa o auto de infração, mas não aguardou o resultado, que lhe viria a ser favorável, precipitou a propositura desta ação, dando causa ao resultado extintivo que se proclamará, o qual não pode ser imputado à ré, como ressaltado evidente. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, mesmo em face da causalidade aludida, já que a autora foi aquinhoadada com os benefícios da justiça gratuita, descabendo produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-

as, também pelo prazo de 10 dias.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a moléstia que a autora alega possuir, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos de fls. 13 e 14. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001327-38.2012.403.6111 - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, tratando-se de questão que interfere na competência do juízo, de natureza absoluta, para processamento e julgamento do feito, esclareça o requerente se o acidente do qual resultou a alegada incapacidade ocorreu no exercício de suas funções de motorista de caminhão. Publique-se.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remeto a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução probatória. Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 87/95, anexando-a na contracapa do feito. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que deverá comprovar o efetivo exercício de labor exposto aos agentes contagiosos previstos no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92, durante todos os períodos reclamados como especiais. Publique-se e cumpra-se.

0001648-73.2012.403.6111 - LINDINAURA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, intitulado-se idosa, busca provimento jurisdicional que obrigue o INSS a lhe conceder benefício de cunho assistencial, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, alterando a causa de pedir, não

deu ela atendimento à determinação judicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Dispõem o art. 282, III, do CPC:Art. 282. A petição inicial indicará:(...)III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;(...)Clara exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, assim, é requisito inafastável da petição inicial.A parte autora sustentou-se idosa e necessitada, nos termos da lei.Verificando-se, todavia, que não é idosa nos termos da legislação invocada, abriu-se prazo para que, querendo e se portadora de deficiência, emendasse a inicial, alterando fundamento jurídico do pedido, em ordem a permitir o processamento do feito.Iso não obstante, nada fez.Em razão disso, colhe o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0001729-22.2012.403.6111 - KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A parte autora emendou a inicial e regularizou sua representação processual.É o resumo do que interessa. DECIDO:Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão recente de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não)

os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. A alegação de que o instituto previdenciário se recusou a protocolar o requerimento administrativo do benefício não convence. Não é crível; desmente-o a experiência acumulada em Marília. No entanto, reclama prova pré-constituída, tal como queixa formal a órgão de proteção ao consumidor, ao MPF, boletim de ocorrência não criminal, mas a mera afirmação de não conseguir protocolar o pedido, com a devida vênia, só por só não pode ser aceita. Importa que, no caso analisado, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, na forma da emenda à inicial de fl. 33.P. R. I.

0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001909-38.2012.403.6111 - ERNESTINA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há coisa julgada a ser apreciada no presente caso, uma vez que são distintos os fatos - de natureza médica e social - com base nos quais se funda esta e a ação 2006.61.11.005154-6. Anote-se, a propósito, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002418-66.2012.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial e regularizou sua representação processual. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão recente de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte

de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça

(), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu, recentemente, ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, na forma da emenda à inicial de fls. 33/36.P. R. I.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que a princípio, tratando-se de prova preestabelecida, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, deverá a autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais, inclusive dos períodos mais antigos, situação que não é possível investigar por meio de perícia técnica. Publique-se e cumpra-se.

0002672-39.2012.403.6111 - LINDAURA MARQUES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos CTPS de período concomitante àqueles que pretende ver reconhecidos na presente demanda ou, não possuindo tal documento, emendar a petição inicial para informar a quais atividades laborais se referem e onde foram exercidas, de modo a dar cumprimento ao determinado no artigo 282, III, do CPC.Publique-se.

0002692-30.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 16/10/2012, às 17 horas.Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002715-73.2012.403.6111 - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC) e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante do registro de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito.Publique-

se.

0002877-68.2012.403.6111 - MARIA SILVA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. O feito nº 0002048-92.2009.403.6111 encontra-se definitivamente julgado, conforme se vê do extrato juntado à fl. 313, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na cessação do benefício concedido naquela, ainda que persistente a incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do

Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A parte autora está capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001502-32.2012.403.6111 - VALDECI JOSE DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, traga o autor aos autos o rol de suas testemunhas, as quais deverão comparecer na audiência designada à fl. 53 independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelo autor, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Publique-se com urgência.

0002135-43.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. O feito nº 0004252-46.2008.403.6111 encontra-se definitivamente julgado, conforme se vê das cópias dele extraídas, juntadas às fls. 32/39, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade que, além de propostas em momentos diferentes, fundamentam-se em moléstias diversas, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo,

nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001849-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-

46.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER) X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte impugnada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 52.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela impetrante às fls. 472/473. Dê-se vista ao MPF acerca das sentenças proferidas nestes autos. Após, com o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades impetradas determinando o cumprimento da sentença. Tudo isso feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002311-22.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante persegue sejam apreciados, no prazo de cinco (5) dias, requerimentos de restituição de contribuição previdenciária formulados em junho de 2010, na orla administrativa. Assevera que há prazos legais, todos extrapolados, para a atividade administrativa suscitada. A inação que combate briga com os princípios da moralidade e da eficiência que hão de permear a Administração Pública, nos moldes do art. 37 da CF. Rogou ordem judicial no sentido objetivado. À impetração acostaram-se procuração e documentos. A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Refutou às completas a tese inaugural, ao argumento de que a impetração não é razoável e muito menos necessária, já que a impetrante, por ser idosa, tem assegurada, na esfera administrativa, a prioridade na tramitação de seus processos, bastando que o tivesse requerido. Pediu, escorada nisso, a denegação da segurança. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante refere, à fl. 05, requerimentos administrativos de restituição, protocolados em 10.06.2010. Nas informações, tais elementos não são negados pela digna autoridade impetrada. Com essa moldura, procede o presente rogar de segurança. Dispõe, com efeito, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobredita regra vai haurir fundamento de validade nos princípios da eficiência administrativa, incluído na cabeça do artigo 37 da CF pela Emenda nº 19, de 1998, e o da celeridade processual, objeto da Emenda nº 45, de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao rol de garantias fundamentais do cidadão, elencadas no art. 5º da Lei Maior. O núcleo do princípio da eficiência é a procura de produtividade e economicidade, o combate da inação e da paralisia, as quais, no paroxismo, estimulam corrupção; e, o que é mais importante, busca-se dar satisfação à sociedade sobre como é gasto o dinheiro dos tributos que lhe é retirado, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional, evitando prejuízos aos usuários e desperdícios de verbas públicas. Diz melhor, sobre ele, ALEXANDRE DE MORAES: O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social. De outro lado, o princípio da celeridade processual, expresso também pela ideia da razoável duração do processo, cuja feição - como mencionado - é a de direito fundamental, tem por conteúdo o antecitado princípio da eficiência, no que se refere ao acesso à jurisdição (mesmo à administrativa), e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora na dirimção dos processos judiciais e administrativos. Nessa espreita, deve-se entender como razoável duração do processo o intervalo de tempo necessário e suficiente para que a questão submetida a decisão seja aturadamente avaliada, sem precipitação potencialmente danosa à segurança das relações jurídicas, mas também sem protraimentos injustificados. Mas, não é só isso. De quebra, no caso, não se está a amparar o idoso (art. 230 da CF), retirando-lhe dignidade ao privá-lo de uma profícua resposta da Administração (em desatenção ao art. 1º, III, da CF), vulnerando-se, de chofre, o princípio da legalidade, ao descumprirem-se os preceptivos do art. 24 da Lei nº 11.457/07 e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A espera a que se sujeita a impetrante, mais ainda, é irrazoável, e isso faz lembrar de outro princípio implícito que plasma a Administração Pública, o qual também merece cita. Para delinear-lo dê-se voz a CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que

presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu íbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o Administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito. (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 66) Na espécie, insta notar, nem discricionariedade há. O administrador precisa cumprir a lei e esta lhe impõe, de forma absolutamente vinculada, terminar o processo do contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, de há muito extrapolado. A jurisprudência, sobre o tema, sufraga a linha de pensamento aqui adotada. Tem determinado o cumprimento de prazos razoáveis pela Administração, em que pese sensível às dificuldades estruturais sofridas pelos órgãos do Poder Executivo. Confira-se: MANDANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo (MS 24.167-5, STF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 5/10/2006). ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º DA LEI 9612/98 E 9º, INCISO II, DO DECRETO 2615/98 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELA RECORRENTE. DESPROVIMENTO. 1. Não existe afronta ao artigo 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 2. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União se abstenha de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 3. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 4. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 200300458591, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/08/2004 PG:00174.) E, especificamente, quanto ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, pontua: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista

o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido.(AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A SEGURANÇA, se bem que em menor extensão, para determinar que a Receita Federal do Brasil em Marília, pela autoridade impetrada, ultime, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, os processos administrativos da impetrante, citados na inicial, sob pena de astreite de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos moldes dos arts. 461, 4º e 644 do CPC e 11 da Lei nº 7.347/85. Sobre a multa diária ora imposta, vale conferir:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSQUIÁTRICOS GRAVES PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa.6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face da pessoa jurídica de direito público.(STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) À FAZENDA PÚBLICA.(...)V - É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer, conforme expressa previsão no art. 644 c.c. art. 461, 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da ação civil pública), conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011.)Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009)Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Livre de custas. P. R. I. e comunique-se.

0000778-41.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de segurança, antecedida por ordem liminar, que lhe assegure o direito de utilizar-se dos benefícios da depreciação acelerada em bens do seu ativo imobilizado (tratores, distribuidores hidráulicos, cana-de-açúcar), para apuração do IRPJ e da CSLL, desde o ano-calendário de 2009, quando exarada a Solução de Consulta nº 04/09 da 4ª Região Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade das diferenças de tributos oriundas das deduções efetivadas, na forma do artigo 151, IV, do CTN. Acentua que o posicionamento do fisco sobre o direito envolvido impede que a empresa faça uso do benefício sem que tenha uma salvaguarda judicial. É que, na solução da consulta referida, o fisco se manifestou no sentido de que uma empresa agroindustrial (no caso, uma produtora de suco de laranja) não faria jus ao benefício da depreciação acelerada. Como base fática do direito alegado, a impetrante juntou aos autos as DIPJs apresentadas desde o ano-calendário de 2009, DARFs referentes aos recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados desde então, bem como cópia de seu livro razão. A segurança rogada, em suma, é para reconhecer a ilegalidade da restrição imposta pelo fisco, consistente na Solução da Consulta nº 04/09, permitindo, desde então, que a impetrante utilize-se do benefício da depreciação acelerada em todos os seus bens capazes de ser depreciados ou exauridos, compensando-se o indébito de IRPJ e CSLL, desde 2009. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a ordem liminar lamentada.Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a sem-razão da tese introdutória, postulando a denegação da ordem, no final. Juntou às informações a Solução de Consulta nº 4 - Cosit, de 03.07.2009 (fls. 202/207).O digno órgão do MPF deitou manifestação nos autos.Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento da decisão acima mencionada.É a síntese do necessário. DECIDO:Por intermédio do presente writ, a impetrante se volta contra a Solução de Consulta nº 4, Cosit, de 03.07.2009, ato que condensa a restrição imposta pelo fisco (fl. 44) retratada na inicial, a qual, por ilegal, pretende-se infirmar.Entretanto, dta o art. 23 da LMS:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, cuja dicção, abaixo copiada,

permanece atual: Súmula 612 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Decadência, a seu turno, é matéria da qual se pode conhecer de ofício, como se infere do art. 210 do Código Civil, até porque introverte matéria de ordem pública (STJ - ROMS 17.481, 5ª T., Rel. o Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 30.08.2004, p. 310). Note-se, com esse pano de fundo, que o presente mandado de segurança não tem caráter preventivo. Deveras, não se volta contra lei de efeitos concretos que da impetrante estaria exigindo, indevidamente, IRPJ e CSLL. Guerreira, isto sim, interpretação que o fisco confere ao tema da depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado, desde o ano-calendário de 2009, época em que editada a Solução de Consulta nº 4 - Cosit, que é de 03 de julho de 2009. O presente mandado de segurança guarda, assim, efeitos repressivos, tendentes a remover do cenário jurídico aludido ato administrativo, apto a afetar, no sentir da impetração, a esfera de interesses da promovente. A consulta tributária está prevista no art. 161, 2º, do CTN e, na órbita federal, nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72. Propende a imprimir certeza nas relações fisco/contribuinte e obrigam um e outro à observância da solução que nela é alcançada. A solução ofertada, em verdade, reveste ato administrativo dotado de eficácia vinculante, a qual surte, ou seja, ganha eficácia, a partir da possibilidade de ciência pelos interessados do parecer aprovado, o que se enseja por intermédio da publicação. Em razão disso, vem à calva a seguinte inteligência pretoriana: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos (RSTJ 147/56). A decadência do direito à impetração, no caso, conta-se não do nascimento do crédito tributário, mas do ato que o lesou, consubstanciado na resposta à consulta formulada ... (STJ - Resp nº 57708, 2ª T., Rel. o Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 08.03.1995, p. 7154 - ênfases colocadas). Como referido, a impetrante pôde ter ciência da solução da consulta em 2009 e é de tal entendimento que se queixa, lutando para arredá-lo, ex tunc, no trato de sua situação fiscal. Eis a razão pela qual, à luz do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, decaiu do direito de discutir por mandado de segurança precitada inteligência fiscal. Diante do exposto, proclamo a decadência do direito de interpor mandado de segurança na hipótese, DENEGANDO A SEGURANÇA, com a ressalva constante do art. 19 da Lei nº 12.016/2009 (só que a ação própria não pode ser o mandado de segurança). Sem honorários (art. 25 da LMS); custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao E. TRF3 em face do Agravo interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-05.2004.403.6111 (2004.61.11.001412-7) - JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do auxílio-doença, em favor do(a) autor(a), na forma determinada no v. acórdão de fls. 234/238, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006305-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006305-6) - GENY FERREIRA MAZALLI(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X GENY FERREIRA MAZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4) - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4) - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Vista do certificado às fls. 178/179, e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003505-28.2010.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação noticiada às fls. 121/123. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 116. Publique-se e cumpra-se.

0004111-56.2010.403.6111 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no

artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ

Diante do decidido nos autos de reintegração de posse n.º 0002565-29.2011.403.6111, que a CEF move em face de Josiane Luzia Martim, sentença cuja cópia deverá aportar nestes autos, entendo de bom alvitre renovar tentativa de conciliação, designando, com essa finalidade, audiência para o dia 06.09.2012, às 14 horas. Na oportunidade, a requerida deverá demonstrar pagas ou depositadas as taxas condominiais e de arrendamento mencionadas na Notificação Extrajudicial de fls. 17/18, se dita prova ainda não estiver realizada nos autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000457-90.2012.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS DE LARA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta o requerente obter autorização para que seu genitor e procurador, Waldemar Martins de Lara, possa levantar saldo de FGTS depositado junto à requerida e requerer seguro-desemprego em seu nome, ao argumento de que foi despedido sem justa causa e de que se encontra preso. À inicial documentos foram juntados. A requerida, citada, sustentou sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de seguro-desemprego e defendeu, quanto ao pleiteado levantamento do saldo de FGTS, que o valor está liberado para saque, mas que este só pode ser efetivado pelo próprio trabalhador. Juntou documentos. O digno órgão do MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mercê da qual pretende o requerente autorização para que seu procurador possa levantar saldo residual de FGTS e requerer seguro-desemprego, em seu nome. No tocante ao seguro-desemprego, a ação, que não está bem dirigida, descabe. Acolhe-se, nesse ponto, a preliminar invocada pela CEF. Requerimento de seguro-desemprego, deveras, há de ser formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela concessão de tal benefício, competindo à CEF tão-só o pagamento das parcelas emitidas. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. Confirma-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO. FALTA DE PROVA DE CULPA DA CAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SEGURO-DESEMPREGO 1. A Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, inclusive porque a ela foi imputada a culpa pela perda do prazo para requerimento deste benefício. 2. O requerimento do seguro-desemprego deve ser encaminhado ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego - SINE (Resolução nº 64/94, art. 10), que é o responsável pela concessão do seguro-desemprego, e não a Agência da Caixa Econômica Federal, que é a responsável apenas pelo pagamento do referido benefício. 3. Se o autor equivocadamente encaminhou o pedido de concessão do seguro-desemprego à Caixa Econômica Federal, não pode esta ser penalizada pela perda do prazo para requerimento do referido benefício. 4. Recurso de apelação provido. (Processo AC 199941000035966, APELAÇÃO CIVEL - 199941000035966, Relator(a): JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 03/12/2003, PAGINA: 45) - grifei Por isso, no tocante ao pedido de autorização de pagamento de seguro-desemprego a procurador, a ação não está bem assestada em face da CEF. Não se perde de vista, outrossim, que a Resolução CODEFAT n.º 665/2011 (fl. 32) autoriza o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao procurador do trabalhador preso, desde que munido de mandato outorgado por instrumento público (o que seria de superar na espécie), mas com finalidade especificada, desiderato este, vale dizer, poder especial, não contemplado na procuração de fl. 05. No mais, quanto ao pretendido levantamento do saldo do FGTS, o pedido intentado tem finca no artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, a preconizar: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpar recíproca e de força maior; (...) No caso, conforme se tira do documento de fl. 16, o requerente foi despedido sem justa causa em 02.01.2012. A CEF afirma liberados para saque os valores constantes da conta vinculada do requerente (fl. 27), mas nega o pagamento a pessoa diversa. A negativa, todavia, não persuade. É verdade que o 18 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 autoriza o pagamento do FGTS a procurador apenas na hipótese de comprovada moléstia grave. Considerado, todavia, o caráter social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a interpretação que se deve dar ao citado dispositivo não pode ser literal. No caso em tela, tem-se sob enfoque preso, pessoa que, assim como o portador de moléstia grave, vê-se impossibilitada de comparecer à agência bancária para levantar o valor objetivado. Não há por que negar, assim, o levantamento almejado, pelo procurador do requerente, legalmente habilitado a essa finalidade pelo instrumento de fl. 05. A esse respeito, repare-se nos seguintes julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE

TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Remessa oficial improvida.(Processo REOMS 00025138120034036121, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 263620, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJU DATA: 08/05/2007)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Segurança concedida. Sentença mantida.(Processo AMS 00220445620024036100, APELAÇÃO CÍVEL - 261029, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA:25/11/2005)A mais não ser, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, a permitir ao magistrado excepcionar o princípio da legalidade estrita, conforme previsto no art. 1.109 do CPC, dando ao caso a solução que entender mais justa.Dessa maneira, tomadas as considerações tecidas, tudo recomenda seja deferido o pedido de alvará para autorizar o levantamento do saldo do FGTS do requerente por seu procurador.Diante de todo o exposto: a) julgo o autor carecedor da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de recebimento, por procurador, de seguro-desemprego; b) julgo procedente, todavia, o pedido de levantamento do FGTS do requeute por procurador (Waldemar Martins de Lara), devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado.Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas na forma da lei.P. R. I., inclusive ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000492-42.2001.403.6109 (2001.61.09.000492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-16.2000.403.6109 (2000.61.09.006413-7)) EDVALDO FOGANHOLI(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS FOGANHOLI(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Remetam-se os autos ao SEDI par adequação de Classe.Int.

MONITORIA

0005845-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GERALDO DA SILVA(MG109291 - HERMANO OLIVEIRA CAMPOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004892-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
Tendo em vista o resultado negativo no sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente sobre o interesse em

prosseguimento do feito.No silêncio ao arquivo sobrestado.Int.

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006199-49.2005.403.6109 (2005.61.09.006199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DONIZETTI CASTELLO(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008110-96.2005.403.6109 (2005.61.09.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X POR DO SOL VESTUARIO LTDA ME X ESTELLA BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011484-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011491-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDELICIO DEGASPERI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011565-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELDER GHEMELIXS BENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011162-61.2009.403.6109 (2009.61.09.011162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYLVIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA X VLADIMIR DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEWTON FERREIRA

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007438-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008423-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se

0008664-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CEZAR GRILLO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIME ROBERTO SOMERA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008943-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVANIA MARIA GRABERT

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009040-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009046-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO DIMAS GIANNINI X MARIA SIRLEI GIANNINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO DONIZETI COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011459-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA TEIXEIRA MARTINS MARTIN X ALESSANDRO ANTUNES PEREIRA

Fl. 41: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração,

desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 45. Intime-se.

0011634-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FERNANDO SALLUM

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000062-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001590-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003288-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALFREDO LUIZ LOST

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RENE CANALLE

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003299-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

Fls. 31/34: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005478-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007307-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007308-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007319-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE APARECIDA ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007487-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO ARNONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007488-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE PETERSEN

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102069-56.1995.403.6109 (95.1102069-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 348: Suspendo o presente feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 345.

1102563-18.1995.403.6109 (95.1102563-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 236: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar a conta do valor que entende devido.e Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

1101185-90.1996.403.6109 (96.1101185-7) - HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARCIO MIGUEL TRANI X LUIZ CARLOS COUTINHO X CLAUDIO ROBERTO TAVARES LUCCI X LUIZ DENIS DIAS BATISTA X SAMUEL BATISTA DA SILVA X KOUJI TAKADA X WOLF DIETER GUNTER HAACK X DOMEVIL MACIEL CARDOSO X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 262/264: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1103776-25.1996.403.6109 (96.1103776-7) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0084481-72.1999.403.0399 (1999.03.99.084481-4) - SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) Ciência à parte autora do desarquivamento do autos. Aguarde-se em Secretaria por eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0098590-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098590-2) - VIRGILIO BRAGA DE MELLO NETO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte formule adequadamente o seu pedido de execução do julgado, apresentando a memória de cálculo, bem como a juntada de contrafé para a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001184-12.1999.403.6109 (1999.61.09.001184-0) - BENEDITO FURTADO X DIVINO JESUS DE SOUZA X ANTONIO SEBASTIAO XAVIER X MARIA DA GRACA FERREIRA MARCUCCI X GLAUCIA DE JESUS FERREIRA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF (fls. 182/203).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012558-49.2000.403.0399 (2000.03.99.012558-9) - CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Fls. 416/417: Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional determinando a intimação do Síndico, nos termos do quanto postulado.Depreque-se a sua intimação, com cópias das fls. 416/420.Int.

0023124-57.2000.403.0399 (2000.03.99.023124-9) - ANA PAULA MEDEIROS NATIVIO DAL PRA X MARLENE CASAGRANDE X EMERSON ELIAS DOS REIS JOAQUIM X SONIA APPARECIDA ESCHERBIERAS X NEUSA APARECIDA DE MELLO X MARIA ELISETTE BRIGATTI X MAURA CONCEICAO SENEME X HELENA RAMASSIOTTI MARQUES X ANA RITA DE MORAIS SAVOLDI X ODILA CAPPATO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora sobre o teor de fls. 424/426, 428/430 e 433/434. Intime-se.

0023263-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023263-1) - ANTONIO APPARECIDO MENDES X CARLOS DA ROSA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARBI X JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA FRANCELINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias que (quinze) dias apresente sua qualificação completa a fim de que a CEF possa efetuar eventuais creditamentos na conta fundiária da co autora MARIA DAS DORES DA SILVA FRANCELINO (fl. 264).Int.

0000218-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000218-1) - CELINA ZAIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ante a divergência quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE LABOR DE OLIVEIRA ROSA X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista que os filhos da sucessora falecida Aldemira Labor dos Reis são menores (fls. 280/282), abra-se vista ao MPF, bem como para se manifestar quanto ao pedido de fls. 305/306.Int.

0004346-78.2000.403.6109 (2000.61.09.004346-8) - ZAIDA DE JESUS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a confirmação do óbito da autora (fl. 196). Intime-se.

0006094-48.2000.403.6109 (2000.61.09.006094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0)) EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MARIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 348: Defiro a suspensão do presente feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação da exequente (CEF). Intime-se.

0007646-48.2000.403.6109 (2000.61.09.007646-2) - AMELIA TERESINHA BICHOF DE LIMA X APARECIDA LENICE MAZIVIEIRO SILVA X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA X GETULIO ROCHA CAMPOS X MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA X VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado apresentando, conforme o caso, o Termo de Adesão às condições da Lei Complementar nº 110/01 ou cálculos e comprovantes de creditamento dos valores nas contas vinculadas ao FGTS, bem como cálculos e comprovantes de depósito de eventuais verbas sucumbenciais. Feito isso, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Int.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/397: Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (Fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Fls. 403/405: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0031439-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031439-5) - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS X OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0032889-81.2002.403.0399 (2002.03.99.032889-8) - ALIRIA MACHADO DE MELO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)

- RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0018546-46.2003.403.0399 (2003.03.99.018546-0) - THIAGO FERRAZ FILHO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001114-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001114-3) - JOSE DE OLIVEIRA X ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Fl. 647/648: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001115-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001115-5) - ARISTEU DA SILVA X IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003742-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DACIO BENDASOLI JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008544-85.2005.403.6109 (2005.61.09.008544-8) - BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 1.124,20 (fl. 562) para conta judicial, nos termos da

Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 561.

0000102-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000102-0) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 151/153: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1) - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL Fls. 320/324: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0004663-95.2008.403.6109 (2008.61.09.004663-8) - ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 175/186 pela parte autora.Ao Agravado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006578-82.2008.403.6109 (2008.61.09.006578-5) - LAURI BOLDT(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Fl. 61/63: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009448-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101886-85.1995.403.6109 (95.1101886-8)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos

apresentados pela CEF às fls. 337/348. Intime-se.

0009930-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009930-8) - ODAIR ZANARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que a sentença de fls. 69/71 não transitou em julgado.

Fls. 76/91: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000974-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000974-9) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0011435-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011435-1) - EDISON CALEGARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 84: Indefiro o pedido de conversão do depósito efetuado na conta vinculada do autor pela CEF em depósito judicial, para eventual levantamento, tendo em vista que os créditos relativos a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem ser feitas na conta do trabalhador (artigo 29 - A, da Lei 8036/1990), sendo o saque somente permitido nas hipóteses legais, o que não é o caso. Concedo o prazo de cinco dias, para que a parte autora, se manifeste sobre o cumprimento da sentença. Oportunamente venham os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0001036-15.2010.403.6109 (2010.61.09.001036-5) - ALCIDES RIZZO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias.
Int.

0001121-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001121-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 68/74. Intime-se.

0002312-81.2010.403.6109 - LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Considero presentes todos os elementos necessários para ao julgamento do feito, assim, nos termos do artigo 330, I do CPC, determino venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu não comparecimento na perícia médica.

0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Admito a prova testemunhal requerida pela parte autora e defiro a realização de audiência para oitiva de suas testemunhas na comarca de Limeira.Determino que a CEF , no prazo do artigo 407 do CPC apresente o seu rol de testemunhas.Após, a juntada do rol, expeça-se precatória.Int. Cumpra-se.

0009349-62.2010.403.6109 - JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos e demais documentos trazidos pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 71/81).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que tal modalidade de prova não se presta à comprovação do labor em condições especiais, salvo na hipótese de estarem presentes outros elementos que a justificasse, nas situações em que detalhes sobre a função exercida poderiam ser esclarecidos por testemunhas para reconhecimento da insalubridade alegada. No caso dos autos, apenas consta CTPS que consta função de serviçal em clínica de repouso, informações que por si só não poderiam ser complementadas pela prova oral. Ressalto que a juntada de documentos a qualquer instante é faculdade das partes consoante prescreve o artigo 397 do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 188, porquanto de fato não houve prolação de sentença no feito, sendo, ademais, incabível a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, não havendo que se falar em erro ou dúvida quanto à sua interposição. Venha os autos conclusos para sentença. Int.

0011957-33.2010.403.6109 - ALCEU DE FREITAS CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000451-26.2011.403.6109 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que o autor cumpra integralmente a determinação de fls. 73, trazendo cópias da inicial, sentença e acórdão que constem dos feitos, sob pena de extinção, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0000635-79.2011.403.6109 - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis prescindível para o delinque da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000764-84.2011.403.6109 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002374-87.2011.403.6109 - ANTONIO CESAR DE PADUA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003366-48.2011.403.6109 - OSVALDO FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003964-02.2011.403.6109 - VLADEMIR PELAES RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004401-43.2011.403.6109 - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra integralmente a determinação de fls. 31, sob pena de extinção do feito.Int.

0005277-95.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005697-03.2011.403.6109 - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007138-19.2011.403.6109 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório sócio-econômico (fl. 45) que foi juntado aos autos (fls. 48/49). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 50/53). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora concordou com o estudo sócio-econômico (fls. 77/79) e o instituto-ré permaneceu inerte (certidão - fl. 86). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 80/84). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, receituário médico, tarifas de água e luz e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado demonstram de forma ampla e

conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia ser a autora pessoa realmente idosa e que reside com dois filhos, ambos solteiros, sendo um portador de necessidades especiais, em imóvel precário que apresenta sinais de infiltração por todos os cômodos que favorece o umedecimento das paredes. Revela ainda o estudo realizado que a única renda do núcleo familiar é proveniente do trabalho do filho da autora exercendo trabalho informal e esporádico de servente de pedreiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na época (fls. 48/49). Sobre o tema é importante ter em vista que o filho da autora com mais de 21 (vinte e um) anos de idade não está na condição prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual sua renda não será computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA

MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisor, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Vicente de Oliveira, desde a data da citação (18.08.2011). Condeno o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (18.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0008542-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de seu indeferimento. Int.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009439-36.2011.403.6109 - PLINIO URIZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de seu indeferimento. Int.

0010044-79.2011.403.6109 - MANOEL CERICO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de seu indeferimento. Int.

0010045-64.2011.403.6109 - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de seu indeferimento. Int.

0010249-11.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de

seu indeferimento.Int.

0010257-85.2011.403.6109 - JUAREZ PEREIRA PROENCA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000213-70.2012.403.6109 - VALDEMAR DELLAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000781-86.2012.403.6109 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000875-34.2012.403.6109 - LAURO JACON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6) - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.100: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que a sentença de fls. 95/97, não transitou em julgado. Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/97.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004922-0) - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1100107-27.1997.403.6109 (97.1100107-1) - DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF bem como sobre os documentos trazidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2106

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0011367-90.2009.403.6109 (2009.61.09.011367-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGO RICARDO DE FREITAS X JOSE MARIA CRESPO X MARIA APARECIDA DE FREITAS CRESPO

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2009.61.09.011367-0REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: DIOGO RICARDO DE FREITAS, JOSÉ MARIA CRESPO E MARIA APARECIDA DE FREITAS CRESPOS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diogo Ricardo de Freitas, José Maria Crespo e Maria Aparecida de Freitas Crespo, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.0960.185.0003591-58.Citados os réus e não tendo sido oferecidos embargos, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo.Às fls. 63 e 74 a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito.Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos Diogo Ricardo de Freitas, José Maria Crespo e Maria Aparecida de Freitas Crespo, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002420-0) - MARIANGELA FERRACIN X EDSON VIEIRA DO AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.61.09.002420-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002420-28.2001.403.6109 EXEQUENTE : MARIANGELA FERRACINEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão

proferido nos autos, que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme fls. 214 e 218. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002896-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002896-4) - VELIAN PEDRO CLAUDINO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.61.09.002896-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002896-66.2001.403.6109 EXEQÜENTE : VILIAN PEDRO CLAUDINO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da data do requerimento administrativo e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme fls. 171 e 177. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003514-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003514-2) - BENEDITO CUSTODIO (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.61.09.003514-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003514-11.2001.403.6109 EXEQÜENTE : BENEDITO CUSTÓDIO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme fls. 247 e 257. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004390-56.2002.403.6100 (2002.61.00.004390-2) - DURVALINO CIRYNO FRANCO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2002.61.00.004390-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004390-56.2002.403.6100 EXEQÜENTE : DURVALINO CIRYNO FRANCO EXECUTADO : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial, foi a UNIÃO condenada ao pagamento em favor da parte autora de pensão de ex-combatente e de prestações em atraso corrigidos monetariamente. Apresentados os cálculos, foi a UNIÃO citada, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de

0000597-82.2002.403.6109 (2002.61.09.000597-0) - NELSON FERREIRA ALMEIDA FILHO(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2002.61.09.000597-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000597-82.2002.403.6109 EXEQÜENTE: NELSON FERREIRA ALMEIDA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes precatórios, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 386 e 387.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002955-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002955-9) - ANTONIO LUIZ BERNARDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2002.61.09.002955-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002955-20.2002.403.6109 EXEQÜENTE: ANTONIO LUIZ BERNARDIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório e precatório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 340 e 344.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3) - LUIZ MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2002.61.09.004393-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004393-81.2002.403.6109 EXEQÜENTE: LUIZ MOREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do autor e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitório e precatório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 319 e 325.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008252-32.2003.403.0399 (2003.03.99.008252-0) - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2003.03.99.008252-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008252-32.2003.403.0399 EXEQÜENTE : IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDAEXECUTADO : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu provimento à apelação da parte autora, foi a UNIÃO condenada à compensação de

valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL somente com parcelas da COFINS e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi a UNIÃO-PFN citada, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 315. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002335-37.2004.403.6109 (2004.61.09.002335-9) - JOSE NOEDI TOGNI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.61.09.002335-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002335-37.2004.403.6109
EXEQÜENTE: JOSÉ NOEDI TOGNI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS ao ressarcimento do valor descontado a título de imposto de renda, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 115 e 116. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4) - SANDRO NASCIMENTO LOPES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.61.09.003456-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003456-03.2004.403.6109
EXEQÜENTE : SANDRO NASCIMENTO LOPES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados improcedentes. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007520-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007520-7) - MANOEL FRANCISCO BORGES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.61.09.007520-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007520-56.2004.403.6109
EXEQÜENTE : MANOEL FRANCISCO BORGES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo os precatórios sido pagos, conforme fls. 220 e 221. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006026-25.2005.403.6109 (2005.61.09.006026-9) - ALADIR JOSE APARECIDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006266-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006266-7) - ANTONIO CARLOS FORTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2005.61.09.006266-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006266-14.2005.403.6109 EXEQÜENTE : ANTONIO CARLOS FORTINIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006883-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006883-2) - ARTUR PIRES DE CARVALHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2006.61.09.006883-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006883-37.2006.403.6109 EXEQÜENTE: ARTUR PIRES DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitório e precatório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 235 e 242. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0008096-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008096-4) - HEVILASIO MENDES DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.008096-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008096-44.2007.403.6109
EXEQUENTE : HEVILÁSIO MENDES DOS SANTOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao exequente, computando em seu favor determinados períodos como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, pagando-lhe as diferenças, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagos o precatório e a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009568-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009568-2) - NILSON PIRES X LUCILA PIRES MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 343: anote-se. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010207-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0)) ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X ROBERTA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002537-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002537-4) - ANTONIO ODECIO JANOSKI X PEDRO DOUGLAS ORMIERES X LUIS PEDROSO X APARECIDO GILMAR DOS SANTOS X JANGOTA DA VINHA FONSECA X OSVALDO CARDOSO X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X VALENTIN BORGIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011381-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011381-0) - BENTO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011386-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6)) CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011493-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011493-0) - ANTONIO NAZARENO ZANFELICE - ESPOLIO X CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA X ANTONIO JORGE ZANGELICE X MARIA HELENA GASPARINI ZANGELICE X ANDRE NATAL ZANFELICE X FATIMA MARIA BERALDO ZANGELICI X LUIZ GERALDO ZANFELICI X LUCIA HELENA SVENSON ZANFELICI X ROSA APARECIDA ZANFELICI MEYER X MARTINHO ROBERTO MEYER X MARIO JOSE ZANFELICI X JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANFELICI X BONALDO CHIARADIA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011763-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011763-3) - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Determino a parte autora que, traga aos autos a via original das guias de fl. 320/321 com a autenticação mecânica efetuada pelo banco, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96 c.c. o artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de decretação de deserção da Apelação interposta.Int.

0012534-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012534-4) - MARIA BEATRIZ HEILMANN MALUF X LEONARDO HEILMANN MALUF X HIDE MALUF JUNIOR - ESPOLIO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON E SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012600-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012600-2) - DORAID FAITARONI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012740-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012740-7) - AGUINALDO POLASTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012809-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012809-6) - DOMINGOS MONDELLO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012895-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012895-3) - DANIELA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001262-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001262-1) - ANTONIO GUILHERME BONI X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.001262-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001262-54.2009.403.6109 EXEQUENTE : ANTONIO GUILHERME BONI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da citação e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os precatórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006601-91.2009.403.6109 (2009.61.09.006601-0) - JOSE MARIA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007364-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007364-6) - HILDA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012688-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012688-2) - JOSE SATURNINO STOCCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002665-24.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003558-15.2010.403.6109 - MARCO ANTONIO BUSSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004307-32.2010.403.6109 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007567-20.2010.403.6109 - JOSE DO PRADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001257-61.2011.403.6109 - NAIR LEME DOS SANTOS MORAES X ROSA MARIA PARDINI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001262-83.2011.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002225-91.2011.403.6109 - OSVAIR COGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003915-58.2011.403.6109 - OSMAR ANTONIO TORREZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007629-26.2011.403.6109 - AMAURI ANGELO DALAVILLA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009586-62.2011.403.6109 - SEBASTIAO DIMAS DE GODOY SOBRINHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.004241-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004241-23.2008.403.6109 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: SANDRO NASCIMENTO LOPESS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento a ambos os recursos, restou condenado ao INSS o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Citado o INSS, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 109. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011390-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.011390-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011390-70.2008.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO : ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHIS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os requisitórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001314-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Sentença Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0001314-79.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CLAUDINEI DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que deixou de descontar de seu crédito o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2008, os quais devem ser excluídos levando em consideração, inclusive, à alteração do cálculo dos juros moratórios e o valor dos honorários advocatícios. Entende que o embargado deve ser condenado na restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, haja vista que na data de início da execução do julgado tinha conhecimento de que parte da quantia incluída na execução já havia sido paga. Entende, também, ser o caso de condenação do exequente em litigância de má-fé, já que praticou de ato processual de modo temerário. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido, com a compensação da multa e da indenização com os valores devidos ao embargado. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-08. Em sua impugnação, o embargado apontou a ausência de intenção em causar prejuízo ao INSS, bem como da autarquia ser seu devedor, entendendo, com isso, não poder se falar em condenação por litigância de má-fé e devolução em dobro, principalmente porque desde 2006 vem resistindo no pagamento de diferenças a ele devidas. Trouxe aos autos cálculo dos valores que entende ser devidos pelo INSS (fls. 17-19). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua

contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, no que se refere à indevida inclusão de valores já recebidos administrativamente no numerário posto em execução, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido, neste ponto. Não é caso, porém, de deferimento do pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social de condenação do embargado ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados nos autos principais, uma vez que para a caracterização da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil indispensável a comprovação de que o embargado tenha agido com má-fé, dolo ou malícia, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: Ementa TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP - 697133, Processo: 200401582499, SP, 1ª Turma, Data da decisão: 18/10/2005, DJ de 07/11/2005, pág. 114, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, v. u.) Deixo, também, de condenar o embargado por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores de R\$ 101.603,89 (cento e um mil, seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos) a título de atrasados e de R\$ 10.160,39 (dez mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 65). Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 04 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.002421-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003799-91.2007.403.6109 (2007.61.09.003799-2) - JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo B NÚMERO: 2007.61.09.003799-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003799-91.2007.403.6109 EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE CARVALHO E MARIA MARCILIANO DE CARVALHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, restou condenada a CEF pagar a quantia referente aos honorários de sucumbência. Citada, a CEF deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 104. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários da sucumbência. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004670-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004670-1) - ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo B PROCESSO: 2007.61.09.004670-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004670-24.2007.403.6109 EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ BRIEDA SOBRINHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada à exibição de extratos bancários de contas-

poupança relativos aos períodos de 1987 a 1991. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 109. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004808-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004808-4) - MARIA LUIZA NONATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo BPROCESSO: 2007.61.09.004808-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004808-88.2007.403.6109 EXEQUENTE : MARIA LUIZA NONATO EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada à exibição de extratos bancários de contas-poupança relativos aos períodos de 1987 a 1991. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 86. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004526-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004526-3) - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOANA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.61.09.004526-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004526-60.2001.403.6109 EXEQUENTE : JOANA DOS SANTOS CORDEIRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à apelação da autora, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da elaboração do laudo do perito judicial. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 345 e 346. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007870-2) - VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.007870-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0007870-39.2007.4.03.6109 EXEQUENTE : VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3º Região que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a manutenção do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 145 e 146. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao

pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO
NETO Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 11 de outubro de 2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento em que será ouvida a testemunha José Aparecido da Silva, arrolada à fl. 312. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando a oitiva da testemunha Carlos Magalhães Ribeiro (fl. 312). Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

CARTA PRECATORIA

0005352-03.2012.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X FABIO PURCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas JOSÉ NALESSIO e NELSON ANTONICELLI. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4761

MONITORIA

0002225-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 24 verso: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005763-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGAR VALERIO

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-

se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0005776-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE BATISTA RUSICHE

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000117-22.2007.403.6112 (2007.61.12.000117-9) - CRISTINA MORAES X VANDA APARECIDA MORAES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X NAO CONSTA(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 72: Ante a certidão retro, determino nova publicação da sentença de fls. 63/64 verso com as devidas correções. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 68. Após, com o decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada, expedindo-se o necessário. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. SENTENÇA DE FLS. 63/64 VERSO: Requerente: CRISTINA MORAES Requerida: UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por CRISTINA MORAES, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, para que possa usufruir dos direitos e deveres inerentes a todo cidadão brasileiro. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 13/15 foi: a) alterada a classe processual (de ação ordinária para opção de nacionalidade); b) indeferido o pedido de tutela antecipada e c) concedido os benefícios da justiça gratuita. A Requerente apresentou outros documentos (fls. 21/33). Instado, o Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia prestou informações (fls. 24/26). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/35. A Requerente peticionou à fl. 38. Convertido o julgamento em diligência (fl. 39), o MPF opinou pela concessão do pedido (fls. 40/43) e a União apresentou manifestação favorável ao pedido formulado na exordial (fls. 50/58). O MPF ratificou sua manifestação anterior (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O art. 12, I, (em sua redação original) da Constituição Federal, estabelecia: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...). Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 3, de 7.6.1994, a alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal passou a dispor: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...). c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...). A Requerente CRISTINA MORAES nasceu no dia 24.03.1996 em Major Otinho, no Paraguai. Consoante certidão de fl. 08, o nascimento da Requerente foi transcrito em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil em 05.10.1999, nos termos do art. 32, 3º, da Lei nº. 6.015/73, sob a condição de que a nacionalidade brasileira somente restaria provada depois de declarada a opção perante a Justiça Federal. No entanto, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 54, de 20.09.2007, alterando novamente a redação do art. 12, I, c, da Constituição Federal in verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...). c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...). E a Emenda Constitucional nº. 54/07 também inseriu o artigo 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a possibilidade de serem registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, à época da vigência da Emenda Constitucional nº. 3/94 (caso destes autos). Ocorreu, pois, o fenômeno da repristinação (parcial) da redação original do art. 12, I, c, da Constituição Federal, de modo que se passou a considerar também como brasileiro nato o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrados em repartição brasileira competente. Assim, considerando que a Requerente é filha de brasileira e que foi registrada em repartição brasileira competente (Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR), Cristina Moraes é brasileira nata, sendo desnecessária sua expressa manifestação de vontade, consoante Emenda Constitucional nº. 54/2007. É de rigor, pois, o reconhecimento da sua condição de brasileira nata, devendo ser retirada de seus registros a ressalva de que depende de opção pela Nacionalidade Brasileira Perante Juiz Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a condição de brasileira nata da CRISTINA MORAES, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº. 54/2007. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia, para que se expeça nova certidão de nascimento à Requerente Cristina Moraes, com exclusão da ressalva de que a registrada depende de prévia opção à nacionalidade brasileira. Para o d. defensor dativo nomeado à fl. 15 (parte final), que atuou desde o início da presente ação, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-78.2012.403.6112 - ROSINEI ERSSE ALVES ANDRADE (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, vez que está incapacitada definitivamente para exercer suas atividades e teve indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença porque a autarquia previdenciária não constatou incapacidade laborativa (fl. 69). Alega a demandante ser segurada da Previdência Social e ser portadora de moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas que possam garantir o seu sustento. Aduz que sua incapacidade é permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/69). Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 70. É a síntese do necessário. Decido. No extrato processual acostado às folhas 72/73, referente ao processo apontado no termo de prevenção, constata-se no despacho do sumário 91 que a autora deste foi habilitada como herdeira naquele. Assim, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 69). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos prontuários médicos, laudos de exames, guias de atendimento ambulatorial e atestados médicos. Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 53/68). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo

prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA (SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo,

designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2012, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, cessado administrativamente porque o INSS constatou que a renda per capita do núcleo familiar era superior a do salário mínimo (fls. 16/19). Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Aduz que reside juntamente com sua irmã e sua mãe, que recebe um salário mínimo de corrente de Benefício Assistencial e pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00, quantias insuficientes para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Refere que sua irmã não pode trabalhar, pois sua mãe é idosa e requer cuidados permanentemente, bem como ele próprio, sendo que não referiu se recebem ajuda de quaisquer pessoa ou instituição. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2012, às 16h25min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2918

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6) - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011624-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011624-1) - JAMIRO GABRIEL DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004137-51.2010.403.6112 - AMBROSIO JOAO POSSARI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004757-63.2010.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005875-74.2010.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006127-77.2010.403.6112 - EDINHA BARBOSA RODRIGUES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000434-78.2011.403.6112 - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme consta do despacho de fls. 69. Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito unicamente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001525-09.2011.403.6112 - FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao Conselho-apelante o prazo de 5 dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos.Int.

0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003111-81.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003704-13.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO NOVAES BARBARESCO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM BISCARO X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004134-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE VITORINO DA SILVA X ANGELA MARIA SARTORELI X JOANA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCILIENE LONGO X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004325-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004447-23.2011.403.6112 - PAULO SERGIO SOBRAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004495-79.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA

RODRIGUES ZANONI X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005398-17.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NETA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005886-69.2011.403.6112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006314-51.2011.403.6112 - CASSIA REGINA FURTADO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito unicamente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007940-08.2011.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008702-24.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009094-61.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010088-89.2011.403.6112 - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000603-31.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001462-47.2012.403.6112 - WATELOO JOSE DE SA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001715-35.2012.403.6112 - ABEL DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição de fls. 93 e documento que segue. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0003282-04.2012.403.6112 - ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007214-97.2012.403.6112 - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLI MITSUE TAGUCHI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência física, qual seja, Flebite e Tromboflebite e outros vasos profundos dos membros inferiores, discoartrose na coluna cervical, osteoartrite nas mãos, osteopenia na coluna lombar e fêmur, e transtornos pulmonares, sendo tais patologias são irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito

de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 23/31) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao

final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 28 de agosto de 2012, às 8h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007245-20.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS VIEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de agosto de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem

como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112) MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000163-05.2012.403.6122 - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo do impetrante no efeito devolutivo.À UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003501-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017804-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017804-7) - MARCOS BARRIOS(SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento dos valores depositados, nos termos do parecer de fls. 145.Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora no arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 3.206: Defiro a juntada de procuração. Carga já efetivada à fl. 3.209.Fls. 3.219/3.221: Defiro a juntada do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 3.253/3.254: Defiro a juntada do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 4.529/4.550: Recebo como aditamento à contestação de fls. 3.294/3.392.Fls. 4.637/4.638: Defiro a juntada do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quanto ao deduzido no preâmbulo da peça recursal, considerando que os créditos de natureza salarial da requerida não estão abarcados pelo decreto de indisponibilidade, nada mais a dispor, sendo certo que o incômodo narrado há de ser suportado até o desfecho da ação, sob pena de a liberação total da conta frustrar o objetivo da presente cautelar.Fls. 4.988/5.000: Por ora, a fim de deliberar quanto ao pedido de liberação dos créditos de ICMS, deverá o n. administrador judicial, Dr. Rufino de Campos, trazer aos autos relação pormenorizada dos fornecedores, bem como os valores devidos a cada um, com os necessários comprovantes, cujos pagamentos, conforme alega, dependem dos aludidos créditos. Prazo: 10 dias. Concedo ao n. Administrador Judicial livre acesso aos autos, os quais correm sob sigilo de justiça, aplicando-lhe, quando for o caso, o contido no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Após, voltem conclusos. Por oportuno, observo que ainda não houve o decurso do prazo para a apresentação das contestações. Nesse sentido, aguarde-se a juntada de todas as respostas.Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

MONITORIA

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000417-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 157. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Despacho de fls. 47: Vistos em inspeção. Fls. 46: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória visando a citação da requerida no endereço indicado. Certidão de fls. 47: Certifico haver expedido a CP nº 082/2012-A foi expedida, encontrando-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0007697-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER CREPALDI

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Despacho de fls. 45: Vistos em inspeção. Considerando-se o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 44, cumpra-se o despacho de fls. 32. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 45 verso: Certifico haver expedido a CP nº 088/2012-A (Subseção de São Bernardo do Campo/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003004-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO FURTADO PEREIRA

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Solicite a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004078-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA FRANCA SILVA

Despacho de fls. 21: Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 12.211,29), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências

necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 22: Certifico haver expedido a CP nº 083/2012-A em cumprimento ao despacho de fls. 21, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004081-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 21: Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 12.727,47), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 22: Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 084/2012-A (Comarca de Monte Azul Paulista/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004088-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON APARECIDO STURARI

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005254-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI TEREZINHA CORSI

Vistos em inspeção.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 34.591,97), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 22: Certifico haver expedido a CP nº 087/2012-A (Comarca de São Simão), encontrando-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 15.394,99), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 22: Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 085/2012-A (Comarca de Batatais/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA

Vistos.Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$28.442,25), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Pirangi.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.PA 1,12

Certidão de fls. 35: Certifico haver expedido a CP nº 086/2012-A (Comarca de Pirangi/SP) em cumprimento ao despacho de fls. 35, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 12.144,04), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 21: Certifico haver expedido a CP nº 095/2012-A (Comarca de São Joaquim da Barra/SP).Certidão de fls. 21 verso: Certifico haver expedido a CP nº 095/2012-A encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6) - ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

R. decisão de fls. 195/196:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federa, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 195/196, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310319-11.1990.403.6102 (90.0310319-4) - JOAO PAULO BOCCA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 140vº, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 137. No silêncio, promova a secretaria o integral cumprimento da referida decisão expedindo-se a requisição de pagamento, considerando como inexistentes os valores a serem deduzidos nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07/02/2011.Int.

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 137:Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 68 dos embargos à execução nº 0006573-28.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Int. Manifestação da União Federal às fls. 152/154.

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.A petição de fls. 261/262 não cumpre o determinado, uma vez que a grafia do nome do autor Valter de Aquino apresentada na petição ainda diverge do site da Receita Federal.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do RG do referido autor e em sendo o caso promova as regularizações necessárias na Receita Federal.No mesmo interregno, deverá ainda a parte autora retificar os cálculos de fls.

235/248, visto que a somatória apresentada às fls. 236 (R\$224.866,46), não corresponde a somatória de fls. 237/248 (R\$224.848,46). Após, dê-se nova vista ao INSS dos cálculos e voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 220/221 e 235.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento do determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para que regularizem o nome da empresas COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA, conforme fls. 288 e CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA, conforme fls. 319. Após, expeça-se novos ofícios de pagamento nos termos da decisão de fls. 227. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 368/369), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0322443-89.1991.403.6102 (91.0322443-0) - CEVAL ALIMENTOS S/A(SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Vistos. Nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94, defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Luis Augusto Egydio Canedo - OAB/SP 196.833 (fls. 316/317), pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4) - CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. Ocorre que às fls. 88 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 89), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 109 (R\$9.626,01), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que os ofícios de pagamento expedidos retornaram, tendo em vista divergência na grafia do nome do autor. (v. fls. 176/183) Intimada, por duas vezes (fls. 184/185 e 187), a regularizar a divergência

mencionada e a manifestar-se acerca de eventuais valores a serem deduzidos nos termos do art. 5º da Instrução normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, a parte autora somente cumpriu parte da decisão. (v. fls. 184/185 e 189/194) Assim, uma vez que a grafia foi regularizada, promova a secretaria a expedição de novos ofícios de pagamento nos termos da decisão de fls. 161, considerando, ante o silêncio da parte autora, que não existem valores a serem deduzidos. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido José Luiz Simões.

Preliminarmente, apresente a herdeira Annaísa de Oliveira Simões instrumento de mandato. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, tendo em vista o requerimento de fls. 219 - item b, deverá ser juntado aos autos o instrumento de cessão com firma devidamente reconhecida dos demais herdeiros em favor de Annaísa de Oliveira Simões. Deixo consignado que a não apresentação do termo respectivo implicará na expedição de quatro alvarás de levantamento em nome dos herdeiros e de seu advogado com poderes para receber e dar quitação. Int.

0300604-37.1993.403.6102 (93.0300604-6) - LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 49 dos embargos à execução nº 0009044-75.2005.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 36/38 (dos embargos à execução) - R\$2.720,74. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0) - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASSETTA NORI (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 120 dos embargos à execução nº 0001359-22.2002.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que os autores Onélia Maria Biazotti Franca e Osmar Perusso fizeram acordo, conforme termo de transação judicial e declaração acostado às fls. 94 e 95. III - Os demais autores, Mariza Tereza Barelli Pereira, Roberto Orasi Biazotti e Rosilda de Lourdes Casetta Nori promoveram a execução e, conforme cópias trasladadas dos embargos à execução supra mencionado, foi acolhido o cálculo de fls. 25/52 (dos embargos à execução). IV - Verifico que o valor a ser recebido pelo autor Roberto Orasi Biazotti deverá ser requisitado por meio de ofício precatório. V - Assim, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise do deferimento dos pagamentos, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos do beneficiário ROBERTO ORASI BIAZOTTI com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; VI - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação: a) informar a data de nascimento do

beneficiário Roberto Orasi Biazotti;b) informar se o beneficiário Roberto Orasi Biazotti é portador de doença grave (de forma expressa); c) informar eventual valor a ser deduzido para os autores MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA, ROBERTO ORASI BIAZOTTI e ROSILDA DE LOURDES CASSETA NORI nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).d) promover as regularizações necessárias em relação à grafia do nome da autora Rosilda de Lourde Casetta Nori (fls. 387/388), comprovando documentalmente nos autos.VII - Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 385/386 promova a secretaria a solicitação de informações à 4ª Vara Federal em relação aos processos lá indicados.VIII - Após, voltem conclusos quando também será apreciado o pedido de fls. 104/105. Int.

0301856-41.1994.403.6102 (94.0301856-9) - SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 48 dos embargos à execução nº 0011374-84.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que a autora Shirley Marlene de Souza fez acordo para recebimento dos valores administrativamente (v. fls. 89), e foi acolhido o valor de fls. 17/30 (embargos supra mencionados) referente à autora Wania Maria Galacini Massari.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora (Wania Maria Galacini Massari) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 18/30 (dos embargos à execução 0011374-84.2001.403.6102) - (R\$28.939,20), deixando consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar:a) no campo do órgão lotação do servidor: INSS;b) no valor da contribuição para o PSS: R\$1.759,52;c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Verifico que permanece a divergência da grafia do nome do autor na petição inicial e seu RG com o site da Receita Federal (v. fls. 129, 138 e 173).Assim, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora promova as regularizações pertinentes perante a Receita Federal.Deixo consignado, que quando da expedição dos ofícios de pagamento os honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados. (v.fl.s. 90, 109, 128 e 168) Cumprida a determinação supra acerca da regularização da grafia do nome do autor, voltem conclusos.Int.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 118/128.II - Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 133.III - Ocorre que às fls. 76, 117 e 138 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 77), seja destacado do montante da condenação.Requer também, às fls. 138, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no entanto, não cedeu os direitos ao crédito dos honorários

advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato.

Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). IV - Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. V - Após, novamente conclusos para apreciação do destaque de honorários contratuais. Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 255:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes das do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 255, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

R. decisão de fls. 231/232:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federa, vindo imediataemnte os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 231/232, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313681-74.1997.403.6102 (97.0313681-8) - URBELINO MARCHESINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, as partes informaram nos autos os dados necessários para tal procedimento, assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 201 (R\$139.832,33). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 328/329), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0312349-38.1998.403.6102 (98.0312349-1) - MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005057-41.1999.403.6102 (1999.61.02.005057-1) - GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAO SOARES NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 400.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Vistos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado no despacho de fls. 695.Int.

0005641-40.2001.403.6102 (2001.61.02.005641-7) - BENEDITO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora expressamente optou pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 41/148.827.050-0 - fls. 401), providencie a secretaria a expedição de mandado visando a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, para que restabeleça, imediatamente, o benefício a que faz jus o autor no âmbito administrativo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. Deverá instruir o mandado cópia da petição de fls. 404/407.Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.Informação do requerido encartada às fls. 411.

0007009-84.2001.403.6102 (2001.61.02.007009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-97.2001.403.6102 (2001.61.02.006161-9)) SILVIA ELENA DE ARAUJO PORTUGAL(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 388.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009004-35.2001.403.6102 (2001.61.02.009004-8) - VITOR BENEDITO DA SILVA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
R. decisão de fls. 313/314:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federa, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 313/314, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003839-70.2002.403.6102 (2002.61.02.003839-0) - MARIA JOSE SILVEIRA VALONE(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA

ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 186.Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP para que cumpra o acórdão proferido, que transitou em julgado, que julgou improcedente o pedido (fls. 132/141), ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias, devendo este Juízo ser informado. Deverá instruir o mandado cópias de fls. 94/102, 109, 134/141, 150/154, 166/167, 182/184, fls. 186 e deste despacho.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Informação do requerido encartada às fls. 190.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

R. decisão de fls. 187/188:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 187/188, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007055-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007055-1) - REINALDO JULIANI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 215.Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se o Gerente do atendimento de Demandas Judiciais do INSS de Ribeirão Preto/SP (fls. 166 e fls.191) para que cesse o pagamento do benefício implantado em nome da autora (fls. 191), ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias, devendo este Juízo ser informado.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8) - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome da parte autora (fls. 252).Int.

0011438-26.2003.403.6102 (2003.61.02.011438-4) - ROBERTO LUIZ DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 293, promova o i advogado as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração do nome da empresa.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária

(art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 241/243, 246 e 277.Int.

0008601-61.2004.403.6102 (2004.61.02.008601-0) - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0008602-46.2004.403.6102 (2004.61.02.008602-2) - LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0004719-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004719-7) - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 431 - parte final:Adimplida a condição supra, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. (pedido de vista formulado pelos advogados Benedito Pereira da Silva Junior - OAB/SP 231.870 e Guilherme Augusto Figueiredo Ceara - OAB/SP 268.059).

0001907-37.2008.403.6102 (2008.61.02.001907-5) - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS X SILVINO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDO DOS SANTOS(SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 213.Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP para que cesse o pagamento do benefício implantado em nome da autora (fls. 163), ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias, devendo este Juízo ser informado.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 246/247.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 254.A autarquia federal informou a inexistência de débitos da autora com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls. 293)A parte autora esclareceu que não há valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07/02/2011, e ainda que a autora não é portadora de doença grave. (v. fls. 295)Verifico ainda, que às fls. 238/240 e a i. advogada requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e sua advogada (fls. 239/240), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 247 (R\$87.843,44), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 290/291.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO

ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 122.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 201, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 197/198. No silêncio, promova a secretaria o integral cumprimento da referida decisão expedindo-se a requisição de pagamento, considerando como inexistentes os valores a serem deduzidos nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07/02/2011.Int.

0001658-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001658-3) - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora das guias de depósito judicial encartadas às fls. 163/164, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0001425-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001425-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 216.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6) - PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.O i. advogado requer que o valor referente aos honorários sucumbenciais seja requerido em nome da sociedade de advogados e junta o contrato em nome da referida sociedade.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados NUTI ADVOCACIA - CNPJ nº 06.224.623/0001-24, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 213, expedindo-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 176 (R\$13.205,36), devendo a secretaria observar que o valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário a sociedade de advogados supra mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 469:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição,nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).PA 1,12 . CERTIDÃO .PA 1,12 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 469, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303101-19.1996.403.6102 (96.0303101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Fls. 126/127: defiro. Intime-se novamente os embargantes Casa Caçula de Cereais, Construtora Pagano Ltda e Mini Mercado e Panificadora Jandaia Ltda para que se manifestem nos termos do despacho de fls. 119. Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 121/125.Int.

0002887-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317643-08.1997.403.6102 (97.0317643-7)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

A União Federal opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de Ângela Maria Camargo Garcia e outros, sustentando excesso de execução, alegando que os embargados não fazem jus a nenhuma diferença remanescente. Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 1.404,28, atualizado até julho de 2011 (v. fls. 191/217).O contador apresentou os esclarecimentos solicitados pelas partes e os embargantes concordaram com os cálculos da contadoria (v. fls. 234, 235/237 e 241).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Analisando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou a conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Desse modo, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceram os embargantes e a União Federal, acolho-os como corretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito dos embargados/exeqüentes em R\$ 1.404,28 atualizados até julho de 2.011 (fls. 191/217). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005160-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2)) POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução, ajuizado por Posto Ituverava Ltda e outro, objetivando, em síntese, a extinção da execução extrajudicial em apenso, declarando-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Foi determinada à parte embargante, a emenda da inicial, apontando o valor do excesso de execução, bem ainda a regularização de sua representação processual, (fls. 28). Os embargantes foram intimados pessoalmente para cumprimento da determinação, ocasião em que requereram prazo suplementar para promover a regularização.(fls. 30) Foi concedido novo prazo para cumprimento da decisão, tendo sido requerida a reabertura do prazo. Os embargantes foram intimados pessoalmente a dar cumprimento à decisão de fls. 28, ocasião em que permaneceram inertes, consoante se verifica dos avisos de recebimento acostados aos autos.(fls. 45 e 46)Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora deixou de atender decisão judicial, há mais de quatro anos, embora tenha sido intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Oportunamente, promova a secretaria o desapensamento destes autos dos autos da execução extrajudicial, dando-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008453-11.2008.403.6102 (2008.61.02.008453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

SENTENÇA A União Federal opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de José Geraldo Miranda e outros, sustentando, em síntese, excesso de execução. Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 12.044,79, atualizado até dezembro de 2006 (v. fls. 248/275).O contador apresentou os esclarecimentos solicitados pelas partes e os embargantes e o embargado concordaram com os cálculos da contadoria (v. fls. 303//304, 313 e 315).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Analisando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou a conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Desse modo, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceram os embargantes e a União Federal, acolho-os como corretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito dos embargados/exeqüentes em R\$ 12.044,79 atualizados até dezembro de 2006 (fls. 248/275). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do

0008506-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 61/63.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 73.Verifico, que às fls. 61/62 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 66)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 61/63 (R\$2.437,94), devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0004744-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 07 como aditamento da inicial de fls. 02/03 destes embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004806-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VERA LUCIA FALLARARO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Despacho de fls. 43:Vistos.1) Tendo em vista o pedido de pagamento do valor incontroverso, reconsidero em parte o despacho de fls. 36, ficando facultado o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso apontado pelo embargante (R\$28.614,37), devendo o credor formular o pedido nos autos da Execução em apenso. 2) Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 89/93) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cálculos da contadoria encartado às fls. 44/47.

0005088-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0005133-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0002110-67.2006.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0005158-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSMAR DIAS DA SILVA

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0000507-03.1999.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0005785-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-67.2012.403.6102) MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades.Assim, considerando-se que a embargante pretende por meio dos presentes embargos demonstrar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução ora embargada, concedo o prazo de dez dias para regularização da petição inicial, adequando o valor da causa nos termos do artigo 259 do CPC. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005880-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos à execução propostos por Cooperkal Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda Epp e Outros em face da Caixa Econômica Federal requerendo, liminarmente, a suspensão da execução proposta em apenso, bem como a concessão de antecipação de tutela para que o banco requerido não inscreva os requerentes em cadastros de inadimplentes.No que tange à suspensão da execução o requerimento não merece prosperar, pois a mera alegação da existência de caução das operações financeiras para garantir o débito não basta para suspender a execução. Na esteira do quanto disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, é necessário que nos embargos fique demonstrado de forma inequívoca que a garantia dada é suficiente para garantir da dívida. Isso, porém, aqui não ocorreu. A mera descrição que a garantia, cujo valor, por certo, supera em muito ao atribuído a execução como descrito na petição inicial (v. fls. 03) não satisfaz o requisito imposto na lei adjetiva. Observo, ademais, dos autos da execução em apenso que a dívida é oriunda do inadimplemento de dois contratos, sendo que apenas um tem a denominada caução de fundo garantidor de operações, sendo que a dívida ali garantida é aproximadamente inferior a quatro vezes o valor devido, conforme apresentado na planilha de cálculo pelo credor.Em suma, não há razão para a suspensão da execução nos autos em apenso.De outro, a mera interposição de ação judicial não dá suporte para o impedimento de inscrição dos nomes dos devedores em cadastro de inadimplentes, na esteira do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que estabelece para o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados não se encontram presentes. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos acima referidos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por fim, considerando que os embargos impugnam a totalidade do valor da execução nos autos em apenso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial, para alterar o valor da causa, no patamar do proveito econômico pleiteado com a presente ação, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive no que tange à concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0006075-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00105187620084036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0006078-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00003652320044036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0006079-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00048650620024036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309654-53.1994.403.6102 (94.0309654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312459-81.1991.403.6102 (91.0312459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X AZIZ NAHAS X DIVA CONSUELO TORRES NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

tópico final da r. decisão de fls. 115:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 115, a requisição de pagamento foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0309752-38.1994.403.6102 (94.0309752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 74.

0307814-66.1998.403.6102 (98.0307814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOANA SILVA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 168/116, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Tendo em vista a informação de fls. 84, intime a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, bem como indique o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Após, voltem conclusos.Int.

0307908-14.1998.403.6102 (98.0307908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTI LEITE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome do autor LEVINO LORETTE LEITE, conforme documentos de fls. 32 e 40.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 52/54 (R\$625,26).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309644-67.1998.403.6102 (98.0309644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 -

PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 54.

0004608-83.1999.403.6102 (1999.61.02.004608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X EDSON GONCALVES LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X RITA DE CASSIA LINO X JOSE APARECIDO LINO X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 124/128.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 135.Verifico ainda, que às fls. 124 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 130)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 126 (R\$6.741,07).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0011374-84.2001.403.6102 (2001.61.02.011374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301856-41.1994.403.6102 (94.0301856-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 68.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17/30, 43/46, 62/65 e 68 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0301856-41.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0001359-22.2002.403.6102 (2002.61.02.001359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 118.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 25/52, 99/102, 113/116 e 118 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0301855-56.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011654-84.2003.403.6102 (2003.61.02.011654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 102.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 60/64, 94 e 100 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0312217-49.1996.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da

determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0008033-45.2004.403.6102 (2004.61.02.008033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 73. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 46, 51/54, 69/71 e 73 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0313257-95.1998.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005476-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Vistos. Fls. 110 - item c: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela embargado para apresentação de cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 107, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0009044-75.2005.403.6102 (2005.61.02.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300604-37.1993.403.6102 (93.0300604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 48. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/22, 32, 36/38, 44/47 e 48 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0300604-37.1993.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício para a financeira Santa Emília Veículos Ltda tendo em vista que as informações requeridas podem ser obtidas pela CEF diretamente, sem a necessidade de intervenção judicial. Dessa forma, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0010557-15.2004.403.6102 (2004.61.02.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X

RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Despacho de fls. 143 - parte final:..., intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Despacho de fls. 147:Vistos em inspeção. Sobresto por ora a intimação da exequente para cumprimento do despacho de fls. 133 quanto à indicação de fiel depositário do imóvel penhorado às fls. 105. Ademais, em relação aos pedidos de fls. 141 e fls. 145/146, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$87.342,53, posicionado para fevereiro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente manifestar-se, ainda, quanto ao interesse na subsistência da penhora de fls. 105 e, em caso positivo, indicar o fiel depositário, como bem apontado no despacho de fls. 133. Int.Informações do Bacenjud juntadas às fls. 149/150.Despacho de fls. 165:Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, conforme extratos de fls. 149/150. Foram juntados às fls. 155/160 documentos visando demonstrar a origem dos referidos valores. Nos termos da decisão proferida às fls. 161, foi concedido prazo para juntada de novos documentos no intuito de efetiva comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados. Desta forma, o executado apresentou a petição de fls. 162/163 acompanhada do extrato de fls. 164. Analisando os autos, verifica-se que ainda permanece a divergência sobre o valor a ser desbloqueado conforme ressaltado na decisão acima referida posto que, não obstante seja mencionado às fls. 162 e no extrato de fls. 164 o valor de R\$ 4.641,50, o extrato de fls. 149 informa que foi bloqueado a importância de R\$ 4.755,78. Ocorre que, não obstante a divergência acima apontada, os documentos encartados aos autos demonstram que o executado: a) é funcionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) recebe seus proventos por meio de depósito na conta corrente nº 9275-4 da agência 05550 do Banco do Brasil; c) recebeu no dia 05 do mês de julho a importância de R\$ 5.252,33 a título de proventos; e d) teve bloqueado de sua conta corrente a importância de R\$ 4.641,50 no dia 06 de julho. Desta forma, nos termos do art. 649, IV, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 4.641,50 pertencente ao executado, existente na conta indicada às fls. 158/160, junto ao Banco do Brasil. Deixo consignado outrossim, que a liberação da diferença existente entre o valor liberado acima e o bloqueado às fls. 149 ficará condicionada a efetiva comprovação da sua origem. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Int.Informações do BacenJud juntadas às fls. 168.

0007637-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Vistos.Apresente o credor o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008730-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLEISON FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000121-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOYCE HELENA DACUNTO PIRES

Vistos em sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 53.Int.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Certidão de fls. 51: Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 46, desentranhei a petição protocolo nº 201261020023348 que constituía as fls. 41/45 para devolução ao signatário (Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP 196.019).

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA

Certidão de fls. 21: Certifico e dou fé que expedí a Carta Precatória nº 093/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP), em cumprimento ao despacho de fls. 19, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Certidão de fls. 23: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 092/2012-A (Comarca de Viradouro/SP). Certidão de fls. 23 verso: Certifico que a CP nº 092/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Vistos. Fls. 61: A certidão de distribuição requerida pode ser emitida pela parte interessada por meio eletrônico no seguinte endereço: <http://www.jfsp.jus.br/certidoes/>. Assim, indefiro o pedido formulado. Deixo consignado outrossim que, em sendo o caso de certidão detalhada, a Caixa Econômica Federal deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes e requerer diretamente junto a secretaria deste Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 60.Int.

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Certidão de fls. 25: Certifico e dou fé que expedí a Carta Precatória nº 094/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005883-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FIRMINO LUIZ JUNIOR X SANDRA MARTA DA SILVA LUIZ

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 39.512,05. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

PAULO CESAR COLUCCI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 14.586,57).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 15.887,58).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 12.644,59).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEMILSON JOSE GRELLA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 18.286,66).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0005953-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ALBINO E CALDERARI LTDA X MARLEI APARECIDA ALBINO CALDERARI X MARCO ANTONIO CALDERARI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 30.388,95. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.058,34. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON BARRETOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 14,024,84. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006243-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 23.794,70).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 127.696,98).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 18.445,15).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 12.037,15. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006307-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA RENATA RODRIGUES PIGNATTI DOS SANTOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 17.083,19).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 11.898,98).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 294: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o teor do ofício de fls. 289/292, em especial sobre a destinação do montante depositado na conta 2014.005.12980-4. Prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 235/236:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes das alterações procedidas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 235/236, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 3140: defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de cinco dias. No mesmo interregno, em cumprimento ao despacho de fls. 3125, deverá ser indicado o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.Após, tornem conclusos.Int.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON

AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para manifestação sobre o requisitório em favor de Agostinho da Silva cancelado conforme fls. 1643/1645, bem como, sobre o requisitório em favor de Ari Gomes Ferreira cancelado nos termos das cópias de fls. 1923/1928. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos inclusive para apreciação das habilitações de herdeiros apresentadas. Int.

0310009-05.1990.403.6102 (90.0310009-8) - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010301-64.2012.403.0000 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 363/366, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X BRUNO DIAMANTI X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DIAMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.Ocorre que às fls. 244 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de quarenta e cinco dias para que seja feita a substituição processual dos co-autores Francisca Maria de Jesus e Antonio Francisco do Nascimento.Após, novamente conclusos.Int.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o crédito das autoras Transportadora Franca Araxa, DIRP - Distribuidora e Livraria Paraler já foram devidamente liquidados conforme ofícios requisitórios de fls. 292, 294 e 296, extratos de pagamento de fls. 300, 302 e 304 e comprovantes de saques de fls. 318/320.Desta forma remanesce nos presentes autos somente o crédito das empresas Nutremix e Pedro A. Salomão.Em relação a empresa Nutremix encontra-se pendente a apreciação do pedido de compensação formulado pela União Federal nos termos do art. 100 da Constituição Federal, sendo que a Exequente em sua impugnação, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 62/2009.No que diz respeito a empresa Pedro A Salomão, encontra-se pendente além do pedido de compensação formulado pela União Federal, a verificação da prevenção apontada às fls. 281, bem como, a manifestação do Juízo Falimentar em relação ao crédito existente em favor da referida empresa.É o breve relatório. Decido.1- Ante o termo de prevenção de fls. 281, determino preliminarmente, que a serventia solicite informação sobre os autos nº 0300437-25.1990.403.6102 e 0300782-88.1990.403.6102 - empresa Pedro A. Salomão.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 310, noticiando o encerramento da falência da empresa acima referida.2- No que tange ao crédito da empresa Nutremix, não

obstante os argumentos apresentados pela Exequente, entendo serem válidos os dispositivos constitucionais que autorizam a referida compensação. Certo ainda que a ação direta de inconstitucionalidade interposta ainda se encontra pendente de decisão junto ao STF. Desta forma, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o crédito da empresa Nutremix - Premix Rações Ltda - CNPJ nº 52.428.315/0001-38 existente nestes autos seja compensado com o débito apurado conforme dados constantes de fls. 316, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, promova a serventia, nos termos do art. 12, 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF a remessa dos autos a contadoria para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada. Adimplido o item supra, cumpra-se o 4º do dispositivo legal acima referido, expedindo-se o precatório pelo valor bruto, discriminando-se os débitos compensados. Na seqüência, intime-se o órgão de representação judicial da executada para a) ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; b) suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; e c) conhecimento do inteiro teor da requisição. Int.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 443.3- Deixo consignado que o crédito referente à autora Maria Aparecida Zoca permanece à disposição da mesma aguardando as regularizações quanto a habilitação de herdeiros. (v. fls. 385) Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 804. Int.

0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3) - JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MOSCHIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da grafia do nome da autora ELVIRA MOSCHIN PIRES, conforme requerido às fls. 241. Após, voltem conclusos. Int.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 243/244:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 243/244, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA BORDON SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ SOLANGE BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA SUELI BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que cumpra a decisão de fls. 273, I, terceiro parágrafo, regularizando a grafia do nome da autora SANDRA MARA BORDON, nos termos lá determinados. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Sem prejuízo da determinação supra, e considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 322/334), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração interpostos (fls. 331/333) em face da decisão judicial (fls. 327 - item 2) onde o juízo requereu que fosse juntado cessão de crédito para a expedição de requisitório em nome de terceiros, omitindo-se sobre a cláusula 5 do instrumento particular de compra da sociedade empresarial.A decisão hostilizada não merece qualquer reparo na medida que o instrumento de compra e venda da sociedade empresarial não se atém quanto a eventual titularidade de crédito dos presentes autos, sendo que a cláusula de número 5 não regula a referida transferência, como apresentado nos embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os por ausência de amparo legal.Int.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Primeiramente deixo anotado, que tendo em vista a mudança da tabela de verificação de valores limites - RPV, o valor a ser requisitado para a autora CALÇADOS CLOG LTDA deixou de ser por meio de precatório e agora deverá ser por meio de requisição de pequeno valor.Assim, prejudicado o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional.Verifico que às fls. 140 a i. advogada requer que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 141/142), seja destacado do montante da condenação.Para que esse destaque seja possível a i. advogada juntou aos autos o Termo de Cessão de Direitos decorrente de contrato de honorários advocatícios (fls. 153/154).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos advogados Inocêncio Agostinho Teixeira Baptista Pinheiro - OAB/SP nº 19.110 e Setímio Salerno Miguel OAB/SP nº 67.543 em favor da advogada Maria de Fátima Alves Baptista - OAB/SP nº 110.219. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 103 (R\$26.713,47), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a Dra. Maria de Fátima Alves Baptista - OAB/SP nº 110.219. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1) - CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL X ROSA LUISA AMARAL X SANDRA TEREZINHA AMARAL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome da parte autora (fls. 205, 206 e 207).Int.

0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3) - ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome da parte autora (fls. 194).Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL

LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Tendo em vista os documentos encartados às fls. 682/701, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome da sociedade de advogados incluída nos termos do despacho de fls. 674/675 (Frignani e Andrade - Advogados Associados) fazendo-se constar FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 688). Após, cumpra-se o despacho de fls. 675, requisitando-se o valor devido à título de honorários advocatícios em nome de FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. 2- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 704/705), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0300173-03.1993.403.6102 (93.0300173-7) - MARIA BARBOSA BARBETTA X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA BARBOSA BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 95/96:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 95/96, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0303262-97.1994.403.6102 (94.0303262-6) - JOAO MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Comprovado o falecimento da autora ONDINA GHILARDI MATIOLI, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. A autarquia nada opôs (fls. 210). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por IVONE MATIOLI e VENCESLAU MATIOLI, filhos da autora, consoante fls. 184/192. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 173 (R\$ 5.649,34) em favor dos herdeiros acima habilitadas, na proporção de 50% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação baixa findo, haja vista a sentença extinta de fls. 175/176. Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 340/341), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0) - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 280/281), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento. Ocorre que às fls. 344 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Após, novamente conclusos. Int.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A parte autora foi intimada para informar eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Preliminarmente, esclareço que quando o assunto da requisição for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões, e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art 12-A da Lei 7713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal. Para que esse cálculo seja possível, é necessário informações adicionais, sendo que algumas constantes dos autos e outras, a serem trazidas pela parte beneficiária, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, compete a parte autora, em havendo interesse, informar as deduções permitidas pelo referido dispositivo legal. Desta forma, a petição de fls. 252 não cumpre ao determinado, e assim renovo a parte autora, o prazo de dez dias, para que cumpra a decisão de fls. 250/251. Adimplida a determinação supra, cumpra-se a referida decisão de fls. 250/251 expedindo-se os ofícios de pagamento, nos termos lá apontados, ficando consignado que o silêncio será entendido como

inexistência de valores a deduzir. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome da parte autora (fls. 751, 753 e 755). Int.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 323. Int.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMA O X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 415/418:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 417/418 e 420, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Certifico ainda, que foi expedido RPV e não PRC para requisição do valor referente à autora Rita Maria Vicente (fls. 403/405 e 415/418), uma vez que com a alteração mensal da tabela de verificação de valores limites, o crédito deixou de se enquadrar na categoria PRC. Certifico também, que não foi expedido o ofício de pagamento em relação à autora Silvia Helena da Silva Madeira representada pelo Dr. Sergio Marques de Souza - OAB/SP nº 194.876, tendo em vista que não foi promovida a regularização da grafia de seu nome conforme determinado às fls. 417, c. Certifico por fim, que conforme determinado às fls. 418, não foi requisitado o valor referente ao herdeiro João.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI

DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 1061/1063), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001511-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001511-0) - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X AUREO BATISTA DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005129-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005129-0) - LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Despacho de fls. 240: Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome da autora LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA EPP, conforme fls. 238.Após, cumpra-se o determinado às fls. 225 expedindo-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 217 (R\$1.031,92).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS concordou apenas com o pedido formulado pela viúva MARIA DE LURDES ZANADREA (fls. 330) por se tratar de matéria previdenciária.Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, assiste razão ao requerido devendo ser homologado nos termos do art. 1060, I do CPC, tão somente o pedido de sucessão processual promovido por MARIA DE LURDES ZANADREA (fls. 315). Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Tendo em vista o alegado às fls. 333 em relação ao rateio do crédito existente nestes autos, faculto a parte autora o prazo de dez dias para que, querendo, promova a cessão de crédito nos termos do art. 26 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do CJF, juntando aos autos os contratos respectivos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.III - Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 335/336, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome da parte autora (fls. 354).Int.

0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8) - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISABEL ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em nome da parte autora (fls. 343).Int.

0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1) - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, o contrato de prestação de serviço firmado entre a parte autora e seu advogado deve ser juntado aos autos antes da elaboração do requisitório para fins de destaque dos honorários contratuais. Assim, estando depositado nos autos o valor devido à parte autora (fls. 280) e considerando-se o decidido às fls. 302, prejudicado o pedido formulado às fls. 306.Cumpra-se a decisão de fls. 302, intimando-se preliminarmente o Ministério Público Federal.Int.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, tendo as partes cumprido as determinações apontadas no despacho de fls. 405/406.Ocorre que foi juntado às fls. 409/410, ofício oriundo do E. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, noticiando acordo firmado nos autos da prestação de contas requerida por Wilson de Andrade Santos em face de Mara Juliana Grizzo Marques - advogada beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais nestes autos.De acordo com referido acordo, os honorários contratuais e sucumbenciais seriam rateados entre os advogados acima mencionados.Por outro lado, não é possível precisar se o presente feito encontra-se dentre aqueles objeto do acordo em questão. Certo ainda, que o Sr. Wilson de Andrade Santos é pessoa estranha a lide o que demandaria eventual cessão de crédito nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Assim, considerando-se as pendências acima mencionadas, para evitar prejuízos na demora da requisição dos valores pertencentes ao autor determino a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 339 (R\$ 338.385,64) da seguinte forma:a) precatório do principal no valor de R\$ 294.602,39 em favor da parte autora, SEM destaque de honorários contratuais, devendo o pagamento ser efetuado integralmente a ordem deste Juízo;b) precatório dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 43.783,25 em favor da advogada Mara Juliana Grizzo Marques, devendo o pagamento ser efetuado integralmente a ordem deste Juízo;Deixo anotado que ficando depositados a ordem deste Juízo, não haverá prejuízo aos beneficiários e, após o pagamento será deliberado sobre o destino das respectivas verbas expedindo-se, em sendo o caso, os competentes alvarás de levantamento.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, em havendo interesse das partes beneficiadas com o acordo firmado na Justiça Estadual, no prazo constitucional previsto para pagamento dos precatórios expedidos conforme determinação supra, poderá ser

apresentada manifestação conjunta sobre o rateio dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) destes autos, comprovando a sua inclusão no acordo mencionado. Deixo consignado que referida manifestação será devidamente apreciada quando do recebimento da comunicação do pagamento dos créditos existentes nestes autos. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313593-07.1995.403.6102 (95.0313593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)) REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o executado efetuou o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 245 e 251, no valor de R\$ 728,28. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 251 intimando-se a CEF para a retirada do mesmo. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tendo em vista as manifestações de fls. 255 e 257, arquivem-se os autos juntamente com os autos da medida cautelar em apenso, na situação baixa-findo. Int.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. 1- Fls. 207: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores complementares depositados pela parte autora, conforme guia de depósito judicial encartada às fls. 83 da medida cautelar em apenso. Assim, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.29534-8. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Tendo em vista o pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, bem como, considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$0,05) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 165/166, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 3- Por outro lado, considerando-se que os extratos encartados às fls. 165/166 emitidos pelo sistema BacenJud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 163 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 4- Adimplidos os itens supra, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos da medida cautelar em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Certidões de fls. 128: Certifico haver desentranhado a CP de fls. 115/121 (CP n 015/2011-A) em cumprimento ao despacho de fls. 128. Certifico haver expedido o Ofício nº 0313/2012-A aditando a CP 015/2011-A. Certifico que o Ofício nº 0313/2012-A expedido aditando a CP nº 015/2011-A encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0) - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 222/223, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006131-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X TRANS SP LOGISTICA EM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO)
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3334

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8) - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl.905, fornecendo nomes e endereços dos proprietários dos imóveis localizados à Rua Camilo de Matos, nº133 e Rua Liberdade, nº156, sob pena de extinção, nos termos do art.267, IV, do CPC.

MONITORIA

0005582-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE LUIZ GONCALVES
Fls. 36 e seguintes: prejudicado o pleito da CEF, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes no último dia 29 de junho, na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Fls.224/225: indefiro. O instituto da compensação prevista no artigo 100, paragrafos 9 e 10, da Constituicao Federal não se aplica aos pagamentos de obrigacoes definidas em lei como de pequeno valor(RPV), nos termos do artigo 44 da Lei 12.431//2011. Assim, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que o valor ora bloqueado seja transferido para o Juizo da 9.a Vara Federal local, vinculando-se a execucao fiscal 0012468-57.2007.403.6102, cujo executado é o autor Sebastiao Bernardes Filho. Após, tornem conclusos para extincao da execucao.

0314329-64.1991.403.6102 (91.0314329-5) - ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL
...Vista à parte interessada para que regularize o polo ativo da presente demanda, tendo em vista o noticiado

falecimento do autor.

0319860-34.1991.403.6102 (91.0319860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318170-67.1991.403.6102 (91.0318170-7)) AUBA - AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 302/305 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Reitere-se a intimação da CEF para efetuar novo depósito judicial à disposição deste Juízo, no importe de R\$31,53(Trinta e um reais e cinquenta e três reais), para posterior levantamento pela autora, já que o depósito comprovado às fls.136 foi equivocadamente realizado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo-SP.

0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0306021-34.1994.403.6102 (94.0306021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305055-71.1994.403.6102 (94.0305055-1)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela União Federal à fl.253, no importe de R\$9.859,14(Nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Em caso de pagamento, o recolhimento será mediante guia DARF, código da receita nº2864.Int.

0302277-94.1995.403.6102 (95.0302277-0) - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0305111-70.1995.403.6102 (95.0305111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300547-48.1995.403.6102 (95.0300547-7)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1) - JUMIL - FUNDICAO E USINAGEM S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0302997-27.1996.403.6102 (96.0302997-1) - LEONOR ZAMBON FORNIELLES(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7) - CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0309089-21.1996.403.6102 (96.0309089-1) - COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0310569-97.1997.403.6102 (97.0310569-6) - CALISTO JORGE TICLY NETO X ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR X SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO X ELDEMIR BLANCO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0310333-14.1998.403.6102 (98.0310333-4) - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP283411 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO DE FAVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a exeçnte CEF para apresentar nota atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez) por cento...

0012558-02.2006.403.6102 (2006.61.02.012558-9) - UNIODONTO DE SERTAOZINHO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5) - SANTA MARIN MANOEL X APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA X NEUSA MANOEL PEREIRA X NAIR MANOEL MUCCI X LUZIA MANOEL RIBEIRO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001599-64.2009.403.6102 (2009.61.02.001599-2) - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007089-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007089-9) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

...Vista às partes(esclarecimento do Sr. Perito).

0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6) - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação das contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005721-86.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008789-44.2010.403.6102 - ROSIMAR FREITAS DE LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fl.242/243, remetendo a presente ação à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP.Int.

0000441-03.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000633-33.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000754-61.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001132-17.2011.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Fls. 326/347: dê-se vistas aos réus

0005001-85.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO GALVAO(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006548-63.2011.403.6102 - AMALIA DO CARMO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006549-14.2012.403.6102 - R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006078-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0005437-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X HELOISE DO NASCIMENTO X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X RUI CESAR BALSAMO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-

98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0001994-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0001087-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302049-17.1998.403.6102 (98.0302049-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0001806-68.2006.403.6102 (2006.61.02.001806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301931-41.1998.403.6102 (98.0301931-7)) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005023-66.1999.403.6102 (1999.61.02.005023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011558-35.2004.403.6102 (2004.61.02.011558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-34.2004.403.6102 (2004.61.02.006818-4)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X MARIA MIRIAN NUNES X ORIVAL TALMELI X LUIZ HENRIQUE BERNARDES X MILTON BERNARDES X JOSE SALVINO FERREIRA X PAULO DE TARSO ORLANDO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO)

Remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0310077-08.1997.403.6102 (97.0310077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303349-48.1997.403.6102 (97.0303349-0)) AMAURI FERRARI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cauteladas de praxe.

0310082-30.1997.403.6102 (97.0310082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303370-24.1997.403.6102 (97.0303370-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0310086-67.1997.403.6102 (97.0310086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303325-20.1997.403.6102 (97.0303325-3)) CLAUDIO INES LEITE E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310098-81.1997.403.6102 (97.0310098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303267-17.1997.403.6102 (97.0303267-2)) JOSE LEITE DO NASCIMENTO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BORILE JUNIOR
Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças indicadas, devolvendo-as ao ilustre patrono dos autores, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006374-20.2012.403.6102 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 622/626: dê-se ciência à parte autora inclusive para que providencie os valores considerados no processo de reclamação trabalhista. Mencionados pelo Instituto réu. Com a juntada aos autos, intime-se novamente o INSS.

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.190/193: por ora, nada a reconsiderar.

0002930-76.2012.403.6102 - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo o feito à ordem. Recebo o aditamento de fls. 129/132. Cite-se o INSS quanto ao mesmo. Após, à réplica. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006446-07.2012.403.6102 - ZIGOMAR PACHECO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. ZIGOMAR PACHECO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático

apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos e, também, a empregadora Cotercall Peças e Serviços Ltda. para fornecimento dos documentos requeridos no subitem f, f. 06 da inicial. Cite-se. Intimem-se.

0006454-81.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Fls.: 975/978: Indefiro o requerimento da União. Verifico que a decisão de fls. 960 especificou os limites da decisão de fl. 472, no sentido de que a penhora sobre o faturamento deve observar o limite mensal de 10%. Vale observar que a executada vem cumprindo aquela decisão e faz mensalmente os depósitos relativos à penhora, totalizando até o momento a quantia de R\$ 35.589,62, restando um saldo para pagamento no valor de R\$ 115.621,91, conforme planilha de fls. 962/963. A União, todavia, argumenta que tal penhora não seria efetiva e requer a sua ampliação mediante bloqueio via sistema BACENJUD, o qual, nada mais é do que uma determinação de penhora em dinheiro sobre qualquer ativo existente em conta bancária mantida pela executada. Observo que tal pedido implica indiretamente em ampliação do limite da penhora sobre o faturamento da empresa já definido pelas decisões de fls. 472 e 960, das quais não houve recurso pelas partes. Portanto, por via oblíqua, busca a exequente obter aquilo que já foi indeferido em decisão anterior. Ademais, a União não esclarece se está disposta a desistir da penhora sobre o faturamento, presumindo-se que se trate de simples pedido de ampliação, o qual, como já dito, encontra óbice no limite da penhora sobre o faturamento já decidida sob o contraditório. Tal fato causa surpresa processual e ofende princípios básicos do processo de execução, amparado na menor onerosidade ao devedor. Além disso, a penhora sob ativos financeiros por meio do BACENJUD não distingue a natureza dos recursos, de tal forma que podem ser bloqueados recursos essenciais para a manutenção das atividades produtivas da empresa, como capital de giro para pagamento de salários e fornecedores. Neste sentido, de uma forma geral, em se tratando de pessoa jurídica, somente quando esgotados todos os demais meios de penhora seria possível o bloqueio. De pronto, verifica-se que não é o caso dos autos, uma vez que há penhora em curso sobre valores monetários, consistente em percentual sobre o faturamento, a qual vem sendo regularmente cumprida pela executada. Por fim, anoto que a União pode indicar outros bens livres e desembaraçados sobre os quais deseje a ampliação da penhora, caso de seu interesse. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0000901-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000901-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAO LUIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (RESPONSAVEIS) X RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição da testemunha requerida à f. 295.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2850

EMBARGOS A EXECUCAO

0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (F. 101). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema Bacenjud para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004336-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 67: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

F. 288: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado.F. 289: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

F. 78: trata-se de reiteração dos pedidos das f. 57 e 60, já indeferidos pelos despachos das f. 58 e 63. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes, conforme anteriormente determinado.Int.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 94: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, em especial dos veículos indicados às f. 88/91.Intime-se.

0006478-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

F. 109: Tendo em vista que o endereço constante dos autos da coexecutada EDNA DA GLÓRIA FERNANDES NABIERO coincide com o do imóvel indicado à penhora, expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao referido imóvel e constate se serve de moradia da citada executada.Caso reste constatado tratar-se de bem de família, aguarde-se o julgamento dos Embargos para prosseguimento da execução.Intime-se.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECcoes ME X DEBORA BORGES

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 78: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos indicados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de

eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Ranajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (F. 64). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Após, ante a ausência de requerimento expresso, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das

partes.Int.DE OFÍCIO: Ciência do detalhamento da ordem de desbloqueio BacenJud.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004476-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MIGUEL CARLOS VITALIANO

F. 33: tendo em vista a renúncia ao direito de interpor recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito. Assim, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05/11, 13, 14 e 22/24, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.DE OFÍCIO: Ciência do desentranhamento de documentos para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0006545-74.2012.403.6102 - VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que o nome do Impetrante seja grafado conforme documentos da f. 18.Int.

0001960-43.2012.403.6113 - GEOVANI CESAR PEIXOTO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE S PAULO/SUBSECAO RIB PRETO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2851

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

PUBLICAÇÕES PARA A PARTE RÉ: Despacho da f. 151 : Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Despacho da f. 157 : Tendo em vista a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 407 do CPC de três testemunhas para a prova de cada fato e que o Ministério Público Federal arrolou cinco testemunhas (fl. 11), esclareça o Parquet os fatos que serão esclarecidos por cada uma das testemunhas, conforme determinado à fl. 151, sob pena de deferimento tão somente das três primeiras testemunhas arroladas. Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 151, intimando-se a parte ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-40.2012.403.6126 - CLAUDINEI JORGE NOVAES X ELISABETE ZANETTI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, esclareçam os autores seu pedido, eis que a presente ação foi proposta unicamente em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, devendo ser a inicial aditada, se pretendem que a Caixa Econômica Federal também figure no pólo passivo.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-16.2001.403.6126 (2001.61.26.002010-7) - NELSON VONSTEIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2001.61.26.002011-9, no sentido de que não há créditos em favor do exequente, inobstante a procedência do pedido formulado nestes autos principais, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, I c/c artigo 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003014-88.2001.403.6126 (2001.61.26.003014-9) - ADAO LAZINSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2001.61.26.003015-1, no sentido de que não há créditos em favor do exequente, inobstante a procedência do pedido formulado nestes autos principais, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, I c/c artigo 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003099-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003099-7) - MARIZA MOZARDO BORTOLOTTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0003099-06.2003.403.6126Autor(s): MARIZA MOZARDO BORTOLOTTIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos denominados Plano Verão (janeiro/89 - 47,93%), Collor 1 (abril/90 - 44,80%) e Collor 2 (fevereiro/91 - 21,87%), da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta(m) documentos (fls. 12/19).Proferida sentença de fls.25/27, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.36).Interposto recurso de apelação pela parte autora e remetido o feito ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada a sentença, em razão de não constar nos autos cópia do termo de adesão (fls.66). Certidão do trânsito em julgado às fls.73.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002.Alega, ainda, que foi creditada administrativamente

a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Às fls. 98/99 a ré trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão. Houve réplica (fls. 103/119). Instada a autora a manifestar-se acerca do Termo de Adesão, requereu que a ré comprovasse o cumprimento dos termos do acordo (fls. 121/122). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico nos autos que a autora firmou Termo de Adesão (fls. 99) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Embora a sentença anterior tenha sido anulada ante a ausência de comprovação da adesão ao acordo, é certo que a ré agora trouxe aos autos a cópia do termo firmado pela autora (fls. 99). Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 18-12-1995 PROC: AC NUM: 0129646 ANO: 95 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 Publicação: DJ DATA: 15-02-96 PG: 07652 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA. 1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. 2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA. 3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: JUÍZA ELIANA CALMON Não é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação. No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar n. 110/2001, o autor carece de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 2 de agosto de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004894-47.2003.403.6126 (2003.61.26.004894-1) - CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por CARLOS FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.106.998-1), mediante o reconhecimento da atividade rural laborada no período compreendido entre 01/01/1943 a 31/12/1958 e 01/01/1961 a 31/12/1968 para que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria integral. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios retroativamente a data da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 05/20). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus o autor à averbação (fls. 26/29). Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural. (fls. 34). Depoimentos das testemunhas colhidos às fls. 51/52. Sentenciado às fls. 59/62. Notícia de apelação (fls. 65), sendo a decisão juntada às fls. 106/108. Processo Administrativo juntado às fls. 123/142. É o breve relato. DECIDO: Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural (segurado especial). Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, nos períodos compreendidos entre 01/01/1943 a 31/12/1958 e 01/01/1961 a 31/12/1968. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidões de nascimento dos filhos José Geneci Ferreira (fls. 11) e Leonice Batista Ferreira (fls. 12), em 11/11/1956, constando informação de nascimento no Sítio Garapa. b) Certidão de Casamento contraído em 04/05/1976 (fls. 13), constando a qualificação do autor como agricultor; c) Registro Civil de Casamento assinado em 22/03/1958 (fls. 14); d) Certificado de Reservista de 3ª Categoria datado de 03/09/1958 (fls. 15), sem informação da profissão. e) Declaração de propriedade de imóvel rural (fls. 17/18), ao Instituto de Reforma Agrária, datado de 22 de janeiro de 1966, na qual o autor declarou a propriedade Garapa. Consta deste documento que o autor não exercia outra atividade remunerada, não haviam empregados permanentes e o produto principal destinava-se à venda a intermediários. A Certidão de Casamento (fls. 13) é extemporânea à época em que o autor alega ter laborado em atividade rústica, não servindo como início de prova documental apta a comprovar o alegado. O certificado de reservista não indica a profissão do autor. As Certidões de Nascimento dos filhos, José Geneci Ferreira e Leonice Batista Ferreira (fls. 11/12), apesar de não citarem a

qualificação do autor, indicam o nascimento no sítio Garapa, de propriedade do autor. Desta forma, considero como início de prova material o Registro Civil de Casamento (fls. 14), assinado em 22 de março de 1958, as Certidões de Nascimento dos filhos (ano de 1956) e Declaração de propriedade de imóvel rural, do ano de 1966 (fls. 17/18). Cumpre esclarecer que o autor acostou aos autos cópia parcial da CTPS (fls. 19/20). Com a apresentação da cópia do procedimento administrativo observa-se que o autor exerceu atividades urbanas, com vínculo empregatício, após 10/11/1958. Desta forma, o período posterior a esta data, postulado pelo autor, não pode ser reconhecido como de atividade rural. Assim, deve ser desconsiderada a certidão de propriedade de imóvel rural (fls. 17/18), datada de 1966, posto que nesta época o autor mantinha vínculo empregatício (fls. 131). Exige-se, ainda, que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. Passo à análise dos depoimentos, em cotejo com a documentação apresentada. A testemunha Arnaldo Pedro da Silva, em seu depoimento (termo às fls. 51), afirmou que conhece o autor desde pequeno, vez que ambos foram criados no sítio Garapa em Monteiro/PB. Afirmou que o autor era agricultor e trabalhou no sítio Garapa até o ano de 1958. Não soube dizer se após este período o autor continuou laborando na agricultura. Ainda, não se recordou da data que o autor mudou-se para São Paulo. Conforme depoimento da testemunha, o autor trabalhava no cultivo de milho, feijão e algodão. A testemunha Noêmia Maria da Silva, em seu depoimento, afirmou que conhece o autor desde que ela nasceu. Ainda, declarou que o autor era agricultor e trabalhou no sítio Garapa até 1961. Posteriormente a este período não soube informar se o autor continuou a laborar na agricultura. Segundo depoimento da testemunha, o autor trabalhava no cultivo de milho, feijão e algodão. Assim, os depoimentos corroboraram a documentação apresentada, confirmando a atividade rural no período de novembro de 1956 (certidão de nascimento dos filhos) a outubro de 1958 (início atividade urbana com vínculo empregatício em novembro de 1958). Passo a analisar a possibilidade de extensão dos efeitos do primeiro período comprovado documentalmente (novembro de 1956) para período anterior (a partir de 1943, conforme postulado pelo autor). O autor nasceu em 19 de dezembro de 1928. Em 1943 contava com 15 anos de idade. Observe-se, contudo, que não há qualquer prova relativa à atividade exercida pelos pais do autor, ou seja, não há informação acerca do desenvolvimento de agricultura em regime de economia familiar pela família do autor. Inviável, portanto, a retroação dos efeitos dos documentos até o ano de 1943 (mais de 10 anos). De outro giro, na época dos documentos o autor contava 28/30 anos de idade. Assim, é verossímil que o autor tenha iniciado a atividade rural em momento anterior, sendo razoável considerar a retroação dos efeitos das provas materiais para os 3 anos que a antecedem. Desta forma, reconheço a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1953 (efeitos retroativo) a 31/10/1958 (início da atividade urbana). Prescindível a comprovação de contribuições previdenciárias para reconhecimento de tempo de atividade agrícola, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de segurado especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a atividade rural desenvolvida, pelo autor, no período compreendido entre 01/01/1953 a 31/10/1958. Como consequência determino que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB 88106998/1), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão da RMI do benefício NB 88106998/1, com incidência de juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e, a partir desta data, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observando-se a prescrição quinquenal. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista da concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001627-4) - CARLOS NAUM(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2005.61.26.006252-1, no sentido de que não há créditos em favor do exequente, inobstante a procedência do pedido formulado nestes autos principais, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, I c/c artigo 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de epilepsia, episódio depressivo grave com sintomas

psicóticos, convulsões dissociativas e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física e, em razão desses males, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 504.184.680-0 e 519.554.387-5) no período de 14/06/2004 a 29/04/2006, cessado por lata programada. Juntou documentos (fls. 13/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.591,78, acolhida, de ofício, às fls. 74. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74). Citado, o réu preliminarmente aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 82/91). Houve réplica (fls. 94/98). O feito foi saneado às fls. 103, deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 109/118. Esclarecimentos às fls. 127/129. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse nomeado perito médico especializado em neurologia para avaliação de suposta incapacidade laboral (fls. 136), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 162/167. Esclarecimentos às fls. 179. É o breve relato. DECIDO: Trata-se demanda para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A análise de eventuais parcelas em atraso prescritas será apreciada em caso de reconhecimento do direito ao benefício postulado. Passo ao conhecimento do mérito da demanda. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 15/07/2009 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 109/118), especializada em psiquiatria e realizada em 09/04/2010, concluiu que a autora é portadora de transtorno dissociativo de conversão. Contudo, a médica perita concluiu que não há incapacidade laboral e não há limitação funcional pelo exame pericial atual. Registre-se que houve análise detalhada de todos os documentos e atestados médicos acostados aos autos, em cotejo com as informações prestadas pela autora. A médica perita, ainda, afirmou que não é possível identificar incapacidade em momento anterior (documentação datada da época da cessação do benefício). A título de esclarecimentos informou que há discordância entre o diagnóstico estabelecido pelos psiquiatras que atenderam a autora, sendo a favor deste diagnóstico apenas 2 psiquiatras que atenderam em seus consultórios e contra este diagnóstico, os psiquiatras que atenderam a autora no serviço de

saúde em Santo André. Ainda, salientou que o único documento acerca da patologia neurológica (epilepsia) atesta o diagnóstico de pseudocrises epiléticas, sem necessidade de tratamento (fls. 55 c/c 127). A perícia médica judicial (fls. 162/167), especializada em neurologia e realizada em 18/08/2011, concluiu que o estado clínico neurológico da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto caracterizada a situação de capacidade laborativa. A médica perita afirmou que não há riscos para a pericianda e para terceiros se ela continuar a trabalhar, pois ela sabe exatamente quando e onde terá a crise. Em manifestação aos questionamentos da autora a perita esclareceu que o transtorno dissociativo não se traduz em patologia apta a impedir que a pericianda trabalhe. As crises convulsivas relatadas pela pericianda não condizem com crises convulsivas verdadeiras. Desta forma, com base em todos os documentos médicos acostados aos autos, bem como ante a análise clínica da autora, não foi constatada incapacidade laboral atual, ou em momento anterior. Portanto, a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de julho de 2012.

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS (PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005340-49.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao réu a concessão do benefício pensão por morte de Geraldo Barbosa dos Santos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, visto que a r. sentença condenou o INSS a pagar o valor total da pensão exclusivamente à parte autora, mas foi omissa ao não informar se a corre deve ou não proceder a devolução dos valores que lhe foram pagos indevidamente. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: A questão aventada pela ré é matéria estanha ao objeto desta demanda. A dedução de pedido por parte da autarquia seria possível apenas por meio de reconvenção. Desta forma, não reconheço a omissão apontada. Pelo exposto, conheço os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA (SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações não quitadas no período de novembro de 1993 até o restabelecimento, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de distúrbio mental e sinusite relacionada ao trabalho, bem como, hipertensão arterial e, em razão desses males, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 063.503.284-8) até 08/05/1994. Ainda, esclarece que houve sentença de procedência que determinou o pagamento de valores em atraso e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, os valores, relativos ao benefício implantado, não foram recebidos pela autora e o benefício foi cessado tendo em vista que a autora não os efetuou o saque. Os valores em atraso foram pagos por precatório. Juntou documentos (fls. 12/236). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 238). Citado, o réu preliminarmente aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 247/253). Houve réplica (fls. 257/262). O feito foi saneado às fls. 267, sendo indeferida a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora e deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 284/289. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, sendo referida determinação cumprida às fls. 306/314. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que não há coisa julgada no presente caso. Tratando-se de benefício por incapacidade, devido apenas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício (mesmo em casos de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 47 da Lei 8.213/91). Trata-se, portanto, de nova causa de pedir, tendo em vista a cessação do benefício anteriormente concedido. Contudo, este Juízo não pode conhecer da parte do pedido relativo ao restabelecimento do benefício que foi implantado em razão de sentença judicial. Assim, para o período em que houve o pagamento do benefício de aposentadoria por

invalidez, com cessação em razão do não levantamento dos valores, a autora é carecedora do direito de ação. Ademais, ainda que fosse possível a cognição da matéria, a cobrança de tais valores estaria prescrita. Com relação à alegação de prescrição, esta será apreciada em caso de eventual procedência desta demanda, em relação ao período posterior à cessação do benefício (objeto desta demanda). Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 15/01/2010 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 284/289), especializada em psiquiatria e realizada em 08/04/2011, concluiu que a pericianda não apresenta transtorno pelos elementos colhidos e verificados. Apesar de a autora referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos do estado mental para tanto. Assevera a perita que a autora está apta para o trabalho. Respondendo ao quesito nº 2 do juízo (O (a) periciado (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?) asseverou que Não há doença mental. Observe-se, ainda, que a autora não apresentou exames ou documentos médicos complementares para subsidiar a conclusão da perita em relação à incapacidade em momento anterior (fls. 285). Portanto, a autora não faz jus ao benefício, a partir de 08/05/1994 (cessação benefício anterior), observando a carência do direito de ação para o período anterior. Pelo exposto, reconhecendo a carência do direito de ação em relação aos valores devidos em razão de sentença judicial anterior, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (MIL REAIS), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO AURELIO RUIZ ALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando

sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (16/07/1979 a 22/11/2007) ou, sucessivamente, a revisão do benefício mediante cômputo dos períodos especiais convertidos em atividade comum. Pretende o pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 18/50). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 52). Valor atribuído à causa fixado em R\$ 65.764,83, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 57). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à revisão do benefício (fls. 63/72). Houve réplica (fls. 75/82). Feito saneado, indeferida a produção de prova pericial e concedido prazo de 30 dias para que o autor trouxesse aos autos os laudos do período pleiteado (fls. 86). Notícia de Agravo de Instrumento (fls. 97/100) Reputada preclusa a prova requerida. (fls. 119) É o breve relato. DECIDO: Não há valores prescritos considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 22/11/2007 e a demanda ajuizada em 20/04/2010. Passo ao mérito propriamente dito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 9.032/95, n° 9.528/97 e n° 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n° 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos

artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê

que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente no período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (16/07/1979 a 22/11/2007). Para o período supra, ao compulsar os autos verifico que não juntou documentação hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Quando o autor foi intimado a trazer aos autos em 30 dias os laudos do período pleiteado, não se manifestou. Posteriormente para que não fosse alegado o cerceamento de defesa, o feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias, a teor do artigo 265, IV b do CPC, a pedido do autor, para que este trouxesse aos autos laudo que informou ter requerido perante a Justiça do Trabalho. Decorrido o prazo, o autor não se manifestou, sendo a prova requerida reputada preclusa. Conforme o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão de comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que as ex-empregadoras estejam a obstar o acesso àquela informação, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como às custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de julho de 2012.

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/07/2009. Alega, em síntese, que padece de catarata posterior leve, degeneração macular, alta miopia e visão subnormal e, em razão desses males esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/520.228.981-9) até 13/07/2009, data da alta indevida. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a R\$30.000,00. Juntou documentos (fls. 14/22). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.414,26, acolhida, de ofício, às fls. 29. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 34/45) Houve réplica (fls. 48/60). O feito foi saneado às fls. 63, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 89/108. O réu propôs acordo às fls 112/114, que restou rejeitado pelo autor às fls. 121. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 10/06/2010 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 89/108), especializada em oftalmologia e realizada em 23/09/2011, concluiu que a autora é portadora de doenças que levam a incapacidade total e permanente. Assevera a perita que a autora é considerada como sendo portadora de cegueira legal em ambos os olhos. Respondendo ao quesito nº 13 do INSS (É esta invalidez total ou parcial? Para toda e qualquer profissão ou somente para aquela que o (a) periciando (a) exercia quando do sinistro?) asseverou que é total. Para toda e qualquer profissão. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta

de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para restabelecer o benefício de auxílio doença da autora, desde a data de sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do exame médico pericial realizado em Juízo (23/09/2011), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, a cargo do INSS, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 23 de julho de 2012.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.368.984-4), mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto as empresas MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (19/09/1975 a 11/07/1977) e PIRELLI PNEUS S/A (18/11/2003 a 23/01/2008) mediante aplicação do fator 1,40%, além do reconhecimento da atividade rural laborada no período compreendido entre 16/08/1964 a 16/08/1975. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a DER (24/01/2008). Juntou documentos (fls. 18/59). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 61) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 40.057,41, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 67). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus o autor à conversão do tempo pleiteado em especial (fls. 73/97). Houve réplica (fls. 100/118). Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural (fls. 124). Notícia de Agravo Retido (fls. 128/129). Depoimentos das testemunhas colhidos às fls. 151/154/169. É o breve relato. DECIDO: Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e exercício de atividade rural (segurado especial). Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido relativo à atividade especial. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também

compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos:a) MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA - de 19/09/1975 a 11/07/1977: Para comprovação da especialidade das atividades neste período o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.27). O período não foi enquadrado administrativamente ao fundamento de que não há comprovação da permanência da exposição ao agente ruído (fls. 36). Consta deste documento que o autor exercia a função de ajudante de cozinha, com a seguinte descrição das atividades: limpava, cortava e descascava legumes e frutas para preparação, utilizando-se de faca, maquina de cortar e outros utensílios de cozinha. As atividades eram exercidas no RESTAURANTE - RH.Pela descrição das atividades e local onde eram exercidas já se afasta a hipótese de exposição permanente e habitual ao agente físico ruído durante toda a jornada de trabalho.Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP exposição ao fator de risco ruído em nível de 81dB(A). Observe-se, contudo, que não há responsável técnico pelos dados informados para o período em que houve a prestação do serviço. Para reconhecimento da especialidade das atividades em razão de exposição a ruído SEMPRE foi exigida efetiva aferição dos níveis de exposição. Ademais, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informação acerca da permanência e habitualidade, não ocasionalidade e não intermitência da exposição.Desta forma, este período não pode ser reconhecido como especial.b) PIRELLI PNEUS S/A - de 18/11/2003 a 23/01/2008:para comprovação da especialidade das atividades neste período o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.28/29).Inicialmente cumpre esclarecer que, em relação ao período de trabalho na empresa PIRELLI, apenas o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não foi enquadrado como especial, ao argumento de exposição a ruído abaixo do 90dB(A), segundo a IN 20 de 11/10/07 (fls. 36).O autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP referente APENAS ao período de 12/01/1978 a 03/05/1989.Assim, período postulado não restou comprovado nos autos, tendo em vista a ausência de qualquer prova documental referente a este período de atividade.Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições ambientais

desfavoráveis nos períodos requeridos. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial, no período compreendido entre 16/08/1964 e 16/08/1975. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26); em 27 de julho de 1972, constando a profissão de lavrador. b) Certidão de Casamento contraído em 18 de maio de 1974 (fls. 25), constando a qualificação do autor como lavrador. Considero ambas as provas documentais aptas como início de prova para comprovação de atividade no meio rural. Exige-se, ainda, que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. Passo à análise dos depoimentos, em cotejo com a documentação apresentada. A testemunha Edivaldo de Siqueira Rodrigues, em seu depoimento (termo às fls. 153/154), afirmou que conheceu o autor no Paraná em 1970, na região de Rancho Alegre, no município de Goioerê - PR. Declarou que residia na Fazenda dos Cavalcantes, juntamente com o autor, onde dedicavam-se ao plantio de algodão. Esclareceu que o autor era arrendatário da fazenda, explorando-a com seus pais e irmãos. Informou que saiu do Paraná em 1974, sendo que o autor continuou no local. Acrescentou que esteve no Paraná em 1975 e o autor estava trabalhando na roça na mesma fazenda. A testemunha Gaspar Soares da Costa, em seu depoimento, colhido digitalmente, cuja mídia encontra-se juntada aos autos às fls. 169, afirmou que conheceu o autor em meados de 1970 na zona rural de um distrito da comarca de Goioerê - PR. Afirmo que o autor morava num sítio, sendo arrendatário deste. Recordou-se que posteriormente o autor passou a residir na Fazenda dos Cavalcantes, na região de Rancho Alegre, no município de Goioerê - PR, também como arrendatário. Afirmo que morava na roça, próximo ao autor. Esclareceu que na época o autor tinha, aproximadamente, 15 anos de idade e plantava arroz, feijão, milho e algodão. As testemunhas declararam que conheceram o autor, aproximadamente, em 1970. Assim, apenas para o período posterior pode ser reconhecido o exercício de atividade rural. O autor nasceu em 15 de agosto de 1952. Portanto, nesta época, contava com 16 anos de idade. A prova testemunhal é coesa e substancial, indicando o efetivo exercício da atividade rural no período posterior a 1970. Ainda, corrobora os documentos apresentados, datados de 1972 e 1974, respectivamente. De outro giro, verifica-se que havia exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar. O autor apresenta o primeiro registro

na CTPS em 1975. Assim, pelos elementos autos, considerando as provas materiais em cotejo com a prova testemunhal, reputo comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 16/08/1975, com conseqüente vinculação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o período de atividade rural, em regime de economia familiar, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial, no período compreendido entre 27/07/1972 a 18/05/1974, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o recálculo da Renda Mensal do Benefício do autor, computando-se o período de atividade rural ora reconhecido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto a empresa AÇOS VILLARES (20/05/1980 a 09/10/1990) mediante aplicação do fator 1,40%, além da atividade rural laborada no período compreendido entre 17/06/1968 a 01/01/1978. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios excluindo-se o fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/66). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 68) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 66.636,99, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 94). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 80/106). Houve réplica (fls. 111/125). Feito saneado às fls. 131, sendo indeferida a produção de prova testemunhal. Notícia de Agravo Retido (fls. 133/135). Depoimentos das testemunhas colhidos às fls. 136/148. É o breve relato. DECIDO: Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e exercício de atividade rural (segurado especial). Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido relativo à atividade especial. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 20/05/1980 a 09/10/1990, trabalhados na empresa AÇOS VILLARES S/A.Para comprovação da especialidade da atividade em que o autor exerceu a função de ajudante, neste período, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN8030 (fls.32) e Laudo Técnico Pericial (fls. 33). Constam nos referidos documentos, exposição ao agente nocivo ruído em patamar de 91dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade deste período, bem como à sua conversão em tempo especial mediante aplicação de fator 1,4. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial, no período compreendido entre 17/06/1968 e 01/01/1978.A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foi apresentado, como início de prova material, apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 22 e 63), constando a profissão agricultor manuscrita, emitido em 29 de janeiro de 1975. Há carência de prova material no presente caso. Ademais, os depoimentos colhidos das testemunhas apresentam inúmeras contradições. A terceira testemunha, Narciso Virgino da Silva, declarou que o autor trabalhou no meio rural até 1978. Questionado sobre a recordação da data com exatidão, associou-a ao momento de despedida do autor no campo de futebol que frequentava. Em seguida esclareceu que jogou bola (ou seja, frequentava o campo de futebol) apenas até seu casamento no ano de 1971. Assim, diante da carência do conjunto probatório, notadamente a apresentação de uma única prova documental (com qualificação manuscrita), bem como as versões conflitantes dos depoimentos e indícios de orientação sobre o teor das declarações, não pode ser reconhecido o tempo de atividade rural postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0002030-55.2011.403.6126 - ALMIR BAPTISTA GIANTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR BAPTISTA GIANTTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1974 a 05/09/1978) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (01/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/02/2007), alternativamente requer a revisão de seu benefício mediante conversão deste tempo de atividade especial em comum, com aplicação do fator 1,40%, com recálculo da RMI. Requer o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/02/2007. Juntou documentos (fls. 37/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.495,40 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), acolhida às fls. 66. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66) Citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido. (fls. 72/91). Houve réplica (fls. 94/100). Indeferida a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97 (fls. 116) É o breve relato. DECIDO: Sendo a desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito referente à decadência não guarda relação com o presente caso, posto que o benefício foi concedido em 2007. No presente caso não há parcelas prescritas tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 26/02/2007 e a demanda ajuizada em 27/04/2011. Passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito, da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da

Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de

10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n° 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo ao caso concreto.Cumprido salientar, de início, que o período de trabalho de 03/01/1979 a 31/12/1996 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 44.O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos:a) de 01/08/1974 a 05/09/1978, trabalhados na empresa MANOMETROS WILLY S/A, antiga denominação da DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:para comprovação da especialidade deste período o autor acostou aos autos a CTPS (fls. 47) com informação do cargo de aprendiz de mecânica geral. Não consta qualquer outro documento com indicação dos agentes nocivos aos quais esteve exposto. Desta forma, indevido o enquadramento deste

período de atividade como especial.b) de 01/01/1997 a 26/02/2007, na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A: Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 123/128). O autor exerceu nesta empresa, nos períodos de 01/01/1997 a 29/02/2000 E 01/03/2000 a 25/01/2007, as funções de ferramenteiro e líder de célula, respectivamente. Nestas funções, esteve exposto, até 30/09/2002, ao nível de ruído de 89dB(A), e no período posterior ao ruído em intensidade de 91dB(A). Conforme anteriormente explanado, até 05/03/1997 era exigida exposição a ruídos superiores a 80dB(A), no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 passou a ser considerada prejudicial ao nível de ruído superior a 90dB(A) e, a partir desta data, exige-se exposição ao ruído em intensidade superior a 85dB(A). Contudo, tratando-se de ruído, sempre foi exigida a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos níveis de ruído informados. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não fornece estes dados. Portanto, o período postulado não pode ser reconhecido como especial. Assim, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como à revisão deste. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0002615-10.2011.403.6126 - DERCI LEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n. 5.107/66, alterado pela Lei n. 5.705/71. Juntou documentos (fls. 13/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113). A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 134, verso). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressalvando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA- JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA,

TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO ESPECIAL - 120781Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (30/05/2011).Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001.Custas ex lege.P. R. I.

0002647-15.2011.403.6126 - ADRIANA PREVITAL BARBOSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/08/2011, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de transtornos mentais e comportamentais e, em razão desse mal, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 543.942.871-9 e 544.573.419-2) até 23/08/2011, data da alta indevida.Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a R\$20.000,00, e que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC.Juntou documentos (fls. 14/42).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 40.475,09, acolhida, de ofício, às fls.45.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.49/50).Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse nomeado perito médico para avaliação de suposta incapacidade laboral (fls. 67), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 74/81.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por

fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 01/06/2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 75/81), especializada em psiquiatria e realizada em 03/04/2012, concluiu que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Assevera a perita que os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Respondendo ao quesito nº 9 do juízo (Se afirmativa a resposta, a incapacidade diagnosticada é absoluta (para todas as atividades) ou relativa (apenas para atividade habitual). ? Se relativa, qual(is) é(são) a(s) limitação(ões) ?) asseverou que não há incapacidade. Não faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos

autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da improcedência da pretensão do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de julho de 2012.

0002768-43.2011.403.6126 - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e conseqüentemente a PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de seu cônjuge, Ocimar Fernandes de Oliveira, ocorrido em 16/12/2003. Alega, em síntese, que o de cujus trabalhava e dele dependia economicamente a autora, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício. Aduz, ainda, que tentaram obter junto à autarquia-ré a pensão por morte, mas o requerimento foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade do segurado. Juntaram documentos (fls. 15/362). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 161.099,24, acolhida, de ofício, às fls. 371. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 371). Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado por parte do cônjuge da autora (fls. 375/384). Houve réplica (fls. 389/401). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse designada perícia na área de clínica geral (fls. 410), juntada às fls. 414/424. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelos autores, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Da análise da CTPS (fls. 21/32) juntada aos autos, verifico que no último vínculo de trabalho, laborado na empresa BASF S/A, consta como data de saída a de 14/07/1997. O laudo pericial (fls. 414/424) apenas reconheceu a existência de incapacidade laborativa a partir de 25/06/2002. Desta forma, considerando a última contribuição vertida na competência de 07/1997, verifica-se que o de cujus não possuía a qualidade de segurado tendo decorrido o prazo previsto no artigo 15, II e 1º (vez que o segurado havia vertido 120 contribuições ininterruptas), da Lei nº 8.213/91 (prazo de 12 meses e 24 meses, respectivamente), na data de início da incapacidade (25/06/2002) e, conseqüentemente na data do óbito (16/12/2003) As contribuições previdenciárias vertidas após o óbito do segurado não servem para a manutenção dessa qualidade. O recolhimento previdenciário post mortem não autoriza a recuperação da qualidade de segurado (TNU - PEDLEF 200870510019718 - Juíza Joana Carolina Lins

Pereira, DO 2503/2011). Finalmente, o artigo 102, 2º da Lei nº 8.213/91 veda a concessão de benefício ao dependente do segurado que perdeu essa qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Entretanto, à data do óbito, o de cujus contava com 20 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço (fls.21/32) e 57 anos de idade (fls.19), não fazendo jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, não merecendo reparos a decisão recorrida. Deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da sentença em face da improcedência da pretensão da autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderão os autores pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003431-89.2011.403.6126 - EDNALVA DE LIMA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... EDNALVA LIMA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando recebimento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por seu cônjuge. Aduz que o benefício que originou sua pensão por morte foi concedido judicialmente, por meio de mandado de segurança, em 15/11/2003. Contudo, o requerimento administrativo foi apresentado em 19/04/2001 e os valores em atraso, entre esta data e efetiva implantação do benefício de aposentadoria de cônjuge, não foram pagos. Citado, o INSS argüiu, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora e, postulou o reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação sobre a contestação às fls. 77/81, na qual consta pedido de retificação do pólo ativo da demanda e inclusão dos filhos do falecido segurado. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A aposentadoria do cônjuge da autora foi concedida pelo Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (processo n. 2003.61.26.004523-0) em 15/11/2003. Falecido o cônjuge (beneficiário da aposentadoria) em 01/10/2008, foi concedida a pensão por morte à autora. Analisando os documentos carreados aos autos verifica-se, pelo relatório do Acórdão do Reexame Necessário/Apeleção n. 0004523-83.2003.4.03.6126/SP (fls. 40), que a sentença, prolatada em 29/10/2003, rejeitou a preliminar, (...) determinando que o INSS reveja o processo administrativo do benefício requerido, considerando o tempo de trabalho da parte autora em condições especiais conforme laudos, realizando a devida conversão deste regime especial, acrescentando-o ao comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço em comum nos períodos de 11/01/1977 a 15/04/1989 e 09/12/1991 a 28/05/1998, consoante fundamentação supra, o INSS, verificando os requisitos necessários, além do período determinado nesta sentença, concederá o benefício do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Eventuais diferenças, devidas desde a citação, serão corrigidas monetariamente conforme Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro (...). A sentença foi parcialmente anulada, de ofício, ao fundamento de que condicionou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à análise administrativa pelo INSS, fixando-lhe como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 29). No mérito o acórdão foi parcialmente provido para afastar a conversão da atividade especial em comum no período anterior a 01/01/1981 (fls. 39). Tem-se, portanto, que foi concedida a ordem mandamental para que INSS procedesse à nova análise do requerimento administrativo, mediante conversão dos tempos especiais, devidamente convertidos, reconhecidos judicialmente. Cumpre esclarecer que na via estrita do mandamus analisa-se apenas a existência de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano com provas documentais. Uma vez reconhecido o direito cristalino concede-se a segurança. Não há valores em atraso, os quais devem ser objeto de cognição em ação autônoma, na qual será verificada a legitimidade do indeferimento do requerimento administrativo. Assim, é necessária nova demanda para reconhecimento do direito à percepção dos valores em atraso relativos ao benefício implantado pela ordem mandamental. Registre-se que a demanda para recebimento dos valores anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança não se trata de execução de título judicial, mas de sim de nova lide a ensejar resolução de mérito. Inicialmente, com relação aos valores referentes ao período compreendido entre citação para o Mandado de Segurança e a efetiva implantação do benefício deve ser reconhecida a coisa julgada (período abrangido pelo dispositivo da sentença). Tal período não pode ser objeto de cognição neste Juízo posto que já foi decidido em demanda anterior que tramitou na 1ª Vara desta Subseção. Com relação à legitimidade ativa dos herdeiros, após o falecimento do beneficiário da aposentadoria, algumas situações devem ser citadas. O artigo 112 da Lei 8213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de dispositivo legal aplicável aos casos em que já foi incorporado, ao patrimônio do falecido, o direito aos atrasados. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Outra hipótese, diversa da questão posta nestes autos, é o pleito de revisão do benefício originário pelo titular de pensão

por morte. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. Ainda, em casos de falecimento do autor da demanda, durante o curso do processo, é possível a habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito. Contudo, o caso dos autos não se coaduna com os supra citados. O falecido segurado optou pela via estrita do mandamus para obter a concessão do benefício previdenciário. Diz a Súmula 267 que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a Súmula 271 que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. O beneficiário da aposentadoria faleceu em 2008 e a presente demanda foi proposta, pela beneficiária da pensão por morte, em 20/06/2011. Nos termos do artigo 3º, em combinação com o artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade ad causam da autora, bem como indeferido o pedido de inclusão dos filhos no pólo ativo da demanda pela mesma razão. Saliente-se que admitir a legitimidade da autora no presente caso equivaleria a aceitar que em caso de revisão do benefício de pensão por morte a beneficiária recebesse valores em atraso relativos ao benefício previdenciário originário (não requeridos pelo titular do direito). Neste sentido confirma-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 6º DO CPC. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. I - (...). II - O v. acórdão rescindendo esposou o entendimento no sentido de que a falecida encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 1986, de modo que os seus dependentes faziam jus aos valores atrasados decorrentes do benefício de auxílio-doença reconhecido por ocasião da apreciação do pedido de concessão de pensão por morte. III - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo colide com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, posto que o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte. IV - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros. V - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão somente em relação ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a que faria jus a segurada instituidora no período de julho de 1986 até a data de seu óbito, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34). VI - Ante o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade ad causam dos ora réus em relação ao pleito pelos valores a que teria direito a de cujus a título de auxílio-doença, conforme acima explicitado, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. VII - Em face dos ora réus serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. VIII - Pedido em ação rescisória que se julga parcialmente procedente. Pedido em ação subjacente não conhecido, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito. (AR 00213827820104030000. AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7537. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. I. Tendo o de cujus completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1992 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei nº 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade se a tivesse requerido, uma vez que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (13-09-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II. Ainda que comprovado o preenchimento do requisito etário, o conjunto probatório demonstra que o de cujus não requereu administrativamente tal benefício, tendo o falecido pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 03148644619984036102. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 664580. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1221). APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM

VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(AC 00660296219954039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381. Relator JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI. DJU DATA:13/08/2002)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo passivo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu.(AC 00092409120004036111. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916121. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJU DATA:18/01/2006)Por fim, anote-se que a utilização da via estrita do mandado de segurança, com seus consectários, foi opção do cônjuge falecido da autora. Diante do exposto, reconhecendo a carência do direito de ação em razão da ilegitimidade ad causam da autora, nos termos dos artigos 3º e 6º do C.P.C, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo-o em razão da gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls.08/16). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 48.756,13 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), acolhida às fls. 42. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.42). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 67/72). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve

relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 08.10.1988. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra

automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (10/05/1989 - 15) e a RMI limitada ao teto na ocasião da revisão ora denominada buraco negro. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 23 de julho de 2012. S

0005010-72.2011.403.6126 - JOSE BOVOLENTE (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ BEVOLENTE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 09/16). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.162,97 (sessenta mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), acolhida às fls. 25. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo falta de interesse de agir, bem como a decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 61/81). Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a juntada do processo administrativo, o que restou indeferido (fls. 86/87). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 08.10.1988. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da

Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo

valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, pelo documento acostado às fls. 14, verifica-se que após a revisão relativa ao período do buraco negro houve limitação do benefício do autor ao teto vigente. Portanto, o autor faz jus à revisão postulada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BEVOLENTE em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a decadência (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a contradição na decisão tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu dia 26/08/2011 e não 26/06/2009, conforme fundamentado as fls 20 da r. sentença, bem como discorrendo sobre a inaplicabilidade do prazo decadência em face dos benefícios com data de início (DIB) anterior a vigência das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que sucessivamente alteram a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de indevida retroação, bem como afronta as garantias constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, consagrados no artigo 5º caput, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as contradições apontadas. DECIDO Parcial razão assiste ao ora embargante (INSS), posto que na sentença (fls. 241vº) constou que o ajuizamento da ação se deu em 26/06/2009, quando o correto seria 26/08/2011, data do protocolo de petição inicial. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: (...) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 25/02/1991 (fls. 20), mas o ajuizamento da ação se deu em 26/08/2011, quando já havia decaído o direito à revisão. (...) No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 24 de julho de 2012.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO DA CRUZ VILLAS BOAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 11/19 e 25/39). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 33.708,38 (trinta e três mil, setecentos e oito reais e trinta e oito centavos), acolhida às fls. 42. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 58/62). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é

beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 30.01.1995. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Restará consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (30/01/1995 - 15) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão do benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DA CRUZ VILLAS BOAS em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas,

observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2012.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005432-47.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012A sentença que julgou procedente o pedido foi objeto de embargos de declaração, interpostos pelo autor, objetivando suprir omissão. Conhecido e providos os embargos para o fim de aclarar a sentença ao argumento de que em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O Embargante, que para que sejam evitadas discussões na fase de execução, requer pronunciamento expresso sobre a incidência ou exclusão de juros moratórios, no período posterior à homologação da conta judicial. Aduz, em síntese, que, nos embargos de declaração opostos pela parte autora, existe a intenção de cobrança de juros moratórios, inclusive durante o período compreendido entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento do crédito, através de precatório. Ocorre que com relação aos pagamentos realizados por precatório, não são devidos juros moratórios durante o período previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da CF. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: Não vislumbro hipótese de interposição dos presentes embargos. A parte sustenta seu cabimento em receio de futura discussão em execução. De fato, a questão suscitada trata de matéria a ser decidida em fase executória. Desta forma, conheço dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de julho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS RAPHAEL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas TROL COMÉRCIO DE INDÚSTRIA S/A (03/02/1977 a 10/02/1981), PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (17/03/1982 a 27/07/1984) e BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (11/02/1990 a 01/12/1995, 01/07/1996 a 18/02/1997, 11/10/2001 a 08/05/2003 e 10/05/2003 a 05/12/2007). Subsidiariamente postula a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo de atividade comum, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria. Pretende o pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 23/176). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 178). Valor atribuído à causa fixado em R\$ 40.421,74, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 187). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, consequentemente, à revisão do benefício (fls. 192/203). Houve réplica (fls. 206/215). Com o desinteresse na dilação probatória, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre fazer breve análise da legislação pertinente. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº

8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do

benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1984 a 04/10/1989 e 18/05/1998 a 10/10/2001 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação, conforme documento de fls. 107 e informação na petição inicial. O autor pretende reconhecimento da especialidade das atividades laborais nos seguintes períodos: a) TROL COMÉRCIO DE INDÚSTRIA S/A (03/02/1977 a 10/02/1981): O autor pretende enquadramento deste período em razão do grupo profissional de trabalhadores de indústrias metalúrgicas. Não é possível enquadramento deste período nos termos postulados pelo autor. Para comprovação desta atividade acostou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 95) e CTPS (fls. 142), nas quais consta o cargo de auxiliar de fábrica, cujas atividades foram descritas nos seguintes termos: executava serviço de auxiliar de fábrica. Informa na petição inicial que esta empresa é tipificada como indústria do ramo da metalurgia. Contudo, como observa-se pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o enquadramento é possível para os trabalhadores que exerceram atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem (código 2.5.2) e soldagem, galvanização, calderaria (código 2.5.3) em empresas metalúrgicas, dentre outras. O Decreto 83.080/79 prevê possibilidade de enquadramento para trabalhadores de indústrias metalúrgicas que exerceram atividades em Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos,

laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Assim, não é possível enquadrar a atividade de auxiliar de fábrica, posto que ausente previsão legal.b) PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (17/03/1982 a 27/07/1984): O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos formulário DIRBEN8030(fl. 94) e Laudo Técnico Pericial (fl.93).Constam nos referidos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar de 84dB(A). Há expressa menção no laudo técnico sobre a manutenção das mesmas condições ambientais da época da prestação do serviço pelo segurado. Contudo, observe-se que no Formulário DIRBEN 8030 9fls. 94) não consta carimbo da empresa ou indicação do DIRETOR. Desta forma, o documento não é idôneo à comprovação de informações que devem ser prestadas pela empresa contratante, inviabilizando o reconhecimento da especialidade do período. Ademais, não há certeza sobre a origem da informação prestada pelo médico do trabalho que subscreveu o laudo técnico quase 20 anos após a prestação do serviço no local.c) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (11/02/1990 a 01/12/1995): O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos formulário SB40 fls. 49 e 51/53) e Laudo Técnico Pericial (fls.50 e 54).Constam nos referidos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar variável entre 83dB(A) e 88dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação vigente. No laudo técnico há informação de que as condições de trabalho da época do período laboral do solicitante, sofreu alterações significativas, pois tem outras características ambientais na presente data (fls. 50). Contudo, consta informação de medição efetuada em 25 de junho de 1996, sem as alterações citadas.Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período.d) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (01/07/1996 a 18/02/1997): O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos formulário SB40(fl. 56) e Laudo Técnico Pericial (fls.55).Constam nos referidos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar de 88dB(A). O período deve ser reconhecido como especial pelas mesmas razões supra. Apesar do setor encontrar-se desativado em 2007, o laudo técnico foi elaborado em 1996.e) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (11/10/2001 a 08/05/2003 e 10/05/2003 a 05/12/2007): O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/59). Consta para estes períodos exposição ao nível de ruído sempre superior a 91,50 dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Portanto, não pode ser reconhecida a especialidade destes períodos. A mesma conclusão deve ser adotada quanto ao agente físico CALOR.Desta forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, não merece prosperar o pleito do autor de conversão de seu benefício de aposentadoria em especial. Contudo, os períodos reconhecidos judicialmente devem ser convertidos em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4, com posterior recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício deferido ao autor, desde a DER. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade desenvolvida na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL, nos períodos de 11/02/1990 a 01/12/1995 E 01/07/1996 a 18/02/1997, com direito à conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4, bem como à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.922.193-1), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão da RMI do benefício NB 42/146.922.193-1, com incidência de juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e, a partir desta data, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Não há valores prescritos.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista da concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 13 de julho de 2012.

0005834-31.2011.403.6126 - JOSE MANTOVANI SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MANTOVANI SOBRINHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/47.933.092-1), delimitando retroativamente a DIB em 15/05/1989, com reflexos positivos na apuração da RMI mais favorável. Requer a revisão do benefício com pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 11/62). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 64) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 35.101,62, e, acolhendo os cálculos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 72). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, vez não há vínculos empregatícios nos períodos indicados, requerendo, ainda, a condenação do autor como litigante de má-fé (fls. 77/84). Houve réplica (fls. 87/90). Em momento posterior o autor manifestou interesse na produção de prova técnica pericial. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO Reconsidero o despacho de fls. 91, tendo em vista que a prejudicial de decadência ventilada pelo réu deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO

DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 16/10/1991 (fls. 15), mas o ajuizamento da ação se deu 10/10/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.Santo André, 13 de julho de 2012.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ALONSO ORTEGA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls.09/14).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.584,63 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), acolhida às fls. 24/25.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.24/25).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo falta de interesse de agir, bem como a decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 41/58). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 08.10.1988. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o benefício foi concedido em março de 1990, portanto sujeito à revisão denominada buraco negro. Assim, pelos cálculos iniciais elaborados pelo Contador Judicial verifica-se que a RMI revista passou a NCz\$ 27.374,76. Assim, após a revisão do benefício houve limitação ao teto do benefício concedido ao autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALONSO ORTEGA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 23 de julho de 2012.

0006076-87.2011.403.6126 - ALCIR MATTOS DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALCIR MATTOS ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 15/79). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 81) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 49.301,43, e, acolhendo os cálculos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 88). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 93/106). Houve réplica (fls. 108/133). Em momento posterior o autor manifestou interesse na produção de prova técnica pericial. Vieram os autos à conclusão. É o breve

relato.DECIDOREconsidero o despacho de fls. 136, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito e passo ao julgamento da demanda.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO.Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder.Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal).No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20) e documento de fls. 21/22, que o coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de Cr\$ 5.747.209,64 (DIB 13/01/1993). Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a Cr\$ 11.532.054,23, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0006186-86.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: WILSON ARREBOLLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por WILSON ARREBOLLA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 09/21). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 35.778,24 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), acolhida às fls. 29. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citado, o réu contestou o

pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 58/62). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 04.10.1994. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado

em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (04/10/1994 - 21) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON ARREBOLLA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006249-14.2011.403.6126 - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MAURICIO DOS REIS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.402.917-6)), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS (01/01/1982 a 24/10/1991). Pretendo o recálculo da RMI, majorando seu coeficiente de cálculo para 100% desde a DER (24/10/1991). Juntou documentos (fls. 06/51).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 53). Valor atribuído à causa fixado em R\$ 52.303,03, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 64).Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à revisão do benefício (fls. 69/86). Houve réplica (fls. 91/98).Diante do desinteresse de ambas as partes na dilação probatória, vieram-me conclusos (fls. 103).É o breve relato.DECIDO:No presente caso deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício do autor.Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao

analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294*, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo

instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1.523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 24/10/1991 (fls. 13), mas o ajuizamento da ação se deu 03/11/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 13 de julho de 2012.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROIR PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (04/11/1964 a 27/08/1984). Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 08/61).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 63). Valor atribuído à causa fixado em R\$ 112.184,91, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 73).Citado, o réu preliminarmente aduz prescrição e decadência, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial do período em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à revisão do benefício (fls. 78/82). Houve réplica (fls. 141/147).Com o desinteresse de ambas as partes na dilação probatória, vieram-me conclusosÉ o breve relato.DECIDO:Acolho a preliminar de decadência.Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já

decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de

28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1.523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 31/07/1989 (fls. 34), mas o ajuizamento da ação se deu 10/11/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.Santo André, 19 de julho de 2012.

0006403-32.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do ato de concessão, de maneira que efetue o réu o pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) aos meses, desde a data do requerimento administrativo, até o efetivo pagamento das parcelas em atraso, bem como indenização pelos danos patrimoniais e morais. Pede, ainda, indenização por perdas e danos pela demora na concessão e pelos honorários advocatícios contratuais.Narra, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo em 19/3/98, quando atendia a todos os requisitos (carência, tempo, qualidade de segurado); entretanto o benefício fora concedido somente em 3/5/2001, sem que as prestações em atraso fossem acrescidas de juros de mora, causando-lhe também prejuízos.Juntou documentos (fls. 13/148).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 83.259,24, acolhida, de ofício, às fls.157.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 157). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a prescrição e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão do benefício atendeu ao disposto na legislação de regência. Juntou os documentos de fls.174/175.Houve réplica (fls.180/188).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Acolho a preliminar de decadência.Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo

artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294*, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial

estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/03/1998e o primeiro pagamento (DIP) foi fixado em 22/05/2001 (fls. 88), mas o ajuizamento da ação se deu 10/11/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0006441-44.2011.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ SUAVE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls. 10/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.20/24).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).Citado, o réu contestou o pedido a decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 60/67).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 08.10.1988. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os

contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se que o Contador Judicial considerando em 12/1998 e 01/2004 as prestações pagas ao segurado terem correspondido, nessa ordem, a R\$ 780,47 e R\$ 1.215,77, sem surtir efeito a aplicação dos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, não encontramos qualquer valor para dar à causa de acordo com o pedido inicial. E, Para que obtivesse eventual ganho, deveria ter percebido R\$ 1.081,50 em 12/98 ou R\$ 1.896,34 em 01/2004, tetos então em vigor antes de serem alterados pelas Emendas 20/98 e 41/03, respectivamente, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ SUAVE em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007142-05.2011.403.6126 - EDNA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDNA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 15/56). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 59. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 61.751,46. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 79/105). Vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n° 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n° 4883/98 e MPS n° 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de

nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20) e documento de fls. 21/22, que o coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILENO CARDOSO LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 134.002.785-0), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (01/11/1987 a 01/06/1989, 01/11/1992 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 31/03/2003), convertendo-os para tempo de serviço comum. Pretende a revisão de sua RMI, mediante elevação do coeficiente de cálculo de 75% para 100% e a alteração do fator previdenciário. Requer a revisão do benefício, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 10/97). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 99). Valor atribuído à causa fixado em R\$ 74.856,12, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 106). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido. (fls. 112/123). Houve réplica (fls. 126/137). Com o desinteresse de ambas as partes na dilação probatória, vieram-me conclusos (fls. 141) É o breve relato. DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O autor pretende reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído nos seguintes períodos: a) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/11/1987 a 01/06/1989): O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, exposto ao agente físico ruído. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Formulário DSS 8030 (fls. 93), Laudo Técnico Individual (fls. 91/92) e CTPS (fls. 22). A descrição da atividade de motorista informa que o autor dirige trator/pick up, rebocando vagonetes, transportando peças e materiais entre depósitos e áreas de produção. Consta do Laudo Técnico Individual exposição ao agente físico ruído em patamar de 82 dB(A). A simples descrição das atividades do autor no período, exercida entre diversos setores, descaracteriza a permanência e habitualidade de eventual exposição a ruído. Ainda, há informação de que os valores indicados são resultado do Nível de Pressão Sonora equivalente (média ponderada) para exposição diária. Desta forma, considerando também a atividade exercida na empresa, resta caracterizada a ocasionalidade e intermitência da exposição ao agente físico ruído, inviabilizando o reconhecimento da especialidade desta atividade. b) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/11/1992 a 31/12/1992): O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, exposto ao agente físico ruído. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Formulário DSS 8030 (fls. 96/97), Laudo Técnico Individual (fls. 94/95) e CTPS (fls. 22). A descrição da atividade de CONFERENTE DE MATERIAL OFICIAL, exercida neste período no setor PROG. E CONTR. PROD. LOGÍSTICA FAB. PTO, informa que o autor executa levantamento geral de itens, percorrendo áreas de depósitos, linha de produção, recuperação, inspeção, etc, localizando material, contando-o, anotando quantidade para apuração de inventário, cíclico e lista crítica. Recebe material identificado, conferindo a quantidade e peso, (...), atende discriminações de materiais; (...). Opera empilhadeira nos serviços de carga e descarga de caixas e dispositivos de materiais, peças e conjuntos (...). Consta do Laudo Técnico

Individual exposição ao agente físico ruído em patamar de 82 dB(A). Há informação de que os valores indicados são resultado do Nível de Pressão Sonora equivalente (média ponderada) para exposição diária. Ou seja, o valor de nível de exposição indicado não pode ser qualificado de permanente e habitual, refletindo caso de média de exposição diária.c) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/01/1993 a 31/03/2003): O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, exposto ao agente físico ruído. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Formulário DSS 8030 (fls. 96/97), Laudo Técnico Individual (fls. 94/95) e CTPS (fls. 22). Neste período o autor exercia a função de conferente de material oficial, nos setores ENG. DE PRODUÇÃO MOTOR REFRIGERADO, DEPÓSITO DE ABASTECIMENTO-MOTOR TRANSMISSÃO e RECEBIMENTO TIFIELD. Consta do laudo técnico informação de exposição ao nível de ruído de 86dB(A). Contudo, pelas mesmas razões supra, às quais reporto-me, não pode ser reconhecida a especialidade do período. Desta forma, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos postulados, um juízo de improcedência do pleito revisional é medida impositiva. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-50.2011.403.6126 - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que houve apontamento de processo no termo de prevenção, sendo a parte autora intimada para trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença proferida e trânsito em julgado, se houver, em relação ao processo apontado. Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão. É o relatório. DECIDO: Consta-se que a parte autora, devidamente intimada, não providenciou a juntada dos documentos determinados, cabendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007636-64.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por NOVA CASA BAHIA SA, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na forma da redação dada ao dispositivo pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009, e das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.316/2010 do Conselho Nacional de Seguridade Social, mantendo-se as exigências nos moldes do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/2003, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Sustenta, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo para calcular o fator FAT ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao não definir as alíquotas que serão aplicadas, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere princípios contidos nos artigos 150, inciso II e artigo 195, 9º, da

Constituição Federal. Aduz, finalmente, que ao divulgar o FAP, o Ministério da Previdência social se limitou a informar os índices da autora, de modo a não permitir que verifique a exatidão do índice que lhe foi imposto, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 28/58). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.60/63). Inconformada a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou negado provimento (fls. 110/115) Devidamente citada a União Federal - Fazenda Nacional pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a lei remeteu expressamente ao CNPS a atribuição de aprovar a metodologia do FAP, o que foi efetivado com a aprovação das Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009. Houve réplica (fls.116/124). Instadas as partes se manifestarem acerca da produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO: O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, não havendo

ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0002893-22.2012.403.0000 - 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007726-72.2011.403.6126 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por PEDRO GONÇALVES DA ROCHA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º do CPC. Juntos documentos (fls.26/65). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 96.059,08, acolhida, de ofício, às fls.73. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.73/74). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, preliminarmente aduz prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls.81/87). Houve réplica (fls.96/110). Indeferida a realização de perícia contábil (fls. 113). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 21/06/2006 (fls.31), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são

considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de julho de 2012.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000119-71.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: ANTONIA SARTORI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIA SARTORI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A parte autora é beneficiária de Pensão por Morte (DIB 06/05/2011 - fls. 14), oriunda da Aposentadoria Especial de Agostinho Benevides (DIB 08/08/1994 - fls. 16). Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 08/16). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 37.916,38 (trinta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), acolhida às fls. 26. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 46/51). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há

que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Pensão por Morte (DIB 06/05/2011 - fls. 14), oriunda da Aposentadoria Especial de Agostinho Benevides (DIB 08/08/1994 - fls. 16). Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto

era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o falecido segurado Agostinho Benevides fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (08/08/1994 - 16) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA SARTORI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000210-64.2012.403.6126 - JOAO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o recebimento de valores em atraso relativos a requerimento administrativo apresentado em 30/03/2000 (NB 116.100.565-7). Informa que foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.922.414-0), com DER/DIB em 14/05/2008. Contudo entende devidos os valores em atraso desde a DER anterior (ano de 2000), posto que já fazia jus ao benefício. Requer a manutenção da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.922.414-0), com reconhecimento do direito ao benefício desde a 1ª entrada de requerimento administrativo, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial que especifica, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso entre a 1ª DER em 30/03/2000 (NB 116.100.565-7) e a concessão do benefício ativo. Juntou documentos (fls. 32/194). Afastada a hipótese de coisa julgada e determinada conferência do valor da causa pelo contador às fls. 195. Informado valor da causa de R\$ 212, 455,41 às fls. 196. Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 203. Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 210/228). Manifestação sobre a contestação às fls. 290/305. Decisão determinando a especificação de provas às fls. 309. Petição do autor às fls. 311/313. O INSS às fls. 315 postulou intimação do autor para apresentar cópia da CTPS. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO: Compulsando os autos verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito pelas razões que seguem. O autor postula, em relação ao primeiro requerimento administrativo apresentado em 30/03/2000 (NB 116.100.565-7), apenas o recebimento dos valores em atraso. Observe-se que há expresso pedido de manutenção do benefício ativo, obtido em 2008, com pedido subsidiário de reconhecimento do direito à aposentadoria na 1ª DER apenas para fins de recebimento dos valores em atraso. Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação. Não é possível reconhecimento de direito aos valores em atraso sem o prévio reconhecimento do direito ao benefício. Ainda, para que haja condenação ao pagamento de valores em atraso (ACESSÓRIOS) deve ser implantado o benefício (PRINCIPAL) que deu origem a estes valores. Assim, ao manifestar expressa orientação para que seja mantido o benefício ativo, concedido em 2008, o autor exclui a possibilidade de percepção de valores relativos a parcelas em atraso de outro benefício. Ou seja, diante do requerimento da manutenção do benefício ativo resta configurada a ausência de interesse de agir em relação ao presente feito. De outro giro, o autor ajuizou demanda semelhante, processada junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob nº: 2007.63.17.000299-8, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER

em 30/03/2000 (NB 116.100.565-7).O pleito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer alguns períodos de tempo especial, considerando que na DER (30/03/2000) o autor não possuía idade mínima de 53 anos para obtenção da aposentadoria na forma proporcional.Desta forma, o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria, relativo à 1ª entrada do requerimento administrativo, não pode ser objeto de cognição em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.ObsERVE-se a presente demanda refere-se ao mesmo requerimento administrativo indeferido no ano 2000. Ainda que o pleito, neste Juízo, apresente pedido ou causa de pedir diversa daquela deduzida no processo que tramitou no JEF/Santo André, a matéria encontra-se preclusa, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil:Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Pela aplicação da legislação processual citada tem-se por repelida qualquer alegação que poderia ter sido deduzida em demanda anterior (princípio do deduzido e dedutível), impedindo nova apreciação do mérito da questão em vista a ampliação objetiva dos limites da coisa julgada material. Registre-se que as demandas possuem a mesma causa de pedir remota (benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição). Na lição de Luiz Guilherme Marinone para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado o primeiro julgamento fica precluso,, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente. Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo Magistrado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional.(...)Nesse mesmo contexto, como leciona Ovídio Batista da Silva, a imutabilidade da coisa julgada, dimensiona-se pelos motivos da sentença, de forma que os fatos relacionados com o material da primeira ação ficarão intocáveis após a decisão. Nas palavras do processualista, outra, aliás, não é a conclusão a que chega Schwab, em sua obra, considerada já clássica, sobre o assunto, quando afirma que o efeito de exclusão causado pela coisa julgada atingirá toda a cadeia de fatos similares, mas não abrangerá os fatos que não guardem relação com o material do primeiro processo, vele dizer que correspondam a uma pretensão discrepante da exposta na primeira demanda (...) pois o objeto litigioso é a petição de uma resolução designada no pedido. Essa petição necessita, contudo, em qualquer caso, ser fundamentada por fatos(...). Assim, sempre que, futuramente, uma situação semelhante àquela que ensejou a ação (ou que guarde relação com o material desta primeira ação) ocorrer, a situação já estará decidida, e a força daquela primeira sentença também incidirá sobre esta causa nova, impedindo a reapreciação da questão, ainda que com os novos argumentos apresentados. (Manual de Processo de Conhecimento, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais).Diante do exposto, reconheço a carência do direito de ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº: 2007.63.17.000299-8 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Após o trânsito em julgado dê-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-73.2012.403.6126 - GIUSEPPE DI FELICE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por GIUSEPPE DI FELICE, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 16/01/1992 (NB 46/044.406.118-5), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.13/82).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99).Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição

vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p.

718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 19 de julho de 2012.

0003548-46.2012.403.6126 - CREUSA GILOTTI (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por CREUSA GILOTTI, nos autos qualificada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 08/11/2006 (NB 42/143.720.060-2), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 18/36). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo

segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior,

mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003569-22.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSE ANTONIO DA SILVA, nos autos qualificado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 02/06/1988 (NB 46/084.431.705-5), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.07/58). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do

Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafê, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do

CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003914-85.2012.403.6126 - OSMAR PARUTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária onde requer o autor a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. É o relato.DECIDO:Informação supra: Verifico que o autor ingressou com demanda idêntica a esta no Juizado Especial Federal, procedimento nº 2010.63.17.003903-0, com sentença transitada em julgado, na qual também postulou a desaposentação. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso.Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor das partes, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002606-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 94.156,61 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). Aduz, em síntese, que: não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança); incorre em erro no cálculo da RMI, haja vista que considera no PBC, para os meses de 05/1994 a 07/1994, o salário-de-contribuição no valor de R\$ 582,86, que não constam no CNIS, conforme comprova o documento em anexo; e ainda, não respeita a prescrição quinquenal (20/06/1997); bem como cobra indevidamente o abono de 2010, que foi integralmente pago administrativamente, conforme comprova o HISCRE.Juntou cálculos e documentos (fls.5/14).Recebidos os embargos para discussão (fls.15), houve impugnação (fls.17/18).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.28, acompanhado dos cálculos descritos nos Anexos I e II.Intimadas as partes, o embargado concordou com o cálculo descrito no Anexo II (sem considerar a prescrição), enquanto que o embargante aquiesceu com os do Anexo I.Intimado o embargado a trazer aos autos os originais ou cópias autenticadas comprovando os recolhimentos de contribuições individuais, trouxe aos autos os documentos de fls.65 e fls.74. Manifestação do embargante, acerca dos documentos, às fls.77.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.Compulsando os autos principais, verifico que restou expresso na decisão monocrática em 2ª instância que com o advento da Lei 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%). Portanto, não cabe qualquer discussão a respeito.Quanto à majoração da RMI em razão dos valores de salário-de-contribuição recolhidos no teto, houve aquiescência do ora embargante (fls.77), nos seguintes termos: considerando os documentos apresentados (fl.74), o INSS não se opõe à retificação dos salários-de-contribuição, no período de 05/1994 a 07/1994. Ante o exposto, a autarquia está de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 466.951,93, para 03/2011 (Anexo I - fls.32/35).Há divergência, portanto, quanto à existência ou não de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, já que não houve determinação expressa de sua incidência. Entretanto, afasto a incidência da prescrição quinquenal, pois a DIB foi fixada em 14/2/1997 e o ajuizamento se deu em 20/6/2002, mas o documento de fls.108 (dos autos principais) indica a interposição de recurso administrativo, que, ao menos até fevereiro de 2003 não havia sido julgado.Assim, considerando os termos do julgado, considero os cálculos descritos no ANEXO II representativos

do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO II, quais sejam, R\$ 483.267,46 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em março de 2011, sendo: R\$ 456.989,65 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) a título do principal e; R\$ 26.277,81 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 18 de julho de 2012

0006008-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 45.689,04 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Aduz, em síntese, que há erro no cálculo da RMI, bem como, apresenta erro material na aplicação da correção monetária. Juntou cálculos e documentos (fls.5/9). Recebidos os embargos para discussão (fls.10), o embargado apresentou impugnação, protestando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e, no mais, pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.20, acompanhado dos cálculos de fls.21/28. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com o parecer (fls.30), enquanto que o embargante não concorda com a incidência do IRSM (fls.31). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 24/07/96. A sentença de fls.201/208 julgou procedente em parte o pedido. Interposto Recurso de Apelação por ambas as partes e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juiz Federal Convocado deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os juros de mora e explicitar os índices de correção monetária e deu provimento ao recurso do autor, para conceder o benefício requerido, observada a prescrição quinquenal. Trânsito em julgado aos 6 de maio de 2011, nos termos da certidão de fls.265. Portanto, não determina o título executivo a inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição, cumprindo salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.21/25, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 238.278,63 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), em julho de 2011, a título do principal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 18 de julho de 2012.

0006513-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO MANUEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 66.130,97 (sessenta e seis mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos). Aduz, em síntese, que na conta embargada: a) o exeqüente apura salário de benéfico maior que o devido, prejudicando a conta; b) o exeqüente deixa de efetuar as compensações do auxílio-doença 544.768.052-9, benéfico inacumulável com o que executa; c) não foi observada a regra do art.1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960/09, para o cálculo de juros e correção monetária a partir de 30 de junho de 2009. Juntou cálculos e documentos (fls.5/13). Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), o embargado ofertou impugnação parcial, aquiescendo com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. (fls.18/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.21, acompanhado das contas descritas nos Anexos I e II. Intimadas as partes, o embargante concordou com os cálculos descritos no Anexo I (fls.43), enquanto que o embargado concordou com os cálculos do Anexo II (fls.47/48). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento em parte. Não há controvérsia acerca do desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Os salários-de-contribuição formadores da RMI encontram-se descritos no documento de fls.33/34, não cabendo, portanto, discussão. Divergem as partes quanto à incidência da

Lei 11.960/09 no cálculo dos juros de mora, o que motivou a existência dos cálculos descritos nos ANEXOS I e II. Colho dos autos principais (0002810-44.2001.403.6126) que, no momento do julgamento da apelação (fls.135/140), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês na vigência da Lei 10.406/02, nos termos do artigo 406 e a correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, atualmente substituída pela 134/2010. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos descritos no ANEXO II da Contadoria do Juízo, representativos do julgado. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito. E, tendo o embargado efetuado cálculos em valor superior ao quanto apurado pela Contadoria, seus cálculos também não hão prevalecer, pelo que, em sede de sucumbência, não haverá condenação em advocatícia. Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador no ANEXO II, quais sejam, R\$ 362.213,83 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e treze reais e oitenta e três centavos), em setembro de 2011, sendo: R\$ 350.293,09 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e nove centavos) a título do principal e; R\$ 11.920,74 (onze mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. Sujeição à remessa necessária. P.R.I. Santo André, 18 de julho de 2012.

0007328-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO RODRIGUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 6.381,96 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Aduz, em síntese, que não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos e documentos (fls.5/12). Recebidos os embargos para discussão (fls.13), houve impugnação (fls.15/17). Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que ofereceu o parecer de fls.19. Intimadas as partes, houve impugnação do embargado (fls.30) e aquiescência do ora embargante (fls.31). É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Desembargadora Federal Relatora decidiu, em 23/01/2009: juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (28.07.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. As decisões proferidas em embargos de declaração e agravo legal não alteraram o disposto anteriormente quanto a juros de mora. E quanto aos juros de mora, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. (...)**5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) **PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO.** - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste

diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, considerando os termos do julgado, considero os cálculos elaborados pelo Contador Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 35.580,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), em setembro de 2011, sendo: R\$ 34.762,50 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título do principal e; R\$ 817,90 (oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.63 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 18 de julho de 2012.

0000701-71.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000701-71.2012.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: CARLOS SOUZA LIMA Sentença Tipo B Registro n.º /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 78.853,63, pois a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-suplementar, sendo de rigor sua cessação na véspera da concessão da aposentadoria, por ser vedada a cumulação dos benefícios, nos termos do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei 6.367/76 e a condenação em honorários advocatícios deve considerar a regra da sucumbência recíproca, sendo indevida a inclusão da verba no cálculo de liquidação para pagamento exclusivamente pelo INSS. Alega, ainda, que há cobrança em excesso de correção monetária, pois não houve aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Juntou cálculos e documentos (fls.06/18). Recebidos os embargos para discussão (fls.19), a embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, aduzindo a correção dos cálculos elaborados. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.22, acompanhado das contas de fls.23/40. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargante concordou com os cálculos do Anexo I, enquanto a embargada concordou com os cálculos do Anexo II (fls.44/45). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento parcial, uma vez que a Contadoria Judicial assim opinou, asseverando que os cálculos de ambas as partes encontram-se equivocados, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Cinge-se a questão à possibilidade de acumulação do auxílio suplementar ao benefício obtido pela parte autora. Assiste razão ao INSS. A questão encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 590319. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJ DATA:10/04/2006 PG:00125) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802737020. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109218. Relatora LAURITA VAZ. Órgão julgador QUINTA TURMA. DJE DATA:25/05/2009). No caso dos autos, o autor requereu benefício de aposentadoria em 18/09/2003, o qual restou indeferido pelo INSS. Ajuizada demanda para concessão do benefício, a demanda foi julgada procedente em parte para determinar a conversão em comum do tempo trabalhado na empresa INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A (11/01/1977 a 06/02/1992) (fls. 146 autos principais). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa,

observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art.21 do Código de Processo Civil).Em julgamento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região a sentença foi mantida na íntegra.Pelos dados da concessão do benefício, apresentados pelo INSS às fls. 09/11 (destes autos), verifica-se que houve implantação desde a DIB em 18/09/2003, quando o autor contava com 51 anos. Desta forma, todo o cálculo foi feito, inclusive quanto ao fator previdenciário, para a data do benefício indeferido.Ou seja, deve ser considerada a DIB do benefício em 18/09/2003. Assim, considero que o benefício foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91, já com as alterações promovidas pela Lei 9.528/97, e, portanto, impossível a cumulação do benefício de aposentadoria com o auxílio suplementar. Neste panorama, devem ser considerados os cálculos da contadoria judicial conforme ANEXO I do parecer de fls. 22.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial em seu Anexo I, quais sejam, R\$ 186.366,85 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em maio de 2012, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil . Condeneo o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, em combinação com o artigo 21, parágrafo único, considerando a decadência de parte mínima do pedido. Observada, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.42 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I.Santo André, 30 de julho de 2012. DÉBORA CRISTINHA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3183

MANDADO DE SEGURANCA

0004500-25.2012.403.6126 - VOTEK INDUSTRIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X SUPERVISOR GRUPO FISC INSP REC FEDERAL BRASIL SP P SECO EADI S ANDRE

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a reforma de sua decisão ilegal ora atacada, de forma que seja prorrogado o prazo da importação temporária em questão por mais 30 (trinta) dias, consoante as normas aplicáveis (fls. 06). Narra a impetrante ter ingressado com procedimento administrativo para importação temporária de máquina, em 05 de junho de 2012, tendo expressamente requerido o prazo legal de 3 (três) meses para exposição em feira de tecnologia que tem por finalidade a realização de negócios dos expositores.Narra, ainda, que o pedido foi deferido pela autoridade impetrada apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias, isto é, até 05 de julho de 2012, razão pela qual formulou pedido de prorrogação que, segundo alega, restou indeferido, sob o argumento de ausência de amparo nas normas vigentes. Brevemente relatado.Compulsando os autos verifico que o impetrante requereu concessão de regime de admissão temporária, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da IN/SRF nº 285 de 14/01/2003, para participação do evento FISPAL TECNOLOGIA ocorrido no período de 12 a 15 de junho de 2012 (fls. 26). Autorizado o regime especial pelo prazo de um mês, com vencimento em 05 de julho de 2012, o impetrante postulou prorrogação do prazo em 02 de julho de 2012, com fulcro nos artigos 10 e 11 da IN/SRF nº 285 de 14/01/2003. O pedido não foi apreciado no mérito, ao argumento de ausência de amparo legal, com ciência do requerente em 13 de julho de 2012 (fls. 29).Cinge-se a questão, portanto, à verificação da ilegalidade desta decisão.A admissão temporária é regime aduaneiro que permite a entrada em território nacional de mercadorias, por prazo determinado, com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos incidentes na importação, com o compromisso de serem reexportadas. A matéria encontra regramento no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos seguintes termos (grifos):Dos Bens a que se Aplica o Regime Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. (...)Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes

condições (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75, 1o, incisos I e III): I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens. (...) Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro. 1o Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso. 2o Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário. (...) 1o Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709. Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75, 1o, inciso II). (...) Da Extinção da Aplicação do Regime Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente. (...) 4o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo. 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 77). 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa. 7o No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. 8o A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. 9o Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. O ato normativo vigente, conforme artigo 355 supra transcrito, é a IN/SRF nº 285 de 14/01/2003, que disciplina a matéria nos seguintes termos: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos; II - a pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia; III - a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais; IV - a competições ou exibições esportivas; V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais; (...) Art. 9º O regime de admissão temporária será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem. 1º Para os casos de importação de bens na forma do art. 4º, a solicitação do regime far-se-á com base em: I - Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II, no caso de bens vinculados a contratos de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços; II - Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), no caso de bens conduzidos por viajante não residente; ou III - Declaração Simplificada de Importação (DSI), no caso de bens que não se enquadrem nas condições dos incisos I e II. 2º No caso de importação de bens na forma do art. 6º, a solicitação do regime far-se-á exclusivamente com base no RCR. 3º A solicitação do regime será instruída com: I - o TR, na forma do art. 7º; e II - cópia do contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, conforme o caso, nas hipóteses de que tratam o inciso I do 1º e o 2º deste artigo. Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: I - pelo prazo contratado: (redação dada pela IN SRF nº 470/04) a) de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; b) para a prestação de serviços de beneficiamento, montagem, renovação, recondiçãoamento, acondicionamento ou reacondicionamento, de que trata o inciso X do art. 4º; ou c) para ensaios ou testes relacionados ao desenvolvimento de protótipos, até o limite de cinco anos; ou (...) II - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período. (redação dada pela IN SRF no 470/04) III - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período. (incluído pela IN SRF no 317/03) 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira levará em conta a finalidade a que se destinam os bens e o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a sua reexportação. 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por titular de unidade local da SRF diversa daquela em que ocorreu o despacho de admissão. 4º Na hipótese do 3º, a unidade da SRF de despacho deverá ser informada sobre a prorrogação. 5º A prorrogação do regime fica condicionada à prestação de nova garantia. 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à

autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão. (redação dada pela IN SRF no 357/03)(...) 8º O prazo de permanência no País dos bens de caráter cultural de que trata a Instrução Normativa SRF nº 40/99, de 9 de abril de 1999, poderá ser prorrogado por tempo superior àquele estabelecido no inciso III do caput, à vista de requerimento do interessado que deverá indicar a motivação do pleito, os locais e os respectivos períodos de realização do evento, apresentando documentação que comprove a concordância do proprietário quanto à permanência dos bens no País, nas condições requeridas. (incluído pela IN SRF no 357/03)Art. 11. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III.Parágrafo único. O RPR será instruído com novo TR e, se necessário, com substituição ou complementação da garantia, observado o disposto no 1º do art. 13. 1º O RPR será instruído com novo TR e, se necessário, com substituição ou complementação da garantia, observado o disposto no 1º do art. 13. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.102, de 21 de dezembro de 2010)Não vislumbro, prima facie, qualquer ilegalidade na decisão exarada pela autoridade da Alfândega da Receita Federal em São Paulo - Porto Seco de Santo André. A concessão do regime especial de admissão temporária em território nacional deu-se ao fundamento de participação do evento FISPAL TECNOLOGIA no período de 12 a 15 de junho de 2012 e, portanto, razoável a autorização pelo prazo de um mês, considerando a finalidade a que se destinava o bem (exposição em feira), o período do evento, bem como o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a reexportação. Neste contexto fático, o argumento de ausência de amparo legal do pedido de prorrogação do prazo, utilizado pela autoridade apontada como coatora, não merece reparos.Portanto, o impetrante não logrou êxito na comprovação do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar postulada.De outro giro, ressalto que o impetrante teve ciência da decisão ora atacada em 13 de julho de 2012, na qual consta intimação para providenciar a extinção do regime em 30 dias (fls. 29). Contudo, o presente mandamus foi impetrado apenas em 08/08/2012, ou seja, 5 dias antes do fim prazo para regularizar a situação do bem conforme regime especial concedido. Assim, eventual periculum in mora foi induzido pelo próprio impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-31.2001.403.6126 (2001.61.26.001912-9) - OSMAR ZANEI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 161/173), a qual extinguiu a execução, declarando a inexistência de crédito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2) - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência a parte autora da nova expedição da requisição de pagamento.Em relação a petição de fls. 215/216, nada a decidir, por se tratar de fato superveniente ao trânsito em julgado da presente demanda, a impugnação da perícia médica designada pelo INSS para verificar a manutenção do estado de incapacidade deve ser realizado em ação própria.Int.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005434-51.2010.403.6126 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000610-15.2011.403.6126 - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte ré, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003415-38.2011.403.6126 - MARIA MARCELINA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença MARIA MARCELINA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 47/50. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Os autos foram encaminhados, de ofício, à contadoria judicial, tendo ela se manifestado às fls. 53/58. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujo salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices

oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência redesignada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 22/11/2012, às 13h e 30 min. Intimem-se.

0005113-79.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES MIRANDA JACQUES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela patrona da autora.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006250-96.2011.403.6126 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta às fls. 15/58, relação de prevenção com o processo nº 0009486-31.2002.403.6301 o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida sentença de mérito, a qual determinou o recálculo da RMI do benefício percebido pelo autor, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário de benefício. Ademais consta certidão de trânsito em julgado da referida sentença em 04/12/2002. Às fls. 59, foi determinada a manifestação do autor para esclarecer no prazo de dez dias a ocorrência da mesma causa de pedir referente ao processo que consta da relação de prevenção de fls. 15/58. O autor quedou-se inerte. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Decido. Ao proceder o cotejo das informações de fls. 15/58, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0009486-31.2002.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado da sentença prolatada em 04/12/2002. Logo, constata-se que o demandante já levou ao conhecimento do Judiciário idêntico pedido, que veio a ser rejeitado em seu mérito, não mais podendo reabrir a discussão das questões decididas judicialmente, em virtude da superveniência da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007313-59.2011.403.6126 - RENATO DE CAMARGO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor juntou documentos. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 119/138), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/222. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/08/1997 (fls. 30). Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em agosto de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 02/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 /

PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento14/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator.Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007315-29.2011.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DUA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001346-96.2012.403.6126 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001533-07.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002368-92.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002997-66.2012.403.6126 - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003521-63.2012.403.6126 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003528-55.2012.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003550-16.2012.403.6126 - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003635-02.2012.403.6126 - EDIMAR DONIZETI PIROLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003651-53.2012.403.6126 - CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY, por meio dos quais aponta possíveis obscuridade e contradição constantes da Sentença de fls. 211/212. Alega o Embargante que a ação ajuizada não busca a revisão de benefício previdenciário, mas a alteração dos critérios de cálculo da indenização referente ao período de 01/03/1979 a 30/08/1984, aplicando a legislação vigente à época da prestação (Lei nº 3.807/60 e posteriormente Decreto-lei nº 1.910/81), excluindo ainda a incidência de juros de mora e multa. Assim, requer o Embargante o suprimento das omissões apontadas. Relatei. Passo a decidir. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, entendo que a sentença embargada apresenta os fundamentos que levaram a conclusão pela improcedência do pedido constante da Inicial, não se

podendo confundir o não acolhimento da pretensão da parte com omissão/contradição/obscuridade no julgado. Aduz o embargante que não busca a revisão de benefício previdenciário, mas sim e tão-somente a alteração dos critérios do cálculo de indenização referente ao período de 01/03/1979 a 30/08/1984. O que pode ser esse pedido de alteração, senão um pedido de revisão? Portanto, não vislumbro a existência de qualquer contradição ou obscuridade na Sentença de fls. 211/212, de forma que a modificação do que nela restou decidido só pode ser operada pelos meios recursais cabíveis, dentre os quais não se inserem os embargos declaratórios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

0003743-31.2012.403.6126 - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003987-57.2012.403.6126 - NICOLA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida. Cumpra-se.

0004240-45.2012.403.6126 - JOSE GOMES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por JOSÉ GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral,

considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio

da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004241-30.2012.403.6126 - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por PEDRO VENTURA DE MELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que

não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005504-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JUVENAL ALVES DE SOUZA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que foi pago PAB referente ao período de 02/12/2006 a 30/11/2007, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 11.572,71.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41/48.O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 55 e o embargado manifestou-se às fls. 51/54.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 41):(...)Verificamos nos cálculos embargados que os índices de atualização monetária não corresponderam aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado da Resolução 134/2010. Esse erro, bem assim a cobrança integral do décimo terceiro salário de 2006, acarretaram um excesso de execução de R\$ 5.381,44.Ainda quanto ao décimo terceiro de 2006, convém esclarecer que 11/12 já foram pagos pelo INSS por ocasião da indevida cessão do benefício (extrato anexo), devendo consta nos presentes cálculos somente o restante de 1/12.Já em relação ao embargante, equivocou-se ao dizer não existir diferença para executar, uma vez permanecerem os consectários da atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. A seguir, a importância de R\$ 6.191,27 que reputamos correta na data da conta embargada, computando os juros na forma da decisão de fls. 21/217 e aplicando os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010. (...)Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e entendo que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 6.191,27 (seis mil e cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 6.191,27 (seis mil e cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 41/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2007.61.26.000361-9.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006559-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RICARDINA DA CRUZ BELTRAME questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por desrespeitar o julgado ao iniciar os cálculos na data de 11/08/1987, além da correção monetária a qual deve atualizar pela TR a partir de 07/2009 e aplicar os juros de 0,5 % a partir da mesma data, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 69.663,31.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 24/28, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 30/43.O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 49/58 e o embargado manifestou-se às fls. 61/62.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 30):(...)Verificamos nos cálculos embargados que os índices de atualização monetária não corresponderam aos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Provimento 64), relativamente à aplicação da TR a partir de 07/2009 (Resolução 134/2010). Essa falha, bem assim a cobrança indevida de valores anteriores a 11/08/1987, acarretaram o aludido excesso de execução.Já o embargante,

retificamos seus cálculos primeiro para computar juros de 58% sobre o valor de R\$ 35.101,73, excluindo o mês de início e incluindo o da conta, e depois para acrescentar os índices expurgados (IPCs) previstos nas Resoluções 561/07 e 134/2010. A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (08/2011), corrigidos de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal e decisão dos autos. Caso V. Exa entenda que a partir de 07/2009, com a edição da Lei 11.960/09, os juros de mora devem ser reduzidos para 0,5% a.m. como sustentado pelo embargante, considerar os valores constantes do ANEXO I.(...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o ANEXO I, nos termos da Lei 11.960/09, reduzindo os juros de mora para 0,5% a.m, no valor de R\$ 102.457,13 (cento e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 102.457,13 (cento e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2011, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo do ANEXO I - fls. 30/35, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.005584-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-48.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes (fls. 350/354), tendo em vista que se trata de relação de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109, da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Em razão do requerimento formulado nos autos de embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTO Tendo em vista o depósito às fls. 250/251 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4183

MONITORIA

0002002-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA HABERZATAS ROCHA PINTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.894,78, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. , a Autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-75.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA LOPES DA SILVA MUZZETTI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Diante da conciliação homologada, e da certidão de trânsito em julgado (fls. 97). remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000914-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RUPOLO

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Diante da não realização de acordo na audiência de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora negativo, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0002102-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA NAIARA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003659-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAILTON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado de penhora com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Intime-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Diante da não realização de acordo na audiência de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora negativo, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

Diante da certidão negativa de fls. 38, e do não comparecimento da ré na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005086-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON DE JESUS FERRONI

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005130-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005201-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SERGIO ARTONI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005416-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ADRIANO NOGUEIRA RAMOS

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Diante da impossibilidade de acordo em audiência de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora com diligência negativa, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0005741-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MORAIS

Diante da não realização de acordo na audiência de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora negativo, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0007236-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIVA MARIA GANDRA X CLAUDETE APARECIDA DELPHINO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.315,50, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 53/54, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN BARILE AGATI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001434-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MANZATO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 15.969,85, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 51/52, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MORAES DA COSTA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002029-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002564-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO FERNANDO DA SILVA VITORIANO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 23.960,28, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 33, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000432-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000432-2) - HELIO PETENUCCI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003147-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003147-7) - MARIA JOSE ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7) - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0) - PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6) - CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000072-73.2007.403.6126 (2007.61.26.000072-0) - LUZIA SIQUEIRA CISI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0004928-41.2011.403.6126 - ROBERTO ALVARES MAZAI(A) (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a parte Autora para esclarecer a distribuição da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, conforme fls.87, a mesma requereu o processamento nesta comarca.Em que pese a incompetência descrita às fls.87 e 92, a mesma é relativa, apenas territorial, não podendo ser decretada por este Juízo de

ofício. Assim determino o prosseguimento da presente ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007144-72.2011.403.6126 - JAIR TURCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001251-66.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001780-85.2012.403.6126 - JERONYMO CELINO DO AMARAL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir, diante das sentenças de fls. 38/39 e 45.

0001783-40.2012.403.6126 - NARCIZO PEREIRA DO BONFIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir, diante das sentenças de fls. 36/37 e 43.

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003472-22.2012.403.6126 - LUIZ JOSE DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, e considerando a informação da contadoria, que verificou não haver diferenças a receber, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se

0003767-59.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, e considerando a informação da contadoria, que verificou não haver diferenças a receber, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se

0003768-44.2012.403.6126 - ISIDRO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, e considerando a informação da contadoria, que verificou não haver diferenças a receber, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se

0004254-29.2012.403.6126 - JOSE LEONEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.550,68. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.386,24, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da

causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução determinado às fls.155/157, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009186-6) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARCIO DA COSTA NEVES X CARLOS EDUARDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS PASSOS X CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES X SIDIRLEY LUIZ VEIRA X CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE MARIA BERNARDO X LUIZ MANDIRA DO VALE X AUGUSTO GOMES BEXIGA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, MARCIO DA COSTA NEVES, CARLOS EDUARDO FERREIRA, ANTONIO CARLOS PASSOAS, CLEONICE APARECIDA OLÁRIO ALVES, SIDIRLEY LUIZ VIEIRA, CLEBER JOSÉ ALVES DE CARVALHO, JOSÉ MARIA BERNARDO, LUIZ MANDIRA DO VALE e AUGUSTO GOMES BEXIGA, qualificados na inicial, propõem esta de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentaram a pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Trouxeram documentos (fls. 48/117). Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). O processo foi extinto sem resolução do mérito, em face do não-cumprimento da determinação de fl. 119. Não se conformando os autores com a extinção do feito, interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida anteriormente (fls. 175/176). Baixados os autos, o feito processou-se regularmente, com a citação da ré, a qual ofereceu contestação às fls. 180/183. Intimados os autores para que se manifestassem sobre a contestação, quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Consultando o Sistema Processual acerca do quadro indicativo de prevenção de fl. 118, este Juízo constatou a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor AUGUSTO GOMES BEXIGA, eis que o Processo n. 2006.63.11.007090-9, originário do Processo n. 2005.61.04.001631-5, redistribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, possui as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir dos contidos nestes autos.Quanto aos autores CLEONICE APARECIDA OLÁRIO ALVES, CARLOS EDUARDO FERREIRA e MARCIO DA COSTA NEVES, afastos eventuais litispendência, prevenção ou coisa julgada, em face dos argumentos expostos na inicial e da ausência de dados suficientes para sua caracterização. A preliminar de carência de ação em relação ao IPC do mês de março/1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO

CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos

termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, os quais, conforme colocação preliminar expressa, na petição inicial, não são objeto do pedido nestes autos. São indevidos quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor AUGUSTO GOMES BEXIGA, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos demais autores. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Proceda-se ao traslado para estes autos de cópia da petição inicial, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, do Processo n. 0007090-12.2006.4.03.6311, do Juizado Especial Federal de Santos. P. R. I.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ESPÓLIOS de BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS e de CLÁUDIO AUGUSTO MARTINS, representados por ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária dos saldos depositados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alegam terem travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos dos contratos, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Resolução BACEN nº 1.338/87, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. A ação foi inicialmente proposta pelo Espólio de Cláudio Augusto Martins, juntamente com Beatriz de Oliveira Martins, a qual faleceu no curso do processamento, sendo sucedida por seu espólio. No curso do processo, vieram aos autos extratos e informações sobre as contas de poupança objeto da demanda (fls. 51/61, 191/200 e 204/215). Em contestação (fls. 136/163), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor a ser ressarcido, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 171/184. Pela decisão de fl. 185, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não renovada a liminar de suspensão dos feitos, vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que se determinou à ré, a realização de diligências, a fim de localizar e trazer aos autos extratos ou informações das contas faltantes. Cumpridas as determinações, foram os autores intimados a se manifestarem, tendo-se quedado inertes. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao

juízo do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, ratifico como válido o valor atribuído à causa às fls. 126/127, uma vez que, para o seu cálculo fundamentaram-se os autores nos elementos de que dispunham nos autos. Ademais, é conveniente salientar que tanto o valor emendado às fls. 126/127 (R\$ 92.561,77) quanto aquele atribuído na inicial (R\$ 22.810,00) superam o valor limite de competência do Juizado Especial Federal que, à época da propositura da ação, atingia R\$ 22.800,00, dado o valor do salário mínimo vigente na época do ajuizamento (R\$ 380,00), sendo de rigor a rejeição da preliminar de incompetência suscitada pela ré. Quanto à suspensão determinada à fl. 185, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. Ante o contido nos documentos de fls. 191/200, que esclarecem que as contas n. 643-013.990074555, 643-013.990010549, 0345-013.990074555, 0345-013.990010549 e 0345-013.176916 tiveram suas aberturas e encerramentos antes do ano de 1986, não possuem os autores interesse processual a justificar a propositura da ação quanto àquelas contas. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n° 1.338/87, da Medida Provisória n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, e da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois os extratos encontravam-se em poder da ré, que não atendeu às solicitações apresentadas diretamente pelos autores e, somente após inúmeras determinações do Juízo, dignou-se a trazê-los aos autos ou a explicar porque não o fez. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (31.05.2007), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e tendo o atraso na citação ocorrido por sua culpa exclusiva, eis que demorou a apresentar os extratos das contas que se encontravam em seu poder, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II). A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de

preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Plano Bresser - Junho de 1987 - e Plano verão - Janeiro de 1989. À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daqueles períodos. A correção das cadernetas de poupança seria realizada em julho de 1987, com base no IPC apurado no trimestre anterior. No entanto, em obediência ao Decreto nº 2.335, editado em 12 de junho de 1987, que limitava a contagem da apuração da inflação com base no IPC integral até o mês de maio de 1987, aplicou-se às contas de poupança índice menor, em desprezo ao índice inflacionário real do referido período, cujo percentual foi de 26,06%. O mesmo fato ocorreu quando da edição do Plano Verão. Consoante legislação à época vigente, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, concluiu-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00153304-3 (fls. 51/61), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque - 15/06/87, (data-limite ou dia de aniversário 14). Logo, a pretensão merece total acolhida quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, quanto à conta poupança n. 153-304-3, e parcial acolhida, apenas quanto ao índice de janeiro de 1989, quanto à conta n. 176-491-6, pois sua abertura deu-se em 02/03/1988 (fl. 213). Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº

8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.)Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas aos autores em referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), relativamente às contas de poupança n. 153-304-3 e 176-491-6, as quais continham saldo no referido período (fls. 51/61 e 204/215). No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretendem os autores, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as

contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil, quanto às contas n. 643-013.990074555, 643-013.990010549, 0345-013.990074555, 0345-013.990010549 e 0345-013.176916, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 153-304-3, de índices diversos dos ajustados para os meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), e ao saldo da caderneta de poupança n. 176-4916, a diferença resultante da aplicação de índices diversos dos ajustados para os meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), no início do contrato ou renovação automática, acrescidas de juro contratual nos meses dos expurgos.Sobre os valores apurados deverão ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência em parte, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, de acordo com o pedido contido na inicial, e, por equidade, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios pela parte em que sucumbiu, compensando-se reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005516-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005516-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

NIVALDO DOS SANTOS propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Resolução BACEN nº 1.338/87, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional.Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 46/54), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal.Instado, o autor comprovou a cotitularidade da caderneta de poupança nº 1613.013.00016446-9 com Alzira Cortez dos Santos (fls. 57, 63 e 64).Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou esta infrutífera (fls. 73/78 e 81).Instada, a parte ré juntou extratos relativos à conta de depósitos do autor (fls. 82, 86, 92, 96 e 107/150) sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 159/181.Pela decisão de fl. 182, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preambularmente, ratifico como válido o valor atribuído à causa à fl. 17, uma vez que, mesmo desacompanhado de comprovação documental, para o seu cálculo fundou-se o autor nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil. Isto posto, e à vista da ausência de impugnação da parte contrária (CPC, art. 261), presumo aceito o valor atribuído à

causa. Ademais, é conveniente salientar que tanto o valor emendado à fl. 33 (R\$ 24.600,00) quanto aquele atribuído na inicial (R\$ 25.000,00) superam o valor limite de competência do Juizado Especial Federal que, à época da propositura da ação, atingia R\$ 22.800,00, dado o valor do salário mínimo vigente na época do ajuizamento (R\$ 380,00). Quanto à suspensão determinada à fl. 182, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n° 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes.

DAS PRELIMINARES Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n° 1.338/87, da Medida Provisória n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, e da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade da conta de poupança durante os períodos pleiteados (fls. 21/28). Ademais, a própria Ré providenciou a juntada de outros extratos (fls. 108/150), o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que a caderneta de poupança em questão teve abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados. E O autor, instado, comprovou a co-titularidade da caderneta de poupança objeto dos autos com sua mãe, Alzira Cortes do Santos (fls. 63/64). Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fl. 10). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Ressalte-se, aliás, que o saldo da caderneta de poupança em questão, conforme se observa nos extratos de fls. 26 e 27, não sofreu bloqueio (M.P. 168/90, artigos 18 e 21).

DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (31.05.2007), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II). A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a

legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Plano Bresser - Junho de 1987 - e Plano verão - Janeiro de 1989. À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daqueles períodos. A correção das cadernetas de poupança seria realizada em julho de 1987, com base no IPC apurado no trimestre anterior. No entanto, em obediência ao Decreto nº 2.335, editado em 12 de junho de 1987, que limitava a contagem da apuração da inflação com base no IPC integral até o mês de maio de 1987, aplicou-se às contas de poupança índice menor, em desprezo ao índice inflacionário real do referido período, cujo percentual foi de 26,06%. O mesmo fato ocorreu quando da edição do Plano Verão. Consoante legislação à época vigente, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 1613-013-00016446-9 (fls. 23/25, 108, 109 e 124/126), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque (data-limite ou dia de aniversário 07). Logo, a pretensão merece acolhida quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança,

para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2. (...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas ao autor em referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), o que não ocorre em relação aos meses de junho e julho de 1990. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 1613-013-00016446-9 de índice diverso do ajustado para os meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

GILMAR DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com JOÃO SEBASTIÃO e GIULIA SCIARRETTA SEBASTIÃO e com a Instituição Financeira ré, bem como a devolução dos valores desembolsados, corrigidos monetariamente.Aduz ter adquirido o imóvel situado na Rua Líbero Badaró, n. 906, no Município de Praia Grande/SP, através do contrato de compra e venda e mútuo habitacional com garantia hipotecária, acima referido, datado de 18 de julho de 2001, e que, passados alguns meses, foram constatadas rachaduras, trincas e umidade excessiva no imóvel objeto da transação, tornando-o inabitável, motivo pelo qual procurou o departamento de engenharia da ré, na busca de solução para o problema, não obtendo êxito.Fundamenta seu pedido no Código de Defesa do Consumidor, argumentando que, em face do vício oculto no objeto da transação, faz jus à rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos, corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/50).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 60/71), aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requerendo a improcedência da ação.À fl. 74, em face da natureza do contrato de compra e venda, o Juízo determinou a inclusão na lide dos vendedores e/ou construtores do imóvel. Referido despacho foi cumprido pelos autores à fl. 78.Citados, os co-réus ofereceram contestação (fls. 92/96), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereram a improcedência do pedido.Réplicas às fls. 111/119 e 121/127.Designada audiência nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 146 e 195/196).Designada prova pericial, foram formulados quesitos pelo Juízo, bem como pela CEF (fls. 216 e 220), a qual indicou assistente técnico (fl. 219).Laudo pericial às fls. 253/281.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o corréu JOÃO SEBASTIÃO manifestou-se às fls. 293/294, tendo decorrido o prazo legal para o autor e a CEF se manifestarem.Relatado. Decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Das questões preliminaresRejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois, em tese, o autor pode requerer a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo habitacional, para desfazer as transações, por vício redibitório, restituindo o imóvel aos vendedores, a quem caberia, por sua vez, restituir o valor da venda à Instituição financeira concedente do mútuo. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos corréus JOÃO SEBASTIÃO e GIULIA SCIARRETTA SEBASTIÃO, eis que, em face da natureza triangular do contrato objeto da lide, eventual procedência do pedido deverá ter consequência direta sobre a esfera jurídica de seus direitos.Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS OCORRIDOS NO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DOS VENDEDORES DO BEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS A SER APURADA ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO DO FEITO. QUESTÃO MERITÓRIA. SENTENÇA ANULADA. - Legitimidade da Caixa Econômica Federal, da Seguradora e do vendedor do imóvel objeto de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato e indenização por danos decorrentes de vício de construção. - A responsabilização do réu é matéria de mérito, a ser decidida após a instrução do feito, com a realização do contraditório e produção de provas necessárias. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do

feito. (AC 200682020005040 - AC - Apelação Cível - 405810, TRF5, 1ª T., Rel. José Maria Lucena, DJ 13/12/2007) Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O fundamento da pretensão deduzida pelo autor para a rescisão do contrato, com a devolução dos valores desembolsados, é o vício escondido contido no imóvel vistoriado pela Caixa Econômica Federal antes da efetivação da transação. Consta do LAUDO PERICIAL de fls. 253/281, que foram detectados os seguintes defeitos no imóvel vistoriado: a) infiltrações de água pelo telhado, causando umidade em algumas lajes de forro (quarto da frente e do fundo); b) forte desnível nos pisos da sala, da cozinha e do quarto do fundo; c) trincas e fissuras, horizontais, verticais e inclinadas a 45 em relação à horizontal nas duas paredes perpendiculares à rua; d) trincas e fissuras junto ao piso no corredor; e) trincas e fissuras nas paredes do banheiro; f) piso afundado no banheiro; g) azulejos estufados no banheiro; h) trinca no pilar de suporte da edícula junto à divisa. Consta, ainda, do referido laudo, que as causas dos problemas surgidos na residência são decorrentes: 5.1. Infiltrações de água no forro: A umidade que aparece no forro é devida à infiltração de água pelo telhado da residência. O autor trocou todo o telhado faz três anos, mas devido a algum defeito nessa execução ele apresenta vazamento. 5.2. Forte desnível nos pisos da sala, da cozinha e do quarto do fundo: Esse desnível do piso é formado por um calombo que existe na parte central do ambiente. A hipótese de que as bordas da laje do piso junto às paredes recalçaram e o seu centro não, causando esta conformação não se sustenta, já que não houve desnível entre as partes externa e interna da casa e, dificilmente, todas as paredes teriam a mesma deformação devido a recalques. Dessa forma, a hipótese mais provável para explicar o ocorrido é de que as águas, devido às inundações que aconteceram na rua e chegaram até a casa do autor, provocaram uma subpressão (pressão de baixo para cima) no piso da residência, fazendo com que este se elevasse, incluído aí o contrapiso. 5.3. Trincas e fissuras horizontais, verticais e inclinadas a 45 em relação à horizontal nas duas paredes perpendiculares à rua: O que está ocorrendo nesses vedos, sem sombra de dúvida, é que está havendo um recalque contínuo das paredes da casa e que, mesmo após tantos anos de construção, ainda está acontecendo. A evidência deste fato é a existência de grande número de trincas inclinadas à, aproximadamente, 45 em relação à horizontal, indicando as deformações verticais no solo, causadoras das rupturas das paredes. A falta de uma fundação profunda é a razão desses recalques. O que comprova a continuação dos recalques é o próprio fato de quem quando a casa foi vendida, ela deve ter sido reformada e as trincas não se apresentavam. Se elas existissem o autor não teria comprado a residência. O que mostra que, mesmo após 16 anos da construção, quando a casa foi vendida, o terreno ainda continuava a recalçar; 5.4. Trincas junto ao piso e piso afundado no banheiro: As trincas junto ao piso e o piso afundado no banheiro fazem parte do conjunto de defeitos que surgiram com o recalque do terreno. Como as deformações apesar de seguirem, a grosso modo, um determinado comportamento, elas têm diferenças pontuais que fazem com que em certos locais as aberturas das trincas e fissuras tenham dimensões variáveis; 5.5. Azulejos estufados no banheiro: A existência de azulejos estufados no banheiro é decorrente de uma aplicação mal feita, conjugada com problemas de dilatação diferentes entre os materiais envolvidos. Essa estufagem, às vezes, se dá de maneira repentina causando a ruptura dos azulejos. No caso presente eles apenas se destacaram da parede; 5.6. Trinca no pilar de suporte da edícula junto à divisa: A trinca no pilar de suporte do pavimento superior na edícula é devida à oxidação das barras de aço em seu interior. A ferrugem das barras, que tem um volume três vezes maior que o aço, ao se expandir, rompe o concreto de revestimento do pilar, provocando essas trincas. Esclarece, ainda, o Sr. Perito, que os dois principais problemas atuais da residência são os fortes desníveis nos pisos e as trincas e fissuras existentes nas paredes; que na construção da casa houve vício construtivo na definição e/ou execução das fundações; que a inundação da rua foi a causa do desnivelamento dos pisos; que os vícios construtivos são unicamente os relativos às fundações das paredes que provocaram as trincas e fissuras nas paredes; que a casa está recalçando; que por várias vezes a área onde se situa o imóvel sofreu inundações; que a casa está em condições de habitabilidade; e que não há risco de desmoronamento. Assim, verifica-se que parte dos danos surgidos no imóvel, após a aquisição, é decorrente de freqüentes inundações na área, não havendo responsabilidade dos réus. Por outro lado, os danos decorrentes de vícios de construção, consistentes na inadequação das fundações, que não suportam o contínuo recalque do terreno, iniciaram-se logo após o término da obra e ainda não cessaram. Assim, resta evidente que, antes da transação, o imóvel foi reformado para retirada das trincas e fissuras existentes nas paredes, as quais retornaram seis meses após a aquisição, surpreendendo o autor. Observo que, em se tratando de aquisição de imóvel usado, cuja construção remonta a data anterior a 11 de novembro de 1986 (fl. 98), portanto, há mais de quinze anos quando da transação, não se há falar em responsabilidade do construtor, posto que o prazo de garantia há muito se esgotara, uma vez que em relação aos prazos decadenciais a compra e a construção do imóvel são eventos certos e definidos. Ademais, inexistente relação jurídica direta entre o autor e o construtor do imóvel, sendo sua relação direta com os vendedores. A teor do disposto no art. 445 do Código Civil, o qual oferece ao adquirente prazo decadencial de um ano, a contar da entrega do imóvel ou da ciência do vício antes oculto, para reclamar dos vendedores do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, cabia ao autor requerer daqueles réus a rescisão contratual ou a indenização pelos danos surgidos no imóvel, o que não comprovou ter feito, até o ajuizamento desta ação. Ressalte-se que o artigo 445 do Código Civil (CC) de 2002 corresponde ao artigo 178, 5º, IV do Código Civil em vigor à época da compra e venda, que considerava o prazo como de prescrição. O mesmo ocorre quanto aos danos decorrentes de má execução ou baixa qualidade dos materiais utilizados, como o descolamento

de azulejos e os vazamentos existentes no telhado. Já os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não incidem na hipótese porque a relação entre o autor e os vendedores do imóvel não é de consumo. Assim, reconheço, de ofício, a decadência do direito do autor em relação aos corréus JOÃO SEBASTIÃO e GIULIA SCIARRETTA SEBASTIÃO. A responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídica material da mesma com o autor, no que tange à qualidade e ao custo do imóvel escolhido por este, eis que as questões concernentes aos vícios do empreendimento não implicam em modificação do valor financiado para aquisição da unidade residencial. Inviável, portanto, a responsabilização da instituição financeira. Importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. A realização de prévia vistoria no imóvel para fins de aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pelo autor, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta - fl. 20). Cuida-se a hipoteca de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009) Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em rescisão do contrato de mútuo habitacional. A vista de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência em relação aos corréus JOÃO SEBASTIÃO e GIULIA SCIARRETTA SEBASTIÃO, e para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0008572-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008572-7) - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JOSÉ FORTES CARNEIRO e NELI DE SOUZA CARNEIRO, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obterem o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo

de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alegam terem travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Resolução BACEN nº 1.338/87, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21), complementados às fls. 44/56, 68/97 e 149/156. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 111/133), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 138/142. Pela decisão de fl. 143, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, ratifico como válido o valor atribuído à causa à fl. 09, uma vez que, mesmo desacompanhado de comprovação documental, para o seu cálculo fundaram-se os autores nos elementos de que dispunham à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil. Isto posto, e à vista da ausência de impugnação da parte contrária (CPC, art. 261), presumo aceito o valor atribuído à causa. Ademais, é conveniente salientar que tanto o valor encontrado à fl. 62 (R\$ 43.763,57) quanto aquele atribuído na inicial (R\$ 36.897,83) superam o valor limite de competência do Juizado Especial Federal à época da propositura da ação. Quanto à suspensão determinada à fl. 143, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI nº 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. DAS PRELIMINARES Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se instruída, a comprovar a titularidade de uma das contas de poupança durante os períodos pleiteados (fls. 17/21) e os extratos das demais contas vieram aos autos no curso do processamento, juntados pela própria ré, por determinação do Juízo, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que as cadernetas de poupança em questão tiveram abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de

transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (31.05.2007), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II). A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Plano Bresser - Junho de 1987 - e Plano verão - Janeiro de 1989. À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daqueles períodos. A correção das cadernetas de poupança seria realizada em julho de 1987, com base no IPC apurado no trimestre anterior. No entanto, em obediência ao Decreto nº 2.335, editado em 12 de junho de 1987, que limitava a contagem da apuração da inflação com base no IPC integral até o mês de maio de 1987, aplicou-se às contas de poupança índice menor, em desprezo ao índice inflacionário real do referido período, cujo percentual foi de 26,06%. O mesmo fato ocorreu quando da edição do Plano Verão. Consoante legislação à época vigente, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 0354-013-99000752-6 e 1810-013-00000786-0 (fls. 149/156 e 44/56), deram-se antes da vigência da legislação sob enfoque (datas-limites ou dias de aniversários - 1 e 9). Entretanto, a caderneta de poupança n. 0354-013-00075582-3 tem o dia 17 como data de aniversário, logo, após o dia da entrada em vigor da Lei que alterou o sistema de remuneração da poupança, que ocorreu no dia 15. Assim, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989, apenas relativamente às contas n. 0354-013-99000752-6 e 1810-013-00000786-0. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança

iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Quanto ao pedido de expurgo em fevereiro de 1989, não assiste razão à parte autora, pois nesse período as contas de poupanças já se encontravam sob o império da nova lei, conforme ainda o precedente jurisprudencial supra transcrito. Em outras palavras, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989 incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 em vigor. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, cingidas, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de

cadernetas de poupança seriam atualizadas monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas ao autor, relativamente às três contas de poupança objeto desta demanda, com referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), o que não ocorre em relação aos meses de junho e julho de 1990. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária resultantes da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança nº 0354-013-99000752-6 e 1810-013-00000786-0, de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), e das cadernetas de poupança n. 0354-013-99000752-6, 1810-013-00000786-0 e 0354-013-00075582-3, relativamente aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Sobre o valor apurado devem ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4) - PLACIDO AUGUSTO ALONSO ESPANOL - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DOS SANTOS ESPANOL - ESPOLIO X ITAMARA ALONSO ESPANOL (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ESPÓLIOS DE PLÁCIDO AUGUSTO ALONSO ESPANOL e de MARIA ANTONIA DOS SANTOS ESPANOL, qualificados na inicial, representados por ITAMARA ALONSO ESPANOL, propõem esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alegam ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Resolução BACEN nº 1.338/87, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e a Medida Provisória nº 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/47), complementados às fls. 73/81, 95/102 e 175/182. Em contestação (fls. 146/171), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, inicialmente, a suspensão do processo, até decisão a ser proferida no RE n. 591797, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria e determinado o sobrestamento de todas as demandas em que se discutem planos econômicos e aduziu preliminares de ilegitimidade ativa ad causam; incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 185/188. Pela decisão de fl. 189, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não renovada a liminar que concedeu a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Quanto à suspensão determinada à fl. 189, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. A questão acerca da ilegitimidade ativa resta vencida, eis que, por determinação do Juízo, a petição inicial foi emendada (fls. 137/138 e 141), substituindo-se o pólo ativo pelos Espólios autores. Quanto à alegada incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa, primeiramente, ratifico como válido o valor atribuído às fls. 52/53, uma vez que, mesmo desacompanhado de comprovação documental, para o seu cálculo fundaram-se os autores nos elementos de que dispunham à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil. Isto posto, e à vista da ausência de impugnação da parte contrária (CPC, art. 261), presumo aceito o valor atribuído à causa e declaro-me competente para julgar o feito. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que os autores acostaram à inicial as cópias dos documentos que tinham em mãos quando da propositura da ação, tendo a ré se incumbido do ônus de trazer aos autos os extratos que estavam em seu poder, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, a data de aniversário da caderneta de poupança em questão, bem como a abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois,

à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (18/12/2008), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II). A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Plano Bresser - Junho de 1987 - e Plano verão - Janeiro de 1989. À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daqueles períodos. A correção das cadernetas de poupança seria realizada em julho de 1987, com base no IPC apurado no trimestre anterior. No entanto, em obediência ao Decreto nº 2.335, editado em 12 de junho de 1987, que limitava a contagem da apuração da inflação com base no IPC integral até o mês de maio de 1987, aplicou-se às contas de poupança índice menor, em desprezo ao índice inflacionário real do referido período, cujo percentual foi de 26,06%. O mesmo fato ocorreu quando da edição do Plano Verão. Consoante legislação à época vigente, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 0354-013-00108758-1 (fls. 76/81 e 95/102), deu-se após a vigência da legislação sob enfoque (data-limite ou dia de aniversário - 25), não merecendo acolhida a pretensão quanto ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Quanto ao pedido de expurgo em fevereiro de 1989, não assiste razão à parte autora, pois nesse período as contas de poupanças já se encontravam sob o império da nova lei,

conforme ainda o precedente jurisprudencial supra transcrito. Em outras palavras, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989 incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 em vigor. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o

entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas aos autores, relativamente à conta de poupança objeto desta demanda, com referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), o que não ocorre em relação aos meses de junho e julho de 1990. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro a março de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretendem os autores, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária resultantes da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 0354-013-001087758-1, de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) no início do contrato ou renovação automática, acrescidas de juro contratual no mês do expurgo. Sobre o valor apurado devem ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006604-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006604-0) - IDALINA DE OLIVEIRA LOPES (SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDALINA DE OLIVEIRA LOPES, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condená-lo ao pagamento das diferenças decorrentes do repasse, a menor, dos valores descontados de seu ex-cônjuge ADONAY RUBENS CARDOSO LOPES, de quem recebe pensão alimentícia, no período de janeiro/1986 a março/2003. Afirmar receber pensão alimentícia de seu ex-marido ADONAY RUBENS CARDOSO LOPES, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, de cujos proventos foram descontados, mensalmente, desde o mês de abril de 1986, valores equivalentes a 35% de seus vencimentos líquidos, de acordo com decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá, dos quais, desde 22/01/1986 até 30/04/2003, somente lhe foram repassados, mensalmente, o equivalente a 12%. Esclarece que, instado pelo Juízo que homologou o acordo de prestação de alimentos, a prestar esclarecimentos acerca da diferença no repasse do valor da pensão alimentícia descontada do alimentante, o Instituto réu reconheceu o equívoco, corrigindo-o, a partir do mês de abril/2003, e pagando-lhe os valores atrasados, tão-somente, relativos aos, então, últimos cinco anos (período de 01/05/1998 a 31/03/2003), deixando de pagar-lhe as diferenças anteriores. Argumenta ter direito ao recebimento das diferenças, desde o primeiro repasse indevido, por se tratar de verbas decorrentes de alimentos, descontados do alimentante e não-repassadas à alimentanda, e, não, de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Citada, a autarquia-ré ofereceu contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8213/1991. Não contestou o mérito propriamente dito. Réplica às fls. 111/113. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. O feito processou-se, inicialmente, pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, o qual declarou-se incompetente para seu julgamento, em razão da matéria, a teor do Provimento n. 113/95 do conselho

da Justiça Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Relato. Decido. O processo guardou observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade, e os fatos que embasam a pretensão da autora encontram-se comprovados pelos documentos acostados na inicial. Passo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição. Dispõe a Lei n. 8213/1991: Art. 103. (...) Parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, todo o período em que se deram as diferenças no repasse dos valores da pensão alimentícia à autora - janeiro/1986 a março/2003, ultrapassa o lapso previsto no dispositivo legal acima transcrito, encontrando-se prescritas todas as parcelas atrasadas. Por outro lado, ainda que se entendesse pela não-aplicação da Lei n. 8213/1991 à pretensão da autora, por não ser a mesma beneficiária direta da Autarquia Previdenciária, tratando-se, sim, de caso de apropriação indébita de valores, do mesmo modo, teria ocorrido a prescrição, pela incidência do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, eis que, tendo o réu reconhecido o equívoco e pago as diferenças do último quinquênio em 08/03/2004 (fl. 102), decorreram mais de cinco anos entre a decisão administrativa e a data da propositura da ação (29/06/2009), encontrando-se prescrito o próprio fundo de direito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de RENATO MOREIRA DIAS JÚNIOR para cobrar R\$ 6.497,88, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência. Alega ter firmado com o réu, em agosto de 2005, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade e aduz que o réu deixou de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento, pelo que requer a condenação daquele quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha. Com a inicial foram juntados documentos. Citado, o réu contestou o pedido às fls. 103/116, oportunidade em que alegou ter passado por dificuldades financeiras, ofereceu proposta de acordo, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de acumulação da pena convencional com a multa e o caráter abusivo das cláusulas que prevêem a cobrança de juros moratórios e de honorários advocatícios e requereu a realização de perícia contábil para que do valor da dívida sejam excluídos quaisquer encargos moratórios. Réplica às fls. 119 e 120, na qual a autora rejeitou a proposta e pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a realização de perícia contábil na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. As planilhas acostadas às fls. 19 e 20 demonstram os valores apurados pela autora e há expressa previsão, nas cláusulas 19ª e 20ª do contrato, da possibilidade da autora rescindi-lo por inadimplemento dos arrendatários (fls. 10/17). Assim, findo o pacto entre as partes, faz-se mister que o réu arque com os ônus decorrentes do avençado no período de sua vigência. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresentada é frágil e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, sustenta o réu ter encontrado dificuldades financeiras que levaram-no à inadimplência. Todavia, a falta de recursos não configura hipótese de extinção da obrigação. Quanto à proposta de composição amigável, em que pese este Juízo já haver homologado acordos referentes a dívidas semelhantes, não há suporte legal que obrigue a credora a aceitar a forma de pagamento que melhor se adegue às possibilidades financeiras do devedor. Já a controvérsia sobre a incidência das regras consumeristas é inócua, pois a existência da dívida é incontroversa. Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova. No que se refere à impugnação dos encargos moratórios exigidos, todos estes foram previstos em contrato, de modo que sua exigência não se mostra indevida ou abusiva. Ademais, cumpre frisar que: a) em análise do pedido inicial, não se está exigindo a pena convencional prevista na cláusula vigésima quinta, do que decorre a inexistência de acumulação desta com a multa; b) os honorários advocatícios serão fixados pelo Juízo, com supedâneo nas disposições do Código de Processo Civil; c) aos juros moratórios (0,033% ao dia) não se aplicam o Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, os quais tratam de juros remuneratórios, sendo, portanto, impertinente a alegação de anatocismo; e ainda que assim não fosse, é certo que a referida taxa não é capitalizada, tratando-se de mera expressão diária da taxa que, mensalmente, equivale a 1% e que só é apurada cumulativamente no momento da atualização da dívida; e d) a pretensão de exclusiva incidência da correção monetária não merece acolhida, pois que excluiria todos os efeitos da inadimplência, com indevido favorecimento do devedor. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à CEF a quantia apontada na

inicial, R\$ 6.497,88 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), acrescida da correção monetária, juros de mora e multa até o efetivo pagamento, na forma do contrato. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que se presume do seu patrocínio pela Defensoria Pública da União. P.R.I.

0010681-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010681-4) - ABIANOR DE ASSUNCAO NERI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA NERI - ESPOLIO X EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA (SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO E SP269263 - ROBERTO ALVARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ESPÓLIOS DE ABIANOR DE ASSUNÇÃO NERI E MARIA DA SILVA NERI, qualificados na inicial, representados por EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alegam ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderia ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29), complementados às fls. 42/47 e 91/96. Em contestação (fls. 67/87), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, inicialmente, a suspensão do processo, até decisão a ser proferida no RE n. 591797, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria e determinado o sobrestamento de todas as demandas em que se discutem planos econômicos e aduziu preliminares de incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 99/116. Pela decisão de fl. 134, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não renovada a liminar que concedeu a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS

PRELIMINARES Quanto à suspensão determinada à fl. 135, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. Quanto à alegada incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa, primeiramente, ratifico como válido o valor atribuído à fl. 15, uma vez que acompanhado de memória de cálculo (fl. 18) e de extratos de saldo dos períodos reclamados (fls. 26/29), tendo-se fundado os autores nos elementos de que dispunham à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil. Isto posto, e à vista da ausência de impugnação da parte contrária (CPC, art. 261), presumo aceito o valor atribuído à causa e declaro-me competente para julgar o feito. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que os autores acostaram à inicial as cópias dos documentos que tinham em mãos quando da propositura da ação, tendo a ré se incumbido do ônus de trazer aos autos os extratos que estavam em seu poder, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, a data de aniversário da caderneta de poupança em questão, bem como a abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE

DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.)DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição.Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (16/10/2009), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição.Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos que atingiram os índices de correção monetária nos períodos reclamados.A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105).Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC).Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data

do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas aos autores, relativamente à conta de poupança objeto desta demanda, com referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro a março de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretendem os autores, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n.

8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária resultantes da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 0354-013-00100459-7, de índice diverso do ajustado para os meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), no início do contrato ou renovação automática, acrescidas de juro contratual no mês do expurgo, e julgo improcedente o pedido, quanto aos demais períodos.Sobre o valor apurado devem ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001777-70.2010.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
JOAQUIM RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional.A inicial veio instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 32/56), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal.Às fls. 61/74 vieram aos autos cópias dos extratos da conta objeto da demanda.Instado à manifestação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo da réplica.Pela decisão de fl. 82, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à suspensão determinada à fl. 82, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes.DAS PRELIMINARESQuanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida.Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois os extratos das contas de poupança objeto da demanda vieram aos autos no curso do processamento, juntados pela própria ré, por determinação do Juízo, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que a caderneta de poupança em questão teve sua abertura posteriormente à edição do Plano Collor I.Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS.

IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.)DO MÉRITONão prospera também a arguição de prescrição.Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (26/02/2010), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição.Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Collor I e II).A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105).Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC).Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito,

aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Entretanto, a teor da informação trazida aos autos pela ré, corroborada pelo documento de fl. 62, a caderneta de poupança pertencente ao autor teve seu depósito inicial em 28/05/1990, não havendo diferenças a serem ressarcidas. No tocante à correção devida em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo

de rendimentos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0002263-55.2010.403.6104 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DULCINEIA PERES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com os índices reais da inflação apurados nos respectivos períodos, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional.À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 52/71), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal.Réplica às fls. 78/92.Pela decisão de fl. 93, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à suspensão determinada à fl. 93, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes.DAS PRELIMINARESQuanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida.Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois os extratos das contas de poupança objeto da demanda vieram aos autos no curso do processamento, juntados pela própria ré, por determinação do Juízo, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que a caderneta de poupança em questão teve sua abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados e possuíam saldo nos referidos períodos.Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.)DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição.Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (15/03/2010), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição.Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II).A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105).Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC).Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas,

segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas à autora, relativamente à contas de poupança objeto desta demanda, com referência aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende a autora, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do

depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária resultantes da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 0345-643-00204436-4, de índice diverso do ajustado para os meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.Sobre o valor apurado devem ser acrescidos, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter declaração de inexigibilidade da cobrança de parcelas relativas a empréstimo consignado e, em consequência, a restituição dos valores descontados de seu benefício de pensão por morte n. 132.329.188-9, no valor total de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais). Pedu, ainda, a indenização por danos morais, no valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais).Aduziu receber benefício previdenciário e ter sofrido descontos mensais sobre seus proventos, no valor de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), no período de julho a dezembro/2009 e de janeiro a abril/2010, decorrentes de empréstimo consignado que não contratou, sofrendo prejuízos de ordem material e moral.Alegou ter passado por dificuldades financeiras em razão dos descontos indevidos, tendo, em virtude disso, deixado de empreender viagem programada para a casa de parentes. Além disso, afirmou ter sofrido dano moral, pois teve sua vida pessoal desarmonizada, por situação para a qual não concorreu, de modo que faz jus à indenização pretendida.Sustentou a ocorrência da responsabilidade objetiva da Autarquia-ré pelos danos causados.Com a inicial vieram documentos.Em atendimento a determinação do Juízo, a autora emendou a inicial, para integrar na lide o BANCO BMC, cuja denominação atual é BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Fls. 20 e 22).Às fls. 23/24, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos descontos das parcelas mensais do empréstimo, incidentes sobre seu benefício previdenciário.À fl. 32 o Instituto réu comunicou ao Juízo o cumprimento da ordem, com a exclusão do empréstimo bancário.Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 36/55 e 108/116). O INSS suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito. No mérito, ambos requereram a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 61/68 e 120/128.Instadas as partes à especificação de provas, a autora e o INSS disseram não possuir mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado, e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois, cabendo àquela Autarquia proceder aos descontos das parcelas do empréstimo consignado para repasse ao Agente Financeiro, na forma do artigo 6º, da Lei n. 10.820/2003, deve a mesma figurar no pólo passivo da relação processual. Em consequência, afastado, também, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, ante a presença no pólo passivo da Autarquia Federal.No mérito, o pedido procede apenas em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. O empréstimo consignado em benefício previdenciário tem a seguinte regulamentação:LEI No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(...)Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. Lei 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Verifica-se que o INSS recebeu a comunicação do banco e determinou a efetivação dos descontos no benefício previdenciário da autora, na forma do art. 6º da Lei 10.820/2003, para repassá-lo à Instituição Financeira, não havendo irregularidade na atuação da Autarquia previdenciária, mas, sim, por parte do Banco Bradesco Financiamentos S/A. Por conseguinte, o dano material e moral deverão ser indenizados, pois a análise dos autos permite verificar ter sido, efetivamente, descontada do benefício da autora, mensalmente, no período de julho/2009 a abril/2010, a quantia de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sob a rubrica EMPR.-T10331696 (Fl. 17), em atendimento a solicitação da Instituição Financeira corré, em virtude da suposta contratação de empréstimo consignado, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/DC n. 110/2004. Nas contestações, nenhum dos réus atribuiu a efetiva contratação do empréstimo à autora. Ao contrário, o INSS resumiu-se a delimitar sua atuação ao desconto e ao repasse dos valores à Instituição Financeira, e esta, por sua vez, limitou sua defesa à negativa da culpa pelo evento, bem como da ocorrência de danos morais. Observo que caberia ao Banco Bradesco Financiamentos S/A instruir os autos com documentos que comprovassem a contratação de empréstimo pela autora, mas não o fez. Assim, não contestada a alegação inicial, restou incontroversa a não-contratação do empréstimo pela autora e, portanto, a ocorrência de fraude na sua concessão. Sem dúvida, a Instituição Financeira, pelo modo de operar sui generis nesse tipo de concessão de crédito, descarta do dever de confirmar a identidade do tomador do empréstimo, a fim de evitar eventuais erros ou fraudes, o que torna certa sua responsabilidade pelos danos ocorridos. Além disso, é inegável o abalo a quem, dependendo para seu sustento, de benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.649,23 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), vê-se descontada de percentual de seus rendimentos. Nesse sentido, o empréstimo concedido mediante fraude pela Instituição Financeira ré e os descontos dele decorrentes, no benefício previdenciário da autora, são presumivelmente capazes de gerar dano moral. Por outro lado, conquanto os fatos narrados pela autora tenham-lhe trazido prejuízo econômico e abalo emocional, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva do réu, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a fim de compensar os danos sofridos, mas, também, de evitar o enriquecimento sem

causa, fixo a indenização no equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender justa, eficiente e proporcional ao dano sofrido e às condições financeiras da parte autora. Diante do exposto, julgo:IMPROCEDENTES os pedidos quanto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar o empréstimo concedido, em seu nome, mediante fraude e, via de consequência, condenar o réu a devolver os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora relativos ao Empréstimo T10331696, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, pela aplicação da taxa SELIC, desde as datas em que foram descontados, até o efetivo pagamento, bem como a reparar o dano moral sofrido na forma da fundamentação retro, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data desta sentença, corrigida pela Taxa Selic até o pagamento.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência relativamente ao INSS, em virtude de sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça, e condeno o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% do valor da condenação. P. R. I.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA e SOLANGE GOMES BEZERRA, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no respectivo período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, alegam ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras devem ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por expressa vedação constitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22), complementados às fls. 126/155 e 159/176.Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Em contestação (fls. 34/47), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, inicialmente, a suspensão do processo, até decisão a ser proferida no RE n. 591797, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria e determinado o sobrestamento de todas as demandas em que se discutem planos econômicos e aduziu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal.Réplica às fls. 52/59.Pela decisão de fl. 61, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.Não renovada a liminar que concedeu a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARESQuanto à suspensão determinada à fl. 61, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que os autores acostaram à inicial as cópias dos documentos que tinham em mãos quando da propositura da ação, tendo a ré se incumbido do ônus de trazer aos autos os extratos que estavam em seu poder, o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, a existência de saldo nas contas de poupança objeto desta demanda, no período reclamado.DO MÉRITONão prospera também a arguição de prescrição.Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação

(31/01/2011), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição do Plano Econômico Plano Collor II. A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por ato normativo editado durante a vigência do contrato de poupança, que alterou os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretendem os autores, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004068-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X HELENA BATAN DA SILVA X LAERCIO VOLPE X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) O INSS opõe embargos à execução em face de HELENA BATAN DA SILVA, LAERCIO VOLPE, MARIA DE

LOURDES LIMA, REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA e WALDYR DOS SANTOS sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na exigência indevida de valores por autor excluído da ação principal e por exequentes que firmaram acordo na via administrativa para recebimento das mesmas diferenças garantidas no título judicial, de honorários advocatícios e da quantia de R\$ 22,98, além da extensão indevida do termo final dos cálculos quanto a uma das exequentes. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação, na qual se cingiram a sustentar a regularidade da cobrança dos honorários advocatícios sobre os valores pagos por ocasião dos acordos administrativos (fls. 21/30). Noticiado o falecimento da embargada Helena Batan da Silva, não foi providenciada a regularização da representação processual de seu espólio ou de seus herdeiros, prosseguindo o feito com relação aos demais embargados (fls. 31/83). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a incorreção parcial dos cálculos apresentados pelos embargados (fls. 78, 90 e 91). Sobre estes, o INSS manifestou discordância, ao passo que os embargados reiteraram os termos de sua impugnação (fls. 100, 101 e 104/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Insta salientar inicialmente a inexistência de valores a executar em favor dos embargados (obrigação principal), o que se infere do silêncio da impugnação a esse respeito e da concordância tácita das partes quanto ao apurado pela Contadoria Judicial, a qual pautou-se pelos rígidos parâmetros definidos pelo julgado, merecendo o seu parecer acolhimento integral por parte deste Juízo. Assim, restou comprovado não haver diferenças apuradas em relação a WALDYR DOS SANTOS, LAÉRCIO LOPES, uma vez que ambos tiveram reposicionamento superior aos 28,86%, do que se deduz ainda a irrelevância da controvérsia quanto à procedência ou extinção do feito com relação ao primeiro embargado. MARIA DE LOURDES LIMA e REGINA CÉLIA AGOSTINHO MENDRONA firmaram acordo na via administrativa. Quanto a HELENA BATAN DA SILVA, reconsidero a decisão de fl. 78 para, sem prejuízo da regularização da representação processual de seu espólio e tendo em vista a celeridade processual, reconhecer a inexistência de valores a receber, na medida em que a Contadoria já apontou não haver diferenças para os ocupantes de cargos da Classe Padrão AIII, caso dessa embargada. No tocante aos honorários advocatícios calculados sobre os montantes abrangidos no acordo administrativo feito pelas embargadas MARIA DE LOURDES LIMA e REGINA CÉLIA AGOSTINHO MENDRONA, os embargos não procedem. Em que pese a alegação do executado embargante de que os acordos administrativos incorporem também os honorários advocatícios devidos em razão da sentença, ainda não transitada em julgado por ocasião daquelas transações, há jurisprudência e Súmula da própria Advocacia Geral da União em contrário, merecendo esta última transcrição nesta oportunidade: Súmula nº 53. O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. No caso, os advogados propuseram ação em 1997, obtendo sentença favorável em 1998 e que só em 2002 transitou em julgado devido à remessa oficial. O acordo das embargadas em questão ocorreu em 1999. De qualquer modo, a transação realizada diretamente pelas embargadas sem a participação dos respectivos advogados (fls. 05/08) não enseja a incorporação das verbas sucumbenciais, posto que oriundas de decisão judicial e devidas a terceiros (os advogados) em razão de serviços efetivamente prestados. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial, o qual tem absoluta pertinência com o caso destes autos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICÁVEL. REPOSICIONAMENTO PREVISTO NA LEI 8.627/93. DECISÃO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001 (ART. 3º). EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. REINÍCIO NA CONTAGEM POR INTEIRO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.704/98. ATO ADMINISTRATIVO DE RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor de janeiro/1993 a junho/1998 prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS n. 22.307-7/DF. A compensação deve restringir-se aos reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93, não se podendo considerar os índices relativos à evolução funcional do servidor. 2. A correção monetária representa mero fator de atualização do débito e não deve diminuir o valor originário da moeda, já que a correção se destina à manutenção do poder aquisitivo. Logo, o fator de correção negativo, relativamente ao IPCA-e de julho/2003; não deve ser aplicado, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 3. Acordos firmados entre os litigantes, sem a presença dos respectivos advogados, não afetam os honorários convencionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas aos advogados pelos serviços profissionais prestados. Precedentes do TRF-1ª Região. 4. O Plenário do eg. STF deferiu, em parte, a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da OAB, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2527, para suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo. 5. Nas relações de trato sucessivo, deve ser aplicado o verbete da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 6. entendimento

jurisprudencial desta Corte, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/98, houve a renúncia da prescrição, reiniciando a contagem do prazo quinquenal, a partir da data de vigência daquele ato administrativo. 7. Apelação da União desprovida. (TRF1, 1ª T., APELAÇÃO CIVEL - 200534000121578, Re. Carlos Olavo, e-DJF1 26.02.2009) Ressalte-se que a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente pago (fls. 06 e 08), pois que o título judicial o fixou em relação ao valor da condenação, extinta em relação às exequentes embargadas (obrigação principal) com o pagamento na via administrativa. Dessa forma e à vista da inexistência de impugnação específica, ratifico os valores de R\$ 1.320,73 e R\$ 1.880,22, conforme apurado à fl. 472. Quanto às custas, a impugnação da embargante quanto ao apurado pelos embargados e pela Contadoria não pode ser acolhida ante a ausência de fundamentação. Cabe, todavia, frisar que o valor de R\$ 22,98 foi devidamente identificado à fl. 472 dos autos principais, inclusive com referência à fl. 36 dos mesmos autos, na qual foi juntada a guia de recolhimento no valor de R\$ 12,00. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para determinar o prosseguimento da execução, conforme atualização em novembro de 2006: I - para as embargadas MARIA DE LOURDES LIMA e REGINA CELIA A. MENDRONA no importe de R\$ 3.200,95 (fl. 472 dos autos em apenso e fundamentação supra), estes exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios devidos sobre os valores objeto dos acordos administrativos; e II - o montante de R\$ 22,89 referente às custas. A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer apresentado pela Contadoria e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0004695-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO LEME DOS SANTOS (processo nº 0005479-63.2006.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que a conta apresentada afronta o julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a desconsideração de valores referentes a documentos ilegíveis. O embargado manifestou-se às fls. 20 e 21 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que requereu a juntada de documentos para a elaboração de cálculos (fls. 22 e 29). Em decorrência, foi oficiada a entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP) que fez acostar aos autos os documentos requisitados (fls. 31 e 34/43). Às fls. 44 e 45 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 48/53). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que os embargados deles discordaram, requerendo, alternativamente, o acolhimento dos cálculos que instruíram a inicial destes embargos (fls. 55, 59 e 62/70). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a condição ilegível de alguns documentos foi superada pela juntada de informações pela CESP, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, sem insurgência da embargante. De outro lado, embora correta a afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme se deduz de sua concordância com os cálculos elaborados pela Receita Federal, além do erro apontado na planilha de cálculos do embargado (fl. 15). Também é certo que em sua petição inicial a embargante descreve o método de apuração do indébito de forma diferente da apresentada em seus próprios cálculos. Com efeito, nestes apura-se o valor da contribuição ao fundo de pensão na vigência da Lei nº 7.713/88, no que se aproximam do método determinado às fls. 44 e 45, ao contrário da descrição de fls. 04 e 05, na qual sugere ter atualizado monetariamente o valor retido de Imposto de Renda de 1989 a 1995 e confrontado com o IR retido após a aposentadoria. Cumpre igualmente assentar que o método adotado pela embargante em sua inicial parte de premissas equivocadas, na medida em que considera como indébito o valor recolhido como contribuição à Previdência Privada na vigência da Lei nº 7.713/88. Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na referida lei, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor quando aposentado, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua

revogação. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 48/53. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita do embargado quanto à metodologia dos cálculos da execução, conforme decisão de fls. 44 e 45, sobre a qual, intimado à fl. 54, não ofereceu impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargado, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. É certo que se trata de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Entretanto, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que este estabeleceu parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento do embargado até que deste método resultasse a inexistência de valores a repetir. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelo embargado às fls. 62/70 também não merecem ser acolhidas. Com efeito, a sentença de fls. 219/228 dos autos principais é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 03.07.2001. Observo, aliás, que os cálculos do embargado reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora nele tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. De outro lado, quanto ao determinado no item b do despacho de fls. 44 e 45, o exequente embargado entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1997, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2006. No tocante à sustentada diferença de correção monetária, a tabela utilizada pela Receita Federal, na forma do que determinou o Juízo às fls. 44 e 45, item a, é correta, na medida em que o Montante M atualizado refere-se a valores de contribuições à previdência, e não tributo, como sustenta o embargado. De fato, havendo diferenças de imposto de renda a serem repetidas, os critérios de atualização monetária seriam os referentes aos débitos tributários, conforme determinado pela sentença em execução e pelo item e de fl. 45. Quanto aos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 65/70, ao contrário do que estes sustentam, não observam o item c da decisão de fls. 44 e 45, pois subtraem do montante M (Contribuições) o valor de IR retido, e não a base de cálculo do imposto, correspondente ao benefício formado a partir daquelas contribuições. Por isso são apuradas diferenças até 2011. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haverá tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do indébito (outubro de 1998, fl. 52). Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirme inclusive medida de antecipação de tutela concedida em sentença. Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado após o trânsito em julgado destes embargos à execução. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do cumprimento da liminar, conforme observado nas guias juntadas aos autos, deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Cumpre, portanto, reiterar a expedição de ofício à Fundação CESP, conforme decisão de fl. 31, a fim de que seja implementado em definitivo o desconto, devendo aquela Fundação apurar a parcela de IR isenta segundo o percentual informado à fl. 35. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de quatro contas diferentes (duas por cada parte). Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005479-63.2006.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas sucumbenciais por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o qual concedo em atenção ao requerimento de fl. 21, bem como em razão da sucumbência recíproca e da incidência do princípio da causalidade. Oficie-se imediatamente à Fundação CESP, encaminhando-lhe cópia desta decisão e de fls. 34/43 para que suspenda os depósitos judiciais, bem como implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos moldes anteriormente apurados. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 48/52, e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor dos autores alvará de levantamento referente aos

depósitos judiciais comprovados nos autos principais, tais como às fls. 217, 231, 235, 243 e 268, bem como se remetam ambos os autos ao arquivo.P.R.I.

0011613-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201021-97.1998.403.6104 (98.0201021-9)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO X UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS X EBER MUNIZ DE TOLEDO X ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO X SIDNEY FRANCISCO DE PAULA X MARCO ANTONIO MOLINARI X LAURO PINTO HAYTZMANN X EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO BORGES STOPATTO(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) A UNIÃO opõe embargos à execução em face de FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA e EDUARDO BORGES STOPATTO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na inobservância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/93, utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo inicial dos cálculos. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 49/53, concordando expressamente com as alegações de incorreção na apuração dos juros de mora em seus cálculos. Instada pelo Juízo, a embargante corrigiu erro material em seus cálculos, a fim de constar o nome correto de um dos embargados (fls. 54, 57 e 58). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a parcial correção dos cálculos da embargante (fls. 61 e 68/109). Sobre estes, os embargados manifestaram discordância, enquanto a embargante manifestou expressa concordância (fls. 114 e 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, na medida em que o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, seja porque que, em seus cálculos, os embargados utilizaram-se da remuneração bruta, seja porque, ao final, sustentam mera injustiça sobre o apurado pela Contadoria, sem fundamento legal. Insta salientar que o pretendido aumento de 28,86% foi concedido originalmente a uma parcela de servidores públicos federais tendo como base de cálculo as mesmas verbas consideradas pela embargante e Contadoria Judicial, e não toda a remuneração, como sustentam os embargados. Convém ressaltar ainda que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Nesse sentido, a Contadoria Judicial apurou os mesmos índices de compensação utilizados pela embargante, sem impugnação dos embargados. Os embargados impugnam também sem motivo as mudanças de patente no período de apuração de diferenças, sendo que as informações prestadas pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade. De outro lado, sustentam que as mudanças nos cargos não implicam prejuízo ao pedido, no que não lhes assiste razão, na medida em que os aumentos concedidos administrativamente tiveram como base as patentes, sendo de rigor a apuração do índice específico para cada patente e em cada período. Igualmente a embargante apontou com acerto equívoco dos embargados quanto ao termo inicial dos cálculos, na medida em que a prescrição acolhida pelo julgado impõe a apuração de valores a partir do mês de fevereiro de 1993. Nesse aspecto, frise-se, os embargados silenciaram tanto na sua impugnação quanto na manifestação sobre os cálculos da Contadoria. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos dos embargados empregaram método equivocado ao realizar a contagem do prazo e adotar juros pro rata die, não contemplados no acórdão de fls. 293/301. Ademais, os embargados expressamente admitiram equívoco a esse respeito. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal, observo que a Contadoria apurou valor pouco superior àquele constante dos cálculos da embargante. Como, todavia, esta e os embargados concordaram com o parecer do auxiliar técnico do Juízo, tenho-o como o correto também nesse aspecto. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 102.233,34 (atualizados até agosto de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios diante da dúvida razoável na observância dos cálculos e em razão da sucumbência parcial. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I. Santos, 31 de julho de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010801-1) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a executada não se opôs ao valor requerido a título de execução (fls. 280/281 e 298). Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 301, 309 e 311). Instada a manifestar-se sobre os créditos, a exequente concordou com o valor posto à sua disposição (fls. 315). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Lançados os valores em conta corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005479-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005479-5) - ANTONIO LEME DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO LEME DOS SANTOS (processo nº 0005479-63.2006.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que a conta apresentada afronta o julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a desconsideração de valores referentes a documentos ilegíveis. O embargado manifestou-se às fls. 20 e 21 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que requereu a juntada de documentos para a elaboração de cálculos (fls. 22 e 29). Em decorrência, foi oficiada a entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP) que fez acostar aos autos os documentos requisitados (fls. 31 e 34/43). Às fls. 44 e 45 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 48/53). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que os embargados deles discordaram, requerendo, alternativamente, o acolhimento dos cálculos que instruíram a inicial destes embargos (fls. 55, 59 e 62/70). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a condição ilegível de alguns documentos foi superada pela juntada de informações pela CESP, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, sem insurgência da embargante. De outro lado, embora correta a afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme se deduz de sua concordância com os cálculos elaborados pela Receita Federal, além do erro apontado na planilha de cálculos do embargado (fl. 15). Também é certo que em sua petição inicial a embargante descreve o método de apuração do indébito de forma diferente da apresentada em seus próprios cálculos. Com efeito, nestes apura-se o valor da contribuição ao fundo de pensão na vigência da Lei nº 7.713/88, no que se aproximam do método determinado às fls. 44 e 45, ao contrário da descrição de fls. 04 e 05, na qual sugere ter atualizado monetariamente o valor retido de Imposto de Renda de 1989 a 1995 e confrontado com o IR retido após a aposentadoria. Cumpre igualmente assentar que o método adotado pela embargante em sua inicial parte de premissas equivocadas, na medida em que considera como indébito o valor recolhido como contribuição à Previdência Privada na vigência da Lei nº 7.713/88. Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na referida lei, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor quando aposentado, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 48/53. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita do embargado quanto à metodologia dos cálculos da execução, conforme decisão de fls. 44 e 45, sobre a qual, intimado à fl. 54, não ofereceu impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargado, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. É certo que se trata de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Entretanto, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que este estabeleceu parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento do embargado até que deste método resultasse a inexistência de valores a repetir. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelo embargado às fls. 62/70 também não merecem ser acolhidas. Com efeito, a

sentença de fls. 219/228 dos autos principais é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 03.07.2001. Observo, aliás, que os cálculos do embargado reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora nele tenha sido adotado método equivocadamente para a apuração do indébito. De outro lado, quanto ao determinado no item b do despacho de fls. 44 e 45, o exequente embargado entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1997, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2006. No tocante à sustentada diferença de correção monetária, a tabela utilizada pela Receita Federal, na forma do que determinou o Juízo às fls. 44 e 45, item a, é correta, na medida em que o Montante M atualizado refere-se a valores de contribuições à previdência, e não tributo, como sustenta o embargado. De fato, havendo diferenças de imposto de renda a serem repetidas, os critérios de atualização monetária seriam os referentes aos débitos tributários, conforme determinado pela sentença em execução e pelo item e de fl. 45. Quanto aos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 65/70, ao contrário do que estes sustentam, não observam o item c da decisão de fls. 44 e 45, pois subtraem do montante M (Contribuições) o valor de IR retido, e não a base de cálculo do imposto, correspondente ao benefício formado a partir daquelas contribuições. Por isso são apuradas diferenças até 2011. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haverá tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do indébito (outubro de 1998, fl. 52). Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirme inclusive medida de antecipação de tutela concedida em sentença. Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado após o trânsito em julgado destes embargos à execução. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do cumprimento da liminar, conforme observado nas guias juntadas aos autos, deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Cumpre, portanto, reiterar a expedição de ofício à Fundação CESP, conforme decisão de fl. 31, a fim de que seja implementado em definitivo o desconto, devendo aquela Fundação apurar a parcela de IR isenta segundo o percentual informado à fl. 35. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de quatro contas diferentes (duas por cada parte). Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005479-63.2006.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas sucumbenciais por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o qual concedo em atenção ao requerimento de fl. 21, bem como em razão da sucumbência recíproca e da incidência do princípio da causalidade. Oficie-se imediatamente à Fundação CESP, encaminhando-lhe cópia desta decisão e de fls. 34/43 para que suspenda os depósitos judiciais, bem como implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos moldes anteriormente apurados. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 48/52, e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor dos autores alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados nos autos principais, tais como às fls. 217, 231, 235, 243 e 268, bem como se remetam ambos os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 453/453v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega contradição na sentença, tendo em vista que o dispositivo apontou

valores diversos daqueles decorrentes da fundamentação, já que foi reconhecido o direito à percepção dos honorários correspondentes à condenação, cumulados com os referentes ao pagamento extrajudicial. DECIDO. A irrisignação do embargante merece guarida. Com efeito, a sentença ratificou a posição firmada pelo magistrado prolator da decisão de fls. 387/388, que reconheceu ao patrono do exequente os honorários integrais, apurados sobre a base de cálculo composto pelo valor da condenação, somado do montante recebido em decorrência da adesão aos termos da LC n. 110/01. Dessa feita, inarredável concluir que os valores apontados no dispositivo da sentença de extinção da execução estão equivocados. Na verdade, são devidos ao patrono 99,6113% do valor apurado à fl. 430 e 99,6022% do montante apontado à fl. 431. Ademais, também reconheço a omissão quanto aos depósitos de fls. 277 e 331. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição verificada, a fim de que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico o valor dos honorários advocatícios fixados pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) em favor do patrono dos autores para levantamento: a.1) do depósito de fl. 277; a.2) do depósito de fl. 331; a.3) de 99,6113% do depósito dos honorários referentes ao exequente Walter Tomio Tsuda; a.4) de 99,6022% do depósito dos honorários referentes ao exequente Yoske Nakatsubo. b) em favor da CEF, para levantamento: b.1) de 0,3887% do depósito dos honorários referentes ao exequente Walter Tomio Tsuda; b.2) de 0,3978% do depósito dos honorários referentes ao exequente Yoske Nakatsubo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005017-2) - NELIO ROBERTO VASQUES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 53/61). Iniciada a execução, a CEF efetuou depósito judicial e opôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 217/220). Com o trânsito em julgado destes, foi feita transferência daquele montante em conta à disposição deste Juízo (fl. 234). Atendendo aos requerimentos das partes, foi deferida a expedição de alvarás de levantamento (fls. 244, 245 e 246), restando integralmente cumprido o título judicial. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de abril/90 e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 57/62 e 103/105). Instada, a CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 112/125, impugnados pelo exequente às fls. 130/155, o que ensejou o seu encaminhamento à Contadoria Judicial (fl. 156). Às fls. 161/179 e 256 a Contadoria Federal apresentou pareceres e cálculos, com os quais o exequente não concordou, apresentando seus próprios cálculos e informações às fls. 185/193, 201/247 e 265/273. Em seu novo parecer e cálculos de fls. 281/291, a Contadoria Federal apurou saldo em favor do autor. Instadas as partes, ambas concordaram com os valores, sendo que a CEF realizou depósito complementar, com o qual concordou o exequente (fls. 293, 296, 297, 302/306 e 310). Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 281/291, à vista da concordância expressa das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 39/49). Apresentados cálculos pela parte exequente às fls. 56/61, a CEF discordou dos valores e realizou o depósito do valor que entendia devido, conforme fls. 65/91. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu os pareceres e cálculos de fls. 107 e 120/123. Instadas as partes a se manifestarem a respeito, ambas aquiesceram aos cálculos (fls. 127 e 128), sendo que a CEF requereu ainda a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em excesso. É o relatório.

Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento observando o quanto apurado pela Contadoria, ou seja: R\$ 13.553,43 igual a 83,58% do saldo remanescente para o exequente (inclusos honorários advocatícios) e R\$ 2.662,60 igual a 16,42% para a CEF sendo estes valores equivalentes aos depósitos das fls. 97 e 98, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MONTEIRO COSTA (SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ (SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA (SP085913 - WALDIR DORVANI)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA HELENA GUIMARÃES SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dos corréus JACIRA MONTEIRO COSTA e seus filhos LUAN MONTEIRO SILVA, menor, e VANESSA MONTEIRO SILVA, sendo o menor representado por sua genitora, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Hamilton de Jesus Silva, seu marido, de quem havia se separado judicialmente. Para tanto, alega que, inobstante tenha se separado judicialmente, percebia pensão alimentícia do segurado falecido, tendo a autarquia concedido o benefício erroneamente apenas aos filhos, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, e a sua inclusão no rol de dependentes do segurado. Juntou à inicial os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta não restar comprovado que a autora recebia alimentos após a separação judicial ocorrida em 27/12/89, uma vez que a ação de alimentos datava de período anterior à separação, não restando comprovada a dependência econômica do falecido. Às fls. 26/28, foi apresentada réplica. Instadas sobre o interesse na produção de provas, requereu a parte autora a expedição de ofício ao Juízo Estadual (fls. 34), quedando-se inerte a autarquia (fls. 39). O pedido da parte autora restou indeferido (fls. 42). A parte autora apresentou cópias das iniciais, sentenças e trânsitos em julgado relativos aos autos da ação de alimentos (1.605/85 - fls. 47/59) e da separação judicial (2675/88 - fls. 78/84). Colacionado aos autos cópias dos processos administrativos, benefícios ns. 21/123.457.480-0 e 21/114.419.479-0 (fls. 87/190), com ciência à parte autora (fls. 191). Manifestação da autarquia noticiando a existência de dependentes do falecido, Jacira Monteiro Costa, Luan Monteiro Silva e Vanessa Monteiro, e requerendo a inclusão dos mesmos como litisconsortes necessários no pólo passivo da ação (fls. 196/200). Instada (fls. 213), a parte autora requereu a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 215/216), deferido pelo Juízo (fls. 217). Citados, os corréus apresentaram contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por ausência de legitimidade e de prévio requerimento administrativo, assim como a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menores. No mérito, sustenta que a autora não recebia alimentos do de cujus, não restando comprovada a dependência econômica do falecido, pugnano pela improcedência da ação (fls. 225/230) Réplica (fls. 264/268). Apresentação de documentos pelos corréus (fls. 269/385), com vista às partes (fls. 386), manifestando-se a parte autora às fls. 388/390 e o réu às fls. 393, sem pedido de provas. Às fls. 391/392, os corréus requereram a produção de prova oral, deferida às fls. 404. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 406). Termo de audiência às fls. 409/416, tendo o Juízo indeferido a oitiva de testemunhas da autora, por restar preclusa a questão. Foram tomados os depoimentos das testemunhas dos corréus, por meio de gravação audiovisual, mídia às fls. 417. Às fls. 421/422, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a alegação de nulidade, diante da regular vista dos autos ao

Ministério Público Federal. A preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No tocante ao prévio requerimento administrativo, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E.TRF da 3ª Região. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ... (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeita-da. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora requer o pagamento das prestações que entende devidas desde a data do requerimento administrativo. Ocorre que, em que pese não haver pedido administrativo e, consoante os documentos carreados aos autos, a ação foi ajuizada em 09/11/2004, e o óbito do segurado ocorreu em 05/10/2000, não havendo parcelas prescritas. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas as provas necessárias, passo à apreciação do mérito. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 05/10/2000, conforme certidão de fls. 11. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto quando o segurado faleceu mantinha vínculo empregatício, consoante documentos carreados aos autos, sendo que a pensão por morte foi deferida aos seus filhos menores, Thiago Guimarães Silva, Luan Monteiro Silva e Vanessa Monteiro Silva, conforme fls. 104 e 116, posteriormente desdobrado à corre Jacira. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pres-supõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Anoto ainda que seria possível a caracterização como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No caso em apreço, os documentos juntados aos autos indicam que a autora recebia alimentos do falecido Hamilton de Jesus Silva, consoante cópia reprográfica de certidão expedida nos autos da ação de alimentos, processo n. 1.605/85, acostada aos autos às fls. 14, em que foi determinada a pensão alimentícia correspondente a 35% de seus rendimentos líquidos, cujo direito aos alimentos foram mantidos por ocasião da separação judicial, consoante cópia da sentença acostada aos autos às fls. 81/83, relativa aos autos n. 2675/88, não havendo notícia nos autos de alteração de referida decisão. A propósito, o parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 8.213/91, reza que O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a

alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial com trânsito em julgado. A contrário senso deste dispositivo legal, mantém a condição de beneficiário o ex-cônjuge, separado ou divorciado, com direito a alimentos, assim como, apesar de não dizê-lo a norma, o(a) companheiro(a), já que é também dependente previdenciário. É comezinho, outrossim, que o direito a alimentos não é passível de renúncia, ou seja, pode ser exercitado desde que haja a prova da dependência econômica, e mesmo que não haja sido antes fixado judicialmente. Por outro lado, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência, requerida pelos corréus, não comprovou a alegação de que a autora não recebia alimentos do ex-segurado, na medida em que os testemunhos são uníssonos em afirmar que não sabiam que o de cujus havia sido casado anteriormente, que tinha outros filhos ou que ajudava alguém, limitando-se apenas a afirmar que conheciam apenas os corréus. Destarte, não restou comprovada a alteração da situação de dependência da autora com relação ao de cujus, sendo caso de procedência do pedido autoral. A mútua de comprovação de requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação, em 17/12/2004 (fls. 19), respeitada a cota-parte dos demais dependentes habilitados, Thiago Guimarães Silva, Vanessa Monteiro da Silva, Luan Monteiro da Silva e Jacira Monteiro Costa. Entretanto, devem ser reconhecidos efeitos financeiros tão somente a partir da citação dos demais litisconsortes passivos necessários (29/04/11), uma vez que somente a partir de tal data completada a relação processual e já estava nos autos a documentação necessária para o conhecimento da lide. Por fim, o abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, à autora, observado o rateio com os demais dependentes, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA HELENA GUIMARÃES SILVA, portadora do RG nº 13.1560.662-6 SSP/SP e CPF nº 060.104.978-09 Benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: data do ajuizamento da ação, com efeitos financeiros a partir de 29/04/11 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, e juros de mora a contar da citação de todos os litisconsortes (29/04/2011), nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação de todos os litisconsortes (29/04/2011), calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Oficie-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004145-81.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança o impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, em que a impetrante pretende a concessão de segurança para que a autarquia não limite o pagamento de sua pensão por morte de anistiado político ao teto previdenciário. Aduz, em síntese, que com o falecimento de seu esposo, anistiado político (NB 58/055.481.118-9) a impetrante requereu administrativamente a pensão por morte, a qual foi deferida, contudo, com a renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário. Sustenta que os benefícios decorrentes de atos de anistia não se submetem ao teto previdenciário, conforme expressa disposição legal, o que torna o ato de concessão pensão limitada ao teto previdenciário ilegal e abusivo. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 30, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 42/50). Preliminarmente, argúi a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, aduz que a pensão por morte, precedida de aposentadoria, foi deferida conforme a legislação de regência quando do requerimento administrativo, inexistindo ato ilegal a ser combatido. A liminar foi concedida às fls. 52/56. O Douto Órgão do

Ministério Público manifestou-se a fls. 64. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Afasto a preliminar argüida pela autarquia de prescrição das parcelas em atraso, tendo em vista que no presente mandamus não foi pleiteado o pagamento de parcelas em atraso. Ressalte-se ainda que a doutrina e Jurisprudência são uníssonas no sentido de ser inviável a via mandamental para pleitear o recebimento de verbas pretéritas. Não deixa qualquer dúvida a Súmula 269 do E. S.T.F.: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. No mérito, a segurança deve ser concedida. Com efeito, conforme se observa das informações do DATAPREV de fls. 18, o de cujus recebia aposentadoria de anistiado político, por ter sido declarado anistiado em 20/11/89, com data de concessão em 05/10/88. Com o seu falecimento em 06/02/2012, a sua esposa requereu no INSS a pensão por morte de anistiado, tendo-lhe sido deferida, contudo, com a limitação imposta pela legislação previdenciária. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional n.º 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8 do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. A origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição patrimonial em favor daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivo de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002) Atualmente, referido dispositivo foi revogado, sendo a matéria disciplinada pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Dispõe o artigo 10 da lei n. 10.559/2002 e seguintes: Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em

outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6o, 7o, 8o e 9o desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. E ainda: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). Conclui-se que o ato de concessão de anistia, a partir da vigência da referida lei, passa a ser de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, cabendo inclusive, a ratificação dos atos anteriormente expedidos, conforme prevê o seu artigo 1º, inciso I e II e artigo 19. E ainda, as aposentadoria e pensão dos já declarados anistiados políticos que vêm sendo pagas pelo INSS, deverão ser transferidas para o Ministério da Justiça, sem solução de continuidade de pagamento pelo Instituto, no prazo de 90 dias. Verifico no caso dos autos, que embora a lei houvesse previsto prazo de 90 dias para que todos os processos de anistia política fossem transferidos ao Ministério da Justiça, a aposentadoria de anistiado do falecido esposo da impetrante ainda estava sendo paga pelo INSS, sem a respectiva conversão em reparação econômica. Destarte, embora revogado o artigo 150 da Lei Previdenciária que previa a pensão por morte de anistiado político, e como o benefício de aposentadoria ainda não tinha sido transformado em reparação econômica, a autora requereu a pensão por morte respectiva no INSS, tendo em vista o previsto no artigo 19 da Lei 10.559/02. A pensão por morte de anistiado, concedida à autora em 06/03/2012 (fls. 21), deve observar a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 537651, EROS GRAU, STF) Assim, embora não se trate propriamente de pensão por morte de anistiado, uma vez que o artigo 150 da Lei de Benefício foi revogado, como a aposentadoria de anistiado do de cujus ainda não havia sido convertida em reparação econômica e transferida ao Ministério da Justiça, cabe ao INSS deferir o benefício como preconizado na Lei de Anistia por se tratar de regime jurídico diferenciado, mais vantajoso que o regime geral da previdência. Evidencia-se assim o caráter indenizatório preconizado pela lei n. 10.559/2002, reforçado pela dissociação de qualquer parâmetro medido segundo o custeio, diferenciando-se, com isso, e por completo, dos benefícios conferidos aos segurados do INSS não anistiados políticos, e, por isso, sujeitos às regras do custeio. Dessa maneira, com a vigência da Lei 10.559/03, a pensão especial de anistiado passou a ser regida de acordo com novo Regime de Reparação Econômica, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-benefício, não mais se aplicando a lei previdenciária, devendo ser obedecido apenas ao disposto no artigo 7º da referida lei. A inovação foi introduzida pelo Decreto 2.172, de 1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. No entanto, verifica-se que referido decreto, a pretexto de regulamentar o artigo 150 da Lei nº 8.213/1991, introduziu restrição não contemplada quer no texto constitucional, quer no texto legal. Resta claro, assim, que ao estabelecer critério de reajuste de benefício diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 8.213, de 1991, o Decreto nº 2.172/1997 adentrou no campo normativo reservado ao legislador. Pelas mesmas razões, as disposições contidas no Decreto nº 3048, de 1999, ao repetirem as disposições do Decreto nº 2.172/1997, não são compatíveis com a ordem jurídica. Vê-se, assim, que o ato que limitou o pagamento do benefício de reparação econômica ao teto previdenciário reveste-se de inequívoca ilegalidade. Assim sendo, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar o ato administrativo que glosou o benefício da impetrante ao teto dos benefícios previdenciários devendo a autarquia pagar a pensão de anistiado sem a respectiva limitação, até a efetiva conversão em reparação econômica, observando-se contudo o previsto no artigo 7º da Lei referida. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos n.º 0206698-16.1995.403.6104 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da informação e/ou cálculos apresentados pela contadoria às fls.

0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8) - CLAUDIONOR BISPO GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da informação e/ou cálculos apresentados pela contadoria às fls.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.443: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0004960-78.2008.403.6311 - ZELIA GOMES BONFIM X THALITA GOMES DE BARROS(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a r. decisão de fls. 161 não foi registrada em livro próprio. Registre-se. Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0011374-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011374-0) - PURIFICACION ARAUJO VAGNER(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados de fls.33/130.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0007467-80.2010.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor (31/536.950.764-0), com DIB em 21.08.2009 e DIP em 30.05.2012, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Santos, 30 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º. 0007467-80.2010.4.03.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Marcelino de Oliveira Benefício n.º: 31/536.950.764-0 Decisão: concessão de auxílio-doença em favor do autor desde 21.08.2009 até sua reabilitação VISTOS. JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se

encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/54). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 57/59. O INSS foi citado e apresentou quesitos (fls. 65/66). Laudo pericial psiquiátrico a fls. 67/70. Respostas aos quesitos do Juízo a fls. 69/70. Manifestação do réu e do INSS acerca o primeiro laudo pericial (fls. 95 e 96, respectivamente). Novo laudo pericial a fls. 104/107. Respostas aos quesitos do Juízo a fls. 106/107. Manifestação do réu e do INSS acerca o segundo laudo pericial (fls. 119 e 120, respectivamente). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 82/84), o que também dá conta da condição de segurado do autor. O laudo psiquiátrico (fls. 67/70) não constatou incapacidade laboral, apenas a doença transtorno depressivo recorrente, mas, por outro lado, o novo laudo pericial do vistor oficial (fls. 104/107) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente apenas para a atividade habitual, sendo suscetível de reabilitação profissional, posto que o autor é portador labirintopatia crônica. Não há se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que não houve constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho, já que a incapacidade, atestada pelo perito oficial, é meramente para a atividade habitual. Por outro lado, é perfeitamente possível a reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença. Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 21.08.2009, dia do injusto indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença, momento em que já estava incapacitado definitivamente para o trabalho, conforme as conclusões do laudo pericial já citado, que ficou a DII em 06.08.2009 (fls. 106). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 49 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data já citada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na concessão de auxílio-doença em favor do autor desde 21.08.2009 até sua reabilitação, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (15.10.2010 - fls. 61), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), a teor da Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0052928-66.2010.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005581-12.2011.403.6104 - JOSEANE PRIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006066-12.2011.403.6104 - LUIZ GONCALVES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos.Ação Ordinária n.º 0006066-12.2011.4.03.6104 Vistos. LUIZ GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de seu benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 15).É o relatório.DECIDO.O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial.Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007356-62.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SOUZA X WILSON ALICIO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007690-96.2011.403.6104 - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0007690-96.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Samoel Correa FariasBenefício nº: 502.139.405-0Decisão: restabelecimento do auxílio-doença devido ao autor desde 21.08.2007 até sua reabilitação VISTOS. SAMOEL CORREA FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença, o qual foi indevidamente cessado, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32). O INSS foi citado (fls. 40), mas não apresentou contestação. Laudo médico a fls. 43/46. A fls. 48/49 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O autor se manifestou a fls. 56/57. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 25), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, estava em gozo do benefício pouco antes do ajuizamento da presente ação.Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 43/46) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente apenas para a atividade habitual, sendo suscetível de reabilitação profissional, posto que o autor apresenta perda da visão do olho direito, desde 15.12.2004, portanto revela-se indevida a alta médica em 21.08.2007.Não há se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, por ora, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que não houve constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho, já que a incapacidade, atestada pelo perito oficial, é meramente para a atividade habitual.Por outro lado, é perfeitamente possível a reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença.Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do

artigo 49 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data já citada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS no restabelecimento do auxílio-doença devido ao autor desde 21.08.2007 até sua reabilitação, confirmando os termos da antecipação da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (15.09.2011 - fls. 40), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008859-21.2011.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face ao termo supra decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls. 175/179: manifeste-se o autor. Int.

0009906-30.2011.403.6104 - ROSELI RAMOS SELLERA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009906-30.2011.403.6104 I - Fls. 25/26: a) anote-se o nome da nova patrona da autora; b) defiro o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos; c) defiro a juntada dos documentos apresentados com a petição; d) indefiro o pedido de alteração do valor da causa, tendo em vista que desacompanhado de cálculos e/ou planilha que o fundamente ou justifique. O valor da causa deve obedecer aos comandos legais do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. II - Como última oportunidade, emende a autora a inicial, no prazo de trinta dias, comprovando documentalmente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009979-02.2011.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0009979-02.2011.4.03.6104 VISTOS. FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo de seu benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de 1989 até dezembro de 1991. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/11). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2001.61.04.001715-6, em que eram partes Geraldo Panico e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2001.61.04.002598-0, em que eram partes Maria Luiza Fernandes Gonzalez e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, com base na equivalência em salários mínimos até 31.12.91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o

INPC e depois o IRSM. De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que a renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotônio Costa, v.u.). Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA: 03-12-96 PG: 93478 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETE Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA: 05 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA: 10-09-96 PG: 66859 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGÊNCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 8213/91. 2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARÁTER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO. 3. (...) 4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM. 4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relator: JUIZ: 327 - JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991. AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 17 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011391-65.2011.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011809-03.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000931-77.2011.403.6311 - DOMINGOS ROMUALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, tornem para extinção.Int.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, tornem para extinção.Int.

0001165-59.2011.403.6311 - WALDIR MANOEL LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, tornem para extinção.Int.

0001990-03.2011.403.6311 - JULIO REIS FILHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0001990-03.2011.403.6311 VISTOS. JULIO REIS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/10). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 40). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 43/64), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se

impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 09v./10, não fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002062-87.2011.403.6311 - BOAVENTURA ECHEVERRIA(SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002081-93.2011.403.6311 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002081-93.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial, juntando aos autos planilha de cálculo, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Santos, 15 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002169-34.2011.403.6311 - ANGELO QUINARELLI(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002384-10.2011.403.6311 - MARIO GONCALVES LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido,

tornem para extinção.Int.

0003112-51.2011.403.6311 - JOSE ROCHA PIRES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003112-51.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José Rocha PiresNB: 130.536.221-4Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JOSÉ ROCHA PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/13). Despacho determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos (fls. 24/28). O despacho de fls. 36, ratificou os atos não decisórios praticados anteriormente e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/59), sustentando a decadência e a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 62/65. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 09/10, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu

pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 11 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003784-59.2011.403.6311 - JAMES MILTON FERREIRA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003784-59.2011.403.6311 Revogo a 2ª parte do 4º parágrafo do despacho de fls. 36 e, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença em separado. Santos, 11 de maio de 2012. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal 6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0003784-59.2011.403.6311 Vistos. JAMES MILTON FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Intimado a adequar o valor da causa no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, deixou o autor de atender a determinação (fl. 36, verso). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, não tendo o autor, adequado o valor da causa, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P.R.I. Santos,

0003965-60.2011.403.6311 - JOAQUIM GONCALVES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005290-70.2011.403.6311 - ISABEL DOMBIDAU(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005332-22.2011.403.6311 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005332-22.2011.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 11 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007113-79.2011.403.6311 - OLINDINA APARECIDA DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, juntando aos autos planilha de cálculo, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000264-96.2012.403.6104 - YUSSIF SLAIMAN KANSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001382-10.2012.403.6104 - RENATO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º. 0001382-10.2012.4.03.6104 VISTOS. RENATO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/20).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Fragoso e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida:O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção:Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social)Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(…)Lei 7787/89Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.(…)Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989.Lei 8.212/91 (redação original)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - artigo 4.º, atual 11 do art. 201) , a apuração

do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor:

Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 01.12.1994 (fl. 15), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001708-67.2012.403.6104 - MAGALI MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001708-67.2012.4.03.6104 Traga o autor nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações. Int. Santos, 11 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001711-22.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo apontado no quadro de prevenção de fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001788-31.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001788-31.2012.4.03.6104 Junte o autor cópia da petição inicial e eventual sentença referente ao processo n.º 0004636-31.2002.403.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 37), como o fim de comprovar ausência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 11 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001999-67.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001999-67.2012.4.03.6104 VISTOS. LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Fragoso e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201) , a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94

<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF.

Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida.Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 28.12.1995 (fl. 17), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002001-37.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002001-37.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de fevereiro de 2012 equivale a R\$ 1.052,00, divergente do constante na planilha apresentada.Int.Santos, 25 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002096-67.2012.403.6104 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0002096-67.2012.4.03.6104 VISTOS. PEDRO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 143.129.464-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/49).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002098-37.2012.403.6104 - CLAUDIO SANTOS GIL(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002098-37.2012.4.03.6104 VISTOS. CLAUDIO SANTOS GIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 131.253.359-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/130). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do

trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002285-45.2012.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n.º 0002285-45.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de fevereiro de 2012 equivale a R\$ 1.724,17, divergente do constante na planilha apresentada. Int. Santos, 25 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002294-07.2012.403.6104 - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0002294-07.2012.4.03.6104 VISTOS. GUIOMAR MESSIAS GIORDAN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato

notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação

desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0002297-59.2012.403.6104 - LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0002297-59.2012.4.03.6104 VISTOS. LUIS CARLOS MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tábua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/29). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a

sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografia (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no

Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002556-54.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002556-54.2012.4.03.6104 VISTOS. ANTÔNIO HONORATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tábua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo

foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto

o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografia (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0002562-61.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002562-61.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de março de 2012 equivale a R\$ 2.034,10, divergente do constante na planilha apresentada.Int.Santos, 25 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002568-68.2012.403.6104 - DIRCEU VALENTIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002568-68.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o valor do benefício referente ao mês de março de 2012 equivale a R\$ 1.766,40, divergente do constante na planilha apresentada.Int.Santos, 25 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003040-69.2012.403.6104 - MANOEL TAVARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos núm. 0003040-69.2012.4.03.6104 - Tipo B MANOEL TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão

da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti..Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0003044-09.2012.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X ISAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003044-09.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os valores dos benefícios pagos aos autores José Daniel dos Santos e Izaura de Jesus Peralta Pereira, referentes ao mês de fevereiro de 2012, equivalem a R\$ 1.246,99 e R\$ 1.033,00, divergente do constante na planilha apresentada.Int.Santos, 25 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003389-72.2012.403.6104 - NILTON VIEIRA DE MELO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º. 0003389-72.2012.403.6104 VISTOS. NILTON VIEIRA DE MELO e MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/29).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Fragoso e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida:O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção:Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social)Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(...)Lei 7787/89Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.(...)Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989.Lei 8.212/91 (redação original)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201) , a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30).Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício.Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais:Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94

<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>)Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94)Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>)Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício;- para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício.Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 28/03/2006Data da Publicação DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004Data da Publicação DJU DATA:18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 -SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida.Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de

benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 19/09/1995 (fl. 21), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos em relação ao autor NILTON VIEIRA DE MELO, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. No tocante a autora MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA, traga nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003544-75.2012.403.6104 - CLAUDETTE SALES PINTO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003678-05.2012.403.6104 - IZABEL BRANDAO CALVANI X SEBASTIAO DA SILVA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003678-05.2012.403.6104 VISTOS. IZABEL BRANDÃO CALVANI, SEBASTIÃO DA SILVA e SERGIO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/55). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Frago e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições

previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício;- para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 17/07/1996

(fl. 15), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003679-87.2012.403.6104 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES X ODACIR ANTONIO ZIMIANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003679-87.2012.4.03.6104 Traga o autor nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações. Int. Santos, 16 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003702-33.2012.403.6104 - AMINTAS ALVES DE ALMEIDA X GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0009702-33.2012.4.03.6104 Traga o autor nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações. Int. Santos, 16 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003924-98.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES ANTONIETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003924-98.2012.4.03.6104 Manifeste-se a autora sobre os documentos referentes ao processo n.º 0444799-17.2004.403.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 31/32). Int. Santos, 16 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008032-6) - ZULEIDE DA ROCHA GAUDEOSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200695-89.1988.403.6104 (88.0200695-4) - DEA DE SOUZA PINTO X EMILIO CID VASQUEZ X VALDEMAR CARREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DEA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO CID VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDEMAR CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0201760-51.1990.403.6104 (90.0201760-0) - ROSANA MARA CORREIA LOPES X SUELI BABONI LOPES SILVA X TANIA MARIA LOPES SILVA X KARINA KIMIE KIHARA X KELLY REGINA TOMI KIHARA X WASHINGTON SHIGUERU KIHARA JUNIOR X MARGARETE MOREIRA BABONE LOPES X BRUNO MOREIRA BABONE LOPES X ROSANA MARA CORREIA LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUTH BABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0000303-50.1999.403.6104 (1999.61.04.000303-3) - ADELINO JUSTINO ARRUDA X AGOSTINHO DAS NEVES X ALDO DOMINGUES MARTINS X ALICE RUSIG X ALMIR REINALDO DE MELO X ALUIZIO SILVA X ALVARO COELHO X DENISE DOS SANTOS X ANTONIO BORGES X ADILSON JOSE NUNES LEAL X ALEXANDRE JOSE NUNES LEAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELINO JUSTINO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE NUNES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARTA DOS SANTOS LAMARCK X OZORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0002896-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002896-1) - DENISE GAGO MACHADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DENISE GAGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0000086-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000086-4) - ALFREDO VASCO GOMES REBELO X OFELIA FRADE FREITAS X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X GABRIEL PESTANA X JAYME DE CARVALHO X OSMAR SANT ANNA X WALTER SEIXAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA FRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0014016-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014016-9) - MARIA ANALIA DO ESPIRITO SANTO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANALIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0014536-13.2003.403.6104 (2003.61.04.014536-2) - VALDECI RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0014707-67.2003.403.6104 (2003.61.04.014707-3) - FLAVIO MANART DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA DE AZEVEDO X NICOLA LUIZ MARAUCCI X NILO LOBAO PADILHA X SOLANGE KEHDE DA SILVEIRA CALLADO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN MANART DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0016364-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016364-9) - ROBERTO MENNA X TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0016639-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016639-0) - ELMA DE OLIVEIRA MARTINS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELMA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0006168-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006168-7) - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARNALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

0007188-07.2004.403.6104 (2004.61.04.007188-7) - FABIANE CHAGAS DA SILVA X FLAVIA FERNANDES CHAGAS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FABIANE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA

Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de

30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. O Sr. Perito deverá esclarecer se o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil.Int.

0000596-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 29.08.2012 às 10:30 horas na Subseção Judiciária de Picos.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007737-40.2011.403.6114 - ANGELO RODRIGUES LLANA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da junta aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Publique-se a decisão de fl. 30.Int.Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.Int.

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/128 e 131/133: mantenho a decisão de fls. 119/119º ante a ausência de fato superveniente que dê causa a sua modificação. No entanto, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/10/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 108vº. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cumpra-se a decisão de fls. 119/119vº, in fine. Intimem-se.

0008255-30.2011.403.6114 - NAIR CESAR DE ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/10/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se a decisão de fl. 28. Int. Autos 00082553020114036114 - Decisão de fls. 28: Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0008267-44.2011.403.6114 - JOSE AMARO NUNES(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0009141-29.2011.403.6114 - EDINAIR OLIVEIRA COSTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0009156-95.2011.403.6114 - THIAGO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0009158-65.2011.403.6114 - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0009492-02.2011.403.6114 - ERICA REGINA CITRO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/10/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0010000-45.2011.403.6114 - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0010228-20.2011.403.6114 - MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000006-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito médico do Juízo, e a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 05/10/2012, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se a decisão de fl. 228.Int. Autos nº 00000065620124036114 - Decisão de fl. 228: Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez ou LOAS. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial por perito de confiança do juízo e laudo sócioeconômico. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000123-47.2012.403.6114 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/11/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0000326-09.2012.403.6114 - VALDEMAR CASIMIRO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já

apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se a decisão de fls 55/55vº. Int. Autos 00003260920124036114 - Decisão de fls. 55/55vº: Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEMAR CASIMIRO DA SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo os documentos de fls. 44/54 como aditamento à inicial. Neste exame preliminar, tendo em vista que o benefício requerido pelo autor depende da realização de prova pericial, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, defiro a antecipação da prova pericial médica requerida, devendo a secretaria agendar data e horário e providenciar a intimação das partes. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-24.2012.403.6114 - ELOISA CARDOSO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se a decisão de fl. 40. Int. Autos 00021682420124036114 - Decisão de fl. 40: Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0002624-71.2012.403.6114 - FRANCIMEIRE DUARTE DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002643-77.2012.403.6114 - ADENIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002943-39.2012.403.6114 - IVONE REGINA MORGON PESENTE(SP317151 - LETICIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0005551-10.2012.403.6114 - MARIA PIRES FRANCA PINTO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para

atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005553-77.2012.403.6114 - AZELI MARIA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/10/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2997

EXECUCAO FISCAL

0000144-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000144-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BERT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MAGALI RODRIGUES X LUIZ CARLOS BARSOTTI

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BERT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME e outros, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após regular processamento do feito foram incluídos sócios titulares, nos termos da ficha cadastral, dentre eles a Sra. IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARSOTTI. Não tendo sido oferecido bens a penhora e restando frustradas as diligências de livre penhora de bens dos executados, às fls. 105 foi requerido pela Exequente a penhora de ativos financeiros dos sócios. Este juízo providenciou o bloqueio de valores pelo Sistema do Bacenjud,

obtendo-se total êxito. Às fls. 122, Priscilla Barsotti, filha de IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARSOTTI, vem aos autos alegando que o bloqueio de valores se deu em sua conta bancária, que é apenas formalmente conjunta com sua mãe, mas que nesta conta só é depositado seu salário e asseverando nunca ter sido sócia da BERT, requerendo, então, o desbloqueio dos valores. Intimada, a Exeqüente manifestou-se contrária à liberação dos valores (fls.163/164). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Os documentos apresentados demonstram que Priscilla Barsotti e Iara Barsotti têm conta conjunta. Iara está sendo executada, assim, o simples fato de um dos titulares não ser sócio da empresa devedora não autoriza o levantamento dos valores de uma conta conjunta onde os valores ali depositados respondem pelas obrigações de todos os titulares solidariamente. Contudo, a lei autoriza o desbloqueio se os depósitos na conta decorrerem de salários e pensões. Analisando os documentos vê-se que os depósitos são originários de salário percebidos somente por Priscilla, não havendo mais nenhum outro tipo de depósito que pudesse ser atribuído a IARA. Desta forma, comprovado que a conta é formada apenas por salários, determino o desbloqueio dos valores a favor de Priscilla. Eventual reiteração de bloqueio nas contas dos sócios deverá ser excluída, da diligência, a conta 05963-5 - Agência 3748 Banco Itaú. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8070

MONITORIA

0006285-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0009205-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA COLOMBINI

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 24 horas, para desentranhar os documentos requeridos, mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000576-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO REINALDO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 24 horas, para desentranhar os documentos requeridos, mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003506-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE DEUS TAVARES

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 24 horas, para desentranhar os documentos requeridos, mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO

JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls.

362. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, verifico que os depósitos judiciais referem-se a valores incontroversos, os quais, dessa maneira, são devidos à CEF, já que a ação de revisão foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. JUROS. TAXAS NOMINAL E EFETIVA. LEGALIDADE. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. PLANO REAL. URV. PRESTAÇÕES. REAJUSTAMENTO. LEGALIDADE. PLANO COLLOR I. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. IPC. APLICAÇÃO. CABIMENTO. FUNDHAB. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO NÃO PROVADO. SEGUROS HABITACIONAIS OBRIGATÓRIOS. VALOR. REAJUSTAMENTO. PES/CP. INOBSERVÂNCIA PROVADA. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO. 1. A utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal, não havendo óbice à incidência dos juros compostos nela previstos, sendo, apenas, ilegal o resultado de sua aplicação quando, no caso concreto, for verificada a ocorrência de amortização negativa (situação de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional. (...) 16. Os valores incontroversos depositados pelos Autores como entendidos por eles como devidos devem ser levantados pela CEF, de imediato, vez que seu depósito tem natureza de pagamento em juízo, devendo ser usufruído pelo credor e abatido do saldo devedor. 17. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para: determinar o recálculo dos seguros pelo PESCP e determinar, em constatada a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, a sua devolução e, se ele estiver inadimplente, o seu abatimento do saldo devedor até o montante de sua inadimplência. 18. Provimento, em parte, da apelação da CEF apenas para a sentença apelada na parte relativa à limitação dos juros de mora e reconhecer a sua sucumbência mínima, mas sem condenação da parte autora em honorários advocatícios em face da isenção legal decorrente de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como autorizar o levantamento, por ela, dos valores incontroversos depositados em juízo. (TRF5 - AC 199983000182080 - Primeira Turma - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE - Data 12/08/2010 - Pg. 187). Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor da CEF dos valores depositados judicialmente pelo autor nos presentes autos. Após o levantamento dos referidos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4) - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA NECI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003839-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003839-2) - BENEDITO LIDUINO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTOM MARQUES RIBEIRO) X BENEDITO LIDUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

0003963-22.1999.403.6114 (1999.61.14.003963-3) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)
Vistos. Fls. 308/309: Defiro o prazo requerido pelo Banco Bradesco S/A, conforme requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 108/112. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada.Indefiro o recolhimento do Mandado de reintegração expedido, pois a parte ré não apresentou qualquer razão plausível a justificar tal pretensão.Intimem-se.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 298.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O direito de regresso da CEF contra a empresa sacadora, reconhecido na sentença prolatada às fls. 239/240, efetivamente deve ser exercido em ação própria.Ademais, considerando que tanto a autora Bohls Informática Comercio Ltda Me quanto a corré LPS Comércio de Produtos de Informática apelaram da sentença proferida, bem como o fato de os recursos terem sido recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, não há que se falar em trânsito em julgado do capítulo que declarou a inexigibilidade das duplicatas e garantiu o direito de regresso da CAIXA em face da corre.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. P.R.I.

0005087-20.2011.403.6114 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Considerando a devolução da intimação encaminhada ao autor para ciência da audiência, por inexistência do número indicado, o mesmo fica intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecimento na audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, na forma do artigo 343, par. 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Considerando a devolução da intimação encaminhada ao autor para ciência da audiência, por inexistência do número indicado, o mesmo fica intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecimento na audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, na forma do artigo 343, par. 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Vistos. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito DANTE GRASSO JUNIOR, com endereço a Rua Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho, nº 150, apto 101, São Paulo, tel. 3034-0464, 3815-9794 e 9951-4192, para realização do exame, devendo apresentar seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser depositados pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentem as partes seus quesitos, assim como, se quiserem, nomeiem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 03/08/2012. RETIRAR (CAMPANER E/OU PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Decorrido o prazo requerido pela CEF para cumprimento espontâneo para cumprimento da decisão de fls.51/55, intime-se para cumprimento no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001406-39.2011.403.6115 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001730-29.2011.403.6115 - JOAO CARLOS PODEROSO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001888-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do valor requisitado.

0000083-62.2012.403.6115 - JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000086-17.2012.403.6115 - ISRAEL OLAVO VOLTAINÉ(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000487-16.2012.403.6115 - HORACIO CARMO SANCHEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000695-97.2012.403.6115 - ADIB ZANCUL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000784-23.2012.403.6115 - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000800-74.2012.403.6115 - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000960-02.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001377-52.2012.403.6115 - ANGELO CERANTOLA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Deferida a gratuidade pela decisão de fls.14/16, intime-se a parte autora para cumprimento do item 2 do despacho de fls. no tocante a emenda à inicial para atribuição do valor da causa que corresponda ao proveito econômico pretendido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Dê-se vista ao subscritor de fls.156. (informação INSS)

1601143-92.1998.403.6115 (98.1601143-3) - WLADIR BENASSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do valor requisitado.

0000956-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000956-7) - PAULO NOVAIS DE CARVALHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA (SOLICITAÇÃO DE FL.170).

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA X EDILENE REGINA FARIA X ELIZETE CRISTINA FARIA X ELAINE CRISTINA FARIA VIEIRA X EDERSON HENRIQUE FARIA X EDEMILSON CARLOS FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS (PRAZO 30 DIAS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4) - EDVIRGES LONGO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X EDVIRGES LONGO GABAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.(inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO

X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (CÁLCULOS DE FLS.962/966).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 03/08/2012. RETIRAR (LAERCIO PEREIRA).

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 03/08/2012. RETIRAR (MARLENE APARECIDA LA SALVIA E/OU PAULO ROBERTO GOMES).

0000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARNALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 03/08/2012. RETIRAR (ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA).

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001315-0) - ENOQUE ELIAS DONISETE ALVES X FRANCISCO CARLOS ROSSELLI X GILBERTO AMARO PIMENTA X JEBERSON TURATO X JOEL RIBEIRO

MIRANDA X JOSE CARLOS CAETANO X JOSE DE OLIVEIRA NETO X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X LUIS CARLOS COELHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 116/124, conforme extrato de pagamento de precatórios (fl.185-250/251-275-283/285) e intimação da parte autora dos valores disponibilizados, (fls.187), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-59.2002.403.6115 (2002.61.15.002311-8) - RAIMUNDO CORREA LIMA X JOSE ORLANDO MORO X OSVALDO CREMASCO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 274 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA PIERRASSO, JOSUE MARTINS THOMAZ - representado por NADIR BATISTA MARTINS e GESUEL MARTINS THOMAZ, ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN, ORTILHA DE FATIMA CASARINI, JAIR ZAMONER, BENEDITO CLAUDIO RIBEIRO E JOSE LOPES MOTZ, qualificados nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veiculam pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de recalcular os depósitos das contas vinculadas ao FGTS da titularidade dos autores e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses em que pleiteiam a aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.Com a inicial os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 18/97).A inicial foi indeferida pela sentença de fls. 111/112.A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 117/123) no qual foi dado parcial provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito com relação aos autores Jair Zamoner, Benedito Cláudio Ribeiro e José Lopes Motz e determinar o prosseguimento do feito com relação aos autores ANTONIA PIERRASSO; NADIR BATISTA MARTINS - espólio (JOSUE MARTINS THOMAZ), GESUEL MARTINS THOMAZ - espólio (JOSUE MARTINS THOMAZ), ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN e ORTILHA DE FATIMA CASARINI (fl. 160).A ré apresentou contestação às fls. 171/183, alegando em preliminares, falta de interesse de agir nos casos de adesão aos termos da LC 110/2001, com relação aos autores litisconsortes ANTONIA PIERRASSO e JOSUE MARTINS THOMAZ, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ausência de causa de pedir quanto aos autores que manifestaram opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, prescrição do direito aos juros progressivos. Quanto ao mérito, pugna pela validade dos expurgos econômicos somente dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, desde que não tenha havido adesão ao acordo da LC 110/01; ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico; e, por derradeiro, o não cabimento da aplicação de juros de mora e dos honorários advocatícios.Houve réplica (fls. 194/195), requerendo juntada aos autos dos termos de adesão devidamente assinados.Intimada a CEF prestou informações e apresentou os termos de adesão devidamente assinados (fls. 198/204).Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que a petição inicial foi indeferida pela sentença de fls. 111/112, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação que foi acolhido, para determinar o prosseguimento do feito com relação aos autores ANTONIA PIERRASSO; NADIR BATISTA MARTINS - espólio (JOSUE MARTINS THOMAZ), GESUEL MARTINS THOMAZ - espólio (JOSUE MARTINS THOMAZ), ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN e ORTILHA DE FATIMA CASARINI (fl. 160).Assim, remanescem no feito, portanto, apenas os autores acima citados.Passo a análise das preliminares.A ré comprovou que os autores JOSUE MARTINS THOMAZ, representado nestes autos por Nadir e

Gesuel e ANTONIA PIERASSO firmaram a transação anteriormente ao ajuizamento da ação. Falta de interesse de agir preliminar, argüida pela ré ao argumento de que os autores JOSUÉ MARTINS THOMAZ, representado nestes autos por Nadir e Gesuel e ANTONIA PIERASSO aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, e que não deveriam ter omitido essa situação na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade processual, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Observa-se, no entanto, que a ação foi ajuizada em 05/05/2003 e os termos de adesão apresentados pela ré são datados de 04/12/2001 (Josué Martins Thomas) e 20/11/2001 (Antonia Pierasso). Assim, verifica-se que referidos autores firmaram a transação anteriormente ao ajuizamento da ação não sendo caso de falta de interesse de agir, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Multas Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices já pagos administrativamente de fevereiro/89, março/90 e junho/90 Rejeito a preliminar argüida pela CEF ao argumento de que os referidos índices já foram creditados nas contas vinculadas porque a matéria na verdade diz respeito com o mérito da ação. Com efeito, se alegam os autores ter direito ao crédito do IPC de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 porque este não foi creditado e, se eventualmente se constatar que o referidos índices já foram efetivamente creditados, a solução há de ser pela improcedência e não pela inépcia. Da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos A preliminar argüida de ausência de causa de pedir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Da prescrição trintenária dos juros progressivos Quanto à alegada prescrição em relação aos juros progressivos, é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/05/2003 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 05/05/1973. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5.705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de

terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754).Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66.No presente caso, conforme se verifica pelas cópias da carteira de trabalho dos autores e recibos de pagamentos somente o autor Josué Martins Thomaz faz jus à taxa progressiva de juros, posto que efetuou sua opção ao regime do FGTS com efeito retroativo (fls. 55), nos termos da Lei nº 5.958/73.Dos acordos celebradosConforme se verifica dos autos (fls. 199 e 204), os autores Josué Martins Thomas e Antonia Pierasso, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmaram o termo de adesão, visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001, em 04/12/2001 e 20/11/2001, data esta anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 05/05/2003.Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar os mencionados termos de adesão. Por outro lado, conforme o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE-418918/RJ, (noticiado no Informativo STF nº 381) os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da LC 110/2001:No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.Sendo assim, são juridicamente válidos os acordos celebrados entre as partes, anteriormente à propositura da ação, razão pela qual, com relação aos referidos autores, o pedido é improcedente. Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE

JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991.Neste sentido o seguinte aresto:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência parcial do pedido em relação aos autores Antonio Aparecido De Anjo De Jesus Casarin e Ortilha de Fatima Casarin.Diante de todo o exposto: a) quanto aos

autores Nadir Batista Martins e Gesuel Martins Thomaz, representantes de Josué Martins Thomas e Antonia Pierasso JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de aplicação dos expurgos inflacionários à conta vinculada ao FGTS, diante do acordo firmado anteriormente à propositura da ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores Nadir Batista Martins e Gesuel Martins Thomaz, representantes de Josué Martins Thomas, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores Antonio Aparecido de Anjo de Jesus Casarin e Ortilha de Fatima Casarin, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos moldes do art. 21 do CPC.Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002195-7) - CLEONICE LAVANDOSKI AMATO(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 100/102. Para tanto, desentranhe-se o alvará de fls. 103/105, efetivando seu devido cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento especificando a não incidência do imposto de renda ao caso dos autos.Intimem-se.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da TECUMSEH DO BRASIL S/A, CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES e ELECTROLUX DO BRASIL S/A, a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação das rés a pagar o valor despendido, pelo autor, proporcionalmente ao período em que houve a exposição ao ruído do segurado, com todos os benefícios acidentários concedidos à vítima, despesas com a concessão de prestações acidentárias em espécie e todas as prestações futuras, acrescidos de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Ailto José Ghislotti, devido ao descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que Ailto José Ghislotti ingressou com ação de acidente do trabalho em desfavor do INSS perante a 1ª Vara Federal da Comarca de São Carlos (processo nº 1814/97) em que a autarquia foi condenada, em decorrência da discusia neurosencorial bilateral em grau moderado que acometeu a vítima, ao pagamento do auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício a partir da citação, com juros de mora e correção monetária das parcelas em atraso; honorários advocatícios de 10% sobre uma anuidade do benefício, custas e despesas processuais corrigidas monetariamente, em decorrência do trabalho da vítima nas empresas Electrolux, Tecumseh do Brasil, Indústria e comércio Cardinali e CBT.A data de início do benefício se deu, após recurso especial, na data da apresentação do laudo pericial em juízo (fls. 219/220) e se deu por culpa das empresas ao descumprirem as normas de seguranças do trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/307.Citadas, as rés contestaram a ação. A Tecumseh argüiu a carência de ação por ilegitimidade de parte e no mérito a improcedência da ação (fls. 332/403). A Cardinali Indústria e Comércio Ltda. argumentou a prescrição da ação e, no mérito, a inexistência de culpa (fls. 431/444). A Electrolux do Brasil S/A alegou a prescrição do direito da ação e também requereu a improcedência da ação (fls. 445/479).A CBT deixou de contestar a ação (fls. 481 verso).Réplica às fls. 483/486.Instadas as partes a especificarem provas as rés requereram a prova pericial médica (fls. 491/495) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 496).Deferida a produção de prova pericial médica, quesitos foram apresentados pelas empresas rés (fls. 501/508).Laudo médico as fls. 517/522.Manifestação dos assistentes técnicos às fls. 537/545, 546/570 e 576/600.A Electrolux apresentou manifestação às fls. 611, a Tecumseh às fls. 612 e a Cardinali às fls. 613.Designada audiência (fls. 604).O INSS requereu o depoimento pessoal do beneficiário acidentário (fls. 614).Laudo pericial complementar às fls. 619/620.Audiência às fls. 629/631.Manifestação sobre o laudo complementar às fls. 639/640. O INSS se manifestou às fls. 668/672.Laudo pericial fonoaudiológico às fls. 698/702.As partes se manifestaram às fls. 714/715, 716/722, 723 e 725/727.Determinada a realização de prova

pericial médica por otorrinolaringologista (fls. 728), as partes se manifestaram às fls. 730, 731/733, 734/736 e 739/743. Laudo médico às fls. 767/780. Manifestação às fls. 786/788 e 789. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Tecumseh do Brasil Ltda. pelo fato da vítima do acidente do trabalho ter contrato de trabalho com a empresa Clímax Indústria e Comércio S/A e não com a ré confunde-se com o mérito da ação. Analiso a prescrição por ser matéria prejudicial de mérito. Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência de acidente de trabalho ocorrido com empregado das rés, devido à condenação que recebeu por meio de ação acidentária em que Aílto José Ghislotti moveu em face da autarquia. A vítima Aílto ingressou com ação acidentária em 14/10/1997 (fls. 24) na qual foi proferida sentença em 21/09/1998 (fls. 108/110). Em grau recursal foi determinada a produção de prova pericial (fls. 134/135) e após cumprida a diligência houve decisão às fls. 193/198. Houve interposição pelo INSS de recurso especial, no qual foi proferida decisão em 29/10/2001 (fls. 220/221) que restou transitada em julgado em 06/12/2001 (fls. 222). A presente ação regressiva tem natureza civil. Segue, portanto, a regra, em se tratando de prescrição, prevista no art. 206, 3º, V do Código Civil que diz: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Desse modo, havendo lei específica sobre prazo prescricional inaplicável outra norma por interpretação analógica, seja o prazo quinquenal das ações contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) ou das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 104). Também não se aplica, in casu, a Súmula 85 do STJ que estabelece: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio, anterior à propositura da ação. Isso pelo motivo de que a relação de trato sucessivo se dá entre o INSS e o segurado ou seus dependentes e não entre o causador do acidente de trabalho, por dolo ou culpa, e a previdência. A corroborar tal entendimento observo que o INSS requereu a constituição de capital para ressarcimento das prestações a serem pagas ao beneficiário e a devolução de uma só vez do que já foi pago. O INSS se opõe à prescrição trienal ao argumento de que a ação é imprescritível nos termos do art. 37, parágrafo único da Constituição Federal. O argumento não prospera pois o caso dos autos é diverso da ação de regresso a dano ao erário público causado por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público. O acidente de trabalho foi reconhecido desde a data do laudo pericial em juízo em 04/05/1998 e o INSS concedeu auxílio acidente com DIB nesta data por força de decisão judicial (fls. 262/263). Assim ao menos em 06/12/2001, data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. STJ, a autarquia já dispunha de todos os elementos para exercício da ação regressiva. No entanto, quando da propositura da ação em 23/08/2005, já havia se consumado a prescrição trienal, o que torna forçoso reconhecer a extinção do direito de ação do INSS para obter o ressarcimento ora pleiteado. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados a corroborar o entendimento ora adotado: AGRÁVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00030241720104036127, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 15/02/2012 - destaquei) INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à

condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200850010115712, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 18.08.2010, p. 296 - destaquei) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. - A irresignação merece prosperar parcialmente. - Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). - Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200850010104120, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, E-DJF2R 20.05.2010, pp. 305/306 - destaquei) DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17.09.2010 - destaquei). Diante do exposto, julgo improcedente a ação e reconheço a prescrição do direito da parte autora, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários às rés, na quantia de 10% do valor da causa, a ser rateado entre as rés, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 134/10/CJF. Sem condenação em custas, face à isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-22.2010.403.6115 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos

valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e reconheço a prescrição do direito da parte autora, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários à ré no valor de 10% do valor da causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 134/10/CJF. Sem condenação em custas, face à isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ANA PAULA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação desta em indenização por danos morais em virtude da inclusão do nome da autora no SERASA. Alega, em síntese, que realizou pagamento da dívida que tinha com a instituição bancária, após o título ter sido protestado, em 02/02/2010 e a CEF não deu baixa na negativação de seu nome no SERASA, conforme consulta feita em 01/06/2010, tendo fornecido a carta de anuência apenas em 02/07/2010, causando-lhe prejuízos que devem ser reparados. Pleiteia a indenização pro danos morais no valor de R\$ 110.484,00 ou outro valor fixado pelo juízo. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 40/54. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 60/91. Aduz, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Afirma que, havendo a quitação de débitos, a Caixa providencia a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e que se houve falha esta não pode ser imputada à Caixa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 11/119. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha arrolada pela ré (fls. 131/132), bem como ouvida, por meio de carta precatória, outra testemunha arrolada pela ré (fl. 151). Alegações finais pela autora às fls. 157/161 e pela ré às fls. 162/164. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Preambularmente, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o correntista foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). No caso dos autos discute-se a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito mesmo após ter providenciado a quitação do débito existente junto à instituição financeira ré. Pois bem, a consulta realizada no cadastro de proteção ao crédito feita pela associação comercial de São Carlos em 01/06/2010 aponta a existência de negativação do nome da autora em virtude de inscrição feita por determinação da Caixa Econômica Federal (fl. 51). Anoto que a baixa no cadastro de inadimplentes foi dada após ter sido cancelado o protesto do título no cartório em 02/07/2010 (fls. 50 e 53). De outro lado, às fls. 48/49 dos autos constam recibos referente à quitação da dívida, emitidos em 02/02/2010. Vale ressaltar, no ponto, que a Caixa Econômica Federal não comprovou nos autos que eventual erro ou retardamento na exclusão do nome do autor se deu em virtude de falha do órgão de proteção ao crédito. Note-se que sequer apresentou solicitação encaminhada ao SERASA para que o nome do autor fosse excluído do respectivo cadastro. Os documentos internos apresentados pela ré relatando as datas de inclusão e exclusão do nome da autora nos cadastros de restrições ao crédito são isolados nos autos (fls. 73/74 e 95/96). A própria ré emitiu a carta de anuência somente em 02/07/2010 (fls. 52), quando a dívida já havia sido quitada há cinco meses. O art. 186 do CC 2002 diz que aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o art. 187, do diploma legal, que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Inegável, portanto, a ilicitude do ato da ré que, mesmo após a quitação da dívida pela autora, deixou de promover a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe evidente gravame moral. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/2003). II. Agravo regimental improvido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no Ag 1279729/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010) RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. 2. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 863949/RN, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 364) Diante do acima explicitado, dessume-se que o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. REDUÇÃO. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso. 2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. 3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp 588.429/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 442.642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234) A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. É desprovido valer-se de conhecimentos técnicos especializados para saber que o fato ocorrido causa abalo na reputação e no crédito de que goza a pessoa natural. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584). Assim, inegável o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Quanto ao valor da indenização, de fato, oscila a jurisprudência segundo o caso sub examine. Na hipótese dos autos, como não houve prova cabal dos reais prejuízos sofridos pela autora em decorrência da desídia da ré, entendo conveniente arbitrar em R\$ 2.000,00. No que tange aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, fluem desde o evento danoso. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo. 2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação. 3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. 4. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo 4, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJP, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (02/02/2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividades especiais, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro, por conseguinte, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/11/1987 a 30/06/1991, na função de auxiliar de eletricitista na Usina São José da Estiva S/A - Açúcar e Álcool e de 14/11/1995 a 27/02/2002 na função de eletricitista na Jabu Instalações Elétricas S/C Ltda., convertidos, estes, em tempo comum. Condene o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (N/B nº 42/123.565.212-0), com data de início na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à época. Condene o réu também a pagar as diferenças apuradas na nova renda mensal inicial do benefício do autor (N/B nº 42/123.565.212-0), desde a data da citação (13/12/2010 - fls. 109), corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Osvaldo Pereira (CPF 679.736.208-84); Aposentadoria por tempo de contribuição; RMA não informada; DIB 27/02/2002; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 01/11/1987 a 30/06/1991 e de 14/11/1995 a 27/02/2002. P.R.I.

0000598-34.2011.403.6115 - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, não há como reconhecer por especial, o tempo de serviço acima descrito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I. São Carlos,

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ APARECIDO SOLDEIRA, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/26). Juntados documentos às fls. 36/75. Distribuídos primeiramente perante a 2ª Vara Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo pela decisão de fls. 76. A CEF contestou a ação (fls. 79/83) alegando a falta de interesse de agir, uma vez que manifestou sua opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito aos juros progressivos. Quanto ao mérito, pugna pela ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico, e o não cabimento da aplicação de juros de mora e incabíveis a condenação em honorários advocatícios. A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas (fls. 86). Réplica (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem

reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/05/2011, portanto foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 23/05/1981. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na

vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgResp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). Quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A - FEPASA, de 15/01/1966 a 16/08/1993, houve demonstração de opção ao FGTS em data de 25/01/1977, opção esta retroativa à 01/01/1967, conforme prevê a Lei 5.958/1973 - fl. 10). Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral, único demonstrado nos autos. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A - FEPASA, de 15/01/1966 a 16/08/1993, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 23/05/1981. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Condeno a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-08.2011.403.6115 - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 354/359. Afirma o embargante que há contradição na sentença embargada pois às fls. 356 verso consigna que o período de 06/03/1997 a 06/05/2003 não pode ser considerado especial e às fls. 358, verso, alínea a considera o tempo como exercido em atividade especial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. No presente caso, há confusão na sentença embargada que merece ser esclarecida. Conforme aponta o embargante, na sentença embargada às fls. 356, verso constou que: (...) a atividade no período de 06/03/1997 a 06/05/2003 não é tida como especial. No dispositivo item a (fls. 358 verso) e no tópico síntese (fls. 359) constou que o mesmo período, de 06/03/1997 a 06/05/2003, como laborado em condições especiais em evidente contradição. Assim, diante do explanado na sentença embargada, que não reconheceu como tempo especial o período ora questionado, é de ser corrigida a contradição apontada para excluir do dispositivo e do tópico síntese o período de 06/03/1997 a 06/05/2003 como laborado em condições especiais. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para esclarecer a sentença proferida conforme fundamentação supra. Por fim, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 362/369), em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual aditamento do recurso, em virtude da sentença de embargos declaratórios ora proferida. Decorrido o prazo recursal desta decisão, vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OPTO ELETRÔNICA LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a validade da Obrigação ao Portador nºs 0247002; 0247003 E 0247004, SÉRIE DD, emitidas em 20/06/1973, e debênture nº 1559682, série AA, emitida em 16/06/1972, com a conseqüente declaração do direito de aproveitamento do valor neles constantes para oferecimento como garantia, penhora ou compensações com débitos frente ao Fisco. Aduz que os títulos em questão, bem como a debênture, foram emitidos em virtude da cobrança do extinto empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, instituído em 1962, pela Lei nº 4.156. Alega que os recolhimentos efetuados no período de 1964 a 1973 foram garantidos pela ELETROBRÁS, mediante a emissão de títulos ao portador, com dois prazos para resgate: 10 anos, para as obrigações emitidas entre 1965 e 1967; de 20 anos, para os títulos emitidos entre 1968 e 1974. Diz que, mais tarde, foi editada a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que prorrogou o prazo de resgate dos títulos emitidos para 20 anos. Sustenta a inclusão da União como litisconsorte passivo. Afirma a autenticidade dos documentos apresentados, conforme laudo pericial de Exame documental e grafotécnico anexo à inicial. Fala quanto à necessidade de correção monetária dos valores. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 68/111), alegando em preliminar, a ilegitimidade ativa, a ausência de documentos indispensável ao ajuizamento da ação, inépcia da inicial. No mais diz sobre os limites da responsabilidade da União, prescrição e decadência do título e requer a improcedência da ação. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 114/170), argüindo, preliminarmente, a falta de prova e ilegitimidade ativa e a decadência e a prescrição. No mérito, discorreu sobre a origem da Obrigações da Eletrobrás, do procedimento para recebimento de juros e resgate, correção monetária e discorreu sobre o suposto crédito e do suposto laudo pericial. Réplica às fls. 201/220. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 200) manifestaram autora (fls. 221) e as rés (fls. 229/230 e 232/238). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de analisar outras preliminares pois a alegação de decadência em preliminar de mérito merece ser acolhida. A questão não comporta maiores discussões pois restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.050.199/RJ, acolhido como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, que reconheceu a decadência na matéria trazida em discussão, nestes termos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c)

como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Na hipótese destes autos a parte autora busca o pagamento de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás nas datas de 20/06/1973 e de 16/06/1972 (fls. 3). Contando-se o prazo de 20 anos previstos para o resgate, acrescidos de mais cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20910/32 c.c. o art. 4º, 11, da Lei n. 4156/62), o prazo decadencial encerrou-se em junho de 1998 e junho de 1997, respectivamente. Como a presente ação foi ajuizada em 15/02/2012, verifica-se a ocorrência da decadência do direito pleiteado pela autora. Ante o exposto, pronuncio a decadência e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas às fls. 57. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés, ou seja, 5% para a UNIÃO e 5% para a ELETROBRÁS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001627-85.2012.403.6115 - JOSE DOS SANTOS SERTORI(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

(...) Assim, estando a questão trazida aos autos prevista como exceção à competência descrita no art. 109, I da CF é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001665-97.2012.403.6115 - WANDERSON DA SILVA CARDOSO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WANDERSON DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja mantida a tutela antecipada, por se tratar de verba alimentar (fls. 5). Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega que serviu o exército brasileiro no período de 01/02/1990 a fevereiro de 1994, tendo sido desligado sem ser cientificado do motivo do ato. Acredita que foi anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Requer o reconhecimento do autor como anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94 para que seja reintegrado nas forças armadas com todos os pagamentos devidos. Requer, ainda, o autor que seja conduzido para a inatividade (fls. 02/21). É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente afastado a prevenção apontada às fls. 22 pois esta ação foi proposta primeiramente no JEF desta Subseção Judiciária, tendo sido extinta sem julgamento de mérito (fls. 23/24). No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que o autor foi desligado do serviço militar em 31/01/1994 (fls. 12), não havendo indicativos de privação da subsistência própria ou da família desde então, passados mais de dezoito anos da situação reclamada. Assim em atenção à garantia constitucional do contraditório, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 8. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000815-0) - BENEDITO JOAO MARCASSI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X BENEDITO JOAO MARCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 182/185, conforme concordância da parte autora com a conta de liquidação (fl. 197) e extratos de pagamentos de precatórios (fl. 207/209), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6) - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X MARILENE CASTILHO GARCIA X EDISON CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO X SERGIO CASTILHO X

MADALENA RITA CASTILHO X JULIO CESAR CASTILHO X JULIANA DE CASSIA CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 116/124, conforme extrato de pagamento de precatórios (fl.185-250/251-275-283/285) e intimação da parte autora dos valores disponibilizados, (fls.187), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2860

CARTA PRECATORIA

0001415-64.2012.403.6115 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos.Recebo o aditamento à presente precatória (fls. 62-64). Cumpra-se o ato deprecado.Nomeio para atuar como perito oficial do juízo nos presentes autos o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, devidamente cadastrado no Sistema AJG. Intime-se o perito médico, por via postal, da sua nomeação, bem como para a realização de perícia de Sanidade Mental no acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA no dia 13/09/2012, às 14h00min, nas dependências deste Fórum, devendo ser atendidos os quesitos formulados pelo Juízo Deprecante (fl. 46), pelo Ministério Público Federal (fl. 50) e aqueles a serem apresentados pela defesa. O laudo pericial deve ser entregue a este Juízo Deprecado no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia. Intime-se o defensor constituído, Dr. ELIEZER PEREIRA MARTINS, OAB/SP nº 168.735, nomeado como CURADOR do acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de São Carlos para assinatura do Termo de Compromisso, bem como para apresentar os quesitos para a realização da perícia requerida. Intime-se o réu, na pessoa do seu curador, a comparecer na data acima designada para a realização da perícia médica.Informe-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000388-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000388-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO ALVAREDO X LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

Face à manifestação do Ministério Público Federal às fl. 222, designo audiência de justificação para o dia 27/09/2012, às 16h30min.Intimem-se.

0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS PERSIO MEDI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X RAQUEL DE SOUZA

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) - Fls. 229: Defiro o pedido do MPF, Redesigno audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 16:00 horas, intimando-se o réu no endereço de fls. 227, Intime-se o advogado do réu.

0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)

Vistos.Inicialmente, declaro precluso o direito da defesa para a substituição da testemunha Roberto Sanchez Aranda, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa ficou-se inerte (fls. 311-312vº). Uma vez que as testemunhas residentes em localidades diversas já foram inquiridas (fls. 253-256, 266-268), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/11/2012, às 14h30min.Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es) e as testemunhas residentes neste município (fls. 202, 224), requisitando-a(s), se for o caso.Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Providencie-se a atualização das folhas de antecedentes do(s) acusado(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP,IRGD PRODESP; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 2862

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-76.2012.403.6115 - CARLA REGINA MANTOANI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Portanto, presente no pólo passivo autoridade sediada em São Paulo (fls. 37/38), cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá o julgamento do presente mandado de segurança. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Reitor da Universidade Federal de São Carlos, excluindo-o do pólo passivo da impetração e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o mandado de segurança em face da autoridade remanescente - Presidente Do Conselho Regional De Educação Física Do Estado De São Paulo (CREF4/SP), determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para correção do pólo passivo e após, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito, in continenti, diante da medida de urgência, ao Juízo competente. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal. Defiro a oitiva das testemunhas arrolas às fls. 142, que comparecerão independentemente de intimação. 2. Concedo ao réus o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentar o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000793-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-56.2003.403.6115 (2003.61.15.001617-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO INDUSTRIAL K K(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)

1. Diga o embargado sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório. 2. Intime-se.

0000548-71.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ante o teor da informação retro, providencie a secretaria a alteração necessária para que conste o nome do atual patrono dos embargantes nos cadastros do feito, republicando-se o despacho de fls. 47, que segue: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aceito a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Junte-se petição da executada protocolada sob nº 2012.61150006137-1 nestes autos, bem como a petição protocolada sob nº 2012.61150006138-1, nos autos principais (Execução Fiscal). Após, dê-se vista à exequente em ambos os feitos. Cumprido, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001798-18.2007.403.6115 (2007.61.15.001798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000492-4)) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001245-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001811-85.2005.403.6115. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000851-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ante o teor da informação retro, providencie a secretaria a alteração necessária para que conste o nome do atual patrono da embargante nos cadastros do feito, republicando-se o despacho de fls. 20. 2. Cumpra-se.

0001491-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-89.2012.403.6115) TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que o embargante traga aos autos cópia da petição inicial dos autos de nº 0001821-56.2010.403.6115 para a análise do alegado às fls. 14/18. 2. Com a juntada, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-17.2005.403.6115 (2005.61.15.001531-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO DA SILVA X JOSEFA IVANISIA DA SILVA

1. Fls. 46: indefiro o pedido de bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, considerando que extrai-se dos autos que não houve citação, em virtude de não ter sido encontrado o executado Reginaldo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. 2. Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS

1. Fls. 74/75: indefiro o pedido de bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, considerando que não consta dos autos a citação dos executados. 2. Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Intime-se.

0000461-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, até

ulterior manifestação.3. Intime-se e cumpra-se.

0000466-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda à penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

1. Considerando o depósito judicial realizado pelo executado (fls. 456/459), primeiramente recolha o mandado expedido independentemente de cumprimento.2. Aguarde-se eventual oposição de embargos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

1. Fls. 135: dê-se ciência ao executado que poderá ofertar a proposta de acordo do débito diretamente com a Agência a qual foi formalizado o contrato objeto desta ação, conforme informação prestada pela CEF às fls. 135.2. Caso haja a formalização do acordo deverão às partes comunicarem a este Juízo, para a suspensão do feito. Em caso negativo, a execução prosseguirá devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.3. Intimem-se.

0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0000419-37.2010.403.6115 (2010.61.15.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOUTIQUE MISCELANIA LTDA ME X RODRIGO ATILIO COPPI X VILMA APARECIDA DAVIDES

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

1. Fls. 96/117: manifeste-se a exequente.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000948-56.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONESIMO PAULA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000527-32.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES

1. Primeiramente, para a análise do pedido de fls. 37/38, faz-se necessário que a exequente traga aos autos o valor atualizado da dívida.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000803-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista a petição retro juntada aos autos, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003201-03.1999.403.6115 (1999.61.15.003201-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CONSTRUTORA HABITECNICA LTDA X DJALMA FARIAS X CESAR PISTELLI(SP099203 - IRENE BENATTI)

O sócio César Pistelli foi citado nesta execução fiscal em 21/08/1997 (fl. 73). Alienou sua parte ideal do imóvel de matrícula nº 2.526 em 26/02/1998. A fraude a execução restou caracterizada, portanto. Reconheço e declaro a existência de fraude à execução quanto a alienação da cota parte do imóvel de matrícula nº 2526 do CRI de Brotas/SP pertencente ao executado indicado à penhora às fl. 196/202. Oficie-se ao CRI informando a ineficácia da alienação em relação ao exequente, bem como intimem-se o executado e o adquirente do imóvel. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte do imóvel pertencente ao executado. Cumpra-se.

0000207-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP036711 - RUY MATHEUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

1. Fls. 344/353: os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 354/380 revelam que a co-executada RMC Administração e Participações S/A transferiu parte de seu patrimônio, no curso do processo, para as empresas MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A, em decorrência de operação de cisão parcial. A operação de cisão, com transferência patrimonial, implica na responsabilidade tributária das empresas constituídas, em razão do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A lição de Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário (Malheiros, 1997, p. 109) é clara a esse respeito: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge desse entendimento: AC 00167250520054036100, Apelação Cível 1228837, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 08/03/2012; AI 200803000386099, Agravo de Instrumento 350038, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 22/07/2009, p. 152. Ante o exposto, defiro a inclusão de OC Administração e Participações S/A e MAC-CI Administração e Participações S/A no pólo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação e penhora dos imóveis indicados às fls. 271/302, reforçando-se a penhora até a garantia da presente execução fiscal, observando-se o disposto no art. 53 da Lei nº 8.212/91. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorados nos autos. O pedido de designação de leilão será apreciado oportunamente. 3. Rejeito a arguição de nulidade da intimação da penhora formulada pela co-executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda às fls. 382/387. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Analisando-se o Mandado de Intimação de fls. 328, vê-se que o Analista Judiciário compareceu na sede da empresa executada e intimou pessoa que, na ocasião, se apresentou como representante legal, tanto que, abaixo de sua assinatura a fls. 328 Cristiano Guimarães de Oliveira redigiu de próprio punho que ficava ciente p/ Viação Renascença. Ora, se Cristiano se apresentou como representante legal da empresa executada em sua sede e não fez qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo, não houve qualquer nulidade na intimação, conforme entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Fls. 437/438: defiro a expedição de ofício à autoridade de trânsito da 26ª Ciretran local para autorizar o registro das adaptações de acessibilidade dos veículos indicados pela executada, sem prejuízo da manutenção da restrição judicial

(penhora).Int.

0001522-89.2004.403.6115 (2004.61.15.001522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra a decisão de fls. 356, sob a alegação que há omissão pela não condenação da exequente em honorários, por ter ela, ao requerer a extinção da execução com relação às CDA's nº 80204028466-03, nº 80604030105-24 e nº 80604030106-05, reconhecido em parte o pleito de exceção de pré-executividade. Com relação às CDA's nº 80203016785-78 e nº 80704008110-78 argumenta que os valores depositados nos autos da ação declaratória nº 98.0303325-5 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto são aptos para extinguir também as CDA's remanescentes e, que, inclusive, houve pedido de conversão em renda nos referidos autos. Relatados brevemente, decido.2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho parcialmente.3. Citada (fl, 31), a executada interpôs exceção de pré-executividade (fl. 33/38) noticiando o depósito integral dos débitos (efetuado antes do ajuizamento desta execução nos autos da ação declaratória nº 98.0303325-5 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto). Carreou, para comprovação do alegado, os depósitos de fl. 47/125.4. O exequente postulou a necessidade de a executada demonstrar sua alegação com novos documentos, os quais foram por ela carreados às fl. 141/235.5. Na seqüência (fl. 262/263) a exequente, ante a expressiva quantidade de depósitos carreados aos autos, postulou que a executada elaborasse planilha com indicação de quais depósitos referem-se a quais CDA's. Tal providência foi cumprida às fl. 289/308, culminado com o pleito de fl. 343 da exequente, qual seja: a extinção parcial do processo com relação às CDA's nº 80204028466-03, nº 80604030105-24 e nº 80604030106-05.6. Nessa linha de raciocínio a exequente reconheceu o depósito integral dos débitos estampados nas CDA's supracitadas, conforme o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, postulando como já dito, a extinção parcial da execução.7. Desta forma, a decisão de fl. 356 foi omissa ao deixar de condenar a exequente nos honorários advocatícios ao patrono da executada, porque cabíveis em caso de provimento da exceção de pré-executividade.8. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1212247, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/02/2011).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo(AgRg no Resp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 1143559, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:14/12/2010. (grifo nosso).9. No mais, com relação as CDA's nº 80 2 03 016785-78 e nº 80 7 04 008110-78 intime-se a exequente para se manifestar sobre o alegado 370/371, item II.II..10. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em 10% sobre o valor das CDA's objeto da extinção (fl. 356, item 1: CDA's nº 80 2 04 028466-03, nº 80 6 04 030105-24 e nº 80 6 04 030106-05). Intimem-se.

0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Primeiramente, promova o executado a sua regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de 15 dias.2. Regularizados os autos, venham-me conclusos.3. Intime-se.

000028-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000028-0) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 301/302: manifeste-se a exequente.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2363

ACAO CIVIL PUBLICA

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005149-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de busca e apreensão, contra Sueli Perpétua Barboza da Silva Marcello, qualificada nos autos, pedindo que lhe seja concedida liminar, com a finalidade de busca e apreensão de um veículo tipo caminhonete MMC/L200, alienado fiduciariamente pela requerida, com o depósito do mesmo em mãos da requerente, representada no ato pelo gerente da Agência Urupês.Disse, para tanto, que celebrou com a requerida o contrato CRÉDITO AUTO CAIXA n.º 24.1170.149.0000054-70, em 12/05/2011, pelo prazo de 60 meses. Disse que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo tipo Caminhonete/cab dup MMC/L200 TRITON 3.2D, no 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 93XJRKB8TAC914481, RENAVAL 153885815, placa EGB9222/SP.Esclareceu que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 11/05/2012, cujo saldo devedor atualizado para 23/07/2012 perfaz o montante de R\$ 63.382,45.Juntou os documentos de folhas 05/27.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim alienados, o que pode ser concedido liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911).No caso, o contrato juntado dá conta que a requerida firmou contrato de CRÉDITO AUTO CAIXA e que deu em garantia o veículo mencionado na inicial, de modo que a requerente tornou-se proprietária dele, de modo resolúvel. O não pagamento das parcelas foi comprovado pela requerente através dos documentos juntados, notadamente pela Cartas notificações efetuadas pela CEF (vide folhas 22/25). Assim, cabível a busca e apreensão. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do

art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69. - A norma em questão (Art. 2º parágrafo 2º), no entanto, não atribui à carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...(art. 2º parágrafo 2º DL 911/69) a única alternativa para comprovar a mora do devedor. (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti na AC nº 310353-SE). - A mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos autos. - Durante todo o trâmite processual em primeira instância, a parte ré não suscitou a ilegalidade da cobrança da aludida dívida nem, muito menos, a nulidade por não ter sido cientificada, através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou de protesto do título, conforme estatuído no art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Apelação provida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC - Apelação Cível - 211639, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1347 - Nº::40).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo tipo Caminhonete/cab dup MMC/L200 TRITON 3.2D, no 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 93XJRKB8TAC914481, RENAVAL 153885815, placa EGB9222/SP, o qual se encontra em poder da requerida.Cumprida a busca e apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos da requerente, representada no ato pelo gerente da Agência Urupês da CAIXA-SP.Após, cite-se a requerida para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/08/2012.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:15 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Dê-se ciência ao requerido da resposta da Caixa Econômica Federal (fls. 277/278) à proposta de acordo formulado pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 130. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 30. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 verso (deixou de citar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004106-0) - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2012, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por

carta. Int.

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 10:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0008092-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008092-2) - CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Autos n.º 0008092-45.2009.4.03.6106 Converto o julgamento em diligência. Em face do mutirão que se realizará na Semana de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 10h00min, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Autos n.º 0008430-19.2009.4.03.6106 Converto o julgamento em diligência. Em face do mutirão que se realizará na Semana de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012, às 10h00min, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9) - JOAO LIMA DE MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o Procurador do autor sobre a informação do INSS juntada à fl. 25 (o autor faleceu em 12/11/2003). Prazo 10 (dez) dias. Int.

0006013-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006013-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ter averbado o tempo de serviço ao autor. Int.

0007970-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007970-8) - VADESI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo Delegado de Polícia Federal de fl. 110. Desentranhe-se o laudo pericial juntado à fl. 70/72, substituindo-o por cópia autenticada. Após, encaminhe-o por ofício ao Delegado da Polícia Federal. Dilig.

0005461-94.2010.403.6106 - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 120/124. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 31, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002305-30.2012.403.6106 - JEREMIAS TROVATTO PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 201/204. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002846-63.2012.403.6106 - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Dê-se vista ao autor da resposta do INSS de fls. 167/172. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003043-18.2012.403.6106 - LUIZA BATISTA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 34 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada à fl. 34 verso, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0003160-09.2012.403.6106 - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 116/121. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005192-84.2012.403.6106 - MAGALI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de setembro de 2012, às 17:30 horas. Cite-se e intímem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0005412-82.2012.403.6106 - ALMERITA FERREIRA MACETTE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Afasto prevenção apontada com o feito 0004027-33.2007.4.03.6114, pois foi extinto sem resolução do mérito, em 13/02/2008. Considero válidos os atos praticados junto ao JEF Catanduva-SP, inclusive a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 18:15 horas. Cite-se e intímem-se as testemunhas arroladas às fls. 71 e a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0004386-49.2012.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO DE AMO ARANTES(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2012 às 14h15min, para o depoimento pessoal dos réus, conforme deprecado. Intímem-se, e oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Int. e Dilig. (*)
REPUBLICADO POR TER SAIDA COM INCORREÇÃO - DATA DO MÊS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Acolho os argumentos dos embargantes de fls. 197/198, para a realização da perícia sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, observando que vindo os embargos à execução serem julgados improcedentes, a empresa Mazzuca Ind. de Calçados Ltda e Outros deverá depositar a cota parte dos honorários do perito, sob pena

de execução dos mesmos. Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 196. Intime-se o perito para realizar a perícia, cujos honorários serão suportados pela Justiça Federal. Int. e Dilig.

0002035-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) Vistos, Tendo em vista que as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas, registrem-se para sentença. SJRPreto, 08/08/2012.

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005334-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-20.2012.403.6106) SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação do BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS dos executados EFETUADO pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 273/274. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria para a exequente retirar os alvarás de levantamento expedidos. (obs.: retirar com urgência, pois os anteriores foram devolvidos por estarem fora do prazo de validade. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo quatro do CPC.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES) Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 149. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI) Vistos, Defiro o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 59.775, (fl. 71), requerido pela exequente à fl. 157. Defiro a penhora da parte ideal de 15% (quinze por cento) do imóvel de matrícula nº. 409 do 1º CRI de São José do Rio Preto, requerido pela exequente de fl. 157. Expeça-se certidão de objeto e pé da execução para a exequente providenciar o registro da penhora na matrícula do imóvel. Promova a Exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int. e Dilig.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das últimas declarações de renda das executadas, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.

0008377-67.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 12:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int. e Dilig.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 77. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Intime-se o executado, na pessoa de sua Procurador, para comparecer em Secretaria para assinar o termo de redução de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada da certidão do Imóvel dado em garantia, bem como os endereços atualizados dos co-proprietários e nome e qualificação da esposa do executado para as devidas intimações. Int.

0003715-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMELITO FIDELIS DOS SANTOS

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 34/44 pela exequente. Aguarde-se no arquivo provocação das partes. Int.

0004401-18.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DA SILVA X LAZARA APARECIDA CORREA DA SILVA - ESPOLIO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0005288-02.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ X SONIA MARIA CAPARROZ QUEDA X MARIA LUCY CAPARROZ CINTRA X JOSE LUIS CAPARROZ X MARIA DO CARMO CAPARROZ NOGUEIRA X JOSE PAULO CAPARROZ X MARCELO ANTONIO BERTI CAPARROZ X JULIANA REGINA CAPARROZ X BEATRIZ FELIPE CAPARROZ X DANIELA REGINA CAPARROZ X MARIANA FELIPE CAPARROZ

Considerando que a petição inicial está endereçada à Justiça Federal de Jales-SP, bem como pelo fato de a maioria dos executados residirem naquela cidade e os atos geradores do título executivo também serem originários de lá, abra-se vista à exequente para esclarecer se pretende que a execução prossiga nesta Subseção ou se deseja que os autos sejam remetidos à 24ª Subseção (Jales-SP).Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005164-19.2012.403.6106 - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Cite-se a requerida para manifestar sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor de fls. 48/105, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 42. Traslade-se cópias de fl. 46/47 e desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 00021693320124036106, em apenso. A seguir, desanexe-se destes os referidos autos, vindo-me aqueles conclusos para extinção. Após, cumpra-se a determinação de fl. 42, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

0007243-05.2011.403.6106 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DINIZ - INCAPAZ X MARIA PAULA PEREIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA DINIZ

Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão de Rafael de Souza

Diniz no pólo passivo da ação. Após, cite-se o litisconsorte. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 48. Intimem-se.

0002515-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 39/40. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais), conforme fl. 39. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Remanesçam íntegras as razões expostas na decisão de fl. 61. Nada obstante, visando evitar prejuízo ao jurisdicionado, aceito a competência declinada. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003313-42.2012.403.6106 - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003416-49.2012.403.6106 - BARBARA CONCONI(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003501-35.2012.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA LEITE ANTUNES

Preliminarmente, apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0003169-68.2012.403.6106 para processamento em conjunto, tendo em vista a coincidência entre as partes, visando à melhor apreciação das questões de fato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003792-35.2012.403.6106 - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 17/18, verifico que são distintos os objetos das ações. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004395-11.2012.403.6106 - EUCLIDES GOULARTE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público

Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004501-70.2012.403.6106 - DURVAL CASIMIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do autor e os termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004556-21.2012.403.6106 - ANDRE LOPES SANCHES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 46, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo de nº 0001337.55.2012.403.6314. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 38, verifico que são distintos os objetos das ações. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004950-28.2012.403.6106 - JESUS RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0007750-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007750-9), distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com o extrato de movimentação processual de fl. 30, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha José Tobardini. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003995-94.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar José Antonio Sanchez Rodrigues, conforme documentos de fl. 22. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo patrono à fl. 185.Intime-se.

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fls. 32/36), o autor exercia as atividades de auxiliar de produção e foto mecânico, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do laudo pericial, preenchido pela empresa, especificando o agente agressivo para todos os períodos, para verificação de enquadramento como especial. Assim, deverá o autor juntar aos autos laudo técnico de todo período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Indefiro a realização de perícia médica, eis que desnecessária para o deslinde do feito.Preliminarmente à apreciação do pedido de prova oral, providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de eventuais documentos que comprovem que houve a concessão de sua guarda definitiva à falecida Sra. Aparecida da Rocha Teodósio.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005911-03.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006840-36.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007168-63.2011.403.6106 - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor de fls. 198/280.Fl. 196: Esclareça o INSS quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 191.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 426/428: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso.Aguarde-se também a resposta ao ofício de fl. 410 e, após, cumpra-se integralmente a referida determinação. Intimem-se.

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida à fl. 121 contém inexatidão material, uma vez que constou erro na data de nascimento do autor, informada no tópico síntese para cumprimento de sentença. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para fazer constar, nos termos do Provimento COGE 144/2011, os seguintes dados para cumprimento da sentença: Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ TEIXEIRA Data de Nascimento: 20/11/1944 Nome da mãe: CLEMENCIA BINA DE JESUS Número do PIS/PASEP: 1.156.286.719-3 Endereço: Loteamento Estância Primavera, Rua 1, chácara nº 31, Zonal Rural, Engenheiro Schimidt/SP, CEP 15010-970 Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL RMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DIB: 07/01/2011 DIP: 01/06/2012 CPF: 002.656.418-10 Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2012, nº 00715). Após, comunique-se acerca da presente correção ao INSS, por meio de mensagem eletrônica, servindo cópia desta decisão como ofício. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da parte autora, fazendo, neste caso, a anotação pertinente no sistema processual (rotina MVLB). Intimem-se.

0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Cumpra o INSS a determinação de fl. 120, implantando o benefício e apresentando o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0007357-41.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETTI CARASSATO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida às fls. 43/44 contém inexatidão material, uma vez que no segundo parágrafo do dispositivo constou, equivocadamente, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. No entanto, conforme consta da fundamentação, não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo segundo parágrafo do dispositivo passa a ter o seguinte teor: Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 05/2012, n. 00506). Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006294-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006294-0) - ALDEMIRO TOMPIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 114/115 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013771-36.2003.403.6106 (2003.61.06.013771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MIRACOPAS IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos acolhidos pela sentença de fls. 44/46 (fls. 19/20). Após, proceda-se ao despensamento e a remessa deste feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 213/214), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.260,08, atualizado em 30/11/2011, sendo R\$ 540,05 em favor da autora e R\$ 720,03 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 104/105), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 749,91, atualizado em 31/01/2012, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006380-49.2011.403.6106 - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUANA RENATA DE MELLO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Providencie a CEF a juntada da memória de cálculo relativa ao depósito judicial efetuado, esclarecendo quanto à compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a resposta, dê-se vista à exequente. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0702658-93.1993.403.6106 (93.0702658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X FLORISVALDO FIORIN X SONIA RIBEIRO FIORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)

A requerimento da exequente às fls.147, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Considerando que o valor depositado no autos a fl.104, oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência 3970) para que transfira o valor da conta judicial nº 3970.280.4147-9 para Execução Fiscal nº 94.0700432-5, vinculando-o à CDA 00134144 (Processo Administrativo 002576/91-19).Traslade-se cópia desta sentença para supracitada Execução fiscal (94.0700432-5, novo número 0700432-81.1994.403.6106).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000341-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000341-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 290, no valor de R\$ 385.500,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 289, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito.Intimem-se.

0000122-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T & M INDUSTRIAL DE CONFECÇOES LTDA X MARCOS VINICIUS LUCHETTE(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 152), com ciência da Credora em 29/06/2007. Tal decisão foi reiterada (fl. 157), a requerimento da Credora (fl. 155) e com sua ciência em 13/07/2010.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.896,74) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 152, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008084-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 87/88, onde a empresa Embargante afirma ser a sentença de fl. 84/84v omissa, eis que este Juízo não condenou a Fazenda Nacional a pagar verba honorária sucumbencial em desrespeito a entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão acima mencionada, dando, se caso, efeito infringente aos embargos em tela.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes.Não houve omissão na sentença embargada de fl. 84/84v no que toca à verba honorária sucumbencial, eis que nela constou expressamente, o que segue: Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Por outro lado, a jurisprudência do Colendo STJ não foi afrontada, porquanto o débito fiscal não foi objeto de cancelamento pela Fazenda Nacional, mas sim foi declarado prescrito

ex officio. Ou seja, não houve qualquer alegação nesse sentido por parte da patrona da Executada, que não pode se beneficiar de seu próprio silêncio acerca da questão, mesmo porque peticionou apenas duas vezes nos autos: a primeira, para informar acerca da adesão ao PAES (fls. 21/22), e a segunda, para embargar de declaração (fls. 87/88), almejando honorários advocatícios sucumbenciais. Notório, por fim, o caráter infringente dos embargos de fls. 87/88, pois o intuito da Executada não é o de aclarar o julgado embargado, mas sim de modificá-lo em seu benefício. Deve, pois, valer-se da via processual adequada para tanto. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 87/88 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 84/84v.P.R.I.

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Ante os ofícios de fls. 200 e 214 e seus anexos, e tendo em vista a preferência dos créditos trabalhistas, susto o leilão designado. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 169, bem como da indisponibilidade que recai sobre o veículo Pajero placas CBD-9555 (fl. 133). Após, abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0013618-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHERULLI & CIA LTDA ME(SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO)
Fl. 146: Expeça-se, em regime de urgência, o competente ofício ao Ciretran local, a fim de levantar a penhora de fl. 27. Após, cumpra-se in totum a sentença de fl. 144. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1874

EXECUCAO FISCAL

0000289-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C FERRARI & CIA LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)

Vistos. A requerimento da exequite (fl. 144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 57. Pagar as custas processuais, expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000290-45.1999.403.6106 (1999.61.06.000290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C FERRARI & CIA LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Vistos. A requerimento da exequite (fl. 144 dos autos da execução fiscal n.º 0000289-60.1999.403.6106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 68. Pagar as custas processuais, expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio dos veículos penhorados, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007636-42.2002.403.6106 (2002.61.06.007636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Vistos. A requerimento da exequite (fl. 73), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 19. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradições e omissões, que pede sejam sanadas. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença: 1) apesar de entender pela aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre a primeira prestação, não indicou a necessidade de exclusão, de tal percentual, dos acessórios (seguros, taxas e FCVS); 2) ao invés de apreciar o pedido de substituição do sistema Gradiente pelo Método de Gauss, apreciou a equivocada petição, na parte dispositiva da inicial, de substituição da Tabela Price por aquele último; 3) malgrado ter reconhecido a existência de ilegalidades quanto ao pactuado (como a ocorrência de anatocismo), não suspendeu a execução extrajudicial do contrato em tela e a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela parcial procedência do pedido, ou seja, pela necessidade de recálculo das prestações habitacionais pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato celebrado, com elaboração de novo saldo devedor, com as amortizações negativas em conta separada. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. No caso em apreço, a decisão embargada enfrentou, de forma fundamentada, a questão da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, do sistema de amortização pactuado pelas partes (Série Gradiente) e da inexistência de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66 (apurou-se, não a existência de irregularidade no contrato firmado pelas partes, mas a aplicação indevida dos índices de aumento salarial da categoria profissional indicada pelo mutuário principal). Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de novo recurso de embargos de declaração interposto pelo autor ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, o Juízo não teria se pronunciado acerca de pedido de intimação da União Federal, a fim de que apresentasse laudos técnicos do autor, conforme requerimento formulado às fls.193/195. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inicialmente, verifico que a parte autora já apresentou embargos de declaração às fls.243/249, os quais foram rejeitados através da decisão de fls.251/254, tendo agora apresentado novos embargos, visando impugnar outros pontos da sentença de fls.209/238. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, apreciou os pedidos formulados pelo autor, tendo julgado-os parcialmente procedentes, à vista das provas carreadas aos autos. Quanto à alegação da parte autora, no sentido de que o Juízo não teria apreciado requerimento para intimação da União Federal / INPE a apresentarem laudo técnico do autor, formulado especificamente à fl.194, cumpre ressaltar que, anteriormente, o julgamento já havia sido convertido em diligência para possibilitar a produção da prova pretendida (fl.192). Entende este Juízo que compete à parte autora apresentar os formulários e documentos necessários à comprovação de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente na situação dos autos em que não houve qualquer demonstração de recusa do empregador em fornecê-los. Neste ponto, o autor limitou-se a informar que havia demora na apresentação de formulários solicitados junto ao INPE (fl.194). Vislumbra-se, ainda, que a parte autora, após este Juízo ter prolatado sentença (fls.209/238), juntou aos autos o laudo técnico com o qual pretendia fazer prova de seu direito (fls.260/263), o qual foi emitido aos 30/11/2011, ou seja, aproximadamente 03 (três) meses antes de ser proferida sentença nestes autos. Tal fato demonstra demora na apresentação do documento em juízo. Desta feita, não verifico razão nos argumentos da parte autora, posto que foi oportunizada a ela a produção de provas necessárias a comprovação de suas alegações. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, o Juízo não teria se pronunciado acerca da prescrição do crédito tributário versado nestes autos. Assevera que às fls.20/21 apresentou petição de emenda à inicial, onde requereu a alteração do feito para ação declaratória de prescrição c/c repetição de indébito, razão pela qual discorda da extinção do feito sem resolução de mérito. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão e/ou contradição a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que restou caracterizado na presente ação o reconhecimento da dívida pelo autor, com a consequente perda superveniente do objeto da demanda. Isto porque, conquanto pretendesse, inicialmente, a declaração de possível decadência do crédito tributário e a respectiva repetição do indébito, o autor efetuou pagamento do débito utilizando-se dos benefícios da Lei nº11.941/09, conforme faz prova o documento juntado à fl.37. Ora, é cediço que para fazer uso da Lei nº11.941/09 seria necessário ao contribuinte formular pedido de desistência das ações que porventura estivessem em curso, a teor do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009, que regulamenta a inclusão de contribuintes no sistema de parcelamento previsto na Lei em comento, e assim prescreve: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram

com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) Desta feita, tendo o contribuinte optado por fazer uso dos benefícios da Lei nº 11.941/09, imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para a presente demanda, razão pela qual nada a ser modificado na sentença de fls. 48/50. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001976-95.2010.403.6103 - MARIA MADALENA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA MADALENA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/03/1975 a 01/04/1982, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB nº 149.446.535-0, desde a DER, em 02/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, um ponto a ser fixado por este Juízo repousa na contagem de tempo de serviço da autora realizada pelo INSS. Isto porque, dentre as cópias do processo administrativo apresentadas integralmente às fls. 59/102, não é possível constatar quais vínculos foram efetivamente considerados na seara administrativa. Assim, tendo a parte autora apresentado naquele procedimento administrativo cópias de sua CTPS, além dos vínculos constantes das informações do CNIS (fls. 69 e 71), os dados de sua carteira de trabalho serão também considerados como vínculos empregatícios por este Juízo, a exemplo da anotação de fl. 79 - período de 05/07/1974 a 21/02/1975 -, o qual não consta das informações do CNIS. Importante ressaltar, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Deste modo, como não houve impugnação do INSS em relação às cópias da CTPS apresentadas, imperioso o reconhecimento dos vínculos da autora constantes dos documentos apresentados. Anote-se, ainda, que muito embora este Juízo esteja reconhecendo o vínculo empregatício da autora em relação aos períodos anotados em CTPS, não significa o automático enquadramento da atividade exercida como especial. Assim, a mera apresentação de cópia da CTPS, por si só, indicando o cargo do empregado, não se mostra suficiente à comprovação de que a atividade era exercida em condições especiais, o que será analisado em tópico específico desta sentença. Não foram suscitadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2010, com citação em 12/07/2010 (fl. 46). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (02/03/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo

único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados).

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial.

Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996.

É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que

prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/03/1975 a 01/04/1982, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22) atestando que a autora, no desempenho da função de montadora (grupo de molas), esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa em 80,5 decibéis), limite superior ao estabelecido à época (item 1.1.6 do Decreto 53.831/64). Referido PPP encontra-se com a identificação do responsável técnico pelas medições efetuadas, assim como, está firmado por preposto da empresa. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora exercia a função de montadora de molas, no Setor de Montagem da empresa Ericsson Telecomunicações S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 80,5 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Por tais razões, o período acima indicado deve ser reconhecido como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 02/03/2009 (NB 149.446.535-0), a parte autora contava com 30 anos, 06 meses de 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Doméstica (fl. 79) 5/7/1974 21/2/1975 - 7 17 - - - 2 Ericsson (fl. 69) X 3/3/1975 1/4/1982 - - - 7 - 29 3 Swissbras (fl. 69) 8/6/1982 28/4/1983 - 10 21 - - - 4 Alpargatas (fl. 69) 24/6/1983 5/8/1983 - 1 12 - - - 5 CI (fl. 71) 1/8/1986 31/7/1987 1 - - - - - 6 CI (fl. 71) 1/8/1989 30/3/1990 - 7 29 - - - 7 CI (fl. 71) 1/5/1990 31/5/1990 - 1 - - - - 8 CI (fl. 71) 1/7/1990 28/2/2009 18 8 - - - - 9 - - - - - Soma: 19 34 79 7 - 29 Correspondente ao número de dias: 7.939 3.059 Comum 22 0 19 Especial 1,20 8 5 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 18 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que deverão ser descontados os valores já pagos pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão do benefício NB nº 149.446.535-0, com DER em 02/03/2009 e RMI de R\$465,00, conforme consta de

fl.15.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 03/03/1975 e 01/04/1982, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais que a autora recebe atualmente (NB nº149.446.535-0) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB na DER (02/03/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: MARIA MADALENA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/03/1975 a 01/04/1982, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A - DIB: 02/03/2009 (DER do NB nº149.446.535-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 886.935.388-53 - Nome da mãe: Maria Joaquina Mendes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Zilda Pinotti Martins, nº44, Conjunto Habitacional Elmano Veloso, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002003-78.2010.403.6103 - MAURO APARECIDO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 23/03/2010 em que a parte autora MAURO APARECIDO MIRANDA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 87/538.022.362-8, requerido em 15/10/2009). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fl(s). 40/45 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL, a requisição de informações (SABI, Plenus, CNIS, etc.) e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/74), manifestando-se a parte autora, em réplica, às fls. 82/77).Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com os Drs. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO e LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação (fls. 107/123) e, após, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 125/126).Após a juntada de cópias do procedimento administrativo em fls. 128/164, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 30 de julho de 2012.É a síntese necessária. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu referido perito que:(...) A fratura na clavícula foi resolvida, sem seqüelas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A perda da visão do olho direito não foi comprovada. O periciado informa não ter conseguido passar no oftalmologista. De toda forma, mesmo que tenha perdido toda a visão no olho direito, não causará incapacidade, pois suas atividades habituais não necessitam de visão binocular (...) Deve ser ressaltado que o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, em que pese ter sugerido que o periciado seja avaliado por colega ortopedista já que a provável incapacidade laboral, no momento advém de problema ortopédico, afirmou em fl. 80 que a parte autora Não preenche, no momento, quaisquer diretrizes da CID-10, para quaisquer transtornos psiquiátricos. O laudo pericial médico anexado aos autos (fls. 99/105) está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 99/105) foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No entanto, ainda assim melhor sorte não teria a parte autora, tendo em vista que a perícia social apurou que ela reside sozinha e possui renda variável, advindo da atividade informal de catador de papelão, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais, restando superado o limite estabelecido no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93. No mesmo sentido o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 125/126.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003679-61.2010.403.6103 - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00036796120104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Sustenta a embargante que, apesar do acolhimento do pedido formulado na inicial, o Juízo omitiu-se quanto ao critério de fixação da verba de sucumbência devida pela União Federal. Pugna, ainda, para que seja majorada tal verba para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste parcial razão à embargante. De fato, a sentença proferida nestes autos não informou o critério utilizado para fixação dos honorários de sucumbência em R\$500,00 (quinhentos reais). Nesse ponto, o decisor em questão merece reparo. No mais, no entanto, no que toca ao valor arbitrado pelo Juízo, os presentes embargos revelam-se infringentes, pretendendo, através do mecanismo processual inapropriado, a elevação do valor arbitrado, sob o argumento de ser aviltante. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade da multa moratória relativa ao débito de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), objeto do Processo Administrativo Nº 13884.000476/2007-79. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 278/292, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0007932-92.2010.403.6103 - FERNANDO FLAVIO MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por FERNANDO FLÁVIO MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.261.135-1, com data de início em 18/01/1997, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl. 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 11 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 21/37, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após as ciências/manifestações de fls. 38/40, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de julho de 2012. Em 30/07/2012 foi realizada pesquisa atualizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 43). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites

das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/10/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 28/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 09/10 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 43. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado não sofreu limitação pelo teto vigente à época (R\$ 957,56). Multiplicada a média (R\$ 831,60) pelo coeficiente de cálculo (0,7), tem-se RMI no valor de R\$ 582,12. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008287-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOPAULO ROBERTO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/02/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.335.337-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 27 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 37/50). Após as manifestações/ciências de fls. 51/63, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de julho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 02/02/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em

vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16 DE NOVEMBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008697-63.2010.403.6103 - JOSE BRAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 48/50). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fl(s). 54/60). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 75/79). Após as manifestações/ciências de fls. 66/73 e 99/103, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de julho de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das

conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008756-51.2010.403.6103 - HERIVELTON DA CUNHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO HERIVELTON DA CUNHA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 15/12/1998 a 29/08/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente - NB nº 130.672.902-2, desde a DER, em 29/08/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O autor juntou cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.

Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 15/12/1998 a 31/01/2003, trabalhado pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 42/44 e 91/93. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Desta forma, remanesce pendente de avaliação por este Juízo apenas o período compreendido entre 01/02/2003 e 29/08/2003. 1.2 Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/12/2010, com citação em 24/01/2011 (fl. 131). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/12/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (29/08/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 03/12/2005. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma

diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/02/2003 a 29/08/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário DSS 8030 e laudo técnico individual (fls.67/68) atestando que o autor, no desempenho da função de instalador de ferramentas, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A seu turno, considerando-se que nos termos da Súmula 32 da TNU, o tempo de trabalho com exposição a ruído superior a 80 decibéis será considerado como especial até 04/03/1997, e, a partir de 05/03/1997, a atividade será especial com a exposição a ruído superior a 85 decibéis, não há como considerar o período acima indicado como especial, porquanto não se encontra em patamar superior a 85 decibéis. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15/12/1998 a 31/01/2003, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.42/44 e 91/93); 2) Com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CÂNDIDO FLAUZINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EVANIL CÂNDIDO FLAUZINO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 23/09/1985 a 13/10/2010, na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 154.911.618-2, desde a DER, em 13/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/01/2011, com citação em 21/02/2011 (fl.26). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/01/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (13/10/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo

de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 23/09/1985 a 13/10/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.17) atestando que o autor, no desempenho da função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa em 91 decibéis), que se encontra acima do limite estabelecido para a época. Referido PPP encontra-se com a devida indicação do responsável técnico pela medição efetuada, assim como, foi subscrito por preposto da empresa. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por tais razões o período acima indicado deve ser reconhecido como especial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço reconhecido como especial nesta sentença, tem-se que, na DER, em 13/10/2010 (NB 154.911.618-2), a parte autora contava com 25 anos e 19 dias de tempo de contribuição em atividade especial, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 23/9/1985 13/10/2010 9151 25 0 19 0 0 0 0 TOTAL: 9151 25 0 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 23/09/1985 a 13/10/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S/A; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado como especial, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13/10/2010 (DER do NB nº 154.911.618-2). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o

Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EVANIL CANDIDO FLAUZINO - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 23/09/1985 a 13/10/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda - DIB: 13/10/2010 (DER do NB nº154.911.618-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 071.127.708-74 - Nome da mãe: Sara Candido Flauzino - PIS/PASEP --- Endereço: R. Afonso Cabral de Sena, nº81, Jardim Emília, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001007-46.2011.403.6103 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por MANOEL CORREA DOS SANTOS, em 09/02/2011, sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 153.718.663-6, requerido administrativamente em 09/06/2010 e indeferido sob o fundamento de não comprovação de efetivo exercício de atividade rural no período mencionado em fl. 14. Alega a parte autora, em síntese, que possui mais de sessenta anos de idade, que de 01/10/1976 a 14/08/2002 esteve em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 001.458.598-7 e que desde 2002 é trabalhador rural. Após a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em fls. 37/39 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações e cópias do procedimento administrativo anexadas às fls. 43/63. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário (fls. 64/75). Em fl. 76 a parte autora, por meio de seu advogado Dr. Geraldo Magela da Cruz, requereu a desistência do presente processo. Instado a se manifestar (fl. 77), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 77/verso). Vieram os autos conclusos para sentença aos 30 de julho de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). In casu, porém, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concordou expressamente com o pedido de desistência da ação (fl. 77/verso), tal como formulado pela parte autora em fl. 76 (petição assinada por advogado constituído com poderes especiais para desistir, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil - fl. 07). Posto isso, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 76, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001984-38.2011.403.6103 - MARLENE DEBORA SANTOS BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora

os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 45/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fl(s). 51/57). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação/manifestação do laudo pericial requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 71/73). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/07/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002654-76.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/06/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 068.442.707-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção

indicada em fl. 25 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/44). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 29/06/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 28 DE ABRIL DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O

Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003938-22.2011.403.6103 - WALTER GOMES PASTOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO WALTER GOMES PASTOR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/10/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056.617.275-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 19 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), requisitando cópias do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias do procedimento administrativo às fls. 22/43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 43/49). Após as ciências/manifestações de fls. 51/53, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 02/10/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 10 DE JUNHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema

pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005837-55.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 48/50). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fl(s). 75/81). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 84/90). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/07/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no

processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006581-50.2011.403.6103 - DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.768.091-2, de que é beneficiário(a) desde 06/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 38 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 41/52). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (22/08/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei n.º 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpra esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada

como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais,**

nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007767-11.2011.403.6103 - JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 46/47 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), determinando a conversão do procedimento em ordinário e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 54/62). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe enquanto servidora pública do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), no valor de R\$

304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio-alimentação, o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz a parte autora que, em razão de os servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº 8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio-alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, que estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº. 8.112/90 estabelece, em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio-alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio-alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº. 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E nesse sentido já houve pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª T., AI 325101, j. em 10/02/2009, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispõe que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/05/2011) Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo (Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

0001039-17.2012.403.6103 - LUIZ RABELO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLUIZ RABELO NETO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria especial nº. 076.646.638-8, de que é beneficiário(a) desde 19/06/1986, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 37 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 31, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (artigo 71 do Estatuto do Idoso), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 41/58). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de julho de 2012. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (10/02/2012), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma

perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do

hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Fls. 104/105: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo a embargante, a sentença impugnada apresenta contradição, em razão de ter julgado extinto o feito sem resolução de mérito, por reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada. Contudo, assevera que esta ação tem objeto distinto da pretensão deduzida no feito nº2008.61.03.002961-2. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, asseverou acerca da existência de pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda, qual seja, a ofensa à coisa julgada. Isto porque, a parte autora propôs outra demanda (feito nº2008.61.03.002961-2) objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, além de questionar a amortização do saldo devedor. A matéria deduzida naquela demanda foi devidamente apreciada pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 92/96), assim como, foi objeto de análise pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação (fls. 109/117). Cumpre salientar, que na superior instância foi dado provimento à apelação da CEF, sendo consideradas corretas as cláusulas contratuais, inclusive no que tange ao sistema de amortização do saldo devedor. Verifica-se, assim, que a presente ação, na qual a parte autora pretende questionar o saldo devedor existente, trata-se na verdade de repetição de pedido já apreciado em outro feito que se encontra com trânsito em julgado, razão pela qual nada há a ser modificado na sentença de fls. 97/102, que reconheceu a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002844-05.2012.403.6103 (procedimento ordinário); EMBARGANTE: ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (parte autora); EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (ré); (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO) A parte autora-embargante tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 260/262 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 25/05/2012, fls. 1000/1046, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 31 de maio de 2012, conforme protocolo de fl. 264. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (certidão de fl. 266) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed.,

2001, pág. 598). Os embargos de declaração opostos, portanto, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fls. 260/262. O pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Esclareço que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Pelo contrário. Limitou-se em suas razões a insistir na mesma controvérsia jurídica já repelida por este juízo federal quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que adotou o entendimento no sentido de que trata-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora em 31/05/2012 e mantenho a decisão de fls. 260/262 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 4913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora e aos réus Caixa Econômica Federal-CEF e Banco Nacional S/A da informação do Contador Judicial de fls. 564/566. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal, considerando a sua manifestação de fl. 570. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 578, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 374/374-vº, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQUERENTE: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS 1. Tendo sido apresentada pela parte requerente novo memorial descritivo e planta topográfica às fls. 708/710, expeça-se novo ofício ao 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que este Juízo Federal seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se referido memorial descritivo e planta topográfica atendem à exigência mencionada no ofício de fls. 701/702. A cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO deste Juízo Federal, o qual deverá ser instruído com as cópias de fls. 701/702, 705 e 708/710, ressaltando-se que, juntamente com o nosso ofício nº 190/2012, recebido em referido Cartório de Registro de Imóveis na data de 04/04/2012 (fl. 705), foram encaminhadas as seguintes cópias: laudo pericial de fls. 281/317, informação de fls. 501/506, ofício de fl. 559, informação de fls. 560/561-vº, informação de fls. 581/582, petição da parte requerente e respectiva planta de fls. 586/588 e 589, ofício de fl. 683 e planta e memorial descritivo de fls. 694/696.2. Expeça-se e intime-se a parte requerente.3. Sobrevido aos presentes autos a resposta do 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive, a partir de aludida resposta, se concordam ou não com o julgamento do presente feito.

Expediente Nº 4917

MONITORIA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00037604420094036103 AUTORA: SHIRLEY SOARES MUNIZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AÇÃO MONITÓRIA nº 00040387920084036103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SHIRLEY SOARES MUNIZ e JOSE MARIANO FILHO Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Ab initio, resalto que o julgamento das ações tombadas sob os nºs 00037604420094036103 e 00040387920084036103 far-se-á conjuntamente, na forma do artigo 105 do CPC, haja vista a existência de continência entre os elementos objetivos da demanda. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário (nº00037604420094036103) proposta por SHIRLEY SOARES MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003771-45, firmado em 11/11/2002, mediante a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização da Tabela Price, a fim de que sejam afastados os juros capitalizados dela decorrentes, com a aplicação de juros de 3,5 a 6,5% ao ano. Subsidiariamente, pugna sejam aplicados somente os juros previstos contratualmente de 9% ao ano. Reivindica, em qualquer das hipóteses, que lhe seja autorizado o pagamento do saldo devedor no prazo de cinco anos previsto contratualmente para a conclusão do curso. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Entendendo aquele Juízo pela existência de conexão, foram os autos redistribuídos por dependência à Ação Monitória nº00040387920084036103. A gratuidade processual foi deferida e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Já nos autos da ação monitória nº 00040387920084036103, em apenso, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLEY SOARES MUNIZ e JOSE MARIANO FILHO visando o recebimento da quantia de R\$ 36.817,96 (trinta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003771-45, firmado em 11/11/2002. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus opuseram embargos à ação monitória, insurgindo-se contra suposta abusividade de cláusulas contratuais e acionamento do fiador, tendo formulado pedido de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Instadas as partes à especificação de provas, os embargados requereram a produção de prova pericial e a CEF não requereu outras diligências. O andamento do presente feito foi susgado em razão de providências determinadas nos autos da Ação Ordinária nº00037604420094036103, em apenso (ajuizada em 26/05/2009, mesma data de apresentação dos embargos monitórios). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, comporta discorrer, ainda que de modo sucinto, sobre a possibilidade de julgamento simultâneo das duas ações (ordinária e monitória) postas à

apreciação deste Juízo, inclusive, a meu ver, por intermédio de uma única sentença. Foi a presente ação ordinária (nº00037604420094036103) distribuída por dependência à ação monitória em apenso (nº00040387920084036103), em trâmite neste Juízo Federal, por entender o Juízo da distribuição originária daquela primeira pela existência de conexão entre ambas (art.253, I, CPC), que estariam assentadas no mesmo contrato de financiamento estudantil, o que foi, inclusive, pontuado pela própria autora da ação revisional, ré no feito monitório. Não obstante, tenho que o caso alberga situação de continência (que também justificaria a distribuição efetivada, pela incidência do mesmo dispositivo de lei aplicado), causa de modificação de competência (relativa) contemplada pelo artigo 104 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A continência, assim, é mais ampla que a conexão, porquanto uma das causas se insere por inteiro dentro de outra, que contem exatamente todos os elementos daquela maior (partes, pedido e causa de pedir). Nas palavras do eminente doutrinador Humberto Theodoro Junior, essa identidade de elementos faz a continência aproximar-se da figura da litispendência. Não se confundem, todavia, posto que se nota uma diferença quantitativa entre as causas ligadas pela continência, eis que na maior o pedido só é parcialmente igual ao da menor. Já na litispendência, a igualdade das duas causas, em todos os elementos, há de ser total. Com efeito, ambas - ação monitória e ordinária revisional - possuem as mesmas partes (Caixa Econômica Federal e Shirley Soares Muniz, devedora principal de contrato de financiamento estudantil) e a mesma causa petendi (descumprimento/violação do contrato de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003771-45), mas o objeto da segunda, por ser mais amplo (agrega pretensão para autorização de pagamento do débito de forma parcelada), abarca por inteiro o objeto da primeira (que apenas envolve questionamento sobre juros capitalizados, Tabela Price e juros de 9% ao ano, também contemplado pela segunda), devendo, assim, por haver cumulação de ações (de competência relativa), julgamento conjunto, obstando-se, então, a possibilidade de decisões contraditórias ou a formação de dois títulos de conteúdo praticamente idêntico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - INOCORRÊNCIA. - A figura processual que se forma entre as duas ações (monitória e revisional de rito ordinário) é a continência (art. 104 do CPC), com o que as ações devem ser reunidas, nos termos do art. 105 do CPC, para processamento e julgamento conjunto.(...)AC - APELAÇÃO CIVEL 200470000072535 - Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 13/07/2005 PÁGINA: 522Destarte, os feitos comportam julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 1.1 Legitimidade Passiva Ad Causum do Fiador (aventada no bojo da ação monitória) Embora tenha sido argüido no mérito dos embargos à ação monitória que o fiador José Mariano Filho não pode ser responsabilizado pelo débito, tal questão deve ser analisada à luz das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente, a legitimação passiva para a causa. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. No mais, à luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. No caso presente, a alegação de que o contrato continuou até junho de 2007 sem garantia, ou seja, sem fiador, encontra-se desarrazoada, já que tanto o contrato originário firmado quanto o único aditamento juntado aos autos foram devidamente chancelados pelo fiador constituído, Sr. José Mariano Filho (fls.12/23). A despeito da afirmação da parte, não foi demonstrado que a exclusão do FIES tenha se dado pela falta de fiador, pelo que fica rejeitada a preliminar aventada. Não havendo outras questões de natureza processual a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. 1.2 Do mérito (ações ordinária e monitória) Posiciona-se a parte autora (embargante na monitória) contra a forma de cálculo das

prestações e saldo devedor de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado em 11/11/2002, que alega maculada pela ilegalidade da aplicação de juros capitalizados, da Tabela Price e dos juros de 9% ao ano.- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)- Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl.16 - cláusula Décima Quinta), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto

em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado pela autora (embargante na ação monitória), especificamente da Cláusula Décima Quinta (fl.16), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser recalculado o saldo devedor do contrato e, para fins de cobrança na ação monitória, readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento é postulado pela CEF. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula 16 - fl.17), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.- Da Tabela PriceA Lei nº 8.436/92 instituiu o programa de Crédito Educativo Para Estudantes Carentes, sendo alterada em 1º de julho de 1996, pela Lei nº 9.288/96, a qual revogou os artigos 2º, 5º e 7º da primeira lei.O art. 7º da citada Lei nº 9.288/96, revogou a previsão de limitação de juros a 6% ao ano, passando a ter a seguinte redação:Art. 7º. Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meio o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, que foi substituída pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, aos quais é facultada inscrição para tentativa de aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos

públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, inclusive, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009) CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). No que toca ao pedido de pagamento do saldo devedor no prazo previsto contratualmente para o período de conclusão do curso (cinco anos, prorrogáveis por mais doze), formulado na ação continente, não comporta acolhimento. Alega a autora (embargante na ação monitória) que a CEF vem cobrando, através daquele outro feito, em uma única parcela, o valor a que teria direito, por lei, de quitar em 05 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 12 (doze). Ora, se a autora, consoante registrado no documento de fl. 33 da ação ordinária, encontra-se inadimplente desde junho de 2007, o caso é de vencimento antecipado da dívida e não de cobrança indevida das prestações em uma única parcela. Dispõe a cláusula vigésima do contrato entabulado entre as partes que o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas enseja o vencimento antecipado da dívida (pelo total do financiamento concedido, acrescido de juros e demais encargos) e a imediata execução do contrato, não havendo qualquer irregularidade, nesse ponto, na conduta adotada pela CEF. Quanto a este pleito, há sucumbência na ação revisional proposta. Pela mesma razão acima explicitada, não há como mandar excluir o nome da autora (embargante na ação monitória) dos cadastros do SCPC/SERASA, já que, no caso de inadimplência, lida se revela a inclusão perpetrada, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, tanto a ação ordinária revisional como embargos monitórios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal dos juros do cálculo do saldo devedor, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas pelas partes. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação revisional nº 00037604420094036103 e dos embargos à ação monitória nº 00040387920084036103, para o fim de afastar da Cláusula Décima Quinta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0314.185.0003771-45, firmado em 11/11/2002, a parte que determina a capitalização mensal dos juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida em ambos os processos, as partes deverão arcar com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Monitória nº 00040387920084036103, mediante registro independente no competente livro da Vara. Transitada em julgado a presente sentença, deverão ser desapensados os feitos e arquivada a ação ordinária, na forma da lei, devendo a CEF, nos autos da ação monitória em apenso, apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude

o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA, devidamente representado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o protocolo administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência e não possuir condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo, ao que respondeu trazendo aos autos comprovante de agendamento do referido pedido. Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo da perícia social apresentado. Designação de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observe que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Quanto à condição física, a perícia judicial realizada nestes autos apenas corroborou o resultado realizado no âmbito da ação de inderdição do autor, movida perante a Justiça Estadual, ao concluir que o

autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas e para os atos da vida civil. Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 02 (duas pessoas): o autor e sua genitora, que não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Assim, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Quanto à DIB (data de início do benefício), não houve demonstração da existência de requerimento administrativo (não consta tenha o autor prosseguido no pleito administrativo após o agendamento eletrônico comprovado à fl.36). Desse modo, o benefício assistencial requerido pela autora deverá ser implantado pelo INSS a partir de 30/07/2007, data da citação do réu, efetivada nestes autos (fl.65). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde 30/07/2007, data da citação efetivada nestes autos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Beneficiário(a): ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA (curadora: Leonina Lazara Teixeira - CPF: 138.379.778-11) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: -- -- DIB: 30/07/2007 (data da citação) - RMI: ----- - DIP: --- RG: 33.011.210-7 SSP/SP - Nome da mãe: Leonina Lazara Teixeira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Motoristas, 60, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0006321-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006321-4) - JOAO BATISTA LOPES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Designadas perícias médica e social. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Perícias médica e social realizada. Estando o feito em regular processamento, foi constatado o falecimento da parte autora, conforme teor de extrato obtido do sistema Plenus da Previdência Social. Autos conclusos aos 23/05/2012. 2. Fundamentação Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível, a meu ver, a ocorrência de transmissão, ficando, assim, inviabilizada a aplicação do regramento previsto pelo art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, diante do que se faz imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA - INCAPAZ X SILVESTRE VAZ MOREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Visto em sentença. 1. Relatório ADILSON VAZ MOREIRA, devidamente representado, ajuizou a presente

demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram designadas as perícias médica e social. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar processual e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da ação. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Foi determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi devidamente cumprido nos autos. Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012.

2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República.

2.1 Da preliminar Afasto a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que, consoante documentação dos autos, o autor é interdito e encontra-se devidamente representado por seu curador (fls.137/138), Sr. Silvestre Vaz Moreira, tendo-se, assim, por atendida a regra contida no artigo 8º do Código de Processo Civil.

2.2 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 07/08/2007 (fl.19), e a propositura da ação, em 26/11/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Além de ser pessoa portadora de

deficiência, encontra-se em situação de miserabilidade. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto apenas pelo autor e seus pais. Conforme laudo socioeconômico, o autor e seus genitores vivem em casa própria (herança de família), com quatro cômodos sem acabamento (com piso de cimento grosso) e com pouco móveis e eletrodomésticos em condições precárias. O pai do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo pai do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Assim, diante das precárias condições de habitação da família do autor e da inexistência de renda, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial requerido pela autora (NB 560.739.997-0) deverá ser implantado pelo INSS, desde a DER, em 07/08/2007 (fl.19). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER do requerimento NB 560.739.997-0, em 07/08/2007. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Beneficiário(a): ADILSON VAZ MOREIRA (curador: Silvestre Vaz Moreira - CPF: 291.668.458-15) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/08/2007 (DER do NB nº560.739.997-0) - RMI: ----- - DIP: ---

CPF: 389.298.468-90 - Nome da mãe: Tereza Vaz Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Ferreira Rizzini, 251, Jardim América, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC).P. R. I.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, consubstanciada na ausência de pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, em sede de réplica, a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para incluir no corpo da fundamentação (como último parágrafo - fl.192) e na parte dispositiva da sentença prolatada (antes do tópico síntese - fl.194), o quanto segue:II - FUNDAMENTAÇÃO(...) Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Ante a fundamentação esposada, vislumbro presente mais do que mera verossimilhança, mas a própria existência do direito alegado, o que, aliado ao perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário e a idade avançada da parte autora, impõe o deferimento do pedido em caráter de urgência.III - DISPOSITIVO(...) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, para determinar ao INSS que implante, mediante a cessação da aposentadoria por idade nº108.212.187-5, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do autor (observada a legislação vigente ao tempo do preenchimento do requisitos legais, anteriormente, portanto, à Lei nº9.876/99), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.(...)Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.180/194, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA1. RelatórioANÍBAL ALVES FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, desde o implemento da idade, em 05/08//1996.Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50 e indeferido pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual dado provimento O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado.Foi informado nos autos o óbito do autor (fl. 333) e habilitada sua sucessão (fl. 343). Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Da aposentadoria por idade rural:O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade,

aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rural precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascido em 12.08.1936, completou a idade mínima no ano de 1996. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 90 (noventa) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão do mesmo como pecuarista - ano de 1982; b) Certidão de Nascimento de filha, onde consta a profissão do autor como pecuarista - ano de 1987; c) Declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, informando que o autor foi associado no período de 15/01/1975 a 30/04/1999; d) Declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, informando que o genitor do autor - José Francisco Alves - foi associado no período de 31/03/1970 a 30/06/1984; e) Termo de Primeiras Declarações - Inventário do genitor do autor - ano de 1983; f) Memorial Descritivo da Fazenda Ribeirão Claro, ano de 1974; g) Certificado de cadastro de imóvel rural do Sítio do Pouso do Sossego - ano de 1994, propriedade classificada como pequena propriedade improdutiva; h) Guia de recolhimento da contribuição sindical rural - fl. 71, relativa ao ano de 2003. i) Declarações do ITR. A prova oral produzida informou que o autor exercia atividade ligada ao campo, sendo que o mesmo era associado da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos. Porém, observo que o autor, a partir de 10/11/1993, cadastrou-se no Regime Geral de Previdência Social como empresário, conforme guias de pagamento acostadas aos autos. Em várias dessas guias de pagamento consta o nome do falecido autor - ANÍBAL ALVES FERREIRA - e também o nome de PANIF. E LANCHONETE BRASIL NOVO LTDA. (fls. 144 e seguintes). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Ainda que tal regra mereça ser ponderada no caso concreto, a fim de garantir maior cobertura social ao benefício rural em questão, a mesma deve ser aplicada neste feito. De fato, o cadastro e as contribuições vertidas pelo autor em nome de PANIFICADORA E LANCHONETE BRASIL NOVO LTDA demonstram a natureza urbana da atividade, o que descaracteriza o trabalho rural, tendo em vista que o cadastro como contribuinte individual ocorreu em 10/11/1993, período anterior ao implemento do requisito etário (agosto de 1996). Dessa forma, observo que o falecido autor não laborou no meio rural na época em que completou 60 anos, em 1996. Portanto, é improcedente o pedido neste ponto. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade urbana. Embora o pedido do autor seja expresso no sentido de concessão de aposentadoria por idade RURAL, no qual foi julgado improcedente, passo a analisar os requisitos para o deferimento de aposentadoria por idade urbana. Sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria diversa da requerida na petição inicial, considerando o conteúdo de proteção social que envolve o Direito Previdenciário, cito precedente do TRF da 4ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANÁLISE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calçado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos

recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. Assim, se a pretensão é a aposentadoria, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não é possível, nada obsta que se verifique a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial. (...) (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009). Grifei. A aposentadoria por idade é regulada pelos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91. O citado art. 48 define os requisitos para a obtenção de tal benefício, afirmando que o mesmo será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Importante salientar que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, quando o mesmo já tenha a carência preenchida na data do requerimento administrativo, conforme previsão do 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03, vejamos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, para que seja deferida tal aposentadoria, é necessário o implemento da idade e a carência, independentemente de estar ou não mantida a qualidade de segurado no requerimento administrativo, pois não é imprescindível o preenchimento de ambos os requisitos de forma simultânea. Quanto a carência, entendo que a mesma resta congelada na data do implemento do requisito etário. Nesse sentido cito o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no Manual de Direito Previdenciário, 11ª edição, página 587: Não compartilhamos dessa interpretação, pois entendemos que a carência a ser exigida para concessão desse benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, em conformidade com o art. 142 da LBPS. Exemplificando, caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, bastará contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima. Relativamente ao requisito etário, verifico que o autor completou 65 anos de idade em agosto de 2001. Conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213, a carência da aposentadoria por idade era de 120 meses para quem implementou as condições para o seu deferimento no ano de 2001. Compulsando os autos, verifico que o autor possuía 146 contribuições vertidas ao sistema, sendo que a carência exigida para a concessão do benefício requerido era de 120 contribuições (fl. 26). Assim, verifico que o autor preencheu os requisitos e concedo ao mesmo aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 18.01.2008.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria idade urbana, desde a DER do requerimento NB 146.069.034-3, em 18.01.2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica. Diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Beneficiário: ANÍBAL ALVES FERREIRA (falecido). Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana: ---- DIB: 18.01.2008 (DER do NB nº 146.069.034-3) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 492.453.848-53. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Visto em sentença. 1. Relatório RIVELINO ALVES DE SOUZA, devidamente representado por sua curadora, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial nº 111.358.051-5, cessado pelo INSS na data de 01/05/2005. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação das perícias médica e social. Houve réplica. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. Ambas as partes manifestaram-se sobre o resultado das perícias realizadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 07/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Além de ser pessoa portadora de deficiência, encontra-se em situação de miserabilidade. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de deficiência mental profunda, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas e para os atos da vida civil (há nos autos, inclusive, termo de compromisso de curatela definitiva do autor - fl. 15). Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 03 (três pessoas): o autor e seus pais. Apesar de também residir sob o mesmo teto que a irmã, esta é casada (o marido dela também mora na mesma casa), de forma que, nos termos da redação inaugurada pelo dispositivo de lei acima citado, não pode ser incluída, para fins de apuração da renda per capita, como componente do núcleo familiar do autor. Conforme laudo socioeconômico, o autor vive em imóvel simples, que pertence ao cunhado, casado com a irmã. O pai é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo pai do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a

outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Apesar da aposentadoria percebida pelo pai do autor ser da espécie por tempo de contribuição, vejo que supera em muito pouco um salário mínimo, o que, somado ao fato de aquele é idoso (conta com 67 anos de idade) e de que a mãe vive em função dos cuidados do filho (que usa fraldas geriátricas e não fala), justifica, a meu ver, a aplicação analógica, acima procedida, também no presente caso. Apenas para espantar eventuais questionamentos, sublinho que a renda obtida pela irmã do autor não pode ser considerada no cálculo em questão, pois, como visto, ela não compõe, nos termos da lei, o núcleo familiar (com relação ao pai do requerente, apenas os proventos de aposentadoria não foram considerados, mas a sua pessoa sim, como integrante do grupo familiar). Dessarte, se o autor é pessoa portadora de deficiência e se, consoante a fundamentação supra, não há renda a ser considerada, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial requerido pela autora (NB 111.358.051-5 - DER: 30/10/1998) deverá ser restabelecido pelo INSS, desde 02/05/2005, dia seguinte à cessação indevida (fl.17). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada nº 111.358.051-5, desde 02/05/2005, dia seguinte à cessação indevida. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Beneficiário(a): RIVELINO ALVES DE SOUZA (curadora: Julieta Lima de Souza) - Benefício restabelecido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada nº 111.358.051-5 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/10/1998 (restabelecimento a partir de 02/05/2005) - RMI: --- -- - DIP: --- CPF: 016.985.516-30 - Nome da mãe: Julieta Lima de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 807, Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475 do CPC). P. R. I.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAREZ ALVES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo daquele primeiro (30/01/2008 - fl.24), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de lesão no cotovelo direito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Alega estar

incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo da parte autora foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. O INSS manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada. Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 57/60, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima mencionado, emitido pelo próprio INSS, registra que o autor somente a perderia em 01/06/2010, de modo que, no momento do ajuizamento da presente demanda (01/07/2008), o autor a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de Epicondilite lateral (lesão que traz dor em região de cotovelo, que, segundo o perito, dificulta muito qualquer atividade que exija esforço com a mão ou o antebraço), o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls. 85/86 e 104/105). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início quando do primeiro afastamento e encaminhamento ao INSS (segundo a documentação dos autos, o requerimento administrativo do autor data de 30/01/2008 - fl. 24). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à DIB (data de início do benefício), à vista do resultado da perícia médica judicial, infere-se que a alta do benefício nº 527.143.594-2 (DER: 30/01/2008), procedida pelo réu, foi indevida, de modo que a DIB deve recair em 11/04/2008 (dia seguinte à cessação indevida em apreço (consoante dados extraídos do Sistema Plenus da Previdência Social). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e antecipo os efeitos da tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe é devido, a partir de 11/04/2008 (dia

seguinte à cessação do benefício nº527.143.594-2), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JUAREZ ALVES FARIA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 11/04/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº527.143.594-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 002688618-97 - Nome da mãe: Vadith Alves Faria - PIS/PASEP: --- - Endereço: Estrada Particular Edésio, 476, Piedade, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

0008039-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008039-3) - JOSE SILVERIO NETTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO JOSÉ SILVÉRIO NETTO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/08/1997 (NB 106.189.354-2), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 67 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 74/81). Após a apresentação dos cópias do procedimento administrativo (fls. 88/122) e as manifestações/ciências de fls. 85/87 e 123/124, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 26/08/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 04 DE NOVEMBRO DE 2008, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e julgo o processo extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001334-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001334-7) - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (23/11/1998) com a conversão e cômputo de tempo especial. Requer, ainda, que o cálculo da RMI seja feito com base nos 36 últimos salários de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido pedido de justiça gratuita. Foram juntadas cópias do processo administrativo do autor. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, asseverou que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do autor acerca de interesse no feito, posto estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005. O autor informou haver interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/02/2009, com citação em 30/08/2009 (fl. 65). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/02/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (23/11/1998) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 20/02/2004. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 22/02/1974 a 25/08/1975 Empresa: Sincal Soc. Int. Caiçara S/CFunção/Atividades: Auxiliar de Pintor Agentes nocivos Tintas e solventes Enquadramento legal: Código 2.5.4 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS 8030 de fl.26 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 2: 16/10/1975 a 13/07/1977 Empresa: Sincal Soc. Int. Caiçara S/CFunção/Atividades: Meio oficial de pintor Agentes nocivos Tintas e solventes Enquadramento legal: Código 2.5.4 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS 8030 de fl.27 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 3: 22/08/1974 a 31/12/1979 Empresa: Manuel C. Rocha Função/Atividades: Ajudante Agentes nocivos Ruído de 90 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS - 8030 de fl.28 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado, porquanto não houve apresentação de laudo, tampouco indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas. Ressalto, ainda, não ser possível o enquadramento pela atividade, posto que o autor era ajudante em tal período, sem constar maiores detalhes das atividades desempenhadas (fl.17 e 28). Observo, ainda, que embora o documento de fl.28 mencione o início do vínculo no ano de 1974, da anotação em CTPS (fl.17) e informações do CNIS (fl.135), demonstram que, em verdade, teve seu início no ano de 1977.

Período 4: 01/01/1980 a 13/02/1981 Empresa: Manuel C. Rocha Função/Atividades: Meio oficial soldador Agentes nocivos Associação de agentes (solda) Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS - 8030 de fl.29 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, em razão do enquadramento da atividade exercida pelo autor.

Período 5: 01/11/1981 a 19/05/1982 Empresa: Extratora de Areia Jaguarí Função/Atividades: Soldador Agentes nocivos Associação de agentes (solda) Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS - 8030 de fl.30 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, em razão do enquadramento da atividade exercida pelo autor.

Período 6: 24/05/1982 a 23/11/1998 (DER) Empresa: General Motors do Brasil S/A Função/Atividades: Operador de máquinas e soldador Agentes nocivos Ruído de 87 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS 8030 e laudos de fls.31/41 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima até 13/10/1996, posto que os documentos apresentados limitam-se a esta data. Ressalto que este último período foi limitado à 23/11/1998, em razão de ser esta a data da DER em que pretende o autor seja fixado o início do benefício, não havendo como considerar períodos laborados em momento posterior. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima,

conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20
De 30 anos	1,00

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até 23/11/1998 - DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	M	d	a	m	d1	Sinca	X
22/1/1974	25/8/1975	-	-	-	1	7	4	2
16/10/1975	13/7/1977	-	-	-	1	8	28	3
31/12/1979	2	4	9	-	-	-	4	Manuel C. Rocha
1/1/1980	13/2/1981	-	-	-	1	1	13	5
19/5/1982	-	-	-	-	6	19	6	Extratora de Areia
20/5/1982	20/9/1982	-	-	-	4	1	-	-
13/10/1996	-	-	-	-	14	4	20	8
23/11/1998	2	1	10	-	-	-	-	-
Soma: 4 9 20 17 26 84								

Correspondente ao número de dias: 1.730 9.778 Comum 4 9 20 Especial 1,40 27 1 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 18 Portanto, verifico que o autor contava com 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até 23/11/1998 (DER), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art. 202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais. Conforme tabela acima, verifico que o autor possuía 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até a data de 23/11/1998 (DER), anterior à EC 20/98 de 16/12/1998. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento (DER), em 23/11/1998, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação da EC 20/98. A) Da regra de transição da EC 20/98: Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Considerando que até a data do requerimento administrativo (23/11/1998) o autor tinha 40 anos de idade, pois nasceu em 01/03/1958, não preenche o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida. B) Da aposentadoria integral: Para que seja deferida tal aposentadoria é necessário o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, no caso de segurado do sexo masculino. Considerando o tempo de serviço laborado até 23/11/1998, data do requerimento administrativo formulado, verifico que o autor não possui tempo de contribuição suficiente, de modo a fazer jus ao benefício de forma integral. Do pedido de antecipação de tutela: Compulsando os autos, verifico que houve indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que, neste momento processual, tal indeferimento deve

ser mantido, posto que o autor encontra-se recebendo benefício de previdenciário, conforme consta do extrato de fl.136, razão pela qual não resta evidenciado o perigo de dano irreparável ou de díficil reparação.3.

Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 22/02/1974 a 25/08/1975, 16/10/1975 a 13/07/1977, 01/01/1980 a 13/02/1981, 01/11/1981 a 19/05/1982, e de 24/05/1982 a 13/10/1996, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde 23/11/1998, data do requerimento administrativo (NB nº112.021.118-0), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, observando-se as regras vigentes à época para o cálculo da RMI. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/02/2004 e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos proporcionais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 22/02/1974 a 25/08/1975, 16/10/1975 a 13/07/1977, 01/01/1980 a 13/02/1981, 01/11/1981 a 19/05/1982, e de 24/05/1982 a 13/10/1996 - DIB: 23/11/1998 (DER do NB nº112.021.118-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.823.008-00 - Nome da mãe: Maria do Rosário - PIS/PASEP --- Endereço: R. Eurico Costa Souza, nº309, Jardim Diamante, São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001601-4) - MARCOS ROBERTO DINIZ(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS ROBERTO DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$35.477,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais), decorrentes da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes (SERASA).Informa o autor que tinha um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, mas que, em 21/08/2008, vendeu-o a Antonio Aparecido Moreira e Maria do Carmo Moreira, procedimento este ratificado por aquela instituição bancária.Alega o requerente que, a despeito disso, a ré continuou a cobrar as parcelas relativas ao contrato de financiamento anterior, chegando, inclusive, a incluir o seu nome no SERASA, fato do qual tomou conhecimento ao tentar firmar contrato com empresa prestadora de serviços de telecomunicações, ficando impedido de praticar o ato em razão da anotação restritiva em questão.Sustenta que teve o seu nome maculado indevidamente e que se sentiu lesado moralmente, diante do que pugna pela reparação do dano sofrido, mediante a competente indenização. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor não requereu novas diligências, sendo que a ré procedeu à juntada de documentos, dos quais foi aquele devidamente intimado.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Da Responsabilidade.A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA pela CEF.A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.Assim, passo a analisar tais elementos.a) Da conduta.À vista dos fatos narrados na inicial, a requerida, em sede de defesa, apenas alega a ausência de comprovação do dano (moral) reputado sofrido pela parte autora, sem o qual sustenta não se poder falar em prejuízo a ser ressarcido. Em acato ao princípio da eventualidade, pugna para que eventual indenização seja fixada em valor módico, a fim de que não resulte em enriquecimento sem causa.A despeito de tal argumentação, observo que o caso não comporta maiores embates, já que a própria ré, em sede de instrução

probatória, juntou aos autos (fls.44/46) documentos que demonstram que, de fato, procedeu à inclusão do nome do autor no SPC e SERASA (em razão de suposto descumprimento do contrato nº18000008163458417090), em novembro de 2008, e que, em seguida, em dezembro de 2008, efetuou, de forma espontânea, a respectiva exclusão, com o que confirmou as alegações tecidas pela parte autora.b) Do dano.No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA e no SPC, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo.Nesse sentido cito precedente do STJ:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009.c) Do nexa de causalidade.Presente o nexa de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, consistente em negativar o nome da parte autora de forma indevida, causou-lhe prejuízos de ordem moral.Outrossim, observo que, no caso concreto, não se verifica presente hipótese excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, já que, segundo a documentação dos autos, o autor, bem antes da inclusão restritiva em apreço, já havia vendido, com a participação da CEF, o imóvel objeto do contrato de financiamento cuja cobrança foi efetuada.Da indenização.Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto.Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente no SERASA (fl.46), ou seja, R\$ 3.547,70 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atendendo, assim, ao caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como à necessidade de ressarcir a vítima dos abalos psíquicos sofridos, sem, contudo, causar-lhe um enriquecimento desproporcional.Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.547,70 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por MARCOS ROBERTO DINIZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 3.547,70 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), a título de dano moral.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00037604420094036103AUTORA: SHIRLEY SOARES MUNIZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AÇÃO MONITÓRIA nº 00040387920084036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SHIRLEY SOARES MUNIZ e JOSE MARIANO FILHO Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Ab initio, resalto que o julgamento das ações tombadas sob os nºs 00037604420094036103 e 00040387920084036103 far-se-á conjuntamente, na forma do artigo 105 do CPC, haja vista a existência de continência entre os elementos objetivos da demanda. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário (nº00037604420094036103) proposta por SHIRLEY SOARES MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003771-45, firmado em 11/11/2002, mediante a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização da Tabela Price, a fim de que sejam afastados os juros capitalizados dela decorrentes, com a aplicação de juros de 3,5 a 6,5% ao ano. Subsidiariamente, pugna sejam aplicados somente os juros previstos contratualmente de 9% ao ano. Reivindica, em qualquer das hipóteses, que lhe seja autorizado o pagamento do saldo devedor no prazo de cinco anos previsto contratualmente para a conclusão do curso. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Entendendo aquele Juízo pela existência de conexão, foram os autos redistribuídos por dependência à Ação Monitória nº00040387920084036103. A gratuidade processual foi deferida e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não

foram requeridas novas diligências. Já nos autos da ação monitoria nº 00040387920084036103, em apenso, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLEY SOARES MUNIZ e JOSE MARIANO FILHO visando o recebimento da quantia de R\$ 36.817,96 (trinta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003771-45, firmado em 11/11/2002. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria, insurgindo-se contra suposta abusividade de cláusulas contratuais e acionamento do fiador, tendo formulado pedido de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios. Instadas as partes à especificação de provas, os embargados requereram a produção de prova pericial e a CEF não requereu outras diligências. O andamento do presente feito foi susgado em razão de providências determinadas nos autos da Ação Ordinária nº 00037604420094036103, em apenso (ajuizada em 26/05/2009, mesma data de apresentação dos embargos monitorios). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, comporta discorrer, ainda que de modo sucinto, sobre a possibilidade de julgamento simultâneo das duas ações (ordinária e monitoria) postas à apreciação deste Juízo, inclusive, a meu ver, por intermédio de uma única sentença. Foi a presente ação ordinária (nº 00037604420094036103) distribuída por dependência à ação monitoria em apenso (nº 00040387920084036103), em trâmite neste Juízo Federal, por entender o Juízo da distribuição originária daquela primeira pela existência de conexão entre ambas (art. 253, I, CPC), que estariam assentadas no mesmo contrato de financiamento estudantil, o que foi, inclusive, pontuado pela própria autora da ação revisional, ré no feito monitorio. Não obstante, tenho que o caso alberga situação de continência (que também justificaria a distribuição efetivada, pela incidência do mesmo dispositivo de lei aplicado), causa de modificação de competência (relativa) contemplada pelo artigo 104 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A continência, assim, é mais ampla que a conexão, porquanto uma das causas se insere por inteiro dentro de outra, que contem exatamente todos os elementos daquela maior (partes, pedido e causa de pedir). Nas palavras do eminente doutrinador Humberto Theodoro Junior, essa identidade de elementos faz a continência aproximar-se da figura da litispendência. Não se confundem, todavia, posto que se nota uma diferença quantitativa entre as causas ligadas pela continência, eis que na maior o pedido só é parcialmente igual ao da menor. Já na litispendência, a igualdade das duas causas, em todos os elementos, há de ser total. Com efeito, ambas - ação monitoria e ordinária revisional - possuem as mesmas partes (Caixa Econômica Federal e Shirley Soares Muniz, devedora principal de contrato de financiamento estudantil) e a mesma causa petendi (descumprimento/violação do contrato de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003771-45), mas o objeto da segunda, por ser mais amplo (agrega pretensão para autorização de pagamento do débito de forma parcelada), abarca por inteiro o objeto da primeira (que apenas envolve questionamento sobre juros capitalizados, Tabela Price e juros de 9% ao ano, também contemplado pela segunda), devendo, assim, por haver cumulação de ações (de competência relativa), julgamento conjunto, obstando-se, então, a possibilidade de decisões contraditórias ou a formação de dois títulos de conteúdo praticamente idêntico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - INOCORRÊNCIA. - A figura processual que se forma entre as duas ações (monitoria e revisional de rito ordinário) é a continência (art. 104 do CPC), com o que as ações devem ser reunidas, nos termos do art. 105 do CPC, para processamento e julgamento conjunto. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL 200470000072535 - Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - TRF 4 - Quarta Turma - DJ 13/07/2005 PÁGINA: 522 Destarte, os feitos comportam julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 1.1 Legitimidade Passiva Ad Causum do Fiador (aventada no bojo da ação monitoria) Embora tenha sido argüido no mérito dos embargos à ação monitoria que o fiador José Mariano Filho não pode ser responsabilizado pelo débito, tal questão deve ser analisada à luz das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente, a legitimação passiva para a causa. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a

necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. No mais, à luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. No caso presente, a alegação de que o contrato continuou até junho de 2007 sem garantia, ou seja, sem fiador, encontra-se desarrazoada, já que tanto o contrato originário firmado quanto o único aditamento juntado aos autos foram devidamente chancelados pelo fiador constituído, Sr. José Mariano Filho (fls.12/23). A despeito da afirmação da parte, não foi demonstrado que a exclusão do FIES tenha se dado pela falta de fiador, pelo que fica rejeitada a preliminar aventada. Não havendo outras questões de natureza processual a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

1.2 Do mérito (ações ordinária e monitoria)

Posiciona-se a parte autora (embargante na monitoria) contra a forma de cálculo das prestações e saldo devedor de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado em 11/11/2002, que alega maculada pela ilegalidade da aplicação de juros capitalizados, da Tabela Price e dos juros de 9% ao ano.- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)- Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl.16 - cláusula Décima Quinta), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso

Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado pela autora (embargante na ação monitoria), especificamente da Cláusula Décima Quinta (fl.16), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser recalculado o saldo devedor do contrato e, para fins de cobrança na ação monitoria, readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento é postulado pela CEF. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula 16 - fl.17), com nítido caráter remuneratório do valor

emprestado.- Da Tabela Price A Lei nº 8.436/92 instituiu o programa de Crédito Educativo Para Estudantes Carentes, sendo alterada em 1º de julho de 1996, pela Lei nº 9.288/96, a qual revogou os artigos 2º, 5º e 7º da primeira lei. O art. 7º da citada Lei nº 9.288/96, revogou a previsão de limitação de juros a 6% ao ano, passando a ter a seguinte redação: Art. 7º. Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições: I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto; II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso; III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meio o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, que foi substituída pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, aos quais é facultada inscrição para tentativa de aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, inclusive, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009) CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). No que toca ao pedido de pagamento do saldo devedor no prazo previsto contratualmente para o período de conclusão do curso (cinco anos, prorrogáveis por mais doze), formulado na ação continente, não comporta acolhimento. Alega a autora (embargante na ação monitória) que a CEF vem cobrando, através daquele outro feito, em uma única parcela, o valor a que teria direito, por lei, de quitar em 05 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 12 (doze). Ora, se a autora, consoante registrado no documento de fl. 33 da ação ordinária, encontra-se inadimplente desde junho de 2007, o caso é de vencimento antecipado da dívida e não de cobrança indevida das prestações em uma única parcela. Dispõe a cláusula vigésima do contrato entabulado entre as partes que o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas enseja o vencimento antecipado da dívida (pelo total do financiamento concedido, acrescido de juros e demais encargos) e a imediata execução do contrato, não havendo qualquer irregularidade, nesse ponto, na conduta adotada pela CEF. Quanto a este pleito, há sucumbência na ação revisional proposta. Pela mesma razão acima explicitada, não há como mandar excluir o nome da autora (embargante na ação monitória) dos cadastros do SCPC/SERASA, já que, no caso de inadimplência, lúdima se revela a inclusão perpetrada, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, tanto a ação ordinária revisional como embargos monitórios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal do juros do cálculo do saldo devedor, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas pelas partes. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação revisional nº00037604420094036103 e dos embargos à ação monitória nº00040387920084036103, para o fim de afastar da Cláusula Décima Quinta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº25.0314.185.0003771-45, firmado em 11/11/2002, a parte que determina a capitalização mensal dos juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida em ambos os processos, as partes deverão arcar com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Monitória nº00040387920084036103, mediante registro independente no competente livro da Vara. Transitada em julgado a presente sentença, deverão ser desapensados os feitos e arquivada a ação ordinária, na forma da lei, devendo a CEF, nos autos da ação monitória em apenso, apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIANE FÁTIMA SECCO DELLA FLORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº535.109.148-4, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo de benefício em nome da autora foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Houve réplica e manifestação da autora quanto ao laudo pericial. O INSS apresentou petição, alegando que a autora se encontra em exercício de atividade laborativa, contra o que aquela se insurgiu, apresentando justificativa. Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se

agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.43/45, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora somente a perderia em 01/03/2010, de forma que, no momento do requerimento administrativo indeferido (29/04/2009) e da propositura da presente ação (25/06/2009), a autora detinha tal qualidade. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de cervicobraquialgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fls. 79/81). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, com base nos documentos que anexou ao laudo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se por ocasião do requerimento administrativo formulado (a despeito de ter o perito, na resposta em questão, *ipsis literis*, dito: da solicitação do primeiro benefício, entendo que a resposta ao quesito nº12 do autor, em cotejo com as datas dos documentos em que embasada a aludida conclusão pericial - fls.82/90-vº -, revela que a incapacidade em tela, deveras, iniciou-se em abril/2009 e não em 11/2002, época da concessão administrativa de um auxílio-doença à autora - fl.65). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporária para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido (29/04/2009) - NB 535.109.148-4. A propósito, cumpre assinalar que o fato de o réu ter demonstrado que, mesmo após o ajuizamento da presente demanda, houve, em nome da autora, a continuidade de recolhimentos à Previdência Social, não é apto, por si só, a desconstituir a prova da incapacidade produzida nestes autos. Se, de um lado, não demonstra, de forma irrefutável, o desempenho de atividade laborativa pela requerente, de outro, pode apenas traduzir a necessidade de sobrevivência da segurada, que, acometida de incapacidade não reconhecida pelo órgão previdenciário, não pode ficar à mercê da morosidade dos mecanismos inerentes à Justiça e, assim, correr risco de lesão à provisão de suas necessidades básicas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O autor não perdeu a qualidade de segurado, porque a doença que contraíra o impediu de trabalhar e de, portanto, persistir no recolhimento de contribuições. 2. Embora não haja incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que toda a experiência profissional do segurado foi orientada pelo trabalho braçal, o que dificultaria e até mesmo inviabilizaria o ingresso em outras ocupações. 3. O fato de a Autora ter trabalhado após o ajuizamento da demanda não afasta a sua incapacidade laborativa, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, por necessidade de sobrevivência, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. Descontam-se, apenas, os períodos em que as contribuições foram efetuadas. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00218872120054039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2010 AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 2. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurado, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado, afastando-se, de igual modo, a alegação do não cumprimento da carência necessária. 3. O fato de constar o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a dois meses durante o período em que o benefício esteve suspenso não comprova, por si só, a recuperação da capacidade, já que não significa que tenha havido efetivo exercício de atividade laborativa, donde se conclui que, na verdade, o recolhimento deu-se de forma indevida. 4. Recurso conhecido e improvido. AC 198951010100404 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/04/2009 Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela

indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a tutela antecipada requerida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 29/04/2009 (DER NB 535109148-4), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: ELIANE FÁTIMA SECCO DELLA-FLORA - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 29/04/2009 (data do requerimento administrativo nº 535.109.148-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 789.865.759-49 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Secco - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Tibiriçá, 50, Centro, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em sentença. 1. Relatório ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram designadas as perícias médica e social. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora impugnou o laudo social e concordou com o resultado da perícia médica realizada. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da ação. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de

07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Além de ser pessoa portadora de deficiência, encontra-se em situação de miserabilidade. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de surdez grave e hipertensão arterial, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Observou o expert que a autora sequer desenvolveu técnica de leitura de lábios. Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto apenas pela autora e seu esposo. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo vivem em casa própria (em fase de construção), localizada em terreno clandestino, sem pavimentação. Afirmou que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, de valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria

por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Assim, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial requerido pela autora (NB 535.736.577-2) deverá ser implantado pelo INSS, desde a DER, em 27/04/2009 (fl.18).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER do requerimento NB 535.736.577-2, em 27/04/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Beneficiária: ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/04/2009 (DER do NB nº535.736.577-2) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 199.241.408-42 - Nome da mãe: Maria Antonia de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dois, 38, Rio Comprido, São José dos Campos/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, diante da DIB acima fixada, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006017-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006017-9) - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIANA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido (06/07/2009), com todos os consectários legais.Alega a autora que é portadora de sérios problemas mentais, a despeito do que o requerimento administrativo de benefício foi indeferido pelo INSS, sob alegação de perda da qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.À vista da conclusão da perícia médica, foi proferido despacho determinando à parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a indicação de curador, o que foi cumprido nos autos.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, a perita médica nomeada nos autos, requereu a intimação da autora para apresentação do prontuário médico do tratamento psiquiátrico realizado, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela autora.Houve réplica.Foi apresentado laudo complementar da perícia realizada, do qual foram as partes devidamente intimadas.Houve indicação de curador

especial à lide. As partes manifestaram-se sobre o resultado da perícia médica realizada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, à vista da indicação efetuada às fls. 89/92, tenho por regularizada a representação processual ativa, encontrando-se a autora devidamente representada por seu pai, Sr. José Augusto Ribeiro Filho, nos termos exigidos pelo artigo 8º do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Segundo o documento de fls. 48/49, a autora filiou-se à Seguridade Social, pela primeira vez, em janeiro de 1989, efetuando apenas seis recolhimentos. Posteriormente, tendo perdido a qualidade de segurada (após ultrapassado o período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91), refiliou-se ao Sistema em maio de 2002 (fl. 12), mediante novo vínculo empregatício, vindo a perder, posteriormente, mais uma vez, a qualidade de segurada (contrato de trabalho encerrado em novembro de 2003). Somente em março de 2009 refiliou-se ao RGPS e, após recolher quatro contribuições, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a conclusão do INSS, acima citada, não se encontra equivocada. De fato, quando da refiliação ocorrida em março de 2009, a autora já era portadora de moléstia que a incapacitava para o trabalho. A perícia judicial, a despeito de ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente da autora para o trabalho (é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional), fixou o início da incapacidade em setembro de 2008 (fl. 86), o que fez não somente com base no exame clínico da requerente, mas também mediante análise do prontuário médico juntado às fls. 62/76-vº. Assim, se a autora, ao refiliar-se ao Regime Geral de Previdência Social, em março de 2009, já era portadora de moléstia e já estava incapacitada para o trabalho, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial, pela aplicação do regramento contido no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ademais, como apurado pela perícia judicial, os sintomas incapacitantes decorrentes da doença de que acometida a autora despontaram em setembro de 2008, época em que ela ainda não havia retornado ao sistema de Previdência Social, de modo que não incide à hipótese o disposto no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, não se podendo, assim, falar em agravamento ou progressão da doença. Não há lugar, portanto, para o acolhimento do pleito inicial. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Despicienda, assim, a análise do cumprimento do perfazimento da carência legal, vez que já demonstrada, in casu, a inexistência do direito da autora ao benefício requerido, pela ausência de um dos requisitos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0006037-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006037-4) - MARGARIDA ALVES NUNES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARGARIDA ALVES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido em dezembro/2007, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, a despeito do que o requerimento de benefício formulado em dezembro de 2007 (NB 522.977.679-6). Afirma que o requerimento formulado em janeiro de 2009 foi deferido, mas que o benefício foi cessado em razão da alta programada, após 10/05/2009. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Destituição e nomeação de novo perito nos autos. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Manifestação das partes acerca do laudo pericial. Houve réplica. Foram acostados aos autos extratos do Sistema Plenus da Previdência Social, noticiando a concessão de auxílio-doença à autora, em 11/02/2011, cessado aos 11/08/2011, e a concessão de aposentadoria por idade, aos 29/09/2011. Intimada a esclarecer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora pugnou pela concessão dos atrasados do benefício. Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 79/81, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado, emitido pelo próprio réu, registra que a autora somente a perderia em 01/01/2010, de modo que, no momento do ajuizamento da presente demanda (23/07/2009), detinha tal qualidade. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de cervicobraquialgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 98/99). O expert, em resposta ao

questo nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos há cerca de três anos (perícia realizada em 08/2010; portanto, em 08/2007). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não há lugar para concessão de aposentadoria por invalidez, a qual, como visto, exige do segurado que a incapacidade para o trabalho seja total e permanente. Quanto à DIB (data de início do benefício), à vista da conclusão da perícia judicial, deve ser fixada em 03/12/2007, data do requerimento administrativo indevidamente indeferido pelo INSS (NB 522.977.679-6 - fl.58). Como, no caso, a autora foi contemplada, em 29/09/2011, com o benefício de aposentadoria por idade (fl.153) e que este último e aquele benefício não podem ser acumulados (art. 124, I da Lei nº8.213/91), deverá o auxílio-doença ora concedido ser cessado (DCB) em 28/09/2011 (diante anterior à implantação do benefício de natureza programável em questão). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 03/12/2007 (DIB: DER NB 522.977.679-6) até 28/09/2011 (DCB: dia anterior à implantação da aposentadoria por idade nº158.337.753-8). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurada: MARGARIDA ALVES NUNES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 03/12/2007 - DCB: 28/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 048.125.078-63 - Nome da mãe: Romana Fernandes Alves - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Arthur Antonio dos Santos, 65, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor de benefício constante do extrato de fls. 148, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007711-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007711-8) - MARCILIA CANDIDA DE LIMA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Visto em sentença. 1. Relatório MARCILIA CANDIDA DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela improcedência da ação. As partes manifestaram-se sobre as perícias realizadas, sendo que o INSS apresentou comprovante de que a autora encontra-se exercendo atividade remunerada, com vínculo empregatício. Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, observo que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada foi categórica ao concluir que, apesar de a autora ser portadora de monoplegia do membro superior direito, não apresenta doença incapacitante (fl.120). Não bastasse isso, malgrado ter a avaliação socioeconômica constatado que a autora reside em imóvel financiado através do programa assistencial da Prefeitura, sem acabamento, o réu demonstrou que a autora se encontra em exercício de atividade remunerada (fls.127/128), mediante vínculo empregatício.Ora, se a autora não se enquadra como pessoa portadora de deficiência e sem tem condições de prover à própria subsistência (como, de fato, tem feito), não há que se falar em estabelecimento de benefício que foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Visto em sentença.1. RelatórioMARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que a cessação do benefício na via administrativa foi indevida.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ter provas a produzir. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Juntado o laudo do estudo socioeconômico realizado, do qual foram as partes intimadas.Houve réplica.O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da ação.Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. 1. Prejudicial de mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 09/10/2009 e

datando o requerimento administrativo do benefício de 08/10/2002, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.2. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Além de ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, encontra-se em situação de miserabilidade. Com efeito, o núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela parte autora e seu esposo. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo vivem em casa cedida por um dos filhos e a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única

fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Assim, de rigor a concessão (no caso, o restabelecimento) do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial nº126.539.884-1 (DER 08/10/2002) deverá ser restabelecido, com pagamento dos valores devidos desde a data da cessação indevida (fl.71). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada nº126.539.884-1 (DER 08/10/2002), com pagamento dos valores devidos desde a data da cessação indevida. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Beneficiária: MARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA - Benefício concedido (restabelecido): Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/10/2002 (DER do NB nº126.539.884-1 - atrasados desde a cessação indevida) - RMI: - ---- - DIP: --- CPF: 270.766.988-11 - Nome da mãe: Leonina Alice Dalprat - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Zineas, 116, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Visto em sentença. 1. Relatório DEYSE RODRIGUES DA CUNHA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram designadas perícias médica e social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. Manifestação da autora acerca das perícias realizadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da

ação. Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Quanto à sua condição física, malgrado a perícia médica realizada ter concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal, a questão deve ser analisada à luz da nova redação do 2º do artigo 20 da LOAS, dada pela Lei nº 12.470, de 2011, que ampliou o conceito de pessoa com deficiência. De fato, nos termos da novel legislação, pessoa com deficiência não é, necessariamente, aquela incapacitada total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, mas a que possui impedimentos de natureza, mental, intelectual ou sensorial (de longo prazo), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso, a autora é muda e parcialmente surda (comunica-se apenas por sinais), não se podendo negar, assim, que tal impedimento, de natureza sensorial, prejudica a sua inclusão no meio social, em igualdade com os demais indivíduos, o que é corroborado pelo fato de ela nunca ter trabalhado ou estudado. A propósito A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o autor está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade

laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 04 (quatro pessoas): a autora, sua genitora, uma filha (menor de idade) e uma irmã solteira (o filho desta última, sobrinho da autora, nos termos da lei, não pode ser computado no cálculo da renda per capita). Conforme laudo socioeconômico, a autora reside em edícula alugada, com três cômodos, em péssimas condições de moradia, sendo que a única fonte de subsistência da família é a remuneração mensal de, aproximadamente, R\$300,00 (trezentos) reais, advinda da atividade de faxineira desempenhada pela mãe da requerente. Assim, tem-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente. Assim, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial requerido pela autora (NB 141.832.243-9) deverá ser implantado pelo INSS, desde a DER, em 29/06/2006 (fls.34 e 70). Nesse ponto, interpreto a DER indicada pela autora, à fl.02, como mero erro material. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER do requerimento NB 141.832.243-9, em 29/06/2006. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Beneficiária: DEYSE RODRIGUES DA CUNHA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/06/2006 (DER do NB nº141.832.243-9) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 385.027.798-42 - Nome da mãe: Josehildes Rodrigues de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rubião Junior, 804, Centro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475 do CPC). P. R. I.

0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Visto em sentença. 1. Relatório MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado o laudo do estudo médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado o laudo do estudo social realizado. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. A autora impugnou o laudo social e concordou com o resultado da perícia médica realizada. O INSS reiterou o pedido de improcedência

da ação. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 07/05/2012. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Além de ser pessoa portadora de deficiência, encontra-se em situação de miserabilidade. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo (progressivo e com remissões e exacerbações - fl. 118), em razão do que apresenta incapacidade para atividades laborativas, inclusive para os atos da vida civil. Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto apenas pela autora e seu esposo. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive com seu esposo em casa própria, em condições precárias. Afirmou que a única fonte de subsistência da família é o benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo cônjuge da autora, de valor mínimo. Não obstante, o benefício assistencial percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Assim, tratando-se de pessoa portadora de deficiência e que se encontra em situação de miserabilidade, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374- Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício

assistencial requerido pela autora (NB 537.873-960-4) deverá ser implantado pelo INSS, desde a DER, em 06/10/2009 (fl.16).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER do requerimento NB 537.873.960-4, em 06/10/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/10/2009 (DER do NB nº537.873.960-4) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 071.296.098-85 - Nome da mãe: Maria Aparecida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guaiaba, 241, Jardim Paranangaba, São José dos Campos/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, diante da DIB acima fixada, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. À vista da resposta dada pela perita médica ao quesito nº2.3 do Juízo (fl.118), deverá a parte autora apresentar cópia do termo de compromisso de curador, extraído dos autos da competente ação de interdição, ou, na inexistência desta, deverá indicar pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela de urgência anteriormente deferida.P. R. I.

0009821-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009821-3) - MARCOS PAULO CAVALLINI(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório MARCOS PAULO CAVALLINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido administrativamente em abril de 2009, com todos os consectários legais.Aduz o autor que passou por cirurgia de revascularização do miocárdio e que corre risco de morte súbita. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pelo réu. Formulado novo pedido, foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e, juntando documentos, requereu a realização de nova perícia.O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão aos 22/05/2012.2. FundamentaçãoInicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que o perito judicial foi categórico ao concluir que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. O expert esclareceu que o autor tem seqüelas de infarto agudo do miocárdio, com redução da função cardíaca normal, mas ressaltou que ele sempre trabalhou em escritório, sem esforço físico nenhum, e que tem excelente nível educacional. Observou que, apesar de fazer tratamento para depressão, o autor não apresenta nenhum sintoma atual de incapacidade por esta doença.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque, o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos e contundentes, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido e exercer a sua atividade habitual (de natureza eminentemente intelectual, como constatado em perícia), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte

aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls.57, devendo o INSS ser comunicado, via correio eletrônico, para as providências necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se com urgência.

0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELENILDA DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de câncer de mama e que tem problemas de audição. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, teve o pedido de prorrogação indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor da autora.Cópias do processo administrativo da parte autora foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas.Houve réplica e concordância da autora com o resultado da perícia realizada.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser

percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de seqüela de cirurgia para câncer de mama (restrição na mobilidade do braço e na força de todo o membro superior direito), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.90/94). Esclareceu o expert que, habitualmente, a cirurgia de câncer de mama somente causa incapacidade laborativa caso haja linfedema (não detectado, no caso da autora), mas que, como no caso dela o câncer foi detectado tardiamente, a cirurgia realizada foi extremamente mutiladora (retirando toda a mama e musculatura), o que culminou nas seqüelas ora mencionadas. Ressalvou que, como a autora é surda, não há possibilidade de reabilitação. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 24/03/2008 (o que fez com base no documento de fl.21). Quanto à qualidade de segurada, o documento de fl.60, emitido pelo próprio INSS, indica que a autora somente a perderia em 01/12/2010, de forma que, quando da propositura da ação, detinha tal qualidade. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, entendo que, no caso em apreço, despendendo a análise acerca do cumprimento de tal requisito, uma vez que a situação fática demonstrada nestes autos encontra supedâneo no artigo 151 da Lei nº8.213/91, que dispensa, para os casos que elenca, o cumprimento de carência. Assim, apesar de a perícia realizada não ter afirmado a presença de neoplasia maligna, o fato é que as importantes seqüelas de que acometida a autora são daquela doença decorrentes, devendo, portanto, ser aplicado ao caso o regramento em apreço. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a data da alta indevida do auxílio-doença nº529.778.371-9 (fls.08/09). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 01/12/2009, dia seguinte à cessação indevida do benefício acima mencionado (fl.117). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, antecipo os efeitos da tutela ora concedida e determino a implantação deste benefício em favor da parte autora. Apenas para espantar eventuais dúvidas, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (em razão da tutela deferida inicialmente nestes autos), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº529.778.371-9). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): HELENILDA DIAS DOS SANTOS

- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/12/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº529.778.371-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 352.403.505-15 - Nome da mãe: Rozana Patrícia dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dois, 65, Chácara Santa Maria, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

0005638-67.2010.403.6103 - ALFREDO HARABURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido pedido de justiça gratuita. Foram juntadas cópias do processo administrativo do autor. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, asseverou que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/07/2010, com citação em 21/02/2011 (fl.63). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (11/03/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao

segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/02/1974 a 03/06/1983 Empresa: Companhia Metalúrgica Prada Função/Atividades: Aprendiz de ajustador mecânico Agentes nocivos Ruído de 86,79 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS 8030 de fls.32/35 e 96/99; e laudo de fls.36/38 e 100/102. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 08/08/1983 a 01/08/1984 Empresa: Giroflex S/A Função/Atividades: Mecânico de manutenção Agentes nocivos Ruído de 85 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: DIRBEN-8030 de fls.40 e 104; e laudo de fls.41/43 e 105/107 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 24/09/1984 a 22/08/1986 Empresa: GL Eletro Eletrônicos Ltda (Pial Ind. e Com. Ltda) Função/Atividades: Oficial ajustador mecânico Agentes nocivos Ruído de 84 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: DIRBEN - 8030 de fls.44 e 108; e laudo de fls.45/46 e 109/110 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 36 anos e 23 dias de tempo de serviço até 11/03/2010 - DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Prada X 1/2/1974 3/6/1983 - - - 9 4 3 2 Giroflex (Aurus) X 8/8/1983 1/8/1984 - - - - 11 24 3 GL Eletro X 24/9/1984 22/8/1986 - - - 1 10 29 4 Tyco Eletro 24/11/1986 11/7/1990 3 7 18 - - - 5 Delan 10/9/1991 1/11/1991 - 1 22 - - - 6 Chiaverini 6/4/1992 29/5/1992 - 1 24 - - - 7 OIEC de PM 15/6/1992 6/12/1994 2 5 22 - - - 8 Tecservice 3/3/1997 28/3/2006 9 - 26 - - - 9 W Ind. E Com 10/4/2006 22/9/2009 3 5 13 - - - - - - - - - Soma: 17 19 125 10 25 56 Correspondente ao número de dias: 6.815 6.168 Comum 18 11 5 Especial 1,40 17 1 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 23 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especialO art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos e 23 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALFREDO HARABURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 01/02/1974 a 03/06/1983, 08/08/1983 a 01/08/1984 e de 24/09/1984 a 22/08/1986, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/03/2010, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos administrativamente.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: ALFREDO HARABURA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/02/1974 a 03/06/1983, 08/08/1983 a 01/08/1984 e de 24/09/1984 a 22/08/1986 - DIB: 11/03/2010 (DER do NB nº150.942.668-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 007.635.398-21 - Nome da mãe: Martha Luisa Harabura - PIS/PASEP --- Endereço: R. da Palha, nº228, Jardim Limoeiro, São José dos Campos/SP. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CEZAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 541.946.187-7 ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo daquele primeiro, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntado aos autos ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia a que submetida a parte autora na via administrativa. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls. 77/79, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 49/52, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de fratura em dois corpos vertebrais, associada a neuropatia periférica nos membros inferiores, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 41/47). O expert, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, com base no exame de fl. 25, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 18/04/2009. No que toca à qualidade de segurado, verifico que a última contribuição do autor à Previdência Social ocorreu em 09/2008 (como contribuinte individual - fl. 52), de forma que, não havendo, in casu, a incidência de nenhum dos casos de prorrogação previstos pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem-se que o autor a

teria perdido (a qualidade de segurado) após 11/2009. Não obstante, conforme apurado em sede de perícia, o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde de 18/04/2009 (momento em que, conforme acima ressaltado, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social), de forma que a ausência de contribuições, após esse período, no qual já estava totalmente incapacitado para desenvolver atividades laborativas, não deve ser tomada como causa de perda da qualidade de segurado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido.RESP 200501985621 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:18/05/2009Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/07/2010 (data do requerimento administrativo nº541.946.187-7). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 27/07/2010.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida, para implantação do benefício ora concedido.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/10/2010 (data do requerimento administrativo nº541.946.187-7).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ CEZAR DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/07/2010 (data do requerimento administrativo nº541.946.187-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 183.970.696-15 - Nome da mãe: Maria José da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Franca, 24, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls.69 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em sentença.1. RelatórioINÁCIA MATIAS DE FARIA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e que não possui meios para prover a sua subsistência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de tutela antecipada e, também, determinada a realização de perícia social.Juntado o laudo do estudo socioeconômico realizado, do qual foram as partes intimadas.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora.Manifestação da autora sobre o resultado da perícia realizada.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O representante do Ministério Público Federal apresentou

parecer, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. 2. Fundamentação

Cuida-se de pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Além de ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, encontra-se em situação de miserabilidade. Com efeito, o núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, é composto apenas pela parte autora e seu esposo. Conforme laudo socioeconômico, apesar da autora e seu esposo viverem em casa própria em boas condições, a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta

a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Assim, de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar pessoas que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial nº542.670.356-2 deverá ser implantado desde 16/09/2010, data do requerimento administrativo indeferido.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde 16/09/2010 (DER NB 542.670.356-2).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Beneficiária: INÁCIA MATIAS DE FARIA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/09/2010 (DER do NB nº542.670.356-2) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 162.737.258-02 - Nome da mãe: Benedita Bizarria - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Benedito de Oliveira e Silva, 307, Buquirinha, São José dos Campos/SP Por se tratar de benefício de valor mínimo, diante da DIB ora fixada, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO RENATO NOIA DE ARAUJO contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº532.603.648-3 ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que sobre de diabetes (com amputação parcial de membro inferior) e perda da visão direita, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação das partes sobre o resultado da perícia realizada. Foi noticiada nos autos a concessão administrativa de auxílio-doença ao autor, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os autos vieram conclusos para sentença aos 07/05/2012.2. Fundamentação.Do reconhecimento do pedidoConforme o teor do extrato de fl.102, o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/08/2011 (NB 5484412028).A concessão administrativa

em questão foi posterior ao ajuizamento da presente ação (05/05/2011) e à citação do INSS (em 01/08/2011 - fls.27/90).Nesses casos, quando há o deferimento do benefício de forma administrativa pelo INSS, em data posterior ao ajuizamento do feito e à citação do réu, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, mase sim em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso, extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente.3- Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.4- Com arrimo no art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052125 Processo: 200261130030038 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300164574. JUIZA VANESSA MELLO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227521 Processo: 200703990384899 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300178770. Assim, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, deve o feito ser julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Passo a analisar se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores retroativos. Relativamente à incapacidade, a perícia judicial é firme em reconhecer que a parte autora é absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, tendo fixado o termo inicial da enfermidade na data de 12/10/2008 (data da amputação do antepé direito - fls. 50 e 77). Diante disso, considerando que na data da concessão do auxílio-doença noticiado nos autos o autor já estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 12/10/2008 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para: a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, II do CPC, b) CONDENAR o réu no pagamento dos valores relativos à aposentadoria por invalidez NB 5484412028 a partir da data de 12/10/2008 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial), acrescidos de correção monetária e juros de mora detalhados abaixo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando os valores de benefício por incapacidade já pagos na via administrativa. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 40 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Transitado em julgado o processo, adotem-se as

providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-02.2011.403.6103 - CLODOALDO APARECIDO MOTA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLODOALDO APARECIDO MOTA DOS SANTOS em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/34. Às fls.36/38, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.41/47. Citado, o INSS apresentou proposta de transação de fls.50/61, a qual foi aceita pela parte autora (fl.63). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls.50/61 e 63), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto acordado, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Oficie-se, por correio eletrônico, à Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais - EAVDJ, encaminhando cópias de fls.50/61 e da presente sentença, conforme requerido pelo INSS à fl.50, verso. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pequeno valor, ante a concordância com os cálculos apresentados. P. R. I.

0005785-59.2011.403.6103 - DOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIODOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/11/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição 063.699.792-8), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), requisitando cópias do procedimento administrativo 063.699.792-8 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 73/43). Cópias do procedimento administrativo às fls. 45/71. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/11/1993. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o

instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 03 DE AGOSTO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min.

Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo

se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007777-55.2011.403.6103 - DIMAS FERREIRA DOS SANTOS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIMAS FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 51 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), determinando a conversão do procedimento em ordinário e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 55/63). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe enquanto servidora pública do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio-alimentação, o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz a parte autora que, em razão de os servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei n.º 8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio-alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei n.º 8.460/92, que estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta,

autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº 8.112/90 estabelece, em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio-alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio-alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E nesse sentido já houve pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª T., AI 325101, j. em 10/02/2009, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/05/2011) Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo (Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0005703-91.2012.403.6103 - JOAO GOMES MEIRELES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOÃO GOMES MEIRELES propôs, em 25/07/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 06/04/1991 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 076.535.152-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral

referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fls. 21/22, a existência de outras ações em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu, razão pela qual foram anexadas as cópias/informações de fls. 23/66 e encaminhados os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 23/40 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 18/08/2011, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com causa de pedir e pedido idênticos ao requerido nesta ação. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0040614-54.2011.403.6103, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP) foi rejeitado em sua íntegra, não sendo conhecido o recurso inominado interposto pela parte autora. Em consulta realizada no sistema processual eletrônico do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO em 02/08/2012 (fl. 66) é possível verificar que aqueles autos virtuais já estão em baixa definitiva (ou seja, já ocorreu o trânsito em julgado). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2348

INQUERITO POLICIAL

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

Autos nº 0005292-27.2012.403.6110 IPL Investigado: DARIO CANO DECISÃO 01. A Autoridade Policial, por meio do Ofício n. 1981/2012, que deverá ser juntado aos autos, solicita: a) autorização judicial para realização de perícia no telefone móvel, marca LG, modelo LG A-90 e nos 3 (três) chipes ali contidos, bens encontrados em poder do investigado, preso em flagrante delito; b) requisição judicial à empresa SEM PARAR - VIA FÁCIL acerca TAG IC: 076 00290 ID: 0001081286 1 (dados cadastrais, extrato de passagens e de estadias) instalado e em operação no veículo Vectra, placa BYG-2436, ano 1995 (registrado em nome de Fernando dos Santos Pego), conduzido pelo investigado e carregado de mercadoria estrangeira sem cobertura fiscal. O Ministério Público

Federal, às fls. 72-4, manifestou-se favoravelmente ao pleito da Autoridade Policial. Ainda, pugnou pela decretação da prisão preventiva do investigado DARIO CANO. Eis o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DARIO CANO foi preso em flagrante delito, em 25 de julho de 2012 (fl. 02), no km 158 da Rodovia Castelo Branco, sentido Capital, porque dirigia um veículo (GM Vectra de placa BYG-2436) abarrotado de mercadorias provenientes do Paraguai sem nota fiscal (para se ter uma ideia, no automóvel não havia banco do passageiro e tampouco banco traseiro, apenas o do motorista - fl. 02). Havia no automóvel, aproximadamente, 393,55kg de mercadorias - meias e óculos de sol (fl. 09) - encaminhadas à Receita Federal do Brasil para as providências. A situação já configura, em tese, o cometimento de crime de descaminho (art. 334 do CP) pelo investigado DARIO CANO. Em seu interrogatório (fls. 05 e 06), o preso informa que foi contratado por um tal de TONHÃO para realizar o transporte da muamba de Foz a São Paulo e que receberia R\$ 500,00 pelo serviço. Não sabe informar onde deixaria a mercadoria em São Paulo e com quem. Seu contato com TONHÃO é realizado pelo telefone (45) 8801-1799. Quando TONHÃO tem que falar com o investigado, liga para o número deste: (45) 9809-6066. No carro apreendido, ainda, foi detectado um rádio transceptor alojado, de maneira oculta, no interior do painel do veículo (fls. 57 a 60 - marca YAESU, modelo FT1900R) e um sistema de acionamento de luzes traseiras por meio de mecanismo inserido próximo ao banco do condutor que, segundo o perito, esse sistema pode utilizar as luzes traseiras ... para sinalizar de forma dissimulada (sem o acionamento de freios) um veículo que trafegue atrás do veículo adaptado. Aqui, já se cogita da prática de outro delito, contra o Sistema Nacional de Telecomunicações. Pois bem, haja vista as circunstâncias que permeiam o presente caso (veículo preparado para o transporte de grande quantidade de mercadoria, com rádio transceptor instalado e artifício para emissão de sinal luminoso; o envolvimento do preso em inúmeras situações delituosas envolvendo o art. 334 do CP - neste sentido, as fls. 15 a 24 do Apenso de Antecedentes; estar o preso portando um mil dólares americanos; e o número de veículos em nome do dono do Vectra apreendido - Fernando dos Santos Pego possui 7 carros/motos, incluindo o Vectra conduzido por DARIO - fls. 35 a 43, todos com débitos de IPVA, licenciamento e multa), tudo indica, com bem salientou o Procurador da República (fl. 72, verso), estar-se perante uma perniciososa organização criminoso, especializada no cometimento de crimes que têm por objeto a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional. Em vista disso, isto é, dos sérios indícios relacionados à prática dos delitos acima tratados, possivelmente por mais pessoas além do detido, entendo pertinentes as solicitações da Autoridade Policial, porque dizem respeito, de maneira inequívoca, à presente investigação. A perícia no aparelho celular encontrado com o detido, por óbvio que poderá trazer à baila nomes de outros responsáveis pela empreitada criminoso; os informes referentes ao controle eletrônico dos pedágios mostrarão o itinerário do veículo, números de vezes que empreendeu o trajeto Foz/SP etc. Todas as informações obtidas pelas diligências sugeridas pela Autoridade Policial poderão ser extremamente úteis para verificação se outras pessoas (e quais) auxiliaram o detido no trabalho criminoso. Mais, eventualmente, a estrutura da empresa criminoso. Por tais motivos, defiro os pedidos apresentados (já referidos no item 1, letras a e b) e, ainda, que se oficie às empresas de telefonia a fim de que informem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados cadastrais do titular da linha (45) 8801-1799, mencionada pelo preso como sendo de TONHÃO. 3. No que pertine à prisão preventiva de DARIO CANO, isto é, a conversão da sua prisão em flagrante na preventiva, concordo com o Procurador da República. Pelo que consta dos autos, DARIO CANO é muambeiro profissional, isto é, sobrevive há algum tempo da prática do crime de descaminho, pelo menos. Segundo suas próprias declarações (fl. 05): QUE, o interrogado é motorista, exercendo sua função como autônomo; QUE, o interrogado responde a 16 procedimentos na Justiça de Foz do Iguaçu, Londrina, etc, sendo um deles por tráfico de entorpecentes; Consoante o Apenso de Antecedentes: - responde a processos criminais na Justiça Federal da 4ª Região (fls. 10-3, 35, 48, 50 e 56 do Apenso) e já consta execução penal, também, em seu nome; - indiciado, por 17 (dezesete) vezes na Polícia Federal (fls. 15 a 24 do Apenso) por suposto cometimento dos delitos de descaminho, quadrilha, corrupção ativa, receptação, tráfico de entorpecentes e crime contra o sistema nacional de telecomunicações. - já condenado, com decisão transitada em julgado e início do cumprimento da pena (2 anos de reclusão) em regime semiaberto, pela Vara Federal em Foz do Iguaçu (execução penal n. 5003872-37.2011.404.7005). Com a prisão em flagrante no presente caso, cumpriu-se o mandado de prisão que se encontrava em aberto para início do cumprimento da pena (fls. 68-9). Conduz-se, ainda, de maneira que não está nem aí para a Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário. Sim, nada obstante procurado pela Justiça (estava com mandado de prisão em aberto, quando preso em flagrante), comporta-se de modo aviltante: conduz, de maneira descarada, um veículo abarrotado de mercadorias, sem os bancos do passageiro e traseiro, como se fosse a situação mais tranquila e normal do mundo. Enfim, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública (prática reiterada de diversos crimes) e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal. Dessarte, baseando-me nos fatos supra, na preclara manifestação do Ministério Público Federal de fls. 73, verso, e 74 e com fundamento nos arts. 310, II, 312, caput, e 313, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DARIO CANO EM PRISÃO PREVENTIVA.** 4. Assim, por todo o exposto: i) expeça-se Mandado de Prisão; ii) oficie-se à empresa SEM PARAR - VIA FÁCIL, nos moldes solicitados, para que preste as informações em 05 (cinco) dias; iii) oficie-se às empresas de telefonia, a fim de que, em 05 (cinco) dias, apresentem os dados cadastrais do titular da linha (45) 8801-1799; iv) com cópia dessa decisão, oficie-se, para conhecimento, aos Juízos Federais onde tramitam os processos de conhecimento elencados às fls.

35, 48, 50 e 56 do Apenso de Antecedentes e o de execução (fls. 68-9) do mesmo Apenso.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da comunicação em flagrante, mencionado à fl. 64.6. Expeça-se carta para intimação da defesa do preso (fl. 65). Dê-se conhecimento ao MPF. Após, tornem à Polícia Federal para continuidade das investigações, observando-se que se trata de investigado preso. Sorocaba, 10 de agosto de 2012.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005639-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014087-

66.2005.403.6110 (2005.61.10.014087-6)) MARIO MARTINS DA SILVA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0005639-60.2012.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: MARIO MARTINS DA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARIO MARTINS DA SILVA, indevidamente autuado como sendo pedido de liberdade provisória, através do qual o requerente aduz que não tinha ciência da existência desta ação penal; que durante todo o lapso temporal desde o cometimento do delito até a data de sua prisão o requerente sempre teve como endereço a Alameda das Orquídeas, nº 609, Jardim Bela Vista, Porto Feliz, sendo este o seu domicílio e o de seus familiares, ressaltando que sempre procurou licitamente ganhar seu próprio sustento. Com o pedido juntou os documentos de fls. 05/13. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 16/17 pela negação do pedido de revogação da prisão preventiva do réu requerente e tampouco pela concessão de liberdade provisória. É o breve relato. DECIDO. Nos autos em apenso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIO MARTINS DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, denúncia esta recebida em 07 de Março de 2006. Em fls. 106 dos autos da ação penal consta que não foi possível localizar o réu na cidade de Itu para fins de citação, em dezembro de 2006. Em 29 de Agosto de 2007 o fórum de Porto Feliz encaminhou ofício informando como endereço do réu a Alameda das Orquídeas, nº 609, Jardim Bela Vista, Porto Feliz (fls. 126 dos autos da ação penal), pelo que foi determinada a sua citação no referido local. Em fls. 167 verso, consta certidão do oficial de justiça, datada de 22 de Abril de 2008, não localizando o réu no aludido endereço, sendo que o oficial foi recebido pela amásia de seu pai, Anésia Tintilho, que informou que o réu não mais residia no local. Foram feitas várias diligências em outros locais e endereços nos autos da ação penal, sem sucesso. Em sendo assim, foi determinada a sua citação por edital (fls. 213), e, em decisão de fls. 226, datada de 09 de Junho de 2010, foi determinada a suspensão da ação penal. Em razão da não localização do réu foi decretada a sua prisão preventiva em 23 de Agosto de 2011 (fls. 268/271 dos autos principais). Em razão da decretação da prisão foram feitas diligências pela polícia federal para localização do requerente, conforme consta em fls. 282/284 dos autos principais. Foram procurados seis endereços sem que o réu fosse localizado. Em um deles - Alameda das Orquídeas, nº 609, Jardim Bela Vista, Porto Feliz - o pai do denunciado disse que não sabia do endereço do requerente e os vizinhos nada souberam afirmar sobre seu paradeiro. Ou seja, pelo relato acima feito, resta evidenciado que, efetivamente, o réu estava se ocultando para fugir a aplicação da lei penal, sendo preso por motivo fortuito e obra do acaso, conforme bem alegado pelo representante do Ministério Público Federal. Em relação às alegações do requerente, note-se que o réu não poderia alegar desconhecimento em relação à existência desta ação penal, já que foi preso em flagrante e posto em liberdade mediante termo de compromisso de comparecimento aos autos do processo (vide fls. 75 dos autos da ação penal), conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação. Outrossim, os documentos juntados pelo requerente neste pedido de revogação de prisão preventiva, ao ver deste juízo, só vem corroborar a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Isto porque, a prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal - em face da não localização do réu para ser processado. Nesse ponto, há que se destacar que o requerente alega que, desde a ocorrência dos fatos criminosos até ser preso, morou na Alameda das Orquídeas, nº 609, Jardim Bela Vista, Porto Feliz, juntando aos autos dois comprovantes de endereço em nome de Anésia Tintilho. Ocorre que, conforme já aduzido, em 22 de Abril de 2008, o réu não foi localizado no aludido endereço, sendo que o oficial foi recebido justamente pela amásia de seu pai, Anésia Tintilho, que informou que o réu não mais residia no local. Posteriormente, em dezembro de 2011, foi tentada a localização do requerente no referido endereço na cidade de Porto Feliz pela polícia federal, tendo sido informado por seu pai que Mario Martins da Silva não mais residia no local e não sabia seu endereço, apesar de ser pai do procurado. Portanto, fica evidenciado que o réu estava efetivamente se ocultando para não responder a ação penal em apenso, já que seus parentes e vizinhos estavam ocultando a sua presença para que não fosse citado pelos oficiais de justiça e localizado pela polícia, fato este que enseja a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva ao menos até o fim da instrução processual, considerando a necessidade do réu participar da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal e ser devidamente citado. Há que se destacar ainda que o requerente sequer comprovou ter atividade lícita no momento, uma vez que juntou aos autos cópia de Carteira de Trabalho cujo último vínculo cessou no longínquo ano de 2002. Por oportuno, há que se aduzir que este juízo solicitará nos autos principais novas certidões de antecedentes criminais relativa ao requerido, com objetivo de verificar se será necessária a manutenção da prisão preventiva com base em outros fatos, ou seja, perigo para ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o réu preso. No que se refere

ao pedido de imediata citação do réu, este será apreciado nos autos principais. Por oportuno, oficie-se por e-mail ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Porto Feliz, referente ao processo nº 471.01.2007.001962-3 (controle nº 262/2007), informando que Mario Martins da Silva se encontra detido e recolhido no CDP de Sorocaba por ordem deste juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso desta decisão, traslade-se cópia integral destes autos para os autos da ação penal, certificando. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2350

ACAO PENAL

0011634-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ARLETE DOS SANTOS

1. Considerando a impossibilidade do denunciado HÉLIO SIMONI comparecer à audiência aprazada, haja vista seu estado de saúde (fls. 207-8), para evitar que sejam praticados atos processuais desnecessários e a fim de permitir que as testemunhas sejam ouvidas na presença dos dois denunciados, cancelo a audiência destinada à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos denunciados. 2. Intimem-se. Ciência ao MPF. 3. Conclusos, após.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

DESPACHO/ MANDADO 1. Considerando a certidão e atestado de fls. 207/208, redesigno o interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14H30MIN, que deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência. 2. Cópia do presente despacho servirá como mandado. 3. Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X EDGAR AZEREDO MARTINS

DESPACHO/ MANDADO 1. Considerando a certidão e atestado de fls. 178/179, redesigno o interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14:45 HS, que deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência. 2. Cópia do presente despacho servirá como mandado. 3. Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão.

0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

DECISÃO/ MANDADO 1. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e defesa dos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto - MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR e a testemunha arrolada pela defesa do acusado Reginaldo França Paz - VALÉRIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, bem como ao interrogatório dos referidos acusados. 3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0008715-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X PEDRO MENDES PEREIRA

DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas

a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - PEDRO MENDES PEREIRA (Rua Joaquim Scherepel, 176 - Jardim Gutierrez, telefone: 3227-5278 e Rua Aureliano César Nascimento, 1767 - Iporanga, telefone: 3228-7083, Sorocaba-SP) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0008825-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X FRANCISCO SOARES DINIZ
DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - FRANCISCO SOARES DINIZ (Rua Calisto Antunes de Oliveira, 45 - Jardim Santa Maria - Salto de Pirapora, telefones: 3492-1797 e 9729-0682 ou empresa Bauma Equipamentos Industriais - Votorantim, telefone: 3242-8080) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009051-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)
DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de novembro de 2012 às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA (Rua Jacy de Souza, 136 - Jd. Josane - Sorocaba-SP, telefone: 3325-1577) e RENILTON NOVAES DOS SANTOS (Rua Alzira Benedita de Almeida, 53 - Jardim Boa Esperança - Sorocaba, telefones: 11-4707-1337 e 15-9148-1045), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.,

0009053-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas

a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 HORAS , para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e defesa - DÉCIO BARROS (com endereço comercial à Av. Jerome Case, 1959 - Éden - Sorocaba-SP, telefones: 8121-4441, 2101-4499 e 11-4029-2496), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS , para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO (residente na Av. Angélica, 899 - Vila Angélica - Sorocaba-SP, telefones: 3213-4561 e 9125-0002) e PATRÍCIA DE ALMEIDA GONÇALVES RUIZ (residente na Avenida Angélica, 899 - Vila Angélica - Sorocaba-SP, telefones: 3213-4561 e 9125-0002), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009259-17.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X PAULO FELIX DA SILVA X ROSANGELA GODOY SILVA
DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012 , às 15:00HS , para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - PAULO FELIX DA SILVA e ROSANGELA GODOY SILVA (ambos residentes na Rua Gustavo Angelo Alvarenga, 178 - Cecília Maria, telefone: 3231-9234 ou R. Durvalino Batista Afonso, 57 - Vila Carol, telefone: 3224-1757, em Sorocaba-SP) e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (RG 43559153-8 SSP/SP, filho de Marco Antonio Del Cistia e Cíntia de Cássia CandiOTTO Del Cistia, residente na Rua Antonio Lopes Filho, 412 - Jd. Itanguá II - Sorocaba-SP, telefone: 3202-6604 ou R. Dr. Virgílio de Mello Franco, 508 - Trujillo - Sorocaba-SP), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0000181-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
DECISÃO/ MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012 , às 14:30 HS , para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e defesa - ANTONIO FERREIRA PIMENTEL (residente na Rua Maria de Lurdes Ferreira, 1092 - Jardim Nova Esperança, telefone: 3222-8973 e com endereço comercial na Rod. Raposo Tavares km 104 - Jd. Itanguá - telefone: 3229-9926 - Sorocaba), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO

SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0003073-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DA GRACA BRITO X HELIO SIMONI

DECISÃO/ MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 13:30 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - ANTONIA DA GRAÇA BRITO (Rua Domingos Antonio Bufo, 471 - Jd. Iporanga I, telefone: 3225-4209) e EDSON LOPES CINTO (Agente Administrativo lotado na Agência do INSS - R. Dr. Nogueira Martins, 141 - Centro - Sorocaba-SP ou Rua João Ferreira da Silva, 1280 - Árvore Grande - Sorocaba-SP, telefone: 3011-9517), e ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (na Rua Guapiara, 92 - apto. 07 - Vila Jardini - Sorocaba-SP ou Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, 508 - Vila Trujillo - Sorocaba-SP).3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS (Rua Senador Vergueiro nº 166, Jardim Vergueiro), da audiência supra designada. Cópia desta decisão servirá como ofício de comunicação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO X JOSIMAR ALBINO X JOICE APARECIDA ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 196/204. Manifestem-se as partes, querendo, em razões finais (fls. 192) no prazo igual e sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros aos autores e os seguintes ao INSS. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 151/168. Após, venham conclusos para sentença.

0012349-67.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cumpra-se fls. 168 (conclusão para sentença).

0009702-65.2011.403.6110 - ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Não há, nos autos, comprovação de que a empresa tenha se negado a fornecer os laudos técnicos. O autor, em princípio, pode ter acesso a tais documentos sem intervenção judicial. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 160/164. Após, venham conclusos para sentença.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 328/333: Rejeito os intitulados embargos de declaração, eis que, manifestamente, não se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão. Representam, na realidade, inconformismo da parte, que deve ser deduzido em remédio processual adequado à modificação da decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos. Após, venham conclusos.

0003012-83.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença.

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003168-71.2012.403.6110 - ADEMAR TERSI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0003355-79.2012.403.6110 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Para tanto, junte o autor cópia do aditamento de fls. 29/36.

0003804-37.2012.403.6110 - JOSE PLINIO BADARO NETO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0003929-05.2012.403.6110 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência de fls. 165 aos autores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004029-57.2012.403.6110 - ARGEMIRO DA FONSECA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 64. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 79.543,04. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Ainda, caso seja atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos, a autora deverá juntar aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

0004688-66.2012.403.6110 - APARECIDA MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, junte a autora certidão de matrícula do imóvel atualizada, informações acerca dos critérios utilizados para a atribuição do valor à causa, retificando-o, se o caso, nos termos do art. 258 do CPC.

0004863-60.2012.403.6110 - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 50.000,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0004873-07.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, junte o autor procuração original. Estando o documento nos autos, cite-se na forma lei, ficando, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

0004941-54.2012.403.6110 - ASTESIA MOREIRA FRANCA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Junte a autora certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Luiz França. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos.

0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, revalidação automática de diploma oriundo de universidade estrangeira.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.CITE-SE, na forma da lei, intimando o réu da presente.Intime-se.

0004952-83.2012.403.6110 - JOSE RINALDO FILHO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 58.099,48.As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se.

0005027-25.2012.403.6110 - CLAUDEMIR FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção de fls. 57/58, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem cópia da inicial e se houver, sentença e acordão dos autos nº 0005571-28.2003.403.6110, 0012820-30.2003.403.6110 e 0006754-97.2004.403.6110 (Cópias extraídas dos autos).Após, venham conclusos.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a adequação do benefício recebido pela parte autora aos tetos de renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a imediata implantação/ revisão com observância dos tetos majorados e estabelecidos após a concessão de seu benefício seja ordenada ao réu, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005341-68.2012.403.6110 - IVAN JOSE RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres e/ ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005346-90.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS CORREA NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em tutela antecipada. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu benefício menos vantajoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de

vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA DA SILVA X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 119/134 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, tendo sido julgada a Impugnação ao Valor da Causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004942-39.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-54.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ASTESIA MOREIRA FRANCA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Após, trasladem-se cópias de fls. 22/23, de fls. 27 e do presente aos autos principais. Por fim, desapensem-se os autos da Exceção e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004220-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-05.2011.403.6110) NEUSA MARIA DA SILVA X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO(SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Neusa Maria da Silva e Nelson de Carvalho Felicíssimo apresentam a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, sustentando que o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução de autos nº 0002625-05.2011.403.6110, em apenso, não representa o conteúdo econômico pretendido. Requer que a impugnação seja acolhida e que o valor da causa seja fixado em importe que represente a diferença entre o valor buscado pelos exequentes e o valor que o embargante entende devido. O impugnado, regularmente intimado, manifestou-se na forma de fls. 06. É o relatório. Decido. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo requerente. Nos Embargos à Execução em apenso (0002625-05.2011.403.6110), o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 101.842,55, importe que corresponde ao pleiteado pelos exequentes nos autos principais (execução). Os Embargos versam sobre excesso de execução (art. 743, inciso I, do CPC - quantia superior à do título), de modo que o proveito econômico pretendido equivale ao resultado da diferença entre o que é pleiteado pelos exequentes e o que o executado realmente entende devido. O impugnado não pretende ver-se desobrigado do valor integral da execução, mas apenas do excesso estimado em R\$ 53.290,14, tendo em vista que os exequentes reclamam R\$ 101.842,55 e o embargante entende devidos apenas R\$ 48.552,41, conforme o cálculo de fls. 36/39 (autos dos Embargos), presumindo-se, diante de sua atuação, que entende nada ser devido a um dos exequentes. Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor de R\$ 53.290,14 para a causa objeto da ação de Embargos à Execução - autos nº 0002625-05.2011.403.6110 em apenso. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o que estabelece o art. 20, parágrafo primeiro, do CPC, que prevê condenação apenas em despesas. Todavia, sem condenação em custas, em razão do regramento específico contido na Lei nº 9289/1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, remetendo-os ao SEDI, para retificação do valor da causa. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos definitivamente. Intime-se.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1) - JOSE DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA)

DOMINGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 202/231. Considerando a informação da Contadoria de que o autor faleceu, promova o advogado a habilitação dos herdeiros.

0004498-55.2002.403.6110 (2002.61.10.004498-9) - MARIA CECILIA VERNAGLIA CARUSO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/ interessado(s) em termos de prosseguimento, observando, se o caso, fls. 135/138. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011732-54.2003.403.6110 (2003.61.10.011732-8) - HERCILIO FREY(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/ interessado(s) em termos de prosseguimento. A parte deverá manifestar-se expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186: Indefiro, eis que não há nos autos memória de cálculos. Estando devidamente implantado o benefício, cabe a execução dos atrasados. Sendo assim, intime-se o autor, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento com observância de fls. 181, se o caso.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0002633-79.2011.403.6110 - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, observando fls. 151, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-

84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000003-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUIZ FERNANDO MAHUAD(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000005-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000008-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MESSIAS DA SILVA(MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73/79 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000010-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/66 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002332-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/265: A petição de fls. 231/248, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00985215919994030399. Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido. Ainda, traslade-se para os autos dantes mencionados cópias da petição de fls. 264/265 e do presente.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As diferenças pleiteadas às fls. 570/582 e cobradas em face do INSS são indevidas, eis que, conforme entendimento pacificado pelo STF (Ex.: RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, tampouco há incidência de juros entre a data da expedição do ofício precatório/ requisitório até o efetivo pagamento no prazo constitucional (Súmula Vinculante nº 17). No que concerne à atualização monetária, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 168 de 05/12/2011 (art. 7º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito e pelos índices a que tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos dos autos corroborados pelo parecer da contadoria de fls. 621. Indevidas também diferenças de honorários advocatícios, eis que o interessado as pleiteia em razão das atualizações realizadas no crédito do autor, que restaram indeferidas acima. Intime-se. Após, retornem conclusos para extinção da execução pelo pagamento em relação ao INSS.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328: Defiro. Aguarde-se manifestação por cinco dias. No silêncio, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4848

EMBARGOS A EXECUCAO

0005479-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-79.2011.403.6110) SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial atribuindo valor correto à causa .Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004914-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-94.2000.403.6110 (2000.61.10.004196-7)) ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal a 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010406-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta), conforme apresentado as fls. 182 pelo senhor perito e expressamente aceito pela embargada às fls. 189. Nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil cabe as partes anteciparem o pagamento das despesas dos atos que requerem no processo, não havendo, porém, previsão legal de que tal pagamento seja parcelado. Dessa forma intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, do valor integral arbitrado. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 375 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

0000012-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ausente interposição de recurso de apelação pela embargada, RECONSIDERO o despacho de fl. 497 e mantenho a decisão de fl. 491, em sua integralidade. Apresentadas as contrarrazões pela embargada (fls. 493/496) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0003808-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-95.2012.403.6110) OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004864-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-63.2005.403.6110 (2005.61.10.010440-9)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
Regularize a embargante a petição inicial, atribuindo valor correto aos autos. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005481-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) SERGIO ROCCO JOAO(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o exequente indicou a penhora o imóvel objeto destes embargos, desnecessária a inclusão dos executados no pólo passivo deste. Processe em sigilo de documentos. Intime-se o embargante para que junte aos autos contrafé completa e suficiente para citação do embargado. Cumprida a determinação acima, CITE-SE nos termos no art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 135, tendo em vista a falência noticiada nos autos. Concedo a exequente o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO X ARNALDO SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS

SANTOS FARIA)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0006303-09.2003.403.6110 (2003.61.10.006303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCIOS SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARCIO FELIX MORAES GAMBARO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) em relação a CDA n.º 35312904-6 aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Em relação a CDA 353744271, com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004 e em face da manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos na modalidade de baixa sobrestado, aguardando provocação da Fazenda Nacional quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Int.

0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EURIPEDES BATISTA(SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA E SP288720 - ELOI CHAD BATISTA)

Considerando os termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, DEFIRO a substituição requerida pelo executado.Intime-se o executado para que deposite o valor integral do débito devidamente atualizado na data de sua efetivação, devendo informar nos autos.Apresentada a informação do depósito, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0000291-03.2008.403.6110 (2008.61.10.000291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 275/276 e em face do decurso de prazo para oposição dos embargos, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME

Não obstante a sentença de extinção prolatada às fls. 42 e 42 verso, manifeste-se a exeqüente conclusivamente sobre os pagamento realizados às fls. 32 e 33, referentes as anuidade de 2007 e 2008, os honorários advocatícios e ainda as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem-me conclusos para apreciação e prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 44/54.

0010661-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Ciência do retorno dos atos do Egrégio Tribunal regional Federal da 3.ª Região.Após arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001327-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKESYS FABRICA DE SOFTWARE LTDA(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos contrato social, com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Ausente confirmação do parcelamento administrativo do débito, cumpra-se o despacho de fl. 21.Int.

0005608-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 4850

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OUCHAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 183, remetam-se ao contador para cumprimento do determinado às fls. 176. Após, cumpra-se a expedição de alvarás, conforme determinado, intimando-se o autor da validade dos referidos alvará que é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição. Fica ainda consignado que sobre o valor referente ao crédito do autor não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. CERTIDÃO DE 10/08/2012: CERTIFICO QUE EXPEDI OS ALVARÁS DE Nº 109/2012 A 111/2012 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS.184.

0016471-94.2008.403.6110 (2008.61.10.016471-7) - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIA INEZ GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE 10/08/2012: CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DE Nº 112/2012 A 116/2012 E QUE O PRAZO DE VALIDADE DOS REFERIDOS ALVARÁS DE DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

Expediente Nº 4851

USUCAPIAO

0002946-06.2012.403.6110 - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X ADN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235648 - PRISCILA CECI BELLOTTO FRANCISCO DOS SANTOS E SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Fls. 390/391: a questão deverá ser decidida pelo juízo competente ao qual os autos forem distribuídos. Assim sendo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 383/385. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ibiúna Alimentos Ltda em face da União Federal, objetivando a suspensão do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 10855.453.192-2004/98. Afirmo a autora que o débito refere-se à C.P.M.F. devida no período compreendido entre março/2000 a janeiro/2003 e que, transcorridos mais de cinco anos sem que a ré ingressasse com procedimento executivo fiscal, o seu crédito encontra-se prescrito. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela. Neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora a demonstrar o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. A sua inicial veio deficientemente instruída pois, os documentos trazidos aos autos pela autora não comprovam, inequivocamente, que não tenha ocorrido qualquer causa suspensiva da exigibilidade (processo judicial, recurso administrativo, etc) no período posterior à constituição do débito, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de sua alegação, eis que não há qualquer demonstração nos autos da data da constituição definitiva do aludido crédito tributário. Portanto, o direito pleiteado não se encontra demonstrado inequivocamente demandando, pois, a comprovação das alegações deduzidas na inicial mediante a produção das provas pertinentes, no decorrer da instrução processual, com a devida observância do princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005439-53.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITARARE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI)

FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; (11) férias gozadas pelo trabalhador; (12) adicional de um terço de férias; e, (13) gratificações eventuais. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos a fls. 87/237. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Inicialmente consigno que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas extras; férias gozadas pelo trabalhador; adicional de um terço de férias; e, gratificações eventuais. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto ao (11) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de (13) gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, os (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Quanto à verba denominada (6) abono assiduidade - que a

própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). No tocante ao adicional de (10) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O pagamento referente ao período de (11) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos às exações questionadas ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-36.2012.403.6110 - EDSON FANCHINI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se juntada às fls. 55/61, remetendo-se os autos imediatamente à Justiça do Trabalho da Comarca de Itu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009518-22.2005.403.6110 (2005.61.10.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0)) BELINI TINTAS LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BELINI TINTAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Considerando a petição de fls. 539 proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 87/2012 e expeça-se novo alvará em nome da procuradora indicada. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ - DRA. JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO-OAB/SP 182.338

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clair Aparecida Avare em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas de saúde (artrose nos joelhos direito e esquerdo, doença degenerativa da coluna lombo sacra, hérnia de disco, espondiloartrose lombo sacra), em função dos quais protocolizou pedido de benefício em 21/09/2005, que restou denegado pelo fundamento de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/70). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação (fls. 81/85). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos (fls. 86/87). Réplica às fls. 91/94. Posteriormente, instada à produção de provas, a demandante requereu a realização de perícia, formulando suas questões, instruindo o feito com novo expediente (fls. 99/100 e 104/111). O laudo judicial foi juntado às fls. 116/121, diante do qual a autora se manifestou, pugnando por respostas complementares ou por reavaliação; esta última, indeferida pelo Juízo (fls. 125/129). Às fls. 133/138, manifestação do perito; sem esclarecimentos, contudo, ao questionamento autoral, motivo pelo qual houve a necessidade de nova análise, cujo teor encontra-se encartado às fls. 158/165. Frente ao resultado do exame, as partes se manifestaram, ocasião em que a requerente trouxe outro pedido de complementação, obtendo posicionamento negativo na sequência (fls. 170/173); decisão em face da qual foi interposto o agravo retido de fls. 177/180. Extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 186/187). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 116/121, foram consignadas queixas da demandante de algia nas costas (quesito n. 01 [Juízo], fl. 117); porém, sem respectivos em mesma intensidade na avaliação: Coluna dorso lombar em ortostática, não apresentando desvios nem contraturas musculares para-vertebrais. Lasgue ausente. Movimento de flexão da coluna lombar discretamente limitado com dor referida (fl. 117). Dessa forma, em que pese o expert ter observado algumas restrições físicas (quesito n. 05 [autora], fl. 120), atestou, por toda a extensão de seu parecer, a inexistência de inaptidão ao trabalho. Diante da conclusão, a autora pugnou por esclarecimentos; inviabilizados devido ao transcurso do tempo (fls. 125/128 e 149), motivo pelo qual foi realizada nova análise médica. Nesta, encartada ao feito às fls. 158/165, o especialista diagnosticou espondiloartrose vertebral, HAS, diabetes e problemas cardíacos (quesito n. 03, fls. 162 e 164); estas últimas, apesar de crônicas, são passíveis de estabilização; quanto à primeira, a requerente apresentou resposta positiva aos testes a que se submeteu, em função do que restou ratificada a capacidade laborativa. Pericianda com 56 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, coronariopatia crônica, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. [...] Foi constatado apresentar espondiloartrose em coluna vertebral na região

lombar e cervical, diagnosticado em exame radiológico RX datada de 03-02-2002 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico. As espondiloartroses são alterações degenerativas frequentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos, nesta faixa etária. As patologias acima discutidas, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados aos testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico para serem valorizados. No exame físico pericial, realizado nesta data, não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade antero-posterior, cifose, lordose). [...] Os testes semióticos para radiculopatias, Lasegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos. Não constatamos alterações tróficas ou da sensibilidade em membros inferiores com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica. [...] Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral habitual (fls. 162/163). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o médico descreveu um comportamento saudável da demandante, sem dores aos movimentos, apresentando diminuta limitação; esta, contudo, derivada da faixa etária em que se encontra, e não em virtude das doenças que porta: Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos. [...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade. Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas). Marcha com suas fases preservadas (fl. 163). Inclusive, confirmando a tese de aptidão, a autora aduziu realizar caminhadas diárias de vinte minutos de duração (fl. 159). Todavia, quando de sua manifestação, a requerente trouxe novos questionamentos; medida indeferida pelo Juízo; decisão agravada posteriormente (fls. 170/171, 173 e 177/180). Nesse ponto, ressalte-se que a demandante foi submetida a duas perícias, com profissionais distintos; ambos certificaram estar capaz ao labor. De mais a mais, em que pese a irresignação, a autora não trouxe qualquer documento, posterior à avaliação oficial, a rebater a alegada ausência de incapacidade atestada pelos peritos do Juízo, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dessa forma, uma vez não atendido o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelson Ferre Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 515.557.281-5, em aposentadoria por invalidez; o pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época ou no montante que prevê a legislação atinente à matéria, além das diferenças que deixou de receber desde 06/01/2006. Afirma que foi acometido por vários problemas de saúde - G 40, D 43, F 43-1 e F 32-3 -, em função do que recebe benefício desde 06/01/2006; dada a permanência a inaptidão ao trabalho, e pelo agravamento de seu estado de saúde, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/34). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou suas questões periciais e documentos (fls. 35/38). Réplica e quesitos autorais respectivamente às fls. 42/44 e 47/48. O laudo médico encontra-se acostado às fls. 62/71, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera (fl. 76). Na ocasião, o demandante requereu a realização de avaliação psiquiátrica, cujo parecer foi juntado às fls. 85/86. Às fls. 91/93, nova manifestação do autor. Extratos do Sistema DATAPREV às fls. 95/100. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 03/07/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta à CTPS de fls. 11/13, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 04/05/1984 a 06/08/1984, de 23/10/1984 a 20/01/1985, de 01/04/1985 a 28/05/1987, de 01/08/1987 a 01/04/1988, de 26/01/1993 a 26/05/1993, de 15/07/1996 a 01/08/1996, de 02/08/1996 a 10/10/1996, de 04/04/1997 a 09/06/1997, de 01/02/1999 a 04/1999, de 03/05/1999 a 14/02/2003; por fim, desde 01/09/2003 - registro em aberto junto à empresa FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda., com percepção de último salário em 10/2008. Além disso, verteu recolhimentos atinentes às competências 05/1989 a 10/1989, recebendo auxílio-doença a partir de então: de 21/05/2004 a 05/07/2004 e de 06/01/2006 até a atualidade, com previsão de alta em 01/01/2013 (fl. 95). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/71, restaram diagnosticadas enfermidades - Pós-operatórios tardios de ressecção de meningioma anaplásico (CID C70.0) [...] Epilepsia sintomática (CID G40) [...] Distímia (CID F34.1) [...] Trombozes venosas profundas de membro inferior direito sem complicações (CID I80.2) (quesito n. 03, fl. 67) - que, consoante narrativa do demandante, originaram-se da doença cerebral que o acometeu em 2004, descoberta em virtude das dores de cabeça que sentia: O periciando refere que estava apresentando cefaléia em 2004, evoluindo com crise convulsiva tônico-clônica generalizada, sendo investigado e diagnosticada lesão expansiva em sistema nervoso central. Refere que foi submetido a craniectomia para ressecção da lesão tumoral em 05/2004. Houve recidiva da lesão, referindo que já foi submetido a 3 abordagens cirúrgicas, sendo a última em 08/02/2010. Refere que mantém crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas até o presente momento, referindo que a última convulsão ocorreu há 20 dias e com frequência de 2 a 3 convulsões mensais. Refere angústia, choro, ansiedade e nervosismo, com início em 2004. Refere que após a radioterapia, evoluiu com trombose venosa profunda de membro inferior direito, em 06/2010 (fl. 64). Na oportunidade, o especialista certificou tratar-se de incapacidade permanente, mas parcial, tendo em vista a possibilidade do exercício de algumas atividades; porém, viu-se impedido de outras: A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. [...] As trombozes venosas profundas não resultaram em síndrome pós- flebítica, porém incapacitam a parte autora para a execução de atividades com esforços físicos persistentes (fls. 65/66). Não obstante, quanto ao restante dos achados, o médico aduziu um quadro de normalidade, a partir de uma adequação do tratamento medicamentoso a que o autor se submete: A persistência alegada das crises convulsivas pode ser justificada pelo esquema terapêutico anticonvulsivante utilizado. O ajuste das doses das medicações ou troca/associação de anticonvulsivantes poderá proporcionar o controle satisfatório das convulsões da parte autora. As múltiplas abordagens cirúrgicas do meningioma anaplásico não ocasionaram déficits neurológicos incapacitantes, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. [...] O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (fls. 65/66). Diante da conclusão, o expert afirmou ser possível a reabilitação do requerente para atividade laborativa compatível às restrições supratranscritas (fl. 66). Não obstante, o demandante pede a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez. Desse modo, chamados à conciliação, o autor pugnou por avaliação de especialista psiquiátrico, medida rechaçada pelo INSS, que a julgou descipienda, requerendo não fosse acolhido o pleito, tendo em vista a ausência de inaptidão total a amparar a concessão do benefício previdenciário vindicado: [...] Tendo em vista que o autor foi examinado por médico não psiquiatra e considerando a diferença grande de diagnóstico, constatando apenas distímia na perícia judicial, conclusão distinta da doença relatada na petição inicial, depressão grave, atestado de fl. 25, requero a perícia médica com especialidade psiquiatra. [...] A realização de nova perícia é desnecessária, pois o perito judicial, especialista em neurologia, atestou de modo peremptório que os alegados problemas psicológicos da parte não causam incapacidade. Basta conferir o que consta das fls. 66: A distímia, também com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia [...] O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração ou discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. De outro lado, cumpre observar que o perito também afirmou de modo bastante claro que o autor, embora temporariamente incapaz, pode ser reabilitado para outra atividade, especialmente se levarmos em conta sua idade e escolaridade. Assim, o caso claramente é de improcedência do pedido, não podendo haver conversão do auxílio doença que a parte recebe administrativamente até hoje em aposentadoria por invalidez, pois invalidez de fato não há [...] (fl. 76). Em que pese a manifestação do réu, o requerente foi reavaliado por perito psiquiátrico, que diagnosticou quadro de depressão leve, atestando,

contudo, a incapacidade total, mas temporária, não em decorrência de patologia da área de sua competência, e sim pelas outras moléstias, reconhecidas pelo INSS, que, inclusive, ter-lhe-ia concedido benefício até janeiro de 2012 (quesitos n. 03/08, fl. 86). Nesse cenário, verifica-se uma vida de trabalho de 1984 a 1989; alguns meses em 1993, com retorno em 1996, encontrando-se - em que pese as interrupções entre os registros - com contrato em aberto desde 01/09/2003, recebendo benefício aparentemente continuado desde 06/01/2006 (fl. 95). Dessa forma, preliminarmente, afigura-se correta a percepção de auxílio-doença; medida, todavia, que entendo paliativa, em considerando (i) o caráter recidivo das enfermidades; (ii) as restrições que o quadro clínico impõe ao demandante e (iii) o aspecto social, que se encontra comprometido, tendo em vista o afastamento previdenciário que completará sete anos, caso seja realmente cessado em janeiro de 2013, nos termos em que consignado na base de dados do requerido (fl. 95). Quando do ajuizamento desta ação, o autor instruiu o pedido com o relatório médico de fl. 19, que noticia o atendimento emergencial na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara em 06/05/2004, em razão de cefaléia, náusea progressiva associada a crises convulsivas, submetendo-se à cirurgia dias depois (em 14/05/2004). Do aludido documento médico, ainda se depreendem evidências de recidiva tumoral, visualizadas na ressonância magnética de 26/07/2005; diagnóstico que restou confirmado em 12/12/2005: Os achados da ressonância magnética cerebral e espectroscopia cerebral sugerem o diagnóstico de recidiva de processo expansivo na região fronto-parietal do hemisfério cerebral esquerdo, medindo aproximadamente 4,0 cm de diâmetro com efeitos de massa. A hipótese provável é de meningioma (fl. 22). Nesse ponto, consoante a doutrina acerca do assunto - e com fulcro no atestado pelo expert psiquiátrico -, o meningioma é um tumor, e o seu reaparecimento é comum: O meningioma é recidivante. Na ocasião, foi noticiada também a piora da trombose (Há informação sobre agravamento da doença vascular; quesito n. 11c, fl. 86). Em fevereiro de 2007, foi certificada a realização da segunda cirurgia, com as crises convulsivas como dano secundário: [...] submetido a re-op de neoplasia encefálica, permanecendo como quadro sequelar epilepsia sintomática, sendo necessário o uso contínuo de anticonvulsivante (fl. 24). Do quadro já agravado, foi testificada, pelo psiquiatra que acompanhava o requerente, piora comportamental: [...] Paciente submeteu-se a duas cirurgias cerebrais, com posterior desenvolvimento de transtorno de Estresse Pós-Traumático e depressão muito grave com delírios de ruína, baixa auto-estima, labilidade afetiva, desânimo, pensamentos negativistas, fobia social etc. (agressividade) (fl. 25). Por ocasião da perícia neurológica, o demandante apresentou outros documentos médicos - dentre eles uma RM, datada de 25/01/2010 -, onde se verifica ampliação do tumor em comparação aos achados passados: [...] RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO (25/01/2010) com controle evolutivo de meningioma residual/recidivado em região frontal esquerda, que sofreu aumento de suas dimensões em relação ao exame anterior realizado em 20/10/2009 (fl. 63). Demonstrando ainda o gravame das lesões, em 25/10/2011, quando da reavaliação psiquiátrica, por ocasião das queixas, o autor classificou-se por irritadiço, estressado, oportunidade em que o especialista salientou a dificuldade de compreensão de sua fala: [...] discurso difícil de entender (fl. 85). Nesse ponto, na análise anterior, quando do exame neurológico, o perito observou Discreto desvio de rima labial a esquerda. Fala dislalica com discreta parafasia (fl. 64); corroborando o dano causado pelo problema de saúde apresentado, posto que, a literatura a respeito da matéria noticia que o meningioma, quando desenvolvido, exerce pressão no cérebro. Assim, dependendo de sua localização, podem ocorrer alterações na fala. Além disso, o requerente se submeteu à nova intervenção cirúrgica em 08/02/2010; trinta sessões de radioterapia, iniciadas em 15/04/2010, com termo em 01/06/2010, com a doença trombótica também se agravando, em virtude do que, em janeiro de 2011, necessitava de repouso e tratamento por anticoagulantes via oral (fls. 64 e 85). Por derradeiro, o demandante apresentou ao perito atestado datado de 25/02/2011, de lavra do psiquiatra que o atende, por via do qual se verifica a utilização diária de Maxopran 20 mg, Rivotril 0,5 mg, Bromazepan 6 mg e Hidantal 100 mg (estes dois últimos, duas cápsulas/dia, fl. 85), em função do que se vê comprovado o enraizamento da patologia também nessa seara. Dessa forma, em que pese o fato de já contar com o segundo grau completo, e, até, ser relativamente jovem, contando atualmente com 49 anos de idade (fls. 63 e 09), as patologias secundárias - TVP e epilepsia - impedem-no do desempenho da atividade desenvolvida desde 01/09/2003 (fl. 13): A atividade de assessor de vendas exige operação de veículos automotores para deslocamento do servidor até os clientes da empresa (fl. 64), precipuamente em função da lesão na fala; fato que retira, quase que completamente, o autor do mercado de trabalho. Não se pode desconsiderar, também, que o requerente, quando da análise neurológica, declinou sofrer de crises convulsivas na frequência de duas a três vezes por mês ([...] última convulsão ocorreu há 20 dias e com frequência de 2 a 3 convulsões mensais [...]); reiteração que acarretaria faltas ao serviço - atitude amplamente repelida entre os empregadores. Dessa forma, tendo em vista o conjunto traçado, convenço-me que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, consigno que deixo de apreciar o direito acessório assegurado pela norma previdenciária, concernente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro (artigo 45 da Lei n. 8.213/91), pelo fato de o perito psiquiátrico, ao mesmo tempo que asseverou a precisão - de forma parcial, mas definitiva -, de auxílio alheio, e de que se fez acompanhado pelo pai na avaliação médica (quesito n. 09, fls. 85/86), também afirmou que o autor reside sozinho (Mora em Araraquara, no Jardim Imperador, só, fl. 85), motivo pelo qual restou demonstrada a não aplicação do dispositivo. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 10/08/2010, data do primeiro exame pericial (fl. 62), quando restou conhecida a submissão à terceira cirurgia, e

o agravamento derivado da doença de base que acometeu o requerente, em razão do que não há que se falar em pagamento de diferenças ou de valores a título de danos morais. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, apesar de não ter sido objeto do pleito autoral, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nelson Ferre Junior o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Nelson Ferre Junior BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de tendinite de cotovelo direito, coccicoidite por anteversão do cóccix, cervicálgia e transtorno depressivo recorrente grave. Juntou documentos (fls. 11/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 56/62, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 63/64). Juntou documento (fl. 65). A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 72/81). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para reverter a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 68/70). Houve réplica (fls. 83/85). À fl. 86 foi determinado que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. A autora manifestou-se às fls. 95/96, requerendo a produção de prova oral e pericial, apresentando rol de testemunhas e quesitos. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 100). A parte autora manifestou-se às fls. 101/103 informando que o INSS está descumprindo determinação judicial. O INSS manifestou-se às fls. 109/110, juntando documentos às fls. 111/115. A autora manifestou-se às fls. 119/120, juntando documentos às fls. 121/124. À fl. 127 o perito judicial informou que a autora é portadora de quadro depressivo grave recorrente, sugerindo perícia especializada com psiquiatra devido a gravidade do quadro. Perícia médica designada à fl. 128 com médico psiquiatra. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/137. Foi determinada a intimação do INSS para manifestar a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos (fl. 138). O INSS apresentou proposta de acordo à

fl. 141. Juntou documentos (fls. 142/144). A autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 146/147). O julgamento foi convertido em diligência, para a realização de nova avaliação médica (fl. 152). Os laudos médicos foram juntados às fls. 156/162 e 171/173. A autora manifestou-se às fls. 164/165 Foi designada audiência de conciliação (fl. 174), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 178). Não houve manifestação do INSS (fl. 179). A autora manifestou-se à fl. 180. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 182/187). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 08/12/1962, contando com 49 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 14/11/1978, sendo o último em 08/06/1999 com última remuneração em 08/2002, com percepção de benefício previdenciário de 29/03/2002 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182 e 67/70). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões dos peritos judiciais. No laudo pericial de fls. 156/162, realizado por médico ortopedista em 02/06/2011, o Perito Judicial esclareceu que a autora alegou ser portador de limitações em sistema neuro músculo esquelético, bem como, transtorno depressivo grave (quesito n. 3 - fl. 161). Asseverou, ainda, que não incapacita sob o ponto de vista ortopédico (quesito n. 4 - fl. 161). O laudo pericial constante às fls. 171/173, realizado em 26/04/2012, por médico psiquiatra, esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave (quesito n. 3 - fl. 173). Informou que a incapacidade é total e permanente motivada por moléstia psiquiátrica para o trabalho de qualquer natureza, mesmo sem considerar sua condição de saúde física (quesito n. 4 - fl. 173). Esclareceu o Perito Judicial que: Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS 4 vezes de 2002 até julho de 2007. Teve solicitação de benefício indeferida pelo INSS em 16/04/2007. Teve reconhecida a incapacidade total e temporária em exame pericial anterior (26/11/2009). Recebe benefício do INSS atualmente (tutela antecipada), um salário mínimo mensal. Início da incapacidade, total e permanente: 16/04/2007 (desde aquela data, não houve melhora clínica, mas pelo contrário, houve agravamento) - quesito n. 11a - fl. 173. Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a pericianda localiza o início de seus problemas psíquicos em 1992/1993. Diz que desde 2002 sente dores articulares e que logo depois passou a apresentar sintomas depressivos: Já o atestado médico informa tratamento desde julho de 2005. (quesito n. 11b - fl. 173). Desse modo, observa-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 14/11/1978, sendo o último em 08/06/1999 com última remuneração em 08/2002, com percepção de benefício previdenciário de 29/03/2002 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182 e 67/70), ajuizando a presente demanda em 07/08/2007 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 17/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 122.948.298-6, ocorrida em 16/07/2007 (fl. 50). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 67/70 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida de Souza, CPF n. 042.896.358-73 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 17/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.948.298-6 NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Aparecida do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.801.340-0, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez; o pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época ou no montante que prevê a legislação atinente à matéria, além das diferenças que deixou de receber desde 17/03/2005. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de vários problemas de saúde - I 10, I 83-2, I 87, F 33-3, M 14, M 19, M 54-5 e S 9 -, em função do que recebeu benefícios nos períodos de 17/03/2005 a 15/06/2006 e de 23/09/2006 a 12/03/2007. Posteriormente, porque persistente a falta de condição ao trabalho, protocolizou novo pleito em 18/07/2007, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente a alegada inaptidão, nos termos em que descrito quando do ajuizamento da ação. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 51/52). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 55/58). O laudo judicial foi acostado às fls. 67/71, diante do qual os litigantes apresentaram suas manifestações; oportunidade em que a autora pugnou por avaliação na área psiquiátrica (fls. 75/86 e 89/90). O feito teve seu julgamento convertido em diligência, para o fim de acolher o pleito autoral, concedendo-se a antecipação jurisdicional; decisão em face da qual foi solicitada a reconsideração (fls. 95/96 e 100/116). O novo parecer foi encartado às fls. 122/124, manifestando-se a demandante a posteriori (fls. 128/129). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 131/147). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 19/07/1957, contando com 55 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 15/09/1975 a 05/11/1976, de 01/09/1976 a 04/10/1976, de 01/11/1976 a 16/11/1976 e de 24/01/1977 a 14/10/1978, retornando ao regime por meio dos recolhimentos atinentes às competências 02/2004 a 11/2004 e 01/2005, percebendo auxílio-doença de 17/03/2005 a 15/06/2006 e de 23/09/2006 até 12/03/2007, com tutela concedida a partir de 01/02/2011 (fls. 28, 117 e 131/136). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No primeiro laudo pericial, acostado às fls. 67/71, restaram diagnosticadas obesidade e artrose - E 66 e M 19 (desta, decorrem bloqueios em grau médio aos movimentos da coluna) -, certificando o expert a inaptidão parcial e permanente da demandante, tendo em vista o impedimento da execução de atividades que exijam a sobrecarga da área afetada, conjugada ao uso de esforço físico de natureza moderada a severa (quesitos n. 02, n. 04, n. 07, n. 13 e n. 14, fls. 67/68). No novo parecer, que instrui o feito às fls. 122/124, inferiu o especialista tratar-se de um quadro depressivo moderado - F 32-1 - que desencadeia incapacidade total, mas temporária, sugerindo um intervalo de seis meses para a submissão da requerente à reavaliação; interregno a partir do que, após uma posologia adequada, acredita que haverá evolução favorável, com provável cura da patologia (quesitos n. 04, n. 05 [autora] e n. 04/07 [Juízo], fl. 123v): O acometimento psíquico tem forte relação com o equilíbrio físico. Tanto

uma doença clínica que traz sintomas limitantes pode levar a uma doença mental; como as doenças psiquiátricas podem trazer sintomas clínicos. Esta última possibilidade é bem freqüente, alguns textos científicos colocam a proporção de 75% dos quadros depressivos apresentando sintomas físicos, dentre eles o mais freqüente é a dor. Em relação ao sintoma de dor é sabido que os sintomas depressivos diminuem o limiar da dor; ou melhor, menores estímulos desencadeiam a percepção de dor. No caso analisado é freqüente o relato de queixas de sintomas físicos pela autora, principalmente dores. Estes sintomas não foram claramente investigados ou concluídos por um diagnóstico. Esta situação favorece um diagnóstico psiquiátrico, geralmente um transtorno do humor, mais comumente as doenças depressivas. Esta hipótese é fortificada pelas queixas depressivas típicas, como desmotivação, perda da satisfação, tristeza e pensamentos de menos-valia. A autora foi inicialmente adequadamente tratada, usando o antidepressivo fluoxetina até a dose de 40mg ao dia. Porém como os sintomas se mantiveram, mesmo que em intensidade menor, ainda é indicado o incremento das doses dos psicofármacos [...]. Deste modo ainda é possível adaptar o tratamento da autora chegando a uma melhora completa dos sintomas e até uma remissão total da doença [...] (fl. 123). No que pertine ao momento de manifestação da doença e da incapacidade, o primeiro perito alegou a impossibilidade da fixação, sob o argumento de inexistirem documentos a embasar a resposta ao questionamento: Sem documentos que me permitam responder a esse quesito (quesitos n. 05, n. 13 e n. 02, fls. 67 e 70/71). O expert psiquiátrico, de mesmo modo, aduziu incerto o advento da patologia e da inaptidão, sugerindo, para esta última, a data da perícia atual; quanto à moléstia, acredita, pelos indícios, o provável surgimento em 2005: Pouco delimitada, mas mais evidente a partir do ano de 2005 (quesito n. 11, fl. 124), baseando-se na causalidade da narrativa da demandante: [...] Sintomas desde 2006, sem desencadeante claro, mas relaciona a muito aperto na minha vida e dificuldades financeiras (fl. 122). Nesse ponto, é dos autos que, entre uma cessação e outra de benefício na via administrativa, a autora protocolizou os pleitos 504.313.464-6, 517.032.735-4, 517.575.650-4, 520.608.414-6 e 521.264.970-2, respectivamente em 06/01/2005, em 19/06/2006, em 10/08/2006, em 21/05/2007 e em 18/07/2007; todos denegados sob o argumento de inaptidão anterior ao ingresso ao RGPS, oportunidades em que restaram apontadas como DID e DII 01/01/2003 e 01/03/2004 (fls. 137/143). Não obstante, tais dados encontram-se controversos, tendo em vista que, por ocasião dos afastamentos, decorridos dos diagnósticos M 54 e M 54-5 - respectivamente dorsalgia e dor lombar baixa (NB 506.801.340-0, de 17/03/2005 a 15/06/2006, e NB 518.012.444-8, de 23/09/2006 a 12/03/2007; este, reativado por força de deferimento de tutela antecipada) -, restaram fixadas como DID 15/10/2004, 01/01/2004 e 01/01/2003, e como DII, 17/03/2005, 28/08/2006 e 01/03/2004 (fls. 27/28, 95/96, 135/136 e 144/146). Nesse cenário, verificam-se contribuições atinentes às competências 02/2004 a 11/2004 e 01/2005 (fls. 131 e 134), ocasião em que a demandante readquiriu a qualidade de segurada. Como já transcrito no corpo desta sentença, reza a Lei de Benefícios, em seu artigo 25, inciso I, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais - consoante ocorre no caso em tela. Assim, embora se possa argumentar que o quantum de contribuições vertidas tenha levantado dúvidas - treze -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Além disso, observa-se que as patologias de coluna que sofre a requerente têm desenvolvimento paulatino: por ocasião da perícia, apresentou documento de cujo conteúdo observa-se tratamento desde o final da década de oitenta: [...] Também trouxe declaração do enfermeiro Jorge Luiz F. de Jorge, COREN-225775, referindo que a autora faz seguimento na unidade básica de saúde desde 1989 (fl. 122). Dessa forma, conota-se o gravame do quadro clínico, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no

RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Dessa forma, entendo, nos termos em que narrado no laudo pericial, que a autora faz jus à nova percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente / total e temporária que a acomete, em função da qual se encontra limitada.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, como também da remissão completa da patologia psiquiátrica.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 13/03/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.012.444-8, ocorrida em 12/03/2007 (fl. 28).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nesse ponto, o INSS cessou o benefício, NB 518.012.444-8 (fl. 28), de forma abrupta e sem comunicação anterior, alterando em sua base de dados a data de início da incapacidade de 28/08/2006 para 01/03/2004, a fim de corrigir um engano na concessão do auxílio-doença (ERRO:BENEFÍCIO JÁ SUSPENSO/CESSADO, fl. 147); assim procedendo no momento da avaliação médica, enquanto a autora ainda permanecia incapacitada ao trabalho.Atente-se que a DII modificada acarretou a denegação dos pleitos 520.608.414-6 e 521.264.970-2 - apresentados, respectivamente, em 21/05/2007 e em 18/07/2007 -, que restaram indeferidos pelo argumento de inaptidão anterior ao reingresso ao RGPS (fls. 140/143 e 145/147).No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada, que ficou desamparada em virtude de um ajuste interno.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da requerente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 95/96 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Vilma Aparecida do Nascimento o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 13/03/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça

Gratuita concedida à demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.012.444-8NOME DO SEGURADA: Vilma Aparecida do NascimentoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/03/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6) - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Izaira Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 104.240.356-0, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez; o pagamento de danos morais - no valor de cem salários mínimos, vigentes à época ou no montante que prevê a legislação atinente à matéria -, além das diferenças que deixou de receber desde 01/10/1996.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de problemas cardíacos e renais - I 11-0 e N 39 -, em função do que recebeu benefícios a partir de 01/10/1996 e de 01/06/2006 a 04/05/2007.Posteriormente, porque persistente a falta de condição ao trabalho, protocolizou novo pleito em 18/09/2007, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas lhe foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 33).Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 38/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial.Posteriormente, instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 52/55).O laudo judicial foi juntado às fls. 79/87, diante do qual a demandante se manifestou (fls. 92/93).Às fls. 95/100, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 79/87, restaram diagnosticadas as enfermidades classificadas no CID sob as siglas N 81-9 (pós-operatórios tardios de prolapso genital crônico), K 57-3 (doença diverticular do cólon) e I 11-9 (patologia cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca), das quais, ao exame, o expert não observou decorrer inaptidão ao trabalho:Os pós-operatórios tardios para tratamento do prolapso genital não caracterizam situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada pela parte autora.A doença diverticular do cólon não caracteriza situação de incapacidade laborativa.A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hipertrofia ventricular sugerida no eletrocardiograma não apresenta significância clínica, não havendo comprovação da presença de insuficiência cardíaca e/ou arritmias cardíacas, não havendo caracterização de situação de incapacidade laborativa pela doença cardíaca hipertensiva incipiente (fls. 82/83). Na ocasião, a autora queixou ser diabética; moléstia não elencada na inicial ou constante da documentação por ela trazida; porém, mesmo que se encontrasse consignada nos autos, a enfermidade também não seria causa de falta de capacidade laborativa:A pericianda refere ser portadora de diabetes mellitus desde 2008, porém não apresenta exames complementares comprovando a patologia alegada ou comprova uso de hipoglicemiantes [...] se presente, não ocasionaria incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes (fl. 82).Acerca do parecer, manifestou-se a requerente, oportunidade em que discordou totalmente de seu teor, julgando-o duvidoso, tendencioso e discrepante dos relatórios médicos anexados aos autos (fls. 92/93):Portanto, não houve uma avaliação adequada já que a autora, nos exames, comprova a existência de Doença Cardíaca Hipertensiva com insuficiência

cardiacacongestiva (CID I 11.0) e Transtornos do Trato Urinário (CID N 39).O perito se refere às doenças e queixas da autora, como se a mesma tivesse meros problemas como das demais pessoas comuns, e não são, pelo contrário, são doenças altamente incapacitantes. O autor não apresenta apenas Doença Cardíaca sem Insuficiência Cardíaca como alega o perito, mas atestados e exames comprovam a existência de Doença Cardíaca com insuficiência cardíaca, isto é, com impossibilidade de trabalho para a profissão de doméstica que exige esforços físicos e sobrecarga (fl. 93).Não obstante, em que pese a irresignação, a demandante não trouxe qualquer documento, posterior à avaliação oficial, a rebater a tese de ausência de incapacidade trazida pelo perito do Juízo.Ademais, quando do ajuizamento desta ação, instruiu o feito com apenas dois atestados médicos (fls. 23/24); o primeiro, de fl. 23, consignando ser a autora portadora de HAS, além de stress e problemas de menopausa; doenças para as quais estava se submetendo a tratamento medicamentoso (Anlo 10 mg, Hidrion, Fluoxetina 20 mg e Rivotril 2 mg).O segundo (fl. 24), confirmou as intervenções noticiadas pelo expert (portadora de prolapso genital crônico, submetendo-se a cirurgias em 1981, 1988 e em 2005, fl. 81), as quais teriam deixado sequelas; não obstante, não atesta qualquer inaptidão ao trabalho.Por derradeiro, a requerente apresentou três documentos médicos quando do exame pericial, datados de 07/12/2010 e 22/01/2011, confirmando a presença das patologias hipertensão arterial sistêmica, artrose de coluna lombar, além de sugestão de doença diverticular do cólon sigmóide estenosante, com resultado de eletrocardiograma com discreta sobrecarga do ventrículo esquerdo e frequência cardíaca de 68 batimentos por minuto; sem qualquer arritmia ou sinal de isquemia miocárdica (fl. 80).Dessa forma, a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, como também não tem direito a pagamento de danos morais ou de quaisquer diferenças.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por trombose venosa profunda, com episódios de repetição; enfermidade em função da qual desencadeou um quadro depressivo. Dessa feita, tendo em vista o agravamento, pugna por aposentar-se.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 35).A requerente informou a cessação de seu afastamento, instruindo o feito com novo expediente (fls. 38/52).Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 53/59). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/61).Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que a demandante informou a obtenção de benefício (fls. 66/71).O parecer do assistente técnico e o laudo judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 75/78 e 86/90.A autora requereu resposta a questões complementares, trazendo documentação (fls. 95/97, 99/105 e 107/123), manifestando-se o perito à fl. 125, como também os litigantes (fls. 130/133).Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de a requerente se submeter à avaliação psiquiátrica (fl. 137), cujo teor encontra-se encartado às fls. 144/146.A demandante trouxe laudo médico, além da notícia de prorrogação do auxílio-doença (fls. 147/148 e 151/152).Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 154/157).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 22/12/1973, contando com 38 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia de sua CTPS de fl. 17, conjugada à consulta

ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 12/11/1986 a 29/03/1989, de 01/06/1989 a 03/08/1989, de 22/08/1989 a 14/05/1991, de 09/11/1992 a 02/02/1994, de 03/11/1994 a 26/09/1995, de 11/12/1996 a 13/01/1997, de 01/08/1997 a 02/04/1998 e, o último, ainda em aberto, prestado junto à Prefeitura Municipal de Araraquara desde 03/08/1998. Além disso, percebeu benefício de 13/05/2003 a 28/06/2003, de 30/06/2003 a 08/09/2003, de 09/09/2003 a 30/04/2005, de 15/06/2005 a 15/04/2008, de 29/04/2008 a 10/08/2008 e de 07/09/2008, com previsão de alta para 01/10/2012 (fls. 154/157). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/90, efetuado em 25/05/2009 - como também em sua complementação, de 01/09/2010, fl. 125 -, o médico oficial observou que, além dos antecedentes de trombose venal profunda, a requerente ainda sofria de distúrbios mentais depressivos; esta última moléstia que a incapacitava para o exercício da atividade antes desempenhada, acreditando o expert, no entanto, na possibilidade do exercício de qualquer outro ofício: Diante do histórico da autora e dos atestados torna-se difícil recomendar o seu retorno na função de berçarista. Não apresenta estrutura psíquica para esse desempenho. Nossa sugestão é de que retorne ao trabalho em função diversa daquela que exercia (quesitos n. 01/02 e n. 12, fls. 86/88). Desse modo, em razão da imprescindibilidade, foi determinada a submissão à nova avaliação, no âmbito psiquiátrico. Desta, acostada ao feito às fls. 144/146, o especialista, diversamente do perito anterior, considerou-a parcial, mas definitivamente incapaz para a função de berçarista, mas total e temporariamente inapta para qualquer outra função (quesito n. 03, fl. 145). Na ocasião, relacionou como possíveis alguns diagnósticos: Esquizofrenia paranóide. Transtorno afetivo bipolar grave com sintomas psicóticos. Transtorno delirante persistente, além da TVP do membro inferior esquerdo, com episódios de repetição aos mínimos esforços (quesito n. 03, fl. 146). Na oportunidade, a autora queixou-se da moléstia trombótica, pela qual padece, pedindo fosse liberada do afastamento previdenciário, tendo em vista o desejo de se desobrigar da medicação, tendo em vista ter negado o acometimento de patologia psiquiátrica: [...] Dormência e ausência de sensações no membro inferior esquerdo com eventual perda de equilíbrio, CID I 82.9 D 75.2. Há antecedentes de doença vascular semelhante na família (o avô teve a perna amputada); diz preferir morrer a ter um destino semelhante e que se mostrou mais calma e conformada depois de ter tido a visão do avô (falecido) aparecer para si, dizendo que viria para levá-la. Relata duas tentativas de suicídio por ingestão de medicamentos em excesso. Sente-se vigiada pela família. Solicita alta e dispensa do benefício pois não quer mais tomar remédios. Relata episódio quando fugiu de casa e foi internada [...] Não se reconhece como portadora de doença mental (fl. 144). O expert referenciou-se, na oportunidade, ao conteúdo do atestado apresentado, o qual informava evolução insatisfatória, com prognóstico desfavorável. Acerca disso, inferiu ser grave a condição da demandante no momento do exame (quesito n. 11c, fl. 146). Além disso, aduziu inexistente a probabilidade de remissão da patologia, mas apenas a estabilidade do quadro, em função do que sugeriu uma nova análise: Não há recuperação total a esperar. Há possibilidade de controle sintomático [...] Tempo estimado para reavaliação, um ano (quesito n. 04, fl. 145). Nesse contexto, apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, o médico do trabalho, quando questionado, fez menção aos benefícios, concedidos entre 15/05/03 a 01/02/2008 (quesito n. 05, fl. 89). Em um segundo momento, o especialista em psiquiatria alegou inexistirem elementos que indicassem a DID e a DII, acreditando, para esta última, a provável data de 15/02/2003, quando iniciado o acompanhamento médico: [...] Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade. Pode ser considerado o início da incapacidade por moléstia psiquiátrica, 15/02/2003. [...] Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença. O atestado apresentado de 29/09/2011, do Dr. Carlos Frederico Ferrari, psiquiatra, informa tratamento desde 15/02/2003 (quesitos n. 11, a e b, fl. 146). Sem sombra de dúvida, no entanto, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício: a demandante possui registro em aberto junto à Prefeitura Municipal desde 1998 - em virtude do que ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência exigida - e foi considerada inapta, ao menos transitória, ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante, em que pese o médico oficial ter sugerido o prazo de um ano para a reavaliação, deixou claro que não haverá a cura da doença psiquiátrica - tal interregno seria contado para um possível controle do quadro, considerado grave em 11/10/2011 (fl. 146). De mais a mais, está afastada desde 2003, com interrupções de meses, e até dias, de um benefício para o outro (NB 504.081.800-5, de 13/05/2003 a 28/06/2003; NB 504.090.607-9, de 30/06/2003 a 08/09/2003; NB 504.104.033-4, de 09/09/2003 a 30/04/2005; NB 514.361.411-9, de 15/06/2005 a 15/04/2008; NB 530.343.634-5, de 29/04/2008 a 10/08/2008, e NB 532.077.531-4, concedido em 07/09/2008, e estimativa de cessação em 01/10/2012 [fl. 154]). Dessa forma, entendendo paliativa qualquer outra medida que não seja a aposentadoria por invalidez, pois, se há quase dez anos não se recuperou, não será em um ano que a estabilização do quadro ocorrerá, a ponto de suprimir a inaptidão ao trabalho. Por derradeiro, e apenas por força de argumentação, iniciou a vida profissional com tenra idade - quando tinha apenas doze anos (uma vez que nascida em 22/12/1973 (fl. 15), com primeiro vínculo, prestado junto à Lupo S.A., a partir de 12/11/1986), permanecendo no labor formal quase que de maneira ininterrupta (em que pese afastada) até a atualidade (fls. 17 e 154/156). Diante dessa narrativa, observa-se uma vida de trabalho - vertendo contribuições aos cofres públicos, e, por conseguinte, dando sua contrapartida previdenciária - do que se denota que, apesar de se tratar de pessoa jovem, contando hoje com apenas 38 anos (fl. 15), socorre-se do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Assim sendo, tendo em vista o contexto traçado, convenço-me que a autora faz

jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 11/10/2011, quando restou certificada a impossibilidade de cura da doença - apenas seu controle - e a impossibilidade absoluta de labor (fl. 146). Além disso, apesar de não ter sido pleiteado, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico do Juízo a precisão do cuidado constante de terceiros: Há necessidade de assistência parcial (vigilância), mas permanente de outrem (quesito n. 09, fl. 146), descrevendo um panorama pouco favorável: [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento, mas há referência a vozes imperativas (ordenando que saísse da igreja evangélica que frequenta e fundasse um grupo). Pensamento e linguagem estruturados, voz em baixo volume, quase sussurrada, com inserções delirantes. Inteligência normal, afetada pela afecção, com perda de eficiência. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento prejudicada - sem noção precisa de sua situação. Afetividade lábil, chora durante a entrevista, sintônica, sem modulação, plana, sensível, perseverante. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento fácil, mas sem tenacidade, histriônica. Psicomotricidade lenta, atitude teatral, mas não espetaculosa. Apresentação pessoal adequada (fl. 145). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rosa Maria dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 11/10/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Rosa Maria dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA (SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Luzeni Leopoldina da Silva em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente ajuizada no Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga (SP), objetivando, em síntese, a

condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais por ter sido impedida de entrar da agência bancária da requerida da qual é correntista, localizada em Santa Ernestina (SP), no dia 14/04/2008, em decorrência do travamento da porta de segurança por repetidas vezes. Afirma que o acontecimento causou-lhe enorme constrangimento, pois o gerente não atendeu ao chamado da autora, os seguranças depois de alguns travamentos suspeitaram que ela pudesse ter uma arma sob o jaleco, não obteve êxito em realizar sua pretensão no banco e várias pessoas presenciaram a situação, além disso, a notícia espalhou-se rapidamente pela pequena cidade. Logo após um dos travamentos, segundo aduz, dirigiu-se à delegacia de polícia local, situada a poucos metros do banco, registrou a ocorrência e retornou à agência com dois policiais, que receberam explicações de que a porta estaria com defeito e que o fato já teria ocorrido com outro correntista. Assevera que informou aos seguranças que é funcionária da Prefeitura Municipal, onde exerce a atividade de técnica de enfermagem. Aduz que recebe proventos na agência na qual houve o incidente e que comparece de três a quatro vezes por mês no local, sendo pessoa conhecida, assim como conhecia um dos seguranças. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 09/14). O Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça Federal (fls. 19/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 24) Em atendimento à determinação de fl. 24, a parte autora emendou a inicial (fl. 25) A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 28/50), suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduziu não estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar; o alegado travamento, se ocorreu, deveu-se ao fato de a autora portar objetos metálicos, o que afasta qualquer responsabilidade da requerida; a porta não foi travada de forma deliberada por qualquer funcionário; não houve ato ilícito; a porta giratória com detector de metal é mecanismo de segurança e a sua utilização é um exercício regular de um direito cujos parâmetros têm previsão normativa. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos, além de moderação na fixação da indenização em caso de condenação. Juntou documentos (fls. 51/164). Houve réplica (fls. 166/168), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 169). A parte autora manifestou-se às fls. 130/131 e a Caixa, à fl. 172. Audiência foi designada (fl. 173). Rol de testemunhas (fls. 174 e 175). Na audiência, as partes concordaram com a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, conforme termo de fl. 178. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Caixa Débora Cristina Costa, Cileia Paula Fernandes Gonçalves e Izael da Silva, além do depoimento pessoal da autora (audiência gravada em mídia eletrônica, fls. 179/183). No Juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas da autora Sergio Luis Porsani, Jaile Aparecido dos Santos (fls. 206/214) e Douglas Dias dos Santos (fls. 223/229). Assim como Rosângela Maria Silva de Carvalho, consignando-se a desistência, pela requerente, da oitiva da testemunha Ricardo Magri de Carvalho (fls. 310/315). As partes apresentaram suas manifestações finais às fls. 322/324 e 325/326. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal. Entendo preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, salientando que a inicial foi instruída inclusive com boletim de ocorrência elaborado na Delegacia de Polícia de Santa Ernestina (SP) abordando o fato narrado pela requerente na peça inaugural. Passa-se à análise de mérito. Anote-se que não se discute nos autos a legalidade ou não da utilização de mecanismo de segurança detector de metais em porta giratória em estabelecimento bancário, mas sim eventual má utilização desse dispositivo e suposto comportamento arbitrário de prepostos da instituição financeira em detrimento do usuário. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. No caso da Caixa, a responsabilidade é objetiva. Quanto aos fatos narrados nos autos, a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe indenização por danos morais em decorrência de constrangimento que alegou ter sido intenso, causado pelo travamento, por repetidas vezes, da porta giratória na agência da requerida em Santa Ernestina (SP), no dia 14/04/2008. Conforme alegou a requerente, apesar de conhecer um dos seguranças, apesar de informar que exercia a atividade de técnico em enfermagem na Prefeitura de Santa Ernestina e de esclarecer que recebe seus vencimentos mensalmente na agência, à qual comparece de três a quatro vezes ao mês para tratar de seus assuntos financeiros, não lhe foi liberada a entrada no banco e nem mesmo o gerente atendeu ao seu chamado. A requerente afirmou que seguiu a orientação dos seguranças e entregou todos os objetos de metal e ainda assim a porta continuou travando, tendo sido obrigada, nesse momento, a mostrar o conteúdo da bolsa, porém a entrada permaneceu bloqueada. Com isso, os clientes

foram se acumulando e a autora sentiu sobre si olhares de reprovação. Asseverou também que os seguranças, embora um deles a conhecesse, passaram a desconfiar dela, pediram que retirasse o jaleco, o que foi feito, e manifestaram suspeita de que a correntista pudesse portar uma arma. Por fim, a requerente procurou a repartição policial localizada nas proximidades do banco, elaborou um boletim de ocorrência e, a seguir, retornar à Caixa acompanhada de dois policiais, aos quais foi dada a informação de que a porta estaria com defeito. A Caixa, por sua vez, alegou que agiu licitamente, não houve constrangimento, a porta com detector de metais é legal, tratando-se de mecanismo de segurança. Sustentou também que a requerente é a responsável pelos fatos, já que portava objetos metálicos. Com efeito, o simples travamento de porta giratória em estabelecimento bancário não é motivo de constrangimento que justifique a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. Todavia, é relevante nas decisões dos tribunais a percepção de que o bloqueio da porta de segurança poderá dar causa à indenização, em casos tais como a inabilidade dos empregados do estabelecimento, as providências determinadas ao usuário e a forma de tratamento, a repetição do fato, eventual humilhação, a falta de auxílio pela gerência ou por outros empregados, a presença de certo número de pessoas acompanhando o fato, possível consequências financeiras, a repercussão, entre outros, não necessariamente cumulativos. Na última hipótese, o travamento supera o singelo transtorno e poderá levar à indenização. In casu, a parte autora juntou cópia do cartão poupança da Caixa (fl. 11) e boletim de ocorrência elaborado na Delegacia de Polícia de Santa Ernestina (SP), cidade na qual segundo a inicial se localiza a agência onde se deram os fatos. Observa-se no registro que o fato ocorreu em 14/04/2008, às 11h50. O registro policial foi elaborado às 14 horas, segundo o documento. É o seguinte o conteúdo parcial do registro policial, em trecho reproduzido com pequenas alterações unicamente quanto à digitação original ou detalhes ortográficos (fl. 12): (...) esteve na agência da Caixa Econômica Federal, desta cidade, e ao entrar, passando pela porta eletrônica de segurança, da agência, foi bloqueada e mesmo após retirar todos os objetos de metal, a porta não foi destravada; que a declarante esclarece que permaneceu com este constrangimento por cerca de dez minutos e mesmo identificando-se como sendo técnica de enfermagem no Centro de Saúde local e inclusive um dos seguranças da agência de nome Isael, disse conhecer a declarante e mesmo assim, não liberou a entrada na agência; Que, também esclarece a declarante que pediu que chamasse o gerente, mas que não foi atendida. A declarante esclarece que se sentiu ofendida e desmoralizada e começou a chorar; declinando ainda que a agência encontrava-se com várias pessoas (...). A requerente juntou também cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da qual consta registro como técnico em enfermagem na Prefeitura Municipal de Santa Ernestina desde 20/07/2007 (fls. 13/14). Quanto à prova testemunhal, houve inversão na ordem das oitivas com a concordância das partes. Passa-se a analisar a prova oral, parte registrada em mídia digital (fls. 179/183) e parte em estenotipia (fls. 206/214, 223/229 e 310/315). Em depoimento pessoal, a autora LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA confirmou que é técnica em enfermagem e exerce a função na Prefeitura de Santa Ernestina, é correntista da Caixa e recebe os vencimentos na referida instituição financeira. Meus pagamentos são depositados lá, disse ela. Não fui lá por acaso. Quanto aos travamentos, assegurou que ocorreram três bloqueios da porta giratória. Indagada sobre se teria grampos no cabelo ou moedas na ocasião, a autora declarou que no momento estava com o meu cabelo afro, cabelo afro-descendente, bem trançado, sem nenhum grampo, nada. Negou que estivesse de relógio. Afirmou ter retirado todos os objetos de metal logo no primeiro dos três travamentos da porta. Disse que trajava calça jeans e jaleco de trabalho e portava uma bolsa, e um dos guardas afirmava que a autora teria uma arma ou alguma coisa de metal. Afirmou que o segurança do banco repetia a suspeita de que estivesse armada, tendo feito isso quando a autora estava sem a companhia dos policiais e com a presença dos policiais. Eles continuava falando que eu estava armada, o tempo todo eles falavam assim: Ela pode estar armada, ela está armada, tem alguém atrás dela armada (...). Você tem objeto de metal?. Faltou tirar a roupa. A autora relatou que se sentiu muito envergonhada e muito humilhada, uma vez que a Caixa estava lotada. Disse que abriu a bolsa e colocou-a no chão, e tirou o jaleco. Eu sou uma pessoa conhecida na cidade, todo mundo me conhece, afirmou ela, salientando que um dos guardas a conhecia. Esclareceu que o segurança não chamou ninguém para abrir a porta. Conforme narrou, depois do terceiro bloqueio, dirigiu-se à delegacia de polícia, localizada nas proximidades, muito nervosa, estava chorando demais. Da delegacia, disse ter retornado em companhia de dois policiais à agência e, segundo sublinhou, os guardas continuavam insistindo: ela poderia estar armada. A testemunha Débora Cristina Costa, funcionária da CEF, atualmente na função de caixa, disse que trabalhava na primeira mesa dentro da agência a partir da porta giratória. Afirmou ter presenciado os travamentos, no mínimo umas duas vezes, porém não prestou a atenção ao primeiro bloqueio porque estava em atendimento e o fato lhe pareceu normal, pois, segundo ela, é comum a pessoa tentar entrar uma vez e não conseguir. Só depois me chamou a atenção, assegurou a testemunha, justificando que sua atenção foi atraída pelo fato de a autora ter saído e retornado com um policial. Para mim não havia acontecido nada de mais. A testemunha não acompanhou tudo o que os seguranças disseram à autora; não se lembra se os seguranças falaram que a cliente estava armada; segundo ela não houve grande tumulto e outras pessoas entraram normalmente. Afirmou que o dia 14 do mês é ainda um dia de bastante movimento. Sabe que a autora trabalha no Posto de Saúde, já a viu de jaleco e sendo atendida na caixa. Cileia Paula Fernandes Gonçalves, testemunha que trabalha no autoatendimento da agência, local em que, conforme observou, tem início a porta giratória. Afirmou que na primeira abordagem estava com clientes e não percebeu a situação, mas na segunda vez notou que a autora voltou e colocou alguns objetos numa caixa que tem

ali perto da porta giratória. Afirmou que ao entrar novamente na porta já saiu um pouco alterada (...) acho que ela tentou mais uma vez e realmente ainda foi barrada (...). ela falou que ia sair, procurar os direitos dela que ela ia fazer um BO. Esclarecendo sobre a segunda abordagem, disse ter percebido que o segurança perguntou se ela estava com alguns objetos de metais pra ela colocar ainda na caixinha se ela tinha mais alguma coisa. Conforme narrou, o vigia estava normal, calmo durante o procedimento; o segurança não falou que ela estava armada; havia clientes no local; a autora não mostrou o conteúdo da bolsa; não se recorda se a autora entrou depois que os policiais a acompanharam à agência; às vezes acontece de a porta barrar clientes. O segurança Izael da Silva confirmou, ao prestar testemunho, que estava a postos na porta giratória da agência e segurava o controle remoto. Admitiu que a autora não conseguiu entrar. Segundo ele, a porta travou automaticamente. Esclarecendo sobre o seu procedimento na ocasião, o segurança afirmou que pediu à autora que depositasse suas coisas no porta objetos de acrílico e ela consentiu; a porta travou pela segunda vez e a autora colocou outros objetos de metal no depósito; travou pela terceira vez e aí a autora se alterou e disse que não tinha mais nada na bolsa; pediu o crachá dos dois seguranças e disse que faria um boletim de ocorrência; eu não dei o meu crachá. Conforme a versão da testemunha, o procedimento adotado pelo profissional há mais de 12 anos na Caixa é de não revistar bolsas. Negou que tenha falado em arma. Não deu nem tempo de acionar o gerente, porque, segundo asseverou, a autora saiu e retornou depois de cerca de 20 minutos na companhia de dois policiais que a testemunha conhece, Douglas e Porsani, conforme identificou. Disse que, indagado pelo policial Porsani, respondeu que conhecia a autora do Posto de Saúde, porém afirmou na audiência que até então ela nunca tinha entrado na agência, a não ser que tenha estado em seu horário de almoço. Só cumpri as normas de segurança, disse. A testemunha ainda esclareceu que todos os dias a porta é testada e naquele dia não havia defeito. Asseverou que nunca acontece de a porta travar sem a presença de metal. Por sua vez, a testemunha Sergio Luis Porsani, policial militar que acompanhou a autora à agência da Caixa no dia da ocorrência (fls. 208/2010). Afirmou que era horário de expediente e mesmo com a presença dos policiais o segurança do banco argumentou que apesar de conhecer a autora, estava cumprindo a sua função, insinuando que se alguém deu uma arma para ela, aí vai render a gente. Asseverou que mesmo na nossa presença o guarda não deixou ela entrar. Disse que era horário de expediente, havia algumas pessoas no caixa eletrônico, o gerente compareceu e conversou com a autora, mas aí ela não quis mais entrar e falou eu vou sacar o dinheiro em Taquaritinga. A seguir, trecho do depoimento do policial:(...) eu estava no destacamento, é perto da Caixa, ela chegou lá no destacamento aos prantos, chorando, a gente deu água com açúcar para acalmar e falamos com ela e ela falou estou nervosa, que não deixaram ela entrar porque a porta giratória, né, a porta giratória travava, na hora ela deixou a bolsa, que é enfermeira, ela era do postinho de Santa Ernestina e tirou o jaleco, foi arrancando a roupa, e fomos lá e mesmo na nossa presença o guarda não deixou ela entrar e eu falei mas, você mora aqui, você conhece ela, é enfermeira e ele falou eu conheço, mas a nossa função, e se alguém deu uma arma para ela, aí vai render a gente e eu falei mas nós estamos aqui (...). Jaile Aparecido dos Santos (fls. 211/213), motorista, afirmou que trabalhava com a autora em Santa Ernestina. Disse que soube do problema enfrentado pela técnica em enfermagem. Não vi o fato em si, mas a gente via que as pessoas ficavam zuaando com a cara dela, né, afirmou. Não soube como o fato ocorreu, mas conheceu a repercussão: a repercussão eu vi, que a cidade é pequena, todo mundo conhece todo mundo. Indagado sobre se notou que a autora sentiu-se abalada, respondeu lógico, porque ela trabalhava, era muito conhecida na cidade, o sarro era muito grande, né. Perguntado sobre como isso se dava, respondeu que tanto na Vila Sebastião, onde a autora residia em Taquaritinga, quanto no emprego, em Santa Ernestina, houve repercussão. Segundo a testemunha, falavam olha, a mulher Taquaritinga, morava na Vila Sebastião, tinha que ser da Estação, tem cara de bandida, tem cara de bandida, cera coisa desse tipo, completando que a vila é pequena, parece que toda a vila ficou sabendo dos fatos nessa época. Disse que não ouviu diretamente da autora sobre o constrangimento e nem presenciou a requerente comentando a respeito, porque ficou ruim para ela, ela não queria que comentasse, mas ocorreu, todo mundo ficou sabendo, a notícia espalha, né. O policial militar Douglas Dias dos Santos também foi ouvido como testemunha (fls. 224/227). Afirmou que se recorda da ocorrência e que compareceu à agência no dia dos fatos. Nós estávamos no destacamento, ela chegou nervosa, eu inclusive fiz um copo de água com açúcar para ela se acalmar. Segundo o policial, a técnica em enfermagem relatou que precisou ir na agência aquele dia e a porta giratória travou, ela foi tirando as coisas da bolsa, segundo ela relatou, tirou as coisas, tirou jaleco que tinha identificado o crachá. Narrou a testemunha que se dirigiu com outro policial à agência, juntamente com a autora, chamamos o segurança e perguntamos o que aconteceu e ele falou que a porta estava travada e ele não poderia fazer nada, que era procedimento, nós falamos ela é funcionária, recebe aqui, falamos chama o gerente pra comparecer, o gerente não compareceu e ficou por isso mesmo e nós fizemos o Boletim de Ocorrência. A testemunha não se lembra se havia pessoas no caixa eletrônico nem se outras pessoas conseguiram entrar. Disse também:(...) nem mesmo na nossa presença, nós até solicitamos, porque nós estávamos ali, não teria algo que comprometesse a segurança do banco, nem dos clientes, mesmo assim não deixaram ela entrar. A testemunha Rosangela Maria Silva de Carvalho (fls. 311/314) afirmou que conhece a autora do posto de saúde de Santa Ernestina e presenciou os fatos já acontecendo. Naquele dia eu estava indo retirar um dinheiro quando eu cheguei lá estava acontecendo lá, o que aconteceu com ela já estava acontecendo, o que eu vi que ela estava nervosa falando que não tinha mais nada para tirar da bolsa e não conseguia passar na porta, o segurança estava nervoso, mas outro funcionário eu não vi. A testemunha afirmou

não se recordar do que o segurança disse; constatou que ela estava nervosa que não conseguia passar, ele nervoso, eu não sei achando que tinha alguma coisa na bolsa; sei que estava meio tumultuado que ninguém passava. Examinadas as provas produzidas, observo que restou demonstrado ter havido vários travamentos consecutivos (pelo menos três) da porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal de Santa Ernestina no dia 14/04/2008 no momento em que a autora tentava acessar a área interna do banco. Sopesadas as informações decorrentes da prova testemunhal, ficou evidente que o fato superou um episódio corriqueiro, causando à parte autora constrangimento acima do normal. Sabe-se, pela prova testemunhal, que a requerente atendeu às orientações de se livrar de objetos de metal, inclusive moedas e telefone celular e retirou o jaleco, depositou a bolsa e ainda assim a porta não destravou com a sua presença. Não há provas de que portasse outros objetos de metal, apenas suposições. Há divergências entre os depoimentos das testemunhas empregadas da Caixa e das demais. Não obstante, entendo que a versão apresentada pelos policiais que compareceram ao local (Porsani e Douglas), pela testemunha presencial não ligada à Caixa (Rosângela Maria) e pelo motorista (Jaile) que narrou claramente a ampla repercussão do fato, o episódio suplantou a módica rotina. De fato, houve excesso na conduta dos seguranças e demais empregados da requerida, uma vez que a ocorrência distanciou-se da normalidade, tendo faltado aos prepostos da CEF a diligência necessária ao enfrentamento do fato na ocasião, situação ressaltada por se tratar de município pequeno, no qual clientes podem ser reconhecidos com maior facilidade e a notícia é disseminada com fluidez. A Lei n. 7.102/83, de 20 de junho de 1983 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. A lei foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, que dispõem, entre outros, em seu artigo 1º, que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento. Por sua vez, a Portaria n. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal, disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Dessa portaria cabe destacar a exigência estatuída no artigo 67: Art. 67. Os estabelecimentos financeiros que utilizarem portas de segurança deverão possuir detector de metal portátil, a ser utilizado em casos excepcionais, quando necessária a revista pessoal. (vigência a partir de 02.01.07, quanto à exigência de detector de metal portátil, conforme Despacho nº 6047/06DG/DPF) É evidente que cada caso deve ser analisado à luz das provas produzidas. A segurança promovida pelas empresas deve abranger não apenas o patrimônio da empresa protegida, mas também a integridade física e patrimonial de funcionários e usuários, dentro de um plano que deve zelar pelos direitos das pessoas e pela razoabilidade no tratamento daqueles que utilizam o sistema bancário, clientes ou não. Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da má utilização de porta de segurança em estabelecimentos financeiros, os tribunais assim se manifestaram: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. (...) O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. (...) Agravo a que se nega provimento. (AGA 200300937945, CASTRO FILHO, STJ - Terceira Turma, DJ Data: 09/05/2005 pg: 00392.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL COMPROVADO. 1. De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o travamento da porta giratória por si só não é passível de gerar indenização por dano moral, porém os desdobramentos que daí possam decorrer, frente às atitudes da instituição ou de seus prepostos no sentido de minorar os efeitos da ocorrência, poderão caracterizar o dano. 2. In casu, restou demonstrado pela apelante excesso de conduta por parte do preposto (vigia) da CEF, a ensejar os danos morais pleiteados, tendo em vista que impediu o acesso da autora mesmo após a demonstração de que já passara pela porta giratória em momento imediatamente anterior, tendo sua filha de 8 (oito) anos permanecido no interior da agência aguardando seu retorno, e que só saiu da agência por orientação da funcionária da CEF para retirar senha correta para o serviço pretendido. 3. Além disso, o acesso à agência somente foi permitido após a presença de policiais, quando então a gerente da agência se dirigiu à porta e autorizou o ingresso da apelante. 4. Faltou aos prepostos da CEF a diligência necessária ao enfrentamento do fato na ocasião. Ainda que visassem zelar pela segurança da agência e dos seus funcionários e usuários, o impedimento do acesso da autora pautado apenas no travamento da porta

giratória não foi razoável no caso dos presentes autos, ultrapassando os limites de razoabilidade, submetendo usuária dos seus serviços a situação vexatória e humilhante. 5. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam dano, nexos de causalidade e conduta ilícita, a ensejar a indenização por danos morais. Precedentes: TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.040892-3, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª Turma, DJ 24/05/2006; TRF 3ª Região, AC 0002043-10.2004.4.03.6123, 5ª Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 19.09.2011, DJF3 CJI 29.09.2011). 6. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece reforma a r. sentença, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data do arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Turma (Súmula 362 do E. STJ). 7. Apelação provida.(AC 00010095420054036126, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/04/2012. Fonte_Republicacao)A Caixa, no caso, é a responsável pelos transtornos causados à parte autora, técnica em enfermagem da Prefeitura de Santa Ernestina, pessoa de reputação ilibada, segundo as notícias dos autos, sendo o banco responsável também pela repercussão do fato sentida na pequena cidade. O ato desproporcional dos prepostos da requerida, o nexos de causalidade e o dano restaram demonstrados.A proceder dessa maneira, a instituição financeira é legitimada a indenizar.A indenização por dano moral é prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso X.Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.A requerida é instituição financeira prestadora de serviços bancários e está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva e independe da comprovação de culpa.Portanto, o pedido da autora há de ser acolhido quanto à indenização por danos morais respeitadas as observações a seguir.Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. A indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira.Entendo que, sopesando as provas produzidas, o fato recomenda parcimônia na fixação do valor da indenização. Desse modo, entendo razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora Luzeni Leopoldina da Silva, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008223-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008223-1) - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Sueli Rodrigues de Miranda ajuizou a presente demanda em face do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Banco do Brasil S/A (BB) pleiteando a cobertura securitária de financiamento agrícola, a indenização dos valores próprios empregados no custeio agrícola, bem como dos lucros cessantes.Alegou que é agricultora familiar que explora lote situado em assentamento rural, tendo celebrado com o BB contrato de crédito rural fixo para custeio da lavoura de milho, safra 2006/2007, no valor de R\$ 10.397,86, com compromisso de emprego de recursos próprios no montante de R\$ 1.800,00, tendo avençado, ainda, pacto securitário adjeto, destinado a cobrir a liquidação do financiamento e a indenização da contrapartida e do lucro que deixou de ser auferido, em caso de perdas decorrentes de fenômenos naturais.Embora tenha cumprido todas as obrigações contratuais e a lavoura tenha contado com assistência técnica rural, a safra viu-se frustrada em virtude do excesso de chuvas.Aduz que, embora tenha feito as devidas comprovações, a cobertura securitária foi indevidamente negada pelo BB.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, a exibição de documentos e a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de obstar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.A assistência judiciária gratuita foi deferida, porém, o exame do requerimento de tutela antecipada foi postergado (fl. 55).Os requeridos apresentaram contestação (Bacen: fl. 68/77; BB: fl. 87/96).O Bacen arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não integrar a relação jurídica em litígio. No mérito, alegou que o evento chuvas excessivas não é coberto pela

apólice de seguros do Proagro. Acresceu que o programa não se destina a cobrir os lucros cessantes, mas apenas os valores empregados na operação. Aduziu, ainda, que não há prova de comportamento culposos da sua parte. O BB igualmente sustentou sua ilegitimidade passiva, já que cabe ao Bacen gerir o Proagro. No mérito, alegou que a negativa de cobertura se deu, conforme relatório técnico, pela incidência de ervas in-vasoras decorrentes da estiagem que coincidiu com o período da aplicação de herbicida. Alegou que as normas regulamentares invocadas pela autora, que prevêm a cobertura de sinistros decorrentes de excesso de chuvas, não são aplicáveis ao caso, posto que editadas posteriormente à celebração da avença. Em sua réplica (fl. 142/150), a autora impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Alegou que o evento excesso de chuvas está enquadrado nas hipóteses de cobertura previstas na Lei 5.969/1973, e que o rol de hipóteses de cobertura do Proagro é exemplificativo, e não exaustivo. Decisão prolatada em incidente processual fixou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fl. 174 e seu verso). As partes não requereram a produção de outras provas. Por determinação do Juízo, o BB juntou cópia do contrato celebrado (fl. 200/208). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fl. 213/215). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a produção de prova técnica, nem sendo necessária a produção de provas em audiência, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus. Nos termos dos arts. 3º da Lei 5.969/1973 e 66-A da Lei 8.171/1991, o Proagro é administrado pelo Banco Central do Brasil, o que basta para conferir-lhe legitimidade para figurar no polo passivo. Já o Banco do Brasil S/A é a instituição financeira que intermediou a operação de cobertura securitária da produção agropecuária da autora, razão pela qual também deve figurar no polo passivo, até mesmo porque é destinatário de pedido específico e expresso (restituição dos valores já pagos). Ainda em sede preliminar consigno que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação travada entre a autora e o BB. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnaturaliza a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário, celebrado sob a égide de programas governamentais como o ora discutido, deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Entretanto, a relação entre a autora e o Bacen, apesar de intermediada por uma instituição financeira, é de natureza estatutária, não se submetendo às regras consumeristas, o que não lhe causa qualquer prejuízo - ao contrário - já que a responsabilidade da Administração Pública é de natureza objetiva. Passo a analisar o mérito. Sueli Rodrigues de Miranda celebrou com Banco do Brasil S/A (BB) contrato de crédito rural fixo para custeio da safra 2006/2007 de milho, com compromisso de emprego de recursos próprios. Alega que a avença continha, ainda, pacto securitário adjeto (Proagro Mais) destinado a cobrir a liquidação do financiamento e a indenização da contrapartida e do lucro que deixou de ser auferido, em caso de perdas decorrentes de fenômenos naturais. A safra em questão viu-se frustrada, segundo a autora, devido ao excesso de chuvas que ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, o que acarretou fraco desenvolvimento vegetativo e mal-formação das espigas (laudo técnico encartado na fl. 23). O réu alegou que o fraco desenvolvimento da lavoura deveu-se à infestação por ervas daninhas, decorrente da falta de efetividade do defensivo agrícola aplicado, dada a falta de umidade do solo. Não lhe assiste razão. Analisando o relatório técnico de fl. 42/43, vê-se claramente que a quebra devido à pouca efetividade do herbicida se refere à produção estimada após o sinistro. O quadro de fl. 43 indica, no item 41, que a produção inicialmente esperada era de 60.500 kg. Já o quadro 42 indica que a produção esperada após o evento danoso era de 5.478 kg. Por fim, o quadro 43 indica que, com a pouca efetividade do defensivo agrícola, esta produção residual estimada foi reduzida para 4.875 kg. Por outro lado, este mesmo relatório comprova o alegado pela autora, já que consigna em seu quadro 15 (fl. 42), que foi possível comprovar com segurança os eventos e as perdas ocorridas. Controvertem as partes sobre se a hipótese (quebra da safra por excesso de chuvas) é coberta pelo Proagro. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi instituído pela Lei 5.969/1973 com a finalidade de exonerar o produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações (art. 1º). Tais disposições foram implicitamente revogadas pela Lei 8.171/1991, que regulou inteiramente a matéria (LICC, art. 2º, 1º), mantendo, porém, a mesma redação do art. 1º da Lei 5.969/1973 em seu art. 59, inc. I, e acrescentando, no inc. II, hipótese de indenização dos recursos próprios utilizados pelo produtor no custeio rural. A Lei 12.058/2009 revogou expressamente a Lei 5.969/1973 e alterou a redação do caput e do inc. I do art. 59 da Lei 8.171/1991, mantendo, no entanto, a essência das disposições legais, quais sejam, a cobertura pelo Proagro de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações e dificultem a liquidação

de financiamentos, exonerando o produtor rural das obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito rural e indenizando os valores pró-prios empregados no custeio rural. Acresceu, no entanto, hipótese de cobertura para a agricultura familiar, assegurando ao produtor a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural (art. 65-A, inc. III). Vê-se, portanto, que as normas citadas determinam a cobertura, pelo Proagro, de quaisquer fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, não fazendo menção a qualquer restrição. Assim, não podem os agentes operadores e as normas regulamentares limitarem o que a lei não limita, sendo de clareza solar que o evento excesso de chuvas pode ser enquadrado como fenômeno natural causador de perdas agrícolas. Inconteste nos autos que a safra da autora se viu frustrada em virtude de um fenômeno natural (excesso de chuvas) coberto pelo Proagro. Considerando que a lei assegura ao produtor rural que adira ao pacto securitário a exoneração das obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos como o descrito na inicial, a autora não tem direito à restituição dos valores pagos, mas apenas à exoneração das obrigações ainda remanescentes. O seguro agrícola governamental apenas exonera o produtor das obrigações financeiras cuja liquidação tenha sido dificultada, nada mencionando acerca de uma eventual restituição de pagamentos anteriores, até porque, se tais pagamentos foram feitos, inexistia dificuldade na liquidação das parcelas. Assim, o evento coberto é a exoneração das obrigações financeiras difíceis ou impossíveis de liquidar pela ocorrência de fenômenos naturais que frustrem a safra, e não a restituição de valores pagos. Por outro lado, também se acha coberta pelo seguro institucional a indenização dos recursos próprios utilizados pelo produtor no custeio rural. Por fim, a cobertura dos lucros cessantes, na dicção do autor, ou da garantia de renda mínima, na dicção legal (Lei 8.171/1991, art. 65-A, inc. III), somente foi instituída pela Lei 12.058/2009, ou seja, em data posterior à avença firmada pela autora. Seus efeitos, portanto, não podem retroagir para alterar negócios jurídicos já perfectibilizados sob outro regime jurídico. A autora requer antecipação parcial dos efeitos da tutela a final pretendida, para o fim de que seja determinado ao Banco do Brasil que se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos, inclusive o Cadin. Nos termos do art. 273 do CPC, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Com o exame da matéria posta nos autos em regime de cognição exauriente, presentes tais requisitos. Considerando que a autora tem o direito de ser exonerada da dívida bancária de que trata a presente demanda, patente o perigo da demora, posto que pode se ver privada do direito de obter financiamentos bancários ou mesmo benefícios fiscais, se seu nome constar de cadastros restritivos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO o Banco Central do Brasil a cobrir, com recursos do Proagro, o saldo devedor remanescente do contrato de crédito rural fixo nº 008.204.929, firmado entre a autora e o Banco do Brasil S/A, ante a ocorrência de sinistro coberto pelo programa securitário agrícola. Via de consequência, DECLARO a exoneração da autora frente a tal débito. CONDENO o Banco Central do Brasil, ainda, a indenizar à autora o valor dos recursos próprios empregados no custeio agrícola, re-presentados pela contrapartida aportada na operação de crédito, ou seja, R\$ 1.800,00, os quais deverão ser atualizados monetariamente desde a data de referência, 26/10/2006, pela Selic (Código Civil, art. 406) até a data de entrada em vigor da Lei 11.960, ou seja, 29/06/2009, a partir de quando deverão passar a incidir os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem incidência de juros moratórios, por já se acharem incluídos nos encargos mencionados. Ainda nos termos da fundamentação, concedo nesta sentença a antecipação parcial dos efeitos da tutela a final pretendida, e determino ao Banco do Brasil S/A que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos, inclusive o Cadin, em decorrência da operação de crédito mencionada. Se o nome da autora já tiver sido incluído, determino a sua exclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a vigorar por 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento. Oficie-se. Com a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas divididas na base de 50% para a autora, 25% para o Bacen e 25% para o Banco do Brasil, observando-se que aqueles são isentos desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença tipo A. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Gilber Antonio Abrão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2008. Requer a antecipação da tutela. Afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega

que tinha 35 anos de idade no ajuizamento da ação, é inválido, pois sofre de problemas na coluna, retardo psicomotor com crises de agitação por distúrbios esquizoafetivos e suas condições pioram com uso de bebidas alcoólicas. Assevera que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Junta documentos de fls. 10/49A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 55/55vº). O INSS foi citado e intimado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 59/64, sustentando que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 65/67). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 68/79). O E. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a conversão do recurso em agravo retiro (Apenso). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de sua atuação neste caso (fls. 89/90). Foi deferida a produção de prova pericial social e médica (fl. 91). Foram elaborados dois laudos médicos, tendo em vista as diferentes especialidades aplicáveis (fls. 93/96 e 131/135). Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 98/103). O laudo assistencial foi acostado às fls. 110/119. A parte autora impugnou o laudo médico de fls. 131/135 e requereu prova testemunhal (fls. 140/141). O INSS requereu o julgamento da lide e a improcedência dos pedidos (fls. 142/143). O órgão ministerial, por sua vez, reiterou sua manifestação anterior (fl. 145). CNIS (fls. 148/150) É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois foi oportunizada a realização de dois laudos médicos periciais, elaborados por profissionais de especialidades diferentes, além da perícia social, e, assim, foram oferecidos dados suficientes para a análise de mérito. Passo à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 17/09/1973, tem hoje 38 anos de idade (fl. 11) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 26, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial, requerido em 07/10/2008, justificando a decisão por não se encontrar preenchido o requisito renda. Há notícia de que também houve parecer contrário da perícia médica administrativa

(fls. 27/29). Observa-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21/22) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/24 e 147/148) que o autor iniciou vínculo com o regime geral previdenciário (RGPS) a partir do contrato de trabalho firmado entre 13/06/1994 e 15/01/1995. Depois desse, seguiram-se os vínculos com vigência entre 28/07/2003 e 01/09/2003, de 15/09/2003 a 04/11/2003, de 11/07/2005 a 06/12/2005 e de 23/06/2006 a 07/01/2007. Recebeu auxílio-doença, NB 517.965.514-1, de 18/09/2006 a 15/10/2006. Posteriormente, voltou a manter vínculo empregatício entre 13/06/2008 e 02/09/2008. Nota-se, conforme a CTPS, que os dois últimos contratos de trabalho mencionados foram na atividade de trabalhador rural. Depreende-se que os demais contratos também foram exercidos nessa atividade, uma vez que se repete um dos empregadores em vários contratos. Além da perícia socioeconômica, foram realizados dois laudos médicos periciais, respeitando as características das doenças descritas na inicial. No primeiro laudo médico pericial (fls. 93/96), o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho, como se observa nas repetidas respostas aos quesitos. Como exemplo, transcreve-se a resposta ao quesito 8 de fl. 93: Ausência de incapacidade laborativa e ausência de incapacidade para a vida independente. Reproduz-se, também, a resposta ao quesito 3 de fl. 93: Portador de artrose em coluna, retardo psicomotor leve e distúrbios esquizoafetivos. Exame da coluna sem bloqueios articulares e sem radiculopatias incapacitantes. Família refere que se autor não beber tem crises de agitação a cada 5 meses. No momento da perícia está consciente, orientado, bom estado geral. O segundo laudo médico, elaborado por profissional especialista em psiquiatria (fls. 131/135), informou ter sido apurado que, em 1973, aos três meses de idade, iniciou-se quadro de crises convulsivas sem maiores complicações, e que a história pregressa contempla crises convulsivas esparsas, agitação, agressividade, nervosismo, confusão mental com piora após ingestão de bebidas alcoólicas. Informa abstinência etílica há 3 anos (item IV, entrevista, fl. 132). Continuando no item entrevista, descreveu o laudo que desde 20/05/1994 há acompanhamento neurológico ambulatorial com DID 10 F71 Retardo Mental Moderado. Atualmente, segundo o laudo, o autor faz uso de Melleril 50mg/dia, Carbamazepina 800mg/dia e Diazepam 30mg/dia com controle importante do quadro convulsivo e relata último episódio convulsivo há 05 anos. A perita concluiu no segundo laudo que há presença de CID 10 F 71 Retardo Mental Moderado estável efetivamente com uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (item IV, discussão, fl. 132) e, em resposta aos quesitos, concluiu que o periciando não está incapacitado (quesitos 6 a 9 de fl. 133, entre outros). Há que se considerar, diante dessas informações, que atualmente o autor tem capacidade laborativa para a sua atividade e também para a vida independente, ainda que se observem restrições. Cabe salientar que, embora o laudo assistencial (fls. 110/118) tenha informado que o autor está em situação de vulnerabilidade, pois depende financeiramente do cunhado, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6)) AUTO POSTO IBITINGA LTDA (SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME (SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Auto Posto Ibitinga Ltda., por meio de seu representante legal Aristeu Rodrigues Motta Júnior, ajuizou a presente ação em face de Via Legis Informática Ltda. ME e Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a desconstituição de título extrajudicial atípico (boleto bancário), tornando definitiva a liminar de sustação de protesto já concedida nos autos da cautelar em apenso (0007212-11.2009.403.6120) e a condenação das requeridas: a) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) e materiais, em 30 (trinta vezes) o valor da dívida cobrada indevidamente; e c) e às sanções previstas no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu o autor na ação principal que foi intimado pelo Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ibitinga (SP) de que a Caixa apresentara a protesto uma DMI/NA n. 31827, no valor de R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), protocolo n. 23.842, tendo sido o devedor intimado a pagar até 18/07/2007 sob pena de o protesto ser efetivado. Conforme relatado na inicial, embora a intimação do tabelião se referisse ao título como duplicata mercantil, tratava-se de boleto bancário. Afirmou que boletos bancários não são títulos de crédito, mas títulos atípicos não emitidos de acordo com todos os requisitos do artigo 889 do Código Civil, e não são passíveis de serem levados a protesto ou à cobrança executiva. No caso, consoante o requerente, não há sequer a assinatura de aceite, requisito essencial dos títulos de crédito, e o documento apresentado nem é original, como requer a legislação aplicável, não se admitindo nem mesmo duplicata eletrônica, virtual ou escritural, por se afastarem do padrão especificado, consoante Lei 5.474/1968 e Resolução 102/1968 do Banco Central do Brasil. A parte autora aduziu que, antes de ser intimada pelo Tabelião, em determinada ocasião recebera uma comunicação por meio da qual a empresa requerida Via Legis informava o encaminhamento, ao requerente, de um boleto bancário no valor

de R\$ 85,10, destinado a reembolso de despesas, com vencimento para 31/05/2007. Em contato com a Via Legis, o requerente recebeu da empresa a informação de que se tratava de um engano e que poderia desconsiderar o boleto bancário, pois não havia instrução para protesto junto à instituição financeira. Diante dessa situação, desconsiderou a comunicação relativa ao boleto mencionado pela Via Legis, porém depois foi surpreendido, segundo afirma, com a intimação do protesto. Asseverou que anteriormente aos fatos narrados já havia recebido outros boletos da mesma empresa, a qual, como no presente caso, explicava que eram indevidos e deveriam ser desconsiderados. O autor, sediado em Ibitinga (SP), assegurou, no entanto, que não tem qualquer relação comercial com a Via Legis, empresa do ramo de equipamentos e suprimentos de informática com sede em Barretos (SP), conforme consta do sítio da Receita Federal para o CNPJ inscrito no boleto. Aduziu que lhes são favoráveis os preceitos inscritos nos artigos 422 e 476 do Código Civil e os artigos 6º e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos de fls. 08/17. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/41, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois a ação foi ajuizada na Comarca de Ibitinga, e ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, por não ser proprietária do título, já que agiu apenas como intermediária por força de contrato de prestação de serviços e seguiu a determinação da Via Legis Consultoria, a qual, mediante endosso-mandato, entregou-o à Caixa para cobrança, assim não há relação de direito material entre a Caixa e o autor. No mérito, aduziu que a duplicata lhe foi entregue para cobrança por meio de endosso-mandato, e isso implica dizer que houve transferência da posse do título mas não a disponibilidade de seu valor, tendo o crédito permanecido como direito do endossante; somente a mandatária tem informações sobre as circunstâncias em que o título foi emitido e sobre isso a Caixa nada sabe; a instituição financeira levou o título a protesto de acordo com a instrução e prazo determinados pelo cedente; o protesto tem amparo legal. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Juntou documentos, entre eles o contrato de prestação de serviços com a correqueira Via Legis (fls. 34/35 e 36/41). Houve réplica (fls. 82/860), na qual o autor impugnou as preliminares e os fatos apresentados na contestação pela Caixa. Arguiu ser a ré parte legítima e que a instituição bancária não agiu como mera mandatária, já que promoveu o protesto do boleto sem que houvesse qualquer instrução no documento para justificar o protesto por falta de pagamento. Asseverou também que o bloqueto de cobrança venceu em 31/05/2007, mas foi apresentado para protesto em 13/07/2007, situação considerada atípica devido ao tempo transcorrido entre o vencimento e o protesto e também por não haver instrução nesse sentido no impresso. Aduziu também que a cláusula 19ª do contrato de prestação de serviços entre as corrés, assinado em 30/04/2003, estabelece prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da assinatura, podendo ser renovado mediante termo aditivo, entretanto, segundo o requerente, a ré não juntou aos autos o termo aditivo, ônus que lhe incumbia, razão pela qual se pode afirmar que o acordo expirou em 29/04/2004, portanto a Caixa não estava apta a efetuar a cobrança depois dessa data. Requereu a regularização da representação processual da instituição financeira. Por sua vez, a Via Legis Informática Ltda. ME, apresentou contestação às fls. 93/103. Arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes por se tratar de produto ou serviço utilizado na atividade negocial e não existir vulnerabilidade. Assegurou que o requerente Auto Posto Ibitinga contratou a empresa Ajuste Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. em 24/07/2000, incumbindo-a de recuperar valores pagos a maior de ICMS. Conforme asseverou, o referido contrato estabelece, entre outros, que serão devidos honorários somente na efetiva vantagem auferida, conforme cláusula 4, transcrita na contestação, e que as custas e despesas processuais correrão por conta da contratante, devendo ser pagas mediante recibos, conforme cláusula 5. Aduziu que, celebrado o contrato, a empresa Ajuste protocolou o processo judicial para recuperação do ICMS em 29/08/2000, o que gerou uma série de custas e despesas nos valores de R\$ 3,02, R\$ 25,00, R\$ 8,00 e R\$ 141,86 até a sentença de parcial procedência proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 31/11/2000, bem como a partir do recurso interposto foi gerada despesa de R\$ 167,00, totalizando R\$ 344,88 até aquela data sem que a Ajuste tivesse solicitado o reembolso, como previa o acordo. Depois disso, segundo a correqueira, os sócios da Ajuste, Laerte Polli Neto e Ricardo Vendramine Caetano, suspenderam a atividade da empresa e dissolveram amigavelmente a sociedade (Ajuste), daí resultando a separação dos processos patrocinados por ambos e ficando a ação relativa ao autor sob a responsabilidade do advogado Laerte Polli Neto, que con-tratou a requerida para gerenciar e cobrar as custas e despesas processuais de seus clientes. Posteriormente, foram desembolsados R\$ 223,66 em custas de recursos especial e extraordinário, ato autorizado por telefone pelo autor à requerida, tendo o Posto efetuado a transferência via DOC de sua conta corrente para a conta da Via Legis. Asseverou que diante da negativa de seguimento dos recursos apresentados, o procurador interpôs agravos de instrumento que também geraram despesas com extrações de cópias de R\$ 81,90 e R\$ 3,20, totalizando R\$ 85,10, valor cobrado do autor pela requerida. Afirmou ainda que deve ser aplicada ao autor a pena de litigância de má-fé; o requerente não faz prova do alegado dano material ou moral; não há prova cabal de prejuízo ao autor; inexistente nexos causal ou pressupostos que possam justificar a pretensão indenizatória; não estão presentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 104/255). Em segunda réplica (fls. 261/262), o autor Posto Ibitinga impugnou o documento de fl. 239 e os fatos narrados em contestação pela Via Legis. Afirmou que não existe ordem escrita ou contrato entre requerente e requerida; que o crédito em conta corrente datado de 07/03/2006 foi efetuado por orientação do escritório de advocacia a título de despesas extras que representava o autor na época e só veio a saber da identidade do

favorecido depois do depósito; o documento de fls. 252/253 não configura relação entre o autor e a Via Legis, apenas se trata de manifestação repelindo boletos de cobrança indevidos; não há qualquer adendo contratual entre o autor e a empresa Ajuste sobre a cessão de direitos à Via Legis; a requerida não demonstrou a existência de contrato de prestação de serviços assinado pela demandante com a demandada. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 263) e se manifestaram às fls. 274, 275 e 276. Diante do requerimento da Caixa às fls. 266/273, o Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga (SP), no qual o feito havia sido inicialmente distribuído, declarou-se incompetente e remeteu os processos cautelar e principal à Justiça Federal em Araraquara (SP) (fl. 280). Com a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 283). Em audiência, a Caixa desistiu do depoimento pessoal dos representantes legais das empresas envolvidas, o que foi homologado, estabelecendo-se, também, prazo para as alegações finais, conforme termo de fl. 287. Manifestação da requerida Via Legis, pugnando pelo recebimento do rol de testemunhas, sob a justificativa de que seu prazo foi alterado pela suspensão do expediente (fls. 24/299). Em alegações finais, a parte autora, em síntese, afirmou que a Caixa não demonstrou ser mera mandatária como vem alegando, o protesto deu-se sem ordem para tanto, o boleto não tem status de título de crédito e, quanto à corré Via Legis, inexistente prova de liame entre a requerida e o autor (fls. 300/305). Reiterou os termos de manifestações anteriores e requereu a procedência do pedido (fls. 300/305). A requerida Via Legis, e alegações finais (fls. 310/318), afirmou, em resumo, que o valor cobrado se refere a despesas de cópias extraídas de processo judicial de interesse do autor para interposição de recursos e foram efetuadas em copiadora de São Paulo, Capital, pois os autos se encontravam no Tribunal de Justiça, despesas que o requerente não quer pagar. Asseverou que não há prova do alegado dano nem de ter a parte suportado efetivo prejuízo, nem a prática de comportamento lesivo da ré, não cabendo, portanto, indenização por dano moral ou material. Pugnou pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e requereu a imposição de pena de litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. Por sua vez, em suas razões finais, a Caixa Econômica Federal (fls. 319/322), suscitou novamente preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a instituição financeira não agiu em nome próprio, mas em nome da corré, que, mediante endosso-mandato, entregou o título para cobrança. No mérito, asseverou que o título foi a protesto por instrução do cedente e dentro do prazo determinado, depois que o pagamento não foi efetuado. À fl. 323, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 294, tendo em vista o requerimento da Via Legis às fls. 294/299. Conforme termo de audiência de fl. 337, foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela Via Legis. Intimadas acerca do teor da precatória e do termo de audiência, as partes não se manifestaram (certidões de fl. 342). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa suscitou preliminar de ilegitimidade de parte por ter agido apenas como mandatária da corré Via Legis. Afasto a preliminar, pois a ilegitimidade da instituição financeira somente pode ser admitida, no caso, diante de provas no sentido de que levou o título a protesto por ter sido devidamente convencida pela cedente acerca da higidez da cobrança, de maneira que se faz necessária a análise das provas produzidas, portanto, a alegação confunde-se com o mérito. Ademais, legitimidade passiva não se confunde com eventual responsabilidade pelos atos praticados. aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A relação se dá entre pessoas jurídicas. Evidencia-se uma relação de consumo entre empresas, já que a parte autora (Posto Ibitinga), em tese, teria utilizado serviços de terceiro (Ajuste) não participante da lide, e pelos quais estaria sendo cobrada pela requerida Via Legis. Entendo que a Lei 8.078/1990 é aplicável à pessoa jurídica consumidora, conforme se depreende da leitura do artigo 2º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do diploma em referência, descreve ainda que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No caso dos autos, a tese aventada é relativa ao consumo de serviço que não integra o objeto social da autora, qual seja, a contratação de serviço de advocacia para a representação do Posto Ibitinga em Juízo em discussão tributária. Cabível, desse modo, a aplicação do CDC. Quanto ao mérito, a parte autora Auto Posto Ibitinga Ltda. requereu, em síntese, a desconstituição de título que denominou de atípico; a decretação da perda da liquidez do boleto bancário; que se transforme em definitiva a decisão da ação cautelar em apenso que sustou o protesto; e a condenação das requeridas Via Legis e Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), danos morais em 30 (trinta vezes) o valor da dívida cobrada indevidamente e condenação das rés às sanções do artigo 42 do CDC. Na ação cautelar em apenso, n. 2009.61.20.007212 (número atual 0007212-11.2009.403.6120), foi deferida a liminar de sustação de protesto. A Caixa alegou que agiu como simples mandatária e não tem qualquer responsabilidade quanto ao protesto. Por sua vez, a Via Legis sustentou que o autor é devedor da quantia cobrada, R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), em razão de serviços advocatícios prestados pela empresa Ajuste, que teria sido contratada pelo requerente para fins de recuperação de crédito fiscal. O instrumento de alteração contratual da sociedade Via Legis Informática Ltda. ME, empresa sediada em Barretos, foi acostado às fls. 107/110, é datado de 11/10/2004 e dele consta que o seu objetivo social é o comércio de componentes e acessórios para computadores com prestação de serviço na área de informativa (cláusula quarta). Às fls. 114/116, foi juntada cópia de instrumento contratual entre o Auto Posto Ibitinga Ltda. (autor e contratante), e a empresa Ajuste Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. (contratada que não

integra esta lide), estabelecida em Barretos (SP). Conforme o objeto do contrato, descrito no item 1, a contratada obriga-se a prestar à contratante serviços técnicos de revisão fiscal consistentes na viabilização de possibilidades legais de aproveitamento de crédito, recuperação de tributos, redução da carga tributária, economia fiscal, aproveitamento de incentivos fiscais no âmbito federal e estadual e recuperação de valores pagos a maior de ICMS (fl. 114). O pacto nada menciona sobre a possibilidade de serem efetuadas cobranças por meio da corrê Via Legis. Verifica-se nos documentos acostados às fls. 07/10 da Ação Cautelar em apenso, autos n. 2009.61.20.007212-6 (0007212-11.2009.403.6120 pela nova numeração), que a empresa Via Legis Consultoria, representada por Fábio Correia, enviou ao autor um boleto bancário por intermédio da Caixa Econômica Federal com vencimento em 31/05/2007 no valor de R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), constituído pela soma de R\$ 81,90 relativos a custas processuais e de R\$ 3,20 relativos ao custo de emissão de boleto. Entre esses documentos há uma intimação do Primeiro Tabelião referente ao boleto mencionado. No aviso enviado pela Via Legis consta que se trata de comprovante de despesas patrocinadas por nossa empresa juntamente com boleto bancário referente ao nosso reembolso (fl. 10). Direcionando o foco novamente os autos principais, observa-se que a cópia da ação judicial distribuída à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual o objeto são retenções antecipadas de ICMS, demonstra que Auto Posto Ibitinga Ltda. teve como procuradores constituídos membros do escritório de advocacia Polli & Caetano Advogados Associados, sediado em Barretos (SP), que tem como um dos sócios o advogado Décio Polli, procurador da via Legis, requerida nesta ação (fls. 118/159). Por sua vez, pelo que se pode depreender das inscrições no timbre da já mencionada petição de fls. 118/159, o advogado Laerte Polli Neto também integra o escritório Polli & Caetano Advogados Associados e é sócio da empresa Ajuste Assessoria, que não é ré nestes autos, mas foi citada como prestadora de serviços à parte autora (contrato social da Ajuste às fls. 206/211). Também no referido processo tributário há: a) comprovantes de despesas relativas ao mencionado processo tributário, não contestadas pelo autor, às fls. 161/163, 166, 189 e 216/218; b) cópia de agravo de instrumento (fls. 234/235 e 236/237); c) cópia da nota fiscal relativa à extração de cópias na Copiadora Uchimura S/S Ltda. ME, sediada em São Paulo (SP), que teria embasado o boleto de cobrança e dado origem ao protesto, contestada pelo autor em réplica (fl. 239). A requerida Via Legis alegou em contestação que houve dissolução amigável da empresa Ajuste, cujos sócios eram Laerte Polli Neto e Ricardo Vendramine Caetano, e que em razão da dissolução, os ex-sócios atribuíram à Via Legis o serviço de cobrança relativo a honorários discutido nestes autos. No entanto, tal afirmação não está demonstrada cabalmente nos autos, havendo apenas menção unilateral ao assunto. A Caixa alegou ser mera mandatária. O contrato de prestação de serviços e cobrança bancária Caixa - Sicob firmado entre a instituição financeira e a Via Legis em 30 de abril de 2003, conforme cópia do instrumento trazido aos autos (fls. 36/41), estabelece em suas cláusulas sexta e sétima que a Caixa atuará como mandatária do cliente quando se tratar de promoção de protesto de títulos, fixando também que é do cliente, exclusivamente, a responsabilidade de apresentar documentos relativos aos títulos em cobrança que comprovem a compra, venda, entrega de mercadorias ou prestação de serviços, e a prova do vínculo contratual autorizando a cobrança. Transcreve-se, a seguir, a cláusula sexta (fl. 39): A Caixa, por demanda do cliente para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Na ordem de protesto enviada pela Caixa, consta a declaração da instituição financeira de que o sacador, por sua conta e risco, declarou possuir prova de denda/compra/entrega da mercadoria e que a exhibirá quando exigida (fl. 09 da cautelar). Efetivamente, houve uma relação contratual entre o autor Auto Posto Ibitinga Ltda. e a empresa Ajuste Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., representada por Laerte Polli Neto e Ricardo Vendramini Caetano (fls. 114/116 e 212/211), tendo o contrato, por objeto, a recuperação de valores pagos a maior de ICMS pelo Posto. Não obstante a comprovação de um crédito em conta corrente do autor à Via Legis, em março de 2006 (R\$ 223,63; documento de reduzida legibilidade; fl. 223), elemento indiciário de que havia também algum negócio entre Posto Ibitinga e Via Legis, não está demonstrada a existência de relação entre essas duas partes que autorizasse à requerida emissora do boleto de cobrança bancária exigir do requerente a quantia de R\$ 85,10 e a tirar protesto, se a alegada dívida seria devida à Ajuste. Inexiste prova de que a parte autora foi cientificada de que a empresa Ajuste, ou das pessoas que compunham essa sociedade, pudesse atribuir à Via Legis a cobrança de eventuais despesas relativas a processo judicial ou a outros serviços prestados pela Ajuste, ou por um de seus ex-sócios. Assim, pelo que se depreende, o autor era parte estranha à relação possivelmente estabelecida entre Ajuste e Via Legis. Embora tenham sido realizadas audiências, as partes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas, de maneira que não há prova testemunhal. Acerca do protesto e do documento que o embasou. Conforme o documento de fl. 08 da Ação Cautelar, o Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ibitinga intimou o autor a pagar até 18/07/2007 a quantia de R\$ 85,10, acrescida de custas de R\$ 22,24. A ordem de protesto remetida pela Caixa ao Oficial de Protestos por ordem do cedente (Via Legis) encontra-se à fl. 09 da ação cautelar e à fl. 08 da ação principal. A ordem refere-se ao título n. 31827 identificado como duplicata mercantil (DM) e traz a observação segundo a qual o sacador declara possuir prova de venda/compra/entrega da mercadoria e a exhibirá quando exigida e que o banco é mero mandatário, agindo por conta e risco do mandante. Pelo que se depreende dessa ordem de protesto e do bloqueto de cobrança, não houve declaração de aceite por parte do autor, e se observa no documento a inscrição segundo a qual a Caixa recebeu o

boleto por meio de Endosso-Mandado (M), pelo qual a instituição financeira ficou autorizada a efetuar a cobrança em nome do credor. Na ordem de protesto consta Duplicata Mercantil (DM). Sem embargo da informação de ausência de aceite, deve-se notar que não há qualquer duplicata nos autos. Nos termos da Lei 5.474/1968, duplicata é título que obedece a forma específica e deverá conter, entre outros, a denominação duplicata, data de emissão, número de ordem, número da fatura, data certa do vencimento ou declaração de ser duplicata à vista, praça de pagamento e declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, bem como a declaração de do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, e também conter o aceite. Portanto, não se tratava de uma duplicata mercantil. O protesto de um simples boleto desacompanhado de comprovante de efetivo negócio de compra e venda ou de prestação de serviços entre as partes não encontra respaldo legal. Oportuna a citação de trecho de julgado do TRF4 abordando a ilicitude no protesto de boleto bancário emitido para ensejar cobrança de cheque prescrito: Expedido, todavia, o boleto, na expectativa de pagamento voluntário, este não poderia ser protestado em caso de não-pagamento, sujeitando o reputado devedor às restrições de crédito, pois o cheque - título originário - era inexigível. Continuando, afirma-se no julgado que incumbe à instituição financeira a verificação, quando do aponte do título, dos requisitos essenciais à sua validade. Tendo esta protestado título inexigível, assumiu o risco de ser responsabilizada na hipótese de protesto indevido. Incorre em negligência e imperícia o banco que não tem a cautela necessária e nem observa a técnica da atividade que exerce profissionalmente, protestando título inexigível, porque incerto quanto à sua existência (AC 200472040095927, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Quarta Turma, 24/05/2010). Cabe transcrever precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE BO-LETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a re-tenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, 1º da Lei nº 5.474/68. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200602465460, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - Quarta Turma, 04/10/2010) FALÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - COMPROVAÇÃO - RE-MESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXTRAÇÃO DE TRIPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. I - Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II - A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido. (RESP 200101290112, CASTRO FILHO, STJ - Terceira Turma, 24/06/2002) Não há nos autos justificativa, portanto, para que a correqueira Via Legis remetesse o boleto bancário a protesto desacompanhada da prova da exatidão da cobrança, neste caso a duplicata. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Por sua vez, segundo o Código Civil atual, título de crédito é documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido e somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Entendo, a partir dessa análise, que era condição necessária para o protesto do boleto a apresentação, pela Via Legis, de comprovante firme da existência da dívida. Isso não quer dizer, no entanto, que não se possa, ocasionalmente, demonstrar a existência da dívida por outros meios e proceder à cobrança de outra forma. Portanto, na esteira da jurisprudência do STJ já mencionada, não é admissível o protesto de boleto bancário desacompanhado da comprovação do negócio ou serviço. Assim, tem razão o autor no que tange à ausência de liquidez do boleto bancário na condição apresentada. Não faz jus a parte autora à repetição de indébito, requerida nos termos do artigo 42 do CDC. Também não lhe assiste razão quando requer indenização por danos materiais. O CDC estabelece que: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será ex-posto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em análise, não houve pagamento em excesso, sequer há notícia de que tenha havido o pagamento do valor pretendido pelo credor. Ao contrário, houve protesto pelo não pagamento. Sendo assim, é incabível a pretensão do autor. Ainda que se pretendesse arguir a aplicabilidade do Código Civil, também nessa hipótese não caberia a repetição de indébito porque não se trata de demanda por dívida já paga por parte do credor (art. 940 do Código Civil) nem se vislumbra enquadramento em outra hipótese do referido diploma legal no que se refere ao tema pagamento indevido. Não há demonstração de gastos da parte autora provocados pela parte adversa. O contrato de prestação de serviços acostado aos autos e firmado entre Posto Ibitinga e Ajuste não está em discussão no presente processo, e a Ajuste não integra o polo passivo. A cobrança efetuada pela correqueira Via Legis por meio do boleto bancário não foi efetivamente paga. Eventuais custas processuais serão reembolsadas no caso da improcedência do pedido. Portanto, o dano material pretendido não foi demonstrado. O protesto do boleto bancário sem a correspondente demonstração da dívida nele expressa, sem a existência de nota promissória representativa do efetivo negócio, gera constrangimento tal que pode exceder o mero desconforto, podendo comprometer o regular ritmo de negócios e restringir o acesso ao crédito. O fato descrito nos autos não inclui inscrição em cadastros restritivos, porém expôs a empresa autora às consequências prejudiciais ao seu regular funcionamento. Trata-se de prejuízo presumido no qual se observa o nexo causal entre a conduta das correqueiras e o efetivo protesto. O e. TRF3, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende ser dispensável a prova do dano, na

hipótese. Alguns trechos de julgado ilustrativo da situação descrita: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁ-RIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE IN-DENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRI-ÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEI-RA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDE-NIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido de-corrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem. IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). VI - (...). VIII - (...). X - O pleito referente aos danos materiais se deu com base nos argumentos da autora de que foi impedida de adquirir, através de negativa de financiamento bancário junto ao Banco do Brasil, maquinário que aumentaria significativamente a sua produção e, por conseqüência, o seu lucro. XI - (...). XIII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julga-mento do EREsp 319.124/RJ, fixou entendimento no sentido de que havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca. XIV - Apelação da autora improvida e da ré parcialmente provi-da.(AC 00011221319964036000, Desembargador Federal COTRIM GUIMA-RÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/10/2011 P. 100. Fonte_Republicacao) [Grifamos]Sem embargo de se tratar de dano presumido, cabível observar as várias implicações do caso concreto quanto à apuração da responsabilidade.O STJ tem entendido que a responsabilidade do endossatário-mandatário não advém da mera condição de endossatário, mas sim que, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto (AgRg n Ag 116150/RS. Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).Tal entendimento foi pacificado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPOSTA-BILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.2. Recurso especial não provido.(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)O STJ já decidiu que ao endossatário cabe exigir do endossante a apresentação de comprovante das mercadorias ou serviços na falta de aceite nas duplicatas (Resp 770.403/RS). No caso de boleto bancário, há que ser ainda mais rígida a interpretação da responsabilidade do endossante.Portanto, quanto à responsabilidade pela ocorrência, não há notícia de que a Caixa tenha extrapolado os poderes do mandato ou tenha sido alertada sobre a falta do título ao tirar protesto. Entretanto, por se tratar de simples boleto de cobrança sem o comprovante do negócio, comprovada está a negligência da instituição financeira e onexo causal, o que autoriza a sua responsabilização ao lado da correquerida Via Legis pelo dano moral.Ademais, o valor do boleto pode ser considerado praticamente irrisório para os negócios empresariais. Embora não seja isso justificativa para que qualquer das partes eventualmente abandonasse o direito a um provimento jurisdicional, as correqueridas não apresentaram provas firmes o suficiente para afastar as alegações da parte autora, sobretudo não demonstraram a existência de lastro firme para o protesto do boleto.Cabe às correqueridas, conseqüentemente, indenizar o requerente por danos morais, solidariamente.Passo à fixação do quantum a ser indenizado.Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Além disso, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos o responsável não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil

reais). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor Auto Posto Ibitinga Ltda. DESCONSTITUO o título atípico - boleto bancário - 01 DMI/NA n. 31827, no valor de R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos) e DECLARO sem liquidez o referido boleto, objeto de protesto no Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ibitinga (SP), sustentando, definitivamente, o seu protesto. Em consequência, CONDENO as correções Via Legis Consultoria e Caixa Econômica Federal, solidariamente, a pagar ao autor indenização, a título de ressarcimento de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor é fixado para o presente momento, de modo que será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tendo em vista a sucumbência recíproca, custas processuais e honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010404-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010404-8) - JOAO JOSE FIGUEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, João José Figueira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.566.729-2), concedida em 01/12/1995. Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício, o INSS deixou de considerar como atividade especial, os períodos de 14/12/1971 a 05/06/1974 (Metalúrgica Brasiliense S/A) e de 01/07/1979 a 10/06/1980 (Carlos Alvenaria S/C Ltda.). Requer o reconhecimento da especialidade nos referidos intervalos com sua conversão em atividade comum e a consequente majoração do percentual aplicado ao salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/63). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 66, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção de fl. 64. À fl. 78 foi afastada a prevenção com as ações nº 2005.63.01.132058-0 e 2006.63.01.059094-4, após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 68/76). Citado (fl. 80), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 81/89, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 90/93). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 94), não houve manifestação das partes (fl. 95). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica (fl. 96). Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 98/99 e pelo INSS às fls. 100/101. O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 103/115, acerca do qual se manifestou o autor (fl. 120) e o INSS (fls. 121/122). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/12/1971 a 05/06/1974 e de 01/07/1979 a 10/06/1980. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo

editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido nas empresas Metalúrgica Brasiliense S/A (de 14/12/1971 a 05/06/1974) e Carlos Alvenaria S/C Ltda (de 01/07/1979 a 10/06/1980). Para tanto, apresentou aos autos cópia da CTPS, confirmando referidos vínculos (fls. 18 e 26), tendo, ainda, sido determinada a elaboração de laudo técnico judicial (fls. 103/115). De acordo com o descrito pelo Perito Judicial à fl. 105, as condições de trabalho do autor nos períodos indicados foram verificadas, por similaridade, nas empresas Metalbras e Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (Usina Santa Cruz), em razão de as empregadoras Metalúrgica Brasiliense S/A e Carlos Alvenaria S/C Ltda. não terem sido localizadas na cidade de Américo Brasiliense/SP. Registre-se que, segundo o afirmado pelo expert, as empresas avaliadas possuem ambiente de trabalho e presença de agentes nocivos em intensidade similares àqueles verificados nas empregadoras originais, possibilitando a realização da perícia em estabelecimento paradigma, razão pela qual deixo de acolher a impugnação ao laudo apresentada pelo INSS às fls. 121/122. Ademais, o ex-empregado não pode ser penalizado pelo fim das atividades da empresa onde prestou seus serviços. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na empresa Metalúrgica Brasiliense S/A (de 14/12/1971 a 05/06/1974), verifica-se que o autor desempenhou a função de auxiliar geral, executando serviços de apoio no setor da caldeiraria. Segundo o expert, o autor era responsável por organizar os materiais (madeiras, peças e matérias primas), a retirar e transportar peças e a varrer e limpar o setor (fl. 106). Com relação ao trabalho prestado na empresa Carlos Alvenaria S/C Ltda. (de 01/07/1979 a 10/06/1980), afirmou o Perito Judicial ter o autor executado a função de caldeireiro em montagem industrial, executando operações com lixadeira, policorte, esmeril, e utilizando equipamentos de soldagem (eletrodos) para ponteamto das chapas e peças e montagens de peças de aço para fabricação de equipamentos de aço de carbono e aço inoxidável, montava estruturas metálicas, preparava material, desempenando, medindo, lixando, riscando, cortando, rebarbando, etc. (fl. 107) No tocante à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto aos agentes nocivos: físico (ruído) e químico (gases de solda e fumos metálicos). Quanto ao grau de exposição ao agente ruído, verificou o expert o nível de intensidade de 87,6 dB(A) nos períodos de trabalho na empresa Metalúrgica Brasiliense S/A e de 85,6 dB(A) na empresa Carlos Alvenaria S/C Ltda., de modo habitual e permanente. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos -

caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Por fim, a exposição aos agentes químicos no período de 01/07/1979 a 10/06/1980, ocorria de modo intermitente e ocasional (fl. 108) não possibilitando o reconhecimento da especialidade quanto aos referidos agentes. Desse modo, tendo sido comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 14/12/1971 a 05/06/1974 e de 01/07/1979 a 10/06/1980. Considerando então, o referido período que totaliza 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum, dos quais 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 01/12/1995 (fl. 59). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, conforme fl. 59, obtém um total de 34 (trinta e quatro) anos 02 (dois) meses e 16 (seis) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 82% para 94% do salário-de-benefício. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 14/12/1971 a 05/06/1974 e de 01/07/1979 a 10/06/1980 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 34 (trinta e quatro) anos 02 (dois) meses e 16 (seis) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.566.729-2) do autor João José Figueira, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 94% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 101.566.729-2NOME DO SEGURADO: João José FigueiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/1995 - fl. 59RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jesus Aparecido Bocaleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; sucessivamente, de auxílio-doença. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de problemas de coluna e cardíacos, em função do que recebeu benefícios nos períodos de 17/11/2008 a 31/12/2008 e de 08/01/2009 a 05/04/2009, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, que, posteriormente, negou-lhe o pleito de reconsideração. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50 (fl. 52). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/60). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 61/68). O parecer do assistente técnico e o laudo judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 73/80 e 96/105. Diante deste último, manifestou-se o demandante, pugnando por avaliação com especialista na área de cardiologia; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 110/115). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 118/120). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 96/105, o especialista diagnosticou a existência de protusões e abaulamentos discais, além de espondiloartrose em coluna lombar, fixando a DID em 12/08/2008, data da tomografia computadorizada. Não obstante, não constatou, à avaliação física - e também na repetição da TC, ocorrida em 2010 -, progressão ou agravamento das lesões, observando o não-comprometimento do sistema neuro músculo esquelético; julgando o autor, por conseguinte, recuperado (TC da coluna lombar datada de 01-10-2010 mostra protusão difusa em L4-L5 L5-S-1, mesmo perfil do exame anteriormente realizado; quesitos n. 03, n. 11 e n. 15, fls. 97, 100/102 e 104). Dessa forma, certificou, por toda a extensão de seu parecer, ausente a inaptidão ao trabalho: [...] As protusões e os abaulamentos discais vertebrais ou ainda a espondiloartrose são alterações degenerativas freqüentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos, nesta faixa etária. As patologias acima discutidas para se traduzirem em incapacitação necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados. No exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade ântero-posterior, cifose, lordose). [...] Os testes semióticos para radiculopatias, Lâsegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos. Não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica. [...] Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 100/101). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o médico descreveu um comportamento saudável do autor, sem algia aos movimentos, apresentando diminuta limitação; esta, contudo, em razão da faixa etária em que se encontra, aliada aos poucos exercícios a que se submete: [...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos. [...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, não estando, pois diretamente relacionada com as patologias acima discutidas. Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas). Marcha com suas fases preservadas (fls. 100/101). No entanto, a primeira perícia, designada à fl. 69, não foi completa em decorrência de

problemas do coração, noticiados na inicial; oportunidade em que a expert solicitou o agendamento de reanálise posterior:[...] que seja marcada nova perícia médica para o citado autor. Durante a avaliação médica pericial, surgiu uma provável Doença Cardíaca, ainda em fase de confirmação diagnóstica. Devido a severidade da doença e frente a veracidade dos fatos, sugiro nova avaliação em data futura (fl. 84). Não obstante ao declarado, a médica não trouxe seu parecer. Na ocasião, contudo, o assistente técnico do réu apresentou informações, ratificando a tese de mobilidade do requerente, e estranhando os resultados cardiológicos obtidos, reputando-os controversos: Não foi realizado o exame físico detalhado no segurado, porém deambula normalmente, senta-se na cadeira e levanta-se dela sem dificuldades, consegue flexionar o corpo enquanto sentado. Não apresenta limitações significativas dos movimentos da coluna (fl. 76). Exame de cintilografia miocárdica de 03/02/2009 com relato de exame sem alterações eletrocardiográficas no esforço e estudo cintilográfico com baixa probabilidade de isquemia miocárdica. Não há relato de impregnação do material radioativo no pulmão e conseguiu realizar grande esforço físico, suportando até o 4º estágio do protocolo realizado, com boa carga de exercício. Há também relato de função ventricular esquerda deprimida de grau acentuado com fração de ejeção do ventrículo esquerdo de 0,23. Tais laudos são incompatíveis, ao mesmo tempo diz que o coração está normal, sem alterações de isquemia, suportando boa carga de exercícios e logo depois diz que apresenta fração de ejeção bastante reduzida, o que não condiz com o esforço realizado (fl. 75). Nesse aspecto, quando do novo exame judicial, o demandante aduziu estar bem: Declara que esteve realizando exame do coração (esteira e ECG), porém felizmente deu normal [...] Segundo periciando não foi constatada patologia cardíaca nos exames realizados (quesito n. 03, fls. 97 e 103); razão pela qual o perito entendeu pela inexistência de doenças de base associadas [...] alegou ter realizado as provas cardiológicas e as mesmas se mostraram normais [...], fl. 99). Inclusive, corroborando a capacidade laborativa, o autor aduziu não se submeter sequer a tratamento medicamentoso (quesito n. 13, fl. 104). Todavia, quando de sua manifestação, pugnou por reanálise médica; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 110/111 e 115). Nesse cerne, ressalte-se que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, apenas a título ilustrativo, observo que a carteira de motorista do requerente, renovada na categoria profissional tipo D, foi emitida depois de passados três meses da aludida cintilografia miocárdica, ocorrida em 03/02/2009 (em 12/05/2009, fls. 16 e 75); classe para a qual, além da aptidão física, é necessária destreza específica: CATEGORIA D Condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 8 lugares, excluído o do motorista. Deve ter no mínimo um ano na categoria C ou dois anos na categoria B. OBSERVAÇÃO Para retirar as categorias C, D ou E, o motorista não deve ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 meses. Ainda é necessário ser aprovado em curso especializado e em treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN para categorias D e E (ctrm.cbmerj.rj.gov.br; sem grifos no original). Por fim, do mesmo documento se depreende, no campo OBSERVAÇÕES, que o demandante, à época, exercia atividade remunerada; fato que afasta, em definitivo, qualquer suspeita de estar inapto ao labor. Desse modo, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por BENTO MICHETTI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a restituição do imposto de renda relativo aos anos calendários de 2001, 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007. Aduz, em síntese, que é portador de cardiopatia grave, tendo realizado cirurgia de ponte de safena em 03/08/1998. Assevera que em 19/01/2005 requereu perante o INSS a isenção do pagamento do imposto de renda. Afirma que desde 1998 fazia jus a isenção do imposto de renda. Alega, ainda, que após a declaração de isenção ocorrida em 2005 ainda realizou recolhimentos. Juntou documentos (fls. 10/30). À fl. 33 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 33. O autor manifestou-se às fls. 36/37. Juntou documento (fl. 38). Custas pagas (fls. 39/40). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 48/52, aduzindo, em síntese, que o autor foi considerado portador de patologia prevista na Lei 7713/88 no ano de 2005, por meio de avaliação médico pericial realizada pelo INSS, sendo que somente a partir de 2005 o autor passou a fazer jus a isenção do imposto de renda. Relata que o direito a isenção pretendida só tem aplicação a partir do momento em que a doença é diagnosticada através do laudo médico pericial. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Araraquara, para que forneça as declarações de imposto de renda do autor atinentes aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007 para verificar a natureza dos rendimentos auferidos e dos pagamentos efetuados. O autor manifestou-se às fls. 54/55 informando que não possui provas a serem produzidas. A requerida reiterou o pedido constante na contestação, para a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil (fl. 57). À fl. 57 foi indeferido o pedido da Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a preliminar ao mérito de prescrição quinquenal. Prescreve o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional que o direito de restituição do indébito extingue-se no prazo de 5 anos a contar de pagamento indevido, com a seguinte redação: Artigo 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165 da data da extinção do crédito tributário; Assim sendo, entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (artigo 168 do CTN), contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo ajuizada em 08/06/2010, prescritas estão as parcelas recolhidas anteriormente à data de 08/06/2005. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. A pretensão posta pelo requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pois bem, a isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a cardiopatia grave como mal que autoriza a concessão do citado favor legal, artigo que transcrevo: Artigo 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo: Artigo 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção do imposto de renda por motivo de doença é tratada no artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve que para comprovar a moléstia é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, dispositivo que transcrevo: Artigo 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta feita, assevero que o autor juntou aos autos laudo médico pericial emitido por médico do INSS, que comprova ser o autor portador de cardiopatia grave, desde 03/08/1998 (fl. 15). Pois bem, a controvérsia encontra-se no termo inicial para o gozo da isenção, uma vez que foi reconhecido o direito a isenção a partir de 2005, sendo que o autor pede a retroação ao ano de 1998. O termo inicial da isenção deve retroagir à data em que foi comprovada a enfermidade, assistindo razão ao autor, pois não é a data do laudo oficial que demarca o termo a quo do gozo da isenção, mas da aferição do quadro médico de que decorre o direito em lei previsto. Além disso, o Perito do INSS asseverou ser o autor portador de cardiopatia grave desde 03/08/1998 (fl. 15). Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto

posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (RESP nº 812799, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.06.06, p. 450) Ressalte-se que a isenção do Imposto de Renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo reduzir o sacrifício dos aposentados, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. Portanto, reconheço ao autor o direito à devolução do imposto de renda retido na fonte, observando-se a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente à data de 08/06/2005, tendo em vista a data da propositura desta ação. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda de pessoa física retido na fonte do autor, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condene a União Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005152-31.2010.403.6120 - VITORIO NATAL CHIARELLO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Vitório Natal Chiarello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que, em 15/12/2009, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009 laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A exposto a agentes insalubres. Requer a averbação dos períodos descritos, convertendo os laborados em condições especiais em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 36. Citado (fl. 39), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/47, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 48). Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 49), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 51/52). Não houve manifestação do INSS (fl. 50). A prova pericial foi deferida à fl. 53, com a juntada do laudo judicial às fls. 57/68 e documentos às fls. 69/71. Manifestação da parte autora à fl. 76 e do INSS às fls. 78/80. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 81. É o relatório. Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009 laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 11/13), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 18/25), contagens de tempo de contribuição realizadas pela autarquia previdenciária (fls. 26/27 e 31/32), decisão técnica de atividade especial proferida pelo INSS (fls. 28/29) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 33). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11 e 13), observo que a parte autora laborou na Auto Eletro 71 Ltda. de 10/08/1982 a 18/09/1982, Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. de 09/10/1982 a 12/01/1983, Baldan - Implementos Agrícolas S/A de 23/01/1984 a 25/04/1987, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 02/09/1987 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 15/12/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 33). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 40/47. Ademais, foram confirmados pelas informações presentes na consulta ao

Sistema CNIS/Plenus de fl. 81. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 10/08/1982 a 18/09/1982, de 09/10/1982 a 12/01/1983, de 23/01/1984 a 25/04/1987, de 02/09/1987 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 15/12/2009. Ressalta-se que o INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria do autor (fl. 29), computou como atividade especial os períodos de 23/01/1984 a 25/04/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 02/09/1987 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial,

sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009 nos quais trabalhou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Para tanto, foram apresentados os formulários de fls. 22/23 e 24/25 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 57/68, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, de acordo com o descrito pelo Perito Judicial às fls. 62/63 o autor, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, desempenhou as funções de torneiro mecânico (06/03/1997 a 31/08/1997) e de operador de torno (de 01/09/1997 a 12/08/2005 e de 21/03/2007 a 30/09/2009). Como torneiro mecânico, o autor era responsável por executar processo de usinagem de peças, utilizando tornos convencionais para alteração das peças por desbastes, utilizando de fluidos de corte no processo, regulava o equipamento faceando e desbastando as peças, e regulando e mantendo limpo o equipamento (fl. 62). Na função de operador de torno o requerente, por sua vez, executava operação e controle de tornos CNC (automático) acionava a placa do torno, posicionava e fixava as peças nas castanhas, colocava o torno em funcionamento, atuando os comandos e manivelas para execução da usinagem que era automática, retirava as peças após o torno estar parado e finalizado as operações programadas, e continuava o processo, examinava as peças usinadas, utilizando os equipamentos de medição, no processo de usinagem era utilizado a emulsão refrigerante para resfriamento da ferramenta de corte (fl. 62). Nestas funções, o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 85,4 dB(A), em razão da ativação de equipamentos. Também, mantinha contato dermal e estava exposto às névoas de produtos químicos (fluido de óleo lubrificante - emulsão óleo refrigerante) (fl. 63). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) e aos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1997 a 12/08/2005 e de 21/03/2007 a 30/09/2009 deve ser reconhecida. Por fim, não prosperam as alegações trazidas pelo INSS às fls. 78/80 de que a credibilidade do laudo judicial foi afetada em razão de o Perito ter permanecido por tempo irrisório na empresa empregadora avaliando o ambiente de trabalho. Isto porque, para a apuração da insalubridade pelo agente ruído, o expert utiliza o chamado nível equivalente (Neq), que representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de 08 (oito) horas e não o máximo ruído, razão pela qual não se faz necessário que a medição seja realizada durante toda a jornada de trabalho. De igual modo, diferentemente do que alega o INSS (fl. 79), desde que o levantamento das atividades especiais seja realizado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo à época da prestação laboral. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no

multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
AUTO ELETRO 71 LTDA.	10/8/1982	18/9/1982	1,00	392
EMPREITEIRA RURAL BANDEIRAS S/C LTDA.	9/10/1982	12/1/1983	1,00	953
BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A	23/1/1984	25/4/1987	1,40	16634
MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A	2/9/1987	5/3/1997	1,40	48615
MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A	6/3/1997	16/12/1998	1,40	9106
MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A	23/1/2007	30/9/2009	07	
MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A	1/10/2009	15/12/2009	0	7568

20 Anos 8 Meses 28 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, totalizando 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 8 28 7468 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 11 15 4665 dias Soma: 32 19 43 12133 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 13

Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a verter contribuições para o RGPS e trabalhar com registro em CTPS, totalizando, até a data do requerimento administrativo (15/12/2009 - fl. 13), 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio), possibilitando-lhe a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 AUTO ELETRO 71 LTDA. 10/8/1982 18/9/1982 1,00 392 EMPREITEIRA RURAL BANDEIRAS S/C LTDA. 9/10/1982 12/1/1983 1,00 953 BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 23/1/1984 25/4/1987 1,40 16634 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 2/9/1987 5/3/1997 1,40 48615 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 6/3/1997 12/8/2005 1,40 43136 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 23/1/2007 30/9/2009 1,40 13737 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 1/10/2009 15/12/2009 1,00 75 12420 34 Anos 0 Meses 10 Dias

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 12/08/2005 e de 23/01/2007 a 30/09/2009, convertidos em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Vitório Natal Chiarello (CPF 081.659.938-60), a partir de 15/12/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 33). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Vitório Natal Chiarello BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/12/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 33) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Mario Depicoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 17/02/1987 e, automaticamente, lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria especial (NB 81.205.493-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 859,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais vinte e três anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que, se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.416,54. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). À fl. 26 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 26 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial à fl. 28, atribuindo à causa o montante de R\$40.998,48, que foi acolhida à fl. 30, ocasião na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/59, arguindo, como preliminar de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. Assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60/62). Houve réplica (fls. 64/71). À fl. 72 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos a memória de cálculo dos salários de contribuição de seu benefício, que foi apresentada às fls. 75/79. O julgamento foi convertido em diligência, tendo a parte autora sido intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n. 081.205.493-8 (fl. 80). À fl. 83 o autor requereu a desistência do presente feito e o desentranhamento da procuração, carta de concessão do benefício e cálculo da nova aposentadoria. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência do processo (fl. 84), o INSS quedou-se inerte (fl. 85). É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 152). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 85). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo I. patrono do autor, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard^a Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Erica Cristiane Pires, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 29/05/2009. Requer a antecipação da tutela. Afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega ter interposto recurso administrativo na época, mas que não foi decidido até o momento do ajuizamento da ação. Aduz que é portadora de doença mental (CID F 31.5) em razão da qual já foi internada por várias vezes no hospital Cairbar Schutel em Araraquara (SP). Assevera que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Junta os documentos de fls. 05/24. A antecipação da tutela foi indeferida, foi determinada a realização de perícia médica e social, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 28/29). A parte autora acostou outros documentos (fls. 32/35). O INSS foi citado e intimado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/44). Impugnou os exames médicos apresentados pela autora e sustentou que não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 45/47). O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 48/60, tendo sido retificado à fl. 61. O laudo médico foi encartado às fls. 65/67. A parte autora impugnou as conclusões médicas oficiais, concordou com o estudo social e requereu a procedência do pedido (fls. 72/73). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 74). Extrato do CNIS e do sistema de benefícios Dataprev (fls. 75/77 e 83/84). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção ministerial no caso (fls. 81/82 e 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 07/10/1975, tem hoje 36 anos de idade (fls. 08/09) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de

deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial, requerido em 29/05/2009, justificando a decisão por não se encontrar preenchido o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Com a petição inicial, a parte autora acostou documentos com o fim de comprovar encaminhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial do Município de Araraquara para as oficinas do hospital Cairbar Schutel, localizado em Araraquara, bem como juntou atestados e receiptários para demonstrar internações no referido hospital, também denominado CASA Cairbar Schutel (fls. 13/24 e 33/35). A autora não apresentou carteira de trabalho nos autos. No entanto, observa-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 75/77) que a autora ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) a partir do contrato de trabalho firmado entre 07/12/1990 e 29/04/1991. Depois desse registro, seguiram-se os vínculos com vigência entre 01/09/1991 e 02/01/1992, entre 04/02/1992 e 09/03/1992, entre 03/11/1992 e 01/03/1993. Posteriormente, passou a receber amparo assistencial, concedido administrativamente, a partir de 02/01/2012, NB 549.481.961-9, ainda em vigor conforme os dados do CNIS (fls. 75/77 e 83). A perícia socioeconômica (fls. 48/60), no qual há algumas fotografias da residência, constatou que a autora ERICA CRISTIANE PIRES possui o ensino fundamental incompleto, é separada de fato há mais de sete anos, seu ex-marido encontra-se em local não sabido, e possui quatro filhos, mas não residem com a requerente, consoante se depreende do laudo. Os filhos são Jonatas Henrique Prado, de 18 anos de idade, estudante, empregado no Supermercado Patreção; Caroline Cristiane Prado, 17 anos na ocasião, estudante, empregada no Supermercado Extra; Carolaine Cristiane Prado, 12 anos de idade, estudante; Leonardo Carlos Prado, 11 anos, estudante. A autora não tem condições de criar seus filhos, pois sempre morou com a mãe, mas há três anos D. Marlene Oliveira Pires, separada faleceu, vítima de um AVC (fl. 49). Com o falecimento da mãe a autora passou a morar com sua irmã Elaine, casada, e, atualmente, reside com o pai, João Gomes Pires, de 63 anos de idade, pedreiro autônomo, com renda de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), porém incerta, nos termos do laudo. A residência é alugada por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e é bastante humilde, composta de um dormitório, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Um dormitório com duas camas, uma de solteiro e uma de casal, sendo uma para a autora outra para o seu pai, local bastante apertado, sem higiene, sem janelas, sendo escuro e abafado. Na sala há um jogo de sofá antigo, uma estante antiga, um aparelho quebrado, pouca mobília, toda ela bastante antiga e fruto de doação. A família não possui eletrodomésticos, há na casa apenas o básico: fogão, geladeira e TV, tudo bastante antigo. A casa se localiza em bairro simples, porém com infraestrutura e pavimentação asfáltica (quesitos 2 e 3 de fl. 49). São dois os integrantes do núcleo familiar, consoante o laudo (quesito 4, fls. 49/50); o provedor das despesas, Sr. João tem renda incerta como pedreiro, pois é autônomo; os gastos relacionados pela perita são de aproximadamente R\$ 48,33 (energia elétrica), R\$ 18,41 (água) e R\$ 500,00 (alimentação). A família recebe Bolsa Família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) (quesito 5, fl. 50). A assistente social apurou que a autora não controla suas necessidades, urinando na cama durante a noite e de dia onde estiver. Verbaliza a todo instante que vai morrer, chora muito, não sabe tomar banho sozinha, não se queixa de dor, mas está com os membros superiores tortos, como se fosse atrofiado, a autora não sabe comprar, cozinhar, dependendo do pai para tudo (quesito 6, fl. 50). A pericianda faz uso dos medicamentos Clozapina 150mg, Tegretol 220 mg, Haldol 15 mg, Diazepan 10mg, Cloropromazina 100mg, Impramina 25mg, Biperidina 2mg e outros e tanto os remédios da autora quanto os utilizados por seu pai são fornecidos pelo serviço público de saúde. A perita esclareceu que a autora deveria frequentar o CAPS, onde seria acompanhada por equipe multidisciplinar, porém salientou que não o faz porque não tem acompanhante para chegar até o local, uma vez que pai precisa trabalhar (fl. 50). Em seu parecer, a perita frisou que a autora já esteve internada por mais de dez vezes. Afirmou também que a situação é bastante grave, as condições sócio econômicas analisadas são bastante precárias, o pai da autora não apresenta uma situação definida na vida laborativa, sobrevivendo do mercado informal (fl. 51). No laudo médico pericial (fls. 65/67vº), o perito constatou que a autora tem doença mental não especificada, sugerindo transtorno de personalidade, no entanto, segundo afirmou, acredita-se na capacidade laboral. Esclareceu que não foram notadas incapacidades no momento (quesitos 3 a 7 de fl. 66vº, entre outros que apresentam idêntica abordagem). O perito elucidou que há informações sobre diversas internações desde 2008, geralmente sem indicação médica precisa, pois procura diretamente o hospital, onde fica internada por poucos dias (fl. 65vº). Asseverou que não foram referidos sintomas típicos de um quadro depressivo maior e que o caso analisado não traz nenhuma certeza diagnóstica, mesmo com os relatórios médicos das internações em hospital psiquiátrico (item discussão, fl. 66). Afirmou também (item conclusão, fl. 66vº): A autora fica como principal hipótese diagnóstica de transtorno de personalidade não especificado, sem gerar incapacidade laboral. Apenas um seguimento regular em serviço especializado pode certificar o diagnóstico. Quanto à data de início da doença, o perito afirmou que é incerta e provavelmente data da juventude. Em relação ao início da incapacidade, informou que é também incerta, mas destacou que os tratamentos hospitalares são de 2008 em diante conforme se tem notícia. Portanto, na avaliação do perito oficial não há incapacidade laboral, embora tenha deixado claro que existe doença mental não especificada. Por sua vez, o laudo socioeconômico evidenciou situação de miséria, explicitando falta de recursos, condições de moradia bastante deterioradas e renda incerta por parte do pai, pedreiro, cuja idade já avança para os 65 anos. Observa-se que o CNIS não traz registro de vínculo empregatício do pai da autora nem de recolhimentos depois da competência 09/2008 (fl. 84). Trata-se de uma situação entremeada por reduzida qualificação

profissional, inatividade da requerente, ao menos formal, desde há muito tempo, e dissociação familiar da autora que, apesar de quatro filhos, depende hoje exclusivamente do pai, sendo que a mãe já faleceu, conforme descrito no laudo social. Nota-se, pelas características do caso, que há insegurança para se fechar diagnóstico sobre a doença que a acomete. Por seu turno, o INSS no curso desta ação reconheceu administrativamente a situação de miserabilidade da autora, por motivos que não estão expostos nos autos, e implantou o amparo social NB 549.481.961-9 a partir de 02/01/2012 (fls. 75/83). Há que se considerar, diante de todas essas informações, que a capacidade mencionada pela abalizada perícia médica oficial não encontra correspondência na existência da autora, ao menos do ponto de vista apresentado nos autos pela perícia social e pela documentação acostada, inclusive informações de internação e CNIS. Depreende-se, daí, que a requerente não dispõe de capacidade competitiva para manter-se, sendo incerta também a renda do pai. Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Com efeito, a situação de miséria da família é patente quando se observa o caso concreto narrado pela perícia oficial em conjugação com as demais provas dos autos. Assim, ponderando os dados evidenciados nos autos e diante do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. A incapacidade para a vida independente exigida pela legislação aplicável não há de ser absoluta. É nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 29 DESTA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - Acórdão recorrido que firma a tese de que a autora-recorrente não faz jus ao benefício assistencial porque o laudo pericial lhe atesta a incapacidade para o exercício de atividades profissionais compatíveis com suas limitações e aptidões pessoais, mas não a incapacidade para os atos da vida independente. 2 - Acórdão paradigma (PEDILEF n° 2004.61.84.082269-3) que firma a tese de que é devido o benefício assistencial àquele que mesmo capaz para os atos da vida independente é incapaz para o trabalho. 3 - Nos termos do enunciado da Súmula 29 desta TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência desta Turma Nacional. 5- Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada. (PEDIDO 200832007035293, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 08/07/2011 Seção 1) Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a implantar e a pagar à autora Erica Cristiane Pires, CPF 145.471.848-01, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ação, DIB em 29/05/2009. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Erica Cristiane Pires. CPF: 145.471.848-01 Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 29/05/2009. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO (SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sandra Cristina de Carvalho Osorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de obesidade mórbida; enfermidade da qual decorreram patologias secundárias, em função do que protocolizou pedido em 05/08/2010, denegado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Em face desta última, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 55/64, para o qual foi negado o seguimento (fls. 68 e 39 [apenso]). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial quanto à existência da patologia anteriormente ao ingresso ao RGPS. Juntou documentos (fls. 51/53). O laudo judicial e o parecer do assistente técnico foram juntados, respectivamente, às fls. 70/78 e 83/90. Diante do documento oficial, a demandante se manifestou, instruindo o feito com novo expediente. Na oportunidade, pugnou por reavaliação médica com especialidade em ortopedia ou pela resposta a quesitos complementares, além da produção de prova oral; pleitos que restaram indeferidos pelo Juízo (fls. 91/103); decisão agravada posteriormente (fls. 105/109). Às fls. 113/114, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/05/1968, contando com 44 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta à CTPS de fls. 15/16 e 20/21, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/04/1986 a 20/07/1986, de 08/09/1990 a 01/11/1990 e de 01/10/1991 a 07/03/1997, retornando ao mercado formal com os registros no cargo de empregada doméstica, referentes aos serviços prestados nos interregnos de 01/02/2006 a 03/07/2006 e de 17/12/2006 a 14/03/2008, e, na função de babá, de 06/11/2009 a 12/08/2010; contratos de trabalho em decorrência dos quais foram vertidas as contribuições atinentes às competências 02/2006 a 06/2006 e 11/2009 a 08/2010, encontrando-se em percepção ativa de benefício previdenciário desde 01/11/2010, em função

de deferimento de pedido de antecipação jurisdicional (fls. 36/38, 69 e 113/114). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 70/78, em que pese a confirmação do diagnóstico de várias patologias (Espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra (CID M47.8) [...] Osteoartrose incipiente de quadril (CID M16.0) [...] Osteoartrose incipiente de joelhos (CID M17.0) [...] Fratura consolidada de patela esquerda (CID S82.0) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Obesidade mórbida (CID E66.0), quesito n. 03, fl. 75), o expert não observou a inaptidão ao trabalho, tendo em vista o processo degenerativo ainda no começo, além da estabilidade da lesão do MIE, da HAS e da obesidade mórbida:O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral.As alterações degenerativas da coluna vertebral, do quadril e dos joelhos não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.A fratura da patela esquerda está consolidada e não causa limitações na mobilidade articular, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvo, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.A obesidade mórbida está presente desde 1985, conforme dados da anamnese pericial e de ficha de encaminhamento do gastroenterologista anexada à página 30 da petição inicial, não sendo impedido o desempenho da atividade habitual da parte autora, e não se comprova a presença de agravamentos desta patologia, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (fl. 74). Quanto às moléstias apontadas na inicial, mas não ratificadas no parecer técnico, o especialista aduziu-as não-comprovadas, acrescentando que, mesmo que fossem, ainda assim não gerariam incapacidade laborativa:A petição inicial alega que a pericianda é portadora de esteatose hepática, problemas no esôfago (hérnia de hiato e esofagite de refluxo), além de hiperglicemia e de apnéia do sono, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a presença destas patologias que, se presentes, não ocasionariam incapacidade laborativa. De fato, a esteatose hepática poderia ser justificada pela obesidade mórbida, não ocasionando insuficiência hepática, não havendo que se falar em incapacidade laborativa por esta patologia. A hérnia de hiato é uma causa de refluxo gastroesofágico e não ocasiona incapacidade para nenhuma atividade laborativa. A hiperglicemia poderia ser justificada por resistência aumentada à insulina secundária à obesidade, podendo ser controlada com mudanças de hábitos de vida e medicamentos, não ocasionando incapacidade laborativa. Por fim, a apnéia do sono pode ser tratada com uso de CPAP para dormir e mudanças de hábitos de vida, não havendo sinais de comprometimento neuropsíquico da parte autora durante o exame físico pericial, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Desta forma, ainda que fossem comprovadas as patologias supracitadas, o que não ocorreu no caso em tela, tais entidades mórbidas não ocasionariam incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (fl. 73).Em similar linha - e corroborando o atestado de capacidade -, o assistente do INSS, quando da análise clínica, descreveu um comportamento com mobilidade e sem restrições, aparentemente dentro da normalidade:Ausência de contratura muscular lombar, realiza movimentos de dorso-flexão da coluna sem limitação. Lasegue negativo.Reflexos aquileu e patelar presentes e simétricos.Joelhos sem crepitação, sem sinais flogísticos. Movimentos de flexão e extensão presentes e sem limitações.Tornozelos com edema discreto e sem sinais flogísticos, movimentos preservados e sem limitações (fl. 87). Não obstante, quando da história clínica, o representante médico da parte adversa efetuou breve narrativa do tombo e do surgimento de enfermidades secundárias à patologia de base, aduzindo a espera de submissão à intervenção cirúrgica; fato certificado como possível pelo gastroenterologista que acompanha a requerente:Refere ser obesa há mais de 25 anos, relata que após o parto, aos 17 anos de idade, começou a ganhar peso e não conseguiu mais emagrecer. Refere que atualmente pesa 124kg e tem altura de 1,55m.Queixa-se de dores nas pernas devido a obesidade, relata ter apresentado queda na própria altura em 2007, com trauma nos joelhos, alegando que sofreu descolamento da rótula. Refere que foi realizado tratamento conservador, com medicamentos e fisioterapia.Refer que está em tratamento da obesidade desde 2008, negando que esteja em grupo de obesidade para cirurgia bariátrica. Diz que estão esperando que emagreça para poder ser operada, refere estar na fila da cirurgia. Relata também que antes de 2008 nunca havia feito tratamento para obesidade [...].Atestado do Dr. Jorge Bedran Filho de 30/08/2010 relata ser portadora de hérnia hiatal, esofagite de refluxo, obesidade mórbida (IMC=56), esteatose hepática, apnéia do sono e relata a possibilidade de cirurgia bariátrica.Ficha de encaminhamento para a Univida da Unimed de Araraquara, assinada pelo Dr. Jorge Bedran Filho, CRM=15.347, e datado de 17/02/2011, onde consta que a autora é portadora de obesidade mórbida, artralgia de joelhos, refluxo gastroesofágico, apnéia do sono e hipertensão arterial, com indicação de gastroplastia ([...] também chamada de Cirurgia Bariátrica, Cirurgia da Obesidade ou ainda de Cirurgia de redução do estomago; wikipedia.org, fls. 84/85).Além disso, em contrassenso, aduziu marcha claudicante; porém boa mobilidade: Relata dificuldade para levantar-se da cadeira devido às dores nos joelhos [...] deambula mancando, mas sem limitação dos movimentos dos joelhos [...] (fls. 86 e 88). Por fim, concluiu restrição parcial da demandante:Desta forma, com base nos relatos anteriores, podemos constatar que a autora é portadora de obesidade mórbida e osteoartrose insipiente (sic) da coluna lombossacra e dos joelhos decorrentes da obesidade, o que limita, em parte, suas atividades (fl. 88).De mais a mais, ratificando a possibilidade / indicação de cirurgia, a autora instruiu o feito, quando do ajuizamento desta ação, com os

documentos médicos de fls. 27 e 29/30.No que pertine ao momento de manifestação da doença, o perito do Juízo fixou o ano de 1985 como o marco inicial da enfermidade de base; a HAS, desde 2005; o rompimento da patela do MIE, em 2007; com comprovação dos sinais degenerativos dos joelhos e da coluna lombo-sacra/quadril respectivamente em 2007 e em 2011:As alterações degenerativas dos joelhos podem ser comprovadas desde 03/07/2007, conforme dados de raio-x de joelho direito anexado à página 23 da petição inicial. As alterações degenerativas da coluna lombo-sacra e do quadril podem ser comprovadas desde 01/03/2011, conforme dados de estudo radiológico apresentado durante esta avaliação pericial. A obesidade pode ser comprovada desde 1985, conforme dados de anamnese pericial e de ficha de encaminhamento do gastroenterologista anexada à página 30 da petição inicial. A pericianda refere ser portadora de hipertensão arterial sistêmica desde 2005 e ter sofrido traumatismo com fratura de patela esquerda em 2007, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas alegadas destas patologias (quesito n. 11, b, fl. 76).Nesse ponto, o profissional médico da parte adversa indicou o ano de 1990, baseando-se no relatado pela demandante, como também no atestado médico, lavrado por profissional da Univida (quesito n. 10, fl.

90).Administrativamente, todavia, foi apontado o ano de 1993, quando teria ocorrido a ruptura da patela, com consequentes problemas advindos a partir de então:[...] Segurada examinada em perícia para solicitação de auxílio doença dia 29/07/2010 por dores nos joelhos trouxe laudo médico recente entretanto relatou claramente que sua doença teve início quando apresentou acidente com fratura de patela esquerda em 1993 e que desde então sofre com dores importantes e que em janeiro de 2010 teve piora destas dores pois havia iniciado novo trabalho em novembro de 2009 o qual determinava grande esforço físico e sobrecarga sobre os joelhos (fl. 53).Em razão disso, em 29/07/2010, quando a autora apresentou requerimento de afastamento, este lhe foi negado sob a assertiva de DATA DO INICIO DA INCAPACIDADE - DII - ANTERIOR AO INGRESSO OU REINGRESSO AO RGPS (fl. 51). Não obstante, se em 1985, em 1990 ou em 1993, a verdade é que, mesmo com a superveniência da obesidade, a requerente trabalhou alguns meses em 1986, de 1990 a 1997, retornando ao regime em 2006, nele permanecendo até 2010 (fls. 15/16 e 20/21, 36/37 e 113/114); restando adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas, além de cair por terra a anterioridade da inaptidão, tendo em vista o trabalho por mais de dez anos com registro em CTPS mesmo depois de estabelecida a DID em época anterior.De mais a mais, em 09/03/2011 - data da avaliação judicial -, a demandante pesava 124 kg, com altura de 1,55 m e índice de massa corporal de 51,6 kg/m² (fls. 72 e 78); cerca de quatro meses depois, em 22/07/2011, noticiou o ganho de mais sete quilos, suportando a carga de 131 kg, e IMC aumentado para 56 (fls. 93 e 96); fato do qual se depreende o gravame do quadro clínico no transcurso do tempo, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Dessa forma, entendo que a autora faz jus à percepção de auxílio-doença, com DIB a partir de 09/03/2011 (data da efetivação da análise médica, fls. 78 e 90) -, com cessação mediante perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS ao término do período de um ano após a data supramencionada.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 38 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sandra Cistina de Carvalho Osorio o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/03/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do auxílio-doença somente se dará após a submissão da requerente à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS após transcorrido um ano da DIB.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Sandra Cristina de Carvalho OsorioBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/03/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009844-73.2010.403.6120 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, além do pagamento de danos morais e materiais. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de sequelas de tuberculose, em função do que protocolizou pedido de benefício em 12/01/2010, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de falta de carência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação (fls. 50/61). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a qualidade de segurado. Quanto ao pleito indenizatório, aduziu a inexistência de lesão, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 62/65). O autor apresentou seus quesitos (fls. 68/69). Laudo judicial e complementação acostados às fls. 72/73 e 80, diante do qual o demandante se manifestou, pugnando pela nomeação de especialista da área da moléstia que porta (tuberculose, fls. 84/85). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/73, como também na sua complementação, confirmou-se o diagnóstico de tuberculose, CID A 15. Não obstante, o expert visualizou um resultado de tratamento favorável, em virtude do que certificou, em toda a extensão de seu parecer, ausente a inaptidão ao trabalho: [...] Não apresenta sinais clínicos de anorexia, estando consciente, corado, hidratado, com bom estado geral e força muscular preservada [...] Patologia Tuberculose pulmonar já tratada. Não apresentava sinais de seqüelas graves de tuberculose com ausculta pulmonar normal, frequência respiratória normal e sem falta de ar (quesitos n. 01 e n. 02, fl. 80). Acerca do resultado, manifestou-se o requerente, oportunidade em que pugnou por reavaliação com profissional da seara pneumonológica (fls. 84/85). Não é o caso, contudo: a patologia que alega ter restou diagnosticada; ao exame clínico, foi observado quadro de normalidade. De mais a mais, ao pedido de realização de nova perícia não se seguiu notícia de qualquer irregularidade que comprometesse o trabalho apresentado, além de a matéria estar suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Desse modo, o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de danos morais ou materiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-13.2010.403.6120 - SOLANGE APARECIDA RUFFO DA SILVA (SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Solange Aparecida Ruffo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, caso reste apurada a necessidade de cuidados permanentes de terceiros. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de problemas lombares e de hérnia discal, em função do que recebeu benefício. Posteriormente, frente a novo pleito, apresentado em 13/10/2010, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu direito sob a assertiva de estar capaz ao trabalho. Com a inicial, vieram

procuração e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas lhe foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/42). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial quanto à existência da patologia posteriormente ao ingresso ao RGPS. Juntou documentos (fls. 43/50). A autora acostou quesitos (fl. 53). O laudo judicial foi juntado às fls. 60/61, diante do qual a demandante se manifestou (fl. 65). Às fls. 67/71, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 60/61, restaram diagnosticadas artrose e protusão discal em coluna lombossacra; enfermidades das quais, ao exame, o expert não observou decorrer inaptidão ao trabalho: [...] Sem contraturas ou atrofia de musculatura paravertebral. Sem bloqueios aos movimentos articulares de flexão e extensão em grau incapacitante. Sem sinais de radiculopatia incapacitante, com sinal de Lasegue e manobra de Hoover negativos (quesito n. 03, fl. 60). Acerca do resultado, manifestou-se a requerente, oportunidade em que pugnou pela juntada do parecer técnico; entendeu serem referentes às suas questões as respostas de fls. 60/61, discordando de seu teor e julgando-as infundadas (fl. 65). Não obstante, observo que o que ficou sem resposta foi o questionamento autoral (fl. 53), cujo teor se encontra abrangido no conteúdo de fls. 60/61, e para o qual a demandante apresentou sua defesa; em virtude do que acredito desnecessária a conversão deste julgamento em diligência para que sejam repisadas as percepções já apostas pelo especialista do Juízo. Feitas tais considerações, verifico que, junto à sua manifestação, a autora não trouxe qualquer documento médico, posterior à avaliação, com força a rebater a tese de aptidão, encartada nos autos às fls. 60/61, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que a requerente não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados ou de quaisquer acréscimos legais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-05.2011.403.6120 - JULIANA DE CASTRO E SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, proposta por Juliana de Castro e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.242.885-1) desde 18/10/2008 e sua manutenção até que complete o curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 14/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28, oportunidade na qual foi determinado à autora que atribuisse correto valor à causa. Manifestação da parte autora (fls. 30/31) e nova determinação para que a requerente emendasse corretamente a inicial (fl. 34). Emenda ao pedido inicial (fls. 36/37), acolhida às fls. 39/40, oportunidade na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 46/59, aduzindo, em síntese, que o pedido encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8213/91. Alega que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte não admite referida extensão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/61). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 62/81), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fl. 83). Houve réplica (fls. 88/92), ocasião na qual requereu a extensão do benefício de pensão por morte enquanto estiver cursando o ensino superior ou até o limite de 24 anos de idade (até a data de seu 25º aniversário - 22/07/2014),

confirmando a tutela deferida, sob pena de multa diária de R\$100,00 para o caso de descumprimento. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 93). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100). Não houve manifestação do INSS (fl. 101). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até a conclusão do curso universitário ou até completar 24 anos de idade. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha do segurado Jair de Castro E Silva e que recebia pensão por morte (NB 147.242.885-1 - fl. 33) desde o falecimento de seu genitor em 23/10/2008 (fl. 24). Que a autora possui atualmente, 23 (vinte e três) anos de idade (fl. 16) e estava matriculada no curso de engenharia de produção (fl. 20). Observo, que o benefício da autora foi extinto em 22/07/2010 (fl. 33). Desse modo, caso a autora seja excluída do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também a filha maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de sua cessação (22/07/2010 - fl. 33) e não da data requerida pela autora (18/10/2008), até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pela autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 147.242.885-1) recebido pela autora JULIANA DE CASTRO E SILVA até que ela termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Juliana de Castro e SilvaNº DO BENEFÍCO: 147.242.885-1BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Restabelecimento da Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002774-68.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além das diferenças que deixou de receber desde 15/09/2010.Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de problemas de coluna (M 54-4), em função do que protocolizou pedido de benefício em 15/09/2010, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária, que assim procedeu quanto ao pleito de reconsideração.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26).Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/37). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 38/46).O laudo judicial foi acostado às fls. 50/59, diante do qual o demandante se manifestou, pugnando por reavaliação; medida indeferida pelo Juízo (fls. 64/70).Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 73/74).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 50/59, o especialista diagnosticou ser o caso de espondiloartrose incipiente e escoliose - esta última, sem evidência clínica -; patologias que não comprometem o sistema neuro músculo esquelético (quesito n. 03, fls. 54/55); certificando, por toda a extensão de seu parecer, ausente a inaptidão ao trabalho:[...] As espondiloartroses são alterações degenerativas frequentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos, nesta faixa etária.As patologias acima discutidas para se traduzirem em incapacitação necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados.No exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos.Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados clinicamente, muito embora relatado no diagnóstico radiológico, com o que não concordamos.[...] Os testes semióticos para radiculopatias, Lâsegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos.Não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica.[...] Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 54/55).Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o médico descreveu um comportamento saudável do autor, sem dores aos movimentos:[...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem

auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos.[...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco.Ficou na ponta dos pés, calcaneares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas).Marcha com suas fases preservadas (fls. 54/55).No entanto, quanto à percepção acima posta, manifestou-se o requerente, classificando-a por superficial, declarando que, na ocasião, teve conduta diversa àquela narrada no parecer, com pouca mobilidade devido à algia que sentia:Deitei-me e levantei-me da maca com dificuldade, necessitando me virar para conseguir realizar tal movimento. Em posição ortostática não consegui realizar por completo os exercícios pedidos devido às dores que sentia. Não consegui também realizar as manobras das pontas. O médico não se interessou em avaliar o atestado por mim levado e tão pouco me questionar sobre meu trabalho para avaliar a minha real condição para exercer tal atividade.Informo inclusive que faço uso de medicamentos (Mioflex e Diclofrenaco), contrariando o que o médico perito alega em seu relatório (fl. 67).No ponto do tratamento clínico conservador, quando questionado, respondeu ao perito de forma negativa: Medicamentos em uso: Não (fl. 51).Na oportunidade, instruiu o feito com dois laudos médicos; um (fl. 69), xerocopiado do de fl. 22, apresentado quando do ajuizamento do feito e datado de 15/12/2010; o outro, de lavra do mesmo ortopedista, expedido seis meses depois do primeiro (em 27/06/2011), de onde se depreende diagnóstico classificado no CID sob a sigla M 54-4, semelhante àquele indicado pelo perito oficial: [...] quadro de lombalgia crônica em decorrência de alterações degenerativas da coluna lombar (espondiloartrose) e desvios do eixo vertebral (fl. 68).Por este motivo, irressignado, pugnou por reanálise médica; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 64/66 e 70).Não é o caso, contudo: como já apontado, a patologia que alega ter restou confirmada; ao exame clínico, foi observado quadro de normalidade. Ressalte-se, ainda, que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil:Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, as queixas iniciais do demandante remetem ao ano de 2003, sintomas que teriam retornado em 2010; informação que afasta por definitivo a concessão de benefício, tendo em vista o intervalo de sete anos para o regresso da algia, aliada ao fato de os sinais visualizados encontraram-se em níveis normais:[...] Refere que em 2003, começou apresentar dores na coluna, porém não temos exames do início de suas queixas, sendo que na oportunidade foi beneficiado por 03 meses por auxílio doença perante o INSS.Em 2010 as dores da coluna voltaram, onde RX da coluna toraco lombo sacra datado de 08-06-2010 (DID) mostra alterações do eixo, porém dentro dos padrões da normalidade (fl. 51). Desse modo, o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-38.2011.403.6120 - ALVINA GOMES DA CONCEICAO PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alvina Gomes da Conceição Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além das diferenças que deixou de receber desde 12/11/2010.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de problemas de visão (H 54-1), em função do que protocolizou pedido de benefício em 12/11/2010, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22).Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/31). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (em especial a incapacidade, nos termos em que narrado na exordial). Juntou quesitos e documentos (fls. 32/37).O laudo judicial foi acostado às fls. 44/48, diante do qual as partes se manifestaram, ocasião em que a demandante pugnou por resposta a questões complementares; medida negada pelo Juízo a posteriori (fls. 52/55).Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 58/61).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 44/48, o expert não visualizou a presença de qualquer moléstia ocular; apenas grau inferior à normalidade: Nenhuma doença visível ao exame a não ser Acuidade Visual abaixo do normal (quesito n. 09, fl. 46). Pelo que se depreende do parecer, a autora talvez tenha passado por uma piora no quadro; gravame que restou superado à análise judicial: [...] Trouxe 01 relatório do Dr. Lauro Pimenta, que não tem nenhuma semelhança com o exame pericial de hoje (quesito n. 10, fl. 47). Acerca do resultado, manifestou-se a requerente, oportunidade em que pugnou por esclarecimentos suplementares; medida indeferida pelo Juízo (fls. 52/53 e 55). Não obstante, a corroborar seu precário estado atual, que a impediria de exercer sua profissão, a autora não trouxe qualquer documento médico, posterior à avaliação, com força a rebater a tese de aptidão, exarada pelo auxiliar deste Juízo. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário interposto por SIMONE BARBOSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para o levantamento de valores representados pelas quotas do FGTS de seu genitor Antonio Sergio de Souza, falecido em 29/07/1996. Aduz que solicitou o levantamento das quotas de participação FGTS na Justiça Estadual (processo n. 02064/2008 - 1ª Vara da Família e das Sucessões), sendo seu pedido deferido. Relata que a Caixa Econômica Federal está recusando o cumprimento do alvará sob a alegação da necessidade de apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu falecido genitor. Ressalta que referido documento foi perdido por seu genitor. Juntou documentos (fls. 06/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a parte autora à fl. 51, oportunidade em que foi determinado que a autora sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 51. A autora manifestou-se às fls. 54/55. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64, aduzindo, em síntese, que para efetuar o levantamento é necessária a apresentação da Carteira de Trabalho, contendo anotação dos contratos de trabalho, cujo saque está sendo pleiteado ou outro documento que identifique os respectivos vínculos empregatícios, certidão de óbito e comprovante de inscrição no PIS/PASEP, em nome do trabalhador falecido. Asseverou que não se opõe ao deferimento do alvará, se provada a condição de dependente e com a apresentação dos documentos necessários. Houve réplica (fls. 68/72). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação autorização para o levantamento de valores representados pelas quotas do FGTS de seu genitor Antonio Sergio de Souza, falecido em 29/07/1996. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. O trabalhador somente poderá movimentar a conta vinculada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11.05.90, ou excepcionalmente, em face de urgência comprovada. Dispõe referido artigo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - omissis. IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Com efeito, verifico pelos documentos juntados aos autos às fls. 10, que o genitor da autora faleceu em 29/07/1996, era viúvo e deixou a autora como única filha, o que a autoriza a proceder ao levantamento do FGTS de seu pai, não merecendo guarida a resistência da CEF em anuir com o pedido de levantamento de valores concernentes a conta de FGTS, independentemente do extravio da CTPS ocorrido. Assim, é de se acolher o pedido para que o requerente possa efetuar o levantamento das quotas do FGTS de seu falecido genitor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue o levantamento dos valores constantes na conta do FGTS de Antonio Sergio de Souza em favor

da autora. Condeneo ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento, nos termos do artigo 461 e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004056-44.2011.403.6120 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA ALVES ZANUCOLI (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Gustavo Henrique dos Santos, incapaz, representado por sua mãe, Magali Aparecida Alves Zanucoli, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Pede a antecipação da tutela. Conforme a inicial, o autor desde os sete anos de idade apresentou os primeiros sintomas da doença que posteriormente foi confirmada tratar-se de Distrofia Muscular de Duchenne, doença genética que causa fraqueza progressiva e degeneração dos músculos esqueléticos, enfermidade que o impediu de frequentar escola e de exercer qualquer atividade laborativa até hoje, já em idade adulta. Afirmo que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo apresentado em dezembro de 2010, n. 539.483.476-4, sob o argumento de não ter sido preenchido o requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Aduz que a mãe, divorciada, ao dedicar cuidados ao filho, não pode trabalhar e por isso não possui renda própria. Junta procuração e documentos (fls. 08/44). A partir das informações do termo de prevenção global de fl. 45, foram juntados os documentos de fls. 47/52. Em emenda à inicial, a parte autora atribuiu valor à causa (fls. 53/54). A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de perícia social e observada a desnecessidade de perícia médica, tendo em vista a documentação constante da inicial demonstrar a incapacidade (fls. 60/60vº). O INSS apresentou contestação às fls. 66/77, suscitou preliminar de mérito de prescrição quinquenal e de coisa julgada, aduzindo que o feito merece ser extinto sem resolução de mérito por ter a parte autora já ajuizado ação idêntica, distribuída à 2ª Vara Federal de Araraquara, n. 0003909-96.2003.43.6120. No mérito, afirmou que não houve comprovação de incapacidade atual nem perícia médica nos autos tendente a comprovar a deficiência. Afirmo que o autor não preenche os requisitos legais. Mencionei a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 79/112). O laudo pericial socioeconômico foi juntado às fls. 118/139. Houve réplica (fls. 144/150), na qual o autor impugnou a arguição de coisa julgada e os termos da contestação, manifestando-se, também, sobre o laudo social para requerer a procedência do pedido desde a entrada do requerimento administrativo. O INSS, em sua manifestação final, requereu a improcedência do pedido (fls. 151/152). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 160/162). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 55/59, 153/157. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo INSS, por se tratar de autor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º c.c. o artigo 197, I, do Código Civil. O requerido suscitou também preliminar de coisa julgada por entender que a parte autora já havia ajuizado idêntica ação na 2ª Vara Federal de Araraquara, sob n. 0003909-96.2003.43.6120, e juntou documentos com a finalidade de comprovar sua afirmação (fls. 83/112). A ação referida pelo INSS e o presente processo têm idênticas partes e versam sobre pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (artigo 203, V, da CF/88). Aquela ação (0003909-96.2003.43.6120) é concernente, segundo as cópias acostadas, ao processo administrativo NB 113.808.428-7, com pedido de concessão judicial desde a citação, foi ajuizada em 2003, houve sentença de mérito de improcedência em agosto de 2007, os autos foram remetidos ao TRF3 por força de apelação do autor e o Tribunal negou provimento ao recurso, decisão superior que transitou em julgado em 11/04/2011 (fl. 90). A manifestação do requerido arguindo coisa julgada foi protocolada nesta ação em julho de 2011, posteriormente, por óbvio, ao trânsito em julgado da ação anterior. Por sua vez, a parte autora distribuiu a ação ora em curso em 19/04/2011 (0004056-44.2011.403.6120), também posteriormente ao trânsito em julgado da ação 0003909-96.2003.43.6120. Feitas essas observações, entendo que não há plena identidade entre os processos, uma vez que o autor ingressou na via administrativa novamente em 09/02/2010 (fls. 20 e 23), obtendo novo indeferimento, cuja comunicação embasou o presente processo judicial. Entendo possível a renovação do pedido anteriormente julgado improcedente em situações tais como em caso de alteração legislativa e quando há modificação das circunstâncias de fato, a exemplo da modificação do grupo familiar, a incapacidade posterior de um dos integrantes do núcleo e a alteração da renda por razões variadas. Em caso de transformação da situação da pessoa em relação ao meio social em que vive, a impossibilidade do ajuizamento de nova ação previdenciária significaria a manutenção da miserabilidade, o que passaria ao largo do conceito, dos objetivos e dos princípios da Assistência Social, estabelecidos na Constituição Federal e nos artigos 1º ao 4º da Lei 8.742/93. Portanto, tendo em vista o princípio da livre convicção, o perfil de proteção social inerente à matéria previdenciária, assim como a dinâmica da realidade social e a perspectiva constitucional de proteção ao hipossuficiente, verifico a possibilidade jurídica de julgar a presente ação, sobretudo no momento em que se encontra o processo, já maduro. Ademais, os requerimentos administrativos foram protocolados pelo autor em momentos muito distintos, um deles

possivelmente em 2003, ou antes, e outro em 2010, registrando-se uma lacuna de sete anos. A respeito do tema, transcreve-se, parcialmente, o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - Conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava a concessão do benefício assistencial, com desfecho de improcedência, há a possibilidade de agravamento significativo de sua situação sócio-econômica desde então, para cuja verificação é necessária a regular instrução do feito. II - O caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da situação sócio-econômica da autora. III - (...) (AC 00068918120104036106, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 06/06/2012. Fonte Republicação) Afastadas as preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS nasceu em 16/11/1987, tem hoje 24 anos de idade (fl. 13) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O requerente, incapaz, está bem representado pela mãe, conforme documentos de fls. 08/12, que incluem cópia da certidão de curatela nomeando Magali Aparecida Zanucoli para o cargo de curadora definitiva do filho, conforme decisão expedida nos autos de interdição n. 00963/2009, da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara (SP). Ao lado da certidão de curatela, comprovando a incapacidade do autor estão os relatórios médicos e psicológicos e as fotografias juntadas com a inicial (fls. 25/33 e 41/43). Passa-se à análise do laudo assistencial. O laudo socioeconômico de fls. 118/139 constatou que a família é composta por três pessoas. O autor, Gustavo Henrique dos Santos (24 anos de idade), analfabeto, sem renda, reside com mãe Magali Aparecida Alves Zanucoli, nascida em 02/02/1966 (46 anos de idade atualmente), do lar, segundo o laudo, e com Miguel Willian Teodoro, irmão do autor, nascido em

28/12/2001 (10 anos de idade hoje), estudante. Descrevendo as condições gerais de moradia, a assistente social afirmou que o imóvel é próprio, financiado, parcelas mensais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Na separação da Sra. Magali a casa ficou para os dois filhos do 1º casamento (Gustavo e uma filha mais velha) com usufruto da Sra Magali, em local dotado de água, esgoto, energia elétrica e asfalto. A casa tem três quartos, um deles, ocupado pela mãe, possui banheiro e é identificado no laudo por quarto-suíte. A casa foi construída há 22 anos, os cômodos são de piso frio, os banheiros e cozinha são revestidos de azulejos até o teto, o imóvel está em bom estado de conservação, recentemente foi pintado, possui quintal bem grande, a higiene é muito boa. Há na casa cama de casal, beliche, cômoda, sofá estante, armário de cozinha, guarda-roupa, mesa, cadeira, TV, rádio, DVD, aparelho de som, computador, geladeira, freezer (vertical e horizontal), forno micro-ondas, fogão (dois domésticos e um industrial), tanquinho, máquina de lavar roupa, ventilador, liquidificador, telefones fixo, celular, TV a cabo e um Palio 1999 de propriedade da mãe do autor. Quanto às despesas da família (quesito 4, fl. 118vº), a assistente social informou gastos mensais com alimentação/supermercado (R\$ 130,00), referindo que o noivo da mãe do autor abastece a casa com carnes, arroz, feijão, legumes, verduras, frutas, etc.; financiamento da casa (R\$ 120,00), água (R\$ 62,00), energia (R\$ 120,00), gás (R\$ 42,00, um botijão a cada três meses), telefone celular (R\$ 25,00), TV a cabo (R\$ 48,00, TV, internet e telefone), combustível (R\$ 100,00), vestuário (R\$ 30,00, prestação de calçado), higiene (R\$ 50,00) e medicamento (R\$ 13,00, Tandrilax). Foram apresentados comprovantes de despesas com água, energia e telefone. Há outros gastos periódicos com baterias para a cadeira de rodas e utensílios de uso do autor, como narrou a perita no trecho a seguir (fl. 119): Gustavo faz uso diário de aparelho elétrico respiratório que recebeu como doação do Instituto do Sono, a cadeira de rodas é motorizada e ganhou do INSS, esta é recarregada na energia através de bateria (são duas) que dura no máximo 06 meses, a troca orça em R\$ 180,00 cada uma. Fez uma compra recente de uma cadeira de banho, que ainda não recebeu, custou R\$ 180,00. Em relação à renda, a perita esclareceu que a família recebe Bolsa Família no valor de R\$ 90,00, relacionado ao irmão do autor (Miguel). Consta do laudo pericial que há 17 anos a mãe é divorciada de seu primeiro marido, pai do autor, e não recebe pensão. Afirmou que o genitor do requerente foi preso por deixar de pagar a pensão e agora está solto e irá acertar os atrasados. Posteriormente, a mãe do demandante iniciou novo relacionamento, do qual nasceu Miguel, mas, nesse caso, o pai não ajuda. Segundo a assistente social, o atual noivo da mãe do autor, que é pai de Miguel, é cozinheiro em um bufê e toda as sobras de festas são cedidas para a família. Nos termos do laudo, Magali já trabalhou de manicure, porém não exerce mais a atividade e não possui renda, fica em casa cuidando do filho que é totalmente dependente. O laudo é acompanhado por fotografias (fls. 120/139) São essas as conclusões da perícia social. A incapacidade do autor é evidenciada tanto pelos documentos acostados com a inicial quanto pelo laudo pericial social. Depreende-se do estudo social que o autor nasceu do primeiro relacionamento de sua mãe, Magali, que posteriormente se desfez por meio do divórcio do casal. A separação é comprovada pela certidão de casamento de fl. 19. Mais adiante, a genitora do requerente iniciou novo relacionamento, do qual nasceu o irmão do demandante, Miguel, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 18. Observa-se que as condições de moradia da família embora simples apresentam algum conforto não claramente explicado pela renda declarada. Sublinhe-se que a mãe do autor efetua recolhimentos ao regime geral previdenciário desde 12/1993 a 01/2012 como contribuinte autônomo (fls. 154/155), tendo efetuado, por alto, cerca de 200 pagamentos ao RGPS. Cabe anotar que as fotografias demonstram que os móveis e eletrodomésticos apresentam-se bem deteriorados. Presume-se do total das informações acostadas que no passado a família teve oportunidades melhores que atualmente para constituir um mínimo e básico patrimônio, adquirindo a residência em 300 (trezentas) prestações mensais (dados do mutuário à fl. 38; pagas 267 parcelas ou mais de 22 anos de um total de 25 anos), e um veículo Palio. Além disso, a família hoje mantém alguns gastos questionáveis, como TV a cabo, embora se deva reconhecer a massificação desses serviços atualmente no país. Trata-se, por fim, de família de três integrantes, a mãe, um filho incapaz em decorrência de doença degenerativa e outro filho menor com 11 anos de idade. Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI n. 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. Não obstante, observa-se que as condições de moradia e os elementos do laudo assistencial demonstram que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pelo autor assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-84.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA COSTA BRUNO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena da Costa Bruno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que obteve nos autos do processo 2005.63.01.349650-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo, o direito à revisão de seu benefício previdenciário (NB 068.287.002-1), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, pelo percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Assevera que, naqueles autos, foi paga a diferença decorrente da revisão dos últimos cinco anos, deixando, contudo, de corrigir a renda mensal inicial do benefício. Requer que seja declarado o direito da autora à correção do valor de seu benefício pela aplicação do indexador IRSM. Juntou documentos (fls. 05/12). À fl. 26 foi afastada a prevenção com o processo nº 0349650-54.2005.403.6301, após a juntada dos documentos de fls. 15/23 pela Secretaria do Juízo. Nesta oportunidade foi determinado à autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 29/30. Citado (fl. 33), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 34/37, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, tendo em vista que o ajuizamento de demanda anterior idêntica e a ausência de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada já foi concedida no processo nº 2005.63.01.349650-8. Juntou documentos (fls. 38/74). Houve réplica (fls. 77/78). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, por meio da presente demanda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 068.287.002-1), pela aplicação do índice integral do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, concedida judicialmente nos autos de nº 2005.63.01.349650-8. Todavia, a atualização monetária dos salários de contribuição pelo IRSM foi delimitada na r. sentença proferida nos referidos autos (nº 2005.63.01.349650-8), que assim determinou em seu dispositivo (fl. 18vº): (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Logo, a pretensão deduzida nesta ação, qual seja, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora pelo IRSM, já foi solucionada no processo nº 2005.63.01.349650-8. Por conseguinte, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do CPC, o cumprimento da sentença, se for de seu alvedrio, deve ser requerido nos próprios autos. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. omissis (RESP 200702040615, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010) Assim sendo, resta caracterizada a carência da ação pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Afinal, o que se aqui pretende já foi deferido ao demandante em feito processual anterior. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, VI, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças e danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou no montante que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que estava aposentada desde 14/06/2003 em virtude da enfermidade classificada sob o CID R01. No entanto, em 01/03/2011, após perícia, o benefício recebido foi cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim procedeu sob a alegação de capacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/49). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito, uma vez ausente o interesse processual, posto que não teria sido apresentado o requerimento na via administrativa; no mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, tendo em vista a inexistência de lesão a amparar o pleito de danos morais, bem como da ilegalidade aventada na exordial, além de a requerente não ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente a alegada inaptidão, nos termos em que descrito quando do ajuizamento da ação. Juntou suas questões periciais e documentos (fls. 50/60). Réplica às fls. 63/67. Sequencialmente, designada data para a avaliação médica, a autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu, tampouco fundamentou a sua falta, bastando-se a apresentar seus quesitos, motivo pelo qual foi declarada preclusa a produção de provas (fls. 68/69 e 70v/74). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 75/77. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação de pedido de auxílio-doença na via administrativa em 22/03/2011, NB 545.338.745-5, que restou indeferido pelo fundamento da Não constatação de incapacidade laborativa (fl. 17); restando caracterizada, desta feita, a alegada pretensão resistida. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, a demandante deixou de comparecer à avaliação médica designada, e, apesar de instada a fazê-lo, não se preocupou em justificar sua falta (fls. 68/69, 70v e 74). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, a requerente não faz jus aos benefícios requeridos na inicial, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de diferenças ou de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-32.2011.403.6120 - SUELI VIEIRA GOMES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sueli Vieira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, após o enquadramento, como atividade insalubre, dos períodos de em que exerceu a função de auxiliar de pranchadeira e pranchadeira na empresa Mariotti & Mariotti Ltda. (de 01/11/1982 a 21/04/1989, de 02/01/1991 a 21/12/1995, de 02/09/1996 a 28/02/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009). Aduz, para tanto, que requereu administrativamente o benefício, mas lhe foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38, oportunidade na qual foi determinado à autora que apresentasse comunicado de requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 43/44, atribuindo à causa o montante de R\$ 6.540,00, acolhida à fl. 46. Citado (fl. 49), o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 50/56, afirmando que, ainda que fosse reconhecida a especialidade nos períodos indicados na inicial, a autora não cumpriria o tempo mínimo necessário para aposentadoria de 25 anos de tempo especial. Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 57/59). Intimados a especificar provas a serem produzidas (fl. 60), não houve manifestação do INSS (fl. 62). Pela autora foi requerida a realização de prova testemunhal (fls. 63/64), indeferida à fl. 65. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 67, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende a autora, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na função de auxiliar de pranchadeira e pranchadeira nos períodos de 01/11/1982 a 21/04/1989, de 02/01/1991 a 21/12/1995, de 02/09/1996 a 28/02/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009, nos quais trabalhou para a empresa Mariotti & Mariotti Ltda. Com relação aos referidos períodos de trabalho, em que pese não ter a parte autora trazido aos autos cópia de sua carteira profissional, foi juntada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 67) que, por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Referido documento (fl. 67), informa o trabalho da autora na empresa Mariotti & Mariotti Ltda. nos períodos de 01/11/1982 a 21/04/1989, de 02/01/1991 a 21/12/1995, de 02/09/1996 a 28/02/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009. Verifica-se, ainda, ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de 07/2009 a 11/2009 e em 08/2001, na condição de segurado facultativo (fl. 67). Assim, considerando que tais períodos foram computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição de fl. 24, tendo, ainda, sido confirmados pelas informações constantes do CNIS (fl. 67), existe comprovação nos autos do seguinte tempo de contribuição: 01/11/1982 a 21/04/1989, de 02/01/1991 a 21/12/1995, de 02/09/1996 a 28/02/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009, de 01/07/2009 a 30/11/2009. Contudo, tratando-se de pedido de aposentadoria especial, o período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, de 01/07/2009 a 30/11/2009, não será computado para fins de concessão do referido benefício. No tocante ao reconhecimento do período de 02/09/1980 a 10/08/1994 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. A autora objetiva o enquadramento como especial da atividade de auxiliar de pranchadeira e pranchadeira na empresa Mariotti & Mariotti Ltda., onde trabalhou nos períodos de 01/11/1982 a 21/04/1989, de 02/01/1991 a 21/12/1995, de 02/09/1996 a 28/02/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009. Como prova do trabalho especial trouxe a requerente aos autos, unicamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 09/11, que descreve os dados profissionais da autora (número da CTPS, data de admissão, etc.), porém não especifica a função por ela desenvolvida na empresa Mariotti e Mariotti Ltda., as atividades exercidas e a eventual exposição a agentes de risco. Tal fato, aliado à ausência da CTPS aos autos, não permite sequer a verificação do cargo ocupado pela autora para fins de enquadramento por categoria profissional nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De igual modo, a ausência de descrição e comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil, não permite o reconhecimento da especialidade nos períodos delineados. Intimada para especificar as provas a serem produzidas (fl. 60), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63/64), indeferida à fl. 65, posto que ineficaz para a comprovação de atividade insalubre. Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que a autora estava exposta na empresa Mariotti & Mariotti Ltda., não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1982 a 21/04/1989, de 02/01/1991 a 21/12/1995, de 02/09/1996 a 28/02/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, considerando que a parte autora não comprovou ter desempenhado atividade em condições especiais durante sua vida laborativa, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-83.2011.403.6120 - MARLENE GUILHERME DE SA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Marlene Guilherme de Sá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 068.397.919-1), concedida em 27/06/1994. Aduz, para tanto, que a renda mensal inicial de seu

benefício está incorreta, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário da parcela referentes à gratificação natalina dos anos de 1991/1993 e não o incorporou nos salários-de-contribuição. Requer a inclusão do abono de natal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0113653-65.2003.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 20/23), oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência ou a suspensão do processo até julgamento final do recurso extraordinário que trata de matéria discutida nestes autos. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 35/39). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 40), não houve manifestação do INSS (fl. 42). A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 43/44), indeferida à fl. 45. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria especial (NB 068.397.919-1) foi concedido em 27/06/1994 (fls. 15/16), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus a autora à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870 de 15/04/1994, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 27/06/1994 (fls. 15/16), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, a Autora não tem direito à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006746-46.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jeová Gaudêncio Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de doença coronária grave, angina instável, diabetes, tendo sido submetido a implante de stent. Juntou documentos (fls. 09/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 54/59, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/81). Houve réplica (fls. 84/87). À fl. 88 foi determinada a realização de prova pericial médica. Certidão de fl. 90 informando que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 90/verso). À fl. 91 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. O autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 90). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 90/verso). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-16.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES VELOSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária movida por Francisco Rodrigues Veloso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia dilatada grave e hipertensão. Assegura ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido a partir de 13/07/2007, encontrando-se, atualmente, em processo de reabilitação profissional. Contudo, afirma que as enfermidades que o acometem são insuscetíveis de recuperação. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 45/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 47, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, alegando não haver comprovação de todos os requisitos legais para concessão dos benefícios pretendidos. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 55/59). À fl. 61 o autor informou que obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 548.671.413-7) em 31/10/2011, razão pela qual requereu a desistência do presente feito (fl. 64). Juntou documento (fl. 62). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência do processo (fl. 63), o INSS ficou-se inerte (fl. 65). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 63/64). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 65). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pela I. patrona do autor, que é detentora de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido

formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard^a Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440).Ademais, entendo inexistir prejuízo no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que o Instituto-réu reconheceu o pedido administrativamente.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007788-33.2011.403.6120 - LUISA BENATTI PEDRASSOLI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Luisa Benatti Pedrassoli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda da família é superior a do salário mínimo. Aduz que preenche o requisito idade, está amparada pelo Estatuto do Idoso e que a única renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido, também pessoa idosa, no valor líquido inferior a um salário mínimo. Assevera que vive em situação precária. Aduz que o critério da renda de do salário mínimo não é absoluto para fins de concessão do amparo e que o Estatuto do Idoso assegura o pagamento de benefício mensal de um salário mínimo para quem não pode prover a sua subsistência, cabendo a aplicação do artigo 34, parágrafo único, do referido estatuto. Junta procuração e documentos (fls. 09/18). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada, também, a realização de estudo social (fl. 21/21vº). O INSS apresentou contestação (fls. 25/35), repelindo a hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso e afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Mencionou a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Loas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/42). O laudo pericial social foi acostado às fls. 45/51. Aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fls. 52/53), o INSS manteve-se inerte (certidão de fl. 54) e a autora requereu o julgamento da lide, concordando com o laudo (fl. 55). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso (fls. 58/60). Extrato do CNIS/Cidadão e informações do sistema de benefícios foram acostados às fls. 15, 36/42, 61/65. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 18/07/2011, quando já vigorava a alteração do artigo 20 da Loas, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011. Cabe salientar, também, que, pouco tempo depois, o mencionado artigo receberia nova alteração pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011. Sem preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93. Posteriormente, a Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, que entrou em vigor na data da publicação (publicada no DOU em 7.7.2011), alterou, entre outros, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Com isso, entendo aplicável à presente ação, ajuizada em 18/07/2011, a redação do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 com as alterações dadas pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Anote-se que pouco tempo depois houve nova alteração do artigo 20 da Loas, desta vez pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011, que entraria em vigor na data da publicação (publicada em DOU de 1º.9.2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, um dos requisitos do amparo assistencial ao idoso, observo que a autora LUISA BENATTI PEDRASSOLI nasceu em 20 de setembro de 1934 (fls. 12/13), portanto possui, hoje, 77 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa. O requerimento administrativo apresentado ao INSS pela autora em 08/07/2011 foi indeferido sob o motivo de ser a renda do grupo familiar superior ao requisito legal (fl. 11). Observa-se que o marido da autora, Jacomo Carlos Borgonovi Pedrassoli, nasceu em 11/03/1934 e tem atualmente 78 anos de idade (fl. 14). De acordo com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o marido da autora é aposentado por idade, em decorrência de atividade rural, a partir de 08/08/2000, NB 133.590.031-1, no valor equivalente a um salário mínimo (fls. 15, 42 e 62/63). Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 45/51. Conforme o laudo social, a autora, de 76 anos de idade, do lar, vive em companhia do marido, nascido em 11/03/1934 (78 anos), aposentado com renda mensal de um salário mínimo. O grupo, portanto, é formado por duas pessoas nos termos do laudo. O imóvel localiza-se em Fernando Prestes (SP) em região urbanizada e com infraestrutura (água, esgoto, luz, coleta de lixo, calçada e asfalto etc.). A residência é própria e está quitada, no valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tem três quartos, sala, banheiro, cozinha e área externa. Na sala há sofá, televisão, rack, uma cama de solteiro, uma estante e uma cômoda. Na cozinha existe um armário, geladeira, fogão, bebedouro, mesa e cadeiras. O quarto do casal contém uma cama de casal e um guarda-roupa; o quarto do irmão da pericianda que está provisoriamente já residência tem cama de casal e guarda-roupa; o terceiro quarto possui vários móveis do irmão da pericianda, que está à procura de moradia e deixou a mobília de sua antiga residência no local. A perita informou também a existência de máquina de lavar, geladeira, poltrona e mesa com cadeiras na área externa. Conforme consta do laudo, a casa possui forro em todos os cômodos, paredes rebocadas e pintadas, área externa cimentada, quintal amplo, que divide com residência de um dos filhos do casal que mora ao lado. Segundo a perita, o mobiliário da casa é antigo, porém suficiente para o casal, assim como os eletrodomésticos (questo 3, fl. 47). Com relação à renda familiar (questo 4, fl. 48), a assistente social apurou despesas mensais com água (R\$ 29,00, gasto comprovado), energia (R\$ 121,00, comprovado), alimentação (R\$ 278,00, declarado), IPTU (R\$ 106,50 divididos em cinco parcelas, comprovado), farmácia (R\$ 80,00, declarado), transporte (R\$ 50,00, declarado) e gás (R\$ 38,00, valor declarado). Segundo o laudo, as despesas fixas totalizam R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) e as variáveis, R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos). Não foram declarados gastos com vestuário ou relativos a outro consumo. A receita familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Também com relação à situação econômica da autora, a perita mencionou a existência na varanda de um veículo VW Gol, ano 1988, para uso da família. Informou também que o irmão da autora, Roberto Benatti, tem 82 anos de idade, é viúvo, e está passando uns dias com os familiares enquanto procura residência, ficou viúvo e procurou a família para morar próximo e segundo a pericianda não contribui com a renda familiar. Dados do irmão da autora constam do CNIS de fl. 65. A família não

está incluída em programa de atendimento social ou de governo nem recebe auxílio de instituições filantrópicas (quesito 5, fls. 48/49). O casal utiliza vários medicamentos e, pelo que consta do laudo, parte deles é fornecida pelo sistema público de saúde, no qual também recebe atendimento. A autora relatou ser portadora de labirintite e hipertensão e o marido, de diabetes e hipertensão. Constam também do laudo as imagens de fls. 50/51. São essas as conclusões da perícia social. Observando-se as fotografias e associando-as às impressões da perícia social no laudo, conclui-se que a moradia está em boas condições de conservação e é dotada de móveis e eletrodomésticos que, embora simples, atendem às necessidades dos moradores, e está bem organizada. Cabe destacar que se trata de residência humilde. A perícia não esclareceu acerca da propriedade do veículo Gol mencionado no laudo, não sendo possível afirmar se pertence ao casal, uma vez que coabita o imóvel, provisoriamente, um irmão da autora e na casa vizinha reside um dos filhos do casal. De todo modo, trata-se de um automóvel 1988, fabricado há 24 anos, não tendo, em tese, valor relevante, sobretudo diante da falta das informações já mencionadas e se foi adquirido em outra há anos. Trata-se de um casal de idade bastante avançada cuja história de vida está relacionada ao meio rural, se tomadas as observações da assistente social, o motivo da aposentadoria do marido da autora e a certidão de casamento acostada com a inicial, segundo a qual o marido da requerente é filho de lavradores. Restou demonstrado que os sete filhos da autora não residem com ela e não lhe prestam auxílio. O fato de a requerente e o marido serem proprietários de um imóvel de R\$ 60.000,00 está, evidentemente, relacionado ao longo curso de vida do casal, setuagenários próximos dos oitenta anos, conforme se depreende do laudo. No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, o irmão maior, capaz e viúvo reside temporariamente com a autora e não cabe incluí-lo no conceito de família ou de mantenedor da irmã, uma vez que esta é capaz e casada. No caso em análise, está-se, simultaneamente, diante de dois direitos legalmente protegidos de dois idosos. O artigo 34 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, assegura o benefício mensal de um salário-mínimo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas aos idosos, desde que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família. Por sua vez, estabelece o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por outro vértice, o marido da autora, idoso com 78 anos de idade, recebe benefício de aposentadoria por idade rural no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos

autos e no mencionado dispositivo. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social. Ademais, negar o benefício equivaleria a negar, a um dos idosos, o apoio social que o legislador pretendeu proporcionar. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não será computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo (fl. 11). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a idade avançada da autora, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Luisa Benatti Pedrassoli, CPF 261.249.438-32 (fl. 12), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento do NB n. 547.086.494-0, com DIB em 18/07/2011 (fl. 11). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da

Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do benefício/requerimento: a implantar (requerimento à fl. 11)Nome do segurado: Luisa Benatti Pedrassoli, CPF 261.249.438-32Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93)Data do início do benefício - (DIB): 18/07/2011 (fl. 11).Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007930-37.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA LONGHINI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Sueli Aparecida Longhini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Afirma ser portadora de lesão nos ossos que impossibilita sua locomoção, em virtude do que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 540.737.956-9). Afirma, no entanto, que a autarquia previdenciária alegou a ocorrência de erro na concessão do benefício da autora, cessando-o, por não possuir qualidade de segurada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20, oportunidade na qual foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20. Manifestação da parte autora às fls. 23/24, atribuindo à causa o montante de R\$17.670,00. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 26, ocasião na qual a parte autora foi intimada a juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa; bem como a especificar a enfermidade que incapacita a requerente, comprovando-a por meio de documentos médicos. Manifestação da parte autora à fl. 30. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), bem como documentos médicos da doença que a incapacita, a autora deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento administrativo mais recente (pedido de prorrogação de benefício) data de julho de 2010 (fl. 16). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010188-20.2011.403.6120 - APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Leunora Marino do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que o INSS reconheceu a incapacidade da autora em perícia médica administrativa, fixando a data da inaptidão em 09/2007, quando a autora submeteu-se a cirurgia relacionada a lesão de tendão do supraespinhoso do ombro direito, associada a Bursite subacromial. A partir daí, segundo a inicial, a requerente recebeu benefício previdenciário até 03/2011, cessado porque o INSS, após reavaliação, concluiu que a implantação do auxílio-doença fora indevida, uma vez que o novo exame médico realizado concluiu que a incapacidade se dera em 01/05/2006 quando não havia qualidade de segurada, pois a autora não havia retornado ao regime previdenciário. Afirma que seu vínculo empregatício iniciado em 17/02/1998 cessou em 02/05/2000 e o seu retorno ao regime ocorreu nas competências

08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 07/2007, ficando claro pelos documentos que a data da incapacidade é a data da cirurgia em 08/2007, inexistindo problema quanto ao preenchimento dos requisitos legais. Junta procuração e documentos (fls. 09/31). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos para a implantação do auxílio-doença (fls. 36/37). A parte autora juntou documentos (fls. 43/66). Em contestação (fls. 67/76), o INSS afirmou que se trata de incapacidade preexistente, aduzindo que se a autora submeteu-se a cirurgia em agosto de 2007 é porque já estava incapacitada bem antes disso. Asseverou que o reingresso deu-se com quatro contribuições e logo a interessada protocolou diversos pedidos até que, por equívoco, o INSS concedeu o benefício. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 77/82). Foi determinada a produção de perícia médica (fl. 83). O INSS informou ter implantado o auxílio-doença n. 549.915.296-5 com DIP em 22/09/2011 (fl. 86). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 87/93, sobre o qual a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 97) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos e a revogação da tutela. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 30/31, 34/35, 77/82 e 100/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, a autora, atualmente com 58 anos de idade (nasceu em 29/01/1954, fl. 11), não apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contendo vínculo entre 17/02/1998 e 02/05/2000 com a empresa Viação Paraty Ltda. e recolhimentos a partir da competência 08/2006 a 11/2006 e em 07/2007. Logo depois, recebeu o auxílio-doença n. 521.963.707-7 de 18/09/2007 a 01/09/2010. Há, segundo o CNIS, recolhimentos também a partir de 08/2009 até 01/2012, portanto, a autora verteu pagamentos enquanto fruía do benefício referido e continuou pagamento depois da cessação. Com o ajuizamento desta ação, novo auxílio-doença foi implantado, sob n. 549.915.296-5, em sede de antecipação da tutela com base em fato novo, ou seja, por motivo diverso do que levou à concessão e à cessação do benefício anterior (521.963.707-7). Tais dados encontram-se às fls. 36/37, 86 e 103. A seguir trecho da fundamentação da decisão que antecipou a tutela para a implantação de novo benefício: (...) houve fato novo posterior à cessação do benefício questionado. Assim sendo, há os autos dois documentos diferenciados e o segundo deles deve ser destacado. Os atestados médicos de 2011 evidenciam que a requerente foi submetida a nova cirurgia em 05/04/2011 para reparação total de SE e Acromioplastia (fl. 15) e ainda que foi submetida a Cirurgia para reparo de lesão do tendão supra-espinhoso do ombro esquerdo (fl. 16). Nota-se que se trata de cirurgia em ombro diverso daquele associado à incapacidade relativa ao benefício cessado em 09/2010 (nesse caso se tratava do ombro direito. No que diz respeito à condição de saúde, passa-se à análise do laudo pericial de fls. 87/93. O perito concluiu que a autora APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO está apta ao exercício de sua atividade habitual, como se observa ao longo do laudo. Afirmou que, conforme apurou pelos documentos, entrevista e exame clínico, a pericianda passou por duas cirurgias em momentos distintos e em ombros diversos, a primeira em 2007 e a segunda em 2011. Asseverou que as limitações alegadas não são incompatíveis com a sua atividade de autônoma do lar. A seguir trecho da conclusão do experto (fl. 91): Foi constatado apresentar status pós operatório tardio de acromioplastia e reparação do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, sendo a primeira cirurgia do ombro direito realizada em 2007 (DID) e a segunda cirurgia realizada em 2011, apresentando alegada limitação da elevação do ombro acima de 90°, referindo que às vezes tem dificuldade de pentear os cabelos, porém não a impediram de despir-se e vestir-se, bem como de manusear pertences e objetos, estando com habilidade e força de preensão das mãos preservadas. As restrições nos graus extremos dos ombros não impedem a pericianda de realizar atividades habituais. (...) Neste caso em particular, autônomo do lar, podemos ponderar que as exigências das atividades exercidas frente às limitações alegadas pela pericianda não se traduzem em incompatibilidade para continuar desempenhando as atividades habituais. Há que se considerar, diante dessas informações, que atualmente a autora tem capacidade laborativa para a sua atividade de autônoma do lar. Desse modo, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório. Por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Nem há que se falar em incompatibilidade entre a decisão que antecipou a tutela e esta fundamentação. A primeira deu-se em sede de cognição sumária e considerou a situação do momento, ante as provas apresentadas. A segunda traduz um juízo exauriente, norteado, entre outros, pelo transcorrer do tempo e

por perícia médica oficial e pelo conjunto probatório mais amplo. Ademais, em se tratando de auxílio-doença, que pressupõe a existência de incapacidade temporária, a recuperação do segurado é a principal das hipóteses admissíveis, assim como a intermitência da incapacidade em determinadas doenças não é algo incomum. Por sua vez, a legislação previdenciária prevê inclusive a hipótese de recuperação da capacidade de trabalho total ou parcial pelo aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Revogo a tutela antecipada às fls. 36/37. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Roberto Alvarenga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de HIV, resultando em doenças infecciosas e parasitárias, fissura e fistulas das regiões anal e retal, além de problemas psicológicos. Relata sentir fraqueza, cansaço, falta de ar, dores intensas ao fazer esforços, perda de memória, perda de vontade, tonturas, mal estar e limitações de movimentos. Juntou documentos (fls. 13/33). O pedido de tutela foi deferido às fls. 39/40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/63). À fl. 64 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 67/75. Foi designada audiência de conciliação (fl. 76), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 80). Não houve manifestação do INSS (fl. 82). O autor manifestou-se às fls. 84/86. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 87/92). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 24/06/1961, contando com 51 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 19/01/1976 sendo o último com rescisão em 20/08/1991 e recolhimento previdenciário de 03/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 07/1995, de 10/1999 a 06/2005, de 01/2011 a 04/2011, 08/2011, 11/2011 e 01/2012, com percepção de benefício previdenciário no período de 18/07/2005 a 31/12/2010 e de 09/02/2012 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 39/40 e 87/92). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 67/75, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), CID B24 (quesito n. 1 - fl. 70). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesitos ns. 2 e 3 - fl. 70). Esclareceu o Perito Judicial que a data do início da incapacidade foi em maio de 2004, em face do resultado de exame de carga viral e contagem de CD4 (quesito n. 7 - fl. 71). Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 19/01/1976, sendo o último com rescisão em 20/08/1991 e recolhimento previdenciário de 03/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 07/1995, de 10/1999 a 06/2005, de 01/2011 a 04/2011, 08/2011, 11/2011 e 01/2012, com percepção de benefício previdenciário no período de 18/07/2005 a 31/12/2010 e de 09/02/2012 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 39/40 e 87/92). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 24/08/2011, consoante requerido na inicial, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 5476443696 (fl. 19). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 39/40 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Roberto Alvarenga o benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 24/08/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 93/94 e a DIB ora fixada. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 551.998.291-7 **NOME DO SEGURADO:** João Roberto Alvarenga **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 24/08/2011 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007973-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALMIR GOMES, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0006113-74.2007.403.6120. Com a inicial, impugna o cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, aduzindo como correto o valor de R\$ 18.464,56. Juntou documento (fls. 08/55). À fl. 57 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. O embargado manifestou-se à fl. 60, concordando com os valores apresentados pelo INSS. É o relatório. Decido. Diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Ação sem custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6) - AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O Auto Posto Ibitinga Ltda. ajuizou a presente cautelar em face de Via Legis Informática Ltda. ME e Caixa Econômica Federal visando, liminarmente, à sustação de protesto do boleto bancário n. 31827, no valor de R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), protocolado sob n. 23842, independente de caução, requerendo a expedição de ofício ao Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ibitinga (SP) para tal finalidade. Caso seja exigida caução, pugnou pela concessão de prazo até a prestação da caução, que se dará por meio de depósito judicial, informando-se o tabelião para que não proteste o título até lá. Pugnou pela sustação definitiva do protesto ao final. Juntou documentos (fl. 07/18). A liminar foi deferida (fl. 20). O requerente informou ter ajuizado a ação principal no prazo legal (fl. 28). Os autos, que inicialmente haviam sido distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP), foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fl. 29), na qual foram ratificados todos os atos praticados anteriormente (fl. 31). Determinou-se a baixa dos autos em Secretaria, onde aguardariam o curso do processo principal para julgamento conjunto (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O requerente pediu medida cautelar destinada à sustação de protesto do boleto bancário n. 31827, no valor de R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), protocolado sob n. 23842, no Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e títulos de Ibitinga (SP). Aduziu que recebeu da empresa correqueira Via Legis comunicação sobre a remessa à requerente de boleto bancário para reembolso de despesas patrocinadas por ela, Via Legis, com vencimento em 31/05/2007 no valor de R\$ 85,10. Asseverou que, em contato com a correqueira, foi informado de que se tratava de um engano e de que não havia instrução para protesto. No entanto, conforme a inicial, 43 (quarenta e três) dias após o vencimento foi a parte autora surpreendida com intimação do tabelião de que havia uma Duplicata

Mercantil (DMI/NA) apresentada para protesto, no valor de R\$ 85,10, a qual deveria ser quitada até 18/07/2007 sob pena de efetivação do protesto. O requerente afirmou que os boletos são considerados títulos de crédito atípicos, nos termos do artigo 889 do Código Civil, e não passíveis de protesto. No caso, segundo o autor, o boleto foi apresentado sem o título original nem tem a assinatura do alegado devedor. Conforme a inicial, a empresa que se disse credora identifica-se como Via Legis Consultoria, embora no sítio da Receita Federal seu objeto social seja de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal declarou ter recebido o boleto para apresentação a protesto da Via Legis Consultoria como Duplicata Mercantil (DM), sem aceite e na condição de endosso-mandato, conforme documento de fl. 09. Na realidade, nada indica que se trate de duplicata mercantil. A Lei 5.474/1968 estabelece que duplicata é título que obedece a forma específica, devendo conter, entre outros, a denominação duplicata, data de emissão, número de ordem, número da fatura, data certa do vencimento ou declaração de ser duplicata à vista, praça de pagamento e declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, bem como a declaração de do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, e também conter o aceite. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao endossatário cabe exigir do endossante a apresentação de comprovante das mercadorias ou ser-viços na falta de aceite nas duplicatas (Resp 770.403/RS). Em se tratando de boleto bancário, como é o caso, a responsabilidade do endossante deve ser interpretada de forma ainda mais rigorosa. Seguem alguns entendimentos a respeito: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a re-tenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, 1º da Lei nº 5.474/68. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200602465460, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - Quarta Turma, 04/10/2010) DUPLICATA. Aceite. Protesto. Não pode ser protestada por falta de aceite duplicata que não foi enviada ao aceite do sacado, especialmente se este, tomando conhecimento de um boleto bancário, comunica que não recebeu a mercadoria a que se refere o título. Recurso conhecido e provido. (RESP 200300163704, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - Quarta Turma, DJ Data: 01/09/2003 PG: 00299.) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível o protesto por indicação de boletos bancários, sendo necessário o apontamento por meio de título de crédito apropriado, como a duplicata, com os requisitos legais que a caracterizam. 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. (AC 200772150011430, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 26/05/2010.) O e. TRF3, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende ser dispensável a prova do dano, na hipótese. Alguns trechos de julgado ilustrativo da situação descrita: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE IN-DENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDE-NIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem. IV - (...) (AC 00011221319964036000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/10/2011 P. 100. Fonte_Republicacao) [Grifamos] Portanto, a ação cautelar é procedente. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar, e DECRETO a sustação definitiva do protesto do boleto bancário n. 31827, no valor de R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), protocolado sob n. 23842, no Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letra e títulos de Ibitinga (SP), confirmando a liminar deferida in initio litis. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007213-93.2009.403.6120), oficiando-se ao 1º Cartório de Protesto de Ibitinga. Oportunamente, ao arquivo com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

... ciência aos interessados acerca da efetivação dos depósitos referentes a requisição de pequeno valor...

0005570-71.2007.403.6120 (2007.61.20.005570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-90.2005.403.6120 (2005.61.20.003685-2)) FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003685-90.2005.403.6120. À fl. 08 foi determinada a suspensão do presente feito, até a realização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, procuração original e contemporânea, bem como que atribuisse o correto valor à causa (fl. 12). Não houve manifestação do embargante (fl. 12/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos, cópia da CDA do processo executivo, procuração original e contemporânea, bem como atribuir correto valor à causa, o embargante deixou de cumprir o determinado (fl. 12/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003685-90.2005.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0001467-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o pagamento dos honorários devidos, desapensem-se os autos, dando-se vista à embargada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003194-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003193-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.003193-8. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por Francisco Loffredo Neto em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007652-12.2006.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição, pois a dívida foi inscrita em 2002, sendo de 07/08/2009 o despacho que ordenou

a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Relata que sua citação ocorreu em 10/11/2009, ultrapassando, portanto, sete anos. Assevera, ainda, que não foi sócio gerente ou administrador da empresa executada, sendo apenas sócio, detentor de uma única cota social. Juntou documentos (fls. 08/43). À fl. 45 foi determinado ao embargante que garantisse totalmente a dívida, bem como para que atribuisse correto valor à causa. O embargante manifestou-se à fl. 46, juntando documentos às fls. 47/48. Os embargos foram recebidos à fl. 49, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/56, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Alega a legitimidade do embargante, uma vez que ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada. Informa que sua retirada deu-se em 24/12/1997 e requer a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). O embargante manifestou-se às fls. 60/78, oportunidade em que requereu a juntada de cópia dos processos administrativos de ns. 13851.502679/2006-00 e 13851.502680/2006-26. Juntou documentos (fls. 79/80). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81). À fl. 82 foi indeferida a produção de prova pleiteada. O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 88/108). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fl. 87). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Inicialmente, afastou a preliminar de mérito alegada pelo embargante da ocorrência de prescrição. Verifica-se que a CDA n. 80.2.06.092002-22 foi constituída em 18/04/2002 e a CDA n. 80.6.06.185485-96 em 01/07/2002, sendo a execução fiscal em apenso interposta em 11/12/2006 (fl. 02 dos autos em apenso). Ressalte-se que o despacho que ordenou a citação da executada Gumaco Projetos e Montagens Industriais Ltda data de 08/01/2007 (fl. 16 dos autos em apenso). Pois bem, relata o embargante que o despacho que ordenou sua inscrição no pólo passivo da execução fiscal e sua citação foi em 07/08/2009, ou seja, há mais de 07 (sete) anos depois da inscrição do crédito. Informa que sua citação foi efetivada em 10/11/2009. Com efeito, no tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único, e 151, ambos do CTN. No presente caso, em 24/09/2007 o oficial de justiça certificou que a empresa não mantém suas atividades no endereço indicado para citação (fl. 24 dos autos em apenso). Em face da certidão do Oficial de Justiça, a Fazenda Nacional pleiteou em 27/01/2009, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 109/110 dos autos em apenso), sendo deferido à fl. 116 em 07/08/2009. O embargante foi citado em 10/11/2009 (fls 124/125). Pois bem, da data da certidão do oficial de justiça (24/09/2007) informando que a empresa não mantém suas atividades no endereço indicado pelo exequente (fl. 24 dos autos em apenso) e da data do requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo (27/01/2009 - fls. 109/110 dos autos em apenso) e da citação do embargante em 10/11/2009 (fls 124/125) não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. Assim sendo, verifico que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no presente caso. No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega o embargante que a Fazenda Nacional não imputou a prática de abuso de poder no exercício da administração da devedora principal, não descrevendo quais os atos ilícitos cometidos, circunstância indispensável para comprovar sua co-responsabilidade. Com efeito, a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, foi deferida à fl. 116 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional) sobre os débitos constituídos no período de 02/1997 a 04/1997. Entretanto, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo 135 do Código tributário Nacional. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Ressalte-se que o simples fato da empresa executada ter encerrado suas atividades, sem o adimplemento dos débitos fiscais, não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios. Nesse sentido, no julgamento do RE n. 562.276/RS, submetido ao regime da repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Pronunciou-se a Exma. Ministra Ellen Gracie, Relatora do recurso acima indicada, no sentido de ...que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Arremata a culta ministra, esclarecendo que Submeter o patrimônio

pessoal do sócio da sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, (...). Idêntico posicionamento adotou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando dos julgamentos do Resp 1153119/MG, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido aos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do Resp 1204449/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Assim, traçadas tais premissas, considero que, ausente nos autos a comprovação de que o embargante tenha agido em desrespeito à Lei ou ainda que haja indícios de gestão fraudulenta, impossível se torna o redirecionamento do executivo fiscal contra seu sócio, gerente ou não, de modo a incluí-lo no pólo passivo dos autos em apenso. Além disso, encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça que: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Dessa forma, diante da não comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não merece prosperar o redirecionamento da execução fiscal ao embargante. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido aduzido nestes embargos e, em consequência, determino a exclusão do embargante Francisco Loffredo Neto do pólo passivo da execução fiscal em apenso, de n. 0007652-12.2006.403.6120. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0007652-12.2006.403.6120. Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-53.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Drogaria Santa Terezinha de Araraquara Ltda. interpôs Embargos Declaratórios (fl. 208/211) em face da sentença proferida nos autos (fl. 201/204), alegando a existência de omissão no julgado. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissões, razão pela qual deve ser conhecido. Passo a analisar o mérito. 1. A embargante aduziu que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de exibição de cópia dos procedimentos administrativos. Os requerimentos de produção de provas, dentre as quais se inclui a exibição de documentos, foram indeferidos pela decisão de fl. 186, a qual deveria ter sido atacada pelo recurso cabível, na época própria. Não há, pois, omissão a ser suprida. 2. Aduziu, ainda, que há que se apontar omissão em relação ao fato da embargante ter provado, por meio de Alvarás de Funcionamento, que cumpriu o teor do art. 24 da Lei 3.820/60. A omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é aquela que deixa de apreciar algum dos pedidos ou alguma das causas de pedir. A omissão apontada sequer pode ser qualificada como tal. Quando muito, trata-se de erro de apreciação da prova, o que somente pode ser alterado pela via da apelação. 3. Alegou que há confissão da parte-ré quanto à existência de profissional farmacêutico no estabelecimento da embargante, desde 1998. Novamente aqui temos, quando muito, erro na apreciação da prova, o qual deve ser corrigido pela via recursal própria. 4. Por fim, alegou que a exequente/embargada teria alterado o fundamento jurídico das autuações que geraram a execução fiscal apensa. Também nesse inexistente omissão a ser suprida, pois eventuais erros de julgamento desafiam o recurso de apelação. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 204. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indefiro a realização da perícia pleiteada tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito. Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004218-05.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI, distribuídos em apenso aos autos da ação fiscal n. 0004746-20.2004.403.6120. A embargante foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 831,43 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), calculada em dezembro de 2011 (fls. 246/248 dos autos principais), referente a honorários advocatícios. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 752,10. Juntou documento (fl. 04). À fl. 06 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, discordando da condenação em honorários advocatícios (fls. 08/09). É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0004746-20.2004.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-97.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-36.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003718-36.2012.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0007582-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000817-3)) AUTO POSTO TRIANGULO SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 2003.61.20.000817-3. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. Int.

0008212-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001172-08.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como juntar aos autos procuração original e contemporânea. Int.

0008213-26.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-21.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008213-26.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009503-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011171-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI X SYLVIA REGINA FEDATO VENDRAMINI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004854-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0)) JOAO LUPINO X MARIA APARECIDA LUPINO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intimem-se os embargantes para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009198-29.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fl. 484: Indefiro o requerido tendo em vista que a produção de prova oral, neste caso, é desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009199-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 446: Indefiro o requerido tendo em vista que a produção de prova oral é desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003136-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-20.2002.403.6120 (2002.61.20.004078-7)) JOSELEIA THEODORO SAVIO X RENATO APARECIDO SAVIO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Tendo em vista o requerimento da Fazenda de fl. 33, expeça-se mandado de levantamento da penhora na execução fiscal do imóvel matrícula 18.607.Cumpra-se.

0003137-21.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003012-1)) CARLA SAMAHA DONATO(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000068-59.2004.403.6120 (2004.61.20.000068-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-69.2004.403.6120 (2004.61.20.004497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LUIZ WALTER SERVIDONI RINCAO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)
Em virtude da extinção das certidões de dívida ativa de ns.º 8069804271187, 8069804271268 e 8069902437705, conforme demonstrado pela exequente à fl. 149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. A Execução Fiscal deve prosseguir com relação às demais Certidões de Dívida Ativa.Entretanto, considerando que o valor remanescente da dívida é inferior a R\$ 20.000,00, SUSPENDO o curso do processo nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002686-40.2005.403.6120 (2005.61.20.002686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M.D.A. - GASES E ACESSORIOS PARA SOLDA LTDA X MOACYR BERWERTH JUNIOR(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X BENEDITO ANTONIO FORMARIZ
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000105-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)
Defiro a suspensão requerida à fl. _____, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0001437-15.2009.403.6120 (2009.61.20.001437-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN HANAYO SASAKI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)
Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0003791-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004801-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004801-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARRILHO NETO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)
Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006501-35.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA.(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)
Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000132-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA SOL LTDA

Fl(s). 30/37: Indefiro, por ora, o requerido pelo executado, tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00. Outrossim, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int.

0001202-43.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP180223 - ANA PAULA ZANON)

Tendo em vista a petição retro, reconsidero o despacho de fl. 67. Outrossim aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0002747-51.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AIRTON BARBOLA

Fl. 31: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 06 de Setembro de 2012, às 10h30, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0001918-41.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO BICUDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 77. Intim.

0005527-32.2010.403.6120 - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o perito do INSS vislumbrou incapacidade quando do requerimento de auxílio-doença NB n. 516.406.358-8, mas indeferiu por perda da qualidade de segurado (fl. 14) e tendo em vista que a autora apresentou CTPS com vínculo de doméstica entre 01/02/1997 a 31/03/2005 (fl. 20), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 16 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida a empregadora como testemunha do juízo (fl. 20) e eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007035-13.2010.403.6120 - LUZIA ANTONELI COLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 275/278: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 15 h para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 10) para comparecerem à audiência designada. Int.

0007676-98.2010.403.6120 - JOAO TIERES PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 06 de Setembro de 2012, às 11h45, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Designo e nomeio com perito do Juízo o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro - CRM. 25.391, para que realize a perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 06 de Setembro de 2012, às 10h45, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0000800-93.2011.403.6120 - RICARDO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 06 de Setembro de 2012, às 11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0002743-48.2011.403.6120 - JOAO CARLOS FLORES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 97/119, certificando-se. Intime-se o advogado da parte autora para que retire os documentos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 06 de Setembro de 2012, às 11h15, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 57. Intim.

0003619-03.2011.403.6120 - LUSIA INACIA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 18 de Outubro de 2012, às 10h30, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0003960-29.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 18 de Outubro de 2012, às 10h45, com o

perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0004288-56.2011.403.6120 - ELCIO CAMPOS BARBOSA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: a) Junte a parte autora o extrato de movimentação da conta bancária nº 01200000903-5 referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2011, no prazo de dez dias; b) Sem prejuízo, esclareça a CEF, no mesmo prazo, o motivo da forma de pagamento para débito em conta ter sido alterada somente em 06/07/2011 (fl. 93) se nos boletos bancários já constava expressamente recibo de prestação com débito automático. Favor não receber (fls. 16/22); c) Por fim, designo audiência de instrução e julgamento no dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min., para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado também no prazo de dez dias Intimem-se.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Nomeio, em substituição, o Dr. Ruy Midoricava, CRM 17792. Cumpra-se a determinação de fl. 24. Sem prejuízo, intime-se o perito outrora nomeado da substituição efetuada. Int. Cumpra-se.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 18 de Outubro de 2012, às 11h00, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0005607-59.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MORETTI SEGALA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para o dia 18 de Outubro de 2012, às 11h15, com o perito médico Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma. Intim.

0006178-30.2011.403.6120 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Inicialmente, observo que a autora tem 59 anos de idade e qualifica-se como costureira. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se no CNIS que a autora recebeu benefício entre 29/01/03 e 31/08/2009, sendo o período final por conta da decisão no Proc. 0004382-96.2007.403.6120, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 55). Em 30/04/2010 (fl. 32) e em 19/04/2011 (fl. 33) requer novamente auxílio-doença negado em razão do parecer contrário da perícia médica. Quanto à incapacidade, a autora juntou aos autos atestado médico firmado em 14/07/2011 afirmando que não tem condições de desempenho laborativo em decorrência de déficit cognitivo e hipopragmatismo (fls. 37 e 43). Também junta atestados fazendo referência transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos, associada a fibromialgia (fl. 57), tratamento por outras patologias como espondilolise (fl. 15), epicondilite (fl. 16), bursite (fl. 19), lesões ulceradas em pernas e antebraços (fl. 26), catarata (fl. 28), perda auditiva leve (fl. 38) hipertensão e diabetes (fl. 39). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando os documentos médicos juntados entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em

favor da parte autora ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA, filha de Maria Luiza de Almeida, nascida em 09/11/1953, CPF n. 141.518.268-07, RG n. 12.716.380-3/SSP-SP, residente na Rua Candido Rodrigues, n. 494, Jardim Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP, o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SA, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Comunique-se a EADJ imediatamente.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor busca desconstituir lançamento tributário decorrente de crédito acumulado de parcelas pretéritas de benefício previdenciário. Sustenta que ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário para recálculo da RMI e obteve provimento jurisdicional favorável, implantando-se o reajuste apurado e determinando o pagamento das diferenças decorrentes. Por ocasião do pagamento, houve a retenção da alíquota de 3% a título de imposto de renda. Posteriormente, na declaração de ajuste anual, ano calendário/exercício 2004/2005, o autor apurou a diferença de imposto a pagar, que foi glosado pela autoridade fazendária, efetuando-se o lançamento do débito no valor de R\$ 14.780,41, acrescido de R\$ 11.085,53 de multa de ofício. Argumenta que a apuração do tributo incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve-se dar pelo regime de competência, calculado pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ser adimplidos, observando-se a renda auferida mensalmente e não sobre o montante global. Exclui da incidência fiscal, o pagamento de juros moratórios, de caráter indenizatório e as despesas de honorários advocatícios, não reembolsadas. Notícia que o crédito já foi inscrito em dívida ativa e se encontra em processo de cobrança judicial, autos n. 0007405-21.2012.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal local. É a síntese do necessário. Decido. De regra, a defesa nas execuções é eventual e se processa por meio de embargos, que exigem a prévia garantia do juízo. Admite-se, ainda, com dispensa de segurança do juízo, o emprego da exceção de pré-executividade, nas matérias cognoscíveis de ofício, expediente mais restrito não apenas em seu aspecto material como também pela limitação probatória, já que incabível instrução, demandando prova pré constituída. Anoto, ainda, conquanto não vocacionada especificamente a defesa do devedor, a possibilidade de ajuizamento de ações desconstitutivas, que terão a mesma finalidade dos dois institutos mencionados: oposição à pretensão do credor. Logo, não obstante a diversidade de tutelas em ações de conhecimento e de execução, estas últimas objetivando apenas a realização de direito material, acertado nas primeiras, impõe-se reconhecer a conexão entre estas duas modalidades, notadamente a execução e a ação anulatória correlata, como a presente, representativa de uma das modalidades de defesa e contraposição ao pedido formulado pelo credor. Por conseguinte, recomenda-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto para preservar a unidade entre a pretensão executória e a defesa, evitando-se decisões contraditórias. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição a atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.038702-2; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. STJ CC 103229, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 10/05/2010 Ante o exposto, face à precedência da execução e a caracterização da prevenção, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local. Int.

Expediente Nº 2857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000281-65.2004.403.6120 (2004.61.20.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003527-5)) OSMAR ANSELMO CASTELLI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Osmar Anselmo Castelli opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social alegando a existência de ação anulatória com recurso de apelação pendente e com efeito suspensivo e decadência. Os embargos foram suspensos até final julgamento da ação ordinária n. 2002.61.20.000185-0 (fl. 76). Em razão do falecimento do embargante, houve a sucessão processual pela sua esposa e inventariante do espólio (fls. 81/85). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 86). Foram juntadas cópias extraídas da ação ordinária n. 2002.61.20.000185-0 (fls. 88/95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto. Explico. Julgada procedente a ação anulatória do débito inscrito na NFLD n. 32.394.779-4, declarando-se a decadência do direito do INSS em constituir o crédito tributário inscrito na CDA objeto da execução fiscal n. 2002.61.20.003527-5, é forçoso reconhecer que a parte embargante não tem mais interesse nos presentes embargos, que perdeu sua utilidade, uma vez que a nulidade do título já foi declarada em outro processo. Dessa forma, JULGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos da execução fiscal apensa, arquivando-se os autos. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios considerando a ausência de intimação da embargada a integrar a relação processual. P.R.I.

0009494-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-18.2010.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Usifarmaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando prescrição do crédito tributário. Pediu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Aduz o embargante que o período de apuração do tributo exigido refere-se à competência de 11/2004, vencido em 15/12/2004, e que, portanto, decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a data de início da execução fiscal (14/06/2010). Indeferida a suspensão da execução, foi determinada a emenda à inicial (fls. 44). O embargante emendou a inicial (fls. 45/51). A Fazenda apresentou impugnação (fls. 53/55) defendendo a não ocorrência de prescrição e juntou documentos (fls. 56/72). A vista dos documentos juntados pela Fazenda, o embargante reiterou seus argumentos (fls. 75/83). O julgamento foi convertido em diligência para o embargante juntar cópia do processo administrativo (fl. 85), que foi juntados aos autos às fls. 90/157. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo alega o embargante, os débitos executados estão fulminados pela prescrição pois vencidos em 15/12/2004, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal e da citação válida. A Fazenda contesta o argumento dizendo que a prescrição do crédito tributário somente começou a correr após a sua constituição definitiva em 29/12/2009, no processo administrativo n. 15971.000831/2009-18, de modo que foram respeitados os prazos decadencial e prescricional. Compulsando o processo administrativo verifico uma sucessão de fatos relevantes ao julgamento do feito, que passo a enumerar: (a) em 01/12/2000 foi ajuizada ação ordinária pelo embargante objetivando a declaração do direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, que foi julgada parcialmente procedente em 03/04/2001, sobrevindo recurso de apelação e recuso especial, este último julgado em 05/04/2006; (b) com base na sentença, o embargante realizou pedidos de compensação administrativa entre 01/2001 e 05/2001, 07/2001 a 05/2002, em 10/2004 e em 11/2004; (c) em 04/12/2009 os pedidos de compensação realizados entre 01/2001 e 10/2004 foram homologados tacitamente pela Receita Federal em processo administrativo de acompanhamento dos créditos tributários vinculados aos autos da ação ordinária em questão em face do reconhecimento da prescrição do crédito; (d) na mesma data, apurou-se no processo administrativo em questão que o embargante efetuou pedido de compensação entre tributos de natureza diversa (COFINS, vencida em 15/11/2004, com indébito de PIS), o que era vedado pela legislação em vigor aplicável ao caso, sendo intimando para comprovar a suspensão da exigibilidade da COFINS ou para promover o seu pagamento até 31/12/2009; (e) ainda no processo administrativo, verificou-se que a compensação realizada entre indébito de PIS e crédito do mesmo tributo, vencido em 11/2004, estava pendente de análise em face do desencontro de contas, intimando-o a apresentar documentos e a recolher o valor do indébito a título de PIS; (f) em 13/11/2009 o embargante optou pelo parcelamento ordinário de débitos tributários, nos termos da Lei n. 11.941/09, confessando o débito (fl.), mas em 22/03/2010 o parcelamento foi rescindido tendo em vista que não efetuou nenhum pagamento; (g) esgotado o prazo sem manifestação do embargante no processo administrativo, sem recolhimento da COFINS e do PIS,

competência de 11/2004, a Fazenda inscreveu os débitos em dívida ativa em 30/03/2010 ajuizando a execução fiscal ora embargada. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição de LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. No caso dos autos, o embargante pediu compensação dos débitos ora executados com créditos de PIS, declarados na ação ordinária em questão, em 11/2004. Acontece que em processo de revisão da compensação, realizada pela Secretaria da Receita Federal em 04/12/2009, a compensação e, portanto, a extinção do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS, competência de 11/2004, não foi homologada, conforme razões já expostas acima. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. (AGREsp n. 1.126.548, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010). Assim, realizada a compensação em 11/2004, suspensa sua exigibilidade até a decisão final no processo administrativo - após intimação do embargante e ausência de manifestação no prazo legal - a Fazenda Nacional lançou de ofício as contribuições não extintas pela compensação, constituindo o crédito em 29/12/2009. Pois bem, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenara citação em execução fiscal; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em 13/11/2009, o embargante aderiu a programa de parcelamento (fl. 141), confessando o débito. O parcelamento é ato extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, restou interrompido o curso da prescrição em relação aos débitos constituídos. Interrompida a marcha em razão da adesão a parcelamento, a prescrição somente voltará a correr a partir da exclusão do devedor do acordo por inadimplemento. Enquanto o débito estiver parcelado não se reinicia o prazo da prescrição, pois o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). No caso, foi excluído por ausência de pagamento em dezembro de 2009 (fl. 147/148). Dessa forma, por qualquer lado que se observe a questão, o crédito foi constituído antes do término do prazo decadencial de cinco anos e, após constituído, executado em ação executiva com citação do executado antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, a pretensão da Fazenda Pública de executar o crédito não foi atingida pela decadência ou pela prescrição. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0005127-18.2010.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006732-62.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012963-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8)) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP100698 - EDITH STEFFEN TODT)

Anote-se o novo endereço acima informado.Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como providencie-se a obtenção de cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 62.438 através do Sistema Arisp.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000705-10.2004.403.6120 (2004.61.20.000705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 121/132: tendo em vista que os imóveis objeto das matrículas n. 39.731 e 39.732 foram arrematados na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os respectivos bens.No mais, resta prejudicada a designação de leilão constante à fl. 120.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Tende em vista a informação supra, exclua-se da realização do leilão o imóvel objeto da matrícula n. 11.362.No mais, considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, providencie-se a obtenção de cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 11.363 através do Sistema Arisp.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC). Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0009917-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009917-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GRISLANIA MARCIA BORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Grislania Márcia Borelli.Citada, decorreu o prazo sem o pagamento do débito ou garantia da execução pela executada (fl. 13).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONão obstante, ao que consta dos autos, a CDA que aparelha a execução foi constituída com base em decisão administrativa que identificou recebimento indevido de benefício previdenciário (NB 103.663.652-3) no período entre 17/04/1996 a 07/01/1998 (extrato anexo).Pelo extrato DATAPREV observo que a DIB do benefício foi fixada administrativamente em 17/04/1996.Contudo, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Constas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304).Ocorre que, se não se pode presumir a má-fé do beneficiário, a prova disso demanda, necessariamente, o percurso das vias ordinárias, o que descaracteriza o ato administrativo que em cumprimento a decisão judicial cessou o benefício como um título executivo líquido e certo.Ademais, se as verbas tiverem sido recebidas de boa-fé, seriam irrepetíveis por força de sua natureza alimentar.A propósito, cito decisão do SJT:AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2009 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006).De outra parte, se é certo que o INSS tem direito a pleitear indenização do que foi pago indevidamente nos casos de comprovada fraude, ou má-fé através de processo judicial com observância do contraditório e da ampla defesa, isso gera um crédito decorrente de ato ilícito e não de crédito de natureza não-tributária passível de execução

fiscal.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.6. Recurso não provido. (REsp 414916/PR - Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJU 20/05/2002, pág. 111)... A presente execução fiscal é nula, vez que fundada em Certidão de Dívida Ativa formada para cobrança de valor pretensamente devido a título de indenização por ato ilícito, pois a meu ver, não se inclui no termo dívida não-tributária presente no art. 1º da Lei nº 6.830/80. O conceito de dívida não-tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito mediante simples inscrição, sendo indispensável que se revista dos atributos da certeza e liquidez, bem como que a dívida cobrada tenha relação direta com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, no caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão em dívida ativa, uma vez que se originou em uma ação de tomada de conta especial (...) sendo certo que a apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio (...). TRF3. AC 118.113-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Julgado em 13/10/2009.Em suma, a CDA n. 35.837.841-9 é nula por ausência de certeza quanto ao crédito e, portanto, nula é a execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas em razão da isenção que goza a autarquia.Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver se formado a tríplice relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0000579-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000579-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERESINHA FATIMA PAULA BRAVO - ME

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3504

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X LAIDE CAMARGO PEREIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regular inclusão no pólo passivo da ré LAÍDE CAMARGO PEREIRA, consoante contestação trazida às fls. 128/248, cadastrando seu i. causídico. Dê-se ciência a referida ré da redistribuição do feito para este Juízo Federal, bem como das decisões aqui proferidas e das manifestações das partes. Prazo: 10 dias. Dê-se vista, ainda, a Prefeitura Municipal de Piracaia-SP, observando-se a sua manifestação de fls. 67 e a petição da parte autora de fls. 257 e seguintes, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e à União, nos termos do determinado Às fls. 251 e da manifestação da parte autora de fls. 257 e seguintes, devendo ainda a União se manifestar quanto a preservação de seus direitos e quanto ao interesse na presente ação.

MONITORIA

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL Dê-se vista à CEF das informações trazidas às fls. 119 e 120 para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI Dê-se vista à CEF das informações trazidas às fls. 96 para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de oportuno, ou ainda quanto aos termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI Dê-se vista à CEF das informações trazidas às fls. 56/58 para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de oportuno, ou ainda quanto aos termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000763-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO PRANDINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

1. Fls. 84/87: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista

no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a parte executada (JOSÉ RICARDO PRADINI) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIE NE MOURA SOUZA

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

0001111-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA X FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-35.2004.403.6123 (2004.61.23.000166-5) - DONATO VIANNA X PERES DE LIMA X PEDRO TITANELLI X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X OSVALDO GUIMARAES JUNIOR X ORLANDO MELANDA X OLIVIA DINELLI DESTRO X ODETTE MORAES COSTA BAPTISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002043-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002043-0) - YOSHIRO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando os depósitos trazidos aos autos pela CEF, fls. 268/269, a título de satisfação do julgado com os pagamentos referentes a verba honorária e a indenização em favor do autor, requeiram os exequentes o que de oportuno para levantamento das verbas, no prazo de dez dias.Silente, tornem conclusos.

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/139: Observando-se os termos do já decidido e fundamentado às fls. 117 e com fulcro, ainda, nos artigos 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico da parte autora promova regular distribuição de processo de habilitação, por dependência a estes, que deverão ser distribuídos e processados em apartado, em função da oposição à habilitação já manifestada Às fls. 102/108 pelo também requerente a habilitar-se nestes autos, sr. Baptista de Oliveira.Deverá, pois, a parte interessada cumprir integralmente ao determinado às fls. 117, bem como promover o ingresso do filho Evaldo como litisconsorte ativo, e ainda do Sr. Baptista de Oliveira e do INSS no pólo passivo, com as cópias necessárias a instrução dos mandados de citação.Decorrido silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000702-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000702-4) - THEREZINHA DE FARIA ARANTES X JOSE RIBEIRO DE ARANTES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe o pedido de execução complementar de sucumbência formulado pela i. advogada por inequívoca preclusão consumativa ocorrida em face da expressa manifestação da mesma às fls. 136, concordando com os valores apresentados pelo INSS Às fls. 131/133, nos termos do deliberado às fls. 134, observando-se, ainda, os termos da sentença que extinguiu a execução às fls. 173.Colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratifica o presente entendimento:PROC. -:- 2002.03.00.010718-4 AG 151585 D.J. -:- 12/11/2007 ORIG. -:- 9100000576 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP AGRTE -:- MERCEDES BONDEZAN SARTORATO ADV -:- ADAO NOGUEIRA PAIM AGRDO -:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV -:- ROBERTO RAMOS ADV -:- HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM -:- JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP RELATOR-:- DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES BONDEZAN SARTORATO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o cálculo apresentado que visava à expedição de ofício requisitório complementar . Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a existência de diferenças a receber, em razão dos critérios equivocados de atualização do montante principal pago. Pedido liminar inexistente. Apresentada contraminuta. De acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil que É defeso às partes discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão . Significa dizer que, uma vez

decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedando-se sua rediscussão nos autos. A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica), in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª edição, p. 618. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL. I - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República. II - O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fl. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fl. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios. III - Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a preclusão lógica e temporal no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fl. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos. IV - Apelação do autor-exequente desprovida. (1ª Turma, AG nº 90.003.006088-6, Rel. Des. Roberto Haddad, j. 20/08/2002, p. 213). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCLUSÃO NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Tendo, em sede de agravo de instrumento, sido autorizada a incidência dos juros moratórios no precatório complementar, não cabe, agora, em sede de apelação interposta de sentença que extinguiu a execução, modificar decisão já coberta sob o manto da preclusão. 3. Recurso provido. (9ª Turma, AG nº 92.03.061470-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/08/2004, DJU 23/09/2004, p. 316). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC. - Comprovado nos autos o efetivo depósito e levantamento do valor apurado, resta satisfeita a obrigação, sendo, pois, correta a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Operou-se a preclusão quanto à irrisignação demonstrada (art. 624 do CPC), eis que a parte exequente não se manifestou quanto ao valor do depósito no momento em que lhe foi entregue o precatório complementar para cumprimento. Apelação improvida. (10ª Turma, AG nº 2000.03.00.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 600). No caso dos autos, postula a parte exequente pelo pagamento de crédito remanescente, segundo os critérios que entende devidos, após a prolação da sentença que julgou extinta a execução, não recorrida pela agravante, o que torna a matéria aqui deduzida preclusa. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2007. Intime-se o INSS da sentença de fls. 173 e arquivem-se os autos.

0001488-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001488-0) - ANTONIO PEDRO LEMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001573-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001573-2) - RUTH RICCOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de oportuno para execução do julgado. 3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Fls. 414/416: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando os termos da decisão de fls. 412, da qual não foi interposto recurso pelas partes, e considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 415), num total de R\$ 5.759,29, a título de condenação por litigância de má-fé, em face de SIMONE SALVIA, CPF: 063.314.898-94.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001763-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001763-0) - HERMENEGILDO CHIQUINI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMENEGILDO CHIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186: concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da decisão homologatória do D. Juízo da Comarca de Atibaia quanto a opção firmada pelo benefício mais vantajoso, objeto destes autos.Decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do deliberado às fls. 178, item 6, devendo a autora dirigir, oportunamente, a decisão homologatória a C. Turma competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000145-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000145-6) - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000212-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000212-6) - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000855-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000855-4) - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do já deliberado às fls. 96 e observando-se as cópias trazidas pela autora às fls. 99/105, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original de fls. 80, restituindo-a a parte autora, por meio de sua advogada.Intime-se para retirada, observando-se o art. 180 do Provimento CORE nº 64/2005.Prazo: 10 dias.Após,

ou no silêncio, arquivem-se.

0001065-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001065-2) - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7) - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000880-82.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000943-10.2010.403.6123 - EVA BENEDITA DOS SANTOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001439-39.2010.403.6123 - SIDNEI MIGUEL DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001574-51.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001834-31.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002290-78.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002314-09.2010.403.6123 - CLAUDETE GATINONI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000454-36.2011.403.6123 - SHIGUENOBU TSUKAMOTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: E GODOY BRAGANÇA TÊXTIL - EPP e EDISON DE GODOY Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende o implemento de obrigação decorrente de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor total de R\$ 142.051,32. Esclarece a credora, entretanto, que a via original do contrato restou extraviada. Sustenta que, a despeito disso, tem direito a recuperar a quantia mutuada, que, devidamente disponibilizada ao financiado, não foi por ele honrada. Junta documentação às fls. 05/33. Citado, fls. 40/41, o réu apresenta sua resposta (fls. 47/57) em que não nega a celebração do contrato e nem o fato de que a quantia principal lhe foi efetivamente disponibilizada pela autora. Entretanto, sustenta que, em razão da ausência do instrumento contratual - que também diz não possuir - não tem como impugnar o quantum exigido pela autora, já que desconhecidas as formas de atualização do débito, incidência de encargos, juros, multa e comissão de permanência. Réplica às fls. 60/62, com documentação às fls. 63/78. Instadas as partes em termos de provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal, destinada a comprovar que a CEF não lhe entregou a cópia do contrato de financiamento celebrado. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a declarar ou anulabilidades e irregularidades a suprir ou sanar, dou o feito por saneado. O protesto para a realização de prova testemunhal efetuado pelo réu não tem como ser deferido. Explico: está incontroverso o extravio do instrumento contratual no caso em comento. Dele não o dispondo a credora - e, no fundo, é dela o maior interesse em sua exibição -, também não se vai exigir

do devedor que o apresente ou comprove que não o recebeu. A questão a tanto relativa já está superada nos autos, resolvendo-se o ponto em compor a lide através de outros elementos de prova que comprovem a existência da obrigação principal, bem como os encargos sobre ela incidentes. Quanto a este aspecto, verifica-se, preliminarmente, que o réu confessa a existência da obrigação jurídica de base, bem como que se apropriou dos valores que lhe foram disponibilizados pelo contrato de financiamento, donde, quanto a este aspecto, concluir-se que a lide se encontra recoberta por incontrovérsia (CPC, art. 302). Fixo, portanto, como ponto controvertido da lide, a análise dos consectários incidentes sobre o débito. Com tais considerações, indefiro, por impertinência, a prova testemunhal requerida pelo réu. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, adjunto a este Juízo, para que proceda a uma conferência dos valores que estão sendo exigidos pela CEF, considerando, em especial, os valores efetivamente disponibilizados pela credora em favor do réu, explicitando os encargos incidentes sobre o principal, e a sua forma de cálculos (juros simples, compostos, etc.), bem assim exigência de comissão de permanência, e qual o período. Com as conclusões do DD. Vistor Judicial, vista às partes para manifestação em 05 dias, primeiro à autora. Após, volvam conclusos. Int. (03/08/2012)

0001095-24.2011.403.6123 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP297426 - RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO GOUVEA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO DE FLS. 641 - 20/06/2012I. Dê-se ciência da sentença à ANTT (PGF);2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. DESPACHO DE FLS. 663 - 10/07/2012I- Publique-se a decisão de fls. 641;II-Dê-se ciência da sentença a ANTT - PGF;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.VI- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPCDECISÃO DE FLS. 641: 1. Dê-se ciência da sentença à ANTT (PGF);2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. DESPACHO DE FLS. 687 - 07/08/2012I- Recebo a APELAÇÃO do réu ANTT somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III-Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de estilo.IV- Considerando que a parte ré Autopista Fernão Dias não é isenta de recolhimentos e efetuou o correto recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno às fls. 636,638 e 639, dê-se baixa na certidão às fls. 641.V - Publique-se as decisões de fls. 641 e 663.VI- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0001942-26.2011.403.6123 - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebos os exames trazidos pela parte autora às fls. 50/54.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 diasAinda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002362-31.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo

Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000069-54.2012.403.6123 - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os documentos trazidos pela parte autora às fls. 55/62.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, nos termos do argüido pelo MPF às fls. 132, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize a procuração do menor Thiago Augusto das Neves.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000602-13.2012.403.6123 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000641-10.2012.403.6123 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 85, com fulcro no art. 296 do CPC, observando-se a prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;II- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;III- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000727-78.2012.403.6123 - IVONE MORAES DE SOUZA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI

SANCHEZ E SP312362 - HAMILTON BELTRAME SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000728-63.2012.403.6123 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do ofício recebido da Prefeitura de Pinhalzinho, fls. 40/41, informando que a autora mudou-se do endereço anteriormente declinado para o município de Atibaia, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora comprove seu atual endereço.Feito, expeça-se ofício para realização do estudo sócio-econômico.Em termos, intime-se o perito nomeado Às fls. 25.

0000755-46.2012.403.6123 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000813-49.2012.403.6123 - MARCELO CALIXTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000818-71.2012.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 64, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE AGOSTO DE 2012, às 16h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000858-53.2012.403.6123 - FLAVIO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000892-28.2012.403.6123 - CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ LEMOS(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 09h 40min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Constatando o cadastro de perita com especialidade em neurologia junto a esta Subseção, com fulcro no princípio da celeridade processual e buscando melhor divisão dos trabalhos, torno sem efeito à nomeação de fls. 38 e nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001082-88.2012.403.6123 - SOLANGE NUNES DE ALMEIDA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo Bragança Paulista, data supra.

0001089-80.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais.2. Com efeito, a autora deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais da presente ação, pelo que determino, nos moldes do art. 284 do CPC, que comprove, no prazo de dez dias, o recolhimento devido, em GRU, (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001.4. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001093-20.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.27, por se tratarem de pedidos diferentes.9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0857/2012.

0001094-05.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, certidão de casamento, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção), para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001100-12.2012.403.6123 - FRANCISCA CLARA BORGES CARACA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, com especialidade na área de oftalmologia, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da

Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0860/2012.

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001113-11.2012.403.6123 - LOURDES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS referentes à Aposentadoria por Idade - Atividade Comerciário a partir de 05/02/1987 do cônjuge da parte autora, conforme fls. 19/21, e extratos dos autos nº 0002062-50.2003.403.6123 com pedido de revisão de benefícios - ORTN/OTN em nome do senhor GERALDO DA SILVA, fls. 22/23, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA/ INDENIZATÓRIA Autora: WALDEREZ LEITE DE MELO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica a jungir a autora e ré, bem como a compelir a requerida a solver indenização por danos morais em face da requerente. Sustenta a parte autora, em síntese, que comprou à vista um automóvel da Valle Comércio de Veículos Ltda, conforme se verifica no registro do DETRAN, onde consta que o mesmo foi adquirido sem reservas. Aduz a autora que com o intuito de efetuar o licenciamento do veículo no corrente ano, foi informada pelo DETRAN que a ora ré incluiu, na data de 08/11/2011, restrição de alienação, referente a um contrato de financiamento em nome de João Machado de Lima, fato que impede a emissão do licenciamento obrigatório. Ressalta a autora que tentou solucionar a questão administrativamente, entretanto, a ré mantém o pedido de bloqueio do veículo junto ao DETRAN. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, tenho para mim que estejam presentes os requisitos que autorizam o deferimento do provimento acautelatório postulado pela requerente. Deveras, estou em que a autora

manejou comprovar, ainda que de forma prefacial e ainda sujeita à depuração mediante a instauração de contraditório nos autos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito por ela alegado. Com efeito, existe prova satisfatória no processo no sentido de que, ao tempo em que adquirido o automotor aqui em causa (18/05/2011, cf. doc. de fls. 21), não pendia, com relação ao mesmo, qualquer restrição ou reserva decorrente de alienação fiduciária em garantia, consoante facilmente se comprova a partir da documentação exibida às fls. 22. De outra parte, a autora realmente efetuou comprovação razoavelmente segura de que efetivamente o adquiriu contra pagamento à vista, na medida em que exibiu o CRLV e o Certificado de Registro respectivos, relativos ao exercício de 2011, em que, nos campos específicos, não consta qualquer tipo de reserva em relação ao veículo adquirido (fls. 23/24). Nessa conformidade, realmente afigura-se, ao menos em linha de princípio, algo surpreendente a informação provinda da autoridade trânsito (fls. 25) no sentido de constar gravame fiduciário, em relação ao veículo aqui em causa, decorrente de financiamento contraído por terceiro, o que lhe está a obstar o licenciamento do veículo para o ano corrente. Ao menos até que se possa esclarecer melhor o ocorrido, deve-se prestigiar a boa-fé aparentemente demonstrada pela autora, já que comprova, ao menos indiciariamente, que ao tempo da aquisição do bem, inexistia de qualquer restrição quanto ao mesmo, bem como que o adquiriu sem qualquer tipo de financiamento. Bem nesse sentido, vem a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consagrando entendimento de não ser aceitável que uma pessoa que adquire um automóvel e se cerca das cautelas aplicáveis em relação à existência de possíveis gravames sobre o bem, venha, posteriormente, a ser surpreendida com restrições que não conhece. Segue o precedente: Processo: REsp 1139486 / DF - RECURSO ESPECIAL: 2009/0172293-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009 Ementa ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TERCEIRO ADQUIRENTE DE AUTOMÓVEL - CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE NENHUM GRAVAME - ULTERIOR IMPORTAÇÃO DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. 1. O recorrente adquiriu um automóvel, sobre o qual não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas. 2. A situação descrita no acórdão recorrido malferiu o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública. 3. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos. 4. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da ratio essendi da Súmula 92/STJ, segundo a qual, A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor. Recurso especial provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte Recorrente: PAULO RIBEIRO MACHADO. Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte Recorrida: Departamento de Trânsito do Distrito Federal Detran DF. Por outro lado, é de verificar que o requisito da urgência do provimento jurisdicional aqui invocado está plenamente justificada, mesmo porque não é conveniente atirar a autora à margem da legalidade, sujeitando-a a cometimento de infração de trânsito com apreensão de veículo (art. 230, V do CTB), até que se possa melhor esclarecer o ora ocorrido. DISPOSITIVO Presentes, por tais motivos, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, para a finalidade de - até a prolação de sentença nestes autos, ou a superveniência de determinação expressa em sentido contrário - determinar à autoridade trânsito respectiva que, a despeito da restrição cadastral aqui mencionada (fls. 25), efetue o procedimento de licenciamento do veículo ora em questão, se, por outra razão, não dever permanecer bloqueado. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Oficie-se. P.R.I.(31/07/2012)

0001569-58.2012.403.6123 - ALTAMIRO MARCAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário de Auxílio Acidente decorrente de acidente de trabalho (fls. 12/13) acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 10/13. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de

pretensão de revisão de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho conforme informações do próprio autor às fls. 03 e extratos do CNIS às fls. 17/22, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a expressa manifestação da parte autora de fls. 157/158 como renúncia ao título executivo firmado neste julgado, observando-se a opção da autora em continuar recebendo benefício de aposentadoria por invalidez

concedido administrativamente, observando-se ainda a manifestação do INSS de fls. 143/148. Venham conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.

0000718-87.2010.403.6123 - ELIZABETH LOPES MACIEL(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAETANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o coautor MARIO ROBERTO DA SILVA quanto ao determinado Às fls. 562, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de Setembro de 2012, às 14h30. Esclareça a parte autora se há necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas, conforme consignado no despacho anterior (fl. 57). Providencie a Secretaria as intimações necessárias e

a citação do INSS, conforme determinado anteriormente. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-64.2012.403.6121 - BRAZ DE SENE MACIEL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002738-86.2012.403.6121 - MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que

homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002744-93.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MARIOTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexiste verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

Expediente Nº 486

ACAO PENAL

0005019-30.2003.403.6121 (2003.61.21.005019-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Intime-se a defesa para no prazo legal apresentar os memoriais.

0004224-44.2004.403.6103 (2004.61.03.004224-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEX SANDRO CELESTRINO(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Posteriormente à apresentação das alegações finais pelas partes (MPF - fls. 277/280); defesa - fls. 296/305), o Juízo converteu o julgamento em diligência para cobrar a juntada, aos autos, do laudo de constatação da falsidade das cédulas apreendidas, porém foi constatado o desaparecimento ou extravio de tal elemento probatório, inclusive das cédulas apreendidas, o que teria gerado, inclusive, a instauração de procedimento administrativo-disciplinar por órgão correicional da Delegacia de Polícia Civil estadual paulista (fls. 311 até 392).3. Posto isso, considerando o princípio constitucional ao contraditório, em seu duplo aspecto direito à informação-direito à participação, e as informações constantes às fls. 311/392 acerca da não-localização do laudo pericial e das cédulas falsas, faculto a manifestação das partes, primeiro ao Ministério Público Federal, e, após, à defesa, cada qual no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a ausência do exame de corpo de delito e sobre eventual substituição ou suprimento dele por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc).4. Int.

0003292-31.2006.403.6121 (2006.61.21.003292-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE SERAFIM DA SILVA X ADELE POLIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA REIS X ADRIANO LOPES ARAUJO X ALEXANDRE FERREIRA X AUGUSTO ELIAS DE ASSIS RIBEIRO X DARCILO LUIZ LANG X EDER LUIS FERREIRA X EDNEI FRANK SANTOS SILVA X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA ALVES X GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE RONILDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO JACINTHO X LUIS CARLOS THEREZA X NIVALDO DE SOUZA MADEIRA X PAULO ROBERTO GONZAGA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES X RICARDO AUGUSTO BRAZ X SIDNEI SILVA SOARES X TIAGO ALVES GABRIEL FREITAS X JOAO GOMES CORSINO

Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido, abra-se às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.

0003890-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003890-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCAS QUINTINO DOS SANTOS X CLAYTON CUSTODIO DOS SANTOS X DIEGO TAVARES X IVAN TEODORO DOS SANTOS(SP183609 - SANDRO SIMÃO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS N.º 0003890-82.2006.403.6121 JUSTIÇA PÚBLICA X IVAN TEODORO DOS SANTOS E OUTROSDISPACHO / CARTA PRECATÓRIA N. 260/2012O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IVAN TEODORO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34 da Lei 9.605/98, porque, no mês de fevereiro de 2006, teria pescado com arrasto em local proibido por órgão competente, tendo sido preso em flagrante delito.A denúncia foi recebida no dia 20 de março de 2006 (fl. 45).O réu Ivan Teodoro dos Santos foi devidamente citado (fl. 121), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, pugnando pela apresentação de argumentos defensivos após a instrução processual e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada quaisquer das situações mencionadas no artigo referido.Com efeito, uma vez que a defesa prefere apresentar a sua tese após a realização da instrução, de rigor a produção de prova oral. Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quais sejam:- SILVIO LUIZ ROCHA FERREIRA, brasileiro, Policial Militar Ambiental, RE 921196-9, com endereço na Av. Horácio Rodrigues, 607, Martin de Sá, Caraguatatuba-SP.- RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, Policial Militar Ambiental, RE 921196-9, com endereço na Av. Horácio Rodrigues, 607, Martin de Sá, Caraguatatuba-SP.APÓS A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA, SOLICITA-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAGUATATUBA O ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A)

JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS A COMARCA DE UBATUBA, A FIM DE REALIZAR O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ABAIXO IDENTIFICADO:- RÉU A SER INTERROGADO: IVAN TEODORO DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade RG 28.222.647-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 376.991.688-36, com endereço na Rua Emídio de Deus, 411 - Sertão da Quina, Ubatuba-SP, anotando-se que tem defensor constituído, o Dr. Sandro Simão, OAB/SP 183.609.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 261-2012. O réu e seu defensor devem acompanhar o cumprimento da carta precatória nos Juízos Deprecados.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Ato Ordinatório. Nos termos da Portaria nº 01/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 260/2012 para a Comarca de Caraguatatuba-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Silvio Luiz Rocha Ferreira e Ricardo Oliveira dos Santos.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 1316: Defiro. Intime-se a defesa para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 01/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória nº 229/2012, para a Comarca de Ubatuba/SP para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS E SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA E SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA E SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 01/2010 intime-se a defesa do réu Antonio Fabiano Lucena da Silva, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais.

0002547-12.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Em face da desistência da defesa na realização de prova pericial, intemem-se as partes para no prazo de 24 horas, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, em nada sendo requerido, abra-se vista para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-78.2012.403.6124 - RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM SANTA FE DO SUL - SP

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2576

ACAO CIVIL PUBLICA

0001617-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001617-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X MARIA LIGIA DE BRITO CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SUELY DE BRITO CLEMENTE SOARES(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X PEDRO LUIZ SOARES(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SANDRA MARIA CLEMENTE DE SOUZA(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X JOSE DE SOUZA(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SAULO JOSE CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X MARISA EBERLIN CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SULAMITA SELMA CLEMENTE COLNAGO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X SUZIE CHRISTINE CLEMENTE ZOCCAL(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SAMUEL JOSE CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001617-53.2008.403.6124Autores: Ministério Público Federal e outrosRéus: José Clemente e outros Ação Civil Pública (Classe 1)DESPACHOVistos, etc.Manifestem-se os

autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0000284-03.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Abraão Rodrigues da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Abraão Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da suspensão administrativa, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta o autor, em apertada síntese, que foi titular do benefício assistencial por 8 anos, sendo o mesmo suspenso de maneira indevida, haja vista que é pessoa portadora de deficiência e necessitada nos termos da legislação. Sofre de artrite, com deformidade, e de alcoolismo crônico. Passa por sérias dificuldades financeiras, além de ser dependente de medicamentos. Não pode trabalhar, estando impedido de realizar tarefas relacionadas a esforços físicos. Ademais, sua família é pobre, e está impedida de mantê-lo com dignidade. Embora tenha recorrido da decisão proferida pelo INSS, não obteve resposta acerca do recurso por ele interposto. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, e junta documentos de interesse. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mostrando-se tais provas necessárias, determinou-se, de imediato, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados em cada área de atuação. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, a revisão administrativa procedida constatou, de maneira legítima, que o autor deixara de cumprir os requisitos necessários à manutenção dos pagamentos que até então vinham sendo procedidos a título de benefício assistencial, culminando com a cessação da prestação. Por outro lado, não haveria nos autos provas capazes de desmerecer as conclusões que administrativamente foram adotadas. Em caso de eventual procedência, apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Instruiu a resposta com documentos. Foram juntados aos autos, às folhas 43/45, 19 quesitos formulados pelo juízo para a perícia médica determinada. Produzido o estudo social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 52/81. Peticionou o INSS, à folha 83, juntando, às folhas 84/85, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Deu ciência o perito, à folha 87, de que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada. As partes foram ouvidas. Fixei os honorários devidos à perita social. Houve solicitação de pagamento da quantia. O perito foi substituído. Deixou de comparecer, novamente, o autor, ao exame médico anteriormente marcado pelo perito. Substituí o perito médico, por 2 vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 123/132. As partes foram ouvidas sobre a prova. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 139/140, por seu membro oficiante, pela ausência de razão motivadora de sua intervenção obrigatória no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Busca o autor, Abraão Rodrigues da Silva, pela ação, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a partir da data em que foram cessados os pagamentos que vinha, a tal título, recebendo. Salienta, para tanto, que é portador de doenças que o impedem de trabalhar, e que, também, por ser pobre, sobrevive, sem dignidade, da caridade alheia. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque, no caso concreto, o autor não teria feito provas bastantes a desmerecer aquelas conclusões tomadas quando da revisão administrativa do benefício que anteriormente havia sido a ele concedido. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos . Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo . Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer . Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória , e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada . Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento . Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social . Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Saliento, pautando-me pela informação de folha 31, que o autor foi, de fato, titular da prestação assistencial de 2 de agosto de 1996 a 1.º de outubro de 2004. Noto, por outro lado, à folha 11, pelo o extrato de benefício emitido pela Dataprev, devidamente firmado por servidora do INSS, que a prestação acabou cessada em virtude de revisão procedida administrativamente, que, ao verificar que o autor não se enquadrava na condição de deficiente, deu margem ao término dos pagamentos que vinham sendo procedidos. Aliás, dispõem o art. 21, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, que o benefício deve ser revisto a cada 2 anos, e, acaso constatada a superação dos motivos que ensejaram sua concessão, imediatamente cessado. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se a decisão administrativa, em vista dos requisitos apontados anteriormente, está ou não correta. Prova o laudo pericial de folhas 123/132, que o autor sofre, desde 1980, de artrite psoriática, com quadro doloroso intenso acompanhado de comprometimento articular e cutâneo. Contudo, de acordo com a perita subscritora do trabalho,

o quadro teve piora efetiva somente há 1 ano, e, neste período o paciente iniciou tratamento junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Esteve internado, pela última vez, em agosto de 2010, e, desde então, está recebendo tratamento domiciliar com medicamentos. Trata-se de doença que não tem cura, com intervalos de agudização, e as sequelas são definitivas. Se comparado à pessoa saudável de mesma idade e sexo, apresenta limitação de movimentação das mãos, principalmente à direita, com diminuição da capacidade preensão. Apresenta também marcha lenta e discretamente claudicante, o que diminui sua capacidade de movimentação. A sua doença apresenta períodos de agudização, com piora do quadro doloroso. Estaria ele, então, apenas capacitado para funções leves e que não exijam movimentos finos de mãos ou exigência de prensa manual, uma vez que o movimento garra encontra-se prejudicado. Poderia exercer funções administrativas, de vendedor, atendente, telefonista, onde não são grandes exigências de deslocamento nem prensa manual. Não foram avaliadas, neste item, habilidades técnicas, grau de escolaridade necessária para tais funções. No caso, houve a redução de 80% de toda a capacidade laboral, para as atividades que exercia anteriormente. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a médica, de anamnese, exame físico, anamnese, exames complementares como RX e declaração da Fundação Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Na minha visão, as conclusões de folhas 84/85, da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, confirmam, de um lado, que, quando tomadas, em 2007, não havia incapacidade, o que não quer dizer, de outro, que o quadro clínico não tenha piorado posteriormente. Por outro lado, constato, às folhas 52/81, pela leitura do estudo social produzido durante a instrução, que o autor reside em Vitória Brasil em casa própria construída em sistema de mutirão. É viúvo, e reside com os filhos e cunhado. A casa tem 6 cômodos, piso cerâmico desgastado, telhado de telhas francesas, forro de telha eternit em péssimo estado de conservação. Há, nos cômodos, móveis, em que pese estado avançado de deterioração. Conta a morada com importantes equipamentos públicos (luz, água encanada, asfalto, rede de esgotos e dejetos, e limpeza). Por não trabalhar, o autor sobreviveria do salário recebido pela filha Sandra, e pela ajuda dos demais filhos, trabalhadores rurais diaristas. Suas filhas Eliete e Eliane, ainda estudantes, não trabalhariam. O cunhado, Gonçalo, seria também trabalhador rural. No item relativo às impressões técnicas, à folha 55, concluiu a perita: Mediante estudo social realizado junto o Sr. Abraão Rodrigues da Silva e de sua realidade habitacional, pude constatar que tem uma vida muito simples e com mínimo de conforto, proporcionado pelo salário de sua filha Sandra que o valor é R\$ 350,00 já que a mesma tem gasto com a sua faculdade e as mensalidades do curso estão atrasadas, não dá para custear os gastos da família para que possam ter um mínimo de conforto. Os demais irmãos Samuel e Elias e seu tio Gonçalo trabalham como diarista na roça e as duas irmãs são menores de idade e não trabalham somente no lar. A renda da família é bem apertada diante dos gastos com alimentação água e luz e medicamentos. Trata-se de uma pessoa de baixo nível sociocultural e com problemas de saúde que lhe impede de exercer atividade laborativa, para complemento de sua baixa renda. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor, em razão de ser portador da grave doença diagnosticada no laudo pericial médico, associada a baixo nível de aculturação, ostenta impedimento, considerado de longo prazo, que obstrui sua participação plena e efetiva, em igualdade de condições, na sociedade. Encontra-se impossibilitado de exercer atividade econômica remunerada justamente por não mais poder realizar serviços compatíveis com suas limitações físicas, que são intensas. Dizem elas respeito, como visto, tanto a força muscular quanto a realização de movimentos. Assim, na minha visão, pode ser considerado pessoa portadora de deficiência, estando, desta forma, habilitado à concessão da prestação. Devo mencionar, por se mostrar importante, que o quadro da doença se agravou há 1 ano, o que indica que as conclusões tomadas na esfera administrativa, pelo INSS, quando da revisão e consequente cancelamento da prestação que recebia, não devem ser consideradas erradas. Nada obstante, em seu ambiente familiar, a renda per capita constitui empecilho à concessão, sendo certo que superior ao limite máximo permitido. De seus filhos, apenas Eliete e Elaine não trabalham. Assinalo, posto oportuno, que não serve de fundamento para a concessão da prestação assistencial o fato de depender de medicamentos e de tratamento médico adequado, já que este específico interesse deve ser tutelado de forma específica. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita médica, Dra. Charlise, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 12 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000113-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000113-8) - SANTA APARECIDA ZAGO SCALDELAI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000113-12.2008.403.6124 Autora: Santa Aparecida Zago Scaldelai Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Santa Aparecida Zago Scaldelai, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (osteopenia discreta, tendinopatia de ambos os tendões supra-espinhal, osteoartrose nas articulações, osteofitos marginais nos corpos vertebrais de C4 e C5 e artrose interapofisária de L4 e S1). Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/58). A decisão das fls. 62/64 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/75 e 81/83, na qual sustenta a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do benefício na data da perícia médico-judicial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 92/93. A parte autora apresentou réplica às fls. 102/107, rebatendo as alegações do réu. Houve a substituição do perito judicial (fls. 110 e 115). A parte autora juntou atestado médico e outros exames realizados posteriormente ao ajuizamento da ação com a finalidade de comprovar suas alegações (fls. 116/122). Houve nova substituição do perito judicial (fl. 124). Confeccionado o laudo pericial (fls. 128/132), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 135/136 e 142). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, ao denegar os requerimentos formulados na esfera administrativa (fls. 13/14), na esteira de jurisprudência já consolidada: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 indica que a demandante apresenta hipertensão arterial sistêmica e lombalgia. A autora sofre desse quadro-clínico há 3 anos, o que lhe acarreta restrições físicas e alimentares (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 131). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e tratamento médico ambulatorial que existem na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 131). Refere, também, que ela tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 131). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando a demandante apta a trabalhar (quesito 12 do INSS e quesitos 09 a 11 e 18 do Juízo - fl. 131). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, do histórico clínico, atestados médicos, exames clínicos e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 131). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula

formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001097-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001097-8) - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇASamuel Menezes Cardoso Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (doença extrapiramidal e transtorno dos movimentos CID-G25). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/10). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 14/15). Peticionou o autor, à fl. 17, juntando carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença, concedido a partir de 01/06/2009. Por esse motivo, determinou-se a intimação do autor para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 19). O autor manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito, por ser o benefício concedido administrativamente diferente do postulado neste feito (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, na qual sustenta a preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que o autor estaria em gozo de auxílio-doença desde 01/06/2009, com data de cessação prevista para 16/06/2012. Assim, caso o autor não tivesse recuperado toda a sua capacidade laborativa, bastaria pleitear a prorrogação do benefício até 15 dias antes da cessação do benefício. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o

pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fl. 48). Houve a substituição do perito judicial (fl. 49). Confeccionado o laudo pericial (fls. 55/58), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 62 e 65). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, à medida que o autor postula na inicial o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o interesse de agir, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha o direito que entende possuir resguardado. No caso, esse requisito encontra-se presente, pois o autor não dispunha de outro meio que não o ingresso no Judiciário para fazer valer seu pretensão direito. Passo, assim, à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 indica que o demandante sofre de tremor essencial, desde os dezenove anos de idade, o que lhe acarreta restrições no sentido de executar movimentos finos e precisos com as mãos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 57). No tópico referente à discussão a perita afirmou que o demandante encontra-se incapaz de readaptar-se ao mercado de trabalho, apresentando dificuldade até mesmo para as atividades do cotidiano (fl. 56). Segundo o laudo, o quadro clínico está evoluindo para piora e não há chance de cura, necessitando o demandante de acompanhamento com neurologista, terapia ocupacional, psicóloga e medicação constante. Destaca que não há a possibilidade de reabilitação, pois o demandante não está apto a exercer a sua profissão, em razão da necessidade de precisão dos movimentos, e tampouco outra atividade, pois os tremores estão dificultando até mesmo as atividades do cotidiano (quesitos 5 a 9 do Juízo - fls. 57). Aponta, ainda, que tem dificuldade de manusear os talheres para comer, dificuldade de se vestir (abotoar um botão, por exemplo) e para outras atividades do cotidiano (quesito 10 do Juízo - fl. 57). Concluiu a perita, em síntese, estar o demandante incapaz, de forma total e permanente (quesitos 15, 18 e 19 do Juízo - fl. 57), uma vez que a redução da sua capacidade laboral é da ordem de 100% (quesito 14 do Juízo - fl. 57). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e definitiva. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos. Conforme bem demonstra o documento de fl. 30, o autor manteve vínculo empregatício de 11.11.1989 a 19.07.1990 (Jalmuros Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda - ME) e de 01.03.2001 a 30.09.2008 (Rematel Telecomunicações Ltda - EPP), estando em gozo de auxílio-doença (NB 535.835.996-2) desde 01.06.2009 até a presente data (fls. 63/64). Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (24/10/2011), momento em que restou comprovada a incapacidade total e definitiva (fls. 55/58). Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (24.10.2011). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Do montante da condenação deverá ser efetuada a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, já que o recebimento simultâneo dos benefícios de auxílio-doença a aposentadoria por invalidez é vedada pelo art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Samuel Menezes Cardoso Filho3. CPF: 070.611.438-864. Filiação: Samuel Menezes Cardoso e Aparecida Madalena de S. Cardoso5. Endereço: Rua São Francisco, nº 3.051, São Judas Tadeu, Jales/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 24.10.20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001115-17.2008.403.6124 Autora: Vera Lúcia Costa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Vera Lúcia Costa de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 1975 desenvolveu atividades como trabalhadora rural. A partir de 1988, passou a exercer atividades urbanas como empregada doméstica (01/03/88 a 03/11/88, 01/02/94 a 31/10/94, 01/03/95 a 31/08/98, 17/01/00 a 08/09/03 e 06/02/04 a 31/08/04). Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas na coluna). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/64). A decisão de fls. 68/69 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. Peticionou a autora, às fls. 76/77, comprovando o indeferimento do benefício de auxílio-doença, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta que a autora já esteve em gozo de auxílio-doença em algumas oportunidades, tendo retornado ao trabalho após a cessação dos benefícios que lhe foram deferidos. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 88/89). Houve a substituição do perito judicial (fl. 110, 117 e 119). Confeccionado o laudo pericial (fls. 123/127), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 129 e 131). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento

motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda apresenta pés cavos em garra bilateral, sem sucesso de correção cirúrgica, o que dificulta a marcha; também lombalgia já tratada cirurgicamente, mas continua com dor lombar desencadeada pelo esforço físico; associado à depressão (sem tratamento adequado), que a debilita emocionalmente, e que ao tratamento recente de HIV, que é uma patologia ainda sem cura (mas apenas controle medicamentoso custeado pelo SUS), que deprime o sistema imunológico (quesito 1 do Juízo - fl. 125). Os pés cavos e dedos em garra são congênitos, ao passo que as outras doenças são adquiridas (quesito 2 do INSS - fl. 126). O tratamento dos pés já acontece há mais de 30 anos - sic, e evoluindo com piora mesmo com cirurgias; a lombalgia já em tratamento há mais de 10 anos e evoluindo com piora dos sintomas, embora os exames de imagem não mostrem piora do quadro; o diagnóstico de HIV foi há três anos, e está sendo controlado com medicação (não mostra nenhum exame para avaliação da evolução); e a depressão não tem data precisa - sic e ainda sem tratamento adequado (quesito 3 do Juízo - fl. 125). Segunda a perita, essas patologias não tornam a autora inválida, mas limitam muito a sua capacidade laborativa, pois a mesma tem dificuldade de exercer função que demande moderado esforço físico, que necessite ficar muito tempo em pé ou caminhar longos trajetos; além de que a doença HIV cursa com infecções de repetição e as medicações do próprio tratamento provocam uma sensação de mal estar, com náuseas e vômitos associados, além de prostração. E a depressão sem tratamento adequado provoca alterações de humor que limitam o convívio da autora, e o seu desempenho sócio-econômico (quesito 4 do juízo - fl. 125). Haveria uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 126). O HIV ainda não tem cura, necessitando de medicação contínua. A patologia dos pés é progressiva, pois já houvera diversas intervenções cirúrgicas sem sucesso. A lombalgia é passível de controle com uso de medicamentos e tratamentos como fisioterapia e acupuntura. Já a depressão tem possibilidade de cura, necessitando tratamento adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 126). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 126). Segundo o laudo, as moléstias impedem que a autora continue exercendo a sua atividade habitual, pois exige esforço físico moderado; entretanto, não a tornam inválida para atividades que demandem menos esforço físico e que não necessitem de permanência em pé por longo período (quesitos 07, 09 e 18 do Juízo - fl. 126 e quesitos 09 e 10 do INSS - fl. 127). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade total capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o laudo tenha concluído pela incapacidade da autora para as suas atividades habituais de empregada doméstica e trabalhadora rural, também entendo descabida a concessão do benefício de auxílio-doença, pois há outros elementos constantes nos autos capazes de infirmar a conclusão ali lançada. Cumpre salientar, prima facie, que a própria autora afirma na inicial que exerce atividades urbanas desde 1988 como empregada doméstica, sendo esta, portanto, a sua atividade habitual, conforme se extrai da cópia de sua CTPS (fls. 17/22) e extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Ademais, vejo que a patologia dos pés é doença congênita, de forma que a concessão do benefício encontra óbice na regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. O HIV está sob controle de medicamentos e, além disso, inexistem exames que comprovem a sua evolução e o surgimento dos sintomas. As demais moléstias (lombalgia e depressão), por sua vez, apenas reduzem a sua capacidade laborativa, mas não incapacitam totalmente a autora para a sua atividade habitual (empregada doméstica). Prova desta afirmação reside no fato de que a autora continuou laborando como empregada doméstica mesmo após a concessão de alguns benefícios de auxílio doença, quais sejam, NB 108.837.293 (DIB 21/02/1998 e DCB 20/07/1998) e NB 121.093.431-8 (DIB 02/08/2001 e DCB 07/08/2003), conforme se verifica das anotações de fl. 18 de sua CTPS. Concluo, assim, não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3

CJI DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido.(AC 1517074, NONA TURMA, DESEMBRAGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1782)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1) - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor que possui mais de 64 anos de idade, vive sozinho e é pessoa pobre, pois sobrevive atualmente com ajuda de terceiros, não tendo condições, em razão das doenças que o acometem, de exercer atividade que garanta sua subsistência. Tampouco pode ter sua subsistência provida por sua família. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 32), o despacho de fl. 35 determinou que o autor se manifestasse a respeito. Peticionou o autor, às fls. 37/39, requerendo o prosseguimento do feito aduzindo inexistir identidade entre as duas ações. Foi então determinado o traslado, para esta ação, das principais peças do processo apontado no termo (fl. 40). Ouvido a respeito dos documentos, o autor insistiu na tese da ausência de identidade absoluta (fl. 54). Foi-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada realização de perícia médica e elaboração de estudo socioeconômico (fl. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, na qual suscitou a preliminar de falta de interesse processual. Embora tenha instruído a contestação com documentos relativos à ação apontada no termo de prevenção, o INSS não arguiu a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que o autor não preencheria nenhum dos requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 95/96). O perito médico anteriormente nomeado foi substituído (fl. 98). À folha 103, a assistente social informou ao Juízo acerca da concessão ao autor da aposentadoria por invalidez. Nada obstante, à folha 106, foi determinado que a profissional procedesse ao estudo socioeconômico. Depois de ter sido impugnada a sua nomeação, o médico perito informou ao Juízo acerca do não comparecimento do autor na data apazada (fl. 109). Foi realizado o estudo socioeconômico (fls. 112/114) e, em seguida, indeferido o pedido de nomeação de novo médico para a realização da perícia no autor (fl. 118). Intimado a se justificar quanto ao não comparecimento à perícia designada, o autor ficou-se inerte (fl. 119). É o relatório do necessário. DECIDO. Embora seja questionável o seu interesse processual, em face do disposto no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, na medida em que desde o início do ano de 2011, antes mesmo da realização da perícia, o autor recebe aposentadoria por invalidez, tenho que o processo deve ser imediatamente extinto, pelo fato de a pretensão veiculada já ter sido atingida pela coisa julgada. Pretende o

autor, por meio da presente ação ordinária, a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos n.º 0000318-12.206.4.03.6124, conforme se observa às fls. 48/51. Aquela ação foi julgada improcedente, por ter sido acertadamente acolhida a tese de que o autor se encontrava à época absolutamente capaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garantisse a subsistência. Não fosse assim, não teria ele, a partir de 2008, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Jales (v. fl. 74), possibilitando, por fim, que viesse a gozar da aposentadoria por invalidez. A ação que julgou improcedente o pedido transitou em julgado para o autor em 24.05.2007. Ora, é evidente a identidade de ambas as ações, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Adão Aparecido Vitturi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social, tendo vertido contribuições na condição de empregado. Atualmente, recolhe aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual. Preenche, assim, a carência de 12 contribuições mensais. Discorda da decisão que lhe negou a prestação sob o fundamento de que teria havido a perda da qualidade de segurado. Para efeitos do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, os recolhimentos previdenciários feitos na condição de contribuinte individual restabelecem a carência. Possui a prestação natureza alimentar, e, em vista da demora inerente ao processamento, seria caso de antecipação de tutela. Explica, também, que foi por grave mal incapacitante, estando, ainda, impedido de passar por reabilitação profissional para mister diverso. Salienta que possui idade avançada, contando com 59 anos de idade e que possui baixo nível de escolaridade. Quando do indeferimento administrativo, o INSS teria reconhecido a incapacidade laboral. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais. Com a inicial, junta documentos. Cumprido o despacho de folha 29, foram juntadas aos autos cópias dos autos n.º 2002.61.24.001454-4. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor, quando da incapacidade atestada na esfera administrativa, havia perdido a qualidade de segurado. Além disso, não ficara provado nos autos a incapacidade no grau exigido. Agiria, ainda, de má-fé. Sustentou, em caso de eventual procedência, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir perícia judicial, postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu a resposta com documentos. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 81/88. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Adão Aparecido Vitturi, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz que verteu contribuições à previdência social como empregado, e que atualmente, ostenta a condição de contribuinte individual. Na sua

visão, o indeferimento da prestação não encontra justificativa, sendo certo que restabelecida a carência, e a própria qualidade de segurado. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor teria perdido a qualidade de segurado quando da verificação da incapacidade durante a perícia administrativa, e também não logrou êxito em comprovar a invalidez. Estaria ainda, agindo de má-fé ao ingressar com a ação. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 81/88, que o autor é portador de espondilolistese, e de espondilólise em L5, espina bífida de S1 e osteófitos anteriores e laterais em L5. No caso, segundo a perita subscriitora do laudo, Dra. Charlise, as doenças afetaram a coluna e os joelhos do paciente. Assim, apresenta dor à palpação em toda extensão de coluna lombar, com limitação de movimentação da mesma assim como do pescoço, não conseguindo realizar nenhum dos movimentos solicitados (lateralização, rotação, flexão e extensão). Marcha lenta, claudicante com desvio anterior da coluna. Sofre dos males há mais de 10 anos, e, neste período, por conta do quadro algico, não trabalha. Existe piora progressiva. Não há cura para as doenças diagnosticadas, embora possam ser minorados os sintomas com o uso de analgésicos e remédios anti-inflamatórios, já que possuem natureza progressiva e irreversível. Há necessidade de acompanhamento médico periódico, e uso de medicamentos quando a dor se apresenta intensa. Atualmente, emprega codeína, meloxicam, paracetamol, ciclopenzaprina e famotidina. Na medida em que, segundo relato passado à perita, apenas trabalhou em serviços que exigem esforços físicos moderados e intensos, e em pé, não mais teria condições de continuar a exercê-los. Também não poderia ser submetido a reabilitação profissional, sendo certo que apresenta, como visto, importante limitação de deslocamento, assim como movimentos básicos de coluna. Nem mesmo consegue realizar atos básicos do cotidiano, sendo que necessita da ajuda de terceiros para se vestir e tomar banho. Desta forma, foi considerado Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve redução de 95% da capacidade, há pelo menos 8 anos. Permanece afastado do trabalho desde 2002. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, da anamnese, de exame físico, de relatórios, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, cumpre, seguramente, o autor, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para fins de concessão. Contudo, observo, à folha 60, pelos dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor manteve-se vinculado ao RGP, na qualidade de empregado, até 15 de abril de 1989. Daí, apenas em setembro de 2007, voltou a verter contribuições, por conta própria, como contribuinte individual. Ora, quando da verificação da incapacidade, seja em 2002, ou mesmo em 2004, não mais mantinha a qualidade de segurado do RGPS, há muito perdida. E, se procedeu a recolhimentos posteriormente, sendo já portador da doença apontada como causa para a concessão, tanto é que não trabalha há mais de 10m anos, incide a regra do art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, em que pese terminantemente inválido, não tem direito ao benefício. Agiu, portanto, com acerto o INSS ao indeferir a pretensão. Por fim, entendo que ao autor não deve ser imposta a pecha de litigante de má-fé, e isto porque, o próprio INSS, na esfera administrativa, concedeu-lhe o auxílio-doença no período de 23 de novembro de 2010 a 31 de janeiro de 2012 (v. documento juntado aos autos com a sentença). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0) - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001482-41.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosa Amaro de Paula. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosa Amaro de Paula, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do ajuizamento, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que começou a trabalhar no campo bem cedo. Explica que acompanhava os pais, em regime de economia familiar, no cultivo do café, na Fazenda Divino, em Alexandrita, Minas Gerais. Posteriormente, mudou-se para o Córrego do Marimbondo, zona rural de Jales, e foi morar na propriedade de Euphly Jalles. Prestou serviços, neste local, nas culturas do café, algodão, arroz e feijão. Morou, também, na Fazenda de Pascoal Bernardo, no Córrego da Pimenta, e ali trabalhou com o café, e com o algodão. Casou-se em 1961, e permaneceu no imóvel, que passou a ser titularizado por Gonçalo Bernardo. Ajudava o marido nas atividades rurais existentes na propriedade. Manteve-se ligada ao trabalho no imóvel por 12 anos, e, em razão de forte geadas que abateu os cafezais na década de 1970, teve de se mudar para Jales. Seu marido, assim, foi trabalhar como motorista, e faleceu em 1987. Após a morte do marido, passou a trabalhar, por dia, para terceiros, em serviços rurais, até 1992, quando, por haver ficado doente, deixou definitivamente as atividades. Sofreu derrame que a tornou inválida. Entende, desta forma, que tem direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos e salientei que os honorários periciais seriam fixados com base na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia, e de ausência de interesse, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os pagamentos, e, ainda, postulou a fixação dos honorários advocatícios com respeito ao teor da Súmula STJ n.º 111. Instruí a resposta com documentos. Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação, e os documentos que a instruíram. As preliminares foram afastadas, à folha 93. Substituí o perito. Substituí, novamente, o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 101/109. As partes foram ouvidas sobre a prova. Designou-se audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 130/133, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. A requerimento dela, homologuei a desistência, dispensando o depoimento da testemunha ausente. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais orais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Vejo, à folha 93, que a decisão que afastou as preliminares arguidas pelo INSS na contestação se mostrou inteiramente acertada. De um lado, porque a preliminar de ausência de interesse processual acabou ficando superada pelo próprio estágio processual da causa, impondo-se ao juiz, em razão disso, o dever de apreciar o mérito do processo. Neste ponto, observe-se que as provas a tanto necessárias foram produzidas. E, de outro, porque embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 59, item 3.1, sendo certo que o requerimento formulado não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Ademais, a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Passo ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Rosa Amaro de Paula, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Sustenta que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade, e alega que, em 1992, sofreu derrame que a deixou terminantemente inválida. Explica que seus serviços foram prestados, inicialmente, ao lado dos pais, e também do marido, depois de casada. Após haver se transferido da zona rural para Jales, passou a trabalhar por dia, para terceiros, até se incapacitar. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, na medida em que a autora não teria produzido provas bastantes à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se

refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 101/109, que a autora sofre de Hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus em tratamento regular. Além disso, é portadora também de lombalgia crônica devido a artrose lombar (conforme relatório emitido no dia 29/12/2009 pelo Dr. Paulo Roberto Lanna). Assim, se comparada a autora a pessoa de mesma idade e sexo considerada saudável, apresenta dor limitante para movimentação satisfatória da coluna e pescoço, com dificuldade para levantar e deitar na maca. Lasegue negativo. Há 1 mês refere dor em ombro direito, com dor à palpação local e ao movimento de abdução com desvio posterior do mesmo. Apresenta discreto desvio lateral dos dedos de mão direita e esquerda, com flexão incompleta dos dedos da mão esquerda, associado com discreto tremor bilateral. Segundo o laudo, os sintomas podem ser controlados com medicamentos, em que pese seja o mal crônico e progressivo. Os medicamentos somente devem ser usados em caso de necessidade, posto não considerados de emprego contínuo. Há menção de que a autora tem sido medicada. Assim, como tem restrição para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, foi considerada, pela perita, incapacitada para as ocupações habituais. Contudo, descartou-se também a reabilitação profissional fornecida e custeada pelo INSS. De acordo ainda com o laudo médico, Paciente está sem trabalhar desde 1989, quando saiu da zona rural. Desde então, vem apenas atividades domésticas em sua própria casa. Portanto, não houve suspensão da sua atividade laborativa por incapacidade secundária da doença. Houve a redução de 70% da capacidade laboral total. A doença surgiu há 8 anos, e houve piora do quadro médico há 5. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, da anamnese, de exame físico, e de relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, pela prova técnica, a autora cumpre o requisito relativo à incapacidade, no grau exigido para a aposentadoria por invalidez. Está terminantemente impedida de trabalhar em serviços rurais, na medida em que apresenta restrições físicas incompatíveis, e tampouco tem condições pessoais de passar por reabilitação profissional. Por outro lado, segundo a autora, à folha 131, no depoimento pessoal, havia residido na zona rural antes de se mudar para Jales, há 27 anos. Trabalhava, até então, na companhia do marido tocando roças diversas. Contudo, ao se transferir para a cidade, o marido passou a trabalhar como caminhoneiro. Quando faleceu, já fazia 4 ou 5 anos que exercia a profissão. Afirmou que sempre havia se dedicado ao trabalho rural, e, mesmo depois de se mudar para a zona urbana, ainda continuou ligada ao mister, sendo certo que trabalhava, por dia, para terceiros. Maria das Dores de Jesus, à folha 132, ouvida como testemunha durante a audiência, mencionou que conheceu a autora na época em que ela se mudou para Jales. Embora fosse ainda casada, não se recordou do nome do marido dela. Sabia, entretanto, que ele era caminhoneiro. A autora, por sua vez, trabalhava em serviços rurais, e, por haver ficado doente, abandonou definitivamente a atividade. Também não conseguiu indicar há quanto tempo a autora não mais trabalharia. Maria Alves Pereira Bérnago, à folha 133, também como testemunha, disse que conhecia a autora há 22 ou 23 anos, de Jales. Nesta época, já era viúva. Trabalhava, contudo, em atividades rurais, e o fez até ficar doente. O marido dela teria sido caminhoneiro. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Embora tenha sido, pela prova pericial, como apontado anteriormente, reputada inválida para o exercício de atividades rurais, na medida em que apresenta restrições físicas decorrentes das doenças diagnosticadas no laudo, a invalidez não teve início quando ainda estava vinculada ao trabalho no campo, senão em momento bem posterior, época em que apenas se dedicava aos serviços domésticos em sua própria residência. Além disso, julgo que os relatos testemunhais colhidos, no que se refere ao exercício de atividades rurais, são por demais genéricos, não se mostrando aptos, posto vagos e imprecisos, à prova dos fatos constitutivos do direito. Note-se que nenhuma das testemunhas ouvidas conheceu a autora quando ainda morava na zona rural, e, tudo indica, depois que se mudou para Jales, apenas se dedicou ao trabalho doméstico em sua própria casa. Se, de fato, houvessem trabalhado ao lado da autora em serviços rurais, como aduziram, bem poderiam ter precisado com detalhes o desempenho destas mesmas atividades, o que certamente não ocorreu. Ademais, não se pode esquecer de que, ao falecer, Lázaro Venâncio de Paula, marido da autora (v. folhas 10/11), permitiu que passasse a ser titular de pensão por morte urbana (v. folha 66). Ele, há 4 ou 5 anos, já trabalhava como motorista profissional, e faleceu em fevereiro de 1987. Isso a impede de tomar de empréstimo, para fins previdenciários, como prova material mínima, a qualificação de lavrador estampada na certidão de casamento.

Além de esta informação haver sido desmerecida por assento material contrário posterior, trata-se seguramente de dado extemporâneo (datado de maio de 1961), se tomado em consideração o momento em que alegada a ocorrência da invalidez. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1) - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudenir Aparecido Ferreira Martins, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação e a demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, em apertada síntese, que na qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, e por haver sido acometido por grave mal incapacitante (espondilodiscoartrose cervical com predomínio no nível de C6-C7 onde se evidencia estenose foraminal bilateral com predomínio à direita determinada por complexo disco ofitário), requereu a concessão administrativa de auxílio-doença. O pedido foi deferido. Foi titular da prestação até 15 de novembro de 2008, quando foi cessado por suposta recuperação da capacidade laboral. Inconformado com a decisão, pediu reconsideração. No entanto, o indeferimento foi mantido. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválido. Assim, por haver preenchido os requisitos necessários, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos para a perícia médica e junta documentos com a petição inicial. Despachada a inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Foi determinada a produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Foram formulados 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Foi facultado, ao INSS, a apresentação de quesitos, e às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, sustentou que a implantação da prestação deveria ser procedida a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ n.º 111. Requereu ainda, a substituição do perito. Apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos, e instruiu a resposta com documentos de interesse. O perito foi substituído. O autor foi ouvido sobre a contestação. Houve duas novas substituições do perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 91/93 e 102/104. As partes se manifestaram sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Claudenir Aparecido Ferreira Martins, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para diversa atividade, haja vista acometido de espondilodiscoartrose cervical com predomínio no nível de C6-C7 onde se evidencia estenose foraminal bilateral com predomínio à direita determinada por complexo disco ofitário, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença. Diz que é filiado ao RGPS e está terminantemente inválido. Daí, entende que tem direito à aposentadoria pretendida. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido cabalmente provados pelo interessado os requisitos necessários. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido por ele o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento

jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada acaba demonstrando no curso da ação a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação então demonstrada. Dá conta a prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 91/93 e 102/104, que o autor, Claudenir Aparecido Ferreira Martins, sofre de hérnia de disco em C5-C6 e C6-C7, com queixa de dor intensa, dormência e formigamento em MSD, diminuição da força muscular de MSD, além de dificuldade importante de movimentação do pescoço. É também portador de pneumopatia (Enfisema Pulmonar), secundário ao tabagismo de longa data. As doenças são progressivas e afetaram a coluna e o pulmão. Não há possibilidade de cura e podem apenas ser controladas com medicamentos. Há registro da hérnia de disco desde 2008. O autor faz uso de colar cervical diariamente, retirando-o apenas para dormir. Submete-se a uso de analgésico e de antiinflamatórios quando necessários. Está incapacitado para o exercício de sua atividade (polidor), porquanto há limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso. Neste ponto, houve redução de 70% da capacidade laboral. Teria condições de exercer atividades outras, que exijam menos esforço físico. Ademais, de acordo com o laudo, o autor vai diariamente ao trabalho, onde permanece sentado durante o expediente. Portanto, tem condições de exercer atividades administrativas. Concluiu, inclusive, o ensino médio. Foi, assim, considerado Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, relatório médico, exames complementares e documentos de afastamento previdenciário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, vejo, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 123/124, que o autor, Claudenir Aparecido Ferreira Martins, permaneceu empregado após cessado o auxílio-doença. Tal fato, no meu entendimento, demonstra que não deixou de trabalhar durante todo esse interregno, e isto, por certo, conclui-se, teria ocorrido por ostentar condições físicas bastantes. Portanto, embora cumpra os requisitos relativos à carência prevista na qualidade de segurado, não tem direito ao benefício por inexistência de incapacidade laboral para suas ocupações habituais. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene O autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 06 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8) - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇASidnei dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnias discais aos níveis de L4, L5 e L5 S1). Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/16). A decisão das fls. 18/20 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou quesitos às fls. 22/24 e ofereceu contestação às fls. 25/29. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula n.º 111 do STJ, bem como a fixação do benefício na data da perícia médico-judicial. Confeccionado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls. 45/48) e juntado o laudo pericial (fls. 49/52 e 53/56), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações (fls. 59/61 e 63/64). O INSS, nesta oportunidade, pugnou pela complementação do laudo no tocante à data de início da incapacidade. Em razão da proximidade da Semana Nacional de Conciliação, determinou-se a imediata vista dos autos ao INSS para que se manifestasse sobre a inclusão deste feito na pauta daquela semana (fl. 65). Peticionou o INSS, à fl. 67, reiterando o pedido de complementação do laudo, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 68). Com os esclarecimentos do perito (fls. 71/72), as partes se manifestaram acerca do laudo complementar (fls. 76 e 78). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2009 indica que o demandante sofre de osteoartrose de coluna cervical e lombar. Implica lombociatalgia e cervicobraquiálgia desencadeadas ou pioradas ao esforço físico. O autor teve afetada a coluna vertebral cervical e lombar e sofre desse quadro clínico há 6 anos, o que lhe acarreta restrições no sentido de realizar atividades que exijam esforço físico, principalmente de flexão da coluna vertebral e sustentação de pesos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 50). Segundo o laudo, existe possibilidade do controle dos sintomas com antiinflamatórios, analgésicos e fisioterapia (quesito 5 do Juízo - fl. 50). Refere, também, que ele tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 51). Destaca, ainda, que o autor pode desempenhar atividades que exijam menor esforço físico, como frentista de posto de gasolina (quesitos 09 e 18 do Juízo - fls. 50/51). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa total capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para o trabalho. Como bem lembra o Procurador Federal em sua contestação, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total (fl. 27). No caso dos autos, a perícia apontou apenas a existência de incapacidade parcial, já que a doença não impede totalmente o autor de desempenhar sua atividade laborativa normal e trabalhos que exijam menos esforço, o que obsta a concessão de auxílio-doença (quesitos 9 e 18 do Juízo - fl. 55). Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre

convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4) - ZILDA LONGO BIGULIN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000364-93.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Zilda Longo Bigulin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zilda Longo Bigulin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Salienta, em apertada síntese, que contribuiu por mais de três anos aos cofres da Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, e que, acometida de osteartrose, não pode mais trabalhar. A moléstia encontra-se em estágio crônico e a impede de deambular normalmente. Diante disto, está terminantemente inválida e impedida de exercer qualquer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência. Diz que requereu o benefício junto ao INSS. Seu pedido, contudo, foi negado. Não restou comprovada, pela perícia médica realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu, ainda, a submissão da parte autora a exames médicos periódicos, a isenção de custas processuais e que a aplicação da atualização monetária e dos juros de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Considerando o falecimento do advogado da autora, suspendi o curso do processo, nos termos do artigo 265 do CPC, e determinei a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado. Cumprida a autora a determinação, fazendo juntar aos autos nova procuração. Substituí o perito nomeado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Peticionou o INSS, à folha 57, juntando, às folhas 58/59, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Considerando que o laudo pericial não foi apresentado, o perito foi substituído. Substituí novamente o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 68/74. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de grave mal incapacitante, a concessão de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ela, recolheu aos cofres da previdência social por mais de três anos. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas,

às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, à folha 36, que a autora, Zilda Longo Bigulin, verteu contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de janeiro de 1994, de março de 1994 a outubro de 1994, de dezembro de 1994 a setembro de 1996 e de abril de 2008 a julho de 2009. Preenche, portanto, a carência necessária à concessão visada (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, em vista da legislação previdenciária aplicável, terá direito à aposentadoria por invalidez previdenciária, ou ao auxílio-doença, somente se ficar provado que está realmente incapacitada, total ou apenas parcialmente, e que a incapacidade se verificou ainda no período de graça (v. art. 15, incisos, e, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). E, neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 68/74, que a autora sofre de diabete, hipertensão, obesidade, osteoartrose nos joelhos. É portadora, ainda, de próteses totais nos joelhos. Se comparado a uma pessoa saudável, tem restrições ao exercer atividades que exijam esforço físico. Houve, no caso, redução de 50% da capacidade laboral da paciente. Não pode permanecer em pé por longos períodos, o que é necessário na sua atividade laborativa de cozinheira. De acordo com a subscritora do laudo, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no item considerações gerais, Sua doença no joelho está estabilizada, no entanto a presença das próteses a impede de permanecer em pé por tempo prolongado. Ao exame físico, não foram observadas alterações significativas, com movimentação de coluna e pescoço preservado, ausência de crepitação a movimentação dos joelhos, movimentos solicitados realizados sem dificuldade. Sua limitação consiste na impossibilidade de ficar em pé por tempo prolongado para que não haja sobrecarga dos joelhos. Desde 2009 vêm referindo quadro de dor lombo-sacra, que pior aos esforços físicos e que não melhorou com o tratamento habitual, segundo relatório do Dr. Alexandre. Assim, foi reputada incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Há possibilidade de exercer atividades que não exijam esforço físico intenso, nem risco postural importante. A incapacidade data de cinco anos (julho de 2006, considerando que o exame foi realizado em julho de 2011). A paciente já foi submetida a tratamento cirúrgico nos joelhos, com inserção das próteses. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de anamnese, exame físico e relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Pelo grau de incapacidade, estaria legitimada à concessão do auxílio-doença. Por outro lado, vejo, à folha 36, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, que a autora apenas se manteve vinculada ao RGPS até setembro de 1996. Após esse período, tornou a verter contribuições somente em 2008. Se assim é, em 2006, no momento do surgimento da doença, não mais mantinha esta condição (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Na medida em que a incapacidade data de julho de 2006, de nada adiantou haver vertido recolhimentos, como contribuinte individual, a partir de 2008, para que pudesse contar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para efeito de carência (v.g., fixada em 12 contribuições sociais). De acordo com o art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, a lesão, ou doença de que o segurado já era portador ao se filiar (novamente) ao regime não lhe assegura direito à aposentadoria por invalidez. Em 2006, pelas provas dos autos, já estava impossibilitada de trabalhar. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000474-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000474-0) - PEDRO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000474-92.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Pedro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que laborou por vários anos na condição de trabalhador rural. Explica, em acréscimo, que passou a sofrer por problemas cardiológicos, com coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante da coronária direita e função sistólica global do ventrículo esquerdo comprometida em grau discreto - CID: I20 e I21. Sofreu um infarto por volta de setembro de 2007, ficando impossibilitado de continuar a exercer suas atividades laborativas habituais. É pessoa de pouca instrução e sem qualificação para outra profissão. Entende que tem

direito ao benefício, na medida em que portador de grave mal incapacitante, não havendo, ainda, possibilidade de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Apresenta 6 quesitos periciais e junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. A requerimento do autor, concedi mais 60 dias para que pudesse informar sobre a análise administrativa da pretensão. Peticionou o autor dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento administrativo de auxílio-doença. Determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação, bem como para apresentação das alegações finais. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à ação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, o autor não teria demonstrado preencher os requisitos legais exigidos. Sustentou, ainda, em caso de eventual procedência, que os juros de mora e a correção monetária deveriam seguir os critérios do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.906/09. Arguiu, também, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Indicou como início do benefício, a data da juntada aos autos do laudo pericial. Postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios e a isenção das custas. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos periciais. O perito foi substituído por duas vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 118/121. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Na medida em que o autor visa a concessão da prestação a partir da citação (v. folha 4), não há de se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Pedro da Silva, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Salienta que laborou por muitos anos na condição de trabalhador rural. Contudo, passou a apresentar quadro de deficiência cardiológica e, por volta de setembro de 2007, foi acometido de infarto, ficando impedido de exercer suas atividades laborativas habituais. Entende que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão veiculada, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 118/121, de que o autor é portador de insuficiência coronariana. O mal lhe afetou o sistema arterial, implicando restrições físicas e alimentares. A doença surgiu há aproximadamente 2 anos, e o quadro, quando do exame, foi considerado estável. Existe controle para o mal, mediante tratamento clínico médico ambulatorial fornecido na rede pública. Faz-se necessário, ainda, o uso contínuo de medicamentos. Não necessita da ajuda de terceiros para os atos do cotidiano. Não há, segundo o médico, no caso, incapacidade laboral. Pode o autor exercer atividades como vigia e porteiro. Aliás, quando da realização do exame, estava trabalhando como guarda noturno (v. folha 121, resposta ao quesito 17). Anoto, no ponto, posto oportuno, que os dados do CNIS confirmam a informação, ao constar a existência de vínculo laboral, no interregno de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de outubro de 2011. Quando muito, houve redução de apenas 10% da capacidade. O laudo está muito bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestada credibilidade. O perito não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 120, de história clínica, exame clínico e exames complementares, para fins de diagnóstico.

Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Afasto, assim, como pretendido às folhas 124/126, a necessidade de realização de nova perícia, na medida em que o exame em questão é conclusivo no que diz respeito à ausência de incapacidade. Aliás, à folha 81, a perícia administrativa do INSS já havia reputado o autor capacitado para o trabalho. Anoto, em complemento, que os documentos de folhas 17/25 e 28/71 não desmerecem esse entendimento. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000976-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000976-2) - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000976-31.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Madalena Cordeiro do Amaral. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Madalena Cordeiro do Amaral, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em apertada síntese, a autora, que é lavradora e conta, atualmente, 54 anos de idade. Explica que prestou serviços, por 15 anos, para o intermediário chamado Deva, na colheita do algodão, e que há 4 anos tem se dedicado a colher laranjas, e uvas, no Sítio de Saracuzá. Seu marido, Lourivaldo Cícero do Amaral, quando do casamento, trabalhava como lavrador, e assim foi qualificado na certidão então lavrada. Em que pese o cônjuge tenha ficado doente, e abandonado as atividades em 2005, continuou ligada ao mister. Participou de curso de aprendizagem rural, em 2006, junto ao Senar. A documentação carreada aos autos dá conta de sua condição de lavradora. Contudo, atualmente, não mais tem condições físicas de exercer atividades econômicas que lhe assegurem a manutenção, e não pode se reabilitar. Sofre de problemas neurológicos, e de depressão. Além disso, sente fortes dores na coluna, pernas, mãos e braços. Aponta o direito de regência. Junta documentos, apresenta 4 quesitos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora emendando a inicial. Sua pretensão, no caso, restringir-se-ia à aposentadoria por invalidez. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pela ausência de incapacidade. Determinei a produção de perícia médica, nomeando perita habilitada ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não estaria incapacitada. Além disso, durante o curso da instrução, teria de provar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da prestação pretendida. Arguiu a prescrição. Sustentou, em caso de eventual procedência, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e postulou, ainda, a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários. Os juros de mora e a atualização monetária deveriam seguir o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, indicou médicos assistentes técnicos, e apresentou quesitos periciais. O perito foi substituído, por 2 vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 82/85. Somente o INSS se manifestou sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maria Madalena Cordeiro do Amaral, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez

previdenciária. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz que sempre trabalhou no campo, e que, por haver sido acometida de males incapacitantes, ficou inválida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação. A autora não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício. Não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), na medida em que pede a autora, à folha 7, a implantação da prestação a partir da data da citação. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 82/85, que a autora, embora sofra de hipertensão arterial sistêmica, isso há aproximadamente 3 anos, não está incapacitada. As restrições verificadas são apenas alimentares. De acordo com o médico subscritor do laudo, pode continuar a trabalhar em suas atividades normais, nada obstante tenha sido atestada a redução de 10% da capacidade. Aliás, quando da perícia, estava em bom estado geral, e, para sua doença, existe tratamento custeado pelo SUS. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, para tomar suas conclusões, da história clínica, do exame físico, e de atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, a conclusão pericial, o entendimento exarado pelo médico do INSS, à folha 72, na esfera administrativa. Portanto, o teor do documento de folha 26, simples atestado médico, fica inteiramente isolado se comparado às demais provas técnicas produzidas, não sendo passível de aceitação. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001126-12.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autora: Maria José Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Maria José Ramos, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a perícia médica já foi realizada, e que os demais requisitos necessários à implantação da prestação pretendida também já foram objeto de prova, torna-se despropositada maiores dilações probatórias, razão pela qual cancelo a audiência que teria lugar no dia 09 de agosto de 2012, às 15h30min. Estando, portanto, concluída a instrução processual, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 dias (cinco dias para cada uma delas), a iniciar-se pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jales, 08 de agosto de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO

CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001128-79.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autora: Luzia de Souza Miguel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Luzia de Souza Miguel, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a perícia médica já foi realizada, e que os demais requisitos necessários à implantação da prestação pretendida também já foram objeto de prova, torna-se desprovidas maiores dilações probatórias, razão pela qual cancelo a audiência que teria lugar no dia 09 de agosto de 2012, às 15 horas. Estando, portanto, concluída a instrução processual, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 dias (cinco dias para cada uma delas), a iniciar-se pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jales, 08 de agosto de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇAMaria Aparecida Fuzaro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social, tendo exercido diversas atividades como empregada urbana (16/02/1976 a 26/02/1976), empregada rural (25/01/84 a 28/04/1984, 01/09/1993 a 31/10/1993, 23/11/1993 a 30/11/94, 01/09/96 a 01/03/97, e 01/04/03 a 11/02/04) e diarista rural (2005 a 2007). Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (doença de chagas e problemas na coluna). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/20).A decisão das fls. 22/23 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa.Peticionou a autora, às fls. 27/28, comprovando o indeferimento do requerimento administrativo, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 27/28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta que os documentos juntados aos autos são incapazes de demonstrar que a parte autora sempre foi trabalhadora rural. Aponta que o diarista rural, por se enquadrar na categoria de contribuinte individual, necessita verter contribuições ao RGPS para fazer jus ao benefício. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fl. 36).Houve a substituição do perito judicial (fl. 70).Confeccionado o laudo pericial (fls. 76/79), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 82 e 84). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal

condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda é Portadora de lombalgia crônica. O quadro de lombalgia ainda necessita de diagnóstico adequado. Ela restringe a autora na prática de atividades que requerem esforço físico (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 78). Conforme relato da autora, a doença teria tido início há três anos, e desde então a paciente teria cessado as suas atividades habituais no campo (quesitos 3 e 8 do Juízo - fl. 78). A perita aponta ser necessário diagnóstico adequado do quadro de lombalgia para se afirmar se há possibilidade de cura ou melhora do quadro. Em razão da moléstia, a autora necessita tratamento adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 78). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 78). Segundo o laudo, a moléstia lhe acarreta restrição para o exercício de atividades que demandem esforço físico, devido ao quadro algico. Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesitos 4, 7 e 14 do Juízo - fls. 78). Entretanto, a moléstia não a torna inválida para atividades que demandem menos esforço físico (quesito 09 e 18 do Juízo - fl. 78 e quesito 09 do INSS - fl. 79). No tópico DISCUSSÃO, a perita salienta a ausência de diagnóstico da moléstia e a incapacidade parcial da autora, senão vejamos: A autora é portadora de dor lombar crônica, que piora com o esforço físico. Não há exames que permitam diagnosticar a causa da patologia. Por falta de exames para a perícia, define-se que a autora tem apenas lombalgia que piora com o esforço, o que não a torna inválida para o trabalho, mas sim parcialmente incapaz. Concluo, assim, não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Ainda que houvesse sido demonstrada a incapacidade total para o trabalho, permanente ou temporária, melhor sorte não assistiria à parte autora, por ausência do requisito qualidade de segurado. No caso dos autos, observo que o último vínculo empregatício rural anotado em sua CTPS (fls. 16 e 38) cessou em fevereiro de 2004. Posteriormente, segundo alegado na inicial, a autora teria trabalhado como diarista na zona rural. Ora, em se tratando de trabalhador rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (DER - 31/05/2010 - fl. 28). Ocorre, entretanto, que os únicos documentos juntados aos autos como prova do labor campesino são, além de sua CTPS (fls. 16/20), a certidão de casamento, lavrada em 1983 (fl. 10), e a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 1986 (fl. 11). Desse modo, a autora não logrou produzir início

de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos que se pretende provar, o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando da entrada do requerimento administrativo, a demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Também por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7) - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Antônia Pupin Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sofre de hérnia hiatal por deslizamento com refluxo gastroesofageano - úlcera duodenal crônica em atividade, estando, assim, incapacitada de forma definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral que possa assegurar sua subsistência. Tem de empregar medicamentos de uso contínuo, e, ainda, é portadora de câncer de pele, com acompanhamento pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto. Entende, portanto, que sua incapacidade laboral é patente, posto alicerçada em atestado. Em vista disso, não pode aguardar o desfecho do feito para se beneficiar, sob pena de perecer durante a tramitação. Existe, também, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que precisa comprar remédios e alimentos necessários a sua adequada manutenção. Explica que é casada com Sebastião Aparecido Gonçalves, e que, diante dos males de que sofre, nem mesmo consegue realizar suas tarefas domésticas. Vale-se, para tanto, da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que sua família é pobre, e que não pode socorrê-la. Sustenta, desta forma, que teria direito à concessão. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos, e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Por não haver a autora cumprido a determinação no prazo assinalado, por sentença, declarei extinto o processo. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento administrativo. Interpôs a autora apelação da sentença. Reformei a decisão, determinando a citação. Assim, considerei prejudicado o recurso interposto pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, a autora não teria demonstrado sua condição de deficiente, tampouco que sua família pudesse ser considerada necessitada. O marido, Sebastião Aparecido da Silva, receberia aposentadoria por invalidez no valor mínimo, e levando em consideração o grupo familiar, integrado por 2 pessoas, a renda per capita seria superior ao limite máximo permitido. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição, sustentou que a taxa de juros seria aquela prevista no art. 1 - F, da Lei n.º 9.494/97, e postulou que o marco inicial da prestação deveria ser o da perícia judicial. Instruí a resposta com documentos, indicou assistentes, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Determinei a produção de perícias médica e social, nomeando peritas habilitadas ao mister. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade dos trabalhos. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a realização das provas técnicas. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Após, o MPF deveria necessariamente intervir. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 110/114, e 116/119. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 130/132, por meio de seu membro oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que a autora busca a implantação do benefício a partir da citação (v. folha 5), não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V,

da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas

111/114, através do estudo social produzido durante a instrução processual, que a autora, Antônia Pupin Gonçalves, reside na cidade de Jales, no Jardim Estados Unidos. Mora com o marido, Sebastião Aparecido Gonçalves, em imóvel próprio. A casa, construída em alvenaria, conta com boa estrutura física. Possui sala, 3 quartos, cozinha, 2 banheiros, e áreas no fundo e na frente. Está localizada em bairro servido de importantes equipamentos públicos (energia elétrica, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos, e limpeza pública). Quando da visita, o ambiente estava em bom estado de higiene e de organização. Todos os cômodos são guarnecidos por móveis. Estes, por certo, asseguram conforto ao casal. Pelo laudo, a família sobreviveria exclusivamente da renda mensal recebida pelo marido, já titular de benefício assistencial. Entretanto, não custa salientar, à folha 86, resta provado que é, na verdade, titular de aposentadoria por invalidez previdenciária, como segurado especial. Não foram retratadas pela perícia, no ambiente familiar, despesas consideradas extraordinárias, e aquelas decorrentes da utilização de medicamentos, na minha visão, longe de justificar a concessão da prestação, dariam margem apenas à tutela específica do interesse ligado ao direito à saúde. Embora a autora seja mãe de 5 filhos, todos têm suas próprias obrigações, e estão impossibilitados de socorrê-la financeiramente. No item relativo às impressões técnicas, opinou a perita: Mediante o estudo social realizado junto a autora e a realidade habitacional, pude constatar que leva uma vida com muitas restrições quantitativas e qualitativas. Por outro lado, dá conta a prova pericial médica, às folhas 116/119, que a autora apresenta arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, hérnia de hiato, tireopatia e câncer de pele. Foram afetados, no caso, o sistema cardiovascular, e a tireóide. As doenças apontadas estão estabilizadas atualmente. Se for comparada a autora com pessoa de mesma idade e sexo, apresenta restrição a esforços físicos intensos. Existe a possibilidade de controle dos males através de medicamentos, em que pese estarem caracterizados como progressivos. Emprega, aliás, em seu tratamento, diversos remédios. O câncer vem sendo acompanhado em hospital de referência. Na medida em que apenas trabalhou no campo, está impedida de continuar a fazê-lo. Há 17 anos, a autora não mais trabalha. Inexiste, contudo, restrição para o trabalho doméstico leve e moderado, e para os atos do cotidiano (higiene, alimentação, etc). Foi reputada, assim, incapacitada para o exercício de certos tipos de trabalho. Houve, na hipótese, redução de 20% na capacidade laboral (existem, também, restrições secundárias que decorrem da própria idade avançada). O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a perita subscritora, da anamnese, exame físico e receitas médicas. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Percebe-se que, na verdade, pelo teor da prova pericial, a autora, há 17 anos, não mais exerce atividade econômica remunerada alguma, na medida em que desde então apenas trabalha na sua própria casa. Prestava serviços rurais, em que pese os tenha abandonado há muito tempo. Assim, as restrições que derivam dos males diagnosticados através da perícia não permitem conclusão a respeito da existência de incapacidade laboral. Pode ainda continuar a realizar suas atividades domésticas sem restrições. Isso, no entanto, não quer dizer que não possa se beneficiar, sendo certo que, durante o trâmite processual, completou 65 anos (v. folha 8 - em 11 de abril de 2011 - nasceu em 11 de abril de 1946). Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em que pese cumpra a idade mínima exigida, em seu ambiente familiar a renda mensal per capita, superior ao limite máximo permitido, por certo constitui entrave ao reconhecimento da procedência da pretensão. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Como visto, ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, e ainda que se considere que perceba rendimentos fixados no mínimo, não restou configurada, na minha visão, a miserabilidade exigida para fins da concessão visada. Tenho me pautado pelo entendimento que permite a exclusão dos rendimentos auferidos a título de aposentadoria por um dos membros da família, no valor mínimo, do cálculo da renda mensal per capita familiar. Levo em consideração o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Ora, se a lei não considera, para fins de mensuração da renda familiar per capita, os rendimentos recebidos por um de seus membros a título de benefício assistencial, seria desproporcional excluir, também, os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, desde que, é claro, situada a renda mensal do benefício em um salário mínimo. Entretanto, esse entendimento é apenas aplicado naqueles casos em que a família corra risco social premente derivado de situações peculiares, hipótese que não se subsume à situação concreta nos autos demonstrada. Serviria, assim, a concessão, apenas para complemento da renda inegavelmente já existente (v. E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1394584/SP (2011/0010694-0), Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 17.11.2011: (...). O art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial). Além disso, a autora tem encontrado na saúde pública o tratamento dos males diagnosticados no laudo pericial. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o

princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 7 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001442-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001442-3) - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001442-25.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Valdecir de Souza Brito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdecir de Souza Brito, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que tem recolhimentos previdenciários como contribuinte individual de junho de 2001 a 2009, totalizando 7 anos e 7 meses. Diz, também, que nasceu em 19 de junho de 1945, e que conta, atualmente, 64 anos. Explica, ainda, que foi acometida de doenças (hipertensão e mentais) que não mais permitem, por parte dela, o exercício laboral. Faz uso diários de medicamentos controlados, e, sendo pessoa pobre, não tem condições financeiras de arcar com o tratamento necessários. Seu pedido administrativo foi indeferido em 11 de novembro de 2003. Sustenta que, em razão de seu estado de saúde, tem direito ao benefício. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios a assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora, cumprindo o despacho. Determinei a produção de perícia, nomeando, para tanto, perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho. Facultei, ainda, às partes, em 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, desde já esclarecendo que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo apresentado, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A resposta veio instruída com documentos de interesse. Apresentou 18 quesitos, e indicou médicos assistentes. Substitui o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 56/59. As partes foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Valdecir de Souza Brito, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo indeferido. Diz que recolheu contribuições sociais por período superior a 7 anos, e que não mais pode trabalhar por haver sido acometida por doenças. Desta forma, teria direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, e isso porque a autora não teria demonstrado preencher os requisitos necessários. Na medida em que a autora busca a concessão a partir do requerimento de benefício indeferido, e este, como se vê à folha 24, data de 13 de setembro de 2005, não há de se falar na ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a ação foi por ela proposta em 13 de julho de 2009 (v. folha 2). Em que pese também constate que, inicialmente, tenha ela apontado data não coincidente com aquela indicada anteriormente, entendendo devida a prestação a contar de 11 de novembro de 2003, é certo que, com o cumprimento voluntário do despacho de folhas 25/27, às folhas 23/24, alterou, neste ponto, sua verdadeira pretensão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido por ela o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresse,

se a segurada acaba demonstrando no curso da ação a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação então demonstrada. Vejo, às folhas 56/59, pela teor da prova pericial, que a autora, embora seja portadora de hipertensão arterial e hipotireoidismo, não está, como alega, inválida, ou mesmo impedida de exercer suas atividades habituais. Anoto, neste ponto, que o laudo dá conta de que estaria trabalhando como salgadeira. Aliás, quando do exame, seu estado geral era bom. O tratamento necessário para o resguardo da sua saúde, segundo o médico subscritor do laudo, existe na Rede Pública, assim como os medicamentos exigidos. Basta que se submeta a ele, e assim seguramente tem sido procedido. Quando muito, existiria redução de apenas 10% de sua capacidade. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico conclusivo de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito da história, e de exames clínicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não se deve ainda esquecer de que os documentos produzidos pela autora não desmerecem a conclusão pericial, e, às folhas 41/43, nas vezes em que examinada pela perícia administrativa, foi atestada sua capacidade. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo de incapacidade para os atos habituais e normais da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001527-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001527-0) - SONIA REGINA BRESSAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sério problema de saúde (esquizofrenia), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Permanece constantemente em repouso, fazendo uso de diversos medicamentos. Sustenta que não tem condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, mas teve o pedido negado por não ter sido constatada, por meio de perícia médica realizada pelo INSS, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/21). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 41/43). Houve a substituição do perito judicial (fl. 69). O laudo médico foi acostado aos autos às fls. 74/78. Já o laudo socioeconômico foi juntado às fls. 79/85. Apresentadas as alegações finais das partes (fls. 87/88 e 90) e a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 101), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 74/78), que a autora é portadora de depressão, o que lhe acarreta restrições mentais. A doença teve início há mais ou menos 06 anos, encontrando-se atualmente estabilizada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 77). Existe possibilidade de cura e minoração dos sintomas mediante tratamento médico ambulatorial e uso de medicamentos que existem na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 77). Em razão da moléstia, a paciente necessita de supervisão e/ou ajuda de um acompanhante (quesito 11 do Juízo - fl. 77 e quesito 3 a do INSS - fl. 78). Segundo o perito, a autora pode ser enquadrada como incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano (quesito 12 do Juízo - fl. 77). Ademais, a incapacidade mental constatada implicaria limitação para o desempenho das atividades da vida diária e redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social (quesitos 3.1 e 4 a e b do INSS - fl. 78). Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 79/85, a autora mora juntamente com seu companheiro e o filho do casal, com 2 anos de idade. A demandante reside em casa própria com quatro cômodos de alvenaria, telhas de amianto sem forro, piso de cimento, janelas em ferro e vidro, paredes rebocadas e pintura envelhecida. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material. Está localizado em bairro periférico servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém do trabalho remunerado de seu companheiro como empregado rural na Companhia Agrícola Colombo, cujo salário variou, no ano de 2011, de R\$ 876,28 a R\$ 2.247,18, consoante consulta ao sistema CNIS de fl. 99. Ainda que a parte autora alegue que o seu companheiro esteja atualmente desempregado, consoante anotação de sua CTPS (fl. 108), observo que o mesmo já teve diversos vínculos empregatícios com a mesma empresa (15/01/2007 a 02/05/2007, 10/01/2008 a 12/12/2008, 12/01/2009 a 30/11/2009, 15/02/2010 a 05/11/2010 e 02/05/2011 a 24/11/2011), o que decorre da natureza sazonal do trabalho no campo. É muito provável, aliás, que seu companheiro trabalhe nos períodos de entressafra como diarista rural sem anotação em carteira de trabalho. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade.

Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Jales, 17 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Neusa Martins dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/29). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula n.º 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu apresentou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 70). Confeccionado o laudo pericial (fls. 74/77), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 79 e 81). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda sofre de Lombalgia e cervicalgia devido a espondiloartrose discreta; também queixa de dor nos ombros e poliartralgia, mas ainda sem diagnóstico (quesito 1 do Juízo - fl. 76). Tais moléstias lhe acarretam restrição para exercer funções que demandem esforço físico (quesito 3 do Juízo - fl. 76). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos efeitos dessas doenças mediante tratamento médico adequado e uso de medicamentos. De acordo com o próprio relato da autora, a mesma teria obtido melhora no quadro no período em que fez fisioterapia (quesito 5 do Juízo - fl. 76). Bem por isso, a perita aponta que a autora necessita iniciar tratamento adequado (quesito 6 do Juízo - fl. 76). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 76). Refere que a autora não tem condições de continuar exercendo a sua atividade habitual como faxineira ou trabalhadora rural, pois são atividades que demandam esforço físico; entretanto, as moléstias não a tornam inválida para o exercício de outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico, como balconista de loja ou atendente de telefone (quesitos 8 e 9 do INSS e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 76/77). No tópico referente à discussão, a perita destaca que a autora está sem diagnóstico e sem tratamento adequado. (...) As patologias diagnosticadas não caracterizam a autora como inválida para todas as atividades laborativas (fl. 75). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Helena Rosa Raimundo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde.

Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/32). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 35/37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/59, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que a autora estaria na época em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação para 15.03.2010. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 39/41). A parte autora ofereceu réplica às fls. 82/83. Houve a substituição do perito judicial (fls. 85 e 88). Confeccionado o laudo pericial (fls. 92/97), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 100 e 102). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, à medida que o benefício de auxílio-doença cessou em 15.03.2010 (fl. 63) e que a autora postula na inicial tão somente o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o interesse de agir, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha o direito que entende possuir resguardado. No caso, esse requisito encontra-se presente, pois a autora não dispunha de outro meio que não o ingresso no Judiciário para fazer valer seu pretense direito. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda sofre de Doença de Chagas, evoluindo com cardiopatia (Insuficiência cardíaca congestiva grau II), o que lhe acarreta restrição a atividades que exijam esforços moderados e intensos (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 95). Segundo o laudo, há possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos dessa doença mediante tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 95). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 96). Destaca que a autora tem condições de realizar atividade física leve, ou seja, a moléstia não a torna inválida para as suas atividades laborativas ou mesmo para outras atividades que demandem menos esforço (quesitos 9 a 12 do INSS - fl. 94 e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 95/97). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001850-16.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Alves Ferreira Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Alves Ferreira Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalhou, como empregado, para várias empresas, datando seu último vínculo laboral do período de 11 de outubro a dezembro de 2007. Totaliza, assim, o montante de 2 anos, 8 meses e 15 dias de efetivas contribuições sociais. Contudo, foi acometido de enfermidades, em especial de alcoolismo crônico, com transtornos mentais e comportamentais (CIF - F10), estando, portanto, terminantemente inválido. Faz uso constantes de medicamentos, e esteve internado, em Catanduva, no Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Peticionou o autor, à folha 18, juntando, à folha 19, cópia de decisão administrativa que indeferiu requerimento visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médica habilitada ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e fixei os honorários periciais no patamar máximo. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruíu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. O autor foi ouvido sobre a resposta. A perita foi substituída. Substituí, novamente, o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 59/62. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, João Alves Ferreira Filho, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz, assim, que trabalhou como empregado em diversas empresas, e que, atualmente, em razão do alcoolismo, está inválido. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Ora, se o autor pretende que a aposentadoria seja implantada, à folha 3, desde a citação, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 33. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 59/62, que o autor sofre de depressão e lombalgia. Apresenta, assim, restrições físicas, sendo que o mal data de 5 anos, aproximadamente, estando estabilizado. Tais, contudo, dizem respeito, apenas, a esforços físicos severos. Contudo, tanto o tratamento quanto os remédios empregado neste processo existem gratuitamente na rede pública de saúde. Não há, segundo o médico, no caso, incapacidade laboral. Quando muito, houve redução de apenas 10% da capacidade. Durante a perícia, aliás, Periciando em bom estado geral no momento da perícia, necessita aderir o tratamento clínico que existe na rede pública. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, da história e de exame clínicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Afasto, assim, como pretendido à folha 65, a necessidade de realização de nova perícia, na medida em que o exame em questão é conclusivo no que diz respeito à ausência de incapacidade. Aliás, à folha 46, a perícia administrativa do INSS já havia reputado o autor capacitado para o trabalho. Anoto, em complemento, que os documentos de folhas 9/12 não desmerecem esse entendimento. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3) - WILLY DIEGO DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Willy Diego de Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/35). A decisão de fls. 38/39 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, na qual sustenta a preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 09/09/2008, o qual foi cessado em 30/06/2010. Assim, caso o autor não tivesse recuperado toda a sua capacidade laborativa, bastaria pleitear a prorrogação do benefício até 15 dias antes da cessação do benefício. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico à fl. 49. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 88/94). Houve a substituição do perito judicial (fls. 95 e 97). Confeccionado o laudo pericial (fls. 101/107), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 111 e 116). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, à medida que o autor postula na inicial tão somente o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o interesse de agir, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha o direito que entende possuir resguardado. No caso, esse requisito encontra-se presente, pois o autor não dispunha de outro meio que não o ingresso no Judiciário para fazer valer seu pretensão direito. Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora

a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que o periciando sofre de seqüela de fratura exposta de rádio esquerdo, com luxação da cabeça do rádio esquerdo (quesito 1 do autor e quesito 1 do INSS - fls. 102/103). A perícia aponta que, em razão de ter sido atropelado por uma motocicleta, o autor teve afetado o braço esquerdo, apresentando, assim, perda da força muscular e diminuição da capacidade de preensão da mão esquerda (quesitos 2 e 3 do Juízo - fl. 104). Segundo o laudo, o autor possui apenas limitação física para atividades com demanda do membro superior esquerdo, necessitando de acompanhamento médico periódico e do uso de medicamento quando apresentar dor intensa (quesito 12 do INSS e quesitos 4 e 6 do Juízo - fls. 103 e 105). Assevera que o autor tem condições de realizar atividade física leve, sem exigência do braço esquerdo, ou seja, a moléstia não o torna inválido para as suas atividades laborativas ou mesmo para outras atividades que demandem menos esforço (quesito 9 do Juízo e quesitos 9 e 10 do INSS - fl. 103 e 105). Destaca, ainda, que a incapacidade é apenas parcial (quesito 12 do INSS e quesito 18 do Juízo - fls. 103 e 106). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico, exames complementares e relatórios médicos (quesito 16 do Juízo - fl. 106). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Ressalto, posto oportuno, que a conclusão do laudo pericial é plenamente confirmada pelos documentos acostados pelo INSS às fls. 112/115, que revelam que o autor atualmente trabalha em uma pizzaria desta cidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Autos n.º 0002264-14.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Luzia Aparecida Borges Ohira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luzia Aparecida Borges Ohira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade, por ser idosa e doente, na tramitação do processo. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 28 de novembro de 1946, e conta, assim, atualmente, 62 anos de idade. Entende que aqueles que cumprem a carência do benefício e estão inválidos possuem direito ao benefício. Recolheu contribuições sociais nos períodos de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, de fevereiro a março de 2003, e de janeiro de 2009 até a presente data. Somando-se, portanto, as contribuições vertidas ao RGPS, cumpre a carência necessária à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, para demonstrar a incapacidade laboral, instrui, com relatórios médicos a inicial. É caso, portanto, de tutela antecipada. Sofre das seguintes doenças, hipertensão arterial, problemas cardíacos e depressivos. Cita entendimento jurisprudencial. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, junta documentos, e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de incapacidade. Determinei a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados com respeito à padronização adotada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, em 5 dias, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, desde já esclarecendo que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Acolhida a preliminar, a autora, e seu advogado, deveriam ser condenados como litigantes de má-fé. Ademais, a autora não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruiu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 105/108. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito. No ponto, devo acolher a preliminar arguida pelo INSS. Explico. Sustenta a autora, na ação, que tem direito à aposentadoria por invalidez em razão de preencher os requisitos que entende ser necessários à concessão do benefício, quais sejam, de um lado, a carência, e, de outro, a incapacidade total e absoluta para o exercício de atividade econômica remunerada que lhe garanta adequada subsistência. Teria, então, recolhido contribuições sociais nos meses de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, de fevereiro a março de 2003, e de janeiro de 2009 até a data do ajuizamento da medida judicial. No entanto, verifico que ela já havia sustentado o mesmo na demanda que moveu em face do INSS, e que se processou pela Comarca de Santa Fé do Sul, como bem salientado pelo INSS, às folhas 48/48verso (...), cumpre informar este juízo que a presente demanda é mera repetição de ação que tramitou perante a Comarca de Santa Fé do Sul, autuada no TRF da 3.ª Região sob o número 2005.03.99.014306-1, em que a parte autora postulou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Como se vê dos documentos que acompanham a presente, a pretensão autoral foi julgada improcedente, a partir de acórdão que concluiu, com base em laudo pericial produzido naquele feito, que a INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA ERA ANTERIOR AO SEU INGRESSO NO RGPS, ocorrido em fevereiro de 2002, aos 55 anos de idade. Assim, salvo melhor juízo, não é possível perquirir sobre a incapacidade da parte autora neste momento, notadamente em relação ao seu início, sob pena de afronta à autoridade do Egrégio TRF da 3.ª Região, para quem a capacidade da postulante exercer atividade laborativa estaria prejudicada antes de sua vinculação ao RGPS. Clara, portanto, a incidência, na espécie, do art. 301, 1.º do CPC, que assim reza: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se repete ação anteriormente ajuizada). É o que se lê do acórdão de folhas 66/75, ou seja, quando se filiou à previdência social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já apresentava incapacidade laboral, estando, portanto, impedida de se beneficiar da concessão da aposentadoria por invalidez. Trata-se, na minha visão, de mera reprodução de ação anteriormente julgada (v. arts. 301, VI, e 1.º a 3.º, do CPC). O juiz, desta forma, deve, sem mais delongas, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, do CPC). Por outro lado, também entendo, dando inteira razão ao INSS, à folha 48verso, que a autora, se seu patrono, às folhas 14 e 17, no caso concreto, agiram com manifesto desrespeito ao dever de lealdade processual (v. art. 17, incisos I, III, e V, do CPC), ficando sujeitos, conseqüentemente, solidariamente, com o proceder doloso, às penas de litigante de má-fé (v. art. 18, caput, e, do CPC) (Em caso de acolhida da preliminar levantada, requer, em consequência, a

condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé, bem assim do procurador atuante no feito, já que, de acordo com cópias em anexo, foi ele quem patrocinou os interesses da demandante na primeira ação). Observe-se que em ambas as ações funcionou o mesmo advogado (Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. 301, inciso VI, e 1.º a 3.º, do CPC), acolhendo a alegação de coisa julgada. Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Ficarão obrigados a autora e seu advogado, solidariamente, em decorrência da litigância de má-fé verificada no feito, a suportar multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, indenização, estabelecida em 20% sobre a mesma base, honorários advocatícios, no patamar apontado, e todas as demais despesas (v. art. 17, incisos II, e III, c.c. art. 18, caput, e , todos do CPC). Tais sanções serão contadas como custas, e reverterão em benefício do INSS (v. art. 35 do CPC). Não há de se falar em tutela antecipada. Revogo, por fim, o despacho de folhas 38/39, no que se refere à concessão, à autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela lei, apenas têm direito aos benefícios aqueles que necessitem recorrer à justiça, e não os que dela se valem para fins ilícitos. Arbitro os honorários periciais devidos ao subscritor do laudo pericial, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. PRI. Jales, 8 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002266-81.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Nair de Jesus Modolo Balestriero. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nair de Jesus Modolo Balestriero, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalhou, como empregada, para várias empresas, datando seu último vínculo laboral de 1.º de maio a 10 de agosto de 2004. Totaliza, assim, o montante de 6 anos, 8 meses e 29 dias de efetivas contribuições sociais vertidas ao RGPS. Faz tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Jales e ainda sofre de problemas circulatórios e de hipertensão arterial. Portanto, em decorrência de depressão grave, está terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Peticionou a autora, à folha 26, juntando, à folha 27, cópia de atestado médico dando conta de seu estado de saúde. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Informou a autora, às folhas 30/31, que o INSS havia indeferido seu requerimento de benefício em razão de não haver ficado constatada, pela perícia médica, a incapacidade laboral. Determinou-se a produção de perícia médica, com a nomeação de perita habilitada ao mister. No mesmo ato, formulou a Juíza Federal Substituta 19 quesitos periciais, e salientou que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultou, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruiu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. A perita foi substituída. Substitui, novamente, o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 64/67. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Nair de Jesus Modolo Balestriero, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz, assim, que trabalhou em diversas empresas, e que, atualmente, em razão de depressão grave, está inválida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que ela não teria feito prova bastante à concessão. Ora, se a autora pretende que a aposentadoria seja implantada, à folha 3, desde a citação, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 41. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a

subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 64/67, que a autora sofre de depressão e hérnia de disco (níveis L4-L5). Apresenta, assim, restrições físicas para esforços moderados e severos. A doença surgiu há 8 anos, e o quadro verificado quando do exame, considerado estável, dataria de 1 ano. Existe cura para o mal, e o tratamento existente na rede pública de saúde, oferecido gratuitamente, mostra-se eficaz. Não há, segundo o médico, no caso, incapacidade laboral. Quando muito, houve redução de apenas 10% da capacidade. Trabalha em sua casa. Durante a perícia, aliás, Pericianda em bom estado geral no momento da perícia, necessita aderir o tratamento médico ambulatorial, existente na rede pública. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, da história e de exame clínicos, e de atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Afasto, assim, como pretendido às folhas 70/71, a necessidade de realização de nova perícia, na medida em que o exame em questão é conclusivo no que diz respeito à ausência de incapacidade. Aliás, à folha 31, a perícia administrativa do INSS já havia reputado a autora capacitada para o trabalho. Anoto, em complemento, que os documentos de folhas 13/24 e 27 não desmerecem esse entendimento. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Anita Rosa de Oliveira Lopes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, eventualmente, de auxílio-doença desta natureza. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, tendo laborado na condição de empregada e recolhido as contribuições previdenciárias desde janeiro de 2005. Explica, também, em acréscimo, que sofre de problemas psicológicos e cardiológicos. Com o agravamento das moléstias, em 2009, não pôde mais exercer suas atividades laborativas habituais. Buscou o benefício de auxílio-doença junto ao INSS. O pedido foi negado na esfera administrativa. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Cita entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Pelo despacho de folha 43, em vista do termo de prevenção apontado pela Sudp, à folha 42, entendi que antes de ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, a autora deveria ser necessariamente ouvida sobre a mencionada demanda. Assim, determinei o traslado para os autos de cópias de suas principais peças. Peticionou a autora, informando que o quadro de saúde existente quando do ajuizamento da mencionada ação, teria se agravado a ponto de considerar justificada a presente demanda, além do que, não seriam totalmente coincidentes as moléstias incapacitantes.

Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, indeferi a antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. Determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à ação. A autora apresentou 5 quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, a autora não teria demonstrado preencher os requisitos legais exigidos. Sustentou, ainda, em caso de eventual procedência, que os juros de mora e a correção monetária deveriam seguir os critérios do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.906/09. Arguiu, também, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Indicou como início do benefício, a data da perícia judicial ou, subsidiariamente, data não anterior a 05 de junho de 2009. Postulou a aplicação do critério da Súmula STJ nº 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos periciais. Substituí o perito. A autora se manifestou acerca da contestação e dos documentos que a instruíram. Substituí novamente o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 112/117. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque pretende a autora que a prestação seja implantada a partir do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê, à folha 17, se deu em 13 de agosto de 2009. Desta marco, até aquele em que ajuizada a ação, por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Busca a autora, Anita Rosa de Oliveira Lopes, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Salienta que desde janeiro de 2005 tem trabalhado como doméstica, contribuindo para a previdência. Contudo, em agosto de 2009, devido ao agravamento de problemas psíquicos e cardiológicos sofridos, ficou impedida de exercer suas atividades laborativas habituais. Requereu o auxílio-doença ao INSS, que, por sua vez, o indeferiu. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, por estar atualmente incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão veiculada, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 111/117, de que a autora, embora portadora de doença de chagas (forma digestiva), hipertensão arterial sistêmica, depressão e doença degenerativa da coluna lombar, não está incapacitada para qualquer profissão. As moléstias afetaram o sistema digestivo e a coluna lombar, causando limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso. Podem, aliás, ser devidamente controladas com o uso de medicamentos. De acordo com a subscritora, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no item esclarecimentos, Em decorrência das doenças citadas, paciente encontra-se impossibilitada de realizar esforços moderados a intensos, portanto com limitação parcial para exercer a função de doméstica. A autora refere ter exercido a função de doméstica em sua própria casa, sem nunca ter prestado serviço a terceiros. Daí, concluiu ser a autora incapaz para certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência, podendo exercer funções com demanda física leve, como funções administrativas, de atendimento, telefonista. Não está, de acordo com o laudo, impedida de exercer a profissão de doméstica. Aliás, a autora trabalha na própria casa, e pode, nela, realizar as tarefas que demandem menos esforços físicos. Não tem direito, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 914901 TRF/3 (autos nº 2004.03.99.003315-9), DJU 21/09/2005, página 354, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91). - Ação ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, relativos ao período de graça previsto para o segurado facultativo no art. 15, VI, da lei nº 8.213/91. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, que não impede a parte autora, a qual não exerce atividade laboral para sua subsistência, de exercer as atividades leves de dona de casa, não

havendo presença de incapacidade total. - Não havendo incapacidade total de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais de dona de casa, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. - Improcedência mantida. - Apelação da parte autora improvida). O laudo está muito bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. A perita não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 117, de anamnese, de exame físico, de relatórios médicos e, ainda, de exames complementares, para fins de diagnóstico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4) - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Josefa Hosana da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/26). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 32/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, apresentou quesitos e nomeou assistente técnico. Foi juntado aos autos o parecer médico realizado pelo assistente técnico do réu (fls. 60/62). Houve a substituição do perito judicial (fl. 64). Confeccionado o laudo pericial (fls. 70/73), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 76 e 78). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda sofre de lombalgia, ainda sem diagnóstico e tratamento, desencadeada pelo esforço físico (quesito 1 do Juízo - fl. 72). Segundo o laudo, a autora possui apenas restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico, necessitando apenas tratamento médico adequado (quesitos 4 a 6 do Juízo - fl. 73). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 73). Refere que a autora tem condições de realizar atividade física leve, ou seja, a moléstia não a torna inválida para outras atividades que demandem menos esforço, como telefonista ou atendente (quesito 10 do INSS e quesitos 7 e 9 do

Juízo - fls. 72/73). No tópico referente à discussão, a perita destaca que a autora não tem nenhuma incapacidade física ou mental que a limite para o trabalho. O quadro de dor lombar referido pela autora como o fator incapacitante ainda está sem diagnóstico e sem tratamento adequado. (fl. 72). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de depoimento da autora, exame físico e exame complementar (quesito 16 do Juízo - fl. 73). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002345-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002345-0) - JOSE ANTONIO ENSIDE (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA José Antônio Enside, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (dor lombar, diabetes mellitus, depressão e cefaléia tensional associada a fobia e ansiedade). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/30). A decisão das fls. 32/33 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. A parte autora juntou documento comprovando o indeferimento do requerimento administrativo em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 34/36). A decisão de fls. 37/38 determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. A parte autora juntou documentos médicos posteriores ao ajuizamento da ação com a finalidade de comprovar suas alegações (fls. 40/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fls. 83 e 86). Confeccionado o laudo pericial (fls. 90/94), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 96/97 e 99/100). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 aponta que o periciando sofre de Diabetes Mellitus e Depressão (quesito 1 do Juízo - fl. 93). A perícia aponta que o paciente tem restrições alimentares e que o seu quadro de saúde está estabilizado (quesitos 02 e 03 do Juízo - fl. 93). Segundo o laudo, existe a possibilidade de controle ou minoração dos efeitos destas doenças, mediante tratamento clínico e o uso de medicamentos que existem na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 93). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 93). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto a trabalhar (quesitos 11 e 12 do INSS e quesitos 09 a 11 e 18 do Juízo - fl. 93). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico, atestados médicos e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 93). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se

necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0002486-79.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Zilda Cabral de Oliveira Fernandes Gaspar. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Zilda Cabral de Oliveira Fernandes Gaspar, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que está incapacitada para o trabalho, de acordo com declaração do Dr. Sileno Silva Saldanha datada de 29 de agosto de 2007, na medida em que portadora de hérnia discal ao nível L4-L5. Recentemente, em abril de 2009, o mesmo médico firmou laudo dando conta de que continuaria incapacitada. Já em 2007, ao realizar ressonância magnética de sua coluna lombo-sacra, apresentou sinais discretos de degeneração espondilodiscoarticular. Como sempre trabalhou, desde cedo, em atividades avulsas, especialmente no campo, como bóia-fria, está terminantemente inválida atualmente. Sente dores que a impedem de executar suas atividades domésticas. Na medida em que foi abandonada pelo marido há mais de 3 anos, tem sobrevivido da caridade alheia. Mora numa pequena casa cedida pela filha Graciane Moreira de Oliveira. Também padece de osteoporose e de inflamação decorrente do nervo ciático. Discorda, assim, do entendimento administrativo. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Entende que é caso de antecipação de tutela. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no mesmo ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não haveria nos autos, na minha visão, provas bastantes à verossimilhança da alegação. Determinei, em seguida, a produção de perícias médica e social, nomeando peritos. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Salientei, ainda, que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade dos exames. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Assinalei que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar os trabalhos. Com o laudo, teriam dez dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimada, a autora apresentou quesitos para a perícia médica determinada, às folhas 32/33. Intimado, o INSS, às folhas 36/38, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para as perícias médica e social. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, ainda, prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com cópia do pedido administrativo e documentos considerados de interesse. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 72/82. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 91/93. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 102/103, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que a autora busca a implantação do benefício a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 11, E), e este, como se vê à folha 23, data de 29 de abril de 2009, não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção

da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 72/82, através do estudo social produzido durante a instrução, que a autora, Zilda Cabral de Oliveira Fernandes Gaspar, reside, em Jales, com o companheiro, Raimundo Bispo dos Santos, e com a neta, Gabriela de Oliveira Bessa. Contudo, tem 3 filhas, Graciane, Ana Paula, e Evelin. Elas são casadas, e trabalham (assim como os respectivos maridos). Possui, ainda, 5 irmãs. Dá conta, ainda, o laudo, de que a autora trabalharia, atualmente, com a coleta de materiais recicláveis, esporadicamente. Seus problemas de saúde, no caso, a impediriam de executar, todos os dias, atividades pesadas. A casa em que mora foi construída pela filha Graciane, que segundo ela, contribui para sua manutenção. Suas irmãs prestariam assistência para a aquisição de remédios, alimentos e roupas. A residência contaria com apenas 2 cômodos, estando em precário estado de conservação. Contudo, é servida com importantes equipamentos públicos (v.g., luz elétrica, água encanada, asfalto, limpeza pública, e rede coletora de dejetos). Por sua vez, os rendimentos, no ambiente familiar em questão, girariam em torno de R\$ 436,00 mensais (coleta de

material reciclável e do salário do companheiro). Não foram retratadas, pela perícia, despesas de caráter extraordinário, sendo apenas as comuns (gás, alimentação, etc.) Por outro lado, a prova pericial médica, às folhas 91/93, no item relativo à discussão do caso concreto, demonstra que a autora é portadora de ... cervicalgia e lombalgia, associada a dores nos ombros (sem exames de imagem que definam o diagnóstico de certeza). Não tem nenhuma patologia que a torne inválida para o trabalho, mas sim parcialmente incapacitada, pois tem limitação de exercer atividades que demandem esforço físico. A incapacidade é, assim, apenas parcial, restrita a atividades que demandem esforços físicos. Houve redução de 50% da capacidade laboral total. Segundo a perita, tem chance de boa recuperação, como a própria autora refere que teve melhora importante do quadro algíco com a fisioterapia. Não está descartada a reabilitação para o exercício de atividades outras (digo, nesse passo, que as conclusões médicas e as informações constantes do estudo social bem demonstram que a realização dos exames mencionados às folhas 96/97 é totalmente desnecessária). Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Isto porque, de acordo com as provas produzidas, não pode ser considerada inválida, e, tampouco necessitada a ponto de justificar a concessão do benefício. Neste ponto, saliento que tem sido socorrida pela família. Mora em imóvel cedido pela filha, e seu companheiro trabalha. A renda per capita familiar é superior ao limite previsto pela legislação. Suas irmãs, além disso, tem estado presentes quando as necessidades são prementes. O caráter subsidiário da assistência social impede que o Estado venha a substituir a família quando esta tem possibilidades de arcar com a manutenção do necessitado. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à assistente social, e à médica que funcionaram durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 10 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - VERA LUCIA DE MATOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002544-82.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Vera Lúcia de Matos. Embargado: Juízo da 1.ª Vara Federal de Jales. Embargos de Declaração (Procedimento Ordinário). Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos à folha 80/80verso, por Vera Lúcia de Matos, da sentença proferida nos autos, às folhas 75/76-verso, visando, sob a alegação da existência de contradição, a imediata correção da falha apontada. Salienta que embora, na fundamentação, haja concluído que a incapacidade tenha tido início em janeiro de 2010 e que o benefício deva ser implantado a partir da mesma data, o dispositivo fixou como data do início do benefício 1º de janeiro de 2011. Deverá, em razão disso, ser retificado o dispositivo da sentença para constar que o benefício deve ser implantado a partir de 1º de janeiro de 2010. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Acerta a embargante ao apontar a contradição na sentença lançada às folhas 75/76-verso. De fato, observo que, pelo laudo pericial realizado, constatou-se que a incapacidade teve início em janeiro do ano de 2010 (um ano e meio contado a partir da realização da perícia - 06/07/2011). Entendo, portanto, que o benefício deva ser concedido a partir de 1º de janeiro de 2010, momento em que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, os acolho, procedendo às devidas correções na sentença, para que em seu dispositivo, onde se lê condene o INSS a conceder à autora, Vera Lúcia de Matos, a contar de 1º de janeiro de 2011 (DIB - 1.1.2011), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, leia-se: condene o INSS a conceder à autora, Vera Lúcia de Matos, a contar de 1º de janeiro de 2010 (DIB - 1.1.2010), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 75/76-verso. PRI. Jales, 28 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002684-0) - ERCINA BARBOSA ARAUJO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002684-19.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ercina Barbosa Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Ercina Barbosa Araújo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que é segurada do RGPS, e que conta vários anos de contribuição. Esteve filiada como empregada, e como contribuinte individual, vertendo contribuições sociais por conta própria. Contudo, explica que foi acometida de várias doenças que comprometeram, em definitivo, sua capacidade de trabalhar. Sofre de males diversos, e emprega, cotidianamente, medicamentos. Estes, por sua vez, têm trazido efeitos colaterais indesejáveis. Aponta o direito de regência. Entende, ainda, que é caso de tutela antecipada. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, em seguida, que a autora requeresse administrativamente a prestação pretendida, suspendendo, por 90 dias, o processo, no aguardo do requerimento e sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de auxílio-doença. Peticionou a autora juntando aos autos documentos considerados de interesse à solução da demanda. Determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e também a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia integral do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria os requisitos necessários à concessão da prestação. Argui, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, sustentou que a implantação da prestação deveria ocorrer a partir da juntada aos autos do laudo pericial, com a incidência de juros de mora pela taxa da Lei n.º 11.960/09. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ n.º 111. Apresentou quesitos, indicou assistentes, e instruiu a resposta com documentos. Substitui o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 96/98. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Ercina Barbosa Araújo, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta natureza. Salienta, em apertada síntese, que é segurada do RGPS, e que conta vários anos de contribuição. Diz, também, que esteve filiada ao regime como empregada, e como contribuinte individual, vertendo contribuições sociais por conta própria. Contudo, explica que foi acometida de várias doenças que comprometeram, em definitivo, sua capacidade de trabalhar. Sofre de males diversos, e emprega, cotidianamente, medicamentos. Estes, por sua vez, têm trazido efeitos colaterais indesejáveis. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora, no caso, não preencheria os requisitos legais para fazer jus à concessão da prestação fundada na incapacidade. Na medida em que, acaso devido o benefício pretendido pela autora, o mesmo apenas poderá ser pago, quando muito, a contar do indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago, datando este de setembro de 2009 (v. folhas 45/46), não há de se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da

verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 96/98, que a autora, Ercina Barbosa de Araújo, sofre de lombalgia desde 2008, e que o referido mal, desde então, está estabilizado. Foi afetada, pela doença, sua coluna lombar. Não haveria, contudo, restrições, pelas conclusões periciais. Pode ser tratado, e, na rede pública de saúde, o tratamento existe. Todos os remédios necessários a debelar os efeitos sofridos podem ser achados na rede pública de saúde. Pode continuar, portanto, exercendo as suas ocupações habituais, sem que se possa falar em incapacidade. Somente em 2008, por 3 meses, e, em 2009, por 2, ficou impedida de trabalhar. A doença, no caso concreto, implica, tão somente, redução do total da capacidade laboral em percentual ínfimo, 10%. Deixou consignado o perito que a Pericianda em bom estado geral no momento da perícia, necessita aderir o tratamento clínico médico ambulatorial que existe na Rede pública. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, de exame clínico, de atestado médico, e, ainda, de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se lido com a devida atenção, o laudo pericial não deixa espaço para outra conclusão a não ser aquela que indica que, nada obstante portadora da doença, não está a autora impedida de trabalhar. Confirma, ademais, o entendimento pericial, a decisão que foi tomada pela perícia médica administrativa, às folhas 45/46. Por sua vez, a documentação juntada aos autos pela autora, dando conta de seu estado clínico, foi devidamente analisada, na via administrativa, quando deferido, nos interregnos em que existente a incapacidade, o auxílio-doença previdenciário. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000165-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000165-0) - JANETE MARIA CELLES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAJanete Maria Celles, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Narra a parte autora que contribuiu por mais de 09 anos para a Previdência Social. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID G54.1). Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/21).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Houve a substituição do perito judicial (fl. 60).Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/68), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 71/73 e 75).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, diante dos documentos dos autos, defiro a assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a demandante apresenta lombalgia, o que lhe acarreta apenas restrições físicas para esforços severos. A moléstia teve início há mais ou menos 02 anos, encontrando-se o quadro estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 67). Segundo o laudo, existe possibilidade de cura e minoração dos sintomas da doença mediante tratamento médico adequado e uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 67). O perito destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 67). Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, salientando que a demandante pode continuar a exercer o seu trabalho habitual e também desempenhar outras atividades econômicas, tais como telefonista ou balconista (quesitos 7 a 11 do Juízo - fl. 67). Haveria, no caso, uma redução tão somente de aproximadamente 15% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 67). Em resposta ao quesito final do Juízo, o perito salienta que a demandante encontra-se em bom estado geral no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 67). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, a autora não se mostrou totalmente incapacitada para sua atividade habitual (doméstica) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico e atestado médico (quesito 16 do Juízo - fl. 67). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Outrossim, não posso deixar de destacar que a autora, após o ajuizamento da presente ação, retornou ao mercado de trabalho, voltando a desempenhar a atividade de empregada doméstica a partir de 11/2010, consoante consultas ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS,

DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora ser portadora de deficiência, estando impedida de exercer as atividades regulares por recomendação médica. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/22). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/38, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 38-verso e 39). Houve a substituição do perito judicial (fl. 70). O laudo socioeconômico foi acostado aos autos às fls. 77/89. Já o laudo médico foi juntado às fls. 90/95. Apresentadas as alegações finais das partes (fls. 99/101 e 103) e a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 105), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela

Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 91/95), que a autora é portadora de esquizofrenia há 10 anos, com dificuldade para dormir, labilidade emocional, fala sozinha, enxerga sombras à noite. Não há comprometimento físico, apenas psíquico (quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 92). Trata-se de doença progressiva, mas que está sob controle de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 93). A paciente refere ter esquizofrenia desde os 15 anos de idade e, segundo o relatório de sua médica, a doença encontra-se refratária ao tratamento, sendo necessárias mudanças constantes na medicação prescrita (quesito 3 do Juízo - fl. 92). Segundo o laudo, a paciente nunca exerceu atividade laborativa, pois embora não apresente limitações físicas, possui restrições mentais que impossibilitam a socialização, a assunção de responsabilidades e o trabalho com público (quesitos 1 e 3 e do INSS - fls. 91/92 e quesitos 4, 7 a 9 do Juízo - fl. 93). O impedimento constatado é de longa duração (quesito 3 b do INSS - fl. 91). Vejo, ainda, que esse quadro é corroborado pelo laudo da assistente social (fls. 86/89), que constatou possuir a autora barreiras completas e graves dificuldades em relação à interação com a comunidade e vizinhança, assunção de atividades que envolvam responsabilidades e relações interpessoais. Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 77/83, a autora mora juntamente com seu companheiro, Avelino Franco, e seu sogro, Lucirio Franco. A demandante reside em casa própria com quatro cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de laje, portas e janelas de ferro com vidro, e paredes com pintura em regular estado de conservação. O imóvel também está garantido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material. Está localizado em bairro servido de importantes equipamentos públicos (luz elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do trabalho remunerado de seu companheiro como diarista (R\$ 250,00), e do valor recebido por seu sogro a título de aposentadoria e pensão (R\$ 1.090,00). Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se

de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei nº 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Jales, 16 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000205-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000205-8) - MIGUEL ARCANJO ATANAZIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Miguel Arcanjo Atanzio, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/24). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 66). Confeccionado o laudo pericial (fls. 70/74), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 77/78 e 80). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº

8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 aponta que o periciando sofre de hipertensão arterial sistêmica, estando o quadro atualmente estabilizado (quesitos 1 e 3 do Juízo - fl. 73). Segundo o laudo, a autora possui apenas restrições alimentares em decorrência dessa doença e há possibilidade de cura, controle ou minoração de seus efeitos mediante tratamento médico ambulatorial oferecido na rede pública (quesitos 4 a 6 do Juízo - fl. 73). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 73). Destaca, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fl. 78 e quesitos 11 e 12 do INSS - fl. 74). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exames clínicos e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 73). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Reinalda Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que, em razão de a pretensão estar relacionada ao pagamento de verbas alimentares, e de ter demonstrado por meios idôneos a verossimilhança da alegação, com a circunstância de a tramitação processual se fazer necessariamente demorada, seria caso de antecipação de tutela. Salienta, em apertada síntese, que mantém a qualidade de segurado do RGPS em decorrência de haver trabalhado como empregada, e ter vertido, a partir de julho de 2009, até os dias atuais, contribuições na qualidade de contribuinte individual. Explica que pleiteou, já que terminantemente inválida, ao INSS, por 2 vezes, a concessão da prestação, sendo os requerimentos indeferidos. Discorda do entendimento de que teria perdido a qualidade de segurado. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Apresenta, com a inicial, quesitos periciais, instruindo-a com documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela, na medida em que considere ausentes

os requisitos legais necessários. A prova da invalidez, e também a demonstração da qualidade de segurado deveriam, assim, ser feitas durante a instrução, sob o crivo do contraditório. No ato, determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida na demanda. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora, quando do 1.º requerimento de auxílio-doença, não mantinha a qualidade de segurado do RGPS, e, no 2.º, apresentava a mesma doença apontada anteriormente como causa para a concessão do benefício. Além disso, não teria demonstrado nos autos o grau de incapacidade exigido. Em caso de eventual procedência, arguiu a prescrição de eventuais valores devidos, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o laudo pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Instruíu a reposta com documentos. Indicou assistentes, e apresentou quesitos. Substituí, por 2 vezes, o perito nomeado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 94/99. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em verificação de prescrição quinquenal, já que a autora, na ação, pretende que a prestação seja implantada a contar da data de entrada do 1.º requerimento administrativo indeferido (v. folha 11), e, deste marco (v. folha 33 - 24 de junho de 2009), até aquele em que ajuizada ação (v. folha 2 - 18 de fevereiro de 2010), não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Reinalda Gonçalves, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o 1.º requerimento de auxílio-doença. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício, qualidade de segurado, invalidez, e carência. Trabalhou como empregada, e a partir de julho de 2009, tem vertido contribuições sociais como contribuinte individual. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora, quando dos requerimentos administrativos, não mantinha a qualidade de segurado do RGPS, e apresentava doença pré-existente. Daí, o acerto das decisões administrativas. Ademais, ela não teria demonstrado a incapacidade necessária à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 94/99, que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), dislipidemia, insuficiência coronariana crônica evoluindo com angina, além de glaucoma com prejuízo da visão (v. folha 96, resposta ao 1.º quesito judicial). No caso, foram afetados o sistema coronariano e os olhos. Está, assim, a paciente, impossibilitada de realizar esforços físicos moderados a intensos, restrição de caráter preventivo. Refere, também, que só sai de casa acompanhada, em função dos danos causados pelo glaucoma em sua visão (v. folha 96, resposta ao 2.º quesito judicial). A autora tem ... diagnóstico de coronariopatia desde 17/06/2009, sendo submetida a cirurgia cardíaca com inserção de stent em setembro de 2010. Suas doenças encontram-se controladas com uso de medicamentos (v. folha 96, resposta ao 3.º quesito judicial). As restrições existentes, se comparada a autora a pessoa de mesma idade, e sexo, são aquelas já citadas. Não há cura, apenas a possibilidade de controle por meio de regular uso de medicamentos. Precisa de acompanhamento médico, e do emprego contínuo de remédios (utiliza aqueles apontados, à folha 97, na resposta dada ao 6.º quesito judicial). Há menção expressa, no laudo, à folha 97, resposta ao 7.º quesito judicial, de que a autora não mais poderia continuar a exercer suas atividades habituais (... Paciente trabalhou por 26 anos na função de enfermeira, com exigência visual importante uma vez que há movimentos finos de mãos e esforços físicos intensos quando há necessidade de carregar pacientes). Estaria

apenas capacitada para atividades leves, e sem exigência visual. Contudo, há também dificuldade de deslocamento. Os atos do cotidiano são feitos sem a ajuda de terceiros. Ela mora sozinha. Concluiu, assim, a perita, à folha 98, resposta ao quesito judicial 12, que seria Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve redução de 70% da capacidade laboral. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, da anamnese, de exame físico, de relatórios, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Tomando, assim, por base as conclusões periciais, julgo que a autora preenche o grau de incapacidade necessário à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso ocorre porque embora não esteja aparentemente impedida de exercer atividades consideradas leves, apresenta restrição séria relativa ao seu deslocamento, circunstância esta que, vista em cotejo com a idade avançada (v. folha 15), torna praticamente inviável a reabilitação profissional no caso dos autos. Por outro lado, constato, às folhas 64/67, que a autora trabalhou, como empregada, na Casa de Saúde Dr. Arnaldo, de fevereiro de 1974 a fevereiro de 1979. Posteriormente, no ano de 2007, filiou-se ao RGPS como facultativa, desempregada, havendo recolhido contribuições de janeiro a maio de 2007. Voltou a se filiar, como facultativa, desempregada, em julho de 2009 (desde julho de 2009 tem feito recolhimentos ao RGPS). Fica claro, assim, que, quando requereu o auxílio-doença previdenciário, em 24 de junho de 2009 (v. folha 33), não mantinha a qualidade de segurado, perdida anteriormente (v. art. 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Note-se, posto importante, que, nesta época, já estava incapacitada. Tanto isso é verdade que seu reingresso ao RGPS ocorreu como facultativa. Se, posteriormente, novamente requereu a concessão do auxílio-doença previdenciário (v. folha 38), é certo que a concessão encontra entrave no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo tendo recolhido contribuições sociais a partir de julho de 2009, a pré-existência tanto da doença, quanto da própria incapacidade laboral, impede o reconhecimento do direito ao benefício. Inegavelmente, agiu, com acerto, o INSS, ao indeferir a pretensão na esfera administrativa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2) - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORAIDE DANJO DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-06.2010.403.6124 - JOSE CLAUDIR LEATI PELAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA José Cladir Leati Pelais, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, além de ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual até fevereiro de 2004. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (doença arterial coronária crônica). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/71). Concedidos à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela

antecipada restou indeferido (fls. 73/74).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Houve a substituição do perito judicial (fl. 98).Confecionado o laudo pericial (fls. 102/105), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 108/110 e 112).É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2011 aponta que o demandante apresenta insuficiência coronariana, o que lhe acarreta restrições alimentares e físicas para esforços severos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 104). Segundo o laudo, existe possibilidade de cura e minoração dos sintomas da doença com o uso de medicamentos e tratamento médico adequado existente na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 104). Assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 104). A moléstia apenas implica restrições alimentares e para o exercício de atividades que exijam esforço físico severo. Haveria, no caso, uma redução tão somente de aproximadamente 20% de sua capacidade laborativa (quesitos 04 e 14 do Juízo - fl. 104). A perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, destacando que o demandante pode continuar a exercer o seu trabalho habitual e também desempenhar outras funções, tais como vigia ou porteiro (quesitos 7 a 11 e 18 do Juízo - fl. 104). Em resposta ao quesito final do Juízo, o perito salienta que o demandante encontra-se em bom estado geral no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 104). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, o autor não se mostrou totalmente incapacitado para sua atividade habitual (vigilante) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da

parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Ivani Centeno Tedesco, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora, em apertada síntese, que é vinculada ao RGPS, pois trabalhou como professora entre os anos de 1971 a 2006, consoante Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Alega que desde 2006 encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (artrose nos joelhos). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/38). A decisão de fls. 40/41 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta que a parte autora não possui qualidade de segurado junto ao INSS, já que nunca esteve filiada ao RGPS. Aponta que o INSS somente pode considerar Certidão de Tempo de Serviço emitida por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para fins de contagem recíproca, caso a parte seja segurada do RGPS. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 44/45). Houve a substituição do perito judicial (fl. 66). Confeccionado o laudo pericial (fls. 70/73), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 76/77 e 79). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. De início, afastou a alegação do INSS no sentido de que a autora nunca esteve filiada ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Verifico que a autora trabalhou como professora na rede pública estadual nos anos de 1971 a 2006, tendo sido admitida em caráter temporário, consoante Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fl. 27). Como é cediço, apenas os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculam-se ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Sendo a autora servidora ocupante de cargo temporário, vincula-se ao RGPS, ex vi do 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social). A discussão acerca da manutenção ou não da qualidade de segurado será analisada somente caso constatada a incapacidade para o trabalho, já que os requisitos para a concessão dos benefícios são necessariamente cumulativos. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda é portadora de Dor crônica no joelho esquerdo, decorrente de artrose. É uma patologia evolutiva degenerativa da articulação, o que lhe acarreta restrição para permanecer em pé por longo período e fazer longas caminhadas, pois há piora do quadro algico (quesitos 1, 2 e 4 do Juízo - fl. 72). A doença remonta ao ano de 2004, data do primeiro exame, muito embora o quadro tenha piorado em 2009 (quesito 3 do Juízo - fl. 73). Há possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos dessas doenças mediante tratamento médico, uso de medicamentos e fisioterapia (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 73). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 73). Segundo o laudo, a moléstia lhe acarreta restrição para permanecer em pé por longo período e fazer longas caminhadas, pois há piora do quadro algico. Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesitos 4, 7 e 14 do Juízo - fls. 73). Destaca que a moléstia não a torna inválida para atividades que demandem menos esforço físico. Segundo a perita, a autora tem condições de exercer qualquer atividade que demande ficar por menor período em pé e tenha que deambular menos (sic) (quesitos 09 e 18 do Juízo - fl. 73 e quesito 12 do INSS - fl. 45). No tópico DISCUSSÃO, a perita salienta que a demandante parou de trabalhar há oito anos, mas só começou a ter piora clínica há dois anos (2009). Bem por isso, conclui que É uma moléstia progressiva mas que tem boa resposta ao tratamento clínico e cirúrgico. E não tem relação com a profissão da autora (parou de trabalhar antes do início da patologia se desenvolver); piora com caminhadas longas ou de ficar por muito tempo em pé (quesito 19 do Juízo - fl. 73). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, a autora não se mostrou totalmente incapacitada para sua atividade habitual (professora ou comerciante) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Observo, ainda, que o afastamento de suas atividades (2003) não teve relação com o surgimento da doença, já que a piora do quadro clínico somente ocorreu no ano de 2009. Ademais, há elementos que indicam ter a autora retornado ao mercado de trabalho em novembro de 2011, uma vez que teria efetuado recolhimentos como contribuinte individual em 11/2011, 12/2011, 02/2012 e 03/2012, consoante extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora,

com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)Não havendo prova da incapacidade laboral, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte da autora, dos demais requisitos também exigidos para a concessão dos referidos benefícios. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000519-62.2010.403.6124 - ETELVINA SANTOS PINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Etelevina Santos Pinho, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que contribuiu para a Previdência Social na condição de contribuinte individual desde 08/2007. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/91). A decisão de fls. 93/94 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/110, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 144/146). Houve a substituição do perito judicial (fl. 148). Confeccionado o laudo pericial (fls. 152/155), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 157/160 e 162). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema

relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a demandante apresenta dor no joelho esquerdo, o que lhe acarreta restrições a esforços físicos severos. A doença teve início há mais ou menos 07 anos, encontrando-se o quadro atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo e quesito 6 do INSS - fls. 154 e 155). Segundo o laudo, existe possibilidade de cura e minoração dos sintomas da doença mediante tratamento médico adequado e uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 154). O perito destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 154). Conclui pela ausência de incapacidade laborativa, salientando que a demandante pode continuar a exercer o seu trabalho habitual e também desempenhar outras atividades econômicas, tais como arrumadeira (quesitos 7 a 11 do Juízo - fl. 154). Haveria, no caso, uma redução tão somente de aproximadamente 05% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 154). Em resposta ao quesito final do Juízo, o perito salienta que a demandante encontra-se em bom estado geral no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 154). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, a autora não se mostrou incapacitada para sua atividade habitual (doméstica) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico e atestado médico (quesito 16 do Juízo - fl. 154). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de

pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000718-84.2010.4.03.6124 - VILMA DE FATIMA ARAUJO BRAGA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000718-84.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Vilma de Fátima Araújo Braga. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Vilma de Fátima Araújo Braga, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a contar da cessação do auxílio-doença, em 19 de março de 2010, de aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que desde 2 de janeiro de 2004 trabalha como atendente para a empresa Comercial S. Scrochio Ltda, e que, a partir de 2007, passou a sentir dores em sua coluna, dificultando o exercício laboral. No final de 2009, seu quadro clínico se agravou, e, desde então, está terminantemente inválida. O INSS, por sua vez, limitou-se ao pagamento do auxílio-doença até 19 de março de 2010, contrariando seu estado de saúde. Deveria, isto sim, tê-la aposentado. Discorda do entendimento administrativo. Aponta o direito de regência. Estariam presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Determinei, à folha 23, a conclusão dos autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, indeferi a pretensão antecipatória. No caso, a verossimilhança das alegações dependeria da produção de provas que atestassem a real invalidez por parte da segurada. Determinei, assim, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. No ato, formulei 19 quesitos, salientando que os honorários devidos seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e também às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei desde já entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruíu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 79/81. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Vilma de Fátima Araújo Braga, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago pelo INSS. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz, assim, que desde 2 de janeiro de 2004 trabalha como atendente na Comercial S. Scrochio Ltda, e que, a partir de 2007, passou a sentir dores em sua coluna, dificultando o exercício laboral. No final de 2009, explica, seu quadro clínico se agravou, e, desde então, está terminantemente inválida. O INSS, por sua vez, limitou-se ao pagamento do auxílio-doença até 19 de março de 2010, contrariando frontalmente seu estado de saúde. Deveria, isto sim, tê-la aposentado. Em sentido oposto, o INSS se mostra contrário à pretensão, já que não teria a autora feito prova bastante à concessão do benefício pretendido. Ora, se a autora pretende que o benefício seja implantado, como se vê à folha 7, a partir da cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago, e este, às folhas 20, e 41/42, cessou em 19 de março de 2010, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que ajuizou a ação em 6 de maio de 2010 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 34. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

(v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 79/81, que a autora é portadora de Lombalgia decorrente de espondilopatia degenerativa e protusões discais; lesão de menisco lateral e medial, genu valgo e artrose de joelho direito, com lateralização da patela (são lesões prévias ao acidente de trabalho referido, e que só pioraram). Foram afetados a Coluna lombar e joelho direito. Apresenta, portanto, restrição a atividade física laboral com esforço ou que demande ficar por longo período em pé, ou caminhadas longas. Sofre dos males desde 2006, e, a partir de acidente do trabalho, ocorrido em 2008, houve agravamento. No entanto, podem ser as doenças adequadamente tratadas. Atualmente, de acordo com a perita, não pode exercer suas atividades, na medida em que existe piora da dor em decorrência do esforço nelas empregado. A autora, desta forma, apresenta incapacidade parcial e temporária, e tem chance de ser readaptada ao mercado de trabalho após tratamento. No caso, houve redução de 50% da capacidade laboral. A incapacidade, segundo a perita, dataria de 2008. São patologias que não tornam a autora inválida e têm indicação de tratamento cirúrgico com boa evolução clínica. Mas a autora está sem nenhum tipo de tratamento. Apresenta incapacidade parcial e temporária para continuar exercendo suas atividades laborativas com chance de readaptar-se ao mercado de trabalho (melhor que seja outra função que demande menor esforço físico). O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, do depoimento da autora, de exame físico e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante das lúcidas conclusões periciais, reconheço que, na hipótese, existe prova da incapacidade no grau exigido não somente para o auxílio-doença, e sim para a aposentadoria por invalidez. Se a autora, como visto, está incapacitada para suas ocupações habituais em decorrência dos males que foram diagnosticados no laudo, e tais apenas podem ter seus efeitos adequadamente debelados através de procedimento cirúrgico, o que então lhe permitiria, além de continuar desempenhando seus misteres habituais, ser conseqüentemente reabilitada, levando em conta que o referido método, pela legislação previdenciária (v. art. 101, da Lei n.º 8.213/91), tem caráter apenas facultativo, há de ser reputada habilitada à concessão da aposentadoria. Isso significa que, enquanto não for de seu interesse a intervenção cirúrgica, permanecerá fatalmente impossibilitada de exercer quaisquer atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Por outro lado, na medida em que prova o laudo pericial que a incapacidade laboral é contemporânea à cessação do auxílio-doença, tal circunstância acaba demonstrando, também, que a autora preenche o requisitos relativos à carência (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - a aposentadoria por invalidez possui carência igual a do auxílio-doença), e à qualidade de segurado quando ficou, de fato, impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante desse quadro, o pedido procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Vilma de Fátima Araújo Braba, a contar da cessação do auxílio-doença (v. folha 41), aposentadoria por invalidez (DIB - 20.3.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS deverá arcar, ainda, com as despesas processuais verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, na medida em que incapacitada, e, ainda, possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica Gimenez, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000834-90.2010.403.6124 - MARIA JULIA ZUKAUKAS DOS SANTOS(SPI85258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000834-90.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Júlia Zukaukas dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Júlia Zukaukas dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença desta mesma natureza. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi trabalhadora, havendo prestado serviços, como empregada, a diversas empresas, datando seu último vínculo laboral do período de 31 de julho a 30 de outubro de 1986. Explica, também, que desde junho de 1994, tem contribuído para a Previdência Social como facultativa. Há

1 ano, passou a sofrer de gota, artrose nos joelhos, esporão nos pés, e fibromialgia, doenças estas ligadas às áreas reumática e ortopédica, e desde então está impedida de trabalhar como doméstica, na medida em que impossibilitada de fazer esforços físicos. Além disso, seu nível de aculturação não permite que concorra no mercado de trabalho. Passa por dificuldades financeiras, sendo certo que precisa de alimentação e de tratamento médico adequados. Discorda da decisão administrativa que negou a concessão por haver sido considerada capacitada. Defende que se mostra inteiramente possível a antecipação de tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela, já que não preenchidos os requisitos legais autorizadores. A incapacidade demandaria demonstração efetiva através de prova técnica. Determinei, assim, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. No ato, formulei 19 quesitos, salientando que os honorários devidos seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e também às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei desde já entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruiu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 83/85. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maria Júlia Zukaukas dos Santos, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença desta mesma natureza. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz, assim, que trabalhou em diversas empresas, até outubro de 1986, e que, a contar de junho de 1994, tem contribuído como segurada facultativa. Explica que há 1 ano, passou a sofrer de doenças que a tornaram inválida. No ponto, discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão. Em sentido oposto, o INSS se mostra contrário à pretensão, já que não teria a autora feito prova bastante à concessão do benefício. Ora, se a autora pretende que o benefício seja implantado, como se vê à folha 7, a partir do requerimento feito na esfera administrativa, e que restou indeferido, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que deu entrada no pedido em 7 de abril de 2010 (v. folha 41), e ajuizou a ação em 25 de maio de 2010 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 49. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 83/85, que a autora é portadora de fibromialgia, gota, obesidade mórbida, hipertensão e artrose nos joelhos. São ... patologias que limitam o esforço físico. A gota e a fibromialgia são poliarticular; artrose dos joelhos. Tem restrição ao trabalho braçal. De acordo com o laudo, a autora está, desde 2001, sendo submetida a tratamento médico, sem o exercício de atividade laboral remunerada há 12 anos, quando teve início o quadro clínico. Se comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, apresenta restrição ao trabalho braçal. Há cura, se obedecido tratamento adequado. Nenhuma das patologias leva à invalidez, mas seu conjunto limita a paciente. Cuida, apenas de seu lar, há 12 anos, e existe piora progressiva. Não foi descartado, peremptoriamente, o processo de reabilitação, mas deve nele ser levado em consideração fatores como idade avançada e situação de baixa escolaridade. Pode a paciente realizar os atos do cotidiano. Somente nos períodos de agudização da fibromialgia é que se socorre da ajuda da filha. Foi reputada, assim, pela perita, como Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Neste caso, como visto, nos períodos de agudização da fibromialgia. Houve, assim, redução de 50% da capacidade laboral. No item relativo à discussão do caso, apontou: A autora apresenta quadro de gota, fibromialgia e artrose dos joelhos. São patologias que não causam invalidez (SMJ). A obesidade mórbida e a falta de tratamentos associados, como fisioterapia e acupuntura, agravam o

quadro clínico. Pelo estado de saúde atual, apresenta incapacidade parcial ao trabalho braçal. Tem baixa escolaridade e idade um pouco avançada, o que pode dificultar a reabilitação ao mercado de trabalho. O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, do depoimento da autora, de exame físico e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Constata-se, portanto, que a autora sofre das doenças desde que deixou de trabalhar há mais de 12 anos, e que, no entanto, não está impedida de continuar a fazer os serviços de sua própria residência. Estes ficam impossibilitados somente nos momentos de agudização da fibromialgia. Por outro lado, observo, às folhas 53/56, que, em 20 de junho de 1994, a autora se inscreveu, junto à Previdência Social, como segurada facultativa, desempregada, e, desde então, tem vertido contribuições sociais voluntárias ao RGPS. Conclui-se, tomando em conta as informações indicadas no laudo pericial, que foi nesta época que passou a sofrer dos males diagnosticados, abandonando o exercício de atividade econômica remunerada. Noto, às folhas 14/17, que já havia sido filiada ao RGPS, em razão do exercício do trabalho, como empregada, até outubro de 1986, e que perdeu esta condição. Vê-se, assim, que a pretensão encontra óbice tanto no art. 42, 2.º, quanto no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A autora era portadora da doença ou lesão apontada como causa para o benefício em seu reingresso no RGPS. E mesmo que se entendesse de maneira diversa, também não haveria espaço para a concessão, isto porque a autora pode continuar a trabalhar em sua própria residência, e seguramente o faz desde que se filiou como facultativa, estando somente impossibilitado o exercício de atividade econômica remunerada (v. em complemento, as conclusões periciais administrativas, às folhas 67/69). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000875-57.2010.403.6124 - SERGIO REIS DE ALMEIDA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇASérgio Reis de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hipertensão arterial, diabetes e depressão). Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/62). A decisão das fls. 65/66 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fls. 100 e 103). A parte autora juntou documentos médicos posteriores ao ajuizamento da ação com a finalidade de comprovar suas alegações (fls. 107/123). Confeccionado o laudo pericial (fls. 124/129), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 141/142 e 143/149). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 aponta que o periciando sofre de hipertensão arterial sistêmica (HAS) e diabetes mellitus tipo II, o que implica restrição para exercer atividades físicas de esforço moderado e intenso (quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 127). Destaca que a moléstia teve início há 5 anos e que o quadro clínico encontra-se estabilizado (quesito 3 do Juízo - fl. 127). Segundo o laudo, existe a possibilidade de controle ou minoração dos efeitos destas doenças mediante acompanhamento médico periódico e o uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 127). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 127). Relata, ainda, que a incapacidade é apenas parcial, uma vez que o autor pode exercer outras atividades com demanda física leve, como inspetor, supervisor, atendente e entregador (quesitos 11 e 12 do INSS e quesitos 09 e 18 do Juízo - fls. 126 e 128/129). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de inconteste credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico, receitas e relatórios médicos (quesito 16 do Juízo - fl. 128). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula forma. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704)(grifos nossos) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se a União Federal da sentença de fls.307/311.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000988-11.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Dolores Castro Lopes Borges.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Dolores Castro Lopes Borges, qualificada nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 25 de maio de 1942, em Ibirá/SP, conta atualmente com 68 anos de idade. Trabalhou desde cedo na lavoura, inicialmente, na companhia dos pais e, após o casamento, ao lado do marido, também lavrador. Há aproximadamente 15 anos trabalha como empregada doméstica, em diversas residências, em Jales. Contudo, foi registrada por somente 6 anos. Atualmente, está vertendo contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual. No entanto, encontra-se incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de hérnia discal. A moléstia a impede de exercitar qualquer atividade com o mínimo esforço físico, necessitando da ajuda de terceiros. Assim, de posse de toda a documentação, obteve a concessão do benefício na esfera administrativa. O benefício, contudo, foi indevidamente suspenso em 03 de maio de 2010. Discorda da decisão do INSS, na medida em que não houve melhora no quadro clínico. Entende que, como segurada do RGPS e estando terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não havendo, ainda, possibilidade de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, indeferiu a Juíza Federal Substituta a antecipação da tutela. No seu entender não estariam presentes os requisitos autorizadores. Concedeu, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, no ato, a imediata produção da perícia necessária ao julgamento do feito, nomeando perito habilitado. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Restou ainda firmado entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção das provas. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais e a isenção do pagamento de custas. A atualização monetária e os juros de mora deveriam seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Com a resposta, apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Peticionou a autora requerendo a substituição do perito, com a nomeação de médico especializado na patologia. Substituiu o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 92/94. As partes se manifestaram sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, se pretende a autora que a implantação da prestação visada ocorra a partir da cessação do auxílio-doença concedido (03 de maio de 2010 - v. folha 14), não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas eventualmente devidas, sendo certo que ajuizada a ação em 24 de junho de 2010 (v. folha 2 - v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Dolores Castro Lopes Borges, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Salienta que ainda na juventude iniciou sua atividade laborativa. Trabalhou no campo ao lado dos pais e, posteriormente, na companhia do marido, também lavrador. Há aproximadamente 15 anos, contudo, passou a se dedicar a atividades urbanas. Era doméstica. Nesta condição, verteu, durante pouco mais de 6 anos, contribuições sociais. Entretanto, por haver sido acometida, por grave mal incapacitante (hérnia discal), não mais pode trabalhar. Atualmente, vem recolhendo aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Está terminantemente inválida, e sem possibilidade de passar por reabilitação a mister diverso. Tem, portanto, direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 92/94, que a autora, Dolores Castro Lopes Borges, é portadora de lombalgia crônica com radiculopatia L4-5 para MID, além de hipertensão e labirintite. De acordo com o laudo, foi afetada a coluna lombar, implicando restrições à prática de atividade que demande esforço físico. O controle da doença é feito mediante tratamento

conservador. No entanto, é progressiva se houver submissão a esforço físico. A autora necessita de medicação analgésica, fisioterapia e seguimento médico. Não precisa da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas. Recebe, apenas, ajuda do esposo para as atividades do lar, nos períodos críticos da doença. Daí, foi a autora reputada pela perita como incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. Não pode se submeter a atividades que exijam esforço físico. A incapacidade teria surgido há 1 ano, quando do agravamento da doença. Houve, no caso, redução de 50% da capacidade laboral da autora. Foi descartada a possibilidade de reabilitação. Explica a subscritora do laudo, Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, no item discussão, que A autora tem quadro de dor lombar severa desencadeada pelo esforço, o que a impossibilita de retornar para o trabalho de faxineira. Não está inválida para funções que demandam pequeno esforço, mas pelo avançar da idade e baixa escolaridade, dificilmente consegue readaptar-se ao mercado de trabalho. Está impedida de trabalhar, há um ano, quando efetivamente deixou de exercer o labor. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Não chegou a perita a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico, de depoimento, atestado médico, exame físico, fotocópia de prontuário médico e laudo de tomografia. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, a autora, o primeiro requisito exigido. Diante da pouca instrução, somado ao fato de somente ter exercido, ao longo de sua vida, atividades laborais braçais, entendo inviável impor-lhe um processo de reabilitação profissional. Anoto, no ponto, posto oportuno, que a autora conta hoje com 70 anos de idade. Por outro lado, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, a incapacidade dataria de 24 de outubro de 2010 (um ano contado da data da realização da perícia - 24.10.2011). Vejo, à folha 49, que a autora, pelas informações constantes o banco de dados do CNIS, mantém ativa sua qualidade de segurada, e cumpre a carência exigida pela lei, na medida em vem vertendo contribuições, na condição de contribuinte individual, desde fevereiro de 2009. Além disso, houve a concessão administrativa do auxílio-doença no interregno de março a maio de 2010. Há de ser concedida a aposentadoria, desde 24 de outubro de 2010. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Dolores Castro Lopes Borges, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 24 de outubro de 2010 (DIB - 24.10.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar, ainda, com as despesas processuais verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, na medida em que incapacitada, e, ainda, possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica Gimenes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 04 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001072-12.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ênio Marin Menegazzo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ênio Marin Menegazzo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo indeferido, de auxílio-doença, ou, eventualmente, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, estando desde 19 de maio de 1982 filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RPGS. Explica que trabalhou em diversas empresas, datando seu último vínculo laboral do período de 29 de abril a 31 de outubro de 2005. Diz que desde o início de 2006, está impedido de trabalhar, na medida em que foi acometido de problemas de saúde (visuais, psiquiátricos, além de ser portador do vírus da Aids). Requereu a prestação ao INSS em 17 de maio de 2010, e seu requerimento foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Discorda do entendimento administrativo. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema versado na ação. Entende, ademais, que estariam presentes os requisitos legais que permitiriam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a Juíza Federal Substituta o pedido da antecipação de tutela formulado, em razão de não haver ficado inteiramente convencida, pelas provas existentes nos autos, da verossimilhança das alegações, em especial da incapacidade laboral e da qualidade de segurado. Determinou, em seguida, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulou, no ato, 19 quesitos, e salientou que os honorários periciais seriam arbitrados com respeito à padronização adotada no âmbito da Justiça Federal. Facultou, em 5 dias, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo. Intimado, o autor apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão, em especial da qualidade de segurado. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruiu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Substituiu o perito. Peticionou o autor requerendo a juntada aos autos de documentos relacionados a seu precário estado de saúde. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 90/97. As partes foram ouvidas sobre a prova. Peticionou o autor juntando aos autos relatório de atendimento psicológico da Secretaria de Saúde de Jales. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Ênio Marin Menegazzo, pela ação, sob a alegação de que está privado de sua capacidade de trabalhar, a concessão do auxílio-doença, ou, de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que está filiado ao RGPS desde maio de 1982, e que, a partir de 2006, por haver passado a sofrer de doenças, não mais pôde trabalhar. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Ora, se o autor pretende que o benefício seja implantado, como se vê às folhas 11, e 41, desde o requerimento feito ao INSS, e que restou indeferido pela ausência da qualidade de segurado, datado de 17 de maio de 2010, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a ação foi proposta em 12 de julho de 2010 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação de folha 57. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 91/97, que o autor sofre de ... ceratocone, com diminuição importante da acuidade visual. Seu quadro de esquizofrenia e transtorno bipolar dificulta seu relacionamento com pessoas. Por ser HIV positivo, o paciente vem apresentando quadro de emagrecimento, perda de apetite, febre episódica e diarreia, conforme relatório de seu médico. A ceratocone diminui a acuidade visual, e, assim, impede que tenha movimentos finos. O quadro de esquizofrenia e de transtorno bipolar dificultam o relacionamento com pessoas, e, o fato de ser portador do vírus da Aids tem ocasionado o emagrecimento, perda de apetite, febre episódica, e diarreia. É portador do vírus da Aids desde 2009, e vem sendo tratado regularmente desde então. Por sua vez, o diagnóstico de ceratocone data dos 19 anos, tendo realizado, em 2003, transplante de córnea do olho direito. Foi demitido da função de recepcionista em 2005, por problemas de comportamento. Faz tratamento para a depressão e transtorno obsessivo desde os 15 anos de idade. Se comparado a pessoa saudável de mesma idade e sexo, Paciente com deficiência de seu sistema imunológico, estando mais propício à infecções oportunista. Seu quadro psiquiátrico o limita em relacionamentos pessoais e profissionais. Sua diminuição de acuidade visual o restringe para movimentos finos, leituras rápidas, etc. Faz uso de diversos remédios, e precisa continuar sendo tratado. Segundo a perita, Para a função de recepcionista e vendedor, onde há contato com o público, o autor encontra-se incapacitado. No entanto, para a função de técnico em contabilidade, o paciente não apresenta restrições no momento, pois está com suas doenças controladas. Está, assim, apto a realizar atividades sem demanda física intensa, nem contato com público, como por exemplo técnico em contabilidade (possui formação para tal função). Aliás, pelo laudo, realiza todos os atos do cotidiano. Mora, inclusive, sozinho, não precisando de terceiros. Foi reputado, desta forma, incapaz para determinados tipos de atividades, sem comprometimento de sua rotina. Houve redução de 60% aproximadamente de sua capacidade laborativa, sem prejuízo em sua rotina e hábitos. Encontra-se nesta situação desde 2008,

Além disso, concluiu a subscritora do laudo que Paciente apresenta relatórios de especialistas que o consideram incapacitado para o trabalho desde março de 2008, por seus problemas psiquiátricos, e posteriormente por ser portador do vírus HIV e suas complicações. Porém, está sem trabalhar desde 2005, quando foi demitido da função de recepcionista por problemas de comportamento (SIC). O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para suas conclusões, da anamnese, exames laboratoriais, dos relatórios diversos profissionais que o acompanham. Mencionou a médica, no item relativo a outros esclarecimentos sobre o que restou constatado, que Paciente 43 anos, vem à perícia bem vestido, com boa higiene pessoal, dialogando bem, humor estável. É portador do vírus HIV desde 2009 e vem apresentando quadro de emagrecimento (12 Kg em 2 meses - SIC), perda de apetite, febre episódica e diarreia, no entanto não se evidencia comprometimento do estado geral, ausência de lipodistrofia. Tem, também, diagnóstico de transtorno bipolar afetivo, referindo dificuldade de estar em ambientes com muitas pessoas, dificuldade de relacionamentos, escuta vozes esporadicamente e relata maus pressentimentos, angústia e medo. Quando questionado o que o impossibilita de trabalhar, paciente responde que é não conseguir se relacionar com as pessoas, com surtos de agressividade, dificuldade de concentração, etc. Durante a consulta está estável do ponto de vista psiquiátrico, articulando bem as palavras, nega dificuldade para dormir. É portador de ceratocone, já tendo realizado transplante de córnea a direita, e segundo relatório oftalmológico, apresenta acuidade significativamente reduzida bilateralmente. No entanto, o autor mora sozinho e veio à consulta sozinho. Todas as doenças estão sendo devidamente tratadas e acompanhadas pelos respectivos especialistas. Tenho para mim, tomando em consideração as conclusões periciais, que o autor, em vista das várias doenças diagnosticadas, está terminantemente impedido de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, preenchendo, assim, o requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez. Note-se que tem baixa visão, não pode se relacionar com o público em decorrência dos problemas de cunho psiquiátrico, e, além disso, já apresenta sintomas decorrentes do vírus da Aids (emagrecimento, perda de apetite, febre episódica, e diarreia). Sua inserção no mercado de trabalho é por demais difícil (v. ainda, parecer apresentado às folhas 106/108). Por outro lado, como no caso, o segurado já havia pago mais de 120 contribuições (v. folhas 66/67), o período de graça (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), contado a partir de outubro de 2005, momento em que terminou seu último vínculo (v. folha 67), prorrogou-se (v. art. 15, 1.º, c.c. art. 24, da Lei n.º 8.213/91) por até 24 meses, terminando em dezembro de 2007. Contudo, a incapacidade que serve de fundamento para a concessão somente se deu posteriormente à perda da qualidade de segurado. Observe-se que o quadro psiquiátrico justamente se agravou depois de tomar ciência de que era portador do vírus da Aids, em 2009, embora tenha dado início ao seu tratamento em abril de 2007 (v. folhas 31, e 35). Não se pode dizer, portanto, que não tenha trabalhado anteriormente por já estar, de fato, impossibilitado de fazê-lo. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001171-79.2010.403.6124 - ROSEMIR FERREIRA BONFIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇARosemir Ferreira Bonfim, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que teve diversos vínculos empregatícios urbanos, totalizando 02 anos, 01 mês e 28 dias de recolhimentos junto ao INSS. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (doenças cardíacas). Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/19). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/32, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 62). Confeccionado o laudo pericial (fls. 66/70), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 73 e 75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda não apresenta nenhuma moléstia, deficiência ou lesão, seja ela de ordem física ou mental. Comparada a uma pessoa saudável, com mesma idade e sexo, a demandante não apresenta nenhuma restrição (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 69). Apenas menciona que ela teria sofrido um AVC em dezembro de 2009 (queixa principal - fl. 67), mas acabou sendo levada imediatamente ao hospital, onde teve um início de infarto e passou por cirurgia cardíaca (história progressiva da moléstia atual - fl. 67). Segundo o laudo, a pericianda necessita apenas de um controle periódico normal (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 69). O perito conclui pela ausência de incapacidade laborativa, salientando que a pericianda pode continuar a exercer o seu trabalho habitual e também desempenhar outras atividades econômicas, tais como balconista ou telefonista (quesitos 7 a 12 do Juízo - fl. 69). Sequer haveria, no caso, redução de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 69). Em resposta ao quesito final do Juízo, o perito salienta que a pericianda encontra-se em bom estado geral no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 69). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, a autora não se mostrou incapacitada para sua atividade habitual (doméstica) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de inconteste credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 69). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Outrossim, não posso deixar de destacar que a autora, após o ajuizamento da presente ação, retornou ao mercado de trabalho, já que passou a desempenhar a atividade como empregada urbana a partir de 11/2011, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da

parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001192-55.2010.403.6124 - RITA MARIA DE SANTANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001192-55.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rita Maria de Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Rita Maria de Santana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação administrativa, do benefício de auxílio-doença previdenciário. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que estão presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Salaria que nasceu em 16 de abril de 1956, contando, assim, 54 anos de idade. Explica que trabalhou como empregada, exercendo a função de garçomete, e como cozinheira autônoma. Contudo, passou a sofrer de depressão, e, em vista disso, está impedida de trabalhar. Além disso, em março de 2008, envolveu-se em acidente de trânsito, que deu margem à lesão de seu braço esquerdo, comprometendo gravemente sua capacidade. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela por ela veiculado. Determinei, de imediato, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora, quando requereu o benefício de auxílio-doença, não cumpria a carência mínima exigida para a concessão da prestação. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, e indicou, em caso de eventual procedência, que a prestação deveria ser apenas paga a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. Os juros de mora deveriam ser fixados com respeito à Lei n.º 11.960/09 (v. art. 1.º - F). Apresentou quesitos, indicou médicos assistentes, e instruiu a resposta com documentos de interesse. Peticionou a autora, juntando documentos. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 76/78. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Levando-se em conta que se busca, pela ação, a concessão do auxílio-doença a partir da data do protocolo administrativo que restou indeferido (v. folha 11), e este, como se vê à folha 38, data de 18 de maio de 2010, não há de se falar, no caso, em prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), sendo certo que proposta a ação em 3 de agosto de 2010. Rita Maria de Santana busca, pela presente ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário, a partir do pedido administrativo indeferido. Diz, para tanto, que está incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 15 dias consecutivos, e que preenche os demais requisitos legais exigidos para a concessão da prestação previdenciária. Assim, na sua visão, a recusa, por parte do INSS, mostra-se injustificada. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, haja vista que a autora não teria cumprido os requisitos legais exigidos para a concessão. Deverá ela provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está realmente incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, que, além disso, possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacitação, cumprindo, ainda, o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Há de se dito que não será devido o benefício acaso a segurada tenha se filiado ao RGPS já portadora da doença ou lesão que lhe dá causa, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento ou progressão (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 76/79, que a autora, embora seja portadora de diabetes tipo II, não está, ao contrário do que fora por ela alegado, incapacitada para suas ocupações habituais. Houve, quando muito, no caso, a redução de percentual mínimo da capacidade, apenas 10%. O perito, no laudo, atestou expressamente que seu estado geral era bom, e que também deveria observar restrições alimentares para fins de controle da doença diagnosticada, aderindo, ademais, a tratamento ambulatorial existente na rede pública de saúde. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, e do exame clínico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma a conclusão pericial o exame realizado na autora quando requereu, à folha 22, em 18 de maio de 2010, o auxílio-doença previdenciário (v. folha 50). Além disso, o fato de estar recolhendo contribuições, às folhas 35/36, como contribuinte individual, desmente a alegação de que teria sofrido acidente que a deixou incapacitada para o trabalho. Ausente, portanto, a incapacidade laboral, inexistente pressuposto para a concessão visada. Mostra-se desnecessária a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos, haja vista que são necessariamente cumulativos. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001211-61.2010.403.6124 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP301941 - ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza.Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL.Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários.Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento.Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN.Com a inicial, vieram procuração e os documentos constantes dos volumes I a V apensos ao processo.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da resposta (fl. 50).Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/78, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a

necessidade da inclusão do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no polo passivo do feito, como litisconsorte necessário, ao argumento de que a contribuição em percentual de 0,25% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A da Lei 8.212/91) é um dos objetos da lide. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Eventualmente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, requer que a repetição do indébito restrinja-se à diferença resultante da compensação das contribuições devidas sobre a folha de salários, conforme a legislação reprimada. Instado o autor a se manifestar sobre a contestação, o mesmo permaneceu inerte (fls. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Vejo que as notas fiscais constantes dos volumes I a V apensos ao processo comprovam a retenção da contribuição questionada pelas empresas adquirentes da produção rural. Entendo, assim, que o pagamento das contribuições, cuja restituição se requer por meio da presente ação ordinária, encontra-se suficientemente comprovado. Assinalo, no ponto, ser desnecessária a demonstração da efetiva arrecadação da contribuição pelas empresas adquirentes, por meio de guia GFIP ou GPS, já que as mesmas estão obrigadas a efetuar o recolhimento ao INSS por força de lei (art. 30, incisos III, IV e X, da Lei 8.212/91). Não merece prosperar, ademais, a alegação de que o SENAR seria litisconsorte passivo necessário. Ora, verifico dos termos da inicial que a parte autora questiona tão somente a contribuição prevista no art. 25, incisos II e III, da Lei 8.212/91, que não se confunde, a toda evidência, com a contribuição de terceiro destinada ao SENAR (art. 22-A, 5º, da Lei 8.212/91). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir, também, a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para

arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71; permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. (TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258) Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha

(ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001312-98.2010.403.6124 - FRANCIELE CRISTINA PAULINO VILLA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001312-98.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Franciele Cristina Paulino Villa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Franciele Cristina Paulino Villa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, do benefício de auxílio-doença previdenciário. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, que estão presentes, no caso, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Salienta que nasceu em Jales, em 28 de janeiro de 1989, contando, assim, 21 anos de idade. Explica que não pode atualmente trabalhar, embora tenha prestado serviços a empresas estabelecidas na cidade. Possui 12 contribuições mensais. Esteve em gozo de seguro-desemprego. Sofre de doença denominada talassemia, e, em vista do mal, está impedida de exercer suas ocupações habituais por mais de 15 dias consecutivos. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela por ela veiculado. Determinei, de imediato, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora, quando requereu o benefício de auxílio-doença, não cumpria a carência mínima exigida para a concessão da prestação. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, e indicou, em caso de eventual procedência, que a prestação deveria ser apenas paga a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. Os juros de mora deveriam ser fixados com respeito à Lei n.º 11.960/09 (v. art. 1.º - F). Apresentou quesitos, indicou médicos assistentes, e instruiu a resposta com documentos de interesse. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 63/66. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Levando-se em conta que se busca, pela ação, a concessão do auxílio-doença a partir da data do protocolo administrativo que restou indeferido (v. folha 9), e este, como se vê à folha 41, data de 23 de agosto de 2010, não há de se falar, no caso, em prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), sendo certo que proposta a ação em 31 de agosto de 2010. Franciele Cristina Paulino Villa busca, pela presente ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário, a partir do pedido administrativo indeferido. Diz, para tanto, que está incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 15 dias consecutivos, e que preenche os demais requisitos legais exigidos para a concessão da prestação previdenciária. Assim, na sua visão, a recusa, por parte do INSS, mostra-se injustificada. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, haja vista que a autora não teria cumprido, quando do requerimento, a carência exigida. Deverá ela provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está realmente incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, que, além disso, possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacitação, cumprindo, ainda, o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Há de se dito que não será devido o benefício acaso a segurada tenha se filiado ao RGPS já portadora da doença ou lesão que lhe dá causa, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento ou progressão (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial produzida durante a

instrução, às folhas 63/66, que a autora é portadora de talassemia. No entanto, no seu caso, não existe incapacidade para o trabalho. No momento da perícia, estava em bom estado geral. Necessita, em vista da doença, de tratamento médico esporádico existente na rede pública. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, exame clínico e atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ausente, portanto, a incapacidade laboral, inexistente pressuposto para a concessão visada. Por outro lado, observo, à folha 26, que, em 23 de agosto de 2010, a autora requereu ao INSS o auxílio-doença. O requerimento, contudo, foi indeferido pelo descumprimento do período mínimo de carência. Constato, nesse passo, à folha 43, que a autora apenas trabalhou, como empregada, nos períodos de fevereiro a março de 2007 (Massayuri Assakawa & Cia Ltda - EPP), e de setembro de 2009 a março de 2010 (Gláucio C. Gonçalves - Informática - ME). Assim, em agosto de 2010, possuía, apenas, 9 contribuições mensais, inferiores ao mínimo previsto no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O INSS, desta forma, agiu com acerto ao negar a ela a concessão pretendida. Diante desse quadro, seja pelo descumprimento do período de carência, ou pela ausência de incapacidade laboral, no caso, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001345-88.2010.403.6124 - LILIANE REGINA FERREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇALiliane Regina Ferreira de Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/26). A decisão de fls. 29/30 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 60). Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/70), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 77/79 e 81). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda sofre de depressão, estando o quadro atualmente estabilizado (quesitos 1 e 3 do Juízo - fl. 78). Segundo o laudo, a autora não possui qualquer restrição em decorrência dessa doença e há possibilidade de cura, controle ou minoração de seus efeitos mediante tratamento médico ambulatorial oferecido na rede pública (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 78). Assevera que a autora

tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 78). Destaca, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fl. 78). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001421-15.2010.403.6124 - LUCIA ALVES SANTANA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Lúcia Alves Santana, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/21). A decisão de fls. 23/24 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 59). Confeccionado o laudo pericial (fls. 63/69), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 79 e 80). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº

8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda sofre de Síndrome Antifosfolípido há 5 anos, discreta protusão discal de C5, abaulamento de L4-L5 e L5-S1 e poliartralgia devido a artrite e osteoporose de coluna (quesito 1 do autor e quesito 1 do Juízo - fls. 64 e 66). A coluna cervical e lombar teria sido afetada. A paciente refere que esses problemas de saúde começaram há cinco anos atrás, mas a perita destaca que os exames que documentam a sua incapacidade datam de 2009 (quesitos 2 e 3 do Juízo - fls. 66/67). Segundo o laudo, a moléstia lhe acarreta limitações para realizar atividade com demanda física intensa, como carregar peso, caminhada prolongada, agachamentos frequentes e longa permanência em pé (quesito 10 do INSS e quesito 4 do Juízo - fls. 66/67). Destaca que há possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 67). Aponta que a paciente trabalhou durante 15 anos como cabeleireira e, posteriormente, quando teve problemas de saúde, passou a ministrar cursos de manicure. Por estar limitada para exercer atividade física intensa, não se encontra apta para a função de cabeleireira, mas tem condições de desempenhar outro tipo de trabalho, como manicure, funções administrativas, atendente, telefonista etc (quesitos 7 e 18 do Juízo - fl. 67). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 68). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704)(grifos nossos) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001463-64.2010.403.6124 - IOLANDA PALHEIRO DE QUEIROZ (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Iolanda Palheiro de Queiroz, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão de fls. 26/27 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fls. 66). Confeccionado o laudo pericial (fls. 72/77), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 81/82 e 84/86). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda sofre de abaulamento discal de L4-L5 e L5-S1 (quesito 1 do INSS e do Juízo - fls. 74 e 75). A perícia aponta que o quadro de lombalgia teve início no ano de 2001, o que lhe acarreta restrição para exercer esforços intensos, sob o risco de agravamento de sua lesão (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 75). Segundo o laudo, a autora possui apenas limitação física para atividades que exijam esforço físico intenso, deambulações prolongadas, carregamento de peso e agachamentos frequentes. Existe possibilidade de minoração dos sintomas com uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 4 a 6 do Juízo - fls. 75). Assevera que a autora tem condições de realizar atividade física leve, sem risco ergonômico postural, carregamento de peso ou deambulação prolongada, ou seja, a moléstia não a torna inválida para outras atividades que demandem menos esforço. Há apenas dificuldade de deslocamento (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 75/77 e quesito 10 do INSS - fl. 74). Bem por isso, destaca que a incapacidade seria apenas parcial (quesito 12 do INSS - fl. 74 e quesito 18 do Juízo - fl. 77). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa total capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para o trabalho. Como bem lembra o Procurador Federal em sua contestação, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total (fl. 31). No caso dos autos, a perícia apontou apenas a existência de incapacidade parcial, já que a doença não impede totalmente a autora de desempenhar sua atividade laborativa normal e trabalhos que exijam menos esforço, o que obsta a concessão de auxílio-doença (quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 76/77). Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.

IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Entretanto, ainda que o laudo médico-pericial tivesse concluído pela incapacidade laborativa total, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. Tanto o laudo pericial quanto os exames médicos realizados pelo INSS (fls. 59/63) constataram o surgimento da doença entre os anos de 2001 e 2002. Da análise das consultas ao sistema CNIS, observo que a demandante efetuou recolhimentos na condição de empregada urbana até 1990. Posteriormente, após a perda da qualidade de segurada, filiou-se novamente ao RGPS somente em dezembro de 2006, quando então se tornou empregada da empresa de seu marido (fls. 13 e 35). Ou seja, a nova filiação ocorreu somente dezesseis anos após a perda da qualidade de segurada, provavelmente com o único propósito de obter a concessão do benefício previdenciário pleiteado nesses autos. Conclui-se, assim, que, quando da nova filiação ao RGPS (2006), a autora já era portadora da doença invocada como causa para a concessão do benefício pleiteado, o que esbarra nas regras insertas no art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001464-49.2010.403.6124 - JOSE SEDEVAL BARBOSA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURINDO BARBOSA
Autos n.º 0001464-49.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Sedeval Barbosa - incapaz. Representante do incapaz: Laurindo Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Sedeval Barbosa, representado por seu curador, Laurindo Barbosa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é portador de problemas neurológicos que o incapacitam, de forma definitiva, para toda e qualquer atividade laboral. Explica, também, que sofre de dificuldades financeiras, haja vista que depende da realização de consultas médicas, da compra de medicamentos, e de alimentação adequada para sobreviver com dignidade. Foi, inclusive, submetido a interdição judicial, sendo-lhe nomeado curador. Sustenta que estariam presentes os requisitos legais necessários à antecipação de tutela. Aponta o direito de regência, e cita vários precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, arrola testemunhas, e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, indeferi a antecipação de tutela, já que a verossimilhança da alegação dependeria da produção de provas. A renda per capita declarada pelo autor quando do requerimento feito ao INSS superaria o limite máximo permitido para a concessão pretendida. Determinei, de imediato, a produção de perícias médica e social, nomeando peritas habilitadas ao mister. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade dos trabalhos. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a realização das provas técnicas. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Assinalei, por fim, ser necessária a intervenção do MPF, e determinei a citação do INSS. A Sudp, à folha 38, cumprindo o despacho de folhas 35/36verso, incluiu no polo ativo o curador do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Quando da análise do pedido administrativo indeferido, além de considerado o autor capaz para o trabalho, apurou-se que possuiria renda per capita superior àquela permitida. Em caso de eventual procedência, indicou que a taxa de juros deveria seguir o disposto no art. 1 - F, da Lei n.º 9.494/97, e postulou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Arguiu, também, a prescrição quinquenal. Instrui a resposta com documentos considerados de interesse. Indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Substituí a perita médica, à folha 78. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 86/89, e 91/94. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 103/103verso, por meio de seu membro oficiante, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de

existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que o autor busca a implantação do benefício a partir do pedido administrativo indeferido, e este, à folha 33, data de 24 de abril de 2009, não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 24 de setembro de 2010 (v. folha 2). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimentar para o dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 4 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA José Felix da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (artropatias no joelho esquerdo - condrocalcinose - prejudicando articulação). Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/17). A decisão das fls. 19/20 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 44). Confeccionado o laudo

pericial (fls. 48/53), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 57/58 e 60/64). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que o demandante sofre de calcificação e osteoartrose de joelho esquerdo, além de ruptura de ligamento cruzado anterior e posterior. O autor teve afetado o joelho esquerdo e sofre desse quadro clínico há 6 anos, o que lhe acarreta restrições no sentido de carregar peso, realizar caminhadas prolongadas, agachamentos frequentes, dirigir e permanecer em pé (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 51). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e tratamento médico ambulatorial (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 51). Refere, também, que ele tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 52). Destaca, ainda, que o autor pode desempenhar atividade sem demanda física intensa, como supervisor ou funções administrativas (quesito 09 e 18 do Juízo - fls. 52/53). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para o trabalho. Como bem lembra o Procurador Federal em sua contestação, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém, sempre total (fl. 25). No caso dos autos, a perícia apontou apenas a existência de incapacidade parcial, já que a doença não impede totalmente o autor de desempenhar sua atividade laborativa normal e trabalhos que exijam menos esforço, o que obsta a concessão de auxílio-doença (quesito 18 do Juízo - fl. 53 e quesito 12 do INSS - fl. 50). Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico

em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001632-51.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: André Luiz Couceiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por André Luiz Couceiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Salienta, em apertada síntese, que, está acometido de protusão foraminal direita do disco L4-L5, determinando acentuada estenose foraminal direita e abaulamento discal difuso do disco L5-S1, associado a protusão discal central que toca o saco dural. Sofreu várias crises, que culminaram em internações. Diante da enfermidade, está impedido de exercer qualquer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência. Diz que requereu o benefício junto ao INSS. Embora tenha recebido parecer favorável do perito da autarquia, seu pedido foi negado, em razão da perda da qualidade de segurado. O último vínculo trabalhista teria se encerrado em 30 de maio de 2008. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que após o término do último registro laboral, recebeu o benefício do auxílio-doença. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela, na medida em que considerei ausentes os requisitos legais necessários. A prova da invalidez, e também a demonstração da qualidade de segurado deveriam, assim, ser feitas durante a instrução, sob o crivo do contraditório. No ato, determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, respeitando-se a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida na demanda. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, sustentou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, indicou a data da juntada do laudo pericial judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu, ainda, a submissão da parte autora a exames médicos periódicos, a isenção de custas processuais e que a aplicação da atualização monetária e dos juros de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Com a contestação, indicou assistentes, e apresentou quesitos. O perito foi substituído. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 68/70. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em verificação de prescrição quinquenal, já que o autor, na ação, pretende que a prestação seja implantada a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (v. folha 06), e, deste marco (v. folha 19 - 07 de outubro de 2010), até aquele em que ajuizada ação (v. folha 2 - 09 de novembro de 2010), não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, por meio presente da ação, sob a alegação de que está privado de sua capacidade de trabalhar, na medida em que portador de grave mal incapacitante, a concessão de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele,

exerceu atividades laborais com os devidos registros em carteira de trabalho e após o último vínculo, foi titular de auxílio-doença. No momento em que sobreveio a moléstia discutida na presente ação, ainda mantinha a qualidade de segurado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ela não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 68/70, que o autor é portador de lombalgia devido hérnia discal foraminal direita L4-5 e L5S1 (v. folha 69, resposta ao 1º quesito do INSS). A moléstia o impede de exercer atividade que demande esforço físico. O tratamento com fisioterapeuta contribuiu para minimizar a dor. Faz uso esporádico de medicamento. Pode haver cura mediante cirurgia, que é custeada pelo SUS. No entanto, o tempo de espera para a realização do tratamento cirúrgico, somado ao período de reabilitação, é de aproximadamente 2 anos. De acordo com a subscritora do laudo, Dra. Angélica G. Bernardinelli Rodrigues, no item discussão, O autor é jovem e sem comorbidades associadas; apresenta uma patologia passível de tratamento cirúrgico (hérnia de disco lombar), que pode evoluir com cura total da doença. Com o tratamento adequado, pode se readaptar e retornar ao mercado de trabalho. Não se encontra inválido, e sim temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa que demande esforço físico. Quando da realização do exame, seu estado físico foi considerado excelente. Estava corado, hidratado, eupneico, hemodinamicamente estável. Sem deformidades ou alterações dos diversos aparelhos. Marcha normal. (...) Apenas se submeter-se a esforço, tem quadro álgico agudizado. Trata-se, assim, de incapacidade parcial e temporária. Considerando a data do exame pericial (18 de julho de 2011), a incapacidade data de julho de 2010. O laudo, muito embora não tenha respondido aos quesitos elaborados pelo juízo, está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de anamnese, exames físicos e laudo médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No caso, portanto, o autor apresenta grau de incapacidade que permite apenas a concessão do auxílio-doença previdenciário. Observo, no ponto, que a perícia constatou a possibilidade de reabilitação profissional. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor tem sim direito ao auxílio-doença previdenciário. Vejo, à folha 33, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, que o autor esteve registrado como empregado em diversas empresas entre os anos de 2000 a 2008. Seu último vínculo trabalhista se encerrou em 30 de maio de 2008. No entanto, de acordo com o extrato emitido pelo Dataprev, à folha 36, foi titular do benefício de auxílio-doença no período de 18 de maio de 2009 a 16 de julho de 2009. Dispõe o artigo 13, do Decreto nº 3.048/99: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Manteve ativa, assim, sua qualidade de segurado, até agosto de 2010. Se assim é, em julho de 2010, no momento do agravamento da doença, o autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, bem como já havia cumprido o período de carência. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, André Luiz Couceiro, o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo (v. folha 19 - DIB - 07.10.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folhas 23/24, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI. Jales, 23 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a)

com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-75.2011.403.6124 - ADEJAIRO BOTELHO DA SILVA X IVONE APARECIDA FORTES DA SILVA (SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de outubro de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de novembro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-79.2011.403.6124 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000244-79.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Marina da Silva Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marina da Silva Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Andradina, havendo nascido em 20 de setembro de 1943. Conta, assim, atualmente, 67 anos de idade. Por ser pessoa idosa, não ostenta condições de trabalhar como doméstica. Explica que sempre se dedicou a esta atividade econômica. Sofre também de problemas de saúde, o que dificulta ainda mais sua inclusão no mercado de trabalho. Vive com o marido, e tem enfrentado dificuldades financeiras em decorrência de sua família ser pobre, e não poder mantê-la com adequada dignidade. Tem se valido, inclusive, da caridade alheia. Discorda do entendimento administrativo que lhe negou a concessão. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta, com a inicial, documentos de interesse, e arrola 3 testemunhas. Determinei a produção de estudo social. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, a autora não poderia ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora, neste caso, seriam os da Lei n.º 11.960/09. Instruiu a resposta com documentos de interesse, e apresentou quesitos periciais. Peticionou a autora pedindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com o requerimento, juntou aos autos atestado médico dando conta de sua condição atual de saúde. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 81/91. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 99/101, por seu membro oficiante, pelo ausência de pressuposto para sua necessária intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Concedo à autora, em vista do requerimento de folhas 14/15, letra e, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este, como se vê como se vê à folha 24, de 4 de fevereiro de 2011, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da

Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 1.º de março de 2011 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 30. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da

prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Saliento, pautando-me pelo fundamento da decisão administrativa que negou à autora a concessão pretendida, às folhas 72/73, que o indeferimento se deu, apenas, em razão de a renda mensal familiar per capita ser superior ao limite permitido. Observo, no ponto, que ela tem idade suficiente para se habilitar à concessão. Vejo, à folha 18, que a autora, Marina da Silva Oliveira, cumpre realmente o requisito etário, sendo certo que nasceu em 20 de setembro de 1943, e, atualmente, conta 68 anos de idade. Por outro lado, observo, às folhas 81/91, pelo teor do laudo assistencial elaborado pela Dra. Fernanda Mara, que a autora mora com o marido, Francisco Nicolau de Oliveira. Ele recebe 1 salário mínimo a título de aposentadoria. A residência, construída em alvenaria, é própria, e possui boa estrutura física. Tem 5 cômodos, e o ambiente, quando da visita, estava organizado e limpo. As fotos tiradas pela assistente social são capazes de demonstrar que os cômodos da residência estão guarneceados por vários móveis, que, embora simples, asseguram conforto aos que ali moram. A autora tem 7 filhos, todos com suas respectivas famílias. Alguns deles, pelo laudo, ajudam a autora através do pagamento de consultas e medicamentos. Precisou, de acordo com a prova, fazer empréstimo para tratamento médico. Há menção, no estudo, de que seus filhos estariam financeiramente aptos ao pagamento de alimentos à genitora. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em que pese reputada pessoa idosa para os devidos fins de direito, em seu ambiente familiar a renda mensal per capita, superior ao limite máximo permitido, constitui entrave ao reconhecimento da procedência da pretensão. Significa que sua família, embora pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Tem sobrevivido com a renda oriunda da aposentadoria do marido e da ajuda dos filhos. Estes, aliás, estão obrigados, pela legislação civil, ao pagamento de alimentos aos pais (v. art. 1.696 do CC). No conjunto, sendo eles em grande número, podem se desincumbir do encargo, sem que se faça necessária a transferência da obrigação de sustento à seguridade social (v. art. 14, da Lei n.º 10.741/03). Assinalo, em complemento, que as prestações materiais ligadas ao direito à saúde não podem fundamentar a concessão do benefício assistencial, devendo, isto sim, ser tuteladas de forma específica pela interessada. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita que funcionou durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, indevida se mostra a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 12 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000254-26.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Aparecida de Moraes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Aparecida de Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data do indeferimento administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 3 de novembro de 1969, e que, conta, atualmente, 41 anos de idade. Diz, também, que é casada e sobrevive da renda mensal recebida pelo marido, no valor do salário mínimo. Segundo ela, o marido trabalha como eletricitista. Explica que, por sofrer de doença grave e rara, esclerose sistêmica progressiva, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Permanece constantemente em repouso, fazendo uso de diversos medicamentos. Moram em casa modesta, e o salário de Elizeu Amaral de Freitas, seu marido, não tem sido suficiente para o custeio das muitas despesas do lar. Tem de manter, ainda, seus 2 filhos, Elisa Cristina Moraes de Freitas, e Matheus Moraes de Freitas. Aduz que está sendo submetida a tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto, e acompanhada junto à Comunidade de Pontalinda. Diversos dos remédios de que necessita não são encontrados na rede pública de saúde, e, assim, acaba tendo de adquiri-los por conta própria. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial sobre o tema discutido. Entende que é caso de tutela antecipada. Apresenta quesitos. Junta documentos. Despachando a inicial, indeferi o pedido de antecipação de tutela, na medida em que

reputei ausentes os requisitos legais autorizadores do acolhimento desta específica pretensão. Não se mostrava possível concluir pela verossimilhança da alegação sem antes produzir as provas técnicas necessárias ao julgamento. Determinei, assim, a produção de perícias médica e social, nomeando peritas habilitadas ao mister. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Salientei, ainda, que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade dos trabalhos. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a realização das provas. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo em que requerida a prestação postulada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, a autora não teria demonstrado sua condição de deficiente, tampouco que sua família pudesse ser considerada necessitada. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da perícia judicial. Instruíu a resposta com documentos considerados de interesse, indicou assistentes, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Peticionou a autora juntando documentos. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 182/186, e 188/190. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 203/204, por meio de seu membro oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que a autora busca a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo indeferido (v. folha 27), e este, às folhas 27/28, data 7 de novembro de 2005, levando em conta que ajuizou a ação em 4 de março de 2011 (v. folha 2), acolho a alegação de prescrição quinquenal tecida pelo INSS na resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), e limito, assim, a pretensão, ao período posterior a 4 de março de 2006. Esclareço, desde já, que para ter direito ao benefício desde a apontada data, haverá de produzir provas bastantes de que, naquela época, satisfazia todos os requisitos necessários à concessão do benefício, e que esta situação também se manteve inalterada com o transcorrer do tempo. Por outro lado, defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. requerimento formulado à folha 9). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em

desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Saliento, pautando-me pelos fundamentos das decisões administrativas que negaram à autora a concessão pretendida, às folhas 69/70 (v. folhas 71/108), que os indeferimentos se deram, não pelo fato de não ser reputada pessoa portadora de deficiência, senão, isto sim, em razão de a renda mensal familiar per capita ser superior ao limite permitido. Ela, naquelas oportunidades, declarou expressamente que os rendimentos em seu ambiente familiar se mostravam superiores. Vejo, às folhas 188/190, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, que a autora é portadora de uma colagenose (de caráter auto-imune e progressivo) que compromete progressivamente seu estado de saúde e seu desempenho profissional. Está total e permanentemente incapaz para o trabalho, considerando o quadro clínico atual, e que pode ainda evoluir com piora (SMJ). Trata-se, como visto, de doença autoimune, denominada esclerodermia do tipo sistêmica e difusa, que pode acometer qualquer região da pele ou tecido e órgão interno, comprometendo sua função. Assim, a paciente tem comprometimento da pele e vasos periféricos. As lesões verificadas, segundo o laudo, não estão respondendo a nenhum tratamento médico. Não há cura, mostrando-se, no caso, irreversível. Atualmente, o maior comprometimento diz respeito às lesões de MMII, e, justamente em razão delas, há dificuldade de deambular ou ficar de pé por longo período. Impossível se apresenta a reabilitação da autora (Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência). Há 2 anos, o quadro permanece inalterado. Não foi possível, segundo a subscritora do laudo pericial, Dra. Angélica, pela documentação apresentada, concluir pelo diagnóstico da doença há mais tempo. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a médica, de exame físico, relatório e depoimento da paciente. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, a perícia médica está em total harmonia com as conclusões tomadas pelo INSS na esfera administrativa (v. folhas 71, e 106/107). Cumpre, assim, o 1.º requisito exigido para a concessão (não quer isso dizer, contudo, que reste demonstrado nos autos que o quadro clínico da autora permanece inalterado desde o momento em que requereu o benefício, à folha 27). Dá conta, por outro lado, às folhas 183/186, o laudo assistencial elaborado pela Dra. Márcia, de que a autora mora em Pontalinda, em casa própria, com o marido e seus 2 filhos solteiros. O imóvel, construído em alvenaria, possui boa estrutura física, e também está guarnecido por móveis que asseguram aos habitantes conforto material. Está localizado em bairro servido de importantes equipamentos públicos (luz elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos, e limpeza pública). Não foram, na minha visão, retratadas no laudo despesas consideradas extraordinárias, e, por certo, aquelas decorrentes da utilização de

medicamentos e de tratamentos específicos na área médica, longe de justificar a concessão da prestação, dariam margem apenas à tutela específica do interesse ligado ao direito à saúde. Tem plena ciência disso, na medida em que ajuizou medida judicial em face do Estado de São Paulo visando justamente tutelá-lo (v. folhas 122/175). A renda per capita familiar advém do trabalho remunerado do marido, como eletricitista, e dos filhos solteiros, ambos empregados. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em que pese possa ser reputada portadora de deficiência para os devidos fins de direito, em seu ambiente familiar a renda mensal per capita, superior ao limite máximo permitido, por certo constitui entrave ao reconhecimento da procedência da pretensão. Significa que a família, embora pobre, não é considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Tem sobrevivido da renda oriunda do marido e dos filhos. Na verdade, necessita, isto sim, de tratamento médico adequado, e há de se valer, para tanto, de tutela específica. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 4 de março de 2006, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à assistente social e à médica que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. C.JF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 7 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000320-06.2011.403.6124 - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000320-06.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Adriana Dias Gabaldi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.JF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Adriana Dias Gabaldi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão, desde o protocolo do requerimento de prorrogação de benefício (data da cessação), de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que prestou serviços na empresa Eva Souza Rodrigues - ME, em Jales, como auxiliar de cozinha, no interregno de 1º de julho de 2009 até a data em que protocolou o requerimento administrativo junto ao INSS. Aduz, em acréscimo, que há alguns meses vem sofrendo sérios problemas de saúde (hérnias de disco, tendinite e dores nas pernas). Em 04 de outubro de 2010, requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário. A prestação lhe foi concedida até 20 de outubro de 2010. Requereu a prorrogação do benefício em 21 de outubro de 2010. A prorrogação, contudo, foi indeferida, ante a não constatação da alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, na medida em está terminantemente impedida de exercer qualquer atividade física ou laborativa. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferi a pretensão antecipatória. No caso, a verossimilhança das alegações dependeria da produção de provas que atestassem a real invalidez por parte da segurada. Determinei, assim, a produção de perícia médica, nomeando perita habilitada. No ato, formulei 19 quesitos, salientando que os honorários devidos seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e também às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei desde já entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A atualização monetária e os juros de mora deveriam seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Com a resposta oferecida, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos e juntou documentos de interesse. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 75/77. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando

presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito. Ora, se pretende a autora que a implantação da prestação visada ocorra a partir da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (21 de outubro de 2010 - v. folha 7), não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas eventualmente devidas, sendo certo que ajuizada a ação em 23 de março de 2011 (v. folha 2 - v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Adriana Dias Gabaldi, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, haja vista acometida de hérnia discal, de tendinite e de fortes dores nas pernas, o restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada, pela perícia médica, a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do benefício. Sustenta, em síntese, que recolheu, como empregada, contribuições sociais ao INSS. Diz, em seguida, que requereu administrativamente, em 04 de outubro de 2010, a concessão de benefício previdenciário, havendo sido paga a prestação até o dia 20 do mesmo mês, quando cessada em razão de alta médica. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválida. Daí, entende que tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido cabalmente provados pela interessada os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pelos extratos emitidos pelo Dataprev, às folhas 43/48, que a autora, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 1º a 21 de outubro de 2010. A prestação foi cessada em virtude de não ter sido constatada, pela perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Verifico ainda, que a autora foi também titular do mesmo benefício no período compreendido entre 03 de dezembro de 2010 a 21 de janeiro de 2011. Pode-se dizer, sem dúvida, que, no caso, são incontroversos os fatos que dizem respeito à qualidade de segurada, e o cumprimento do período de carência tanto para a aposentadoria por invalidez quanto para o auxílio-doença (v. art. 15, inciso II, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, assim, para solucionar a causa, se a autora, como alega, está ou não incapacitada, e, positiva a resposta, em que grau se dá a incapacitação no caso discutido na demanda. Nesse passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 75/77, que a autora é portadora de lombociatalgia pós traumática e tendinite de manguito a esquerda. Explica a subscritora do laudo, Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que as patologias afetam a coluna lombar e o ombro esquerdo, provocam dor aos esforços e limitam algumas atividades físicas. Faz uso de analgésicos e de terapias adjuvantes (hidroterapia e fisioterapia), além de se submeter a acompanhamento médico especializado. De acordo com o laudo, existe controle dos sintomas da patologia com o tratamento adequado; mas é patologia que pode ser progressiva se persistirem os fatores desencadeantes (a protusão discal pode evoluir para hérnia discal, o que muda o tratamento para indicação cirúrgica; a cirurgia é tratamento curativo para a hérnia, mas continua a restrição para a prática de atividades que demandem esforço físico). Necessita da ajuda do esposo, para as atividades do lar, somente em períodos de agudização da dor. As moléstias comprometem atualmente 50% da capacidade laborativa. Há possibilidade de recuperação, num período mínimo de dois anos. Concluiu a perita, à folha 77, que a autora é incapaz para as atividades que demandem esforço físico intenso. Não pode, atualmente, exercer a função de auxiliar de cozinha, por demandar esforço físico, mas pode ser reabilitada para exercer outras atividades econômicas, tais como caixa em restaurante, tendo condições intelectuais e físicas de se adaptar ao mercado de trabalho. A dor lombar teve início em 2008, após acidente de moto. A patologia no ombro esquerdo teve início em 2010. Contudo, está impedida de exercer o seu labor desde outubro de 2010 (um ano contado da realização do exame - 24 de outubro de 2011). O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de depoimento, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, concluo que a incapacidade diagnosticada permite, por certo, em tese, pelo seu grau, a concessão do auxílio-doença. Lembre-se que a autora é pessoa muito jovem. Conta, apenas, 21 anos (v. folha 11). Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas, entendo que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, benefício esse que deverá ser pago a partir da data da cessação (21 de outubro de 2010), compensando-se as parcelas já recebidas. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a restabelecer à autora, Adriana Dias Gabaldi, a partir da primeira cessação, em 21 de outubro de 2010, o auxílio-doença previdenciário, compensando-se as parcelas já recebidas. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da

citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folhas 31/32, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI. Jales, 04 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000638-86.2011.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-84.2011.403.6124 - ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o advogado o atual endereço do autor no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de outubro de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-73.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-95.2011.403.6124 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de outubro de 2012, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-67.2011.403.6124 - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de outubro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-41.2012.403.6124 - USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000079-95.2012.403.6124 - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de novembro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-36.2012.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de outubro de 2012, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000173-43.2012.403.6124 - AMANCIO LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de novembro de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-78.2012.403.6124 - JOSE ESTEVAM ADOLFO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de novembro de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0000283-42.2012.403.6124 - MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (cardíacos e do aparelho digestivo), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Sustenta que não tem condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/18). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 27/31. Apresentou contestação às fls. 34/38, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial. Elaborado o laudo socioeconômico (fls. 53/58), bem como o laudo médico pericial (fls. 64/67), as partes se manifestaram às fls. 70/71 e 73/74. Juntado o parecer médico do assistente técnico do INSS às fls. 76/78, as partes apresentaram as suas manifestações às fls. 80/81 e 83. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 85/86). Foram expedidas as solicitações de pagamento da assistente social e do perito médico às fls. 88/89. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 91/95). Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/105). Oferecidas as contrarrazões (fls. 117/122), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 123), que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja realizado novo estudo social (fls. 139/141). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 144). Foi elaborado novo estudo socioeconômico (fls. 150/161). As partes ofereceram alegações finais às fls. 164/167 e 169. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 85/86, no sentido da não intervenção no feito (fl. 171). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 07.10.1952 (fl. 12), contando, portanto, 53 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 64/67), que a autora apresenta sequela de AVC, dislalia, HAS (hipertensão arterial sistêmica) e diminuição de força muscular em membro superior direito e membro inferior direito. As doenças tiveram início há 02 anos, encontrando-se o quadro atualmente estabilizado (questos 1 a 3 do Juízo - fl. 66). Existe possibilidade de cura e minoração dos sintomas mediante tratamento adequado (fisioterapia e fonoaudiologia) e uso de medicamentos que existem na rede pública (questos 5 e 6 do Juízo - fl. 67). Em razão da moléstia, a paciente possui restrições para o exercício de atividades que exijam esforço físico moderado e intenso (questo 4 do Juízo - fl. 67). A restrição física constatada, aliada ao baixo nível de escolaridade da autora implicam, sem dúvida, redução acentuada de capacidade de inclusão social. Logo, concluo ser a autora portadora de impedimento de natureza física de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. De outro giro, verifico estar demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 151/161, o núcleo familiar é composto somente pela autora e seu companheiro. A demandante reside em casa alugada em péssimo estado de conservação, com dois cômodos construídos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de telhas eternit sem forro, portas de madeira e janelas de ferro com vidro. O imóvel está guarnecido de móveis em regular estado de conservação (sofá, fogão, geladeira, rack, cama e guarda-roupa). Segundo consta, a demandante trabalhava como empregada doméstica, mas foi obrigada a parar aos 54 anos em razão de um infarto que deixou sequelas. O seu companheiro trabalha como auxiliar de serviços gerais (gari) junto à Prefeitura do Município de Jales/SP. Portanto, a renda familiar per capita advém apenas do trabalho remunerado de seu companheiro, cujo vencimento é de R\$ 780,72 (fl. 161). Vejo, ademais, que os gastos mensais do casal alcançam o valor de R\$ 1.054,06, relativo a empréstimos descontados em folha de salário (R\$ 776,06 - fl. 161), aluguel (R\$ 180,00), gás de cozinha (R\$ 38,00), energia (R\$ 33,00) e água (R\$ 27,00). Por fim, a autora não possui pessoas da família que possam lhe prestar ajuda financeira. Dessa forma, não obstante o valor da renda familiar seja superior

ao previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, existem nos autos outros elementos que devem ser levados em consideração e que denotam a situação de miserabilidade da autora. Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009). Presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta senão decidir pela procedência do pedido. O benefício será devido a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial (08.03.2007 - fl. 63), data em que constatada a deficiência da autora, em face da ausência de requerimento administrativo. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos (08.03.2007), no valor de 01 (um) salário mínimo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução (fl. 150) no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial constitucional à autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Maria Aparecida Lujan Dionizio3. CPF: 005.208.258-024. Filiação: Miguel Hernandez Lujan e Rozalina Zanfelin Lujan5. Endereço: Rua Braz Polísio, 852, Jardim Oiti, Jales/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 08/03/20079. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000264-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001617-8)) JOSE CLEMENTE X MARIA LIGIA DE BRITO CLEMENTE X SUELY DE BRITO CLEMENTE SOARES X PEDRO LUIZ SOARES X SANDRA MARIA CLEMENTE DE

SOUZA X JOSE DE SOUZA X SAULO JOSE CLEMENTE X MARISA EBERLIN CLEMENTE X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X SUZIE CHRISTINE CLEMENTE ZOCCAL X JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL X SAMUEL JOSE CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000264-70.2011.403.6124Impugnante: Jose Clemente e outrosImpugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112)DECISÃOVistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugnano pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1.^a Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000908-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP124950E - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 17:30 horas.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

0000703-18.2010.403.6124 - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:30 horas.

0000002-23.2011.403.6124 - BENEDITO LIBORIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas.

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

0000422-28.2011.403.6124 - BRUNO SOUZA MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LOURDINEIA DE SOUZA BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

0000469-02.2011.403.6124 - JOSE ROBERTO ANDRE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 15:30 horas.

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 16:00 horas.

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 467/495 protocolados pelo autor, a quantidade de testemunhas arroladas (07), a necessidade de expedição de requisição ao superior hierárquico de dois policiais federais, bem como a proximidade da data designada para a audiência (15/08/2012), determino à secretaria da 1ª Vara que proceda a readequação da pauta, cancelando-se a mencionada audiência já designada e redesignando-a para o dia 14 de setembro de 2012, às 14h00min, quando será tomado por termo o depoimento pessoal do autor, bem como serão inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 467/468). Intimem-se as partes acerca da redesignação, com a urgência que o caso requer, utilizando-se do meio mais célere. Após, expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da audiência.

0003210-12.2011.403.6125 - OTAVIO BORGES MOREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

CARTA PRECATORIA

0001318-34.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X NIVANIL BRITO SCARPIN(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11, informando que a presente deprecata foi extraída dos mesmos autos de origem da carta precatória distribuída também neste juízo, sob nº 0001319-19.2012.403.6125, com a mesma finalidade de inquirição de testemunha arrolada pelo mesmo autor, Sr. Nivanil Brito Scarpin, determino a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas aqui e naquele feito para o dia 19 de setembro de 2012, às 17h45min. Apense-se a presente àquele feito, trasladando-se cópia deste despacho. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

Da sentença que julgou estes embargos constou expressamente que, quanto à condenação em honorários advocatícios, a sentença fica sem efeito em face da justiça gratuita deferida nas fls. 47, final (fl. 70). Portanto, INDEFIRO o requerimento da FAZENDA NACIONAL de execução de honorários, formulado à fl. 74. Intime-se a embargada e, nada sendo requerido em 15 dias, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução e, após, arquivem-se estes com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Em seguida, venham os autos conclusos para a sentença, já que não há controvérsia fática a demandar dilação probatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Defiro o apensamento do presente feito e de todos os que se encontram a ele apensados aos autos de n. 0001939-17.2001.403.6125.II- Esta execução fiscal, e também as demais mencionadas no item anterior, tramitarão em conjunto, sendo que os atos processuais que aproveitarão a todas elas passarão a ser documentadas exclusivamente nos autos n. 0001939-17.2001.403.6125.

0003054-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA às fls. 450/460, sob o argumento de ter havido contradição na decisão de fls. 442/447, que, embora reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 31.914, manteve a constrição sobre referido bem. Aduz também que houve penhora sobre o valor apurado com a alienação judicial das garagens (unidades autônomas), e que no feito n. 1.640/2002 houve autorização para levantamento da quantia para pagamento de honorários, devendo tais valores serem rateados entre os imóveis e que as verbas referentes à alienação das garagens e que remanesceram ao pagamento das dívidas condominiais sejam revertidas a seu favor, porquanto se tratam de obrigações propter rem, devendo, portanto, expurgar os valores atinentes a tais despesas. Pede, por fim, a apuração do valor correto e líquido de cada bem depois de descontadas todas as despesas e valores pagos naqueles autos. Pleiteia, ainda, em petição autônoma, ao argumento de se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade das unidades autônomas - garagens, à luz da novel legislação n. 12.607/2012, que alterou o 1º do art. 1.331, do Código Civil vedando a alienação de abrigos para veículos a pessoas estranhas ao condomínio e, de consequência, seu produto também (fls. 488/492). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos. Inicialmente, consigno que o imóvel de matrícula n. 31.914 já foi alienado no juízo comum estadual, estando, portanto, o ato jurídico perfeito e acabado. Quanto ao produto da alienação, não restou dúvidas de que a sobra do valor apurado com o leilão (R\$ 1.852,02) foi excluído da constrição judicial, conforme se infere às fl. 447 e verso, tanto que foi determinada a exclusão desse valor da penhora, para que ela recaia não mais sobre o valor total do depósito e ainda não cumprido somente por força da interposição destes embargos. O que se denota da petição do executado é que ele pretende a revisão do julgado haja vista pleitear revisão de valores e a desconstrução também do apurado com a venda judicial das garagens (unidades autônomas). Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve obscuridade e contradição. Quanto ao requerimento de impenhorabilidade, com fulcro no atual 1º, do art. 1.331 do CC, tem-se que ele improcede. Isso, porque a arrematação se deu em 05/09/2007, estando, portanto, o ato jurídico perfeito e acabado. A despeito de a Lei n. 12.607/2012 e que deu nova redação ao 1º, do art. 1.331, do Código Civil ter sido publicada em 05/04/2012 e silenciando a respeito da sua entrada em vigor, deve-se observar a vacatio legis, não podendo tal legislação retroagir para atingir os atos jurídicos praticados durante a vigência da lei anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da segurança jurídica. Veja-se a respeito o que foi decidido pela nossa Corte Regional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - POSSE: MANUTENÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL - ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A arrematação de imóvel leiloado por força de ação de execução fiscal, realizada com a observância do disposto no artigo 694, do Código de Processo Civil, é ato jurídico perfeito, acabado e irretroatável. 2. Proteção constitucional do artigo 5º inciso XXXVI. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 01077945120064030000, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mais uma vez, o executado pretende a revisão do julgado, valendo-se, todavia, de meio inadequado, seja pelo nome de embargos de declaração, seja pelo nome de questão de ordem pública, tal modificação não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, devendo utilizar-se dos recursos inerentes ao caso. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los e indefiro o requerimento de impenhorabilidade argüido às fls. 488/492. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, Processo de Execução n. 595/98 desta decisão, bem como daquela proferida às fls. 442/447. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito.

0000103-04.2004.403.6125 (2004.61.25.000103-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP061062A - JOSE NAVAS E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a

legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 11/09/2000, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competências janeiro/2002 a janeiro/2003), bem como que de que em situação idêntica este juízo houve por bem excluir do pólo passivo da presente Execução Fiscal um outro diretor. (fls. 110/112). Juntou documentos (fls. 113/122). Houve manifestação da excepta (fl. 128), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnano, ainda, pela reunião deste feito com a Execução Fiscal n. 0002953-65.2003.403.6125, independentemente de se tratar de partes distintas. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 115/119 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 11/09/2000, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração janeiro/2002 a janeiro/2003). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Postula, ainda, a exequente, a unidade das Execuções Fiscais n. 0000103-04.2004.403.6125 e 0002953-65.2003.403.6125, independentemente de se tratar das mesmas partes, haja vista estar homenageando o princípio da celeridade processual. Quanto a este requerimento, nada obstante os processos se encontrarem tramitando na mesma fase processual, tal providência só é possível desde que também possuam as mesmas partes ocupando o pólo ativo e passivo. Da análise dos autos, verifica-se não existir identidade de partes integrando o pólo passivo das Execuções Fiscais a que se pretende a reunião, daí porque estar inviabilizado, por ora, tal pretensão. Com efeito, o art. 28, da Lei n. 6.830/80 possibilita a reunião, mas exige que os processos sejam contra o mesmo devedor. Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. As jurisprudências do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram quanto à possibilidade de cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, porém, desde que seja contra o mesmo devedor. TRF3. AGRADO INOMINADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS - MESMA FASE PROCESSUAL - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pondera-se no presente agravo sobre a possibilidade de reunião de execuções fiscais diversas promovidas em face do mesmo devedor. 2. A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - faculta ao juiz a possibilidade de ordenar, a requerimento das partes, a reunião dos processos contra o mesmo devedor, como garantia das execuções. 3. Cumpre ressaltar que o próprio Código de Processo Civil (art. 573) também prevê ser lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Precedentes. 4. O mesmo Estatuto processual (art. 125) traz disposição que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio. Dispositivo este que homenageia os princípios da celeridade e economia processual. 5. Na hipótese dos autos, não se depreende se as execuções se encontram na mesma fase processual, sendo este fato impeditivo à reunião dos feitos, como forma de prevenir tumulto processual. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante. Precedentes desta Corte. 7. Agravo inominado improvido. (AI 200203000063764, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 349). **STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA**

ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DIVERSIDADE DE NATUREZA DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. ART. 573 DO CPC E ART. 28 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, considerando a natureza distinta dos valores executados, determinou o desmembramento da execução fiscal, com intuito de evitar-se tumulto processual e não dificultar a defesa do executado. 2. O artigo 28 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. E o art. 573 do CPC dispõe que é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para elas seja competente o juiz e idêntica seja a forma do processo. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há razão para a não aplicação das disposições do art. 573 do CPC e do art. 28 da Lei n. 6.830/80, ainda mais considerando o fato de que o executado sequer se manifestou nos autos. 4. Recurso especial provido.(RESP 200802708948, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2009.) .Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001500-64.2005.403.6125 (2005.61.25.001500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA às fls. 663/671, sob o argumento de ter havido omissão na decisão de fls. 658/661, que indeferiu o requerimento de impenhorabilidade dos imóveis matrículas n. 31.915, 31.916 e 33.865, argumentando que não foi deliberado sobre a penhora no rosto dos autos de fl. 432. Requer ainda que as verbas referentes à alienação das garagens e que remanesceram ao pagamento das dívidas condominiais sejam revertidas a seu favor, porquanto se tratam de obrigações propter rem, devendo, portanto, expurgar os valores atinentes a tais despesas. Pede, por fim, a apuração do valor correto e líquido de cada bem depois de descontadas todas as despesas e valores pagos naqueles autos. Pleiteia, ainda, em petição autônoma, ao argumento de se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade das unidades autônomas - garagens, à luz da novel legislação n. 12.607/2012, que alterou o 1º do art. 1.331, do Código Civil vedando a alienação de abrigos para veículos a pessoas estranhas ao condomínio e, de consequência, seu produto também (fls. 700/704). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que houve, às fl. 432, penhora no rosto dos autos no Processo de Execução 595/98, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, para garantia do crédito da FAZENDA NACIONAL, no importe de R\$ 58.009,85 (cinquenta e oito mil e nove reais e oitenta e cinco centavos), oriundo do presente feito. Outrossim, veja-se que nos autos de Execução Fiscal n. 0003054-73.2001.403.6125 foi reconhecida a impenhorabilidade apenas do imóvel matrícula n. 31.914 e que também deve ser estendida à penhora suso mencionada. Assim, com base no disposto no artigo 535, inciso II, CPC, reconheço a existência de omissão na parte dispositiva da decisão das fls. 658/661, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Onde se lê Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, mantendo a penhora na sua completude, leia-se: É de se observar, por fim, que o valor total da arrematação foi de R\$ 137.210,84 (cento e trinta e sete mil duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos). As últimas avaliações para os imóveis são: a) R\$ 115.750,00 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta reais - matrícula 31.914 - apartamento 52, fl. 692); b) R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais - matrícula 31.915 - garagem 20, fl. 692); c) R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais - matrícula 31.916 - garagem 20-A, fl. 692) somando, portanto, R\$ 135.050,00 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta reais). Assim, é possível concluir que os bens foram arrematados no patamar de 1,60% (um vírgula sessenta por cento) acima da avaliação. Logo, é possível se chegar ao seguinte cálculo: a) para o apartamento (matrícula 31.194) foi obtido o preço de venda equivalente a R\$ 117.602,02, ou seja, R\$ 1.852,02 acima da avaliação; b) garagem n. 20 (matrícula 31.915), arrematada por R\$ 9.804,40, ou seja, R\$ 154,40 acima da avaliação; c) garagem 20-A (matrícula 31.916), arrematada por R\$ 9.804,40, ou seja, R\$ 154,40 acima da avaliação. Os preços obtidos com a venda das duas garagens, chega ao valor de R\$ 19.608,80 (dezenove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), não são alcançados, destarte, pela impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, assim como a quantia de R\$ 115.750,00 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta reais) referente ao apartamento. De outro lado, tem-se ainda, uma sobra de R\$ 1.852,02 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) referente à venda do

apartamento. É sobre essa quantia, e tão somente sobre ela, que se deve aplicar a proteção ao devedor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 1.715 do CC. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pelo co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, Processo de Execução n. 595/98, comunicando que por força da presente decisão, a penhora efetivada no rosto dos autos para garantia da dívida desta Execução Fiscal, cujo valor atualizado até janeiro de 2012 é de R\$ 74.018,13 (setenta e quatro mil vinte e dezoito reais e treze centavos) deverá recair apenas sobre o limite máximo de R\$ 135.358,82 (cento e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e não mais sobre o valor total do depósito, descontando-se, assim, o saldo remanescente da matrícula 31.914, equivalente a R\$ 1.852,02 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). Quanto aos demais requerimentos, observa-se que o embargante visa obter não o esclarecimento de eventual obscuridade ou contradição, mas sim verdadeira reforma da decisão, o que não se mostra adequado pela via eleita, razão pela qual, mantenho o decisum tal como está lançado, devendo ser cumprido o ali determinado. Quanto ao requerimento de impenhorabilidade, com fulcro no atual 1º, do art. 1.331 do CC, tem-se que ele improcede. Isso, porque a arrematação se deu em 05/09/2007, estando, portanto, o ato jurídico perfeito e acabado. A despeito de a Lei n. 12.607/2012 e que deu nova redação ao 1º, do art. 1.331, do Código Civil ter sido publicada em 05/04/2012 e silenciando a respeito da sua entrada em vigor, deve-se observar a *vacatio legis*, não podendo tal legislação retroagir para atingir os atos jurídicos praticados durante a vigência da lei anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da segurança jurídica. Veja-se a respeito o que foi decidido pela nossa Corte Regional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - POSSE: MANUTENÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL - ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A arrematação de imóvel leiloado por força de ação de execução fiscal, realizada com a observância do disposto no artigo 694, do Código de Processo Civil, é ato jurídico perfeito, acabado e irretroatável. 2. Proteção constitucional do artigo 5º inciso XXXVI. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 01077945120064030000, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 ..FONTE REPUBLICACAO..) Mais uma vez, o executado pretende a revisão do julgado, valendo-se, todavia, de meio inadequado, seja pelo nome de embargos de declaração, seja pelo nome de questão de ordem pública, tal modificação não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, devendo utilizar-se dos recursos inerentes ao caso, razão pela qual indefiro o pedido de impenhorabilidade argüido às fls. 700/704. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, Processo de Execução n. 595/98 desta decisão, bem como daquela proferida às fls. 658/661. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001798-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OURINHOS LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)
Em virtude do cancelamento da(s) Inscrição(ões) de Dívida(s) Ativa(s) n(s). 39.443.477-3 e 39.443.478-1, conforme manifestação da exequente (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Em consequência, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade das fls. 32/45. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Em consequência, determino a imediata liberação dos valores bloqueados à fl. 31, devendo ser expedido o necessário. Incabível a condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000606-44.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA)

I. Vistos em inspeção, de 02 a 06/07/2012. II. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002420-62.2010.403.6125, em que o réu EDSON CEZAR DE SOUZA foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto. Não houve substituição das penas privativas de liberdade, pois aumentadas as penas-base em razão da personalidade e conduta social do réu. III. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado EDSON CEZAR DE SOUZA, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h15min, para realização da audiência admonitória. IV. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO pessoal

do apenado EDSON CEZAR DE SOUZA, RG 7941117-5/SSP-PR, CPF n. 008.204.019-27, filho de Pedro Bonifácio de Souza e Maria de Lourdes da Cunha Souza, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 23/07/1979, técnico de enfermagem, com endereço residencial na Av. Florianópolis n. 665, Jardim Karla, e profissional na Av. Paraná (Pró Saúde), ambos em Foz do Iguaçu-PR, para a(s) finalidade(s) abaixo especificadas:a) comparecer na audiência designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal; b) apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).V. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados.VI. Intime-se o advogado constituído do apenado.VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003428-40.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-75.2011.403.6125) GILMAR BATISTA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do teor do ofício da fl. 66, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Caso nada seja requerido no prazo acima, viabilize-se o traslado de cópia da decisão das fls. 54-55 e do ofício da fl. 66 para os autos principais e, na sequência, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos.Int.

0001341-77.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-72.2012.403.6125) JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata o presente de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da Ação Penal n. 0001115-72.2012.403.6125.A petição inicial deste feito foi desentranhada dos autos acima e distribuída como procedimento autônomo.Assim sendo, dando ao andamento ao pedido formulado, providencie o requerente a vinda para os autos de cópia frente e verso do Certificado de Registro de Veículo (CRV) a fim e comprovar a propriedade do bem, assim como traga para os autos cópia do laudo pericial do veículo.Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação no prazo de 5 dias.Apense-se a este feito a Comunicação de Prisão em Flagrante respectiva.Na sequência, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X JOSE VICENTE TONIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 291, requereu a revogação da suspensão processual em relação ao réu IVO ANTONIO ANANIAS, à vista do teor dos documentos das fls. 311-322.Da análise dos autos verifico que tem fundamento o pedido ministerial, porquanto o réu IVO ANTONIO ANANIAS não está cumprindo as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão processual (fl. 255 e 283-286).Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado IVO ANTONIO ANANIAS, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Em consequência, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do(a) réu (a defesa não arrolou testemunhas - fls. 193).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência:- MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, filha de Antonio Camilo Alves e Rosa Maria Ferreira, nascida aos 05.06.1929, RG n. 20094620/SSP/SP, com endereço na Rua 21 de Março n. 429, Ribeirão do Sul/SP;- MARIA APARECIDA DOS SANTOS, nascida aos 19.10.1978, filha de João Sacerdote dos Santos e Maria José Alves dos Santos, RG n. 36.139.625-9/SSP/SP, com endereço na Rua 21 de Março n. 429, Ribeirão do Sul/SP, tel. 14-9762-0063.Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu IVO ANTONIO ANANIAS, RG nº 13.786.189/SSP/SP, CPF nº 959.149.868-34, nascido aos 07.08.1959, filho de Pedro Ananias Botelho e Tereza Pereira de L. Botelho, com endereço residencial na Av. Pocay n. 483, Salto Grande/SP e endereço comercial na Praça Ferdinando Silvestre nº 83, Ribeirão do Sul/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado.Tendo em vista que o presente feito está suspenso em relação ao réu JOSÉ VICENTE TONIN (fl. 247), determino o desmembramento desta ação penal em relação a

este último réu, figurando somente o réu IVO ANTONIO ANANIAS no pólo passivo deste feito. Em consequência, exclua-se o nome do réu JOSÉ VICENTE TONIN da presente ação penal. O Setor de Distribuição deverá providenciar o cancelamento da anotação de autos suspensos relativamente ao réu IVO ANTONIO ANANIAS neste feito. Com a distribuição do feito derivado, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal acerca do desmembramento do presente feito em relação ao réu JOSÉ VICENTE TONIN, assim como cientifique-se o mencionado réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 09 de abril de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) ALEX MARTINEZ e DJALMA SILVA DE SOUZA SANTOS. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ALEX MARTINEZ, filho de Nivaldo Martinez e de Antonia Vera Lúcia Corradi ou Antonia Vera Lúcia Corradi Martinez ou Antonia Vera Lúcia Corradi, natural de Marília-SP, nascido aos 27.02.1977, filho de Carteira de Identidade RG n. 27.782.710-3/SSP-SP, CPF n. 190.869.418-18, com endereço na Rua Ézio Banzato, 476, ou Rua Vera Lúcia Rodrigues Martins Casaroti n. 35, J. São Vicente de Paula ou Bairro Novo Mundo, telefone (14) 3417-1657 ou (14) 3451-8827, trabalha no Guincho Zé Branco (Auto Socorro Zé Branco), Rua Belini Marconato n. 70, Bairro Palmital, todos em Marília-SP, telefone (14) 3425-1807, e DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS, filho de Jorge de Souza Campos e Ivone Maria Silva de Souza ou Ivone Maria de Souza Campos ou Ivone de Souza Campos, ou Ivone Maria Silva de Souza Campos, natural de Marília-SP, nascido aos 02.08.1976, RG n. 24.530.569-7/SSP-SP ou 27.530.569-7/SSP-SP, CPF n. 174.054.928-78, com endereço na Av. Francisco da Costa Pimentel, 769, J. Planalto, telefone (14) 3415-6091, ou na Chácara Grefol (Sindicato da CPFL), Bairro Padre Nóbrega, telefone (14) 3415-6091, ou na Rua Caetano Mota n. 451, J. ou Rua Castanho Mota n. 451, ou todos em Marília-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado(s) de advogado. II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S), com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser(em) encaminhada(s) às localidades a seguir informadas, para a(s) finalidade(s) abaixo: a) Nº ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa LEOMAR PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, pintor, RG 20.093.860, residente na Rua Fernando Botelho Vilela n. 511, Marília-SP; b) Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Palmital-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa PAULO CEZAR DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG 24.713.026-6, com endereço na Rua 7 de Setembro n. 206, Campos Novos Paulista-SP; DIRCEU FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, proprietário rural, RG n. 12.869.715, com endereço no Sítio Três Coqueiros, Campos Novos Paulista-SP; c) Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Carolina-MA, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa ANTONIO MARCONATO, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 5.286.433, podendo ser encontrado no Sítio São Benedito, Município de Carolina-MA. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. III. Deixo de determinar a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ALESSANDRA ADRIANO DA SILVA, tendo em vista que já foi ouvida como testemunha arrolada pela acusação (fls. 267/302). Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003659-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Da análise dos autos verifico que o acusado interrompeu o cumprimento da prestação de serviços à comunidade a que está obrigado por força do acordo realizado nos autos em audiência de suspensão processual ocorrida em 13.01.2010 no Juízo Federal de Sorocaba/SP. Das 300 horas de prestação comunitária a que o acusado estava obrigado, foram cumpridas 156 horas, conforme comprovantes às fls. 249-250, 252, 255, 257, 260 e 266. Por meio da petição da fl. 269, foi requerida, junto ao juízo deprecado, a remissão das horas faltantes ou a substituição da condição imposta. Retornada a este Juízo a Carta Precatória que se encontrava no Juízo deprecado para fiscalização das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela intimação do acusado para que dê continuidade à prestação do serviço comunitário (fl. 304), porém não se manifestou sobre o pedido formalizado à fl. 269. Ante o exposto, tendo em vista que o réu demonstrou clara intenção em dar pleno cumprimento ao acordo realizado, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de justificação,

oportunidade em que será deliberado sobre a continuidade do cumprimento da prestação de serviço comunitário ou substituição da mencionada condição. Cópia do presente despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao digno JUÍZO FEDERAL EM SOROCABA/SP, a fim de INTIMAR pessoalmente o acusado ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 24.705.531-1/SSP/SP, CPF nº 138.928.058-65, residente na Av. Lindóia n. 77, Nova Sorocaba, ou na Rua Fernando Soares Fernandes n. 626, casa 2, Nova Sorocaba, ambos na cidade de Sorocaba/SP, para que compareça neste Juízo Federal para a audiência ora designada, devidamente acompanhado de sua advogada constituída, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor para o ato, sob pena de revogação do benefício concedido e regular retomada do curso da ação penal. Caso reste negativa a intimação do acusado para a audiência acima, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002628-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002628-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X FRANCISCO CARLOS PAVAN (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Da análise dos autos, verifico que a resposta escrita já foi apresentada à(s) fl(s) 179/181 pelo defensor dativo nomeado por este Juízo ao réu FRANCISCO CARLOS PAVAN. Dessa forma, desnecessária a abertura de vista ao advogado constituído pelo réu à(s) fl(s) 182/183, para essa finalidade. Fls. 179/181: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO CARLOS PAVAN, nascido aos 08.02.1958, filho de Olímpio Pavan e de Juraci Pires Pavan, RG. n. 9.340.930-2/SSP-SP, CPF n. 835.259.478-87, com endereço na Rua Silva Jardim n. 900, Vila Moraes, ou na Rua Cambará, 790, ambos em Ourinhos-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado. b) CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Cerqueira César-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FRANCISCO CARLOS PAVAN, nascido aos 08.02.1958, filho de Olímpio Pavan e de Juraci Pires Pavan, RG. n. 9.340.930-2/SSP-SP, CPF n. 835.259.478-87, com endereço na Rua 7 de Setembro n. 267, Centro, Cerqueira César-SP, endereço indicado pelo advogado à fl. 182, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado. Tendo em vista que o réu constituiu advogado nos autos, destituo o advogado nomeado por este Juízo à(s) fl(s) 172/174. Diante disso, fixo em R\$ 100,00 os honorários devidos aos Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento no sistema AJG, como de praxe. Cópia deste despacho deverá ser utilizada, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, com escritório na Av. Gastão Vidigal, 731, Tel.: 3322-1424, Ourinhos-SP, da presente deliberação. Em face do pedido formalizado pela defesa à fl. 182, não havendo prejuízo para o andamento do presente feito, defiro ao advogado constituído vista dos autos fora da Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Saliento, na oportunidade, que o ilustre advogado subscritor da referida petição já saiu ciente do prazo ora consignado. Intime-se o advogado constituído do réu da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0002179-88.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5228

MONITORIA

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

A autora (CEF) interpôs embargos de declaração (fls. 183/185) em face da sentença que julgou parcialmente os embargos mo-nitórios (fls. 179/181), alegando omissão, pois acolhidos parcial-mente os embargos, deveria o mandado inicial ter sido convertido em executivo.Relatado, fundamento e decidido.A sentença condenou a CEF a revisar o contrato, com ex-clusão da capitalização de juros. Assim, somente após a readequação determinada será possível aferir acerca da existência ou não de e-ventual saldo devedor, com a consequente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitoria, aí com ob-jeto já identificado e delimitado.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000395-4) - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(FEOB)(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a ré sua concordância com os valores apresentados. A parte autora não se manifestou. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.595,32 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) em junho/2012, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que os saldos das contas judiciais em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1) - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a parte ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 225/227 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. 1 - Indefiro o pedido da autora (fl. 125), pela segunda vez (fls. 72/74, pois incompatível com a fase processual. 2 - Segue sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Lea Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança nos meses de março de 1990 (84,32% - Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (14,87% e 3,29% - Plano Collor II), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 17), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 78/102), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de

documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Ba-cen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Defendeu sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Apresentou extratos da conta (fls. 110/116). Sobreveio réplica (fls. 117/121). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem, a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. No mais, o pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Passo ao exame do mérito. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que

a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). O IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991) não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-

OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção mo-netária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qual-quer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5) - AGENOR BELINTANI (SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Agenor Belintani em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1) - HENRIQUE ISIDORO VIANA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a parte ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Ciência do retorno da carta precatória. Facultao às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodolfo Frede-rico Reck Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argu-mento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 37), a CEF contestou (fls. 40/57) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 59/61 e 68). Sobreveio réplica (fls. 71/81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abran-gida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutá-ria, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito ad-quirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princí-pio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da conde-nação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à

atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA(SP209677 - Roberta Braido) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, manifeste-se expressamente a ré acerca da petição de fl. 66. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Gonçalo da Silva Guilin ME em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que celebrou contrato de empréstimo com a ré e o quitou antecipadamente. Contudo, teve inscrito seu nome no SCPC por inadimplência do referido pacto. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acompanham a petição inicial demonstrativo do débito do contrato (fl. 16), impressão de cálculo para pagamento antecipado, datado de 11.05.2011 (fl. 17), cópia de recibo de pagamento, efetuado em 18.07.2011, no montante de R\$ 1.703,99 (fl. 18) e cópia da intimação do 2º Tabelião de Protesto da Comarca de Mogi Guaçu, do protesto de nota promissória, emitida em 22.08.2007, no valor de 1.687,05 (fl. 19). Como se verifica não há comprovação, de plano, da aludida inscrição do nome da autora no registro dos órgãos de restrição de crédito, notadamente o SCPC, como apontado na exordial. Assim, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, incabível a aplicação da disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001755-69.2012.403.6127 - FERNANDA PARENTE QUERIDO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI E SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Parente Querido em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender um contrato de mútuo. Alega que firmou um empréstimo de R\$ 19.399,00, a ser pago, de forma consignada, em 96 prestações de R\$ 476,68 mensais. Todavia, é funcionária pública municipal e perdeu a função comissionada, o que reduziu seu salário. Assim, pretende a condenação da requerida na renegociação do contrato, com readequação das prestações aos seus atuais vencimentos, além de receber em dobro os valores descontados indevidamente. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor. No mais, a autora não apresentou o contrato, necessário para aferição de eventual previsão de renegociação, inexistindo, assim, o aduzido direito subjetivo da parte autora de impor à requerida (Empresa Pública) um negócio contratual independentemente da sua vontade. Por fim, não há prova da existência de excesso e nem de cobrança ou descontos indevidos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001823-19.2012.403.6127 - ARLINDA DA SILVA ROLDAO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002154-98.2012.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Imaculada da Silva Mira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão

da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 32/35. Cite-se. Intimem-se.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 26/28. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001770-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001559-02.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-93.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001055-93.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente aos benefícios 94/071.394.461-7 e 42/077.211.891-4. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

0001590-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-75.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X GIACOMO GINDRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000998-75.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 42/106.321-377-8. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de

Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

0001591-07.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-78.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001056-78.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 42/000.859-886-0. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

0001592-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-60.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000999-60.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 32/72.886.244-1. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

0002013-79.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-74.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0001496-74.2012.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-28.2004.403.6127 (2004.61.27.001847-0) - VALDEMIR SAMONETTO(SP048393 - JOSE ROBERTO

DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAO DA BOA VISTA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000499-91.2012.403.6127 - PEDRO FRANCISCHINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Francischini em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar para restabelecer o benefício de auxílio acidente n. 94.087.924-171-3, cessado em 17.02.2012, bem como obstar a cobrança dos valores que já recebeu, no importe de R\$ 17.724,32. Sustenta que em 08.01.1991 começou a receber o auxílio acidente, em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, em 14.12.2000 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (118.447.438-7) e em 02.2012 cessado o auxílio, do que discorda, aduzindo que é possível a cumulação, já que o auxílio foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, e não deve devolver os valores já recebidos, pois auferidos de boa-fé. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Dois são os pedidos: manutenção do auxílio acidente e obstar cobrança dos valores que já recebeu a esse título. Acerca do manutenção do auxílio acidente, ausente o fumus boni iuris, pois com as alterações do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. Ausente também o periculum in mora, já que o impetrante recebe mensalmente o benefício de aposentadoria. Sobre o tema: (...) O benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria. Recurso provido. (STJ - REsp 748864) Por outro lado, assiste razão ao impetrante no que se refere ao pedido de obstar a cobrança dos valores que já recebeu a título de auxílio acidente. Isso porque, à semelhança dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso. Isso posto, defiro parcialmente a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados à fl. 41. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000837-65.2012.403.6127 - JOAO MARIA FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. JOÃO MARIA FERREIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exibir os processos administrativos 32/071.467.151-7 e seu originário. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O Réu arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que não foi negado à Autor a vista do aludido processo administrativo, além de reclamar a aplicação da pena de litigância de má-fé ao Autor e seu causídico (fls. 22/25). Houve réplica (fls. 34/44) e informação do Autor de que o INSS, após o ajuizamento de diversas ações cautelares de exibição, passou a dar vista de alguns processos administrativos (fls. 45/48). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido à Autora em 28.02.2005, derivado de outro benefício recebido pelo falecido companheiro dela desde 01.12.1982, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se a Autora atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes

documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Réu negar à parte Autora o direito de ter vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual da parte Autora no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa por parte do INSS em lhe exhibir os documentos que compõe o processo administrativo. A parte Autora relata que protocolou pedido de vista do processo administrativo à APS de São João da Boa Vista, SP, mas obteve informação de que o processo não foi encontrado (fl. 03). A APS, porém, nega peremptoriamente tal versão, conforme documento que acompanha a contestação (fl. 34), constando a informação de que o causídico teve vista e tirou cópias do processo em 13.08.2010. Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja. 2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exhibir à segurada procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo 0000458-20.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 31.01.2007 - grifo acrescentado) Assim, não demonstrada resistência por parte dos agentes do Réu, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Autor, ante a ausência de uma das condições da ação. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte Autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-49.2012.403.6127 - BENEDITO VITAL AZEVEDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO.** BENEDITO VITAL AZEVEDO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo 42/077.171.756-3. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O Réu arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que não foi negado à Autor a vista do aludido processo administrativo, além de reclamar a aplicação da pena de litigância de má-fé ao Autor e seu causídico (fls. 22/25). Houve réplica (fls. 36/46) e informação do Autor de que o INSS, após o ajuizamento de diversas ações cautelares de exibição, passou a dar vista de alguns processos administrativos (fls. 47/50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido à Autora em 28.02.2005, derivado de outro benefício recebido pelo falecido companheiro dela desde 01.12.1982, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se a Autora atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Réu negar à parte Autora o direito de ter vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual da parte Autora no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa por parte do INSS em lhe exhibir os documentos que compõe o

processo administrativo. A parte Autora relata que protocolou pedido de vista do processo administrativo à APS de São João da Boa Vista, SP, mas obteve informação de que o processo não foi encontrado (fl. 03). A APS, porém, nega peremptoriamente tal versão, conforme documento que acompanha a contestação (fl. 33), constando a informação de que advogada com procuração fez carga do processo em 26.11.2010 e o devolveu em 01.12.2010. Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja. 2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exibir à seguradora procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo 0000458-20.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 31.01.2007 - grifo acrescentado) Assim, não demonstrada resistência por parte dos agentes do Réu, deve-se reconhecer a carência da ação por parte da parte Autora, ante a ausência de uma das condições da ação. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte Autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-75.2012.403.6127 - GIACOMO GINDRO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. GIACOMO GINDRO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo 42/106.321.377-8, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). O INSS arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 19/21). Houve réplica (fls. 26/35). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 01.10.1983, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que requereu à APS de São José do Rio Pardo, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de São João da Boa Vista, SP, agência que processou e concedeu o benefício, e argumenta que é àquela agência que o Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 20-verso). À vista de tais informações, verifico que o Requerente não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação,

porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-60.2012.403.6127 - VALMIR BALDASSIN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. VALDIR BALDASSIN ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo 32/72.886.244-1, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Requerido sustentou a desnecessidade de nova vista após já ter tido vista do procedimento administrativo. (fls. 20/21). Houve réplica (fls. 50/58). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo administrativo do Autor, que se encontra em poder da Autarquia, por se tratar de documento comum, enquadra-se dentre os previstos no art. 844 do CPC: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O INSS não relatou qualquer impedimento a justificar a não disponibilização do aludido processo, devendo-se ressaltar que, no caso dos autos, não caracteriza abuso de direito o fato de o Autor já ter tido vista do processo administrativo, uma única vez, no ano de 2009. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que conceda ao Requerente vista e carga do processo administrativo referente ao benefício nº 32/72.886.244-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-93.2012.403.6127 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. PEDRO PEREIRA RODRIGUES ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir os processos administrativos 94/071.394.4617 e 42/077.211.891-4, em que foram concedidos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O INSS argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 20/22). Houve réplica (fls. 28/37). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 01.10.1983, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela

qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga dos referidos processos administrativos, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Pirassununga, SP, agência que processou e concedeu os benefícios, e argumenta que é àquela agência que o Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 21-verso). À vista de tais informações, verifico que o Requerente não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-78.2012.403.6127 - WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo 42/000.859.886-0, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O INSS argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 18/20). Houve réplica (fls. 28/37). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 01.10.1983, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a

fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que requereu à APS de São João DA Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Lapa, SP, agência que processou e concedeu o benefício, e argumenta que é àquela agência que o Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 19-verso). À vista de tais informações, verifico que o Requerente não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-75.2012.403.6127 - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu compelido a exhibir o REVSIT e o demonstrativo de revisão do benefício nº 32/028.125.042-1 (aposentadoria por invalidez). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). O Réu arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que não foi negado à Autor a vista do aludido processo administrativo, além de reclamar a aplicação da pena de litigância de má-fé ao Autor e seu causídico (fls. 21/24). Houve réplica (fls. 33/42) e informação do Autor de que o INSS, após o ajuizamento de diversas ações cautelares de exibição, passou a dar vista de alguns processos administrativos (fls. 43/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido à Autora em 28.02.2005, derivado de outro benefício recebido pelo falecido companheiro dela desde 01.12.1982, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se a Autora atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Réu negar à Autora o direito de ter vista do processo em que é parte, ante o manifesto

interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual da parte Autora no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa por parte do INSS em lhe exhibir os documentos que compõe o processo administrativo. A parte Autora relata que protocolou pedido de vista do processo administrativo à APS de São Jose do Rio Pardo, SP, em 06.11.2009 e reiterou o pedido em 27.10.2010, mas obteve informação de que o processo não foi encontrado (fls. 02/03). A gerente da APS, porém, nega peremptoriamente tal versão, conforme cópia de correspondência eletrônica que acompanhou a contestação (fls. 29/30), constando a informação: não veio buscar até a presente data. Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções. Neste sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja. 2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exhibir à segurada procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo 0000458-20.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 31.01.2007 - grifo acrescentado) Assim, não demonstrada resistência por parte dos agentes do Réu, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Autor, ante a ausência de uma das condições da ação. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte Autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-60.2012.403.6127 - HEDA COSSI DE ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO.** HEDA COSSI DE ANDRADE ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir os processos administrativos 21/143.877.952-3 e o originário, 32/070.053.986-7. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Réu argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que não foi negado à Autor a vista do aludido processo administrativo, além de reclamar a aplicação da pena de litigância de má-fé ao Autor e seu causídico (fls. 21/24). Houve réplica (fls. 33/43) e informação do Autor de que o INSS, após o ajuizamento de diversas ações cautelares de exibição, passou a dar vista de alguns processos administrativos (fls. 44/47). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido à Autora em 28.02.2005, derivado de outro benefício recebido pelo falecido companheiro dela desde 01.12.1982, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se a Autora atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Réu negar à Autora o direito de ter vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual da parte Autora no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa por parte do INSS em lhe exhibir os documentos que compõe o processo administrativo. A parte Autora relata que protocolou pedido de vista do processo administrativo à APS de São João da Boa Vista, SP, mas obteve informação de que o processo não foi encontrado (fl. 03). A APS, porém, nega peremptoriamente tal versão, conforme documentos que acompanham a contestação

(fls. 29/30), constando a informação de que o causídico fez carga do processo em 28.09.2011 e devolveu em 08.10.2011, inclusive com sua assinatura. Tal assertiva, na inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, deve ser tida como verdadeira, ante a presunção de veracidade de que goza declaração emanada por agente público no exercício de suas funções. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja. 2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exibir à segurada procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo 0000458-20.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 31.01.2007 - grifo acrescentado) Assim, não demonstrada resistência por parte dos agentes do Réu, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Autora, ante a ausência de uma das condições da ação. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte Autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003156-40.2011.403.6127 - BENJAMIM DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOAO LUCAS DE AQUINO (SP117463 - JOSE ROMAO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Benjamim dos Santos Silva, representado por João Lucas de Aquino, em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar o saldo do PIS de sua titularidade. Deferida a gratuidade (fl. 24), a requerida elencou as hipóteses legais para saque do PIS (fls. 30/32). O autor, em consequência, apresentou documentos comprovando que recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência (fls. 44/48). Intimada, a CEF requereu a extinção do feito, pela perda do objeto, já que pode o autor ou seu procurador, titular de benefício assistencial, de posse da documentação, proceder ao saque de seu PIS em qualquer de suas agências (fls. 51/52). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 55/56). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, o autor demonstrou, depois da contestação, que preenche requisito para o saque do PIS (recebe benefício assistencial ao portador de deficiência), e não há resistência por parte da requerida, o que revela a falta de interesse de agir a justificar o prosseguimento da ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5243

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO (SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Considerando que a ação revisional de alimentos ajuizada perante a Justiça Comum Estadual foi extinta sem julgamento de mérito, e considerando que o executado não atendeu à determinação de fl. 334, intime-se pessoalmente o mesmo a esclarecer a esse juízo a que título se deram os depósitos de fls. 324, 325, 327, 328, 339, 341 e parâmetros para cálculo dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decurso de prazo para sua apresentação, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:00 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:40 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:15 horas, objetivando a oitiva da testemunha arrolada. Int.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 89, informe o autor, com a máxima urgência possível, o endereço atualizado da testemunha Valdinei C. Parolin, ou noticie o seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se, com urgência.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Int. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de outubro de 2012, às 15:20 horas, objetivando a tomada de depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:00 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Int.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001812-6) - GUIOMARINO GOMES GUIMARAES(SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Guiomarino Gomes Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001866-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001866-4) - MARIA DA SILVA MAFRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Silva Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002511-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002511-2) - DONIZETE VERGILIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizete Vergilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000277-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000277-3) - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Carlos Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Regina Celia Quioquetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha de Lima Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3) - MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

000575-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000575-4) - ANTONIO WAGNER SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Wagner Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edson Carvalhar Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004767-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004767-0) - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tânia Maria Carneiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Ângelo Germini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005275-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005275-6) - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cristiane de Lourdes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem

a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Paulino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Evelise da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001422-88.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Francischini Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria do Carmo Peixeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Madalena de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/248: ao autor, para ciência. Outrossim, tendo em conta os cálculos apresentados à fl. 223, com os quais o autor concordou (acordo homologado à fl. 238), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos dos cálculos de fls. 223. Cumpra-se. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Nazareth Person Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 321/325, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria madalena Presti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05(cinco) dias, traga aos autos endereço atualizado da autora. No silêncio, conclusos. Int.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 101/111, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0002844-64.2011.403.6127 - IZABEL CRISTINA AURELIETI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina Aurelieti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a procuração e a declaração de pobreza, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O art. 37, do CPC, exige que a ação venha instruída com a procuração. Sua falta, ou como no caso a ausência de regularização no que se refere à assinatura (fl. 72), enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI,

do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, indefiro expedição de ofícios às empresas mencionadas à fl.173, para que forneçam os LTCAT/PPRA/PCMSO, na medida em que tal providência compete ao autor, exceto quando documentalmente comprovada a recusa em seus fornecimentos. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada de documentos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0000768-33.2012.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ednaldo Alvino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Deferida a gratuidade (fl. 20), o INSS defendeu a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo (fls. 26/29).Sobreveio réplica (fls. 35/38).Relatado, fundamento e decido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Ana Lima Defente Piovan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, para surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte, com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 22 e 23) para autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, limitou-se a sustentar a desnecessidade (fls. 26/29).Relatado, fundamento e decido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a

administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idoso e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 86/89, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. O pedido foi indeferido (fl. 33). Em face, o autor pediu a reconsideração, aduzindo que se encontra internado para tratamento de dependência química (fls. 38/43). Relatado, fundamento e decido. Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 28), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade (fl. 28). Entretanto, o relatório médico e psicológico de fls. 29/30, revela que de fato o autor encontra-se em regular tratamento, inclusive internado em clínica especializada. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, reconsidero a r. decisão de fl. 33 e, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002129-85.2012.403.6127 - MANOEL FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Afasto a ocorrência de litispendência, defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente

feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação

àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002130-70.2012.403.6127 - SEBASTIAO MOREIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência, defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: **O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o**

que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002171-37.2012.403.6127 - ADEMIR PERUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Perussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência

proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma

encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002172-22.2012.403.6127 - CLOVIS JOSE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Jose de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a**

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9,

Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte**

a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

0002173-07.2012.403.6127 - JOSE CARLOS TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anotem-se.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das

parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-93.2010.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 117.869.069-2.Com a vinda do procedimento administrativo, remetam-se os autos à contadoria para apuração da RMI e RMA. Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se com a parte autora, no prazo de 10 dias.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0000103-12.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.Após, voltem conclusos para deliberação.

0000436-61.2011.403.6140 - SERGIO DA SILVA PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000532-76.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme informação de fls. 110.Após, dê-se vista ao réu do laudo pericial.

0000661-81.2011.403.6140 - JOSE CASTORINO CAIRES(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000786-49.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-la nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Ao perito, para esclarecimentos faltantes (quesitos de 6 a 14 - fls. 110 verso).Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias, iniciando-se com o autor.Oportunamente, ao MPF.Postergo a análise da tutela requerida para a sentença.Int

0000828-98.2011.403.6140 - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000981-34.2011.403.6140 - TATIANE GEA GUIMARAES SANTANA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia da patrona da autora, proceda a secretaria a intimação da autora para constituir novo patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0001033-30.2011.403.6140 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001084-41.2011.403.6140 - ELIANA MARIA FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001196-10.2011.403.6140 - ROSITA DE CARVALHO DIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001200-47.2011.403.6140 - ZILDA MARIA TEIXEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001219-53.2011.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001259-35.2011.403.6140 - JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO(SP090100 - THELMA SUSY BADESSA JACOMINI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001298-32.2011.403.6140 - ALCIDES JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar nulidades, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 150, abrindo-se vista às partes para a apresentação de memórias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001381-48.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO NETO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar nulidades, concedo às partes prazo para a apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001403-09.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de auxílio-doença, a contar, alternativamente, de 22/10/2007 - NB 522.374.350-0, 06/03/2008 - NB 529.301.875-9, e 27/02/2009 - NB 534.485.883-0. Citado, o réu contestou. Entende não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 38/45). Houve réplica (fls. 50/51). Deferida a realização de prova pericial médica (fls. 52). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo designada perícia médica (fls. 111). Laudo encartado a fls. 112/119 dos autos. Manifestou-se a autora a fls. 124/126. Ofertada proposta de acordo pelo INSS, a parte discordou (fls. 128/129, 132/133). DECIDO. Primeiramente, indeferido o requerimento para antecipação da tutela, por não vislumbrar, ao menos por ora, a qualidade de segurado. Isso porque, na data de início da incapacidade fixada pelo perito - 23/09/2011, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada; consta do CNIS, contribuições vertidas pela autora nos períodos de 02/01/95 a 12/06/95, 07/2004 a 10/2004, 12/2004 a 11/2007 e 11/2008 a 02/2009. Portanto, para auxiliar o perito na análise dos quesitos complementares, promova a parte autora à juntada de cópia de prontuários médicos e/ou outros exames realizados no período apontado na petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente ou juntados os documentos acima especificados, ao perito para esclarecimentos dos quesitos formulados pela autora a fls. 125/126.

0001453-35.2011.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001494-02.2011.403.6140 - GERALDO AGUIAR (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para dar-lhe ciência quanto ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor pede a conversão do auxílio-doença - NB 536.015.986-0, em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/66). Em saneador foi deferida a produção de prova pericial (fls. 67). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 77). Designada perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 87/95. Manifestaram-se as partes. Ofertada proposta de acordo, o autor recusou (fls. 111, 113/121). DECIDO. Presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Comprovada a incapacidade. Relata o perito que o autor foi vítima de ferimento de arma de fogo em mão esquerda em 25/03/2009, sendo submetido a diversas intervenções cirúrgicas especializadas, restando ainda não consolidadas as fraturas, limitação global de movimentos e sinais de infecção local ativa que justificam seus sintomas atuais, após detalhado exame físico (fls. 89). Conclui pela incapacidade total e temporária, a contar da data do acidente, em 25/03/2009 (quesito 21, fls. 94). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, quando do início da incapacidade, a parte estava vinculada ao regime geral na condição de contribuinte individual. Não obstante, recebeu auxílio-doença no período de 12/06/2009 a 20/01/2010. Assim, considerando que a incapacidade é temporária, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor, EDSON SIDNEY LOPES, NB 536.015.986-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em relação aos quesitos complementares apresentados pelo autor a fls. 109, esclareço que o de número 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9 já foram respondidos pelo perito; o de número 10 é de natureza jurisdicional, não cabendo ao médico sua análise. Portanto, indefiro. Considerando que o perito relata que o autor se submeterá à intervenção cirúrgica, retornem os autos ao Dr. Fabio Boucault Tranchitella, para que esclareça se para a total recuperação do autor, há necessidade do mesmo submeter-se a intervenção cirúrgica ou não. Deverá, outrossim, manifestar-se em relação aos quesitos 5 e 8 formulados pelo autor a fls. 109. Com os esclarecimentos, vista às partes para manifestação em 10 (dias), iniciando-se com o autor. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001783-32.2011.403.6140 - APARECIDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001830-06.2011.403.6140 - RUTE LOPES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual.

0001930-58.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. O autor foi intimado da sentença no dia 23/03/2012. Protocolizou recurso de sentença no dia 10/04/2012. Diante do disposto no artigo 508 do CPC que fixa o prazo recursal em 15 (quinze) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista ao réu e certifique-se o trânsito em julgado, arquivando o feito.

0002003-30.2011.403.6140 - JOSINALDO ELMIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interdição do autor e sua incapacidade para os atos da vida civil, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, conclusos. Int.

0002013-74.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego desta Subseção para que informe, no prazo de trinta dias, os contratos de trabalho firmados por Jorge Shigueaki Inahara, instruindo a missiva com cópia da certidão de fls. 53. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002172-17.2011.403.6140 - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002179-09.2011.403.6140 - CLAUDEMIR APARECIDO ROVIELLO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002220-73.2011.403.6140 - BENEDITO PIEDADE DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002240-64.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA(SP085506 - DAGMAR

RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002256-18.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ FILHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 23/04/2010, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0006497-57.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo, com exceção do pedido de indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada parcial. Prossegue-se o feito tão somente quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais. Indefiro a prova pericial para comprovação de danos materiais e morais, já que não depende de análise técnica a ser aferida por profissional especializado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos pertinentes ao conhecimento do mérito. A seguir, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Oportunamente, retornem conclusos.

0002272-69.2011.403.6140 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002453-70.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002463-17.2011.403.6140 - RENATA SAVIOLLI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. RENATA SAVIOLLI requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.197.005-5, cessado em 30/07/2010. Alega padecer de LOMBALGIA, ESCOLIOSE, CERVICALGIA, FIBROMIALGIA E SÍNDROME DO PÂNICO. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Estadual de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 42). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Instada a se manifestar quanto ao processo indicado no termo de prevenção (proc. 0007100-96.2010.403.6317), a parte ficou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007100-96.2010.403.6317 - JEF/Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, cuja juntada ora determino, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 21/09/11. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada parcial. Prossiga-se o feito tão somente quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002491-82.2011.403.6140 - FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002523-87.2011.403.6140 - ANA PEREIRA GONCALVES SILVA X JAQUELINE GONCALVES SILVA X SIMONE GONCALVES SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 50/verso. Expeçam-se os ofícios conforme determinado.

0002572-31.2011.403.6140 - GENEDI DE LIMA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002661-54.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da informação do réu (fls. 80), que encontra-se em gozo de benefício assistencial (LOAS). Prazo: 10 (dez) dias.

0002921-34.2011.403.6140 - MOACIR DE SOUZA E SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar nulidades, concedo às partes o prazo para a apresentação de memórias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003053-91.2011.403.6140 - DINORA ROMERO GOMES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. O autor foi intimado da sentença no dia 23/03/2012. Protocolizou recurso de sentença no dia 10/04/2012. Diante do disposto no artigo 508 do CPC que fixa o prazo recursal em 15 (quinze) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista ao réu e certifique-se o trânsito em julgado, arquivando o feito.

0003167-30.2011.403.6140 - SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor postula o restabelecimento do auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Concedida a tutela requerida (fls. 30). Contra a decisão o INSS agravou, sendo, contudo, negado provimento ao recurso (fls. 44/48, 67/73). Em contestação, o INSS entende que os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade não restaram preenchidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/55, 56/62). Em saneador, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 75). Arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00, sendo expedida a respectiva requisição para pagamento (fls. 96/97). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Intimados, o autor requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 102), enquanto que o INSS requer a fixação da DIB (fls. 103). DECIDO. Consultando o PLENUS, verifica-se que o benefício implantado por força da tutela anteriormente concedida, foi suspenso pela morte do autor. Por conseguinte, promova o advogado a habilitação de eventuais herdeiros, acostando aos autos a respectiva certidão de óbito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta dias). Oportunamente, conclusos.

0003215-86.2011.403.6140 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003250-46.2011.403.6140 - ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X CECILIA DE SOUZA X ALIANA ALVES PIRES DE SOUZA X GENESIO NUNES DE BRITO X GALVINO NERY(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação originariamente distribuída na 5ª Vara da Comarca de Mauá, em 11/06/92. Trata-se de pedido de reajustamento do valor de benefício previdenciário, em face do INSS, proposto pelos autores: 1 - Antonio Augustinho (óbito às fls. 246), 2 - Antonio Alves Ribeiro, 3 - Antonio Estefano (fls. 265 - não há valores devidos - fls. 265), 4 - Aparecido Izidoro, 5 - Candido Antonio de Souza, 6 - Cecília de Souza, 7 - Eliana Alves Pires de Souza, 8 - Genésio Nunes de Brito (excluído por força da sentença de fls. 53 a 56) e 9 - Galvino Nery Sentença de fls. 53 a 56 excluindo o autor Genésio Nunes de Brito, diante da existência de litispendência, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito em relação a ele. No tocante aos demais autores foi julgado procedente o pedido, transitado em julgado às fls. 57/verso. Iniciada a execução, os autos foram remetidos ao contador para cálculos. Cálculos juntados às fls. 79 e seguintes. INSS impugnou às fls. 106 e seguintes. Cálculos retificados pelo Contador às fls. 112 e seguintes. Nova impugnação do INSS às fls. 134 e seguintes. Cálculos homologados por sentença, às fls. 144. Apelação do INSS às fls. 145 e seguintes. O TRF, às fls. 155 e seguintes, anulou sentença homologatória de cálculos. Iniciada nova execução, os autores juntaram cálculos às fls. 168 e seguintes, complementados às fls. 210 e seguintes e às fls. 221 e seguintes. INSS citado às fls. 235, opôs embargos à execução sob nº

00032521620114036140. Às fls. 265 consta que por força de julgamento de embargos à execução

00032513120114036140 (desmembramento dos embargos 00032521620114036140) não há valores devidos ao autor Antonio Estefano. Às fls. 282 consta apensamento de desmembramento de embargos à execução. Informado o óbito do autor Antonio Augustinho, às fls. 246. Determinada a intimação pessoal para habilitação. Certidão de óbito de Antonio Augustinho (fls. 321). Consta que era casado com Maria da Glória da Silva e teve três filhos:

Gloria, Jorge e Dalva. Requerimento de habilitação dos herdeiros às fls. 319/321, 323 a 331 e 342 a 344. Ação redistribuída para Justiça Federal, houve indicação de processos preventos (fls. 339 a 341). Processos relacionados de 01 a 04 - são de Genésio Nunes de Brito, já excluído da lide - necessária a remessa ao SEDI para exclusão do pólo. Processo relacionado de nº 5 - Antonio Estefanato - decidido nos autos a inexistência de valores a receber. Processos relacionados de nº 6 - Galvino Nery, nº 7 - Cecília de Souza e nº 8 - Antonio Alves Ribeiro - pendentes de análise de prevenção. Autos 00032521620114036140 - Embargos à Execução. Sentença de fls. 104 e seguintes - julgado parcialmente procedente, determinando desmembramento em relação a Antonio Estefano, gerando os autos 00032513120114036140. Apelação dos autores. INSS requer devolução de prazo em 13 e 15/02/2006, diante da impossibilidade de carga eis que os autos encontravam-se com autores desde 09/02/2006. Consta dos autos principais a retirada de autos pela Dra. Marli S. G. Robba, advogada dos autores, em 09/02/2006, e devolução em 24/02/2006. - fls 260. Autos 00032513120114036140. Desmembramento dos embargos à execução em relação a Antonio Estefano. Julgados procedentes os embargos sem valores devidos ao embargado (Antonio Estefano), com trânsito em julgado. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para exclusão do Sr. Genésio Nunes de Brito, nos termos da sentença de fls. 53/56. Verifico que há pendência de análise de requerimento de habilitação dos herdeiros do autor falecido, Sr. Antonio Augustinho, fls. 246, 319/321, 323 a 331 e 342 a 344. Há, também, pendência de julgamento de apelação nos embargos à execução sob nº 00032521620114036140. Tendo em vista que nos embargos à execução sob nº 00032521620114036140 a decisão de fls. 34 suspendeu o curso da ação principal, bem como que com a prolação da sentença de fls. 104 e seguintes, esgotou-se a prestação jurisdicional de primeira instância, aguarde-se o desfecho naqueles autos. Intime-se.

0003325-85.2011.403.6140 - VALDA RAMOS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0001175-27.2007.403.6317. Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.

0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da ré (fls. 144), habilito a Sra. Leonilda Bevenuto Colombo, CPF 097.256.728-36. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada e exclusão do de cujus Adão Colombo. Após, intimem-se o INSS para manifestação dos cálculos apresentados pelo autor. Intimem-se.

0003480-88.2011.403.6140 - CICERO BATISTA ALBUQUERQUE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003523-25.2011.403.6140 - JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos es Inspeção. Manifeste-se a autor acerca da contestação, bem como manifeste-se acerca do termo de adesão da LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003538-91.2011.403.6140 - ANALIA MARIA DA CONCEICAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da autora que comprova que diligenciou junto ao Cartório de Registro, defiro a expedição a ARPEN-SP, a fim de que seja procedida busca junto aos cartórios de registro de pessoas naturais, da cópia do registro de óbito da Sra. Celina Maria da Conceição. Deverá a secretária instruir o referido ofício com os dados da Sra. Celina.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos. Em que pese a parte autora tenha trazido aos autos cópia da carta de concessão (fls. 41) e cálculo de fls. 30, constato que os autos não foram instruídos com a memória de cálculo do seu benefício, imprescindível para

deslida do feito. Isto posto, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração da RMI do benefício na data da sua concessão, bem como se houve limitação ao teto da previdência. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int

0004641-36.2011.403.6140 - ERNANI BENEDITO DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Verifica-se das informações do sistema Plenus, que a parte autora já teve o seu benefício revisto, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Dessa maneira, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse de prosseguir no feito, no prazo de 10 dias. Caso haja interesse no prosseguimento, informe detalhadamente o valor que entende devido e que ainda não foi pago. Intime-se. Cumpra-se.

0005169-70.2011.403.6140 - IVONE BAIÃO JOHANSEN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005192-16.2011.403.6140 - ALCIDES ANTONIO DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Int.

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a cumprir a r. decisão de fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos.

0009005-51.2011.403.6140 - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009032-34.2011.403.6140 - ROSIVAL ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009307-80.2011.403.6140 - SONIA REGINA POLONI DE LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009398-73.2011.403.6140 - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 128, expeça-se ofício à empresa Rhodia, para que preste esclarecimentos acerca das divergências apontadas. Após, com a juntada, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0009482-74.2011.403.6140 - IVANILDA LIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Cuida-se de ação em que IVANILDA LIRA DA SILVA pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade. Citado, o réu contestou. Entende que a autora não tem direito ao benefício, tendo em vista que não cumpriu a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo. Houve réplica. DECIDO. Apresente a autora todos os carnês e carteira (s) de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição, em consonância com a carteira de trabalho, CNIS, e demais documentos acostados aos autos, devendo identificar, outrossim, os períodos não considerados administrativamente. Oportunamente, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

0009605-72.2011.403.6140 - JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Verifica-se das informações do sistema Plenus, que a parte autora já teve o seu benefício revisto, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Dessa maneira, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse de prosseguir no feito, no prazo de 10 dias. Caso haja interesse no prosseguimento, informe detalhadamente o valor que entende devido e que ainda não foi pago. Intime-se. Cumpra-se.

0009614-34.2011.403.6140 - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Tenório de Assis, no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se tópico final de fls. 23.

0009842-09.2011.403.6140 - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

Tendo em vista que o correu atingiu a maioridade, proceda-se à citação em sua própria pessoa, não sendo necessária a nomeação de um curador.

0010018-85.2011.403.6140 - MAURO VICENTINI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a remessa dos autos à contadoria para apuração da RMI do benefício na data da sua concessão, bem como se houve limitação ao teto da previdência. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias, iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0010165-14.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO ZACARATTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e Inspeção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que VILMA STABELLINI, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu companheiro Sérgio da Silva Lima, falecido em 10/03/2009. Sustenta a autora que foi casada com o segurado falecido até 20/11/99, data em que se separaram judicialmente. Entretanto, após a separação, o casal se reconciliou, passando a morar sob o mesmo teto até a data do óbito do segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 09/16). O processo foi extinto sem apreciação do mérito, ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 19). Contra a decisão, insurgiu-se a autora, apelando da sentença (fls. 21/25). Em sede recursal, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autora (fls. 30/31). Baixados os autos, a parte autora juntou cópia do requerimento administrativo indeferido (fls. 34/36). É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, promova a parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade laboral do falecido enquanto manteve a cobertura previdenciária no prazo de trinta dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 159.805.529-9. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para verificação da pertinência para designação de perícia indireta. Cumpra-se. Intimem-se.

0010602-55.2011.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Verifica-se das informações do sistema Plenus, que a parte autora já teve o seu benefício revisto, inclusive com pagamento das parcelas em atraso. Dessa maneira, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse de prosseguir no feito, no prazo de 10 dias. Caso haja interesse no prosseguimento, informe detalhadamente o valor que entende devido e que ainda não foi pago. Intime-se. Cumpra-se.

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO (SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio como curadora especial para a causa da menor Andressa Araújo de Matos Carvalho, a Senhora Eliane Araújo de Carvalho, CPF nº 373.276.998-48, com o dever de participar de todos os atos processuais, inclusive recebimento de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpram-se as demais determinações de fls. 26. Cumpra-se. Intimem-se.

0010843-29.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO SALVIATO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. O autor foi intimado da sentença no dia 23/03/2012. Protocolizou recurso de sentença no dia 10/04/2012. Diante do disposto no artigo 508 do CPC que fixa o prazo recursal em 15 (quinze) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista ao réu e certifique-se o trânsito em julgado, arquivando o feito.

0010853-73.2011.403.6140 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010854-58.2011.403.6140 - JOAO PACHECO LEMOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer

as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011034-74.2011.403.6140 - JOAO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011039-96.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção. Não obstante a manifestação do autor, esclareça se o benefício foi requerido administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0011302-31.2011.403.6140 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. LUCICLEIDE MARIA DA SILVA requer a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data de cessação do benefício administrativo n. 5446374394 em 10/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/69, as partes manifestaram-se às fls. 74 e 75/78. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, se entre a data da cessação do benefício administrativo e a realização da intervenção cirúrgica a autora encontrava-se apta para o exercício da atividade laborativa, sob o enfoque ortopédico. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio como curadora especial para a causa da menor Bruna Mourão da Silva, a Senhora Leliane Mourão dos Santos, CPF nº 316.956.008-51, com o dever de participar de todos os atos processuais, inclusive recebimento de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpram-se as demais determinações de fls. 68. Cumpra-se. Intimem-se.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o endereço, tendo em vista a contrariedade das informações prestadas às fls. 02 e 15 da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/38: defiro. Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0000239-72.2012.403.6140 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a cumprir o determinado no r. despacho de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000509-96.2012.403.6140 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. LUIZA APARECIDA DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a data da propositura da ação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O

art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 21/08/2012, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 151.804.779-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 152.249.954-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000840-78.2012.403.6140 - LUIZ EMILIA BARRETA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000841-63.2012.403.6140 - MAURO ARTILLA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 148.266.849-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000848-55.2012.403.6140 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000873-68.2012.403.6140 - ANITA CARDINHO ALMIDORO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000874-53.2012.403.6140 - SEBASTIAO SIRLEI DE AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000903-06.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000911-80.2012.403.6140 - BENIGNA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 149.942.468-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era esposa de Francisco das Chagas Sobrinho, falecido em 17/05/04. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos

ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora a inicial, trazendo aos autos procuração devidamente assinada pela menor Rafaela e por sua genitora, haja vista tratar-se de menor relativamente incapaz. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome da menor do pólo ativo da ação. Cumpra-se. Intime-se.

0001406-27.2012.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/05/08), após a conversão dos períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se.

0001407-12.2012.403.6140 - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/02/11), após a conversão dos períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se.

0001418-41.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, sem limitação ao teto, nos termos das EC 20/98 e 41/03. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Int. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 85.847.339-9

0001428-85.2012.403.6140 - CLAUDIO ANDREOZI(SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias,

momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001432-25.2012.403.6140 - JOAO CORDEIRO DE ARRUDA NETO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação em que o autor, em sede de cognição sumária, pretende ver reconhecido seu direito à manutenção do benefício de pensão por morte, independente da maioridade, a ocorrer em 04/07/12. Esclarece que recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JOÃO CORDEIRO DE ARRUDA FILHO, em 29/04/06, rateada com RUTH DIAS PESSOA, companheira do então falecido, conforme decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Mauá. Alega ser estudante universitário e dependente economicamente da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento do pai.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente.Dispõe o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 2º. A parte individual da pensão extingue-se:II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.Da análise conclui-se, portanto, que ao adquirir o autor a maioridade, impõe-se a cessação do benefício (pensão por morte), sob pena de ampliar rol de beneficiários não contemplados em legislação específica (Lei 8213/91). Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0001433-10.2012.403.6140 - LEONICE DAS GRACAS DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leonice das Graças da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de doença degenerativa (artrite reumatóide), que a incapacita ao trabalho. Esclarece ser contribuinte do INSS.Sustenta ter sido deferido em seu favor o benefício de auxílio doença, que cessou em 12/03/06. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício assistencial desde a cessação do auxílio doença, com o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou os documentos de fls. 11/19.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Infer-se da petição inicial que a autora alega contribuir para o INSS e padecer de moléstia que a impede de trabalhar, sendo que o auxílio-doença que recebeu foi concedido até 12/3/2006. No entanto, requer o pagamento de benefício de prestação continuada desde a data da cessação do auxílio-doença.Ocorre que, dos fatos narrados, a autora teria direito à concessão de benefício de natureza previdenciária. Diante do exposto, tendo em vista que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido, providencie a requerente o aditamento à inicial no prazo de dez dias.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001447-91.2012.403.6140 - JOSE MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MOREIRA DE ALENCAR, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/2008, sem a incidência do fator previdenciário, salvo se mais benéfica a sua manutenção. Pleiteia ainda, a condenação do INSS por danos morais, no montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.Juntou os documentos de fls. 27/37.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0001449-61.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS SPADARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso, além do pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior. Juntou os documentos de fls. 34/58. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001459-08.2012.403.6140 - NILTON CESAR MARTINS DO PRADO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton César Martins do Prado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/81. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001460-90.2012.403.6140 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais e reconhecido tempo de atividade rural. Pleiteia ainda, de forma alternativa, o reconhecimento da atividade rural como tempo de serviço comum e o cômputo do período laborado após a concessão do benefício. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso

reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção sob nº 0000481-72.2007.403.6183. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação da prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0001481-66.2012.403.6140 - LEONILDE DONISETE RODRIGUES (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que LEONILDE DONISETE RODRIGUES, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu companheiro Sebastião Damacena, falecido em 06/07/1996. Sustenta a manutenção da união estável até a data do óbito do segurado. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o processo n. 0006388-09.2010.403.6317, indicado no termo de prevenção retro, foi extinto sem resolução de mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Ademais, conforme informações do sistema DATAPREV em anexo, o benefício de pensão por morte NB 101.685.938-1 está sendo pago à dependente do falecido, de sorte que resta enfraquecido o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, promova a parte autora a citação do litisconsorte passivo necessário beneficiário da pensão por morte no prazo de dez dias. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 152.377.134-5. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001636-69.2012.403.6140 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB nº 159.308.784-2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001641-91.2012.403.6140 - PAULO GALVAO SA MENEZES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO GALVÃO SÁ MENEZES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/06/97, com o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar os

reajustes legais, não preservando o valor real do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 17/44.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001642-76.2012.403.6140 - JOAO DURVAL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 14/12/95, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001954-52.2012.403.6140 - JOSE IVAN OTAVIO(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. JOSÉ IVAN OTAVIO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa, em 05/04/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 34), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/08/2012, às 11:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no

prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002389-34.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO PAULO LIMA SILVA

Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de transação penal:JOÃO PAULO LIMA SILVA, com endereço na Rua João Bosco, 54, casa 01, Jardim Zaíra 05, CEP 09322-215 ou Avenida Presidente Castelo Branco, 2010, CEP 09321-375, ambos em Mauá/SP, que deverá ser intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), devendo vir acompanhado de advogado, sendo que na ausência ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X KANJI SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS.Deferida a expedição de alvarás para levantamento a fls. 329, os mesmos foram retirados em secretaria (fls. 332/333).Pleiteada pela parte autora a cobrança de diferenças (fls. 336/339) novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 439/440).O INSS não se opôs aos valores apresentados (fl. 446).Os autores apresentaram impugnação às fls. 444/445, que restou indeferida à fl. 447.Embargos de Declaração às fls. 449/450 foram rejeitados à fl. 451.Contra a decisão a autora agravou de instrumento (fls. 471/478). Foi mantida a decisão (fls. 487/490). À fls. 452, consta expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Despacho à fl. 465 requerendo providências no sentido da expedição de precatório complementar ao invés de requisição de pequeno valor, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório informado à fl. 460.Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão exarada à fl. 465 não foi devidamente cumprida.Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 493. Manifeste-se o réu nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Em não havendo dividas a serem compensadas, expeçam-se os ofícios precatórios, com base no valor informado pela contadoria judicial à fl. 452. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.P.R.I.

0010421-54.2011.403.6140 - JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância dos cálculos, dou por homologados os cálculos do INSS, por conseguinte, expeçam-se os requisitórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0010594-78.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARMINATI DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CARMINATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para dar-lhe ciência quanto ao depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANETE GONÇALVES DOS SANTOS - CPF 391.984.348-70, Rua João Cardoso de Almeida, 83 - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE DIOGO RODRIGUES, Rua Salatiel David Muzel, 346 - Nova Campina/SP; 2 - MARIA DE LURDES GONÇALVES, Rua Joaquim Cardoso de Almeida, 97, Tijuca - Nova Campina/SP; 3 - ELZA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Rua José Maria de Araújo, 1110, Nova Campina/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 60/61, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int..

0001720-10.2011.403.6139 - VALDELI DE SOUZA PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDELI DE SOUZA PEREIRA - RG 49.570.888-4, Rua Balbina R. Machado, 453 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ALCIDE PROENÇA DA ROCHA, Vila São José - Ribeirão Branco/SP; 2 - MARIA JOSÉ MANCCS FARIAS, Vila Bom Jesus - Ribeirão Branco/SP; 3 - MARCOS SINDOR, Rua do Beco S/N - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 55/56, designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int..

0002757-72.2011.403.6139 - JOANADARK APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOANADARK APARECIDA MACHADO - RG 48.321.358-5, Rua Eldorado, 49, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP ou Rua Nossa Senhora de Fátima, 63 ou 163, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - DALVETE GOMES DE ALMEIDA, Rua Mirasol, 125, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA, Rua Mirasol, 960, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 56/57, designo audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int..

0005201-78.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TATIANE DOS SANTOS LEITE - CPF 216.359.348-77, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS, Rua do Cemitério, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP; 2 - JURANDIR DE LIMA, Rua Lazaro de Almeida Gomes, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP; 3 - JOSÉ PAES DE ALMEIDA, Rua Lazaro de Almeida Gomes, Bairro Guarizinho - Itapeva/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 42/43, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int..

0006032-29.2011.403.6139 - PEDRO DA SILVA GALVAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PEDRO DA SILVA GALVÃO - CPF - 020.999.808-37 - Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/16.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006465-33.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA MACHADO - CPF - 266.373.558-28 - Rua João Cardoso de Almeida, 1036 - C1, Centro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - FLORIZA LISBOA DOS SANTOS, 2 - CÉLIA MARIA RUIVO, 3 - NILCE MARIA PIRESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição.Diante do teor da certidão de fl. 36, fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 34/35, posto que os autos mencionados no referido termo têm pedidos distintos do presente feito. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 22/32.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 15

HABEAS CORPUS

0018335-28.2012.403.0000 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS X JAIME PINTO FERREIRA X VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP246555 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

...Depreende-se dos autos que os pacientes deixaram de atender requisição judicial, consistente no fornecimento de documentos referentes ao cadastramento da beneficiária Creonice Pachega Mazutti junto ao Banco HSBC.No entanto, numa primeira análise dos fatos, não pode se afirmar que os pacientes se negaram a atender a requisição feita pelo Juízo, já que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 29/34), verifica-se que eles não eram os responsáveis para prestarem as informações requisitadas, pois tinham seguido orientação no sentido repassar quaisquer ofícios recebidos do Poder Público ao Departamento Jurídico do Banco, que fica sediado na cidade de Curitiba/PR.E com efeito, foi o Setor de Atendimento aos Órgãos Públicos do Banco, localizado em Curitiba/SP, que respondeu os ofícios requisitórios (fls. 16 e 18).Como, em princípio, não houve o descumprimento injustificado da ordem judicial e havendo dúvidas quanto ao dolo na conduta dos pacientes, não há que se permitir, por ora, a realização da audiência deprecada ao Juízo de Avaré/SP.Assim, diante da relevância das alegações aduzidas na inicial, comprovadas por meio da documentação que a acompanha, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o andamento dos autos nº 0001802-10.2011.403.6117 até o julgamento definitivo do mérito.Oficie-se à autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando que sejam prestadas as devidas informações, no prazo

legal. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

Expediente Nº 28

APELACAO CRIMINAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - UITON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Fls. 569/604 e 605/617: ... intime-se o assistente da acusação para apresentarem contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pela Defesa do réu Luiz Antonio Lepori, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 283

EXECUCAO FISCAL

0013148-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: (...) III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Sendo assim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento instituídas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009. Ademais, a própria exequente dispõe de meios para verificar quais débitos foram indicados pelo contribuinte no referido parcelamento, posto que se trata de procedimento realizado exclusivamente nos endereços eletrônicos da PGFN ou da RFB, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de que informe se há interesse no parcelamento dos débitos que constituem o objeto da presente execução. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 543

ACAO CIVIL PUBLICA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Fls. 1332/1335. A corr , Sra. Akiko de C ssia Ishikawa, foi nomeada curadora do o corr u, Sr. Rog rio Aguiar de Ara jo. Contudo requer a nomea o de curador especial para represent -lo, sob a alega o de que h  conflito de interesses entre curadora e curatelado, porquanto as defesas no caso ser o antag nicas, configurando, desse modo, a previs o do art. 9 , I do CPC. Diante dos fatos narrados, e com vistas a evitar eventual nulidade do processo, nomeio como curador especial do r u, Sr. Rog rio Aguiar de Ara jo, o advogado dativo, Dr. Murilo Alves de Souza, OAB/SP n  223.151, devendo ser intimado para manifestar-se nos autos, nos termos do art. 17, 7  da Lei n  8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1336/1338. A corr , Sra. Akiko de C ssia Ishikawa, requer o desbloqueio do numer rio retido a fls. 1253, sob a alega o de que o valor   impenhor vel, pois decorrente de pagamento de s l rio. Contudo, limitou-se a apresentar c pias das declara es de imposto de renda desde o ano 2000 (fls. 1339/1371) para comprovar o alegado. Os documentos apresentados n o comprovam que o valor bloqueado   decorrente de pagamento de s l rio ou vencimentos, pois n o foi evidenciada, de maneira clara, a origem do numer rio bloqueado. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o desbloqueio requerido. Fls. 1374/1375. O MPF se manifestou e arg iu a exist ncia de interesse p blico na demanda. Ratificou os termos da inicial e requereu sua inclus o no p lo ativo. Defiro a inclus o do Minist rio P blico Federal no p lo ativo da a o. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para as provid ncias cab veis. Ante a exist ncia de incapaz no p lo passivo da a o, d -se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao PAB da Caixa Econ mica da Justi a Federal, deste Forum para receber os valores depositados em seu nome. Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE MCRUZSJ

1  VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Ju za Federal Substituta

Bel. Arnaldo Jos  Capel o Alves

Diretor de Secretaria

Expediente N  395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Defiro. Devolva-se o prazo para eventual interposi o de AGR. (OBS: despacho proferido em peti o - fl. 448)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24/08/2012, às 07:20 horas, pelo perito Tenente Nelci, no setor de Pediatria do Hospital Geral do Exército de Campo Grande-MS, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 1628, Bairro Amambaí, nesta Capital.

MANDADO DE SEGURANCA

0006663-65.2012.403.6000 - JOSINALDO FERNANDES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante da concordância da União-Fazenda Nacional (fl. 76), defiro o pedido de fls. 61/62 e reconsidero a decisão de fls. 38/47, para determinar a restituição do veículo descrito na inicial ao impetrante, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 15 dias, tendo em vista que o prazo de 72 (se)ntenta e duas horas é muito breve, advertindo-se-o de que não poderá dispor do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013275-53.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) WALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VALENTINA ESCOBAR X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO X WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X YVONE COELHO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Waldomiro José dos Santos, formulado às f. 125/172 e 173/185. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de Maria Lúcia Dias Figueiredo dos Santos, Taís Figueiredo dos Santos, Rodrigo Figueiredo dos Santos e Cristiano Figueiredo dos Santos. Em seguida, intimem-se-os para, no prazo de dez dias, informarem a situação funcional do referido servidor à época do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da execução para cada um, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Quanto à habilitação dos herdeiros de Waldemar de Oliveira Borges Filho e Valentina Escobar, verifico que os documentos apresentados (f. 102/117 e 118/124) não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários. Assim, intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 10 dias, informem a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante).

Expediente Nº 2195

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006407-50.1997.403.6000 (97.0006407-7) - MARIO SERGIO PACHE ANACHE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 158/2012, em 25/07/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003406-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003406-9) - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 580, de que a CEF recebeu dos executados o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0005667-53.2001.403.6000 (2001.60.00.005667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X TANIA BARBOSA PIRES SILVA(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006223-07.1991.403.6000 (91.0006223-5) - STANISLAUS LASKOWSKI(MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SUELY BARBARA LASKOWSKI(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS E MS012785 - ABADIO BAIRD) X HELENA LASKOWSKI(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X SONIA APARECIDA BACELAR(MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS E MS012785 - ABADIO BAIRD) X SERGIO LASKOWSKI(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Hermenegildo Vieira da Silva ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 189 e 190/2012, em 10/08/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0001641-80.1999.403.6000 (1999.60.00.001641-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP068632 - MANOEL REYES) X CHILIM CONFECÇOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Infraero (exequente) requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, considerando que em certidão emitida pelo site da Receita Federal consta que a empresa fora baixada por ter sido declarada inapta nos termos da Lei, e que a baixa de fato de empresa configura fraude. Intimado pessoalmente para se manifestar, o representante legal da empresa quedou-se inerte. Relatei para o ato. Decido. É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica constitui exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus integrantes; justifica-se tal excepcionalidade quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica da empresa para acobertar fraude ou abuso de direito. Com efeito, o Codex Civil, em seus arts. 50, 1.016 e 1.022-1.025, estabelece, acerca da responsabilização do sócio da empresa: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador. Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária. Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da

sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Os Tribunais Pátrios vêm se manifestando no sentido de que os bens particulares dos sócios somente responderão pelas dívidas da empresa, sejam elas comuns ou fiscais, se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos. Tais circunstâncias, contudo, não se presumem, competindo a quem as alega o ônus de provar que os sócios agiram mediante fraude, excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social. De outra banda, também pode haver a responsabilização dos sócios, pelas dívidas da empresa, em se comprovando a dissolução irregular da sociedade, cabendo ao credor a prova de tal conduta. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular caso se perfectibilize sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, posto que a dissolução em tais circunstâncias indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, não ficou demonstrado que não tenha havido o cancelamento do registro da empresa executada perante a Junta Comercial, nem que a empresa tenha sido efetivamente dissolvida. Portanto, não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, posto que não restou comprovado que esta tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ou que houve dissolução irregular da sociedade. A inaptidão apenas permite concluir que a empresa não apresentou declarações e demonstrativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou que a empresa não foi localizada no endereço informado ao CNPJ, o que se depreende da leitura dos artigos 54 c/c 81 da Lei 11.941/2009. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA ENTIDADE NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO 1. Não constando o nome do sócio na CDA, entende a jurisprudência, que a Fazenda Nacional deve comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica sem observância da lei ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída. 2. Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, deve a Fazenda comprovar que a pessoa contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica sem observância da lei ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída. 3. A certidão do Oficial de Justiça, atestando que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante do mandado de citação, não é documento hábil a atestar a sua dissolução irregular. 4. Inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar que a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica foi decorrente de processo administrativo fiscal em que se tenha observado o devido processo legal, rejeita-se o redirecionamento contra o sócio. Precedente (TRF-1ª Região, AC 2003.01.00.022741-6/MG). 5. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão, mantendo, contudo, a conclusão do v. acórdão embargado. (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 200301000130881. Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. Órgão Julgador: Oitava Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AI 420864, Rel. Marli Ferreira, DJF3 CJ1 de 24/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, AI 252953, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 de 11/05/2011) Processual Civil. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença de honorários advocatícios, indeferiu pedido de redirecionamento contra sócio-gerente. 1. É vedada a inclusão do administrador ou dos sócios, no cumprimento de sentença de honorários advocatícios contra a pessoa jurídica, quando a exequente não apresenta prova de que estes tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ou da dissolução irregular da sociedade. 2. O pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, descrito no art. 50, do Código Civil, com base na dissolução irregular da empresa, pressupõe que o órgão jurisdicional possa identificar quem são as pessoas físicas integrantes da sociedade e qual seu endereço, à época dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular. 3. Impossível deferir pedido de citação dos sócios e administradores para responderem pelas dívidas da pessoa jurídica quando a exequente sequer junta aos autos cópia do contrato social, ou documento emitido pela Junta Comercial, informando quem eram os sócios e administradores e qual o endereço atualizado da sociedade nos órgãos de registro de comércio. Dissolução irregular da sociedade não caracterizada. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, Terceira Turma, AG 97841, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE de 16/06/2010)Indefiro, pois, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0004733-66.1999.403.6000 (1999.60.00.004733-3) - ELIZETE DA PAZ CARDOSO X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora acerca da peça de f. 824/826, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do documento de f. 826, mediante certidão e renumeração dos autos.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo.

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA X HILDO PENNER GOMES X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X ANDERSON MOTTA DE BARROS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0002413-67.2004.403.6000 (2004.60.00.002413-6) - CARMELINA NOGUEIRA SOUTO X ARQUIMEDES RODRIGUES SOUTO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X LARCKY

SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005126-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005126-4) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do ofício de f. 224-225.

0002241-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002241-8) - ROSANA ALT CARVALHO(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às f. 273.Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Antônio Maria Marques Alves, nos termos da decisão de f. 215/215v.Outrossim, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 29/11/2012, às 15:30h, cujo rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado.Registre-se que a autora arrolou testemunhas às f. 11. Intime-se-a para informar os respectivos endereços. Intimem-se as partes e as testemunhas, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o oficiamento determinado no parágrafo 2º do citado artigo. Intimem-se. Cumpram-se.

0003813-56.2008.403.6201 - ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se o pedido de desistência, formulado às f. 81, implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE LUIS VOGEL X LUCAS INACIO VOGEL X TATIANA VOGEL

Acolho a cota ministerial de f. 221/223 e determino a intimação de NATÁLIA FRIEDRICH VOGEL e FERNANDA FRIEDRICH VOGEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a juntada aos autos de suas certidões de nascimento, bem como de procuração outorgada à advogada subscritora da petição de f. 185/188.Intime-se.

0012788-20.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Intime-se o advogado do autor do teor do ofício 022/12 da Comarca de São Gabriel do Oeste, em que ficou consignado que as custas para o cumprimento da carta precatória, expedida para intimação do autor de data designada para audiência de instrução, deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, a contar de 23 de julho de 2012.

0012810-78.2010.403.6000 - ANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o agravo retido, bem como para instruir os autos com os comprovantes dos depósitos judiciais determinados pela decisão de folha 209. Após, conclusos.

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nos termos do despacho de f. 207, fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 10 dias), BEM COMO para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Muito embora a legislação processual não preveja a intimação da parte autora para réplica no caso dos autos (art. 327 do CPC), entendo de bom alvitre oportunizar a pretendida manifestação do autor, inclusive acerca da documentação acostada junto à defesa.Defiro, pois, o pedido de f. 174. Prazo: 10 (dez) dias.

0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intimem-se o autor para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita à autora.Considerando que os documentos de fls. 60/61 e 97 indicam que não há inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, e tendo em vista que foi reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 85/88), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos prova de que a referida inscrição em órgão de proteção ao crédito persiste.Após, conclusos.Campo Grande, 19 de junho de 2012.

0004534-87.2012.403.6000 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para: 1 - contraminutar o agravo retido de f. 85/136; 2 - manifestar-se sobre a contestação de f. 137/155; 3 - especificar as provas que pretenda produzir.

0005340-25.2012.403.6000 - PANTELEY MIQUITO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para tomar ciência do teor do documento de f. 98/99, BEM COMO para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0005812-26.2012.403.6000 - ALCIDES SOARES DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR ALFONSO MARTINS X NATANAEL JOSE FRANCISCO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação (f. 79/109), BEM COMO sobre a peça de f. 110/113 apresentada pelo réu.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0) - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de f. 190/192, redigindo a peça com clareza suficiente de modo que possibilite este Juízo compreender o que pretende.

0012875-73.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X QUITANDA DO PRODUTOR LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize as alegações finais de fls. 83-85, que se encontram sem assinatura.Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008289-61.2008.403.6000 (2008.60.00.008289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-16.2008.403.6000 (2008.60.00.003248-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 130, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do

Juízo às f. 134/137.

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 93/106. Havendo divergência, intime-se a perita do Juízo para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos necessários, observando-se que as divergências da embargante foram apresentadas às f. 108/109. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0004382-39.2012.403.6000 (2008.60.00.001275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9)) MARIA PEREIRA DA SILVA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003824-82.2003.403.6000 (2003.60.00.003824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.1997.403.6000 (97.0002364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO OYAKAWA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X FREDERICO PEDROSO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DECIO MONGELLI(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X ABRAO MENDES DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias da sentença de f. 70/72, da decisão de f. 95/97v, da certidão de f. 98 e deste despacho para os autos do Cumprimento de Sentença nº 97.0002364-8. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento deste feito e do referido Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-09.1998.403.6000 (98.0001454-3) - DANIEL LINO PEREIRA(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal à f. 107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-32.1998.403.6000 (98.0005035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CELSO FELIPE X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

...Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004136-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-73.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

A CEF apresentou a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita à Marli Porto Nogueira alegando, em suma, que esta teria condições financeiras de suportar as despesas decorrentes da respectiva ação judicial. Às fls. 18/21, a impugnada manifestou-se alegando que o benefício da justiça gratuita, até o presente momento, não foi concedido nos autos de Ação Ordinária n. 0003358-73.2012.403.6000. Alegou ainda que a simples declaração de miserabilidade, conforme prevê a Lei 1.060/90, bastaria para a concessão do benefício

quando não apresentados e comprovados outros meios de pagamento. É um breve relato. Decido. Primeiramente, observo que, conforme alega a impugnada, o pedido de justiça gratuita ainda não havia sido apreciado nos autos em apenso (Ação Ordinária n. 0003358-73.2012.403.6000). Não obstante, verificando tratar-se de momento oportuno, concedi o benefício requerido pela autora, às fls. 98, dos autos em apenso, razão pela qual passo a analisar os argumentos da impugnante, expondo a seguir os fundamentos de meu convencimento para a concessão da justiça gratuita. O art. 4.º da Lei n. 1.060/50 prevê que a mera declaração da parte requerente, de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente para usufruir desse direito: Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Além disso, não há restrição na legislação para a concessão do benefício da justiça gratuita a quem percebe uma determinada remuneração. Ao contrário, prescreve o art. 2.º da Lei n. 1.060/50 que: Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Note-se, ainda, que a legislação prevê que a prova em sentido contrário pertence a quem alega, ou seja, se o beneficiário possui presunção da verdade, cabe a quem impugna a prova de que inexistente pobreza. Nesse sentido, cabe à própria impugnante demonstrar, com documentos, que a impugnada não preenche os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita. É descabido, portanto, o requerimento para que a parte beneficiada traga provas contrárias ao seu direito. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA. I - A mera declaração da parte requerente, de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente para usufruir desse benefício. II - Cabe à recorrente a demonstração de que a recorrida não preenche os requisitos para recebimento dos benefícios da justiça gratuita III - Recurso da CEF não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226045; Processo: 0035645-95.2003.4.03.6100; UF: SP; Data do Julgamento: 28/02/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - DOCUMENTO QUE COMPROVA RENDA MENSAL DA IMPUGNADA 1. Nos termos do art. 7º da Lei 1060/50, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 2. No caso, tendo a CEF demonstrado, nestes autos, que a renda mensal da impugnada é suficiente para arcar com as despesas do processo e não tendo esta trazido qualquer documento demonstrando que o seu sustento e o de sua família, não obstante seu rendimento mensal, ficariam comprometidos com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, era de rigor a revogação da gratuidade da justiça a ela concedida. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265310; Processo: 0002038-40.2007.4.03.6104; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 28/07/2008; Fonte: DJF3 DATA: 09/09/2008; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Assim, não tendo o impugnante cumprido o ônus que lhe competia, e levando-se em conta que o benefício da assistência judiciária gratuita não pressupõe miserabilidade, bastando a demonstração de que as despesas do processo, acaso assumidas, venham a prejudicar o sustento daquele que pleiteia a gratuidade, julgo improcedente a impugnação. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 19 de junho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0006480-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006480-0) - FATIMA MACEDO THEREZO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008203-08.1999.403.6000 (1999.60.00.008203-5) - MARIA DE LOURDES GABRIELLI (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003076-21.2001.403.6000 (2001.60.00.003076-7) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL PRF/MS
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante (parte interessada) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009156-30.2003.403.6000 (2003.60.00.009156-0) - EDILEUSA SOUZA DA SILVA RODRIGUES(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VISTOS EM INSPEÇÃO: Intimem-se as partes do retorno dos autos à origem.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002400-24.2011.403.6000 - ELIANE BARROS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante (parte interessada) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001146-79.2012.403.6000 - WAGNER FERNANDO PAGANARDI DE ABREU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Desentranhe-se a peça de f. 122, juntando-a nos autos correspondentes.Em seguida, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, proceder a juntada da procuração original outorgada ao seu advogado, nos termos em que manifestado pelo Ministério Público Federal.Cumprida a diligência supra, registrem-se os autos para sentença.

0001930-56.2012.403.6000 - ANGEL PINTURAS E SERVICOS LTDA - ME(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X CONDOMINIO EDIFICIO MONET X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS) X PLAENGE INCORPORACOES SPE LTDA(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS) X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS)
Recebo o recurso de apelacao interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos da sentença de fls. 232-235, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam--se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0001198-66.2012.403.6003 - SANTINA TONINA BIAVA MANENTI X GIZELI CRISTINA DURIGON MANENTI X ADILSON JOSE MANENTI X ADENILSON MANENTI(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santina Tonina Biava Manenti, Adilson José Manenti, Adenilson Manenti, Gisele Cristina Durigon Manenti objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para a liberação imediata do veículo Cavallo Mecânico Volvo EDC 6X2 360, cor branca, Placas AHQ 7410, Ano/Modelo 1998/1998, Joaçaba- SC, Renavam 693580046 e Semi- reboque frigorífica, marca Krone, cor branca, Placas LYU 2666, Renavam - 680905910, apreendido em procedimento administrativo, sob a condição de depósito, bem como para obstar que a autoridade administrativa dê qualquer destinação aos veículos. Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega que os veículos mencionados foram apreendidos por Policiais Rodoviários Federais enquanto transportavam mercadorias estrangeiras sem os documentos comprobatórios da regular importação, em 30/12/2010. Aponta que os veículos pertenciam a Alfredo Manenti e com o falecimento deste passaram a ficar na posse de seu filho, Adenilson Manenti, o qual realizava, sem o conhecimento da inventariante, Santina Tonina Biava Manenti, o transporte de cigarros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/95.Impetrado na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, aquele Juízo entendeu que a competência seria determinada pelo local em que sediada a autoridade, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cabe, de início, a análise da presença da condição da ação, legitimidade ativa ad causam.Antes da partilha, os bens da pessoa que faleceu pertencem aos herdeiros em condomínio, sendo indivisível o direito sobre os bens (CC, art. 1791, único). E, conforme prevê o art. 12, V, art. 991, e 1.027, do CPC, o inventariante representará o espólio até o trânsito em julgado da homologação da partilha, momento a partir do qual os herdeiros poderão demandar em nome próprio. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior: Enquanto não partilhados os bens da herança é o espólio que se legitima como parte passiva e ativa para estar em juízo. Quem o representa é o inventariante (CPC 12V) (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado

e legislação extravagante. 10a ed.- São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1203). Em consequência, conforme prevê o art. 12, V, do CPC, a legitimação para impetrar mandado de segurança, visando a proteção de direito dos condôminos, até a partilha, é do espólio, que será representado em juízo pelo inventariante. De acordo com esses fundamentos legais e considerando que consta na inicial a informação de que o inventário ainda está em tramite (fls. 03), a legitimidade para impetrar o presente mandamus é da inventariante. Diante desses fundamentos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II e 267, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral. Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001206-52.2012.403.6000 - EVANIR INES RIOS BALDONADO DE CAMPOS (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A questão discutida neste processo demonstra-se suscetível de comprovação por documentos, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-63.2005.403.6000 (2005.60.00.007067-9) - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL LUDGERO ALVES X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0007067-63.2005.403.6000 Autores/Exequentes: Aníbal Ludgero Alves e outros Ré/Executada: União Federal Às fls. 206-213, os autores requereram a liquidação da sentença de fls. 124-134, por artigos. Às fls. 214-217, o Advogado dos autores requereu a expedição de RPV relativa à verba honorária de sucumbência. A União manifestou-se às fls. 239-248, sustentando que não se trata de liquidação por artigos, mas de liquidação por simples cálculo aritmético. Manifestação dos autores/exequentes, reiterando o pedido de fls. 206-213. Acerca da liquidação de sentença, estabelece o Diploma Processual Civil: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Os autores/exequentes sustentam que a liquidação da sentença há que ser feita por artigos, ao argumento de que se faz necessária a exibição dos documentos relativos à lide, os quais ainda não foram apresentados na fase de conhecimento. Conforme leciona Araken de Assis, no Manual da Execução, liquida-se por artigos quando o credor houver de provar fato novo - p. ex., o valor da diária do carro de aluguel, na indenização de lucros cessantes - ou se as outras modalidades se revelaram inadequadas e insuficientes (art. 475-F). (...) Compete ao credor apresentar e provar fato novo na hipótese típica de liquidação por artigos. Fato novo é aquele resultante da obrigação que não foi objeto da pretérita condenação, porque o autor o deixou de fora do âmbito cognitivo, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória, nada obstante se mostrar essencial à apuração do quantum debeatur. No caso, não há fato novo a ser provado. Caso os autores/exequentes achem necessária a apresentação de documentos em poder da executada, deverá proceder da forma prevista no art. 475-B, 1º. Indefiro o pedido dos autores, no sentido de que a liquidação seja feita por artigos. Intimem-se os autores/exequentes para juntar aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, referente a cada um deles. Defiro o pedido de fls. 214-217. Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência. À SEDI para retificação nos registros do Feito, a fim de alterar a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para incluir o Advogado dos autores no pólo ativo da execução. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-16.1997.403.6000 (97.0006170-1) - CLETO LUIZ MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOEL NEVES AGUIAR

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargante/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0004674-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004674-0) - GUTEMBERG FERRO(MS005443 - OZAIK KERR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUTEMBERG FERRO

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 404, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0010639-90.2006.403.6000 (2006.60.00.010639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CARLA LEMES BRUM(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X ANA ELIZABETH LEMES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CARLA LEMES BRUM

Nos termos do despacho de f. 304, fica a parte ré/executada intimada a efetuar o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003583-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA BORGES MARTINS

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2240

MANDADO DE SEGURANÇA

0008176-68.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora permita que o sal importado seja descarregado em suas dependências (da impetrante), para lá permanecer até que o processo de fiscalização se conclua (nomeando-se o Sr. Paulo Roberto Gonçalves Machado fiel depositário dessa mercadoria).Relata ter iniciado o processo de importação de sal mineral em 27/04/2012, operação que realiza seguidamente em razão de suas atividades.Explica que adquiriu 4,5 toneladas de sal, distribuído em 3 barcaças, sendo expedida uma Licença de Importação para cada barcaça.Diz que o órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada noticia a existência de pendências que devem ser sanadas antes que o sal desembarque no Brasil. Todavia, não esclarece no que consistem tais exigências, tampouco quais seriam as medidas que a impetrante deveria tomar para saná-las.Afirma ter formalizado o pedido de esclarecimentos por duas vezes, mas segue sem receber explicações.Diz que a mercadoria está disponível para desembarque desde 05/08/2012 e que está pagando multa diária de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) pela demora no desembarque.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, anoto que somente foi trazida aos autos cópia da Licença de Importação n.º 12/1369503-6, o que impede a análise do

pedido com relação às outras duas importações. Nela consta ser necessária a anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que a impetrante deve entrar em contato com aquele órgão nos termos do 2º do art. 20 da Portaria SECEX n.º 23/2011. Por sua vez o art. 20, 2º, da referida portaria dispõe que: Art. 20. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, os órgãos anuentes registrarão, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.() 2º Os pedidos de licença não automática de importação sob status para análise serão apostos em exigência no 59º (quinquagésimo nono) dia contado da data de registro.(Destaquei) Como se vê, o citado art. 20 dispõe que o órgão anuente deve registrar na própria Licença de Importação a solicitação de correção de dados. Quais são esses dados?, os erros e/ou omissões verificados no preenchimento do pedido de licença. Não obstante, o MAPA limitou-se a informar que a impetrante deveria procurá-lo para providenciar correções, sem explicar quais seriam os erros ou omissões existentes. Ora, é desarrazoado que o mesmo órgão que alega a existência de erro deixe de especificá-lo, deixando a cargo do importador o ônus de descobrir o que deve ser feito para obter a anuência. Com efeito, a norma citada não diz que o importador deve pedir esclarecimentos ao órgão anuente. Pelo contrário, determina que o órgão anuente faça constar na Licença de Importação o motivo pelo qual não após sua anuência e a providência a ser tomada para obtê-la. Não obstante a inobservância da referida norma pelo MAPA, a impetrante ainda pediu esclarecimentos àquele órgão, mas desde 03/08/2012 não obteve resposta. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da multa diária incidente sobre o período em que a mercadoria permanece dentro da barcaça desde o dia 05/08/2012. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a permitir imediatamente que o sal importado referente à Licença de Importação n.º 12/1369503-6 seja descarregado nas dependências da impetrante e lá permaneça até que se resolva administrativamente sobre a anuência do MAPA sobre a importação, nomeando-se o responsável da impetrante (Paulo Roberto Gonçalves Machado) como fiel depositário. Depreque-se, com urgência, a lavratura do termo de fiel depositário, após a impetrante apresentar cópia legível do seu contrato social. Intime-se a impetrante para providenciar a tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, no prazo de trinta dias (art. 157, CPC) e, querendo, trazer cópia das Licenças de Importação n.º 12/1369506-0 e 12/1369495-1, no prazo de cinco dias. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2335

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000715-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0)) VANIA SOUZA COSTA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Superior Instância, bem como a decisão de fl. 67 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 72, determino as seguintes providências: 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o quê de direito. 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001835-54.2011.403.6002 - WELLYTON ANTONIO COLOGNESI DE OLIVEIRA(PR051028 - SILVIA CRISTINA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por WELLYTON ANTONIO COLOGNESI DE OLIVEIRA no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo GM/Celta, marca Chevrolet, placas AOB-8986, RENAVAM 89.610570-9, chassis

9BGRZ08907G55224M, cor prata, ano 2006/2007. Aduz em síntese que o veículo é de sua propriedade conforme certificado de registro e licenciamento de veículo acostado às folhas 09. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 34/35-verso dos autos, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade. Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido o requerente juntou certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 09), documento este de natureza administrativa, que, ao meu ver, não comprova a legítima propriedade do referido veículo. A declaração de folhas 12 firmada pelo réu Orlando Antonio Caramel, flagrado, de acordo com o auto de prisão em flagrante (folhas 13/27) quando portava 28 cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e uma carteira de identidade falsa (folhas 24/25), aliado ao fato dele ter expressamente consignado no auto de prisão em flagrante que adquiriu o veículo Celta, placas AOB-8986 da pessoa de WELLYTON ANTONIO COLGNESE DE OLIVEIRA, esclarecendo que ainda se encontra em débito, sendo certo que comprou na semana passada (folhas 19/21). Assim, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Ainda sob esse prisma, cabe salientar que persiste o interesse na manutenção da apreensão do numerário para o processo, pois eventual comprovação de sua origem ilícita ou até mesmo da ligação dos valores apreendidos com o crime examinado nos autos de nº 0000016-82.2011.4.03.6002, redundará em seu perdimento em favor da União. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003960-92.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-11.2011.403.6002) ROBERTO GIMENEZ SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo representante ministerial à f. 31/31-v. Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do auto de prisão em flagrante (IPL 0173/2011-DPF/DRS/MS) e do Laudo Pericial realizado no veículo. Outrossim, afasto por ora, o pedido formulado pelo requerente à fl. 22, para que seja apreciado o pedido de restituição do veículo apreendido independentemente da apresentação do laudo pericial, nomeando-o como fiel depositário, uma vez que sem o referido laudo não há como verificar se o bem pleiteado é instrumento de crime, sendo de interesse ao processo.

0001098-17.2012.403.6002 - RICARDO PALHANO DIOGO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 46/47. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (DEZ) dias, junte aos autos os seguintes documentos: a) declaração assinada por ALFEU SARAT SOUZA, com devido reconhecimento de firma, pela qual certifique que o requerente estava autorizado a sacar todo aquele dinheiro de sua conta e que a quantia seria inteiramente utilizada para fins lícitos, ou outro documento que comprove estes fatos; b) cópia autenticada do documento do veículo apreendido; c) documento comprobatório da aquisição do veículo, como cópia autenticada do contrato de compra e venda ou declaração do vendedor, com o devido reconhecimento de firma; ed) cópias autenticadas dos documentos de f. 20-22. Após a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004168-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DIOGO MAZZUCATTO LUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X OLIFLOI MAZZUCATTO LUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JEFFERSON MIGUEL DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Fica a defesa intimada dos despachos de fls. 992 e 995, que na íntegra transcrevo: fl. 992:

DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho a manifestação ministerial de fl. 989-verso. Ante o interesse da entidade Asilo da Velhice Desamparada de Dourados/MS em receber como doação os 03 (três) aparelhos celulares apreendidos nos presentes autos, decreto perdimento deles e a doação a entidade Asilo da Velhice Desamparada de Dourados/MS. Ante o pedido contido no ofício de fl. 988, consigno que a referida entidade poderá vender tais aparelhos, porém tal recurso deverá ser revertido apenas e tão-somente a instituição. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 985. Assim sendo, determino que o Setor de Depósito providencie a entrega dos 03 (três) aparelhos celulares apreendidos, a saber: 1) 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca MOTOROLA, modelo c115, IMEI: 356041009292503, com chip CLARO 89550 50261 00010 18461 AAB002 HLR 61, com bateria e carregador; 2) 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca MOTOROLA, modelo c115, IMEI: 355297001201410, com chip CLARO 89550 50261 00010 18453 AAB002 HLR 61, com bateria e carregador; e 3) 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca SAMSUNG, modelo SCH-A815, n/ série 00048474, com bateria e carregador; ao Diretor do Asilo da Velhice Desamparada - Lar do Idoso, devendo ser lavrado respectivo termo de entrega e encaminhada uma via a esta Vara Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0890/2012-SC01/EAS, a Supervisora do Setor de Depósito desta Subseção Judiciária. Cópias em anexo: fls. 34/36, 948 e 981. b) OFÍCIO Nº 0891/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Asilo da Velhice Desamparada - Lar do Idoso, SITO NA RUA MAJOR CAPILÉ, N. 3.467, EM DOURADOS/MS. fl. 995: DESPACHO/CUMPRIMENTO Em complemento a decisão de fl. 992, decreto, ainda, perdimento de 02 (dois) carregadores de celular para carro, que se encontram no depósito desta Subseção. Assim sendo, determino que o Setor de Depósito providencie a entrega dos 02 (dois) carregadores de celular para carro e apenas de 01 (um) carregador de celular, marca Samsung, modelo TADO37JBN, n. de série AT1Y625AS/7 e 01 (um) carregador de celular, marca Motorola, modelo PSM5037B, e não como constou na decisão supracitada, ao Diretor do Asilo da Velhice Desamparada - Lar do Idoso. Determino, ainda, que o Setor de Depósito providencie a retirada e posterior destruição dos chips constantes dos celulares citados na supracitada decisão. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 992. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1004/2012-SC01/EAS, ao Supervisor do Setor de Depósito desta Subseção Judiciária.

0005698-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCA LOPES CAVALCANTE(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDINALDO COSTA DOS SANTOS(MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) Vistos, SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO EDINALDO COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi

denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. O acusado aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 716. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, em face do cumprimento das condições impostas (fl. 845-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, notadamente pelas certidões e recibos de fls. 820/843 e 804/813, que o réu cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fl. 716, sem notícia de ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a EDINALDO COSTA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003051-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO MOREIRA DE SANTANA X ALEX GONCALVES ALVES (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E THIAGO MOREIRA DE SANTANA E OUTRO Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 0144/2011-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 214/219 que condenou os réus THIAGO MOREIRA DE SANTANA e ALEX GONÇALVES ALVES como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 312 (trezentos e doze) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 235 e 241, determino as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus Thiago Moreira de Santa e Alex Gonçalves Alves no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de execução de pena provisória em DEFINITIVA, referentes aos réus THIAGO MOREIRA DE SANTANA e ALEX GONÇALVES ALVES, devendo ser instruída com as cópias necessárias. 5) Oficie-se a SENAD informando-a acerca do perdimento a seu favor do veículo usado na traficância, bem como dos aparelhos celulares, descritos no auto de apreensão de fl. 09. Uma vez que os aparelhos celulares encontram-se no depósito desta Subseção Judiciária, solicite-se, ainda, a SENAD que, o mais breve possível, proceda a retirada deles, devendo informar data provável da retirada. 6) Intimem-se os réus Thiago Moreira de Santa e Alex Gonçalves Alves para que procedam o recolhimento de metade das custas processuais, cada um, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante o não recolhimento no prazo acima mencionado, desde já, determino que seja oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do nome do réu em dívida ativa. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0757/2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenações. b) OFÍCIO Nº 0758/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: auto de apresentação e apreensão de fl. 09/10, sentença de fls. 214/219 e do trânsito em julgado de fls. 235 e 241. c) OFÍCIO Nº 0759/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 214/219 e do trânsito em julgado de fls. 235 e 241. d) OFÍCIO Nº 0760/2012-SC01/EAS, a Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS. Cópias anexas: de fls. 235 e 241. e) OFÍCIO Nº 0761/2012-SC01/EAS, a diretor da SENAD, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF. Endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br Cópias anexas: 09/10, 214/219, 235 e 241. f) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 188/2012-SC01/EAS, para intimação do réu THIAGO MOREIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 27/09/1988, em Dourados/MS, filho de Milton Thiago de Santa e Adelaide Moreira Aveirao, portador da cédula de identidade nº 1.715.191-SSP/MS, inscrito no CPF nº 028.989.681-96, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA EM DOURADOS/MS. Em anexo: guia de recolhimento das custas processuais. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 189/2012-SC01/EAS, para intimação do réu ALEX GONÇALVES ALVES, brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido aos 19/05/1985, em Juti/MS, filho de José Batista Alves e Maria Alice Gonçalves Gomes Alves, portador da cédula de identidade nº 1.452.965-

Expediente Nº 2340

ACAO CIVIL PUBLICA

0003947-30.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o Ministério Público Estadual pede, em face da Brasil Telecom S.A e Anatel, a concessão de tutela antecipada, mediante liminar concedida inaudita altera pars, determinando a Empresa ré não mais efetue a cobrança de tarifas interurbanas sobre as chamadas telefônicas realizadas em Maracaju, Vista Alegre, Usina Maracaju e Posto Polaco, sob pena de incidir em multa moratória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cobrança indevidamente realizada; a ampla divulgação da causa, nos termos do artigo 94 do CDC, publicando-se edital no órgão oficial e, sem prejuízo disso, através das imprensas falada e escrita, para possibilitar a habilitação de interessados; a citação da empresa ré; inversão do ônus da prova. Ao final, pede a procedência da ação, condenando-se a empresa ré: a) em obrigação de não-fazer consistente em não mais efetuar a cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre a cidade de Maracaju, o Distrito de Vista Alegre, a Usina Maracaju e o Posto Polaco, sob pena de incidir em multa de R\$ 10.000,00 por cobrança irregularmente efetuada, sem prejuízo da restituição em dobro ao prejudicado (art. 42, único, do CDC); em obrigação de ressarcir o dano referente aos valores já indevidamente cobrados e recebidos dos consumidores que efetuaram ligações entre essas localidades nos últimos 5 anos a contar deste mês (desde setembro/1998), em dobro, de acordo com o disposto no art. 42, único do CDC, arbitrados em R\$ 201.600,00, mais R\$ 3.360,00 por mês de cobrança após o ajuizamento da ação, em cujo montante devem ser acrescidos ainda juros de 1% a. m. e correção monetária pelo IGPM. Às folhas 340/347 o juízo de direito da comarca de Maracaju/MS proferiu sentença extinguindo o feito com resolução de mérito. Às folhas 356/389, a operadora Brasil Telecom interpôs recurso de apelação. Contrarrazões ofertadas pelo MPE/MS às folhas 397/105. Às folhas 440/453, o TJ/MS decidiu a legitimidade da Anatel para integra a lide e extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da incompetência da Justiça Estadual. Às folhas 484/489 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela operadora Brasil Telecom que reconheceu a legitimidade passiva da Anatel, deslocando a competência para a Justiça Federal. Às folhas 496, o juízo de direito da Comarca de Maracaju/MS determina a remessa do feito à Justiça Federal de Dourados. Vieram os autos conclusos. Decido. A ré ANATEL sustenta, às folhas 539/559, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Primeiro, porque não deu causa aos danos alegados e tampouco está sujeita a ver suas regras de tarifação alteradas, uma vez que a presente ação visa tão somente verificar se as referidas regras foram ou não cumpridas pela empresa concessionária. Segundo, porque a Anatel não responde por danos causados por eventuais incorreções na cobrança de tarifas telefônicas. Pelo contrário, a ela compete apurar e punir administrativamente eventual descumprimento de obrigações por parte das concessionárias. Assim, segundo a Anatel, os poderes a ela conferidos para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas não a tornam responsável solidária ou subsidiária por atos eventualmente praticados pelas operadoras em detrimento das normas legais ou contratuais. Argumenta a Anatel, que neste caso apurou que houve indício de que a concessionária descumpriu a regulamentação quando promoveu alteração na Área Local de Maracaju e passou a cobrar tarifas na modalidade Longa Distância Nacional - LDN para as chamadas telefônicas realizadas entre as localidades do Município de Maracaju. A partir da mudança do regime tarifário pela prestadora, três novas Áreas Locais foram criadas, sem a anuência desta Agência: Posto Polaco, Vista Alegre e Usina Maracaju (Destilaria MR). A Anatel, no âmbito do PADO nº 53500.029139/2007, estabeleceu sanção no valor de R\$ 142.385,15 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais, quinze centavos), pela violação do caput do art. 96 do Regulamento do STFC (Resolução nº 85/1998), considerando o número total de 41.463 usuários do STFC potencialmente atingidos, em outubro de 2003, nos municípios de Maracaju, Dourados e Ivinhema, sendo que desses, 4.056 foram do município de Maracaju/MS. Em 03/07/2011, a decisão de aplicação de multa (Despacho nº 3316/2009/PBCPP/PBCP/SPB) foi publicada no DOU. Posteriormente, com a quitação da multa, no valor de R\$ 200.748,82 (duzentos mil reais, setecentos e quarenta e oito reais, oitenta e dois centavos) pela Brasil Telecom S. A, o PADO nº 53500.029139/2007 foi arquivado em 29/12/2011. Assim, a Anatel julga ter cumprido seu papel de agência reguladora, no controle e fiscalização das concessionárias. Nada obstante as alegações tecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), é de rigor a manutenção dela no polo passivo da demanda, consoante a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte de Justiça entende pelo litisconsórcio passivo da Anatel nos casos em que se discutir a definição sobre se as ligações locais podem ser

cobradas como interurbanas prescinde de notório interesse da Agência reguladora em prol dos consumidores (REsp 573.475/RS, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16.08.2004). No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS. LEI N.9.472/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL RECONHECIDA. OFENSA DOS ARTS. 458, II e 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que atuam no setor regulado. 2. As ações judiciais versando sobre a delimitação da cognominada área local para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revela notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 977.690/PR, DJ 17.12.2007 e Resp 572906/RS, DJ 28.06.2004. 3. In casu, a CRT - BRASIL TELECOM, sendo concessionária de serviços públicos de telecomunicações, tem como órgão regulamentador e fiscalizador a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, a quem incumbe a delimitação das concessões e o estabelecimento das políticas tarifárias, como soe ser a definição sobre se as ligações locais podem ser cobradas como interurbanas (Emenda Constitucional nº 8, que alterou os incisos XI e XII, a, do art. 21 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9.472/97). 4. As Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. Elas foram criadas, portanto, com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/ produtor como principalmente para o consumidor/ usuário. 5. Consoante assentado nesta Corte: (...) 2. A delimitação da chamada área local para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão. 3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das áreas locais estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir. (...) (Resp 572.070/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14.06.2004). 6. A violação dos arts. 458, II e 535, I e II, CPC, não se revela na hipótese em que o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão do recurso se apelação (fls. 950/952), além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 983/987). 7. Recursos especiais providos (REsp 757.971/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 19.12.2008 - grifei). Assim, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva, arguida pela ANATEL. Remetam-se os autos à Distribuição para inclusão da Câmara Municipal de Maracaju/MS (fls. 102/103 - litisconsorte facultativo ulterior), no polo ativo da demanda. Ciência às partes, inclusive quanto a contestação apresentada às folhas 539/559 pela ANATEL, pelo prazo de 10 (quinze) dias, ao autor (Ministério Público Estadual do Município de Maracaju) e ao litisconsorte facultativo (Câmara Municipal de Maracaju/MS). Após, façam os autos conclusos para sentença.

ACAO MONITORIA

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI

Defiro parcialmente o pedido de fls. 186/187, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ABATEDOURO SÃO FRANCISCO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.019.904/0001-82 e Luciano Menegatti, brasileiro, comerciante, portador do CPF n. 662.181.601-49. Sem prejuízo defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se acerca do documento de bloqueio RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-46.2010.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3)) DORIVAL CORDEIRO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 25/35 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 285/286, requerendo o que de direito.

0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
Considerando a informação retro, republique-se o despacho, cujo teor segue: Recebo o recurso interposto às fls. 58/74, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido tem capacidade postulatória, intime-se-o por publicação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005041-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005041-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)
Recebo o recurso interposto às fls. 86/112, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA
Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 55/77, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0002145-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002145-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS
Custas processuais recolhidas no valor mínimo. Mandado de levantamento da penhora devidamente cumprido. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intime-se.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 31/59, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)
Recebo o recurso interposto às fls. 41/69, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a recorrida possui capacidade postulatória e que foi devidamente citado, intime-se-a para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0004550-06.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 38/66, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA

Recebo o recurso interposto às fls. 44/72, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0004554-43.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MACHADO BRAGA

Julgo prejudicado o pedido de fls. 26, considerando que já houve sentença nos autos. Em face do transito em julgado, arquivem-se os autos.

0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA

Recebo o recurso interposto às fls. 34/62, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 56/79, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 35/63, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 43/66, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0005258-56.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Recebo o recurso interposto às fls. 39/67, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido possui capacidade postulatória e que foi devidamente citado, intime-se-o para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0005268-03.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO

Recebo o recurso interposto às fls. 42/70, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi

citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

0002438-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Desentranhe-se o Mandado de Citação nº 103/2011-SM01/LSA, encaminhando-o à Central de Mandados para cumprimento. Cumpra-se.

0004389-59.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY RODRIGUES DE ALMEIDA

Julgo prejudicado o pedido de fls. 22, considerando que já houve sentença nos autos. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004436-33.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

Julgo prejudicado o pedido de fls. 22, considerando que já houve sentença nos autos. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002800-32.2011.403.6002 - JONES LUNA FIGUEREDO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Concedo ao impetrante, desde o momento da formulação do pedido, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, arquivem-se.

0005121-40.2011.403.6002 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL (FILIAL 051) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, autoridade vinculada à FAZENDA NACIONAL. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que a verba mencionada não se enquadra na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se trata de verba que retribua serviços efetivamente prestados, mas sim verba de caráter indenizatório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/309). Indeferida a segurança liminar pleiteada (fls. 311/5). À fl. 321 a Fazenda Nacional pugna pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada às fls. 323/344. O Parquet Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no presente feito. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisado. Por outro lado, como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19.12.2011, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito da demanda. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do

artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Dito isto, de início saliento não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e, como no caso, de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. No tocante ao adicional de horas-extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. **III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetraante. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001118-08.2012.403.6002 - JUAREZ KALIFE FILHO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 44/52 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000316-10.2012.403.6002 - SANDREIA APARECIDA DA SILVA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOS Sandreia Aparecida da Silva, qualificada, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 15 de janeiro de 1975, sendo filha de Antonio Alves da Silva, brasileiro, e Nadir Pereira da Silva, brasileira. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, foi

registrada no Consulado Brasileiro em Pedro Juan Caballero/PY. Alega residir atualmente no Brasil, na cidade de Nova Alvorada do Sul, à rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, n. 400, bairro Jardim Eldorado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). O Parquet Federal opina pelo deferimento do pedido (fls. 22/3). Vieram os autos à conclusão, para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extrai-se dos autos que a autora preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (fls. 09 e 15/7); nascida no Paraguai; é maior de 18 anos; registrada no Consulado-Geral do Brasil em Pedro Juan Caballero (fl. 09) e residente no país (fls. 13/4). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 07 no valor máximo da tabela anexa à Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2.º, 4.º, do mencionado ato normativo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2345

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Considerando o trânsito em julgado dos autos da Ação Penal. 0001971-27.2006.403.6002, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 145/272. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-67.2001.403.6002 (2001.60.02.002400-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há valores depositados nos presentes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria o Edital de Citação nº 006/2012-SM01/DCG, para publicação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria o Edital de Citação nº

004/2012-SM01/DCG, para publicação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-05.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CRISTIANE LOPES BULHOES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Cristiane Lopes Bulhões Vicente. DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até o dia 31/08/2012 e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 11:30 horas. A executada declarou-se ciente da data supra, conforme documento de fl. 30. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-57.2012.403.6002 - MARCOS NUNES ZAFALAO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO MARCOS NUNES ZAFALAO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é

plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 187/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001967-77.2012.403.6002 - JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO JOAO CARLOS ROCHA MATOSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/8. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita

oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 188/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001968-62.2012.403.6002 - ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃOALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/8. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à

pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 185/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001969-47.2012.403.6002 - CESAR JOSE SOMAVILLA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO CESAR JOSE SOMAVILLA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/6. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição

Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 186/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0002467-46.2012.403.6002 - DANILO ANTONIO BRUSCHI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO DANILO ANTONIO BRUSCHI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/29. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir

referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n.º 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Intime-se o impetrante para apresentar em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias dos documentos necessários à instrução da contrafé que será enviada à autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Com a vinda dos documentos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-31.2012.403.6002 - GELSON JOSE PUTTON(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO GELSON JOSE PUTTON pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/29. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis n.º 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento n.º 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder

Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Intime-se o impetrante para apresentar em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias dos documentos necessários à instrução da contrafé que será enviada à autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda dos documentos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2346

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 126/127 e fls. 128/129. Após, conclusos. Intime-se.

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Manifeste-se parte autora acerca da petição de fls. 128/133, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2) - VIVALDI DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face da informação de fl. 54 e considerando que não há outro especialista em neurologia cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 20/08/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000037-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000037-8) - NESTOR PETELIN (MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré à fl. 110. Intime-se pessoalmente o autor para, nos termos do despacho de fl. 103 e cota de fl. 102, comprovar a existência da conta-poupança nº 77.137-4 nos períodos de julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 157/2012-SD01/EFA para intimação do autor NESTOR PETELIN, com endereço à Rua Santo Drumont, nº 1204, Vila Rosa, Dourados/MS, acerca deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia do parecer de fls. 100/102, Fls. 100/102, despacho de fl. 103, cota de fl. 112-verso.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Por fim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0003232-51.2011.403.6002 - LEODORA VINCRES ARECO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, a ser realizado na sede deste Foro Federal, sito a à Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 24/25.

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, a ser realizado na sede deste Foro Federal, sito a à Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004381-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004381-6) - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), conforme a manifestação. Tendo em vista a concordância do autor às fls. 141/142 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 132/139, expeça-se RPV em favor do requerente, consignando, de acordo com a planilha de fl. 139, as seguintes informações: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 5c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 2.262,29 Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-68.2009.403.6002 (2009.60.02.002634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, às fls. 163/220, somente no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. E, considerando que o Município de Dourados/MS já apresentou suas contrarrazões às fls. 222/241, também no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-os da Execução Fiscal n. 2008.60.02.005172-2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BONSUCESO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLO OBICI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X JURACI PELOS SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Vistos, etc. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI e por JURACI PELOS, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Aduzem, em apertada síntese, a exclusão dos excipientes do polo passivo e a ocorrência de prescrição (fls. 141/152). O BACEN apresentou impugnação às fls. 179/191 refutando as alegações dos excipientes. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a preliminar do BACEN de inadequação da via eleita. A matéria suscitada é passível de apreciação nesta sede, ante a possibilidade de prova documental pré-constituída, dispensando instrução. Desacolho o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente

execução. Inicialmente, anoto que o fato de terem sido excluídos do processo administrativo pelo BACEN não impede sua posterior inclusão na esfera judicial. De outra parte, dispõe expressamente o 2º, do artigo 4º, da Lei nº. 6.830/80 sobre a aplicação à Dívida Ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Anoto, neste ponto, nada obstante as respeitáveis decisões em sentido contrário, se não fosse cabível a aplicação das normas de responsabilidade tributária a todas as execuções fiscais, mesmo às dívidas de natureza não tributária, seria desnecessário o 2º, do artigo 4º, da Lei nº. 6.830/80, vez que bastaria sua previsão no CTN. Destarte, embora não se trate de execução de crédito tributário, mas de multa de natureza administrativa, perfeitamente aplicável as disposições previstas no Código Tributário Nacional quanto a responsabilidade e, no caso, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, demonstrada a condição dos excipientes de sócios gerentes da executada à época dos fatos (fls. 201/204), a atuação com infração à lei que ensejou a atuação, e a extinção irregular da sociedade, correta a inclusão deles no polo passivo da execução como responsáveis pela dívida executada. Rejeito, também, a alegação de prescrição. Tratando-se de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as prescrições do Código Civil. No presente caso, cuidando-se de fatos ocorridos em 1993 e 1994 e ante sua natureza de dívida pessoal, submetem-se à disciplina do artigo 177 do antigo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, e a regra transitória do artigo 2028 do Código Civil vigente e a do artigo 205, caput, do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos. Nesse sentido: ANULATÓRIA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. Não prospera o pleito de suspensão dos embargos e da execução fiscal, tendo em vista que o ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal já proposta, sendo necessária a comprovação do depósito no montante integral. Ao tempo em que cometidos os ilícitos em tela, no período compreendido entre os anos de 1993 e 1996, a prescrição era de vinte anos, a teor do art. 177 do revogado Código Civil, que não se escoou até a presente data. Inaplicabilidade do artigo 174 do CTN. À parte apelante foi imposta multa administrativa em virtude de a fiscalização do recorrido ter constatado a existência de irregularidades praticadas pela recorrente, tendo em vista a efetivação de exportações, no valor de USD 256.154,45, sem a correspondente cobertura cambial. Restou demonstrada a ocorrência de sonegação de cobertura cambial, visto que a parte embargante/recorrente exportou mercadorias sem que as divisas correspondentes tenham sido devidamente negociadas, infringindo o disposto no artigo 3º do Decreto 23.258/33. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de demonstrar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). (AC 200571030019128, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 911.) No mesmo passo: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - CONCEITO DE TRIBUTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (art. 3º) 2. Conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de dinheiro público, decorrente de apuração em, inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente às atinentes à prescrição/decadência de um crédito que, in casu, não é tributário. 3. A Execução Fiscal ostenta esse nomen juris posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda. Entretanto, a Execução Fiscal não é servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem compor a dívida ativa. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., Resp 410.395/SC, rel. Min. Luiz Fux, set/2002) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS COMPREENDIDOS NA DÍVIDA ATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. Os créditos compreendidos na dívida ativa que não tem natureza tributária e que não tem, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil. (TRF4, 3ª T., AC 1998.04.01.085576-5/SC, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, dez/1999, RJTRF4 36/121-123). Destarte, não decorrido o prazo de 10 (dez) anos (art. 177, do CC/16 c/c art. 2028 e 205, caput, do CR/2002), não há que falar em prescrição. Posto isto, INDEFIRO os pedidos de fls. 151/152 e REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ante o prazo decorrido, apresente o Exequente o valor atualizado do débito, bem como se manifeste em prosseguimento, se o caso ratificando ou retificando o já requerido à fl. 92. Intimem-se. Dourados, 25 de junho de 2012.

0003315-82.2002.403.6002 (2002.60.02.003315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS010519 - ANDREIA

ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES)

Fls. 122: O pedido não comporta acolhimento, cabendo à exequente a verificação da existência ou não de bens passíveis de penhora. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Considerando as informações trazidas pelo devedor às fls. 201/205, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001822-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001822-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X JOSE GONCALEZ VIVANCO X G V CONSTRUTORA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

Compulsando os autos, observei que o Dr. Welinton Câmara Figueiredo vinha peticionando nos autos sem procuração, apresentando uma as fls. 146, como advogado da empresa G.V. Construtora Ltda, a qual é representada, na ocasião, pelo espólio de José Gonçalves Vivanco, um dos executados nestes autos. Infere-se, pelas petições apresentadas ao longo dos autos pelo dito advogado, que este trabalhava tanto para a G.V. Construtora Ltda quanto para José Gonçalves Vivanco. Diante disto, intime-se o aludido advogado, bem como o espólio de José Gonçalves Vivanco, na pessoa de sua inventariante, Luzimar González Vargas, para esclarecerem/regularizarem sua situação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nos autos. Então, cumpra-se o despacho de fl. 152.

0001131-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001131-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Tendo em vista a resposta do Ofício de fls. 79, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001443-51.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA

Nos termos do artigo 56 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a efetuar, diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas para prosseguimento da carta precatória expedida nos autos, conforme a guia de recolhimento judicial de fls. 38-verso e 39, sob pena de devolução da referida precatória.

0004426-23.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

Fls. 28: A tentativa de pagamento, bem como, a forma de parcelamento é diligência que deve ser tomada pela exequente, diretamente com a executada. Desta forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000311-22.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X EXTING CHAMA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Fls. 29: Considerando que o exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora, intime-se a parte executada para manifestação, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vistas à Procuradoria do INMETRO para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002847-06.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA EPP

Esclareça a exequente sua petição de fls. 21/23 com os documentos de fls. 24/25, uma vez que, os nomes dos corresponsáveis requeridos para inclusão no polo passivo divergem. Sem prejuízo, complemente a documentação exibida comprovando a qualidade de sócios. Intime-se.

0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004276-08.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE - ME (ARCATEL TELECOMUNICACOES)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000331-76.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CENTRAL ELETRICIDADE LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001703-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0001739-05.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X LAERCIO THAINES

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei nº 9.289/96. Observe-se, ainda, que, segundo a referida lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do pagamento das custas processuais, senão, vejamos: Lei nº 9.289/96 Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0001742-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei nº 9.289/96. Observe-se, ainda, que, segundo a referida lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do pagamento das custas processuais, senão, vejamos: Lei nº 9.289/96 Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-28.2012.403.6002 (2009.60.02.004997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004997-5)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2009.60.004997-5. Intime-se a embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

Expediente Nº 4066

CARTA PRECATORIA

0002311-58.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS Designo o dia 12/09/2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, a seguir nomeada: MARIO MARTINS JARA - Rua João Vicente Ferreira, 3068, Jd. Caramuru, Dourados-MS. Intime-se a testemunha e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que intimem as partes e seus advogados da data acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 4067

EXECUCAO FISCAL

0002072-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002072-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALVES E PEREIRA LTDA X PROPICIO ALVES SILVA .PA 0,10 EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002072-35.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ALVES E PEREIRA LTDA e outro, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foram os executados, procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, ALVES E PEREIRA LTDA, CNPJ nº 01.620.430/0001-79 e PROPÍCIO ALVES SILVA, CPF nº 294.182.671-87, INTIMADOS da penhora de fl. 151 dos presentes autos, onde se encontra o Auto de Penhora no Rosto dos Autos nº 032.10.000007-1 (arrolamento), em trâmite na Comarca de Deodópolis/MS, no qual consta que, da parte do quinhão hereditário que o executado possui naquele processo, foi penhorado, em favor da Fazenda Nacional, a área de 02ha e 812m (dois hectares e oitocentos e doze metros quadrados). E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001218-36.2007.403.6002 (2007.60.02.001218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CONEXAO COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA X LUPERCIO JACCOUD MARQUES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.6002.001218-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra CONEXAO COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LUPERCIO JACCOUD MARQUES DOS SANTOS, CPF Nº 386.856.981-20, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 15.658,60 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizada até 10/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.2.06.001931-43, 13.6.06.007840-27 e 13.7.06.001109-88, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, _____ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001288-53.2007.403.6002 (2007.60.02.001288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRAMBI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARNALDO FRANCHINI EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001288-53.2007.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra FRAMBI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o

executado, ARNALDO FRANCHINI, CPF Nº 652.895.528-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 13.857,89 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 01/11/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.2.05.000946-40, 13.6.05.001483-58, 13.6.06.000965-62, 13.2.06.001844-03, 13.6.06.007675-21, 13.7.06.001061-07 e 13.6.06.007676-02, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, _____ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005403-83.2008.403.6002 (2008.60.02.005403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP X WILLDNER DE CAMPOS PACHECO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005403-83.2008.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra VIAÇÃO TURISMO NISSEI LTDA - EPP e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, VIAÇÃO TURISMO NISSEI LTDA - EPP, CNPJ Nº 03.493.350/0001-25, na pessoa de seu representante legal, WILLDNER DE CAMPOS PACHECO, CPF 966.792.471-87, e WILLDNER DE CAMPOS PACHECO, CPF 966.792.471-87, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 191.047,42 (cento e noventa e um mil, quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizada até julho de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 13.2.08.000044-92, 13.4.08.000024-00, 13.6.08.000558-35, 13.6.08.000559-16 e 13.7.08.000036-97, ou garantirem a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citandos deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012.

0004174-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004174-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA X JANAINA COLLOZZO PAVAN X TINA WANG
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004174-54.2009.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP move contra ITAHUM COMÉRCIO DE DIESEL LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada ITAHUM COMÉRCIO DE DIESEL LTDA, CNPJ nº 15.478.167/0001-30, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.880,50 (onze mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizada até junho de 2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 30108268286, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora

0001777-85.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X TRAQUIS BOUTIQUE LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001777-85.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TRAQUIS BOUTIQUE LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, TRAQUIS BOUTIQUE LTDA, CNPJ Nº 01.325.439/0001-57, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.211,91 (trinta e um mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.4.09.001604-23, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002226-43.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X POCOS ARTESIANOS BONATTO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002226-43.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra POCOS ARTESIANOS BONATTO LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, POCOS ARTESIANOS BONATTO LTDA - ME, CNPJ Nº 01.006.330/0001-57, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.643,09 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.09.000137-14 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, _____ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002928-86.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X R. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002928-86.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra R. T. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada R. T. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

LTDA, CNPJ nº 37.570.512/0001-01, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 13.241,56 (treze mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº. 13.2.06.002043-66, 13.6.06.008062-84, 13.6.06.008063-65, 13.2.08.001592-67, 13.6.08.006243-92 e 13.6.08.006244-73, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 18 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004024-39.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LENHADORA UNIAO LTDA EPP

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004024-39.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LENHADORA UNIÃO LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, LENHADORA UNIÃO LTDA EPP, CNPJ Nº 05.457.253/0001-02, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 12.148,57 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.4.09.001751-02, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005287-09.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SEBRANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JAKSON RICARDO WAGNER

PA 0,10 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005287-09.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SEBRANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS, os executados, SEBRANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº: 07.142.688/0001-93, na pessoa de seu representante legal, JACKSON RICARDO WAGNER, CPF: 554.349.161-15, e JACKSON RICARDO WAGNER, CPF: 554.349.161-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar(em) a dívida de R\$ 64.950,58 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até agosto/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 60.464.625-9 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE

0001361-83.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PANTANAL RECAPAGENS LTDA-EPP

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001361-83.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra PANTANAL RECAPAGENS LTDA - EPP em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, PANTANAL RECAPAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.116.171/0001-02, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 58.372,78 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.10.002327-52 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012.

0001388-66.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MITSUCAR VEICULOS LTDA-ME

PA 0,10 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001388-66.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MITSUCAR VEÍCULOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, MITSUCAR VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.358.583/0001-40, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 25.454,81 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada até setembro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.4.10.000181-65 e 13.4.10.002342-91, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4068

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001431-23.1999.403.6002 (1999.60.02.001431-0) - KATIA DUARTE PACHECO(MS007756 - CELINA DE MELLO E DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Katia Duarte Pacheco em face da Caixa Econômica Federal. O pedido formulado na inicial, que havia sido julgado procedente em 1ª instância (fl. 49), foi rejeitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fl. 83), tendo sido dado provimento ao recurso da CEF. Com o retorno dos autos a este juízo, a CEF requereu suspensão da ação para diligenciar acerca do depósito inicial feito pela autora com vistas à liquidação do saldo devedor do contrato ou abatimento no débito (fl.

89).Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito com seu arquivamento, aduzindo ter havido liquidação do débito em discussão.Vieram conclusos.Considerando que a CEF não tem interesse em promover o cumprimento do julgado, tendo inclusive informado a satisfação da pretensão em âmbito extrajudicial, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 475-R, ambos do CPC, extingo a presente execução.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 10 de agosto de 2012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002448-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002448-3) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que LUIZ DO AMARAL foi condenado, em sentença transitada em julgado (fl. 209/210), a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à União, a título de honorários sucumbenciais.A União se manifestou às fls. 219/220, aduzindo ausência de interesse na execução da verba sucumbencial.Ante a manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 10 de agosto de 2012

0003169-60.2010.403.6002 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Luiza Aparecida de Souza ajuizou ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do auxílio doença desde o indeferimento na via administrativa (NB 540.863.736-67, der 27/05/2010), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08).Juntou documentos (fl. 10/16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 19/20).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 23/27).Réplica às fl. 39/43.A Perita apresentou o laudo técnico (fl. 56/60).A autora ratificou a conclusão do perito judicial (fl. 65).O INSS reiterou a improcedência, porque a autora não detém a carência para obtenção dos benefícios (fl. 69/70).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Exigem, ainda, ressaltando a dispensa prevista no art. 26, II da Lei 8.213/91, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme disciplina a referida norma, art. 25, caput e inciso I. Os requisitos legais dos benefícios pretendidos, portanto, consistem na manutenção da qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.De início, cabe observar que o INSS (fls. 23/27), em sede de contestação, sustenta que, na via administrativa, não ficou comprovada a incapacidade laborativa e, em seara judicial, o preenchimento da carência dos benefícios pretendidos, porque sua última contribuição ocorreu em 21/06/2006 e, após essa data, somente verteu como contribuinte individual uma única competência, em 04/2008.Logo, a controvérsia cinge-se ao cumprimento da carência e a incapacidade, visando atestar os requisitos para obtenção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Inicialmente, passa-se a enfrentar a questão da carência do benefício. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Ocorre que, conforme laudo pericial de fls. 56/60, a autora é portadora de cegueira, doença para qual a concessão de benefício por incapacidade está isenta de carência (art. 151 da Lei n. 8.213/91), não sendo, portanto, óbice à pretensão autoral.Passo à análise da incapacidade autoral.Conforme laudo pericial de fls. 56/60, a autora é portadora de ambliopia em olho direito, edema macular cistóide em ambos os olhos e retinopatia diabética.Segundo a Sra. Perita, a paciente já era portadora de ambliopia no olho direito, o que leva a baixa acentuada da visão. Acredito que mais ou menos há um ano começou com quadro de edema macular exudativo devido à diabetes, esta é a causa mais frequente de perda significativa da função visual em diabéticos (fl. 57).Asseverou a expert que há incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades habituais, sendo de grande dificuldade sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesitos 4, 5, 6 e 7 - fl.

57). Embora presente a contingência para o benefício pretendido e não havendo necessidade de preenchimento da carência, o pedido não merece acolhida, uma vez que, à época do surgimento da incapacidade, a autora não ostentava mais a qualidade de segurada. A última contribuição da autora, na condição de contribuinte individual (fls. 33/34), se deu em abril de 2008. A Sra. Perita asseriu, em resposta à indagação acerca do início da incapacidade da autora, que esta se deu há mais ou menos 01 ano. Tendo em vista que a perícia se realizou em 14.09.2011 (fl. 45), é certo que, quando do início da incapacidade, a autora havia perdido a qualidade de segurada, posto que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 15, inciso II da Lei n. 8.231/91. De outro lado, não é possível acrescer 12 (doze) meses ao período de graça da autora, consoante 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, já que não comprovou a sua situação de desemprego, não podendo esta ser presumida pelo simples fato de não mais recolher aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual, quando o fez apenas por uma competência (04/2008). Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, tendo em vista que não restou presente um dos requisitos para concessão dos benefícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 10 de agosto de 2012

0003485-73.2010.403.6002 - ADILSON VICINI (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que LUIZ DO AMARAL foi condenado, em sentença transitada em julgado (fl. 209/210), a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à União, a título de honorários sucumbenciais. A União se manifestou às fls. 219/220, aduzindo ausência de interesse na execução da verba sucumbencial. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de agosto de 2012

0003631-17.2010.403.6002 - CLAITON SERGIO DE FREITAS X DIRCE NEI TEIXEIRA DE FREITAS (MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância, e expedição de autorização de cancelamento de hipoteca (fl. 350). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 10 de agosto de 2012

0004859-90.2011.403.6002 - IZOLINA CONCEICAO DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Izolina Conceição da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente que recebia sob o NB n. 121.318.851-9. Refere que houve cessação do benefício pelo INSS em razão de ter passado a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ser possível a cumulação dos benefícios, uma vez que o auxílio acidente foi concedido à época em que a legislação pátria não vedava o recebimento cumulado (fls. 02/09). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26, arguindo, em síntese, a improcedência da demanda. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, reputando possível sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que o primeiro benefício se deu anteriormente à Lei n. 9.032/95. Ocorre que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é impossível cumular auxílio-acidente com aposentadoria, se esta foi concedida após a Lei n. 9.528/1997: CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. A Turma reiterou o entendimento dos órgãos julgadores da Terceira Seção (anterior à Emenda Regimental n. 14/2011) de que é impossível cumular auxílio-acidente com aposentadoria, se esta foi concedida após a Lei n. 9.528/1997. O Min. Relator destacou que, na redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, havia a possibilidade de cumulação dos dois benefícios previdenciários, contudo, após a edição da MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, foi extinta a previsão de recebimento cumulativo de aposentadoria com auxílio-acidente. No caso, o beneficiário ora recorrente, que recebia auxílio-acidente, teve sua aposentadoria concedida após a citada modificação na lei, razão pela qual não tem direito à pretendida cumulação.

Precedentes citados: EREsp 590.319-RS, DJ 10/4/2006, e AgRg no AgRg no Ag 1.375.680-MS, DJe 19/10/2011. REsp 1.244.257-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2012. Considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 15.03.2011 (fl. 09), mostra-se impossível, por ser contrária à lei, a cumulação vindicada. Tal entendimento se encontra em consonância com o princípio do tempus regit actum que vigora em seara previdenciária, devendo o benefício respeitar a legislação que vige no momento da concessão. Estando a cumulação proibida quando da concessão da aposentadoria, conforme regra trazida pela Lei n. 9.528/97 e que acresceu o 2º ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91, vedando sua cumulação com o auxílio-acidente, não merece reparos a atuação do INSS. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de agosto de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-55.2008.403.6002 (2008.60.02.003536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-77.2007.403.6002 (2007.60.02.005244-8)) MERCADO DA CONSTRUCAO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos opostos por Mercado da Construção Ltda. à execução fiscal que lhe move o IBAMA nos Autos n. 0005244-77.2007.403.6002. Sustenta o embargante, em síntese, a nulidade da CDA, a nulidade da cobrança de multa sobre multa bem como a inexigibilidade da cobrança, uma vez que a penalidade se deu por força de portaria, em desrespeito à legalidade (fls. 02/15). Foi determinado o aguardo da formalização da penhora nos autos principais (fls. 16 e 18). Noticiada a extinção da execução nos autos principais, vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se verifica nos autos da execução fiscal (fls. 38/39 e 42), houve extinção da execução fiscal em razão da quitação da dívida. É forçoso reconhecer, portanto, a perda do objeto desta demanda, uma vez que a cobrança combatida pela embargante foi por ela, voluntariamente, adimplida. Do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de agosto de 2012

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001360-64.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002) TELMA BARBOSA DE MELO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Telma Barbosa de Melo à execução que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Celio Henrique Timm Rufino - ME e outros. Alega ser legítima possuidora do imóvel construído em tal execução, cuja descrição se encontra à fl. 19, juntando documentos que entende comprovar referida posse. Pede a concessão de liminar. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/135, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade da parte. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora não formulado expressamente, o pedido de desconstituição da penhora está insito à fundamentação e ao pedido veiculado na inicial de ser a embargante restituída e mantida na posse do imóvel. Passo à análise do pedido de liminar. Consoante art. 1.051 do CPC, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos. É possível ainda a análise do pedido sob a ótica da regra geral de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, além do risco de ineficácia da medida quando do provimento final, está condicionada à verossimilhança das alegações autorais, o que não se verifica neste momento de cognição sumária. Contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 12/13 evidencia o pacto realizado entre a Sra. Ione Pereira Barbosa e o Sr. Mario Célio Lima envolvendo o imóvel urbano Lote 21, quadra B, do Conjunto Inacinha Rocha, na cidade de Maracajú/MS. De outro lado, a Sra. Ione Pereira Barbosa Brito firmou contrato particular de compra e venda com a ora embargante, referente a o imóvel acima descrito e construído nos autos principais. Ocorre que, em certidão expedida pelo CRI de Maracaju em 07.03.2012 (fl. 20-v), ainda consta como proprietária do imóvel a Sra. Maria Aparecida Lino, referindo como compradora na data de 27.05.1988. Logo, restam dúvidas a que título a Sra. Telma Barbosa de Melo ocupa tal imóvel, o que ensejou inclusive a Caixa Econômica Federal arguir a preliminar de ilegitimidade por ser a embargante mera detentora, o que indubitavelmente se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim, mostrando-se a situação fática

ainda nebulosa, sem um juízo mínimo de certeza a legitimar a concessão da medida antecipatória, demandando a controvérsia dilação probatória para maiores esclarecimentos, notadamente quanto à posse legítima da embargante, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica. Em mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação da CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Dourados, 10/08/2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o substabelecimento conferido ao peticionante de fl. 44 não outorga poderes para dar quitação, apenas poderes da cláusula ad judicium (fls. 07-v e 35), regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual a fim de possibilitar a extinção da execução. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto à fl. 43 e retire de pauta a audiência designada à fl. 39. Regularizada a representação processual da exequente, tornem conclusos para extinção. Dourados, 3 de agosto de 2012

EXECUCAO FISCAL

0003698-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGUINALDO DOS SANTOS MARTINS X AGNALDO DOS SANTOS MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de AGUINALDO DOS SANTOS MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado por falta de preparo da carta precatória (fl. 30). Frustrada a tentativa de penhorar ativos em instituição financeira, houve inclusão da pessoa física Agnaldo dos Santos Martins no polo passivo (fl. 48). Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 3.006,47, (três mil, seis reais e quarenta e sete centavos) em 05/06/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2003, 2004 e 2005 - fl. 50), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0003371-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003371-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 38), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 1.722,25 (um mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 39/43. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2006/2007/2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0003387-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003387-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de PAULO CESAR NUNES MEDEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011, o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 1.053,39, (hum mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) em 24/04/2012 e se manifestou às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2006, 2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de

mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004216-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ADELAR PEZZINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 423,19 (quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2011 - fl. 05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a alegação do exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da

Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ANDRE ALBINO LOBO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 423,19 (quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2011 - fls. 05/06), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004255-32.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X TATS MODAS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO em face de TATS MODAS LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 15/16, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012

0004491-81.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUMBERTO LUIS DEL HOYO NERI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de HUMBERTO LUIS DEL HOYO NERI, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 749,96 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2009/2010/2011 - fl. 04/05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida de sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004493-51.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de GUILHERMO GARCIA FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado (fl. 10). Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 10), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 1.225,29 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) em 04/05/2012 e se manifestou às fls. 11/15. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (ano 2009/2010 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a alegação do exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser

esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004494-36.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de GIANCARLO NETTO HERTER, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 463,58 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2010 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO

EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004498-73.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 423,19 (quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2011 - fl. 04/05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004503-95.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de CREILDA SANTOS ALVES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 10), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 886,77 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 11/15. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (anos 2010/2011 - fl.

04/05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004635-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALINE MARQUES NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ALINE MARQUES NOGUEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado. Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 10), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 701,34 (setecentos e um reais e trinta e quatro centavos) em 03/05/2012 e se manifestou às fls. 11/15. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (anos 2010/2011 - fl. 04/05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a sua alegação. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do

feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004639-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER MELGAREJO DIAS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de WAGNER MELGAREJO DIAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado (fl. 09). Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 423,19 (quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) em 04/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2011 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a alegação do exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004646-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado (fl. 09). Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 463,58 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) em 04/05/2012 e se manifestou às fls. 10/14. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que

no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2010 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a alegação do exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

0004647-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado (fl. 10). Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 09), o exequente informou que o valor atualizado alcança R\$ 886,77 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) em 04/05/2012 e se manifestou às fls. 11/15. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (ano 2010/2011 - fl. 04/05), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a alegação do exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder

Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 10 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4070

ACAO CIVIL PUBLICA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS (MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial Complementar (fls. 4480/4489), intinem-se as partes, a UNIÃO e o MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4071

ACAO PENAL

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 4072

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Depreque-se a citação da ré RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE JESUS no seguinte endereço: Rua P, Quadra 28, Casa 11, Parque Atalaia, Cuiabá-MT, sendo que caso resultar negativa a diligência, a deprecata deverá ser encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, visto o apontamento de outro

endereço da ré, qual seja, Rodovia BR 163, Km 109, Rondonópolis-MT.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4680

HABEAS CORPUS

0000867-81.2012.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIREZ(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X AGUILHE RICHARD GUADALUPE RIBEIRO

Vistos que atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela União.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Expediente N° 4681

ACAO PENAL

0000090-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000090-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Vistos etc.Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões nos prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente N° 4682

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 4683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001232-72.2011.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação

do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/25 - acompanhada dos documentos de fls. 26/31. Defende a legalidade dos valores do salário de benefício da parte autora, dada as sucessões legais que regulamentam a matéria. É o relato do necessário. 2. Fundamentação Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diante dos objetivos primordiais da Previdência Social é natural a distinção de tratamento dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios concretizam a necessidade da solidariedade social, daí a distinção da sua carência. Contudo, tal consideração não fora a mesma tomada pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e

quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Denota-se, pois, inovação normativa sem arrimo na lei, perfilhada pelo critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora, com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, a ser corrigido pela presente demanda. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, e como tal deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando autêntico bis in idem, o que acarretará um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que a obteve através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo

do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, a teor do art. 20 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-39.2011.403.6004 - IZIDRO RAMAO GONZALES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado

corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/25 - acompanhada dos documentos de fls. 26/31. Defende a legalidade dos valores do salário de benefício da parte autora, dada as sucessões legais que regularam a matéria. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diante dos objetivos primordiais da Previdência Social é natural a distinção de tratamento dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios concretizam a necessidade da solidariedade social, daí a distinção da sua carência. Contudo, tal consideração não fora a mesma tomada pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por

invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Denota-se, pois, inovação normativa sem arrimo na lei, perfilhada pelo critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora, com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, a ser corrigido pela presente demanda. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, e como tal deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites

legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando autêntico bis in idem, o que acarretará um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que a obteve através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o

afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, a teor do art. 20 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000584-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000584-0) - DORACI GIORDANO ASSUMPCAO (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E SP143323 - TATIANA SAAB PEREIRA E RJ105292 - MARIA F. F. DE C. E S. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ)

Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito nos autos do ação de cumprimento de sentença sob nº 0001436-19.2011.403.6004, traslade-se cópia deste feito a partir da fls. 02/44 para estes. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil ou apresentar impugnação à execução.

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, devendo dizer expressamente se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que seja expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Caso fique silente, será expedido Precatório (art. 100 da Constituição Federal de 1988).

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora/sucessor habilitação dos outros herdeiros ou apresentar termo de renúncia dos mesmos. Prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil nesta cidade para informar se o valor depositado à fl. 191 se encontra nesta agência. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para o Banco do Brasil, com endereço na Rua 13 de Junho, centro, Corumbá. Segue cópia de fl. 191.

0000867-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000867-6) - SEBASTIANA DE CAMPOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0) - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita - Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - para responder aos quesitos da União acostados à fls. 79/80. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à União.

0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação do laudo médico. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo médico.

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56/57. Manifeste-se o autor sobre a petição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

0000407-65.2010.403.6004 - WALDEMAR DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS (fls. 61/62). Prazo de 10 (dez) dias.

0001167-14.2010.403.6004 - MARIA ESMERIA SANTANA DE AZEVEDO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre: a) a contestação e documentos apresentados pelo INSS; b) a informação que a autora já recebe benefício de pensão por morte (NB 1025491715) e c) endereço atualizado, uma vez que há informação de mudança desta cidade para o Rio de Janeiro no ano de 2011 ed) seu interesse atual no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0000937-35.2011.403.6004 - PEDRO DE OLIVEIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre a constestação e documentos da União. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para o autor PEDRO DE OLIVEIRA, com endereço na Av. 14 de Março, s/nº Ladário (Comando do 6º Distrito Naval).

0001169-47.2011.403.6004 - CIPRIANO DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 110/117), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o autor para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para processar e julgar o recurso.

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes sobre os laudos pericial médico e estudo sócioeconômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0005543-84.2012.403.6000 - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000399-20.2012.403.6004 - CLEUZA MARIA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Antonia Francisco Rondon, portadora do RG n. 001.802.016 SSP/MS e CPF nº 689.012.401-49.Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) retificar o valor dado à causa, uma vez que pleiteia nestes autos a devolução de duas embarcações, sendo estas avaliadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (fl. 40); b) juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas judiciais ec) emendar a inicial para indicar que ente federal deverá integrar o pólo passivo, uma vez que o Delegado de Polícia Federal e o Inspetor da Receita Federal não têm capacidade processual.Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000774-21.2012.403.6004 - CAROLINA VIAPIANA JOHANSEN(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de HELENARA VIAPIAN JOHANSEN. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000801-04.2012.403.6004 - BRASPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(DF022955 - LYANA ROMERO SANTANA E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se o executado - BRASPORT IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP - na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 10.575,19 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 15% (quinze por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000807-11.2012.403.6004 - ELIZANGELA LEMES DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça

defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-44.2005.403.6004 (2005.60.04.000950-3) - UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DIAS DE ROSA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Intime-se o executado para trazer aos autos os comprovantes das parcelas pagas referente ao acordo firmado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente.

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000374-85.2004.403.6004 (2004.60.04.000374-0) - EDSON JORGE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o réu/exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão de decurso de prazo acostada à fl. 93 verso. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4823

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001405-59.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4824

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001873-23.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) MARCIEL FELIX PERALTA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001873-23.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulado por MARCIEL FÉLIX PERALTA, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva (Art.312 do CPP), que se traduz na desnecessidade da manutenção da prisão. Alega a inexistência de indícios suficientes a demonstrar a participação/envolvimento do

Requerente com organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico e de associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas (Art. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/06).Assevera a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados e, conclui, aduzindo ser primário, com bons antecedentes, ter residência fixa, família constituída e ocupação lícita (designer gráfico e enfermeiro), estando ausente qualquer indício de que, em caso de soltura, venha a prejudicar o processo.Juntou os documentos de fls.19/253.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls.257/264). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, diversamente do que alega o requerente MARCIEL FELIX PERALTA, que foram constatados fortes e suficientes indícios da sua participação (e dos demais representados) no tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005, e fls. 01/364 do Apenso I, vol. I, do IPL nº000783-77.2012.4.03.6005). Assim, com base na situação fática demonstrada, o requerente, juntamente com outros 19 (dezenove) representados, teve decretada sua prisão preventiva aos 08/05/2012 (fls.259/282 - Autos nº 0000783-77.2012.4.03.6005), a qual foi cumprida aos 15/05/2012 (fls.499 - Autos nº 0000783-77.2012.4.03.6005). No decorrer da investigação policial/interceptação telefônica da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005), que visava apurar potencial prática de crime de tráfico de drogas/associação para o tráfico pelo ora requerente MARCIEL FELIX PERALTA e demais representados/investigados, foram realizadas as seguintes apreensões de drogas e prisões em flagrante:1) Apreensão, no dia 04/12/2011, em SIDROLÂNDIA/MS, de 40,4 Kg (QUARENTA QUILOS E QUATROCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, oriundos do PARAGUAI e que tinham por destino o Estado do SÃO PAULO, que estavam sendo transportados ocultos em compartimento adrede construído no veículo VW/Saveiro, placas HZR-6692, conduzido por ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, o qual foi preso em flagrante. Na ocasião apurou-se que o fornecedor da droga foi ISMAEL FERREIRA GAÚNA. O motorista ANDERSON foi cooptado pelo investigado ADEMIR TRINDADE que, fazendo uso do veículo FIAT/Strada, placas HRU-3425, atuava, juntamente com EUGENIA CEOBANINC DRONOV - esta no veículo NISSAN/Livinia, placas NRH-4792, na função de batedores de pista, conforme IPL nº 361/2011 - Del. Polícia Civil/Sidrolândia/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 262/280 e 336/342 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 77/95, do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos);2) Apreensão no dia 14/01/2012, em MARACAJU/MS, de 16 kg (DEZESSEIS QUILOS) DE COCAÍNA, que estava sendo transportada no veículo FIAT/Strada Working CD, cor prata, placas ATZ-5552/SP, conduzido por EDUARDO APARECIDO MARIANI, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 0012/DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 718/730, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Nesse transporte, ISMAEL FERREIRA GAÚNA atuou como batedor de pista, utilizando-se do veículo MITSUBISHI/L-200, cor preta, placas JGQ-3789 (cfr. fls.673/675, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 113/121 do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos); 3) Apreensão no dia 01/02/2012, em ITATINGA/SP, de 232 kg (DUZENTOS E TRINTA E DOIS QUILOS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo VW/Gol 1.0, cor preta, placas DQX-5983, conduzido pelo menor GREGÓRIO RAMÃO SALINAS BAREIRO, apreendido em flagrante, conforme Registro de Ocorrência 75/20 - Delegacia de Polícia Civil/ Itatinga/SP (fls. 027/038, do Apenso II, vol. I, destes autos), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 1845/854, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo as investigações, este carregamento foi adquirido no PARAGUAI por PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, sendo que a cooptação do motorista coube a DANIEL PEREIRA ARGUELLO - que também exerceu as funções de olheiro e de batedor de pista, e tinha como compradores LUIS CARLOS DO AMARAL SANTOS e TIAGO CONFORT CAMPAZ, na cidade de Santos/SP (cfr. Relatório nº 11, fls. 845/920 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 121/130 e 149/157 do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos); 4) Apreensão no dia 02/02/2012, em SIDROLÂNDIA/MS, de 169,22 kg (CENTO E SESENTA E NOVE QUILOS E DUZENTOS E VINTE GRAMAS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo FIAT/Strada, placas HCS-3662/MG, o qual foi abandonado às margens da rodovia MS-060 (Sidrolândia/MS) pelo seu condutor FERNANDO MELO DA SILVA - que foi localizado e preso na manhã do dia 03/02/2012, (IPL 053/2012/Delegacia de Polícia Civil/Sidrolândia/MS - v. fls. 053/058, do Apenso II, vol. I, destes Autos), conforme se vê do Relatório nº 11 da interceptações telefônicas (cfr. fls. 920/933, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo as investigações, este carregamento, parte de um maior, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. (cfr. Relatório nº 11, fls. 920/933 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005 e fls. 181/195 do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos);5) Apreensão no dia 02/02/2012, em BRASILÂNDIA/MS, de 142 kg (CENTO E QUARENTA E DOIS QUILOS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo FORD/Fiesta, placas DVD-0652, conduzido, por ocasião da abordagem policial, por OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI - preso em flagrante. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local foi abordado o veículo GM/Classic, placas EIG-3271, conduzido por FABIO FEITOSA MARQUES - preso em flagrante, que exercia a função de batedor de pista - este veículo era também tripulado

pelas menores Tainara Riquelme e Daiana Marques, conforme IPL 016/2012/DPF/Três Lagoas/MS (fls. 933/942, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo se apurou há indícios de que tal carregamento tenha sido fornecido por PAULO CESAR OLIVEIRA e tinha como destinatários LUIS CARLOS AMARAL e TIAGO CONFORT - haja vista que FABIO é um dos motoristas usuais de PAULO e dias antes (22/12/2012) teria feito outro transporte (cfr. fls. e fls. 195/204 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos); 6) Apreensão no dia 03/02/2012, em GOIÂNIA/GO, de 313 kg (TREZENTOS E TREZE QUILOS) DE MACONHA - IPL Nº 013/2012/DENARC/POLÍCIA CIVIL/GOIÂNIA/GO, que estavam sendo transportados no veículo FIAT/Strada, placas, cor cinza, placas NYP- 4990 (fotografia de fls.945), Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, conduzido por JOHNNY JONAS CARDOSO - preso em flagrante. Exercendo a função de batedores de estrada, no veículo FIAT/Palio, cor azul, placas NGR-2982 (v. fls.922/923 do Relatório nº 11, dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005), foram presos em flagrantes WILLIAN MOREIRA e ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, conforme se vê das interceptações telefônicas às fls. 942/968, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005. Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO (cfr. fls. 942/965, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 204/228 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos);7) Apreensão no dia 25/02/2012, em CHAPADÃO DO SUL/MS, de 66 kg (SESSENTA SEIS QUILOS) DE MACONHA, que estavam sendo transportados no veículo FORD/Ranger, cor azul marinho, placas CQO0857 (v. fls. 078/086, do Apenso II, vol. I, destes autos e fls. 1186/1208 dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005), conduzido por ROGÉRIO SOSTER - preso em flagrante (IP 025/2012 - Delegacia de Polícia Civil/Chapadão do Sul/MS). Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. Os investigados PEDRO MOREIRA e sua esposa NILSA ESTELA DOS SANTOS atuaram como batedores de pista (cfr. 1186/1224 dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 230/250 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos);8) Apreensão no dia 25/02/2012, em ITAPECIRICA DA SERRA/SP, de 6.505,06 kg (SEIS TONELADAS, QUINHENTOS E CINCO QUILOS E SESSENTA GRAMAS) DE MACONHA - IP 0141/2012-DISE/Delagacia Seccional de Campinas/SP, ocasião em que foram presos em flagrante os investigados RONILDO DE LIMA BRUM e RONALDO DE BRUM (fornecedores/proprietários da droga). Além destes, também foram presos GERALDO LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS, CLAUDIA ESPLENDORE ABREU, JOSÉ AMELIO DE AZEVEDO SANTOS (vulgo ZÉ DOS PORCO). A droga estava acondicionada/escondida em um caminhão, coberto de carvão, numa carvoaria, na Estrada do Convento (v. fls.1228 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Segundo se apurou, PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA também teria participação nesse carregamento, haja vista que logo após a apreensão foi intensa sua comunicação com ISMAEL FERREIRA GAUNA, IRAN DA COSTA MARQUES e um tal FERDINANDO (não qualificado/identificado até o momento), buscando informações sobre o fato (cfr. fls. 1224/1244 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 251/269 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos). No dia 27/02/2012, PAULO enviou uma mensagem de texto para HNI, na qual afirmava: ... Td que veio aqui dela perdemos confira ai eu não tava sabendo... (fls. 1239 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005);9) Apreensão no dia 14/03/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 545,6 kg (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE MACONHA - IPL 103/2012/DPF/PPA/MS, transportados no veículo VW/Fox, cor preta, placas NKQ4920, que foi abandonado pelo motorista, às margens da rodovia MS-164, próximo ao Posto Aquidaban, por ter sido abordado por policiais militares. Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI) por WILSON CARLOS MOREIRA, e tinha como comprador RONIVON FRANCISCO DA SILVA, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. O investigado PEDRO MOREIRA atuou, juntamente com outras duas pessoas não identificadas, como batedor de pista (cfr. fls. 1413/1425- Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 269/277 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, destes autos);10) Apreensão no dia 12/04/2012, em operação conjunta da Polícia Federal de Araçatuba/SP e da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, de cerca de 800 kg (OITOCENTOS QUILOS) DE MACONHA. Na ocasião, a Polícia Federal em Araçatuba/SP prendeu em flagrante ELMO FABIO HERNANDES, ARTHUR CESAR MAGALHÃES GOMES e CLEIDIR BARBOSA DE MOURA, com os quais encontrou cerca de 500 kg (QUINHENTOS QUILOS) de MACONHA. Os presos informaram que a droga apreendida era parte de um carregamento maior que estava sendo por eles transportado no veículo GM/Blazer, de cor preta, placas AMD-1602/SP, que foi abandonado às da rodovia, próximo a Bataguassu/MS, pois fundiu o motor. Contatada, a Polícia Federal em Três Lagoas/MS localizou o veículo e, em vistoria, encontrou cerca de 300 kg (TREZENTOS QUILOS) de MACONHA, ocultos em diversos compartimentos adrede construídos no veículo (cfr. fls. 1574/1577 - Autos nº 0002872-10.2011.4.03.6005). Segundo as investigações esse carregamento era de propriedade de PAULO CESAR DE OLIVEIRA (cfr. fls. 1577/1596 - Autos nº 0002872-10.2011.4.03.6005);11) Apreensão no dia 23/04/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 177 kg (CENTO E SETENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA, transportados, em diversos compartimentos ocultos, no veículo Fiat/Idea, cor preta, placas DVD3217/SP (pertencente a ISMAEL), conduzido por IVO RODRIGUES PROENÇA - preso em flagrante. Segundo as investigações, este carregamento, foi providenciado/adquirido nesta região de fronteira (PARAGUAI)

por PAULO CESAR e ISMAEL, e tinha como comprador TIAGO CONFORT CAMPAZ. Já ZENOBIO FRANCO GAUNA foi o funileiro/mecânico que preparou/ocultou a droga no veículo - no que foi auxiliado por ISMAEL. O representado IRAN DA COSTA MARQUES emprestou/cedeu sua residência para a execução dos serviços de funilaria/mecânica. Atuou, ainda, nesse evento um batedor de pista, que até o momento ainda não foi identificado. (cfr. Relatório nº 18, fls. 1691/1713 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); Anote-se que o requerente MARCIEL FELIX PERALTA atuou, em tese, diretamente na realização do tráfico de mais de 230 kg de MACONHA (apreensão ocorrida aos 01/02/2012, em Itatinga/SP), fornecendo apoio logístico e operacional, visto que intermediava os contatos entre PAULO CESAR e DANIEL (cooptador do motorista), acertando os detalhes para o transporte e repassando informações (cfr. fls. 130/131, 133/135, 154/155 e 156/162 do Apenso I, volume I, dos Autos n. 0000783-77.2012.403.6005). Ademais, os indícios do potencial envolvimento de MARCIEL com a organização criminosa, e no tráfico supra, são corroborados pelo teor das declarações do corréu IRAN DA COSTA MARQUES perante a autoridade policial (fls. 458/463 - Autos n. 0000783-77.2012.403.6005), de onde se extrai:...QUE apresentados os áudios de 14/12/2011 12:17:34, 14/12/2011 14:18:19, e tendo entendido o seu teor, disse que o primeiro foi uma conversa entre o INTERROGANDO e PAULO e o segundo entre o INTERROGANDO e um amigo chamado MACIEL, cujo apelido é CEBOLA; (...); QUE na conversa entre o INTERROGANDO e CEBOLA, alega que seria droga para consumo; (...); QUE não sabe explicar o porque PC pediu ao INTERROGANDO para que avisasse ele para ir onde ele sabia para ver se é verdade que o menino se machucou na estrada; QUE confirma que este último trecho era para que o INTERROGANDO avisasse CEBOLA para procurar DANIEL para que verificassem se o fato era da prisão do motorista que estava transportada a droga para PC; QUE quanto ao quesito 15, disse que não sabe se DANIEL foi o contratante do motorista e se foi ele quem escondeu a droga; (...); QUE apresentado o áudio de 06/02/2012 18:19:25, e tendo entendido seu teor, e quanto ao quesito 17, e tendo entendido seu teor, confirma ser uma conversa entre o INTERROGANDO e MACIEL; QUE confirma que o assunto é sobre a apreensão de droga acima citado; QUE disse que foi MACIEL o responsável por contratar DANIEL para o transporte da droga; QUE afirma que esse rolo aí é de PAULO e de CEBOLA; QUE não sabe informar quanto MACIEL iria receber; (...). (cfr. fls.460/461 Autos n. 0000783-77.2012.403.6005). Vê-se, assim, que a prisão preventiva do requerente encontra-se pautada nos elementos fáticos colhidos nas investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptação telefônicas (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005, e fls. 01/364 do Apenso I, vol. I, do IPL nº000783-77.2012.4.03.6005), ou seja, fundamenta-se em fatos concretos e individualizados. De fato, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam, em tese, o requerente MARCIEL FELIX PERALTA e os demais representados/investigados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente MARCIEL e demais investigados, os quais se encontram consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente MARCIEL FELIX PERALTA, e os acusados PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, TARCISIO ALMEIDA SILVA, ADEMIR TRINDADE, IRAN DA COSTA MARQUES, DANIEL PEREIRA ARGUELLO, TIAGO CONFORTI CAMPAZ, ISMAEL FERREIRA GAUNA, LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS, EUGÊNIA CEOBANINC DRONOV, ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, EDUARDO APARECIDO MARIANI, WILSON CARLOS MOREIRA, RONIVON FRANCISCO DA SILVA, FERNANDO MELO DA SILVA, PEDRO MOREIRA, NILSA ESTELA DOS SANTOS ou NILSA ESTELA QUEVEDO MOREIRA, ROGERIO SOSTER, ZENÓBIO FRANCO GAUNA e IVO RODRIGUES PROENÇA, em tese, negociam, internam, guardam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar, por completo, quaisquer resquícios da prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a

prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do representado, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que o requerente reside e possui contatos nesta região fronteiriça - em especial para o cometimento, em tese, dos crimes em comento, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ante a facilidade de trânsito, ou para outra localidade qualquer, frustrando toda a Ação Penal. Desse modo, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Outrossim, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do Requerente MARCIEL FELIX PERALTA, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de MARCIEL FELIX PERALTA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 10 de Agosto de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4825

ACAO PENAL

0001183-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA (MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Designo para o dia 04 de Setembro de 2012, às 14h00 a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação GUSTAVO SOUZA DE NÓBREGA. 2. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4826

MANDADO DE SEGURANCA

0001743-33.2012.403.6005 - DARCI BORGES DA SILVA (MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4827

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000658-12.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-08.2012.403.6005) LEANDRO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da decisão proferida na Ação Penal nº 0000613-08.2012.403.6005 (autos principais), que declinou o processamento e julgamento do feito ao Juízo Estadual, remetam-se os presentes autos à Vara Criminal da Justiça Estadual desta comarca de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo.2. Ciência ao MPF.3. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000613-08.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LEANDRO GOMES FARIAS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CLEOMAR ANTONIO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X LEANDRO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEANDRO GOMES FARIAS, CLEOMAR ANTÔNIO CORREA e LEANDRO CORREA, qualificados nestes autos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, artigo 35, c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006.Consta da denúncia que aos 11/03/2012, uma equipe de policiais realizando fiscalização de rotina na rodovia MS-386, Km 17, em frente à base operacional da Polícia Rodoviária Estadual - PRE, neste município, surpreenderam os Réus transportando e guardando, livre e conscientemente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, 30.300g (trinta mil e trezentos gramas) de MACONHA, oriundas de Pedro Juan Caballero, com destino a Navegantes/SC. Auto de Apresentação e Apreensão às fls.13/14. Laudo Preliminar de Constatação (MACONHA) às fls.16. Cópia da decisão que indeferiu o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado pelo acusado CLEOMAR ANTONIO CORREA, às fls.76/77 verso. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls.96/104 com mídia às fls.105. Auto de Apreensão (fls.112), sobre o qual se manifestou o MPF às fls.116/117, ocasião em que ofertou aditamento à denúncia para (...) promover a retificação do que constou da narrativa do fato delituoso na denúncia de fls.82/85, apenas no que toca a quantidade da droga, da qual deverá, agora, constar que: LEANDRO GOMES FARIAS, CLEOMAR ANTONIO CORREA e LEANDRO CORREA, no dia 11 de março de 2012, concorreram, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e união de desígnios, para o transporte e guarda de cerca de 30.925g (trinta mil novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha, importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, cujo destino era a cidade de Navegantes, no interior de Santa Catarina (...) (fls.117). Autorização para incineração da droga às fls.118 com respectivo Ofício às fls.130. Cópia da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado LEANDRO CORREA (fls.132/135 verso). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/MACONHA) às fls.107/110. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls.161/170. Termo de Declarações de Jonathan de Mello às fls.173, e de Pedro Derli Correa às fls.209. OF/D/URPB/MS/AGEPEN/Nº 1444/2012, informando que o interno CLEOMAR ANTONIO CORREA responde a processo administrativo, por ter sido flagrado com um aparelho celular, com bateria e chip na data de 21/07/2012 (fls.224). Antecedentes dos Réus juntados por linha.Notificação dos Réus para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06 às fls.153/154 (LEANDRO GOMES FARIAS), às fls.155/156 (CLEOMAR ANTÔNIO DOS SANTOS), e às fls.157/158 (LEANDRO CORREA). Defesas preliminares às fls.136/137 (CLEOMAR ANTONIO CORREA e LEANDRO CORREA), e às fls. 139/140 (LEANDRO GOMES FARIAS). Denúncia recebida aos 23/05/2012 (fls.177).Citação dos Réus às fls.189/190 (LEANDRO GOMES FARIAS), às fls. 191/192 (CLEOMAR ANTONIO CORREA) e às fls.193/194 (LEANDRO CORREA).Interrogatórios dos Réus às fls.199/mídia fls.205 (LEANDRO GOMES FARIAS), às fls.200/mídia fls.205 (CLEOMAR ANTONIO CORREA) e às fls.201/mídia fls.205 (LEANDRO CORREA). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls.202/mídia fls.205 (MARCIO MORAES DE SOUZA) e às fls.222 verso/223 verso (WILSON PRADO FERREIRA).As testemunhas arroladas pela defesa de CLEOMAR ANTONIO CORREA e LEANDRO CORREA foram ouvidas em Juízo, na qualidade de informantes, às fls.203/mídia fls.205 (PEDRO DERLI CORREA) e às fls. 204/mídia fls.205 (KELLY SIMONE DA SILVA).É o relatório. Fundamento e decido. 2. Dispõe o Art. 109, inciso V, da Constituição Federal que: aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.3. Entretanto, in casu, ao término da instrução processual, não restou demonstrada a transnacionalidade do tráfico de drogas. É importante mencionar que, em sede extrajudicial, somente o acusado LEANDRO GOMES FARIAS menciona que o entorpecente é de origem estrangeira. Sua versão não foi, entretanto, confirmada em Juízo.4. Em sede judicial, os três acusados (incluindo LEANDRO GOMES FARIAS) e as testemunhas, em momento algum referiram que a droga era oriunda do PARAGUAI. Vejamos.4.1. As testemunhas WILSON PRADO FERREIRA (fls.02/03) e MARCIO MORAES DE SOUZA (fls.04/05), em sede extrajudicial, relatam que abordaram o veículo FIAT/Stilo (conduzido por CLEOMAR), e outro automóvel (conduzido por LEANDRO FARIAS). Referem que, em vistoria realizada no carro conduzido por LEANDRO GOMES FARIAS encontraram MACONHA escondida em compartimentos localizados nas laterais traseiras e nas laterais do porta-malas do veículo. Na ocasião, LEANDRO GOMES FARIAS disse aos

policiais que os ocupantes do primeiro veículo abordado (CLEOMAR ANTONIO CORREA e LEANDRO CORREA) também eram donos do entorpecente. As testemunhas não mencionam, em sede flagrancial, a origem da droga. 4.2. Em Juízo (fls.202/mídia fls.205), a testemunha MÁRCIO MORAES DE SOUZA relata que durante a abordagem policial, LEANDRO GOMES FARIAS afirmou que os dois jovens do FIAT/STILO eram os donos da MACONHA (encontrada no veículo GM/Celta, conduzido por LEANDRO FARIAS), e que eles (CLEOMAR e LEANDRO CORREA) estavam fazendo a função de batedores. A testemunha narra ainda que, em vistoria, perceberam que havia troca de mensagens entre os celulares de LEANDRO GOMES FARIAS e dos corréus CLEOMAR ANTÔNIO CORREA e LEANDRO CORREA. A testemunha MÁRCIO não se recorda da origem da droga.4.3. A testemunha WILSON PRADO FERREIRA, também em Juízo (fls. 222 verso/223 verso) narra que (...) os outros permaneceram negando que eram os proprietários, mas diante da situação que o primeiro que estava no veículo com a droga havia dito que pertencia aos outros dois e pela coincidência deles morarem no mesmo local e terem trabalhado na mesma empresa, então aí foi dado voz de prisão aos 03 e encaminhados para serem tomados os procedimentos na Polícia Civil. (...) segundo reservadamente, o rapaz o jovem que estava no veículo com a droga eles seriam os proprietários. (...) É eles que teriam comprado, e eles só vieram para levar o veículo recheado, o veículo com a droga (...). A referida testemunha não se recorda se os acusados disseram que pegaram a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Menciona apenas que ele disse me parece que ele pegou o veículo na linha de fronteira, foi o que ele expressou lá pra gente (fls.223 verso).4.4. As testemunhas PEDRO DERLI CORREA (fls.203/mídia fls.205) e KELLY SIMONE DA SILVA (fls.204/mídia fls.205), arroladas pela defesa de CLEOMAR ANTONIO CORREA e LEANDRO CORREA, ouvidas em Juízo, na qualidade de informantes, nada souberam esclarecer quanto aos fatos, sendo apenas referenciais/abonatórias.5. Em seu depoimento extrajudicial (fls.06/07), LEANDRO GOMES FARIAS afirma QUE eu sabia que a droga era do Paraguai (fls.07).5.1. Já os acusados CLEOMAR ANTONIO CORREA (fls.08/09) e LEANDRO CORREA (fls.10/11), em sede flagrancial, negam suas participações no crime de tráfico de drogas e nada esclarecem sobre a origem do entorpecente. 6. Em Juízo (fls.199/mídia fls.205), LEANDRO GOMES FARIAS não confirma o que disse em sede flagrancial. É do interrogatório que:LEANDRO GOMES FARIAS viajou de Navegantes/SC até esta região acompanhado dos corréus CLEOMAR e LEANDRO CORREA, em dois carros, sendo que ele (LEANDRO FARIAS) estava conduzindo o GM/Celta e os demais réus ocupavam o FIAT/Stilo, cor prata.Narra o corréu LEANDRO FARIAS que, ao chegar em Ponta Porã (em frente à Cuia), parou seu veículo, explicou aos requerentes CLEOMAR e LEANDRO CORREA onde estavam localizadas as lojas no Paraguai e combinou de se encontrarem às 16h00 em frente ao Shopping China para voltarem a Navegantes/SC. Logo após, LEANDRO FARIAS se dirigiu até a rodoviária para encontrar o contato que entregava produtos eletrônicos para ele. Na rodoviária, este contato ofereceu ao Réu LEANDRO FARIAS a proposta de levar MACONHA, até a cidade de Balneário Camboriú/SC. Como estava precisando de dinheiro, LEANDRO FARIAS aceitou a proposta e se dirigiu juntamente com este contato até uma casa (próxima da rodoviária). Lá chegando, LEANDRO FARIAS ficou nesta casa e o contato saiu com o veículo GM/Celta, devolvendo-o a LEANDRO FARIAS (neste mesmo local - casa próxima à rodoviária), após as 17h00, carregado com MACONHA (LEANDRO FARIAS não soube dizer o local onde o carro foi carregado com a droga). Depois de ter recebido o carro com a droga, LEANDRO FARIAS, se deslocou até o local combinado para encontrar CLEOMAR e LEANDRO CORREA (em frente ao Shopping China), porém não os encontrou. Então, enviou uma mensagem de celular para os Requerentes informando que já estava na estrada. LEANDRO FARIAS nega ter sido contratado por CLEOMAR e que deste receberia R\$7.000,00 (sete mil reais). Também nega que CLEOMAR era o dono da MACONHA. LEANDRO FARIAS informa que não conhece a pessoa que lhe fez a proposta (para transportar a MACONHA até Balneário Camboriú/SC), como também não soube informar o nome desta pessoa. LEANDRO FARIAS não soube explicar (com certeza) a razão pela qual CLEOMAR e LEANDRO CORREA não realizaram compras nesta região.Por fim, o corréu LEANDRO FARIAS retifica o que disse em sede flagrancial, para afirmar que colocou dois inocentes na história, e que o dinheiro que foi encontrado em sua posse, era da viagem do eletrônico que acabou servindo para o tráfico de droga.6.1. O Réu CLEOMAR ANTÔNIO CORREA (fls.200/mídia fls.205), em sede judicial, nega as acusações, e nega a sua participação no crime de tráfico de drogas. É do interrogatório que: CLEOMAR confirmou que foi encontrada MACONHA no GM/Celta, mas negou a propriedade da droga. Disse que não contratou LEANDRO FARIAS para realizar o tráfico. CLEOMAR não soube informar onde LEANDRO FARIAS pegou a droga, e ressalta que foi acusado de ser o dono da droga na polícia. 6.2. Em sede judicial (fls.201/mídia fls. 205) o Réu LEANDRO CORREA também disse não serem verdadeiras as acusações, negando sua participação no tráfico de drogas. É do interrogatório que:Durante a viagem CLEOMAR e LEANDRO CORREA foram abordados por policiais, que revistaram o carro e nada encontraram. Porém, quando os ambos estavam prestes a serem liberados pelos policiais, o veículo conduzido por LEANDRO FARIAS foi abordado, e em seu interior foi encontrado o entorpecente - razão pela qual foram todos presos.LEANDRO CORREA afirma que CLEOMAR não fez compras no Paraguai porque não tinha cartão internacional, e tanto ele como seu irmão (CLEOMAR) não sabiam da necessidade de cartão internacional para realizar compras no Paraguai.LEANDRO CORREA, ainda em Juízo, afirma que a droga não era de CLEOMAR, e que este não pagaria R\$7.000 (sete mil reais) a LEANDRO FARIAS. LEANDRO CORREA também não soube dizer onde LEANDRO FARIAS pegou a droga, bem como

disse que não tinha conhecimento de que LEANDRO FARIAS vinha buscar droga. Por fim, LEANDRO CORREA não confirma, em sede judicial, o que falou na polícia, nega que estava batendo pista, e afirma que nem imaginava que LEANDRO FARIAS estava viajando logo atrás do carro deles (FIAT/Stilo). 7. Conforme se verifica, não foram produzidas quaisquer provas in judicio (testemunhais e/ou confissão dos Réus) aptas a indicar a transnacionalidade do delito. E, a teor do disposto pelo Art.155, Código de Processo Penal, os elementos coligidos em sede inquisitiva, por si sós, não bastam, na hipótese, a firmar a competência de Justiça Federal para o julgamento do presente feito (à míngua de observância ao princípio do contraditório constitucionalmente consagrado). A propósito: TRF - 3ª Região - ACR 42817 - Proc. 00033299120104036000 - 1ª Turma - d. 19/06/2012 - e-DJF3 Judicial 1, de 29/06/2012 - Rel. Juiz Convocado Marcio Mesquita; TRF - 3ª Região - ACR 13432 - Proc. 00035137219994036181 - 5ª Turma - d. 26.09.2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 03.10.2011, pág.431 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho.8. É certo que a região de fronteira seca com o PARAGUAI é notória rota de entrada de drogas no território nacional, contudo tal fato/condição não é, por si só, suficiente para a incidência do inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Há, ademais, necessidade de que eventuais elementos indiciários da transnacionalidade do tráfico sejam objeto de confirmação em sede judicial - o que incorreu no caso concreto. Verificado não haver nos autos nenhum elemento indicativo da origem estrangeira da droga, uma vez que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) aptas à verificação da transnacionalidade do (potencial) delito de tráfico de drogas, afasta-se a competência da Justiça Federal, ante a ausência da transnacionalidade, e firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.9. À míngua, pois, da verificação da transnacionalidade, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgamento do presente, ex vi do caput do Art.70, Lei nº11.343/06 a contrario sensu, e do Art.383, 2º, do Código de Processo Penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência rationae materiae é absoluta e não pode ser prorrogada. Assim, quando o Juiz Federal diante dos elementos de convicção carreados aos autos entende que não é caso de internacionalidade (transnacionalidade) do fato, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declinar competência em favor da Justiça Estadual para que a mesma prossiga analisando os demais elementos do evento. 2. Incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, disciplinado no art. 81 do Código de Processo Penal, quando se trata de incompetência absoluta. 3. Sentença anulada na parte em que, mesmo reconhecendo incorrência de transnacionalidade, o Juiz Federal analisou o mérito do pedido ministerial e condenou o réu mantendo-o no cárcere onde se encontrava. Expedição de alvará de soltura clausulado. Mérito do apelo do réu prejudicado. (TRF - 3ª Região - ACR 24881 - Proc. 2005.61100076967 - 1ª Turma - d. 17/11/2009 - DJF3 CJ1 de 02/12/2009, pág.46 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo) PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. FATO DESCLASSIFICADO PARA A MODALIDADE DE TRÁFICO DOMÉSTICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, 2º. RECURSO PROVIDO. 1. A quantidade de droga e o fato de tratar-se de cocaína, por si sós, não autorizam a conclusão de que se trate de tráfico transnacional. 2. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas, é preciso que o crime abranja atos praticados em pelo menos dois países, não necessariamente por um mesmo agente, mas, pelo menos, em concurso de pessoas. 3. Desclassificada a conduta para a modalidade de tráfico doméstico, avulta a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual (Código de Processo Penal, artigo 383, 2º, acrescido pela Lei n.º 11.719/2008). 4. Recurso provido. (TRF - 3ª Região - ACR 41387 - Proc. 2009.60020028730 - 2ª Turma - d. 19/04/2011 - DJF3 CJ1 de 28/04/2011, pág.254 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 10.1. No mesmo sentido do exposto, decide o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC 99024 - Proc. 2008.02156647 - 3ª Seção - d. 27/05/2009 - DJE de 22/06/2009 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 102829 - Proc. 2008.00646599 - 5ª Turma - d. 04/09/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Felix Fischer; STJ - CC 94398 - Proc. 2008.00528379 - 3ª Seção - d. 08/10/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Jorge Mussi; STJ - HC 86904 - Proc. 2007.01629427 - 5ª Turma - d. 21/02/2008 - DJE de 19/05/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). E, também: PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. CERTEZA QUANTO À PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente ante sólidos elementos quanto à internacionalidade da droga é de se reconhecer a competência da Justiça Federal. In casu, a aquisição do tóxico no estrangeiro foi apontada pela ré no auto de prisão em flagrante, mas, no interrogatório preliminar, veio a modificar tal versão. No correr da instrução, somente os policiais responsáveis pela prisão se reportaram à primitiva versão já retratada. Diante do caráter dubidativo da procedência da droga, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para julgar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitante. (STJ - CC 98368/PR - 3ª Turma - j. 11/02/2009 - DJ 20/02/2009 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do Art. 70, Lei 11.343/2006 e

Art.383, 2º, Código de Processo Penal, e determino o envio destes autos, bem como de todos os bens a ele vinculados e acautelados nesta Subseção (fls.138) à Vara Criminal da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã - MS, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4828

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 67. Assim, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 09/08/2012.Designo a data de 07/11/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Consoante informado às fls. 17, as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001307-74.2012.403.6005 - JOSE NUNES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001310-29.2012.403.6005 - GISLAYNE APARECIDA ROLAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001312-96.2012.403.6005 - MARIA RITA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001314-66.2012.403.6005 - MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001359-70.2012.403.6005 - DORALIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001362-25.2012.403.6005 - CLENIR IFRAN CERVIM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001560-62.2012.403.6005 - ILDA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001561-47.2012.403.6005 - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001599-59.2012.403.6005 - JULIA DAVALO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001601-29.2012.403.6005 - LUCILENE CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001676-68.2012.403.6005 - ZOZIMA VAREIRO MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001681-90.2012.403.6005 - MARIA SOARES FLOR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001684-45.2012.403.6005 - JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X ANOFRA ALVES DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ANOFRA ALVES DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001688-82.2012.403.6005 - MARIA FERNANDES GOUVEIA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 972

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Intime-se a União para regularizar a petição de fl. 206, posto que a mesma se faz apócrifa.A sentença de fl. 192 condenou a parte autora em custas e honorários em 10% do valor da causa, ou seja, o total de R\$ 1.000,00.No entanto, em cumprimento à determinação judicial, o Supermercado Grandourados LTDA efetuou o depósito - via GRU - em dois valores de R\$ 500,00. Assim, intime-se a Eletrobrás para informar em juízo o CNPJ, conta bancária e demais dados para transferência de um dos valores da GRU fls. 212/213. No mais, intime-se o setor financeiro da Justiça Federal para efetuar a transferência de valores. Por fim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, ainda devidas.

0002444-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002444-7) - MOHAMAD HASSAN DUIDAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7) - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 98, para evitar possível prejuízo às partes, republique-se a sentença de fl. 92, tornando sem efeito o despacho de fl. 96 que determinou o arquivamento dos autos.

0004276-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004276-4) - BERNARDA RODRIGUEZ ANTONIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.75, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001755-18.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme disposto na impugnação ao valor da causa fl. 102. Cumpra-se.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme determinação fl. 414. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos da União de fls. 253/410, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comportando julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

0001415-40.2011.403.6005 - MARIA RITA MAIDANA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002956-11.2011.403.6005 - AILTON MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 34, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002016-80.2010.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Assistente Social de fl. 68 intime-se a parte autora que apresente o endereço onde possa ser localizada, bem como impulse(m) o feito, sob pena de extinção.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-67.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JOEL ADERETE

Vistos etc. Desentanche-se a petição de exceção de incompetência de fls. 98/111 para atuar em autos apartados.

Suspendo o curso do processo principal, conforme arts. 306 e 265, III, do CPC, como medida acautelatória, em face do possível deferimento da exceção proposta, o que eivaria de nulidade os atos processuais posteriores ao protocolo excessivo. Apense-se à ação de Execução de Título Extrajudicial. Ato contínuo, certifique-se nessa a suspensão em face da exceção. Intime-se a excepta CEF para se manifestar, no prazo de dez dias (art. 308, CPC). Após, venham-me conclusos. No que tange à petição de embargos à execução fls. 112/195 desentranhe-se para autuá-la em autos apartados, apensa ao principal, intime-se a exequente CEF para, no prazo de 15 dias (art. 740, CPC), se manifestar sobre os embargos. Após, com ou sem manifestação do exequente, venham-me conclusos os autos, para análise quanto ao disposto no art. 330, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000831-07.2010.403.6005 - GERALDO BENJAMIN GEREVINI (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 973

ACAO MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES

Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. Intime-se a autora a requerer o que cabível no prazo de 10 dias.

0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executivo como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Outrossim, com relação à expedição de ofício ao TRE/MS, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabendo a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meprova para os autos. PA 0,10 Corroborando tal entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu a matéria em julgamento de Agravo de Instrumento: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. O procedimento de requisição de informações só é admitido se os esforços envidados pelo exequente não lograrem êxito. A expedição de ofício pelo órgão julgador deve ser o último recurso do qual se deve lançar mão para a localização do executado e/ou de seus bens. A mera justificação do pedido não é razão suficiente para o seu deferimento. Necessário se faz a comprovação dos esforços envidados pelo exequente e de seu resultado inexitoso. A CEF limitou-se a justificar ao juiz monocrático seu pleito de requisição de informações à receita federal e ao TRE, pelo que deve ser mantida a decisão que o indeferiu. Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO: AG - 9402155694 UF: RJ - QUINTA TURMA Data da decisão: 10/11/1998). Ressalte-se que a autora alegou, mas não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa do TRE em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de

localizar o bem alienado fiduciariamente. Diante das razões expostas, indefiro o pleito formulado pela autora às fls. 65/69, no sentido de não autorizar as referidas diligências. Com efeito, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Expedientes necessários.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 254/255), dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001470-88.2011.403.6005 - SILVERIO DE SOUZA SOBRINHO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo para o advogado dativo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Assistente Social de fl. 74 intime-se a parte autora que apresente o endereço onde possa ser localizada, bem como impulse(m) o feito, sob pena de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002930-13.2011.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)
Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 175. Desse modo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 dias. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000493-43.2004.403.6005 (2004.60.05.000493-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007764 - ANA AMELIA ROCHA) X ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 76, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7) - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 237, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do acórdão de fls. 233/236. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE ANDRE CAETANO

Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executivo como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Expedientes necessários.

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Tendo em vista a certidão de fl. 58, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região com as homenagens de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001686-3) - GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3) - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY DOS SANTOS PIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Defiro a petição de fls. 70/71 determinando a transferência do valor convertendo o bloqueio realizado em penhora. Uma vez efetivada a penhora e seguro juízo, intime-se o executado. Outrossim, com relação à expedição de ofício à Receita Federal, preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo monitorio como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. No mais, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

De modo a impor celeridade ao feito, com a imediata requisição de pagamento, intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 96 explicando os valores que entende devidos, nos termos do julgado, contemplando o principal e acessórios (honorários etc.). Após, manifeste-se a parte autora.

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 974

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000895-85.2008.403.6005 (2008.60.05.000895-8) - JOSE MEDINA RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual pretende a parte autora a implantação de benefício

previdenciário. O feito teve o trâmite regular. Analisando o presente feito, verifica-se que o autor, embora intimado pessoalmente (fl. 113), não cumpriu a determinação judicial informando ao juízo acerca da realização de exame médico. Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 08 no valor médio da tabela oficial, após o trânsito em julgado. Após, archive-se observando as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 01 de agosto de 2012.

0001691-08.2010.403.6005 - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal da parte autora e a lhe devolver os valores recolhidos a tal título, no que tange aos pagamentos ocorridos no período de 05 anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 01/06/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal da autora em desfavor do demandante imediatamente. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. P.R.I.

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA. (MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal do autor. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal do autor em desfavor do demandante imediatamente. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. P.R.I.

0002856-90.2010.403.6005 - NELSON ANTONINHO PARIZOTTO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal da parte autora e a lhe devolver os valores recolhidos a tal título, no período de cinco anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 27/09/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal da autora em desfavor do demandante imediatamente. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. P.R.I.

0003157-03.2011.403.6005 - OLGA PEIXOTO BOEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de revisão do benefício do autor e parcelas atrasadas. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Ponta Porã, 02 de agosto de 2012. P.R.I.

0000204-32.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA RAMOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 1º de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000240-74.2012.403.6005 - JORGE DE ASSIS MARQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jorge de Assis Marques em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. Ponta Porã, 01 de agosto 2012. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002726-66.2011.403.6005 - DIANA LORENA AMARILLA MIERIS - incapaz X ALEXANDRA CLAUDINA MIERIS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro de nacionalidade brasileira feito por Diana Lorena Amarilla Mieris. Fixo os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela do CJF. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, haja vista a derrogação do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001538-48.2005.403.6005 (2005.60.05.001538-0) - JOSE APARECIDO DE AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/148 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado fls. 153/155, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de agosto de 2012.

Expediente Nº 975

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001782-98.2010.403.6005 - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal do autor e a lhe devolver os valores recolhidos a tal título, no período de 05 anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 08/06/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal do autor em desfavor do demandante imediatamente. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal dos autores e a lhes devolver os valores recolhidos a tal título, no período de cinco anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 09/06/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Homologo o pedido de desistência formulado em relação ao SENAR, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, e o excludo da lide. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal da autora em desfavor do demandante imediatamente. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem honorários em relação ao SENAR, vez que as partes acordaram nesse sentido. Sem custas. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora e a lhe pagar o devido desde a DER (DIB 06/07/2010) e a (DIP 02/08/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria para aplicar o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria para aplicar o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000620-97.2012.403.6005 - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aos 07 dias do mês de agosto de 2012, às 14 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Adones Xavier, Delta Miranda e Raymunda Antonia Benites. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há abundante início de prova material (certidões de casamento, nascimento dos filhos e escritura da terra). A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora, embora não seja extremamente robusta. Nada obstante, considerando o princípio in dubio pro misero, a procedência se impõe. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (29/12/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Boeira Ferreira; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.231-8; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 29/12/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 07/08/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Eu, _____, Rafaella

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 19 de julho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001687-97.2012.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Ponta Porã, 06 de agosto de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001682-22.2005.403.6005 (2005.60.05.001682-6) - SIRLEI VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEI VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/148 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os acusados e: 1) condeno Luis Dinei Almirão dos Santos pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.599 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 2) condeno Maria Edilma Moraes de Matos pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e

35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.599 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas a absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 3) absolvo Marcus José de Oliveira Coelho das imputações de prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006; 4) condeno Ivan Aparecido de Oliveira pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa de 1.832 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 5) condeno Dorival Aparecido Moreno pela prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa consistente no pagamento de 1.497 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no artigo 36 da Lei 11.343/2006 e deixo de julgar o mérito da imputação de crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; 6) absolvo Walesca Christina Lima de Abreu das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 7) condeno Marcelo Correa do Prado pela prática do crime definido no art. 33, caput, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 194 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 8) condeno Osmar Alves dos Santos pela prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006 à pena de 04 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e à pena de multa consistente no pagamento de 933 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006; 9) absolvo Saulo Cezar Santana Rodrigues das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, 35 e 36 da Lei 11.343/2006; 10) absolvo Marco Antonio Rodrigues da Silva (Gordo) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 11) absolvo Marcelo Soares Duarte (Louco) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 12) absolvo Vanderlan Pereira Nunes (Rubinho) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 13) absolvo Carlos Aparecido Padilha Rodrigues (Padilha) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 14) deixo de julgar Elvio (ou Elio) Balvino Ovelar Espinoza ou Luiz Orlando Benites Bogado (Titan) pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no tocante ao processo que também envolve Leonice Bernegocci da Silva, e o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 15) absolvo Ronaldo Reis da Silva da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 16) absolvo Elezio (ou Eliezio) Paulino Maciel (Satã) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 17) absolvo Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior (Jumanjy) da imputação de prática do crime definido no art. 33, 1º, da Lei 11.343/2006; 18) absolvo Albino Olimpio Mendonza Valiente das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 19) absolvo Lídio Vinicius Simões Carrilho das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a restituição dos bens apreendidos a seus titulares, ressalvados aqueles apreendidos em poder dos condenados, porque utilizados como instrumentos de crimes previstos na Lei 11.343/2006. Recomendem-se os acusados Luis Dinei Almirão dos Santos, Maria Edilma Moraes de Matos, Ivan Aparecido de Oliveira e Dorival Aparecido Moreno onde estiverem presos. Determino a expedição de alvarás de soltura clausulados com relação a Marcus José de Oliveira Coelho, Walesca Christina Lima de Abreu, Marcelo Correa do Prado, Osmar Alves dos Santos, Saulo Cezar Santana Rodrigues, Marco Antônio Rodrigues da Silva, Marcelo Soares Duarte, Vanderlan Pereira Nunes, Carlos Aparecido Padilha Rodrigues, Elvio (ou Elio) Balvino Ovelar Espinoza ou Luiz Orlando Benites Bogado, Ronaldo Reis da Silva, Elezio Paulino Maciel, Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior, Albino Olimpio Mendonza Valiente e Lídio Vinicius Simões Carrilho. Condeno Luis Dinei Almirão dos Santos, Maria Edilma Moraes de Matos, Ivan Aparecido de Oliveira, Dorival Aparecido Moreno, Marcelo Correa do Prado e Osmar Alves dos Santos ao pagamento das custas processuais, de acordo com art. 804 do CPP. Oportunamente, nomes dos condenados no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 24 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1410

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-55.2012.403.6006 - ISMAEL PAULO RODRIGUES(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

O pedido liminar de devolução imediata do veículo não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, está suficientemente demonstrado que o impetrante é arrendatário mercantil do bem apreendido (fl. 21), possuidor e depositário do bem por força de contrato do qual decorre o dever de guarda e vigilância, cujo cumprimento restará prejudicado pelo ato de apreensão, caso seja declarado ilegal. Além disso, o perdimento do veículo foi proposto no auto de infração (fls. 25/29), situação frequente cuja legalidade tem sido defendida pela União independentemente da responsabilidade subjetiva do proprietário, assim como da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Trata-se, porém, de entendimento contrário à farta jurisprudência dos nossos tribunais. No caso concreto, em princípio, sequer o possuidor arrendatário tinha conhecimento da utilização do veículo no transporte de mercadorias ilícitamente importadas, muito menos o proprietário arrendante. Ao mesmo tempo, conforme o termo de apreensão, o valor dos bens apreendidos é bastante inferior ao valor do veículo (fls. 28/29). Nesse caso, está presente a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de rápida destinação do bem apreendido, antes ainda do término deste processo, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 10 de agosto de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001238-39.2012.403.6006 - JBS S.A.(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL EM NAVIRAI - MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JBS S.A., contra ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL do município de Naviraí/MS objetivando, liminarmente, o acompanhamento da chegada e abate dos animais, bem como a emissão dos certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação, além dos seus atos correlatos. Alega que é submetida diariamente à fiscalização do Serviço de Inspeção Sanitária, quem o qual não é possível o abate e industrialização de carne, muito menos sua comercialização, em muitos casos para outros países mediante contratos já firmados de produção continuada. Resume que, sem os necessários certificados sanitários, a empresa para, com risco de estragar toda a produção. Ocorre que, relatou o impetrante, os funcionários federais iniciaram movimento grevista, a partir do último dia 06/08/2012, tendo a autoridade coatora se negado a acompanhar o abate e emitir os mencionados certificados. É o relatório. Passo a decidir. Estão suficientemente comprovados, pelo menos em sede liminar, a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, em princípio, o impetrante demonstrou que a manutenção da fiscalização sanitária, pelo menos em quantidade necessária para evitar prejuízos aos administrados, dever da autoridade coatora, não tem sido garantida, considerando a ocorrência de greve no serviço público em geral, como é de conhecimento notório, e no serviço de fiscalização sanitária em particular, conforme documento juntado aos autos (fls. 13 e 70, verso). É desnecessário exigir melhor comprovação da situação alegada, no sentido da inexistência de prestação de serviço mínimo, nos termos da legislação que rege o direito de greve, considerando que o impetrante não obterá qualquer benefício ao recorrer desnecessariamente ao Poder Judiciário, medida extrema que a parte, em princípio, só toma quando não lhe resta alternativa. Quanto à necessidade do impetrante utilizar-se dos serviços de fiscalização sanitária para obter os certificados, trata-se de fato notório, sobre o qual, em princípio, sequer caberia produzir prova. Isso é o suficiente para considerar atendido o pressuposto da relevância da fundamentação. O risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final também está configurado. Tratando-se de mercadoria perecível, são evidentes os prejuízos do impetrante caso

fique indefinidamente impedido de obter os certificados de regularidade sanitária. Ainda que seja possível deixar de promover o abate, é inegável que essa situação impede de maneira completa o desenvolvimento das atividades básicas da impetrante, constituindo obstáculo intransponível ao seu normal funcionamento, de imediato, o que lhe causaria prejuízo de reparação difícil até mesmo em razão da sua dimensão, por se tratar de empresa de grande porte, sem falar nos riscos de prejuízo aos empregos ali gerados e à arrecadação dos tributos por ela recolhidos. Isso basta para entender preenchido o requisito do risco de ineficácia da medida, pelo menos parcial, se concedida apenas ao final do processo. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que garanta, imediatamente, a continuidade do serviço de acompanhamento da chegada e abate dos animais, emissão dos certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, quando cabíveis, e a prática dos demais atos correlatos de responsabilidade do Serviço de Inspeção Federal. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Junte o impetrante a via original das custas iniciais, recolhidas mediante a utilização do código referente à Justiça Federal de 1º Grau de Mato Grosso do Sul (fl. 193), sob pena de revogação da medida e extinção do feito. Após, ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Ante o teor do ofício juntado à fl. 166, cancelo a audiência do dia 15 de agosto de 2012 e a redesigno para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 17 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Viana de Freitas, policial federal, lotado na DPF/NVI/MS. Oficie-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá o ofício n. 1174/2012-SC. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias 132 e 133/2012-SC (vide ofícios de fls. 153 e 167). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA X MARIA ZELITA DALZOTO

Fica o advogado Wilson Tavares de Lima (OAB/MS 8290) intimado a apresentar resposta à acusação feita em desfavor de José Vitoriano de Andrade, nos termos reiterados do despacho da folha 476 e da indicação de seu nome pelo acusado (fls. 502-v e 505).